

COLLECCÃO DAS LEIS
DO
IMPERIO DO BRAZIL

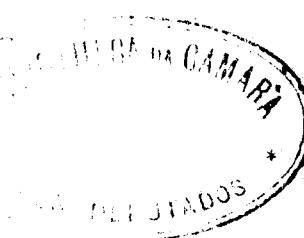
DE

1876

TOMO XXXIX

PARTE II

VOLUME I.



RIO DE JANEIRO
TYPGRAPHIA NACIONAL
1876.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1876

PARTE II.

	PAGS.
N. 6091.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Janeiro de 1876.—Altera algumas das clausulas que acompanham o Decreto n.º 5952 de 23 de Junho de 1875, que concedeu fiança dos juros de 4% ao anno e garantia addicional de 3% sobre o maximo capital de 14.000.000\$000, destinados á construcção da estrada de ferro do Rio Verde.....	1
N. 6092.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Janeiro de 1876.—Approva o plano organizado pela Inspectoria Geral das Obras Públicas da Corte para o abastecimento d'agua á capital do Imperio.....	3
N. 6093.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Janeiro de 1876.—Concede a Aleixo Gary privilegio para fabrica e vender carros mecanicos, sistema «Sohy», com os melhoramentos de sua invenção.....	4
N. 6094.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Janeiro de 1876.—Autoriza a «Brazilian Imperial Central Bahia Railway Company Limited» a funcionar no Imperio.....	4
N. 6095.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Janeiro de 1876.—Concede a Eduardo Baptista Roquette Franco privilegio para uma machina de brunir e separar café.....	36

	PAGS.
N.º 6096.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Janeiro de 1876.—Autoriza a funcionar ao Imperio a Companhia—The Alagoas Brazilian Central Railway Company Limited.....	37
N.º 6097.—IMPERIO.—Decreto de 12 de Janeiro de 1876.—Manda observar as Instruções regulamentares para execução do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1873.....	69
N.º 6098.—FAZENDA.—Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Autoriza a Associação—Protectora das famílias—para fazer operações de benefícios mutuos sem risco de morte.....	137
N.º 6099.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Conscrição, e concede-lhe autorização para funcionar.....	137
N.º 6100.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Prorroga os prazos fixados nas clausulas annexas aos Decretos n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872 e n.º 5856 A de 21 de Janeiro de 1873, para a conclusão das obras da linha de carros de ferro dos morros de Santa Thereza e Paula Mattos.....	147
N.º 6101.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Concede à Guilherme Kopp, Guilherme Bier e Emilio Wiedemann permissão por dous annos para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Província do Rio Grande do Sul.....	149
N.º 6102.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Approva a reforma dos estatutos da Companhia da estrada de ferro da Leopoldina.....	152
N.º 6103.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Concede á Companhia—Serviço Doméstico—autorização para funcionar e approva, com modificações, seus estatutos.....	153
N.º 6104.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Concede ao Dr. De Witte Clinton van Tuyl permissão, por cincuenta annos, para minerar ouro na Província de Santa Catharina.....	162
N.º 6105.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Concede autorização á Companhia inglesa Northern Assurance Company—para continuar a suuencionar em varias Províncias do Imperio.....	168
N.º 6106.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Concede á Sociedade anonyma—Thermas de D. Pedro II—autorização para funcionar e approva, com modificações, os seus estatutos.....	169
N.º 6107.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Janeiro de 1876.—Approva, com alterações, os estatutos da Companhia «Tram Road de Nazareth» e concede-lhe autorização para funcionar.....	175
N.º 6108.—MARINHA.—Decreto de 26 de Janeiro de 1876.—Cria a Repartição de Pharoés e manda executar o Regulamento que a deve reger.....	184

PAGS.

N. 6109.—AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Janeiro de 1876.—Proroga por um anno o prazo para a incorporação da Companhia destinada á construcção da estrada de ferro do — Conde d'Eu — na Província da Paraíba	189
N. 6110.—AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Janeiro de 1876.—Concede privilegio a Antonio Victor de Assis Silveira a fim de usar do meio que inventou para a fiscalisação da receita das empresas de transporte de passageiros.....	190
N. 6111.—FAZENDA.—Decreto de 2 de Fevereiro de 1876.—Approva algumas alterações feitas nos estatutos do Banco Preditai	191
N. 6112.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Fevereiro de 1876.—Proroga por um anno o prazo marcado na clausula 4. ^a das annexas ao Decreto n. ^o 5538 de 31 de Janeiro de 1874.....	192
N. 6113.—MARINHA.—Decreto de 2 de Fevereiro de 1876.—Crêa a Repartição Hydrographica, e manda executar o Regulamento que a deve reger.....	193
N. 6114.—IMPERIO.—Decreto de 2 de Fevereiro de 1876.—Espaça para o dia 31 de Dezembro do corrente anno a reunião da Assembléa Geral.....	199
N. 6115.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Fevereiro de 1876.—Approva, com alteração, os estatutos da Companhia Fluvial e autoriza a funcionar.....	200
N. 6116.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Fevereiro de 1876.—Reorganiza o Museu Nacional.....	203
N. 6117.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Fevereiro de 1876.—Approva, com modificações, os estatutos da Associação Auxiliadora dos Sorteados, e autoriza a funcionar.....	215
N. 6118.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Fevereiro de 1876.—Concede a garantia de juros de 7 % ao anno ao capital adicional de mil contos de réis destinado á construcção da estrada de ferro do Caran-gola e seus ramaes	222
N. 6119.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Fevereiro de 1876.—Permite á Companhia da estrada de ferro do Caran-gola prolongar o ramal do Patrocínio até a Cidade de S. Paulo de Muriaé.....	223
N. 6120.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Fevereiro de 1876.—Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Ferro-carril Carioca e Riachuelo, e autoriza a funcionar.....	224
N. 6121.—AGRICULTURA.—Decreto de 16 de Fevereiro de 1876.—Concede fiança do juro de 7 % garantido pela Lei da Província de Pernambuco n. ^o 4141 de 8 de Junho de 1874, sobre 500:000\$000 e garantia de igual juro até outro tanto desse capital á Companhia que Keller & Comp. organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna no município de Água Preta, comarca de Palmares.....	228

N. 6122.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1876.— Transfere a D. Felippa Dias Baptista a concessão feita a seu falecido marido, João Paulo Dias, por Decreto n.º 5454 de 27 de Novembro de 1872, para a lavra de mineraes no municipio de Apiahy.....	237
N. 6123.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Separa do termo de Santa Anna do Livramento o de D. Pedrito, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e créa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	237
N. 6124.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Crê o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Lençóis, na Província de S. Paulo.....	238
N. 6125.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Concede privilegio a Eduardo Baptista Roquette Franco para o melhoramento que introduziu na machina de sua invenção, destinada a preparar café.....	239
N. 6126.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Concede a Manoel Gonçalves da Rosa, Anionio Vieira de Araujo, Valentim Antonio de Souza e Antonio da Cunha Maciel autorização para explorarem ferro e outros metaes na Província de Santa Catharina.....	239
N. 6127.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Concede ao Bacharel Cyrino Antonio de Lemos permissão para explorar minas de ouro e outros metaes no município de S. José de Campos, comarca de Jacarehy, Província de S. Paulo.....	243
N. 6128.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Proroga por seis mezes o prazo marcado na clausula 3.ª das que acompanham o Decreto n.º 5399 de 10 de Setembro de 1873.....	246
N. 6129.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.— Organiza a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.....	247
N. 6130.— IMPERIO.— Decreto do 1.º de Março de 1876.— Altera os Regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II.....	256
N. 6131.— FAZENDA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Approva algumas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Protectora dos Empregados Publicos...	271
N. 6132.— JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Regula a cotação oficial dos fundos publicos, acções de companhias, metaes preciosos, e a verificação do curso dos cambios e descontos.....	272
N. 6133.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede privilegio por oito annos a Paulo Porta para introduzir no Imperio uma escada de sua invenção.....	274
N. 6134.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede a Antonio Alves Pinto autorização por dous annos, para explorar jazidas de cobre e outros metaes na Província do Paraná.....	275

N. 6135.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede privilegio por oito annos a Bernardo Corrêa de Mattos, para uma machina de sua invenção destinada a descascar e preparar café...	278
N. 6136.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede privilegio por cinco annos, a Egídio Guichard para um apparelho apropriado à extincão da formiga saúva.....	279
N. 6137.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede privilegio por 10 annos a Domingos Gonçalves de Azevedo e Luiz Degreeff, para um sistema de trilhos de ferro destinados ás linhas de carris urbanos.....	279
N. 6138.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede a Hamilton Lindsay Bucknall privilegio por cincuenta annos para a construcção, uso e gozo de um tunnel submarino e estrada de ferro que communique a capital do Imperio com a cidade de Nictheroy.....	280
N. 6139.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede a João Ulrich Graf ou á Companhia que organizar para a construcção da estrada de ferro de Mossoró, na Província do Rio Grande do Norte, alguns dos favores expressados no art. 9. ^º do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874.....	286
N. 6140.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Concede autorização á Companhia da estrada de ferro de Rezende a Araras para construir um ramal.....	287
N. 6141.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Março de 1876.— Reforma a Bibliotheca Publica do Rio de Janeiro..	287
N. 6142.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Regula o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça.....	300
N. 6143.— FAZENDA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Determina o valor, peso, titulo e modulo das moedas de ouro e de prata.....	303
N. 6144.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede garantia de juro de 7 % sobre o capital de 700:000\$000 á Companhia que o Dr. Julio de Miranda e Silva organizou para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna na freguezia de S. Gonçalo, município de Campos, na Província do Rio de Janeiro.....	304
N. 6145.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000\$000 á Companhia que o Visconde de Sergimirim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catilina e Manoel Pinto de Novaes, organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia do Bom Jardim, município de Santo Amaro, Província da Bahia.....	312

	PAGS.
N. 6146.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede fiança de juro de 7% garantido pela Lei da Província do Rio Grande do Norte n.º 743 de 3 de Setembro de 1874 sobre 500:000\$000 à Companhia que Pedro II. Waken organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Ceará-Mirim.....	320
N. 6147.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 600:000\$000 à Companhia que Manoel Pinto Novaes organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna na freguezia de Iguape, município do mesmo nome, na Província da Bahia....	328
N. 6148.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000\$000 à Companhia que o Barão de Camaçari incorporar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município da Mata de S. João, Província da Bahia.....	336
N. 6149.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000\$000 à Companhia que José Pacheco Pereira, Francisco Xavier Catilina e Francisco de Sampaio Viana incorporarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia do Rio Fundo, município de Santo Amaro, na Província da Bahia.....	344
N. 6150.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Concede fiança do juro de 7 % garantido pela Lei da Província da Bahia n.º 4385 de 4 de Maio de 1874, sobre 500:000\$000, à Companhia que Marininhos & Comp. e Joaquim Fernandes Ribeiro organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Nazareth.....	353
N. 6151.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Coritibanos, na Província de Santa Catharina.....	364
N. 6152.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Março de 1876.— Separa do termo de Urubú o de Macaúbas na Província da Bahia e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	364
N. 6153.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Março de 1876.— Approva o contracto celebrado com Bernardo da Rocha Carvalho, para o serviço da navegação a vapor entre o porto de Cananéia e a colónia do mesmo nome, na Província de S. Paulo.....	362
N. 6154.— IMPÉRIO.— Decreto de 20 de Março de 1876.— Crêa no município da corte mais sete escolas públicas de instrução primária do 1.º grau.....	367
N. 6155.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Substitue o imposto de 20 % do consumo da aguardente no Município da Corte.....	368

	PAGE.
N. 6156.—IMPERIO.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Altera a tabella dos impostos que a Illustrissima Camara Municipal cobra a titulo de <i>licença</i> , e extingue a taxa de 40 rs. sobre o consumo da aguardente de producção do paiz, na cidade do Rio de Janciro.....	370
N. 6157.—FAZENDA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Autoriza a incorporação da Sociedade anonyma denominada — União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura —, e approva, com modificações, seus estatutos.....	376
N. 6158.—FAZENDA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Autoriza a incorporação da Sociedade anonyma denominada — Caixa Mutuante —, e approva com modificações seus estatutos.....	386
N. 6159.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Approva com alterações, os estatutos da Companhia Engenho Central de S. Gonçalo, e concede-lhe autorização para funcionar.....	398
N. 6160.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Proroga por seis mezes o prazo fixado pelo Decreto n.º 5962 de 7 de Julho de 1873.....	403
N. 6161.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Concede ao Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello permissão para lavrarem jazidas de ouro, e outros metais na Província de Minas Geraes.....	403
N. 6162.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Approva com alterações os estatutos da Companhia União Itabirana, e autoriza a funcionar.....	410
N. 6163.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Concede a Sebastião José Ferreira Rabello e ao Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello permissão para lavrarem jazidas de ouro e ferro no lugar denominado Zagaia, na Província de Minas Geraes.....	416
N. 6164.—IMPERIO.— Decreto de 24 de Março de 1876.— Reorganiza o Archivo Publico do Imperio.....	423
N. 6165.—AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1876.— Substitue a clausula 4. ^a das annexas ao Decreto n.º 6013 de 30 de Outubro de 1875.....	437
N. 6166.—AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Proroga por mais um anno os prazos fixados na clausula 3. ^a do Decreto n.º 5393 de 11 de Abril de 1874.....	438
N. 6167.—AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Approva os estudos definitivos da 1. ^a secção da Estrada de ferro de — Campos aos Tombos do Carangola.....	439
N. 6168.—AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia de navegação — Mirim —.....	440
N. 6169.—AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Concede á Companhia Cearense de Navegação Fluvial do Espírito Santo autorização para funcionar, e approvação de seus estatutos.....	445

	PÁGS.
N. 6170.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Concede a Lucas José Vieira Ferraz permissão para explorar mineraes no município da Barra Mansa, Província do Rio de Janeiro.....	450
N. 6171.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Concede a Aurélio Baptista de Oliveira permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro na Província da Bahia	451
N. 6172.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Concede á Companhia União Brazileira autorização para funcionar, e approva, com alterações, seus estatutos.....	457
N. 6173.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1876.— Concede privilegio, por dez annos, ao Bacharel Ignacio de Barros Barreto para um sistema de — moendas de pressão dupla de sua invenção..	462
N. 6174.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Declara a entrância da comarca da Parahyba do Sul, na Província do Rio de Janeiro.....	462
N. 6175.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca da Parahyba do Sul, na Província do Rio de Janeiro.....	463
N. 6176.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Declara a entrância da comarca do Apody, na Província do Rio Grande do Norte.....	464
N. 6177.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Apody, na Província do Rio Grande do Norte.....	464
N. 6178.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Declara a entrância da comarca da Gurgucia, na Província do Piauhy.....	465
N. 6179.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca da Gurgucia, na Província do Piauhy.	466
N. 6180.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Approva a modificação do art. 24 dos estatutos do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.....	466
N. 6181.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Renova o prazo da autorização concedida á Companhia de Seguros — Garantia — da cidade do Porto para realizar operações no Imperio.....	467
N. 6182.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia — ferro-carril de Pernambuco.	468
N. 6183.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Concede á Companhia ingleza — North British and Mercantile Insurance — autorização para estender suas operações á praça de Santos, Província de S. Paulo.....	474

PAGS.

N. 6184.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Concede privilegio ao Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, para introduzir no Imperio marmore Marezzo.....	472
N. 6185.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Autoriza Manoel Fernandes Barcellos a incorporar uma Companhia com a denominação de— Edificadora Económica.....	472
N. 6186.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Concede á Companhia — Cooperativa de Consumo — autorização para funcionar e aprova seus estatutos. s.....	474
N. 6187.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Concede privilegio por oito annos a A.Patuarau para o apparelho e processo de sua invenção destinados a fábricar açucar.....	482
N. 6188.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Altera os §§ 3. ^º e 4. ^º do Decreto n. ^º 5874 de 13 de Fevereiro de 1875.....	483
N. 6189.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Abril de 1876.— Concede autorização á Companhia de Seguros — Lloyd Suíço — de Zurich, na Suissa, para estabelecer agencias nas capitais do Imperio, Provincias do Rio de Janeiro e Bahia.....	484
N. 6190.— JUSTIÇA.— Decreto de 3 de Maio de 1876.— Marca o ordenado annual de 120\$000 ao carcereiro da cadeia da villa do Assaré na Província do Ceará.	485
N. 6191.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Maio de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 600:000\$000 á Companhia que o Dr. Joaquim Carlos Travassos e o Desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fábrico de açucar, no município de Capivary, Província de S.Paulo.....	485
N. 6192.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Maio de 1876.— Concede á Companhia — Engenho Central Ururahy — autorização para funcionar, e aprova, com alterações, seus estatutos.....	493
N. 6193.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Maio de 1876.— Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia — Empreza de Carruagens Fluminense.....	500
N. 6194.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Maio de 1876.— Concede privilegio, por dez annos, a João Antonio da Silva Peres Junior para usar e vender no Imperio — trilhos momentaneos — de sua invenção.....	504
N. 6195.— IMPERIO.— Decreto de 10 de Maio de 1876.— Revoga as disposições sob n. ^º s 1 e 3 do Decreto n. ^º 3833 de 10 de Abril de 1867.....	505
N. 6196.— FAZENDA.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Declara de utilidade publica a desapropriação de varios predios proximos ao edifício da Alfândega do Rio de Janeiro.....	506

	PAGS.
N. 6197.—AGRICULTURA.—Decreto de 17 de Maio de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Resgate Militar.....	507
N. 6198.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Prorroga por mais dous mezes o prazo da clausula 3. ^a das que acompanham o Decreto n. ^o 5912 do 4. ^º de Maio de 1873.....	516
N. 5199.—IMPERIO.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Declara de utilidade publica a desapropriação de diversos terrenos baixos e pantanosos no lugar denominado — Mangue da Cidade Nova.....	516
N. 6200.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Concede ao Bacharel Simeão Estellita de Paula e Silva e ao Major Ezequiel Antonio Loureiro, autorização para explorarem ouro e outros metaes na Província de Minas Geraes.....	517
N. 6201.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Prorroga os prazos marcados no art. 42 dos estatutos da Companhia Zootechnica.....	521
N. 6202.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Concede permissão por dous annos, a Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros e outros para explorarem ouro, prata e outros metaes na Província do Paraná.....	521
N. 6203.—IMPERIO.— Decreto de 17 de Maio de 1876.— Regula a execução do Decreto Legislativo n. ^o 2649 de 22 de Setembro de 1873, que extinguiu a classe de Oppositores nas Faculdades de Medicina.....	525
N. 6204.—MARINHA.— Decreto de 24 de Maio de 1876.— Augmenta o estado menor do batalhão naval com a praça de um 1. ^º Sargento para servir de Ajudante.	526
N. 6205.—GUERRA.—Decreto de 3 de Junho de 1876.—Crêa uma companhia de aprendizes militares na Província de Minas Geraes e outra na de Goyaz.....	526
N. 6206.—JUSTICA.— Decreto de 3 de Junho de 1876.— Designa numericamente as Varas Civeis das comarcas de Belém e outras.....	527
N. 6207.—JUSTICA.— Decreto de 3 de Junho de 1876.— Manda registrar as decisões definitivas proferidas pelas Relações do Imperio.....	528
N. 6208.—AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Junho de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia—União dos Lavradores.....	529
N. 6209.—FAZENDA.— Decreto de 3 de Junho de 1876.— Approva as alterações feitas aos estatutos da Sociedade— Garantia Nacional.....	537
N. 6210.—AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Junho de 1876.—Concede autorização a Feliciano Freire da Silva para organizar uma Companhia de pesca, salga e secca de peixe nas Províncias do Amazonas, Pará e Maranhão.....	541
N. 6211.—GUERRA.— Decreto de 10 de Junho de 1876.— Autoriza a abertura de um credito extraordinario da quantia de 2.636.136\$806 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1873—1876....	542

PAGS.

N. 6212.—FAZENDA.—Decreto de 10 de Junho de 1876.—Prorroga por seis meses as disposições do Decreto n.º 6030 de 11 de Dezembro de 1875.....	543
N. 6213.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Junho de 1876.—Concede a Antônio Tavares Bastos Junior permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e outros mineraes na freguezia dos Tres Corações do Rio Verde, município da Campanha, Província de Minas Geraes.....	543
N. 6214.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Junho de 1876.—Concede ao Bacharel Paulo Ferreira Alves permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra no município de Araranguá, Província de Santa Catharina.....	547
N. 6215.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Junho de 1876.—Concede a José Clementino Fernandes de Paula permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e outros metais no termo de Araxá, Província de Minas Geraes.....	550
N. 6216.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Junho de 1876.—Concede a Eduardo Pellew Wilson permissão para lavrar jazidas de mineraes combustiveis nos municípios de Cayrú e Taperoá, na Província da Bahia.....	554
N. 6217.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Junho de 1876.—Concede privilegio a Bernardino Corrêa de Mattos, para o melhoramento que introduziu na machina de sua invenção denominada—Brazileira.	560
N. 6218.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Junho de 1876.—Approva a alteração feita nos estatutos da Companhia de—Seguros Marítimos Commercial—da Bahia, e modifica alguns dos seus artigos.....	560
N. 6219.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Junho de 1876.—Prorroga até 31 de Maio de 1877 os prazos marcados na clausula 20. ^a do Decreto n.º 5366 de 14 de Março de 1874, e na clausula 3. ^a do de n.º 5370 da mesma data.....	562
N. 6220.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Junho de 1876.—Prorroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 4. ^a do Decreto n.º 5377 de 21 de Março de 1874.....	563
N. 6221.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Junho de 1876.—Prorroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 31. ^a do Decreto n.º 3426 de 30 de Outubro de 1872.....	564
N. 6222.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Junho de 1876.—Prorroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 21. ^a do Decreto n.º 5337 de 14 de Março de 1874.....	564
N. 6223.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Junho de 1876.—Prorroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 21. ^a do Decreto n.º 5379 de 14 de Março de 1874.....	565
N. 6224.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Junho de 1876.—Approva a planta do prolongamento do ramal de carris de ferro das Larangeiras, para a execução do art. 9. ^º e mais disposições da Lei n.º 333 de 12 de Julho de 1843.....	566

	PÁGS.
N. 6225.— IMPÉRIO.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Declara de utilidade municipal a desapropriação do predio n.º 4 do beco do Guarda-mór.....	566
N. 6226.— IMPÉRIO.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Marcineiros, Carpinteiros e artes correlativas no Rio de Janeiro.....	567
N. 6227.— IMPÉRIO.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade — Amigos Reunidos.....	573
N. 6228.— IMPÉRIO.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva os novos estatutos da Associação Portugueza de Beneficencia — Memória de D. Pedro V ..	579
N. 6229.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Concede privilegio, por 10 anos, ao Engenheiro Jeronymo Luiz Ribeiro e José Serapião dos Santos e Silva para fabricarem e venderem, no Império, pedra artificial de sua invenção.....	588
N. 6230.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade — Jockey Club Rezendeense.....	589
N. 6231.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Concede privilegio a Guilherme de Oliveira e Silva para fabricar e vender telhas de sua invenção.....	593
N. 6232.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Concede autorização a Antônio José de Queiroz para explorar minérios na Província de Minas Geraes.....	595
N. 6233.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Concede privilegio a Joaquim Alvaro de Armada e João Antônio de Araújo para fabricarem e venderem chapéus de palha de seda de sua invenção.	599
N. 6234.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Santa Victoria do Palmar.....	606
N. 6235.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia — Garantia aos Proprietários.....	607
N. 6236.— FAZENDA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Promulga a convenção sobre atribuições consulares, celebrada em 23 de Fevereiro de 1876 entre o Brazil e Portugal.....	621
N. 6237.— FAZENDA.— Decreto de 21 de Junho de 1876.— Promulga a declaração entre o Brazil e a França, para a protecção das marcas de fábrica e commercio.	622
N. 6238.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1876.— Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 4.000.000\$000 à Companhia que os Barões de Campo Alegre e de Guararapes organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabriego de assucar de canna no município do Cabo, Província de Pernambuco.....	630
N. 6238 A.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1876.— Approva o Regulamento para a direcção e administração da Estrada de ferro D. Pedro II.....	630

	PACS.
N. 6239.—IMPERIO.—Decreto de 5 de Julho de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade Beneficente e Protectora dos Refinadores de Assucar.....	663
N. 6240.—JUSTICA.—Decreto de 5 de Julho de 1876.— Separa do termo de Bethlem do Descalvado o de Pirassununga, na Província de S. Paulo, e crea neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	671
N. 6241.—IMPERIO.—Decreto de 5 de Julho de 1876.— Fixa o numero de Eleitores das parochias do Imperio.....	671
M. 6242.—IMPERIO.—Decreto de 12 de Julho de 1876.— Approva a reforma dos estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente das Famílias Honestas.	710
N. 6243.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Julho de 1876.— Approva os estudos definitivos da Estrada de ferro — Conde d'Eu —, na Província da Paraíba.....	721
N. 6244.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Julho de 1876.— Concede privilegio a João Luiz Guimarães para fabricar, usar e vender um compasso de sua invenção, destinado a traçar a figura da ellipse...	722
N. 6245.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Julho de 1876.— Autoriza a Companhia Industrial Jundiahyana a elevar seu capital, contrahindo um empréstimo	722
N. 6246.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Julho de 1876.— Concede autorização a Manoel de Assis Drummond e Bernardo Pinto de Oliveira para explorar minas de azougue na Província do Paraná.....	724
N. 6247.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Julho de 1876.— Concede privilegio a Claude Fine e Gaspar Paille para fabricarem e venderem fornos de sua invenção	727
N. 6248.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Julho de 1876.—Concede autorização por dous annos a José Ferreira da Sítiva Pinto para explorar jazidas minerais no município de Ouro Preto, capital de Minas.....	728
N. 6249.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Julho de 1876.—Concede privilegio a Miguel Manin Baglioni para uma máquina de sua invenção, denominada — Turbina Tangenteias.....	731
N. 6250.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Julho de 1876.—Concede a Gony Stephena privilegio para fabricar e vender um filtrador d'água de sua invenção.....	732
N. 6251.—JUSTICA.—Decreto de 12 de Julho de 1876.— Declara a entrância da comarca do Pará, na Província de Minas Geraes.....	732
N. 6252.—JUSTICA.—Decreto de 12 de Julho de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Pará, na Província de Minas Geraes..	733
N. 6253.—JUSTICA.—Decreto de 12 de Julho de 1876.— Declara a entrância da comarca de Itacoatiara, na Província do Amazonas.....	733

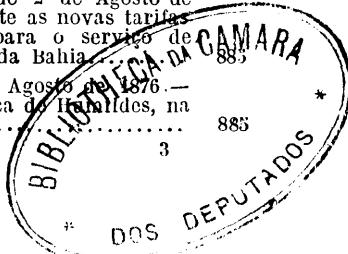
	PAGS.
N. 6254.— JUSTICA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Itacoatiara, na Província do Amazonas.....	734
N. 6255.— JUSTICA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Occlara a entrancia da comarca de Xiririca, na Província de S. Paulo.....	734
N. 6256.— JUSTICA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Xiririca, na Província de S. Paulo..	735
N. 6257.— JUSTICA.— Decreto de 12 de Julho de 1876.— Crêa o lugar de Ajudante de Carcereiro na cadea da capital da Província do Ceará.....	735
N. 6258.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Julho de 1876.— Approva o plano da obra determinada pelo Decreto n.º 6199 de 17 de Maio do corrente anno.....	736
N. 6259.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Julho de 1876.— Concede durante 30 annos a garantia de juros de 7 %, ao anno, sobre o maximo capital de 2.474.762\$000, destinado á construcção da Estrada de ferro da villa de S. João do Monte Negro, ao Porto da Boa-Esperança, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	736
N. 6260.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Julho de 1876.— Proroga por mais dous annos o prazo fixado ao Visconde de Barbacena, para a organização da Companhia destinada a lavrar minas de carvão de pedra nas margens do — Passa-Dous —, Província de Santa Catharina.....	743
N. 6261.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Julho de 1876.— Approva os estatutos da Associação Beneficente Commercial.....	744
N. 6262.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Julho de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade de Soccorros Mutuos — União Familiar Perfeita Amizade.....	751
N. 6263.— FAZENDA.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Autoriza a incorporação da Sociedade anonyma denominada — Seguro mutuo do commercio intermediario e approva com alterações os seus estatutos.....	769
N. 6264.— IMPERIO.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Proroga o prazo para começo das obras do arrasamento dos morros do Castello e de Santo Antonio...	770
N. 6265.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Concede garantia de juro de 7 % sobre o capital de 500:000\$ à Companhia que o Dr. Antonio Freire de Mattos Barreto e José Vieira Barreto organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrício de assucar de canna no município de Riachuelo, comarca de Laranjeiras, na Província de Sergipe.....	774
N. 6266.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Proroga por mais dous annos o prazo fixado a José Xavier Ferreira para incorporar uma Companhia destinada a arrendar predios de particulares e sublokal-os.....	779

PAGS.

N. 6267.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Concede a Miguel Atamier Baglione privilegio para uma machina de sua invenção, denominada Brunidor de pressão.....	780
N. 6268.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Concede privilegio a João Baptista Machado, para um apparelho de sua invenção denominado — Marcador infallivel.....	780
N. 6269.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 Julho de 1876.— Concede privilegio a Francisco Leopoldo Teixeira Leite para o sistema de apparelhos de sua invenção, destinados á criação de plantas de café, cacau, laranjeiras e outras arvores.....	781
N. 6270.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Julho de 1876.— Concede privilegio a José Augusto Kopke e José Ribeiro da Silva para fabricarem e venderem no Imperio uma machina, de sua invenção, destinada a descascar arroz.....	782
N. 6271.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.— Declara sem effeito o Decret on.º 6214 de 21 de Junho de 1876, que concedeu ao Bacharel Paulo Ferreira Alves permissão para explorar carvão de pedra no municipio de Araranguá.....	782
N. 6272.— FAZENDA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.— Reorganiza as Alfandegas e Mesas de Rendas.....	798
N. 6273.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.— Concede á Baroneza de Villa Maria, viúva do Barão do mesmo título, autorização para explorar ferro e outros metais na Província de Mato Grosso.....	863
N. 6274.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a Manoel de Almeida Cardoso para introduzir e vender no Imperio as machinas de Hignette, destinadas ao preparo do arroz.....	866
N. 6275.— FAZENDA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.— Autoriza a subdivisão até vigesimos dos bilhetes das loterias da Corte.....	867
N. 6276.— FAZENDA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.— Approva o regulamento da Associação Brazileira de Seguro Mutuo—Auxiliar do Trabalho Nacional e dos Ingenuos.....	867
N. 6277.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.— Crêa uma comissão para organizar o vocabulário technico da engenharia.....	879
N. 6278.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1876.— Approva provisoriamente as novas tarifas e instruções regulamentares para o serviço de transporte da Estrada de ferro da Bahia.....	883
N. 6279.— JUSTICA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Declara a entrância da comarca de Itamildes, na Província do Piauhy.....	885

PARTE II.

3



	PAGS.
N. 6280.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca de Ilumildes, na Província do Piauhy.....	886
N. 6281.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede á Companhia Agrícola de Campos garantia do juro de 7 %, sobre o capital de 600:000\$000, effectivamente aplicados ao estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia de S. João Baptista, município de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro.....	883
N. 6282.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Approva os estatutos da Associação—Communidade Evangelica Alema.....	894
N. 6283.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede á Companhia das Minas de Ouro e Cobre ao Sul do Brazil cem datas mineraes de terras, e autoriza-a a estender suas operações ao município de D. Pedrito, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	900
N. 6284.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a José Luiz Alves de Mirandella para fabricar, usar e vender carroças de sua invenção, destinadas ao transporte de trastes..	901
N. 6285.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede autorização á Companhia Cantagallo Industrial, para funcionar e approva com modificações seus estatutos.....	902
N. 6286.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede a José Cândido da Silva privilegio por oito annos para fabricar e vender o apparelho de sua invenção destinado a prevenir sinistros no tráfego das linhas de carris urbanos.....	906
N. 6287.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Proroga o prazo marcado para a incorporação da Companhia—Rio da Janeiro e Minas..	907
N. 6288.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a Lucien A. Tartiere para o apparelho de sua invenção, destinado a secar rapidamente o café.....	908
N. 6289.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a José Ribeiro da Silva, para uma machina de sua invenção, destinada a preparar café.....	908
N. 6290.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Autoriza a Associação do Theatro de S. Carlos, em Campinas, a funcionar, e approva, com modificações, seus estatutos	909
N. 6291.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a D. Heninger e F. Lumay para o processo de sua invenção, destinado a conservar materias animaes e vegetaes.....	915
N. 6292.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a Samuel Beaven para uma machina de sua invenção destinada a despolpar e polir café, e bem assim a descascar arroz.	916

PAGS.

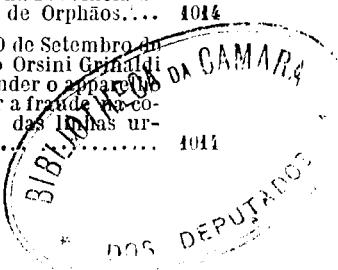
N. 6293.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a Henrique Janot para um apparelho de sua invenção destinado abruir, polir e ventilar café.....	916
N. 6294.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a José Lucio Monteiro para um processo chimico de sua invenção, destinado a tornar impermeaveis quaesquer tecidos..	917
N. 6295.— JUSTICA.— Decreto de 9 de Agosto de 1876.— Regula o exercicio dos empregados do Ministerio da Justica e expedição dos respectivos titulos..	918
N. 6296.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Suprime o lugar de Inspector de alumnos do Instituto dos Surdos-Mudos.....	918
N. 6297.— AGRICULTURA —Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Concede garantia do juro de 7 %, sobre o capital de 700:000\$000 à companhia que os proprietarios da fabrica de refinação <i>Dous de Julho</i> estabelecida no Cabrito, freguezia de Pirajá na Província da Bahia, incorporarem para converter a dita fabrica em um engenho central.....	919
N. 6298.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Concede garantia do juro de 7 %, sobre o capital de 700:000\$000 à Companhia que o Barão de Aracajú, Francisco Correia Dantas e Francisco Lucino do Prado incorporarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Divina Pastora, na Província de Sergipe.....	928
N. 6299.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Concede privilegio ao Engenheiro Agricola Luiz Caminhoá para a machina de sua invenção destinada a capinar cafetais.....	936
N. 6300.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Concede privilegio a Izidoro Bernardo Salart para o systema de sua invenção destinado a facilitar o ensino rapido da leitura.....	936
N. 6301.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Concede privilegio ao Engenheiro Agricola Luiz Caminhoá, para uma machina de sua invenção, destinada a descascar café.....	937
N. 6302.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Artistas em S. Christovão.....	938
N. 6303.— JUSTICA.— Decreto de 23 de Agosto de 1876.— Restabelece o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Pará, da Província de Minas Geraes...	943
N. 6304.— GUERRA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876 — Approva o Regulamento para as Companhias de Aprendizes Militares de Minas Geraes e de Goyaz e para as demais que forem creadas nas Províncias onde não ha Arsenaes de Guerra... ..	949
N. 6305.— JUSTICA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876.— Declara de primeira entrancia da comarca de Ponta Grossa, na Província do Paraná.....	963

	PAGS.
N. 6306.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. — Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca de Ponta Grossa, na Província do Paraná.....	963
N. 6307.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. — Separa do termo de Paulo Afonso o de Pão de Assucar, na Província das Alagoas, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	964
N. 6308.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. — Crêa no termo de Trahiry, da Província do Ceará, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	904
N. 6309.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. — Crêa o lugar de Ajudante de Carcereiro na cadeia da capital da Província do Rio Grande do Norte...	963
N. 6310.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a Pierre Koch para vender carnes conservadas por um processo de sua invenção.....	903
N. 6312 (*).— MARINHA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876.— Manda observar a Tabella para o abono de ajudas de custo aos Inspectores e mais empregados dos Arsenaes de Marinha.....	966
N. 6313.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. — Marca o ordenado annual dos Carcereiros das ca- dêas de varios municipios da Província do Ceará.	968
N. 6314.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Setembro de 1876. — Separa do termo de Valença o de Jequiriça na Província da Bahia e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	939
N. 6315.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede à Companhia de Navegação Paulista as vantagens e regalias de paquete para o vapor de sua propriedade de nome <i>America</i>	970
N. 6316.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Autoriza a Companhia de seguros contra fogo e riscos marítimos fluviaes e terrestres—Con- fiança Portuense— a funcionar na Província do Maranhão.....	970
N. 6317.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Assucareira de Capivary e autoriza-a para funcionar.....	972
N. 6318.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia— Canal de Cacimbas, e autoriza-a a funcionar.....	974
N. 6319.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia— Industrial Campista— e autoriza-a a funcionar.....	978
N. 6320.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva com modificações, os estatutos da Companhia— Mutuaçao Philantropica e Protec- tora— e autoriza-a a funcionar.....	985

(*) Com o n.º 6314 não houve acto algum.

PAGS.

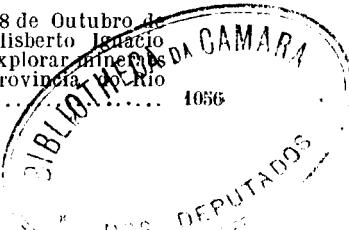
N. 6321.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876.—Autoriza a Companhia de seguros contra incendios—Berlim Colonia—para estabelecer agências na Corte e capital da Província de S. Paulo...	998
N. 6322.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876.—Concede autorização á Companhia de seguros marítimos e terrestres— Perseverança— para estabelecer uma agencia na praça do Rio de Janeiro.....	1000
N. 6323.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876.—Concede autorização á Sociedade Hanseatica de seguros contra fogo para estender suas operações a diversas praças do Imperio.....	1000
N. 6324.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876.—Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia—Fidelidade.....	1001
N. 6325.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876.—Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia Ituana.....	1009
N. 6326.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876.—Proroga por um anno o prazo marcado no Decreto n.º 5883 de 13 de Março de 1875 para a execução das obras do tunnel do morro do Livramento...	1010
N. 6327.—JUSTIÇA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876. —Declara de primeira entrancia da comarca do Tubarão, na Província de Santa Catharina.....	1011
N. 6328.—JUSTIÇA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876. —Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Tubarão, na Província de Santa Catharina.....	1011
N. 6329.—JUSTICA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876. —Declara de primeira entrancia da comarca de Pão de Assucar, na Província das Alagões.....	1012
N. 6330.—JUSTICA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876. —Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Pão de Assucar, na Província das Alagões.....	1012
N. 6331.—JUSTICA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876. —Declara de primeira entrancia da comarca de S. Francisco, na Província do Ceará.....	1013
N. 6332.—JUSTIÇA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876. —Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de S. Francisco, na Província do Ceará.....	1013
N. 6333.—JUSTICA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876. —Créa no termo de S. Francisco, na Província do Ceará, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos....	1014
N. 6334.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Setembro de 1876.—Concede privilegio a Pedro Orsini Grinaldi Pereira do Lago para fabricar e vender o aparelho de sua invenção, destinado a evitar a fraude na cobrança das passagens nos carros das linhas urbanas.....	1014



	PAGS.
N. 6335.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a Pedro Ernesto de Albuquerque Oliveira para fabricar e vender o elevador mecanico de sua invenção.....	1015
N. 6336.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a José Pollonio & Eduardo Antonio Monteggia para fabricarem e venderem uma machina de sua invenção destinada a fazer entalhes de madeira para mobilias e outros objectos.	1016
N. 6337.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a William Charles Piper para uma machina de sua invenção, destinada a descascar café.....	1016
N. 6338.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a Pedro Olive para o aparelho de sua invenção, destinado a contar o numero de pessoas que transitam nos vehiculos das linhas urbanas.....	1017
N. 6339.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede privilegio a João Ribeiro do Silva, para fabricar e vender pedra artificial, segundo um processo de sua invenção.....	1018
N. 6340.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Proroga por tres annos o prazo marcado no Decreto n.º 5369 de 6 de Agosto de 1873, e limita ás comarcas de Maroim e Japaratuba os direitos conferidos ao Senador Antonio Diniz de Siqueira e Mello.	1018
N. 6341.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Altera algumas disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.....	1019
N. 6342.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva a reforma dos estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis e modifica alguns artigos dos mesmos estatutos.....	1020
N. 6343.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Autoriza a Companhia da Estrada de ferro Theresa Christina a funcionar no Imperio.....	1022
N. 6344.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Autoriza a Companhia—The Amazon Tug and Lighterage— para abrir uma agencia na Província do Pará.....	1022
N. 6345.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Concede permissão, por dous annos, a José Maria Gavião Peixoto e a Pedro da Silva Pereira para explorar ouro, prata e outros metais na comarca da Faxina, Província de S. Paulo.....	1024
N. 6346.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Setembro de 1876.— Approva os estatutos da Companhia Theatro de Santa Thereza em Nictheroy e autoriza-a para funcionar.....	1027
N. 6347.— JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Outubro de 1876.— Declara a entrancia das comarcas do Rio Paraná e Ubá, na Província de Minas Geraes.....	1033

PAGS.

N. 6348.— JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Outubro de 1876. Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas do Rio Paraná e Ubá, na Província de Minas Geraes	1034
N. 6349.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Outubro de 1876. — Abre ao Ministerio do Imperio um credito extraordinario de 60:000\$, para occorrer, nos exercícios de 1875—1876 e 1876—1877, às despezas com a compra de livros necessarios para os trabalhos da qualificação, publicação de listas e outras relativas a eleições.....	1035
N. 6350.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Outubro de 1876.— Proroga o prazo marcado na clausula 4. ^a do Decreto n. ^o 6138 de 4 de Março do corrente anno.	1036
N. 6351.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Outubro de 1876.— Concede privilegio a Carlos da Fonseca Silva para a machine de sua invenção destinada a extra-hir diamantes e ouro do cascalho.....	1037
N. 6352.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Outubro de 1876.— Concede à Companhia Assucareira de Porto Feliz autorização para funcionar e approva, com modificações, seus estatutos.....	1038
N. 6353.— IMPERIO.— Decreto de 11 de Outubro de 1876. — Declara que o dia 15 do corrente mez, que já é de grande gala, o é tambem pelo anniversario natalicio de Sua Alteza Imperial o Principe do Grão-Pará.	1043
N. 6354.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Outubro de 1876.— Concede a Antonio Augusto Nogueira da Gama permissão para explorar minas de carvão de pedra, ferro e outros metais na sesmaria da Capelinha, na Província do Rio Grande do Sul.....	1043
N. 6355.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Outubro de 1876.— Concede á Companhia do Porto Feliz garantia do juro de 7% sobre o capital de 300:000\$000, effectivamente applicados ao estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Porto Feliz, na Província de S. Paulo.....	1047
N. 6356.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Outubro de 1876.— Concede garantia do juro de 7% ao anno sobre o capital addicional de 250:000\$000, à Companhia que P. H. Waken organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Ceará-mirim, Província do Rio Grande do Norte.....	1054
N. 6357.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1876.— Proroga o prazo fixado na 2. ^a parte da clausula 4. ^a das annexas ao Decreto n. ^o 4509 de 20 de Abril de 1870.....	1056
N. 6358.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1876.— Concede permissão a Felisberto Jenacío Barcellos e Felippe Guillot para explorar minérios no município de D. Pedrito, Província do Rio Grande do Sul.....	1056

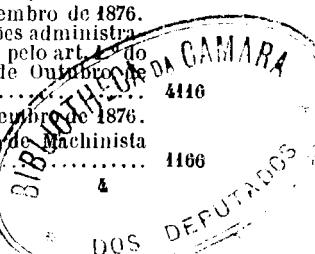


	PAGS.
N. 6339.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Outubro de 1876.—Prorroga o prazo estabelecido no Decreto n.º 5686 do 1.º de Julho de 1874 para explorações de minas de carvão de pedra e outros mineraes, na Ilha de S. Luiz do Maranhão.....	1050
N. 6350.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Outubro de 1876.—Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia Argo Fluminense	1050
N. 6361.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Outubro de 1876.—Concede á Companhia de carris de ferro de S. Christovão autorização para prolongar seus trihos pelas ruas Bela dê S. João e da Alegria até ao largo de Benfica.....	1059
N. 6362.—IMPERIO.—Decreto de 23 de Outubro de 1876.—Crêa no Municipio da Corte mais dez escolas públicas de instrucção primaria do 1.º grão.....	1069
N. 6363.—MARIINHA.—Decreto de 3 de Novembro de 1876.—Altera o art. 1.º § 2.º e o art. 2.º do Decreto n.º 4043 de 19 de Dezembro de 1867.....	1070
N. 6364.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Novembro de 1876.—Altera a clausula 4.ª a que refere o Decreto n.º 6119, de 9 de Fevereiro ultimo.....	1070
N. 6365.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 8 de Novembro de 1876.—Eleva a categoria da Legação do Brazil na Republica do Chile á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	1071
N. 6366.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Novembro de 1876.—Concede privilegio a Reinaldo João Gerth, para fabricar e vender na Corte e Província do Rio de Janeiro moveis de vime, preparados por um processo de sua invenção.....	1072
N. 6367.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 8 de Novembro de 1876.—Promulga a declaração entre o Brazil e a Belgica para a protecção das marcas de fabrica e commercio.....	1072
N. 6368.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Novembro de 1876.—Determina que a colonia do Mucury passe ao regimen communum ás outras povoações do Imperio.....	1074
N. 6369.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Novembro de 1876.—Concede privilegio a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, para uma máquina de sua invenção, aplicável ao desenvolvimento de uma força motriz.	1074
N. 6370.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Novembro de 1876.—Concede a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho privilegio para o novo sistema de construção de navios de fundo chato.....	1073
N. 6371.—AGRICULTURA.—Decreto de 8 de Novembro de 1876.—Concede privilegio a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, para o propulsor hidráulico de sua invenção	1073
N. 6372.—IMPERIO.—Decreto de 18 de Novembro de 1876.—Approva os novos estatutos da Sociedade União e Beneficencia.....	1076

PAGS.

N. 6373.— GUERRA.— Decreto de 15 de Novembro de 1876. — Approva o Regulamento para disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exercito em quartéis fixos.....	41087
N. 6374.— JUSTIÇA.— Decreto de 15 de Novembro de 1876.— Manda subsistir no anno de 1877 a designação feita no Decreto n.º 6038 de 27 de Novembro de 1875 quanto á ordem da substituição reciproca dos Juízes de Direito da Corte.....	4135
N. 6375.— JUSTIÇA.— Decreto de 15 de Novembro de 1876. — Designa a ordem em que os Juízes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juízes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1877.....	4135
N. 6376.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Novembro de 1876.— Concede privilegio a Antônio Joaquim de Souza Schrosa, para o apparelho denominado — Conformador — de sua invenção.....	4136
N. 6377.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Novembro de 1876.— Concede privilegio a Francklin Antonio Diniz e Fernando Aleixo Pinto de Souza, para fabricarem e venderem carroças de sua invenção, destinadas a preparar e moer café.....	4137
N. 6378.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Novembro de 1876.— Manda executar provisoriamente medidas tendentes ao melhoramento do serviço sanitario em diversos portos e cidades marítimas do Imperio.....	4137
N. 6379.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Crêa, no Municipio da Corte, duas escolas normaes primarias.....	4147
N. 6380.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Declara a entrada das comarcas do Rio Preto e Mar de Hespanha, na Província de Minas Geraes....	4152
N. 9481.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas do Rio Preto e de Mar de Hespanha, na Província de Minas Geraes.....	4152
N. 6382.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Separa do termo de Vigia o de Cintra, na Província do Pará, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	4153
N. 6383.— FAZENDA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1877.....	4154
N. 6384.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Organiza as Juntas e Inspectorias Commerciaes e regula o exercicio das respectivas funções.....	4159
N. 6385.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Regula o exercicio das atribuições administrativas conferidas aos Juízes de Direito pelo art. 1º do Decreto Legislativo n.º 2662 de 9 de Outubro de 1873.....	4146
N. 6386.— Marinha.— Decreto de 30 de Novembro de 1876. — Reforma o Regulamento do Corpo de Machinista da Armada.....	4166

PARTE II.



	PAGS.
N. 6387.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Altera as clausulas 2. ^a e 7. ^a das que acompanharam o Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1875.....	1831
N. 6388.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Concede privilegio a Afonso Bocquim para o novo sistema de portas venezianas de sua invenção.....	1185
N. 6389.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Approva, com modificações, a reforma dos arts. 2. ^º e 23 dos estatutos da Companhia Brazil Industrial.....	1183
N. 6390.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876— Concede privilegio a Collatino Marques de Souza para um apparelho, que inventou com o fim de conservar carnes verdes, peixe e frutas.....	1187
N. 6391.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Concede privilegio a Bento José de Moura Marcondes para a machine de sua invenção destinada a beneficiar café.....	1187
N. 6392.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Concede autorização a João Carlos Backheuser, Augusto Alberto Stucky e Miguel Redusino Mesa para explorarem jazidas de ouro e outros metais no município de S. Gabriel, Província do Rio Grande do Sul.....	1188
N. 6393.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Concede privilegio a Alexandre Gaudino para os apparelhos de um novo sistema de transporte de sua invenção.....	1191
N. 6394.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Approva com modificações os estatutos da Companhia S. Carlos de Paraguassú e autoriza para funcionar.....	1192
N. 6395.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Concede autorização a José Joaquim de Carvalho Bastos para explorar jazidas de carvão de pedra e outros mineraes nos terrenos de sua propriedade, na município de Taquary, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul	1199
N. 6396.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Concede privilegio ao Engenheiro civil E. Autran para a machine de sua invenção, denominada — Perfilographo.....	1202
N. 6397.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Novembro de 1876.— Approva os estatutos da Associação Forense de Beneficencia.....	1203
N. 6398.— JUSTICA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876.— Determina que os Continuos do Supremo Tribunal de Justiça sejam nomeados e demittidos pelo Presidente do mesmo Tribunal.....	1212
N. 6399.— GUERRA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ás despezas de diversas rubricas a quantia de 538:270\$683, proveniente das sobras verificadas em outras verbas do exercicio de 1875 a 1876..	1214

PAGS.

N. 6400.—GUERRA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Autoriza a abertura de um credito extraordinario de 1.121:368\$190, para occorrer ás despezas da verba Quadro do Exercito — do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1873—1876.....	1216
N. 6401.—JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a transferir de umas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio, no exer- cicio de 1873—1876, a somma de cento e oitenta contos de reis.....	1217
N. 6402.—ESTRANGEIROS.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas das verbas—Extraordinarias no exterior— e— Extraor- dinarias no interior— no exercicio de 1873—1876, a quantia de 49:219\$268 tirada das verbas—Secretaria de Estado — Ajudas de custo — e — Commissões de limites — do mesmo exercicio.....	1219
N. 6403.—FAZENDA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Autoriza o transporte de 380:40\$500 das verbas 3. ^a 10. ^a 17. ^a 19. ^a 20. ^a 21. ^a e 22. ^a para a 4. ^a 7. ^a 8. ^a 9. ^a 11. ^a 12. ^a 13. ^a 16. ^a e 18. ^a do art. 7. ^º da Lei n. ^º 2640 de 22 de Setembro de 1875, em vigor no exercicio de 1875—1876, no Ministerio da Fazenda..	1226
N. 6404.—FAZENDA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Approva, com modificações, a reforma de algu- mas disposições dos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	1227
N. 6405.—FAZENDA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Autoriza o estabelecimento, nesta Corte, da Asso- ciação denominada—Economia Popular—e approva, com modificações, os respectivos estatutos.....	1231
N. 6406.—IMPERIO.— Decreto de 13 de Dazembro de 1876. —Manda observar instruções relativas ao serviço sanitario.....	1243
N. 6407.—MARINHA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para ou- tras rubricas da despesa do mesmo Ministerio, no exercicio de 1873—1876, a somma de 67:560\$378....	1262
N. 6408.—MARINHA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraor- dinario de 3.701:291\$973, para occorrer ás despezas das rubricas—Batalhão Naval—Corpo de Imperiaes Marinheiros—Arsenaes—Navios desarmados—Hos- pitaes — e —Obras—do exercicio de 1873 a 1876....	1264
N. 6409.—MARINHA.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Autoriza o credito supplementar de 2.840:242\$176, para as despezas do Ministerio da Marinha nas rubri- cas—Força Naval — e —Despesas extraordinarias e eventuaes — do exercicio de 1873 a 1876.....	1265
N. 6410.—IMPERIO.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. —Approva a alteração proposta ao art. 3. ^º dos estatutos do Monte Pio Geral.....	1266

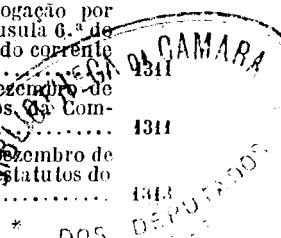
S. B. CAMARAS
DOS DEPUTADOS

	PAGS.
N. 6411.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Dezembro de 1876. Approva os estatutos da Sociedade Beneficencia Cearense.....	1266
N. 6412.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1876.— Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para applicar as despesas das verbas—Esgoto da cidade — e — Terras Publicas e Colonisação — do exercicio de 1875 — 1876, a quantia de 202.267\$207, resultante das sobras dos §§ 1.º, 3.º, 8.º, 17 e 18 do art. 8.º da Lei n.º 2610 de 22 de Setembro de 1873.....	1275
N. 6413.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1876.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 1.743.920\$398, para occorrer ás despesas com o servico da verba — Terras Publicas e Colonisação — no exercicio de 1875—1876	1277
N. 6414.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1876.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar da quantia de 1.038.933\$632, para despesas das verbas—Illuminação publica — Garantia de juros ás estradas de ferro—Estrada de ferro D. Pedro II — e Telegraphos — no exercicio de 1875—1876.....	1278
N. 6415.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1876.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 276.370\$045, para fazer face ás despesas com o servico da Exposição Nacional e Internacional de Philadelphia, durante os exercicios de 1874—1875 e 1875—1876.....	1280
N. 6416.— JUSTICA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876. — Declara a entrancia da comarca de Nossa Senhora dos Coritibanos, na Província de Santa Catharina..	1282
N. 6417.— JUSTICA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876. — Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Nossa Senhora dos Coritibanos, na Província de Santa Catharina.....	1282
N. 6418.— JUSTICA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876. — Separa do termo de Piracuruca o de Pedro II, na Província do Piauhy, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	1283
N. 6419.— MARINHA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876. — Amplia o prazo do exame ou vistoria das barcas a vapor do commercio.....	1284
N. 6420.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Autoriza a Companhia Garantia dos Proprietarios a fazer seguros de vida.....	1284
N. 6421.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Proroga por seis mezes o prazo concedido a Manoel Pinto Novaes, para organizar Companhia, com o fim de estabelecer um engenho central na freguezia de Iguape, Província da Bahia.....	1285
N. 6422.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Proroga por um anno o prazo concedido ao Visconde de Sergipeirum e outros, para organizar em	

PAGS.

Companhia, com o fim de estabelecer um engenho central na freguezia do Bom Jardim, município de Santo Amaro, na Bahia.....	1286
N.º 6423.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1876.—Proroga por um anno o prazo concedido a José Pacheco Pereira e outros para organizarem uma Companhia, com o fim de estabelecer um engenho central na freguezia do Rio Fundo, município de Santo Amaro, na Província da Bahia.....	1286
N.º 6424.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1876.—Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 600:000\$000, á Companhia que o Bacharel Antonio Cesar de Berredo e o Engenheiro Fabio Hostilio de Moraes Rego organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de açucar de canna, à margem do rio Mearin, Província do Maranhão, na zona comprendida entre as situações denominadas «Cantagal» e «Belmont.».....	1287
N.º 6425.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1876.—Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de quinhentos contos de réis (500:000\$000) á Companhia que o Bacharel Jose Balthazar de Abreu Cardoso Sodré organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar, no município de Itaborahy, Província do Rio de Janeiro	1295
N.º 6426.—IMPERIO.—Decreto de 22 de Dezembro de 1876.—Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a transferir de uma para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio no exercicio de 1875—1876, a somma de 586:102\$937.....	1305
N.º 6427.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1876.—Rescinde o contrato celebrado com Charles William Kitto para a introdução e estabelecimento de imigrantes da Inglaterra,.....	1307
N.º 6428.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1876.—Proroga por cinco annos o prazo do contrato celebrado com a Companhia Brazileira de Navegação a Vapor.....	1308
N.º 6429.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1876.—Autoriza a novação do contrato celebrado com «Conceição & Companhia», para o serviço da navegação por vapor na linha de Montevideó á Cuyabá, na Província de Matô Grosso.....	1309
N.º 6430.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1876.—Concede a Keller & Comp, prorrogação por mais um anno do prazo marcado na clausula 6. ^a de Decreto n.º 6121 de 16 de Fevereiro do corrente anno.....	1311
N.º 6431.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1876.—Approva a reforma dos estatutos da Companhia Commercio e Lavoura.....	1311
N.º 6432.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1876.—Approva, com modificações, os estatutos do Club de Corridas « Valenciano. ».....	1313

CAMARA



* DOS

	PAGS.
N. 6433.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia —Paulista.....	1318
N. 6434.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Approva a reforma do art. 7. ^º dos estatutos da Companhia Cearense da via ferrea de Baturité..	1319
N. 6435.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Approva as alterações feitas nos Estatutos da Associação da Praça do Commercio do Pará.....	1320
N. 6436.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Concede permissão a D. Anna Maria de Sena Rosado para explorar jazidas de ouro na Província de S. Paulo.....	1322
N. 6437.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Proroga o prazo concedido a Christovão Bonini e outros para a exploração de mineraes na Província de S. Paulo.....	1323
N. 6438.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Dezembro de 1876.— Crêa na Escola Polytechnica uma aula preparatoria.....	1326
N. 6439.— FAZENDA.— Decreto de 28 de Dezembro de 1876.— Prorroga por mais seis mezes as disposições do Decreto suspendendo a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanígero importado no Imperio.....	1327
N. 6440.— MARINHA.— Decreto de 28 de Dezembro de 1876.—Crêa o collegio Naval ficando supprimido o Externato de Marinha.....	1327
N. 6441.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Dezembro de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade Auxiliadora dos Artistas Alfaiates.....	1342
N. 6442.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Dezembro de 1876.— Approva os estatutos da Sociedade Beneficente Caixa de Socorros Mutuos Pedro II.....	1353
N. 6443.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.—Approva a alteração do nome do Club Gymnastico Portuguez.....	1363
N. 6444.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.— Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar de 300:000\$000 para despesas da verba — Socorros publicos e melhoriamento do estado sanitario—no exercicio de 1876—1877.....	1363
N. 6445.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.— Eleva a 90:000\$000 o credito extraordinario da importancia de 60:000\$000 aberto pelo Decreto n. ^º 6349 de 4 de Outubro do corrente anno.....	1364
N. 6446.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Industrial de Valença.....	1365
N. 6447.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1876.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Cooperativa de "Consumo de pão, e autoriza-a para funcionar.....	1372

N. 6448.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Dezembro de 1876.—Autoriza a Companhia—The Guardian Fire and Life Assurance a funcionar no Imperio.....	1378
N. 6449.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Dezembro de 1876.—Autoriza a Companhia—The Pitangui Gold Mining—a funcionar no Imperio.....	1380
N. 6450.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Dezembro de 1876.—Prorroga o prazo concedido ao Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes e outros para a exploração de minérios na Província da Bahia.....	1381
N. 6451.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Dezembro de 1876.—Concede privilegio a Miguel Alimir Baglioni para usar dos melhoramentos realizados na máquina denominada «Turbina Tangeteclas,» que inventou com o fim de descascar e limpar café.....	1384
N. 6452.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Dezembro de 1876.—Aprova a reforma feita nos estatutos da Companhia Manufactora de materiaes para construções, com alterações.....	1382
N. 6453.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Dezembro de 1876.—Concede privilegio ao Dr. Felippe Pereira Caldas para o processo de sua invenção destinado a conservar carnes.....	1387

ADDETAMENTO

Tarifas e instruções regulamentares da Estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco a que se refere o Decreto n.º 6278 de 2 de Agosto de 1876.....	3
---	---



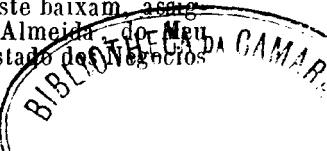
ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1876

DECRETO N.º 6091 — DE 8 DE JANEIRO DE 1876.

Altera algumas das clausulas que acompanham o Decreto n.º 5952 de 23 de Junho de 1875, que concedeu fiança dos juros de 4 % ao anno e garantia adicional de 3 % sobre o maximo capital de 14.000:000\$000, destinados á construcção da estrada de ferro do Rio Verde.

Attendendo ao que Me requereu o Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, concessionario da estrada de ferro do Rio Verde, na Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Alterar algumas das clausulas que acompanham o Decreto n.º 5952 de 23 de Junho de 1875, que concedeu fiança dos juros de 4 % ao anno e garantia adicional de 3 % sobre o maximo capital de 14.000:000\$000, destinados á construcção do mesmo estrada ; de accórdio com as que com este baixam assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado de Negocios



— OS DEPUTADOS

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 609
desta data.**

I.

Fica entendido que, no caso do Governo resgatar a estrada antes de expirado o prazo do privilegio de noventa annos, nos termos do § 1.º da clausula 2.ª do Decreto n.º 5952 de 23 de Junho de 1875, o preço do resgate não será inferior ao capital que fôr efectivamente empregado na construcção das obras.

II.

A distribuição dos dividendos, excedentes de 8 %, a que se refere o § 9.º da clausula 3.ª, cessará logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

III.

O fundo de reserva, de que trata a clausula 5.ª do referido Decreto, formar-se-ha de todo o excedente dos dividendos de 7 até 7 $\frac{1}{2}$ %. Enquanto os dividendos não excederem a 7 %, a despesa proveniente do fundo de reserva será levada á conta do custeio da estrada, em quotas correspondentes a $\frac{1}{4}\%$ do capital garantido.

IV.

A garantia de juros será devida a datar da entrada das chamadas do capital em um estabelecimento bancario, e livre de quaesquer impostos.

Ao Governo fica reservado o direito de providenciar para que as chamadas só tenham lugar á proporção que se fizerem necessarias á construcção das obras.

V.

As clausulas 3.^a e 4.^a ficam dependentes da acceptação por parte da administração provincial de Minas Geraes, no que é relativo á garantia de juros de 4 %, a fiançada pelo Estado.

VI.

A Companhia, que se incorporar para execução da estrada de ferro do Rio Verde, poderá ser nacional ou estrangeira; devendo, neste ultimo caso, ter um representante no Imperio, com os poderes necessarios para tratar de todas as questões que se suscitem entre a mesma Companhia e o Governo, ou entre esta e os particulares, as quais serão decididas pelos Tribunais do Brazil, na forma das Leis em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1876.
— Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6092 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

Approva o plano organizado pela Inspectoria Geral das Obras Publicas da Corte para o abastecimento d'água á capital do Imperio.

Hei por bem, para execução do § 7.^º do art. 4.^º da Lei n.^º 2639 de 22 de Setembro de 1873 e do Regulamento que baixou com o Decreto n.^º 1664 de 27 de Outubro de 1855, Approvar o plano das obras permanentes e provisórias, e as respectivas plantas organizadas pela Inspectoria Geral das Obras Publicas, para o serviço de abastecimento d'água á capital do Imperio.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador DA CIMA P.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6093 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

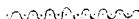
Concede a Aleixo Gary privilegio para fabricar e vender carros mecanicos, sistema «Sohy» com os melhoramentos de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Aleixo Gary, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para fabricar e vender carros mecanicos, sistema «Sohy», com os melhoramentos de sua invenção.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6094 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

Autoriza a «Brazilian Imperial Central Bahia Railway Company Limited» a funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a «Brazilian Imperial Central Bahia Railway Company Limited» : Hei por bem, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Dezembro de 1873, Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, mediante as condições que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6044
desta data.**

I.

A Companhia observará em todas as suas partes, que subsistirão independentemente do que em contrário prescrevem os seus estatutos, as concessões outorgadas pelos Decretos n.^o 3590 de 17 de Janeiro de 1856, n.^o 5777 de 28 de Outubro de 1874, modificados pelo de n.^o 6044 de 27 de Novembro de 1875.

II.

A Companhia só poderá dispôr de toda ou qualquer parte da estrada, na forma prescripta pelos seus estatutos, de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 1930 de 26 de Abril de 1857.

III.

A convenção e contractos, a que se refere o art. 109 dos estatutos, e quaisquer outros de idêntica natureza, ou comprehendidos nos Decretos mencionados na cláusula I.^a, só vigorarão depois de aprovados pelo Governo.

IV.

A Companhia terá um representante no Imperio com os poderes necessários para tratar de todas as questões que se suscitarem entre a mesma Companhia e o Governo ou entre esta e os particulares.

V.

Solicitará da Administração da Província da Bahia a necessária autorização, para que possa a Companhia ter a sua sede fóra do Imperio.

VI.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia, ou entre esta e os particulares, serão decididas pelos Tribunais brasileiros, na forma das leis em vigor, sejam estes judiciais ou administrativos.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1876.
—Thomaz José Coelho de Almeida.



**Memorandum de Associação da Companhia
anonyma da Imperial Estrada de Ferro Cen-
tral da Bahia (Imperio do Brazil).**

1.—O nome da Companhia é—Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central da Bahia.

2.—O escriptorio registrado da Companhia será situado na Inglaterra.

3.—Os fins para os quaes se estabelece a Companhia são:

(1) Adquirir, obter e explorar duas concessões feitas pelo Governo Imperial do Brazil, respectivamente datadas de 17 de Janeiro de 1866 (Decreto n.º 3390) e 23 de Outubro de 1874 (Decreto n.º 3777), e os benefícios e condições de um contrato celebrado entre o Governo da Província da Bahia e Hug Wilson, engenheiro civil, em data de 26 de Setembro de 1872, para construção e exploração de uma estrada de ferro da Cidade da Cachoeira à Chapada Diamantina, com um ramal para a Cidade da Feira de Santa Anna, na Província da Bahia, no Imperio do Brazil, conjuntamente com todos os contratos feitos em observância das mesmas concessões ou de qualquer delas e de todas as confirmações e modificações das ditas concessões, ou do dito contrato, e de todas as garantias ou Decretos do Governo Imperial do Brazil, que tenham sido ou possam ser expedidos ou lavrados a respeito das ditas concessões, ou contrato, ou de qualquer modificação a respeito.

(2) Construir, costear e explorar a dita estrada de ferro, e todas as subséquentes estradas de ferro, ou outras obras que forem autorizadas pelas ditas concessões ou contratos, ou por alguma concessão ou contrato do Governo Imperial ou de algum Governo Provincial do Brazil, suplementario, ou ampliando as ditas concessões ou contratos, ou autorizando a execução de qualquer outra estrada ou estradas de ferro, ou obras publicas, no dito Imperio, e para desenvolver o tráfego ou que tenham connexão com elas.

(3) Construir, estabelecer, costear e explorar quaisquer estradas ou linhas de telegrapho, ou operações de navegação ou mineração, ou outras operações autorizadas ou exigidas pelas supraditas concessões ou contratos, ou que forem julgadas vantajosas ou conveniente estabelecer ou explorar em connexão com as operações assim autorizadas ou exigidas; e em geral fazer todos os actos e causas, cuja execução estiver dentro dos limites, ou forem julgados calculados para desenvolver as vantagens de algumas dessas concessões ou contrato.

(4) Fazer tudo quanto for necessário ou apropriado ao estabelecimento de um domicilio brasileiro para a Companhia.

(5) Comprar e adquirir quaisquer terrenos, casas, edifícios, propriedades, direito de passagem, arrendamentos, material rodante, navios e outras propriedades, quer no Imperio do Brazil, quer no Reino-Unido, ou em qualquer outra parte, que for julgado útil ou conducente a obter-se qualquer dos fins da Companhia.

(6) Promover, solicitar ou adquirir por outra qualquer forma, e levar a efeito actos de qualquer Governo, parlamento ou legislatura, concessões, consentimentos, privilégios, patentes, *brevets d'invention*, arrendamentos, contratos, convênios, ou propriedades em relação ou connexão com todos, ou alguns dos fins da Companhia.

(7) Adquirir, obter, dispor, ou emitir para o publico, ou por outra forma, obrigações de qualquer especie, de qualquer Governo, Municipalidade, ou de qualquer companhia ou corporação, cujos fins sejam os mesmos, ou semelhantes aos da Companhia, e tomar dinheiros por emprestimo, emitindo hypothecas, títulos de debito e reconhecimento de dívida de capital, escripturas de obrigação, ou obrigações da Companhia, seja ao par, seja com premio ou desconto, e bem assim tomar por emprestimo dinheiros com a garantia de chamadas da Companhia ainda por pagar, ou por outros meios, e sobre outras garantias que a Companhia a todo tempo determinar.

(8) Fundir a Companhia, com consentimento do Governo Imperial, com alguma outra Companhia, corporação, sociedade, associação ou empreza qualquer que tenha os mesmos fins, ou fins semelhantes aos da Companhia ou alguns delles.

(9) Comprar ou adquirir por outra forma, explorar, conduzir e dirigir, seja negocio, seja qualquer interesse nos mesmos, de alguma corporação, companhia, sociedade, empreza, associação ou pessoas que tenham negócios com os mesmos fins ou semelhantes aos da Companhia ou alguns delles, e adquirir, obter por meio de compra, garantia, ou por outra forma, ações, títulos de dívidas, obrigações, ou algum interesse nos rendimentos ou lucros de alguma corporação, empreza, associação ou pessoa.

(10) Fazer e celebrar contratos ou convenções a fin de levar a effeito qualquer dos fins da Companhia.

(11) Arrendar, hypothecar, trocar, transferir, garantir, vender, fazer cessão, ou por qualquer outra forma tratar a respeito, ou dispor de toda ou qualquer parte da Companhia, e de quaisquer concessões, decretos, consentimentos, privilégios, patentes, brevets d'invention, contratos, convenções, estradas de ferro ou outras obras, ações, direitos, ou outros bens da Companhia.

(12) Fazer todas ou parte das cousas supramencionadas, quer particularmente, quer de parceria, ou conjuntamente com alguma outra companhia, corporação, empreza, associação ou pessoa.

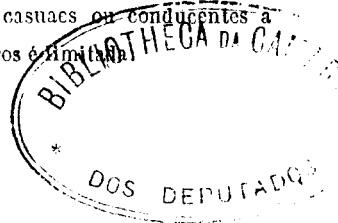
(13) Sem prejuizo das faculdades geraes, contidas no § 7.º, passar hypothecas, títulos de debito, como primeiro encargo, até a importância que não excede de 725.000 £, vencendo juro que não excede de sete por cento ao anno, em lugar de igual importância nominal do capital em ações e sem prejuizo da facultade de dar direitos de preferencia ao novo capital (se for necessário) por meio de resolução especial, dividir alguma parte do capital em ações então existentes, em ações A e B, dando às ações A um dividendo de preferencia, que não excede de sete por cento ao anno, sobre as ações B; ficando estabelecido que a importância das ações B não será inferior ao terço das ações A, e que pelo menos quarenta por cento terão sido pagos sobre as ações B, antes da emissão das ações A correspondentes.

Fica igualmente estabelecido que, sem embargo de semelhante divisão de ações em serie A e B, ficarão intactos os direitos de todos os possuidores do capital primitivo composto de ações não divididas, que á mesma divisão não houverem prestado seu consentimento.

Os membros subscriptores na Inglaterra não gozarão de vantagens que não sejam igualmente concedidas aos membros subscriptores no Brazil.

(14) Fazer todas as demais cousas casuas ou conducentes a obter-se os mencionados fins.

4.—A responsabilidade dos membros é limitada.



5.—O capital da Companhia é de £ 1.462.500, divididas em 73.125 acções de £ 20 cada uma ; com a faculdade de ligar ás acções de qualquer capital, outro que o capital original, qualquer preferencia, prioridade, garantia ou privilegio, quer como interesse, ou por outra fórmā.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e moradas se acham abaixo subscriptos, desejamos ser constituídos em uma Companhia, em cumprimento deste Memorandum de Associação, e concordamos respectivamente em tomarmos o numero de acções no capital da Companhia, designado em frente dos nossos respectivos nomes.

NOMES, MORADAS E QUALIDADES DOS SUBSCRIPTORES.	Numero de acções tomadas por cada subscriptor.
Henry Turton Norton, 33 Cornwall Gardens, advogado em Londres.....	uma
Francis Aylmer Lloyd, 23 queen's Terracc, N. W., caixeiros de negociante.....	"
James William Leask, 28 Woodstock Road, W., caixeiros de banqueiro.....	"
William Chamberlain, Glenfield, near Leicester, caixeiros de banqueiro.....	"
Philipp Frederick Rose, 6 Roland Gardens, advogado em Londres.....	"
Francis Pavy, ex-captão no 74. ^º regimento de Highlanders, Junior United Service Club, Charles Street, S. W.....	"
Philipp Frith Needham, 9 A Great St. Icen's E, C, negociante.....	"

Datado em 6 de Agosto de 1875.

Testemunhas das assignaturas supra.—*Claude Philipps*, advogado, empregado dos Srs. Norton, Rose, Norton e Brewer, 24 Coleman Street, E, C, advogados.

Eu, abaixo assignado, interprete juramentado pelo Meritissimo Tribunal do Commercio desta Praça, certifico que o documento supra é a traducção fiel do Memorandum de Associação da Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central da Bahia no Imperio do Brazil. Em fé do que passei a presente, quo assinei e sellei com o sello de que uso.

Bahia, 18 de Setembro de 1875.—*Alexandre Sebastião Borges de Barros*, Interprete juramentado.

Estatutos da Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central da Bahia.

I.

INTERPRETAÇÃO.

Art. 1.^º Na interpretação dos presentes as palavras e expressões têm o seguinte sentido a não ser excluído pelo objecto ou o contexto :

- (A) «A Companhia» significa «A Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central da Bahia».
- (B) «O Reino-Unido», significa o Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.
- (C) «Brazil» significa o «Imperio do Brazil».
- (D) «Os estatutos» significam e comprehendem «Os Actos de 1862, e 1867 relativos a companhias», e qualquer outro Acto a todo tempo em vigor concernente a Companhias de capitais reunidos, e que necessariamente interessarem à Companhia.
- (E) «Os presentes» significam, e comprehendem o *Memorandum de Associação* da Companhia e estes estatutos e os regulamentos da Companhia, que a todo tempo estiverem em vigor e formarem «os estatutos da Companhia», de que tratam os Decretos Imperiais e os contratos.
- (F) «Resolução especial» significa uma resolução especial da Companhia tomada de acordo com a secção n.^º 51 do «Acto de 1862, relativo a companhias».
- (G) «Capital», «Acções» e «Títulos de débito», significam respectivamente o capital, as acções e os títulos de débito da Companhia a todo tempo existentes.
- (H) «Membros» significa os possuidores de acções da Companhia ou os portadores de garantias de acção respectivamente.
- (I) «Garantias de acção» significa garantias emitidas á cerca de acções, ou capital da Companhia em observância do Acto de 1867, relativo a companhias, e dos presentes.
- (J) «Directores» significa os Directores da Companhia a todo tempo em exercício, ou, segundo for o caso, os Directores reunidos em Conselho.
- (K) «Conselho», significa uma reunião dos Directores, devidamente convocada e constituída, ou, segundo for o caso, os Directores reunidos em Conselho.
- (L) «Contadores», «Curadores» e «Secretario» significam estes empregados da Companhia a todo tempo em exercício.
- (M) «Assembléa ordinaria» e «Assembléa extraordinaria» significam respectivamente uma «Assembléa geral ordinaria» e uma «Assembléa geral extraordinaria» da Companhia devidamente convocada e constituída, e alguma prorrogação dos mesmos.
- (N) «Assembléa geral» significa uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.
- (O) «Escriptorio» e «Sello» significam respectivamente o «escriptorio registrado e o sello commum de que usar a Companhia da C. 41.
- (P) «Mez» significa um mez (kalendarmonth).

(q) Palavras designadas sómente no numero singular comprehendem também o numero plural.

(r) Palavras designadas sómente no numero plural comprehendem também o numero singular.

(s) Palavras designadas sómente no genero masculino comprehendem também o genero feminino.

II.

CONSTITUIÇÃO.

Art. 2.^º Os artigos da tabella A do «Acto de 1862 relativo a Companhias» não serão applicáveis à Companhia, excepto quando elles reproduzidos ou contidos nestes artigos ou estatutos; mas em lugar daquelles os que se seguem constituirão os regulamentos da Companhia, sujeitos contudo a qualquer rejeição ou alteração legal.

III.

NEGOCIOS.

Art. 3.^º Os negocios da Companhia compreenderão todos os negocios mencionados ou incluídos no *Memorandum* de Associação, e todos os objectos casuais; e terão princípio logo que o Conselho assim o julgue conveniente; e ainda que o total do capital não tenha ainda sido suscripto.

Art. 4.^º Os negocios serão feitos pelos Directores ou debaixo de sua administração, e de acordo com os regulamentos que a todo tempo o Conselho formular, sujeitos sómente ao exame das assembleias gerais, como fica determinado pelos presentes.

Art. 5.^º A administração principal e superintendencia geral dos negocios da Companhia serão em Londres, ou em Middlesex; e poderá haver dentro ou fora do Reino-Unido agencias nomeadas a todo tempo pelo Conselho.

Art. 6.^º Pessoa nenhuma, excepto o Conselho, e pessoas por elle devidamente autorizadas, funcionando dentro dos limites da autorização assim conferida, terá a faculdade de passar, acitar ou endossar qualquer nota promissória, ou letra de cambio, ou outro título negociável em nome, ou em lugar da Companhia; e ninguém, a não ser expressamente autorizado pelo Conselho, e funcionando nos limites da autorização assim conferida, terá a faculdade de celebrar qualquer contrato, impondo com este facto responsabilidade á Companhia, nem de empenhar por qualquer outra forma o credito da Companhia.

Art. 7.^º O escriptorio será situado em Londres, Middlesex, ou em qualquer outro lugar na Inglaterra, aonde a todo o tempo designar o Conselho.

Poderá igualmente haver escriptorios filiales na Bahia, ou no lugar, ou lugares que a todo tempo designar o Conselho, e ali haverá sempre um agente reconhecido da Companhia no Brazil ao qual poderão ser dirigidas todas as notícias officiaes.

IV.

PRIMEIROS EMPREGADOS.

Art. 8.^º Os primeiros Directores em Londres serão S. Ex. o Sr. Barão de Penedo (Ministro Imperial do Brazil em Londres, dependente da approvação do Governo Imperial do Brazil), Sir Philip Rose, Baronet; o Sr. John Branley Moore, o Sr. Ralph Ludlow Lopes, o Sr. Malcom A. Laing, e o Comendador E. P. Wilson Junior; no Brazil o Sr. Visconde de Pereira Martinho e o Sr. E. P. Wilson, com facultade de augmentarem o seu numero dentro dos limites prescriptos nos presentes.

Art. 9.^º Os Srs. Norton, Rose, Norton e Brewer serão os primeiros advogados da Companhia.

V.

CAPITAL.

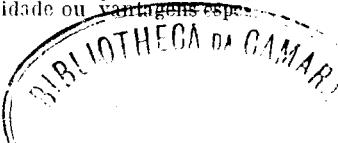
Art. 10. O capital em acções da Companhia será de £ 1.462.500, dividido em 73.423 acções de £ 20 cada uma.

Art. 11. Os certificados de acção e de capital, os títulos de acção, as obrigações ou títulos de débito, e seus dividendos ou garantias—coupons, poderão ser de tais importâncias em moeda corrente de qualquer paiz, que o Conselho julgue o equivalente dessas importâncias em moeda corrente inglesa.

Art. 12. O Conselho poderá, em qualquer época, e de tempos em tempos (sujeito ao art. 17) emitir algum do capital de acções, que não estiver ainda emitido na occasião, às pessoas, na proporção, e pelo modo que o Conselho entender conveniente.

O Conselho poderá dividir alguma parte do capital de acções em acções **A** e **B**, dando ás acções **A** um dividendo de preferência, que não exceda de 7 % ao anno sobre as acções **B**, com tanto que a importância das acções **B** não seja inferior a um terço da importância das acções **A**, e que pelo menos 40 % tenham sido pagos sobre as acções **B** antes da emissão das acções **A** correspondentes. Fica igualmente estabelecido que sem embargo de semelhante divisão de acções em series **A** e **B**, ficarão intactos os direitos de todos os possuidores do capital primitivo composto de acções não divididas, que á mesma divisão não houverem prestado seu consentimento. Os membros subscriptores na Inglaterra não gozarão de vantagens algumas, que não sejam igualmente concedidas aos membros subscriptores no Brazil. O Conselho poderá emitir parte do capital de acções em conhecimentos, do valor nominal de £ 400, cada um representando cinco acções, quer ordinárias, ou **A** ou **B**, ou parte de umas e parte de outras, que não poderão ser separadas, sem a sanção do Conselho.

Art. 13. A Companhia, a todo o tempo, poderá, com a sanção de uma resolução especial, aumentar o capital emitindo novas acções pela maneira adjunta autorizada, e poderá também com igual sancção ligar a tales acções, ou a algumas delas um dividendo de preferência ou garantido, ou em relação a ambas estas causas, sobre as acções do capital existente, ou outros direitos, privilégios, prioridade ou vantagens especiais que forem julgados a propósito.



Art. 14. Todo o capital levantado por novas acções, excepto se a Companhia, na criação das mesmas acções o determinar differentemente, será considerado como parte do capital primitivo, e será sujeito ás mesmas provisões a todos os respeitos, tanto com relação á divisão em acções **A** e **B**, pagamento de chamadas, confiscação de acções por falta de pagamento de chamadas, ou por qualquer outra fórmula, como se elle tivesse sido parte do capital primitivo.

Art. 15. As novas acções, salvo se uma assembléa geral decidir o contrario, serão primeiramente oferecidas pelo Conselho :

Metade a, ou entre os membros (ou seus representantes), na proporção das acções registradas em nome delles, e das acções representadas por garantias de acções (Share Warrants), de que estiverem então de posse.

A outra metade restante, e todas as da primeira metade, que não tiverem sido tomadas pelas pessoas a quem foram oferecidas, ou pelos seus respectivos representantes, poderão ter o destino que o Conselho julgar conveniente.

Art. 16. O Conselho não será obrigado a dar outra noticia mais do que por meio de um aviso aos portadores de garantias de acções (Share Warrants) individualmente, em relação ao exercício das acções a elles concedido em virtude do ultimo artigo precedente ; e considerar-se-ha a oferta feita a qualquer accionista registrado pelo simples facto de se lhe ter mandado um aviso em sua morada registrada.

Art. 17. O Conselho poderá criar e emitir, para os fins da Companhia, obrigações ou títulos de débito até a importancia, não excedível, de £ 725,000, garantida, como primeiro encargo, sobre a empresa, pelos rendimentos e bens da Companhia entao existentes ou parte delles ; e essas obrigações ou títulos de débito vencerão juro que não excederá de 7 por cento; podendo ser resgatados acima ou abaixo do par, e ser emitidos ou por outra fórmula negociados nos termos e condições que o Conselho determinar. Fica resolvido que uma importancia do capital primitivo em acções, igual à importancia dos títulos de débito assim criados e emitidos como primeiro encargo, será retida e não poderá ser emitida pelo Conselho sem a sancção de uma resolução especial. O Conselho poderá igualmente a todo tempo contrahir qualquer empréstimo ou empréstimos, garantidos (sujeitos á cláusula supra de não excederem de £ 725,000) pela empresa, rendimentos, garantias e bens, por uma emissão posterior de obrigações ou de títulos de débito, ou por qualquer hypotheca, encargo ou escriptura legal, ou sem tales garantias ; sendo tales empréstimos tomados pela quantia, pelo preço, vencendo o juro, e nos termos e condições, e pelo modo que o Conselho entender conveniente.

Chamadas ainda por pagar poderão incluir-se em qualquer garantia dada ou autorizada pela Companhia ; e neste caso o Conselho poderá delegar aos portadores dessas garantias, ou a quaisquer pessoas, como curadores destas, os seus direitos de reclamar chamadas dos membros ; e enquanto continuar em vigor a garantia, todas as chamadas feitas pelo Conselho poderão ser reclamadas pelos ditos portadores, ou curadores em nome da Companhia, de conformidade.

Art. 18. Todos os títulos de débito, hypothecas ou obrigações poderão ser passados pagáveis ao portador, e poderá haver coupons a elles ligados representando o juro a que tenham elles direito.

Art. 19. O Conselho poderá, a todo tempo que elle assim o julgue conveniente, pagar integralmente, e reformar nos termos que elle julgar conveniente, dar preferencia, ou outras acções para satisfazer quaesquer das hypothecas, titulos de débito, ou obrigações cuja criação houver sido autorizada.

Art. 20. A Companhia poderá, a todo tempo, mediante uma resolução especial, modificar as condições contidas no Memorandum de Associação, no sentido de reduzir o seu *capital*; ou pela subdivisão de suas accões, ou de algumas delas, dividir o seu capital, ou alguma parte do mesmo, em accões de valor menor do que o que se acha fixado no Memorandum de Associação; fica entendido que na subdivisão das accões, a proporção entre a importancia paga e a importancia (quando haja alguma) ainda por pagar sobre cada accão de valor reduzido, deverá ser a mesma que era no caso das accões existentes das quaes forem tiradas as accões de valor reduzido.

A fim de se cumprirem as condições do contracto datado de 26 de Setembro de 1872, a que se refere o Memorandum de Associação, 16.000 accões, com o valor nominal de £ 320.000, deverão ser oferecidas para serem subscriptas no Brazil, de acordo com os arts. 2.^º e 3.^º do dito contracto.

VI.

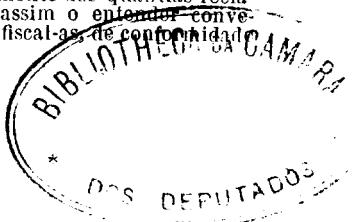
ACÇÕES.

Art. 21. Todas as accões serão propriedade pessoal, e como taes transmissíveis, e excepto alguma providencia em contrario, e quando seja differentemente sancionado por uma assemblea geral, não poderão ser divididas.

Art. 22. A Companhia não será obrigada a reconhecer qualquer interesse por equidade, eventual, futuro ou parcial em accão alguma, ou outro qualquer direito ácerca de uma accão, a não ser o direito absoluto que a ella tiver a pessoa, a todo tempo registrada como possuidora da mesma, e a não ser igualmente a respeito de parentes, tutores, curadores, maridos, executores testamentarios ou administradores, ou depositários de massa faltida, os quaes, em virtude dos presentes tornar-se-hão membros da Companhia a respeito de taes accões, e com direito a transferí-las.

Art. 23. A Companhia terá uma primeira e suprema garantia, valiosa perante a lei e por equidade, em todas as accões de um de seus membros, contra todos os dinheiros por elle devidos à Companhia, por si só, ou juntamente com outra pessoa, devidos ou não; e quando inais de uma pessoa forem possuidores de uma accão, a Companhia terá a mesma garantia na dita accão, a respeito de todos os dinheiros que lhe forem devidos por todos, ou algum dos possuidores da dita accão.

Art. 24. Essa garantia servirá para a venda de todas ou algumas das ditas accões; mas semelhante venda só se poderá efectuar mediante uma resolução do Conselho, e não terá lugar enquanto não se tiver mandado por escrito aviso ao membro devedor, ou seus representantes ou administradores, reclamando delle ou delles o pagamento da quantia então devida á Companhia, e sem que tenham decorrido 28 dias depois de tal aviso, sem se haver efectuado o pagamento das quantias reclamadas; podendo o Conselho, quando assim o entender conveniente, em vez de vender as accões, confisca-las de conformidade com as previsões abaixo consignadas.



Art. 23. No caso da dita venda, o Conselho poderá, por meio de escriptura sob o sello, transferir as accções do referido membro devedor ao comprador, e aplicar o produto líquido dessa venda, depois de pagas todas as despesas ocasionadas pela dita venda, em satisfazer a dita dívida; e o restante, quando haja, será entregue ao membro em questão, ou a seus executores, administradores, ou representantes.

VII.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES.

Art. 26. Sujeito ao exercicio pela Companhia dos poderes conferidos pelo «Acto de 1867, relativo ás Companhias», de emitir garantias de accções (Share Warrants) ao portador, e a quaisquer regulamentos da Companhia para este fim, as accções serão transferíveis sómente por meio de documento por escripto, executado pelo transferente e a pessoa a quem elas forem transferidas, e competentemente lançada no registo de transferencias.

Art. 27. Ninguem poderá, sem o consentimento do Conselho, que ou dará ou recusará, a seu arbitrio, tornar-se ou ser membro registrado em relação a uma accção, cuja importância não tiver sido paga integralmente.

Art. 28. O registo de transferencia estará a cargo do Secretario debaixo da inspecção do Conselho.

Art. 29. Nenhum «menor» será registrado como proprietario de uma accção, nem muller casada alguma, excepto em virtude do «Acto de 1870, que trata dos lens das mulheres casadas.»

Art. 30. Nenhum parente, tutor, curador, marido, executor testamenteiro, ou administrador de uma idiota, alienada, mulher ou falecida possuidora de uma accção, será, como tal, considerada membro da Companhia; porém, justificando perante o Conselho seu título, poderá ser registrado como possuidor da accção, ou poderá transferi-l-a a qualquer pessoa da approvação do Conselho. O depositário da falencia de um membro não será como tal considerado membro da Companhia; porém, justificando seu título perante o Conselho, elle poderá igualmente transferir a accção.

Art. 31. Nenhuma transferencia de accão se poderá effectuar sem o pagamento á Companhia da quantia de dous shillings e seis dinheiros a titulo de emolumentos de transferencia ou qualquer outra quantia sobre cada transferencia que o Conselho determinar.

Art. 32. Ninguem será registrado como tendo-lhe sido transferida uma accção, enquanto a escriptura de transferencia competentemente executada não tiver sido entregue ao Secretario para ser guardada nos archivos da Companhia, e ser apresentada sobre qualquer requisição razoavel, e não tiver sido pago o emolumento da transferencia como ficou dito, de acordo com o artigo precedente; e em qualquer caso em que, na opinião do Conselho, este artigo deixaria de ser exigivel, poderá ser elle dispensado.

VIII.

CERTIFICADOS DE ACÇÃO.

Art. 33. Os certificados de accão serão sellados com o sello da Companhia, assignados por um Director, e rubricados pelo Secretario

Art. 34. Todos os membros (attenta entretanto a facultade anteriormente aqui dada ao Conselho de emitir alguma parte do capital de accões, em certificados representando cinco accões, inseparáveis sem sancção expressa do Conselho) terão direito a um certificado para todas as suas acções, ou a diversos certificados, cada um para uma parte de suas acções; declarando cada certificado o numero de accões.

Art. 35. Quando algum certificado se estragar, ou perder-se, poderá ser elle renovado exhibindo-se prova, que satisfaça o Conselho, mostrando ao mesmo que o dito certificado estragou-se ou perdeu-se, ou na falta de semelhante prova, indemnizando-se o Conselho como elle entender conveniente; a prova, ou a indemnização serão lançadas nas notas dos actos do Conselho.

Art. 36. Todos os membros primitivos terão, mediante distribuição, direito a um certificado gratis por cada uma de suas accões; mas, em todos os outros casos, pagar-se-há á Companhia, quando o Conselho assim o entender, um shilling por cada certificado.

IX.

GARANTIAS DE ACÇÃO.—(SHARE WARRANTS.)

Art. 37. Garantias de accão, nos termos, condições e previsões aqui abaixo contidas, e em virtude delles, e de accordo com os estatutos, poderão ser emitidas pela Companhia a respeito de qualquer accão integralmente paga, e essas garantias deverão declarar que o portador delas tem direito ás accões ou ao capital nas mesmas especificados.

Art. 38. As garantias de accão serão emitidas sob o sello da Companhia, assignadas por um Director e rubricadas pelo Secretário.

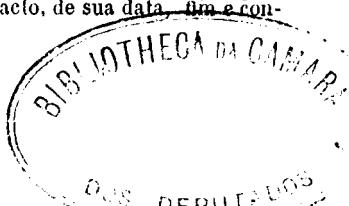
Art. 39. Cada garantia de accão conterá o numero de accões ou a importância do capital, e será passada nos termos e pela fórmula que o Conselho julgar conveniente.

O numero primitivamente posto em cada accão será declarado em todas as garantias de accão representando accões.

Art. 40. O portador, na occasião da emissão de uma garantia de accão (sujeito entretanto aos regulamentos da Companhia então aplicáveis a respeito), será considerado membro da Companhia quanto ás accões ou ao capital mencionados nas ditas garantias de accão.

Art. 41. A Companhia, embora receba ou tenha conhecimento, não será obrigada a reconhecer qualquer direito legal ou de equidade, título ou interesse de qualquer especie a respeito de accões ou capital representados por uma garantia de accões excepto os direitos que o portador de tal garantia de accão tiver como membro da Companhia ás accões ou ao capital especificados na dita garantia, e os que tiver o portador de qualquer coupon ao pagamento do dividendo e juros pagaveis a respeito.

Art. 42. Pessoa alguma poderá, como portadora de uma garantia de accão, exercer qualquer dos direitos de um membro da Companhia, sem apresentar essa garantia de accão, e declarar seu nome e sua morada (se, e quando o Conselho assim o exigir) permitindo que se faça declaração do facto, de sua data, *lim e consequencia de sua apresentação.*



X.

COUPONS SOBRE GARANTIAS DE ACÇÕES.

Art. 43. *Coupons* pagaveis ao portador, em numero e forma, e pagaveis no lugar que o Conselho julgar conveniente, serão emitidos oportunamente a respeito de garantias de acção, providenciando para o pagamento dos dividendos ou juros sobre tais garantias de acção.

Cada *coupon* será distinguido pelo numero da garantia de acção a que pertencer.

Art. 44. Sobre qualquer dividendo ou juro que for declarado pagavel sobre acções ou capital especificados em qualquer garantia de acção, o Conselho mandará publicar nos jornaes de Londres, que elle entender conveniente, annuncios a respeito.

XI.

EMISSÃO DE GARANTIAS DE ACÇÃO.

Art. 45. O Conselho exercerá todos os poderes da Companhia em relação á emissão de garantias de acção. O Conselho, entretanto, não será obrigado a exercer a facultade de emittir garantias de acção quer em geral, ou em casos particulares, sem que, ou enquanto ém sua absoluta descripção elle assim o não julgar a propósito; e essa descripção não será susceptivel de ser examinada ou submettida á verificação de Tribunal algum judicario ou de equidade, sob qualquer pretexto.

Art. 46. Nenhuma garantia de acção será emittida sem requisição por escripto, assignada pela pessoa, na occasião, inscripta no registro dos membros da Companhia, como possuidora da acção ou do capital a respeito dos quaes a garantia de acção houver de ser emittida.

Art. 47. A requisicão será feita na forma, e authenticada pela maneira que o Conselho a todo tempo indicar, e será guardada no escriptorio, e os certificados ordinarios de acção então por pagar a respeito das acções ou do capital que se quizer incluir nas garantias de acção a emittir, serão ao mesmo tempo entregues ao Conselho para serem cancellados; salvo se no exercicio do seu poder discionario, e sob as condições que elle julgar a propósito, o Conselho dispensar semelhante entrega e cancellação.

Art. 48. Todo membro registrado que pedir a emissão de garantias de acção a respeito de quaesquer acções do capital, pagará ao Conselho, quando este entender dever exigil-o, e na occasião de fazer o pedido, o direito de sello imposto sobre as garantias de acção pelo «Acto de 1867 relativo ás companhias», e mais um emolumento, que não exceda de um shilling por cada garantia de acção, segundo o Conselho a todo tempo fixar.

Art. 49. Quando o portador de uma garantia de acção a entregar ao Conselho a fim de cancellala, e pagar-lhe o direito de sello imposto para a emissão de uma nova garantia de acção, e um emolumento não excedendo de um shilling por cada garantia de acção, conforme o Conselho a todo tempo fixar, o mesmo Conselho poderá, quando assim o entender, emittir em favor delle uma nova garantia, ou novas garantias de acção, a respeito da acção ou acções, ou capital especificados na garantia

de accão assim entregue para ser cancellada ; mas em caso nenhum o Conselho poderá emitir nova garantia de accão para qualquer accão ou capital ácerca dasquas tenha já sido emitida uma garantia de accão sem que, e até que a garantia de accão, assim anteriormente emitida, lhe tenha sido entregue a fim de ser cancellada.

Art. 50. Quando o portador de qualquer garantia de accão a restituir, a fim de ser cancellada, e com ella depositar no escriptorio uma declaração por escripto, e por elle assinada, pela forma, e authenticada da maneira que o Conselho a todo tempo determinar, pedindo para ser registrado como membro da Companhia a respeito das accões ou do capital especificados na dita garantia, e dando nessa declaração seu nome, estado ou ocupação e morada, elle terá direito a que seu nome seja inscripto como membro registrado da Companhia a respeito das accões ou do capital especificados na garantia de accão assim restituída. Fica sempre entendido que se o Conselho tiver recebido noticia de alguma reclamação por parte de alguém a respeito da dita garantia de accão, elle poderá, a seu arbitrio, negar-se a registrar a pessoa que a restituir como membro a respeito das ditas accões ou capital ; mas elle não será obrigado a assim recusar-se, nem responsavel perante quem quer que seja se o não fizer.

XII.

CHAMADAS SOBRE ACCÕES.

Art. 51. A importancia pagavel sobre as accões no capital primitivo deverá ser paga aos banqueiros da Companhia, ou em outro lugar que o Conselho designar, com o deposito e as presações, e pelo modo e na época que o Conselho determinar ; podendo o mesmo Conselho, se o julgar conveniente, fazer uma ou mais chamadas antes da emissão das mesmas accões. O Conselho poderá fazer chamadas sobre o capital emitido na Inglaterra pagaveis em datas diversas das que se fizerem sobre o capital emitido no Brazil. Poder-se-lhe conceder juros sobre o pagamento feito sobre chamadas antes do dia marcado para o pagamento das mesmas, sendo esses juros conforme a taxa que determinar o Conselho, com tanto que não excedam de 6 % ao anno.

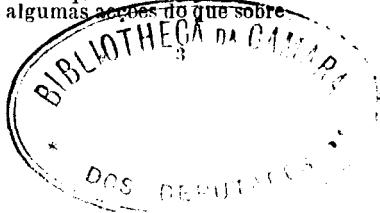
Art. 52. O Conselho em qualquer tempo, se assim o julgar conveniente (ficando entendido que a opção será no principio oferecida sem preferencia a todos os membros) poderá receber de qualquer dos membros, que assim o queira, a importancia por adiantamento das ditas chamadas, e todas ou parte das quantias devidas sobre suas respectivas accões além das sommas actualmente chamadas ; e a importancia paga antes das chamadas vencerá um juro, determinada sua taxa pelo Conselho, com tanto que não exceda de 6 % ao anno.

Art. 53. O Conselho poderá tambem, e sem prejuizo de qualquer outra faculdade que lhe seja concedida pelos estatutos ou pelos presentes, fazer uma ou ambas as causas seguintes:

(1) Fazer arranjos na occasião de emitir accões para uma diferença entre os portadores dessas accões na importancia das chamadas a pagar, e na época do pagamento dessas chamadas.

(2) Pagardividendo em proporção da importancia chamada e paga sobre cada accão, nos casos em que uma importancia maior for chamada e paga sobre algumas accões do que sobre as outras.

— PARTE II.



Art. 54. Todas as chamadas a respeito de acções serão consideradas como feitas na época em que passarem as resoluções do Conselho autorizando-as.

Art. 55. As pessoas que possuirem conjunctamente uma acção serão, tanto separadamente como conjuntamente, obrigadas ao pagamento das respectivas chamadas.

Art. 56. O Conselho poderá, por meio de qualquer resolução subsequente, marcar uma nova época ou lugar para o pagamento de uma chamada, a respeito das pessoas que não tiverem pago as mesmas.

Art. 57. Tolas as vezes que se fizer uma chamada a respeito de acções, sem ser por distribuição, dever-se-ha dar aviso, vinte e um dias antes, da época e do lugar originariamente ou por uma resolução subsequente designados para o pagamento, quer na occasião, quer depois de se ter feito a chamada, a todos os membros obrigados ao pagamento da mesma chamada.

Fica resolvido que, no caso de haver mais de uma pessoa com direito juntamente á mesma acção, dando-se o aviso á primeira pessoa cujo nome se achar lançado no registro dos membros, será esse aviso considerado como tendo sido dado a todos os possuidores juntos da dita acção.

Art. 58. No caso de falta de pagamento durante sete dias depois do que tiver sido fixado pelo dito aviso para pagamento de qualquer chamada, dar-se-ha, quer imediatamente, quer algum tempo depois, novo, ou segundo aviso a quem estiver em falta, exigindo pagamento imediato; e no caso de não pagamento ainda durante sete dias, depois desse segundo aviso, a Companhia poderá (sem prejuizo dos direitos que ella tem de confiscar as acções) demandar quem estiver em falta pela importância não paga, a qual, salvo decisão em contrario do Conselho, vencerá um juro na razão de dez libras por cento ao anno, a contar do dia marcado no primeiro aviso para o pagamento respectivo.

Art. 59. Nenhum membro poderá votar ou exercer qualquer privilegio como membro da Companhia, enquanto qualquer chamada por elle devida, quer sobre uma acção, quer sobre um título de debito, ainda estiver por pagar.

XIII.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM CAPITAL.

Art. 60. O Conselho poderá, com a sanção da Companhia antecipadamente dada em assembléa geral, converter qualquer acção registrada, integralmente paga, em capital.

Art. 61. Logo que qualquer acção tenha sido convertida em capital, os diversos possuidores desse capital poderão dali em diante transferir os respectivos interesses ou parte delles que tiverem no dito capital, mas nunca em importância inferior a £ 20 nominais, pela mesma forma e sujeitos aos mesmos Regulamentos, aos quais estão sujeitas quaesquer acções no capital da Companhia para poderem ser transferidas, ou conforme as circunstancias o permittirem.

Art. 62. Os diversos possuidores de capital terão direito a participar dos dividendos e lucros da Companhia, de acordo com a importância de seus respectivos interesses no dito capital, e cesse

interesses, em proporcão de sua importancia, darão aos portadores respectivos os mesmos privilégios e vantagens para poderem votar nas assembleás da Companhia, e para outros fins como teriam sido conferidos por acções de igual importancia no capital da Companhia.

XIV.

CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES.

Art. 63. Quando acontecer ficar uma prestação qualquer sobre uma acção, por pagar pelo espaço de sete dias passados depois do 2.^o aviso, aqui supramencionado, o Conselho poderá, depois de sete dias passados de um terceiro aviso ao membro em falta, declarar essa acção confiscada em beneficio da Companhia.

Art. 64. Quando qualquer pessoa com direito a reclamar uma acção não se tiver habilitado, de conformidade com os presentes, para ser registrado como possuidor da dita acção e deixar doze meses depois de ter recebido intimação, por parte do Conselho, para assim se habilitar, o mesmo Conselho, quinze dias depois de expirar aquele periodo, poderá confiscar a dita acção em proveito da Companhia.

Art. 65. O Conselho, mediante convenção com um membro da Companhia, poderá aceitar a restituição ou a cancellação de uma distribuição de quaisquer acções que lhe houverem sido distribuídas, nos termos e condições pecuniárias, ou outras, que o Conselho julgar convenientes.

Art. 66. As acções de qualquer membro, que directa, ou indirectamente tiver, intentar, mover ou ameaçar promover alguma acção, demanda ou outro procedimento judicário ou de equidade, contra a Companhia, ou contra os Directores ou algum delles na sua qualidade de Directores, poderão, não obstante estar ainda pendentes tales procedimentos, e qualquer que seja a sua base ou fundamento, por uma resolução da assemblea geral convocada sobre recomendação do Conselho ser absolutamente confiscadas em favor da Companhia; mas em todos os casos identicos a Companhia quatorze, dias depois da confiscação, pagará áquelle membro integralmente o valor que no mercado tiverem as acções na época da confiscação, cujo valor, no caso de contestação, será fixado por arbitragem.

Art. 67. Todas as vezes que os dinheiros a respeito dos quaes a Companhia tem uma garantia sobre quaisquer acções registradas, em virtude de algum artigo dos presentes, não forem pagos vinte e oito dias depois que se tiver mandado aviso por escrito, ao membro devedor, ou seus representantes ou administradores, pedindo a elle ou a elles pagamento da importancia devida à Companhia, o Conselho poderá em qualquer tempo depois, ou enquanto tales dinheiros, ou parte delles ainda estiverem por pagar, confiscar as ditas acções, creditando-lhes o valor que, na occasião, tiverem no mercado as acções confiscadas por conta desses dinheiros, e pagará ao referido membro qualquer excesso do dito valor além dos ditos dinheiros. Fica entendido que o Conselho não confiscará mais acções do que as que forem necessarias para o pagamento dos ditos dinheiros. O valor do mercado, no caso de contestação, será fixado por arbitragem.

Art. 68. A restituição ou confiscação de uma acção servirá a extinção, na occasião da restituição ou da confiscação, de



todos os juros, reclamações e exigências contra a Companhia a respeito da acção, ou de todo e qualquer direito casual, como acima fica dito, à dita acção, excepto unicamente aquelles direitos que pelos presentes se acham expressamente resalvados.

Art. 69. A confiscação de uma acção será sujeita, e sem prejuízo, a todas as reclamações e exigências da Companhia por conta de chamadas atrazadas, quando as haja, e dos juros sobre tais atrasos, e a todas as outras reclamações e exigências da Companhia contra possuidor da acção, ou do direito acima dito, quando ella foi confiscada, e bem assim ao direito da Companhia de demandá-lo a respeito; mas a Companhia não demandará sem que na época e pelo modo que o Conselho entender razoável, tenha fixado o valor do mercado para a dita ação, seja por meio de venda ou de arbitragem como acima ficou dito, e se o dito valor do mercado for menor do que a importância da sua reclamação, então a demanda versará somente sobre o saldo não satisfeito.

Art. 70. A confiscação de qualquer acção poderá, a qualquer tempo, dentro de doze meses depois da confiscação da mesma ter sido declarada, ser perdoada pelo Conselho a seu arbitrio mediante pagamento, por parte da pessoa em falta, de todas as quantias que ella deverá à Companhia, e bem assim de todas as despesas occasionadas pelo não pagamento das ditas quantias, e da multa que o Conselho achar razoável; mas esse perdão não poderá ser reclamado como um direito.

Art. 71. A confiscação de uma acção, excepto por causa de não pagamento de uma prestação sobre ella, não prejudicará o direito a qualquer dividendo, ou dividendos por conta já declarado. No caso da dita falta de pagamento a confiscação compreenderá todos os dividendos ainda não pagos, os dividendos por conta e os juros devidos ou que venham a ser devidos a respeito.

Art. 72. As vendas e outras disposições ácerca de acções renunciadas ou confiscadas, poderão ser feitas pelo Conselho nas épocas e sob as condições que elle julgar a propósito.

Art. 73. Um certificado por escrito sob o sello da Companhia, por um dos Directores, e rubricado pelo Secretario, declarando que uma acção foi competentemente renunciada ou confiscada, em observância dos presentes, e mostrando a época em que ella foi restituída ou confiscada, servirá em favor de qualquer pessoa que posteriormente pedir para ser possuidora da acção ou direito acima ditos, de prova concludente dos factos assim certificados; e menção da concessão de todos os certificados dessa espécie deverá ser feita nas minutas dos actos do Conselho.

Art. 74. As acções renunciadas à Companhia ou confiscadas em seu benefício, poderão, a arbitrio do Conselho, ser vendidas ou dispostas por elle, ou mesmo absolutamente extintas, conforme elle julgar mais vantajoso à Companhia e enquanto não forem vendidas ou dispostas, elles serão registradas em nome da Companhia, ou de alguma pessoa ou pessoas nomeadas pelo Conselho, e de sua confiança, com todos os dividendos, vantagens e juros a elles inherentes, e formarão parte do activo da Companhia.

XV.

MEMBROS REGISTRADOS E REGISTROS.

Art. 75. O registro dos membros estará a cargo do Secretario sob a inspecção do Conselho.

Art. 76. Todos os membros registrados de tempos em tempos declararão ao Secretario o lugar de sua morada na Inglaterra, a

fim de ser registrado com o lugar de suas residencias ; e o lugar assim de tempos em tempos registrado será para os fins dos estatutos e dos presentes, considerado como o lugar de suas residencias. Se algum membro deixar de dar o lugar de sua morada na Inglaterra, elle não terá direito a receber a aviso de qualquer assembléa geral, ou de outros actos da Companhia, e nem as assembléas ou outros actos ficarão sem valor, em razão de não ter elle recebido tal aviso como acima fica dito.

Art. 77. O Secretario deixará entre dez horas da manhã e o meio dia examinar o registro dos membros, ou outro registro qualquer, conforme está determinado nos estatutos, devendo qualquer membro ou outra pessoa, antes de examinar algum registro, assignar o seu nome em um livro existente para esse fim ; outrossim, o Secretario, antes da reunião de qualquer assembléa ordinaria, franqueará a todo membro que tiver de assistir á mesma assembléa, uma inspecção daquelles livros de contas da Companhia, na occasião e com as restrições que o Conselho determinar ; elle não poderá consentir em qualquer outra inspecção das notas, livros ou papéis sem autorização expressa do Conselho.

XVI.

DIRECTORES.

Art. 78. O numero dos Directores (salvo qualquer alteração feita em assembléa geral) não será menor de seis, e não excederá de doze.

Art. 79. A qualificação em accções para um Director será achar-se elle registrado como possuidor, pelo menos, de 25 accções da Companhia.

Art. 80. Os Directores serão responsaveis sómente pelos actos por elles mesmos praticados, ou em que elles tiverem intervindo.

Art. 81. Os Directores, exceptuando-se os membros primitivos e aquelles que forem recomendados pelo Conselho para eleição, ou nomeados pelo Conselho para preencher uma vaga casual, deverão ter estado de posse de seu numero de accções qualificantes pelo menos durante seis mezes.

Art. 82. Na assembléa ordinaria do anno de 1878, e em todas as assembléas ordinarias subsequentes, um terço dos Directores ou o numero menor delles o mais approximado, retirar-se-ha do exercicio do seu cargo, e a assembléa os reelegirá, se estiverem qualificados, ou elegerá membros qualificados para os substituir.

Art. 83. A votação para a retirada dos primeiros Directores será determinada por convenção entre elles, em Conselho reunido antes do fin do mez de Dezembro de 1875 ; ou na falta de convenção, os Directores que tiverem de retirar-se serão escolhidos por escrutinio.

Art. 84. Quando aparecer alguma questão a respeito da retirada por meio de votação de algum Director, ella será decidida pelo Conselho.

Art. 85. Os Directores se tiverem de retirar-se, sendo qualificados poderão ser apresentados para reeleição.

Art. 86. Um membro que não for um Director em retirada não poderá, salvo se for recommended pelo Conselho para a eleição,

ser qualificado para ser eleito Director, se não tiver declarado ao Secretario, ou deixado no escriptorio, pelo menos quatorze dias, nem mais de dous mezes antes do dia da eleição, aviso por escripto e por elle assignado, do seu desejo de ser eleito Director.

Art. 87. Todas as vezes que a assembleia ordinaria de qualquer auno deixar de eleger um Director em lugar de outro que tiver de retirar-se, este considerar-se-ha como tendo sido reeleito.

Art. 88. Qualquer Director perderá o seu cargo, quando deixar de possuir o seu numero de accões qualificantes, se fizer bancarrota, suspender seus pagamentos, fizer composição com seus credores, for reconhecido alienado, ou (salvo se o Conselho resolver differentlyente) cessar durante seis mezes consecutivos de comparecer aos Conselhos.

Art. 89. Qualquer Director, quer individualmente, quer como membro de uma sociedade, companhia ou corporação, poderá não obstante regulamentos legaes, ou de equidade em contrario, ser interessado em qualquer operação, empreza, ou negocio empredido ou auxiliado pela Companhia, ou em que a Companhia, estiver interessada, com tanto que a natureza e extensão desse interesse seja comunicado ao Conselho; e poderá ser um dos advogados ou engenheiros da Companhia, e poderá ser nomeado para qualquer cargo debaixo da direcção do Conselho, com ou sem remuneração alguma.

Art. 90. Nenhum Director perderá a sua qualificação para poder ser Director, pelo facto de ser assim interessado, empregado ou nomeado; porém elle não votará em objectos relativos a qualquer operação, empreza ou negocio em que estiver interessado, quer individualmente, quer como membro de alguma sociedade, ou como Director, ou empregado de alguma companhia ou corporação.

Art. 91. Todo Director poderá, em qualquer tempo, mediante una declaraçao por escripto, e por elle assignada, depositada no escriptorio, nomear um outro Director para represental-o, e votar por elle em todas ou alguma das reunões do Conselho; podendo, a todo tempo revogar, ou renovar essa nomeação.

Art. 92. Todo Director poderá, com a approvaçao do Conselho, mediante escripto por elle assignado, depositado no escriptorio, nomear qualquer outra pessoa para represental-o, e votar por elle em todas as reunões do Conselho, durante a sua ausencia de Londres, e poderá a todo tempo revogar, e com igual approvaçao, renovar essa nomeação; e as pessoas assim nomeadas depositarião nas mãos do Secretario uma declaraçao de sua morada aonde poderão ser mandados quacsquer avisos.

Art. 93. Um Director poderá, a qualquer tempo, avisar por escripto ao Conselho do seu desejo de resignar o cargo, e se fôr accepta sua resignação, por parte do Conselho, mas não antes, o seu cargo será vago.

Art. 94. Qualquer vaga casual do cargo de Director poderá ser preenchida pelo Conselho, nomeando elle um membro qualificado, que, a todos os respeitos substituirá ao seu predecessor. Os Directores que continuarem em exercicio poderão funcionar, não obstante quacsquer vaga, ou vagas no Conselho.

Art. 95. A remuneração do Conselho será de £ 1.600 por anno, repartidas entre os Directores nas proporções que o Conselho a todo tempo determinar.

XVII.

CONSELHOS E COMISSÕES.

Art. 96. Os Conselhos se reunirão quando os Directores o entenderem conveniente. Mas nenhuma reunião do Conselho poderá ter lugar fóra da Inglaterra, sem o consentimento de uma reunião do Conselho na Inglaterra.

Art. 97. Um Conselho extraordinario poderá em qualquer tempo ser convocado por um dos Directores, com tanto que dous dias antes sejam avisados os outros Directores.

Art. 98. O quorum para funcionar um Conselho será de dous Directores pessoalmente presentes.

Art. 99. O Conselho, de tempos em tempos, elegerá um Presidente, e, se assim o julgar conveniente um suplente do Presidente para servir durante um anno, ou por qualquer período menor.

Art. 100. Todas as vezes que tanto o Presidente como o seu suplente estiverem ausentes do Conselho, nomear-se-ha um suplente interino, sendo essa nomeação feita pelo Conselho.

Art. 101. Os actos do Conselho serão regulados conforme determinarem as ordens em vigor do Conselho, e a todos os outros respeitantes, pelo modo que julgarem conveniente os Directores presentes.

Art. 102. Todas as questões que aparecerem em um Conselho serão resolvidas por maioria de votos dos Directores pessoalmente presentes ; tendo um voto cada Director.

Art. 103. No caso de igualdade de votos em um Conselho, a pessoa que servir de Presidente terá um segundo voto, ou voto de desempate.

Art. 104. Os Directores em Conselho poderão nomear e remover comissões tiradas do seu proprio numero, conforme julgarem a propósito ; podendo igualmente determinar o quorum, as obrigações e o procedimento das mesmas comissões.

Art. 105. Todas as comissões guardarão actas do seu procedimento e a todo tempo apresentarão ao Conselho relatórios a respeito.

Art. 106. Actas do procedimento de cada Conselho, e do comparecimento dos Directores aos mesmos Conselhos respectivamente serão lançadas com a possível brevidade, depois do dito comparecimento, em um Livro a cargo do Secretário para esso fim, e assignadas pelo Presidente do Conselho a que elas se referirem, ou daquelle em que forem lidas.

Art. 107. Todas estas minutas depois de assim lançadas e assinadas, na ausência de prova de erro nas mesmas, serão consideradas como um arquivo correcto, e um acto original.

Art. 108. O Conselho poderá ser adiado á vontade dos Directores para a época e o lugar que elles determinarem.

XVIII.

PODERES E OBRIGAÇÕES DO CONSELHO.

Art. 109. O Conselho celebrará e sellará com o sello da Companhia a convenção e contractos com o Sr. Hugh Wilson, de que trata o documento a estes annexo ; e a convenção e contracto-

depois de executados serão annexos e incorporados aos presentes ; e o Conselho terá a faculdade de exercer todas as opções e arbitrios conferidos nos mesmos á Companhia e a todo tempo modificar ou alterar os mesmos.

Art. 110. O Conselho, á fiscalisação das assembléas geraes (mas não até de annular qualquer acto praticado pelo Conselho antes da resolução de uma assembléa geral) dirigirá e administrará todos os negócios e trabalhos da Companhia, e exercerá todos os poderes, autorizações e direcções da Companhia, e obterá todas aquellas concessões, favores e actos legislativos e autorizações da parte de qualquer Governo ou autoridade, e fará todos os demais actos e cousas que forem necessarios para levar a effeito os negócios da Companhia no Reino-Unido, ou em outra qualquer parte ; excepto unicamente aquelles que, pelos estatutos e pelos presentes, determinou-se expressamente que seriam exercidos por assembléas geraes.

Art. 111. O Conselho, sujeito ás condições aqui contidas, nomeará o Secretario, os banqueiros, os advogados e outros empregados, nos termos e com as condições que elle julgar convenientes, e em que concordar ; e poderá a todo o tempo renovar ou demitir qualquer delles e temporariamente ou por outra forma nomear outros em seu lugar, e bem assim fixar as garantias (quando hajam algumas) que deverão ser exigidas delles para o fiel cumprimento dos seus deveres, segundo o Conselho julgar conveniente.

Art. 112. O Conselho poderá nomear e renovar commissões locaes em qualquer paiz ou praça, composta de Directores, membros, ou não, da Companhia, conforme o mesmo Conselho julgar a propósito.

Art. 113. O Conselho poderá determinar e regular o quorum, os deveres, procedimentos e a remuneração das commissões constituidas ou nomeadas em virtude do ultimo artigo ; e todas essas commissões estarão a todos os respeitos, sujeitas á fiscalisação do Conselho.

Art. 114. O Conselho poderá a todo tempo, nomear alguma pessoa ou pessoas para agente ou representante da Companhia em qualquer paiz, ou praça, e poderá nomear todos os serventes e empregados necessarios para os negócios da Companhia, nos termos e com a remuneração que o Conselho julgar conveniente ; e poderá a todo tempo remover essa pessoa, e nomear outra em seu lugar.

Art. 115. O Conselho poderá em todo tempo delegar a alguma dessas commissões locaes, ou algum dos agentes, representantes, serventes ou empregados da Companhia, todos ou alguns dos poderes, e autorizações do Conselho.

Art. 116. O Conselho poderá ajustar, aceitar e pagar todas as despesas feitas com a formação e organização da Companhia, e bem assim com a emissão e passagem de acções ou títulos de débito, que elle reconhecer úteis.

Art. 117. O Conselho poderá exercer os poderes mencionados no Acto de 1864, relativo aos sellos de Companhias, cujos poderes fica pelos presentes expressamente autorizada a usar.

Art. 118. O Secretario sellará, com a autorização de um Conselho, e em presença de um Director, pelo menos todos os documentos que fôr preciso sellar ; e esses documentos serão assinados pelo dito Director, e rubricados pelo Secretario.

O sello, quando usado fora do paiz, em virtude das provisões do Acto de 1864 relativo aos sellos de Companhias, será posto pela autoridade, e em presença da pessoa, ou pessoas que

o Conselho determinar; e os documentos assim sellados serão assignados pelas pessoas que o Conselho também designar.

Art. 119. O Conselho poderá usar dos poderes que tem a Companhia de contrahir emprestimos.

Art. 120. Todas as letras de cambio, ou notas promissórias serão aceitas, sacadas ou endossadas por dous Directores competentemente autorizados pelo Conselho, e rubricadas pelo Secretario, ou serão sacadas, aceitas ou endossadas para a Companhia ou em nome della, por duas ou mais pessoas (uma das quaes deverá ser um Director) funcionando em virtude de procuração especial concedida sob o sello da Companhia, em observância de uma resolução do Conselho.

Art. 121. Todas as contas do Conselho, depois de examinadas e aprovadas em uma assembléa geral, serão concludentes, excepto quando se descobrir nellas algum erro dentro de dous meses depois de aprovadas.

Art. 122. Os erros que se descobrirem dentro daquelle periodo deverão ser corrigidos imediatamente, e findo aquelle prazo, as ditas contas serão concludentes.

Art. 123. Os Directores serão indemnizados de todas as despezas de viagem, e outras que elles fizerem por causa dos negócios da Companhia.

Art. 124. O Conselho poderá todas as vezes que elle tiver de pagar alguma quantia de dinheiro, por qualquer conta, entregar à Companhia, corporação, autoridade ou pessoa que a ella tiver direito, mediante convenção, ou arranjo com tal Companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções desta Companhia pagas quer integral, quer parcialmente, em vez de fazer o pagamento com dinheiro; e poderá emitir e registrar essas acções de conformidade; e bem assim poderá distribuir acções da Companhia parcial ou integralmente pagas para satisfação ou reducção de qualquer reclamação sobre esta Companhia e seus compromissos ou de qualquer Companhia cujos encargos e compromissos podem ser tomados por esta Companhia; e o dinheiro creditado como pago sobre essas acções respectivamente, será tomado, em vez de pagamento em dinheiro na importancia do mesmo, e como tal considerado.

Art. 125. Com a sanção de uma assembléa extraordinaria, e sujeita aos direitos do Governo Imperial do Brazil, em virtude das concessões e do contracto mencionados nos presentes, o Conselho poderá empregar alguma parte dos dinheiros da Companhia na compra ou aquisição dos negócios ou bens de qualquer outra Companhia ou corporação, ou de alguma sociedade, ou pessoa, ou de alguma parte delles, e celebrar, fazer e effectuar em nome da Companhia, qualquer escriptura, contracto ou convenção a respeito.

Art. 126. Nenhuma compra, venda ou convenção a que tiver dado o consentimento da Companhia em uma assembléa geral poderá ser embargada ou obstada, a pretexto de não estar dentro, ou de ser opposta aos objectos e fins da Companhia, ou sob qualquer outro pretexto que seja.

XIX.

DIRECTOR ADMINISTRADOR.

Art. 127. O Conselho, se assim o julgar conveniente, poderá nomear um ou mais dos Directores, então em exercicio, para serem Director ou Directores administradores da Companhia,

quer por um termo determinado, quer sem limitar o tempo em que elle ou elles tiverem de exercer aquelle cargo; e poderá a todo tempo remover ou demittir algum Director administrador do seu cargo, e nomear outro para substituir ao que ou aos que assim forein dispensados.

Art. 128. Um Director administrador, enquanto continuar no exercicio desse cargo, não estará sujeito a retirar-se por votação ou turma; e não se fará delle menção na occasião de determinar-se a turma de retirada; estará, porém, sujeito, quanto à resignação e remoção, ás mesmas disposições que os outros Directores da Companhia; e quando por qualquer motivo elle cessar de ser Director, elle deixará *ipso facto* e immediatamente de exercer o cargo de Director administrador.

Art. 129. No caso de alguma vaga no cargo de Director administrador, o Conselho poderá preencher o cargo, nomeando algum outro dos Directores, ou extinguir esse cargo, como entender melhor.

Art. 130. A remuneração de um Director administrador será oportunamente fixada pelo Conselho, e poderá ter lugar por meio de um salario, ou de uma comissão, ou de participação nos lucros, ou por qualquer outra das essas maneiras, e só rá concedida em additamento, e independentemente de sua remuneração como Director, e será considerada como parte das despesas do custeio da Companhia.

Art. 131. O Conselho poderá em qualquer tempo confiar e conferir a um Director administrador em exercicio aquelles dos poderes que tem de exercer o mesmo Conselho e que se acham acima mencionados, conforme elle entender conveniente; e poderá conferir esses poderes para o tempo, e para serem exercidos sobre os objectos e para os fins, e nos termos e condições, e com as restrições que elle achar a propósito; e poderá, outrossim, conferir esses poderes quer colateralmente, com todos ou alguns dos poderes do Conselho ao mesmo respeito, quer em sua substituição, podendo ao mesmo tempo revogar, retirar, alterar, ou modificar todos ou alguns dos ditos poderes.

Art. 132. Um Director administrador não terá nem exercerá poderes maiores, ou mais amplos do que aquelles que, em virtude das disposições destes estatutos, couberem ao Conselho, e no exercicio desses poderes, elle estará sujeito a todas as mesmas condições e restrições a que estaria sujeito o Conselho em idênticas circunstâncias.

XX.

CONTADORES.

Art. 133. Dous Contadores, não sendo necessário que sejam membros da Companhia, serão nomeados pela assembléa ordinária cada anno para servirem no anno seguinte, e até que tenha lugar a primeira assembléa ordinária os Contadores serão nomeados pelo Conselho.

Art. 134. A remuneração dos Contadores será fixada pela assembléa, e elles examinarão as contas da Companhia, de acordo com os estatutos e os presentes.

Art. 135. Vinte e um dias pelo menos antes do dia marcado para cada assembléa ordinária, o Conselho entregará aos Contadores as contas annuas e o balance demonstrativo, para serem apresentadas á assembléa, e os Contadores receberão c

examinarão as mesmas, e verificarão pessoalmente as garantias da Companhia.

Art. 136. Dentro de dez dias depois do recebimento das contas e do balançete, os Contadores ou as approvarão, ou, quando não as julguem no caso de serem approvadas, elles farão um relatório especial a respeito, e entregaráo ao Conselho suas contas e balançete com um relatório declarando o resultado de seu exame e das garantias.

Art. 137. Sete dias justos antesde cada assembléa ordinaria, uma cópia impressa das contas e do balançete examinados e do relatório dos Contadores será enviada pelo Correio, ou por outro modo, pelo Conselho a todos os membros da Companhia em sua residencia registrada.

Art. 138. Em cada assembléa ordinaria o relatório dos Contadores será lido á assembléa com o relatório do Conselho.

Art. 139. Nenhuma apreciação do fundo de reserva ou de qualquer outro emprego de dinheiros será feita pelo Conselho, enquanto essa apreciação não tiver sido examinada pelos Contadores e relatada por elles a fim de ser correcta.

XXI.

DIRECTORES, DEPOSITARIOS E EMPREGADOS.

Art. 140. Quando o Conselho o julgar conveniente haveríntos e quantos Depositarios para qualquer dos fins da Companhia que o Conselho determinar, os quaes serão nomeados e removidos pelo mesmo Conselho, e terão a remuneração, poderes e indemnizações, e desempenharão as obrigações e estarão sujeitos aos regulamentos que o Conselho determinár.

Art. 141. Os Directores, Comissários, o Secretario e outros empregados serão indemnizados pela Companhia de todos os prejuizos e despezas por elles soffridos no desempenho de suas obrigações ou a respeito delas, menos daquellas preventivas de sua negligencia ou culpa.

Art. 142. O Conselho poderá pagar a um agente, advogado ou empregado da Companhia, por meio de porcentagem ou outra commissão, calculada sobre o total ou parte dos lucros da Companhia, ou sobre transacções especiaes.

Art. 143. Nenhum Bifector, Comissário ou empregado será responsável por outro Director, Comissário ou empregado, ou por ter participado a algum recebimento ou outro acto de conformidade, ou por qualquer prejuizo ou despesa soffrido pela Companhia ou por qualquer outra pessoa, proveniente de actos ou procedimentos da Companhia, salvo se esses prejuizos ou despesa forem occasionados por sua negligencia ou culpa.

Art. 144. As contas de qualquer Comissário ou empregado poderão ser ajustadas e approvadas ou desaprovadas no todo, ou em parte pelo Conselho.

Art. 145. O Director, Comissário, ou outro qualquer empregado que fizer bancarola, ou entrar publicamente em composição com os seus credores, perderá por isso a sua qualificação para poder funcionar como tal, e cessará de ser empregado da Companhia.

Art. 146. Fica entendido que, enquanto a sua perda de qualificação não tiver sido lançada nas minutas do Conselho, os actos que elle tiver praticado durante o seu exercicio terão o mesmo valor que teriam se fossem praticados por um empregado qualificado.

XXII.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 447. Uma assembléa geral extraordinaria terá lugar em Londres dentro de quatro mezes depois de estarem registrados o *Memorandum* e os estatutos da Companhia.

Art. 448. Haverá annualmente uma assembléa ordinaria em Londres, ou Middlesex no lugar, na hora e no dia em cada anno que o Conselho a todo tempo designar.

Art. 449. Uma assembléa extraordinaria poderá em qualquer tempo ser convocada pelo Conselho por seu proprio accordo, e será convocada pelo Conselho todas as vezes que fôr entregue ao Secretario, ou no escriptorio para o Conselho, um pedido de membros da Companhia cujo numero não seja inferior a 20, e possuindo juntamente não menos de uma terça parte do capital; declarando os peticionarios claramente o objecto da assembléa, e sendo a requisição por elles assignada.

Art. 450. Quando o Conselho deixar, durante 14 dias depois de lhe ter sido entregue a requisição, de convocar a assembléa de accordo com ella, os peticionarios poderão convocar a assembléa.

Art. 451. Todas as assembléas geraes extraordinarias se reunirão em Londres ou Middlesex em lugar conveniente designado pelo Conselho.

Art. 452. Cinco membros presentes pessoalmente formarão um quorum sufficiente para uma assembléa geral para todos os fins, menos para a prorrogacão da assembléa para o que tres membros presentes pessoalmente formarão um quorum sufficiente.

Art. 453. Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembléa geral sem que o quorum preciso para o negocio esteja presente quando se começar a tratar delle; e a declaração de um dividendo recommended pelo Conselho não se fará sem ter decorrido pelo menos 15 minutos depois da hora marcada para a assembléa.

Art. 454. Se dentro de uma hora, depois da que tiver sido marcada para a assembléa quér orizinal, quér prorrogada, não houver quorum para se poder tratar de algum negocio, a assembléa será dissolvida.

Art. 455. O Presidente com o consentimento da assembléa poderá adiar qualquer assembléa geral de uma época para outra, e de um lugar para outro, e nenhum negocio poder-se-ha tratar em qualquer assembléa geral adiada, a não ser aquelle que tiver ficado sem concluir-se na assembléa em que teve lugar o adiamento, e que poderia ter sido tratado naquelle assembléa.

Art. 456. Ninguem, como portador de uma garantia de accões, terá direito a assistir, votar, ou exercer qualquer dos direitos de membro, em qualquer assembléa geral da Companhia, ou assignar qualquer requisição para uma assembléa geral, ou convocar-a sem que tres dias pelo menos antes do que fôr designado para a assembléa no primeiro caso, ou sem que antes de entregar a requisição no escriptorio nos outros casos, elle tenha depositado a dita garantia de accões no escriptorio, ou em outro lugar, ou em uns dos outros lugares que o Conselho a todo tempo designar, juntamente com uma declaracão por escripto de seu nome e morada, e sem que a garantia de accões permaneça assim depositada até que a assembléa geral tenha tido lugar.

Os nomes de mais de uma pessoa, como possuidores juntamente de uma garantia de acções, não serão aceitos.

Art. 157. A pessoa que assim depositar uma garantia de acções será entregue um certificado declarando seu nome e morada, e o numero de acções, ou a importancia de capital incluidos na garantia de acções por ella depositada, cujo certificado lhe dará direito a assistir e votar na assembleia geral, pela mesma forma que se fosse um membro, a respeito das acções ou capital especificados naquelle certificado. Quando for entregue o dito certificado, a garantia de acções a respeito da qual elle tiver sido dado lhe será restituída.

Art. 158. O Conselho convocando qualquer assembleia geral, e os membros que convocarem qualquer assembleia extraordinaria darão respectivamente pelo menos sete dias, e não mais de 15 dias, noticia da assembleia: mas por algum membro não ter recebido noticia alguma, seja por não ter morada registrada na Inglaterra, ou por qualquer outro motivo, não ficarão invalidados os actos de qualquer assembleia geral.

Art. 159. No lugar para onde for adiada qualquer assembleia geral por mais de sete dias, o Conselho dará pelo menos durante quatro dias noticia da assembleia adiada.

Art. 160. A noticia convocando uma assembleia geral será contada sem o dia em que se der a noticia, mas inclusive o dia da assembleia.

Art. 161. As noticias para convocação de assembleias geraes ou tratando do seu adiamento serão dadas por circulares aos membros, declarando a época e o lugar da assembleia, e o Conselho ou membros, convocando uma assembleia geral, darão igualmente noticia por aviso, se houver alli garantias de acções existentes.

Art. 162. Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembleia extraordinaria além daquelle que tiver sido especificado na noticia de convocação. Em qualquer caso em que, em virtude dos presentes, houver de se dar noticia de qualquer negocio a tratar-se em uma assembleia geral, a circular e o aviso, quando os haja, deverão particularisar o negocio.

XXIII.

PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 163. A Companhia poderá, com a sancção de uma assembleia extraordinaria e sujeita a quaesquer condições impostas pela assembleia, a todo tempo, exercer qualquer dos poderes conferidos pelo « Acto de 1867, relativo à Companhias » sobre Companhias anonymous por acções.

Art. 164. Qualquer assembleia geral, quando tiver sido dada a noticia a respeito, poderá por meio de uma resolução passada por tres quartos dos votos dados pessoalmente, ou por procuração, reinover qualquer Director ou Contador, por causa da má conducta, negligencia ou incapacidade, e poderá com uma simples maioria preencher qualquer vaga nos cargos de Director ou de Contador, e fixar a remuneração dos Contadores.

Art. 165. Qualquer assembleia ordinaria, sem que tenha havido noticia a respeito, poderá eleger Directores e Contadores, e bem assim receber e rejeitar no todo ou em parte, ou adoptar

e confirmar as contas, balanceiros e relatórios do Conselho e dos Contadores respectivamente, e poderá, sujeita às disposições dos presentes, decidir acerca de alguma recomendação do Conselho sobre qualquer dividendo.

Art. 166. Quando qualquer assembleia geral houver resolvido acerca de um augmento de capital, as assembleias, qualquer outra assembleia geral, poderão, sujeitas às disposições do art. 15, determinar até que extensão poderá ser efectuado com a emissão de novas ações, e as condições sob as quaes o capital será assim aumentado, bem como a época, modo e termos nos quaes as novas ações serão emitidas, e que preço, quando haja algum, de que gozarão as ações.

Art. 167. Qualquer assembleia geral, determinando as condições sob as quaes serão emitidas as novas ações como uma classe, ou como diversas classes, poderá ligar as novas ações de todas as classes, ou alguma das classes, qualquer privilegio especial em relação a dividendo de preferencia, garantido, fixo, flutuante, remível, ou outro, os juros, ou por outra forma, ou quaesquer condições, ou restrições especiaes.

Art. 168. Se depois de uma assembleia geral ter resolvido a emissão de novas ações, todas as novas ações não forem emitidas de acordo com essa resolução, qualquer assembleia geral poderá determinar que as novas ações ainda por emitir deixem de ser emitidas e sejam canceladas, ou poderá determinar alguma alteração nas condições em que as novas ações ainda não emitidas o possam ser, ou nos privilegios ou restrições inherentes às novas ações ainda não emitidas.

Art. 169. Nenhuma resolução para o augmento do capital, nem resolução alguma afectando a emissão de quae quer novas ações poderá ser tomada sem prévia recomendação do Conselho.

Art. 170. A Companhia poderá, a to lo tempo, em assembleias geraes, em virtude de resolução especial, alterar e tomar novas disposições, em lugar, ou em addilamento a quaesquer regulamentos da Companhia, quer contidos nos presentes, quer não.

Art. 171. A autorização das assembleias geraes dada a todo tempo, pela resolução especial para poder alterar, e tomar novas disposições em lugar, ou em addilamento a quaesquer dos regulamentos da Companhia, estender-se-ha ate autorizar toda e qualquer alteração, seja de que especie for, dos presentes, exceptuando-se sómente os regulamentos da Companhia que os estatuto se en vigor concerentes a Companhias de capital reunido, não permittem que sejam alterados pela Companhia, cujos regulamentos exceptuados ficarão assim considerados como os regulamentos fundamentais e inalteraveis da Companhia.

Art. 172. Qualquer resolução por escripto que os estatutos não exigirem que seja tomada por uma maneira particular, quando tiver sido recomendado pelo Conselho, e depois de se ter dado noticia della a todos os membros de conformidade com as suas moradas registradas, tendo sido a mesma resolução adoptada ou sancionada por escripto pelo menos por tres quintos dos membros, terá o mesmo valor e será tão efectiva como uma resolução de uma assembleia geral.

XXIV.

PROCEDIMENTOS NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 473. Em todas as assembléas geraes o Presidente, ou em sua ausencia o supplente do Presidente, quando haja algum, ou na ausencia deste tambem, um Director eleito pelos Directores presentes, ou na ausencia de todos os Directores um membro eleito pelos membros presentes, tomará a cadeira.

Art. 474. Em qualquer assembléa ordinaria, em que tenham quaesquer Directores de retirar-se do cargo, estes permanecerão em exercicio até a dissolução da assembléa em que elles tiverem de retirar-se do cargo.

Art. 475. O primeiro negocio de que se tratará em qualquer assembléa geral, depois de se achar ocupada a cadeira, será a leitura das actas da ultima assembléa geral; e se as actas não aparecerem na assembléa para serem assignadas, de acordo com os estatutos ou os presentes, elles, tendo sido achadas ou feitas correctamente, serão assignadas pelo Presidente da assembléa em que forem lidas.

Art. 476. Sujeita a existencia de uma inscripção de votos, como abaixo se acha mencionado, qualquer questão que tiver de ser decidida por una assembléa geral, salvo se já estiver resolvida sem discordancia, e no caso de não ser differentemente regulada pelos estatutos, será decidida por simples maioria dos membros presentes pessoalmente, e que sejam de accordo com os presentes, qualificados para poder votar por meio de signal de mãos.

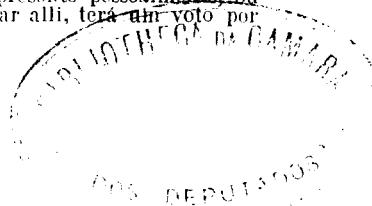
Art. 477. Em qualquer assembléa geral (salvo se for exigida imediatamente a verificação dos votos qualquier resolução, depois de ter o Presidente da assembléa declarado o resultado da votação por signal de mãos, sendo essa exigencia feita pelo menos por dous membros, e antes da dissolução ou adiamento da assembléa, por meio de requisição escrita e assignada por membros possuidores juntamente pelo menos de mil acções, e entregue ao Presidente ou ao Secretario), uma declaração feita pelo Presidente de que a resolução passou, e uma nota para isso lançada nas actas dos actos da assembléa, serão provas suficientes do facto assim declarado, sem que haja prova do numero ou proporção dos votos dados pro ou contra a resolução.

Art. 478. Quando for exigida uma inscripção de votos, será ella tomada pela maneira, no lugar, seja imediatamente, seja na época dentro de sete dias depois, conforme determinar o Presidente da assembléa; e a resolução tomada em vista do resultado da dita inscripção de votos será considerada a resolução da assembléa geral, em que a inscripção foi exigida.

XXV.

VOTAÇÃO EM ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 479. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação inscripta, cada membro presente pessoalmente, ou por procuração, e com direito a votar alli, terá um voto por cada uma das acções que elle possuir



Art. 180. Quando mais de uma pessoa forem possuidoras conjuntamente de uma ação, a pessoa cujo nome estiver inscrito em primeiro lugar no registro de membros como uma das possuidoras daquela ação, e nenhuma outra, terá direito a votar a respeito.

Art. 181. Todas as vezes que algum parente, tutor, curador, marido, executor testamentário ou administrador de qualquer menor, alienado, idiota, mulher ou membro falecido, quizer votar a respeito da ação do membro incapacitado ou falecido, elle poderá ficar sendo membro da Companhia, conforme se acha prescripto nos presentes a respeito da dita ação, e votar de conformidade.

Art. 182. Um membro presente pessoalmente em assembléa geral poderá deixar de votar em qualquer questão, mas por esse facto não será considerado como ausente da assembléa, nem a sua presença annullará qualquer procuração por elle dada competentemente, excepto em relação a qualquer questão em que elle votar pessoalmente.

Art. 183. Um membro com direito a votar poderá em qualquer tempo nomear qualquer outro membro como seu procurador para votar em seu lugar.

Art. 184. Todos instrumentos de procuração serão feitos por escrito, e conforme a formula seguinte, ou conforme approximadamente o permittirem as circunstancias, e serão assinados pela pessoa que der a procuração, e depositados no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes do tempo marcado para ter lugar a assembléa geral em que terão de servir:

« Eu (A B), membro da Companhia anonyma da imperial estrada de ferro central da Bahia, pela presente nomeio (C D), ou em sua ausencia (E F), ambos membros da Companhia, para funcionarem como meus procuradores na assembléa geral da Companhia, que deve ter lugar no dia de 18.. e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que assignei a presente hoje de de 18..

(Assinado)

Art. 185. A pessoa que ocupar a cadeira em uma assembléa geral terá, em todos os casos de igualdade de votos em uma votação inscrita, ou qualquer outra, um voto addicional ou voto de desempate.

XXVI.

ACTOS DE ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 186. Toda nota lançada no livro de actas de assembléas geraes, sendo feita e assignada de acordo com os estatutos ou os presentes, será, não havendo prova em contrario, considerada como documento válido, e acto original da Companhia de conformidade; e em todo o caso a responsabilidade de provar algum erro no dito documento recahirá sobre a pessoa que fizer qualquer objecção a seu lançamento no livro.

XXVII.

FUNDO DE RESERVA.

Art. 487. O Conselho poderá a todo tempo (sujeito aos direitos do Governo Imperial e em virtude dos decretos, concessões e contractos de que trata os presentes, e em additamento ás disposições das ditas concessões para reserva especial de fundos) reservar ou pôr de parte, tirada dos dinheiros da Companhia, as quantias que em sua opinião forem necessárias ou convenientes para serem, à discreção do Conselho, applicadas em igualar dividendos, ou para tomar providencias, contra prejuízos, ou para novas obras, construções, material rodante, materiais, máquinas e outros bens sujeitos à depreciação ou à consunção e estrago, ou para satisfazer a reclamações sobre obrigações da Companhia, ou para serem empregadas como fundo de amortização para pagamentos de títulos de débito, hypotheca, obrigações, ou embaraços da Companhia, ou para quaisquer outros fins da Companhia.

XXVIII.

EMPREGO DE DINHEIROS.

Art. 488. Todas as quantias levadas ao fundo de reserva, e todos os dinheiros da Companhia que não forem imediatamente applicáveis a qualquer pagamento que tenha de fazer a Companhia, poderão ser depositados em mão de qualquer Governo ou Estado, seja real, seja pessoal, ou com outras garantias ou emprego (menos em compra de acções da Companhia) conforme o Conselho a todo o tempo o julgar a propósito.

Art. 489. Em qualquer caso em que o Conselho entender conveniente os empregos de dinheiros poderão ter lugar.

XXIX.

DIVIDENDOS.

Art. 490. Os lucros líquidos da Companhia serão em cada anno a quantia assim declarada pelo Conselho depois de deduzidas as quantias que elle julgar necessário levar ao fundo de reserva, e esses lucros líquidos serão sujeitos aos direitos do Governo Imperial em virtude das concessões e contractos a que se referem os presentes, e as condições respectivas serão pagas como dividendo sobre as quantias a todo tempo pagas sobre o capital em acções da Companhia, e de acordo com a prioridade (quando haja alguma) das diversas porções desse capital, ou se procederá diversamente conforme for determinado pela assembléa geral da Companhia.

Art. 491. Não se poderá declarar dividendo maior do que tiver sido recomendado pelo Conselho.

Art. 492. O Conselho poderá declarar um dividendo provisório a respeito de alguma parte de um anno, quando em sua opinião os lucros da Companhia o permittirem.

Art. 193. Todos os dividendos, imediatamente depois de terem sido declarados, serão pagos ás pessoas com direito a elles, pela maneira que a todo tempo determinar o Conselho; e quando houver mais de uma pessoa registrada como possuidora de uma accão, o pagamento feito á pessoa cujo nome estiver lançado em primeiro lugar no registro de membros será suficiente.

Art. 194. Quando algum membro estiver devendo á Companhia, todos os dividendos a elle pagáveis, ou uma parte suficiente poderão ser applicados pela Companhia em satisfação da dívida.

Art. 195. Todos os dividendos sobre qualquer accão registrada, serão pagáveis sómente á pessoa registrada como possuidora da accão no dia em que tiver passado a resolução declarando taes dividendos, ou ao representante legal dessa pessoa.

Art. 196. Os dividendos por pagar nunca vencerão juros contra a Companhia.

XXX.

NOTICIAS.

Art. 197. Todas as notícias que, em virtude dos presentes, ou dos estatutos, têm de ser dadas aos membros, serão transmittidas enviando cartas aos membros registrados, de acordo com suas moradas constantes do registro de membros; e no caso de ainda se acharem por pagar quaisquer garantias de accões na occasião de se dar a noticia, será a noticia dada por meio de um aviso pelo menos em uma das gazetas publicadas em Londres. Todas as cartas e avisos (quando os haja) enviados ou transmittidos em observância deste artigo, serão assignados pelo Secretario, ou trarão o seu nome impresso no fim ou assignados com o nome impresso no fim de outra pessoa que o Conselho nomear em seu lugar, excepto no caso de uma assemblea convocada por membros, de acordo com os presentes; e neste caso serão assignadas pelos membros que tiverem feito a convocação, ou trarão seus nomes impressos no fim.

Art. 198. As notícias acima mencionadas poderão ser dadas aos membros registrados quer pessoalmente, ou enviando-as pelo Correio em cartas franqueadas dirigidas aos mesmos membros em suas moradas registradas.

Art. 199. Qualquer noticia assim mandada pelo Correio e dirigida á morada constante do registro de membros a qualquer membro registrado será considerada como tendo-lhe sido entregue pelo serviço ordinário do Correio, e para provar que a carta foi competentemente dirigida e posta no Correio. Qualquer noticia aos portadores de garantias de accões, considerar-se-há como tendo-lhes sido entregue no dia em que um aviso a respeito tiver aparecido nas gazetas determinadas nos presentes artigos.

Art. 200. Todas as notícias para os membros registrados serão em relação a qualquer accão a que tiver direito mais de uma pessoa, serão dadas áquelle das ditas pessoas que estiver mencionado em primeiro lugar no registro, e uma noticia assim dada será bastante para todos os possuidores de tal accão.

Art. 201. Todo executor testamenteiro, administrador, parente, tutor, curador ou syndico de fallencia de qualquer fíiado ou menor, alienado, idiota, ou membro registrado fíiado, e o ma-

rido de qualquer mulher casada registrada como membro e toda qualquer outra pessoa tendo, ou reclamando qualquer direito de equidade, ou outro nas acções de qualquer membro registrado, será absolutamente obrigado por qualquer assim dado como acima fica dito, dirigido à ultima morada registrada de tal membro, embora a Companhia possa ter tido por qualquer forma notícia da morte, menoridade, alienação, idiotismo, bancarota, ou casamento do tal membro registrado, ou desse direito de equidade, ou outro.

XXXI.

DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 202. A dissolução da Companhia poderá ser determinada para qualquer fim que seja, e quer seja o objecto a absoluta dissolução da Companhia, ou a reconstituição ou modificação da Companhia, ou fundir a Companhia com qualquer outra Companhia, ou qualquer outro objecto; e no caso de qualquer reconstituição, modificação ou reunião a outra Companhia, será lícito ao Conselho, ou aos liquidadores receber acções em qualquer outra Companhia então constituída, ou que tenha de se constituir posteriormente, em pagamento dos negócios e bens desta Companhia, ou de parte delles, e distribuir as mesmas acções entre os membros desta Companhia em troca de suas acções nesta Companhia; e os membros desta Companhia serão obrigados a aceitar assim em troca as acções de outra Companhia, ou o produto líquido da venda de suas acções.

Art. 203. A dissolução da Companhia terá lugar todas as vezes que se acha determinado, ou providenciado pelos estatutos, e de acordo com os termos e condições assim determinadas.

Art. 204. Salvo se uma assembléa geral determinar diferentemente, o Conselho liquidará os negócios da Companhia conforme o mesmo Conselho julgar mais conveniente.

Art. 205. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta, a não ser uma liquidação pelos Tribunais em virtude dos estatutos, terá lugar se, da assembléa geral em que for confirmada a resolução para dissolução, ou antes dela, quaisquer dos membros fizerem um contrato obrigatório e suficiente para a compra por, ou nos termos que forem convencionados, das acções de todos os membros, que quiserem retirar-se da Companhia, e providenciarem suficientemente para a indemnização contra os compromissos da Companhia.

NOMES, MORADAS E QUALIDADES DE SUBSCRIPTORES.

Henry Turton Norton, 33, Cornwall Gardens, advogado, em Londres.

Franc's Aylmer Lloyd, 23, Queen's Terrace, N. W. Merchant's Clerk.

James William Leack, 28, Woodstock Road, W. Baker's Clerk.

William Chamberlain, Glenfield, near Leicester, Baker's Clerk.

Philip Frederik Rose, 6, Roland Gardens, em Londres, advogado.

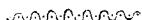
Francis Pavy, late Captain, 74th Highlanders, Junior United Service Club, Charles Street, S. W.

Philip Frith Needham, 9, Great St. Helen's E. C. merchant.
Datados em 6 de Agosto de 1875.

Testemunha das assignaturas supra — (Assinado) *Claude Phillips*, advogado. Empregado dos Srs. Norton Rose, Norton e Brewer, advogados, 24, Coleman Street, E. C.

Eu abaixo assinado, interprete juramentado pelo Meritissimo Tribunal do Commercio desta Praça, certifico que o documento supra é uma tradução fiel dos estatutos da Companhia anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central da Bahia.

Em fé do que passei a presente, que assinei e sellei com o sello de que uso.— Bahia, 18 de Setembro de 1875.— *Alexandre Sebastião Borges de Barros*, interprete juramentado.



DECRETO N. 6095 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

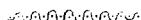
Conecede a Eduardo Baptista Roquette Franco privilegio para uma machina de brunir e separar café.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Baptista Roquette Franco, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender uma machina de sua invenção, destinada a brunir e separar o café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6096 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

Autoriza a funcionar no Imperio a Companhia — The Alagôas.
Brazilian Central Railway Company Limited.

Attendendo ao que Me requereu a — The Alagôas Brazilian Central Railway Company Limited, —Hei por bem, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Dezembro do anno proximo passado, Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, mediante as condições que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6096
desta data.**

I.

A Companhia observará em todas as suas partes, que subsistirão independentemente do que em contrario prescrevem os seus estatutos, a concessão outorgada pelo Decreto n.º 5672 de 17 de Junho de 1874, e modificada pelo de n.º 6043 de 27 de Novembro de 1875.

II.

A Companhia só poderá dispôr de toda ou qualquer parte da estrada, na fórmula prescripta pelos seus estatutos, de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857.

III.

A convenção e contractos, a que se refere o art. 109 dos estatutos, e quaisquer outros de idêntica natureza, ou comprehendidos nos decretos mencionados na clausula I.º, só vigorarão depois de approvados pelo Governo.

IV.

A Companhia terá um representante no Imperio, com os poderes necessarios para tratar de todas as questões que se suscitarem entre a mesma Companhia e o Governo, ou entre esta e os particulares.

V.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia ou entre esta e os particulares, serão decididas pelos Tribunaes brasileiros, na forma das leis em vigor; sejam estes judiciarios ou administrativos.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1876.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Memorandum de Associação da Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagoas (Imperio do Brazil).

1.— O nome da Companhia é—Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagoas.

2.— O escriptorio registrado da Companhia será situado na Inglaterra.

3.— Os fins para os quaes se establece a Companhia são:

(1) Adquirir, obter e explorar um contracto datado de 15 de Novembro de 1870, entre o Governo da Província das Alagoas e Hugh Wilson, Engenheiro civil, para a construção e exploração de uma estrada de ferro, da cidade de Maceió à villa da Imperatriz, na Província de Alagoas, e um Decreto do Governo Imperial do Brazil, datado de 17 de Junho de 1874, n.º 5072, concedendo certos outros privilegios em relação à construção da dita estrada de ferro, e um contracto datado de 28 de Junho de 1871, entre o Governo da dita Província e o dito Hugh Wilson, para a navegação das lagôas margeando a dita estrada e um Decreto do dito Governo Imperial datado de 3 de Junho de 1873, concedendo certos outros privilegios em relação à navegação das ditas lagôas, conjuntamente com todos os contractos feitos em observância das mesmas concessões ou de qualquer delas e de todas as confirmações e modificações das ditas concessões, ou do dito contracto, e de todas as garantias ou Decretos do Governo Imperial, que tenham sido, ou possam ser expedidos ou lavrados a respeito da ditas concessões ou contracto, ou de qualquer modificação a respeito.

(2) Construir, costear e explorar a dita estrada de ferro, e todas as subsequentes estradas de ferro, ou outras obras a organizar e continuar a navegação das ditas lagôas que forem autorizadas pelas ditas concessões ou contractos, ou por alguma concessão ou contracto do Governo Imperial, ou de algum Governo Provincial do Brazil, supplementariamente, ou ampliando as ditas concessões ou contractos, ou autorizando a execução de qualquer outra estrada ou estradas de ferro, ou obras públicas no dito Imperio, e para desenvolver o tráfego, ou que tenham connexão com elas.

(3) Construir, estabelecer, costear e explorar quaequer estradas ou linhas de telegrapho, ou operações de navegação ou mineração, ou outras operações autorizadas ou exigidas pelas supraditas concessões ou contratos, ou que forem julgadas vantajosas ou conveniente estabelecer ou explorar em connexão com as operações assim autorizadas ou exigidas; e em geral fazer todos os actos e cousas, cuja execução estiver dentro dos limites, ou forem julgados calculados para desenvolver as vantagens de algumas dessas concessões ou contrato.

(4) Fazer tudo quanto fôr necessário ou appropriado ao estabelecimento de um domicilio brasileiro para a Companhia;

(5) Comprar, adquirir quaequer terrenos, casas, edifícios, propriedades, direito de passagem, arrendamentos, material rodante, navios e outras propriedades, quer no Imperio do Brazil, quer no Reino-Unido, ou em qualquer outra parte que fôr julgado util ou conducente a obter-se qualquer dos fins da Companhia.

(6) Promover, solicitar ou adquirir por outra qualque forma, obter e levar a effeito actos de qualquer Governo, parlamento ou legislatura, concessões, consentimentos, privilegios, patentes, *brevets d'invention*, arrendamentos, contratos, convenções ou propriedades, em relaçao ou connexão com todos, ou alguns dos fins da Companhia.

(7) Adquirir, obter, dispôr, ou emitir para o publico, ou por outra forma, obrigações de qualquer especie, de qualquer Governo, Municipalidade, ou de qualquer Companhia ou corporação, cujos fins sejam os mesmos, ou semelhantes aos da Companhia, e tomar dinheiros por emprestimo, emitindo hypothecas, títulos de debito e reconhecimento de dívida de capital, escripturas de obrigação, ou obrigações da Companhia, seja ao par, seja com premio ou desconto, e bem assim tomar por emprestimo dinheiros com a garantia de chamadas da Companhia ainda por pagar, ou por outros meios, e sobre outras garantias que a Companhia a todo tempo determinar.

(8) Fundir a Companhia, com consentimento do Governo Imperial, com alguma outra Companhia, corporação, sociedade, associação ou empreza qualquer, que tenha os mesmos fins, ou fins semelhantes aos da Companhia ou alguns delles.

(9) Comprar ou adquirir por outra forma, explorar, conduzir e dirigir, seja negocio, seja qualquer interesse nos mesmos, de alguma corporação, companhia, sociedade, empreza, associação ou pessoas que tenham negócios com os mesmos fins, ou semelhantes aos da Companhia ou alguns delles, e adquirir, obter por meio de compra, garantia, ou por outra forma, acções, títulos de dívidas, obrigações, ou algum interesse nos rendimentos ou lucros de alguma corporação, empreza, associação ou pessoa.

(10) Fazer e celebrar contratos ou convenções, a fim de levar a effeito qualquer dos fins da Companhia.

(11) Arrendar, hypothecar, trocar, transferir, garantir, vender, fazer cessão, ou, por qualquer outra forma tratar a respeito, ou dispôr de toda ou qualquer parte da Companhia, e de quaequer concessões, decretos, consentimentos, privilegios, patentes, *brevets d'invention*, contratos, convenções, estradas de ferro ou outras obras, acções, direitos ou outros bens da Companhia.

(12) Fazer todas ou parte das cousas supra mencionadas, quer particularmente, quer de parceria, ou conjuntamente com alguma outra companhia, corporação, empreza, associação ou pessoa.

(13) Sem prejuizo das facultades geraes, contidas no § 7.^º, passar hypothecas, títulos de debito, como primeiro encargo, até a importancia que não exceda de 218.750 £, vencendo juro que não



exceda de sete por cento ao anno, em lugar de igual importancia nominal do capital em acções, e sem prejuizo da facultade de dar direitos de preferencia ao novo capital, se for necessario, por meio de resolução especial, dividir alguma parte do capital em accões então existentes, em accões **A** e **B**, dando ás accões **A** um dividendo de preferencia, que não exceda de sete por cento ao anno, sobre as accões **B**; ficando estabelecido que a importancia das accões **B** não será inferior ao terço das accões **A**, e que pelo menos quarenta por cento terão sido pagos sobre as accões **B**, antes da emissão das accões **A** correspondentes.

Fica igualmente estabelecido que, sem embargo de semelhante divisão de accões em serie **A** e **B**, ficarão intaclos os direitos de todos os possuidores do capital primitivo composto de accões não divididas, que á mesma divisão não houverem prestado seu consentimento.

Os membros subscriptores na Inglaterra não gozarão de vantagens que não sejam igualmente concedidas aos membros subscriptores no Brazil.

(14) Fazer todas as demais cousas casuaes ou conducentes a obter-se os mencionados fins.

4.—A responsabilidade dos membros é limitada.

5.—O capital da Companhia é de £ 438.750, divididas em 21.937 accões de £ 20 cada uma; com a facultade de ligar ás accões de qualquer capital, outro que o capital original, qualquer preferencia, prioridade, garantia ou privilegio, quer como interesse ou por outra fórmula.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e moradas se acham abaixo subscriptos, desejamos ser constituídos em uma Companhia, em cumprimento deste *Memorandum de Associação*, e concordamos respectivamente em tomarmos o numero de accões no capital da Companhia, designado em frente dos nossos respectivos nomes.

NOMES, MORADAS E QUALIDADES DOS SUBSCRIPTORES.	Numero de accões tomadas por cada subscriptor.
Henry Turton Norton, 33 Cornwall Gardens, advogado em Londres.....	uma
Francis Aylmer Lloyd, 23 Queen's Terrace, N. W., caixeleiro de negociante.....	,
William Chamberlain, Glenfield, near Leicester, caixeleiro de banqueiro.....	,
James William Leask, 28 Woodstock Road, W, caixeleiro de banqueiro.....	,
Philip Frederick Rose, 6 Roland Gardens, advogado em Londres.....	,
Francis Pavy, ex-capitão do 74. ^º regimento de Highlanders, Junior United Service Club, Charles Street, S. W.....	,
Philip Frith Needham, 9 A Great St. Helen's E, C, negociante.....	,

Datado em 6 de Agosto de 1875.

Testemunhas das assignaturas supra—*Claude Philipps*, advogado, empregado dos Srs. Norton, Rose, Norton e Brewer, 24 Coleman Street, E. G. advogados.

Eu abaixo assignado, Alexandre Sebastião Borges de Barros, Interprete juramentado pelo Meritíssimo Tribunal do Commercio desta praca, certifico que o documento supra é uma traducção fiel do *Memorandum* de Associação da Companhia anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagoas.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellci com o sello de que uso.

Bahia, 21 de Setembro de 1878.—*Alexandre Sebastião Borges de Barros*, interprete juramentado.

Estatutos da Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagoas.

I.

IMPORTAÇÃO.

Art. 1.^º Na interpretação dos presentes as palavras e expressões seguintes têm o seguinte sentido, a não ser excluído pelo objecto ou contexto:

(A) « A Companhia » significa a « Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagoas. »

(B) « O Reino-Unido » significa « O Reino-Unido da Gran-Bretaña e Irlanda ».

(C) « Brazil » significa o « Imperio do Brazil. »

(D) « Os estatutos » significam e comprehendem « os Actos de 1862 e 1867, relativos a Companhias » e qualquer outro acto, a todo tempo em vigor, concernente a Companhias de capitais reunidos, e que necessariamente interessarem á Companhia.

(E) « Os presentes » significam e comprehendem o *Memorandum* de Associação da Companhia, e estes estatutos e os Regulamento da Companhia, que a todo tempo estiverem em vigor, e formas rem « os estatutos da Companhia », de que tratam os Decretos Imperiaes e contraclos.

(F) « Resolução especial » significa « uma resolução especial da Companhia tomada de accordo com a secção n.^º 51 do Acto de 1862, relativo a Companhias. »

(G) « Capital », « Acções » e « Titulos de debito », significam respectivamente o capital, as acções e os titulos de debito da Companhia, a todo tempo existentes. »

(H) « Membros » significa os possuidores de acções da Companhia, ou os portadores de garantias de acção respeitivamente.

(I) « Garantias de acção » significa garantias emitidas á cerca de acções ou capital da Companhia, em observância do « Acto de 1867 relativo a Companhias » e dos presentes.

(J) « Directores » significa os Directores da Companhia, a todo tempo em exercicio, ou, segundo fôr o caso, os Directores reunidos em Conselho.

(K) « Conselho » significa uma reunião dos Directores devidamente convocada e constituida, ou, segundo fôr o caso, os Directores reunidos em Conselho.

(L) « Contadores », « Curadores » e « Secretario » significam estes empregados da Companhia, a todo tempo em exercicio.

(M) « Assembléa ordinaria » e « Assembléa extraordinaria » significam respectivamente uma assembléa geral ordinaria, e uma assembléa geral extraordinaria da Companhia devidamente convocada e constituída, e alguma prorrogação dos mesmos.

(N) « Assembléa Geral » significa uma assembléa ordinaria, ou uma assembléa extraordinaria.

(O) « Escriptorio » e « sello » significam respectivamente o escriptorio registrado e o sello commun de que usar a Companhia.

(P) « Mez » significa um mez (calendar month).

(Q) Palavras designadas sómente no numero singular, comprehendem tambem o numero plural.

(R) Palavras designadas sómente no numero plural comprehendem tambem o numero singular.

(S) Palavras designadas sómente no genero masculino, comprehendem tambem o genero feminino.

II.

CONSTITUIÇÃO.

Art. 2.^º Os artigos da tabella A do « Acto de 1862 relativo á Companhias » não serão applicáveis a Companhia, excepto quando elles reproduzidos ou contidos nestes artigos ou estatutos; mas em lugar daquelle os que se seguem constituirão os regulamentos da Companhia, sujeitos comtudo a qualquer rejeição ou alteração legal.

III.

NEGOCIOS.

Art. 3.^º Os negocios da Companhia comprehendêrão todos os negocios mencionados ou incluidos no *Memorandum* de Associação, e todos os objectos casuacs ; e terão principio logo que o Conselho assim o julgue conveniente ; e ainda que o total do capital não tenha ainda sido subscripto.

Art. 4.^º Os negocios serão feitos pelos Directores ou debaixo de sua administração, e de accordo com os regulamentos que a todo tempo o Conselho formular, sujeito sómiente ao exame das assembléas geraes, como fica determinado pelos presentes.

Art. 5.^º A administração principal e superintendencia geral dos negocios da Companhia serão em Londres, ou em Middlesex; e poderá haver dentro ou fóra do Reino-United agencias nomeadas a todo tempo pelo Conselho.

Art. 6.^º Pessoa nenhuma, excepto o Conselho, e pessoas por elle devidamente autorizadas, funcionando dentro dos limites da autorização assim conferida, terá a faculdade de passar, aceitar ou endossar qualquer nota promissoria, ou letra de cambio, ou outro titulo negociável em nome, ou em lugar da Companhia ; e ninguem, a não ser expressamente autorizado pelo Conselho, e funcionando nos limites da autorização assim conferida, terá a faculdade de celebrar qualquer contracto, impondo com este facto responsabilidade á Companhia, nem de empenhar por qualquer outra forma o credito da Companhia.

Art. 7.^º O escriptorio registrado será situado em Londres, Middlesex, ou em qualquer outro lugar na Inglaterra, aonde a todo tempo o designar o Conselho.

Poderá igualmente haver escriptorios filiæs na Bahia, ou no lugar, ou lugares que a todo tempo designar o Conselho, e alli haverá sempre um agente reconhecido da Companhia no Brazil, ao qual poderão ser dirigidas todas as notícias oficiais.

IV.

PRIMEIROS EMPREGADOS.

Art. 8.^º Os primeiros Directores em Londres serão S. Ex. o Sr. Barão do Penedo (Ministro Imperial do Brazil em Londres, dependente da approvação do Governo Imperial do Brazil), Sir Philip Rose, Baronet; o Sr. John Brantley Moore, o Sr. Ralph Ludlow Lopes, o Sr. Malcom A. Laing, e o Commendador P. F. Ilcedham; no Brazil o Ilm. Sr. Manoel Joaquim da Silva Leão e o Ilm. Sr. William Wucherer, com facultade de aumentarem o seu numero dentro dos limites prescriptos nos presentes.

Art. 9.^º Os Srs. Norton, Rose, Norton e Brewer serão os primeiros Advogados da Companhia.

V.

CAPITAL.

Art. 10. O capital em accões da Companhia será de £ 438.730, dividido em 21.937 accões de £ 20 cada uma.

Art. 11. Os certificados de accão e de capital, os títulos de accão, as obrigações ou títulos de debito, e seus dividendos ou garantias—coupons, poderão ser de tais importâncias em moeda corrente de qualquer paiz, que o Conselho julgue o equivalente dessas importâncias em moeda corrente ingleza.

Art. 12. O Conselho poderá, em qualquer época, e de tempos em tempos (sujeito ao art. 17) emitir algum do capital de accões, que não estiver ainda emitido na occasião, ás pessoas, na proporção, e pelo modo que o Conselho entender conveniente.

O Conselho poderá dividir alguma parte do capital de accões em accões **A** e **B**, dando ás accões **A** um dividendo de preferencia, que não exceda de 7 % ao anno, sobre as accões **B**, com tanto que a importância das accões **B**, não seja inferior a um terço da importância das accões **A**, e que pelo menos 40 % tenham sido pagos sobre as accões **B** antes da emissão das accões **A** correspondentes. Fica igualmente estabelecido que sem embargo de semelhante divisão de accões em series **A** e **B**, ficarão intactos os direitos de todos os possuidores do capital primitivo composto de accões não divididas, que á mesma divisão não houverem prestado seu consentimento. Os membros subscriptores na Inglaterra não gozarão de vantagens algumas, que não sejam igualmente concedidas

aos membros subscriptores no Brazil. O Conselho poderá emitir parte do capital de acções em conhecimentos do valor nominal de £ 100 cada um representando cinco acções, quer ordinarias, ou **A** ou **B**, ou parte de umas e parte de outras, que não poderão ser separadas, sem a sancção do Conselho.

Art. 13. A Companhia a todo tempo, poderá, com a sancção de uma resolução especial, aumentar o capital emitido, emitindo novas acções pela maneira adiante autorizada, e poderá também com igual sancção ligar a taes acções, ou a algumas delas um dividendo de preferencia ou garantido, ou em relação a ambas estas cousas, sobre as acções do capital existente, ou outros direitos, privilegios, prioridade ou vantagens especiais, que forem julgados a propósito.

Art. 14. Todo capital levantado por novas acções, excepto se a Companhia, na criação das mesmas acções o determinar diferentemente, será considerado como parte do capital primitivo, e será sujeito às mesmas provisões a todos os respeitos, tanto com relação à divisão em acções **A** e **B**, pagamento de chamadas, confiscação de acções por falta de pagamento de chamadas, ou por qualquer outra fórmula, como se elle tivesse sido parte do capital primitivo.

Art. 15. As novas acções, salvo se uma assembléa geral decidir o contrario, serão primeiramente oferecidas pelo Conselho:

Metade á, ou entre os membros (ou seus representantes), na proporção das acções registadas em nome delles, e das acções representadas por garantias de acções (Share Warrants), de que estiverem então de posse.

A outra metade restante, e todas as da primeira metade, que não tiverem sido tomadas pelas pessoas a quem foram oferecidas, ou pelos seus respectivos representantes, poderão ter o destino que o Conselho julgar conveniente.

Art. 16. O Conselho não será obrigado a dar outra noticia mais do que por meio de um aviso aos portadores de garantias de acções (Share Warrants) individualmente, em relação ao exercício das opções a elles concedido em virtude do último artigo precedente; e considerar-se-ha a oferta feita a qualquer accionista registrado pelo simples facto de se lhe ter mandado um aviso em sua morada registrada.

Art. 17. O Conselho poderá crear e emitir, para os fins da Companhia, obrigações ou títulos de debito alé a importância, não excedente, de £ 219.370, garantida, como primeiro encargo, sobre a empresa, pelos rendimentos e bens da Companhia então existentes ou parte delles; e essas obrigações ou títulos de debito vencerão juro que não excederão 7 %, podendo ser resgatados acima ou abaixo do par, e ser emitidos ou por outra fórmula negociados nos termos e condições que o Conselho determinar. Fica resolvido que uma importância do capital primitivo em acções, igual à importância dos títulos e débitos assim criados e emitidos como primeiro encargo, será retida e não poderá ser emitida pelo Conselho sem a sancção de uma resolução especial. O Conselho poderá igualmente a todo tempo contrair qualquer empréstimo ou empréstimos, garantidos (sujeitos à clausula supra de não excederem de £ 219.370) pela empresa, rendimentos, garantias e bens, por uma emissão posterior de obrigações ou de títulos de debito, ou por qualquer hypotheca, encargo ou escriptura legal, ou semi taes garantias; sendo taes empréstimos tomados pela quantia, pelo preço, vendendo o juro, e nos termos e condições, e pelo modo que o Conselho entender conveniente.

Chamadas ainda por pagar poderão incluir-se em qualquer garantia dada ou autorizada pela Companhia; e neste caso o Conselho poderá delegar aos portadores dessas garantias, ou a quaequer pessoas, como curadores destas, os seus direitos de reclamar chamadas dos membros; e enquanto continuarem vigor a garantia, todas as chamadas feitas pelo Conselho poderão ser reclamadas pelos ditos portadores, ou curadores em nome da Companhia, de conformidade.

Art. 18. Todos os títulos de débito, hypothecas ou obrigações poderão ser passados pagáveis ao portador, e poderá haver *conspons* a elles ligados representando o juro a que tenham elles direito.

Art. 19. O Conselho poderá, a todo tempo que elle assim o julgue conveniente pagar integralmente e reformar nos termos que elle julgar conveniente, dar preferencia, ou outras acções para satisfazer quaequer das hypothecas, títulos de débito, ou obrigações cuja criação houver sido autorizada.

Art. 20. A Companhia poderá, a todo tempo, mediante uma resolução especial, modificar as condições contidas no *Memorandum* de Associação, no sentido de reduzir o seu *capital*; ou pela subdivisão de suas acções, ou de algumas delas, dividir o seu capital, ou alguma parte do mesmo, em acções de valor menor do que o que se acha fixado no *Memorandum* de Associação; fica entendido que na subdivisão das acções, a proporção entre a importância paga e a importância (quando haja alguma) ainda por pagar sobre cada acção de valor reduzido, deverá ser a mesma que era no caso das acções existentes das quais forem tiradas as acções de valor reduzido.

VI.

ACÇÕES.

Art. 21. Todas as acções serão propriedade pessoal, e como tales transmissíveis, e excepto alguma providencia em contrario, e quando seja differentlyente sancionado por uma assembleia geral, não poderão ser divididas.

Art. 22. A Companhia não será obrigada a reconhecer qualquer interesse por equidade, eventual, futuro ou parcial em acção alguma, ou outro qualquer direito ácerca de uma acção, a não ser o direito absoluto que a ella tiver a pessoa, a todo tempo registrada como possuidora da mesma, e a não ser igualmente a respeito de parentes, tutores, curadores, maridos, executores testamentários ou administradores, ou depositários de massa faltida, os quais em virtude dos presentes, tornar-se-hão membros da Companhia a respeito de tales acções, e com direito a transferí-las.

Art. 23. A Companhia terá uma primeira e suprema garantia, válida perante a lei e por equidade, em todas as acções de um de seus membros, contra todos os dinheiros por elle devidos á Companhia, por si só, ou juntamente com outra pessoa, devidos ou não; e quando mais de uma pessoa forem possuidores de uma acção, a Companhia terá a mesma garantia na dita acção a respeito de todos os dinheiros que lhe forem devidos por todos ou algum dos possuidores da dita acção.

Art. 24. Essa garantia servirá para a venda e garantia de todas ou alguma das ditas acções; mas semelhante venda só se poderá effectuar mediante uma resolução do Conselho, e não terá lugar em quanto não se tiver manifestado por escrito aviso

ao membro devedor, ou seus representantes ou administradores, reclamando delle ou deltes o pagamento da quantia então devida á Companhia, e sem que tenham decorrido vinte e oito dias depois de tal aviso, sem se haver effectuado o pagamento das quantias reclamadas ; podendo o Conselho, quando assim o entender conveniente, em vez de vender as acções, confiscal-as, de conformidade com as previsões abaixo contidas.

Art. 23. No caso da dita venda, o Conselho poderá, por meio de escriptura sob o sello, transferir as acções do referido membro devedor ao comprador, e aplicar o producto liquido dessa venda, depois de pagas todas as despezas ocasionadas pela dita venda, em satisfazer a dita dívida ; e o restante quando haja, será entregue ao membro em questão, ou a seus executores, administradores ou representantes.

VII.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES.

Art. 26. Sujeito ao exercicio pela Companhia dos poderes conferidos pelo « Acto de 1867 relativo á Companhias » de emitir garantias de acções (Share Warrants) ao portador, e a quaisquer regulamentos da Companhia para este fin, as acções serão transferíveis sómente por meio de documento por escripto executado pelo transferente e a pessoa a quem elas forem transferidas, e competentemente lançado no registro de transferencias.

Art. 27. Ninguem poderá, sem o consentimento do Conselho, que ou dará ou recusará, a seu arbitrio, tornar-se ou ser membro registrado em relação a uma acção, cuja importância não tiver sido paga integralmente.

Art. 28. O registro de transferencia estará a cargo do Secretario debaixo da inspecção do Conselho.

Art. 29. Nenhum menor será registrado como proprietário de uma acção, nem mulher casada alguma, excepto em virtude do « Acto de 1870, que trata dos bens das mulheres casadas. »

Art. 30. Nenhum parente, tutor, curador, marido, executor testamentário, ou administrador de uma idiota, alienada, mulher ou falecida possuidora de uma acção, sera, como tal, considerado membro da Companhia ; porém, justificando perante o Conselho seu título, poderá ser registrado como possuidor da acção, ou poderá transferi-la a qualquer pessoa da approvação do Conselho. O depositário da falência de um membro não será como tal considerado membro da Companhia ; porém justificando seu título perante o Conselho, elle poderá igualmente transferir a acção.

Art. 31. Nenhuma transferencia de acção se poderá effectuar sem o pagamento à Companhia da quantia de dous shillings e seis dinheiros a título de emolumentos de transferencia ou qualquer outra quantia sobre cada transferencia que o Conselho determinar.

Art. 32. Ninguem será registrado como tendo-ihe sido transferida uma acção, enquanto a escriptura de transferencia competentemente executada não tiver sido entregue ao Secretario para ser guardada nos archivos da Companhia, e ser apresentado sobre qualquer requisição razoável e não tiver sido pago o emolumento da transferencia como ficou dito, de acordo com o artigo precedente ; e em qualquer caso em que, na opinião do Conselho, este artigo deixaria de ser exigível, poderá ser elle dispensado.

VIII.

CERTIFICADOS DE ACCÃO.

Art. 33. Os certificados de accão serão sellados com o selo da Companhia, assignados por um Director, e rubricados pelo Secretário.

Art. 34. Todos os membros (attenta entretanto a facultade anteriormente aqui dada ao Conselho de emitir alguma parte do capital de acções, em certificados representando cinco acções, inseparáveis sem sancção expressa do Conselho) terão direito a um certificado para todas as suas acções, ou a diversos certificados, cada um para uma parte de suas acções; declarando cada certificado o numero de acções.

Art. 35. Quando algum certificado se estragar, ou perder-se poderá ser elle renovado exhibindo-se prova, que satisfaga o Conselho, mostrando ao mesmo que o dito certificado estragou-se ou perdeu-se, ou na falta de semelhante prova, indemnizando-se o Conselho como elle entender conveniente: a prova ou a indemnização serão lançadas nas notas dos actos do Conselho.

Art. 36. Todos os membros primitivos terão, mediante distribuição, direito a um certificado gratis por cada uma de suas acções; mas, em todos os outros casos, pagar-se-ha á Companhia, quando o Conselho assim o entender, um shilling por cada certificado.

IX.

GARANTIAS DE ACCÃO—(SHARE WARRANTS).

Art. 37. Garantias de accão, nos termos, condições e previsões aqui abaixo contidas, e em virtude delles, e de acordo com os estatutos, poderão ser emitidas pela Companhia a respeito de qualquer accão integralmente paga, e essas garantias deverão declarar que o portador dellas tem direito ás acções ou ao capital nas mesmas especificados.

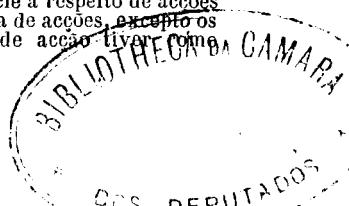
Art. 38. As garantias de accão serão emitidas sob o selo da Companhia, assignadas por um Director e rubricadas pelo Secretário.

Art. 39. Cada garantia de accão conterá o numero de acções ou a importancia do capital, e será passada nos termos e pela forma que o Conselho julgar conveniente.

O numero primitivamente posto em cada accão será declarado em todas as garantias de accão representando acções.

Art. 40. O portador, na occasião da emissão de uma garantia de accão (sujeito entretanto aos regulamentos da Companhia então applicaveis a respeito), será considerado membro da Companhia quanto ás acções ou ao capital mencionados nas ditas garantias de accão.

Art. 41. A Companhia, embora receba ou tenha conhecimento, não será obrigada a reconhecer qualquer direito legal ou de equidade, titulo ou interesse de qualquer especie a respeito de acções ou capital representados por uma garantia de accões, excepto os direitos que o portador de tal garantia de accão tiver como



membro da Companhia ás accões ou ao capital especificados na dita garantia, e os que tiver o portador de qualquer *coupon* ao pagamento do dividendo e juros pagaveis a respeito.

Art. 42. Pessoa alguma poderá, como portadora de uma garantia de accão, exercer qualquer dos direitos de um membro da Companhia, sem apresentar essa garantia de accão; e declarar seu nome e sua morada (se, e quando o Conselho assim o exigir) permitindo que se faça declaração do facto, de sua data, fim e consequencia de sua apresentação.

X.

COUPONS SOBRE GARANTIAS DE ACCÕES.

Art. 43. Coupons pagaveis ao portador, em numero e forma, e pagaveis no lugar que o Conselho julgar conveniente, serão emitidos oportunamente a respeito de garantias de accão, providenciando para o pagamento dos dividendos ou juros sobre tales garantias de accão.

Cada *coupon* será distinguido pelo numero da garantia de accão a que pertencer.

Art. 44. Sobre qualquer dividendo ou juro que for declarado pagavel sobre accões ou capital especificados em qualquer garantia de accão, o Conselho mandará publicar nos jornaes de Londres, que elle entender conveniente, annuncios a respeito.

XI.

EMISSÃO DE GARANTIAS DE ACCÃO.

Art. 45. O Conselho exercerá todos os poderes da Companhia em relação á emissão de garantias de accão. O Conselho, entretanto, não sera obrigado a exercer a facultade de emitir garantias de accão quer em geral, ou em casos particulares, sem que, ou enquanto em sua absoluta discreção elle assim o não julgar a propósito; e essa discreção não sera susceptivel de ser examinada ou submetida á verificação de Tribunal algum judiciario ou de equidade sob qualquer pretexto.

Art. 46. Nenhuma garantia de accão sera emitida sem requisição por escripto, assignada pela pessoa, na occasião, inscripta no registro dos membros da Companhia, como possuidora da accão ou do capital a respeito dos quaes a garantia de accão houver de ser emitida.

Art. 47. A requisição sera feita na forma, e authenticada pela maneira que o Conselho a todo tempo indicar, e sera guardada no escriptorio, e os certificados ordinarios de accão entao por pagar a respeito das accões ou do capital que se quizer incluir nas garantias de accão a emitir, serão ao mesmo tempo entregues ao Conselho para serem cancellados; salvo se no exercicio do seu poder discionario, e sob as condições que elle julgar a propósito, o Conselho dispensar semelhante entrega a cancellação.

Art. 48. Todo membro registrado que pedir a emissão de garantias de accão a respeito de quaesquer accões do capital, pagará ao Conselho, quando este entender dever exigil-o, e na occasião de

fazer o pedido, o direito de sello imposto sobre as garantias de ação pelo «Acto de 1867 relativo à companhias», e mais um emolumento, que não exceda de um shilling por cada garantia de ação, segundo o Conselho a todo tempo o fixar.

Art. 49. Quando o portador de uma garantia de ação a entregar ao Conselho a fim de cancellá-la, e pagar-lhe o direito de sello imposto para a emissão de uma nova garantia de ação e um emolumento não excedendo de um shilling por cada garantia de ação, conforme o Conselho a todo tempo fixar, o mesmo Conselho poderá, quando assim o entender, emitir em favor delle uma nova garantia, ou novas garantias de ação, a respeito da ação ou ações, ou capital especificados na garantia de ação assim entregue para ser cancellada; mas em caso nenhum o Conselho poderá emitir nova garantia de ação para qualquer ação ou capital ácerca das quaes tenha já sido anteriormente emitida uma garantia de ação sem que, e até que a garantia de ação, assim anteriormente emitida, lhe tenha sido entregue a fim de ser cancellada.

Art. 50. Quando o portador de qualquer garantia de ação a restituir, a fim de ser cancellada, e com ella depositar no escritorio uma declaração por escrito e por elle assinada, pela fôrma, e authenticada da maneira que o Conselho a todo tempo determinar, pedindo para ser registrado como membro da Companhia a respeito das ações ou do capital especificados na dita garantia, e dando nessa declaração seu nome, estado ou ocupação e morada, elle terá direito a que seu nome seja inscrito como membro registrado da Companhia a respeito das ações ou do capital especificados na garantia de ação assim restituída. Fica sempre entendido que se o Conselho tiver recebido noticia de alguma reclamação por parte de alguém a respeito da dita garantia de ação, elle poderá, a seu arbitrio, negar-se a registrar a pessoa que a restituir como membro a respeito das ditas ações ou capital; mas elle não será obrigado a assim recusar-se, nem responsavel perante quem quer que seja se o não fizer.

XII.

CHAMADAS SOBRE ACÇÕES.

Art. 51. A importancia pagavel sobre as ações no capital primitivo deverá ser paga aos banqueiros da Companhia, ou em outro lugar que o Conselho designar o deposito e as prestações, e pelo modo e na época em que o Conselho determinar; podendo o mesmo Conselho, se o julgar conveniente, fazer uma ou mais chamadas antes da emissão das mesmas ações. O Conselho poderá fazer chamadas sobre o capital emitido na Inglaterra pagáveis em datas diversas das que se fizerem sobre o capital emitido no Brazil. Poder-se ha conceder juros sobre o pagamento feito sobre chamadas antes do dia marcado para o pagamento das mesmas, sendo esses juros conforme a taxa que determinar o Conselho, com tanto que não excedam de 6 % ao anno.

Art. 52. O Conselho em qualquer tempo, se assim o julgar conveniente (ficando entendido que a opção será no principio oferecida sem preferencia a todos os membros), poderá receber de qualquer dos membros, que assim o queira, a importancia por adiantamento das ditas chamadas, e todas ou parte das quantias devidas sob suas respectivas ações além das sommas actualmente

chamadas; e a importancia paga antes das chamadas vencerá um juro, determinada sua taxa pelo Conselho, com tanto que não exceda de 6% ao anno.

Art. 53. O Conselho poderá também, e sem prejuizo de qualquer outra faculdade que lhe seja concedida pelos estatutos ou pelos presentes, fazer uma ou ambas as causas seguintes:

(1) Fazer arranjos na occasião de emitir acções para uma diferença entre os portadores dessas acções na importancia das chamadas a pagar, e na época do pagamento dessas chamadas.

(2) Pagar dividendo em proporção da importancia chamada e paga sobre cada acção, nos casos em que uma importancia maior fôr chamada e paga sobre algumas acções do que sobre as outras.

Art. 54. Todas as chamadas a respeito de acções serão consideradas como feitas na época em que passarem as resoluções do Conselho, autorizando-as.

Art. 55. As pessoas que possuirem conjuntamente uma acção serão, tanto separadamente como conjuntamente, obrigadas ao pagamento das respectivas chamadas.

Art. 56. O Conselho poderá, por meio de qualquer resolução subsequente, marcar uma nova época ou lugar para o pagamento de uma chamada, a respeito das pessoas que não tiverem pago a mesma.

Art. 57. Todas as vezes que se fizer uma chamada a respeito de acções, sem ser por distribuição, dever-se-há dar aviso, vinte e um dias antes, da época e do lugar originariamente ou por uma resolução subsequente designados para o pagamento, quer na occasião, quer depois de se ter feito a chamada, a todos os membros obrigados ao pagamento da mesma chamada.

Fica resolvido que, no caso de haver mais de uma pessoa com direito juntamente à mesma acção, dando-se aviso à primeira pessoa cujo nome se achar lançado no registro dos membros, será esse aviso considerado como tendo sido dado a todos os possuidores juntos da dita acção.

Art. 58. No caso de falta de pagamento durante sete dias depois do que tiver sido fixado pelo dito aviso para pagamento de qualquer chamada, dar-se-há, quer imediatamente, quer algum tempo depois, novo, ou segundo aviso a quem estiver em falta, exigindo pagamento imediato; e no caso de não pagamento ainda durante sete dias, depois desse segundo aviso, a Companhia poderá (sem prejuizo dos direitos que ella tem de confiscar as acções) demandar quem estiver em falta pela importancia não paga, a qual, salvo decisão em contrario do Conselho, vencerá um juro na razão de dez libras por cento ao anno, a contar do dia marcado no primeiro aviso para o pagamento respectivo.

Art. 59. Nenhu o membro poderá voltar ou exercer qualquer privilegio como membro da Companhia, enquanto qualquer chamada por elle devida, quer sobre uma acção, quer sobre o titulo de debito, ainda estiver por pagar.

XIII.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM CAPITAL.

Art. 60. O Conselho poderá, com a sancção da Companhia anticipadamente dada em assembléa geral, converter qualquer acção registrada, integralmente paga, em capital.

Art. 61. Logo que qualquer acção tenha sido convertida em capital, os diversos possuidores desse capital poderão dali em diante transferir os respectivos interesses ou parte delles que tiverem no dito capital, mas nunca em importancia inferior a £ 20 nominaes, pela mesma forma e sujeitos aos mesmos regulamentos, aos quaes estão sujeitas quaequer acções no capital da Companhia para poderem ser transferidas, ou conforme as circunstancias o permittirem.

Art. 62. Os diversos possuidores de capital terão direito a participar dos dividendos e lucros da Companhia, de accordo com a importancia de seus respectivos interesses no dito capital, e esses interesses, em proporção da sua importancia, darão aos portadores respectivos os mesmos privilegios e vantagens para poderem votar nas assembléas da Companhia, e para outros fins como teriam sido conferidos por acções de igual importancia no capital da Companhia.

XIV.

CONFISCACAO DE ACÇOES.

Art. 63. Quando acontecer ficar uma prestação qualquer sobre uma acção, por pagar pelo espaço de sete dias passados depois do segundo aviso, aqui supra mencionado, o Conselho poderá, depois de sete dias passados depois de um terceiro aviso ao membro em falta, declarar essa acção confiscada em beneficio da Companhia.

Art. 64. Quando qualquer pessoa com direito a reclamar uma acção não se tiver habilitado, de conformidade com os presentes, para ser registrado como possuidor da dita acção e deixar 12 mezes depois de ter recebido intimação, por parte do Conselho, para assim se habilitar, o mesmo Conselho, 15 dias depois de expirar aquele periodo, poderá confiscar a dita acção em proveito da Companhia.

Art. 65. O Conselho, mediante convenção com um membro da Companhia, poderá aceitar a restituição ou a cancellação de uma distribuição de quaequer acções que lhe houverem sido distribuídas, nos termos e condições pecuniarias, ou outras, que o Conselho julgar convenientes.

Art. 66. As acções de qualquer membro, que directa ou indirectamente tiver, intentar, mover ou ameaçar promover alguma acção, demanda ou outro procedimento judicario, ou de equidade, contra a Companhia, ou contra os Directores ou algum delles na sua qualidade de Directores, poderão, não obstante estarem ainda pendentes tales procedimentos, e qualquer que seja a sua base ou fundamento, por uma resolução de uma assembléa geral convocada sobre recommendação do Conselho ser absolutamente confiscadas em favor da Companhia; mas em todos os casos identicos a Companhia, 14 dias depois da confiscação, pagará áquelle membro integralmente o valor que no mercado tiverem as acções na época da confiscação, cujo valor, no caso de contestação, será fixado por arbitragem.

Art. 67. Todas as vezes que os dinheiros a respeito dos quaes a Companhia tem uma garantia sobre quaequer acções registradas, em virtude de algum artigo dos presentes, não forem pagos 28 dias depois que se tiver mandado avisar por escripto ao membro devedor, ou seus representantes ou administradores,

pedindo a elle ou a elles pagamento da importancia devida á Companhia, o Conselho poderá em qualquer tempo depois, ou enquanto taes dinheiros, ou parte delles ainda estiverem por pagar, confiscar as ditas accões, creditando-lhes o valor que, na occasião, tiverem no mercado as accões confiadas por conta desses dinheiros, e pagará ao referido membro qualquer excesso do dito valor além dos ditos dinheiros. Fica entendido que o Conselho não confiscará mais accões do que as que forem necessarias para o pagamento dos ditos dinheiros. O valor do mercado, no caso de contestação, será fixado por arbitragem.

Art. 68. A restituição ou confiscação de uma accão envolverá a extinção, na occasião da restituição ou da confiscação, de todos os juros, reclamações e exigencias contra a Companhia a respeito da accão, ou de todo e qualquer direito casual, como acima fica dito, à dita accão, excepto unicamente aquelles direitos que pelos presentes se acham expressamente ressalvados.

Art. 69. A confiscação de uma accão será sujeita, e sem prejuizo a todas as reclamações e exigencias da Companhia por conta de chamadas atraçadas, quando as haja, e dos juros sobre taes atraçadas, e a todas as outras reclamações e exigencias da Companhia contra o possuidor da accão, ou do direito acima dito, quando ella foi confiscada, e bem assim ao direito da Companhia de demandal-o a respeito; mas a Companhia não demandará sem que na época e pelo modo que o Conselho entender razoável, tenha fixado o valor do mercado para a dita accão, seja por meio de venda ou de arbitragem como acima ficou dito, e se o dito valor do mercado for menor do que a importancia de sua reclamação, então a demanda versará sómente sobre o saldo não satisfeito.

Art. 70. A confiscação de qualquer accão poderá, a qualquer tempo, dentro de 42 mezes depois da confiscação da mesma ter sido declarada, ser perdoadá pelo Conselho a seu arbitrio mediante pagamento, por parte da pessoa em falta, de todas as quantias que ella dever á Companhia, e bem assim de todas as despezas occasionadas pelo não pagamento das ditas quantias, e da multa que o Conselho achar razoável; mas esse perdão não poderá ser reclamado como um direito.

Art. 71. A confiscação de uma accão, excepto por causa de não pagamento de uma prestação sobre ella, não prejudicará o direito a qualquer dividendo, ou dividendos por conta já declarado. No caso da dita falta de pagamento a confiscação compreenderá todos os dividendos ainda não pagos, os dividendos por conta e os juros devidos ou que venham a ser devidos a respeito.

Art. 72. As vendas e outras disposições á cerca de accões renunciadas ou confiscadas, poderão ser feitas pelo Conselho nas épocas e sob as condições que elle julgar a propósito.

Art. 73. Um certificado por escripto sob o sello da Companhia, assignado por um dos Directores, e rubricado pelo Secretario, declarando que una accão foi competentemente renunciada ou confiscada, em observância dos presentes, e mostrando a época em que ella foi restituída ou confiscada, servirá em favor de qualquer pessoa que posteriormente pedir para ser possuidora da accão ou direito acima ditos, de prova concludente dos factos assim certificados; e menção da concessão de todos os certificados dessa especie deverá ser feita nas minutas dos actos do Conselho.

Art. 74. As accões renunciadas á Companhia, ou confiscadas em seu beneficio, poderão, a arbitrio do Conselho, ser vendidas ou dispostas por elle, ou mesmo absolutamente extintas, con-

forme elle julgar mais vantajoso à Companhia; e enquanto não forem vendidas ou dispostas, elles serão registradas em nome da Companhia, ou de alguma pessoa ou pessoas nomeadas pelo Conselho, e de sua confiança, com todos os dividendos, vantagens e juros a elles inherentes, e formarão parte do activo da Companhia.

XV.

MEMBROS REGISTRADOS E REGISTROS

Art. 73. O registro dos membros estará a cargo do Secretario sob a inspecção do Conselho.

Art. 76. Todos os membros registrados de tempos em tempos declararão ao Secretario o lugar de sua morada na Inglaterra, a fin de ser registrado com o lugar de suas residencias; e o lugar assim de tempos em tempos registrado será para os fins dos estatutos dos presentes, considerado como o lugar de suas residencias. Se algum membro deixar de dar o lugar de sua morada na Inglaterra, elle não terá direito a receber aviso de qualquer assembleia geral, ou de outros actos da Companhia, e nem as assembléas ou outros actos ficarão sem valor, em razão de não ter elle recebido tal aviso como acima dito.

Art. 77. O Secretario deixará entre dez horas da manhã e o meio dia examinar o registro dos membros, ou outro registro qualquer, conforme está determinado nos estatutos, devendo qualquer membro, ou outra pessoa, antes de examinar algum registro, assinar o seu nome em um livro existente para esse fim; outrossim, o Secretario, antes da reunião de qualquer assembleia ordinaria, franqueará a todo membro que tiver de assistir a mesma assembleia, uma inspecção daquelles livros de contas da Companhia, na occasião e com as restricções que o Conselho determinar; elle não poderá consentir em qualquer outra inspecção das notas, livros ou papéis sem autorização expressa do Conselho.

XVI.

DIRECTORES.

Art. 78. O numero dos Directores (salvo qualquer alteração feita em assembleia geral) não será menor de seis, e não excederá de doze.

Art. 79. A qualificação em accões para um Director será achar-se elle registrado como possuidor, pelo menos, de 25 accões da Companhia.

Art. 80. Os Directores serão responsaveis sómente pelos actos por elles mesmos praticados, ou em que elles tiverem intervindo.

Art. 81. Os Directores, exceptuando-se os membros primitivos e aqueles que forem recomendados pelo Conselho para eleição ou nomeados pelo Conselho para preencher uma vaga casual, deverão ter estado de posse de seu numero de accões qualificantes pelo menos durante seis meses.



Art. 83. Na assembléa ordinaria do anno de 1878, e em todas as assembléas ordinarias subsequentes, um terço dos Directores ou o numero menor delles o mais approximado, retirar-se-ha do exercicio de seu cargo, e a assembléa os reelegerá, se estiverem qualificados, ou elegerá membros qualificados para os substituir.

Art. 83. A rotação para a retirada dos primeiros Directores será determinado por convenção entre elles, em Conselho reunido antes do fim do mez de Dezembro de 1875; ou na falta de convenção, os Directores que tiverem de retirar-se serão escolhidos por escrutinio.

Art. 84. Quando apparcer alguma questão a respeito da retirada por meio de rotação de algum Director, ella será decidida pelo Conselho.

Art. 85. Os directores se tiverem de retirar-se, sendo qualificados poderão ser apresentados para reeleição.

Art. 86. Um membro que não fôr um Director em retirada não poderá, salvo se fôr recomendado pelo Conselho para a eleição, ser qualificado para ser eleito Director, se não tiver declarado ao Secretario, ou deixado no escriptorio, pelo menos quatorze dias, nascendo mais de dous mezes antantes do dia da eleição, aviso por escripto; e por elle assignado, do seu desejo de ser eleito Director.

Art. 87. Todas as vezes que a assembléa ordinaria de qualquer anno deixar eleger um Director em lugar de outro que tiver de retirar-se, este considerar-se-ha como tendo sido reeleito.

Art. 88. Qualquer Director perderá o seu cargo, quando deixar de possuir o seu numero de acções qualificantes, se fizer bancarrota, suspender seus pagamentos, fizer composição com seus credores, fôr reconhecido alienado, ou (salvo se o Conselho resolver differentemente) cessar durante seis mezes consecutivos de comparecer aos Conselhos.

Art. 89. Qualquer Director, quer individualmente, quer como membro de uma sociedade, companhia, corporação, poderá não obstante regulamentos legaes, ou de equidade em contrario, ser interessado em qualquer operação, empreza, ou negocio entendido ou auxiliado pela Companhia, ou em que a Companhia estiver interessada, contanto que a natureza e extensão desse interesse seja comunicado ao Conselho; e poderá ser um dos advogados ou engenheiros da Companhia; e poderá ser nomeado para qualquer cargo debaixo da direcção do Conselho, com ou sem remuneração alguma.

Art. 90. Nenhum Director perderá a sua qualificação para poder ser Director pelo facto de ser assim interessado, empregado, ou nomeado; porém elle não votará em objectos relativos a qualquer operação, empreza ou negocio em que estiver interessado, quer individualmente, quer como membro de alguma sociedade, ou como Director, ou empregado de alguma companhia, ou corporação.

Art. 91. Todo Director poderá, em qualquer tempo, mediante uma declaração por escripto, e por elle assignada, depositada no escriptorio, nomear um outro Director para represental-o, e votar por elle em todas ou alguma das reuniões do Conselho; podendo, a todo tempo, revogar, ou renovar essa nomeação.

Art. 92. Todo Director poderá, com a approvação do Conselho, mediante escripto por elle assignado, depositado no escriptorio, nomear qualquer outra pessoa para represental-o, e votar por elle em todas as reuniões do Conselho, durante sua ausencia de Londres, e poderá a todo tempo revogar, e com igual approvação renovar essa nomeação; e as pessoas assim nomeadas depositarão nas mãos do Secretario uma declaração de sua morada aonde poderão ser mandados quacsquer avisos.

Art. 93. Um Director poderá, a qualquer tempo, avisar por escrito ao Conselho do seu desejo de resignar o cargo, e se fôr efecta sua resignação, por parte do Conselho, mas não antes o seu cargo será vago,

Art. 94. Qualquer vaga casual do cargo de Director poderá ser preenchida pelo Conselho, nomeando elle um membro qualificado, que, a todos os respeitos, substituirá ao seu predecessor. Os Directores que continuarem em exercício poderão funcionar, não obstante qualquer vaga, ou vagas no Conselho.

Art. 95. A remuneração do Conselho será de £ 1,690 por anno, repartidas entre os Directores nas proporções que o Conselho, a todo tempo, determinar.

XVII.

CONSELHOS E COMISSÕES.

Art. 96. Os Conselhos se reunirão quando os Directores o entenderem conveniente. Mas nenhuma reunião do Conselho poderá ter lugar fóra da Inglaterra, sem o consentimento de uma reunião do Conselho na Inglaterra.

Art. 97. Um Conselho extraordinario poderá em qualquer tempo ser convocado por um dos Directores, com tanto que douz dias antes sejam avisados os outros Directores.

Art. 98. O *quorum* para funcionar um Conselho será de douz Directores pessoalmente presentes.

Art. 99. O Conselho, de tempos em tempos, elegerá um Presidente, e, se assim o julgar conveniente um suplente do Presidente para servir durante um anno, ou por qualquer período menor.

Art. 100. Todas as vezes que, tanto o Presidente como o seu suplente, estiverem ausentes do Conselho, nomear-se-há um suplente interino, sendo essa nomeação feita pelo Conselho.

Art. 101. Os actos do Conselho serão regulados conforme determinarem as ordens em vigor do Conselho, e a todos os outros respeitos pelo modo que julgarem conveniente os Directores presentes.

Art. 102. Todas as questões que aparecerem em um Conselho serão resolvidas por maioria de votos dos Directores pessoalmente presentes, tendo um voto cada Director.

Art. 103. No caso de igualdade de votos em um Conselho, a pessoa que servir de Presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

Art. 104. Os Directores em Conselho poderão nomear e remover commissões tiradas do seu proprio numero, conforme julgarem a propósito; podendo igualmente determinar o *quorum*, as obrigações e o procedimento das mesmas commissões.

Art. 105. Todas as commissões guardarão actos do seu procedimento, e a toda tempo apresentarão ao Conselho relatórios a respeito.

Art. 106. Actas do procedimento de cada Conselho, e do comparecimento dos Directores aos mesmos Conselhos respectivamente serão lançadas, com a possível brevidade, depois do dito comparecimento, em um livro a cargo do Secretario para esse fim, e assignadas pelo Presidente do Conselho a que elas se referirem, ou daquelle em que forem lidas.

Art. 107. Todas estas minutas depois de assim lançadas e assinadas, na ausencia de prova de erro nas mesmas, serão consideradas como um arquivo correcto, e um acto original.

Art. 108. O Conselho poderá ser adiado á vontade dos Directores para a época e o lugar que elles determinarem.

XVIII.

PODERES E OBRIGAÇÕES DO CONSELHO.

Art. 109. O Conselho celebrará e sellará com o sello da Companhia a convenção e contractos com o Sr. Hugh Wilson, de que trata o documento a estes annexo; e a convenção e contrato depois de executados serão annexos e incorporados aos presentes; e o Conselho terá a facultdade de exercer todas as opções e arbitrios conferidos nos mesmos á Companhia, e a todo tempo modificar ou alterar os mesmos.

Art. 110. O Conselho, sujeito a fiscalisação das assembléas geraes (mas não até de annular qualquer acto praticado pelo Conselho antes da resolução de uma assembléa geral) dirigirá e administrará todos os negócios e trabalhos da Companhia, e exercerá todos os poderes, autorizações e direcções da Companhia, e obterá todas aquellas concessões, favores e actos legislativos e autorizações da parte de qualquer governo ou autoridade, e fará todos os demás actos e causas que forem necessarios para levar a effeito os negócios da Companhia no Reino-Unido, ou em outra qualquer parte; excepto unicamente aquelles que, pelos estatutos e pelos presentes, determinou-se expressamente que seriam exercidos por assembléas geraes.

Art. 111. O Conselho, sujeito às condições aqui contidas, nomeará o Secretario, os banqueiros, os advogados e outros empregados, nos termos e com as condições que elle julgar convenientes, e em que concordar; e poderá a todo tempo renovar ou demittir qualquer delles e temporariamente ou por outra forma nomear outros em seu lugar, e bem assim fixar as garantias (quando hajam algumas) que deverão ser exigidas delles para o fiel cumprimento dos seus deveres, segundo o Conselho julgar conveniente.

Art. 112. O Conselho poderá nomear e renovar commissões locaes em qualquer paiz ou praça, composta de Directores, membros, ou não, da Companhia, conforme o mesmo Conselho julgar a propósito.

Art. 113. O Conselho poderá determinar e regular o *quorum*, os deveres, procedimentos e a remuneração das commissões constituidas ou nomeadas em virtude do ultimo artigo; e todas essas commissões estarão a todos os respectos, sujeitas à fiscalisação do Conselho.

Art. 114. O Conselho poderá, a todo tempo, nomear alguma pessoa, ou pessoas, para agente ou representante da Companhia em qualquer paiz, ou praça, e poderá nomear todos os serventes e empregados necessarios para os negócios da Companhia, nos termos e com a remuneração que o Conselho julgar conveniente e poderá a todo tempo remover essa pessoa, e nomear outra em seu lugar.

Art. 115. O Conselho poderá em todo tempo delegar a alguma dessas commissões locaes ou algum dos agentes, representantes, serventes ou empregados da Companhia, todos ou alguns dos poderes, e autorizações do Conselho.

Art. 416. O Conselho poderá ajustar, aceitar e pagar todas as despezas feitas com a formação e organização da Companhia, e bem assim com a emissão e passagem de acções ou títulos de debito, que elle reconhecer uteis.

Art. 417. O Conselho poderá exercer os poderes mencionados no « Acto de 1864, relativo aos sellos de companhias », cujos poderes lica pelos presentes expressamente autorizado a usar.

Art. 418. O Secretario sellara, com a autorização de um Conselho, e em presença de um Director, pelo menos, todos os documentos que for preciso sellar; e esses documentos serão assignados pelo dito Director, e rubricados pelo Secretario.

O sello, quando usado fóra do paiz, em virtude das provisões do « Acto de 1864, relativo aos sellos de companhias », será posto pela autoridade, e em presença da pessoa, ou pessoas, que o Conselho determinar; e os documentos assim sellados serão assignados pelas pessoas que o Conselho também designar.

Art. 419. O Conselho poderá usar dos poderes que tem a Companhia de contrair empréstimos.

Art. 420. Todas as letras de cambio, ou notas promissorias serão aceitas, sacadas ou endossadas por dous Directores competente autorizados pelo Conselho, e rubricadas pelo Secretario, ou serão sacadas, aceitas ou endossadas para a Companhia, ou em nome dela, por duas ou mais pessoas (uma das quais deverá ser um Director) funcionando em virtude de procuração especial concedida sob o sello da Companhia, em observância de uma resolução do Conselho.

Art. 421. Todas as contas do Conselho, depois de examinadas e aprovadas em uma assembleia geral, serão concludentes, excepto quando se descobrir nellas algum erro dentro de dous mezes depois de aprovadas.

Art. 422. Os erros que se descobrirem dentro daquelle periodo deverão ser corrigidos imediatamente; e findo aquelle prazo as ditas contas serão concludentes.

Art. 423. Os Directores serão indemnizados de todas as despesas de viagem, e outras que elles fizerem por causa dos negócios da Companhia.

Art. 424. O Conselho poderá todas as vezes que elle tiver de pagar alguma quantia de dinheiro, por qualquer conta, entregar à Companhia, corporação, autoridade ou pessoa que a ella tiver direito, mediante convenção ou arranjo com tal companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções desta Companhia pagas quer integral, quer parcialmente, em vez de fazer o pagamento com dinheiro; e poderá emitir e registrar essas acções de conformidade; bem assim poderá distribuir acções da Companhia parcial ou integralmente pagas para satisfação ou redução de qualquer reclamação sobre esta Companhia e seus compromissos, ou de qualquer companhia cujos encargos e compromissos podem ser tomados por esta Companhia; e o dinheiro, creditado como pago sobre essas acções respectivamente, será tomado, em vez de pagamento em dinheiro, na importancia do mesmo, e como tal considerado.

Art. 425. Com a sanção de uma assembleia extraordinaria, e sujeita aos direitos do Governo Imperial do Brazil, em virtude das concessões e do contrato mencionados nos presentes, o Conselho poderá empregar alguma parte dos dinheiros da Companhia na compra ou aquisição dos negócios ou bens de qualquer outra companhia ou corporação, ou de alguma sociedade ou pessoa, ou de alguma parte delles, e celebrar, fazer e efectuar em nome da Companhia, qualquer escriptura, contrato ou convenção a respeito.

Art. 120. Nenhuma compra, venda ou convenção a que tiver dado o consentimento da Companhia em uma assembléa geral poderá ser embargada ou obstada, a pretexto de não estar dentro, ou de ser opposta aos objectos e fins da companhia, ou sob qualquer outro pretexto que seja.

XIX.

DIRECTOR ADMINISTRADOR.

Art. 127. O Conselho, se assim o julgar conveniente, poderá nomear um ou mais dos Directores, então em exercicio, para serem Director ou Directores administradores da Companhia, quer por um termo determinado, quer sem limitar o tempo em que elle ou elles tiverem de exercer aquelle cargo; e poderá a todo tempo remover ou demitir algum Director administrador do seu cargo, e nomear outro para substituir ao que ou aos que assim forem dispensados.

Art. 128. Um Director administrador, enquanto continuar no exercicio desse cargo, não estará sujeito a retirar-se por votação ou turma, e não se fará delle menção na occasião de determinar-se a turma de retirada; estará, porém, sujeito, quanto à resignação e remoção, às mesmas disposições que os outros Directores da Companhia; e quando por qualquer motivo elle cessar de ser Director elle deixará *ipso facto* e imediatamente de exercer o cargo de Director administrador.

Art. 129. No caso de alguma vaga no cargo de Director administrador, o Conselho poderá preencher o cargo nomeando algum outro dos Directores, ou extinguir esse cargo, como entender melhor.

Art. 130. A renúncia de um Director administrador será oportunamente fixada pelo Conselho, e poderá ter lugar por meio de um salario ou de uma comissão, ou de participação nos lucros, ou por qualquer ou por todas essas maneiras, e será concedida em additamento e independentemente de sua remuneração como Director, e será considerada como parte das despesas do custeio da Companhia.

Art. 131. O Conselho poderá, em qualquer tempo, confiar e conferir a um Director administrador em exercicio aqueles dos poderes que tem de exercer o mesmo Conselho e que se acham acima mencionados, conforme elle entender conveniente; e poderá conferir esses poderes para o tempo, e para serem exercidos sobre os objectos e para os fins, e nos termos e condições, e com as restrições que elle achar a propósito; e poderá, outrossim, conferir esses poderes quer collateralmente, com todos ou alguns dos poderes do Conselho ao mesmo respeito, quer em sua substituição, podendo ao mesmo tempo revogar, refírar, alterar, ou modificar todos ou alguns dos ditos poderes.

Art. 132. Um Director administrador não terá nem exercerá poderes maiores, ou mais amplos do que aqueles que, em virtude das disposições destes estatutos, couberem ao Conselho, e no exercicio desses poderes, elle estará sujeito a todas as mesmas condições e restrições a que estaria sujeito o Conselho em idênticas circunstâncias.

XX.

CONTADORES.

Art. 133. Dous Contadores, não sendo necessario que sejam membros da Companhia, serão nomeados pela assembléa ordinaria cada anno para servirem no anno seguinte ; e até que tenha lugar a primeira assembléa ordinaria os Contadores serão nomeados pelo Conselho.

Art. 134. A remuneração dos Contadores será fixada pela assembléa, e elles examinarão as contas da Companhia, de accordo com os estatutos e os presentes.

Art. 135. Vinte e um dias pelo menos antes do dia marcado para cada assembléa ordinaria, o Conselho entregará aos Contadores as contas annuaes e o balancete demonstrativo, para serem apresentados á assembléa, e os Contadores receberão e examinarão as mesmas, e verificarão pessoalmente as garantias da Companhia.

Art. 136. Dentro de dez dias depois do recebimento das contas e do balancete, os Contadores ou as approvarão, ou, quando não as julgue no caso de serem approvadas, elles farão um relatorio especial a respeito ; e entregaráo ao Conselho suas contas e balancete com um relatorio declarando o resultado do seu exame, e das garantias.

Art. 137. Sete dias justos antes de cada assembléa ordinaria, uma cópia impressa das contas e do balancete examinadas, e do relatorio dos Contadores será enviada pelo correio, ou por outro modo, pelo Conselho a todos os membros da Companhia em sua residencia registrada.

Art. 138. Em cada assembléa ordinaria o relatorio dos Contadores será lido á assembléa com o relatorio do Conselho.

Art. 139. Nenhuma apreciação do fundo de reserva ou de qualquer outro emprego de dinheiros será feita pelo Conselho, enquanto essa apreciação não tiver sido examinada pelos Contadores e relatada por elles, a fim de ser correcta.

XXI.

DIRECTORES, DEPOSITARIOS E EMPREGADOS.

Art. 140. Quando o Conselho o julgar conveniente haverá tantos e quantos depositarios para qualquer dos fins da Companhia que o Conselho determinar, os quaes serão nomeados e removidos pelo mesmo Conselho, e terão a remuneracão, poderes e indemnizações, e desempenharão as obrigações e estarão sujeitos aos regulamentos que o Conselho determinar.

Art. 141. Os Directores, Comissários, Secretario e outros empregados serão indemnizados pela Companhia de todos os prejuizos e despezas por elles sofridos no desempenho de suas obrigações ou a respeito delas, menos daquellas provenientes de sua negligencia ou culpa.

Art. 142. O Conselho poderá pagar a um agente, advogado ou empregado da Companhia, por meio de porcentagem ou outra commissão, calculada sobre o total ou parte dos lucros da Companhia ou sobre transacções especiaes.

Art. 143. Nenhum Director, Commissario ou empregado será responsável por outro Director, Commissario ou empregado, ou por ter participado a algum recebimento ou outro acto de conformidade, ou por qualquer prejuízo ou despesa sofrido pela Companhia ou por qualquer outra pessoa proveniente de actos ou procedimentos da Companhia, salvo se esses prejuízos ou despesa forem ocasionados por sua negligencia ou culpa.

Art. 144. As contas de qualquer Commissario, ou empregado poderão ser ajustadas e aprovadas ou desaprovadas no todo, ou em parte pelo Conselho.

Art. 145. O Director, Commissario, ou outro qualquer empregado que fizer bancarrota, ou entrar publicamente em composição com os seus credores, perderá por isso a sua qualificação para poder funcionar como tal, e cessará de ser empregado da Companhia.

Art. 146. Fica entendido que, enquanto a sua perda de qualificação não tiver sido lançada nas minutas do Conselho, os actos que elle tiver praticado durante o seu exercicio terão o mesmo valor que teriam se fossem praticados por um empregado qualificado.

XXII.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 147. Uma assembléa geral extraordinaria terá lugar em Londres dentro de quatro meses depois de estarem registrados o *Memorandum* e os estatutos da Companhia.

Art. 148. Haverá annualmente uma assembléa ordinaria em Londres, ou Middlesex no lugar, na hora e no dia em cada anno que o Conselho a todo tempo designar.

Art. 149. Uma assembléa extraordinaria poderá em qualquer tempo ser convocada pelo Conselho por seu proprio accordo, e será convocada pelo Conselho todas as vezes que for entregue ao Secretario, ou no escriptorio para o Conselho, um pedido de membros da Companhia cujo numero não seja inferior a 20, e possuindo juntamente não menos de uma terça parte do capital, declarando os peticionarios claramente o objecto da assembléa, e sendo a requisição por elle assignada.

Art. 150. Quando o Conselho deixar, durante 14 dias depois de lhe ter sido entregue a requisição, de convocar a assembléa de accordo com ella, os peticionarios poderão convocar a assembléa.

Art. 151. Todas as assembléas geraes extraordinarias se reunirão em Londres ou Middlesex em lugar conveniente designado pelo Conselho.

Art. 152. Cinco membros presentes pessoalmente formarão um *quorum* sufficiente para uma assembléa geral para todos os fins, menos para a prorrogação da assembléa para o que tres membros presentes pessoalmente formarão um *quorum* sufficiente.

Art. 153. Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembléa geral, sem que o *quorum* preciso para o negocio esteja presente quando se começar a tratar delle; e a declaração de um dividendo recomendado pelo Conselho não se fará sem

ter decorrido pelo menos 15 minutos depois da hora marcada para a assembléa.

Art. 154. Se dentro de uma hora, depois da que tiver sido marcada para a assembléa, quer original, quer prorrogada, não houver *quorum* para se poder tratar de algum negocio, a assembléa será dissolvida.

Art. 155. O Presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar qualquer assembléa geral de uma época para outra, e de um lugar para outro, e nenhum negocio poderá-se-ha tratar em qualquer assembléa geral adiada, a não ser aquele que tiver ficado sem concluir-se na assembléa em que teve lugar o adiamento, e que poderia ter sido tratado naquella assembléa.

Art. 156. Ninguem, como portador de uma garantia de acções, terá direito a assistir, votar, ou exercer qualquer dos direitos de um membro, em qualquer assembléa geral da Companhia, ou assignar qualquer requisição para uma assembléa geral, ou convocar-a sem que, tres dias pelo menos antes do que for designado para a assembléa no primeiro caso, ou sem que antes de entregar a requisição no escriptorio nos outros casos, elle tenha depositado a dita garantia de acções no escriptorio, ou em outro lugar ou em um dos outros lugares que o Conselho a todo tempo designar, juntamente com uma declaração por escrito de seu nome e morada, e sem que a garantia de acções permaneça assim depositada até que a assembléa geral tenha tido lugar.

Os nomes de mais de uma pessoa, como possuidores juntamente de uma garantia de acções, não serão aceitos.

Art. 157. A pessoa que assim depositar uma garantia de acções será entregue um certificado declarando seu nome e morada, e o numero de acções, ou a importancia de capital incluidos na garantia de acções por ella depositada, cujo certificado lhe dará direito a assistir e votar na assembléa geral pela mesma forma que se fosse um membro, a respeito das acções ou capital especificados naquelle certificado. Quando for entregue o dito certificado, a garantia de acções a respeito da qual elle tiver sido dado, lhe será restituída.

Art. 158. O Conselho convocando qualquer assembléa geral, e os membros que convocarem qualquer assembléa extraordinaria, darão respectivamente pelo menos sete dias, e não mais de 15 dias, noticia da assembléa; mas por algum membro não ter recebido noticia alguma, seja por não ter morada registrada na Inglaterra, ou por qualquer outro motivo, não ficarão invalidados os actos de qualquer assembléa geral.

Art. 159. No lugar para onde for adiada qualquer assembléa geral por mais de sete dias, o Conselho dará, pelo menos durante quatro dias, noticia da assembléa adiada.

Art. 160. A noticia convocando uma assembléa geral será contada sem o dia em que se der a noticia, mas inclusive o dia da assembléa.

Art. 161. As notícias para convocação de assembléas gerais, ou tratando de seu adiamento serão dadas por circulares aos membros declarando a época e o lugar da assembléa, e o Conselho ou membros convocando uma assembléa geral darão igualmente noticia por aviso, se houver alli garantias de acções existentes.

Art. 162. Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembléa extraordinaria além daquelle que tiver sido especificado na noticia de convocação. Em qualquer caso em que, em virtude dos presentes, houver de se dar noticia de qualquer negocio a tratar-se em uma assembléa geral, a circular e o aviso, quando os haja, deverão particularisar o negocio.

XXIII.

PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 163. A Companhia poderá, com a sancção de uma assembléa extraordinária e sujeita a quaesquer condições impostas pela assembléa, a todo tempo, exercer qualquer dos poderes conferidos pelo « Acto de 1867 relativo a companhias sobre companhias anonymas por acções ».

Art. 164. Qualquer assembléa geral, quando tiver sido dada noticia a respeito, poderá por meio de uma resolução passada por tres quartos dos votos dados pessoalmente, ou por procuração, remover qualquer Director ou Contador, por causa de má conducta, negligencia ou incapacidade, e poderá com uma simples maioria preencher qualquer vaga nos cargos de Director ou de Contador, e fixar a remuneração dos Contadores.

Art. 165. Qualquer assembléa ordinaria, sem que tenha havido noticia a respeito, poderá eleger Directores e Contadores, e bem assim receber e rejeitar, no tudo ou em parte, ou adoptar e confirmar as contas, balancetes e relatorios do Conselho e dos Contadores respectivamente, e poderá, sujeita ás disposições dos presentes, decidir ácerca de alguma recomendação do Conselho sobre qualquer dividendo.

Art. 166. Quando qualquer assembléa geral houver resolvido ácerca de um augmento de capital, as assembléas, ou qualquer outra assembléa geral, poderão, sujeitas ás disposições do art. 45, determinar ate que extensão poderá ser effectuado com a emissão de novas acções, e as condições sob as quaes o capital será assim augmentado, bem como a época, modo e termos nos quaes as novas acções serão emittidas, e que premio, quando haja algum, de que gozarão as acções.

Art. 167. Qualquer assembléa geral, determinando as condições sob as quaes serão emittidas ás novas acções como uma classe, ou como diversas classes poderá ligar ás novas acções de todas as classes, ou de alguma das classes, qualquer privilegio especial em relação á dividendo de preferencia, garantido, fixo, fluctuante, remível, ou outro, ou juros, ou por outra forma, ou quaesquer condições ou restricções especiaias.

Art. 168. Se depois de uma assembléa geral ter resolvido a emissão de novas acções, todas as novas acções não forem emittidas de acordo com essa resolução, qualquer assembléa geral poderá determinar que as novas acções ainda por emittir deixem de ser emittidas e sejam cancelladas, ou poderá determinar alguma alteração nas condições em que as novas acções ainda não emitidas o possam ser, ou nos privilegios ou restricções inherentes ás novas acções ainda não emittidas.

Art. 169. Nenhuma resoluções para o augmento do capital, nem resolução alguma affectando a emissão de quaesquer novas acções poderão ser tomadas sem prévia recomendação do Conselho.

Art. 170. A Companhia poderá, a todo tempo, em assembléas geraes, em virtude de resolução especial, alterar e tomar novas disposições, em lugar, ou em additamento a quaesquer regulamentos da Companhia, quer contidas nos presentes, quer não.

Art. 171. A autorização das assembléas geraes dada a todo tempo, pela resolução especial para poder alterar, e tomar novas

disposições em lugar ou em additamento a quacsquer dos regulamentos da Companhia estender-se-ha até autorizar toda o qualquer alteração, seja de quo especie for, dos presentes, exceptuando-se sómente os regulamentos da Companhia que os estatutos em vigor concernentes a companhias de capital reunido, não permitem que sejam alterados pela Companhia, cujos regulamentos exceptuados ficarão assim considerados como os regulamentos fundamentaes e inalteraveis da Companhia.

Art. 172. Qualquer resolução por escripto que os estatutos não exigirem que seja tomada por uma maneira particular, quando tiver sido recommendedo pelo Conselho, e depois de se ter dado noticia della a todos os membros de conformidade com as suas moradas registradas, tendo sido a mesma resolução adoptada ou sancionada por escripto pelo menos por tres quintos dos membros terá o mesmo valor e será tão effectiva como uma resolução de uma assembléa geral.

XXIV.

PROCEDIMENTOS NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

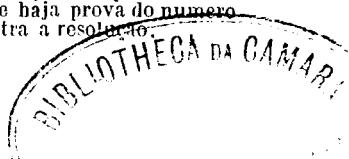
Art. 173. Em todas as assembléas geraes o Presidente, ou, em sua ausencia, o suplente do Presidente, quando haja algum, ou na ausencia deste também, um Director eleito pelos Directores presentes, ou na ausencia de todos os Directores, um membro, eleito pelos membros presentes, tomará a cadeira.

Art. 174. Em qualquer assembléa ordinaria, em que tenham quacsquer Directores de retirar-se do cargo, estes permanecerão em exercicio até a dissolução da assembléa em que elles tiverem de retirar-se do cargo.

Art. 175. O primeiro negocio de que se tratará em qualquer assembléa geral, depois de se achar ocupada a cadeira, será a leitura das actas da ultima assembléa geral; e se as actas não aparecerem na assembléa para serem assignadas, de accordo com os estatutos ou os presentes, elas, tendo sido achadas ou feitas correctamente, serão assignadas pelo Presidente da assembléa em que forem lidas.

Art. 176. Sujeita à exigencia de uma inscrição de votos, como abaixo se acta mencionado, qualquer questão que tiver de ser decidida por uma assembléa geral, salvo se já estiver resolvida sem discordancia, e no caso de não ser differentemente regulada pelos estatutos, será decidida por simples maioria de membros presentes pessoalmente e que sejam de accordo com os presentes, qualificados para poder votar por meio de signal de mãos.

Art. 177. Em qualquer assembléa geral (salvo se for exigida imediatamente a verificação dos votos sobre qualquer resolução, depois de ter o Presidente da assembléa declarado o resultado da votação por signal de mãos, sendo essa exigencia farta pelo menos por dous membros, e antes da dissolução ou adiamento da assembléa, por meio de requisição escripta e assignada por membros possuidores juntamente pelo menos de mil accões, e entregue ao Presidente ou ao Secretario) uma declaração feita pelo Presidente de que a resolução passou, e uma nota para isso lançada nas actas dos actos da assembléa, serão provas suficientes do facto assim declarado, sem que haja prova do numero ou proporção dos votos dados pró ou contra a resolução.



Art. 178. Quando fôr exigida uma inscripção de votos, será ella tomada pela maneira, no lugar, seja immediatamente, seja na época dentro de sete dias depois, conforme determinar o Presidente da assembléa; e a resolução tomada em vista do resultado da dita inscripção de votos será considerada a resolução da assembléa geral, em que a inscripção foi exigida.

XXV.

VOTAÇÃO EM ASSEMBLÉAS GERAIS.

Art. 179. Em todas as questões que fiverem de ser decididas por votação inscripta, cada membro presente pessoalmente, ou por procuração, e com direito a votar alli, terá um voto por cada uma das acções que elle possuir.

Art. 180. Quando mais de uma pessoa forem possuidoras conjuntamente de uma acção, a pessoa cujo nome estiver inscripto em primeiro lugar no registo dos membros como uma das possuidoras daquella acção, e nenhuma outra, terá direito a votar a respeito.

Art. 181. Todas as vezes que algum parente, tutor, curador, marido, executor testamentario ou administrador de qualquer menor, alienado, idiota, mulher ou membro falecido, quizer votar a respeito da acção do membro incapacitado ou falecido, elle poderá ficar sendo membro da Companhia, conforme se acha prescripto nos presentes a respeito da dita acção e votar de conformidade.

Art. 182. Um membro presente pessoalmente em assembléa geral poderá deixar de votar em qualquer questão, mas por esse facto não será considerado como ausente da assembléa, nem a sua presença annulará qualquer procuração por elle dada competentemente, excepto em relação a qualquer questão em que elle votar pessoalmente.

Art. 183. Um membro com direito a votar poderá em qualquer tempo nomear qualquer outro membro como seu procurador para votar em seu lugar.

Art. 184. Todos os instrumentos de procuração serão feitos por escripto, e conforme a formula seguinte, ou conforme approximadamente o permittirem as circunstâncias, e serão assinados pela pessoa que der a procuração, e depositados no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes do tempo marcado para ter lugar a assembléa geral em que terão de servir:

“ Eu (A B), membro da Companhia anonyma da Imperial Estrada de Ferro Central das Alagoas, pela presente nomine (C D), ou em sua auscúcia (E F), ambos membros da Companhia, para funcctionarem como meus procuradores na Assembléa Geral da Companhia, que deve ter lugar no dia... de..... de 18.. e em qualquer adiamento da mesma.

“ Em testemunho do que assignei a presente hoje .. de... de 18..
 (Assignado.)

Art. 185. A pessoa que ocupar a cadeira em uma Assembléa Geral terá, em todos os casos de igualdade de votos em uma votação inscripta, ou qualquer outra, um voto addicional ou voto de desempate.

XXVI.

ACTAS DE ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 186. Toda nota lançada no livro de actas de assembléas geraes, sendo feita e assignada de accordo com os estatutos ou os presentes, será, não havendo prova em contrario, considerada como documento válido, e acto original da Companhia de conformidade; e em todo caso a responsabilidade de provar algum erro no dito documento recahirá sobre a pessoa que fizer qualquer objecção a seu lançamento no livro.

XXVII.

FUNDO DE RESERVA.

Art. 187. O Conselho poderá a todo tempo (sujeito aos direitos do Governo Imperial em virtude dos decretos, concessões e contractos de que tratam os presentes, e em additamento ás disposições das ditas concessões para reserva especial de fundos) reservar ou pôr de parte, tiradas dos dinheiros da Companhia, as quantias que em sua opinião forem necessarias ou convenientes para serem, á discreção do Conselho, applicadas em igualar dividendos, ou para tomar providencias contra prejuízos, ou para novas obras, construções, material rodante, materiaes, machinas e outros bens sujeitos á depreciação ou á consunção e estrago, ou para satisfazer a reclamações sobre obrigações da Companhia, ou para serem empregadas como fundo de amortização para pagamento de titulos de débito, hypothecas, obrigações ou embargos da Companhia, ou para quaequer outros fins da Companhia.

XXVIII.

EMPREGO DE DINHEIROS.

Art. 188. Todas as quantias levadas ao fundo de reserva, e todos os dinheiros da Companhia que não forem imediatamente applicaveis a qualquer pagamento que tenha de fazer a Companhia, poderão ser depositados em mão de qualquer Governo ou Estado, seja real, seja pessoal, ou com outras garantias ou emprego (menos em compra de acções da Companhia) conforme o Conselho a todo tempo o julgar a propósito.

Art. 189. Em qualquer caso, em que o Conselho entender conveniente, os empregos de dinheiros poderão ter lugar.

XXIX.

DIVIDENDOS.

Art. 190. Os lucros líquidos da Companhia serão em cada anno a quantia assim declarada pelo Conselho depois de deduzidas as quantias que elle julgar necessário levar ao fundo de reserva, e esses lucros líquidos serão sujeitos aos direitos do Governo Imperial em virtude das concessões e contractos a que se referem os presentes, e as condições respectivas serão pagas como dividendo sobre as quantias a todo tempo pagas sobre o capital em acções da Companhia, e de acordo com a prioridade (quando haja alguma) das diversas porções desse capital, ou se procederá diversamente conforme for determinado pela assemblea geral da Companhia.

Art. 191. Não se poderá declarar dividendo maior do que tiver sido recommended pelo Conselho.

Art. 192. O Conselho poderá declarar um dividendo provisório a respeito de alguma parte de um anno, quando em sua opinião os lucros da Companhia o permittirem.

Art. 193. Todos os dividendos, imediatamente depois de terem sido declarados, serão pagos ás pessoas com dírcito a elles, pela maneira que a todo tempo determinar o Conselho; e quando houver mais de uma pessoa registrada como possuidora de uma ação, o pagamento feito á pessoa cujo nome estiver lançado em primeiro lugar no registro de membro será suficiente.

Art. 194. Quando algum membro estiver devendo á Companhia, todos os dividendos a elle pagáveis, ou uma parte suficiente poderão ser applicados pela Companhia em satisfação da dívida.

Art. 195. Todos os dividendos sobre qualquer ação registrada, serão pagáveis somente á pessoa registrada como possuidora da ação no dia em que tiver passado a resolução declarando taes dividendos, ou ao representante legal dessa pessoa.

Art. 196. Os dividendos por pagar nunca vencerão juros contra a Companhia.

XXX.

NOTICIAS.

Art. 197. Todas as notícias que, em virtude dos presentes, ou dos estatutos, têm de ser dadas aos membros, serão transmittidas enviando cartas aos membros registrados, de acordo com suas moradas constantes do registro de membros; e no caso de ainda se acharem por pagar quaisquer garantias de ações na occasião de se dar a notícia, será a notícia dada por meio de um aviso pelo menos em uma das gazetas publicadas em Londres. Todas as cartas e avisos (quando os haja) enviados ou transmittidos em observância deste artigo, serão assinados pelo Secretario, ou trarão o seu nome impresso no fim, ou assinados com o nome impresso no fim de outra pessoa que o Conselho nomear em seu lugar, excepto no caso de uma assemblea convocada por membros, de acordo com os presentes; e neste caso serão assinados pelos membros que tiverem feito a convocação, ou trarão seus nomes impressos no fim.

Art. 198. As notícias acima mencionadas poderão ser dadas aos membros registrados quer pessoalmente, ou enviando-as pelo Correio em cartas franqueadas dirigidas aos mesmos membros em suas moradas registradas.

Art. 199. Qualquer notícia assim mandada pelo Correio e dirigida à morada constante do registro de membros a qualquer membro registrado será considerada como tendo-lhe sido entregue pelo serviço ordinário do Correio, e para provar essa entrega será bastante provar que a carta foi competentemente dirigida e posta no Correio. Qualquer notícia aos portadores de garantias de ações, considerar-se-há como tendo-lhes sido entregue no dia em que um aviso a respeito tiver aparecido nas gazetas determinadas nos presentes artigos.

Art. 200. Todas as notícias para os membros registrados, serão em relação a qualquer acção a que tiver direito mais de uma pessoa, serão dadas á aquellas das ditas pessoas que estiver mencionado em primeiro lugar no registo, é uma notícia assim dada será bastante para todos os possuidores de tal acção.

Art. 201. Todo executor testamenteiro, administrador, parente, tutor, curador ou syndico de falência de qualquer fíando ou menor, alienado, idiota, ou membro registrado faliido, e o marido de qualquer mulher casada registrada como membro e toda qualquera outra pessoa tendo, ou reclamando qualquer direito de equidade, ou outro nas acções de qualquer membro registrado, será absolutamente obrigado por qualquer assim dado como ácimo fica dito, dirigido á ultima morada registrada de tal membro, embora a Companhia possa ter tido por qualquer forma notícia da morte, menoridade, alienação, idiotismo, bancarrota, ou casamento de tal membro registrado, ou desse direito de equidade, ou outro.

XXXI.

DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 202. A dissolução da Companhia poderá ser determinada para qualquer fim que seja, e quer seja o objecto a absoluta dissolução da Companhia, ou a reconstituição ou modificação da Companhia, ou fundir a Companhia com qualquer outra Companhia, ou qualquer outro objecto; e no caso de qualquer reconstituição, modificação ou reunião a outra Companhia, será lícito ao Conselho, ou aos liquidadores receber acções em qualquer outra Companhia então constituída, ou que tenha de se constituir posteriormente, em pagamento dos negócios e bens desta Companhia, ou de parte delles, e distribuir as mesmas acções entre os membros desta Companhia em troca de suas ações nesta Companhia; e os membros desta Companhia serão obrigados a aceitar assim em troca as acções da outra Companhia, ou o producto líquido da venda de suas acções.

Art. 203. A dissolução da Companhia terá lugar todas as vezes que se achar determinado, ou providenciado pelos estatutos, e de acordo com os termos e condições assim determinados.

Art. 204. Salvo se uma assembléa geral determinar differently, o Conselho liquidará os negócios da Companhia conforme o mesmo Conselho julgar mais conveniente.

Art. 205. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta, a não ser uma liquidação pelos Tribunaes em virtude dos estatutos, terá lugar se, na assembléa geral em que for confirmada a resolução para a dissolução, ou antes dela, quaisquer dos membros fizerem um contrato obrigatório e suficiente para a compra ao par, ou nos termos que forem convencionados, das ações de todos os membros, que quizerem retirar-se da Companhia, e providenciarem suficientemente para a indemnização contra os compromissos da Companhia.

NOMES, MORADAS E QUALIDADES DE SUBSCRIPTORES.

Henry Tourton Norton, 33, Cornwall Gardens, advogado, em Londres.

Francis Aylmer Lloyd, 23, Queen's Terrace, N. W. Merchant's Clerk.

James William Leask, 28, Woodstock, Road, W. Banker's Clerk.

William Chamberlain, Glenfield, near Leicester, Banker's Clerk.

Philip Frederik Rose, 6, Roland Garden, em Londres, advogado.

Francis Pavay, late Captain, 74, th. Highlanders, Junior United Service Club, Charles Street, S. W.

Philip Friih Needham, 9, Great St. Helen's, E. C. merchant.

Datados em 6 de Agosto de 1875.

Testemunha das assignaturas supra—(Assignado) *Claude Phillips*, advogado. Empregado dos Srs. Norton Rose, Norton e Breuer, advogados, 24, Coleman Street, E. C.

Eu, Alexandre Sebastião Borges de Barros, interprete juramentado pelo Meritíssimo Tribunal do Comércio desta Praça, certifico que o documento supra é uma tradução fiel dos estatutos da Companhia Anonyma da Imperial Estrada de Ferro, Central das Alagoas, Império do Brazil.

Em fé do que passei a presente, que assinei e sellei com o selo de que uso.—Bahia, 21 de Setembro de 1875.—*Alexandre Sebastião Borges de Barros*, interprete juramentado.



DECRETO N. 6097 — DE 12 DE JANEIRO DE 1876.

Manda observar as Instruções regulamentares para execução do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875.

Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem que para execução do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875 se observem as Instruções regulamentares que com este baixam, assignadas pelo Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos e setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

**Instruções regulamentares para execução do Decreto
n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875.**

TITULO I.

Da qualificação dos votantes.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES DESTE TITULO.

Art. 1.º De dous em dous annos, a contar do de 1876, proceder-se-ha em todo o Imperio aos trabalhos de qualificação dos cidadãos aptos para votar nas eleições primarias, nas de Juizes de Paz e nas de Vereadores das Camaras Municipaes.

Estes trabalhos terão comêço, quanto á primeira qualificação, no dia que o Governo designar, e, quanto ás seguintes, na 3.^a domingo do mez de Janeiro de cada biennio. No mencionado dia se reunirão para tal fim as Juntas parochiaes.

(Decreto n.^o 2675 de 1873 art. 1.^o § 24, e Lei n.^o 387 de 1846 art 1.^o)

Art. 2.^o São encarregados os trabalhos de qualificação:

1.^o A's Juntas parochiaes, que organizarão as listas dos cidadãos aptos para ser votantes em cada parochia;

2.^o A's Juntas municipaes, que, verificando e apurando estas listas, organizarão a da qualificação dos cidadãos de cada município;

3.^o Aos Juizes de Direito e ás Relações, que decidirão os recursos.

(Decreto n.^o 2675 de 1873 art. 1.^o §§ 4.^o, 11 e 18.)

Art. 3.^o A qualificação feita em virtude do Decreto n.^o 2675 de 20 de Outubro de 1873 é permanente para o effeito de não poder nem um cidadão ser eliminado sem provar-se que falleceu ou que perdeu a capacidade politica para o exercicio do direito eleitoral por algum dos factos designados no art. 7.^o da Constituição do Imperio.

(Decreto n.^o 2675 de 1873 art. 1.^o § 21.)

CAPITULO II.

DA ORGANIZAÇÃO DAS JUNTAS PAROCHIAES.

Art. 4.^o Tres dias antes do designado no art. 1.^o para a reunião das Juntas parochiaes, se procederá á eleição dos seus membros sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado do distrito da matriz, ainda que não se ache em exercicio, embora esteja delle suspenso por acto do Governo, ou em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade.

(Decreto n.^o 2675 de 1873 art. 1.^o parte 2.^a, e Lei n.^o 387 de 1846 art. 2.^o)

§ 1.^o O Juiz de Paz a que se refere este artigo será sempre o eleito na ultima eleição geral, embora se tenha procedido a eleição posterior em consequencia de nova divisão ou incorporação de distritos.

(Lei n.^o 387 de 1846 art. 3.^o)

§ 2.º Quando a convocação, de que trata o art. 5.º, para a eleição da Junta parochial for feita por Juiz de Paz de quatriennio a expirar, ao dito Juiz, e no seu impedimento ou falta aos outros Juizes de Paz, do mesmo districto e quatriennio, segundo a ordem da votação, compete em todo caso a presidencia da dita eleição, ainda quando ao tempo desta já se achem em exercício os Juizes de Paz eleitos para o novo quatriennio.

No caso de não ter sido feita a dita convocação pelo Juiz de Paz mais votado, por estar impedido, todavia competir-lhe-há aquella presidencia desde que cessar o impedimento.

Si, porém, não puder presidir á eleição o Juiz de Paz do quatriennio findo que tiver feito a convocação, nem algum dos seus substitutos do mesmo districto, assumirá a presidencia da eleição da Junta o Juiz de Paz mais votado do novo quatriennio, ou, na sua falta ou impedimento, o legitimo substituto, devendo ceder a presidencia a qualquer daquelles que se apresentar.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 410, Decreto n.º 503 de 1847 e Av. n.º 35 de 1853.)

§ 3.º Trasladada canonicamente de uma para outra Igreja a séde de parochia contemplada no actual recenseamento, pertence ao Juiz de Paz mais votado do districto da nova matriz presidir á organização da Junta parochial.

(Instruções n.º 565 de 1868 art. 7.º)

§ 4.º Os Juizes de Paz do quatriennio findo, enquanto conservarem a jurisdição, por não ter havido eleição na época legal, ou ter sido annullada a ultima eleição, são competentes para presidir á organização das Juntas parochiaes.

(Instruções n.º 565 de 1868 art. 3.º)

§ 5.º Nos casos de ausencia, falta, ou impossibilidade physica ou moral do Juiz de Paz competente para presidir á organização da Junta parochial, será este substituído:

1.º Pelos Juizes de Paz seus immediatos, segundo a ordem da votação, com tanto que estejam juramentados, ou logo que o sejam;

2.º Na falta, ausencia ou impossibilidade destes, pelos Juizes de Paz de cada um dos outros districtos que



a parochia tiver, segundo a ordem de sua votação, preferidos os dos districtos mais vizinhos á séde da parochia, e em ultimo lugar pelos dos districtos mais proximos de outras parochias, ainda que estas pertençam a municipio diverso.

(Instruções n.º 565 de 1868 art. 1.º)

§ 6.º Estas substituições se farão independentemente de convocação ou convite dos substitutos, ou de ordem prévia de autoridade superior, sempre que por qualquer modo constar áquelles a falta do Juiz de Paz a quem deverem substituir.

(Instruções n.º 565 de 1868 art. 2.º)

§ 7.º Logo que se apresentar, para tomar a presidencia, qualquer dos Juizes de Paz que tiverem precedencia ao que a estiver exercendo, ceder-lhe-ha este o lugar.

(Instruções n.º 565 de 1868 art. 2.º)

Art. 5.º Para fazer-se a eleição da Junta parochial, o Juiz de Paz que houver de presidir a este acto, deverá, 30 dias antes do marcado para a organização da mesma Junta, convocar nominalmente por editaes, que nos lugares publicos se affixarão e serão publicados pela imprensa, si a houver, e por notificação feita por Oficial de Justiça, ou por ofício :

1.º Os Eleitores existentes da parochia cuja eleição tiver sido aprovada pela Camara dos Deputados, exceptuados sómiente : 1.º os que tiverem mudado o domicilio para fóra da mesma parochia, ainda que para esta voltem, caso em que se não comprehende a ausencia temporaria da parochia, provada por factos significativos que revelem não ter havido animo deliberado de efectiva mudança, a qual sempre se presumirá nos dous seguintes casos — achar-se o cidadão incluido em lista de qualificação de outra parochia sem ter reclamado, e haver nella exercido cargo para o qual a lei exija domicilio ; 2.º os que se acharem ausentes da Província ;

2.º O terço dos immediatos em votos aos Eleitores, contando-se este terço em relação ao numero dos Eleitores effectivamente convocados, de modo que a proporção seja sempre de um immediato para tres Eleitores, dous para seis, e assim por diante, embora o numero daquelles Eleitores exceda o multiplo de tres.

Não serão convocados os immediatos que estiverem compreendidos nas duas excepções do numero antecedente.

Em nenhum caso porém poderão ser convocados immediatos que não se achem incluidos no primeiro terço da respectiva lista, contado em relação ao numero total dos Eleitores que a parochia dever dar.

Quando se apresentar, reclamando o seu direito de votar, o eleitor ou immediato que não tiver sido convocado por motivo de mudança de domicilio para fóra da parochia, será resolvida esta questão pela pluralidade dos votos dos Eleitores e mais cidadãos convocados para tomarem parte na eleição.

(Decreto n.º 2675 de 1873 art. 1.º, e Lei n.º 387 de 1846 art. 4.º)

§ 1.º Quando o Juiz de Paz competente deixar de fazer por qualquer motivo a convocação de que trata este artigo, o primeiro dos seus substitutos legaes, nos termos dos §§ 5.º e 6.º do art. 4.º, cumprirá este dever no prazo de 24 horas contadas das 10 horas da manhã do dia em que aquele Juiz é obrigado a praticar esse acto. Expirado o prazo sem que a convocação tenha sido feita pelo dito substituto, cabe a qualquer dos outros desempenhar imediatamente o mesmo dever. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação, não será computado nos 30 dias marcados neste artigo. Si, porém, fôr excedido este tempo, designar-se-ha novo dia para a reunião da Junta nos termos do art. 23.

(Instruções n.º 168 de 1849 arts. 7.º e 8.º)

§ 2.º No edital da convocação se declarará expressamente que a reunião dos Eleitores e immediatos para o dito fim se fará ás 10 horas da manhã no consistorio, ou, si este não offerecer sufficiente espaço, no corpo da igreja matriz, ou finalmente, si esta não fôr absolutamente possível, em outro edifício situado dentro da parochia e designado pelo Juiz de Paz de accordo com o Juiz de Direito, ou com o Juiz Municipal ou quem suas vezes fizer nos termos em que o primeiro não residir, expondo os motivos que exigirem a mudança.

Si depois da publicação do edital occorrer caso imprevisto que, não admittindo demora, obste absolutamente á reunião na matriz, o Juiz de Paz designará e annunciará logo em novo edital o edifício em que a reunião se

fará, comunicando o facto ao Juiz de Direito ou ao Juiz Municipal.

Si durante os trabalhos da Junta sobrevier motivo de força maior que obrigue á mudança de lugar, á mesma Junta competirá designar o edifício, para o qual se transferirão os trabalhos. Não se efectuará porém a mudança sem prévio annuncio por edital em que se especifique o motivo.

Na acta competente se mencionará circumstancialmente a occorrença em qualquer dos casos.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 6.º; Lei n.º 387 de 1846 art. 4.º; Aviso n.º 229 de 1860 e Instruções n.º 565 de 1868 art. 96.)

§ 3.º A falta dos Eleitores ou dos seus immediatos comprehendidos no primeiro terço, que tiverem morrido, mudado da parochia sua residência, ou se houverem ausentado para fóra da Província, não será suprida, no acto da convocação, salvo no caso do § 4.º deste artigo.

Si porém, annullados em virtude de acto da Camara dos Deputados os poderes de algum Eleitor, passar a ocupar o seu lugar o respectivo supplente, será convocado este como Eleitor, e em seu lugar o imediato que se seguir em votação ao ultimo do primeiro terço.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º; Lei n.º 387 de 1846, art. 5.º, e Aviso n.º 53 de 1854.)

§ 4.º Na parochia cujo numero de Eleitores for inferior a tres, ou em que, por morte, ausencia da província, ou mudança da parochia, não puderem ser convocados tres pelo menos, o Juiz de Paz convocará, pelo mesmo modo já estabelecido neste artigo acerca da convocação dos Eleitores, e até completarem aquelle numero, os Juizes de Paz que a elle se seguirem, pela ordem da votação, e na falta destes, a cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

Do mesmo modo, si não puderem ser convocados, pelo menos, tres immediatos comprehendidos no primeiro terço, a falta destes será suprida ou preenchida, até ao dito numero, pela convocação dos immediatos em votos aos ditos Juizes de Paz, segundo a ordem de sua votação, e na falta destes, por cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

Esta ultima disposição não é applicável ao caso em que seja inferior a tres o numero dos immediatos necessários para perfazer o terço do dos Eleitores effectivamente convocados. Em tal caso o Juiz de Paz convocará só-

mente um ou dous immediatos aos Juizes de Paz, ou cidadãos, conforme o numero daquelles Eleitores.

Assim, si tiverem sido convocados de tres a cinco, ou de seis a oito Eleitores, e nenhum immedioato puder sel-o, convocar-se-hão apenas dous substitutos deste no segundo caso e um no primeiro : a necessidade da convocação de tres substitutos dos immediatos, para perfazer-se este numero, refere-se pois ao caso, unicamente, de serem convocados 9 ou mais Eleitores.

(Decreto n.º 2673 de 1875 art. 4.º parte 3.º)

§ 5.º Sempre que a convocação para a eleição da Junta for feita por Juiz de Paz de districto vizinho, a falta dos Eleitores, nos casos do paragrapho antecedente, não será suprida pelos Juizes de Paz segundo a regra estabelecida no mesmo paragrapho, e sim por cidadãos com os requisitos alli exigidos. A falta porém dos immediatos aos Eleitores será suprida pelos immediatos aos Juizes de Paz do districto da matriz, na conformidade do referido paragrapho.

(Decreto n.º 1812 de 1856 art. 2.º)

§ 6.º Quando ao acto da organização da Junta parochial não comparecer nenhum Eleitor ou comparecerem menos de 3 dos Eleitores ou dos seus substitutos convocados, o Juiz de Paz presidente preencherá, só até ao numero 3, a sua falta, convocando por officio, ou, si estiverem presentes, verbalmente, os Juizes de Paz seus immediatos, nos termos do art. 6.º, e na falta delles, cidadãos com as qualidades de eleitor e residentes na parroquia.

Si ao mesmo acto nenhum immedioato comparecer, ou comparecerem menos de 3 dos immediatos ou de seus substitutos convocados, o dito presidente preencherá tambem as faltas, na proporção do terço dos Eleitores presentes, mas só até ao numero de 3, convidando pelo modo acima declarado quem os deva substituir.

Assim, si comparecerem de 3 a 5 Eleitores, e nenhum immedioato, será convidado um só substituto ; si comparecerem de 6 a 8 Eleitores, serão convidados 2 substitutos na falta absoluta de immediatos, ou 1 só, si estiver presente um immedioato ; finalmente, si comparecerem de 9 a 11 Eleitores e nenhum ou menos de 3 immediatos, serão convidados, no 1.º caso, 3 substitutos, e no 2.º, 1 ou 2 substitutos para perfazer-se o numero de 3.

O convite será feito :

1.º Aos immediatos que se seguirem aos já convocados, e que, estando comprehendidos no 1.º terço em relação ao numero total dos Eleitores que a parochia dér, tenham todavia deixado de ser contemplados na convocação por não haver esta abrangido o numero completo dos Eleitores por motivo de morte, mudança da parochia, ou ausencia para fóra da Província : assim, si, sendo 30 o numero completo dos Eleitores que a parochia dér, só tiverem sido effectivamente convocados 27, e consequentemente, em vez de todos os 10 immediatos que constituirão o 1.º terço, só o houverem sido 9, terço de 27, mas comparecerem unicamente 2 immediatos, convidar-se-há em 1.º lugar, para perfazer-se o numero de 3, o 10.º imediato que não fóra convocado, e só na falta deste o primeiro imediato dos Juizes de Paz ;

2.º Aos immediatos dos Juizes de Paz ;

3.º A cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

(Decreto n.º 2675 de 1873 art. 1.º parte 3.ª)

§ 7.º No caso de presidir á eleição da Junta parochial Juiz de Paz de distrito vizinho, a falta de Eleitores ou immediatos será preenchida pelo modo estatuido no § 5.º

§ 8.º Será esperado até ás 10 horas do dia seguinte o comparecimento dos novos convocados ; mas, si estes não se acharem presentes até então, o Juiz de Paz presidente completará imediatamente o numero necessário, por convite feito a cidadãos presentes com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia, preferindo para a substituição dos Juizes de Paz e dos immediatos destes os que se seguirem em votos e se acharem presentes.

(Decreto n.º 2675 de 1873 art. 1.º parte 3.ª — Decreto n.º 1812 de 1856 arts. 8, 10 e 14.)

§ 9.º Nas parochias novamente criadas, contempladas no actual recenseamento, serão convocados, até 3 e segundo a ordem de sua votação, os Eleitores das parochias de que aquellas faziam parte, residentes em territorio das novas desde a data do provimento canonico, e um dos seus immediatos que ahi também residam desde a mesma data.

No caso de ter-se formado a nova parochia com territorios desmembrados de duas ou mais, serão convo-

cados com preferencia os Eleitores de qualquer dellas e seus immediatos, cuja residencia na nova parochia for mais vizinha do lugar da igreja matriz.

Na falta de todos, ou de algum destes Eleitores e seus immediatos, sera preenchido e completado o seu numero pelo modo estabelecido nos paragraphos anteriores.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º parte 4.º)

§ 10. Não havendo Eleitores em uma parochia, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, ou não se haver ella effectuado, ou não estar ainda aprovada pela Camara dos Deputados, serão convocados os Eleitores da legislatura precedente e seus immediatos, observadas as disposições dos paragraphos anteriores.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 1.º)

§ 11. No caso de falta absoluta destes ultimos Eleitores e de seus immediatos do 1.º terço, serão convocados, em lugar daquelles, até 3 dos Juizes de Paz do districto da matriz, e, em lugar dos ditos immediatos, outros tantos immediatos dos Juizes de Paz. E na falta dos Juizes de Paz e seus immediatos, serão convocados ou convidados, para suprirem a falta dos 1.ºs, até 3 cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia, e a dos segundos até outros 3 cidadãos com iguaes requisitos.

No caso de constar oficialmente, depois da convocação, ter sido aprovada a ultima eleição de Eleitores, ficará sem effeito aquelle acto e serão convocados os novos Eleitores e seus immediatos, ainda com reducção do prazo legal, fazendo-se em todo caso a nova convocação por officio do Juiz de Paz dirigido a cada um dos Eleitores e dos immediatos destes.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 1.º parte. 2.º— Instruções n.º 563 de 1868 art. 41.)

Art. 6.º Os Juizes de Paz e seus supplentes que houverem de ser convocados ou convidados, nos casos especificados nas disposições anteriores, para suprirem as faltas dos Eleitores e immediatos destes, serão sempre os eleitos para o quatriennio dentro do qual se fizer a convocação ou o convite.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 1.º parte 2.º)

Art. 7.º No caso de se não ter feito, nos termos do art. 5.º, a convocação dos Eleitores e de seus immediatos,

considerar-se-ha com tudo sanado tal vicio pelo compimento voluntario da maioria, não só destes, como daquelles.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 26 n.º 3.)

Art. 8.º No dia aprazado para a eleição da Junta parochial, reunidos os Eleitores e seus immediatos, ou substitutos convocados, á hora e no lugar designados nos termos do art. 5.º § 2.º, tomarão assento: o dito Juiz de Paz, como presidente, no tópo da mesa com o Escrivão do Juizo á sua esquerda, e em torno da mesma mesa os ditos Eleitores e seus immediatos ou substitutos. Feita pelo presidente a leitura do art. 1.º §§ 1.º e 3.º do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875 e do cap. 2.º destas Instruções, anunciará elle que se vai proceder á eleição da Junta parochial.

Na falta, ou impedimento do Escrivão, e no caso de ser este eleito membro da Junta, será substituído como se determina no art. 25.

Si lhe competir, como Eleitor ou immediato, votar na dita eleição, exercerá este direito sem interromper as funções de Escrivão da mesma Junta.

(Lei n.º 387 de 1846 arts. 8 e 30. — Decreto n.º 1812 de 1836 art. 4.º—Decreto n.º 2621 de 1860 art. 3.º)

Art. 9.º Immediatamente o Juiz de Paz presidente fará a chamada dos Eleitores e seus immediatos, ou substitutos convocados, e o Escrivão irá lançando em uma lista os nomes de todos os que não responderem. Cada um dos presentes entregará, pela ordem da chamada, duas cedulas fechadas de todos os lados, e não assignadas, contendo cada uma dous nomes de cidadãos da parochia com as qualidades de Eleitor. Uma destas cedulas terá o rótulo —Para mesários— e a outra —Para suplentes—; e serão recolhidas em uma urna á proporção que forem entregues.

Si algum dos convocados, não substituídos, comparecer depois da chamada, mas antes de dar-se começo á apuração das cedulas, será admittido a votar.

(Decreto n.º 2375 de 1875 art. 1.º—Lei n.º 387 de 1846 art. 8.º — Decreto n.º 1812 de 1836 art. 5.º)

Art. 10. Concluido o recebimento das cedulas, o Juiz de Paz presidente, depois de as separar segundo os seus rótulos, em dous massos distintos, contará as de cada um destes e publicará o seu numero; do que tomará nota o Escrivão para ser lançado na acta.

Immediatamente o mesmo presidente dará principio á leitura das cedulas, começando pelas que tiverem o rótulo — Para mesarios —, e o Escrivão irá tomando os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, publicando em alta voz os numeros á proporção que os escrever.

(Decreto n.º 4812 de 1856 art. 6.º)

Art. 11. As cedulas em que houver numero de nomes inferior ao determinado, serão não obstante apuradas; das que porém contiverem numero superior se desprezarão os excedentes, segundo a ordem em que os nomes se acharem escriptos.

Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, alterado ou substituido, ou declaração contraria á do rótulo; tambem, quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio invulcro, nenhuma se apurará.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 54 e Instruções n.º 565 de 1868 art. 83.)

Art. 12. No caso de se encontrarem cedulas em numero superior ao dos votantes, serão todavia apuradas; mas si, à vista da apuração, verificar-se que o excesso influe no resultado da eleição, ficará esta sem effeito e se procederá immediatamente a nova eleição da Junta, declarando o Juiz de Paz em alta voz a razão deste facto. Da occorrecia se fará na acta menção especificada.

(Instruções n.º 565 de 1868 art. 75. — Aviso n.º 204 de 1861 e outros.)

Art. 13. Acabada a apuração das cedulas de cada um dos dous massos, o Juiz de Paz presidente publicará sem interrupção os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos de cada um, e declarará membros da Junta parochial os quatro cidadãos que obtiverem a pluralidade relativa de votos para mesarios, e seus substitutos os quatro que tambem a obtiverem para suplentes.

Em caso de igualdade de votação proceder-se-ha, em acto successivo, ao desempate pela sorte.

(Decreto n.º 4812 de 1856 art. 7.º)

Art. 14. Seguir-se-ha logo a eleição do Presidente da Junta parochial e de tres substitutos deste, concorrendo para a eleição os Eleitores sómente, cada um dos quaes entregará pela ordem da chamada duas cedulas fechadas de todos os lados e não assignadas, contendo uma, que terá o rótulo —Para Presidente—, um só nome de cidadão da parochia com as qualidades de Eleitor, e a outra, que terá o rótulo —Para substitutos—, tres nomes de cidadãos com os mesmos requisitos. Recolhidas as cedulas na urna, serão apuradas, em 1.^º lugar, as da eleição do Presidente, e logo depois as da eleição dos seus substitutos, sendo declarados eleitos os que obtiverem a maioria de votos.

É applicável ao processo desta eleição o que se acha disposto nos arts. 9 a 13 a respeito da dos membros das Juntas e seus substitutos.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 4.^º)

Art. 15. Quando se acharem em branco todas as cedulas recebidas, ou quando todos os convocados recusarem votar, proceder-se-ha pelo modo estabelecido no § 6.^º do art. 5.^º para o caso de falta absoluta de Eleitores e de immediatos.

(Instruções n.^o 563 de 1868 art. 27.)

§ 1.^º Si nenhuma das cedulas puder ser apurada nos casos da 2.^ª parte do art. 14, far-se-ha logo nova eleição, e si fôr identico o resultado desta, proceder-se-ha segundo o disposto na parte acima citada do § 6.^º do art. 5.^º

§ 2.^º Si, feita a apuração das cedulas, verificar-se que não se acha completo o numero dos cidadãos que deviam ser eleitos, a falta se preencherá por nova eleição, votando-se em cedulas que só contenham o numero necessário de nomes; e si o resultado ainda fôr o mesmo, proceder-se-ha pelo modo estabelecido na parte final do paragrapho antecedente.

Art. 16. Aos Eleitores e mais cidadãos convocados para fazerem a eleição da Junta é permittido inspecionar ocularmente a leitura das cedulas e a sua apuração, e requerer que seja reparado qualquer engano.

(Decreto n.^o 1812 de 1836 art. 6.^º)

Art. 17. Si o Juiz de Paz presidente fôr Eleitor, ou imediato comprehendido no 1.^º terço, votará na elei-

ção da Junta, e poderá ser eleito presidente ou membro desta, ou substituto.

(Decreto n.º 1812 de 1836 art. 41 parte I.^a)

Art. 18. As questões que se suscitarem ácerca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da Junta ou presidente desta, e para substitutos, serão decididas pela pluralidade dos votos dos Eleitores e mais cidadãos que tiverem tomado parte na eleição respectiva, decidindo o Juiz de Paz presidente no caso de empate, só no qual poderá votar. A qualquer cidadão qualificado da parochia é permitido apresentar allegação áquelle respeito, logo que se publicar o resultado da eleição; mas só poderão intervir na discussão os competentes para decidir.

Não se admittirá porém questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão, si o seu nome estiver incluído na lista de qualificação como elegível, e não houver decisão proferida tres meses antes da eleição, e pela qual perdesse essa qualidade. Exceptúa-se o caso de exhibir-se prova de achar-se o dito cidadão pronunciado por sentença passada em julgado que o sujeite a prisão e livramento.

Reconhecida a não-elegibilidade do eleito, proceder-se-ha imediatamente a nova eleição.

Constituida a Junta, não terá lugar allegação nem decisão alguma sobre a elegibilidade de qualquer de seus membros.

(Decreto n.º 2073 de 1873 art. 2.º § 6.º, e Decreto n.º 1812 de 1836 art. 42.)

Art. 19. Todos os Eleitores, e mais cidadãos convocados, são obrigados a conservar-se no lugar da eleição até á assignatura da acta da organização da Junta. Os que não a assignarem incorrerão na multa estabelecida no art. 126 § 5.º n.º 2 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

(Lei n.º 387 de 1846 arts. 45 e 126 § 5.º n.º 2, e Decreto n.º 1812 de 1836 art. 46.)

Art. 20. O Juiz de Paz presidente convidará imediatamente para tomarem assento os eleitos presidente e membros da Junta parochial, ou os seus substitutos; si nem um nem outros estiverem presentes em numero suficiente para constituir-se a Junta, o Juiz de Paz convidará por ofício os ausentes e esperará o seu comparecimento até ás 2 horas da tarde. Passado este prazo, proceder-se-ha a nova eleição para preencherem-se os lu-

gares dos que não tiverem comparecido. Esta nova eleição será feita pelos Eleitores e seus immedios presentes, observadas as disposições anteriormente estabelecidas, ou, si já não estiverem presentes, ou recusarem-se ao novo acto, por cidadãos convidados pelo Juiz de Paz. Do mesmo modo se procederá no caso de recusarem todos os eleitos, ou algum, tomar assento.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 3.º, e Decreto n.º 1812 de 1856 arts. 45 e 47 parte 2.ª)

Art. 21. O Juiz de Paz presidente mandará em seguida lavrar pelo Escrivão uma acta circumstanciada da organização da Junta, mencionando-se por extenso e expressamente os nomes de todos os cidadãos votados para presidente, membros da Junta e seus substitutos, e o numero de votos dados a cada um desde o maximo até ao minimo ; os nomes dos Eleitores, dos immedios destes e de outros cidadãos convocados para o acto da organização da Junta, que não comparecerem, e dos que os tiverem substituido nesse acto ; os nomes dos que compareceram e votaram na eleição, e finalmente todas as occorrencias e incidentes havidos durante esta.

A dita acta será lavrada em um livro especial e assignada : 1.º pelo Juiz de Paz presidente da eleição da Junta, pelos cidadãos eleitos presidente e membros da mesma Junta, ou pelos substitutos que em sua falta tiverem tomado assento ; 2.º por todos os Eleitores, imedios destes e mais cidadãos, que tiverem votado na eleição e se acharem presentes.

No final da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos que deixaram de assinal-a e dos motivos.

(Decreto n.º 1812 de 1856 art. 46, e Instruções n.º 563 de 1868 art. 72.)

Art. 22. Assim constituida a Junta, o Juiz de Paz que tiver presidido á eleição, entregará ao Presidente eleito a acta da organização da mesma Junta, bem assim quaesquer documentos que tenham sido apresentados, e finalmente as listas dos Inspectores de quarteirão e as parciaes de districto, que são obrigados a enviar áquelle Juiz de Paz, até ao ultimo dia do mez de Dezembro do anno antecedente ao da reunião da Junta, os Juizes de Paz em exercicio dos diversos districtos da parochia, as quaes devem ser organizadas pelo mesmo modo estabelecido no art. 27.

As listas parciaes de districto se basearão na ultima qualificação dos votentes e compreenderão:

1.º Uma relação dos cidadãos incluidos na ultima qualificação que houverem fallecido ou mudado da parochia a sua residencia, declarando-se em seguida ao nome de cada um a data do falecimento (para o que poderá o Juiz de Paz requisitar da competente autoridade informação ou certidão), ou a da mudança de domicilio, e indicando-se ao mesmo tempo o numero sob o qual se acharem relacionados na lista da ultima qualificação;

2.º Uma relação dos cidadãos que, tendo sido qualificados como elegiveis para Eleitores, houverem perdido esta qualidade, declarando-se em seguida ao nome de cada um o motivo da perda e indicando-se ao mesmo tempo os numeros sob os quaes se acharem inscriptos na lista da ultima qualificação;

3.º Uma relação dos cidadãos que estejam no caso de ser incluidos na qualificação por se haverem mudado para o districto ou adquirido as qualidades de votante depois da ultima qualificação, declarando-se, em seguida ao nome de cada um, a data da mudança para o districto, ou a razão pela qual adquiriu aquellas qualidades;

4.º Uma relação dos cidadãos que, tendo sido incluidos como simples votantes na ultima qualificação, houverem adquirido a qualidade de elegiveis para Eleitores, declarando-se em seguida ao nome de cada um o motivo do reconhecimento dessa qualidade e indicando-se ao mesmo tempo os numeros sob os quaes se acharem inscriptos na lista da ultima qualificação.

Para a organização das listas e relações de que trata este artigo, poderá o Juiz de Paz requisitar das competentes autoridades as certidões, documentos ou esclarecimentos precisos.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º parte 2.ª e § 4.º. — Decreto n.º 2865 de 1861 art. 1.º—Lei n.º 387 de 1846 art. 31.)

Art. 23. Quando por qualquer motivo não se puder constituir em alguma parochia a respectiva Junta no tempo proprio, salvo o caso do § 1.º do art. 5.º, o Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias designarão novo dia para esse fim e farão as necessarias comunicações.

(Aviso n.º 22 de 1847 § 1.º, e outros Avisos.)

CAPITULO III.

DAS FUNCÇÕES DAS JUNTAS PAROCHIAES.

Art. 24. Reunida a Junta parochial, no dia que o art. 1.^º designa, o seu Presidente, depois de ler o presente capítulo, annunciará que ella vai proceder aos seus trabalhos.

Art. 25. Servirá perante a Junta o Escrivão do Juizo de Paz, em sua falta o da Subdelegacia, e na desto um cidadão nomeado e juramentado pelo Presidente.

Quando a affluencia de trabalhos o exigir, o mesmo Presidente, á requisição do Escrivão, nomeará e jura-mentará cidadãos que a este auxiliem.

(Lei n.^º 387 de 1866 arts. 16 e 30.—Decreto n.^º 2621 de 1860 art. 3.^º parte 2.^a—Decreto n.^º 511 de 1847 art. 13.)

Art. 26. A' Junta parochial incumbe organizar a lista geral dos cidadãos da parochia aptos para votar, incluindo :

1.^º Os nomes de todos os cidadãos inscriptos na ultima qualificação concluida nos termos do Decreto n.^º 2675 de 20 de Outubro de 1873 e destas Instrucções, com declaração dos fallecidos e dos que houverem mudado o domicilio para fóra da parochia, indicando o lugar para onde, sempre que fór possivel: em ambos os casos juntará os documentos ou informações em que se bascar.

2.^º Os nomes de quaesquer outros cidadãos brasileiros que estiverem no gózo de seus direitos politicos, ou estrangeiros naturalizados, contanto que uns e outros tenham pelo menos um mez de residencia na parochia antes do dia da reunião.

§ 1.^º Os que tiverem menor tempo de residencia serão qualificados na parochia em que antes residiam.

Os que chegarem, vindos de fóra do Imperio ou de província diversa, qualquer que seja o tempo de sua residencia na época da reunião da Junta, serão incluídos na lista, si mostrarem animo de permanecer na parochia.

§ 2.^º Não serão incluidos na referida lista geral :

1.^º Os menores dc 25 annos, nos quacs se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de 21 annos, os bachareis formalos, e clérigos de ordens sacras.

2.º Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fabricas.

4.º Os religiosos e quaesquer que vivam em communitade claustral.

5.º Os que não tiverem a renda conhecida, provada ou presumida, de que trata o art. 28 destas Instruções.

6.º As praças de pré do Exercito e Armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra.

(Arts. 91 e 92 da Constituição. — Arts. 17 e 18 da Lei n.º 387 de 1846.)

Art. 27. A dita lista geral se organizará por distritos e quartéis, e os nomes dos votantes serão nella escriptos por ordem alphabetică em cada quartelão, e numerados successivamente pela ordem natural da numeração, de modo que o ultimo numero mostre a totalidade dos mesmos votantes.

Em frente do nome de cada um destes se mencionarão a idade, o estado, a profissão, a circumstancia de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida, devendo a Junta, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção e as fontes de informação a que tiver recorrido.

Esta lista geral, que terá por base a da ultima qualificação, será acompanhada de quatro listas especiaes feitas do mesmo modo que as relações de que trata o art. 22.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 4.º, e Lei n.º 387 de 1846 art. 19.)

Art. 28. A renda liquida necessaria para ser votante é de 200\$000 annuaes.

§ 1.º Têm renda legal conhecida :

1.º Os officiaes do exercito, da armada, dos corpos policiais, da guarda nacional, e da extinta 2.ª linha, comprehendidos os activos, da reserva, reformados e honorarios;

2.º Os cidadãos que pagarem annualmente 6\$000 ou mais de imposições e taxas geraes, provinciaes e municipaes;

3.º Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.

4.^º Em geral, os cidadãos que, a titulo de subsidio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes 200\$000 ou mais por anno;

5.^º Os advogados e solicitadores, os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer título conferido ou approvado pelas facultades, academias, escolas e institutos de ensino publico secundario, superior e especial do Imperio;

6.^º Os que exercerem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentados por 40 ou mais alumnos;

7.^º Os clérigos seculares de ordens sacras;

8.^º Os titulares do Imperio, os officiaes e fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não forem de galão branco;

9.^º Os negociantes matriculados, os correctores e os agentes de leilão;

10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200\$000 ou mais de ordenado, e cujos titulos estiverem registrados no registro do commercio;

11. Os proprietarios e administradores de fazendas ruraes, de fabricas e de officinas;

12. Os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame.

§ 2.^º Admitte-se como prova de renda legal:

1.^º Justificação judicial dada perante o Juiz Municipal ou Substituto do Juiz de Direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, industria, commercio ou emprego, a renda liquida annual de 200\$;

2.^º Documento de estação publica, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes vencimento, soldo ou pensão de 200\$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importancia de 6\$000 annualmente;

3.^º Exhibição de contracto transcripto em livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatário, por prazo não inferior a tres annos, de terrenos que cultiva, pagando 20\$000 ou mais por anno;

4.^º Título de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200\$000.

§ 3.^º Quanto aos cidadãos mencionados nos diferentes numeros do § 1.^º deste artigo, a Junta terá sempre por conhecida a renda necessaria para serem incluidos na

lista dos votantes, e se limitará a verificar si aquelles cidadãos estão comprehendidos em qualquer dos casos especificados nos ditos numeros.

A respeito de quaesquer outros cidadãos, a renda legal será presumida pela Junta, ou provada perante ella pelos meios designados no § 2.^º

(Decreto n.^º 2675 de 1873 art. 1.^º § 4.^º)

Art. 29. Os Parochos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia , Inspectores de quarteirão, Collectores e Administradores de rendas e quaesquer outros empregados publicos são obrigados a prestar á Junta todos os esclarecimentos que esta requisitar para os trabalhos da organização da lista geral dos votantes, procedendo para este fim até a diligencias especiaes, si forem precisas.

(Lei n.^º 387 de 1846 art. 31.)

Art. 30. As sessões da Junta, que serão publicas, se celebrarão em dias successivos, tendo principio ás 10 horas da manhã e devendo durar 6 horas consecutivas.

Os trabalhos da Junta deverão concluir-se no prazo de 30 dias. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

(Decreto n.^º 2675 de 1873 art. 1.^º §§ 3.^º e 6.^º)

Art. 31. Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto, durante a 1.^a reunião da Junta, o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e se lhes dará um prazo razoavel até 5 dias para apresentarem as provas de suas allegações.

(Decreto n.^º 2675 de 1873 art. 1.^º § 6.^º)

Art. 32. No caso de impedimento ou falta do Presidente da Junta, e dos seus substitutos, os mesarios elegerão d'entre si quem a presida.

No de impedimento ou falta de qualquer dos membros da Junta, e dos seus substitutos, os presentes elegerão para substituir-o um cidadão que tenha as qualidades de Eleitor e seja residente na parochia, prevalecendo, si houver empate, o voto do Presidente.

Si o impedimento ou falta for de todos os membros da Junta e seus substitutos, o Presidente desta nomeará para compôr-a dous cidadãos com os requisitos acima

ditos, e com elles elegerá os outros douis membros, votando os tres por escrutinio secreto.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 4.º § 3.º — Decreto n.º 4812 de 1856 art. 17 parte 1.ª — Decreto n.º 2621 de 1860 art. 4.º)

Art. 33. Em cada dia se lavrará no livro especial, de que trata o art. 21, uma acta circumstanciada, da qual constarão as deliberações tomadas pela Junta, com a exposição dos motivos e quaesquer occorrencias havidas durante os trabalhos, e as multas que tenham sido impostas. A acta será assignada por todos os membros da Junta e pelos cidadãos da parochia presentes que o quizcrem.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 6.º parte 2.ª)

Art. 34. Acabada a organização da lista geral, de que trata o art. 26, com todas as indicações mencionadas no art. 27 e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da Junta municipal, será transcripta essa lista em livro especial.

A mesma lista será publicada pela imprensa, si o município a tiver, e do livro em que estiver lançada se extrahirão tres cópias, que a Junta assignará, e das quaes será remettida uma ao Ministro do Imperio na Corte, e nas Províncias ao Presidente, outra se affixará no interior da Igreja matriz no lugar mais conveniente e publico, e a terceira ficará em poder do Presidente da Junta. Cada folha destas cópias será assignada por toda a Junta.

Serão tambem extrahidas e assignadas pela Junta cópias parciaes da referida lista por districtos, para screm remettidas, dentro de oito dias contados daquelle em que ficar terminada a lista geral, aos respectivos Juizes de Paz em exercicio, a fim de as fazerem publicar por editaes.

O Presidente da Junta é obrigado a inspeccionar, até á 2.ª reunião desta, a conservação da dita lista affixada na matriz, e, no caso de desapparecer, a substituir-a por nova cópia extraída do competente livro, o qual estará sob sua guarda.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 7.º — Lei n.º 387 de 1846 art. 21. — Decreto n.º 583 de 1879.)

Art. 35. Os douis livros especiaes de que tratam os arts. 21, 33 e 34, serão fornecidos pela Camara do mu-

nicipio, e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar.
(Lei n.º 387 de 1846 art. 119.)

Art. 36. Passado o intervallo de 30 dias depois daquelle em que, como se determina no art. 34, fôr affixada na matriz a cópia da lista geral dos votantes da parochia, reunir-se-ha novamente a Junta parochial, e celebrará sessões durante 10 dias consecutivos, nas quaes receberá as queixas, reclamações, ou denuncias, que qualquer cidadão lhe apresentar sobre faltas ou illegalidades em seus trabalhos, em relação quer ao queixoso, reclamante ou denunciante, quer a outrem.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 5.º, e Lei n.º 387 de 1846 art. 22.)

Art. 37. Estas queixas, reclamações ou denuncias, serão reduzidas a termo, que será assignado pelo cidadão que as apresentar. Si as acompanharem documentos, o Presidente da Junta passará recibo destes, sendo pedido.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 5.º parte 2.ª, e Lei n.º 387 de 1846 art. 23.)

Art. 38. Tomando logo conhecimento das ditas queixas, reclamações ou denuncias, a Junta só deliberará acerca da inclusão de nomes omittidos na lista geral; quanto ás que se referirem á exclusão de nomes inscriptos na mesma lista, a Junta, embora nada possa decidir a tal respeito, deverá comtudo dar a sua opinião fundamentada, prestando todos os esclarecimentos possiveis.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 5.º parte 2.ª)

Art. 39. Organizada, pelo mesmo modo estabelecido no art. 27, nova lista ou lista supplementar dos cidadãos, cujos nomes devam ser incluidos segundo as deliberações da Junta, em virtude das ditas queixas, reclamações ou denuncias, e transcripta no livro especial de que trata o art. 34, se fará a sua publicação, e a extracção das cópias determinadas no mesmo artigo para os fins nelle declarados.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 7.º parte 2.ª)

Art. 40. Nas actas das sessões, que serão lavradas pela mesma forma estatuida no art. 33, se fará menção das queixas, reclamações, ou denuncias apresentadas, declarando-se: 1.º, os nomes dos que as fizerem, e resumi-

damente o seu objecto; 2.º, as deliberações tomadas pela Junta, quando se tratar da inclusão de novos nomes, ou a sua opinião, quanto se pretender a exclusão.

Art. 41. Concluidos os trabalhos da Junta parochial, o Presidente desta remetterá imediatamente ao substituto do Juiz de Direito, ou ao Juiz Municipal, os livros da qualificação, e todos os mais papeis e documentos concernentes aos ditos trabalhos.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 8.º)

§ 1.º A remessa dos ditos livros, papeis e documentos será feita pelo Correio sob registo ou por Official de Justiça, ou por pessoa da confiança do Presidente da Junta, de modo que, o mais tardar, até 10 dias, contados daquela em que se tiverem encerrado os trabalhos da mesma Junta, sejam recebidos pelo Substituto do Juiz de Direito ou pelo Juiz Municipal.

Só no caso de não haver no lugar agência do Correio, ou no de não poder ser feita por este, no prazo indicado, a referida remessa, se recorrerá a qualquer dos outros dous meios.

O Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal passará recibo dos ditos livros, papeis e documentos, com declaração do dia do recebimento.

(Lei n.º 337 de 1846 art. 79.)

§ 2.º Quando até ao ultimo dia do prazo estabelecido no parágrafo antecedente o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal não receber os livros, papeis e documentos de que trata o mesmo parágrafo, imediatamente os reclamarão do Presidente da Junta parochial.

Si os ditos Substituto ou Juiz não receberem todos os livros e papeis que lhes devam ser remetidos, reclamarão do mesmo modo os que faltarem.

§ 3.º Si em algum dos livros achar o mesmo Substituto ou Juiz falta ou substituição de folhas, ou qualquer vício, imediatamente chamará duas testemunhas que verifiquem o facto, e procederá ao auto do corpo de delicto com peritos.

Do mesmo modo procederá si achar violados o invólucro dos livros e o dos papeis, ou suspeitar que o foram.

Art. 42. Reunir-se-hão novamente as Juntas parochiais no dia que o seu Presidente marcar, e por convite deste, para o fim de receberem os respetivos livros

de actas e as listas que lhes remetterem as Juntas municipaes nos termos do § 1.^º do art. 62.

A Junta parochial remetterá os ditos livros, no prazo e pelo modo estabelecidos no art. 41 § 1.^º, à Camara do municipio para serem archivados; e publicará as mencionadas listas.

Da sessão que para este fim fôr celebrada se lavrará uma acta no respectivo livro.

Sí a Junta não se reunir até tres dias depois do designado, o seu Presidente mandará publicar as referidas listas.

(Decreto n.^º 2675 de 1875 art. 4.^º § 43.)

CAPITULO IV.

DA ORGANIZAÇÃO DA JUNTA MUNICIPAL.

Art. 43. A Junta Municipal se reunirá na sede do Municipio.

§ 1.^º Presidirá a esta Junta:

O Substituto do Juiz de Direito da 1.^a vara cível, ou o Juiz Municipal, no municipio em que residir;

O respectivo supplente, no municipio que estiver reunido ao da residéncia do Juiz Municipal, formando um só Termo Judiciario;

O Presidente da Camara Municipal, no municipio que não tiver Tribunal de Jurados.

§ 2.^º Serão membros da mesma Junta:

No municipio em que residir o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal, e no que a esse estiver reunido formando um só Termo Judiciario, dois cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes no respectivo municipio, os quaes serão eleitos pelos Vereadores da Camara Municipal;

No municipio que não tiver Tribunal de Jurados o Vereador immediato em votos ao Presidente da Camara Municipal, e o Eleitor mais votado da parochia onde estiver a sede do municipio, que não se achar ausente ou impossibilitado.

§ 3.^º Não pôde presidir á Junta municipal ou fazer parte della quem tenha servido em Junta parochial do municipio.

(Decreto n.^º 2675 de 1875 art. 5.^º § 2.^º, e Lei n.^º 387 de 1846 arts. 33 e 34.)

Art. 44. A Junta municipal se reunirá para celebrar suas sessões ordinarias no dia que fôr designado dentro do prazo mais breve possivel, o qual não excederá a 30 dias, contados daquelle em que se houverem concluido e encerrado os trabalhos das Juntas parochiaes.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^o § 10.)

Art. 45. A fim de elegerem os dous membros da Junta e dous substitutos destes, serão convocados para o dia que fôr designado, com antecedencia de 10, todos os Vereadores da Camara do Municipio, ainda os que não se acharem em exercicio, contanto que não estejam privados deste por effeitos legaes. Não serão porém convocados os não juramentados e os que estiverem ausentes do municipio, e neste caso convocar-se-lão em lugar dos impedidos os respectivos supplentes, os quaes deverão ser juramentados, si já o não estiverem, até ao dia da eleição da Junta pelo Presidente desta.

§ 1.^o No municipio que não tiver Tribunal de Júridos, serão convocados os cidadãos mencionados no art. 43 para constituirem a Junta neste caso especial.

§ 2.^o É applicável a esta eleição o disposto no art. 7.^o
(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^o § 8.^o)

Art. 46. É competente para fazer a convocação de que trata o artigo antecedente, em todos os casos do art. 43, o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Mucipal.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^o § 8.^o)

Art. 47. Serão substituidos:

O Juiz Municipal, ou o Substituto do Juiz de Direito, pelo respectivo suplente, e na falta de supplentes pelo Presidente da Camara Municipal;

O Suplente do dito Juiz ou Substituto, no municipio reunido ao da residencia destes, pelos supplentes que se lhe seguirem, e, na falta de outros supplentes, pelo Presidente da Camara Municipal;

O Presidente da Camara Municipal, quando Presidente da mesma Junta no caso especial da ultima parte do § 2.^o do art. 43, pelo Vereador immediato que se achar desimpedido.

(Lei n.^o 387 de 1846 arts. 33 e 34.)

Art. 48. A convocação de que trata o art. 45 se fará por editaes, que serão publicados pela imprensa, si a houver, na sede do municipio, e por officios, mar-

cando-se o dia em que, ás 10 horas da manhã, deverão os convocados comparecer na Casa da Camara Municipal, ou, caso seja absolutamente indispensavel, em outro edificio expressa e préviamente designado que offereça a necessaria commodidade.

Os referidos editaes e officios serão enviados por Offi-cial de Justiça ao Secretario da Camara Municipal para mandar affixar os primeiros e entregar os segundos.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^o § 8.^o parte 1.^a)

Art. 49. O Juiz Municipal, ou o Substituto do Juiz de Direito designará um Escrivão do Juizo para executar todos os trabalhos preparatorios concernentes á convocaçao.

Desde o dia, porém, em que se dever proceder á eleição da Junta, até á conclusão dos seus trabalhos, servirá perante ella, como Escrivão, o Secretario da Camara Municipal, e, na falta deste e de quem o substitúa, um cidadão nomeado e juramentado pelo Presidente da mesma Junta.

No municipio que não tiver Tribunal de Jurados, tambem servirá como Escrivão da Junta o Secretario da Camara Municipal.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^o § 14 parte 2.^a — Lei n.^o 387 de 1846 art. 30 — Aviso n.^o 114 de 1847 § 2.^o *in fine.*)

Art. 50. No dia designado para a eleição da Junta municipal, reunidos os funcionários convocados, o Presidente, depois de lér o presente capitulo, annunciará que se vai proceder por escrutinio secreto á eleição dos membros da mesma Junta, e de dous substitutos destes.

Art. 51. A esta eleição se procederá segundo as disposições , que lhe forem applicaveis, do cap. 2.^o do tit. 1.^o destas Instruções. Cada um dos funcionários convocados entregará duas cedulas, tendo uma destas o rótulo—Para mesario—e a outra o rótulo—Para suplente—. Em cada uma dellas se escreverá um só nome de cidadão com as qualidades de Eleitor e residente no municipio.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^o §§ 2.^o e 8.^o)

Art. 52. No caso de não comparecer nem-um dos Vereadores até ás 2 horas da tarde, ser-lhes-ha feito novo convite por officios para as 10 horas da manhã do dia seguinte; e si ainda nesse dia e á hora marcada

nem-um se apresentar, o Presidente da Junta convocará immediatamente para novo dia, que designará com antecedencia de oito dias, os suplentes dos Vereadores, em numero igual ao destes e segundo a ordem da votação, embora não estejam juramentados. Si tambem esses suplentes não comparecerem, serão convocados pelo mesmo modo os que se lhes seguirem em votos, e na sua falta, os Vereadores do quatriennio antecedente em 1.^º lugar, os suplentes destes em segundo logar, e finalmente os Vereadores, e seus suplentes, do municipio mais vizinho.

§ 1.^º Do mesmo modo procederá o Presidente da Junta, quando todos os convocados recusarem votar ou votarem em branco, ou quando, tendo votado em cidadão que careça dos requisitos declarados no fim do art. 51, recusarem fazer nova eleição, ou de novo votarem na mesma pessoa ou em outra que tambem careça das quelles requisitos.

(Instruções n.^º 363 de 1868 art. 27.)

§ 2.^º Si até ás 2 horas da tarde não comparecer mais do que um Vereador, ficará adiada a eleição para o dia seguinte ás 10 horas da manhã, fazendo-se novo convite aos Vereadores, e si ainda então não comparecer mais do que um, serão convocados tantos suplentes quantos perfazam, com o Vereador que tiver comparecido, numero igual ao dos Vereadores do municipio.

§ 3.^º Feita a nova convocação ou convite a que se referem este artigo e seus paragraphos, não será admittido a votar nem-um dos anteriormente convocados, que depois compareça.

§ 4.^º Si, feita a apuração das cedulas, não ficar completo o resultado da eleição, proceder-se-ha sem demora a nova eleição para preenchimento das vagas, e, si o resultado ainda fôr o mesmo, o Presidente da Junta e o cidadão ou os cidadãos eleitos, com os quaes se considerará constituida a mesma Junta, preencherão os lugares vagos pelo modo estabelecido no art. 32 parte 2.^a

§ 5.^º Na Junta formada pelo modo especial estabelecido no § 2.^º do art. 43 por ser de municipio que não tenha Tribunal de Jurados, a falta de comparecimento do Vereador ou do Eleitor convocado para compô-la será preenchida, por convite do Presidente, pelos cidadãos que a cada um daquelles se seguirem na ordem da votação. A falta do Presidente porém será suprida pelo Vereador, membro da mesma Junta.

(Lei n.^º 387 de 1846 arts. 33 e 34.)

§ 6.º Das occorrencias extraordinarias mencionadas neste artigo e seus paragraphos fará participação especial o Presidente da Junta ao Juiz de Direito, e também na Corte ao Ministro do Imperio, e nas Províncias ao Presidente.

Art. 53. Si nem-um dos cidadãos eleitos comparecer para tomar assento, o Presidente da Junta procederá pelo modo estabelecido no artigo 20.

Si só um dos eleitos comparecer, se procederá tambem a nova eleição para se preencher a falta, e si não fôr possivel a nova eleição, se procederá como está estabelecido no art. 32 parte 2.^a

Art. 54. Não podem ser eleitos membros da Junta municipal cidadãos que hajam feito parte das Juntas parochiaes.

(Lei n.º 387 de 1864 art. 33.)

Art. 55. Si durante os trabalhos da Junta municipal deixarem de comparecer algum de seus membros e os substitutos, será preenchida a falta pelo modo estabelecido na 2.^a parte do art. 32. Deverá ser residente no município o cidadão que para este fim se eleger.

Si a falta ou impedimento fôr do Presidente, será substituído pelo modo estabelecido no art. 47.

No caso de serem para este fim convidados Vereadores nos termos do dito art. 47, si estes não comparecerem, os dous membros da Junta nomearão para preencher a falta do Presidente um cidadão que tenha os requisitos legaes, decidindo a sorte em caso de empate.

No caso de ser formada a Junta municipal pelo modo especial a que se refere o § 5.º do art. 52, proceder-se-ha nos mesmos termos deste paragpho.

Art. 56. Nas questões que se suscitem ácerca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da Junta municipal, se observará, no que fôr applicavel, o disposto no art. 18 relativo às Juntas parochiaes.

Art. 57. Constituida a Junta municipal, lavrar-se-ha logo a respectiva acta semelhante á de que trata o art. 21, a qual será assignada pelos membros da mesma Junta, pelos funcionários e cidadãos que na eleição tiverem intervindo, e pelos mais cidadãos presentes que o quizerem. Em seguida o Presidente da Junta distri-



OBS. DE FOLHA 23

buirá pelos membros della as listas parochiaes, para que as examinem no proprio lugar da reunião, e nos termos do art. 44 marcará, anunciando por editaes e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que deverão principiar as sessões ordinarias da mesma Junta para verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando-se pelas das parochias mais distantes.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 4.º §§ 8.º e 9.º)

Art. 58. Lançar-se-hão as actas da Junta municipal em um livro especial, que será fornecido pela Camara do municipio, e aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar.

(Lei n.º 387 de 1856 art. 419.)

CAPITULO V.

DAS FUNÇÕES DA JUNTA MUNICIPAL.

Art. 59. No trigesimo dia depois daquelle em que se houverem concluido e encerrado os trabalhos de todas as Juntas parochiaes do municipio, ou antes do trigesimo dia, no que, segundo o art. 57, tiver sido designado pelo Presidente da Junta municipal, reunir-se-ha esta para celebrar a sua 1.ª sessão ordinaria, a qual durará o tempo necessario, não excedendo este a 30 dias.

Quando fôr grande a affluencia de trabalhos, poderá a Junta, passados 15 dias, deliberar que, sem prejuizo do prazo maximo já estabelecido neste artigo, se interrompa a sessão até ao vigesimo dia; deste em diante proseguirão os trabalhos para serem concluidos sem mais interrupção. Por editaes, e si fôr possivel pela imprensa, mandará a Junta publicar esta deliberação.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 4.º § 10.)

Art. 60. A' Junta municipal compete :

1.º Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteiros, a lista geral dos votantes do municipio, com a declaração dos que são elegiveis para Eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas parochiaes, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judicia-

rias, policiais, civis, militares e eclesiasticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessarios para verificação da existencia dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser.

2.º Incluir pelo conhecimento que a Junta tiver, ou pelas provas exhibidas de capacidade politica, os cidadãos cujos nomes houverem sido omittidos.

3.º Excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas Juntas parochiaes, devendo nesse caso notifical-os por editaes assinadas nos lugares mais publicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4.º Ouvir e decidir, com recurso necessario para o Juiz de Direito, todas as queixas, denuncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das Juntas parochiaes, assim como tomar conhecimento *ex officio*, e com o mesmo recurso, de quaesquer irregularidades, vicios, ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 11.)

Art. 61. No exercicio da função de que tratam os n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente, a Junta municipal observará as seguintes disposições:

§ 1.º Das listas da qualificação definitivamente concluída nos termos do Decreto n.º 2673 de 28 de Outubro de 1873 e destas Instruções não podem as Juntas municipais eliminar cidadão algum senão nos seguintes casos: perda da capacidade politica, morte, mudança de domicílio para município diferente, ou para paiz estrangeiro.

No primeiro destes casos a eliminação não pôde ter lugar senão em virtude de requerimento de algum cidadão e de prova completa, por este produzida, de haver perdido o qualificado a capacidade politica por ter-se naturalizado em paiz estrangeiro, ou ter aceitado sem licença do Imperador emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro, ou ter sido banido por sentença, nos termos do art. 7.º da Constituição do Imperio. Esta prova consistirá em certidão authentica de qualquer dos ditos factos, ou sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca, em processo regular, instaurado com citação pessoal do cidadão, cuja eliminação se requerer, quando se achar em lugar conhecido, e em todo caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

Nos outros dous casos referidos a eliminação poderá ser feita *ex officio* pela Junta municipal: no caso de morte, só á vista de certidão de óbito, que lhe fôr apresentada, ou que elle houver requisitado da autoridade ou repartição competente, e no de mudança de domicílio, pelo conhecimento que a Junta tiver do facto, ou pelas informações que lhe forem dadas, ou ella requisitar.

(Decreto n.º 2673 de 1875 art. 1.º §§ 21, 22, e 23 parte 1.ª)

§ 2.º A respeito do cidadão comprehendido em qualificação definitivamente concluída, e que haja mudado seu domicilio de uma para outra parochia do mesmo município, ou de um para outro distrito da mesma parochia, fará a Junta nas respectivas listas as consequentes alterações.

(Decreto n.º 2673 de 1875 § 3.º parte 2.º)

§ 3.º Na notificação que, no caso do citado n.º 3.º do artigo antecedente, a Junta fizer por editais e pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito, aos cidadãos comprehendidos nas listas geraes organizadas pelas Juntas parochiaes e que por aquella tiverem sido excluidos, serão declarados os motivos da exclusão. Na respectiva acta se fará idêntica declaração.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 23.)

§ 4.º As queixas, denuncias e reclamações, a que se refere o citado n.º 4.º do artigo antecedente, e que qualquer cidadão poderá apresentar, serão reduzidas a termo, que este cidadão assignará e se transcreverá na acta. Si as acompanharem documentos, o Presidente da Junta passará recibo destes, sendo pedido.

Antes de as decidir poderá a Junta requisitar para seu esclarecimento os precisos documentos e informações, e receberá qualquer contestação, que será também reduzida a termo assignado pelo cidadão que a apresentar.

Proferidas as decisões, que na acta se transcreverão integralmente, serão elles remettidas sem demora com os requerimentos e termos das queixas, denuncias e reclamações, e com todos os papeis e documentos que lhes forem concorrentes, ao Juiz de Direito, para dellas conhecer em recurso necessário; o que sera mencionado na acta da sessão.

Da entrega dos ditos papeis ao Juiz de Direito o Secretario da Camara Municipal, como Escrivão da Junta, haverá recibo.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 5.º parte 2.ª e § 11 n.º 4, e Lei n.º 387 de 1846 art. 31.)

§ 5.º As decisões que, nos termos da segunda parte do referido n.º 4.º do artigo antecedente, a Junta tomar sobre as irregularidades, vicios ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes, e de que tomar conhecimento *ex officio*, serão, como no caso do paragrapo anterior e para o mesmo fim, remettidas tambem ao Juiz de Direito, e transcritas na acta da sessão. Entretanto não se interromperão os trabalhos da Junta.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 11 n.º 4.)

Art. 62. Revistas, alteradas ou confirmadas pela Junta municipal as listas geraes, organizadas pelas Juntas parochiaes, serão elles lançadas nos livros especiaes da qualificação dos votantes de cada parochia, e assignadas pela Junta municipal.

§ 1.º Nestas listas fará a Junta municipal a competente declaração dos cidadãos elegiveis para Eleitores, exigida no n.º 1.º do art. 60.

De cada uma destas listas será enviada, no prazo de cinco dias, uma cópia authentica segundo o art. 34, ao Juiz de Direito da comarea, e outra á Junta da respectiva parochia, acompanhando-a o livro das actas desta, do qual trata o art. 21.

§ 2.º Serão sem demora publicadas as referidas listas, todas na sede do municipio, e cada uma, por ordem da respectiva Junta Parochial, na parochia a que pertencer, por meio de editaes affixados durante dous mezes e pela imprensa, si a houver, quatro vezes com o intervallo de 15 dias.

O Secretario da Camara Municipal e em cada parochia o Escrivão do Juizo de Paz são obrigados a substituir immediatamente os editaes que se inutilizarem ou forem tirados.

§ 3.º Si fôr necessario e o Secretario da Camara requisitar, a Junta nomeará quem o auxilie nos seus trabalhos, especialmente na occasião de se extrahirem as cópias das listas de que tratam os dous paragrafos anteriores.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 13.— Decreto n.º 511 de 1847 art. 43.)

Art. 63. Decorrido o prazo de dous mezes, contado do dia seguinte ao do encerramento da 1.^a reunião das Juntas municipaes, estas se reunirão segunda vez durante dez dias consecutivos a fim de receberem recursos de suas decisões para os Juizes de Direito das respectivas comarcas.

Esta 2.^a reunião será anunciada com antecedencia de oito dias, pelo menos, por edital e pela imprensa, si a houver no lugar.

Nas comarcas que tiverem mais de um Juiz de Direito, é competente para conhecer dos referidos recursos o da 1.^a vara cível.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^º § 14.)

Art. 64. Os recursos que tiverem por fim a inclusão de cidadãos na qualificação, serão interpostos por meio de requerimento pelos proprios a quem se referirem, ou por seus especiaes procuradores; os que porem tiverem por fim a exclusão poderão sel-o por qualquer cidadão da parochia.

Também poderão ser interpostos por qualquer cidadão da parochia os recursos que versarem sobre irregularidades vicios ou nulidades dos trabalhos das Juntas e da organização destas.

Os dítos recursos serão tomados por termo, procedendo-se como está determinado no § 4.^º do art. 61.

No caso de recurso voluntário, será este instruído com certidão dos respectivos termos e das decisões sobre que versarem, além dos documentos que os recurrentes quizerem produzir.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^º § 15 parte 1.^a)

Art. 65. Os recursos deverão ser acompanhados de documentos que façam prova plena, ou de justificações processadas com citação do Promotor Publico, no 1.^º caso do artigo anterior, e com citação dos interessados nos outros dous casos.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^º § 15 parte 2.^a)

Art. 66. A Junta, no mesmo dia em que lhe forem apresentados os recursos, ou no imediato, salvo o prazo de que trata o art. 72, os decidirá proferindo despacho nos requerimentos dos recurrentes, o qual será transscripto na acta e publicado por edital, e pela imprensa, si a houver.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^º § 16.)

Art. 67. As decisões favoraveis aos recorrentes que requererem sua inclusão na qualificação, serão logo executadas incluindo-se seus nomes nas respectivas listas; mas dessas decisões poderá qualquer cidadão interpor, para o Juiz de Direito, recurso com efeito devolutivo. Si porém forem desfavoraveis as decisões no mesmo caso, a Junta remetterá, dentro de tres dias, os recursos com todos os papeis e documentos, que os acompanharem, ao dito Juiz de Dircito, e com quaesquer novos documentos ou allegações que naquelle prazo os interessados quizerem produzir.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 17.)

Art. 68. As decisões proferidas pela Junta sobre os recursos interpostos para exclusão de cidadãos compreendidos na qualificação, ou relativos a irregularidades, vicios ou nullidades dos trabalhos das Juutas e da organização destas, não terão efeito imediato, e os recursos serão remetidos pela Junta ao Juiz de Direito dentro do prazo e pelo modo estabelecidos na segunda parte do artigo antecedente, sob pena de responsabilidade.

§ 1.º Os recursos necessarios nos termos deste artigo e do antecedente serão remetidos ao Juiz de Direito pelo Correio e sob registro. Tambem serão remetidos pelo mesmo modo os recursos voluntarios, quando os recorrentes o requererem.

§ 2.º Si a Junta municipal deixar de remeter ao Juiz de Direito até ao ultimo dia de sua sessão os recursos, nos termos deste artigo e do antecedente, terão os recorrentes o direito de interpô-los directamente perante o Juiz de Direito no prazo de quinze dias.

Si o recurso não remetido versar sobre irregularidades, vicios e nullidades da qualificação, incumbe ao Promotor Publico fazel-o seguir para o Juiz de Direito, quando o facto lhe constar ou lhe fôr denunciado.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 17 parte 2.ª)

Art. 69. Na segunda reunião a Junta municipal não pôde tomar deliberação alguma sobre inclusão ou exclusão de cidadãos, sinão por virtude de recursos interpostos nos termos dos artigos anteriores.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 14.)

Art. 70. As sessões da Junta municipal serão públicas, e durarão desde as dez horas da manhã até às quatro da tarde.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 12).

Art. 71. As deliberações da Junta serão sempre tomadas por maioria de votos.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 12.)

Art. 72. Em qualquer sessão poderão os interessados requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem do seu direito e da verdade da qualificação, e se lhes concederá prazo razoável, até cinco dias, para apresentarem provas de suas allegações, contanto que este se inclua nos prazos dos arts. 59 e 63.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 12 parte 2.ª)

Art. 73. De cada sessão se lavrará uma acta circunstanciada semelhante á de que trata o art. 33, a qual será assinada pelos membros da Junta municipal e por todos os cidadãos presentes que o quizerem.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 2.º § 12 parte 3.ª)

Art. 74. Findos os trabalhos da qualificação, será lançada em livro especial, fornecido pela Camara do município, e aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar, a lista geral dos cidadãos do município por parochias, districtos e quartelões, organizada de conformidade com as listas parochiaes feitas na 1.ª reunião, como se acha estabelecido no art. 62.

Serão também lançadas no mesmo livro quatro listas supplementares da dita lista geral, organizadas, como esta, por parochias, districtos e quartelões, contendo uma os nomes dos cidadãos incluidos, outra os dos excluidos, outra os dos reputados elegiveis e outra os dos declarados não elegiveis, á vista das decisões tomadas pela Junta na 2.ª reunião em virtude de recursos interpostos.

No livro especial de cada parochia se lançará a parte das ditas listas supplementares que lhe fôr concernente, escrevendo-se em seguida á respectiva lista geral.

Da lista geral da qualificação do município, bem como das listas supplementares de que se trata neste artigo, remetterá a Junta cópias authenticas ao Ministro do Imperio na Corte, e ao Presidente nas Províncias, e destas

últimas listas remetterá tambem cópia authentica ao Juiz de Direito competente segundo o art. 63, e ao Juiz de Paz mais votado de cada parochia. Cada folha destas cópias será assignada por toda a Junta.

Por editaes e pela imprensa, si a houver, publicarão os Juizes Municipaes ou os Substitutos dos Juizes de Direito, na séde do municipio, as mesmas listas supplementares, e o dito Juiz de Paz, em cada parochia, a parte dellas que a esta fôr relativa.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º §§ 13 e 12.)

Art. 75. Concluidos estes trabalhos, se passarão os títulos de qualificação, procedendo-se a este respeito segundo as disposições do cap. 8.º destas Instruções.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 19.)

Art. 76. O livro das actas da Junta municipal, e o da qualificação do município, concluidos todos os trabalhos da mesma Junta, serão recolhidos no archivo da Camara do município.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 19.)

Art. 77. No 1.º dia útil do mez de Janeiro de cada anno, por convocação feita pelos Presidentes das Juntas municipaes, estas se reunirão de novo, por prazo que não exceda a cinco dias, para organizarem duas listas complementares, nas quaes lançarão, em uma os nomes dos cidadãos incluidos na qualificação, e na outra os nomes dos excluidos della, pelas decisões dos Juizes de Direito e Relações, proferidas em virtude dos recursos interpostos nos termos dos anteriores artigos. Para este fim os mesmos Juizes e Tribunaes remetterão aos Presidentes das Juntas relações nominaes dos incluidos ou excluidos por suas decisões, cujas datas serão declaradas naquellas listas.

Destas relações nominaes os Presidentes das Juntas enviarão, logo que as receberem, cópia aos Juizes de Paz mais votados das respectivas parochias para o fim indicado no § 4.º do art. 107.

Quanto à organização destas listas complementares e ao procedimento que a respeito dellas se deve seguir, se observarão as disposições, que lhe forem applicaveis, do art. 74 relativo ás listas supplementares.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 1.º § 23.)

Art. 78. Qualquer omissão commettida na organização das ditas listas complementares, quanto aos nomes dos cidadãos que deverem ser incluídos na qualificação, ou desta excluídos em virtude das decisões dos Juizes de Direito e Relações, não privará os primeiros daquelles cidadãos do direito de votar nas eleições, nem importará este direito quanto aos segundos. A omissão ficará suprida com a exhibição, perante a Mesa parochial, em occasião competente, de certidão das referidas decisões.

(Instruções n.º 168 de 1849 art. 13.)

Art. 79. Da dita reunião da Junta municipal se lavrará uma acta no livro especial das actas desta Junta, e se remetterão cópias authenticas della ao Ministro do Imperio na Corte, e ao Presidente nas Províncias.

CAPITULO VI.

DOS RECURSOS.

Art. 80. Os recursos necessarios e os interpostos pelos interessados perante as Juntas municipaes, nos termos dos arts. 64 e 65, das deliberações das mesmas Juntas, serão decididos pelo Juiz de Direito da comarca em despachos fundamentados no prazo improrrogavel de 30 dias contados daquelle em que receberem os mesmos recursos, sob pena de responsabilidade.

Si o Juiz de Direito não julgar o recurso dentro do prazo marcado, terá o recorrente o direito de renovar o mesmo recurso para a Relação do districto, interpondo-o perante o dito Juiz de Direito.

Si não fôr interposto este novo recurso, ficará subsistindo com todos os seus effeitos a decisão recorrida.

Si o recurso não decidido pelo Juiz de Direito versar sobre irregularidades, vicios, ou nullidades da qualificação, incumbe ao Promotor Publico fazel-o seguir para a Relação do districto, quando o facto lhe constar, ou lhe fôr denunciado.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 18 parte 1.ª)

Art. 81. Concluida a qualificação pela Junta municipal, serão interpostos perante o Secretario da Camara Municipal, dentro de 30 dias contados daquelle em que

se finalizar o lançamento das listas no livro competente, os recursos sobre irregularidades e nullidades da mesma qualificação, os quais serão decididos pelo Juiz de Direito no prazo e pelo modo estabelecidos no artigo antecedente. E' applicável a este caso a disposição da 2.^a e da 3.^a parte do dito artigo.

(Decreto n.^o 2675 de 1875 art. 1.^o § 20 parte 2.^a)

Art. 82. O recorrente ou qualquer interessado poderá, nos casos do artigo antecedente, apresentar ao Juiz de Direito as allegações e documentos que julgar convenientes a bem de seu direito, ou da verdade e legalidade da qualificação.

Art. 83. Nos processos dos recursos servirá perante o Juiz de Direito o Escrivão do Jury ou quem o deva substituir.

(Decreto n.^o 2675 de 1875 art. 1.^o § 18 *in fine.*)

Art. 84. As decisões do Juiz de Direito em recursos sobre a qualificação produzirão desde logo todos os seus efeitos.

§ 1.^o No caso porém de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpôr a todo tempo recurso para a Relação do distrito.

Os recursos interpostos serão tomados por termo lavrado pelo Escrivão do Jury, independentemente de despacho, em livro especial, no qual posteriormente serão transcriptas as decisões que sobre elas forem proferidas.

§ 2.^o Si a decisão versar sobre irregularidades e vícios que importem a nullidade da qualificação, haverá della recurso necessário para a Relação com efeito suspensivo.

O recurso será remetido pelo Correio, sob registro, para este Tribunal no prazo de três dias contados da data da decisão do Juiz de Direito. Acompanharão o mesmo recurso os papeis sobre que tiver sido dada a decisão recorrida.

(Decreto n.^o 2675 de 1875 art. 1.^o § 18, partes 2.^a e 3.^a)

Art. 85. As Relações decidirão, no prazo improrrogável de 30 dias contados da data do recebimento dos respectivos papeis na Secretaria, os recursos concernentes a irregularidades e vícios que importem a nullidade da qualificação; e promptamente, conforme a

disposição do art. 38 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, os outros recursos.

Si o recurso não fôr provido dentro do referido prazo, ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do Juiz de Direito.

No caso de ser annullada a qualificação, ou no de não ter sido decidido o recurso no prazo estabelecido, o Presidente da Relação, no 1.^º caso, enviará immediatamente ao Ministro do Imperio na Corte, e ao Presidente nas Províncias, cópia do respectivo acórdão, a fim de proceder-se promptamente a nova qualificação, e, no 2.^º caso, comunicará a ocorrência, a fim de providenciar-se convenientemente.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^º § 18, partes 2.^a e 3.^a)

CAPITULO VII.

DAS NULLIDADES DA QUALIFICAÇÃO.

Art. 86. Importam necessariamente nullidade da qualificação os seguintes motivos:

§ 1.^º Quanto aos trabalhos da Junta parochial :

1.^º Ter sido a organização da Junta presidida por Juiz incompetente ou não juramentado ;

2.^º Terem concorrido para a eleição dos membros da Junta pessoas incompetentes em tal numero, que pudessem ter influído no resultado da eleição ;

3.^º Não se ter feito, nos termos do art. 4.^º da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, a convocação dos Eleitores e dos imediatos em votos, que deviam concorrer para a eleição dos membros da Junta ; vício que, entretanto, se considerará sanado pelo comparecimento voluntário da maioria, não só dos Eleitores, como dos imediatos em votos que deviam ser convocados conforme o art. 5.^º destas Instruções ;

4.^º Ter a Junta deixalo de funcionar no lugar designado para suas reuniões, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado ;

5.^º Ter, por causas justificadas e attendiveis, funcionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editaes o novo lugar destas ;

6.º Terem feito parte da Junta pessoas sem as qualidades de Eleitor;

7.º Não se ter reunido a Junta pelo tempo e nas ocasiões que o Decreto n.º 2673 de 20 de Outubro de 1873 destas Instruções determinam;

8.º Não ter sido feita a qualificação por districtos e quarteirões, e com todas as declarações exigidas no mesmo Decreto e nestas Instruções.

§ 2.º Quanto aos trabalhos da Junta municipal:

1.º Ter ocorrido qualquer dos casos especificados nos n.ºs 1, 2 e 4 a 7 do paragrapho antecedente;

2.º Não se ter feito, nos termos do art. 45 destas Instruções, a convocação dos Vereadores que deveriam ter concorrido para a eleição dos dous membros da Junta; o que, contudo, se considerará sanado pelo comparecimento voluntário da maioria dos ditos Vereadores;

3.º Não ter sido feita a qualificação por parochias, districtos e quarteirões, e com todas as declarações exigidas no referido Decreto e nestas Instruções;

4.º Não se ter feito a publicação da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescriptos no art. 62 destas Instruções.

(Decreto n.º 2673 de 20 de Outubro de 1873 art. 4.º §§ 26 e 28.)

Art. 87. Qualquer irregularidade não especificada no artigo antecedente, embora pudesse por sua natureza influir na substancia do processo da qualificação, não o annullará nos dous seguintes casos, e apenas dará lugar á responsabilidade de quem a motivar, uma vez que se verifique ter havido culpa:

1.º Si, tendo ocorrido durante os trabalhos das Juntas parochiaes, fôr aquele processo em sua substancia confirmado ou corrigido pelas Juntas municipaes;

2.º Si, tendo ocorrido durante os trabalhos das Juntas municipaes, fôr por estas suprida em tempo.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 4.º §§ 27 e 29.)

Art. 88. Em nem-um caso se julgará nulla a qualificação por irregularidades que não influirem directa e substancialmente no seu processo ou no seu resultado.



CAPITULO VIII.

DOS TITULOS DE QUALIFICAÇÃO.

Art. 89. Até 10 dias depois daquelle em que se concluir o lançamento das listas geraes da qualificação no competente livro, nos termos do art. 74, cada Junta municipal passará, segundo o modelo junto n.º 1, os titulos de qualificação de todos os cidadãos inscriptos nas ditas listas.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 19.)

Art. 90. Estes titulos, extrahidos de livros de talão impressos, serão assignados pelo Presidente da Junta e pelo Secretario da Camara Municipal, ou quem suas vezes fizer, e deverão conter, além da indicação da província, municipio, parochia, districto e quarteirão, o nome, idade, estado, profissão, filiação, domicilio e renda do cidadão; a circumstancia de saber este, ou não, ler e escrever; o numero sob o qual se achar qualificado na respectiva lista; a data da sua qualificação, ou da decisão em virtude da qual tiver sido posteriormente incluido; finalmente a declaração de ser simples votante ou elegivel para Eleitor.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 1.º § 19.)

Art. 91. Em cada talão, que será rubricado pelo Presidente da Junta, se escreverá o numero do título de qualificação, o nome do cidadão e o numero da lista em que se achar incluido, e se designará a parochia a que pertencer.

Art. 92. Dos titulos de qualificação, passados na conformidade do art. 89, os que pertencerem aos cidadãos a respeito de cuja inclusão nas listas geraes não tenha havido recurso, serão remettidos pela Junta, no prazo de tres dias, aos Juizes de paz, em exercicio, das parochias em que residirem os ditos cidadãos para o fim declarado no art. 93.

Os que porém forem relativos aos cidadãos a respeito dos quaes tenha sido interposto recurso, não serão expedidos e se recolherão no arquivo da Camara Municipal até serem decididos os recursos, ou ficarem estes sem effeito nos casos dos arts. 80 e 83.

Proferidas as decisões que negarem provimento a estes recursos, ou nos casos dos mencionados arts. 80 e 83, o Presidente da Junta remetterá aos competentes Juizes de paz, no prazo de tres dias contados daquelle em que tiverem disto conhecimento, os titulos de qualificação pendentes a que se refere a parte 2.^a deste artigo.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^o § 19.)

§ 1.^o Quanto aos cidadãos não inscriptos nas mencionadas listas geraes, que, em virtude de recurso, forem nellas posteriormente incluidos, o Presidente da Junta mandará passar pelo Secretario da Camara Municipal e com elle assignará os competentes titulos, que remetterá aos respectivos Juizes de Paz no prazo de tres dias contados daquelle em que tiver conhecimento oficial do provimento do recurso.

§ 2.^o Sevão recolhidos no arquivo da Camara Municipal os livros de talão, á vista dos quaes o Secretario desta prestará os esclarecimentos que lhe forem requisitados e passará as certidões que forem requeridas.

Art. 93. Os Juizes de Paz, logo que receberem os titulos de qualificação, mandarão affixar editaes nas portas da Casa da Camara Municipal e das igrejas matrizess, e, si houver imprensa, publicálos por essa, convidando os cidadãos qualificados para pessoalmente procurarem os respectivos titulos no prazo de trinta dias.

O proprio cidadão, ou, si não souber escrever, ou-trem por elle, assignará o seu titulo perante o Juiz de Paz na occasião de ser-lhe por este entregue, e passará recibo em livro para tal fim especialmente destinado.

Os titulos que, decorrido o prazo marcado, não forem recebidos, serão remetidos pelo Juiz de Paz à Camara Municipal, que os mandará recolher e guardar em um cofre.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^o § 20.)

Art. 94. Quando o Juiz de Paz duvidar ou recusar entregar o titulo ao cidadão que para recebel-o se apresentar, poderá este recorrer para o Juiz de Direito, que decidirá, ouvindo aquelle Juiz, cuja resposta deve ser dada no prazo de tres dias.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a Camara Municipal a entrega do titulo de qualificação depositado em seu cofre.

(Decreto n.^o 2673 art. 1.^o § 20 parte 2.^a)

Art. 95. No caso de perda do titulo de qualificação, poderá o cidadão, justificada a perda com citação do Presidente da Junta, requerer novo titulo, tendo recurso para o Juiz de Direito, si fôr indeferido.

No novo titulo e no respectivo talão se declarará a circunstancia de ser segunda via, e o motivo pelo qual foi passado.

Passar-se-ha tambem e do mesmo modo novo titulo no caso de ter havido erro no primeiro.

TITULO II.

Das eleições.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES DESTE TITULO.

Art. 96. Nas primeiras eleições de Eleitores, Vereadores da Camara Municipal, e Juizes de Paz se observarão as disposições transitórias do tit. 4.^º destas Instruções.

(Decreto n.^º 2673 de 1873 art. 2.^º § 3.^º)

Art. 97. As subsequentes eleições começarão em todo o Imperio:

No 1.^º dia util do mez de Novembro do 4.^º anno da legislatura as dos Eleitores geraes, exceptuado o caso de dissolução da Camara dos Deputados, no qual o Governo marcará dentro do prazo de 4 mezes, contados da data do Decreto de dissolução, um dia util para o começo dos trabalhos da nova eleição;

No 1.^º dia do mez de Julho do ultimo anno do quatrienio as dos Vereadores das Camaras Municipaes e de Juizes de Paz.

(Decreto n.^º 2673 de 1873 art. 2.^º §§ 3.^º e 24.)

Art. 98. Para todos os efectos eleitoraes até ao novo arrolamento geral da populaçao do Imperio subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes contempladas no actual recenseamento, não obstante qualquer alteração feita pela criação de novas parochias, extincção ou subdivisão das existentes.

(Decreto n.^º 2673 de 1873 art. 2.^º § 4.^º)

CAPITULO II.

DA ORGANIZAÇÃO DA MESA PAROCHIAL.

Art. 99. Tres dias antes do designado para a eleição proceder-se-ha á organização da Mesa parochial pelo modo estabelecido para a organização das Juntas parochiaes no cap. 2.^º do tit. 1.^º destas Instruções, com as seguintes alterações nas disposições do § 2.^º do art. 4.^º, e do § 4.^º do art. 5.^º:

1.^a Embora, no caso do dito § 2.^º, tenha sido feita por Juiz de Paz de quatriennio a expirar a convocação para a eleição da Mesa parochial, é competente para presidir a esta eleição o Juiz de Paz do novo quatriennio, si tiver entrado em exercicio;

2.^a Embora, no caso do citado § 4.^º, tenham sido convidados por Juiz de Paz do quatriennio a expirar os Juizes de Paz seus immediatos e os immediatos destes, do mesmo quatriennio, far-se-ha nova convocação dos Juizes de Paz do novo quatriennio.

(Decreto n.^o 2073 de 1873 art. 2.^º § 4.^º — Aviso n.^o 160 de 1849, e Instruções n.^o 565 de 1868 art. 8.^º n.^{os} 6 e 8.)

Art. 100. No edital de convocação das pessoas competentes para elegerem a Mesa parochial, o Juiz de Paz convidará os cidadãos qualificados a fim de darem seus votos na eleição a que se tiver de proceder, declarando qual o numero dos Eleitores que á parochia competir dar em virtude da designação feita pelo Governo, e quantos nomes deverá conter a cédula do votante nos termos do art. 106.

(Lei n.^o 387 de 1846 art. 41.— Decreto n.^o 2621 de 1860 art. 16.)

Art. 101. Ainda que não tenha o Juiz de Paz recebido as competentes ordens, cumpre-lhe no tempo marcado fazer a convocação para organização da Mesa parochial, e requisitar depois da Camara Municipal as necessarias providencias. Na falta destas o Juiz de Paz recorrerá aos meios estabelecidos no § 1.^º do art. 107.

(Instruções n.^o 468 de 1819 art. 6.^º)

Art. 102. Quando não tenha sido feita na occasião propria a convocação para a eleição da Mesa parochial, o Juiz de Paz a fará, embora seja necessário reduzir o prazo que deve mediar entre a dita convocação e a eleição, com tanto que a eleição primaria não deixe de realizar

se a tempo de poderem os Eleitores concorrer á reunião do collegio eleitoral.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 1.^o § 26 n.^o 3.—Instruções n.^o 168 de 1849 art. 9.^o)

Art. 103. O Juiz de Paz presidente, antes de proceder á organização da Mesa parochial, fará a leitura deste capitulo e dos artigos do tit. 1.^o cap. 2.^o concernentes á organização das Juntas parochiaes.

(Lei n.^o 387 de 1846 art. 43.)

CAPITULO III.

DA ELEIÇÃO DOS ELEITORES.

Art. 104. No dia designado para a eleição o Parochio celebrará Missa do Espírito Santo, e ás 10 horas se reunirá a Mesa parochial no lugar determinado no art. 5.^o § 2.^o para a reunião das Juntas parochiaes, e dará começo aos trabalhos.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 2.^o § 10.—Lei n.^o 387 de 1846 art. 42.)

Art. 105. Compete:

§ 1.^o A' Mesa da Assembléa parochial:

1.^o Fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até tres meses antes da eleição;

2.^o Apurar as cedulas recebidas;

3.^o Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da Mesa, ou cidadão votante da parochia;

4.^o Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 6.^o do artigo 107 destas Instruções;

5.^o Expedir diplomas aos Eleitores;

6.^o Enviar ao collegio eleitoral a que pertencem os Eleitores uma cópia autentica das actas da eleição, uma igual ao Ministro do Imperio, na Corte, e ao respectivo Presidente, em cada Provincia, e outra, por intermedio destes, ao 1.^o Secretario da Camara dos Deputados ou do Senado, conforme fór a eleição de Eleitores geraes ou de especiaes para Senador.

§ 2.^o Ao Presidente da mesma Mesa:

1.^o Dirigir os trabalhos desta;

2.^o Regular a discussão das questões que se susci-

tarem, dando ou negando a palavra e suspendendo ou prorrogando os trabalhos;

3.^º Desempatar a votação dos assumptos discutidos pela Mesa;

4.^º Manter a ordem no interior do edifício, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto sem requisição sua, feita por escrito, ou verbalmente, si não fôr possível por aquele modo.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 2.^º §§ 7.^º e 8.^º)

Art. 106. Installada a Mesa parochial, o Presidente desta designará um dos mesários para servir como secretario e outro para fazer as chamadas, e poderá incumbir esta função aos tres mesários sucessivamente, exceptuado o Secretario, si as listas forem demasiadamente extensas.

Em seguida se começará a chamada dos votantes, cada um dos quaes depositará na urna uma cedula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegíveis quantos corresponderem a dous terços dos Eleitores que a parochia dever dar. Será declarada a profissão do cidadão votado.

Si o numero dos Eleitores da parochia exceder a tres ou ao multiplo de tres, o votante addicionará aos dous terços um ou dous nomes conforme fôr o excedente. Consequentemente, si tiverem de ser eleitos quatro ou cinco Eleitores, cada cedula conterá tres nomes no 1.^º caso e quatro no 2.^º, e assim por diante.

Nas parochias que dérem menos de tres Eleitores, cada cedula conterá o nome do unico Eleitor ou dos dous que houverem de ser eleitos.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 2.^º § 7.^º n.^º 1 e § 9.^º — Lei n.^º 387 de 1846 art. 47 § 2.^º *in fine* e art. 51.)

Art. 107. Serão feitas tres chamadas dos votantes. As duas primeiras poderão ter lugar no mesmo dia; a 3.^º se fará sempre ás dez horas do dia seguinte ao do encerramento da 2.^ª. O Presidente da Mesa annunciará este dia e a hora, em alta voz, logo que fôr encerrada a 2.^ª chamada.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 2.^º § 10. — Lei n.^º 387 de 1846 art. 48.)

§ 1.^º A 1.^ª chamada dos votantes se fará pelas listas geral, supplementar e complementar, segundo a ordem dos districtos e dos quarteirões, a sua numeração e a ordem em que os nomes se acharem inscriptos nas ditas listas.

Faltando estas ou estando viciadas, serão supridas pelo edital da convocação, ou por cópia authentica, extraída quer do livro da qualificação recolhido na Camara Municipal, quer das listas que tiverem sido remettidas ao Governo na Corte, e ao Presidente nas provincias.

A 2.^a e a 3.^a chamada se farão pela relação dos nomes dos votantes que houverem deixado de comparecer á antecedente.

(Lei n.^o 387 de 1816 art. 48.—Instrucções n.^o 565 de 1868 art. 60.)

§ 2.^o Na 3.^a chamada o nome do votante, que não comparecer logo, será repetido em alta voz.

(Aviso n.^o 369 de 1860.)

§ 3.^o O cidadão que, em qualquer das tres chamadas, não estiver presente quando seu nome fôr pronunciado, será não obstante admittido a votar, si comparecer antes de estar terminada a chamada.

§ 4.^o Até concluir-se a 3.^a chamada, será admittido a votar o cidadão que, embora não esteja incluido na respectiva lista complementar, ou não se ache esta ainda organizada ou não tenha sido remettida, provar ter a isso direito, apresentando certidão de provimento de recurso para inclusão na lista, proferido tres mezes antes da eleição.

(Decreto n.^o 2675 de 1873 art. 2.^o § 7.^o n.^o 1.—Instrucções n.^o 565 de 1868 art. 65.)

§ 5.^o Não será admittido a votar em qualquer das chamadas o cidadão contra o qual se provar, exhibindo-se certidão, ter sido excluído da respectiva lista por decisão proferida, em virtude de recurso, tres mezes antes da eleição.

(Instrucções n.^o 168 de 1849 art. 43.)

§ 6.^o Nem a transposição ou erro de nome, nem a contestação de identidade poderá servir de pretexto para que deixe de ser admittido a votar o cidadão que acudir á chamada, apresentar o seu titulo de qualificação, cujo numero de ordem coincida com o da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a Mesa, mostrar que a letra é igual á da assignatura do titulo, ou, não sabendo escrever, provar, com o testemunho e a letra de quem por elle tiver assignado o titulo, ou com o testemunho de pessoas fidedignas, que é o qualificado.

Nos casos de duvida a Mesa deverá, *ex officio*, ou a requerimento de tres Eleitores ou cidadãos elegíveis, receber em separado a cédula, mandando fazer nella e na acta as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.

Para verificação da identidade dos votantes a Mesa terá presente o livro de talão de que tratam os arts. 90 e 91, e que para este fim lhe será remettido conjuntamente com o livro das actas pela Camara Municipal, em cujo arquivo deve estar guardado na forma do § 2.^o do art. 92.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 2.^o § 16.)

§ 7.^o Será tambem recebida em separado, nos casos e do modo indicados na 2.^a parte do paragrapho antecedente, a cedula que for entregue por cidadão que se allegue estar privado, por motivo legal, do direito de votar.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 2.^o § 16.)

Art. 108. As cedulas poderão ser assignadas, ou não, e escriptas no proprio involucro ou em papel separado; mas devem ser fechadas por todos os lados. A cedula em que esta circunstancia se não dé, não será admitida, e o Presidente da Mesa advertirá da falta o votante, para que immediatamente a preencha, e só depois de ser recebida se chamará outro votante.

As cedulas serão introduzidas, na urna em que se recolherem, por uma simples abertura, pela qual só uma cedula possa passar; e até concluir-se o recebimento estará fechada a mesma urna.

Esta urna será, depois de lacrada, recolhida com o livro das actas em um cofre de tres chaves, das quaes o Presidente terá uma, o mesario mais votado outra e o menos votado a terceira. A sorte decidirá no caso de igualdade de votação.

O mesmo cofre permanecerá na parte mais ostensiva e central da igreja ou do edifício onde se estiver fazendo a eleição, e será guardado pelas sentinelas que a Mesa julgar precisas, não se pondo impedimento a quaesquer cidadãos que tambem o queiram guardar.

(Lei n.^o 387 de 1836 arts. 51 e 61. — Instruções de 27 de Setembro de 1836 arts. 2.^o e 3.^o. — Decreto n.^o 2621 de 1860 art. 11.)

Art. 109. Podem ser Eleitores todos os cidadãos aptos para votar nas Assembléas parochiaes, si estiverem in-

cluidos na qualificação, ou si, tendo interposto recurso, este houver sido provido tres mezes antes da eleição. Exceptúam-se:

1.º Os que não tiverem a renda liquida annual de 400\$;

2.º Os libertos;

3.º Os pronunciados por queixa, denuncia ou sumário, tendo a sentença passado em julgado.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 53. — Decreto n.º 484 de 25 de Novembro de 1846.)

Art. 110. Concluido o recebimento das cedulas, serão estas contadas e emmassadas, e se mencionarão expressamente, na acta do dia em que terminar a 3.ª chamada, o numero total das recebidas durante as tres chamadas e os nomes dos cidadãos que não houverem comparecido á 3.ª.

Immediatamente o Presidente da Mesa designará um dos mesários para ler em sua presença cada uma das cedulas recebidas, e annunciará que se vai proccder á apuração destas.

Repartirão as letras do alphabeto pelos outros tres mesários, cada um dos quaes irá escrevendo, em sua relação, os nomes dos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, e publicando em voz alta os numeros á proporção que os fór escrevendo.

(Lei n.º 387 arts. 49 e 54.)

Art. 111. As cedulas serão contadas tirando-se da urna cada uma por sua vez, e se apurarão abrindo-se tambem e examinando-se cada uma por sua vez.

(Instruções de 27 de Setembro de 1836 art. 4.º)

§ 1.º As cedulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter em conformidade da regra estabeleccida no art. 106, serão não obstante apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos se acharem escriptos.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 54.)

§ 2.º Embora se não ache fechada por todos os lados alguma cedula, será não obstante apurada.

(Aviso n.º 540 de 1860.)

§ 3.º Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, alterado ou substituido, ou declaração contra-

ria á do rotulo ; quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro, nemhuma se apurará.

(Decreto n.º 2021 de 1860 art. 12.—Instruções n.º 563 de 1868 art. 83.)

§ 4.º Serão apuradas em separado as cedulas que, nos casos dos §§ 6.º e 7.º do art. 107, tiverem sido recebidas em separado.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 2.º § 16.)

§ 5.º Apurar-se-ha em separado o voto dado a cidadão cujo nome se achar na cedula alterado por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

(Instruções n.º 563 de 1867 art. 77.)

Art. 112. Finda a apuração dos votos, a Mesa parochial procederá, por sorteio conforme dispõe o art. 115 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, ao desempate dos cidadãos que tiverem obtido igual numero de votos, e em seguida formará o Secretario e lerá em alta voz duas relações, uma geral, na qual se comprehenderão todos os votados, e outra especial que comprehenderá sómente os que para Eleitores tiverem obtido a pluralidade relativa dos votos e os immediatos a elles até ao terço da totalidade dos Eleitores que a parochia dever dar.

Tanto em uma como em outra destas relações os nomes serão escriptos segundo a ordem dos votos, que tambem se escreverão com letras alphabeticas, começando-se pelo numero maximo ; e ambas serão assignadas pela Mesa e transcriptas na acta.

O Presidente da Mesa, concluída a leitura das relações, declarará os nomes dos Eleitores da parochia e os dos seus immediatos até ao terço da totalidade dos Eleitores, e mandará publicar por edital na porta do edificio, e pela imprensa, si a houver, o resultado da votação.

Assignada a acta do dia na conformidade do art. 114, o Secretario da Mesa remetterá com officio ao Presidente da Camara Municipal o livro das actas, e inutilizadas as cédulas, se haverá por dissolvida a Assembléa parochial.

(Lei n.º 387 de 1846 arts. 55, 59 e 109.—Decreto n.º 2021 de 1860 art. 18.)

Art. 113. Os trabalhos da Mesa parochial começarão ás 10 horas da manhã e continuarão todos os dias até ás

4 da tarde, em que se suspenderão, salvo si a esta hora se estiver fazendo a chamada dos cidadãos qualificados de um quarteirão, a qual deverá ficar terminada.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 10.)

Art. 114. A' hora em que cessarem os trabalhos de cada dia se lavrará, no mesmo livro em que estiver escripta a acta da organização da Mesa, uma acta, na qual se declarcm as occorrencias do dia e o estado do processo eleitoral, fazendo-se expressa menção, nas occasões competentes, do numero das cedulas recebidas, dos nomes dos cidadãos que não tiverem comparecido á 3.^a chamada, das horas em que esta foi começada e concluída, do numero das cedulas apuradas, dispensadas as actas especiaes de que tratam os arts. 49 e 55 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e finalmente das multas que tiverem sido impostas.

Todas as actas serão assignadas pelo Presidente e mais membros da Mesa. Si algum ou alguns não quizerem assinal-as, declarar-se-ha esta occorrença no final da acta, e se chamará para suprir a falta o legitimo substituto. No caso de recusarem a assignatura todos os membros da Mesa e seus substitutos, esta será novamente organizada.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º § 11.— Lei n.º 387 de 1846 art. 43.— Instruções n.º 168 de 1849 art. 23.)

Art. 115. No acto da eleição não se admittirá reclamação ou protesto que não seja escripto e assignado por cidadão votante da parochia. Serão aceitas porém as observações que por bem da ordem e regularidade dos trabalhos queira verbalmente fazer algum votante.

Admittido o protesto ou reclamação, ou aceitas as observações, caberá só aos membros da Mesa discutil-os e decidir pelo voto da maioria.

Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcriptos nas actas, mas transcrever-se-hão integralmente no livro das actas em seguida á ultima, sendo a transcripção encerrada com a rubrica de todos os membros da Mesa.

Quando se extrahirem as cópias das actas para os fins declarados no n.º 6 do § 1.^o do art. 103 destas Instruções, serão transcriptos nas mesmas cópias os sobreditos protestos sob pena de responsabilidade de quem as extrahir sem elles.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º §§ 14 e 15.)

Art. 116. A Mesa parochial expedirá aos Eleitores os seus diplomas.

Estes diplomas constarão do resumo da votação dos Eleitores, datado e assinado pelos membros da Mesa, e feito segundo o modelo n.º 2.

No logar competente do diploma se farão as observações que a Mesa parochial julgar convenientes, e uma exposição resumida das duvidas que tiverem ocorrido ácerca da elegibilidade do cidadão, indicando-se a acta em que se acharem mencionadas.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 2.º § 12.)

Art. 417. No caso de serem annullados pelo Poder competente os votos dados a algum Eleitor, será pela Camara Municipal, na falta da Mesa parochial, cassado o diploma desse Eleitor, e conferido novo diploma ao immedio em votos aos Eleitores, que fôr occupar o seu lugar.

A vaga que em consequencia se der na lista dos imediatos do 1.º terço, será preenchida pelo cidadão que se seguir em votos ao ultimo destes.

(Aviso n.º 53 de 1834.)

CAPITULO IV.

DA ELEIÇÃO SECUNDARIA.

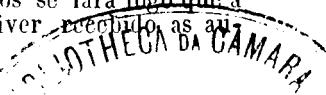
Art. 418. O Ministro do Imperio na Corte e os Presidentes nas Províncias crearão definitivamente tantos collegios eleitoraes quantas forem as cidades e villas, contanto que nem-um desses tenha menos de 20 Eleitores. Nos municipios porém em que se não verificar este numero, os respectivos Eleitores formarão collegio com os da cidade ou villa mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de 30 léguas, caso em que poderá haver collegio de menos de 20 Eleitores.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 2.º § 22, e Decreto n.º 1082 de 1860 art. 1.º § 3.º)

§ 1.º As authenticas dos collegios eleitoraes serão apuradas pela Camara Municipal da Capital da Província, excepto as dos collegios da Corte e da Província do Rio de Janeiro, nas eleições de Senadores e Deputados á Assembléa Geral, que serão apuradas pela Camara Municipal da Corte.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 2.º § 23.)

§ 2.º A apuração geral dos votos se fará logo que a competente Camara Municipal tiver recebido as an-



BIBLIOTECA DA
CAMARA
3 DEZEMBRO DE 1873

thenticas de todos os collegios da provincia, annuncian-do-se por edital, publicado pela imprensa, o dia e a hora em que houver do começar o acto.

A Camara Municipal procederá á apuração geral dentro do periodo que decorrer do 30.^º ao 40.^º dia, contados do dia marcado para a reunião dos collegios. Este prazo porém poderá ser prorrogado até 60 dias, contados igualmente da dita reunião, no caso de não terem sido recebidas todas as authenticas.

O processo e as formalidades que na dita apuração se devem observar, serão os mesmos estabelecidos na legislação anterior ao Decreto n.^º 2675 de 20 de Outubro de 1875.

§ 3.^º Além das authenticas que devem ser remettidas nos termos dos arts. 79 e 84 da Lei n.^º 387 de 19 de Agosto de 1846, os collegios eleitoraes enviarão, por intermedio do Governo na Corte e dos Presidentes nas províncias, no prazo e pelo modo estabelecidos nos ditos artigos e no § 11 do art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855, uma ao 1.^º Secretario do Senado ou ao da Camara dos Deputados, conforme fôr a eleição.

Art. 119. Organizadas as Mesas dos collegios eleitoraes na conformidade do § 2.^º do art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855, do capitulo 2.^º das Instruções annexas ao Decreto n.^º 4812 de 23 de Agosto de 1856, e mais legislação em vigor, o Presidente interino do collegio fará a leitura do presente capitulo, além da do capitulo 1.^º do titulo 3.^º da Lei n.^º 387 de 19 de Agosto de 1846 e do cap. 2.^º das ditas Instruções.

Art. 120. Os trabalhos dos collegios eleitoraes nas eleições, quer de Senadores, quer de Deputados á Assemblea Geral, quer dos Membros das Assembléas Legislativas Provincias, continuarão a ser regulados pelas disposições da legislação em vigor com as alterações que constam deste capitulo e de suas secções.

Art. 121. As actas dos collegios eleitoraes lavradas e assignadas nos termos do art. 78 da Lei n.^º 387 de 19 de Agosto de 1846, serão transcriptas no livro de notas do Tabellião do lugar, por elle ou por quem suas vezes fizer, como se acha determinado no § 10 do art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855, e nos arts. 24 e 26 das Instruções annexas ao Decreto n.^º 4812 de 23 de Agosto de 1856.

SECÇÃO I.^a*Da eleição de Deputados á Assembléa Geral e de Membros das Assembléas Legislativas Provincias.*

Art. 122. A eleição de Deputados á Assembléa Geral e a dos Membros das Assembléas Legislativas Provincias serão feitas por Provincias.

(Decreto n.º 2075 de 1873 art. 2.º §§ 17, 18 e 19.)

Art. 123. Para Deputados á Assembléa Geral, cujo numero continua a ser o que se acha actualmente fixado para cada Província, enquanto não for alterado por lei especial, e para Membros das Assembléas Legislativas Provincias, cujo numero tambem continua a ser o actualmente estabelecido para cada Província, votará o eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total dos Deputados ou dos Membros da Assembléa Provincial que a Província dér.

Na circumscripção formada pela reunião da Província do Rio de Janeiro e do Municipio da Corte para a eleição dos Deputados á Assenbléa Geral, os dous terços refirem-se ao numero total dos Deputados que actualmente dão a Província e o Municipio.

Quando o numero total dos Deputados á Assembléa Geral, ou dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial, for superior a tres ou ao multiplo de tres, o Eleitor adicionará aos dous terços um ou dous nomes conforme o excedente. Assim, si o numero total dos Deputados for quatro ou cinco, o Eleitor votará em tres nomes no primeiro caso e em quatro no segundo.

Nas Provincias que elegerem só dous Deputados, o Eleitor votará em dous nomes.

(Decreto n.º 2075 de 1873 art. 2.º § 19.)

Art. 124. No caso de vagas durante a legislatura, o Eleitor votará em um nome si houver uma só vaga, e em dous si as vagas forem duas.

Sendo tres ou mais as vagas, o Eleitor votará segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente.

(Decreto n.º 2075 de 1873 art. 2.º § 20.)

SECÇÃO 2.^a*Da eleição de Senadores.*

Art. 125. Na eleição de Eleitores especiaes que devem votar para Senadores se observarão, quanto á organização das Mesas parochiaes, á ordem dos trabalhos e ao processo da eleição, as disposições estabelecidas para a eleição dos Eleitores geraes.

Cada votante porém incluirá em sua cedula tantos nomes quantos forem os Eleitores que a parochia der.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.^o § 21 n.^o 1.)

Art. 126. A' eleição primaria, ou, si esta estiver feita, á secundaria, se procederá dentro do prazo de tres meses contados do dia em que o Presidente da Província houver recebido do Presidente do Senado, ou do Governo, comunicação da vaga no Senado, ou desta tiverem noticia certa. Uma e outra comunicação serão registradas no Correio.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.^o § 21 n.^o 2.)

Art. 127. Cada Eleitor votará em tres nomes si houver de preencher-se uma vaga de Senador, em seis si forem duas as vagas, e assim por diante, na forma do art. 81 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846.

Quanto ao mais o processo desta eleição será o mesmo estabelecido para a dos Deputados á Assembléa Geral.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.^o § 17.)

SECÇÃO 3.^a*Das incompatibilidades eleitoraes.*

Art. 128. Não poderão ser votados para Deputados á Assembléa Geral os Bispos, nas suas dioceses; e para Membros das Assembléas Legislativas Provinciales, Deputados á Assembléa Geral ou Senadores, nas Províncias em que exercerem jurisdição:

- 1.^o Os Presidentes de Província e seus Secretarios;
- 2.^o Os Vigarios Capitulares, Governadores de bispados, Vigarios geraes, Provisores e Vigarios foraneos;
- 3.^o Os Commandantes d'Armas, Generaes em chefe

de terra ou de mar, Chefes de estações navaes, Capitães de porto, Commandantes militares e dos corpos de Policia;

4.º Os Inspectores das Thesourarias ou Repartições de Fazenda geral e provincial, os respectivos Procuradores Fiscaes ou dos Feitos, e os Inspectores das Alfandegas;

5.º Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes substitutos, Municipaes ou de Orphãos, os Chefes de Policia e seus Delegados e Subdelegados, os Promotores publicos, e os Curadores geraes de órfãos;

6.º Os Inspectores ou Directores geraes da Instrucção publica.

§ 1.º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

1.º Para os referidos funcionários e seus substitutos legaes que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro dos seis mezes anteriores á eleição secundaria;

2.º Para os substitutos que exercearem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercicio;

3.º Para os funcionários effectivos desde a data da aceitação do emprego ou função publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, acesso, renuncia ou demissão.

§ 2.º O prazo de seis mezes, de que trata o parágrafo antecedente, é reduzido ao de tres mezes no caso de dissolução da Camara dos Deputados.

§ 3.º Tambem não poderão ser votados para Membros das Assembléas Provinciales, Deputados e Senadores, os emprezarios, directores, contractadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos, naquellas províncias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

(Art. 3.º do Decr. n.º 2675 de 1875.)

Art. 129. Serão reputados nullos os votos que para Senadores, Deputados á Assembléa Geral e Membros das Assembléas Legislativas Provinciales recabirem nos funcionários e cidadãos especificados no artigo antecedente, e disto se fará menção motivada nas actas dos collegios e das Camaras apuradoras.

N'este caso o diploma de Deputado á Assembléa Geral ou de Membro de Assembléa Legislativa Provincial será expedido ao immediato em votos.

(Art. 3.º § 4.º do Decr. n.º 2675 de 1875.)

CAPITULO V.

DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS MUNICIPAES E DOS JUIZES DE PAZ.

Art. 130. A eleição dos Vereadores das Camaras Municipais e a dos Juizes de Paz se farão em todas as parochias do Imperio, de quatro em quatro annos, no 1.^º dia do mes de Julho do ultimo anno do quatriennio.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 2.^º § 24.)

Art. 131. Quanto á organização da Mesa parochial e ao processo do recebimento e apuração das cedulas nesta eleição, se seguirá o que está estabelecido para a eleição de Eleitores geraes.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 2.^º § 24.)

Art. 132. Qualquer que seja o numero de districtos de paz da parochia, e embora nella se contenham capellas curadas, a eleição será uma só, no mesmo lugar e perante uma só Mesa parochial, que apurará todos os votos da parochia, não só para Vereadores, como para Juizes de Paz dos diversos districtos, e capellas curadas que nella se comprehendenderem.

(Lei n.^o 387 de 1846 art. 92.)

Art. 133. Constituida a Mesa, o Presidente lerá, além do presente capítulo, o 2.^º do tit. 2.^º destas Instruções.

(Lei n.^o 387 de 1846 art. 93.)

Art. 134. Cada cidadão votante depositará na urna duas cedulas sem assignatura e fechadas por todos os lados.

Em uma destas, que terá o rotulo—Para Vereadores da Camara Municipal da cidade ou da villa de...., se conterão seis nomes de cidadãos elegíveis si fôr nove o numero dos Vereadores do municipio, ou cinco nomes si fôr sete o numero dos Vereadores.

Na outra cedula, que terá o rotulo—Para Juizes de Paz da parochia de..... ou do distrito n.... da parochia de...., ou da capella de.... —, se conterão quatro nomes de cidadãos elegíveis.

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 2.^º § 25 e Lei n.^o 387 de 1846 art. 100.)

Art. 135. Terminado o recebimento das cedulas, o Presidente mandará separar as que forem relativas á eleição de Vereadores, e as pertencentes a cada um dos dis-

trictos ou capellas para a eleição de Juizes de Paz, e contar, publicar e escrever na acta, com a devida distinção, o numero de cedulas pertencentes a cada eleição.

Começará a apuração pelas cedulas de Vereadores, e passará successivamente ás cedulas pertencentes á eleição de Juizes de Paz de cada um dos districtos.

Na acta se fará de tudo circumstanciada menção com a precisa clareza, e se indicará o numero de votos, desde o maximo até ao minimo, obtidos pelos votados em cada uma das eleições, procedendo-se, no que for applicável, pelo modo estabelecido no art. 112.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 101.)

Art. 136. A Mesa parochial remetterá á Câmara Municipal o livro das actas acompanhado de officio do Secretario; e, inutilizadas as cedulas, se haverá por dissolvida a mesma Mesa.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 103 e tambem art. 59.)

Art. 137. Só pôde ser eleito:
Vereador, o cidadão que, tendo as qualidades de Eleitor, seja residente no municipio por mais de dous annos;

Juiz de Paz, o cidadão que, além das qualidades de Eleitor, tenha residencia por mais de dous annos no districto para que for eleito.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º §§ 26 e 27.)

Art. 138. Si no municipio houver uma só parochia, a Mesa parochial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos Juizes de Paz e aos Vereadores eleitos, e fazendo extrahir das actas duas cópias authenticas, remetterá uma á Camara Municipal, e outra ao Juiz de Direito da comarca.

Si, porém, o municipio comprehendere mais de uma parochia, a Mesa expedirá os diplomas só aos Juizes de Paz, dando ás duas cópias das actas o referido destino.

E neste caso a Camara Municipal, 30 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição, procederá, em dia anunciado por editaes, á apuração geral dos votos para Vereadores pelo modo estabelecido para semelhantes actos. Terminada a apuração, serão declarados Vereadores os cidadãos que tiverem obtido maioria de votos; os immediatos serão suplentes. Disto se lavrará uma acta, da qual se remetterá cópia authentică ao Juiz de Direito da comarca.

(Decreto n.º 2675 de 1875 art. 2.º §§ 28 e 29.)

Art. 139. Os diplomas que devem ser expedidos aos Vereadores e aos Juizes de Paz constarão de uma cópia authentica da acta da apuração dos votos. Esta cópia será tirada pelo Secretario da Mesa parochial e assignada pelos membros desta nos casos em que, nos termos do artigo antecedente, compete á mesma Mesa a expedição dos diplomas; e será tirada pelo Secretario da Camara Municipal e assignada pelos membros desta, no caso da parte final do dito artigo, em que pertence á referida Camara expedir os diplomas aos Vereadores.

Estes diplomas serão acompanhados de officios pelos quaes se convidarão os cidadãos eleitos Vereadores e Juizes de Paz para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro perante a Camara Municipal.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 2.º §§ 28 e 29.)

Art. 140. Logo que se concluir a apuração final dos votos, a Camara Municipal participará o resultado da eleição de Vereadores e Juizes de Paz ao Ministro do Imperio na Corte, e ao Presidente nas Províncias.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 106.)

Art. 141. Os Vereadores e Juizes de Paz do quatrienio anterior são obrigados a servir enquanto os novos eleitos não forem empossados.

(Decreto n.º 2673 de 1873 art. 2.º § 33.)

Art. 142. No caso de se não ter procedido, em alguma ou algumas parochias do município, á eleição para Vereadores no dia para tal fim designado, poderá esta ser feita nos dias imediatamente seguintes, com tanto que o seja em acto sucessivo sem que se torne necessaria nova convocação, e em tempo em que não possa ser ainda conhecido naquelle ou naquellas parochias o resultado da votação das outras do município.

§ 1.º Si não puder ser feita a eleição nos dias imediatamente seguintes ao designado, por se não verificarem as circunstancias referidas neste artigo, e o numero dos votantes da parochia ou das parochias for inferior á metade do numero total dos votantes do município, prevalecerá a eleição que tiver sido feita pelas outras parochias do mesmo município, sem embargo da falta de votação daquelles, salvo a disposição do § 3.º

§ 2.º Na hypothese de ser superior á metade do numero total dos votantes do município o numero dos

votantes da parochia, ou das parochias em que se tiver deixado de fazer a eleição, proceder-se-ha a nova eleição geral no municipio, ficando sem efeito as eleições parciaes effectuadas.

§ 3.^º Tambem se procederá a nova eleição geral no municipio, ainda no caso de ser superior á metade do numero total dos votantes delle o numero dos da parochia ou das parochias em que se tiver feito a eleição, si o numero de votos, com que ás outras caberia concorrer, puder influir no resultado da eleição quanto á maioria dos Vereadores.

§ 4.^º Nos casos dos antecedentes §§ 2.^º e 3.^º o Ministro do Imperio na Corte, ou o Presidente nas Provincias, mandará proceder a nova eleição geral no municipio.

§ 5.^º As disposições dos paragraphos anteriores applicam-se ao caso de annullação parcial da eleição.

(Lei n.^º 387 de 1846 arts. 60 e 104, e Aviso n.^º 62 de 1853 parte final.)

Art. 143. Nos districtos em que não se tiver feito no tempo competente a eleição de Juizes de Paz, far-se-ha posteriormente em dia designado pelo Ministro do Imperio na Corte, e pelo Presidente nas Provincias, ainda que o districto pertença a alguma parochia que não tenha concorrido na época legal, nem possa mais concorrer para a eleição de Vereadores do quatriennio.

(Aviso n.^º 8 de 1849, n.^º 3.)

Art. 144. Sem embargo de ficar prejudicada, nos casos dos §§ 2.^º e 3.^º do art. 142, a eleição realizada para Vereadores em alguma parochia, subsistirão todavia as eleições feitas para Juizes de Paz dos districtos da mesma parochia.

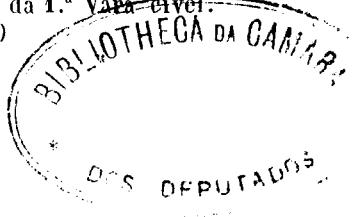
(Aviso n.^º 8 de 1849, n.^º 3.)

Art. 145. O Juiz de Direito é o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade das eleições de Juizes de Paz e de Vereadores das Camaras Municipaes.

Compete-lhe porém exercer esta attribuição só em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada dentro do prazo de trinta dias contados do dia da final apuração dos votos.

Nas comarcas que tiverem mais de um Juiz de Direito, pertence a dita attribuição ao da 1.^a Vara cível.

(Decreto 2673 de 1873 art. 2.^º § 30.)



Art. 146. Será declarada nulla a eleição de Vereadores, ou de Juizes de Paz nos seguintes casos :

1.º Quando se verificar algum dos motivos expressamente mencionados no art. 86 § 1.º destas Instruções, que tenha applicação a essa eleição;

2.º Quando houver prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

(Decreto n.º 2675 de 1873 art. 2.º § 30 parte 2.º)

Art. 147. O Juiz de Dírcito deverá proferir o seu despacho no prazo improrrogável de 15 dias contados da data em que lhe fôr apresentada a reclamação, si já em seu poder se acharem as cópias authenticas das actas de que trata o art. 138, ou, no caso contrario, do dia em que receber estas cópias.

(Decreto n.º 2675 de 1873 art. 2.º § 31.)

Art. 148. O despacho pelo qual fôr anullada a eleição será, por ordem do Juiz de Dírcito, intimado por carta do Escrivão do Jury à Camara Municipal e tambem a cada um dos membros da Mesa parochial, e por edital aos interessados.

(Decreto n.º 2675 de 1873 art. 2.º § 30 parte 2.ª)

Art. 149. Do despacho pelo qual fôr approvada a eleição só haverá recurso voluntario, interposto, dentro do prazo de 30 dias contados da publicação edital do mesmo despacho, por qualquer cidadão votante do município.

Do despacho porém, pelo qual fôr annullada a eleição, haverá recurso necessário com efeito suspensivo para a Relação do districto, além do recurso que a qualquer cidadão é lícito interpôr.

(Decreto n.º 2675 de 1873 art. 2.º § 30 parte 3.ª)

Art. 150. No caso de recurso, o Juiz de Dírcito, no prazo de 15 dias contados da data de sua interposição, deverá enviar à Relação do districto as actas com o seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente.

(Decreto n.º 2675 de 1873 art. 2.º § 31.)

Art. 151. A Relação do districto decidirá o recurso definitiva e irrevogavelmente nos termos do art. 85 destas Instruções.

O Presidente do Tribunal enviará ao Ministro do Imperio na Corte, e ao Presidente nas Províncias, cópia do acordão.

E, no caso de anulação da eleição, serão expedidas imediatamente as necessárias ordens para se proceder a outra eleição.

(Decreto n.º 2675 de 1873 art. 2.º §§ 31 e 32.)

Art. 452. Logo que ao Juiz de Direito fôr apresentado o recurso para elle interposto, ou logo que recorrer da decisão que proferir, mandará o mesmo Juiz de Direito publicar o facto por edital e pela imprensa, si a houver no lugar.

TITULO III.

Disposições gerais destas Instruções.

Art. 453. Continúa em vigor, com as modificações que resultam das disposições do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1873 e destas Instruções, o art. 126 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, relativo à imposição de multas por omissão ou transgressão dos preceitos da legislação eleitoral.

Art. 454. As Camaras Municipaes fornecerão os livros necessários para os trabalhos da qualificação e das eleições, os quaes serão numerados, rubricados, abertos e encerrados pelos Presidentes das mesmas Camaras ou pelos Vereadores que elles designarem, bem assim os livros de talão, contendo impressos os titulos de qualificação de que trata o art. 90, e finalmente as urnas e os cofres destinados á guarda das cédulas.

O Governo pagará a importância de todos esses livros e mais objectos quando as Camaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despesa.

No caso de não serem fornecidos pelas Camaras Municipaes os primeiros dos ditos livros, suprir-se-ha a falta por outros, que serão numerados, rubricados, abertos e encerrados pelos Presidentes das Juntas ou das Mesas.

(Lei n.º 387 de 1846 art. 119, e Instruções n.º 168 de 1849 art. 46.)

Art. 455. Subsistem as disposições legislativas e regulamentares anteriores ao Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1873, não revogadas ou alteradas por este, as quaes, nos termos do art. 4.º do mesmo Decreto, serão colligidas e publicadas por Decreto do Poder Executivo.

TITULO IV.

Disposições transitorias.

Art. 156. A eleição dos Eleitores que devem eleger os Deputados á Assembléa Geral para a 16.^a legislatura, bem assim a dos Vereadores das Camaras Municipaes e a dos Juizes de Paz para o quatrienio que deve começar em Janeiro de 1877, se realizarão nos dias que o Governo designar dentro do anno de 1876.

Será tambem designado pelo Governo o dia em que se reunirão, no anno de 1876, as Juntas parochiaes para darem comêço aos trabalhos da primeira qualificação dos votantes a que se deve proceder em virtude do Decreto n.^o 2675 de 20 de Outubro de 1875.

Art. 157. A organização das Juntas e Mesas parochiaes será feita segundo o processo estabelecido no tit. 1.^º cap. 2.^º destas Instrucções, com as seguintes alterações sómente :

§ 1.^º Serão eleitas estas Juntas e Mesas, tres dias antes do designado para a sua reunião, pelos Eleitores e suplentes da legislatura actual, aprovados pela Camara dos Deputados.

§ 2.^º Para esse fim o Juiz de Paz competente convocará com o prazo e pelo modo determinados no art. 5.^º destas Instruções :

1.^º Os Eleitores da parochia que se não acharem compreendidos nas excepções especificadas na 1.^a parte do § 3.^º do dito art. 5.^º Os que por este motivo não puderem ser convocados, e os que tiverem morrido, não serão substituídos por suplentes.

2.^º Os suplentes desses Eleitores em numero igual ao dos Eleitores effectivamente convocados, e segundo a ordem de sua votação, não entrando naquelle numero os que estiverem compreendidos nas excepções a que se refere o n.^º 1.^º deste paragrapo.

Só podem ser convocados os suplentes que se seguirão imediatamente aos Eleitores, e que se acharem incluidos na respectiva lista até ao numero marcado dos Eleitores da parochia. Em nem-um caso serão substituídos pelos que se lhes seguirão, salva a disposição da ultima parte do § 3.^º do art. 5.^º

(Decreto n.^o 2673 de 1873 art. 2.^º § 5.^º)

Art. 158. Os Eleitores e supplentes convocados farão promiscuamente a eleição dos quatro membros da Junta ou da Mesa parochial e de seus substitutos, pelo modo determinado nos arts. 9.^º e seguintes destas Instruções.

Concluída esta eleição, imediatamente se procederá á do Presidente da mesma Junta ou Mesa e de seus substitutos, votando só os Eleitores pelo modo disposto no art. 14 das mesmas Instruções.

As Juntas municipaes serão entretanto organizadas pela maneira estatuida no tit. 4.^º cap. 4.^º

(Decreto n.^º 2675 de 1875 art. 2.^º § 5.^º)

Art. 159. Os prazos fixados nos arts. 30, 36, 44, 59, 63 e 80 destas Instruções ficam reduzidos para a primeira qualificação:

A 20 dias, no maximo, o prazo da 1.^a reunião das Juntas parochiaes;

A 5 dias o da 2.^a reunião das mesmas Juntas;

A 15 dias o que deve decorrer entre a 1.^a e a 2.^a reunião;

A 15 dias o que deve decorrer entre o dia do encerramento da 2.^a reunião das Juntas parochiaes, e o da 1.^a reunião das Juntas municipaes;

A 30 dias o que deve decorrer entre a 1.^a e a 2.^a reunião das Juntas municipaes, fazendo-se de sete em sete dias, pela imprensa, si a houver no lugar, as quatro publicações das listas de que trata o art. 62 § 2.^º destas Instruções;

A 6 dias o da 2.^a reunião das Juntas Municipaes;

A 20 dias o prazo dentro do qual devem os Juizes de Direito decidir os recursos que para elles se interpuzerem.

(Decreto n.^º 2675 de 1875 art. 5.^º parte 2.^a)

Art. 160. As ultimas qualificações, definitivamente concluidas nos termos da legislação anterior ao Decreto n.^º 2675 de 20 de Outubro de 1875, servirão de base á primeira que se fizer em virtude do mesmo Decreto.

As Juntas municipaes poderão eliminar daquellas qualificações, sobre informação das respectivas Juntas parochiaes, os cidadãos que forem falecidos, estiverem mudados da parochia, ou tiverem perdido as qualidades de votante, independentemente das provas e formalidades exigidas no art. 61 § 1.^º destas Instruções.

Art. 161. Nas parochias onde, na occasião em que se tiver de proceder á primeira eleição de Eleitores geraes ou especiaes e de Vereadores e Juizes de Paz, em virtude do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1873, não estiver ainda concluída a nova qualificação, não se fará eleição alguma até que essa qualificação esteja devidamente ultimada.

Esta disposição não se applicará ás eleições posteriores : nellas se observará a legislação anterior áquelle Decreto, segundo a qual tem lugar recorrer-se, no caso mencionado, á ultima qualificação regularmente concluída, contanto que esta tenha sido feita nos termos do mesmo Decreto.

(Instrucções n.º 565 de 1868 art. 54.)

Art. 162. Na eleição de Deputados á Assembléa Geral para a 16.^a legislatura o prazo para a apuração geral dos votos não excederá a 40 dias contados do dia marcado para a reunião dos collegios eleitoraes.

Art. 163. Em quanto se não eleger novo corpo eleitoral, a eleição dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciales continuará a ser feita pelo processo da legislação anterior ao Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1873.

Serão porém observadas, ainda neste caso, as disposições do § 5.^o do art. 3.^o do dito Decreto, que determina os motivos de incompatibilidade, entendendo-se sempre que estes se referem a toda a Província.

Si, depois de eleito o novo corpo eleitoral, ocorrer vaga em alguma Assembléa Legislativa Provincial cujos Membros hajam sido anteriormente eleitos, será feita por todos os eleitores da Província a eleição, para preenchimento do lugar ou dos lugares vagos, conforme a disposição do art. 124 destas Instrucções.

(Decreto n.º 2675 de 1873 art. 6.^o)

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1876. —
José Bento da Cunha e Figueiredo.

**Numero de nomes que deve conter a cédula do votante na
eleição de Eleitores geraes, segundo o art. 106 das Ins-
trucções de 12 de Janeiro de 1876.**

Quando o n. ^o de Eleitores de parochia fôr	1, cada cédula conterá	1 nome. 2 nomes.
2,	,	2
3,	,	2
4,	,	3
5,	,	4
6,	,	4
7,	,	5
8,	,	6
9,	,	6
10,	,	7
11,	,	8
12,	,	8
13,	,	9
14,	,	10
15,	,	10
16,	,	11
17,	,	12
18,	,	12
19,	,	13
20,	,	14
21,	,	14
22,	,	15
23,	,	16
24,	,	16
25,	,	17
26,	,	18
27,	,	18
28,	,	19
29,	,	19
30,	,	20
31,	,	21
32,	,	22
33,	,	22
34,	,	23
35,	,	23
36,	,	24
37,	,	24
38,	,	25
39,	,	26
40,	,	26
41,	,	27
42,	,	28
43,	,	28
44,	,	29
45,	,	30
46,	,	30
47,	,	31
48,	,	32
49,	,	33
50,	,	34
51,	,	34
52,	,	35
53,	,	36
54,	,	36
55,	,	37
56,	,	38

E assim por diante.

Numero de nomes que deve conter a cédula do eleitor na eleição de Deputados à Assembléa Geral e de Membros das Assembléas Legislativas Provinciales, segundo o art. 123 das Constituições de 12 de Janeiro de 1876.

ELEIÇÃO DE DEPUTADOS.

PROVINCIAS.	NUMERO DE DEPUTADOS.	NUMERO DE NOMES.
Amazonas	2	2
Pará.....	3	21
Maranhão	6	4
Piauhy	3	22
Ceará	8	6
Rio Grande do Norte ..	12	2
Parahyba.....	5	4
Pernambuco	13	9
Alagoas.....	5	4
Sergipe	4	3
Bahia.....	14	10
Espirito Santo.....	2	2
Rio de Janeiro.....	12	8
S. Paulo.....	9	6
Paraná.....	2	12
Santa Catharina.....	2	2
S. Pedro do Rio Grande do Sul	6	4
Minas Geraes.....	20	14
Goyaz.....	2	2
Mato Grosso.....	2	2

(decr. n.º 6097.)

ELEIÇÃO DE MEMBROS DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS PROVINCIAES.

PROVINCIAS.	NUMERO DE MEMBROS.	NUMERO DE NOMES.
Amazonas	20	14
Pará.....	30	20
Maranhão	30	20
Piauhy.....	24	16
Ceará	32	22
Rio Grande do Norte ..	22	15
Parahyba.....	30	20
Pernambuco	39	26
Alagoas.....	30	20
Sergipe	24	16
Bahia.....	42	28
Espirito Santo.....	20	14
Rio de Janeiro.....	45	30
S. Paulo.....	36	24
Paraná.....	20	14
Santa Catharina	20	14
S. Pedro do Rio Grande do Sul	30	20
Minas Geraes.....	40	27
Goyaz.....	22	15
Mato Grosso	22	15

EXECUTIVO.

133

MODELO N. 1.

IMPERIO DO BRAZIL



Titulo de qualificação N.

PROVÍNCIA D

MUNICIPIO D

PAROCHIA D

DISTRICTO

QUARTEIRÃO

Nome do cidadão qualificado.

Qualificativos.

Numero de ordem.

Idade	Na lista geral
Estado	Na lista suplementar
Profissão	Na lista complementar
Renda	

Filiação.

Data da sua qualificação.

Domicilio.

Elegibilidade.

Assignatura do portador.

OBSERVAÇÕES.

(Declarar-se-ha especialmente si sabe ou não ler e escrever.)

Passado aos de de 187

O SECRETARIO DA CAMARA MUNICIPAL

O PRESIDENTE DA JUNTA MUNICIPAL

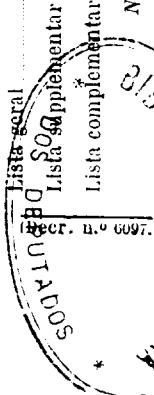
Numero do titulo.

Rubrica do Presidente da Junta Municipal.

Parochia de

Nome do cidadão qualificado.

Numero de ordem.



MODELO N. 2.



Municipio d..... Collegio d..... Parochia d.....

DIPLOMA DE ELEITOR GERAL.

Resumo da votação.

Observações.

Numero de oraem Nomes dos Eleitores Numero de votos

(As que deverem ser feitas nos termos do art. 116 das Instruções, e quaisquer outras que a Mesa julgar conveniente fazer.)

Nomes dos immediatos

(1.º terço).

Certifico ser esta a votação para os Eleitores desta parochia, e para os seus immediatos; e reporto-me ao livro das actas da eleição de Eleitores geraes a fs..... Eu F..... Secre-
tario da Mesa parochial, o escrevi em (*indicação especificada do logar*) aos..... de..... de mil oitocentos
.....

Eu F....., Secretario da Mesa parochial,
o escrevi (*logar e data*).

(Assinatura dos membros da Mesa parochial.)

Mutatis mutandis, o diploma de Eleitor especial será idêntico; mas não se mencionarão os immediatos.

(Decreto nº 646)



DECRETO N. 6098 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Autoriza a Associação—Protectora das Famílias—para fazer operações de benefícios mutuos sem risco de morte.

Attendendo ao que Me representou o Banco Rural e Hypothecario como incorporador gerente da Associação do Seguro Mutuo sobre a vida denominada—Protectora das Famílias—, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta do 12 do corrente mez, Autorizar a referida Associação para tambem fazer operações de criação de capitais e de rendas sem o risco de morte para aquelles contribuintes que assim o quizerem, e mediante as condições que a mesma Associação estabelecer.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotelipe.



DECRETO N. 6099 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Unscriptão, e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Unscriptão, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de tres do corrente mez, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma Companhia e conceder-lhe autorização para funcionar, efectuando nos referidos estatutos as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz

José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, comércio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
u.º 6099 desta data.**

I.

Art. 17. Depois das palavras — sobre individuos — acrescente-se : que estejam nas condições do art. 15.

II.

Art. 24. No fim da primeira parte, depois da palavra — Directoria—acrescente-se : e da assembléa geral dos accionistas.

§ 2.º Addite-se : Esta disposição é applicavel ao primeiro Gerente.

III.

Art. 25. Depois da palavra—accionistas—acrescente-se : reunida em sessão ordinaria ou —.

Como segunda parte ou membro do mesmo artigo, diga-se :

A convocação extraordinaria será resolvida espontaneamente pela Directoria, ou a requerimento de outros accionistas, cujo numero represente a quinta parte do capital realizado.

Quanto ao primeiro Gerente, a decisão da assembléa geral dos accionistas poderá ser tomada independente de requisição da Directoria.

IV.

Art. 37. Em seguida ás palavras—ou por substituição pessoal—diga-se : se o impedimento não provier de novas disposições legaes, mas sim de circumstancias não declaradas pelos interessados à Companhia.

V.

Art. 44. Addite-se : Esta disposição é applicável ao segurado, que não puder ser isento em virtude de novas disposições legaes, que alterem as da Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874.

VI.

Art. 52. Suprima-se o seguinte: letras hypothecarias, associações de benefícios mutuos, em cauções de titulos da dívida publica ou de metaes preciosos.

VII.

Art. 60. Suprima-se.

VIII.

Art. 61. Fica assim redigido :

Aos incorporadores desta Companhia e autores dos presentes estatutos poderá a assembléa geral dos accionistas conceder, em remuneração de seus serviços, até quinhentas acções beneficiarias, que serão consideradas como additionaes ás do capital fixado no art. 3.º

As acções beneficiarias gozarão de todas as vantagens e direitos das acções ordinarias desta Companhia, e serão consideradas como tendo todo o capital realizado.

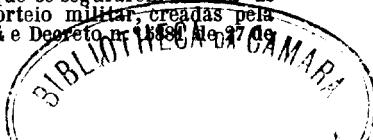
Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia anonyma — Conscripção.

TITULO I.

PIM, CAPITAL, SÉDE, INSTALLAÇÃO, DURAÇÃO E ENTRADAS DO CAPITAL.

Art. 1.º A—Consprição—é uma Companhia anonyma destinada a garantir uma Associação de benefícios mutuos que terá por fim remir aqueles individuos que se segurarem contra as eventualidades do alistamento e do sorteio militar creadas pela Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874 e Decreto n.º 1680 de 27 de Fevereiro de 1875.



EX-LIBRIS DEputados Federais

Art. 2.º Esta Companhia se encarrega de promover o reconhecimento das isenções e dispensas legaes; a effectividade das garantias que a Lei estabelece para o serviço militar; remissão por contribuição pecuniária e por substituição pessoal, assumindo a responsabilidade pela deserção do substituto no 1.º anno de praça (art. 72 do Decreto n.º 5881).

Art. 3.º O capital da Companhia será de 500:000\$000 dividido em 5.000 acções de 100\$000 cada uma.

Art. 4.º A sede da Companhia e bem assim a da Associação, será nesta Corte, podendo ter filiaes e agencias em diferentes pontos do Imperio.

Art. 5.º As acções da Companhia são nominativas e transfriveis por termo em livro especial.

Art. 6.º A instalação da Companhia e por conseguinte a da Associação, terá lugar logo depois de aprovados os presentes estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 7.º O prazo da duração da Companhia será de 30 annos podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e ulterior approvação do Governo Imperial.

Art. 8.º A primeira entrada realizar-se-há dez dias depois da instalação da Associação, na razão de 10 % do valor nominal de cada acção.

§ 1.º 90 dias depois de efectuada a primeira entrada, se assim fôr necessário, terá lugar a realização da segunda entrada na mesma razão de porcentagem da primeira.

§ 2.º Quanto às entradas restantes serão elles realizadas por decisão da assembléa geral dos accionistas, na mesma razão de porcentagem, e mediando sempre entre uma e outra nunca menos de 30 dias.

Art. 9.º O direito ás prestações efectuadas é irrito e nullo, se não tiverem sido realizadas as subsequentes, e revertem em beneficio da Companhia.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA.

Art. 10. Os individuos que adherirem ás presentes disposições regulamentares assumirão a qualidade de accionistas e subscreverão os presentes estatutos, ficando entendido por este modo que cada signatario os approva em todos os seus artigos.

§ 1.º Sujeitar-se-hão os accionistas á multa de 3 % por cada mez de demora nas prestações do valor de cada acção.

§ 2.º Os accionistas consentirão na perda do direito ás entradas realizadas por demora de tres mezes na realização das subsequentes.

Art. 11. Em assembléa geral dos accionistas, 10 acções dão direito a um voto, mas um mesmo accionista nunca poderá ter mais de 50 votos.

§ 1.º É necessário para ter um voto, concedido pela posse de 10 acções, que estas sejam inscriptas com a antecedencia de 30 dias, nos registros da Companhia.

§ 2.º Só não são admittidos votos por procuração na eleição da Directoria.

Art. 12. A assembléa geral dos accionistas será reputada constituída quando o numero dos accionistas presentes representarem pelo menos um terço do capital.

Art. 43. Annualmente no mez de Julho ou Agosto terá lugar a reunião ordinaria dos accionistas para a apresentação do relatorio e balanço annuo.

Art. 44. As deliberações da assembléa geral dos accionistas, quando em contrario ás disposições dos presentes estatutos, já aprovados pelo Governo Imperial, não serão executadas enquanto não forem aprovadas pelo mesmo Governo.

Art. 45. Qualquer accionista, no gozo de seus direitos civis, é apto para ser Director ou empregado desta Companhia.

TITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 46. A Directoria da Companhia será composta de tres accionistas que preencham as estipulações do artigo precedente.

§ 1.º Os tres membros da Directoria elegerão d'entre si um Presidente e um Thesoureiro.

§ 2.º Nas reuniões da Directoria o Gerente exercerá as funções de Secretario.

Art. 47. A Directoria será eleita em assembléa geral por maioria relativa e o seu mandato será exercido por cinco annos.

§ 1.º Por excepção a primeira Directoria será aclamada pelos organizadores desta Companhia, com tanto que ella recaia sobre individuos reconhecidamente aptos para exercerem vantajosamente taisas funcções.

§ 2.º Se o resultado do primeiro escrutinio para eleição da Directoria ficar sem efeito para um ou mais candidatos, em razão de não haver conseguido maioria relativa, effectuar-se-ha um segundo.

§ 3.º Neste segundo escrutinio os votos só podem recahir sobre os cinco nomes mais votados no primeiro.

§ 4.º Em consequencia do que fica disposto no paragrapho precedente, os votos que não recahirem sobre os cinco nomes mencionados serão reputados nulos ou como se fossem cedulas em branco.

§ 5.º Se por qualquer eventualidade ainda o segundo escrutinio não houver sido decisivo, proceder-se-ha pela sorte entre os cinco nomes mais votados no 2.º escrutinio.

Art. 48. Em caso de morte, renuncia, molestia ou ausencia de um dos Directores, será convidado o accionista que na ordem da ultima votação tiver obtido maior numero de votos, para substituir-o até seu comparecimento quando ausente, e até à reunião dos accionistas; nos demais casos, entao será eleito quem o substitua para completar o quinquenno.

§ 1.º Por excepção, em vista do § 4.º do art. 47, substituirão os membros da Directoria em caso de molestia ou ausencia os maiores accionistas que se não recusarem a prestar esse serviço.

Art. 49. A Directoria compete:

1.º Fazer cumprir strictamente os presentes estatutos;

2.º Consentir ou não consentir que o Gerente encete certas operações que, apesar de permitidas, parecerem pouco acertadas em virtude de circunstancias especiais;

3.º Fiscalizar a escripturação;

4.º Crear tão sómente os empregos indispensaveis sob proposta do Gerente;

5.º Apresentar relatorio e balancos annuas;

6.º Examinar e resolver a *ratione* certas omissões;

7.º Representar a Companhia em todos os actos ou relações publicas e privadas;

8.º Crear caixas filiaes e agentes em diversos pontos do Imperio, por proposta do Gerente;

9.º Ao Presidente especialmente compete presidir todas as reuniões dos accionistas e da Directoria, e ao Thesoureiro ter debaixo de sua guarda os valores pertencentes á Companhia;

10. Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas;

11. Zelar em geral pela economia e pelos direitos da Companhia.

Art. 20. Os membros da Directoria servirão gratuitamente até á primeira liquidação que a Companhia fizer, e conforme o resultado obtido a assembléa geral dos accionistas lhes marcará o honorario que deverão vencer dessa época em diante.

TITULO IV.

DO GERENTE.

Art. 21. O Gerente da Companhia será o cidadão Bernardo Veloso Tavares, um dos organizadores desta Companhia.

Compete ao Gerente :

1.º Organizar o regimento interno de accordo com a Directoria;

2.º Nomear os empregados com prévio assentimento dos membros da Directoria;

3.º Preencher as funções de chefe da contabilidade;

4.º Executar fielmente as disposições dos presentes estatutos;

5.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens da Directoria;

6.º Crear as filiaes e nomear os agentes necessarios á propaganda de tão util instituição, sob approvação da Directoria;

7.º Instruir com as ordens necessarias aos prepostos da Companhia;

8.º Não tolerar que os agentes recebam dinheiros por conta da Associação e tão sómente por saques ou ordens dirigidas directamente á Gerencia;

9.º Encetar, de accordo com a Directoria, as operações financeiras permitidas pelos presentes estatutos;

10. Organizar balanços e boletins dos segurados;

11. Assinar todos os documentos;

12. Exercer emfim uma fiscalisação rigorosa com o duplo fim de tornar util no seu objecto a Companhia e a Associação.

Art. 23. O Gerente será substituído nos seus impedimentos por pessoa apta e idonea, designada pela Directoria.

Art. 24. O Gerente indicado pelo art. 22 será conservado enquanto merecer confiança plena da Directoria.

§ 1.º Para o futuro o Gerente será eleito pela assembléa geral dos accionistas.

§ 2.º Para exercer as funções de Gerente, além dos requisitos indispensaveis, é preciso que o individuo sobre quem recahir a eleição adquira 200 accões desta Companhia, das quaes não poderá dispôr enquanto exercer as funções de Gerente e ficarão depositadas nos cofres desta Companhia.

Art. 25. A demissão do Gerente só será concedida á Directoria pela assembléa geral dos accionistas expressamente convocada para esse fim.

Art. 26. O ordenado do Gerente será de 8.400\$000 annuaes.

TITULO V.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 27. Para acompanhar e conhecer dos actos da Directoria haverá um Conselho Fiscal, cujo mandato será de cinco annos, composto de cinco membros d'entre os accionistas residentes nesta Corte.

Art. 28. A Comissão Fiscal será eleita pela assembléa geral dos accionistas, procedendo-se para a sua eleição por modo análogo ao que ficou estatuído para a Directoria.

Art. 29. Em caso de morte, renuncia, molestia ou ausencia de qualquer membro do Conselho Fiscal, praticar-se-ha o que está mencionado no art. 48 com relação á Directoria.

Art. 30. Não são elegíveis membros do Conselho Fiscal :

- 1.º Os parentes da Directoria, da Gerencia e dos empregados;
- 2.º Os Directores, o Gerente e os empregados ;
- 3.º Os accionistas possuidores de menos de dez acções.

Art. 31. As reuniões do Conselho Fiscal serão mensaes, mas no fim de cada mez, designará elle um de seus membros para acompanhar os actos da administração durante o mez seguinte.

Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal :

- 1.º Acompanhar e conhecer des actos da administração da Companhia ;
- 2.º Examinar e dar o seu parecer sobre os balanços e relatórios que a Direcção tenha de apresentar á assembléa geral ;
- 3.º Propôr, de acordo com a Directoria, as alterações necessárias aos estatutos.

Art. 33. O primeiro Conselho Fiscal, que tem de funcionar durante cinco annos a contar da instalação desta Companhia, será aclamado pelos incorporadores.

TITULO VI.

FIM DA ASSOCIAÇÃO, SUAS OPERAÇÕES E BASES.

Art. 34. O fim da Associação de Seguros Mutuos, garantida pela Companhia—Conscrição—é realizar o que se acha disposto no art. 2.º do título I.

Art. 35. O numero dos segurados será illimitado.

Art. 36. Todo o individuo que adhérir aos presentes estatutos em todas as suas disposições, pôde segurar-se contra os riscos mencionados no art. 2.º do título I, e toma o nome de segurado depois de ter preenchido todas as formalidades indispensaveis.

Art. 37. Todo o individuo que se segurar nesta Companhia e que pela Lei n.º 2536 e Decreto n.º 5881 não possa isentarse do serviço militar por contribuição pecuniária ót, por substituto pessoal, perderá o direito de fazer qualquer reclamação contra esta Companhia, em beneficio da qual reverterão todas as quantias com que tenha entrado par aos cofres da Companhia, ficando por conseguinte o seguro nullo.

Art. 38. As contribuições são estipuladas pelas idades, conforme as duas tabellas annexas, e poderão ser alteradas á vontade da Directoria.

Art. 39. Os contractos de seguro da 1.ª tabella, abrangendo tão sómente os riscos do 1.º sorteio, para serem válidos em todos

os sorteios subsequentes a que tenham de sujeitar-se os segurados até a idade de 39 anos incompletos, cumple que elles paguem após o 1.º sorteio uma prestação única de 50\$000.

Art. 40. Os contractos de seguro da 2.ª tabella abrangem os riscos de todos os sorteios desde 18 anos até 30 incompletos, e em tempo de guerra terão valor quadruplo.

Art. 41. Todo o individuo que se segurar nesta Companhia, pagará no acto de fazer o seguro, 25\$000 para pagamento do sello e da apolice e mais 35\$000 para despezas da Administração da Companhia.

Art. 42. Todo o segurado que fôr sorteado deverá perante a competente Junta, como determina a Lei n.º 2336 declarar que quer isentar-se do servlço por contribuição pecuniaria, participando imediatamente à sede da Companhia nesta Corte e fóra della aos seus agentes, a fin de que se trate imediatamente da sua isenção.

Art. 43. O contribuinte é obrigado a pagar as annuidades desde o dia 1.º até 10 de Agosto de cada anno.

§ 1.º Além deste prazo as annuidades sofrerão um aumento de 5% por cada mez de demora.

§ 2.º Para as multas as frações de um mez, por menores que sejam, são consideradas como unidades.

§ 3.º Qualquer que seja o dia em que começar o seguro, será considerado como feito de 1.º a 10 de Agosto de cada anno, ficando entendido que a estes são applicaveis as multas na razão mencionada.

Art. 44. O designado que não quizer fazer efectiva a sua remissão, para honrar-se no serviço militar, tem direito a reclamar da Companhia a quantia com que tenha entrado, menos as despezas de que trata o art. 41.

TITULO VII.

DOS SEGURADOS, TERMO E CADUCIDADE DE SEGUROS, E APLICES.

Art. 45. Todo o segurado no acto de fazer o seu seguro deverá:

- 1.º Apresentar certidão de idade;
- 2.º Declarar a naturalidade, profissão e domicilio;
- 3.º Qual a tabella que escolhe, sujeitando-se aos encargos que a ella forem relativos, e finalmente;
- 4.º Que adhера aos presentes estatutos em todas as suas disposições.

Art. 46. É considerado como morto para os devidos efeitos todo o segurado que não cumpri as condições com que fizer o seu seguro, que caducará da mesma forma por falta de cumprimento das referidas condições.

Art. 47. Todo o segurado é obrigado a declarar á Companhia toda e qualquer alteração que se possa dar, nas declarações que tiver feito no acto de fazer o seu seguro.

Art. 48. O termo ou cessação de qualquer contracto tem lugar nos seguintes casos:

- 1.º Por morte;
- 2.º Por ter excedido a idade legal;
- 3.º Por declaração expressa;
- 4.º Por ter adquirido molestias incuráveis;

3.º Emfim por todos os óutros casos que a Lei n.º 2356 de 26 de Setembro de 1874 e Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, isentam do serviço militar e que por ventura os segurados fiquem compreendidos nesses casos depois de efectuarem os seguros.

Paragrapho unico. Ficam exceptuados os contractos feitos por segurados que fiquem compreendidos no que dispõe o art. 44.

Art. 49. Cada segurado receberá uma apolice assignada por um dos Directores e pelo Gerente, a qual deverá conter as declarações estritamente necessarias para solver quacsquer duvidas futuras. No verso de cada apolice serão transcritos os estatutos desta Companhia.

Art. 50. No caso de perda da apolice os segurados poderão reclamar uma outra em substituição, que lhes será concedida mediante o pagamento das despezas necessarias. Na nova apolice haverá declaração expressa tendente á annullar a primeira.

Art. 51. Qualquer inexactidão fornecida pelos segurados, torna nullo o contrato do seguro e a Companhia não é obrigada a restituir as quantias que por ventura já houver recebido.

TITULO VIII.

DA CONVERSÃO DE CAPITAES E SEUS BENEFÍCIOS.

Art. 52. As entradas dos accionistas e as contribuições dos segurados serão convertidas, em apolices da dívida publica e do emprestimo nacional de 1868; bilhetes ou ordens do Thesouro Nacional; letras hypothecarias; associações de benefícios mutuos; em cauções de titulos da dívida publica ou metacs preciosos; em conta corrente em qualquer estabelecimento bancario que maiores garantias oferecerem.

Art. 53. Os capitais progressivamente aumentados pelos benefícios colhidos por terem sido empregados segundo as disposições precedentes; a herança mutua de capitais e juros por falecimento do segurado; as acções por commisso, isenções, multas e outras eventualidades, constituem os fundamentos da Associação e o beneficio da Companhia.

Art. 54. Os valores adquiridos pela Companhia são inalienáveis até o fim de cada liquidação.

TITULO IX.

DIVISÃO DOS LUCROS E DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 55. Logo depois de efectuado o sorteio annual, a Directoria tratará de informar-se da sorte de seus segurados que por ventura houverem entrado no sorteio a fim de conseguir o resgate dos designados e proceder á liquidação dos contractos desses segurados.

Art. 56. Conseguidos os resgates e abatida uma porcentagem sobre as despezas de installação, do restante se deduzirá 5 % para fundo de reserva e 5 % para amortização das acções beneficiarias. O saldo que ficar será dividido entre os accionistas, ou a Directoria fixará um dividendo certo, levando o excedente a uma conta de lucros em suspenso.

Art. 57. Se o fundo social fôr desfalcado em virtude de prejuízos e em quanto não fôr reconstituído, a Directoria não poderá distribuir dividendos.

Art. 58. O fundo de reserva ficará completo, quando a sua importância fôr igual ao valor das entradas realizadas mais o valor integral das acções beneficiárias.

Art. 59. E' inteiramente destinado o fundo de reserva a completar os desfalques do capital social ou substitui-lo.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 60. Os dividendos que não forem reclamados depois de cinco anos da data em que tiverem sido distribuídos, cahirão em comissão e em benefício da Companhia.

Art. 61. Aos incorporadores desta Companhia e autores dos presentes estatutos, em remuneração de seus serviços, serão concedidas quinhentas acções beneficiárias e mais a quantia de dez contos de réis. As acções beneficiárias gozarão de todas as vantagens e direitos das acções ordinárias desta Companhia e serão consideradas como tendo todo o capital realizado.

Art. 62. Embora não estejam especificadas algumas das disposições em vigor pelas Leis do Império, a Companhia fica entretanto sujeita ás que lhe forem applicáveis.

Art. 63. Os accionistas desta Companhia, abaixo assignados, aceitando a substância dos presentes estatutos subscrevem o número de acções, declarado adiante de seus nomes respectivos e autorizam os organizadores a requererem a sua approvação, a aceitarem as modificações e alterações que forem feitas pelo Governo Imperial, e finalmente a tornarem efectiva a instalação da Companhia.

1.^a TABELLA.

Idades.	Annuidades.
Até 1 anno incompleto.....	5\$000
Até 2 annos idem.....	6\$000
Até 3 annos idem	7\$000
Até 4 annos idem.....	8\$000
Até 5 annos idem.....	10\$000
Até 6 annos idem.....	12\$000
Até 7 annos idem.....	14\$000
Até 8 annos idem.....	18\$000
Até 9 annos idem	22\$000
Até 10 annos idem.....	25\$000
Até 11 annos idem	28\$000
Até 12 annos idem	30\$000
Até 13 annos idem	35\$000
Até 14 annos idem.....	40\$000
Até 15 annos idem.....	50\$000
Até 16 annos idem	70\$000
Até 17 annos idem	120\$000

Observação.

Os contractos de seguro da 1.^a tabella, abrangendo tão sómente os riscos do 1.^º sorteio, para serem válidos em todos os sorteios subsequentes a que tenham de sujeitar-se os segurados até a idade de 30 annos incompletos, cumpre que elles paguem após o 1.^º sorteio uma prestação única de 50\$900 (art. 39).

2.ª TABELLA.

Idades.	Prestação unica.
17 annos completos.....	400\$000
18 annos idem.....	390\$000
19 annos idem.....	375\$000
20 annos idem.....	340\$000
21 annos idem.....	300\$000
22 annos idem.....	270\$000
23 annos idem.....	240\$000
24 annos idem.....	190\$000
25 annos idem.....	180\$000
26 annos idem.....	170\$000
27 annos idem.....	160\$000
28 annos idem.....	150\$000
29 annos idem.....	135\$000

Observação.

Os contractos de seguros da 2.ª tabella abrangem os riscos de todos os sorteios desde 18 annos até 30 annos incompletos, e em tempo de guerra os preços desta tabella serão elevados ao quadruplo.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1875. (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6100 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Proroga os prazos fixados nas clausulas annexas aos Decretos n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872 e n.º 5836 A de 24 de Janeiro de 1873, para a conclusão das obras da linha de carris de ferro dos morros de Santa Thereza e Paula Mattos.

13 r Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Januário Cândido de Oliveira, concessionario da linha de carris de ferro do morro denominado de Santa Thereza, Hei por bem Prorrogar, até 30 de Junho do corrente anno, o prazo fixado para a conclusão das obras da linha de ascensão do mesmo morro até o largo do Guimaraes; e até 31 de Dezembro do mesmo anno, o prazo para a conclusão das obras a que se refere o Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872, de acordo com as

clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6100
desta data.**

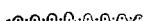
I.

Fica prorrogado até o dia 30 de Junho do corrente anno o prazo fixado na clausula 1.^a das annexas ao Decreto n.º 5856 A de 24 de Janeiro do anno findo, para a conclusão das obras da linha de ascenção do morro de Santa Thereza, entre a rua do Riachuelo e o largo do Guimarães; sob pena de multa de 2:000\$000 por cada mez que exceda aquelle prazo.

II.

Fica igualmente prorrogado até 31 de Dezembro do mesmo anno o prazo para a conclusão das demais obras, especificadas nas clausulas que acompanharam o Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6101 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Concede a Guilherme Kopp, Guilherme Bier e Emilio Wiedemann permissão por dous annos para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Guilherme Kopp, Guilherme Bier e Emilio Wiedemann, Hei por bem Conceder-lhes permissão por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo, na Provincia do Rio Grande do Sul, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezancve de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

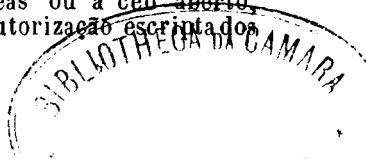
**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6101
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para os concessionarios, Guilherme Kopp, Guilherme Bier e Emilio Wiedemann explorarem minas de carvão de pedra ou de outro qualquer mineral existentes em terrenos de sua propriedade ou em suas immediações.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendeds pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorizaçāo escrita dos proprietarios.



Se esta porém lhes fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios, e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um 5.^º arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.^º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios, ou do Estado, uma vez que delas possa provir danno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na fórmula estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de canos, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.º Sob os edifícios e de 15 metros de sua circunferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província.

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.º Nas povoações.

IX.

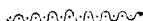
Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterão as ditas plantas por intermedio do Presidente da Província á mencionada Secretaria acompanhadas: 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras, 2.º de uma descrição minuciosa da possançá das minas dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios a mineração com designação dos proprietarios, das edificações

nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas por elles descobertas nos lugares designados de accordo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6102 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia da estrada de ferro da Leopoldina.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro da Leopoldina, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Novembro do anno passado, Hei por bem Approvar a reforma feita pela referida Companhia nos seus estatutos.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações feitas pela Companhia da estrada de ferro da Leopoldina nos respectivo estatutos.

Art. 18 § 1.º — Substitua-se o paragrapho pelo seguinte:

§ 1.º A Companhia será dirigida por uma Directoria composta de tres accionistas eleitos pela assembléa geral e que não poderão entrar em exercicio sem que possuam pelo menos 50 accções.

Os outros paragraphos não soffrem alteração.

Art. 20. — Substitua-se pelo seguinte:

Serão eleitos annuamente pela assembléa geral, de conformidade com o art. 17, tres accionistas para servirem na ordem de sua votação, como supplentes da Directoria, cujas vezes farão no caso de impedimento de algum de seus membros.

Art. 23. — Substitua-se por este:

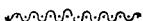
A Directoria será eleita annualmente, com excepção de um dos membros, que continuará a servir, e sendo permitida a reeleição dos outros.

Art. 25. — Substitua-se pelo seguinte:

Durante a construcção da estrada cada um dos Directores perceberá a quantia de quatro contos de réis annuaes, e depois de aberta ao trafego a linha até Santa Rita da Meia Pataca passarão a receber 4 % da renda, deduzidos os gastos e a quota para o fundo de reserva.

Se porém aquella porcentagem não perfizer a sobredita quantia, será esta preenchida pela caixa da Companhia.

Rio de Janeiro, 1.º de Junho de 1875. — Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6103 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Concede á Companhia—Serviço Doméstico—autorização para funcionar e approva, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Serviço Doméstico—estabelecida nesta Corte, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta

de 15 de Outubro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e approvar os seus estatutos com as modificações que com este baimbam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6103 desta data.**

I.

O art. 7.º dos estatutos fica assim redigido :

Art. 7.º Os accionistas da Companhia — Serviço Domestico — são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas; mas se não entrarem com a prestação correspondente á qualquer chamada nas épocas prefixadas perderão o direito ás suas acções e ás entradas que hajam realizado, salvo motivo provado e apreciado pelos Directores, dentro de 60 dias da data do anuncio.

Paragrapho unico. Nenhum accionista poderá ter menos de duas acções, nem mais de dez.

II.

Acrescento-se as seguintes palavras ao art. 23 § 1.º : — dependendo, para sua execução, da approvação do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia — Serviço Doméstico.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITALE DURAÇÃO.

Art. 1.º Fica creada nesta Corte uma Companhia anonyma sob o título — Serviço Doméstico, cuja duração será de vinte e cinco annos.

Art. 2.º A Companhia tem por fim encarregar-se de fornecer, por meio de aluguel, operarios immigrantes, criados livres, e escravos de ambos os sexos, aptos para os serviços domésticos, tudo de conformidade com as clausulas do Cap. 7.º

Art. 3.º Para realizar seu fim, a Companhia se estabelecerá com um capital de cincuenta contos de réis, dividido em mil acções de cincuenta mil réis, que poderá ser elevado por proposta dos Directores, aprovada pela assembléa geral de accionistas, sujeita á ratificação do Governo Imperial.

CAPITULO II.

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 4.º A primeira chamada do capital será de 20 % (10\$000 por acção) e as oito restantes de 10 % (5\$000 por acção) com intervallos nunca menores de trinta dias, segundo as necessidades da Companhia, e precedendo annuncios com anticipação de tres dias, pelo menos.

Art. 5.º O capital da Companhia será empregado :

§ 1.º Na compra da mobilia, e dos objectos indispensaveis de escriptorio, e nas despezas da fundação da Companhia.

§ 2.º No pagamento adiantado de alugueis aos senhores de escravos na fórmula do Cap. 7.º

§ 3.º Na aquisição de escravos, feita com as devidas cautelas para serem alugados por conta propria da Companhia, e alforriados no fim de dez annos.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 6.º E' condição para ser julgado accionista da Companhia — Serviço Doméstico, salva a excepção do art. 7.º, subscrever os presentes estatutos, ficando entendido que cada signatario os approva em todos os seus artigos.

Art. 7.º Nenhum accionista da Companhia — Serviço Doméstico — responde por valor maior de suas acções (art. 298 do Código Commercial); mas se não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada nas épocas prefixadas perderá o direito às suas acções, e às entradas, que haja realizado; salvo motivo provado, e apreciado pelos Directores dentro dos sessenta dias da data do anuncio.

Paragrapho unico. Nenhum accionista poderá ter menos de duas acções, nem mais de dez.

Art. 8.º As acções da Companhia — Serviço Doméstico — dão direito aos lucros líquidos, verificados pelos balanços semestrais; aos bens adquiridos no período de sua existência, e ao produto da venda destes, quando se haja de liquidar a Companhia (art. 293 do Código Commercial) por achar-se terminado o prazo de sua duração, ou por qualquer outra causa, que torne a liquidação conveniente aos interesses da Companhia, competindo á assembléa geral resolver sobre a liquidação.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO, E FUNDO DE RESERVA DA COMPANHIA.

Art. 9.º A receita da Companhia — Serviço Doméstico — resulta:

§ 1.º Do aluguel dos escravos recebido do locatário pela Companhia.

§ 2.º Da comissão, que pagam por uma vez os locatários em cada novo aluguel.

§ 3.º Da retribuição (na hypothese de convir ao Governo Imperial) que o mesmo Governo pagar á Companhia por cada operario imigrante, a quem esta der ocupação procurando-lhe locatário.

§ 4.º Do juro, que vencem todas as quantias que lhe pertencem, e que serão depositadas no Banco do Brazil.

§ 5.º De todo e qualquer bem, que possa legalmente adquirir.

Art. 10. Será feita semestralmente a distribuição do dividendo, o qual deverá sair dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Art. 11. Do lucro líquido verificado pelo balanço semestral, proveniente de operações completamente ultimadas, deduzir-se-hão dous e meio por cento para fundo de reserva, e do restante se fará dividendo na fórmula estabelecida.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será convertido em títulos de dívida pública, e letras hypothecárias; e servirá para a reconstituição do capital, e indemnização dos prejuizos, que possam ocorrer, cessando de ser acumulado, logo que corresponda a 10 % do capital social.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 12. As despezas da Companhia—Serviço Doméstico—dividem-se em preliminares, ordinarias, e extraordinarias.

§ 1.º Comprehendem-se nas despezas preliminares as da fundação da Companhia, e serão feitas à custa do capital (art. 5.º § 1.º), o qual será indemnizado, logo que a primeira renda ordinaria chegue para esse fim.

§ 2.º As despezas ordinarias são as que resultam do pagamento dos honorarios á Administração, e vencimentos de empregados da Companhia, comprehendendo-se tambem nestas o expediente, e custeio da mesma.

§ 3.º As extraordinarias são todas aquellas não previstas e de urgente realização para beneficio e interesse da Companhia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA, E SEUS EMPREGADOS.

Art. 13. A Companhia—Serviço Doméstico—será administrada por dous Directores, eleitos por maioria absoluta de votos em assembléa geral, e alternarão semanalmente no serviço, competindo-lhes:

§ 1.º Fiscalisar a stricta observancia das regras destes estatutos.

§ 2.º Promover dentro da esphera dos estatutos os interesses da Companhia, sugerindo as idéas, que nesse sentido tiverem, e submettendo-as á assembléa geral, quando seja necessário.

§ 3.º Nomear um Superintendente, e um Administrador, e bem assim os empregados, que forem precisos, havendo toda a parcimonia nas nomeações, que só deverão ser as rigorosamente indispensaveis.

§ 4.º Representar a Companhia em todos os seus actos.

§ 5.º Convocar assembléa geral ordinariamente nas épocas marcadas nestes estatutos, e extraordinariamente, quando houver de resolver-se sobre assunto de importancia.

§ 6.º Tomar contas ao Superintendente, e ao Administrador.

Art. 14. Para a eleição dos Directores não serão admitidos votos por procuração, e será feita a mesma eleição no fim de cada quinquennio por meio de cedulas contendo o nome de um dos Directores em exercicio, e outro novo.

Art. 15. Ao Superintendente nomeado pelos Directores compete:

§ 1.º Entender-se directamente com os senhores dos escravos; fazer com estes os contractos de aluguel e com os locatarios.

§ 2.º Procurar locação para os operarios imigrantes, logo que cheguem.

§ 3.º Mostrar á classe de criados livres a conveniencia de virem buscar locatarios na Companhia.



§ 4.º Propor aos Directores tudo quanto lhe possa parecer conveniente para melhoramento da Companhia em relação ao serviço publico.

§ 5.º Providenciar sobre quaesquer occurrencias relativas aos escravos alugados pela Companhia.

§ 6.º Preparar os elementos para o relatorio annual da Companhia.

§ 7.º Permanecer no escriptorio desde as nove horas da manhã ás seis da tarde.

Art. 16. O Administrador, que deve ser casado, e chefe de familia, residirá no predio, em que funcionar o escriptorio da Companhia ; e tem por obrigaçao:

§ 1.º Conservar sob sua guarda, e vigilancia os escravos, enquanto não são alugados.

§ 2.º Distribuilo em compartimentos separados, segundo o sexo, tendo em salas tambem separadas os criados livres.

§ 3.º Durante as horas, em que não estiver funcionando o escriptorio da Companhia, e nos domingos e dias santificados receber todas as propostas dos senhores de escravos, e locatarios, dando conta no dia seguinte ao Superintendente.

§ 4.º Providenciar na ausencia do Superintendente sobre quaesquer occurrencias relativamente aos escravos alugados pela Companhia.

§ 5.º Informar-se, ao menos uma vez por mez, dos locatarios do comportamento dos alugados, estado de saude, etc., participando o que ocorrer ao Superintendente, a fim de que este providencie.

§ 6.º Encarregar-se de remetter aos senhores os escravos, que voltarem da casa dos locatarios por docentes; ou envial-los á Santa Casa de Misericordia, ou ás casas de saude, quando nisto os senhores concordeem.

§ 7.º Dar parte diariamente ao Superintendente, e por meio de mappas do movimento de sahida e de entrada dos escravos, e dos criados livres.

§ 8.º Manter no maior asseio e ordem os aposentos dos escravos, enquanto não se a lugarem.

Art. 17. O Superintendente e o Administrador da Companhia —Serviço Domestico—serão conservados em seus empregos, enquanto bem servirem, e não se provar que têm commetido malversação.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 18. A Companhia—Serviço Domestico, no intuito de realizar o fim designado no art. 2.º destes estatutos, fará suas operaçoes sob as seguintes clausulas:

§ 1.º Incumbe-se de fornecer ao publico por meio de aluguel operarios immigrantes, criados livres e escravos de ambos os sexos, aptos para os serviços domesticos.

§ 2.º O fornecimento de operarios immigrantes será feito pela Companhia no caso de querer o Governo Imperial, mediante uma indemnização por cada emigrante, para quem a Companhia achar locatario, encarregal-a deste serviço.

§ 3.º O locatario, tanto de criados livres, como de escravos, pagará á Companhia no acto do aluguel por uma só vez a quantia de 38000 por escravo, de 68000 pelos livres.

§ 4.º O locatario de criados livres deduzirá só no primeiro mez no acto do aluguel, que pagará directamente ao criado, a quantia de 68000.

§ 5.º A quantia de 38000, de que trata o § 3.º deste artigo, no caso de que o escravo alugado volte—dentro do primeiro mez—por não ter servido a contento do locatario, ou por qualquer outro motivo,—será sempre restituída a este,—com o desconto apenas dos dias, em que esteve alugado; salvo, quando o locatario preferir levar outro escravo para completar o mez.

§ 6.º A Companhia restituirá sempre sem controvérsia—o aluguel dos dias ainda não vencidos, quando o locatario despedir o escravo antes de findar-se o respectivo mez; excepto, se o mesmo locatario quiser outro para completar os dias restantes do mez.

§ 7.º Todos os senhores de escravos, que os quizerem alugar por intermedio da Companhia, entender-se-hão com o Superintendente, e na ausencia deste com o Administrador; e declararão por escripto em livro especial o preço, por que os alugam.

§ 8.º A Companhia—Serviço Doméstico—dará a cada locatario de criado, ou escravo, uma caderneta contendo o nome, e condições do alugado; para que quando seja despedido se declare na mesma caderneta qual o procedimento do alugado, enquanto esteve ao seu serviço.

§ 9.º O aluguel dos escravos declarado na caderneta constará do recebo, e respectivo talão, e será sempre pago adiantadamente pelo locatario á Companhia; o aluguel, porém, das pessoas livres, também declarado na caderneta, será pago directamente aos proprios criados.

§ 10. A Companhia dará aos locatarios para o pagamento do aluguel dos escravos, excepto no primeiro mez, cinco dias de espera; dentro dos quaes, se não fôr pago o aluguel, será o escravo retirado pela Companhia da casa do locatario.

§ 11. Não poderá sahir do escriptorio da Companhia alugado algum, sem que previamente seja satisfeita a porcentagem, de que tratam os §§ 3.º e 4.º deste artigo.

§ 12. Os alugados, que forem despedidos por tres vezes seguidas de diferentes casas por mão procedimento consignado na respectiva caderneta, não serão mais admittidos sob pretexto algum para serem alugados pela Companhia.

§ 13. A Companhia poderá adiantar até tres mezes o aluguel, mediante ajuste com o senhor do escravo, e mesmo por mais tempo.

§ 14. Nenhum contracto de aluguel, nem de adiantamento com os senhores de escravos se fará, sem que o Superintendente receba approvação de um dos Directores.

§ 15. No caso de molestia, o escravo será remettido a seu senhor, que restituirá á Companhia a importancia dos dias não vencidos.

§ 16. Quando, porém, o senhor por qualquer motivo não quiser receber o escravo para tratá-lo, a Companhia se encarregará, mediante ajuste, do tratamento, e quaesquer despezas á custa do senhor.

§ 17. Se o escravo fugir, ou fôr preso, o locatario comunicará immediatamente á Companhia, que lhe restituirá os dias não vencidos, e exigirá logo do respectivo senhor o reembolso dessa restituição.

§ 18. No caso de prisão a Companhia poderá encarregar-se da soltura, mediante convenção particular, para pagamento de todas as despezas, com o senhor do escravo, incumbindo ao Superintendente, e ao Administrador providenciar nesse sentido.

§ 19. As pessoas livres, criados e trabalhadores, que quizerem achar serviço, podem todos os dias conservar-se no escriptorio da Companhia para esse fim, durante as horas de trabalho do escriptorio, sujeitando-se ao regulamento da mesma Companhia, e não pagando por essa estadia quantia alguma.

§ 20. É inteiramente proibida toda e qualquer discussão, ou altercação entre os locatarios, e os empregados da Companhia, relativamente a contracto de aluguel.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 19. A assembléa geral da Companhia—Serviço Doméstico—é a reunião dos accionistas da mesma, como taes inscritos no registro da Companhia dous mezes pelo menos antes da reunião ordinária, ou extraordinária.

Art. 20. Durante os oito dias precedentes ao da reunião da assembléa geral suspender-se-hão as transferencias de ações.

Art. 21. A assembléa geral poderá deliberar legalmente, achando-se representada por metade das ações emitidas.

Paragrapho unico. Quando porém o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos, ou a liquidação da Companhia, a assembléa geral só poderá deliberar, estando presentes accionistas, que representem pelo menos tres quartos do capital emitido.

Art. 22. As deliberações da assembléa geral serão por maioria absoluta de votos presentes, tendo cada accionista um voto.

Art. 23. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Alterar, ou reformar os estatutos.

§ 2.º Approvar, modificar, ou rejeitar o regulamento interno.

§ 3.º Julgar as contas da Companhia, depois de examinadas por uma commissão *ad hoc*, nomeada pela mesma assembléa.

§ 4.º Resolver sobre a liquidação da Companhia.

Art. 24. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista, que fôr eleito por aclamação, ou votação; e celebrar-se-hão ordinariamente no anniversario da instalação da Companhia, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando sua reunião fôr requerida por numero de accionistas, que representem metade do capital realizado.

§ 2.º Quando os Directores julgarem necessário, e de conformidade com o disposto no § 5.º do art. 13.

§ 3.º Nas reuniões extraordinárias da assembléa geral só se tratará de objecto, para que foi convocada.

Art. 25. A convocação ordinaria, ou extraordinaria da assembléa geral se fará por annuncio publicado nos jornaes tres vezes consecutivas, e oito dias antes do marcado para a reunião.

Paragrapho unico. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de número, far-se-ha nova convocação, decla-

rando-se os motivos desta, e nessa segunda reunião os accionistas presentes, qualquer que seja o seu numero, constituirão numero legal para deliberar.

Art. 26. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da apresentação do relatorio e balanço geral proceder-se-há á eleição, por maioria absoluta de votos, da comissão de contas, composta de tres membros.

Art. 27. Todos os livros, e cofres da Companhia sem reserva alguma serão franqueados á comissão de contas, para que esta possa proceder ao mais minucioso exame, e dar o seu parecer, que será presente á assembléa geral dentro de trinta dias, o mais tardar.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. A Companhia, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, annunciará o começo de suas operações.

Art. 29. Os Directores não poderão possuir menos de dez ações, que serão inalienaveis durante o tempo de seu exercicio.

Art. 30. Em quanto não forem applicadas ao objecto especial da Companhia, as quantias recebidas serão depositadas no Banco do Brazil, guardando-se unicamente nos cofres da Companhia o dinheiro necessário para pagamento das despezas do expediente e custcio da mesma.

Art. 31. Cada Director vencerá um honorario mensal correspondente a cinco millesimos do actual fundo nominal.

Art. 32. A Companhia será dissolvida, ou porque tenha findado o prazo legal de sua duração, ou pela realização da perda de dous terços, ou mais do seu capital (art. 293 do Código Commercial).

Art. 33. Nenhum dividendo poderá ser feito, enquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas ocorridas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 34. O Director substituido não poderá ser reeleito dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

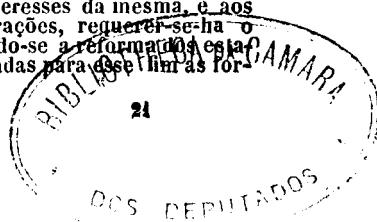
Art. 35. Dissolvida a Companhia, a sua liquidação se fará segundo as regras do Código Commercial.

Art. 36. Os Directores procurarão sempre ultimar por meio de arbitros todas as contestações, que se possam originar no meneio dos negocios da Companhia, para o que observarão a respectiva Lei vigente; ficando os Directores autorizados a demandar, e ser demandados, e para exercer livre e geral administração, e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 37. Na hypothese de ser prospero o estado da Companhia —Serviço Domestico— e convir aos interesses da mesma, e aos do publico elevar a escala de suas operações, requerer-se-há o augmento do capital (art. 3.^o) propondo-se a reforma dos estatutos na parte, que fôr preciso, observadas para esse fim as formalidades nelles prescriptas.

— PARTE II.

21



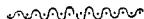
Art. 38. A Companhia—Serviço Doméstico—poderá, sob proposta dos Directores, ou de accionistas, quantos representem metade do capital realizado estabelecer uma secção de seguro de vida de escravos, discutindo-se o projecto em assembléa geral extraordinaria, e submettendo-o, depois de adoptado por esta, ao Governo Imperial.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 39. Por excepção do art. 13 dos presentes estatutos ficam nomeados desde já Directores da Companhia—Serviço Doméstico—os seus fundadores Dr. Nuno Alvares Pereira e Souza e Dr. António de Castro Lopes.

Os signatários dos presentes estatutos, que os approvam em todas as suas disposições, nomeiam desde já para Directores da Companhia—Serviço Doméstico—os fundadores da mesma Companhia Dr. Nuno Alvares Pereira e Souza e Dr. António de Castro Lopes.—(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6104 — DE 19 DE JANEIRO 1876.

Concede ao Dr. De Witt Clinton van Tuyl permissão, por cincuenta annos, para minerar ouro na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. De Witt Clinton van Tuyl, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por cincuenta annos, para minerar ouro no Ribeirão de Minas e rios Gaspar Grande e Gaspar Pequeno e suas vertentes, na Província de Santa Catharina, sob as cláusulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperadör.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6104
desta data.**

I.

Ficam concedidas ao Dr. De Witt Clinton van Tuyl cincuenta datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686,070 metros quadrados) no Ribeirão das Minas e rios Gaspar Grande e Gaspar Pequeno e suas vertentes, na Província de Santa Catharina, para lavrar minas de ouro, descriptas na planta apresentada com o seu requerimento de 15 de Outubro do anno passado, e pelo prazo de cincuenta annos.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente da Província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as da verificação por conta do concessionario.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar a mina, enquanto não provar perante o Governo ter empregado efectivamente o capital correspondente a 30:000\$000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, se o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 30:000\$000 por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcellas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

V.

Na forma do decreto n.^o 3238 de 21 de Março de 1864 será considerada efectivamente empregada, e portanto

inclusa na quantia proporcional de que trata a clausula 3.^a, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.^a Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina;

2.^a Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.^a Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.^a Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.^a Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes da mina para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no lugar da mineração;

6.^a Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza;

7.^a Da aquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos;

8.^a Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da cláusula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar, qualquer direito á indemnisação.

VII.

O concessionario fica obrigado:

1.^a A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer.

Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer casas, poços ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edifícios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.º A pagar annualmente 5 réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n.º 1, § 1.º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração;

4.º A sujeitar-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas;

5.º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservância dos preccitos da scienza e da pratica;

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover a subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer dos casos acima referidos;

6.º A dar conveniente direcção ás aguas canalizadas para os trabalhos da lavra, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro.

Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá préviamente o seu consentimento.

Se este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da Província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos perdas e danos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requiram o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os

fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

Deliberada a concessão de suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente à avaliação de que trata a clausula 7.^o ou da indemnização dos prejuizos alegados pelos proprietários, por meio de árbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionário e dous pelos proprietários.

Se houver empate, será decidido por um quinto árbitro, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionário será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

7.^o A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermédio do Eugenheiro Fiscal e do Presidente da Província, um relatório circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatórios, será obrigado a prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus Delegados.

A inobservância do que fica exposto, nos §§ 1.^o e 2.^o da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que também será aplicável à inobservância do que se estatue nos §§ 3.^o e 4.^o

Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200\$000 a 2:000\$000.

A remetter ao Governo amostras de ouro, ou de qualquer outro mineral, de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaisquer fosseis que encontrar nas explorações.

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua comissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe forem concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X.

Caduca esta concessão :

1.^º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos, contados desta data.

2.^º Por abandono da mina.

3.^º Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada.

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.^º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI.

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$000 a 2:000\$000.

XII.

O concessionario poderá transferir esta concessão a uma Companhia organisada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem.

Fóra desta hypothese, só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo,

porém, permissão do Governo, que a negará se os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

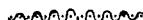
XIII.

Se a Companhia fôr organisada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que quantas questões se suscitem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, se as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis. -- *Thomaz José Caelho de Almeida.*



DECRETO N. 6105 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Concede autorização á Companhia ingleza Northern Assurance Company—para continuar a funcionar em varias Províncias do Imperio.

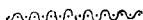
Attendendo ao que Me requereu a Companhia ingleza Northern Assurance Company, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Dezembro de 1875, Hei por bem Con-

ceder autorização á referida Companhia para continuar a funcionar nas Províncias do Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Bahia e Rio de Janeiro, sob as clausulas que baixaram com o Decreto n.º 3811 de 13 de Março de 1867.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6106 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Concede á Sociedade anonyma —Thermas de D. Pedro II— autorização para funcionar e aprova, com modificações, os seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade anonyma —Thermas de D. Pedro II—, estabelecida nesta Corte, com o fim de fundar estabelecimentos balnearios no lugar denominado —Poços—, Província de Minas Geraes, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Dezembro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6106 desta data.**

I.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social ou para substitui-lo.

II.

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

III.

Na eleição de Directores não serão admittidos votos por procuração.

IV.

Art. 2.^o § 1.^o Ficam suprimidas as palavras—art. 4.^o do contracto—: acrescente-se no fim—para as quaes ob-tenha ulterior concessão do Governo Imperial.

V.

A dissolução da Companhia se fará verificando-se as hypotheses do n.º 3.^o do art. 35 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e nesse caso a liquidação será regulada de accordo com os principios estabelecidos no Código Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876.
—Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da sociedade anonyma — As Thermas de D. Pedro II.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SEU TITULO, OBJECTO E DURAÇÃO.

Art. 1.º Com o titulo *As Thermas de D. Pedro II*, fica fundada nesta Corte em virtude de contracto celebrado pelo Governo Provincial de Minas Geraes, de 8 de Janeiro de 1873, com o Dr. José Caetano dos Santos, uma Sociedade anonyma para exploração das fontes thermaes do lugar denominado «Poços».

Art. 2.º Esta Sociedade tem por objecto :

1.º A fundação de estabelecimentos baneeotherapicos no lugar das referidas fontes thermaes e de quaesquer outras (artigo 4.º do contracto) existentes na Província de Minas Geraes ;

2.º A exportação das águas ;

3.º A construcção de casas de saude e hoteis para alojamento dos balneantes, se a Sociedade entender de conveniencia fases construções.

Paragrapho unico. Todos os edifícios pertencentes á Sociedade serão seguros em companhia nacional ou estrangeira.

Art. 3.º A Sociedade durará 40 annos, contados da data da approvação destes estatutos.

Art. 4.º Os estabelecimentos balneotherapicos serão construídos segundo os planos aprovados pelo Governo Provincial, por despacho de 29 de Agosto de 1874, salvas as modificações, que ainda devam ser adoptadas.

CAPITULO II.

DO CAPITAL.

Art. 5.º O capital da Sociedade será de oitocentos contos de réis, divididos em quatro mil acções de duzentos mil réis cada uma, emitidas por series.

§ 1.º A primeira serie de duas mil acções, será emitida desse já.

§ 2.º As demais (duas mil acções) serão emitidas quando e como for deliberado pela assemblea geral.

§ 3.º Na subscripção das series ulteiores serão preferidos os accionistas, que receberam as acções novas ao par, e na proporção das que possuirem.

Art. 6.º A primeira entrada será de dez por cento das acções subscriptas, tripta dias depois de aprovados estes estatutos, e as seguintes a arbitrio da Directória, precedendo anuncios pelos jornaes de maior circulação com antecedencia de trinta dias.

Paragrapho unico. As entradas serão realizadas em um Banco pela Directoria designado.

Art. 7.º O accionista retardatario será admittido, dentro de 20 dias da terminação do prazo, a realizar a entrada devida, pagando 10 %, sobre a importancia desta.

§ 1.º A importancia desta multa será applicada ao fundo de reserva.

§ 2.º Findo o prazo de 20 dias perderá o accionista retardatario o capital realizado por conta de suas acções, e serão estas vendidas pelo preço corrente e o producto liquido tambem acrecerá ao fundo de reserva.

Art. 8.º Dos lucros verificados em cada semestre deduzir-se-hão 10 % para fundo de reserva, até que este attinja á metade do capital realizado.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será representado por apólices da dívida publica geral.

Art. 9.º Os dividendos serão distribuidos semestralmente em Janeiro e Julho.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 10. Os accionistas serão responsaveis sómente pelo valor de suas acções e terão direito aos lucros liquidos dos estabelecimentos balneotherapicos calculados na conformidade da condição 9.ª do contracto celebrado com o Governo Provincial, da exportação das aguas e da renda dos edificios, a que se refere o art. 2 n.º 3, destes estatutos.

Art. 11. O accionista terá um voto por 10 acções, que possuir; não excedendo nunca de 18 votos, qualquer que seja o numero de suas acções, e posto que represente outro accionista.

§ 1.º Só a accionista é lícito acumular poderes de outro accionista.

§ 2.º As firmas collectivas, possuidoras de acções, serão representadas por um de seus socios.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 12. A Sociedade será regida por uma Directoria de cinco accionistas eleitos por maioria absoluta de votos.

§ 1.º A Directoria nomeará d'entre si o Presidente, o Tesoureiro e o Gerente.

§ 2.º Nos impedimentos menores de sessenta dias, serão os Directores que exercerem funções especiaes substituídos pelos immedios em votos, ou em igualdade destes pelo que a sorte designar.

§ 3.º Serão tambem eleitos cinco suplentes, aos quaes caberá, na ordem da votação, substituir os Directores nos impedimentos maiores de sessenta dias e nas vagas até nova eleição.

§ 4.^º Quando os suplentes tenham o mesmo numero de votos, decidirão a sorte.

Art. 13. As funções dos Directores e suplentes durarão tres annos, findos os quaes poderão ser reeleitos.

Paragrapho unico. Para ser Director ou suplente, deverá o accionista possuir cincuenta acções e delas não poderá dispor durante o exercicio do mandato e seis mezes depois.

Art. 14. A' Directoria compete :

§ 1.^º Cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas á Sociedade e velar na execução de seus estatutos.

§ 2.^º Fechar as contas semestraes e distribuir dividendos.

§ 3.^º Apresentar annualmente no mez de Julho, á assembléa geral, o balanço e o relatorio dos negocios da Sociedade.

§ 4.^º Convocar, por seu Presidente, a assembléa geral, ordinaria e extraordinaria.

§ 5.^º Organizar e fazer observar os regulamentos da Sociedade.

§ 6.^º Contractar medicos para os estabelecimentos e nomear empregados, marcar-lhes vencimentos e destituí-los quando o bem do serviço o exigir.

§ 7.^º Representar, por seu Presidente, a Sociedade em todos os negocios que a interessem.

Art. 15. Da renda da Sociedade deduzir-se-hão vinte e oito por cento, que serão divididos em vinte e oito quotas iguaes, e destas caberão oito ao Director-Presidente, seis ao Director-Thesoureiro, e seis ao Director-Gerente, e quatro a cada um dos outros.

Paragrapho unico. Aos Directores, que, a bem dos interesses da Sociedade, se transportarem ao lugar da empreza, abonar-se-hão as despezas de viagem.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 16. A assembléa geral será constituída por accionistas possuidores de dez acções, pelo menos, que se achem inscriptos no livro especial da Sociedade, tres mezes antes da convocação.

Art. 17. Durante os quinze dias, que precederem á reunião dos accionistas em assembléa geral, não haverá transferencia de acções.

Art. 18. Para que se constitua a assembléa geral, deverá achar-se representado um quarto, pelo menos, das acções emitidas.

§ 1.^º Sendo porém para reforma de estatutos ou para deliberar-se emissão de acções ou liquidação da Sociedade, deverão achar-se presentes accionistas, que representem a metade do capital emitido.

§ 2.^º As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos.

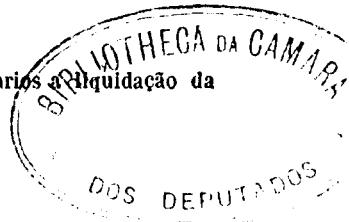
Art. 19. A' assembléa geral compete :

1.^º Eleger Directores e suplentes.

2.^º Alterar ou reformar os estatutos.

3.^º Julgar as contas.

4.^º Resolver por motivos extraordinarios a liquidação da Sociedade.



Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha sob a direcção do Presidente da Sociedade, ordinariamente no mez de Julho, para leitura do relatorio e apresentação do balango, e trinta dias depois para julgamento das contas, mediante parecer da comissão, que tiver sido nomeada na precedente reunião, se nestas não houverem sido aprovadas.

Art. 21. Além das reuniões ordinarias, haverá as extraordinarias, que a Directoria convocar, quando entender conveniente a bem dos interesses da Sociedade, ou requererem accionistas que representem um quarto, pelo menos, do capital realizado.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias só se tratará do assumpto para que tenham sido convocadas.

Art. 22. A assembléa geral ou extraordinaria será convocada por anuncios tres vezes consecutivas ate oito dias antes do marcado para a reunião, e mais uma vez no dia, em que esta deva ser realizada.

Paragrapho unico. Não se reunindo numero suficiente á primeira convocação, far-se-ha outra, observadas as mesmas formalidades; e, com os accionistas, que comparecerem, funcionará a assembléa geral; salvo quando a convocação tenha sido requerida por accionistas, caso em que será essencial que os presentes representem o quarto do capital realizado.

CAPÍTULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS.

Art. 23. Os cinco primeiros accionistas, abaixo assignados, ficam constituindo a Directoria fundadora, a qual servirá por quatro annos, contados da data da approvação destes estatutos.

§ 1.^º As vagas que se derem na Directoria, durante esse periodo, serão preenchidas a convite dos Directores, por accionistas que possuam cincuenta acções pelo menos.

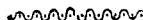
§ 2.^º Emquanto não funcionar a empreza, o Director-presidente receberá seis contos de réis annualmente e cada um dos outros quatro contos.

Art. 24. O concessionario do privilegio cede e transfere á Sociedade todos os direitos, que resultam do contracto, de que trata o art. 1.^º destes estatutos, assim como os terrenos concedidos pelo Governo Provincial, as plantas aprovadas e o material, já transportado para os poços e encommendado na Europa;

§ 1.^º Pela cessão de direitos e trabalhos até o presente executados, pertencerão ao concessionario do privilegio quinhentas acções beneficiárias, as quais gozarão de todas as vantagens outorgadas por estes estatutos as demais, mas não participarão dos dividendos enquanto a Sociedade não puder distribuir os, de doze por cento, ao capital realizado.

§ 2.^º O material, a que se refere este artigo, será pago pelo que custou ao concessionario, incluindo despezas de transporte, em presença de contas documentadas a Juiz da Directoria.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1873. — (Seguem-se as assinaturas.)



DECRETO N.º 6107 — DE 19 DE JANEIRO DE 1876.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia «Tram Road de Nazareth,» e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade em commandita denominada «Tram Road de Nazareth,» e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Outubro do anno passado, Hei por bem Approvar os estatutos da Companhia anónima, em que a referida Sociedade fica convertida, e conceder-lhe autorização para funcionar, effectuando nos mesmos estatutos as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6107
desta data.**

I.

Art. 1.º Substitua-se por este:

A Sociedade em commandita denominada «Tram-Road de Nazareth,» estabelecida na Capital da Província da Bahia, fica dissolvida e substituída por uma Companhia anónima com a mesma denominação, tendo sua sede e escriptorio central na referida Capital.

II.

Art. 5.º Fica assim redigido:

Uma vez construída a estrada de Santo Antônio de Jesus, poderá a Companhia solicitar do Governo Geral e Provincial a concessão para o prolongamento da mesma

estrada de modo que, atravessando o municipio de Nazareth e outros, vá ter á Provincia de Minas Geraes, no ponto que estudos previos indicarem ser o mais conveniente.

III.

Art. 6.^o Acrescente-se: com approvação do Governo Imperial.

IV.

Art. 11. Depois da palavra—destinado—diga-se: exclusivamente.

V.

Art. 13. Em seguida ás palavras—respectiva estrada—additem-se estas: feito e repetido nas gazetas de maior circulação, a Direcção poderá, etc. (o mais como está).

Ao final acrescente-se: e será—contado da data das publicações.

VI.

Art. 14. Depois das palavras—novo prazo—acrescente-se: contado — como acima se declara.

VII.

Art. 20 Substitua-se por este:
Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

VIII.

Art. 26. Soffre a seguinte alteração:

Nas reuniões ordinarias se deliberará não só a respeito do balanço da Companhia, do relatorio da Direcção e do parecer da Comissão Fiscal, mas tambem ácerca de qualquer medida de natureza urgente, procedendo-se em seguida á eleição, etc. (o mais como está).

IX.

Art. 27. Acrescente-se :

Esta convocação será feita sempre com a maior antecedencia e publicidade possíveis, declarando-se nos anuncios que a sessão se efectuará qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

X.

Art. 32. Substitua-se pelo seguinte :

Os accionistas podem fazer-se representar por procurador, excepto na eleição de Directores e de membros do Conselho Fiscal.

XI.

Art. 33, § 4.^o Acrescente-se : na conformidade do art. 48.

XII.

Art 37, § 16. Substitua-se este parágrapho pelo seguinte :

As atribuições concedidas á Direcção pelos §§ 8.^o, 10, 12, 13, 14 e 15 só poderão ser exercidas de acordo com o Conselho Fiscal, e, no caso de divergência, precedendo approvação ou autorização da assembléa geral, a quem de tudo se dará conta circumstanciada.

XIII.

Art. 44. Addite-se-lhe:

Não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

XIV.

Art. 46. Fica assim concebido :

Os vencimentos, que não forem pagos por demora dos interessados em recebel-os, não darão direito—a juros—contra a Companhia.

XV.

Art. 48. Acrescente-se :

Esta reforma não será executada sem que obtenha a approvação do Governo Imperial.

XVI.

Art. 50. Addite-se-lhe :

Qualquer que seja a deliberação tomada a semelhante respeito, será submettida á approvação do Governo Imperial.

XVII.

Art. 51. Fica supprimido.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia Tram Road de Nazareth.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, FIM, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.º A Companhia Tram Road de Nazareth é a Sociedade em commandita organizada na Cidade da Bahia por José Lopes Pereira de Carvalho e outros, convertida em anonyma ; sendo sua séde e escriptorio central na Cidade da Bahia.

Art. 2.º Seu fim é a construção, conservação e exploração de um caminho de ferro Tram Road de bitola de um metro, que, partindo da Cidade de Nazareth em procura de seu centro produtor, vá terminar por enquanto na povoação de Santo Antonio de Jesus.

Art. 3.º Será mantido o contracto celebrado entre a Sociedade em commandita acima referida e a Câmara Municipal da Cidade de Nazareth.

Art. 4.º A estrada será construída por secções e aberta ao transito cada secção á medida que forem concluídas suas obras, sendo a primeira até o Onha de conformidade com o contracto supramencionado.

Art. 5.º Uma vez construída a estrada até Santo Antonio de Jesus, poderá a Companhia obter concessão do Governo Provincial e Geral para seu prolongamento de modo que, atravessando o município de Nazareth e outros, vá ter á Província de Minas Geraes, no ponto que estudos prévios indicarem mais conveniente.

Art. 6.^o A duração da Companhia será de 90 annos, findos os quaes, se liquidará, ou continuará se entenderem conveniente os accionistas pelo prazo que marcarem tres annos antes de findos os 90.

Art. 7.^o Antes de vencido o prazo de sua duração, não se liquidará a Companhia, salvo prejuízos que absorvam dois terços ou mais do capital realizado, e fundo de reserva ou nos casos do art. 293 do Código Commercial.

CAPITULO II.

DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, LUCROS, E FUNDO DE RESERVA.

Art. 8.^o O capital da Companhia será de 2.000.000\$ divididos em acções de 200\$000 cada uma, podendo ser elevado á medida que se fôr prolongando a estrada com approvação do Governo Imperial.

Art. 9.^o Na distribuição de novas acções serão preferidos os que já forem accionistas na proporção do numero que já possuirem.

Art. 10. Dos lucros líquidos verificados semestralmente se deduzirão 2 % para o fundo de reserva, ou mais se a Direcção o entender necessário, e sob parecer do Conselho Fiscal.

Art. 11. O fundo de reserva é destinado a fazer face á perda do capital social ou para substitui-lo, e quando tiver attingido a 20 % do capital realizado, serão divididos todos os lucros líquidos.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 12. São accionistas da Companhia, todos os socios da extinta comunidade que tiverem efectuado suas entradas, e todos os individuos ou associações que subscreverem ou adquirirem legalmente acções, sujeitando-se ás condições estabelecidas.

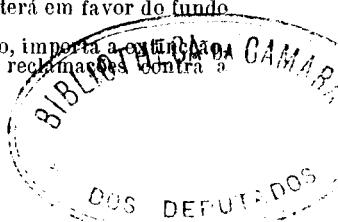
Art. 13. Se a chamada para entrada de capital não for satisfeita dentro dos 30 dias da data do aviso para a respectiva entrada, a Direcção poderá marcar novo prazo ás entradas, prazo que não excederá de 20 dias.

Art. 14. No caso de não ter a Direcção julgado conveniente novo prazo, ou quando, tendo-o concedido, não tiver o accionista acudido á entrada, incorrerá na multa de 2 % do valor nominal das acções, se mória não exceder de 30 dias.

Art. 15. Se a mória exceder de 30 dias, os accionistas retardatários serão declarados em commisso, salvo o caso de força maior, provado, e admittido pela Direcção, e nesta hypótese pagarão o juro de 4 % por todo o tempo da demora.

Art. 16. O producto das acções declaradas em commisso, vendidas ellas com os respectivos juros, reverterá em favor do fundo de reserva.

Art. 17. A perda das acções por commisso, importa a extinção, desde logo, de todo o interesse, direitos e reclamações contra a



Companhia relativos ás acções, e todos os outros que lhe sejam accidentaes, excepto os que pelos presentes estatutos forem expressamente ressalvados.

Art. 18. A declaração de commisso não prejudicará o direito a qualquer dividendo antes da sua declaração.

Art. 19. Ninguem poderá votar nem exercer outro qualquer direito de accionista, enquanto estiver devendo, e não pagar a respectiva chamada.

Art. 20. Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 21. A assembléa geral se reunirá annualmente em sessão ordinaria na sede da Companhia na época designada pela Direcção, precedendo aviso de convocação pelo menos de trinta dias antes do dia marcado.

Art. 22. Alén das sessões ordinarias se reunirá extraordinariamente sempre que fôr convocada pela Direcção por urgencia dos interesses da Companhia.

Art. 23. Afóra o caso das convocações extraordinarias de que falla o artigo anterior, poderá haver outras sempre que a Direcção fôr presente requisição por escrito, assignada por accionistas que representem pelo menos 1/5 do capital realizado, declarando o fin da reunião.

Art. 24. Quando a Direcção, 15 dias depois de recebida a requisição de que trata o artigo anterior, deixar de fazer a convocação, poderá esta ser feita pelos accionistas representantes do 1/5 do capital, e em tal caso a reunião será onde fôr por elles determinada.

Art. 25. Tambem é competente para convocar extraordinariamente a assembléa geral, o Conselho Fiscal, e sempre que entender conveniente aos interesses da Companhia.

Art. 26. Nas reuniões ordinarias se deliberará sómente a respeito do balanço da Companhia, do relatorio da Direcção e do parecer da Comissão Fiscal procedendo-se em seguida à eleição da Direcção e do Conselho Fiscal, e do Presidente da assembléa geral, e nas sessões extraordinarias se tratará exclusivamente do objecto da convocação.

Art. 27. Para que possa haver sessão é preciso que pelo menos se reunam accionistas que representem um quinto do capital realizado, e desde que não se reunirem o Presidente designará novo dia, para ter lugar a sessão; neste caso haverá com os accionistas presentes, excepto se tratar-se de reforma de estatutos para o que será sempre necessário que a reunião represente um quinto do capital.

Art. 28. O Presidente da assembléa geral será provisoriamente eleito por aclamação, passando immediatamente a assembléa a eleger o permanente por maioria relativa de votos por escrutínio secreto.

Art. 29. O Presidente eleito chamará douos accionistas para Secretarios.

Art. 30. A assembléa geral representa a universalidade de seus accionistas, porém farão sómente parte efectiva da mesma os

accionistas de cinco ou mais acções. Os possuidores de maior numero de cinco terão mais tantos votos quantas vezes dez acções de mais possuirem ou representarem, pela fórmula autorizada nestes estatutos, com tanto que não exceda de 10 votos.

Art. 31. A eleição da Directoria como dos outros cargos da Companhia será por maioria relativa dos votos presentes, só podendo ser Director, ou membro da Comissão Fiscal accionista pelo menos de 6.000\$000.

Art. 32. Na fórmula da Lei não será admittido que accionistas se façam representar por procurador, sendo unicamente admittida a representação legal.

Art. 33. A' assembléa geral compete :

§ 1.º Eleger o seu Presidente, os Directores e Conselho Fiscal.

§ 2.º Julgar das contas da Administração.

§ 3.º Resolver sobre o prolongamento da estrada, aumento de capital, e tudo o mais que for de interesse da Companhia, e não seja da competencia da Direcção.

§ 4.º Reformar os estatutos sempre que entender conveniente.

Art. 34. De tudo que se passar nas sessões da assembléa geral, se lavrará uma acta que será assignada pelo Presidente, Secretarios e accionistas presentes, havendo para esse fim um livro especial.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 35. A Administração da Companhia ficará a cargo de tre Directores eleitos pelo modo e tempo determinado nestes estatutos, devendo um delles ser residente na cidade de Nazareth.

Art. 36. Em tudo que por deliberação dos tre Directores, tomada por acordo ou maioria de votos, não for delegado a um só, compete á Direcção resolver, reunindo-se para este fim nesta cidade ou de Nazareth sempre que entender necessário.

Art. 37. A ella compete exclusivamente :

§ 1.º Representar a Companhia em todas as relações.

§ 2.º Emissar acções e fazer chamadas de acordo com estes estatutos, e segundo deliberação da assembléa geral.

§ 3.º Convocar assembléas geraes, na fórmula estatuida, preparar e apresentar a ella exposição e relatorio das transacções e negócios da Companhia.

§ 4.º Administrar o fundo de reserva.

§ 5.º Requerer, obter, comprar, ou por qualquer outro meio adquirir as concessões que interessem á prosperidade da Companhia e prolongamento da estrada.

§ 6.º Requerer do Governo Imperial a approvação destes estatutos e quaesquer favores de que careça a empreza, assim como da Assembléa Provincial e do Presidente da Província.

§ 7.º Nomear um Engenheiro em Chefe para a estrada, e todos os seus subordinados, e empregados necessarios á empreza, bem como marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 8.º Em caso de necessidade delegar a superintendencia e exame das obras e negócios da empreza a pessoas de sua confiança, dando-lhes instruções geraes ou especiaes, sujeitar aquellas condições, restricções, e remunerações como julgar conveniente; e bem assim suspender e revogar tales delegações,

§ 9.^º Dirigir, fiscalizar e prover o recebimento, arrecadação, emprego, collocação e gastos dos dinheiros da Companhia.

§ 10. Passar, saccar, aceitar, endossar notas promissórias e letras por conta da Companhia.

§ 11. Passar e dar recibos, quitacões e outras remissões por dinheiros pagaveis á Companhia e bem assim pelos direitos e reclamações da mesma.

§ 12. Instaurar, prosseguir, defender, transigir e abandonar processos judiciaes da, ou contra a corporação ou por qualquer modo concernentes a ella; assim como compor-se sobre quaequer dívidas, reclamações e direitos activos e passivos da Companhia.

§ 13. Referir quaequer direitos e reclamações da Companhia ou contra ella, a arbitramento a observar e exécutar os respectivos laudos.

§ 14. Comprar, arrendar, construir, ou de outro modo proporcionar edifícios para o serviço da Companhia.

§ 15. Adquirir, tratar, o alienar as propriedades territoriales de que a Companhia possa legalmente precisar.

§ 16. As compras e alienações de bens de raiz de que tratam os §§ 14 e 15 só poderão ter lugar depois de consultado o Conselho Fiscal.

Art. 38. O Director residente em Nazareth é o imediato superintendente dos interesses e obras da empreza e a elle compete tomar todas as providencias urgentes e que por estes estatutos não forem reservadas a toda a Direcção.

Art. 39. No caso de ser urgente a substituição de algum empregado a fará provisoriamente o Director residente em Nazareth, comunicando sua resolução aos outros Directores, para que resolvam a tal respeito.

Art. 40. Ao referido Director residente em Nazareth, compete dirigir o escriptorio da Companhia naquelle Cidade, fazendo arrecadar sua renda e enviando mensalmente os saldos para o Escriptorio Central nesta Cidade, onde se fará toda a escripturação da Companhia sob a responsabilidade de um Director que será o Caixa.

Art. 41. Os Directores vencerão uma porcentagem sobre os lucros líquidos que será estipulada em assembléa geral.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 42. Haverá um Conselho Fiscal, composto de tres membros d'entre os accionistas que tenham os predicados para ser Director, nas épocas e pelo modo determinado nestes estatutos.

Art. 43. Ao Conselho Fiscal, além das attribuições já conferidas por estes estatutos, compete:

§ 1.^º Examinar as contas e mais negocios da Companhia, e apresentar seu parecer em assembléa geral ordinaria.

§ 2.^º Propor qualquer medida que julgar conveniente aos interesses da Companhia em assembléa geral.

§ 3.^º Autorizar o pagamento dos dividendos, logo que tiver procedido aos exames das contas, julgando-as exactas.

CAPITULO VII.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 44. Os dividendos serão tirados dos lucros líquidos da Companhia, lucros que serão a quantia declarada pelo Conselho Fiscal como tal.

Art. 45. Antes de declarar os lucros líquidos o Conselho deduzirá quaisquer quantias que houverem sido postas de parte e levados à conta de fundos de reserva ou quaisquer outras quantias que na opinião do Conselho possam ser necessárias para quaisquer reclamações contra a Companhia, quer certas quer contingentes.

Art. 46. Os vencimentos não recebidos não vencerão juros contra a Companhia.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 47. A Direcção eleita depois da aprovação destes estatutos pelo Governo Imperial receberá da actual Comissão administradora da empreza todo o material, livros, arquivo e tudo mais que pertence à empreza.

Art. 48. A reforma destes estatutos será feita pela assembléa geral, e parecer do Conselho Fiscal, que será votado por accionistas que representem pelo menos dous terços do capital.

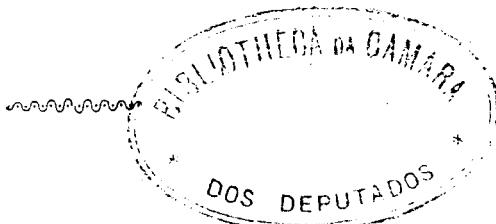
Art. 49. Os impedimentos e faltas dos Directores ou membros do Conselho Fiscal, serão supridos pelos immediatos em votos.

Art. 50. É competente para interpretar estes estatutos a assembléa geral e provisoriamente a Direcção que submetterá á dita assembléa as duvidas que ocorrerem.

Art. 51. Nos casos omissos regulará a lei respectiva, e a opinião da assembléa geral que constituirá aresto para todos os casos idênticos.

Art. 52. Todas as questões que se suscitem entre os socios durante o tempo da existencia da Companhia, sua liquidação ou partilha serão decididas em juízo arbitral procedendo-se de conformidade com o Decreto n.º 3900 de 23 de Junho de 1861.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6108 — DE 26 DE JANEIRO DE 1876

Crêa a Repartição de Pharões e manda executar o Regulamento que a deve reger.

Usando da autorização concedida na segunda parte do art. 2.^º da Lei n.^º 2632 de 13 de Setembro de 1875, Hei por bem Crear a Repartição de Pharões a qual será regida pelo Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.

Regulamento a que se refere o Decreto
n.^º 6108 desta data.

DA REPARTIÇÃO.

Art. 1.^º Fica competindo á Repartição de Pharões a administração e direcção geral do serviço de iluminação da costa, dos portos, rios e lagôas do Imperio.

Art. 2.^º O pessoal da Repartição constará de um Director Geral, Official Superior da Armada, um Ajudante, Official Superior ou Subalterno, um Escripturário-arquivista, um Desenhador, e um Porteiro.

Art. 3.^º A nomeação do Director Geral e a do Ajudante serão feitas por Decreto, e as dos outros empregados por portaria do Ministro.

Art. 4.^º Continuará a cargo das Capitanias dos portos, na forma do Regulamento annexo ao Decreto n.^º 447 de 19 de Maio de 1846, a administração especial dos pharões nas respectivas Províncias, com as modificações consignadas neste Regulamento.

Art. 5.^º Para a inspecção e melhoramento dos pharões existentes, collocação de novos, e execução de outros serviços a cargo desta Repartição, será destinado um navio da Armada, commandado pelo Director Geral, servindo de Immediato ou de Official o seu Ajudante; sendo considerado—navio solto—enquanto estiver nesta commissão.

DO DIRECTOR GERAL.

Art. 6.^º O Director Geral será escolhido d'entre os Officiaes da Armada, que tiverem estudos especiaes, ou mostrarem habilitações sobre este ramo de serviço publico.

Art. 7.^º Compete ao Director Geral:

§ 1.^º A distribuição e fiscalisação do serviço da Repartição de Pharões.

§ 2.^º A administração e direcção geral do serviço de pharões.

§ 3.^º A organização de planos, regulamentos, circulares, instruções e ordens, que serão previamente submettidos á approvação do Ministro.

§ 4.^º Mandar imprimir e publicar, sob sua assinatura, precedendo ordem do Ministro, nas gazetas de maior circulação no Imperio, e, sendo preciso, nas de paizes estrangeiros, as notícias sobre pharões, que julgar de interesse á navegação.

§ 5.^º Procurar obter, pelos meios que julgar mais eficazes, dos navegantes nacionaes e estrangeiros, quaequer notícias ou informações sobre o modo por que é executado o serviço dos pharões, assim como ácerca dos melhoramentos que convenha adoptar para maior perfeição desse serviço.

§ 6.^º Inspeccionar, pelo menos, uma vez por anno toda a illuminação da costa, dos portos, rios e lagôas do Imperio; podendo ser, com permissão do Ministro, substituído pelo Ajudante em taes inspecções, quando a isso obriguem as exigencias do serviço.

§ 7.^º Redigir annuncios chamando a concurrenceia para os contractos, que tenham de ser feitos, na forma das disposições em vigor, informando ao Ministro sobre cada proposta.

§ 8.^º O exame e aceitação dos apparelhos de luz, e bem assim de todo o material necessário aos pharões.

§ 9.^o Inspeccionar todos os trabalhos executados por administração, podendo tambem fazel-o nos casos de contracto, embora haja fiscal nomeado.

§ 10. Indicar ao Ministro os casos em que se faça necessário nomear uma commissão idonea para consultar sobre a escolha do melhor local para a construcção de pharões.

§ 11. Propôr os melhoramentos e alterações que julgue convenientes á bem do serviço.

§ 12. Informar sobre os pedidos de combustivel para os pharões, e bem assim dos objectos necessarios á manutenção destes.

§ 13. Enviar em cada trimestre ao Ministro um mappa da despesa feita com o material suprido aos pharões, e annualmente um mappa geral de todas as despezas feitas com o pessoal e material empregados no mesmo serviço, e outro da illuminação da costa, dos portos, rios e lagôas do Imperio; designando as posições geographicas de cada um pharol ou pharolete, a altura do plano local sobre o solo e sobre o nível do mar, o caracter da luz e sua intensidade, o typo e ordem do apparelho, a forma e qualidade da torre, a data do acendimento, e mais as observações necessarias.

Art. 8.^o O Director Geral corresponder-se-ha directamente:

§ 1.^o Com o Ministro da Marinha, participando todas as occurrencias relativas ao serviço de pharões, e solicitando a expedição das ordens que julgar convenientes a bem do mesmo serviço.

§ 2.^o Com o Quartel-General da Marinha, para requisições, e para o mesmo fim com os Inspectores dos Arsenaes de Marinha, e com os Capitães de portos.

§ 3.^o Com os Directores ou Gerentes de Companhias de navegação ou consignatarios de navios do comércio.

§ 4.^o Com os Directores do serviço de pharões no estrangeiro.

§ 5.^o Com os fabricantes de apparelhos de luz, ou torres metalicas para pharões.

Art. 9.^o O Director Geral terá sciencia, por intermedio da Secretaria de Estado, de todos os pedidos de artigos para consumo e uso dos pharões; de qualquer despesa que com estes tenha de ser feita; de todas as alterações, quer no seu pessoal, quer no material; e, poderá ser ouvido sobre todos os assumptos que se prendam a este ramo de serviço.

DO AJUDANTE.

Art. 10. O Ajudante será escolhido d'entre os Officiaes da Armada, que tenham estudos especiaes, ou mostrem habilitações sobre este ramo do serviço publico.

Art. 11. Compete ao Ajudante :

§ 1.^º Substituir ao Director Geral, na sua falta, em todos os seus deveres, atribuições e autoridade.

§ 2.^º Auxiliar ao mesmo Director, executando todas as ordens que por elle lhe forem dadas.

DO ESCRIPTURARIO ARCHIVISTA.

Art. 12. Compete ao Escripturario-archivista :

§ 1.^º Escripturar, conforme indicação do Director Geral, os livros que por este forem julgados necessarios ao bom andamento do serviço.

§ 2.^º Ter a seu cargo e em boa ordem o archivo da Repartição.

§ 3.^º Riscar mappas, e tirar cópias de todos os documentos que lhe forem dados para este fim pelo Director Geral, e desempenhar qualquer outro serviço de escripturação que lhe fôr ordenado.

DO DESENHADOR.

Art. 13. Compete ao Desenhador :

§ 1.^º Executar o desenho de plantas, modelos, riscos e outros trabalhos proprios da sua arte, conforme as indicações do Director Geral.

§ 2.^º Tirar cópias, e reduzir cartas hydrographicas segundo a escala que lhe fôr indicada pela mesma autoridade.

§ 3.^º Auxiliar o Escripturario na escripturação ou copia de papeis segundo lhe determinar o Director Geral ou o Ajudante.

DO PORTEIRO.

Art. 14. Compete ao Porteiro :

§ 1.^º Ter em boa guarda e conservação a mobilia, instrumentos e mais objectos pertencentes á Repartição.

§ 2.º Cuidar do asseio e policia do edificio onde funcionar a Repartição.

§ 3.º Receber e transmittir aos empregados todos os papeis a elles dirigidos, e enviar ao seu destino a correspondencia que lhe fôr confiada.

§ 4.º Abrir diariamente a Repartição pouco antes das 9 horas da manhã, e fechá-la pouco depois das 3 horas da tarde, salvo os casos extraordinarios em que as horas para um e outro fim serão determinadas pelo Director Geral ou Ajudante.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 15. Os vencimentos dos empregados da Repartição de Pharóes serão os fixados na tabella annexa a este Regulamento.

DA DISCIPLINA.

Art. 16. E' da atribuição do Director Geral, como o primeiro responsável pela boa ordem, moralidade, e disciplina da Repartição, advertir e reprender os empregados, que commettam faltas no cumprimento de seus deveres, nos termos do disposto no art. 64 do Regulamento da Contadoria da Marinha, n.º 4214 de 20 de Junho de 1868; podendo representar ao Ministro contra qualquer delles, e até propor a sua demissão no caso de reincidencia.

DAS LICENÇAS E APOSENTADORIAS.

Art. 17. As licenças e aposentadorias dos empregados civis da Repartição serão reguladas pelas mesmas disposições estabelecidas para os empregados da Contadoria da Marinha; sendo as licenças e reformas dos empregados que forem Officiaes da Armada, reguladas pelas disposições em vigor.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

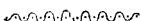
Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1876.—
Luiz Antonio Pereira Franco.

**Tabella dos vencimentos a que se refere o
Regulamento desta data.**

<i>Empregos.</i>	<i>Ordenados</i>	<i>Gratificações</i>	<i>TOTAL</i>
Director geral.....	(1)	2:850\$000	2:850\$000
Ajudante	(2)	1:940\$000	1:940\$000
Escripturario-archivista..	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Desenhador.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Porteiro.....	600\$000	300\$000	900\$000

Observação.

(1—2) O Director Geral e o Ajudante perceberão, além da gratificação mencionada nesta tabella, os vencimentos e mais vantagens de embarcado designadas no Decreto n.º 4885 de 3 de Fevereiro de 1872.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*



DECRETO N. 6109 — DE 26 DE JANEIRO DE 1876.

Proroga por um anno o prazo para a incorporação da Companhia destinada á construcção da estrada de ferro do — Conde d'Eu — na Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me requererão Anisio Salathiel Carneiro da Cunha e André Rebouças, concessionarios da estrada de ferro do — Conde d'Eu —, na Provincia da Parahyba, Hei por bem Prorrogar por um anno o prazo a que se referem os Decretos numeros 4838 de 15 de Dezembro de 1871, 5433 de 15 de Outubro de 1873 e 5835 de 24 de Dezembro de 1874, para a incorporação da Companhia que tem de realizar a construcção da mesma estrada.

Thomaz José Coelho de Almeida , do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6110 — DE 26 DE JANEIRO DE 1876.

Concede privilegio a Antonio Victor de Assis Silveira a fim de usar do meio que inventou para a fiscalisação da receita das emprezas de transporte de passageiros.

Attendendo ao que Me requeren Antonio Victor de Assis Silveira, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos, a fim de usar do meio que inventou para a fiscalisação da receita das emprezas de transporte de passageiros, empregando-se cartões e cadernetas, segundo os modelos que juntou á sua petição de 20 de Novembro do anno passado.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N.º 6111—DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876.

Approva algumas alterações feitas nos estatutos do « Banco Predial. »

Attendendo ao que Me representou a Directoria do « Banco Predial » e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 8 do corrente mez, Approvar as seguintes alterações, feitas pela assembléa geral dos accionistas do « Banco Predial » nos respectivos estatutos e no appendice aos mesmos, a que se referem os Decretos n.º 4784 de 6 de Setembro de 1871, n.º 4875 de 24 de Janeiro de 1872 e n.º 5216 do 1.º de Fevereiro de 1873, a saber :

I.

O art. 12 dos estatutos fica assim redigido : « O Banco Predial será regido superiormente por uma Directoria composta de cinco membros, eleitos em assembléa geral por maioria de votos, os quaes d'entre si escolherão um Presidente, um Vice-Presidente, dous Secretarios (1.º e 2.º) e um Caixa ou Thesoureiro.

« O Presidente será substituído nos seus impedimentos pelo Vice-Presidente, este pelo 1.º Secretario, e na falta, pelo segundo.

« Para a eleição da Directoria não serão admittidos votos por procuração. »

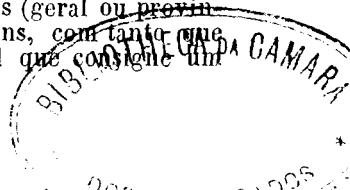
II.

Ao art. 16, § 9.º dos estatutos, depois das palavras « podendo variar de tabella em qualquer anno », acrescenta-se « se a Directoria nisso convier. »

III.

Ao art. 2.º do appendice aos estatutos acrescente-se o seguinte parágrapho :

« Dentro da circunscripção territorial do Banco efectuar empréstimos ás Províncias, Municipalidades, estradas de ferro, com garantia de juros (geral ou provincial), mesmo sem hypotheca de bens, com tanto que preceda lei ou autorização especial que conste em



imposto, fundo, ou rendimento certo para o pagamento integral dos mesmos emprestimos, que vencerão juros e serão remiveis por annuidades. »

IV.

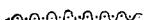
No final do paragraphó unico do art. 4.^º do mesmo appendice, acrescente-se :

« A Directoria poderá autorizar o deposito e guarda dessas letras na caixa social, passando-se a seu dono um certificado nominativo do deposito ; determinando, outrossim, as condições em que hão de ser passados esses certificados, o modo da entrega ou troca dos titulos e do pagamento dos juros respectivos e suas despezas. »

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.



DECRETO N. 6112 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876.

Proroga por um anno o prazo marcado na clausula 4.^a das annexas ao Decreto n.^º 5338 de 31 de Janeiro de 1874.

Attendendo ao que Me requereu Augusto da Rocha Fragozo, concessionario da estrada de ferro, que, partindo do bairro de S. Christovão, nesta Corte, e passando pela cidade de Petropolis, vá terminar no lugar denominado—Aguas Claras,—na freguezia de S. José do Rio Preto, municipio da Parahyba do Sul : Hei por bem Prorrogar por um anno o prazo marcado na clausula 4.^a das annexas ao Decreto n.^º 5338 de 31 de Janeiro de 1874, para a incorporação da Companhia, que tem de construir a mesma estrada.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6113 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876.

Crêa a Repartição Hydrographica, e manda executar o Regulamento que a deve reger.

Usando da autorização concedida na segunda parte do art. 2.^º da Lei n.^º 2632 de 13 de Setembro de 1875, Hei por bem Crear a Repartição Hydrographica, a qual será regida pelo Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.

Regulamento a que se refere o Decreto n.^º 6113 desta data.

DA REPARTIÇÃO.

Art. 1.^º A Repartição Hydrographica, creada em substituição á antiga Seccão do mesmo nome, terá por Chefe um Official General ou Superior da Armada, com o titulo de Director Geral.

Art. 2.^º O pessoal da Repartição compór-se-ha, além do Director Geral, de tres Ajudantes, Officiaes de patente de reconhecida intelligencia e aptidão para a especialidade, dos quaes o mais graduado servirá de Vice-Director e o imediato de Secretario; de um Desenhista e de um Porteiro.

Paragrapho unico. Serão nomeados por Decreto Imperial estes empregados, exceptuados os dous ultimos, que sel-o-hão por Portaria do Ministro.

Art. 3.^º A' Repartição de Hydrographia incumbe :

§ 1.^º O levantamento e construcção da carta geral das costas do Brazil, comprehendendo os portos, rios e lagôas navegaveis.

§ 2.^º A conservação das cartas e planos já existentes no archivo da Secção de Hydrographia.

§ 3.^º A aquisição de todos os mais trabalhos até agora executados e referentes á navegação dos nossos mares e vias fluviaes, quer se achem impressos, quer existam ainda em manuscrito.

§ 4.^º A publicação das cartas e planos, á medida que forem sendo levantados e construídos; e bem assim a divulgação de quantas notícias possam interessar aos navegantes.

§ 5.^º O exame das obras concernentes á navegação, apresentadas pelos seus autores ao Ministerio da Marinha; e sua distribuição, no caso de serem approvadas, e publicadas por conta do Estado.

§ 6.^º Offerecer as bases para a celebração dos contractos, que se houverem de fazer, na forma das disposições em vigor, para a gravura das cartas e planos, bem como para a impressão, que tenha de ser feita, de quaequer trabalhos da Repartição.

§ 7.^º O exame de todos os chronometros e mais instrumentos nauticos, astronomicos, opticos, geodesicos e meteorologicos, que se tiver de comprar para uso da marinha.

§ 8.^º A indicação ao Governo dos mappas, cartas, planos e roteiros inexactos que estejam á venda, e sobre os quaes convenha tomar providencias para maior segurança dos navegantes.

§ 9.^º A confecção de um perfeito e minucioso roteiro geral da nossa costa.

Art. 4.^º Além do pessoal propriamente da Repartição, tambem os Commandantes e Officiaes dos navios, que em certos casos sejam empregados em commissões hydrographicais, ficarão sob as ordens do Director Geral.

Do Director Geral.

Art. 5.^º Ao Director Geral compete:

§ 1.^º Regular, com approvação ou autorização do Ministro, o sistema de trabalho e o methodo de serviço na Repartição, e nas commissões fóra da Corte.

§ 2.^º Distribuir o pelos Ajudantes e outros empregados, de modo a obter a maior vantagem possível dos seus esforços e boa vontade.

§ 3.^º Dirigir os trabalhos que tiverem de ser executados e fazer corrigir os que não lhe parecerem bons, assim como as observações, cálculos e mappas, cartas, planos e roteiros que não lhe merecerem confiança.

§ 4.^º Manter a boa ordem, moralidade e disciplina da Repartição, e velar sobre o modo por que cada empregado cumpre os seus deveres, admonestando e repreendendo os que commettam faltas no serviço, nos termos do art. 64º do Regulamento da Contadoria, n.^º 4214 de 20 de Junho de 1868; podendo representar ao Ministro contra qualquer delles, e até propôr sua exoneração no caso de reincidencia ou sendo a falta grave.

§ 5.^º Formular instruções para, depois de approvadas pelo Ministro, serem dadas aos Comandantes de navios da Armada, ou quaesquer outros Oficiais encarregados, em casos especiaes, pelo Governo Imperial de explorações hydrographicas em qualquer parte.

§ 6.^º Entender-se directamente com o Ministro, e com os chefes das Repartições públicas sobre tudo quanto diga respeito ao serviço a seu cargo.

§ 7.^º Correspondar-se com os Directores de idênticas Repartições no estrangeiro para a permuta de produções hydrographicas, e com os de observatórios e outros estabelecimentos científicos sobre as observações astronómicas, applicação de novas formulas, ou invenção de mais aperfeiçoados instrumentos.

§ 8.^º Requisitar os vapores e outras embarcações bem como os auxiliares indispensaveis ao maior desenvolvimento dos futuros trabalhos.

§ 9.^º Propôr a aquisição dos instrumentos e mais objectos necessários ao serviço da Repartição, fiscalizar a compra dos mesmos e os seus reparos, e zelar por sua conservação.

§ 10. Informar ao Ministro sobre os trabalhos que devam ser impressos, e destes os que convenha expôr à venda e qual o seu preço.

§ 11. Indicar os estabelecimentos particulares a quem possa o Governo confiar semelhante encargo, e a porcentagem que lhe parecer justa.

§ 12. Determinar, com approvação do Ministro, os dias de saída dos navios empregados no serviço hydrographico, e a duração de cada commissão fóra do porto.

§ 13. Informar ao Ministro, de tres em tres meses, qual o movimento da Repartição, e o progresso dos trabalhos hydrographicos, apresentando annualmente até o fim de Março um relatorio de tudo quanto de mais notável houver ocorrido em relação ao serviço a cargo da Repartição Hydrographica, propondo as medidas que lhe parecerem indispensaveis para o desenvolvimento e maior perfeição dos trabalhos.

DO PRIMEIRO AJUDANTE.

Art. 6.º O 1.º Ajudante substituirá o Director Geral em suas faltas e impedimentos, e terá além disso a seu cargo :

§ 1.º A coordenação de todos os trabalhos impressos, ou manuscritos, pertencentes á Repartição, os quaes fará archivar cuidadosamente, e relacionará em fórmula de catalogo, n'um livro proprio.

§ 2.º O exame e correcção das provas impressas, tanto das cartas e planos, como dos roteiros, memorias e relatorios publicados sob a responsabilidade da Repartição.

§ 3.º O regulamento dos chronometros, e a boa conservação dos demais instrumentos, bem como a inspecção dos concertos de que os mesmos carecerem.

§ 4.º A fiscalisação de todas as contas que tenham de ser rubricadas pelo Director Geral.

DO SEGUNDO AJUDANTE.

Art. 7.º O 2.º Ajudante exercerá as funcções de Secretario da Repartição, tendo ainda por dever :

§ 1.º Preparar as collecções de cartas lithographadas, e roteiros, destinados aos estabelecimentos estrangeiros, e aos navios, estações navaes e Repartições publicas do Imperio.

§ 2.º Consignar nas cartas e planos, construidos e publicados pela Repartição Hydrographicá, todas as alterações, que se forem dando, nos pharóes, balisas, marcas e

signaes ; e igualmente as obras d'arte e outros melhoramendos, que se realizem de futuro nos portos, barras e rios.

§ 3.^º Redigir os avisos aos navegantes, e traduzir os que vierem de outras marinhas, e sejam de interesse para a nossa.

DO TERCEIRO AJUDANTE.

Art. 8.^º Ao 3.^º Ajudante compete :

Paragrapho unico. Observar todos os phenomenos meteorologicos ; organizar as taboas de marés nos portos da costa e suas barras ; as duas enchentes e vasantes dos rios navegaveis, e as tabellas das declinações da agulha, e desvios magneticos.

DO DESENHISTA.

Art. 9.^º Ao Desenhista incumbe :

§ 1.^º Reduzir todos os borrões que lhe forem entregues, por ordem do Director Geral, á escala que este designar, e restituir fielmente os originaes para serem archivados.

§ 2.^º Desenhar com o maior cuidado e pericia os trabalhos que lhe forem confiados para tal fim, bem como as cópias que se fizerem necessarias.

§ 3.^º Corrigir as provas lithographadas, e passal-as em seguida ao 3.^º Ajudante, o qual conferindo-as lhes porá o visto, e transmittirá ao 2.^º, que, procedendo do mesmo modo, as entregará depois ao 1.^º Ajudante para confrontal-as por sua vez com os originaes, e submettel-as ao exame do Director Geral, que autorizará a tiragem definitiva, ou as devolverá ao Desenhista para serem novamente correctas.

§ 4.^º Auxiliar ao 2.^º Ajudante em todos os serviços de escripturação, quando lhe fór ordenado.

DO PORTEIRO.

Art. 10. O Porteiro será responsavel por todos os moveis, instrumentos, mappas, livros e mais objectos pertencentes á Repartição, os quaes receberá por inventario e entregará do mesmo modo, quando tenha de ser substituido no emprego.

§ 1.º O movimento de entrada e saída dos instrumentos, livros e mais objectos ao serviço das expedições hydrographicas será escripturado em livro especial, devendo legalizar tâes notas à assinatura do chefe da comissão que os requisitar, e a rúbrica do Director Geral.

§ 2.º Para a sua resalva dos objectos que por ventura se extraviarem em serviço, fará o Director Geral lavrar pelo Secretario, em livro competente, um termo em que assinará com o mesmo Secretario e o 1.º Ajudante.

§ 3.º Quanto aos artigos de consumo obterá a des-carga, á medida que forem despendidos.

§ 4.º O Porteiro cuidará do asseio e policia do edificio onde funcionar a Repartição.

§ 5.º Receberá e transmitirá aos empregados todos os papeis a elles dirigidos, e enviará a seu destino a correspondencia que lhe fôr confiada.

§ 6.º Abrirá diariamente a Repartição pouco antes das 9 horas da manhã, e fechá-la-ha pouco depois das 3 horas da tarde, salvo os casos extraordinarios, em que as horas para um e outro sim serão determinadas pelo Director Geral.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 11. Além das incumbencias especiaes determinadas nos presentes artigos aos membros scientificos da Repartição, cumpre-lhes executar todos os trabalhos hydrographicos, geodesicos, astronomicos e meteorologicos, que lhes forem commettidos pelo Director Geral, por ordem ou autorização do Ministro, nas costas, portos, lagos e rios do Imperio e de outros paizes.

Art. 12. Para execução dos serviços a cargo da Repartição Hydrographica o Ministro destinará um navio de guerra, que desde então se considerará—navio solto—, e será commandado pelo Director Geral, servindo de immediato o 1.º Ajudante, e fazendo parte da respectiva officialidade os outros dous Ajudantes.

Art. 13. Os vencimentos dos empregados da Repartição Hydrographica serão os fixados na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 14. As licenças e aposentadorias dos empregados civis da Repartição Hydrographica, serão reguladas pelas mesmas disposições estabelecidas para os empregados da Contadaria e Intendencia da Marinha, sendo

as licenças e reformas dos empregados, que forem Oficiaes da Armada, reguladas pelas competentes disposições em vigor.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de 1876.
— Luiz Antonio Pereira Franco.

Tabella a que se refere o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 6113 de 2 de Fevereiro de 1876.

Empregos	Ordenado	Gratificação	Total
Director Geral.....	(1)	2:850\$000	2:850\$000
1.º Ajudante.....	(2)	1:500\$000	1:500\$000
2.º Ajudante.....	(3)	1:400\$000	1:400\$000
3.º Ajudante.....	(4)	1:400\$000	1:400\$000
Desenhista.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Porteiro.....	600\$000	300\$000	900\$000
			9:850\$000

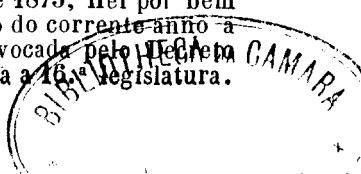
(1), (2), (3), (4). Estes empregados, além das gratificações acima marcadas, perceberão seus vencimentos de embarcados em navio de guerra, nos termos da tabella n.º 1, annexa ao Decreto n.º 4885 de 3 de Fevereiro de 1872.—Luiz Antonio Pereira Franco.



DECRETO N. 6114 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876.

Espaça para o dia 31 de Dezembro do corrente anno a reunião da Assembléa Geral.

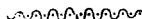
Usando da autorização conferida no art. 5.º do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875, Hei por bem Espaçar para o dia 31 de Dezembro do corrente anno a reunião da Assembléa Geral convocada pelo Decreto n.º 5657 de 3 de Junho de 1874 para a 16.ª legislatura.



O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado, dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6145 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876.

Approva, com alteração, os estatutos da Companhia Fluvial e autoriza a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Fluvial, estabelecida na Capital da Província de S. Pedro do Sul, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e sete de Dezembro do anno proximo passado, Hei por bem Approvar os estatutos da referida Companhia e Autorizal-a a funcionar, acrescentando-se ao artigo trinta e quatro, que nenhuma reforma dos mesmos estatutos será executada sem assentimento do Governo Imperial.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Projecto de estatutos.

PARTE I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Companhia Fluvial, estabelecida na Cidade de Porto-Alegre, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, tem por fim sustentar com os vapores de sua propriedade, denominados *Monarca* e *Guapo*, viagens regulares entre o porto da mesma e os dos rios tributários do Guayba.

Art. 2.^º O numero dos vapores poderá ser aumentado se as necessidades do serviço exigirem, bem como poderá a Companhia fazer aquisição de barcos à vela para transporte de cargas, logo que se reconheça utilidade na adopção desta medida.

Art. 3.^º Com quanto a Companhia só se considere definitivamente constituída depois que estes estatutos forem aprovados pelo Governo Imperial, poderão entretanto os mencionados vapores prosseguir nas suas viagens, de conformidade com o que se estipulou no accordo assignado em 4 de Março de 1874.

Art. 4.^º A Companhia durará por espaço de dez anos, contados desde a aprovação destes estatutos, podendo, todavia, ser dissolvida antes desse prazo se se verificarem as hypotheses previstas nos arts. 33 a 40 do Decreto n.º 2711 de 49 de Dezembro de 1860, quando a assemblea geral, representando dous terços do capital social, assim o tenha entendido e resolvido, quando reconhecer-se que não pôde preencher seu intuito com vantagem para os accionistas e por perdas que absorvam, além do fundo de reserva, metade do seu capital realizado.

Art. 5.^º O capital da Companhia será de duzentos contos de réis em duas mil acções de cem mil réis cada uma, dividido em duas series iguais: a primeira serie destas acções, mil de cem mil réis cada uma no valor de cem contos de réis, será emitida e distribuída pelos signatários destes estatutos trinta dias da data de sua aprovação; a segunda serie poderá ser emitida quando a Directoria entender conveniente aos interesses da Companhia e com assentimento da assemblea geral, sendo as respectivas acções distribuídas de preferência pelos accionistas na occasião existentes e que as quizerem. As prestações não poderão ser superiores a vinte e cinco por cento e nem serão exigidas com intervallo menor de trinta dias.

Art. 6.^º Convindo que as acções sejam possuidas por quem directa ou indirectamente interesses à Companhia, fica estabelecido que nenhum accionista, salvo o caso de herança ou successão em firma commercial, poderá transferir ou vender suas acções sem aprovação do Conselho Fiscal, sem que em hipótese alguma o Conselho Fiscal atente contra o interesse do accionista.

Art. 7.^º Dos lucros líquidos da Companhia provenientes de operações efectivamente concluídas no respectivo semestre se deduzirão cinco por cento para fundo de reserva, enquanto este fundo não se elevar a cinqüenta por cento do capital realizado.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face às perdas do capital social ou para substitui-lo.

Não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

Art. 8.^o O fundo de reserva será de preferência empregado: § 1.^o Em apólices da dívida pública fundada geral, provincial e municipal.

§ 2.^o Em ações de companhias de reconhecido crédito e utilidade pública. O rendimento do fundo de reserva lhe será acumulado enquanto a sua importância não atingir a cincuenta por cento do capital realizado. Os prejuizos que sobrevierem à Companhia, provenientes de dívidas reconhecidamente perdidas, serão imputados a fundo de reserva.

Art. 9.^o O anno para a Companhia decorre do 1.^o de Janeiro a 31 de Dezembro.

Os dividendos serão pagos em Julho e Janeiro.

Art. 10. Os accionistas são responsáveis pelas ações que lhes forem distribuídas, e os que não efectuarem seus pagamentos com a devida pontualidade nos prazos marcados pela Directoria, deixarão de ser considerados como tais, e perderão em benefício da Companhia as prestações anteriormente realizadas, podendo a Directoria dispor das ações que cahirem em comissão.

Exceptuam-se, todavia, os casos em que ecorrerem circunstâncias extraordinárias devidamente justificadas perante a Directoria.

Art. 11. Todas as quantias pertencentes à Companhia serão depositadas em uma casa bancária à approvação e escolha do Conselho Fiscal.

Art. 12. A transferência das ações sómente se opera por acto lançado nos livros da Companhia, com assignatura do proprietário ou de seu procurador com poderes especiais.

Art. 13. A Companhia não poderá fazer operação alguma sobre as suas proprias ações.

PARTE II.

DA DIRECÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 14. A Companhia será dirigida por um Director-gerente, auxiliado pelo Conselho Fiscal, composto este de quatro membros eleitos em assemblea geral por escrutínio secreto e maioria de votos.

Art. 15. A substituição dos quatro Fiscaes e do Director-gerente da administração exigida pela Lei de 22 de Agosto de 1860 terá lugar do modo seguinte:

Annualmente será substituído um membro fiscal. A antiguidade, e no caso de igual antiguidade a sorte regulará a substituição.

No fim do quinto anno será substituído o Director-gerente.

Os Fiscaes, Director-gerente e suplentes não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

Art. 16. Os membros da administração não poderão entrar em exercício sem possuirem e depositarem na Companhia vinte ações cada um; estas ações serão inalienáveis enquanto durarem suas respectivas funções, e até seis mezes depois que cessar o seu exercício do lugar.

Art. 17. Para preencher os lugares de Fiscaes é do Director, falecidos ou impedidos por mais de trinta dias, ou que resignarem o cargo, serão chamados os suplentes pela ordem da votação.

Art. 18. Compete ao Director-gerente:

§ 1.^o A administração geral da Companhia, inclusive a arredação de seus baveres e a escripturação respectiva;

§ 2.^o Fiscalizar se o serviço interno dos vapores é feito satisfatoriamente e de acordo com o regulamento respectivo;

§ 3.^o Tomar contas aos Commandantes dos vapores e suspender os do exercício de suas funções quando houverem motivos que justifiquem este procedimento.

§ 4.^o Assinar os contractos que a Companhia celebrar e rubricar os livros de bordo.

§ 5.^o Representar a Companhia em Juizo e fóra delle por si e seus procuradores.

§ 6.^o Convocar as assembléas geraes e as reuniões do Conselho Fiscal, sempre que o julgar necessário.

§ 7.^o Propor ao Conselho Fiscal, no fim de todos os semestres, os dividendos a distribuir em Julho e Janeiro.

§ 8.^o O pagamento dos dividendos e mais compromissos da Companhia.

§ 9.^o Apresentar annualmente, até o dia 23 de Julho, em assembléa geral, um relatorio demonstrativo das operações da Companhia, contendo as considerações que julgar a propósito fazer, e sendo acompanhado do balanco respectivo, no qual se patenteará com toda a minuciosidade as contas de lucros e perdas.

Art. 19. Com quanto os serviços do Director-gerente sejam gratuitos, fica estatuido que perceberá a quantia de dois contos de réis annuas, para serem applicados ao Escripturário encarregado de executar suas ordens, podendo esta quantia ser alterada pela assembléa geral.

Art. 20. Compete a cada um dos membros da Commissão Fiscal:

Paragrapgo unico. Comparecer ás reuniões convocadas pelo Director-gerente, ter voto nellas, examinar sempre que o julgar conveniente ás contas e escripturação da Companhia, propôr nas reuniões ou fóra dellas quaisquer medidas tendentes ao serviço interno ou externo da Companhia, e finalmente auxiliar o Director-gerente em tudo que tenha por fim o interesse social.

PARTE III.

CONSELHO FISCAL.

Art. 21. São attribuições do Conselho Fiscal:

§ 1.^o Fixar, sob proposta do Director-gerente, o numero dos empregados e agentes da Companhia, e marcar-lhes os vencimentos.

§ 2.^o Demittir ou admittir tambem, sob proposta do mesmo Director-gerente, os Commandantes dos vapores e agentes da Companhia.

§ 3.^o Apresentar e discutir quaisquer medidas extraordinarias que tenham relação com o serviço ou interesse da Companhia.

§ 4.^º Autorizar o Director-gerente á fazer as despezas extraordinarias e a celebrar quaesquer contractos em nome da Companhia.

§ 5.^º Organizar e alterar de accordo com o Director-gerente o regulamento interno dos vapores.

§ 6.^º Approvar semestralmente os dividendos a distribuir em Julho e Janeiro.

Art. 22. De todas as reuniões do Conselho Fiscal lavrará o Director-gerente uma acta, que será discutida, approvada e assinada na reunião seguinte.

Art. 23. As votações serão por escrutínio secreto, tendo o Director-gerente o voto de desempate.

Art. 24. O Conselho Fiscal não poderá funcionar sem que estejam presentes tres de seus membros.

PARTE IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 25. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria até o dia 25 de Julho, para apresentação e discussão do relatório do Director-gerente e eleições, conforme o art. 15.

Art. 26. As cedulas para eleição do Director-gerente e seu suplente serão recebidas e apuradas em primeiro lugar, seguindo-se depois o recebimento das que tiverem por objecto a eleição do Conselho Fiscal e suplentes. Não serão admittidos votos por procuração.

Art. 27. Poderão haver outras assembléas geraes extraordinarias além das que estão marcadas nestes estatutos, por iniciativa do Director-gerente e Conselho Fiscal, ou a requerimento de accionistas que representem nunca menos de um quarto do capital realizado; devendo no ultimo caso o requerimento declarar o assumpto da reunião.

Art. 28. A assembléa geral só se julgará constituída estando presentes accionistas possuidores de metade do capital da Companhia, e que como tales estejam inscriptos nos registros da Companhia trinta dias antes da reunião.

Art. 29. Quando no dia e hora aprazada não se reunir numero suficiente de accionistas, como determina o artigo antecedente, será a reunião novamente convocada para oito dias depois, constituindo-se então com qualquer numero que comparecer.

Não poderão fazer parte da assembléa geral os individuos que só possuirem accções por caução.

Art. 30. As assembléas geraes extraordinarias não se poderão ocupar senão do assumpto para que tiverem sido convocadas.

Art. 31. Na assembléa geral ordinaria a que se refere o art. 25, depois de feita a chamada, serão recolhidas cedulas para eleição do Presidente da assembléa geral, que ficará empossado desse cargo para o desempenhar em todas as assembléas geraes que se reunirem durante o anno, ficando ao seu arbitrio a nomeação do Secretario nas mesmas reuniões.

Art. 32. As deliberações nas assembléas geraes serão tomadas por maioria de votos, na razão de um por accão, não tendo porém, nenhum accionista mais de cinco votos, seja qual for o numero de accções que possua ou represente.

Art. 33. Os accionistas ausentes podem ser representados por procuração autorizada a algum dos accionistas da Companhia.

Art. 34. Compete á assemblea geral, além do que está previsto nos arts. 4, 5, 25 e seguintes, a reforma destes estatutos, a approvação ou impugnação das contas do Director-gerente, a destituição deste, quando se prove ter sido negligente ou ruinosa a sua gestão, e, finalmente, tudo que, tendo relação com a Companhia e não estando mencionado nas atribuições do Director-gerente e Conselho Fiscal, possa ser submettido á sua apreciação.

DISPOSIÇÕES GERAES.

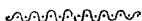
Art. 35. A Companhia fica sujeita ás disposições da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1869, e ás do Decreto n.º 2741 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte em que lhe forem applicaveis; embora não estejam especificadamente mencionadas nestes estatutos.

Art. 36. O Director e membros fiscaes ficam autorizados para demandar e ser demandados, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 37. Dentro de dez dias, contados da data da sua eleição, tomará a direcção posse da administração da Companhia.

Art. 38. A commissão nomeada, composta dos Srs. João Canabarro, Joaquim Pinto de Faria e Silva e João Pinto Ribeiro, incorporadores da Companhia, fica autorizada a impetrar a approvação destes estatutos e a aceitar qualquer modificação ou suppressão que o Governo julgar conveniente fazer-lhes, salvo a hypothese de alteração profunda de suas cardeaes disposições, em cujo caso convocarão a reunião dos signatarios destes estatutos para resolver como julgar mais conveniente aos interesses sociaes. (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6116 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Reorganiza o Museu Nacional.

Usando da autorização a que se refere o art. 20 da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro do anno proximo findo, Hei por bem Reorganizar o Museu Nacional, nos termos do Regulamento, que com este baixa, assignado por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Regulamento a que se refere o Decr. n.º 6116 desta data.

CAPITULO I.

DO MUSEU NACIONAL, SEUS FINS E ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.º O Museu Nacional é destinado ao estudo da Historia Natural, particularmente da do Brazil, e ao ensino das sciencias physicas e naturaes, sobretudo em suas applicações á agricultura, industria e artes.

Para esse efecto colligirá e conservará sob sua guarda, devidamente classificados, os productos naturaes e industriaes que interessem áquelle fim.

Art. 2.º Dividir-se-ha em tres secções :

1.ª De antropologia, zoologia geral e applicada, anatomia comparada e paleontologia animal;

2.ª De botanica geral e applicada, e paleontologia vegetal;

3.ª De sciencias physicas: mineralogia, geologia e paleontologia geral.

Art. 3.º Enquanto se não realizar a criação de estabelecimento especial para o estudo de archeologia, ethnographia e numismatica, constituirão estas materias uma secção annexa ao Museu Nacional.

Art. 4.º A direcção e fiscalisação de todos os ramos do serviço serão exercidas pelo Director Geral com o concurso de um Conselho Director, na forma adiante estabelecida.

Art. 5.^º Além do Director Geral, haverá tres Directores de secção e outros tantos Sub-Directores, um Secretario, um Amanuense, um Bibliothecario, um Porteiro, um Continuo, seis Praticantes, tres Preparadores, e naturalistas viajantes cujo numero será fixado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas sobre proposta do Director Geral.

De igual modo será marcado o numero dos serventes.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 6.^º Ao Director Geral compete :

1.^º Presidir e dirigir as reuniões do Conselho Director, tendo voto de qualidade em suas deliberações ;

2.^º Convocar extraordinariamente o mesmo Conselho quando convier á boa marcha do estabelecimento ;

3.^º Nomear os naturalistas viajantes ou auxiliares externos ;

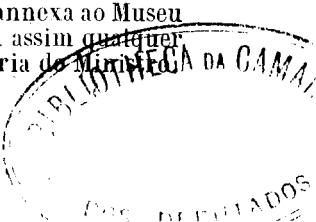
4.^º Propôr pessoas idóneas para os cargos que tenham de ser providos por portaria do Ministro ; designar, no começo de cada anno, o Director de secção ou o Sub-Director que deva desempenhar as funções de Secretario, os Praticantes que tenham de accumular as de Amanuense e Bibliothecario, e o Preparador que deva servir como Porteiro ;

5.^º Nomear os serventes, e designar aos Praticantes e Preparadores as secções em que tenham de servir ;

6.^º Representar ao Ministro sobre as providencias que julgar convenientes ao estabelecimento ; promover relações entre o Museu e analogos estabelecimentos nacionaes e estrangeiros ; assignar toda a correspondencia expedida em seu nome ou no do Conselho Director, e abrir, encerrar e rubricar os livros da administração ;

7.^º Submeter ao Ministro, até o ultimo dia de Fevereiro, uma exposição do movimento administrativo e scientifico do anno antecedente, na qual poderá indicar as necessidades a que convenha attender e propôr qualquer providencia a bem do progresso do estabelecimento ;

8.^º Dirigir a secção, provisoriamente annexa ao Museu Nacional, de que trata o art. 3.^º, e bem assim quaisquer outras para que seja designado por portaria do Ministro da Ciencia e Instruções Publicas.



Art. 7.º Ao Conselho Director, que se comporá dos Directores de secção e Sub-Directores, e reunir-se-ha ordinariamente no primeiro dia útil de cada mez, compete :

1.º Deliberar sobre as questões em que fôr consultado pelo Director Geral, indicar as providencias que julgar convenientes á administração do Museu e promover seu desenvolvimento ;

2.º Organizar o programma dos cursos publicos e o regimento interno do estabelecimento, que ficam dependentes, para sua execução, da aprovação do Ministro ;

3.º Designar annualmente a comissão incumbida da redacção e publicação do *Archivo do Museu Nacional* ;

4.º Submeter á aprovação do Ministro as instruções que devam regular a forma e prazos da inscrição e do concurso para preenchimento das vagas que ocorrerem ; a natureza das provas e processo de seu julgamento, designando, sempre que tiver de ser preenchida por esse meio alguma vaga, os examinadores que devam ser escolhidos d'entre o pessoal do mesmo Conselho Director ;

5.º Conferir o titulo de *Membro correspondente do Museu* aos nacionaes e estrangeiros que se tornarem dignos desta distincção por seu reconhecido mérito litterario e científico, e serviços prestados ao estabelecimento ;

6.º Velar pela execução do presente Regulamento e pela regularidade de todos os ramos do serviço.

Art. 8.º Aos Directores de secção compete :

1.º Classificar, segundo as regras scientificas, os objectos que estiverem sob a guarda da secção, organizando o respectivo catalogo, com declaração do estado em que se acharem e indicação dos que forem precisos para completar as collecções ;

2.º Leccionar as matérias da secção, de conformidade com o programma adoptado ;

3.º Submeter ao Director Geral, até o fim de Janeiro, a exposição dos trabalhos realizados durante o anno antecedente, na qual poderá indicar as providencias que entender acertadas ;

4.º Cumprir e fazer cumprir as instruções que, para o desempenho do serviço a cargo da secção, lhes forem dadas pelo Director Geral.

Art. 9.º Aos Sub-Directores compete :

1.º Substituir os Directores de secção em suas faltas ou impedimentos ;

2.º Auxiliar os em todas as funções ;

3.^º Dirigir os Praticantes e Preparadores nos trabalhos que lhes forem distribuidos;

4.^º Reger as cadeiras das secções para as quaes forem designados pelo Conselho Director.

Art. 10. Ao Secretario compete:

1.^º Redigir e fazer expedir a correspondencia, escripturar os livros da administração, lavrar e subscrever as actas do Conselho Director;

2.^º Conservar sob sua guarda, devidamente archivados, todos os papeis e documentos relativos ao serviço do estabelecimento.

Art. 11. O Amanuense será o auxiliar do Secretario em todas as suas funções.

Art. 12. Ao Bibliothecario compete a guarda e conservação da bibliotheca, de accordo com as prescripções do Regimento interno e as instruções do Director Geral.

Art. 13. Os Praticantes e Preparadores empregar-se-hão nos serviços que lhes forem indicados.

Art. 14. Os naturalistas viajantes, auxiliares externos do Museu, prestarão os serviços de que forem incumbidos pelo Director Geral.

Art. 15. Ao Porteiro compete aliar e fechar as portas do edificio, velar pela segurança e asseio deste e de suas dependencias, expedir a correspondencia e cumprir todas as ordens do Director Geral.

CAPITULO III.

DOS CURSOS PÚBLICOS.

Art. 16. O ensino scientífico, a que é destinado o Museu Nacional, será dado em cursos publicos e gratuitos por meio de preleções, que serão feitas pelos Directores de secção e Sub-Directores.

Estas preleções, que se effectuarão á noite nos salões do edificio, começarão a 1 de Março e terminarão a 31 de Outubro.

Cada materia será professada em uma lição semanal, pelo menos.

O objecto de cada preleção será anunciado no *Diario Official*.

Art. 17. As materias do ensino serão distribuidas em cadeiras, para as quaes o Conselho Director designará annualmente os Directores de secção e Sub-Directores.

Art. 18. O regimento interno providenciará ácerca das relações entre os Professores e ouvintes, e dos meios de manter a ordem nos cursos publicos do Museu Nacional.

CAPITULO IV.

DAS PUBLICAÇÕES.

Art. 19. O Museu Nacional publicará trimensalmente, pelo menos, uma revista intitulada : *Archivo do Museu Nacional*.

Nessa revista dar-se-ha conta de todas as investigações e trabalhos realizados no estabelecimento, das noticias nacionaes ou estrangeiras que interessarem ás sciencias de que se occupa o Museu, do catalogo das collecções mais importantes, dos donativos feitos ao estabelecimento, e dos nomes das pessoas a quem seja conferido o titulo de que trata o art. 7.^º § 5.^º

Serão publicados de preferencia os trabalhos originaes do pessoal docente.

Art. 20. A comissão encarregada da redacção e publicação do *Archivo do Museu Nacional* compor-se-ha do Director Geral, um Director de secção e um Sub-Director.

O orçamento da despesa será, porém, organizado pelo Conselho Director, em cada anno, e submettido á approvação do Ministro.

Art. 21. Será remettida gratuitamente a revista ás bibliothecas e estabelecimentos scientificos e litterarios do Imperio, fundados pelos poderes publicos ou por iniciativa particular, e bem assim ás bibliothecas e estabelecimentos estrangeiros com os quaes mantenha o Museu relações ou convenha estabelecel-as.

Igual remessa poderá ser feita ás redacções dos periodicos e revistas, nacionaes e estrangeiros.

Art. 22. O Director Geral poderá comunicar aos periodicos, nacionaes ou estrangeiros, o resultado de quaesquer investigações ou outro facto digno de publicidade.

Poderá tambem autorizar, não havendo inconveniente, a publicação gratuita, em qualquer jornal, das actas das sessões do Conselho Director.

CAPITULO V.

DAS NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, VENCIMENTOS, LICENÇAS,
APOSENTAÇÕES E PENAS.

Art. 23. O Director Geral, Directores de secção e Sub-Directores serão nomeados por Decreto; os Praticantes e Preparadores por Portarias do Ministro, e os demais empregados pelo Director Geral, na forma já estabelecida.

Art. 24. Os Directores de secção e Sub-Directores serão nomeados mediante concurso, no qual poderão inscrever-se os que, a juizo do Conselho Director, reunirem os seguintes requisitos:

- 1.^º Qualidade de cidadão brasileiro;
- 2.^º Maioridade legal;
- 3.^º Moralidade;
- 4.^º Capacidade profissional.

Art. 25. Os Praticantes serão igualmente nomeados, mediante concurso, para cuja inscrição devem os candidatos provar, a juizo do Conselho Director:

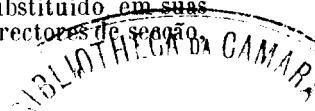
- 1.^º Qualidade de cidadão brasileiro;
- 2.^º Maioridade de 18 annos;
- 3.^º Moralidade;
- 4.^º Habilitação em exame publico nas seguintes matérias: línguas nacional, latina e francesa; geographia, arithmetica e geometria.

Art. 26. Poderão ser dispensados do concurso para o preenchimento de qualquer vaga os que provarem ter professado com distinção em Universidade, Faculdade ou Escola, nacional ou estrangeira, as matérias sobre que versarem as provas.

Art. 27. O Director Geral participará imediatamente ao Ministro a existência de qualquer vaga, para que este delibere se deve efectuar-se o concurso, ou a nomeação nos termos do artigo antecedente, ou contratar-se pessoa habilitada, a juizo do Conselho Director, nacional ou estrangeira.

Art. 28. Em igualdade de circunstâncias com os demais concurrentes, devem os Directores de secção ser nomeados d'entre os Sub-Directores e estes d'entre os Praticantes.

Art. 29. O Director Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos por um dos Directores de secção, designado em portaria do Ministro.



BIBLIOTHECA DA CAMARA
1858
LOS DEPUTADOS

Art. 30. Os empregados do Museu perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa ao presente Regulamento.

Art. 31. Serão observadas em relação aos empregados do Museu, na parte em que lhes forem applicaveis, as disposições dos arts. 27 a 39 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5512 de 31 de Dezembro de 1873.

Sómente os empregados nomeados por decreto ou portaria do Ministro terão direito à aposentação.

Art. 32. Também serão observadas, na parte em que forem applicaveis, as disposições dos arts. 44 a 46 do citado Decreto.

As penas disciplinares serão impostas pelo Director Geral, e, salvo a de suspensão, pelos Directores de secção.

Cabe recurso voluntario, para o Ministro, da suspensão imposta pelo Director Geral, e, para o Conselho Director, das penas applicadas pelos Directores de secção.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 33. Sobre representação do Conselho Director poderá o Ministro elevar até o duplo o numero dos Sub-Directores e dos Preparadores, quando o desenvolvimento do ensino ou as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 34. Será franquecada ás pessoas decentemente vestidas a visita do estabelecimento nos dias e horas designados pelo regimento interno.

Aos membros correspondentes do Museu Nacional e ás pessoas que para esse fim obtiverem cartão especial de entrada, que poderá ser-lhes concedido pelo Director Geral, será permittida a visita em qualquer dia e hora, com tanto que dahi não resulte inconveniente ao serviço.

Art. 35. O regimento interno providenciará a bem da ordem e polícia do estabelecimento e meios de fazel-as respeitar.

Art. 36. Os nomes das pessoas que fizerem donativos de importância ao Museu Nacional, a juízo do Conselho Director, serão escriptos de modo visivel junto aos objectos doados, e em livro especial com declaração do serviço prestado.

Art. 37. Sobre proposta do Conselho Director poderá o Ministro nomear por Portaria pessoas competentes

que, com o titulo de *Coadjurantes do Museu Nacional*, se encarreguem, nas províncias em que residirem, de obter informações que pareçam úteis; colligir productos; chamar a attenção para a necessidade de qualquer investigação, e corresponder-se com o Director Geral sobre tudo quanto disser respeito ao progresso do estabelecimento.

Art. 38. Nenhuma despesa será autorizada pelo Director Geral sem approvação prévia do Ministro.

Art. 39. A disposição do art. 30 e a da ultima parte do art. 31 ficam dependentes de approvação do Poder Legislativo. Poderão, porém, ser pagos, desde já, os vencimentos da tabella annexa ao presente Regulamento, uma vez que a despesa com o Museu Nacional não exceda a verba que lhe é consignada nas leis do orçamento.

Art. 40. Ficam revogados o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 123 de 3 de Fevereiro de 1842 e as demais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Tabella, a que se refere o art. 3º do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 6116 desta data, dos vencimentos dos empregados do Museu Nacional.

NUMERO.	EMPREGADOS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	TOTAL.	DESPESA ANNUAL.
1	Director Geral.....	3:000\$	1:500\$	4:500\$	4:500\$
3	Directores de secção.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	9:000\$
3	Sub-Directores.....	1:600\$	800\$	2:400\$	7:200\$
1	Secretario.....	800\$	800\$	800\$
1	Amanuense.....	800\$	800\$	800\$
1	Bibliothecario.....	800\$	800\$	800\$
1	Continuo.....	700\$	300\$	1:000\$	1:000\$
1	Porteiro.....	800\$	800\$	800\$
6	Praticantes	600\$	200\$	800\$	4:800\$
3	Preparadores.....	800\$	400\$	1:200\$	3:600\$
					33:300\$

Observações.

1.º O Director Geral, quando designado, na conformidade do art. 6.º § 8.º, para dirigir alguma secção, acumulará, a título de gratificação, a seus vencimentos metade (1:500\$000) dos de Director de secção.

2.º Os empregados do Museu, quando viajarem em serviço do estabelecimento, terão a diaria que lhes fôr marcada pelo Ministro sobre proposta do Conselho Director.

3.º Os naturalistas viajantes receberão a gratificação que, sobre proposta do Director Geral, fôr fixada pelo Ministro.

4.º A diaria dos serventes será da mesma fórmula arbitrada.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876. —
Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6117 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Associação Auxiliadora dos Sorteados, e autoriza a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Auxiliadora dos Sorteados, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 20 de Outubro do anno findo, Hei por bem Approvar os seus estatutos e autorizal-a a funcionar, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6117
desta data.**

I.

Art. 3.º Fica reduzido a 25 annos o prazo para a duração da Companhia.

II.

Art. 8.º Fica assim redigido :

« Os fundos entrados na Associação, e pertencentes aos contribuintes, bem como seus juros, serão convertidos em apolices da dívida publica geral e bilhetes do Thesouro. »

III.

Art. 9.º, § 1.º Ficam limitados a 5 os 15 annos fixados para exercicio da Directoria.

IV.

Art. 23, § 2.^º Acrescente-se no final: — Tanto na eleição da Directoria, como na de membros do Conselho Fiscal, não se admitem votos por procurador.

V.

Art. 29. Fica substituído pelo seguinte:

« A Associação obriga-se pela somma que fôr necessária para a remissão dos segurados, ou a dar um substituto nos termos da Lei. »

« No caso de que a futura Lei annua vêde os dous meios de remissão, deve a Associação restituir aos segurados o que restar dos fundos provenientes dessa origem, na proporção das sommas com que tenham contribuido os mesmos segurados. »

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876.
— Thomas José Coelho da Almeida.

Estatutos da Associação Auxiliadora dos Serteados, Associação de seguro mutuo contra o risco do sertio para o serviço militar.

CAPITULO I.

Art. 1.^º Sob a denominação de—Associação Auxiliadora dos Serteados—estabelece-se no Rio de Janeiro, uma Associação de Seguro Mutuo contra o risco do sertio para o serviço militar, com os capitais dos contribuintes já inscriptos ou que se inscreverem, sujeitando-se aos presentes estatutos e clausulas da apólice.

Art. 2.^º A sede da Associação é no Rio de Janeiro, podendo estabelecer agencias que a representem em qualquer localidade do Brazil.

Art. 3.^º A duração da Associação será de cincuenta annos, a contar do dia em que começarem as operações da Associação.

Art. 4.^º A Associação será administrada por uma Directoria composta de tres membros e um Conselho Fiscal de igual numero.

CAPITULO II.

Art. 5.^º Os fins a que se propõe a Associação, são: nas operações de seguro mutuo facilitar a todos os cidadãos, desde a idade de um dia a vinte e cinco annos, se inscreverem na Associação e satisfizerem as condições adiante estabelecidas.

Art. 6.^º Toda pessoa no gozo de seus direitos civis poderá fazer parte da Associação.

Art. 7.^º As clausulas da apólice são partes integrantes dos presentes estatutos, e como talas estiverão pegas à Associação.

CAPÍTULO III.

CONSERVAÇÃO E EMPREGO DOS CAPITALS.

Art. 8.^o Os fundos entrados na Associação, e pertencentes aos contribuintes, bem como seus juros, serão convertidos na compra e venda de títulos do Governo, e em cauções dos mesmos títulos.

CAPÍTULO IV.

DA DIRECTORIA, SUAS ATTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES.

Art. 9.^o, § 1.^o A Directoria da Associação Auxiliadora dos Sorteados, pertence aos Bachareis José Joaquim Rodrigues Lopes, Joaquim Morira da Silva e Francisco de Paula Barbosa Leite Brandão, que servirão por quinze anos, como fundadores della, com a inspeção de um Conselho Fiscal, eleito pela assembléa geral dos contribuintes na forma do art. 12, parágrafo unico dos presentes estatutos, e findo esse prazo se procederá á substituição annual por sorteio de seus membros pela terça parte na forma do art. 2.^o, § 11 da Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860, e art. 27 do Decreto n.^o 2741 de 19 de Dezembro de 1860.

§ 2.^o Terão a faculdade de representar a Associação em qualquer circunstância jurídica ou particular outorgando quando for necessário procuração ao advogado da Associação.

§ 3.^o Qualquer Director, provando impedimento legitimo, poderá transmitir suas funções e direitos á outra pessoa de confiança da mesma Directoria.

§ 4.^o Nomear o pessoal de empregados necessarios ao expediente da Associação, marcando-lhes ordenados e attribuições, e demití-los quando julgar conveniente.

§ 5.^o Crear dentro do Brazil todos os representantes e agencias da Associação.

§ 6.^o Organizar os regulamentos internos, e todas as reformas necessarias e uteis á boa marcha da Associação, de acordo com o art. 41.

Art. 10. São deveres da Directoria:

§ 1.^o Velar no cumprimento exacto dos presentes estatutos.

§ 2.^o Fazer escripturar com exactidão todos os livros e operações da Associação, os quaes deverão estar á disposição dos contribuintes para os examinar quando o julgar conveniente.

§ 3.^o Assignar todos os documentos e títulos da Associação.

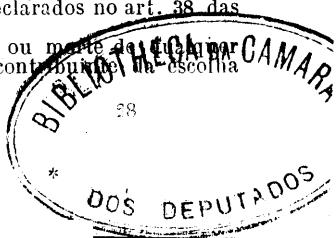
§ 4.^o Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria, quando entender necessário a requerimento de um terço ou mais de contribuintes domiciliados no Imperio.

§ 5.^o Organizar os relatórios e todas as contas e balanços que tenham de ser apresentados á assembléa geral.

§ 6.^o Fazer todas as despezas da Associação com o producto dos direitos concedidos à Directoria, declarados no art. 38 das clausulas das apólices.

Art. 11. No caso de impossibilidade ou morte do ultimo Director, será este substituído por um contribuinte da escolha da Directoria.

— PARTE II.



CAPITULO V.

CONSELHO FISCAL.

Art. 12. O Conselho Fiscal será composto de tres membros eleitos pela assembléa geral de contribuintes domiciliados no Imperio.

Paragrapho unico. Enquanto não se reunir a primeira assembléa geral o primeiro Conselho Fiscal será composto dos tres primeiros contribuintes que se inscreverem aos presentes estatutos e cláusulas da apolice ate trinta dias depois de approvados pelo Governo.

Art. 13. As funcções do Conselho Fiscal durarão por um anno e a sua eleição será feita por escrutinio secreto em lista de seis nomes, e em igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 14. Formado o Conselho Fiscal, nomeará por eleição o seu Presidente, Secretario e Vogal.

Paragrapho unico. A eleição da mesa será annual, e nos casos de ausencia ou impossibilidade do Presidente, fará suas vezes o membro de maior idade.

Art. 15. O Conselho Fiscal deve reunir-se ordinariamente uma vez por mez.

§ 1.^º Tomar conhecimento de todas as operações feitas pela Directoria e tudo que tenha relação com a Associação.

§ 2.^º Examinar o relatorio e as operações que a Directoria deve apresentar à assembléa geral, dando informações e as explicações precisas em relação ao estado da Associação.

§ 3.^º Reunir-se extraordinariamente quando julgar conveniente.

§ 4.^º Ter um livro especial para suasactas, que serão assignadas pelos presentes, assim como a assignatura do Presidente e Secretario do Conselho Fiscal será lançada em todas as primeiras folhas dos livros da Associação com a designação do objecto de cada livro, numero de ordem, data da inscripção e numero de folhas uteis e numeradas que contenham.

Art. 16. Além das reuniões de que trata o artigo anterior o Conselho Fiscal terá uma reunião semestral e extraordinaria para examinar os balancetes e contas apresentadas pela Directoria, que, sendo approvados, serão publicados.

Art. 17. Em caso de morte, demissão ou ausencia prolongada de qualquer membro do Conselho Fiscal será chamado para preencher a vaga o suplente imediato em votos.

Art. 18. O Presidente da Directoria e na sua ausencia o seu substituto poderá assistir como consultor ás reuniões do Conselho Fiscal.

Art. 19. Os membros da Directoria, bem como todos os seus empregados, não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral da Associação compõe-se dos contribuintes e representa a Associação, e como tal serão respeitadas e cumpridas todas as suas deliberações.

Art. 21. As convocações da assembléa geral serão feitas na forma do art. 10, § 4.^o

§ 1.^o Achando-se representada por um terço dos contribuintes.

§ 2.^o No caso de não se achar representado o numero de contribuintes indicado no parágrafo anterior, far-se-ha nova convocação, deliberando-se com o numero que se apresentar.

§ 3.^o O Presidente da assembléa geral será nomeado por maioria de votos entre os presentes e servirá para as reuniões anuaes, designando dous contribuintes para Secretarios.

§ 4.^o Eleger uma commissão para exame de contas e dar parecer sobre os relatorios e balanços apresentados pela Directoria.

Art. 22. A assembléa geral ordinaria se reunirá no mez de Julho de cada anno e as extraordinarias sempre que forem requeridas, segundo o art. 10, § 4.^o

Art. 23. A assembléa geral ordinaria tem por attribuições o seguinte :

§ 1.^o O exame e aprovação dos balanços e relatorios da Associação.

§ 2.^o A eleição do novo Conselho Fiscal será feita na forma do art. 12.

Art. 24. Nenhum caso alheio ao motivo da convocação da assembléa geral extraordinaria poderá ser tomado em consideração.

Art. 25. A assembléa geral terá a faculdade de resolver a liquidação quando se der o caso previsto no art. 37, e nesse caso a liquidação será feita pela Directoria com assistencia do Conselho Fiscal.

CAPITULO VII.

CLAUSULAS E CONDIÇÕES DA POLÍCIA DO SEGURO MUTUO.

Dos segurados.

Art. 26. São aptos para serem segurados todos os cidadãos brasileiros desde a idade de um dia a 25 annos, que por si ou por outrem se inscreverem na Associação, e satisfizerem as condições adiante estabelecidas para o seguro.

Art. 27. Os maiores de 25 annos também poderão ser segurados e sómente mediante a contribuição única de 300\$00⁰⁰.

Art. 28. No acto da inscrição para o seguro deverá o segurado apresentar a certidão de idade e certificado do lugar de sua residência.

CAPITULO VIII.

DO SEGURO.

Divide-se o seguro em 1.^a e 2.^a classe.

Art. 29. O seguro de 1.^a classe dá direito ao segurado de receber a importância de 1:000\$000 no caso de ser sorteado e ser julgado capaz para o serviço do exercito ou armada.

Art. 30. Só poderão ser segurados de 1.^a classe os menores de 14 annos.

§ 1.^o Os segurados de 1.^a classe pagarão o díplo das taxas estabelecidas para o seguro de 2.^a classe, quer sejam de contribuição única, quer anual.

§ 2.^o O segurado de 1.^a classe que fôr considerado incapaz do serviço militar ficará isento da contribuição a que se submetteu, revertendo as prestações feitas em favor da Associação.

CAPITULO IX.

DO SEGURO DE 2.^a CLASSE.

Art. 31. O seguro de 2.^a classe dá direito ao segurado a perceber da Associação a importância do seguro de 4:000\$000, devendo para o seu recebimento, apresentar a respectiva apolice, certidão de idade e a notificação ou documento que prove ter sido sorteado.

Art. 32. O segurado de 2.^a classe logo que complete ou seja maior de 19 anos, deverá avisar á Associação se se acha ou não alistado ou se foi excluído por qualquer causa.

Paragrapho único. A falta deste aviso no prazo adiante declarado fará o contracto cahir em comissão.

CAPITULO X.

Art. 33. A idade é sempre contada por annos completos. Os segurados pagarão a joia de 5% sobre o valor de sua contribuição se fôr única e se o contracto de contribuição fôr anual igual percentagem sobre o produto da primeira annuidade pelo numero de annos que faltarem para completar 30.

Art. 34. As annuidades deverão ser pagas adiantadamente até o dia 31 de Janeiro. De cada mês que exceder se cobrará a multa de 5% sobre o valor da annuidade até seis meses, prazo em que caducará o contracto, perdendo o segurado o direito ás entradas que houver feito.

Art. 35. Em todo e qualquer mês se aceitam contractos de seguros, pagando o segurado mais 1% sobre a annuidade tantas vezes quantos forem os meses decorridos depois de 31 de Janeiro.

Art. 36. A pessoa do segurado é immutável, o contribuinte pôde ser em qualquer tempo substituído.

O segurado é a pessoa sobre quem se faz o seguro.

Contribuinte é aquele que contribue para o seguro.

O segurado pôde ser o mesmo contribuinte ou vice-versa.

O capital para a remissão do serviço militar compõe-se :

1.^o Das contribuições unicas.

2.^o Das annuidades.

3.^o Das multas.

4.^o Dos contractos cahidos em comissão.

5.^o Dos contractos finais por morte.

6.^o Dos juros de seus capitais.

Art. 37. Findo o prazo de duração da Associação e depois de liquidados todos os contractos o capital restante revertrá em beneficio do fundo da Associação.

Art. 38. A joia de 5% conforme o art. 33 pertence á Directoria para despesas da administração, como remuneração de todos os

encargos e responsabilidade que a Directoria toma para bem desempenhar os deveres que lhe competem, isto é, os 5 % serão calculados sobre a importância total dos subscriptos na Associação e mais mil reis (1\$000) por cada uma apólice de contrato, além dos sellos e outro qualquer imposto devido à Fazenda Nacional, que se cobrará no acto de assignar o contrato.

§ 1.º Dos 5 % destinados á sua remuneração os Directores deduzirão 1 % para formar um fundo de garantia da sua gestão representado por apólices da dívida pública geral. A quota pertencente a cada um dos Directores não poderá ser levantada por quem for de direito senão quando tiver lugar a demissão ou morte de algum deles, e depois de approvadas as suas contas.

§ 2.º A comissão e selo ou imposto devido á Fazenda Nacional, que todo subscriptor é obrigado a pagar no acto de subscer-se na Associação, serão por elle perdidos se não realizar na época fixada o contrato na forma da inscrição.

Art. 39. A inscrição para o seguro será feita de conformidade com a seguinte.

TABELLA.

<i>Annuidade.</i>	<i>Contribuição unica.</i>
Até 1 anno.....	105\$000
2 " "	125\$000
3 " "	145\$000
4 " "	165\$000
5 " "	185\$000
6 " "	205\$000
7 " "	225\$000
8 " "	255\$000
9 " "	275\$000
10 " "	305\$000
11 " "	325\$000
12 " "	345\$000
13 " "	375\$000
14 " "	385\$000
15 " "	405\$000
16 " "	425\$000
17 " "	445\$000
18 " "	475\$000
19 " "	505\$000
20 " "	535\$000
21 " "	605\$000
22 " "	655\$000
23 " "	705\$000
24 " "	755\$000
25 " "	805\$000
26 a 29 "	Contribuição unica.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. Os agentes e empregados da Directoria prestarão fiança idonea e serão responsaveis por seus actos, e na sua falta seus fiadores.

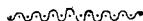
Art. 41. Não se poderá fazer nenhuma alteração nos presentes estatutos e clausulas da apolice sem ser proposto na forma do art. 9.^o § 6.^o, e por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo Imperial.

Art. 42. A Associação Auxiliadora dos Sorteados depois de approvados os presentes estatutos e clausulas se julgará installada e constituída para encetar as suas operaçōes logo que se tenha subscripto o capital de 50:000\$000, podendo elevar este ao maximo que se subscrever, devendo, porém, suspender as suas operaçōes sempre que depois de cinco annos os capitaes não attingirem a 200:000\$000.

Art. 43. Os abaixo assignados aceitam o spresentes estatutos e clausulas da apolice de seguros mutuos da Associação Auxiliadora dos Sorteados e declaram-se subscriptores associados e autorizam aos fundadores Bachareis José Joaquim Rodrigues Lopes, Joaquim Moreira da Silva e Francisco de Paula Barbosa Leite Brandão a requererem do Governo Imperial a sua approvação, como a aceitarem as alterações ou suppressões que julgarem conveniente fazer, quer assignando-se só os mesmos fundadores ou conjunctamente com os associados contribuintes.

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1873.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6118 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

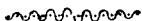
Concede a garantia de juros de 7 % ao anno ao capital addicional de mil contos de réis destinado á construcção da estrada de ferro do Carangola e seus ramaes.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, Hei por bem, nos termos da Lei n.^o 2430 de 24 de Setembro de 1873, Conceder a garantia de juros de 7 % ao anno ao capital addicional, que fôr effectivamente empregado na construcção da mesma estrada e seus ramaes, até o maximo de mil contos de réis; ficando assim elevado a seis mil contos de réis o capital fixado pelo Decreto n.^o 5822 de 12 de Dezembro de 1874.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6119 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Permitte á Companhia da estrada de ferro do Carangola prolongar o ramal do Patrocínio até a Cidade de S. Paulo de Muriahé.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, Hei por bem Permittir-lhe que prolongue até a Cidade de S. Paulo de Muriahé, em Minas Geraes, o ramal que, partindo do fim da 2.^a secção da mesma estrada, se dirigir ao Patrocínio, na Província do Rio de Janeiro; de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6119 desta data.

1.^a As condições techniques do ramal desde o seu ponto de partida, no fim da 2.^a secção da estrada, até S. Paulo de Muriahé, em Minas Geraes, serão, no que fôr applicável, as exigidas nos contractos já celebrados com o

Presidente da Província do Rio de Janeiro para a construção da mesma estrada, e modificadas pelo Decreto n.º 5322 de 12 de Dezembro de 1874.

2.º Serão concedidos, para o prolongamento desse o Patrocínio até S. Paulo de Muriaé, o mesmo privilégio e mais favores outorgados para o ramal pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, salvo no que prejudicar direitos adquiridos por outras empresas de estradas de ferro já concedidas.

3.º Com excepção da Cidade de S. Paulo de Muriaé, ponto terminal do prolongamento, a empreza não poderá receber passageiros nem mercadorias dentro da zona privilegiada da estrada de ferro provincial denominada de — Leste de Minas —, salvo acordo com os concessionários da mesma estrada.

4.º Sómente depois de concluídas as obras da estrada principal, desde Campos até os Tombos do Garangola, poder-se-ha aplicar á construção dos ramaes o capital assinado ou garantido pelo Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N.º 6120 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Ferrocarril Carioca e Riachuelo, e autoriza a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferrocarril Carioca e Riachuelo, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Janeiro ultimo, Hei por bem Approvar os seus estatutos e autorizal-a a funcionar, mediante as modificações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6099 desta data.**

I.

Art. 2.º Supprimam-se as palavras—ou até quando durar, etc.—, até a palavra—desempenhar, inclusivamente.

II.

Art. 5.º Em lugar de —cinco Directores, diga-se: — de tres a cinco Directores.

III.

No mesmo art. 5.º, depois das palavras—Exceptua-se, porém, —acrescente-se: — da eleição.

Em vez de—os quaes servirão—os quaes ou tres delles poderão servir.

IV.

Art. 6.º Em vez de —por todo o tempo —até a palavra—substituir, diga-se : —até que a assembléa geral, em sua sessão ordinaria, suprima ou preencha definitivamente o dito lugar.

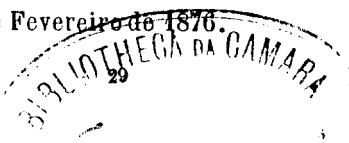
V.

Art. 10. Depois das palavras — material deteriorado—, acrescente-se: — e a quota do fundo de reserva.

Em seguida ao segundo periodo, diga-se:—dos lucros líquidos tirar-se-hão 3 %, para o fundo de reserva. Este será destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1876.
—Thomaz José Coelho de Almeida.

— PARTE II.



Estatutos da Companhia — Ferro-carril Carioca & Riachuelo.

Art. 1.º A Associação que Pandeal Calogeras e Carlos Krauss, abaixo assignados, incorporam e estabelecem nesta Capital, sob a denominação de—Companhia Ferro-carril Carioca & Riachuelo—constitue uma sociedade anonyma ; tem por fim manter um serviço regular para transporte de passageiros e cargas sobre trilhos de ferro nas ruas desta capital ; e para este fim, por acordo com os ditos Pandeal Calogeras e Carlos Krauss, toma a si, com todas as suas clausulas, favores, direitos, onus e obrigações, a concessão e o contracto, entre o Governo Imperial e os ditos incorporadores, baseado no Decreto n.º 3369 de 14 de Março de 1874.

Art. 2.º O serviço que a Companhia se encarrega de manter começará a ser feito por sua conta desde o 1.º de Agosto proximo futuro, na conformidade do art. 299 do Código Commercial, e durará até 14 de Março de 1892, ou até quando durarem os contractos com o Governo ou o município que a Companhia tiver de desempenhar. Só poderão, porém, ser emitidas as accções, ou qualquer titulo, cautele ou declaração que possa certificar a qualidade de accionista, depois que a empreza se achar legalmente habilitada a funcionar como sociedade anonyma.

Art. 3.º O capital da Companhia será de 1.000.000\$000 divididos em 5.000 accções, de 200\$000 cada uma, com todas as entradas feitas, na occasião da subscrição e transferíveis mediante as averbações necessarias nos livros da Companhia.

Art. 4.º Os accionistas inscriptos nos livros da Companhia, pelo menos 60 dias antes da reunião da assemblea geral, terão um voto por cada accão. A nenhum accionista porém se contará em qualquer deliberação mais do um terço do numero total dos votos presentes. A votação pôde ser pessoal ou por procuração, sendo o procurador tambem accionista, mas não serão admitidos votos por procuração para a eleição da Directoria.

Art. 5.º A Companhia será regida por uma Directoria composta de cinco Directores, eleitos por quatro annos pela assemblea geral d'entre os accionistas que tiverem pelo menos 100 accções, as quaes serão depositadas, e não poderão ser alienadas enquanto exercerem esse cargo os seus proprietarios. Exceptua-se porém a primeira Directoria, que será composta dos Srs. Carlos Krauss, Miguel Calogeras, Themistocles Petrocchino, Angelo Thomaz do Amaral e A. A. de Souza Carvalho, os quaes servirão desde o 1.º de Agosto proximo futuro até ser eleita outra Directoria pela assemblea geral em Julho de 1879.

Os Directores elegerão d'entre si um Presidente, um Secretario, um caixa incumbido de receber e guardar os dinheiros da Companhia, na conformidade do art. 7.º, § 2.º, e quem exerce quæquer outras funções que devam ficar a cargo dos Directores.

Os Directores servirão gratuitamente.

Art. 6.º Vagando por qualquier motivo algum lugar de Director, a Directoria, se julgar necessario, o preencherá, nomeando para este fim accionista que tenha a necessaria qualificação, e o nomeado exercerá o dito cargo por todo o tempo

que exerceria o Director a quem substituir. O mesmo terá lugar durante o impedimento passageiro de qualquer Director, quando a sua falta, a juizo dos outros Directores, fôr prejudicial ao serviço; devendo o Director assim substituído imediatamente reassumir o exercício logo que cessar o seu impedimento.

Art. 7.^º A' Directoria compete:

1.^º Fazer todos os contratos, ajustes e arranjos para tudo quanto fôr útil e necessário ao fim e interesses da Companhia;

2.^º Autorizar toda a despesa e arrecadação da receita da Companhia, fazendo recolher a uma ou mais casas bancarias as quantias que não forem precisas para as despesas imediatas;

3.^º Demandar e ser demandada; requerer em Juizo e fóra delle tudo quanto fôr a bem do direito ou interesse da Companhia, para o que é investida de todos os poderes geraes e especiales que forem necessarios;

4.^º Designar o numero, atribuições e vencimentos dos empregados da Companhia, nomeal-los e demittil-los quando fôr conveniente;

5.^º Apresentar um relatorio do estado da Companhia á assemblea geral dos accionistas, assim como o balanco da receita e despesa relativamente a cada anno que findar.

6.^º Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assemblea geral, devendo fazel-o sempre que a sua reuniao fôr requisitada por accionistas que representem um decimo do capital da Companhia;

7.^º Prover a tudo que fôr a bem da Companhia, sem infraçao dos presentes estatutos.

Art. 8.^º Haverá todos os annos, a começo de 1876, no mez de Julho uma reuniao da assemblea geral para *rever e approvear* o relatorio e o balango do anno findo, do principio de Julho ao fin de Junho, que deve apresentar a Directoria, e que a assemblea geral poderá mandar examinar por uma comissão do modo que julgar conveniente. Na mesma reuniao ordinaria, de quatro em quatro annos, a assemblea geral procedera à eleição dos membros da Directoria.

Tanto as reunioes ordinarias, como extraordinarias, serão presididas por um accionista de 50 acções pelo menos, designado na occasião pela assemblea.

A convocação se fará por anuncios, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 9.^º A assemblea geral pôde deliberar estando presentes accionistas que representem pelo menos um quarto do capital da Companhia.

Se porém não se reunir este numero, será de novo convocada para o dia que a Directoria fixar, podendo nesta segunda reuniao deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

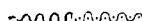
Art. 10. Dos lucros liquidos proveientes de operações effективamente coaeladas em cada semestre, depois de deduzidas todas as despezas, inclusive as de reparo e substituição do material deteriorado, se fará dividendo aos accionistas. A Directoria porém poderá, se julgar conveniente, determinar e distribuir dividendos parciaes, em cada mez ou trimestre, dos lucros liquidos definitivamente verificados durante o mez ou trimestre anterior.

Não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Art. 11. A Companhia sómente será dissolvida nos casos marcados no Código do Commercio, no art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1869, ou quando tenha perdido 50 % do capital social, devendo então entrar logo em liquidação, vendendo-se tudo quanto possuir para se aplicar o producto ao pagamento das suas dívidas, e sendo todo o restante dividido entre os accionistas na proporção de suas ações.

Art. 12. Os membros desta Companhia subscrevem o numero de ações declarado adiante dos seus nomes e aceitam os presentes estatutos.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1875.—(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6121 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1876.

Concede fiança do juro de 7 % garantido pela Lei da Província de Pernambuco n.º 1141 de 8 de Junho de 1874, sobre 500:000\$000 e garantia de igual juro até outro tanto desse capital á Companhia que Keller & Comp. organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna no município de Agua Preta, comarca de Palmares.

Attendendo ao que Me requereram Keller & Comp., negociantes estabelecidos na Capital da Província de Pernambuco, Hei por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporarem a fiança do Estado ao pagamento do juro de sete por cento ao anno, garantido pela Lei da referida Província n.º 1141 de 8 de Junho de 1874 sobre quinhentos contos de réis (500:000\$000), e bem assim a garantia de igual juro até outro tanto desse capital que fôr effectivamente applicado á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, no município de Agua Preta, comarca de Palmares, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos, mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6121
desta data.**

I.

Fica concedida á Companhia que Keller & Comp. organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio de Agua-Preta, comarca de Palmares, na Provincia de Pernambuco, a fiança do Estado ao pagamento do juro de 7% ao anno, garantido pela Lei Provincial n.^o 1141 de 8 de Junho de 1874, sobre quinhentos contos de réis, e bem assim a garantia de igual juro até outro tanto desse capital, que fôr effectivamente empregado na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta ; tramway, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III.

Tendo á Companhia sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela fiança e garantia do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de vinte e cinco annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e à somma do capital efectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior à inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros sterlinos por mil réis (27 d. por 1\$000), para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

V.

Além da fiança e garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.^º Isenção de direitos de importação sobre as ma-chinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na The-souraria de Fazenda da Província, a relação dos sobre-ditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restitu-ição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qual-quer titulo, objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Província e pagamento dos respectivos direitos.

2.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.^o 604 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuyl-os por imigrantes que importar

e estabelecer ; não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.^a

A Compânia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o período anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar de accordo com a Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas operações, dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não

forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, duzentos e quarenta mil (240.000) kilogrammas de canna e fabricar annualmente um milhão (1.000.000) de kilogrammas (mil toneladas) de assucar, no minimo.

A medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com uma das estações da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e com as propriedades agricolas do municipio; estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para a conduçção da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital afiançado e garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de dez por cento (10 %) para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juro até oito por cento (8 %) ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

XV.

O capital afiançado e garantido pelo Estado compõe-se das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descrição dos processos, construção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, tram-way, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios i. dispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem aprovadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, tráfego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contractadas, correrão por conta

do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 %) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniário que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7 %) sobre a importância do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 %) em tres partes iguais : uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a aumentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Província e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatório circunstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará, de acordo com a Presidencia da Província, pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução dos contractos com ella celebrados e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro asfiançado e garantido :

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propõe fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis (1:000\$ a 5:000\$) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

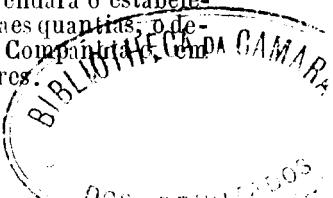
As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accordo com a Legislação Brasileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de tales quantias, devolverá aos possuidores das ações da Companhia, faltando delles, a seus legitimos sucessores.



XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro asfiançado e garantido será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

A despeza que se fizer com a fiscalisação dos contractos correrá por conta do Estado e da Província respectivamente, durante o prazo da concessão da fiança e da garantia.

XXIX.

Para que a fiança e garantia do juro concedidas pelo Estado vigorem e produzam seus efeitos, deverá ser executado de accordo com as presentes clausulas o contrato celebrado com a Presidencia da Província de Pernambuco em 30 de Janeiro de 1875.

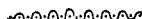
XXX.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experienzia reputar defeituosos, mediante accordo prévio entre os contrac-tantes.

XXXI.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6122 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1876.

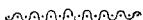
Transfere a D. Felippa Dias Baptista a concessão feita a seu fílho marido, João Paulo Dias, por Decreto n.º 5151 de 27 de Novembro de 1872, para a lavra de mineraes no municipio de Apiahy.

Attendendo ao que Me requereu D. Felippa Dias Baptista, viúva de João Paulo Dias, concessionario das minas de chumbo e outros mineraes a que se refere o Decreto n.º 5151 de 27 de Novembro de 1872, e á circunstancia, por ella provada, de que o unico herdeiro do mesmo seu marido não addiu á herança deste, Hei por bem Transferir para o nome da peticionaria a concessão feita pelo mencionado Decreto, sob as mesmas condições nelle estabelecidas, ficando prorrogado por um anno o prazo fixado na clausula segunda.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6123 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

Separa do termo de Santa Anna do Livramento o de D. Pedrito, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica separado do termo de Santa Anna do Livramento o de D. Pedrito, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e creado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos ; revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

~~~~~

#### DECRETO N. 6124 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Lençóes, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Lençóes, na Província de S. Paulo.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

DECRETO N. 6125 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

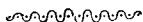
Concede privilegio a Eduardo Baptista Roquette Franco para o melhoramento que introduziu na machina de sua invenção, destinada a preparar café.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Baptista Roquette Franco, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para o melhoramento que, na machina de sua invenção, de que trata o Decreto n.º 6095 de 12 de Janeiro ultimo, introduziu a fim de despolpar, descascar e ventilar o café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6126 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

Concede a Manoel Gonçalves da Rosa, Antonio Vieira de Araujo, Valentim Antonio de Souza e Antonio da Cunha Maciel autorização para explorarem ferro e outros metais na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Gonçalves da Rosa, Antonio Vieira de Araujo, Valentim Antonio de Souza e Antonio da Cunha Maciel, Hei por bem Conceder-lhes autorização, por dous annos, para explorarem jazidas de ferro e outros metais na comarca de Nossa Senhora da Graça, na Província de Santa Catharina, sob as clausulas que com este baixam, assignadas

por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6126
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para os concessionarios Manoel Gonçalves da Rosa, Antonio Vieira de Araujo, Valentim Antonio de Souza e Antonio da Cunha Maciel explorarem jazilas de ferro e outros metais na comarca de Nossa Senhora da Graça, da Provincia de Santa Catharina.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar, apresentar os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expeditas pelos

proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados: dous pelos concessionarios, e dous pelos proprietarios.

Se houver empate será decidido por um 5.^o arbitro, nomeado pelo Presidente da Província.

Se os terrenos pertencerm ao Estado o 5.^o arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito, pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos DA CAMAÇARI alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias, no territorio desta concessão, não terão lugar :

1.º Sob os edificios, e a 15 metros de circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario.

Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Provincia.

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.º Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com persis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Provincia, á mencionada Secretaria, acompanhadas : 1.º, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.º, de uma descrição minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1876. — Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6127 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

Concede ao Bacharel Cyrino Antonio de Lemos permissão para explorar minas de ouro e outros metais no município de S. José de Campos, comarca de Jacarehy, Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Cyrino Antonio de Lemos, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e outros metais no município de S. José de Campos, comarca de Jacarehy, Província de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e, Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6127
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos ao Bacharel Cyrino Antonio de Lemos para explorar minas de ouro e outros metais no município de S. José de Campos, comarca de Jacarehy, Província de S. Paulo.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céu aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios. Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Província, mediante fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel, que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.^o arbitro, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.^o arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se

o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na cláusula 4.*

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionário será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de canos, poços ou galerias nos terrenos desta concessão, não terão lugar:

1.º Sob os edifícios a 15 metros de sua circunferência, salvo na última hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietário.

Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província.

2.º Nos caminhos e estradas publicas a 10 metros de cada lado delles.

3.º Nas povoações.

IX.

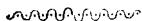
O concessionário fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Província, à mencionada Secretaria acompanhadas:

1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.º De uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietários, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N.º 6128 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

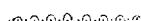
Proroga por seis mezes o prazo marcado na clausula 3.^a das que acompanham o Decreto n.º 5399 de 10 de Setembro de 1873.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferrocarril de Jacarepaguá, Hei por bem Prorrogar por seis mezes o prazo marcado na clausula 3.^a das que acompanham o Decreto n.º 5399 de 10 de Setembro de 1873.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicias, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6129 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1876.

Organiza a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.

Usando da autorização a que se refere o art. 20 da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro do anno proximo findo, Hei por bem organizar a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, nos termos do Regulamento que com este baixa, assignado por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Regulamento para a Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, a que se refere o Decreto n.º 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

CAPITULO I.

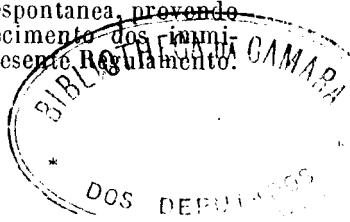
DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA GERAL.

Art. 1.º A commissão do registro geral das terras publicas e possuidas e a agencia oficial de colonisação constituem a *Inspectoria Geral de Terras e Colonisação*, que se destina :

1.º A effectuar, nos termos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, a estremação das terras do dominio publico das do particular, concorrendo para o aproveitamento e cultura das que pertencereim ao Estado;

2.º A fiscalisar e dirigir todos os serviços attinentes á immigração e colonisação;

3.º A promover a immigração espontanea, prevendo ao prompto e vantajoso estabelecimento dos imigrantes, nos termos expressos no presente Regulamento.



Art. 2.º A Inspectoria Geral das Terras e Colonização dividir-se-ha em duas secções.

§ 1.º A' 1.ª secção incumbem os serviços concernentes:

1.º A exploração, medição, divisão e discriminação das terras devolutas, e sua distribuição, na fórmula das leis, regulamentos, instruções e ordens em vigor;

2.º A legitimação de posses, revalidação de sesmarias e concessão de terras devolutas, recursos interpostos das decisões das Presidencias de Província nos respectivos processos, ou em quaisquer outros em que appareçam duvidas ou reclamações de competencia administrativa;

3.º A verificação dos trabalhos technicos dos Engenheiros encarregados de taes serviços, rectificações e reformas de medição e demarcação, que não estejam no caso de ser aceitas, e reconstrução das plantas parciaes, á vista dos relatórios e memoriais correspondentes;

4.º A indicação das terras devolutas que devam ser reservadas, discriminadas e applicadas ao patrimonio das Províncias e ás Municipalidades, remuneração de Voluntários da Patria e praças do Exercito, aldeamento de indios, fundação de povoações e districtos coloniaes, aberturas de estradas, assentamento de linhas telegráficas, corte de madeiras destinadas á construcção naval e séde de estabelecimentos agricolas, industriais e quaisquer outros de utilidade publica;

5.º A designação das terras que, depois de medidas, demarcadas e descriptas com as competentes plantas ou mappas topographicos, convenha expor á venda, e bem assim as que devam ser concedidas gratuitamente na zona das fronteiras;

6.º A indicação das Províncias, comarcas e municípios onde se deva, de preferencia, proceder á legitimação e revalidação de posses e sesmarias e outras concessões, e á medição das terras applicaveis aos diversos fins mencionados no n.º 4 deste artigo;

7.º A organização do quadro das terras publicas medidas e demarcadas, das concedidas e vendidas depois de competentemente verificadas as medições; sendo classificadas por Províncias, comarcas, municípios e parochias, com declaração das áreas e do preço das vendas;

8.º A organização, pela mesma fórmula, do quadro das posses legitimadas e das sesmarias e outras concessões que forem revalidadas, com indicação dos perímetros e nomes dos possuidores, sesmeiros e concessionários;

9.º A organização do registro geral das terras possuídas por qualquer título, de conformidade com o

art. 43 da Lei n.^o 601 de 18 de Setembro de 1850, regulamentos, instruções e ordens do Governo Imperial concernentes a este objecto;

10. A' organização e desenho de plantas e mappas topographicos e suas descripções e quaesquer outros trabalhos da mesma natureza, que se destinem a dar conhecimento das terras devolutas e possuidas, das legitimadas e revalidadas, das publicas concedidas ou vendidas, das ocupadas por povoações, aldeamentos, colônias e outros estabelecimentos de utilidade publica e das que tenham sido reservadas para os fins indicados no n.^o 5;

11. A' organização do registro geral e à estatística de todas as terras publicas e possuidas.

§ 2.^o A' 2.^a secção competem os serviços relativos:

1.^o Ao exame do estado dos navios que conduzirem imigrantes, e ácerca do tratamento destes a bordo;

2.^o Ao desembarque, agasalho e sustento dos imigrantes e ao deposito e entrega das bagagens;

3.^o A' internação dos imigrantes e estabelecimento dos que forem agricultores, nas colônias do Estado, e ao emprego dos de profissão diversa que queiram permanecer no Brazil;

4.^o A' aquisição de colonos ou operarios por conta de particulares;

5.^o A' immigração espontânea;

6.^o Ao escriptorio de locação de serviços e à hospedaria;

7.^o A' remoção para o hospital dos imigrantes enfermos que não possam ou não devam ser tratados no edificio da hospedaria;

8.^o A' recepção e expedição das quantias que os imigrantes pretendam enviar para fóra do Imperio ou lhes sejam endereçadas do exterior por intermedio dos Consules brasileiros;

9.^o Ao recebimento e remessa da correspondencia dos colonos;

10. A' preparação de terras apropriadas ao estabelecimento dos imigrantes espontâneos e conservação dellas de modo que, sem inconveniente, possam ser distribuidas aos que as pretendam;

11. A' criação de agencias nas localidades em que sejam necessarias para facilitar aos imigrantes a escolha de terras e o pagamento do respectivo preço;

12. Ao transporte de imigrantes, cuja vinda seja solicitada por parentes ou amigos estabelecidos no Brazil;

13. A coordenação dos esclarecimentos e dados estatísticos que deviam acompanhar os mappas das colonias e das terras apropriadas ao estabelecimento de imigrantes;

14. A organização de tabellas dos salarios pagos aos agricultores e operarios nos centros agricolas e nas cidades ou povoações do littoral e do interior;

15. A superintendencia das colonias do Estado;

16. A fiscalisação dos contractos celebrados para a importação de imigrantes;

17. Ao registro ou matricula dos imigrantes, inscrevendo-os no livro competente, com declaração do nome, estado, nacionalidade, profissão, lugar do destino, dia da entrada e da sahida.

CAPITULO II.

DO NUMERO E OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 3.^º A Inspectoria Geral das Terras e Colonisação compor-se-ha do seguinte pessoal:

O Inspector Geral;

O Ajudante do Inspector;

2 Chefes de secção;

4 Oficiaes;

4 Amanuenses;

1 Porteiro;

1 Continuo;

Os Engenheiros auxiliares, Desenhistas, Interpretes e Guardas que forem annualmente designados pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas sobre proposta do Inspector Geral;

Os Inspectores especiaes de terras e colonisação nas Províncias.

Art. 4.^º Ao Inspector Geral, a quem são subordinados os demais empregados, compete:

1.^º Dirigir e inspecionar todos os trabalhos;

2.^º Manter a ordem e regularidade do serviço;

3.^º Designar os empregados que deverá ter cada secção;

4.^º Abrir e dar direcção á correspondencia;

5.^º Assignar o expediente;

6.^º Requisitar, em nome do Ministro, dos chefes de outras Repartições e autoridades, com excepção dos Ministros, e Conselheiros de Estado, Secretarios de Cama-

ras Legislativas, Bispos, Presidentes de Província e de Tribunaes e da Ilha. Câmara Municipal, as providencias precisas para o prompto desempenho dos deveres que lhe são commettidos;

7.º Julgar as infracções do Regulamento n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858;

8.º Dar posse e deferir juramento aos empregados;

9.º Propôr ao Ministro a nomeação e demissão dos empregados da Inspectoria e das colónias, e bem assim dos Engenheiros e agrimensores incumbidos de trabalhos de medição de terras;

10. Formular as instruções para os Engenheiros e Agrimensores encarregados do serviço de medição de terras e outros trabalhos analogos;

11. Inspeccionar ou mandar inspeccionar, ao menos uma vez annualmente, as colónias do Estado;

12. Propôr a nomeação dos Inspectores especiaes dando-lhes instruções com approvação prévia do Ministro;

13. Observar e fazer observar a Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850 e os Decretos n.ºs 2168 do 1.º de Maio de 1858 e 3784 de 19 de Janeiro de 1867;

14. Indicar todas as medidas que a experiença aconselhar para o melhoramento dos serviços a cargo da Repartição e dar parecer sobre os assumptos de sua competência;

15. Apresentar, até o fim de Janeiro, relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno anterior acompanhado do balanço da receita e despesa com os serviços da Inspectoria, e do orçamento de uma e de outra para o exercicio vindouro.

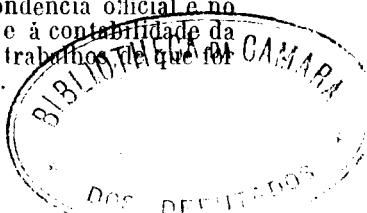
Art. 5.º Ao Ajudante do Inspector Geral incumbe:

1.º Auxiliar o Inspector Geral na direcção e fiscalização dos serviços concernentes á visita dos navios de imigrantes, ao embarque e desembarque destes e ao depósito, acondicionamento e entrega das bagagens;

2.º Visitar e inspeccionar as colónias do Estado, quando lh' o ordenar o Inspector Geral, observando as instruções que deste receber;

3.º Organizar o quadro geral dos empregados, e o inventario de todos os moveis e objectos pertencentes á Repartição e suas dependencias;

4.º Coadjuvar o Inspector Geral na fiscalisação da hospedaria e do escriptorio de locação de serviços, na expedição e direcção da correspondencia oficial e no que pertencer ao arquivo geral e à contabilidade da Repartição e em quaisquer outros trabalhos que lhe for encarregado pelo mesmo Inspector.



Art. 6.^º Aos Chefes de secção incumbe :

Executar e fazer executar os trabalhos das respectivas secções, coadjuvando-se reciprocamente.

Art. 7.^º Aos Officiaes e Amanuenses cumpre desempenhar os serviços que lhes forem distribuidos pelos Chefes de secção.

Art. 8.^º Ao Porteiro incumbe abrir e fechar as portas da Repartição, cuidar da segurança e asseio da casa ; e desempenhar todos os serviços, que lhe forem ordenados pelo Inspector Geral.

Art. 9.^º Os Engenheiros auxiliares e os Desenhistas prestarão os serviços de sua profissão, de que forem incumbidos pelo Inspector Geral ; e serão dispensados logo que concluam os trabalhos de que hajam sido encarregados.

Art. 10. Os Inspectores especiaes nas Províncias desempenharão, de conformidade com as instruções que forem expedidas pelo Inspector Geral, as obrigações que por este não puderem ser directamente preenchidas.

Art. 11. Aos Interpretes incumbe servir de intermediários entre os imigrantes e os empregados ou entre aquelles e os particulares, e desempenhar quaesquer outros serviços, que lhes sejam incumbidos.

Art. 12. Os Guardas devem dirigir e guiar os imigrantes, e receber, acondicionar e entregar-lhes as bagagens, observadas as precisas cautelas, executando além disto os serviços que lhes sejam designados.

CAPITULO III.

DOS TRABALHOS COMMUNS ÁS SECÇÕES.

Art. 13. Às secções compete:

- 1.^º O registro da entrada dos papeis ;
- 2.^º As certidões ;
- 3.^º A expedição da correspondencia ;
- 4.^º A compra dos objectos necessarios ao serviço, precedendo autorização do Inspector ;
- 5.^º A escripturação e o registro dos actos attinentes aos serviços privativos de cada uma .

CAPITULO IV.

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E SUBSTITUIÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 14. O Inspector Geral, seu Ajudante e os Chefes de secção serão nomeados por decreto; os Officiaes e Amanuenses, o Porteiro e o Continuo por portaria do Ministro e os demais empregados por acto do Inspector.

Art. 15. Serão substituídos em suas faltas ou impedimentos:

§ 1.º O Inspector pelo seu Ajudante.

§ 2.º O Ajudante pelo Chefe de secção mais antigo ou por aquele que o Inspector designar.

§ 3.º Os Chefes de secção pelos Officiaes, segundo a designação do Inspector.

Art. 16. Competirão ao substituto todos os vencimentos do emprego, se o serventuario não tiver direito a elles durante o impedimento, e, no caso contrario, além do ordenado, a gratificação que caberia ao substituido.

Art. 17. O empregado que exercer interinamente qualquer lugar terá direito á totalidade dos vencimentos do serventuario efectivo.

CAPITULO V.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 18. Ao Inspector Geral, Ajudante, Chefes de secção, Officiaes, Amanuenses e mais empregados competem os vencimentos da tabella annexa a este Regulamento.

Art. 19. Os Engenheiros auxiliares, os Desenhistas e os Inspectores especiaes vencerão a gratificação mensal que, sobre proposta do Inspector Geral, lhes for arbitrada pelo Ministro.

Art. 20. Os Interpretes, o Administrador da hospedaria, o Agente do escriptorio de locação de serviços e os Guardas perceberão a diaria fixada annualmente pelo Ministro, sobre proposta do Inspector.

CAPITULO VI.

DO TEMPO DE SERVIÇO, DESCONTOS POR FALTAS, LICENÇAS, APOSENTAÇÃO, PENAS DISCIPLINARES, ETC.

Art. 21. Aos empregados da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação são applicaveis as disposições dos arts. 13, 28 a 36 e 44 a 46 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5312 de 31 de Dezembro de 1873.

Aos que forem nomeados por decreto ou portaria do Ministro, mencionados no art. 13, serão extensivas as dos arts. 37 a 43 do precitado Regulamento.

Art. 22. As penas disciplinares serão impostas pelo Inspector Geral, e, salvo a de suspensão, pelo Ajudante e Chefes de secção; cabendo recurso voluntario para o Ministro da suspensão imposta pelo Inspector Geral e para este das penas que forem applicadas por aquelles empregados.

CAPITULO VII.

DA HOSPEDARIA DOS IMMIGRANTES E DO ESCRIPTORIO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 23. Na hospedaria de immigrantes haverá um Administrador nomeado pelo Inspector Geral, incumbido de providenciar ácerca do tratamento dos immigrantes e guarda das bagagens; e bem assim de manter a ordem e a policia do estabelecimento.

§ 1.º Subordinado ao Inspector, dar-lhe-ha parte diaria do que ocorrer na hospedaria, solicitando as providencias indispensaveis ao bem-estar dos immigrantes e fazendo observar as instruções expedidas para a regularidade do serviço.

§ 2.º Terá sob sua immediata direcção os Guardas que o Inspector designar para o coadjuvarem no desempenho de seus deveres.

Art. 24. O escriptorio de locação de serviços ficará a cargo de um Agente nomeado pelo Inspector, com os auxiliares por este designados.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. Ficam extintas as Repartições especiaes de Terras Publicas nas Províncias.

Art. 26. Ficam revogados os Decretos n.º 3254 de 20 de Abril de 1864 e n.º 5788 de 4 de Novembro de 1874 e quaesquer outras disposições em contrario.

Art. 27. O presente Regulamento será submettido ao Poder Legislativo, na parte que de sua approvação depender.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1875.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Tabella a que se refere o Decreto n.º 6129,
desta data.**

Numeros.	Empregados.	Ordenado.	Gratifica- ção.	Total.	Despesa annual.
1	Inspector Geral.	5:400\$000	2:600\$000	8:000\$000	8:000\$000
1	Ajudante.....	4:200\$000	1:200\$000	5:400\$000	5:400\$000
2	Chefes de Secção.	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
4	Officiaes.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	12:000\$000
4	Amanuenses....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	7:200\$000
1	Porteiro.....	4:000\$000	500\$000	4:500\$000	4:500\$000
1	Continuo.....	700\$000	300\$000	1:000\$000	1:000\$000
					44:700\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1876.—*Thomaz
José Coelho de Almeida.*

ATHÉCA DA CAIXA

.....

DECRETO N. 6130 — DO 1.^º DE MARÇO DE 1876.

Altera os Regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II.

Hei por bem que os Regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II se observem com as alterações que com este baixam, assignadas pelo Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em um de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Alterações dos Regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II, a que se refere o Decreto supra.

Art. 1.^º O curso de estudos do Imperial Coilegio de Pedro II continuará a ser de sete annos, constando das seguintes materias:

Religão e historia sagrada ;
 Portuguez ;
 Latim ;
 Francez ;
 Inglez ;
 Geographia e cosmographia ;
 Historia universal ;
 Mathematicas elementares ;
 Philosophia ;
 Rhetorica, poetica, e litteratura nacional ;
 Grego ;
 Allemao ;
 Chorographia e historia do Brazil ;
 Physica e chimica ;
 Historia natural.

Art. 2.^o As materias do ensino serão distribuidas pelos diversos annos do modo seguinte:

1.^o ANNO.

Religião e historia sagrada ;
Portuguez e elementos de geographia e arithmeticā.

2.^o ANNO.

Portuguez ;
Latim ;
Francez.

3.^o ANNO.

Latim ;
Francez ;
Geographia.

4.^o ANNO.

Latim ;
Philosophia ;
Historia antiga e média ;
Arithmetica e algebra.

5.^o ANNO.

Historia moderna e contemporanea ;
Geometria e trigonometria ;
Inglez ;
Rhetorica e poetica.

6.^o ANNO.

Physica e chimica ;
Cosmographia ;
Chorographia do Brazil ;
Grego ;
Allemão.

7.^o ANNO.

Historia do Brazil ;
Grego ;
Allemão ;
Historia natural ;
Litteratura nacional.

Art. 3.^º Continuarão a ser obrigatorias as lições de gynnastica, musica e desenho ; ficará porém ao prudente arbitrio dos Reitores dispensar os alumnos, impossibilitados por motivos de força maior, de frequentar as respectivas aulas.

Art. 4.^º As aulas e as horas de seu exercicio serão distribuidas segundo a tábella annexa, que só será alterada por decreto.

Art. 5.^º Nem um alumno será admittido á matricula do 1.^º anno sem mostrar, em exame, que sabe ler e escrever correcta e expeditamente, e que conhece os elementos da doutrina christã, da grammatica portugueza, da arithmetica até frações, e do systema metrico decimal.

Art. 6.^º Os exames de admissão para o 1.^º anno serão julgados por uma commissão composta do reitor, como presidente, e dos professores do mesmo anno, como examinadores. Esta commissão por um só scrutinio decidirá da aceitação ou rejeição do candidato.

Art. 7.^º Fica revogado o § 1.^º do art. 48 do Regulamento annexo ao Decreto n.^º 2906 de 24 de Outubro de 1857.

Art. 8.^º Executar-se-há o mesmo plano de estudos no Internato e no Externato ; haverá porém professores privativos para cada estabelecimento, sendo :

1 de religião e historia sagrada, que será o capellão ;

1 de portuguez e elementos de geographia e arithmetica do 1.^º anno ;

1 de portuguez do 2.^º anno ;

1 de latim ;

1 de franeez ;

1 de inglez ;

1 de geographia e cosmographia ;

1 de historia universal ;

1 de mathematicas elementares ;

1 de philosophia ;

1 de rhetorica, poetica e litteratura nacional ;

1 de grego ;

1 de allemão ;

1 de chorographia e historia do Brazil ;

1 de physica e chimica ;

1 de historia natural.

Art. 9.^º Os Reitores, ouvidos os professores, organizarão sobre as seguintes bases, e submeterão á aprovação do Inspector Geral da Instrucção primaria e

secundaria o programma do ensino, que poderá ser alterado pelo mesmo processo de tres em tres annos:

1.^o ANNO.

Religião.

Catechismo da doutrina christã.

Historia sagrada.

Resumo desta desde a creaçao do mundo até á fundaçao da Igreja.

Portuguez.

Leitura expressiva e recitação de cór de prosadores e poetas nacionaes; grammatica, analyse, exercicios orthographicos.

Elementos de geographia e arithmeticá.

Noções de geographia geral, limitando-se ás grandes divisões das terras e das aguas, e principaes paizes com as respectivas capitales, estudadas sobre o mappa, uma vez por semana; exercicios de arithmeticá até fracções inclusive, tambem uma vez por semana.

2.^o ANNO.

Portuguez.

Desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe, analyse logica e etymologica, recitação de prosadores e poetas classicos, exercicios de redacção verbal e escripta.

Latin.

Grammatica elementar, themas, leitura e traducção de prosadores faceis.

Francez.

Grammatica, themas, leitura e traducção de prosadores faceis.

3.^º ANNO.*Latin.*

Desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe, themas, versão de prosadores e poetas portuguezes e latinos, gradualmente mais difíceis.

Frances.

Desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe; versão de prosadores e poetas classicos portuguezes e francezes; conversação.

Geographia.

Termos technicos; divisão dos homens sobre a terra pelas raças e pelos grupos religiosos e políticos; descrição physica e politica dos principaes paizes do globo, mais desenvolvidamente dos da America; mappas organizados pelos alumnos.

4.^º ANNO.*Latin.*

Medição de versos, analyse, themas, versão de prosadores e poetas classicos portuguezes e latinos.

Philosophia.

Noções ontologicas, psychologia, logica, moral, theodicéa, rapido esboço da historia da philosophia; defesa de proposições, mensalmente, pelos alumnos que a sorte designar.

Historia antiga e média.

Acontecimentos políticos com a correspondente geographia historica; sciencias, letras e artes; quadros synchronicos e synopticos organizados pelos alumnos.

Arithmetica.

Estudo completo de arithmetica.

Algebra.

Até às equações do 2.^º gráu inclusivè.

5.^o ANNO.*Historia moderna e contemporanea.*

Acontecimentos politicos dos principaes Estados do antigo continente, mais desenvolvidamente dos da America, sobretudo do Brazil; sciencias, letras e artes ate nossos dias; quadros synchronicos e synopticos organizados pelos alumnos.

Geometria e trigonometria.

Geometria plana e no espaço, trigonometria rectilinea, resolução de problemas.

Inglez.

Grammatica, themas, versão de prosadores e poetas portuguezes e ingleses, gradualmente mais dificeis; conversação.

Rhetorica e poetica.

Regras de estylo e composição oratoria; poesia, metrificação; critica litteraria; analyse das bellezas e vicios de elocução de prosadores e poetas brazileiros e portuguezes de melhor nota; exercicios de composição de narrações, descripções, cartas e discursos; declamação.

6.^o ANNO.*Physica e chimica.*

Propriedades geraes dos corpos; gravidade; principios geraes de estatica e de dynamica; líquidos; gazes; calor, hygrometria, machinas a vapor; acustica; optica; magnetismo, electricidade, telegraphia electrica; meteorologia.

Nomenclatura e notações chimicas; equivalentes; caracteres e preparação dos corpos simples e compostos mais importantes para os usos da vida; analyses.

Cosmographia.

Descripção dos principaes phenomenos do universo.



Chorographia do Brazil.

Physiographia ; divisão administrativa, ecclesiastica e judiciaria ; instituições, estatística, synopse da Constituição política do Imperio.

Grego.

Grammatica, themas, leitura, versão de prosadores e poetas faceis portuguezes e gregos.

Allemão.

Grammatica, themas, leitura, versão de prosadores e poetas faceis portuguezes e allemães.

7.^o ANNO.*Historia do Brazil.*

Desde seu descobrimento até á Independencia; quadros synchronicos e synopticos organizados peles alumnas.

Grego.

Desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe, dialectos, themas, traducção de prosadores e poetas gradualmente mais difíceis.

Allemão.

Desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe, themas, versão de prosadores e poetas classicos portuguezes e allemães ; conversação.

Historia natural.

Elementos de zoologia, botanica, mineralogia e geologia, applicaveis aos usos da vida, com espécimens à vista.

Litteratura nacional.

Noções sobre as litteraturas estrangeiras que mais ou menos influiram para a formação ou aperfeiçoamento da portugueza ; estudo detido das diferentes phases desta e da luso-brazileira ; juizos críticos e paralelos dos principaes prosadores e poetas, por escripto.

Art. 10. Os compendios serão accommodados ao programma do ensino para sua plena execução.

Nas aulas de linguas haverá excerptos de edições anotadas e gradualmente mais difíceis para a traducção; os exames porém far-se-hão sobre as obras de autores classicos, também annotadas, que se indicarão no mesmo programma.

Art. 11. Quando não haja livro nas circumstâncias de ser adoptado para o ensino, os Reitores de acôrdo entre si incumbirão um dos professores da matéria de compôr o compêndio que fôr preciso, e que será submetido à approvação do Ministro do Imperio por intermedio do Inspector Geral, ouvido o Conselho Director, e o Bispo Diocesano quando fôr para o ensino religioso.

Si nem-um dos professores quizer tomar sobre si a composição do compêndio, poderá ser encarregada desta tarefa pessoa estranha ao Imperial Collegio de Pedro II.

Quér com os professores, quér com outras pessoas celebrar-se-ha contracto para aquelle fim.

Art. 12. Fica suprimida a classe de repetidores do Internato, bem como a de explicadores do Externato, e em seu lugar criada, em cada um dos estabelecimentos, uma classe de substitutos.

Art. 13. Para este fim as matérias do ensino serão divididas em sete secções, cada uma das quais terá duas sub-secções, a saber:

1.^a secção — Portuguez; francez.

2.^a » — Inglez; allemão.

3.^a » — Latim; grego.

4.^a » — Geographia; historia.

5.^a » — Mathematicas; sciencias naturaes.

6.^a » — Philosophia; rhetorica, poetica e litteratura nacional.

7.^a » — Religião; historia sagrada.

Tanto no Internato, como no Externato haverá um substituto para o ensino da matéria ou das matérias de cada uma das sub-secções, excepto para religião e historia sagrada que ficarão a cargo de um só substituto em cada estabelecimento.

Art. 14. Os lugares de substitutos serão providos por Decreto mediante concurso, que se fará segundo o processo estabelecido pelas Instruções de 40 de Dezembro de 1874, sendo precedido das solemnidades e requisitos especificados nos arts. 12 a 15, 17, 18, e 20 a 22 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e no art. 48 do Regulamento de 24 de Outubro de 1857.

Art. 15. Para provimento das vagas de professores abrir-se-ha concurso entre os substitutos.

O tempo para a jubilação de professor será contado desde o dia da posse do cargo de substituto.

Art. 16. A cada um dos substitutos incumbe :

1.º Apresentar-se no estabelecimento nos dias e horas designados para as aulas e para os exames respetivos, a fim de fazer as vezes do professor cujo lugar lhe compita ocupar, quando esse á hora da aula ou do exame não comparecer.

2.º Servir de professor supplementar quando fór preciso dividir a aula em consequencia de grande numero de alumnos.

3.º Ensinar a materia ou as materias que lhe pertencerem na vaga ou impedimento do professor, e, no caso de não haver inconveniente, a materia ou as materias que pertencerem ao outro substituto da mesma secção na falta deste.

Art. 17. O substituto de religião e historia sagrada substituirá o respectivo professor tambem no cargo de capellão.

Art. 18. Os substitutos gozarão dos direitos e vantagens estabelecidos pelos arts. 24, 26 a 32 e 88 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 19. São applicaveis aos substitutos as disposições dos arts. 14 e 45 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1838; dos arts. 33, 415 a 419, 124 a 131 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e dos arts. 51 § 1.º ultima parte e 53 do Regulamento de 24 de Outubro de 1857. Poderão porém os substitutos leccionar por collegios e casas particulares, quando não regerem interina ou supplementarmente alguma cadeira.

Art. 20. Aos substitutos, sempre que estiverem exercendo funções de professores, assistem os mesmos deveres que a estes nas aulas, congregações e actos de exames.

Art. 21. O Governo, sobre proposta do Reitor por intermedio do Inspector Geral, nomeará interinamente quem preencha o lugar de substituto, quando, no caso de impedimento prolongado ou vaga, não puder servir o outro substituto da mesma secção, ou algum dos das outras secções designado pelo Reitor.

Art. 22. Os substitutos terão os vencimentos annuais de 1:200\$000, sendo 900\$000 de ordenado e 300\$000 de gratificação, sujeitos ao desconto desta nos dias em que

faltarem por motivo justificado, e ao do ordenado e gratificação quando as faltas não forem justificadas, salvo o caso de serviço público gratuito e obrigatorio.

Quando, porém, um substituto fizer as vezes de qualquer professor por faltas repentinas ou accidentaes deste, perceberá mais o que houver de perder o professor substituido; e quando as faltas excederem a 30 dias, perceberá então e unicamente vencimentos correspondentes aos do professor substituido.

Art. 23. O substituto que servir de professor suplementar perceberá a gratificação addicional de 100\$000 mensaes durante o tempo do exercicio.

Art. 24. Perderá o anno o alumno que der 40 faltas, ainda que justificadas, em qualquer das aulas. O Inspector Geral porém poderá mandar admittil-o ao exame, si o Reitor, ouvidos o Vice-reitor e os professores respectivos, informar que o pretendente tem bom procedimento e que as faltas que deu não prejudicaram o seu aproveitamento, não entrando em o numero delas algumas das mencionadas no artigo seguinte.

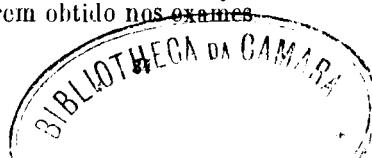
Art. 25. Marcar-se-hão cinco faltas ao alumno que tiver deixado de comparecer a qualquer das aulas, quando vier ao conhecimento do Reitor que houve o que vulgarmente se chama *parede*, salvo o caso de ter sido o motivo da ausencia comunicado ao mesmo Reiter antes do facto. Até a que o alumno allegue coacção da parte dos outros, não lhe serão relevadas tacs faltas, e contar-se-hão pelo dobro progressivamente em cada reincidencia.

Art. 26. Os professores marcarão diariamente as faltas dos alumnos nas aulas, e escreverão claramente as notas que merecerem as lições, a fim de que sejam sommadas pelo bedel as faltas e as notas no fim de cada mez.

Art. 27. Em fins do anno lectivo, quando o Reitor determinar, haverá uma ou mais sessões publicas de exercicios dos alumnos que tiverem frequentado a aula de gymnastica.

No dia da distribuição dos premios haverá exposição dos melhores trabalhos de desenho feitos durante o anno lectivo, e execução de córos.

Dos alumnos que mais se distinguirem em qualquer das aulas de gymnastica, desenho e musica se fará menção nas notas de approvação que tiverem obtido nos exames das materias de cada anno.



Art. 28. Serão finaes e julgados por uma commissão composta do Inspector Geral, que os presidirá, dos Reitores do Internato e do Externato, e de dous examinadores, que serão os professores da materia em ambos os estabelecimentos, os exames de:

Portuguez do 2.^º anno,
 Geographia,
 Francez do 3.^º anno,
 Latim do 4.^º anno,
 Arithmetica e algebra,
 Inglez,
 Philosophia,
 Geometria e trigonometria,
 Historia no 5.^º anno,
 Rhetorica e poetica,
 Physica e chimica,
 Cosmographia,
 Chorographia do Brazil,
 Historia do Brazil,
 Grego do 7.^º anno,
 Allemão do 7.^º anno,
 Litteratura;
 Historia natural.

A respeito destes exames continúa em vigor a disposição do art. 10 do Decreto do 1.^º de Fevereiro de 1870.

Art. 29. Nos exames finaes comprehender-se-ha toda a materia, ainda que ensinada em parte nos annos anteriores.

Todos os mais exames serão de sufficiencia, a fim de se verificar si os alumnos estão no caso de passar para o anno seguinte, e julgal-os-ha uma commissão composta do Reitor ou do Vice-reitor, como presidente, de um examinador, que será o professor da cadeira, e de mais outro professor designado pelo Reitor d'entre os de anno superior.

Art. 30. Substituirão durante impedimento accidental, nos exames finaes, ao Inspector Geral o Reitor mais antigo, aos Reitores os Vice-reitores, a estes os professores mais antigos e aos examinadores os substitutos designados pelos Reitores; nos de sufficiencia, ao Reitor o Vice-reitor, a este quem o Reitor designar dentre os professores, e aos examinadores os substitutos que o Reitor designar.

Art. 31. Os exames finaes do Imperial Collegio de Pedro 2.^º continuarão a ser feitos no Externato, nos dias

e horas que o Inspector Geral designar, e nem um alumno poderá ser chamado para mais de uma materia no mesmo dia.

Art. 32. Os exames finaes serão escriptos e oraes, os de sufficiencia sómente oraes.

Art. 33. As provas escriptas serão feitas a portas fechadas e consistirão: quanto aos exames de sciencias, no desenvolvimento de um ponto do programma de ensino que a sorte designar; quanto aos de lingua vernacula, na analyse logica e grammatical de um prosador ou poeta classicos; e quanto aos de lingua estrangeira, na versão de portuguez para essa lingua, excepto o grego em que a versão será de um trecho desta lingua para portuguez.

Art. 34. No alto da prova escripta, que será feita em papel rubricado pelo presidente do acto, declararão os alumnos a data e a materia do exame e assignarão seus nomes.

Art. 35. As provas escriptas durarão duas horas para os exames de sciencias, e uma para os de linguas, contando-se o tempo desde que fôr dado o ponto para os primeiros e escripto o ditado para os segundos; nestes será permitido o uso de diccionarios.

Art. 36. A sorte designará para as provas escriptas dos exames de linguas, em cada dia, um livro d'entre os marcados para esse fim no programma, bem como a centena de paginas d'onde sahirá, também á sorte, a pagina sobre que as mesmas provas se effectuarão, escolhendo os examinadores um trecho de extensão razoavel.

Art. 37. Todos os examinandos de uma turma terão o mesmo ponto para prova escripta.

Art. 38. As provas escriptas seguir-se-hão as oraes, no mesmo dia ou no seguinte.

Estas provas serão publicas e consistirão: as de sciencias, nas respostas sobre um ponto que tirar á sorte cada examinando, e em generalidades a elle relativas; as de lingua vernacula, em leitura e analyse de prosadores ou poetas classicos; as de lingua estrangeira, em leitura, traducção e analyse de prosadores ou poetas classicos, e, sendo de latim, também em medição de versos; tudo de conformidade com o programma.

Além disso, deverá o examinando, em sciencias naturaes, exhibir conhecimentos praticos, e dar na tábua preta as demonstrações necessarias relativamente ao assunto de que se tratar.

Art. 39. Para as provas oraes de linguas sortear-se-ha em cada dia um dos livros marcados no programma, bem como a centena de paginas da qual se sorteará tambem a pagina em que cada alumno deverá ser examinado, escolhendo nella os examinadores o trecho para esse fim.

Art. 40. A prova oral durará para cada examinando um quarto d' hora, durante o qual será arguido pelos dous examinadores; dar-se-lhe-ha igual espaço de tempo para orientar-se no ponto que lhe couber por sorte, sem auxilio de livro, caderno ou nota.

Art. 41. Terminadas as provas oraes, proceder-se-ha imediatamente ao julgamento a portas fechadas.

Art. 42. O julgamento se fará da forma seguinte:

A proporção que o nome de cada alumno for lido pelo presidente do acto, cada membro da commissão, tendo em vista o juizo dos examinadores exarado na prova escripta, as notas das aulas, e as que houver tomado sobre a prova oral, lançará na urna seu voto symbolizado por uma esphera branca ou preta.

Si houver totalidade ou maioria de espheras brancas, entender-se-ga que o alumno está *approrado*, e no caso contrario, *reprovado*.

No caso de totalidade de espheras brancas, passar-se-á a uma segunda votação, na qual si obtiver outra vez a totalidade de espheras brancas, terá o alumno a nota de *approrado plenamente*.

Neste caso, si houver proposta de qualquer dos membros da commissão, passar-se-ha a uma terceira e ultima votação, na qual, dando-se a totalidade de espheras brancas, ficará o alumno *approrado com distinção*.

Art. 43. Os exames de sufficiencia effectuar-se-hão no estabelecimento a que pertencerem os alumnos, nos dias e horas que o Reitor determinar; em cada sessão poderá entrar mais de uma materia, mas não deverá cada alumno ser chamado para mais de uma.

Art. 44. Os exames de sufficiencia serão publicos, e tanto nos de sciencias como nos de linguas observar-se-ha, quanto ao processo, forma e julgamento, o que está estabelecido para as provas oraes dos exames finaes, á excepção do tempo de sua duração que será de 10 minutos.

Art. 45. O resultado des exames será anunciado no mesmo dia aos interessados por edital affixado no

estabelecimento, e publicado no *Diário Official* do dia seguinte.

Art. 46. O alumno, que nas provas escriptas ou oraes fôr encontrado fazendo uso de notas, cadernos ou livros, salvos os permittidos no art. 35, perderá o exame da materia; sobre que o facto se der; poderá porém ser admittido a novo exame da mesma materia na seguinte época de exames.

Art. 47. Ficará inhibido de prestar os exames que faltarem do anno em que estiver, sendo annullados os que já houver feito desse mesmo anno, o alumno que infringir gravemente a disciplina dentro ou nas immediações do estabelecimento.

Art. 48. As penas estabelecidas nos arts. 46 e 47 serão applicadas pelo Inspector Geral ou pelo Reitor, conforme fôr o exame final ou de sufficiencia.

Art. 49. O alumno que fôr reprovado, repetirá o anno, salvos os seguintes casos:

1.º O alumno aprovado em todas as materias menos uma poderá, com despacho do Reitor, fazer novo exame dessa no principio do anno seguinte;

2.º Terá igual permissão o alumno que fôr reprovado em duas materias, tendo sido aprovado com distinção nas outras do mesmo anno;

3.º O que fôr aprovado em exame final de qualquer materia, será dispensado de repetil-a;

4.º O alumno reprovado tres vezes consecutivas na mesma materia não poderá continuar no Collegio.

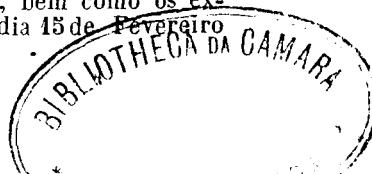
Art. 50. Perderá o seu lugar o alumno gratuito que fôr reprovado duas vezes no mesmo anno do curso de estudos.

Art. 51. Não poderá continuar no Collegio o alumno contribuinte ou gratuito que por duas vezes consecutivas deixar de prestar exame do mesmo anno.

Art. 52. Si por motivo justificado deixar o alumno de prestar exame no tempo proprio, poderá o Reitor permittir que o faça no principio do anno seguinte, una vez que tenha maioria de notas boas de applicação e bom comportamento dentro e fóra do Collegio.

Art. 53. As aulas abrir-se-hão no dia 1.º de Março de cada anno e encerrar-se-hão no dia 15 de Novembro, depois do qual começarão logo os exames do curso.

Art. 54. Os exames de admissão, bem como os extraordinarios, effectuar-se-hão do dia 15 de Fevereiro em diante.



DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 55. Por occasião de pôr-se em prática o presente Regulamento os Reitores providenciarão a fin de que os alumnos estudem do modo mais conveniente as materias necessarias para seguirem regularmente o curso, e sejam admittidos oportunamente aos exames que lhes faltarem.

Art. 56. Os actuaes professores communs ao Internato e ao Externato terão a opção de qualquer dos dous estabelecimentos.

As cadeiras novamente creadas serão providas por concurso na forma das Instruções de 10 de Dezembro de 1874; o Governo nomeará desde já pessoas idoneas para regel-as interimamente até ao efectivo provimento.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^o de Março de 1876.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

DECRETO N.º 6131 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Approva algumas alterações feitas nos Estatutos da Sociedade
«Protectora dos Empregados Públicos.»

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Sociedade Protectora dos Empregados Públicos e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar as alterações, abaixo indicadas, feitas nos respectivos Estatutos pela Assembléa geral da mesma Sociedade.

I.

Os socios honorarios, a que se refere o art. 9.^º dos ditos Estatutos, terão a denominação de extraordinarios, podendo gozar de todos os direitos e garantias dos socios das outras classes com os onus que estes têm.

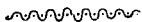
II.

A pensão dos directores fundadores, de que tratam o art. 137 dos Estatutos e clausula IX do Decreto n.º 6032 de 13 de Dezembro de 1875, deverá referir-se ao sexto anno e não ao nono, de harmonia com o disposto na clausula VI do referido Decreto, eliminando-se, outrossim, as palavras «caso não sejam reeleitos.»

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.



DECRETO N. 6132 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Regula a cotação oficial dos fundos publicos, acções de companhias, metaes preciosos, e a verificação do curso dos cambios e descontos.

Usando da atribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição, Hei por bem que na execução do art. 45 do Código Commercial se observe o seguinte :

Art. 1.º Nos edifícios destinados para praças do comércio haverá um lugar especial, separado e elevado, onde, à vista do público, se reunirão os corretores de fundos quando tiverem de propôr e efectuar transacções sobre :

- I Fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros ;
- II Letras de cambio ;
- III Emprestimos commerciaes ;
- IV Acções de companhias autorizadas e admittidas pelo Estado ;
- V Compra e venda de metaes preciosos.

Paragrapho unico. Com os corretores de fundos serão admittidos, no lugar especial de que trata este artigo, os corretores de mercadorias quando pretendem a compra ou venda de metaes preciosos.

Art. 2.º A abertura e encerramento da reunião dos corretores se farão ás horas determinadas pela respectiva Junta.

§ 1.º As propostas que aparecerem, e as transacções que se efectuarem durante a reunião serão anunciadas em voz alta pelos corretores competentes por si ou por intermédio de seus agentes, devendo uns e outros declarar sómente o objecto e o valor da operação ou negocio.

Para mencionar-se o nome do committente é indispensável autorização deste por escripto.

§ 2.º Notas especificadas, assim das propostas como das transacções que se forem realizando, serão escriptas com clareza e precisão e logo affixadas em lugar patente da reunião até o encerramento desta.

§ 3.º No fim da reunião os corretores apresentarão á respectiva Junta boletins, assignados por elles, contendo a reprodução das notas mencionadas no parágrapho antecedente.

§ 4.º Em acto continuado, registrados os boletins no livro dos preços correntes, a Junta verificará o resultado

das transacções do dia para determinar o curso do cambio e a cotação dos fundos e valores negociados.

§ 5.º A cotação e curso do cambio serão lançados por termo, com assignatura do Presidente e do Secretario da Junta, no livro a que se refere o paragrapho antecedente, para os fins prescriptos nos arts. 43 e 45 do Decreto n.º 806 de 26 de Julho de 1851.

Art. 3.º Fóra do lugar especial e das horas marcadas na conformidade deste Regulamento, é prohibido aos corretores effectuar transacções relativas aos valores indicados no art. 1.º, sob pena de multa do triplo da importancia da corretagem que lhes possa competir, além de qualquer outra applicável ao caso.

Art. 4.º Uma commissão de quatro negociantes matriculados, da qual será Presidente o da Associação Commercial, com a assistencia de um Fiscal, empregado da Fazenda designado, na corte pelo Ministro respectivo á requisição do da Justiça, e nas Províncias pelos Presidentes, ouvidos os Inspectores das Thesourarias, examinará no primeiro dia útil de cada mez o curso das transacções feitas pelos corretores e a exactidão das cotações fixadas pela junta no mez anterior.

§ 1.º Os membros da commissão serão eleitos pelos negociantes que fizerem parte da Associação Commercial, á pluralidade de votos em escrutinio secreto, e da mesma forma substituídos biennalmente na razão de dous. A primeira substituição será determinada pela sorte, e nas subsequentes regulará a antiguidade.

§ 2.º A eleição terá lugar em tempo opportuno, designando o Presidente da Associação Commercial o dia que lhe parecer mais conveniente.

§ 3.º A commissão não funcionará sem tres membros presentes pelo menos. No caso de impedimento absoluto de qualquer delles, servirá o imediato em votos.

Art. 5.º A commissão exigirá da junta dos corretores os dados e esclarecimentos indispensaveis ao exame que lhe compete, e comunicará ao Tribunal do Commercio as irregularidades e abusos que prejudiquem a fidelidade das cotações ou a observancia deste regulamento.

Art. 6.º Ao empregado fiscal incumbe participar directamente na corte ao Ministerio da Fazenda e nas províncias aos Presidentes as occurrencias a que se referem os arts. 4.º e 5.º, e dar ao Governo as informações por este exigidas. Para taes fins a junta dos corretores e a commissão prestarão os esclarecimentos necessarios.

Art. 7.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6133 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

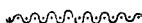
Concede privilegio por oito annos a Paulo Porta para introduzir no Imperio uma escada de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Paulo Porta, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para introduzir no Imperio a escada de sua invenção, denominada —ponte aerea—; ficando esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6134 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Concede a Antonio Alves Pinto autorização por dous annos, para explorar jazidas de cobre e outros metaes na Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Alves Pinto, Hei por bem conceder-lhe autorização, por dous annos, para explorar jazidas de cobre e outros metaes no Município de Campo Largo, na Província do Paraná, sob as clausulas que com este baixam, assignadas, por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6134
desta data.**

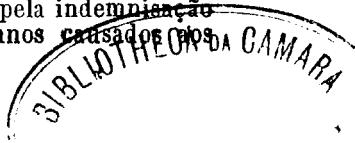
I.

Fica concedido o prazo de dous annos para o concessionario Antonio Alves Pinto explorar jazidas de cobre e outros metaes existentes em terrenos de sua propriedade ou em suas imediações.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios.

Se esta, porém, lhes for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Província, mediante fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.



Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Comércio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnisação dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario, e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um 5.^o arbitro, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.^o arbitrio será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnisação, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnisação, de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a estabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnisação na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de canos, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.^o Sob os edificios e de 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província.

2.^o Nos caminhos e estradas publicas e a dez metros de cada lado delles.

3.^o Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com que fique demonstrado, tanto quanto permettirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Província à mencionada Secretaria acompanhadas:
1.^o de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.^o de uma descripção minuciosa da posse da minas dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6135 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Concede privilegio por oito annos a Bernardino Corrêa de Mattos, para uma machina de sua invenção destinada a descascar e preparar café.

Attendendo ao que Me requereu Bernardino Corrêa de Mattos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender no Imperio a machina denominada «Brazileira», que inventou, a fim de descascar e preparar café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6136 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

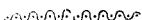
Concede privilegio por cinco annos, a Egidio Guichard para um apparelho apropriado á extinção da formiga saúva.

Attendendo ao que Me requereu Egidio Guichard, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos, para fabricar, usar e vender no Imperio um apparelho, de sua invenção, destinado á extinção da formiga saúva.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6137 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Concede privilegio por 10 annos a Domingos Gonçalves de Azevedo e Luiz Degreeff, para um sistema de trilhos de ferro destinados ás linhas de carris urbanos.

Attendendo ao que Me requereram Domingos Gonçalves de Azevedo e Luiz Degreeff, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para a introdução e uso no Imperio de um sistema de trilhos de ferro de sua invenção, destinados ás linhas de carris urbanos: ficando esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6138 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Concede a Hamilton Lindsay Bucknall privilegio por cincuenta annos para a construcção, uso e gozo de um tunnel submarino e estrada de ferro que communique a capital do Imperio com a cidade de Nictheroy.

Attendendo ao que Me requereu Hamilton Lindsay Bucknall, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cincuenta annos para a construcção, uso e gozo de um tunnel submarino servido por uma estrada de ferro, que communique a capital do Imperio com a cidade de Nictheroy, na Provincia do Rio de Janeiro; de accôrdo com as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obraſ Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6138
desta data.**

I.

O tunnel comunicará, por meio de uma estrada de ferro, a capital do Imperio com a cidade de Nictheroy. Terá por pontos extremos, do lado da Corte, a praça de D. Pedro II ou vizinhanças da igreja do Carmo, e em Nictheroy o largo da igreja de S. João.

Ao Governo fica reservado o direito de escolher outros pontos extremos até a approvação dos planos definitivos, de que trata a clausula 3.^a

II.

O concessionario poderá construir o tunnel com chapas de ferro batido ou aço, unidas e cravadas.

III.

Dentro de um anno desta data o concessionario apresentará ao Governo o plano das obras que se propõe construir.

Esse plano constará do seguinte :

1.º Descrição, planta, perfil longitudinal e secções do tunnel.

I. O tunnel terá 5^m a 6^m de diâmetro, e 5^m de altura acima do nível dos trilhos. Será collocado em secções correspondentes ácerca de 100 metros cada uma. O metal será preservado da agua por um revestimento de alvenaria de 0,^m 80 de espessura, e outro de taboado de primeira qualidade com 0,^m 20 de espessura, devidamente calafetado e preso por argolas ou abraçadeiras de cobre.

II. Na descrição das obras mencionar-se-ha o processo de submersão, ligação e collocação das secções do tunnel. Estas poderão ser adaptadas no fundo do mar por meio de estacas de parafuso ou por qualquer outro sistema melhor aconselhado e accito pelo Governo. Em qualquer caso evitar-se-ha toda a obstrucção ou interrupção de transito na bahia.

III. Todas as cautelas e processos dos mais aperfeiçoados serão adoptados para a ventilação do tunnel.

IV. A planta será construída na escala de 1:4000. Deverá compreender não só todo o terreno necessário ás entradas do tunnel e mais dependencias, taes como estações, depositos, oficinas e caés da empreza, como as propriedades que tenham de ser desapropriadas, na forma da clausula 19.^a

O perfil longitudinal, em escala de 1:4000 para a extensão de 1:400 para as alturas, indicará as distâncias kilometricas, a extensão e porcentagem dos declives, as curvas, se houverem, e o desenvolvimento e raios destas.

As secções e mais partes do tunnel serão desenhadas em escala de 1:200.

2.º Descrição das condições technicas da estrada de ferro, plantas e perfis que não forem supridos por documentos identicos apresentados para o tunnel ; tudo nas escalas já referidas.

I. A bitola da estrada será de 1^m entre trilhos, ou a geralmente adoptada nas estradas de ferro da Província do Rio de Janeiro.

A via será singela. Haverá os desvios que o Governo exigir.

— PARTE II.

II. A tracção será a vapor. As locomotivas serão apropriadas para consumir a fumaça.

III. Os trilhos terão 16 kilogrammas por metro corrente, se forem de aço, e 20 se forem de ferro.

IV. A estrada de ferro poderá ligar-se ás linhas ferreas em tráfego ou que se construirão na Província do Rio de Janeiro, e que tiverem seu ponto de partida em Nictheroy.

A parte da estrada a céu aberto deverá ser garnecida de um e outro lado de cercas de arame.

V. Haverá uma linha telegraphica ao longo da estrada para o serviço do tráfego.

IV.

As obras da empreza e o respectivo serviço serão inspecionados assiduamente por um ou mais Engenheiros de nomeação do Governo. Este terá o direito de exigir a adopção e todas e quaisquer medidas de segurança para a boa execução dos trabalhos.

V.

As obras terão começo dentro do prazo de dezoito meses, e estarão concluidas no de quatro annos, contados desta data, sob pena de uma multa de 1:000\$000 por mez de demora, caducando a concessão no primeiro caso seis mezes depois de expirado o prazo fixado.

Se começadas as obras forem interrompidas por mais de tres mezes, caducará igualmente a concessão, salvo caso de força maior, julgado pelo Governo.

VI.

A estrada de ferro concedida é destinada ao serviço de passageiros e mercadorias; e para este fim terá a empreza o material de tracção e transporte indispensável á regularidade do tráfego. Esse material constará do numero de locomotivas, se forem estas necessarias, carros e wagões, que será fixado pelo Governo, de acordo com o concessionario, seis mezes antes da abertura da estrada ao tráfego. Os typos e fórmulas de construcção do material serão igualmente approvados pelo Governo.

O concessionario deverá manter um numero de carros e wagões necessarios ao tráfego da estrada.

VII.

Haverá duas classes de carros para os passageiros. As tarifas, tanto para estes, como para as mercadorias, só vigorarão depois de approvadas pelo Governo, e não excederão, quanto a passageiros, de duzentos réis para cada um.

VIII.

O concessionario obriga-se a cumprir e fazer cumprir, no que fór applicavel, os regulamentos já publicados ou que forem publicados pelo Governo para a policia, segurança e manutenção das estradas de ferro.

IX.

A empreza gozará, durante os primeiros 30 annos desta concessão, da isenção dos direitos de importação e expediente, para o seu material fixo e rodante, e bem assim para o carvão de pedra necessario ao custeio da estrada de ferro.

X.

Construida que seja a estrada de ferro, esta e todas as suas dependencias e material serão conservados em perfeito estado.

Os carros serão illuminados dia e noite.

Pela não observancia desta clausula o Governo poderá, além da multa em que incorrer o concessionario, mandar proceder administrativamente a todos os reparos ou serviços necessarios; cobrando a respectiva importância do mesmo concessionario.

XI.

O privilegio para o uso e gozo desta concessão durará por cincuenta annos, contados da data do presente Decreto. Durante o tempo do privilegio não será permitida a qualquer outra empreza ou particular a construção de outro tunnel ou estrada de ferro que atraesse a bahia do Rio de Janeiro.

XII.

Amortizado que seja o capital da empreza, na forma da clausula 13.^a, o tunnel, a estrada de ferro e todas as suas dependencias e material serão propriedades do Estado.

Todos os objectos mencionados nesta clausula serão entregues, a esse tempo, ao Governo em perfeito estado de conservação.

Para este fim o mesmo Governo terá o direito de embargar a renda da empreza durante os ultimos cinco annos que provavelmente precederem á amortização do capital, para com o seu producto reparar os estragos das obras e do material, se a isto se recusar a empreza.

XIII.

Logo que a renda liquida da empreza exceder de 8 % do capital empregado, far-se-ha um fundo de amortização de todo o excedente até 9 %. Quando, feita esta deducção, a receita liquida attingir a 12 % o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas.

XIV.

Decorridos que sejam trinta annos desta data, o Governo poderá resgatar as obras que fazem objecto desta concessão.

O preço do resgate será regulado por arbitros, dous nomeados por cada uma das partes; e terá por base o rendimento médio da empreza durante os cinco annos precedentes, e tendo-se em consideração o valor das obras, material e dependencias da estrada no estado em que então se acharem. No caso de empate, decidirá a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

A somma liquidada para o custo das obras poderá ser paga pelo Governo em apolices da dívida publica interna de 6 % de juros, emitidas ao par.

XV.

Os Engenheiros encarregados da inspecção das obras e do serviço da estrada terão passagem gratuita nos trens da estrada de ferro, e bem assim os agentes da polícia em serviço publico. A tropa será transportada com o abatimento de 50 % nas tarifas da empreza; os demais passageiros do Governo e a bagagem ou mercadorias expedidas por conta do Governo, com o de 25 %.

Todo o material de transporte e tracção da estrada ficará á disposição do Governo, logo que este o exigir, para as remessas extraordinarias de tropa e petrechos bellicos.

XVI.

O Governo terá o direito de expedir gratuitamente pelos fios telegraphicos da empreza, todos os telegrammas do serviço publico ; ou collocar no tunnel, se o preferir, um fio especial para o serviço do Estado, correndo a respectiva despeza por conta do mesmo Governo.

XVII.

As questões que se suscitarem pela execução do presente contracto, serão decididas por arbitros, sendo dous nomeados por cada uma das partes. Se estes não chegarem a um accordo, decidirá a Secção do Imperio do Conselho de Estado, se a duvida versar sobre questões administrativas ou de interpretação das presentes clausulas ; e o Presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro, se referir-se á parte technica do mesmo contracto.

XVIII.

O Governo terá o direito de impôr outras multas, além das aqui previstas, pela não observancia das clausulas deste contracto, até a quantia de 5:000\$000.

Para garantia das multas, de que trata a clausula 5.^a, o concessionario depositará no Thesouro Nacional, dentro de seis mezes desta data, a somma de 10:000\$000 em dinheiro ou titulos da dívida publica. A não observancia desta clausula importará a caducidade da concessão.

XIX.

A' empreza fica concedido o direito de desapropriar, na fórmula da Lei n.^o 816 de 10 de Julho de 1855, todos os terrenos e predios necessarios á construccion das obras e estabelecimento da estrada de ferro e suas dependencias.

XX.

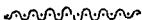
A empreza terá um representante no paiz com todos os poderes para resolver quaisquer questões entre o Governo e a mesma empreza e entre esta e os particulares.

Todas as questões, que não forem sujeitas a arbitramento, na fórmula da clausula 17.^a, serão resolvidas pelos Tribunais do Imperio.

XI.

Todas as disposições deste contracto são applicaveis á empreza ou companhia que o concessionario organizar para a execução e exploração das obras aqui mencionadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6139 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

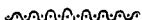
Concede a João Ulrich Graf ou á Companhia que organizar para a construcção da estrada de ferro de Mossoró, na Província do Rio Grande do Norte, alguns dos favores expressados no art. 9.º do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874.

Attendendo ao que Me requereu João Ulrich Graf, concessionario da estrada de ferro da cidade de Mossoró, na Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem Conceder-lhe, ou á Companhia que organizar para a construcção da mesma estrada, os favores declarados nos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 9.º do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6140 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

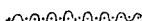
Concede autorização á Companhia da estrada de ferro de Rezende a Arêas para construir um ramal.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro de Rezende á Arêas, Hei por bem Conceder-lhe autorização para construir um ramal que, partindo do kilometro 46.^º da mesma estrada, perto da confluencia do ribeirão do Estalo com o rio Sesmaria, vá terminar em terras da fazenda Campo Alegre, sob as mesmas clausulas que acompanham o Decreto n.^º 4893 de 21 de Fevereiro de 1872; devendo, porém, completar, na conformidade do Regulamento a que se refere o Decreto n.^º 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, os estudos definitivos do mesmo ramal, e submettel-os á approvação do Governo, antes de dar começo ás respectivas obras.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6144 — DE 4 DE MARÇO DE 1876.

Reforma a Bibliotheca Publica do Rio de Janeiro.

Usando da autorização concedida no art. 16 § 1.^º da Lei n.^º 2670 de 20 de Outubro de 1875, Hei por bem que na Bibliotheca Nacional se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Dr. José Bento da Cunha DA CAM e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio,



Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Regulamento da Bibliotheca Nacional.

DA BIBLIOTHECA.

Art. 1.^º A Bibliotheca Nacional será dividida em tres secções: a 1.^ª, de impressos e cartas geographicas; a 2.^ª, de manuscriptos; a 3.^ª, de estampas.

Art. 2.^º A Bibliotheca se conservará aberta ao publico durante todo o anno, exceptuados os dias sancionados, os de festa nacional e os que decorrem de 1 a 15 de Janeiro e de 15 a 31 de Dezembro.

Art. 3.^º A Bibliotheca terá os seguintes empregados, que perceberão os vencimentos fixados na tabella annexa: um bibliothecario, tres chefes de secção, tres officiaes, um secretario, oito auxiliares, um guarda e um porteiro.

DO BIBLIOTHECARIO.

Art. 4.^º Ao bibliothecario compete:

1.^º Dirigir todo o serviço da Bibliotheca, auxiliado pelos chefes de secção.

2.^º Correspondar-se com o Governo e com os particulares, nacionaes e estrangeiros, sobre os negocios do estabelecimento.

3.^º Fazer cumprir as disposições relativas á Bibliotheca.

4.^º Velar pela conservação de todos os livros, documentos, papeis e utensílios da Bibliotheca, e propor as medidas que para esse fim julgar necessarias.

5.º Assignar a correspondencia oficial e todos os documentos da repartição.

6.º Enviar no fim de cada anno ao Ministerio do Imperio uma noticia minuciosa do que houver occorrido na Bibliotheca e do estado desta.

7.º Admoestar os empregados que faltarem ao cumprimento de suas obrigações, e suspendel-os por 8 dias, quando o caso o exigir, dando logo parte ao Ministro do Imperio.

8.º Conceder até 8 dias de licença aos empregados da Bibliotheca com o competente desconto de vencimentos.

9.º Tomar conta das faltas de comparecimento, e abonal-as para os devidos efeitos, si forem justificadas.

10.º Dirigir a publicação dos *Annaes da Bibliotheca Nacional*, revista periodica onde deverão ser publicados os manuscritos interessantes da Bibliotheca, e trabalhos bibliographicos de merecimento, compostos pelos empregados da repartição, ou por individuos estranhos a ella.

Art. 5.º O bibliothecario residirá no estabelecimento, e delle se não poderá ausentará sem licença do Governo.

DOS CHEFES DE SECÇÃO.

Art. 6.º Os chefes de secção são incumbidos da polícia interior, e de velar por que os empregados cumpram rigorosamente os seus deveres. Compete-lhes:

1.º Proporem as medidas que julgarem necessarias ao bom andamento do serviço e enriquecimento de suas secções.

2.º Terem registros exactos de todos os objectos que entrarem para suas secções.

3.º Mandarem carimbar com o sello da Bibliotheca todos os impressos, cartas, manuscritos e estampas, apenas lhes forem entregues, e antes de serem utilizados pelo publico.

4.º Presidirem, auxiliarem e fiscalisarem todos os trabalhos bibliographicos de suas secções, de maneira que as novas acquisitions sejam inscriptas nos catalogos o mais depressa e o mais perfeitamente que fôr possível; e procurarem sempre enriquecer esses mesmos catalogos de notas bibliographicas interessantes.

5.º Conservarem-se o maior espaço de tempo que fôr possivel nas salas publicas, a fim de prestarem aos estu-

diosos todos os esclarecimentos de que estes careçam, e os guiarem em suas investigações litterarias e scientificas.

6.º Apresentarem todos os trimestres ao bibliothecario um relatorio estatistico exacto do que houver ocorrido em suas secções, desenvolvendo as considerações que a este respeito julgarem oportunas.

7.º Attenderem com zélo e assiduidade á conservação dos objectos confiados á sua guarda, objectos pelos quaes só elles são responsaveis e que se obrigam a substituir em caso de extravio ou deterioração.

Quando a substituição fôr impossivel, a Fazenda publica será indemnizada em dinheiro segundo o preço que fôr arbitrado pelo Governo, ouvido o bibliothecario.

Si verificar-se que foi qualquer outro empregado o causador do extravio ou da deterioração, a mesma pena se lhe applicará.

8.º Distribuirem, como julgarem mais conveniente, aos auxiliares de suas secções o trabalho de limpeza, arrumação e reparação dos livros, mappas, manuscritos e estampas, encarregando a fiscalisação deste trabalho aos respectivos officiaes.

9.º Reclamarein do secretario a entrada de qualquer publicação nacional que não tenha sido reiaettida para a Bibliotheca. Acompanhando para isso o movimento litterario do paiz, os chefes de secção empregarão todos os esforços a seu alcance para completarem-se as collecções nacionaes existentes na repartição.

10.º Organizarem de todas as publicações nacionaes um catalogo especial, que para o diante, quando se julgar completo, e sem prejuizo dos outros catalogos, a Bibliotheca publicará sob o titulo de *Diccionario bibliographico brasiliense*. Este catalogo especial deverá ser feito com o maior numero de esclarecimentos possivel, e segundo o plano que fôr proposto pelo bibliothecario e aprovado pelo Ministro do Imperio.

DOS OFFICIAES.

Art. 7.º Dos officiaes da Bibliotheca serão destinados dous á secção de impressos e um á de manuscritos. Compete-lhes:

1.º Presidirem o serviço da leitura publica, consultando os catalogos e facilitando as investigações dos estudiosos.

2.º Desempenharem todo e qualquer trabalho bibliographico que lhes fôr indicado pelo chefe de secção ou pelo bibliothecario, e com particularidade occuparem-se na escripturação dos registros e catalogos da respectiva secção.

3.º Zelarem a boa ordem e a regularidade do serviço das salas de leitura, tendo especial cuidado nos objectos confiados aos leitores, para que se não extraviem ou estraguem, e activando o trabalho de seus subordinados, a fim de que o publico seja sempre servido com a maior urbanidade e diligencia.

Por qualquer extravio ou estrago ocorrido nas ditas salas e a horas de serviço cabe-lhes a immediata responsabilidade perante os chefes de secção.

4.º Entregarem no fim de cada dia aos chefes de secção a estatística da leitura feita em suas secções, indicando as obras mais procuradas e que a Biblioteca não possua, e dando conta de qualquer occurrence importante que tenha havido nas salas.

5.º Fiscalisarem os trabalhos de limpeza, arrumação e conservação confiados aos auxiliares da secção; advertirem a estes quando se deslisarem de seus deveres, e darem parte ao respectivo chefe de secção sempre que a falta fôr mais grave e merecer maior pena.

Art. 8.º Os officiaes que se acharem de serviço nas salas de leitura não poderão ausentar-se delas sem deixar quem os substitua, e terão sob suas ordens os auxiliares.

Art. 9.º Serão obrigados a comparecer na repartição ás 9 horas em ponto, e não se ausentarão antes de findo o trabalho, salvo si obtiverem expressa licença do bibliothecario ou de quem suas vezes fizer.

Art. 10. Na ausencia dos chefes de secção farão os officiaes suas vezes, sendo para isso preferido na secção dos impressos o oficial que estiver servindo na sala de leitura.

Art. 11. E-lhes vedado occuparem-se em trabalhos alheios à Biblioteca durante as horas do serviço.

Caso todavia se achem empenhados em trabalhos litterarios de reconhecido merecimento e não remunerados, sobrando-lhes para isso o tempo, deverão comunicá-lo ao chefe de secção, e só com licença do bibliothecario poderão fazê-lo.

DO SECRETARIO.

Art. 12. Ao secretario compete:

1.º Fazer a correspondencia da Bibliotheca, e cuidar da conservação do arquivo e dos depositos, da escrituração do livro de contas e dos registros de officios, avisos, aquisições e outros.

2.º Conservar e ter em dia um inventario completo da Bibliotheca, já no que respeita ao deposito litterario, já no que se refere á mobilia, inscrevendo nelle tudo que se fôr adquirindo.

3.º Assignar os recibos de todas as publicações nacionaes, que as typographias, estamparias, lithographias e officinas photographicas do Imperio enviarem á Bibliotheca.

4.º Entregar aos respectivos chefes de secção as publicações de que trata o paragrapho precedente, assim como todos os livros, cartas geographicas, manuscritos e estampas, que em virtude de compra, dادiva, permuta ou remessa do Governo vierem ter á Bibliotheca, exigindo dos mesmos chefes de secção um recibo de entrega, que será archivado na secretaria.

5.º Processar as folhas mensaes dos empregados.

Art. 13. Para auxiliar o secretario em caso de trabalhos accumulados, poderá ser indicado pelo bibliothecario um auxiliar da repartição.

DOS AUXILIARES.

Art. 14. Os auxiliares da Bibliotheca serão distribuidos da seguinte fórmula: um para a secção de manuscritos, um para a de estampas, seis para a de impressos e cartas geographicas. Incumbe-lhes :

1.º Fazerem o serviço das salas publicas, dando aos leitores os livros, os manuscritos e mais objectos que forem pedidos, e recebendo-os no fim segundo o processo admittido na repartição.

2.º Desempenharem os trabalhos que pelos chefes de secção lhes forem designados.

3.º Comparecerem todos os dias uteis um quarto de hora antes das nove horas.

DO GUARDA E DO PORTEIRO.

Art. 15. Ao guarda, que estacionará sempre nas vizinhanças das salas de leitura, ou em lugar por onde o publico tenha de passar para ir ter a elles, incumbe:

1.º Não deixar entrar pessoa alguma sem dar-lhe uma senha numerada, que tornará a receber quando o leitor ou visitante se retirar.

2.º Não consentir que entre ou saia pessoa alguma, ainda mesmo empregado da Bibliotheca, com livros, pastas ou rólos de papeis; naquelle caso os guardará para entregar-lhos na sahida por occasião de receber a senha numerada.

Quando porém o leitor necessitar de levar consigo alguns papeis, livros ou pastas para auxiliar o seu estudo, requisitará do chefe de secção uma guia por este assignada, na qual se declarem os objectos com que tem de entrar e com que poderá sahir.

Esta guia recebel-a-ha o guarda, e a dará para arquivar na secretaria.

3.º Conservar-se o mais tempo que fôr possivel no seu posto, no qual, em caso urgente, deixará para substituir-o um auxiliar.

Art. 16. Por qualquer infracção do artigo antecedente será o guarda punido com desconto de vencimentos ou suspensão ao prudente arbitrio do bibliotecario, ou finalmente com demissão.

Art. 17. O porteiro, que será obrigado a residir no edificio, terá a seu cargo:

1.º Estacionar na porta da Bibliotheca, d'onde, durante as horas em que se achar aberta ao publico, não poderá sahir sem licença do bibliotecario ou sem deixar substituto.

2.º Attender á regularidade do trabalho dos serventes e zelar a limpeza do edificio e sua conservação.

DAS DISPOSIÇÕES COMMUNS A TODOS OS EMPREGADOS.

Art. 18. Em cada secção haverá um livro de ponto, onde, à medida que forem chegando, os officiaes, os auxiliares e o guarda assignarão seus nomes. O ponto será encerrado ás 9 horas pelos chefes de secção, e o livro enviado immediatamente ao gabinete do bibliotecario.

Art. 19. A respeito das faltas dos empregados, e dos descontos dos respectivos vencimentos se observarão as disposições em vigor na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

DA LEITURA PUBLICA.

Art. 20. De manhã a Bibliotheca Nacional se abrirá ás 9 horas, e encerrará seus trabalhos ás 2 horas da tarde; á noite abrir-se-ha ás 6, e se fechará ás 9.

Esta disposição poderá ser alterada pelo Ministro do Imperio quando circunstancias supervenientes o exigirem.

Art. 21. Na Bibliotheca serão admittidas sómente as pessoas, de ambos os sexos, maiores de 14 annos, que se apresentarem decentemente vestidas.

Meia hora antes do encerramento dos trabalhos não será permittido fazer pedidos.

Art. 22. Assim os leitores como os visitantes receberão do guarda, ao entrar, uma senha numerada; com ella se dirigirão á mesa do official de serviço, e no boletim (modelo annexo) que por este lhes fôr dado, inscreverão o numero da senha, o titulo circumstanciado da obra que desejarem consultar, sua assignatura e morada.

Art. 23. À vista do boletim o official procurará nos catálogos a obra pedida: si ella existir na casa, inscreverá no mesmo boletim as indicações necessarias para que o auxiliar a encontrar; si pelo contrario não houver o livro procurado, fará esta declaração por escripto, e entregará ao leitor a sua senha numerada, que será restituída ao guarda na occasião da sahida.

Art. 24. Recebido o boletim com a indicação do lugar em que se achar a obra pedida, o auxiliar com toda a presteza a entregará ao leitor, declarando por escripto no mesmo boletim, que assignará, o numero de volumes que der; em seguida entregará o boletim ao official.

O leitor, para rehaver na sahida a sua senha, será obrigado a restituir o mesmo numero de volumes e taes como os tiver recebido.

No caso de já estar deteriorado algum livro, o auxiliar deverá mencionar esta circunstancia no boletim, para desencargo do leitor.

Art. 25. Nem-um livro em brochura será prestado ao publico, a não serem as revistas litterarias e scien-

tisticas nacionaes e estrangeiras, e isso mesmo a pessoas que fizerem estudos serios, ou que pelos seus precedentes na Bibliotheca houverem provado o seu zélo no modo de tratar os livros.

Art. 26. Nunca poderão duas obras ser pedidas em um só boletim. Tambem mais de tres não poderão ser dadas ao leitor a um tempo, salvo si para isto houver licença expressa do bibliothecario.

Art. 27. Si o leitor declarar que no dia seguinte voltará a consultar a mesma obra, poderá esta deixar de ser collocada no respectivo lugar; o oficial a reservará á mão com um apontamento do nome do leitor e da data. Si, porém, o leitor não voltar no dia seguinte, o livro será restituído ao seu lugár.

Art. 28. Os livros raros só serão confiados ao publico em uma mesa especial, e o mais proximo possível da inspecção vigilante do oficial de serviço. Quanto aos manuscripts e estampas, serão, sem excepção, prestados ao exame dos estudiosos em presença de qualquer dos empregados da secção.

Art. 29. Na mesa dos livros raros serão lidas tambem as obras enriquecidas de numerosas estampas, e as pessoas que as consultarem não poderão servir-se de tinta ; tomarão notas ou farão desenhos a lápis.

Art. 30. O leitor não poderá collocar o papel, em que escrever ou desenhar, sobre o livro ou objecto que lhe fôr entregue.

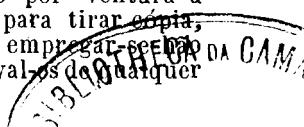
Art. 31. A cópia das cartas geographicas será feita sómente a lápis e em papel vegetal não embebido de oleo, e precedendo para isso a permissão do chefe de secção.

É prohibido applicar o compasso ás cartas geographicas.

Art. 32. Sendo propriedade do Estado os manuscripts da Bibliotheca, ninguem poderá tirar cópia delles nem imprimil-os sem expressa licença do Ministro do Imperio, com audiencia do bibliothecario.

As pessoas a quem fôr concedido este favor, ficarão obrigadas a dar á Bibliotheca tres exemplares da obra publicada, além do que por lei lhe é devido pela typographia.

Art. 33. Havendo manuscripts reservados, não poderão estes ser patentes ao leitor sem expressa permissão do bibliothecario ; e quando por ventura a tales manuscripts se referir a licença para tirar cópia, de que trata o artigo antecedente, empregar-se-ão todos os meios adequados para preserval-os de quaque



BIBLIOTHECA DA CAMPANHA
RIO DE JANEIRO
1866

Art. 34. Para fazer extractos dos manuscripts communs, ou tirar cópia de alguns trechos sómente, bastará a permissão do chefe de secção.

Art. 35. Nem-uma estampa solta será mostrada ao publico sem licença expressa do chefe de secção ; esta proibição não se estenderá ás photographias.

Art. 36. Nas secções de manuscripts e estampas pôr-se-ha em pratica o mesmo processo dos arts. 22, 23 e 24.

Art. 37. O bibliothecario providenciará para que se não facilitem a menores de 21 annos obras que offendam a moral e a religião.

Art. 38. Nas salas de leitura é absolutamente prohibido conversar em voz alta, passear ou proceder de forma que distraia e perturbe o estudo. Neste particular o official terá o maior cuidado, até ao ponto de reclamar a retirada do infractor.

DO EMPRESTIMO DE LIVROS.

Art. 39. Dos emprestimos, feitos com permissão expressa do bibliothecario, lavrar-se-ha um registro alphabeticó por nomes de autores, em que serão lançados: o nome do autor da obra, o titulo exacto desta, a data e duração do emprestimo, a data da restituição, o valor dos livros emprestados, e seu estado de boa ou má conservação, finalmente o nome e a morada do leitor, o qual assignará de seu proprio punho para firmar a sua responsabilidade.

Art. 40. Só poderão ser emprestados livros de facil aquisição, e isso mesmo a pessoas residentes na Corte e de reputação notoria ; mas os livros raros ou de elevado custo, folhas diarias e periodicas, diccionarios ou livros de assidua consulta, mappas, estampas e manuscripts não poderão sahir da Biblioteca.

Art. 41. A duração do emprestimo, nunca maior de tres mezes, será estipulada pelo bibliothecario ; e o mesmo individuo não poderá ter em seu domicilio mais de tres obras da Biblioteca a um tempo.

Art. 42. O bibliothecario terá o direito de reclamar antes de expirar o prazo marcado a entrada dos livros emprestados, e a pessoa que não satisfizer á reclamação, será privada para sempre da facultade de obter outros livros por emprestimo.

As pessoas que, expirado o prazo, não restituirem á Biblioteca os livros que tiverem obtido por empre-

timo, ou os restituirem visivelmente deteriorados, serão obrigados a substituir os por novos, e si o não puderem fazer, indemnizarão a Bibliotheca segundo a estimativa do bibliothecario.

Art. 43. Os empregados da Bibliotheca poderão gozar do privilegio do emprestimo, consentindo o bibliothecario, e sujeitando-se elles a todas as prescripções acima mencionadas.

**DA NOMEAÇÃO, DAS LICENÇAS E DA APOSENTADORIA
DOS EMPREGADOS.**

Art. 44. O bibliothecario será de livre nomeação do Governo.

Art. 45. Os chefes de secção serão nomeados por Decreto, e por merecimento d'entre os officiaes da Bibliotheca, sobre informação reservada do bibliothecario, dando-se preferencia aos que maior numero e mais importantes trabalhos bibliographicos houverem apresentado.

Art. 46. Os lugares de official e o de secretario serão providos por Decreto, mediante concurso.

Terão preferencia em igualdade de circumstancias os candidatos graduados em letras ou em sciencias.

Um programma especial, expedido pelo Ministro do Imperio, regulará a materia e o processo dos concursos.

Art. 47. Os auxiliares e o guarda serão nomeados por Portaria do Ministro do Imperio e mediante proposta do bibliothecario. Devem ter todos o curso de instrucção primaria, e os auxiliares algum conhecimento da lingua franceza.

Art. 48. O bibliothecario nomeará o porteiro e contratará os serventes que forem precisos.

Art. 49. Os empregados da Bibliotheca nomeados por Decreto ou Portaria poderão obter licenças do Governo e ser aposentados na conformidade do disposto em relação aos da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

DAS FÉRIAS.

Art. 50. As férias da Bibliotheca serão aproveitadas para os trabalhos da remoção dos livros, reparos e limpeza do edificio, e quaesquer alterações que a bem do estabelecimento julgar o bibliothecario acertadas.

Para este serviço serão chamados alternadamente os chefes de secção, os officiaes e os auxiliares que forem precisos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 51. Em quanto se não puder proceder á perfeita discriminação das secções e se não ultimar o inventario completo da Bibliotheca, será lícito ao bibliothecario distribuir o trabalho aos empregados da repartição, como convier melhor á prompta e perfeita execução dos catalogos, nunca porém com prejuizo da leitura publica, que se continuará a fazer do mesmo modo.

Art. 52. No trabalho da noite servirão por escala um oficial e dous auxiliares; serão fixos o guarda e o porteiro.

Art. 53. As nomeações, a que se refere o art. 46, serão feitas na primeira occasião independentemente de concurso.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março da 1876.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Tabella a que se refere o art. 3.^o do Regulamento da Bibliotheca Nacional.

Bibliothecario (3:200\$000 de ordenado e 1:600\$000 de gratificação).....	4:800\$000
3 chefes de secção (a 4:000\$000 , sendo 2:700\$000 de ordenado e 1:300\$000 de gratificação)	12:000\$000
3 officiaes (a 3:000\$000, sendo 2:000\$000 de ordenado e 1:000\$000 de gratificação)	9:000\$000
Secretario (2:000\$000 de ordenado e 1:000\$000 de gratificação)	3:000\$000
8 auxiliares (a 1:400\$000, sendo 1:000\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação)	11:200\$000
1 guarda (1:000\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação).....	1:400\$000
1 porteiro (800\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação).....	1:200\$000

Modelo a que se refere o art. 22 do Regulamento da Bibliotheca Nacional.

BOLETIM	
Bibliotheca Nacional.	Rio de Janeiro, de de 18
Numero da senha.....	
Nome do au- tor da obra { pedida.....}	
Titulo, lugar e data da publicação, e formato da obra...{	
Nome e mo- rada do { leitor.....}	
Estante n.	O auxiliar,

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1876.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

DECRETO N. 6142 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Regula o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça.

Hei por bem que, para execução do Decreto legislativo n.º 2684 de 23 de Outubro de 1875, se observe o seguinte :

REGULAMENTO.

Art. 1.º Os assentos tomados na Casa da Supplicação de Lisboa, depois da criação da do Rio de Janeiro até a época da Independencia, á excepção dos derogados pela legislação posterior, terão força de lei em todo o Imperio.

Esta disposição não prejudica os casos julgados contra ou conforme os ditos assentos.

Art. 2.º Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução dellas ocorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes do mesmo Tribunal, das Relações e dos Juizes de primeira instancia, nas causas de sua alçada.

Paragrapho unico. Para ter lugar a providencia indicada é indispensavel :

1.º Que os julgamentos tenham sido proferidos em processos que estejam findos, depois de esgotados os recursos ordinarios facultados por lei.

2.º Que a divergência dos julgamentos tenha por objecto o direito em these ou a disposição da lei, e não a variedade da applicação proveniente da variedade dos factos.

Art. 3.º Os assentos tomados não prejudicarão os casos julgados contra ou conforme a doutrina que estabelecerem.

Art. 4.º Serão tomados os assentos :

I. Por indicação de qualquer Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

II. Por proposta de alguma das Relações do Imperio, ou de qualquer Juiz de primeira instancia.

III. A requerimento feito pelo Instituto da Ordem dos Advogados.

Art. 5.º As indicações, propostas e requerimentos serão acompanhados :

I. De um relatorio circumstanciado dos julgamentos

divergentes, que se especificarão, e das duvidas ocorridas sobre a intelligencia da lei ou do direito em these.

II. De certidão *verbo ad verbum* dos julgamentos divergentes.

Estas certidões serão passadas ex-officio pelos funcionários competentes, mediante requisição.

Art. 6.^º Havendo indicação nos termos do art. 4.^º n.^º 1, será lida e ficará sobre a mesa para ser votada na sessão seguinte, sem discussão.

§ 1.^º Reconhecida a necessidade do assento por um terço dos Membros do Tribunal, o Presidente expedirá cópia desta decisão ás Relações do Imperio, requisitando parecer de cada uma delles.

§ 2.^º O Tribunal poderá tambem ouvir, quando julgue conveniente, o Instituto da Ordem dos Advogados, os Tribunaes do Commercio e Jurisconsultos de melhor nota.

Art. 7.^º Os Presidentes das Relações, logo que receberem a consulta dirigida pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, deverão apresentá-la em mesa, e designar dia para a discussão do objecto da consulta e votação da resposta que se deva dar, com intervallo suficiente para o exame.

§ 1.^º O que se vencer por maioria de votos será reduzido a parecer, contendo não só a intelligencia que se deva dar á questão sujeita, mas tambem as razões justificativas dessa intelligencia.

§ 2.^º O parecer será assignado por todos os Membros da Relação, podendo os vencidos fazer a declaração escripta de seus votos.

§ 3.^º O parecer será transmittido no prazo marcado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que attenderá ás distancias.

Art. 8.^º Nos casos do art. 4.^º, n.^º 2 e 3, o Presidente do Supremo Tribunal marcará a sessão seguinte para a votação das propostas ou requerimentos.

Deliberada a admissão das propostas ou dos requerimentos por um terço dos membros do Supremo Tribunal de Justiça, proceder-se-ha na conformidade dos arts. 6.^º e 7.^º

Art. 9.^º Findos os prazos marcados ás Relações, na forma do art. 7.^º, § 3.^º, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça entregará os pareceres recebidos e mais papeis á uma commissão de tres membros por elle nomeados, a qual, depois do necessário exame, apresentará em mesa seu parecer em relatorio escripto.

§ 1.^º O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça,

facilitando o exame do parecer e documentos a todos os Ministros pelo tempo que julgar conveniente, convocará, de acordo com o Tribunal, uma conferencia extraordinaria, em que será amplamente discutida a materia.

O Tribunal poderá prolongar a discussão por mais de uma conferencia, se assim julgar necessário para esclarecimento da decisão.

§ 2.º Finda a discussão, será tomado o assento por maioria nunca inferior a dous terços do numero total dos membros do Tribunal.

§ 3.º Na acta da conferencia se fará especificada menção da discussão e votação.

§ 4.º A redacção dos assentos será incumbida a um dos Ministros do Tribunal por designação do Presidente, e ficará sujeita à approvação do mesmo Tribunal.

§ 5.º No preambulo dos assentos serão declaradas as razões, que lhes serviram de fundamento.

§ 6.º Na integra dos assentos não se fará menção de voto vencido, mas sómente a declaração de ter sido tomado o assento por unanimidade ou maioria de votos nos termos do § 2.º deste artigo.

Poderão, porém, os membros vencidos fazer inserir as razões desse voto na acta da sessão do Tribunal.

§ 7.º Os assentos serão assignados pelos membros presentes do Tribunal.

Art. 10. Numerados e registrados os assentos em livro proprio, serão remetidos ao Ministro da Justiça, a cada uma das Camaras Legislativas por intermedio deste, e ás Relações do Imperio.

Art. 11. Os assentos ficarão incorporados á collecção das Leis de cada anno, e terão execução logo que forem publicados no *Diario Official*.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6143 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Determina o valor, peso, titulo e modulo das moedas de ouro e de prata.

Usando da autorização conferida no art. 19, § 7.º da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º As moedas de ouro, que se cunharem d'ora em diante, terão o valor, peso, titulo e modulo seguintes:

Valor em réis	Peso em grammos.	Titulo em millesimos.	Modulo em millimetros
Correspondente a 1\$15,5 para cada grammo :			
20\$000	17,93	917	30
10\$000	8,965	917	22,5

Art. 2.º A tolerancia no peso das referidas moedas será: de cinco centigrammos, para mais ou para menos, nas de 20\$000; e de douz decigrammos e cinco centigrammos nas de 10\$000.

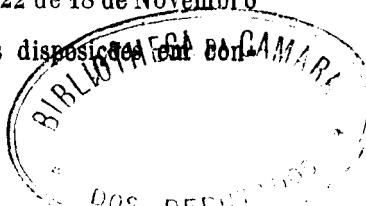
No titulo, a tolerancia será de douz millesimos em cada moeda.

Art. 3.º As moedas de ouro dos mencionados valores terão: no anverso, a effigie e o nome do Imperador, aquella no centro e este nas extremidades, seguido do numero que indique quantos do mesmo nome têm reinado, e em abreviatura as palavras — *Dei Gratia Constitucionalis Imperator et Perpetuus Brasiliæ Defensor* — na seguinte fórmula — PETRUS II. D. G. C. IMP. ET PERP. BRAS. DEF., com a éra do cunho no exergo; e no reverso, as armas do Imperio.

Paragrapho unico. O contorno das referidas moedas terá serrilha, como nas actuaes.

Art. 4.º As moedas de prata de 2\$000, 1\$000 e 500 rs. continuarão a ser cunhadas de conformidade com o disposto no Decreto n.º 4822 de 18 de Novembro de 1871.

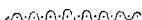
Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.



O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotelipe.



DECRETO N. 6144 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede garantia de juro de 7 % sobre o capital de 700:000\$000 á Companhia que o Dr. Julio de Miranda e Silva organizou para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assuar de canna na freguezia de S. Gonçalo, municipio de Campos, na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Julio de Miranda e Silva, Hei por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporou a garantia de juro de sete por cento ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000\$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assuar de canna, na freguezia de S. Gonçalo, municipio de Campos, na Província do Rio de Janeiro, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Cláusulas a que se refere o Decreto n.º 6144
desta data.**

I.

Fica concedida á Companhia organizada pelo Dr. Julio de Miranda e Silva, na cidade de Campos, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na freguezia de S. Gonçalo, municipio de Campos, na Província do Rio de Janeiro, a garantia do juro de sete por cento (7 %) ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700.000\$000), effectivamente empregados na construcção dos edifícios para a fabrica e dependencias desta; tram-way, seu material fixo e rodante, animaes e accessórios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A responsabilidade do Estado, pela garantia do juro, só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de vinte annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo ; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operaçōes, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e à somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjuntamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Se a Companhia tiver necessidade de completar o capital fóra do Imperio, regulará o cambio de vinte e sete dinheiros sterlinos por mil réis (27 d. por 1\$000) para as respectivas operaçōes.

III.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores :

§ 1.º Isenção de direitos de importação sobre as ma-chinas, instrumentos, trilhos, e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que essa Repartição fixará anualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos, que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Província e pagamento dos respectivos direitos.

§ 2.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes na freguezia, efectuando-se pelos preços minimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1830, se a Companhia distribuirl-os por imigrantes, que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que for autorizado pelo Governo.

IV.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submeterá á aprovação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descrição dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição setima.

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores, a quantidade minima de canna especificada na citada cláusula setima.

V.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes, contados da data da aprovação do plano e orçamento, e concluirá 12 mezes depois.

VI.

Se as obras não começarem, ou depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhuma efeita a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

VII.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, duzentos e cincuenta mil kilogrammas de canna (250.000), e a fabricar um milhão e quinhentos mil (1.500.000) kilogrammas de assucar anualmente, no minimo.

A medida que for aumentando a produção da canna será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

VIII.

A Companhia, de acordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

IX.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas o engenho central com a estrada de ferro de Campos a S. Sebastião e com as propriedades agrícolas das freguesias servidas pela mesma estrada, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas à fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para condução da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço. A bitola dessas linhas ferreas será a mesma da estrada de ferro de Campos a S. Sebastião.

X.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores

de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XI.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10 %, para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XII.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 4.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descrição dos processos, construção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao servizo da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo..

XIII.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XIV.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XV.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10%) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniário que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7%) sobre a importância do mesmo auxilio.

XVI.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10%) em tres partes iguaes; uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a aumentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XVII.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Província e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XVIII.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XIX.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* de assucar que a Companhia se propoz fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XX.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis (1:000\$000 a 5:000\$000) e do dobro na reincidencia procedendo-se á cobrança executivamente.

XXI.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXII.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de acordo com a Legislação Brasileira.

XXIII.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo acordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXIV.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-há á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e inlemazado que seja de tales quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos sucessores.

XXV.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia, e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

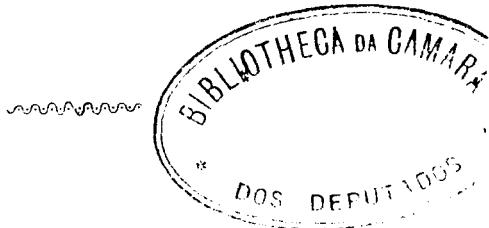
XXVI.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiença reputar defeituosos, mediante accordo prévio entre os contratantes.

XXVII.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1873, obriga-se o concessionario a cumprir e fazer cumprir o mesmo Regulamento no que lhe fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6145 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000\$000 á Companhia que o Visconde de Sergimirim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catilina e Manoel Pinto de Novaes, organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia do Bom Jardim, município de Santo Amaro, Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereram o Visconde de Sergimirim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catilina e Manoel Pinto Novaes, proprietários e negociantes residentes na Província da Bahia, Hei por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporarem a garantia do juro de sete por cento ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000\$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, na freguezia do Bom Jardim, município de Santo Amaro, na referida Província, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6148
desta data.**

I.

Fica concedida á Companhia que o Visconde de Sergimirim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catilina e Manoel Pinto de Novaes organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna mediante o emprego de

apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na freguezia do Bom Jardim, municipio de Santo Amaro, na Província da Bahia, a garantia do juro de 7% ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000\$000) effectivamente empregado na construcção dos edificios appropriados para a fabrica e dependencias desta, tram-way, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo, no primeiro caso, preferidos, para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas da referida freguezia.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balancos de liquidação da receita e despesa exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo: fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e à somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros sterlinos por mil réis (27 d. por 1\$000) para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.º Isenção de direitos de importação sobre as máquinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fábrica.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Tesouraria de Fazenda da Província a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restrição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer título objecto importado, sem preceder licença daqueles Ministerios ou da Presidencia da Província e pagamento dos respectivos direitos.

2.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes na freguesia, efectuando-se pelos preços minimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuir-lhos por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis meses, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia logo que estiver em condições de poder funcionar, submeterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e forne-

cedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.^a

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores, a quantidade mínima de canna especificada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres meses contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar de acordo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas funcções dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

X.

O engenho central qua a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente duzentos mil (200.000) kilogrammas de canna e fabricar annualmente oitocentos mil kilogrammas (800,000) de assucar no minimo.

A medida que for augmentando a producção da canna na freguezia será elevada a potencia dos machinismos de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas da freguezia, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10%, para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros até 8% ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto do emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios appropriados para a fabrica e dependencias desta, tram-way, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafeço, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido, com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes; uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir à quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Província e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatório circunstanciado dos trabalhos e operações, e a contratar pessoal idóneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por títulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idónea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado, e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido :

§ 1.^o Se por culpa da Companhia, durante tres annos, consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propoz fabricar.

§ 2.^o Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

As infracções do contracto a que não estiver cominada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 4:000\$000 a 5:000\$000, e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e os particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accordo com a Legislação Brasileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-há á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos sucessores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiençâa reputar defeituosos, mediante accordo prévio entre as partes contrantes.



XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhes for applicável.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6146 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede fiança de juro de 7 %, garantido pela Lei da Província do Rio Grande do Norte n.^º 713 de 3 de Setembro de 1874 sobre 500:000\$000 à Companhia que Pedro H. Waken organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no Município de Ceará-Mirim.

Attendendo ao que me requereu o engenheiro civil e mecanico Pedro H. Waken, Hei por bem, nos termos do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporar, a fiança do Estado ao pagamento do juro de sete por cento ao anno, garantido pela Lei Provincial n.^º 713 de 3 de Setembro de 1874, sobre quinhentos contos de réis (500:000\$000) applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, no Município de Ceará-Mirim, Província do Rio Grande do Norte, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6146
desta data.**

I.

Fica concedida á Companhia organizada por Pedro H. Waken para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no município de Ceará-Mirim, Província do Rio Grande do Norte, a fiança do Estado ao pagamento do juro de 7 % ao anno garantido pela Lei Provincial n.^o 713 de 3 de Setembro de 1874 sobre 500:000\$000 efectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço fabril.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricultores do referido município.

III.

Tendo a Companhia sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela fiança do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de 16 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo, fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operaçoes, a conta do juro até então vencido correspondente ao tempo e à somma do

capital effectivamente empregado na construcçāo, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1\$000 para todas as operaçōes, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

V.

Além da fiança do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores :

1.º Isenção de direitos de importação sobre as ma-chinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isençāo não se fará effectiva enquanto a Companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na The-souraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobre-ditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á resti-tuição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fa-zenda, no caso de que se prove ter alienado, por qual-quer titulo, objecto importado sem preceder licença da-quellos Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços mi-nimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribui-los por immigrantes que importar e estabelecer; não podendo, porém, vendel-los a estes, de-vidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levan-tado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submeterá à approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos, empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de cannas, a fim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras, da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.^a

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores, a quantidade minima de canna estipulada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro dos tres meses contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá doze meses depois de começadas.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar de acordo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, para exercer sua sopeções dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem—ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, 160.000 kilogrammas de canna, e fabricar annualmente 600.000 kilogrammas de assucar no minimo.

A medida que fôr augmentando a producção de canna no município será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agrícolas do município; estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para condução da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições de fornecimento e sua indemnização, podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital afiançado pelo Estado destinará a Companhia o valor de dez por cento (10 %) para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juro até oito por cento (8 %) ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilios dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura e qualquer outro objecto isento de onus, todos

os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XV.

O capital astiançado pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descrição dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central, serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

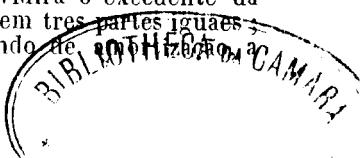
A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, das obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 %) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7 %) sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 %) em tres partes iguaes, uma applicada a constituir o fundo de



outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Província, e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatório circunstanciado dos trabalhos e operações, e a contratar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará, de accordo com a Presidencia da Província, pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução dos contractos com ella celebrados e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de cannas.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro asfiançado:

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior, devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial, imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accordo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia, serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-há á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento, e indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legítimos sucessores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento do juro afiançado, será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

A despesa que se fizer com a fiscalisação dos contratos correrá por conta do Estado e da Província repartidamente, durante o prazo da concessão da fiança.

XXIX.

Para que a fiança do juro concedida pelo Estado vige e produza seus efeitos, deverá ser executado, de accordo com as presentes clausulas, o contracto celebrado com a Presidencia da Província do Rio Grande do Norte em 6 de Fevereiro de 1875.

XXX.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiecia reputar defeituosos mediante accordo prévio entre os contractantes.

XXXI.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1873, obriga-se o concessionario a cumplir e fazer cumplir o mesmo regulamento no que lhe fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6147 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7% sobre o capital de 600:000\$000 á Companhia que Manoel Pinto Novaes organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna na freguezia de Iguape, município do mesmo nome, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Pinto Novaes negociante estabelecido na capital da Província da Bahia, Hei por bem, nos termos do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporar, a garantia do juro de sete por cento ao anno sobre o capital de seiscentos contos de réis (600:000\$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para q fabrico de assucar de canna, na freguezia de Iguape, município da Cachoeira, na referida Província, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho. Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomas José Coelho de Almeida..

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6147
desta data.**

I.

Fica concedida à Companhia que Manoel Pinto Novaes organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na freguezia de Iguape, municipio da Cachoeira, na Província da Bahia, a garantia de juro de 7% sobre o capital de seiscientos contos de réis (600:000,000) efectivamente empregados na construcção dos edifícios apropriados para a fabrica e dependencias desta; *tram-way*, seu material fixo e rodante, animacs e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organisada dentro ou fóra do Imperio, sendo, no primeiro caso, preferidos para accionistas em igualdade de condições, os proprietarios agricolas da referida freguezia.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem de contracto, que for celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia de HEGESIA CAMARAS
será efectiva depois que a Companhia Provar que o

engenho central está em condições de funcionar e durará por espaço de dezoito annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo, fazendo-se no acto em que a empreza estiver prompta em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e a somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjuntamente com o juro do primeiro semestre posterior à inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros císterlinos por mil réis (27 d. por 4\$000), para todas as operações se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia de juro ficam concedidos á Companhia, os seguintes favores :

1.º Isenção de direitos de importação sobre as ma-chinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica. Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quan-tidade e qualidade que aquellas Repartições fixarem annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á retri-buição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem prececer licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Pro-vincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes na freguezia, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuyl-os por immigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo, dentro do mesmo prazo, submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados na fabrica de assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores ou fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.^a

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representar os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna, especificada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organisar-se ou, depois de organisada, não se habilitar de accordo com a Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860, para exercer suas operações dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido

novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos diariamente, cento e oitenta mil kilogrammas (180.000 kilg.) de canna e fabricar annualmente oitocentos mil kilogrammas (800.000 kilg.) de assucar no mínimo.

A medida que fôr aumentando a producção da canna na freguezia será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de acordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agrícolas da freguezia, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas à fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em *wagons* apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições de fornecimento e sua indemnisação, podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial

que sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juro até 8 %, ao anno, aos plantadores e fornecedores de cannas como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia, para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibiçao de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compôr-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção de edifícios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e ro-dante, animaes e accessórios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim a outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas do custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trasiego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 %) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7 %) sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realisada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 %) em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Província, e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos, e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, e plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.^º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propõe fabricar.

§ 2.^º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno:

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver cominada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis (1:000\$000 a 5:000\$000) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho dc Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares, serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accordo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado , decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnisado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos sucessores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despesa, para o pagamento do juro garantido, será incumbida uma

comissão composta do Agente, Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia. A despesa que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado durante o prazo da concessão de garantia.

XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiença reputar defeituosos, mediante accordo prévio entre os contrac-tantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para a boa execucão do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se o conces-sionario a cumprir e fazer cumprir o mesmo regula-mento no que lhe fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876. —
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6148 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000\$000 á Companhia que o Barão de Camaçari incorporar para o es-tabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio da Mata de S. João, Provín-cia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu o Barão de Camaçari, proprietario e lavrador residente na Provincia da Bahia, Hei por bem, nos termos do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Con-ceder á Companhia que incorporar a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000\$000 effecti-vamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar

de canna, no municipio da Mata de S. João, na referida Provincia, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6148
desta data.**

I.

Fica concedida á Companhia que o Barão de Camaçari organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio da Mata de S. João, na Provincia da Bahia, a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000\$000, effectivamente empregado na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, tram-way, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

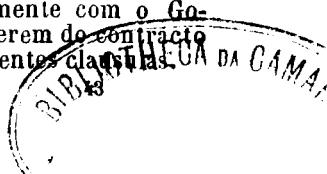
II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que for celebrado em virtude das presentes clausulas.

— PARTE II.



IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e à somma do capital efectivamente empregado na construção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica. Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis (27 d. por £000) para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguinte favores :

1.^º Isenção de direitos de importação sobre as máquinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na The-souraria de Fazenda da Província, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartiçãoes fixarão annualmente conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Província e pagamento dos respectivos direitos.

2.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes no municipio, efectuando-se pelos preços minimos da Lei n.^º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a

Companhia distribuui-los por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-los a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores, e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 10.^a

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade de canna especificada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se, ou depois de organizada, não se habilitar de accordo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas operações, dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras

não começarem ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado ; ficando de nenhum efeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, duzentos mil (200.000) kilogrammas de canna, e fabricar anualmente oitocentos mil (800.000) kilogrammas de assucar, no minimo.

A medida que fôr aumentando a producção da canna no município será elevada a potencia dos machinismos de modo a obter pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

XII.

A Companhia ligará, por meio de linhas ferreas que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agrícolas do município ; estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna, e exportação do assucar em wagons, apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização ; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 40 %, para constituir um fundo especial que sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo de pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificados nas clausulas 1.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annuél da fabrica, trasiego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos, superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes; uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a aumentar o de reserva que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir à quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos, que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Província e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circunstanciado dos trabalhos, e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar;

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativa-mente a multa de um a cinco contos de réis (1:000\$ a 5:000\$000) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados, perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ou-vida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribu-naes do Imperio de accordo com a Legislação Brazi-leira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, deci-dindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de disso-lução, proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o en-genho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador o Governo arrendará o estabele-cimento, e indemnizado que seja de taes quantias, o de-volverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos sucessores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento do juro garantido será incumbida uma

comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

A despesa que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiença reputar defeituosos, mediante accordo prévio entre os contractantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se o concessionario a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhe fôr applicável.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6149 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7% sobre o capital de 700:000\$000 à Companhia que José Pacheco Pereira, Francisco Xavier Catilina e Francisco de Sampaio Vianna incorporarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia do Rio Fundo, município de Santo Amaro, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereram José Pacheco Pereira, Francisco Xavier Catilina e Francisco de Sampaio Vianna, negociantes e proprietários residentes na Província da Bahia, Hei por bem, nos termos do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder à Companhia que incorporarem a garantia do juro de sete per cento ao anno sobre o capital de setecentos

contos de réis (700:000\$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, na freguezia do Rio Fundo, municipio de Santo Amaro, na referida Provincia, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6149
desta data.**

I.

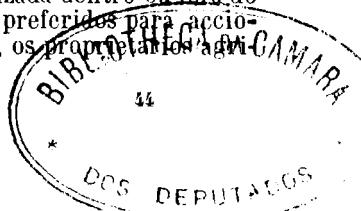
Fica concedida à Companhia que José Pacheco Pereira, Francisco Xavier Catilina e Francisco de Sampaio Vianna, organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na freguezia do Rio Fundo, municipio de Santo Amaro, na Provincia da Bahia, a garantia do juro de 7%, ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000\$000) effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados, para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agriculturais da referida freguezia.

— PARTE II.

44



III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo Imperial, as questões que provierem de contrato que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar e durará por 20 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa, exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo: fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjuntamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis (27 d. por 18000) para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.^º Isenção de direitos de importação sobre as ma-chinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica. Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a re-lação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annual-memente, conforme as instruções do Ministerio da Fa-zenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á resti-tuição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da

Fazenda, no caso de que se prove ter alienado, por qualquer título, objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes na freguezia, efectuando-se pelos preços minimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuyl-os por immigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submeterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, e descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 10.^a

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem feitas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores, a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes, contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou depois de organizada, não se habilitar de acordo com a Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860, para exercer suas operações dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, 200.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente 800.000 kilogrammas de assucar no minimo.

A medida que for aumentada a produção da canna na freguezia será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de acordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos, e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, e que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agrícolas da freguezia, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em wagões apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores

de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade de assucar fabricado.

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 40 % para constituir um fundo especial, que sob sua responsabilidade emprestará, a prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes, e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10%) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniário que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7%) sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10%) em tres partes iguaes; uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Província e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, e a contratar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores, e fornecedores de cannas.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido :

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis (1:000\$000 a 5:000\$000) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accordo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-há á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta pública o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legítimos sucessores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento do juro garantido será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

A despesa que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

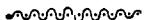
XXIX.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiençia reputar defei-tuosos, mediante accordo prévio entre os contractantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1873, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo Regulamento no que lhes fôr applicável.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6180 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede fiança do juro de 7 % garantido pela Lei da Provincia da Bahia n.º 1385 de 4 de Maio de 1874, sobre 500:000\$000, á Companhia que Marinhos & Comp. e Joaquim Fernandes Ribeiro organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth.

Attendendo ao que Me requereram Marinhos & Comp. e Joaquim Fernandes Ribeiro, Hei por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporarem a fiança do Estado ao pagamento do juro de sete por cento ao anno, garantido pela Lei da Provincia da Bahia n.º 1385 de 4 de Maio de 1874, sobre quinhentos contos de réis (500:000\$000) applicados á construccion de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6180
desta data.**

I.

Fica concedida á Companhia que Marinhos & Comp. e Joaquim Fernandes Ribeiro organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio de Nazareth, Provincia da Bahia, a fiança do Estado ao pagamento do juro de 7 %, ao anno,

garantido pela Lei Provincial n.^o 1385 de 4 de Maio de 1874, sobre 500:000\$000, efectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela fiança do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de dezaseis (16) annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo; fazendo-se, no acto em que a empresa estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e à somma do capital efectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 ds. por 1\$000 para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

V.

Além da fiança do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.^o Isenção de direitos de importação sobre as machinas,

instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na The- souraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobre- ditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restitução dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso, de que se prove ter alienado, por qualquer titulo, objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

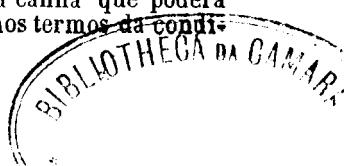
2.^o Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes no município, efectuando-se pelos preços mínimos da Lei n.^o 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuirl-os por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém vendel-os a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis meses, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores ou fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.^a



A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores, a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.³

VIII.

A Companhia começará as obras dentro do prazo de tres mezes, contados da data da approvação do plano e orçamentos e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se, ou depois de organizada não se habilitar, de accôrdo com a Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860, para exercer suas operações, dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado ; ficando de nenhum efeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer, terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, 160.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente 600.000 kilogrammas de assucar, no minimo.

A medida que for augmentando a producção da canna no municipio, será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia de accôrdo com o Governo introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos, que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

XII.

A Companhia ligará, por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas do municipio, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em *wagons* apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital afiançado pelo Estado destinará a Companhia o valor de 40 %, para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados, e juros, até 8 % ao anno, aos plantadores, e fornecedores de canna como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo de pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XV.

O capital afiançado pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descrição dos processos, construção dos edificios apropriados para a fabrica e

dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas bona fide que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas inclusive e aumento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniário que delle tenha recebido com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a aumentar o de reserva, que será representado, no mínimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal iloneo para os diversos misteres da fabrica; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará, de accordo com a Presidencia da Província, pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro afiançado:

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propoz a fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver cominada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$000 a 5:000\$000 e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accordo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia, serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-há à liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta pública o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento, e, indemnizada que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia, e, em falta delles, a seus legítimos sucessores.

XXVIII.

Do exame e ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento do juro assegurado será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

A despesa que se fizer com a fiscalização dos contratos correrá por conta do Estado e da Província repartidamente, durante o prazo da concessão da fiança.

XXIX.

Para que a fiança do juro concedido pelo Estado vigore e produza seus efeitos, deverá ser executado de acordo com as presentes clausulas o contrato celebrado com a Presidencia da Província da Bahia em 5 de Junho de 1874.

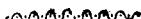
XXX.

O contrato que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experientia reputar defeituosos, mediante acordo prévio entre os contractantes.

XXXI.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo Regulamento no que lhes fôr applicável.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6151 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Coritibanos, na Província de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Coritibanos, na Província de Santa Catharina.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

~~~~~

## DECRETO N. 6152 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Separa do Termo de Urubú o de Macaúbas, na Província da Bahia, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' separado do Termo de Urubú o de Macaúbas na Província da Bahia, e criado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

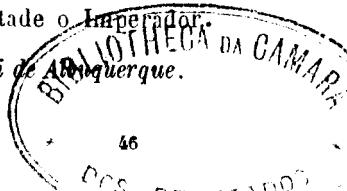
*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

— PARTE II.

46

CCS DEPUTADO



DECRETO N. 6453 — DE 20 DE MARÇO DE 1876.

Approva o contracto celebrado com Bernardino da Rocha Carvalho, para o serviço da navegação a vapor entre o porto de Cananéa e a colónia do mesmo nome, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Approvar o contracto que com este baixa, celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e Bernardino da Rocha Carvalho, para o serviço da navegação a vapor entre o porto de Cananéa e a colónia do mesmo nome na Província de S. Paulo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Contracto que celebram o Director Geral dos Correios autorizado por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 18 de Outubro proximo passado e Bernardino da Rocha Caryalho, para o serviço da navegação a vapor entre o porto de Cananéa e a colónia do mesmo nome na Província de S. Paulo.

I.

Bernardino da Rocha Carvalho obriga-se a fazer 24 viagens por anno entre o porto de Cananéa e o da colónia do mesmo nome na Província de S. Paulo, partindo o vapor do porto de Cananéa logo que ahi chegar o paquete da linha intermediaria, tanto na viagem mensal que este fizer para o Sul, como na de seu regresso para o Norte; devendo o dito vapor em seu regresso da colónia, alcançar o paquete da linha intermediaria antes de sua sahida do porto de Cananéa para fazer entrega de malas, passageiros e carga.

II.

A empreza dará começo á navegação dentro do prazo de seis mezes contados da approvação deste contracto.

III.

Os vapores de que a empreza fizer aquisição para este serviço, ficarão isentos de qualquer imposto por transferência de propriedade ou matrícula, e deverão ter capacidade para 1.500 arrobas de carga pelo menos, accommodações para 16 passageiros de câmara e espaço para 50 de convez; calado nunca maior de 2 $\frac{1}{2}$ pés ingleses e marcha de 8 milhas por hora no mínimo. Estas condições serão verificadas por uma comissão nomeada pelo Governo Imperial.

IV.

Os vapores que a empreza empregar, gozarão de todos os privilégios e isenções de paquetes, e à respeito de suas tripulações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionais, o que não os isentará dos regulamentos policiais e da Alfandega.

V.

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e número de officiaes machinistas, fogistas e individuos de equipagem, que forem necessários, a juízo do Governo, que poderá fiscalizar este serviço e tomar as providências indispensáveis para que as suas prescrições sejam observadas.

VI.

Os dias e horas da partida, o tempo de demora em cada porto de escala, bem como a duração da viagem redonda, serão fixados em tabella organizada pelo Director Geral dos Correios, de acordo com a empreza, e aprovada pelo Ministerio da Agricultura. Esta tabella será revista sempre que o Governo, de acordo com a empreza, entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas uteis, do momento em que os vapores fundarem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

VII.

As Repartições fiscais dos portos em que os vapores têm de tocar, expedirão os despachos necessários para se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou

das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar com preferencia á descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias feriados; admittindo por conseguinte á despachos anticipados a carga e as encommendas que por ventura tenham de ser transportadas pelos vapores da empreza. O Presidente da Província e autoridades locaes dentro de suas facultades lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Imperial, pagas pela empreza todas as despezas, nos casos em que elles tiverem lugar.

VIII.

As Repartições do Correio terão as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores, além da hora marcada para a saída.

IX.

A tarifa das passagens e fretes será organizada de acordo e com a approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de 10 % nos preços fixados na dita tarifa.

X.

A empreza fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo, e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados para recebel-as.

Os Commandantes passarão e exigirão recibos das malas que entregarem ou receberem.

XI.

A empreza fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiros, que se remetterem do Thesouro ou Thesouraria Geral da Província, ás estações publicas dos diversos pontos de escala e vice-versa.

Estas remessas serão encaixotadas na forma das Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos Commandantes

dos vapores, sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes. Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os Commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

XII.

A empreza fica sujeita ás seguintes multas:

§ 1.º De quantia igual á subvenção respectiva, se não effectuar alguma das viagens contractadas.

§ 2.º De 50\$000 a 100\$000, além da perda da subvenção respectiva, se a viagem, depois de encetada, fôr interrompida. Sendo a interrupção por força maior não terá lugar a multa, e a empreza perceberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas.

§ 3.º De 50\$000 de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado tanto para a partida como para a chegada dos vapores.

§ 4.º De 50\$000 a 100\$000 pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, ou pelo seu extravio ou máo acondicionamento a bordo.

XIII.

Quando a demora de que trata o § 3.º da condição antecedente, fôr motivada por ordem do Governo, ou seus delegados, pagará este á empreza a respectiva multa.

Ficarão isentos da multa, o Governo, se a demora por elle determinada (a qual sempre por ordem escripta) fôr causada por sedição, rebellião, ou qualquer perturbação da ordem publica, e a empreza, se a demora fôr causada por força maior.

XIV.

A interrupção do serviço contractado por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a empreza á indemnização de todas as despezas, que o Governo fizer para a continuação do referido serviço durante o tempo da interrupção e mais á multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a empreza pagará a multa de 50 %, da subvenção anual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

XV.

Em retribuição dos serviços especificados neste contracto a empreza receberá a subvenção de 400\$000 mensaes. O pagamento da subvenção será feito no Tesouro Nacional em moeda corrente do Imperio, segundo requisição do Ministerio da Agricultura, de quem o Director Geral dos Correios solicitará o dito pagamento, depois de realizadas as viagens, e deduzidas ou addicionadas as multas em que por ventura houver incorrido a empreza ou a administração.

XVI.

O presente contracto durará cinco annos contados da data de sua approvação por Decreto Imperial.

XVII.

Os efeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios em 16 de Dezembro de 1873.—*Luiz Plínio de Oliveira*. — *Bernardino da Rocha Carvalho*. — Como testemunhas: *José Ricardo de Andrade*, *Feliciano José Neves Gonzaga*.

Additamento ao contracto celebrado com Bernardino da Rocha Carvalho em data de 16 de Dezembro do anno proximo passado, feito em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 7 de Fevereiro de 1876.

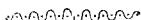
I.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo, que julgará de sua procedencia por Decreto, precedendo audiencia do Conselho de Estado.

II.

Os attestados relativos ás viagens feitas pelos vapores da empreza, além daquelles que competirem ás agencias do Correio, deverão ser passados pelas primeiras autoridades dos pontos extremos da navegação, e remetidos mensalmente á Directoria Geral do Correio.

Directoria Geral dos Correios, 8 de Março de 1876.—
Luiz Plínio de Oliveira.—P. p. *Victorino Nunes de Carvalho & Comp.*—Como testemunhas:—*José Ricardo de Andrade, Feliciano José Neves Gonzaga*.



DECRETO N. 6154 — DE 20 DE MARÇO DE 1876.

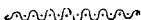
Crêa no municipio da côrte mais sete escolas publicas de instrucción primaria do 1.º grão.

Tendo a Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875 consignado no art. 2.º § 24 os meios pedidos a fim de occorrer á despesa com maior numero de escolas publicas de instrucción primaria do 1.º grão no Municipio da Côrte, Hei por bem Crear mais sete das ditas escolas, as quaes serão estabelecidas: uma para cada sexo na freguezia de S. Christovão, duas para o sexo feminino na de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, uma para o mesmo sexo na de S. Salvador de Guaratiba; finalmente uma na de Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande e outra na de Nossa Senhora d'Ajuda da ilha do Governador para o sexo masculino.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N.º 6155—DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Substitue o imposto de 20 % do consumo da aguardente no Município da Corte.

Usando da autorização concedida na Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 41, n.º 2, Hei por bem Ordenar que se observe o seguinte :

Art. 1.º As taxas fixas do imposto de industrias e profissões, estabelecidas nas tabelas A e C do Regulamento n.º 5690 de 15 de Julho de 1874, serão, no Município da Corte, as constantes da tabella annexa a este Decreto, para os estabelecimentos ou industrias na mesma designados.

Art. 2.º Havendo outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoolicas no dito municipio, estejam ou não incluidos nas referidas tabelas A e C, proceder-se-ha na forma do capitulo 3.º do citado Regulamento, salvas as disposições do art. 4.º, n.º 2, e arts. 16 e 17.

Art. 3.º O presente Decreto começará a ter execução no 1.º de Julho do corrente anno, ficando desde então sem vigor o Regulamento n.º 2169 de 1 de Maio de 1858, e extinto o imposto de 20 % do consumo da aguardente de producção do paiz, no Município da Corte.

Art. 4.º São revogadas as disposições em contrario. O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Tabella das taxas fixas do imposto de industrias e pro fissões, que substituem as das tabellas A e C do Regulamento de 18 de Julho de 1874, para os estabelecimentos ou industrias de vender bebidas alcoolicas no Municipio da Corte, á qual se refere o Decreto desta data n.^o 6188.

INDUSTRIAS.	TABELLA A.		TABELLA C.
	Cidade.	Fóra da Cidade.	
Aguardente (mercador por grosso de).....	500\$000	450\$000	
Bilhar (emprezario de).....	80\$000	55\$000	
Bote de vender comida (idem).....	52\$000	46\$000	
Botequim (idem).....	65\$000	52\$000	
Casa de pasto (idein).....	32\$000	46\$000	
Cerveja (fabrica de).....			250\$000
Mais 400 rs. por hectolitro de capacidade das caldeiras, até ao maximo de.....			200\$000
Cerveja (mercador de).....	45\$000	32\$000	
Confeitaria (emprezario de).....	90\$000	65\$000	
Distillação (fabrica de) não distillando productos da propria laboura do emprezario.....			1:100\$000
Mais: por hectolitro de capacidade das caldeiras.....			1\$000
2\$000 por operario, até ao maximo de.....			4\$000
Hospedaria (emprezario de).....	90\$000	65\$000	
Kiosque (idem). Tendo bebidas alcoolicas e bilhetes de loteria.....	70\$000	45\$000	
— Tendo bebidas alcoolicas e não bilhetes de loteria.....	32\$000	26\$000	
Licores (mercador de).....	125\$000	112\$000	
Liquidos e comestiveis (idem).....	150\$000	125\$000	
Taverna (emprezario de).....	125\$000	112\$000	
Vinho (fabrica de) não sendo a materia prima da laboura do emprezario		*	1:020\$000
Mais 1\$000 por operario, até ao maximo de.....			20\$000
Vinho (mercador por grosso de).....	200\$000	150\$000	

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1876.

PARTE II.



DECRETO N. 6156 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Altera a tabella dos impostos que a Illustrissima Camara Municipal cobra a titulo de *licença*, e extingue a taxa de 40 rs. sobre o consumo da aguardente de producção do paiz, na cidade do Rio de Janeiro.

Usando da autorização concedida na Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 41, n.º 2, Hei por bem Ordenar que se observe o seguinte :

Art. 1.º As taxas denominadas *imposto*, *fóro* e *alvará* que a Illustrissima Camara Municipal percebe na cidade do Rio de Janeiro, a titulo de *licença*, para o exercicio das industrias designadas na tabella annexa a este Decreto, ficam substituidas pelas constantes da mesma tabella, que começará a ter execução no 1.º de Janeiro de 1877.

Art. 2.º Os limites da cidade são os que se acham ou forem demarcados para cobrança da decima urbana.

Art. 3.º A contar do 1.º de Julho do corrente anno, fica extinto o imposto de 40 rs. no consumo de aguardente de producção do paiz, de que tratam as Leis n.º 99 de 31 de Outubro de 1835, art. 49, e n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 47.

O Governo entregará à Illustrissima Camara Municipal a quantia de 46:000\$000, para indemnização do que poderia render o dito imposto nos meses de Julho a Dezembro de 1876.

Art. 4.º São revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

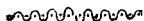
José Bento da Cunha e Figueiredo.

Tabella do imposto de licenças da Ilma. Câmara Municipal do Rio de Janeiro, para os estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoolicas, na cidade, a que se refere o Decreto desta data n.º 6186.

INDUSTRIAS.	TAXAS.
Aguardente (mercador por grosso de).....	210\$000
Bilhar (emprezario de).....	43\$000
Bote de vender comida (idem).....	28\$000
Botequim (idem).....	36\$000
Casa de pasto (idem).....	36\$000
Cerveja (fabrica de).....	91\$000
— (mercador de)	26\$000
Confeitaria (emprezario da).....	36\$000
Distillação (fabrica de).....	451\$000
Hospedaria (emprezario de).....	36\$000
Kiosque, vendendo bebidas alcoolicas	26\$000
Licores (mercador de)	62\$000
Liquidos e comestiveis (idem).....	74\$000
Taverna (emprezario de) vendendo comida.....	60\$000
— (emprezario de) sem comida	58\$000
Vinho (fabrica de).....	451\$000
— (mercador por grosso de).....	74\$000
Estabelecimentos de outra qualquer denominação, vendendo bebidas alcoolicas	30\$000

Palacio de Rio de Janeiro, 24 de Março de 1876.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6157 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Autoriza a incorporação da Sociedade anonyma denominada — União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura —, e aprova, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me representaram o Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 20 do corrente, Autorizar a incorporação da Sociedade anonyma, que os peticionarios pretendem estabelecer nesta Corte, sob a denominação de — União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura —, e Approvar os respectivos estatutos, que este acompanham, com as seguintes alterações :

I.

Ao art. 86 acrescente-se : cumprindo, todavia, que estejam presentes ao menos vinte socios.

II.

Substitua-se pelo seguinte o art. 109 :
O autor deste pensamento e iniciador da idéa, que é o Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira, receberá pelo seu trabalho 2 % annuaes sobre a renda líquida da Sociedade, pelo espaço de quinze annos, sendo o pagamento feito mensalmente.

III.

Acrescente-se onde convier:
Art. O prazo de duração da Sociedade será de trinta annos.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Sociedade Cooperativa — União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.º Fica estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, onde tem a sua séde, uma associação anonyma que denomina-se « Sociedade Cooperativa União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura », a qual poderá estender suas operações a qualquer ponto do Imperio.

Art. 2.º A Administração da Sociedade fica entregue a uma Directoria e um Conselho Fiscal.

Art. 3.º A Associação fica constituída e começará a funcionar, depois que fôr autorizada, e seus estatutos aprovados pelo Governo Imperial.

Art. 4.º A Associação tem por fim:

§ 1.º Prestar auxílios aos seus associados e mais particularmente aos que forem membros do Commercio, Industria e Lavoura.

§ 2.º Por meio desses auxílios, quanto fôr possível obstar a ruina e fallencia dos seus associados.

§ 3.º Impetrar do Governo Imperial e mais poderes do Estado, todas as medidas uteis e necessarias ás classes dos seus associados.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS.

Art. 5.º Os socios dividem-se em duas classes que são:

§ 1.º Socios effectivos.

§ 2.º Socios auxiliares.

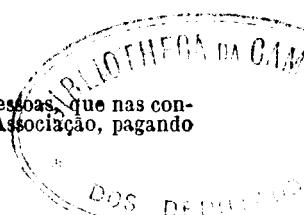
Art. 6.º São admitidos como socios effectivos todos os comerciantes, industriais e lavradores.

Art. 7.º São admitidas como socios auxiliares todas as pessoas que, não fazendo parte das classes mencionadas no art. 6.º, quizerem pertencer á Sociedade.

CAPITULO III.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 8.º São considerados socios todas as pessoas que nas condições dos arts. 6.º e 7.º, se inscreverem na Associação, pagando no acto da inscrição a joia de 30\$000.



Art. 9.^o As inscrições serão feitas com declaração de nome, idade, nacionalidade, estado, residência, comércio, indústria ou lavoura que exerce e de que espécie, capitais empregados e rendas prováveis.

Art. 10. Os comerciantes e industriais deverão no acto da inscrição apresentar os documentos que comprovem estarem seguros os seus estabelecimentos.

Art. 11. Os lavradores que tiverem escravos, no acto da inscrição, farão a declaração do seu número, idade e sexo.

Art. 12. A inscrição, lavrada por termo em livro competente, será assinada pelo sócio inscrito e pelo Director de semana.

Art. 13. O facto de uma inscrição, importa o inscrito aprovar, reconhecer e sujeitar-se às determinações dos presentes estatutos.

CAPITULO IV.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 14. Todo o sócio é obrigado a entrar no acto da inscrição com a joia de 30\$000, como contribuição de sua admissão.

Art. 15. Todo o sócio é obrigado a entrar para os cofres da Sociedade com uma mensalidade, que será de 10\$000 durante os primeiros três annos de sócio, e de 5\$000 do quarto anno em diante.

Art. 16. Todo o sócio tem o dever de participar a mudança de domicílio e do estabelecimento, oito dias antes da mudança; e otto dias depois da mudança, provará novamente que tem segurado o seu estabelecimento.

Art. 17. O sócio que vender o seu estabelecimento (comercial, industrial ou rural) fará sciente à Sociedade 15 dias antes de effectuada a venda.

Art. 18. O sócio que infringir o art. 16, pagará uma multa de 50\$000. Sem cumprir a multa, não gozará os direitos de sócio.

Art. 19. O sócio que infringir o art. 17, perderá os direitos que lhe dá o § 1.^o do art. 4.^o, além de qualquer procedimento que a Sociedade tenha a seu respeito, se a venda lhe for lesiva, ou se o sócio proceder de má fé.

Art. 20. A falta de pagamento das prestações mensais, fará incorrer o sócio em uma multa de 29 %, sobre o valor da prestação mensal. Se a falta exceder a seis meses, será eliminado de sócio, se não tiver provado que a falta procedeu de força maior e, nesse caso, entrando imediatamente com as prestações mensais e as multas correspondentes.

CAPITULO V.

DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 21. Todo o sócio tem direito a converter os capitais de suas prestações mensais, em apólices de cem mil réis cada uma, desde que tais capitais attingam essa somma, como preceituou o art. 35.

Art. 22. É facultativo a qualquer socio, fazer entradas correspondentes a uma apólice e até cem, como determina o art. 39.

Art. 23. Todo o socio que não queira capitalizar de seis em seis meses os juros de suas apólices, poderá retirar estes juros semestralmente.

Art. 24. Desde que um socio possua cem apólices, já não é obrigado a pagar prestações mensais.

Art. 25. As apólices são transferíveis, mas não convertíveis; a transferência é operada no escritório da Sociedade, em livro especial para esse fim.

Art. 26. Todos os socios têm direito a fazer parte da assembleia geral e a tomar parte nas discussões; porém, só podem votar os que possuírem de dez apólices para mais.

Art. 27. Todo o socio tem direito à coadjuvação da Sociedade, nos casos indicados nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º e na forma preceituada nos arts. 40 e 41.

Art. 28. Por falecimento de qualquer socio, passará para os seus herdeiros não só o direito aos capitais não convertidos em apólices, às respectivas apólices e aos dividendos que lhes tocarem, como também a todas as vantagens que aos socios concedem os presentes estatutos.

CAPITULO VI.

DOS FUNDOS SOCIAIS E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 29. O fundo social é formado:

§ 1.º Das joias de admissão.

§ 2.º Do juro do dinheiro emprestado aos socios.

§ 3.º Das prestações mensais.

§ 4.º Dos juros das apólices e outros títulos do Governo.

§ 5.º Dos dividendos de ações de companhias.

§ 6.º Da renda dos bens de propriedade social.

§ 7.º Das multas impostas segundo os arts. 18 e 20.

Art. 30. As aplicações do fundo social são:

§ 1.º Compra de apólices da dívida pública e outros títulos de crédito e operações garantidas pelo Governo Geral, ou Provincial, ou pela Municipalidade.

§ 2.º Compra de ações de companhias que tenham os seus capitais garantidos em bens de raiz.

§ 3.º Compra de bens urbanos, ou de terrenos em que a Sociedade mande edificar.

§ 4.º Empréstimos com juros e sob as devidas garantias, aos socios.

§ 5.º Pagamento aos empregados da Sociedade e suas despesas que a sua gestão exigir.

§ 6.º Porcentagens à Directoria, Conselho Fiscal e ao autor do pensamento e iniciador da idéia.

Art. 31. A Directoria empregará sempre o capital social em operações que proporcionem o maior interesse social possível, com as precisas garantias.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES.

Art. 32. A inscrição do socio pode ser feita por si, ou por um procurador que satisfaça os requisitos que se exigem.

Art. 33. Para ter lugar a inscrição, precederá uma proposta da pessoa que pretende inscrever-se, que será entregue ao Director de semana e por elle rubricada, o qual a apresentará em sessão semanal da Directoria que a julgará e, sendo aprovada, será feita a inscrição, precedendo o pagamento da joia e mensalidade.

Art. 34. As prestações mensais aos socios serão lançadas em conta corrente, vencendo o juro de 6 % ao anno, capitalizado de seis em seis meses.

Art. 35. Apenas as mensalidades de um socio com os juros que tiver vencido, completarem a somma de 100\$000, será esta convertida em uma apólice que será entregue ao socio, a qual vencerá os juros que lhe tocarem no dividendo dos lucros líquidos da Sociedade, juros que nunca serão menores de 6 % ao anno.

Art. 36. Semestralmente será feito o dividendo do juro das apólices, que serão entregues aos socios que os quizerem receber.

Art. 37. Quando um socio não retirar os juros de suas apólices, estes juros lhe serão capitalizados com a importancia de suas prestações mensais, até que chegue a somma precisa para ser convertida em apólice.

Art. 38. Todo o socio que possuir cem apólices, fica exonerado de entrar com mais prestações mensais.

Art. 39. Com o fim de rapidamente aumentar seus capitais a todo socio, é permitido fazer entradas no valor de uma até cem apólices, por uma só vez ou por diversas vezes.

Art. 40. A Sociedade fará empréstimos aos associados nas seguintes condições:

§ 1.º Aos socios industriais e comerciantes sobre o valor dos seus estabelecimentos, que devem achar-se livres e desembargados de quaisquer onus, e seguros contra o fogo, não excedendo o empréstimo à terça parte do valor líquido do estabelecimento, com a garantia que a Directoria julgar necessaria.

§ 2.º Aos socios que forem proprietários de predios urbanos que pertençam a um só individuo, sendo o empréstimo sobre hypotheca e até dous terços do valor da propriedade, a qual se deve achar em bom estado, livre e desembargada de quaisquer onus, questão ou litigio que duvida faça de presente ou de futuro e seguro contra o fogo.

§ 3.º Aos socios que forem lavradores, proprietarios de estabelecimentos rurais e agrícolas em efectiva produção, sendo o empréstimo sobre hypotheca e não excedendo à metade do valor das propriedades e estabelecimentos, que deverão achar-se livres e desembargados de quaisquer onus, tales como hypothecas, litígios ou outras quaisquer questões que possam occasionar dudas de presente ou de futuro.

Art. 41. Todos os empréstimos aos socios sobre letras ou sobre hypothecas, vencerão um juro modico e sempre inferior à taxa dos bancos.

Art. 42. As operações só poderão começar depois que a Sociedade tiver em caixa quinhentos contos de réis.

CAPITULO VIII.

METHODO PRATICO DE PROCEDER AOS EMPRESTIMOS.

Art. 43. O socio comerciante ou industrial, que precisar de qualquer somma para auxiliar os seus negócios, apresentará a sua proposta à Directoria, por meio do Director de semana, o qual a

rubicará. A Directoria, em sessão semanal, discutirá e resolverá sobre o empréstimo pedido, o qual só poderá ser feito sobre letras a prazo, que não exceda a seis meses, podendo as letras ser sómente assignadas pelo socio mutuário, se este fôr notoriamente abonado e merecer inteira confiança da Directoria e sempre de acordo com o preceituado no § 1.º do art. 40.

Art. 44. Os socios proprietários urbanos, rurais ou agrícolas, farão a proposta acompanhada dos quesitos exigidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 40, com declaração do valor da propriedade urbana, rural ou agrícola; esta proposta entregue ao Director da semana, será por elle rubricada e apresentada em sessão semanal da Directoria, a qual mandará examinar a propriedade por peritos de sua confiança e, segundo o parecer que derem, resolverá o empréstimo, que não será feito por prazo maior de tres annos e nunca excedendo a dous terços do valor para os predios urbanos e metade do valor para as propriedades rurais e agrícolas, pago de um anno em diante por annuidades, comprehendendo o juro vencido.

As annuidades serão divididas proporcionalmente em partes iguais, segundo o total do empréstimo, de modo que produzam a extinção da dívida no prazo marcado.

Na respectiva escriptura, será incluída a condição de, nos casos permitidos pela legislação, poder a Sociedade vender em leilão ou em hasta pública, independentemente de quaisquer formalidades, a propriedade hypothecada, quando no dia do vencimento não fôr solvida a dívida; sujeitando-se o hypothecante a pagar 20 % sobre a quantia emprestada como multa, além dos juros devidos e custas, se por qualquer meio directo ou indirecto, se oppuser à referida venda, ou proceder de outra qualquer forma, que obrigue a ser a cobrança feita por justiça.

Art. 45. Na escriptura da hypotheca de predios urbanos, será incluída a condição de que, no caso de incêndio, a Sociedade fica o direito de receber da Companhia seguradora a indemnização que couber ao hypothecante, para dela deduzir o pagamento da dívida, ficando o excedente à disposição de quem de direito for.

Art. 46. As hypothecas, antes do seu vencimento, consideram-se vencidas: no caso de incêndio, quando a deterioração da propriedade hypothecada lhe deprecie a terça parte do seu valor; e quando se reconheça ter havido dissimulação de outra hypotheca que pese sobre a propriedade hypothecada.

Art. 47. Se um socio comerciante ou industrial, se achar em dificuldades commerciais que ameacem falência, procederá da forma seguinte:

§ 1.º Em um memorial, dirigido à Directoria, exporá o estado dos seus negócios, pedindo à Sociedade o auxilio que julgar preciso para pagamento do seu passivo.

§ 2.º A Directoria, em sessão, resolverá sobre o memorial, convidando o socio impetrante para, em dia e hora marcada, apresentar no escriptorio da Sociedade os seus Diario, Razão, Contador, Borrador e Balanço geral com declaração de valores, e dar todas as informações que lhe forem exigidas.

§ 3.º Para proceder ao exame da escripturação e colher as precisas informações, a Directoria convidará dous membros do Conselho Fiscal, que serão coadjuvados pelo Guarda-livros da Sociedade.

§ 4.º O exame terá lugar reservadamente em uma sala da Sociedade, em presença do socio impetrante.

§ 5.º Feito o exame da escripturação, com as convenientes explicações, o Guarda-livros redigirá um relatório, que assignará •

que será rubricado pelos dous Fiscaes que reconhecem e certificam a exactidão do relatorio.

§ 6.º O relatorio, junto com o balanço do socio, pelos Fiscaes será enviado á Directoria, a qual, á vista destes documentos e das informações verbaes dos Fiscaes, resolverá se o máo estado dos negocios do socio impetrante é ocasional e devido á força maior e independente da sua vontade, ou se na escripturação ha fraude.

§ 7.º Sendo ocasional o máo estado dos negocios do socio e como tal julgado pela Directoria, esta resolverá sobre o auxilio pedido, se é razoavel ou excessivo.

§ 8.º Resolvido favoravelmente o memorial do impetrante, o auxilio marcado pela Directoria, lhe será concedido por um prazo que jamais excederá a 30 mezes, vencendo os juros que lhe forem marcados.

§ 9.º Concedido o auxilio, o socio aceitará para o auxiliar em suas transacções e fazer a escripturação, um Guarda-livros da escolha e confiança da Directoria, a quem o mesmo Guarda-livros enviara um balancete mensal, com as informações que julgar convenientes sobre as operações do socio, devendo o balancete ser assignado pelo Guarda-livros e pelo socio auxiliado.

§ 10. O Guarda-livros só terminará a sua missão, quando a Sociedade estiver integralmente paga de capital e juros.

§ 11. O Guarda-livros vencerá um salario pago pelo socio auxiliado e só poderá ser exonerado da sua missão, ou nella ser substituido, pela Directoria da Sociedade.

§ 12. Os membros do Conselho Fiscal, que procedrem ao exame da escripturação, fiscalizarão tambem a marcha dos negocios do socio auxiliado, visitando o estabelecimento quantas vezes quizerem; pedindo as informações que julgarem convenientes e que lhes serão dadas, e examinar a escripturação.

§ 13. Do resultado do julgamento da Directoria, será scientificado o socio impetrante, por uma nota do Secretario da Directoria, e se o resultado for favoravel ao socio, este pela mesma nota será chamado á Sociedade, a fin de realizar a transacção, que será efectuada por contrato registrado no Tribunal do Comercio, sujeitando-se ás condições dos §§ 8, 9, 10, 11 e 12 do presente artigo.

Art. 48. Desde que o socio tiver dirigido o seu memorial á Directoria, até ultimar-se todo o processo, não poderão decorrer mais de 40 dias, prazo em que tudo estará ultimado, devendo o processo ser recolhido ao arquivo social.

Art. 49. No caso em que se reconheça haver na escripturação, ou da parte do socio, fraude, dolo ou má fé, não será concedido o auxilio pedido.

Art. 50. Se um socio lavrador (proprietario rural ou agricola) acharsens negocios em máo estado e que ameacem fallencia, procederá do modo seguinte:

§ 1.º Dirigirá á Directoria um memorial expoendo o estado dos seus negocios, as causas que produziram o estado que expõe e pedindo á Sociedade o auxilio de que julgar carecer para pagamento do seu passivo.

§ 2.º A Directoria, em sessão, tomando em consideração o memorial, por dous Fiscaes habilitados e de sua escolha, mandará examinar a propriedade do socio impetrante e reconhecer quaes são as causas effientes do máo estado dos seus negocios.

§ 3.º Em vista das informações destes Fiscaes *ad hoc*, a Directoria resolverá sobre a pretenção do socio, e sendo reconhecida justa, receberá o auxilio pedido, ou aquelle que a Directoria julgar suficiente para solver o seu passivo.

§ 4.º O auxilio nunca poderá exceder a duas terças partes do valor da propriedade e será prestado sobre a garantia de hypotheca da propriedade e por prazo nunca menor de tres annos, com os juros estipulados.

§ 5.º O socio aceitará um Escripturário da escolha e confiança da Directoria, o qual fará commercialmente a escripturação da casa, enviando mensalmente á Sociedade, um balancete e as informações que julgar convenientes sobre o estado do estabelecimento.

§ 6.º Se a Directoria entender necessário, o socio receberá em sua propriedade um Administrador da escolha e nomeação da Directoria, o qual também fiscalizará a marcha dos negócios do socio auxiliado, informando mensalmente à Sociedade do seu estado e desenvolvimento agrícola.

§ 7.º O Escripturário e o Administrador vencerão salários que serão pagos pelo socio auxiliado.

§ 8.º Aos dous Fiscaes *ad hoc* que procederem ao exame da propriedade, serão marcados honorários pagos pelo socio impetrante.

§ 9.º Resolvida favoravelmente a pretenção do socio, por uma nota do Secretario da Directoria, será scientificado o socio para vir ultimar a transacção por meio de escriptura de hypotheca, sujeitando-se ás condições dos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do presente artigo.

§ 10. A missão do Escripturário, bem como a do Administrador, se a presença deste fôr necessária, terminam quando a Sociedade estiver integralmente paga de capital e juros, passando-se a quitação da hypotheca e achando-se restabelecida a ordem nos negócios do socio.

Art. 51. Desde que o socio dirigir o seu memorial até efectuar-se o auxilio, segundo fica determinado, haverá o mais curto prazo possível, sendo archivado todo o processo que tiver lugar.

Art. 52. Se fôr reconhecida má fé, dôlo ou fraude, por parte do socio, a Sociedade não prestará auxilio algum.

Art. 53. A nenhum socio será concedido novo auxilio, sem estar solvido o que já tiver obtido.

Art. 54. Se reconhecer-se que os socios que pedem auxilios, nas condições dos arts. 47 e 50, ainda mesmo obtendo-os, não podem melhorar os seus negócios que estão insolvíveis, a Sociedade, de acordo com o socio e seus credores, se encarregará de proceder á liquidação para pagamento de todos os credores, adovogando os interesses do socio liquidado que, neste caso, prestará a sua assignatura de testemunho em todos os actos e operações da liquidação.

Art. 55. As concessões de concordatas, moratórias ou quitações aos socios devedores a Sociedade, serão resolvidas em sessão da Directoria.

Art. 56. As propostas para os assumptos do artigo anterior, serão discutidas em uma sessão da Directoria, e votadas em outra.

Art. 57. A Sociedade poderá vender particularmente ou em leilão, quaisquer propriedades, rusticas ou urbanas, que receberem pagamento.

CAPITULO IX.

DA DIRECTORIA.

Art. 58. A Directoria será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º Secretario, um 2.º Oficio e um Tesoureiro.



▲ Directoria terá cinco suplentes que, oportunamente e em circunstâncias determinadas, substituirão os Directores.

Art. 59. A Directoria e os suplentes serão eleitos d'entre os associados em assembléa geral, trienialmente, e na reunião geral ordinaria do mez de Janeiro.

Exceptua-se a primeira Directoria, que será da escolha e nomeação dos associados fundadores e que durará por cinco annos; bem como pela mesma fórmula, serão nomeados os primeiros suplentes a esta primeira Directoria.

Os Directores e suplentes podem ser reeleitos.

Art. 60. Não podem exercer conjuntamente cargos na Directoria socios que forem parentes por consanguinidade até ao segundo grão, segundo o direito canonico, e os cunhados durante o cunhadío, bem como os socios de uma mesma firma.

Art. 61. Em caso de impedimento, resignação ou morte de algun dos Directores, a Directoria chamara a ocupar o cargo o suplente que lhe competir pela ordem da votação, e este servirá durante o impedimento, ou até á primeira eleição, se a substituição tiver lugar por morte ou resignação do cargo.

Art. 62. A Directória fará uma sessão semanal em dia certo e por ella marcado; e reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que for convocada pelo Presidente.

Art. 63. Haverá sempre um Director de semana no escriptorio da Sociedade, para dirigir os trabalhos e representar a Sociedade.

Art. 64. As decisões da Directoria serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 65. A Directoria compete:

§ 1.º Conhecer e resolver todos os negócios sociaes, promovendo sempre a prosperidade da Sociedade.

§ 2.º Inspeccionar e fiscalizar todas as operações de que depender o bom exito social.

§ 3.º Impetrar dos Poderes do Estado, por intermedio do Presidente, as medidas utiles e necessarias ás classes commercial, industrial e agricola.

§ 4.º Nomear um Gerente, que servirá na Corte e Província do Rio de Janeiro, o qual também irá ás outras Províncias, se os negócios da Sociedade o exigirem.

Além do ordenado que a Directoria marcar ao Gerente, terá elle mais 1 % sobre a renda líquida dos negócios que gerir.

§ 5.º Nomear um Sub-Gerente para auxiliar e substituir o Gerente.

§ 6.º Nomear Agentes da Sociedade para as Províncias, exigindo delles fiança, se julgar convenientes.

§ 7.º Formular as instruções e determinar as atribuições do Gerente, Sub-Gerente e Agentes, marcando-lhes os ordenados que devem vencer.

§ 8.º Nomear todos os mais empregados que forem necessários á Sociedade e marcar-lhes os vencimentos.

§ 9.º Suspender, impôr multas e demittir quaesquer empregados da Sociedade que mal servirem.

§ 10. Tomar semestralmente contas ao Thesoureiro e, depois de verificar a sua exactidão, approval-a, e passar-lhe quitação.

§ 11. Fazer os dividendos semestraes dos juros das apolices e ordenar o seu pagamento.

§ 12. Mandar recolher a um Banco acreditado, e em conta corrente, as sommas recebidas, em quanto lhes não der a applicação que determinam os presentes estatutos.

§ 13. Mandar passar os diplomas e apolices dos socios e assinalos.

§ 14. Fazer observar em toda sua plenitude os presentes estatutos.

§ 15. Escolher o local onde funcione a Sociedade e estabelecer o escriptorio, que deve funcionar todos os dias utéis, das 9 horas da manhã as 3 da tarde.

§ 16. Deliberar as convocações extraordinárias da assembléa geral, nos casos que forem de urgencia.

§ 17. Apresentar á assembléa geral dos socios, na reunião ordinaria de Janeiro, o balanço do anno anterior e o relatorio da marcha e ocorrências dos negócios e interesses sociaes, durante o mesmo tempo.

§ 18. Facilitar ao Conselho Fiscal o exame da escripturação e do arquivo e prestar-lhe todas as informações que elle exigir.

Art. 66. Ao Presidente compete:

§ 1.º Convocar e presidir ás sessões ordinarias e extraordinárias da assembléa geral, dirigir as discussões, manter a ordem dos trabalhos e suspender as sessões em caso extraordinario a bem da manutenção da ordem.

§ 2.º Presidir ás sessões da directoria no dia marcado semanalmente, dirigir as discussões e manter a ordem dos trabalhos.

§ 3.º Executar e fazer executar as deliberações da assembléa geral e da Directoria.

§ 4.º Ordenar todas as despezas de expediente, as deliberadas pela assembléa geral e pela Directoria.

§ 5.º Assinar os papéis e documentos da Sociedade, rubricar os livros das actas das sessões da assembléa geral e da Directoria, e assignar as mesmas actas conjuntamente com a Directoria.

§ 6.º Representar e ser orgão da Sociedade perante os Poderes do Estado, Tribunaes, e onde convier, por si ou conferindo procuração a pessoa habilitada para tratar dos negócios sociaes.

§ 7.º Designar os Directores que entram de semana e chamar os suplementes que têm de servir em substituição.

Art. 67. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em todas as suas atribuições, durante o seu impedimento ou ausencia.

Art. 68. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Redigir e escripturar os livros de actas da assembléa geral e da Directoria, especificando todos os actos, resoluções e deliberações dos dous corpos.

§ 2.º Redigir os annuncios de convocação da assembléa geral por ordem e em nome do Presidente, quando elle determinar.

§ 3.º Nas sessões da assembléa geral e da Directoria fazer a leitura da acta e expediente que houver.

§ 4.º Redigir as ordens emanadas da Directoria e assignal-as conjuntamente com o Presidente.

§ 5.º Manter a correspondencia da Sociedade em nome e por ordem do Presidente.

§ 6.º Dirigir todo o expediente da Sociedade e assignal-o.

§ 7.º Lavrar as nomeações, suspensões e demissões do Gerente, Agentes e mais empregados da Sociedade, que forem resolvidas pela Directoria, em nome e por ordem do Presidente.

§ 8.º Organizar a lista da Directoria e o quadro da Sociedade.

Art. 69. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Substituir o 1.º Secretario, nos respectivos trabalhos.

§ 2.º Organizar o arquivo, conservá-lo a seu cargo e sob sua guarda.

Art. 70. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Inteira responsabilidade pelos cofres sociaos.

§ 2.º Recolher ao Banco que lhe fôr designado, as sommas recebidas e dar-lhes o destino que a Directoria determinar.

§ 3.º Semestralmente apresentar o balancete e annualmente o balanço geral das finanças a seu cargo, com os documentos comprobatorios dos dispêndios feitos.

§ 4.º Cumprir todas as ordens emanadas do Presidente, na hypothese do § 4.º do art. 66.

Art. 71. Para retribuição dos trabalhos da Administração, cada um Director perceberá 3 % annuaes sobre as sommas recolhidas aos cofres sociaes.

CAPITULO X.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 72. O Conselho Fiscal será composto de tres membros e terá suplentes, todos eleitos d'entre os associados na assembléa geral ordinaria de cada anno.

Exceptua-se o primeiro Conselho Fiscal e seus Suplentes, que será da escolha e nomeação dos associados fundadores.

Os membros da Comissão Fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 73. Os membros da Comissão Fiscal, entre si, elegerão Presidente e Secretario.

Art. 74. Por impedimento, resignação ou morte de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, o Presidente chamará um suplente, pela ordem de sua eleição, para exercer o cargo durante o seu impedimento, ou, nos casos de resignação ou morte, até á primeira reunião ordinaria da assembléa geral.

Art. 75. Para o exame da escrifturação, nos casos do § 3.º do art. 47, os fiscaes poderão ser tirados dos membros effeetivos ou dos suplentes.

Art. 76. O conselho Fiscal, tem o direito de examinar a escripturação da sociedade, o arquivo e documentos comprobatorios das despezas e pedir á Directoria todas as informações que julgar precisas.

Art. 77. Os membros do Conselho Fiscal têm o direito de assistir ás sessões semanaes da Directoria, onde têm voto consultivo, mas não deliberativo.

Art. 78. Na reunião annua ordinaria da assembléa geral, o Conselho Fiscal apresentará o seu parecer sobre a gestão da Sociedade e quaesquer negocios a ella concernentes.

Art. 79. Em retribuição dos trabalhos de fiscalisação, cada membro do Conselho Fiscal perceberá annualmente 1 % sobre a renda liquida da Sociedade.

Art. 80. Os suplentes, quando ocupados em exame de escripturação, ou fiscalizando os negocios de algum socio auxiliado, durante o tempo que exercerem essa commissão, têm direito á mesma porcentagem de 1 % sobre a renda liquida.

CAPITULO XI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 81. Na assembléa geral reside o supremo poder social e nella têm assento todos os socios que se acham quites e no gozo de seus direitos sociaes, podendo sómente votar os possuidores de mais de dez apólices.

Art. 82. A reunião ordinaria da assembléa geral dos socios terá lugar em qualquer dia do mez de Janeiro; as reunões extraordinarias terão lugar quando a Directoria as julgar precisas e o Presidente fizer a convocação.

Art. 83. A' assembléa geral compete:

§ 1.^º Tomar em consideração e julgar o relatorio da Directoria, o balanço do anno anterior e o parecer do Conselho Fiscal.

§ 2.^º Julgar de todos os pareceres e projectos que se apresentarem sobre negócios de interesse social.

§ 3.^º Alterar ou reformar os presentes estatutos, com approvação do Governo Imperial; acto que só poderá ter lugar, depois do quinto anno da existencia e operações da Sociedade.

§ 4.^º Resolver sobre a liquidação da Sociedade, quando não possa preencher os seus fins.

§ 5.^º Escutir, aprovar ou emendar as actas de suas sessões.

§ 6.^º Deliberar em geral sobre todos os assumplos que forem submettidos á sua consideração, com tanto que suas resoluções não vão de encontro ao disposto nos presentes estatutos.

§ 7.^º Findo o tempo da Administração da primeira Directoria e do primeiro Conselho Fiscal, eleger trienalmente a Directoria e annualmente o Conselho Fiscal.

Art. 84. As convocações da assembléa geral dos socios, seja para reuniões ordinarias, seja para, extraordinarias, serão feitas pelo Presidente e publicadas, por sua ordem e em seu nome, nos jornais de maior circulação na Corte, oito dias antes do indicado para a reunião, repetindo-se a publicação dahi a quatro dias.

Art. 85. A assembléa geral dos socios fica legalmente constituída, estando presente a terça parte dos socios domiciliados na Corte e cidade de Nietheroy.

Art. 86. Quando a assembléa geral se não achar constituída, por falta de numero de socios, sera de novo convocada pela mesma forma do art. 84, e a reunião que tiver lugar ficará constituída com qualquer numero de socios presentes, podendo deliberar uma hora depois da anunciada para a reunião.

Art. 87. A chamada dos socios será feita por uma lista organizada pela Directoria, o que se achará sobre a mesa da assembléa, contendo os nomes de todos os socios que estiverem quites e no gozo de seus direitos sociaes.

Art. 88. Em toda e qualquer reunião da assembléa geral dos socios, os trabalhos começarão pela chamada e reconhecimento dos membros presentes.

A qualquer membro da assembléa é permitido requerer nova chamada, a fim de verificar se existe na casa numero suficiente de membros com que possa deliberar.

Art. 89. Quando em uma reunião da assembléa geral, não possa resolver-se e pronunciar-se um juizo definitivo sobre a gestão da Directoria ou sobre outro qualquer assunto da convocação, o Presidente adiará a sessão para outro dia, com tanto que não seja espaçada por mais de oito dias.

Art. 90. Nas reuniões extraordinarias, só poderá tratar-se do assunto que motivou a convocação e que deve ser declarado nos anuncios feitos para esse fim.

Art. 91. As deliberações da assembléa geral, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos socios presentes à sessão, sem b que não serão válidas.

CAPITULO XII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 92. As eleições da Directoria, Conselho Fiscal e dos suplentes serão feitas por escrutínio secreto, por meio de cédulas, nas quais estarão escriptos os nomes dos candidatos, com declaração dos cargos para que são eleitos, efectivos ou suplentes, sendo proibidos os votos por procuração.

Art. 93. Em todos os assuntos graves da Sociedade, ou naquelas em que for requerido por algum socio e assim resolvido pela assembléa geral, a votação será igualmente por escrutínio secreto, em cédulas que tenham as palavras *sim* e *não*, conforme a votação for pró ou contra.

Art. 94. Antes de recolherem-se as cédulas, o Presidente designará de entre os socios presentes dous para escrutadores, os quais tomarão os votos à proporção que as cédulas forem lidas, e apresentarão o resultado da operação.

Art. 95. De todo o processo eleitoral e do resultado da apuração, será lavrada acta circunstanciada no livro respectivo, a qual, depois de aprovada na sessão seguinte, será assignada pela Directoria.

Art. 96. O socio eleito, que se achar presente, fará logo a declaração se aceita ou não o cargo para que foi eleito; se estiver ausente, ser-lhe-há comunicada a sua eleição, devendo, dentro de oito dias, declarar se aceita ou recusa, motivando esta recusa. Não respondendo, entender-se-há que aceita o cargo.

Art. 97. Para a Directoria, Conselho Fiscal e seus suplentes, podem recorrer as eleições sobre quaisquer socios, os quais, no exercício dos cargos, gozam de todos os direitos sociaes, embora não possuam 10 apólices.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 98. O anno social começará a 1 de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro.

Art. 99. Todo o socio tem por dever respeitar, observar e velar pela execução dos presentes estatutos.

Art. 100. A Directoria cumpre organizar o regimento interno da Sociedade, sujeitando-o à aprovação da assembléa geral.

Art. 101. Cumpre a Directoria organizar o cadastro das firmas com que a Sociedade poderá negociar, fixando o maximo da quantia que poderá ser confiada a cada uma.

Art. 102. Se em uma reunião da assembléa geral, não estiverem presentes o Presidente, Vice-Presidente e Secretarios da Directoria, serão chamados a presidir á reunião os suplentes pela ordem da votação; e se estes também não estiverem presentes, os socios reunidos elegerão d'entre si um Presidente, o qual presidirá á reunião, até ao comparecimento de qualquer dos quatro primeiros membros da Directoria, ou seus suplentes.

Art. 103. As porcentagens que formam a retribuição da Directoria, Conselho Fiscal e ao autor do pensamento e iniciador da idéa serão pagas mensalmente.

Art. 104. São considerados sócios fundadores todos os que subscreverem os presentes estatutos, os que se inscreverem ate a sua aprovação, os membros da primeira Directoria e do primeiro Conselho Fiscal e seus suplentes, e o autor da idéa, os quais, em compensação deste serviço à Associação, têm voto deliberativo nas reuniões da assembleia geral e são dispensados da joia de admissão.

Art. 105. A Sociedade não poderá ser dissolvida senão por manifesta impossibilidade de preencher os seus fins.

Sua dissolução fica dependente da deliberação e voto de duas terças partes dos sócios que estiverem reunidos em assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.

Art. 106. Sendo a Sociedade dissolvida, os fundos que existirem, e o produto dos valores que possuir, serão divididos proporcionalmente pelos sócios, na razão dos seus capitais, ou terão o destino que for deliberado pela assembleia geral, sempre de acordo com o preceituado em lei.

Art. 107. A assembleia geral que tratar da dissolução da Sociedade, nomeará a comissão que deve proceder à liquidação.

Art. 108. Todas as despesas precisas, até as de instalação, serão feitas por conta da Sociedade.

Art. 109. O autor deste pensamento e iniciador da idéia, que é o Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira, perceberá pelo seu trabalho 2 % sobre a renda bruta da Sociedade, enquanto esta existir, sendo o pagamento feito mensalmente e pela mesma forma passará a seus herdeiros.

Art. 110. Os presentes estatutos só poderão ser reformados ou alterados, depois do 3.º anno de operações da Sociedade.

Exceptua-se o art. 109, que vigorará em quanto a Sociedade existir.

CAPITULO XIV.

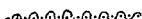
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 111. A Sociedade Cooperativa—União Auxiliar do Comércio, Indústria e Lavoura—depois de aprovados os presentes estatutos pelo Governo Imperial, se julgará instalada e constituída, dando começo ás suas operações desde que tenha em caixa 500:000\$000.

Art. 112. Os abaixo assignados, declaram aceitar em toda a sua plenitude os presentes estatutos da Sociedade Cooperativa—União Auxiliar do Comércio, Indústria e Lavoura—e desde já se subscrevem associados, e neste carácter de membros da Sociedade, autorizam o autor do pensamento e da iniciativa, Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira, a nomear a primeira Directoria, o primeiro Conselho Fiscal e os suplentes de uma e outra, segundo os arts. 58, 59 e 72 dos presentes estatutos, aceitando as alterações, suppressões ou modificações que o Governo Imperial julgar conveniente impôr.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6158 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Autoriza a incorporação da Sociedade anonyma denominada « Caixa Mutuante », e approva com modificações seus estatutos.

Attendendo ao que Me representou o Dr. Antonio de Castro Lopes, e Tendo ouvido a Serção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 20 do corrente, Autorizar a incorporação da Sociedade anonyma, que o peticionario pretende fundar nesta Corte, sob a denominação de « Caixa Mutuante », e Approvar, com as seguintes alterações, os respectivos estatutos, que este acompanham.

I.

Suprima-se a criação, de que trata o art. 11, de um Delegado e Presidente do Conselho Fiscal por nomeação do Governo. Esse Presidente deverá ser escolhido como o da Directoria, por designação de seus próprios membros. Façam-se as consequentes alterações em outros artigos, como no 13, onde se menciona o dito Delegado do Governo.

II.

No art. 15, § 1.^º, em lugar de—igual quantia ao rendimento fixo—diga-se—quantia não excedente ao rendimento fixo.

III.

As taxas dos juros marcadas no referido art. 15, § 2.^º, devem ser consideradas como máximos, e não como condições ordinarias e inalteraveis.

Diga-se, portanto, em lugar de—é de dez ou doze por cento—não excederá de dez ou doze por cento.

IV.

Suprima-se o art. 36.

V.

A gerencia da primeira Directoria desta Sociedade não durará mais de um anno.

Artigo unico. Esta Sociedade não gozará dos favores que concede o art. 2.^o, § 22 da Lei n.^o 1683 de 22 de Agosto de 1860, salvo se ella aceitar restrições quanto ás condições de seus empréstimos, que lhe dêm o carácter de um Mente de Socorro ou de Sociedade de Socorros Mutuos.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto de Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotelipe.

Estatutos da Caixa Mutuante.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO, FIM, CAPITAL, E DURAÇÃO DA CAIXA.

Art. 1.^o Fica instituída nesta Corte uma Sociedade sob o título —Caixa Mutuante—, que durará por espaço de 25 annos.

Art. 2.^o A Caixa Mutuante tem por fim acudir as necessidades das classes menos abastadas da população, fornecendo-lhes empréstimos a juro modico, e de conformidade com as clausulas do cap. 7.^o

Art. 3.^o Para realizar seu fim a Caixa Mutuante se estabelecerá com o capital de mil contos de réis em bons de cem mil réis na forma de art. 4.^o

CAPITULO II.

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL, E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 4.^o A primeira prestação do capital será de 20 % (208000 por bon) e as oito restantes de 10 % (108000 por bon) com intervalos nunca menores de trinta dias, e precedendo anuncios com antecedência de tres dias pelo menos.

Art. 5.^o O capital da Caixa Mutuante será empregado:

§ 1.^o Nas despesas da fundação da Caixa.

§ 2.^o Nos empréstimos, de preferencia, aos seus socios, e nas operações de que trata o cap. 7.^o destes estatutos.

CAPITULO III.

DOS SOCIOS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 6.^º E' condição para ser julgado socio da Caixa Mutuante, salva a excepção do art. 7., subscrever os presentes estatutos, ficando entendido que cada signatário os approva em todos os seus artigos.

Parágrafo unico. E' tambem considerado socio da Caixa Mutuante todo o possuidor de bons da mesma Caixa, excepto se o possuidor tiver incorrido no caso previsto no § 3.^º do art. 17.

Art. 7.^º Nenhum socio responde nessa qualidade por valor maior de seus bons.

§ 1.^º Perdem, porém, o direito aos seus bons, e ás prestações, que hajam realizado, aquelles socios que não entram com a prestação devida nas épocas prefixadas, salvo motivo provado, e apreciado pela Directoria dentro dos sessenta dias da data do annuncio.

§ 2.^º Perdem tambem o direito aos seus bons os socios incurso nos §§ 10, 11 e 13 do art. 15, e § 5.^º do art. 16.

Art. 8.^º Os bons da Caixa Mutuante dão direito aos lucros líquidos verificados pelos balanços semestrais; aos bens adquiridos no período da existencia da mesma Caixa, e ao producto da venda destes, quando se haja de liquidar a referida Caixa por achar-se terminado o prazo de sua duração, ou por qualquer outra emergencia, que torne conveniente a liquidação, competindo á assemblea geral resolver em tal caso.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO DA CAIXA.

Art. 9.^º A receita da Caixa Mutuante resulta de todo o lucro adquirido pelo capital da mesma, empregado nos termos dos presentes estatutos.

§ 1.^º A Directoria separará semestralmente de todos os lucros 70 % para o fundo de reserva, distribuindo os 30 % restantes pelos socios da Caixa Mutuante na proporção do numero de bons que cada um possuir.

§ 2.^º Logo que o fundo de reserva tenha attingido a uma cifra equivalente a 30 % do capital social, a formação do fundo de reserva irá sendo feita de modo que a quota para o dividendo se vá tambem augmentando na mesma razão, em que for diminuindo a quota para o fundo de reserva.

§ 3.^º Quando, em virtude da operação do parágrafo antecedente, o fundo de reserva tiver igualado o capital todo o lucro constituirá dividendo.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA CAIXA MUTUANTE.

Art. 10. As despesas da Caixa Mutuante, que sahem todas da verba — Contribuição semestral— (§ 1.^º do art. 16) dividem-se em preliminares, ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º Comprehendem-se nas despesas preliminares as da fundação da Caixa, que serão feitas à custa do capital (§ 1.º do art. 2.º) o qual será indemnizado logo que comece a renda da contribuição semestral (§ 1.º do art. 16).

§ 2.º As despesas ordinarias são as que resultam do pagamento á Administração, e vencimentos dos empregados da Caixa, comprehendendo-se tambem nestas o expediente, e custeio da mesma.

§ 3.º As extraordinarias são todas aquellas não previstas, e de urgente realização para beneficio e interesse da Caixa.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL E EMPREGADOS DA CAIXA.

Art. 11. A Caixa Mutuante será administrada por tres Directores, possuidores cada um de vinte bons, pelo menos, por um Conselho Fiscal, composto de seis socios possuidores cada um de dez bons, pelo menos, tendo este Conselho por Presidente um Delegado nomeado pelo Governo Imperial, e pago pela Caixa.

§ 1.º Os tres Directores escolherão d'entre si o Presidente, e todos serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléa geral, substituindo-se mutuamente nos impedimentos menores de trinta dias.

§ 2.º Para a eleição dos Directores não serão admittidos votos por procuração.

§ 3.º No impedimento de qualquer dos Directores por mais de trinta dias, será chamado pelos dous outros um membro do Conselho Fiscal, que servirá, não excedendo de seis mezes, durante esse impedimento, procedendo-se, logo que findar aquelle prazo, á eleição de um novo Director, que poderá ser o membro do Conselho Fiscal já chamado.

§ 4.º No caso de impedimento de dous Directores serão chamados dous membros do Conselho Fiscal.

§ 5.º A eleição dos tres Directores far-se-ha no fim de cada quinquenno, podendo ser reeleito um.

Art. 12. Compete á Directoria :

§ 1.º Fiscalizar a stricta observancia destes estatutos.

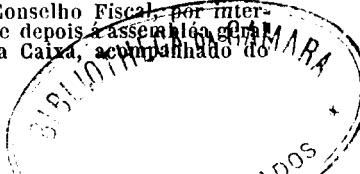
§ 2.º Reunir-se todos os dias, alternando semanalmente neste serviço, mas sendo sempre efectivo o Presidente.

§ 3.º Resolver sobre os emprestimos, e para os casos não previstos nestes estatutos, convocar e ouvir o Conselho Fiscal, podendo, se não se conformar com a decisão deste, recorrer para a assembléa geral.

§ 4.º Promover, dentro da orbita dos estatutos, os interesses da Caixa Mutuante, sugerindo todas as idéas, que neste sentido lhe ocorrerem, e ouvindo o Conselho Fiscal, e a assembléa geral, quando seja necessário.

§ 5.º Convocar o Conselho Fiscal e a assembléa geral, quando entender conveniente, e esta ultima nas épocas marcadas nestes estatutos.

§ 6.º Submeter previamente ao Conselho Fiscal, por intermédio do Presidente da Directoria, e depois a assembléa geral o relatorio annual das operações da Caixa, acompanhado do respectivo balanço.



§ 7.º Representar, por intermedio de seu Presidente, a Caixa Mutuante em todos os seus actos.

§ 8.º Assistir sempre às sessões do Conselho Fiscal, pelo menos um Director, não tendo a Directoria voto nessa sessão.

Art. 13. O Conselho Fiscal da Caixa Mutuante reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mês, sendo presidido pelo Delegado de que trata o art. 11 destes estatutos.

§ 1.º O Conselho Fiscal poderá deliberar achando-se presentes, pelo menos, quatro de seus membros, afora o seu Presidente, e os membros da Directoria, e suas deliberações serão tomadas á pluralidade de votos.

§ 2.º Nas sessões do Conselho Fiscal a Directoria, ou um Director, que, pelo menos, deve estar presente, exporá as ocorrências do mês; e o Conselho proproará as medidas que lhe parecerem concorrentes, ficando sempre à Directoria o recurso para a assembleia geral.

§ 3.º Serão apresentados nas sessões do Conselho Fiscal os livros de escripturação, cujo balancete mensal.

§ 4.º O Conselho Fiscal é de duração anual, sendo renovado todos os annos por metade, e podendo ser reeleitos douz membros do anno antecedente; mas em caso nenhum os membros do Conselho Fiscal exerceerão o cargo por mais de douz annos consecutivos.

§ 5.º Em caso de empate nas votações do Conselho Fiscal, o Presidente deste terá voto para desempatar.

§ 6.º Quando houver vagas no Conselho Fiscal por ter-se realizado a hypothese dos §§ 3.º e 4.º do art. 11, o Presidente do Conselho Fiscal convidará um ou douz accionistas para ocuparem interimamente os cargos.

Art. 14. A Directoria nomeará só os empregados rigorosamente necessários, e lhes marcará os vencimentos.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA CAIXA MUTUANTE.

Art. 15. A Caixa Mutuante, no intuito de preencher o fim designado no art. 2.º destes estatutos, faz as seguintes operações:

§ 1.º Empresta de preferencia aos seus socios até o prazo de um ou douz annos quantia igual ao rendimento fixo que cada socio tiver annualmente.

§ 2.º O juro dos empréstimos feitos aos seus socios é de 10 % annual, quando o empréstimo fôr de doze meses, e de 12 % annual, quando o prazo fôr de douz annos, sendo cobrado adiantadamente no acto do empréstimo em qualquer dos casos.

§ 3.º O pagamento da quantia emprestada será feito por mês vencido, dividindo-se igualmente a dita quantia pelo numero de meses que constituir o prazo.

§ 4.º Para que qualquer socio ou não socio obtenha um empréstimo, fará proposta por escrito, declarando o seu rendimento annual fixo, e dando os esclarecimentos que forem precisos.

§ 5.º Nenhum empréstimo será concedido além do valor do rendimento annual fixo, e o mutuário passará as clarezas e documentos que forem ajustados entre elle e a Caixa, pagando uma pequena quantia para despesas de escriptorio.

§ 6.º Quando o socio, que pretender o emprestimo, não tiver um rendimento mensal fixo e certo, o emprestimo só será concedido mediante um endossante de letra aceita pelo socio, podendo ser esse endossante outro socio que esteja nas condições do § 1.º deste artigo.

§ 7.º Se o rendimento do socio que pretender emprestimo lhe provier sómente dos dias em que trabalhar, o emprestimo não poderá ser feito, senão até três quartas partes desse rendimento, observando-se as mesmas cláusulas que para os outros emprestimos a socios ; mas o prazo será sempre de mais tres meses além do escolhido pelo pretendente ; acréscimo destinado para suprir as faltas passíveis dentro do prazo ajustado.

§ 8.º Quando um socio, que já seja mutuário da Caixa por quantia igual ao valor do seu rendimento fixo annual, sofrer nesse rendimento diminuição posteriormente ao contracto com a Caixa, prorrogar-se-ha o prazo (ainda que seja o de dous annos) em relação à diminuição dessa renda.

§ 9.º Se o socio, a quem a Caixa tiver feito emprestimo, fôr durante o tempo do contracto residir fora do Imperio, em qualquer outra Província, ou em município que não o da Corte, e satisfizer as prestações do seu débito nas épocas marcadas, sofrerá a multa de 1 % sobre cada prestação, e se até o tempo de vencimento total do débito, a Caixa não estiver ainda paga das prestações, proceder-se-ha na forma do § 13 deste artigo.

§ 10. No caso de perder o socio o seu rendimento, a Caixa esperará só mais seis meses sem multa alguma o pagamento, até que elle tenha de novo meio de pagar pelo modo ajustado; findo o qual prazo de seis meses, se não puder pagar, perderá o direito aos seus bons, e ficará quite com a Caixa.

§ 11. No caso de morte do socio, quando este não tenha meio de pagar a dívida, perderá o direito aos seus bons, e ficarão seus representantes e herdeiros sem responsabilidade alguma para com a Caixa.

§ 12. Os empregados da Caixa Mutuante, ainda quando não sejam socios, terão direito a contrair emprestimos com as mesmas regalias concedidas aos socios.

§ 13. Se o socio que, não tendo perdido seu rendimento mensal ou annual, for devedor á Caixa Mutuante, e não cumprir o seu contracto, será avisado, sem exceção alguma, pelas jornais para mandar satisfazer o pagamento da prestação ajustada, ficando além disto Caixa com o direito de intentar judicialmente ação para reenholho de todo o débito, e perdendo o socio seus bons, que terão o destino marcado no § 3.º do art. 47.

§ 14. A Caixa Mutuante emprestará também a quem não fôr socio, segundo o estylo, e praticas dos Bancos de desconto ; e bem assim fará emprestimos sobre penhor de ouro, prata, diamantes e apólices da dívida publica, com o juro annual de 10 % adiantado para seus socios, e de 12 % para os que não forem.

§ 15. O emprestimo feito sobre penhores de ouro, prata, diamantes e apólices da dívida publica poderão ser reformados no fim de cada vencimento, que nunca será maior de um anno, admitindo-se para pagamento o mesmo sistema indicado no § 3.º deste artigo.

§ 16. Quanto, porém, qualquer dos pagamentos mensaes, relativos aos emprestimos sobre os penhores constantes do parágrafo antecedente, deixar de ser feito, carregar-se-ha a multa de 4 % sobre cada quinta mensal da dívida até a época do vencimento ; e só poderão ser reformados os ditos emprestimos no caso do pagamento de todas as multas ; sem o que serão vendidos os penhores em leilão mercantil.

§ 17. Os penhores poderão ser resgatados pelos seus proprietários até o acto do leilão, pago o capital, e mais despezas.

§ 18. Vendido o penhor, e liquidada a dívida com todas as despezas, e a comissão de 1 ½ %, entregar-se-ha o saldo, se o houver, a quem de direito fôr.

§ 19. O socio, que tiver contrahido empréstimo com a Caixa Mutuante, pagará no acto do empréstimo a contribuição semestral pelo prazo do mesmo empréstimo, não ficando inhibido de receber o dividendo semestral da Caixa, quando tenha chegado a época de distribuir-o. (§§ 1.º e 2.º do art. 0.º)

CAPITULO VIII.

DA CONTRIBUIÇÃO SEMESTRAL.

Art. 16. Todo o socio da Caixa Mutuante tem por obrigação contribuir mensalmente com 300 rs. por bon, que possuir a mesma Caixa.

§ 1.º A contribuição de 300 rs. por cada bon, realizada em semestres, é exclusivamente destinada ao pagamento de todas as despezas da Caixa. (Art. 10.)

§ 2.º Esta contribuição será paga por semestres adiantados até 31 de Maio, e 30 de Novembro, ficando sem direito a empréstimos, e ao dividendo desse semestre, o socio que não a satisfizer.

§ 3.º O dividendo dos socios incursos na pena imposta no parágrafo antecedente applicar-se-ha ao pagamento das despezas, quando a verba das contribuições semestraes não chegar para esse fim; mas quando não se der esta deficiencia, será esse dividendo rateado pelos demais socios.

§ 4.º Se as contribuições semestraes forem suficientes para fazer face a todas as despezas, e houver sobre, esta será destinada a constituir um fundo especial de reserva.

§ 5.º Quando por tres semestres consecutivos o socio não satisfizer a contribuição semestral, na forma do § 2.º deste artigo, perderá o direito á posse dos seus bons, que serão vendidos pela Caixa.

CAPITULO IX.

DOS BONS DA CAIXA MUTUANTE.

Art. 17. Cada socio receberá um título contendo um numero de ordem, e a declaração de que o possuidor do título tem todos os direitos concedidos, e deveres impostos nos estatutos da Caixa Mutuante, devendo o Thesoureiro passar no verso do título o recibo de cada uma das nove prestações, de que trata o art. 4.º

§ 1.º Em cada título se designará por extenso o numero de bons, que nello se contém, sendo os títulos de um, cinco e dez bons.

§ 2.º Nenhum socio pôde transferir seus bons, sem que pelo menos estejam realizadas as duas primeiras prestações relativas ao valor de cada bon.

§ 3.º Não será reconhecido como socio, nem gozará dos direitos outorgados aos socios, o possuidor de bons da Caixa Mutuante, quando a transferencia dos bons não tiver sido feita no livro especial da Caixa, testemunhada por um dos Directores, que assignará no dito livro juntamente com o cedente e cessionario.

§ 4.º Todo o socio, que tiver contrahido emprestimo com a Caixa Mutuante, depositará nesta os seus bons, e não poderá transferil-os, enquanto não estiver quite com a dita Caixa, excepto se essa transferencia fôr para o fim de pagar o mesmo debito.

§ 5.º Os bons dos socios incursos nas hypotheses dos §§ 10, 12 e 13, do art. 15 serão vendidos, pela Caixa, de preferencia aos socios da mesma (§ 5.º do art. 16).

CAPITULO X.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA CAIXA MUTUANTE.

Art. 18. A assembléa geral da Caixa Mutuante é a reunião dos socios da mesma, como taes inscriptos no registro da Caixa, seis mezes pelo menos antes da reunião ordinaria, ou extraordinaria.

Paragrapho unico. Durante os oito dias precedentes ao da reunião da assembléa geral suspender-se-ha as transferencias dos bons, excepto quando essa transferencia for para o fim designado na ultima parte do § 4.º do art. 17.

Art. 19. A assembléa geral poderá deliberar legalmente achando-se representada por um numero de bons correspondente a um quarto do capital realizado.

Paragrapho unico. Quando, porém, o objecto da convocação for a reforma dos estatutos, ou a liquidação da Caixa, a assembléa geral só poderá deliberar estando representada metade do capital emitido.

Art. 20. As deliberações da assembléa geral serão por maioria de votos absoluta, conferindo cada um dous bons um voto; mas nenhum socio poderá ter mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de bons, que possua.

Art. 21. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Julgar as contas da Caixa Mutuante, depois de examinadas por uma commissão *ad hoc*, nomeada pela mesma assembléa, e composta de cinco membros, dous dos quaes devem ser sempre do Conselho Fiscal.

§ 2.º Alterar, ou reformar os estatutos, sob proposta da Directoria, ou Conselho Fiscal, ou do parecer da commissão de contas.

§ 3.º Resolver nos casos de recurso da Directoria, e sobre a liquidação da Caixa.

Art. 22. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo socio, que fôr eleito por aclamação, ou votação; e celebrar-se-hão ordinariamente no anniversario da installação da Caixa, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando sua reunião fôr requerida pela Directoria, ou por um numero de socios, que representem metade do capital realizado.

§ 2.º Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral só se tratará do objecto para que foi convocada.

Art. 23. A convocação ordinaria, ou extraordinaria da assembléa geral se fará por annuncio publicado nos jornaes tres vezes consecutivas, e oito dias antes do marcado para a reunião.

Paragrapho unico. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, far-se-ha nova convocação, declarando-se o motivo desta; e nesta segunda reunião os socios presentes, qualquer que seja o seu numero, poderão legalmente deliberar.

Art. 24. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da apresentação do relatorio, e balanço geral, proceder-se-ha á eleição, por maioria absoluta de votos, da commissão de contas, de conformidade com o disposto no § 1.º do art. 24.

Art. 25. Todos os livros e cofres da Caixa Mutuante, sem reserva alguma, serão franqueados á commissão de contas, para que esta possa proceder ao mais minucioso exame, e dar o seu parecer, que será presente á assembléa geral dentro de 30 dias o mais tardar.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. A Caixa Mutuante, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, anunciará o começo de suas operações.

Art. 27. Os Directores não poderão alienar, durante o tempo de seu exercicio, os dez bons, que como taes devem possuir.

Art. 28. Enquanto não forem applicadas ao objecto especial da Caixa, as quantias recebidas serão depositadas no Banco do Brazil; guardando-se unicamente nos cofres da Caixa o dinheiro necessário para o pagamento das despezas do expediente, e custeio da mesma.

Art. 29. Cada Director da Caixa Mutuante vencerá um honorario anual correspondente a tres millesimos do fundo nominal, sendo a retribuição ao Delegado nomeado pelo Governo 2:000\$000 annuaes.

Art. 30. A Caixa Mutuante será dissolvida, ou porque tenha findado o prazo legal de sua duração, ou pela realização da perda de douz terços, ou mais do seu capital.

Art. 31. Nenhum dividendo poderá ser feito, enquanto o capital desfalcado, em virtude de perdas ocorridas, não for integralmente restabelecido; *hypothese* já previnida com as medidas indicadas no art. 9.º e nos paragrafos.

Art. 32. O Director substituido não poderá ser reeleito dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

Art. 33. Dissolvida a Caixa Mutuante, sua liquidação se fará segundo as regras do Código Comercial.

Art. 34. Os Directores procurarão sempre ultimar amigavelmente todas as contestações, que se possam originar no meio dos negocios da Caixa, ficando os mesmos Directores autorizados a demandar, e ser demandados, e exercer livre e geral administração, e plenos poderes, nos quaes devem, sem reservá-

alguma, considerar-se compreendidos, e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

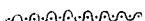
Art. 35. Na hypótese de ser proprio o estado da Caixa Mutuante, e convir aos interesses da mesma, e aos do publico elevar a escala de suas operações, requerer-se-ha o aumento do capital, propendo-se a reforma dos estatutos, na parte respectiva, observadas para esse fim as formalidades nelles prescritas, salvo sempre a approvação do Governo Imperial.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 36. Por derrogação do art. 11, § 1.^o dos presentes estatutos, ficam nomeados Directores da Caixa Mutuante o seu fundador Dr. Antônio de Castro Lopes, Dr. Nuno Alvares Pereira e Souza, e o Conselheiro Antônio Henriques de Miranda Rego.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1873.—Dr. *Antonio de Castro Lopes.*



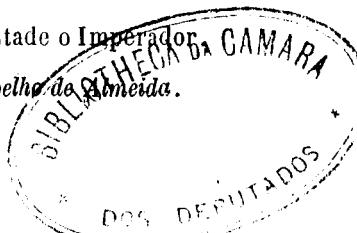
DECRETO N. 6159 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Engenho Central de S. Gonçalo, e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Engenho Central de S. Gonçalo, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 do corrente mez, Hei por bem Approvar os estatutos da referida Companhia e autorizal-a a funcionar, fazendo nos mesmos estatutos as alterações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Thomaz José Coelho de Almeida.



**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6159
de 24 de Março de 1876.**

I.

A Companhia fica autorizada, na conformidade do Decreto n.º 6159 de 24 de Março de 1876, a elevar a 700:000\$ o seu fundo social de 600:000\$, fixado no art. 2.º dos estatutos.

II.

O art. 5.º fica assim redigido:— Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas, e os que não realizarem as respectivas entradas, com a devida pontualidade, perderão, em benefício da Sociedade, as suas acções com as prestações já efectuadas; exceptuados, porém, os casos de força maior, que possam ser justificados perante a Directoria.

III.

O art. 6.º fica assim redigido:— Dos lucros líquidos, provenientes de operações efectivamente concluídas no respectivo semestre, serão deduzidos 3 % para fundo de reserva, o qual é especialmente destinado a ocorrer ás perdas do capital social, ou a substituir-o; e do restante serão repartidos dividendos semestrais.

Permitindo, porém, os lucros líquidos a distribuição de dividendos superiores a 10 %, e achando-se o Estado indemnizado de qualquer auxílio pecuniário que a Companhia tenha delle recebido a título de garantia do juro de 7 % ao anno sobre o respectivo capital, será o excesso da renda de 10 % dividido em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o fundo de reserva representando no minimo, porém, um terço do capital social, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

O fundo de reserva deverá ser convertido em apolices da dívida publica, geral e provincial, letras do Tesouro e hypothecarias de estabelecimentos de credito real, garantidos pelo Governo.

Não se farão dividendos enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

IV.

Art. 16. Acrescente-se no final : podendo ter lugar terceira convocação da assembléa geral, a qual, no dia designado, deliberará com o numero de accionistas presentes.

V.

Art. 20, § 1.^º, acrescente-se ao final : podendo também qualquer accionista propôr à assembléa geral as alterações que julgar convenientes, fazendo-o por intermedio da Directoria, e sobre parecer desta.

§ 2.^º Em vez da palavra—registrar, leia-se—rejeitar.

VI.

Art. 23. Acrescente-se ao final: não serão admittidos votos por procuração para a eleição da Directoria.

VII.

Art. 39. Expressse-se que a séde da Companhia é na cidade de Campos.

VIII.

Acrescente-se onde convier: — A Companhia se dissolverá, logo que soffrer perda superior a douos terços do seu capital social ; sendo feita neste caso sua liquidação de accordo com as disposições do Código Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Sociedade Engenho Central de S. Gonçalo.

TITULO I.

DA SOCIEDADE ENGENHO CENTRAL DE S. GONÇALO.

SECÇÃO I.

DA CREAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.^º Fica estabelecida na freguezia de S. Gonçalo, município de Campos, Província do Rio de Janeiro, sob a denominação—Engenho Central de S. Gonçalo,—uma Sociedade para favorecer o desenvolvimento da cultura da canna, e melhorar o

fabrico do assucar mediante o emprego de apparelhos e processos modernos dos mais aperfeiçoados.

Art. 2.º O fundo social será de 600.000\$000, divididos em 3.000 accões e poderá ser elevado por deliberação da assembleia geral dos accionistas e autorização do Governo Imperial.

Art. 3.º A Sociedade constituirá uma compaunha anonyma e suas accões sómente podem ser transferidas por acto lançado no registo da Sociedade com a assinatura do accionista ou de seu procurador com poderes especiales. O registo da transferencia ficará á cargo do Secretario ou de qualquer outro official nomeado pela Directoria.

Art. 4.º A importancia das accões subscritas será realizada por prestações de 20 % na primeira catarata e de 10 % nas que se seguirem nos prazos designados pela Directoria por meio de anuncios publicados, com a necessaria antecedencia, contanto que entre elles medeie pelo menos 30 dias.

Art. 5.º Os accionistas que não realizarem as suas entradas com a devida pontualidade, perderão em beneficio da Sociedade as suas accões com as prestações já efectuadas; ficando, porém, exceptuados os casos de força maior, que possam ser justificados perante a Directoria.

Art. 6.º Dos lucros liquidos serão previamente deduzidos 30% para fundo de reserva até que esteja reconstruído o capital social, e do restante serão repartidos os dividendos semestraes. O fundo de reserva deverá ser convertido em apólices da dívida publica. Não se fará dividendo senão dos lucros liquidos provenientes de operações efectivamente concluidas no respectivo anno e nem tão pouco enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

SEÇÃO II.

DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE.

Art. 7.º O engenho central comprará aos lavradores as suas canas por contractos feitos com a Directoria.

Art. 8.º Se aparecerem duvidas acerca do peso e qualidade das canas serão decididas por arbitros sem forma de processo.

Art. 9.º O risco do acondicionamento e transporte das canas sómente correrá por conta do engenho central depois da entrega nas estações mais proximas dos estabelecimentos dos plantadores.

Art. 10. As estações, de que trata o artigo antecedente, podem ser estabelecidas pela Directoria nos pontos que lhe parecerem mais convenientes aos interesses da fabrica e dos productores.

Art. 11. O engenho central terá uma caixa para a guarda dos dinheiros destinados ás despesas do custio da fabrica; porém a Directoria não poderá dispor do que houver em deposito para operações não designadas nestes estatutos.

Art. 12. A escolha dos consignatarios para a venda do assucar e aguardente pertence ao Presidente com approvação da Directoria.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

SEÇÃO I.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 13. A reunião de accionistas que possuirem cinco ou mais acções, por si ou com procuração de outros socios, constituirá assembléa geral, que será presidida por um dos socios eleito por aclamação ou por escrutínio secreto, quando não se chegue a um acordo.

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-há ordinariamente no m^o de Julho de cada anno, no dia previamente fixado pela Directoria e extraordinariamente :

§ 1.^º Quando fôr solicitada pela commissão fiscal.

§ 2.^º Quando a reunião fôr requerida por um numero de accionistas, cujas acções representem um decimo do capital social.

§ 3.^º Quando a Directoria julgar necessário.

Art. 15. Nas reuniões extraordinárias não é permitido tratar de objecto diverso da sua convocação, e esta será feita por edital nos jornaes, por tres vezes consecutivas, e oito dias antes da reunião.

Art. 16. A assembléa geral poderá deliberar com o numero de accionistas que represente um terço do valor nominal das acções subscriptas. Se de novo fôr preciso convocal-a por não ter sido efectuada a reunião no dia designado, marcar-se-há novo prazo para a reunião, o qual não excederá de dez dias e nesta reunião poderá a assembléa deliberar com o numero de accionistas que represente a quarta parte do valor nominal de suas acções.

Art. 17. Em cada reunião nomeará a assembléa geral, por maioria de votos presentes, um Presidente e dous Secretários, que serão encarregados de redigir as actas e do expediente das sessões.

Art. 18. Os votos da assembléa geral serão contados da maneira seguinte : cada cinco acções darão direito a um voto, mas nenhum accionista terá em caso algum mais de dez votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

Art. 19. Para dar direito a ter voto na assembléa geral é preciso que a transferencia das acções haja sido feita sessenta dias antes da reunião, e para fazer parte da Directoria é preciso que o accionista possua, pelo menos, 30 acções, enquanto que para ser eleito fiscal basta possuir 30 acções.

Art. 20. Compete à assembléa geral :

§ 1.^º Alterar ou reformar estes estatutos, mas para isso é necessário que a reunião seja composta de um numero de accionistas, que represente um terço do capital social, e que as deliberações sejam submettidas à approvação do Governo Imperial.

§ 2.^º Approvar, registrar ou modificar o regimento interno do engenho central, organizado pela Directoria.

§ 3.^º Julgar as contas annuas.

§ 4.^º Nomear os membros da Directoria e os Fiscaes.

SEÇÃO II.

DA DIRECÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 21. A Sociedade será regida por uma Directoria composta de Presidente e dous Directores, que substituirão o Presidente na ordem da votação. O Presidente servirá por quatro annos, findos os quaes poderá ser reeleito.

Art. 22. Os dous Directores, que serão : um o Secretario e outro o Thesoureiro, servirão igualmente por quatro annos, podendo, findo esse prazo, serem reeleitos.

Art. 23. Na primeira reunião dos accionistas eleger-se-ha o Presidente e depois em uma só cedula os dous Directores.

Art. 24. O Presidente e os dous Directores perceberão, a titulo de retribuição de seus serviços, 3 % sobre a metade da renda bruta-da fabrica, cabendo ao Presidente a metade dessa porcentagem e aos dous Directores a outra parte dividida igualmente.

Art. 25. Os Directores serão eleitos pela assembléa geral e por uma maioria absoluta de votos; e não a havendo no primeiro escrutínio proceder-se-ha a segundo entre os mais votados ; no caso de empate decidirá a sorte. Os suplentes dos Directores serão tirados dos imediatos em votos na eleição dos Directores, segundo a ordem da votação.

Art. 26. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na caixa da Sociedade 50 acções, as quaes serão inalienaveis, enquanto não forem aprovadas as contas pela assembléa geral.

Art. 27. Não é permitido aos membros da Directoria deixar de exercer por mais de tres meses as funções de seu cargo, salvo quando a assembléa geral julgar plausivel o motivo allegado, porque do contrario fica entendido haver resignado o lugar.

Art. 28. Compete á Directoria :

§ 1.º Deliberar ácerca da necessidade das chamadas para as prestações das acções.

§ 2.º Fixar annualmente as quantias que devem ser applicadas á construcção ou reparação do material do engenho central, da viação por terra ou por agua, bem como as despezas com o pessoal technico, com os empregados ou operarios.

§ 3.º Dirigir as operaçōes da Sociedade, menos as que dizem respeito á parte técnica do engenho central e suas dependencias.

§ 4.º Fazer com os lavradores contractos para a compra das canhas, ajustando os preços e as épocas do pagamento.

§ 5.º Nomear e demittir os empregados.

§ 6.º Propor á assembléa geral dos accionistas as alterações necessarias nos estatutos.

§ 7.º Organizar o regimento interno do engenho central de accordo com o disposto nos estatutos e de executá-lo provisoriamente enquanto não forr approvedo pela assembléa geral.

§ 8.º Organizar o relatorio e balanço das operaçōes da Sociedade, que deve ser annualmente apresentado á assembléa geral dos accionistas.

Art. 29. As deliberações da Directoria serão tomadas pela maioria de votos presentes, se houver empate ficarão adiadas para a sessão seguinte, e se ainda nesta houver empate decidirá o Presidente pelo voto de qualidade.

Art. 30. A Directoria reunir-se-ha no tempo da safra pelo menos uma vez por semana, e fóra dessa época sempre que fôr necessário.

Art. 31. Os supplentes serão chamados para suprir os impedimentos dos Directores segundo a ordem da votação, e no caso de falecimento ou de ser resignado qualquer lugar da Directoria proceder-se-ha á eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 32. Tambem a assembléa geral elegerá uma Comissão Fiscal entre os accionistas que estiverem nas condições do art. 19, a qual será substituída annualmente. No caso de impedimento de um de seus membros será chamado o accionista imediato em votos na ultima eleição.

Art. 33. Compete aos Fiscaes:

Inspecionar todas as operações fabris e commerciaes da Sociedade, e para esse fim visitarão o engenho central e suas dependencias; examinarão o estado da caixa, a escripturação e contabilidade da Companhia, os registros, livros, documentos da Sociedade, dando conta do que houverem observado á assembléa geral em uma de suas sessões ordinarias.

Art. 34. Compete ao Presidente :

§ 1.^º Apresentar á assembléa geral em suas reuniões ordinarias, e, em nome da Directoria, o relatorio annual das operações e do estado da Sociedade com declaração do seu activo e passivo, acompanhado das observações sugeridas pela marcha dos negócios á seu cargo.

§ 2.^º Visitar o engenho central e suas dependencias, examinar as construções e reparações, o estado da viação e do tráfego das estradas; fiscalizar a passagem das cannas dos lavradores e propor á Directoria todas as medidas que julgar conformes aos interesses da Companhia.

§ 3.^º Convocar extraordinariamente a Directoria.

§ 4.^º A atribuição conferida no art. 42.

§ 5.^º Presidir ás sessões ordinarias e extraordinarias da Directoria, mantendo nellas a ordem e regularidade dos trabalhos.

§ 6.^º Propor á Directoria a nomeação e a exoneração dos empregados.

§ 7.^º Indicar á Directoria quaequer obstaculos que haja encontrado na execução destes estatutos para que ella proponha á assembléa geral as alterações necessarias.

Art. 35. Compete ao Director Secretario:

Parágrafo unico. Lavrar as actas das sessões da Directoria, lançando-as em um livro para este fim destinado, e fazer toda a escripturação concernente ao expediente da Directoria.

Art. 36. Compete ao Director Thesoureiro : ter, sob sua guarda, os dinheiros e quaequer valores consistentes em títulos commerciaes ou hypothecarios pertencentes á Sociedade; receber todas as dívidas activas e fazer os pagamentos ordenados pela Directoria, tendo uma escripturação e contabilidade regular de todas as operações á seu cargo.

Parágrafo unico. O Thesoureiro prestará fiança ou caução idonea, na fórmula que fôr deliberada pela Directoria.

Art. 37. Haverá um Guarda-livros encarregado pela Directoria de toda a escripturação e contabilidade da Companhia, e perceberá pelo seu trabalho um ordenado fixado pela Directoria, dependendo da approvação da assembléa geral em sua primeira reunião.

Art. 38. Haverá um Engenheiro chefe ao qual competirá dirigir a construção dos edificios, o assentamento das ma-

chinhas, o funcionamento delas, o pessoal do engenho central e suas dependencias, o fabrico do carvão animal; fazer manter a regularidade e pontualidade no transporte das canhas e productos das fabricas, bem como o asseio, boa ordem e polícia dellas.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. A Companhia durará por 30 annos e terá sua séde em Campos.

Art. 40. A Sociedade Engenho Central de S. Gonçalo obriga-se a saídar todo seu débito proveniente da compra do material da fabrica e suas dependencias, sendo a responsabilidade dos socios proporcional ao numero de suas acções, de modo que as entradas cubram as prestações a que a mesma Sociedade se obrigou para com os constructores, na forma do contracto que fôr aprovado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 41. O Presidente da Directoria nas deliberações desta tem, além de seu voto como Director, o de qualidade no caso de empate nas votações. As obrigações do Guarda-livros e de quaequer empregados da Companhia serão estabelecidas no regimento interno do engenho central.

Art. 42. A Directoria marcará um ordenado annual ao Engenheiro chefe e aos outros empregados, submettendo a sua decisão ao conhecimento e approvação da assembléa geral.

Art. 43. Nenhuma despesa será ordenada pela Directoria com a construção do engenho central e via ferrea sem ter em vista orçamentos e planos do Engenheiro da Companhia ou dos emprezarios encarregados da construção devidamente aprovados pela assembléa dos accionistas.

Art. 44. As alterações que se julgarem necessarias nesses planos e orçamentos só poderão ser autorizadas pela mesma assembléa sob proposta da Directoria.

Art. 45. O Presidente e mais membros da Directoria são individualmente responsaveis pelas perdas e danos que causarem à Sociedade provenientes de dolo, malicia ou culpavel negligencia.

Art. 46. O Presidente e mais membros da referida Directoria ficam autorizados para demandar e ser demandados, e para exercer a administração da mesma Companhia nos termos destes estatutos.

Art. 47. O prazo de quatro annos, de que tratam os arts. 21 e 22, será contado, para a primeira Directoria que fôr eleita, do dia em que fôr o engenho central inaugurado.

Art. 48. Fica o Presidente da Directoria autorizado a solicitar, em nome da Companhia, a approvação dos presentes estatutos, autorização para poder a mesma funcionar nos termos da Lei de 22 de Agosto de 1860 e mais disposições em vigor, e bem assim a requerer ao Governo Imperial a concessão da garantia de juros para o capital de 600:000\$000 nos termos da Lei de 6 de Novembro de 1873. — (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6160 — de 24 DE MARÇO DE 1876.

Proroga por seis mezes o prazo fixado pelo Decreto n.º 5962 de 7 de Julho de 1875.

Attendendo ao que Me requereu Julio Roberto Dunlop, Hei por bem Prorrogar, por seis mezes, o prazo fixado pelo Decreto n.º 5962 de 7 de Julho de 1875, para a incorporação da Companhia, que deverá construir a estrada de ferro da estação da Barra Mansa á cidade do Bananal, na Provincia de S. Paulo, sob a condição de ser intransferivel a concessão a que se refere o Decreto n.º 4673 de 10 de Janeiro de 1871, salvo á referida Companhia, o improrrogavel o prazo por este concedido.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março do mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6161 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Concede ao Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello permissão para lavrar jazidas de ouro, e outros metaes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar jazidas de ouro, cobre, palladio, ferro e outros metaes nas terras de sua propriedade sitas nos lugares denominados — Rio do Peixe e S. Cyriaco do municipio do Serro, Provincia de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6161
de 24 de Março de 1876.**

I.

Ficam concedidas ao Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello cincuenta datas mineraes de 141.750 bracas quadradas (686,070 metros quadrados) nos lugares — Rio do Peixe e S. Cyriaco, na Provincia de Minas Geraes, para lavrar jazidas de ouro, cobre, palladio, ferro e outros metaes, durante o prazo de cincuenta annos.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas, e apresentará a respectiva planta ao Presidente da Provincia, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as de verificação por conta do concessionario.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar as minas enquanto não provar perante o Governo ter empregado effectivamente o capital correspondente a 30.000\$000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data se o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 30.000\$000 por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

V.

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada efectivamente empregada e portanto incluída na quantia proporcional, de que trata a clausula 3.º, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.ª Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento das minas;

2.ª Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.ª Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.ª Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.ª Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verbi não se compreenderão as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes das minas para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no lugar da mineração.

6.ª Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza;

7.ª Da aquisição de animaes, barcos, carroças e quaisquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas e no transporte de seus productos;

8.ª Do custo dos trabalhos executados para a lavra, ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração: ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar, qualquer direito á indemnização.

VII.

O concessionario fica obrigado :

1.º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas, ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalho;

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cavas, poços ou galerias para a lavra dos mineraes de sua concessão sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.º A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na fórmula do que dispõe o n.º 1, § 1.º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração;

4.º A sujeitar-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas;

5.º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservancia dos preceitos da sciencia e da pratica.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigaçao de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer dos casos acima referidos;

6.º A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos das lavras, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro. Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro o concessionario pedirá previamente o seu consentimento;

Se este lhe fôr negado requererá ao Presidente da Província o necessário suprimento mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos, perdas e danños causados á propriedade alheia. Para concessão de semelhante suprimento o Presidente

da Província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposiçao e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expeditas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso porém sómente será recebido no efeito devolutivo. Deliberada a concessão de suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.^a, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por-meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança, ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

7.^º A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Província, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração;

Além destes relatórios é obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo, ou por seus Delegados.

A inobservância do que fica exposto nos §§ 1.^º e 2.^º da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous, ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que também será applicável á inobservância do que se estatue nos §§ 3.^º e 4.^º Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200\$000 a 2:000\$000.

8.^º A remetter ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fossis que encontrar nas explorações.

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos de mineração, de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe são concedidas ; e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Também não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X.

Cachura esta concessão :

1.º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos contados desta data ;

2.º Por abandono da mina ;

3.º Deixando de lavrar a mina por mais de trinta dias sem causa de força maior devidamente provada ;

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que for marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI.

A infracção de qualquer dessas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$000 a 2:000\$000.

XII.

O concessionario poderá transferir esta concessão á uma sociedade ou companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem.

Fóra desta hypothese, só por successão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará se os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIII.

Se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representar-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle; ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, se as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

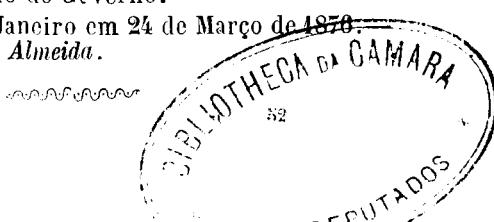
XV.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quer se derivem da propriedade da superficie do sólo, quer da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos lugares onde forem designados ao concessionario, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

No primeiro caso, o proprietario da superficie do sólo, só poderá ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelo concessionario amigavel ou judicialmente.

No segundo caso, serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1850.
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6162 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Approva com alterações os estatutos da Companhia União Itabirana, e autoriza a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia União Itabirana, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Agosto de 1875, Hei por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a á funcionar com as alterações feitas nos mesmos estatutos, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6162
desta data.**

I.

Art. 5.º Acrescente-se no final—Os accionistas são responsaveis pelo valor das accções que lhes forem distribuidas.

II.

Art. 32. Substituam-se as palavras—no anno findo—pelas seguintes—no respectivo semestre.

III.

Art. 33. Depois das palavras—fundo de reserva destinado—acrescente-se—exclusivamente—; o mais como está.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia União Itabirana.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.º A Companhia—União Itabirana—constitue uma associação anonyma, cujo fim exclusivo é a fabricação mecanica, com motor hidráulico, de tecidos de matérias filamentosas do paiz, e venda dos productos manufacturados.

Sua duração será de 30 annos, e poderá ser prorrogada por votação da assembléa geral dos accionistas, com approvação do poder competente.

Art. 2.º A Companhia se instalará logo depois de publicada a approvação dos seus estatutos pelo Governo Imperial, e terá sua sede neste municipio, e no estabelecimento que se fundará onde mais convier nas immediações desta cidade.

Art. 3.º O capital da Companhia será de 100.000\$000 representados por 1.000 acções de 100\$000 cada uma.

Além destas serão concedidas ao Dr. Domingos Martins Guerra, incorporador da Companhia, 30 acções reimidas, e que terão todas as vantagens das primeiras.

As entradas das accões serão feitas em tres prestações sem dependencia de chamada : a primeira de 50 %, 30 dias depois de publicitado o Decreto de approvação dos estatutos; a segunda de 25 %, 90 dias depois da primeira ; a terceira de 25 %, 90 dias depois da segunda.

Art. 4.º Os accionistas que não fizerem suas prestações com a devida pontualidade perderão, em beneficio da Companhia, o direito ás respectivas accões, e ao valor das prestações já efectuadas.

Art. 5.º As accões serão nominativas, transferíveis, por termo lavrado em livro especial, sómente depois de efectuada a primeira prestação.

Art. 6.º As operações da Companhia começarão logo que esteja realizado o capital necessário para compra e transporte das máquinas.

Art. 7.º Os herdeiros de qualquer accionista falecido succederão no direito ás respectivas accões e dividendos, e no de concorrerem ás assembléas, com tanto que por combinação entre si um só os represente.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.º A assembléa geral será constituida pelos possuidores de uma ou mais accões inscriptas nos registros da Companhia 45 dias antes da reunião para que forem convocados.

Não será porém esta restrição applicável á primeira reunião da assembléa geral, se esta tiver lugar antes de decorrerem 45 dias da publicação do Decreto, que approvar os estatutos.

As reuniões terão lugar no estabelecimento da Companhia ; ou em outra parte que fôr expressamente declarada no aviso de convocação, enquanto não existir o estabelecimento, ou quando por algum motivo nesse não puder ser.

Art. 9.^º A assembléa geral poderá funcionar achando-se representada ao menos metade do capital realizado. Não se verificando esta condição, convocar-se-há outra reunião para 30 dias depois, e nella se poderá deliberar com qualquer numero de acções representadas.

Quando porém se tratar de prorrogação da duração da dissolução da Companhia, reforma ou modificação de qualquer disposição dos estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma sem que se ache representada ao menos metade das acções emitidas.

Art. 10. Ao accionista que, tendo voto, não puder comparecer, é facultado fazer-se representar por outro accionista, á quem, por procuração ou por carta, confira poderes especiais.

Esta faculdade porém é negada quando se tratar da eleição de Director ou Directores e de membro ou membros da Comissão Fiscal.

Art. 11. Nos casos em que se admittir representação, também serão admittidos os tutores por seus pupilos, os maridos por suas mulheres e os prepostos pelas firmas ou corporações que representarem.

Art. 12. Os votos serão contados na razão de um por cada uma acção.

Art. 13. A assembléa se reunirá ordinariamente em 15 de Agosto de cada anno — para nomear o seu Presidente — para tomar em consideração o relatório da Directoria, o balanço do anno anterior, e o parecer da Comissão Fiscal — e para eleger os membros efectivos e suplentes da Directoria e da Comissão Fiscal.

Se nessa reunião não puder a assembléa deliberar sobre todas as matérias sujeitas á sua resolução, a sessão poderá ser prorrogada ou adiada com tanto que não se espase por mais de oito dias.

Art. 14. Extraordinariamente se reunirá a assembléa quando fôr convocada pela Directoria, pela Comissão Fiscal, ou por accionistas, que representem um decimo do capital realizado.

Nestas reuniões não se poderá deliberar sobre assuntos diversos daqueles que especificadamente forem declarados como motivos da convocação no aviso respectivo.

Art. 15. As reuniões ordinárias independem de convocação por terem tempo e lugar determinados ; as extraordinárias serão convocadas com 30 dias de antecedência por annuncio publicado na folha oficial do Governo da Província, ou em qualquer jornal da Corte, de grande circulação.

Além deste meio de notificação — necessário, — aos accionistas serão dirigidas cartas de aviso pelo Secretario da Directoria, pela Comissão Fiscal, ou pelos accionistas, que fizerem a convocação. A expedição destas cartas não precisará ser provada.

Art. 16. As resoluções da assembléa geral serão por maioria relativa dos votos das acções representadas nos termos dos arts. 10, 11 e 12 ; salvo tratando-se da eleição de Director ou Directores, e membro ou membros da Comissão Fiscal, porque então se exigirá a maioria dos votos dos accionistas presentes.

Art. 17. As deliberações constarão de actas circunstanciadas, lançadas em livro para isso destinado, e assignadas pelos accionistas que houverem concorrido á assembléa.

CAPITULO III.

DO ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 18. A Companhia será dirigida por uma Directoria eleita pela assembléa geral ordinaria, e composta de tres membros residentes em distancia não maior de legua e meia desta cidade, e possuidores cada um de dez ou mais acções inscriptas nos registros da Companhia.

- As funções da Directoria durarão regularmente um anno desde sua eleição até à sua substituição nas épocas designadas pelo art. 43.

Exceptua-se desta regra a primeira Directoria, que eleita em assembléa geral extraordinaria convocada pelo incorporador abaixo assignado, logo depois da approvação dos presentes estatutos, funcionará até 15 de Agosto de 1876.

Art. 19. Não poderão ser conjuntamente Directores aceionistas que forem — sogro e genro — ou cunhado durante o casamento — ou parentes por consanguinidade até o segundo grau — ou socios de uma mesma firma social. Também os credores pignoraticios não poderão ser Directores, se não possuirem o requerido numero de acções proprias.

Art. 20. No caso de falecimento, impedimento ou resignação de um ou mais Directores, serão suas vezes preenchidas pelos suplentes mais votados.

Art. 21. Incumbe á Directoria:

1.^º Promover por todos os meios a seu alcance a prosperidade da Companhia;

2.^º Nomear d'entre seus membros seu Presidente e Secretario, competindo ao primeiro presidir as reuniões e fazer executar as resoluções da Directoria, e ao segundo lavrar as actas em livro especial, e fazer o expediente;

3.^º Ispccionar e fiscalizar mensalmente ao menos os trabalhos especiaes de que dependerem a regularidade e exito da empreza;

4.^º Nomear um Gerente de sua confiança, que tome a seu cargo a direcção e expediente do serviço diario, fixando os seus vencimentos;

5.^º Nomear, sob proposta do Gerente, os empregados que forem necessarios, e fixar seus ordenados;

6.^º Suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem;

7.^º Recolher á um Banco, ou casa commercial acreditada as quantias, que não tiverem immediata applicação;

8.^º Fechar as contas no final do anno social, e fazer dividendos dos lucros líquidos;

9.^º Apresentar á assembléa geral no mez de Agosto o balanço do anno findo, e o relatorio da marcha e occurrences dos negocios, e interesses sociaes;

10. Facilitar á Comissão Fiscal o exame da escripturação, e do arquivo, e dar-lhe todas as explicações e informações, que forem exigidas.

Art. 22. O Gerente nomeado por uma Directoria não poderá ser destituído por ella ou pelas Directorias que a substituirem ou succederem, senão á pedido seu, ou quando for provado que mal desempenha seus deveres — ficando assim limitada a atribuição que confere o n.^º 4 do artigo antecedente.

Art. 23. Incumbe ao Gerente :

1.^º Dirigir o movimento interno do estabelecimento, procedendo sempre de acordo com as ordens e instruções da Directoria;

2.^º Propor á Directoria os empregados, que forem necessários;

3.^º Prestar á Directoria e á Comissão Fiscal as explicações e informações, que forem exigidas, indicando as medidas que o bom êxito da empreza reclama;

4.^º Escripturar e regular diariamente os livros da Companhia, de modo que com clareza se possa conhecer em qualquer tempo a marcha e o estado dos negócios;

5.^º Ter em ordem e boa guarda os livros e documentos pertencentes á Companhia;

6.^º Examinar, verificar e subscrever todas as contas de compras de matéria prima, e de outros géneros;

7.^º Fazer os pagamentos aos empregados e vendedores;

8.^º Verificar escrupulosamente a quantidade que contiver cada peça de tecido manufacturado, fazendo appor-se os devidos carimbos nas extremidades, antes de expôr á venda;

9.^º Dar, com declaração do numero de matrícula, qualidade e quantidade, uma guia dos products manufacturados á cada comprador, tomando em livro proprio as notas respectivas;

10. Facilitar á Comissão Fiscal o exame dos livros e documentos, sempre que por ella for requisitado, e ordenado pela Directoria.

Art. 24. A Directoria será parcialmente renovada, cada anno, ficando sempre ao menos um de seus membros em exercicio.

Art. 25. A Directoria representada por seu Presidente, ou pelos membros que a compuserem, poderá em nome da Companhia demandar e ser demandada,—preferindo sempre, entretanto, resolver quæquer questões pelos meios amigáveis, ou por arbitramento.

Quando ausente será substituído o Presidente pelo mais votado dos membros da Directoria.

Art. 26. Os Directores não poderão exigir, mas poderão aceitar a gratificação, que lhes votar a assembléa geral dos accionistas.

Art. 27. O Gerente vencerá, além do ordenado que lhe for fixado pela Directoria, mais 2 % do lucro, que annualmente se liquidar.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 28. Na assembléa geral ordinaria de cada anno, se elegerá uma Comissão Fiscal composta de tres accionistas, que tenham suas pelo menos 10 acções, cada um, e que não residam em distancia maior de legua e meia desta cidade.

D'entre elles será relator aquelle que designarem.

As funções da Comissão Fiscal durarão regularmente um anno; mas á seu respeito dá-se tambem a excepção do art. 18, ultima parte.

Art. 29. Por falecimento, impedimento ou resignação de algum ou alguns dos membros da Comissão Fiscal, serão suas vezes preenchidas pelos suplentes mais votados.

Art. 30. Incumbe à Comissão Fiscal apresentar na assembléa geral dos accionistas seu relatório sobre a gestão da Directoria, emitindo seu parecer a respeito; e sobre quaesquer negócios concernentes à Companhia, examinar a escripturação e documentos comprobatorios della, sem reserva alguma, fazendo no relatório as observações que parecerem oportunas o de proveito.

Art. 31. Os serviços da Comissão Fiscal são gratuitos.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 32. Os dividendos se farão dos lucros líquidos das operações efectivamente concluidas no anno findo, sendo vedada a distribuição delles enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

Art. 33. Desde o primeiro anno de efectivo trabalho do machinismo se retirará annualmente uma quota de 2 % do lucro líquido, para constituir o fundo de reserva destinado a fazer face às perdas do capital social, ou a substituí-lo.

Dous annos depois de estar funcionando a fabrica, começarão os machinismos a sofrer uma depreciação de 2 % do seu custo na sede da Companhia, a qual depreciação será lançada em conta de despesa. Estes 2 % irão engrossar o fundo de reserva.

Art. 34. O lucro líquido para os dividendos será calculado, depois de deduzir-se a importância do custeio da fabrica, os 2 % de depreciação e a quota destinada para fundo de reserva de que trata o artigo antecedente.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 35. A Companhia não venderá quantidade inferior a 15 metros de tecido.

Art. 36. Todas as compras e vendas serão a dinheiro de contado, e nenhum dos encarregados da administração poderá contrair dívida em nome da Companhia.

A Directoria para efectuar vendas á prazo deverá munir-se de prévia autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 37. O Presidente da assembléa dos accionistas, e os membros da Directoria e da Comissão Fiscal poderão ser reeleitos; porém um dos Directores será necessariamente substituído, na forma do art. 24, por occasião da nova eleição.

Art. 38. Só poderá exercer o cargo de Gerente pessoa que, além das habilitações especiais necessárias á juízo da Directoria: 1.º offerecer como fiança por si ou por outrem 60 acções que ficarão inalienáveis em quanto estiver em exercício; 2.º comprometter-se á residir no estabelecimento da Companhia, e a não sahir delle ainda accidentalmente, sem que o deixe entregue á pessoa, que a Directoria designar para servir nas suas ausências.

Art. 39. As contas e balanços da Companhia serão fechadas anualmente no dia 31 de Julho para serem apresentados à assembléa na reunião ordinaria de 15 de Agosto.

O anno social sera do 1.^o de Agosto á 31 de Julho seguinte.

Art. 40. O numero e vencimentos dos empregados, fixados pela Directoria na forma do art. 21 n.^{os} 4 e 5, ficarão dependendo de ulterior approvação da assembléa geral, se não houver resolução anterior tomada á respeito.

Art. 41. As accções estarão todas distribuidas oito mezes depois de approvados estes estatutos.

Art. 42. Todos os accionistas em assembléa poderão propor os melhoramentos que lhes parecerem efficazes para o bom exito da empreza.

Art. 43. O incorporador da Companhia fica autorizado á fazer por conta della, se fôr levada á effeito, ou sob a responsabilidade pessoal dos subscriptores abaixo assignados, as despesas de que dependerem a approvação, impressão e distribuição destes estatutos, a impressão dos títulos das accções, e o mais que fôr necessário para instalação da Companhia.

Art. 44. A Companhia se dissolverá nos casos previstos pelo Decreto n.^o 2744 de 19 de Dezembro de 1860.

O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral *ad hoc* convocada, guardadas as disposições do Código Commercial.

Minas Geraes, Cidade de Itabira, 1.^o de Março de 1875. (Se-
guem-se as assignaturas).

.....

DECRETO N. 6163 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Concede a Sebastião José Ferreira Rabello e ao Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello permissão para lavrarem jazidas de ouro e ferro no lugar denominado Zagaia, na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Sebastião José Ferreira Rabello e o Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem jazidas de ouro e ferro, no lugar denominado —Zagaia, na Província de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6163
de 24 de Março de 1876.**

I.

Ficam concedidas a Sebastião José Ferreira Rabello e ao Bacharel José Joaquim Ferrreira Rabello cincuenta datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) no lugar denominado —Zagaia, na Província de Minas Geraes, para lavrarem jazidas de ouro e ferro, durante o prazo de 50 annos.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, desta data, os concessionarios farão medir e demarcar as referidas datas, e apresentarão a respectiva planta ao Presidente da Província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as de verificação por conta dos concessionarios.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito aos concessionarios para lavrarem as minas enquanto não provarem perante o Governo terem empregado effectivamente o capital correspondente a 30:000\$000 por data mineral.

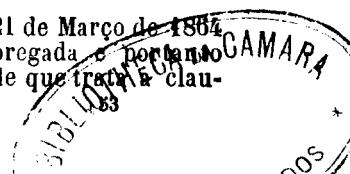
IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, se os concessionarios não tiverem empregado a somma correspondente a 30:000\$000 por data mineral, perderão o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

V.

Na forma do Decreto n.^o 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada efectivamente empregada o portanto incluida na quantia proporcional, de que trata a clau-

— PARTE II.



sula 3.^a, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.^a Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento das minas;

2.^a Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.^a Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.^a Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.^a Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se compreenderão as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes das minas para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no lugar da mineração.

6.^a Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis à empreza;

7.^a Da aquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas e no transporte de seus productos;

8.^a Do custo dos trabalhos executados para a lavra, ou de qualquer despeza feita *bona fide*, para realizar definitivamente a mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para iludir o Governo e seus mandatarios, logo que fôr descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo os concessionarios ou quem os representar qualquer direito á indemnizaçao.

VII.

Os concessionarios ficam obrigados :

1.^º A apresentarem á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiverem de fazer. Esta

planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas, ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos;

Fica entendido que os concessionarios não poderão fazer cavas, poços ou galerias para a lavra dos mineraes de sua concessão sob os edifícios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocarem e conservarem na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.º A pagarem annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na fórmula do que dispõe o n.º 1, § 4.º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrarem todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração;

4.º A sujeitarem-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas;

5.º A indemnizarem os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da pratica;

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A darem conveniente direcção ás aguas canalizadas para os trabalhos das lavras, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro. Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro os concessionarios pedirão previamente o seu consentimento;

Se este lhes fôr negado requererão ao Presidente da Província o necessário suprimento mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelos prejuizos, perdas e danos causados á propriedade alheia. Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da Província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas. Este recurso porém sómente será recebido no effeito devolutivo. Deliberada a concessão de suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.^a, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança, ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

7.^º A remetterem semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração;

Além destes relatorios são obrigados a prestar quaesquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus Delegados.

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 1.^º e 2.^º da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous, ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem scrá applicavel á inobservancia do que se estatue nos §§ 3.^º e 4.^º. Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200\$000 a 2:000\$000.

8.^º A remetterem ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral de cada camada que descobrirem e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fosseis que encontrarem nas explorações.

VIII.

O Governo mandará sempre que julgar conveniente examinar os trabalhos da mineração, de que se trata, e

inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

Os concessionarios serão obrigados a prestarem aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo não poderão os concessionarios dividir as datas mineraes que lhes são concedidas ; e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderão lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X.

Caduca esta concessão :

1.º Deixando de executarem os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos contados desta data ;

2.º Por abandono da mina ;

3.º Deixando de lavrarem a mina por mais de trinta dias sem causa de força maior devidamente provada ;

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI.

A infracção de qualquer dessas clausulas para a qual não se tenha estabelecido pena especial será punida com a multa de 200\$000 a 2:000\$000.

XII.

Os concessionarios poderão transferir esta concessão à uma sociedade ou companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhes competem.

Fóra desta hypothese, só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará se os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIII.

Se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que quantas questões se suscitem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitem entre elle e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, se as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e os concessionarios outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

XV.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quer se derivem da propriedade da superficie do solo, quer da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos lugares que forem designados aos concessionarios, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

No 1.^o caso, o proprietario da superficie do solo só poderá ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelos concessionarios amigavel ou judicialmente.

No 2.^o caso, serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1876.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N.º 6164 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Reorganiza o Archivo Publico do Imperio.

Usando da autorização concedida no art. 46 § 5.º da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875, hei por bem que no Archivo Publico se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Regulamento do Archivo Publico do Imperio,
a que se refere o Decreto supra.

CAPITULO I.

DA NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO ARCHIVO PÚBLICO.

Art. 1.º O Archivo Publico do Imperio é a Repartição destinada a adquirir e conservar debaixo de classificação systematica todos os documentos concernentes ao direito publico, à legislação, à historia e à geographia do Brazil, e quaesquer outros que o Governo determinar que alli se depositem.

Art. 2.º O Archivo será dividido em quatro secções: a 1.ª legislativa; a 2.ª administrativa; a 3.ª judiciaria, e a 4.ª historica.

Art. 3.º Na 1.ª secção serão archivados:

I. O original da Constituição Politica do Imperio e do Acto Adicional de 12 de Agosto de 1834.

II. Os originaes dos projectos da Constituição e do Acto Adicional, e os de todos os actos legislativos da Assembléa Constituinte.

III. Os originaes de todas as Leis, Decretos e Resoluções da Assembléa Geral.

IV. Os Regulamentos e mais actos do Poder Executivo expedidos em virtude de delegação da Assembléa Geral.

V. Cópias authenticas dos actos legislativos das Assembléas Provinciaes.

VI. Cópias authenticas dos Regulamentos e mais actos expedidos pelos Presidentes das Províncias em virtude de delegação das Assembléas Provinciaes.

VII. Os Códigos de Posturas das Camaras Municipaes do Imperio.

Art. 4.^º Na 2.^a secção serão archivados:

I. Os originaes dos actos do Poder Moderador expedidos na conformidade dos §§ 2.^º, 5.^º, 7.^º e 9.^º do art. 101 da Constituição.

II. Os originaes dos actos do Poder Executivo expedidos em virtude do § 12 do art. 102 da Constituição.

III. Cópias authenticas dos actos expedidos pelos Presidentes das Províncias para a boa execução das leis provincias.

IV. Os originaes das fallas de abertura e enterramento da Assembléa Geral.

V. As propostas e mensagens feitas pelo Governo á mesma Assembléa e as exposições de motivos.

VI. Os relatorios, com assignatura authentică, apresentados pelos Ministros e Secretarios de Estado á Assembléa Geral, e os apresentados pelos Presidentes das Províncias ás Assembléas Provinciaes e aos seus sucessores; assim tambem os relatorios e quaesquer trabalhos que áquellestejam ou devam estar annexos.

VII. Os originaes das consultas do Conselho de Estado pleno e das respectivas secções.

VIII. Os originaes das proclamações e manifestos do Governo Imperial, e cópias authenticas de iguaes actos dos Presidentes das Províncias.

IX. As cópias authenticas dos actos de declaração de guerra ou de bloqueio feita pelo Governo Imperial, e os originaes de iguaes actos dos Governos estrangeiros com relação ao Imperio.

X. Os originaes dos tratados e convenções internacionaes, bem como dos protocollos e mais documentos que houverem servido de base ás respectivas negociações, quando o Ministro dos Negocios Estrangeiros entender que não são mais necessarios ao serviço da Repartição.

XI. Os originaes das credenciaes e plenos poderes apresentados pelos embaixadores e mais empregados diplomaticos e consulares das Nações estrangeiras, e cópias de actos identicos expedidos pelo Governo Imperial.

XII. Os originaes e cópias authenticas da correspondencia activa e passiva do Governo Imperial com o de outra qualquer nação sobre negocios importantes e findos, mas que devam ser conservados no Archivo para auxilio historico.

XIII. As bullas, breves e quaesquer letras apostolicas ou constituições ecclesiasticas, que contiverem disposição geral, com a declaração de haverem ou não obtido o Imperial Beneplacito; bem assim as letras apostolicas expedidas pela Santa Sé ou por seu delegado, que convier sejam guardadas não obstante contêrem disposições e graças especiaes. Aos interessados dar-se-hão neste caso cópias authenticas.

XIV. Os originaes dos contractos de emprestimos effectuados dentro ou fóra do Imperio, depois de inscriptos no grande livro da dívida publica na conformidade dos arts. 16 e 17 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

XV. Os originaes dos documentos e autos que demonstrarem a propriedade dos bens nacionaes, depois de feito o competente assentamento no Thesouro Nacional.

XVI. Relações dos processos de medição e demarcação dos terrenos devolutos, enviadas pelas autoridades competentes; os documentos demonstrativos da venda ou cessão dos mesmos terrenos; e os originaes e registos das antigas cartas de concessão e confirmação de sesmarias.

XVII. Os originaes dos Decretos de concessão de titulos, condecorações, honras e prerrogativas.

XVIII. Os livros findos de registro dos Decretos e Cartas Imperiales de nomeação de Ministros e Secretarios de Estado, Conselheiros de Estado, Arcebispos, Bispos, Senadores, Presidentes de Província, e demais funcionários, bem assim quaesquer outros livros findos, quando já não forem precisos nas respectivas Repartições.

XIX. Os originaes dos Decretos de promoção no Exercito e Marinha Imperial.

XX. Os originaes ou cópias authenticas da correspondencia oficial activa e passiva dos Presidentes de Províncias e Secretarios das Camaras Legislativas com

os Ministros de Estado sobre assumptos de importancia politica.

XXI. A collecção do *Diario Official* do Governo e dos jornaes em que se publicar o expediente das Presidencias das Provincias.

Art. 5.^o Na 3.^a secção serão archivados:

I. Os processos originaes instaurados no Senado em virtude dos §§ 1.^o e 2.^o do art. 47 da Constituição.

II. Os originaes dos processos de responsabilidade dos Presidentes de Província, dos empregados na Diplomacia e dos magistrados, que forem instaurados no Supremo Tribunal de Justica na forma do § 2.^o do art. 164 da Constituição; e de iguaes processos instaurados contra os Bispos e Arcebispos na conformidade da Lei n.^o 609 de 18 de Agosto de 1851.

III. Os processos originaes relativos a conflictos de jurisdicção, ou á pretenção a prerrogativas e preeminentias.

IV. Os autos, em original ou por cópia authentica, das antigas devassas e dos processos em materia politica.

Art. 6.^o Na 4.^a secção serão archivados:

I. Os originaes dos autos de nascimento, baptizamento, casamento e obito dos Imperantes, dos Príncipes e Princesas Imperiaes e dos demais membros da Familia Imperial.

II. Os originaes dos contractos de casamento e dos testamentos dos Imperantes, dos Príncipes e Princesas Imperiaes, e dos demais membros da Familia Imperial; bem assim os originaes dos actos de reconhecimento dos filhos naturaes do Imperante e do Príncipe Imperial.

III. Cópia authentica do auto de reconhecimento do Príncipe Imperial como successor do throno, e todos os documentos concorrentes á acclamação, sagradação e coroação do Imperante.

IV. Os originaes e cópias authenticas de todos os documentos relativos á Independencia do Brazil que não tiverem classificação especial.

V. Os livros findos dos termos de juramento deferido aos membros do Conselho de Estado.

VI. Os livros do juramento prestado á Constituição pelos cidadãos brasileiros nos antigos Senados das Camaras.

VII. Os documentos e papeis, que não deverem ter classificação especial, relativos a movimentos politicos na Corte e nas Provincias.

VIII. Os documentos relativos á criação de Provincias, Bispados e Prelazias; e cópias authenticas das

actas e documentos concernentes á fundação de edifícios publicos importantes e á inauguração de Tribunaes, Faculdades, Escolas, Institutos e quaequer associações que tenham por sim promover interesses publicos.

IX. Os regulamentos, relatorios, e outros papeis que digam respeito a tacs estabelecimentos.

X. Os quadros impressos do censo do Imperio.

XI. Os relatorios ou memorias apresentados por commissões nomeadas pelo Governo para explorações, exames ou investigações de qualquer genero; bem assim os que sobre os mesmos objectos forem apresentados e offerecidos por particulares.

XII. Os documentos concernentes a descobrimentos de riquezas naturaes e ao desenvolvimento das sciencias, lettras e artes, agricultura, commercio, industria e navegação.

XIII. Os mappas geographicos do Imperio e das Provincias que forem feitos por ordem do Governo geral ou dos provinciaes, ou por particulares; bem assim todos os documentos, memorias, relatorios, roteiros ou noticias relativas á geographia do Brazil, e a collecção dos annaes meteorologicos e ephemeredes astronomicas do Observatorio Astronomico da Corte.

XIV. Os documentos, planos e desenhos que houverem servido de base para a concessão de privilegios ou premios em materia industrial.

XV. Uma collecção das medalhas que tenham sido ou forem sendo cunhadas para commemorar acontecimentos patrios ou quaequer factos, ou para premio de serviços relevantes.

XVI. Uma collecção das moedas do Brazil, quér metalicas, quér em papel, que tenham sido ou venham a ser emitidas, bem como o modelo das apolices do Governo.

XVII. Um modelo ou exemplar das patentes, cartas e diplomas impressos ou lithographados, expedidos por estabelecimentos publicos para conferirem-se titulos, gráos scientificos e litterarios, e premios.

XVIII. Os livros, documentos e papeis que tiverem pertencido a Repartições extintas.

XIX. Todos os documentos historicos de qualquer natureza.

Art. 7.^º Serão depositados temporariamente no Arquivo Publico quaequer documentos de interesse geral que o Governo mandar alli guardar, bem assim os papeis de que trata o art. 4.^º § 2.^º da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Art. 8.º Haverá no Archivo Publico uma Bibliotheca, a qual, além da collecção impressa da legislação patria, conterá obras sobre direito publico, administração, historia e geographia do Brazil.

De todas as obras que sobre taes assuntos se imprimirem na Typographia Nacional, o Administrador desta remetterá um exemplar á Bibliotheca do Archivo.

Art. 9.º Haverá tambem uma Mappotheca, onde estarão devidamente classificados os atlases, mappas, planos, plantas, cartas geographicas, hydrographicais e outras, antigos e modernos, relativos ao Brazil.

De qualquer trabalho desta ordem que se lithographar nas officinas do Archivo Militar, ou em outro estabelecimento publico, será remettido um exemplar á Mapotheca.

Art. 10. Opportunamente será instituida no Archivo Publico uma aula de Diplomatica, em que se ensinarão a paleographia com exercícios praticos, a chronologia e a critica historica, a technologia diplomatica e regras de classificação.

O lugar de professor será provido por Decreto, precedendo concurso segundo o processo que fôr determinado em Instruções especiaes, nas quaes tambem se fixarão os vencimentos e as obrigações do professor.

CAPITULO II.

DA ACQUISIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, GUARDA E CONSULTA DOS DOCUMENTOS.

Art. 11. As Secretarias de Estado, depois de preenchidas as formalidades exigidas pelo art. 70 da Constituição para a publicação das leis, remetterão para o Archivo Publico, como determina o mesmo artigo, o original de toda lei que se publicar, o mais tardar até seis mezes depois.

Os outros papéis que em virtude deste Regulamento devem as Secretarias de Estado e outras Repartições recolher ao Archivo Publico do Imperio, e cujo prazo de remessa não estiver ressalvado, não se demorarão nellas mais de cinco annos, depois de findos os negócios de que tratarem.

No principio de cada anno serão remettidos os que no decurso do anterior houverem completado o dito

prazo ; e serão acompanhados de uma relação especifizada, em duas vias assignadas pelo chefe da respectiva Repartição, uma das quaes será devolvida com recibo passado pelo Director do Archivo; ficando a outra archivada.

Art. 12. O prazo de cinco annos, fixado no artigo antecedente, será elevado a 15, quando não puder ser menor, para a remessa dos papeis de que tratam os n.^{os} XII e XIV do art. 4., e dos que forem reservados.

Estes deverão, quando forem remettidos para o Archivo Publico, levar a nota necessaria para que se discriminem dos demais.

Art. 13. Os Presidentes das Províncias remetterão, com toda a regularidade e independentemente de requisição, com destino ao Archivo Publico do Imperio os documentos de que tratam os n.^{os} V, VI e VII do art. 3.^º e o n.^º III, a 2.^a parte do n.^º VI e o final dos n.^{os} VIII e XXI do art. 4.

A collecção das Leis e as fallas e relatorios da Presidencia de cada Província, que forem remettidos para o Archivo, serão subscriptos pelo Secretario da Província e assignados pelo Presidente.

Art. 14. Os mesmos Presidentes promoverão a remessa, para o Archivo Publico, dos documentos que devam alli ser guardados e que se achem nos archivos das Camaras Municipaes, ou nos de quaesquer Repartições publicas, ou mesmo em poder de particulares.

Art. 15. O Governo Imperial, por intermedio dos agentes diplomaticos ou de pessoas para isto commissionadas, promoverá a acquisição ou, pelo menos, a noticia de quaesquer documentos, que por ventura existam em paizes estrangeiros e que se reâiram á historia, geographia, ethnographia, industria e riquezas nativas do Brazil.

Art. 16. Serão nomeados pelo Ministro do Imperio, sobre proposta do Director do Archivo, agentes auxiliares do mesmo Director, em numero de nove na Corte e de tres em cada Província, encarregados de descobrir e obter para o referido Archivo documentos importantes, relativos á historia do Brazil.

A esses agentes, bem como a qualquer empregado do Archivo Publico commissionado pelo Director, e ao Chronista, serão franqueados os archivos e cartorios dos Tribunaes, Repartições e estabelecimentos publicos, precedendo autorização do Ministro do Imperio ou requisição oficial deste aos outros Ministros de Estado, sob cuja jurisdicção estiverem os estabelecimentos.

Art. 17. Os agentes auxiliares visitarão, obtendo licença dos respectivos encarregados ou administradores, os archivos e cartorios dos cabidos, conventos e associações particulares, para melhor desempenho de sua comissão.

Art. 18. Os serviços que prestarem os mesmos agentes serão considerados dignos de attenção e de remuneração a juízo do Governo Imperial.

Art. 19. Nenhum livro, documento ou papel, impresso ou manuscrito, será archivado sem que em livro proprio se faça o competente lançamento, declarando-se a data da entrada, a procedencia e o destino, e fazendo-se as observações que se julgarem necessarias.

Art. 20. Todos os documentos e papeis do Archivo serão classificados, numerados, e marcados com a seguinte chancella — *Archivo Publico do Imperio*.

Art. 21. A classificação será feita por materias, seguindo-se em cada materia a ordem chronologica.

Este mesmo sistema será adoptado na organização dos respectivos catalogos; entretanto haverá indices alfabeticos e chronologicos. Depois de organizados, poderão ser impressos estes catalogos, e os da Bibliotheca e da Mappotheca.

Art. 22. Na classificação ter-se-hão em vista as tres épocas historicas do paiz: — Brazil colonia, Brazil Reino Unido e Brazil Imperio; e empregar-se-ha um distintivo que bem as extreme.

Art. 23. Os livros manuscripts e os documentos que estiverem illegiveis ou damnificados serão restaurados por meio de traslados sicis, que serão revestidos das necessarias solemnidades para sua authenticidade.

Art. 24. O Archivo Publico, assim como a Bibliotheca e a Mappotheca, sómente em dias designados será franqueado ás pessoas que previamente obtiverem licença do Director, ás quaes permitir-se-ha consultarem, em sala apropriada, os documentos, livros, mappas, &c, mediante autorização expressa do Ministro de Imperio, os papeis que tiverem a nota de — reservados.

Salvo caso muito particular, não se poderá consultar de cada vez mais de um documento ou, quando muito, um masso, cujo estado se verificará, na presença do consultante, antes e depois da consulta.

Empregar-se-hão os meios adequados para preservar de qualquer accidente os papeis, livros e mappas confiados aos consultantes.

Art. 25. A ninguem é lícito tirar cópia nem publicar, sem expresso consentimento do Ministro do

Imperio com audiencia do Director do Archivo Publico, os documentos ineditos alli depositados. Os que o fizerem incorrerão nas penas do art. 261 do Codigo Criminal.

O consentimento do Ministro será dado com as cautelas que parecerem necessarias, e além disto a pessoa, a quem fôr permitida a publicação, ficará obrigada a dar ao Archivo Publico tres exemplares pelo menos do impresso.

Para fazer extractos ou copiar trechos sómente dos ditos documentos poderá conceder licença o Director do Archivo.

Art. 26. Serão dadas, a quem as pedir, certidões dos documentos, exceptuados os de caracter reservado, existentes no Archivo, pagando o interessado os emolumentos da Lei no Thesouro Nacional.

Art. 27. E' absolutamente proibido sahir do Archivo Publico documento ou livro, salvo á requisição de Repartições ou de funcionarios publicos em virtude de ordem expressa, e por tempo determinado, do Ministro do Imperio, que especificará a natureza e o numero dos papeis ou livros que devam ser entregues.

A pessoa, a quem fôr confiado qualquer documento ou livro, passará recibo em livro proprio, e se sujeitará a todas as medidas de segurança que forem exigidas e, no caso de extravio, ás penas do art. 129 § 8.^o parte 2.^a do Codigo Criminal.

CAPITULO III.

DOS EMPREGADOS DO ARCHIVO.

Numero, vencimentos e nomeação dos empregados ; licenças, aposentadoria, faltas e penas.

Art. 28. O quadro efectivo dos empregados do Archivo Publico constará de — um Director, dous Officiaes, tres Amanuenses, um Porteiro e um Continuo.

Terão os vencimentos fixados na tabella annexa.

Art. 29. Serão nomeados o Director e os Officiaes por Decreto, e os mais empregados por Portaria do Ministro do Imperio.

Estas nomeações serão de livre escolha do Governo ; ás de Amanuenses porém precederá concurso, no qual os candidatos, depois de provarem que têm 18 annos de

CAMARA

SOUVENIR

idade, pelo menos, e bom procedimento civil e moral, deverão mostrar-se habilitados em — calligraphia e redacção; grammatica da lingua nacional; leitura de manuscriptos antigos; elementos de chronologia, geographia e historia, especialmente do Brazil; arithmetica até á theoria das proporções; traducção da lingua francesa e da ingleza para a nacional.

Art. 30. Haverá um Chronista e um Paleographo.

O emprego de Chronista será de commissão e o de Paleographo será exercido pelo Professor da aula de Diplomatica.

Na falta deste o Governo, em qualquer caso de necessidade, providenciará como fôr mais conveniente.

Art. 31. No que se refere a licenças, aposentadoria, faltas e penas disciplinares dos empregados do Archivo Publico, observar-se-hão as disposições que vigorarem a respeito dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 32. Além de incorrerem nas penas do Codigo Criminal que lhes forem applicaveis, serão demittidos os empregados que revelarem o assumpto de papeis reservados existentes no Archivo, ou subtrahirem ou extriariem qualquer documento pertencente ao mesmo.

Do Director.

Art. 33. Ao Director, que é o chefe do estabelecimento, compete:

I. Dirigir e fiscalizar os trabalhos do Archivo Publico;

II. Promover a remessa, para o Archivo, de todos os documentos que neste devam ser recolhidos, reclamando-os officialmente por si, ou por intermedio do Ministro do Imperio, para o que poderá corresponder-se com todos os funcionários publicos, menos os Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e Secretarios das Camaras Legislativas;

III. Ter relações officiaes com os Directores de iguaes estabelecimentos nos outros paizes, e procurar obter delles, por meio de troca, precedendo autorização do Ministro do Imperio, originaes ou cópias authenticas dos documentos de que trata o art. 13;

IV. Propôr ao Ministro do Imperio as pessoas que devam servir de agentes auxiliares, quer na Corte, quer nas Províncias, na forma do art. 16;

V. Communicar ao Governo as offertas de documentos e outros objectos feitas ao Archivo, e mandar publicar

pela imprensa o nome do offertante e a qualidade da offerta;

VI. Dar posse e tomar juramento aos empregados da Repartição;

VII. Designar as secções em que devam servir os mesmos empregados;

VIII. Ter sob sua inspecção o livro do ponto dos empregados, justificar ou não suas faltas, assignar e remetter a folha mensal respectiva ao Thesouro Nacional e ao Ministerio do Imperio, e a este a conta das despezas do expediente e asséio da casa;

IX. Impôr aos empregados as penas disciplinares em que elles houverem incorrido, e representar ao Ministro do Imperio contra os que se acharem no caso do art. 32;

X. Mandar, não havendo inconveniente, dar as certidões requeridas, e tirar os traslados de que trata o art. 23; bem assim assignar o termo de deposito dos papeis a que se refere o § 2.^o do art. 4.^o da Lei de 28 de Agosto de 1830;

XI. Apresentar ao Ministro do Imperio, até ao dia 15 de Março, o relatorio annual do Archivo, e, sempre que elle a exigir, uma exposição dos respectivos trabalhos;

XII. Ter sob sua guarda as chaves dos armarios dos reservados.

Art. 34. O Director será substituido, em seu impedimento não excedente a dez dias, pelo Official mais antigo; e, no caso de licença ou de impedimento maior, por quem fôr designado pelo Ministro do Imperio.

Do Chronista e do Paleographo.

Art. 35. Ao Chronista incumbe:

I. Escrever com exactidão e circunstanciado desenvolvimento as ephemерides sociaes e politicas do Brazil, transcrevendo ou ao menos citando os documentos que as comprovarem; e apresental-as semestralmente ao Director;

II. Escrever a historia official do Brazil a começar da época da sua independencia.

Art. 36. No desempenho dos seus trabalhos será o Chronista auxiliado pelos meios e pelo empregado que o Director determinar.

Art. 37. O Chronista perceberá, pelo trabalho do n.^o I do art. 35, a gratificação marcada na tabella annexa ao presente Regulamento; e pelo do n.^o II

do mesmo artigo, quando o apresentar prompto ao Governo, a remuneração que fôr arbitrada segundo o merito do trabalho e o parecer de uma commissão de pessoas competentes que o Ministro do Imperio nomear para examinal-o.

Art. 38. O Chronista não será obrigado a comparecer diariamente na Repartição.

Art. 39. Ao Paleographo incumbe decifrar as bullas que tiverem o caracter de letra da Dataria Romana, e resolver as duvidas que aparecerem na leitura de documentos, e na explicação de firmas, cifras e outros signaes.

Dos Officiaes.

Art. 40. A cada Official, que será auxiliado por um Amanuense, compete :

I. Conferir e classificar os documentos e papeis das secções a seu cargo e mandar collocal-os em seus devidos lugares;

II. Tomar notas, em livro especial, de qualquer documento encontrado na marcha dos seus trabalhos, que possa servir de auxilio á historia do Brazil;

III. Organizar os catalogos e formar os indices;

IV. Redigir e mandar copiar o expediente das secções respectivas;

V. Fazer as buscas dos documentos de que se pedirem certidões, ou de que se tiverem de extrahir cópias; e conferir e rubricar as mesmas certidões e cópias antes de authenticadas pelo Director;

VI. Mandar lavrar, subscrevendo-os, os termos que compete ao Director assignar;

VII. Mandar ministrar os documentos pedidos pelos consultantes, verificar o seu estado e numero quando voltarem da consulta, e ordenar immediatamente a sua collocação nos devidos lugares;

VIII. Ter sob sua guarda os armarios das respectivas secções.

Art. 41. Por todo o mez de Janeiro os Officiaes apresentarão ao Director uma informação circumstanciada do estado das secções de que estiverem incumbidos, especificando os trabalhos effectuados no anno anterior.

Dos Amanuenses.

Art. 42. Aos Amanuenses compete:

I. Auxiliarem os Officiaes nos trabalhos que não forem da exclusiva competencia destes;

II. Fazerem, especialmente, a escripturação do expediente das respectivas secções, o registro da correspondencia, as cópias, as certidões e os termos;

III. Numerarem e marcarem os livros e os documentos; e rotularem os armarios, estantes, caixas e massos.

Art. 43. Um dos Amanuenses, designado pelo Director, permanecerá na sala de consulta emquanto houver consultantes, para ministrar-lhes os documentos.

Esse Amanuense terá a seu cargo a Bibliotheca e a Mappotheca.

Art. 44. Os Amanuenses substituirão aos Officiaes.

Do Porteiro e do Continuo.

Art. 45. Ao Porteiro compete:

I. Abrir e fechar a Repartição nas horas determinadas;

II. Cuidar no asseio da casa e inspeccionar o serviço do Continuo;

III. Fazer o pedido dos objectos necessários ao serviço do Archivo, e compral-os depois da autorização do Director, apresentando mensalmente a conta documentada da despesa que fizer;

IV. Inventariar a mobilia, os utensilios e mais objectos da Repartição, e cuidar na sua conservação;

V. Fazer a escripturação do livro de entrada de que trata o art. 49;

VI. Receber os cartões de pedidos de documentos para consulta; transmitti-los ao Official da seção competente; depois de recolhidos emmassal-los, e apresentar no fim do mez ao Director a nota do numero dos consultantes e dos documentos consultados;

VII. Pôr o sello do Archivo nos papeis que dependrem desta formalidade e auxiliar os Amanuenses, quando possível, no serviço da numeracão, marca e rotulos;

VIII. Expedir a correspondencia oficial.

Art. 46. O Continuo além do trabalho interno da Repartição, conforme lhe fôr determinado, é o encarregado da entrega do expediente; ajudará o Porteiro em suas funções e substitui-o-há em seus impecimentos.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 47. O Archivo Publico estará aberto todos os dias uteis; o trabalho começará ás 9 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde.

Art. 48. O Director do Archivo poderá, quando entender conveniente, remetter aos Institutos Historicos provinciaes, cópias authenticas de documentos que interessem ás respectivas Provincias e que não sejam muito longos.

Art. 49. Com o fim de promover e desenvolver o estudo da historia patria o Governo Imperial mandará imprimir na Typographia Nacional a memoria escripta sobre factos historicos do Brazil, que, mediante programma, concurso e julgamento, fôr considerada a melhor, ficando o autor com a propriedade da obra e com direito á metade da edição, a qual não poderá ser de mais de douz mil exemplares.

O modo de organizar o programma, abrir o concurso e constituir o jury de julgamento, e tudo mais que fôr concernente a este assunto será determinado em Instruções especiaes.

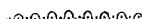
Art. 50. O plano geral da classificação dos documentos, com as suas divisões e subdivisões, será exemplificado em um quadro synoptico ordenado pelo Director do Archivo, que formulará tambem o plano da organização da Bibliotheca e da Mappotheca, submettendo tudo á approvação do Ministro do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1876.—
José Bento da Cunha e Figueiredo.

**Tabella dos vencimentos dos empregados do
Archivo Publico do Imperio, a que se refere
o Regulamento da presente data.**

	EMPREGOS.	VENCIMENTOS.		
		Ordenado.	Gratificação.	Total.
1	Director.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
2	Officiaes, a.....	2:000\$	1:000\$	6:000\$
3	Amanuenses, a.....	1:200\$	800\$	6:000\$
1	Porteiro.....	800\$	400\$	1:200\$
1	Continuo.....	720\$	240\$	960\$
Ao Chronista a gratificação de.....		2:000\$		

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1876.—
José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6165 — DE 12 DE ABRIL DE 1876.

Substitue a clausula 4.^a das annexas ao Decreto n.^o 6013 de 30 de Outubro de 1873.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da Companhia Great Western of Brazil Railway, cessionaria da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, na Provincia de Pernambuco, Ha por bem que o ultimo periodo da clausula 4.^a das annexas ao

Decreto n.^o 6015 de 30 de Outubro de 1875 seja substituido pelo seguinte: « Fica entendido que sómente a renda líquida, excedente de sete e meio por cento do capital empregado na construcção até o maximo de sete mil contos, será applicada ao embolso do que fôr devido ao Estado ou á Província pela garantia de juros; alterando-se assim o que prescreve o art. 2.^º do contrato provincial de 21 de Agosto de 1873. Neste caso caberá ao Governo o direito de fiscalizar o emprego do capital excedente do que fôr effectivamente garantido. »

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6166 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

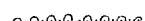
Proroga por mais um anno os prazos fixados na clausula 3.^a do Decreto n.^o 5593 de 11 de Abril de 1874.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereram o Dr. Miguel Zicarias de Alvarenga e Francisco Theresio Porto Netto, Ha por bem Prorrogar por mais um anno os prazos marcados na clausula 3.^a do Decreto n.^o 5593 de 11 de Abril de 1874, para o começo e conclusão das obras da estrada ferro-carril entre a cidade de Valença, na Província do Rio de Janeiro, e a do Presidio do Rio Preto, na de Minas Geraes.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6167 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Approva os estudos definitivos da 1.^a secção da Estrada de ferro de — Campos aos Tombos do Carangola.

Attendendo ao requerimento da Companhia da Estrada de ferro de « Campos aos Tombos do Carangola », e convindo encetar os trabalhos de construcção da mesma estrada : A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Approvar os estudos definitivos da primeira seccão da referida estrada, desde a cidade de Campos até as Cachoeiras, na extensão de setenta e quatro kilometros ; ficando reservado ao Governo o direito de exigir as rectificações que, durante a locação e execução das obras forem necessarias á economia e segurança das mesmas obras, e obrigando-se a Companhia a completar, antes de terminados os estudos de toda a linha concedida, os documentos exigidos na condição 3.^a das que acompanham o Decreto n.º 5822 de 12 de Dezembro de 1874.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6168 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia de navegação « Mirim »

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia de navegação a vapor — Mirim — devidamente representada, e de conformidade com parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de trinta de Janeiro do corrente anno, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a á funcionar, mediante as alterações feitas nos mesmos estatutos, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis; quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6168
desta data.**

I.

Art. 9.º Suprimam-se as palavras — com approvação do Gerente.

II.

Art. 11. Depois da palavra — destinado — acrescentese — exclusivamente — o mais como está no artigo.

III.

Art. 15 § 4.º Substituam-se as palavras — aprovados pela assembléa geral — pelas seguintes — tudo de conformidade com as deliberações da assembléa geral.

IV.

Art. 24. Depois da — palavra — substituto — leia-se — e do Gerente.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia de Navegação a Vapor — Mirim. —

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.^º A Companhia denominar-se-ha —*Mirim*— e terá por fim a navegação a vapor entre a cidade do Rio Grande do Sul e a nova villa de Santa Victoria, com escala pelos portos intermediários, Pelotas, Santa Izabel, e Jaguarão, ou entre aquella cidade, e outro qualquer ponto que se mostre mais conveniente.

Para preencher o seu fim, a Companhia terá um ou mais barcos a vapor de força e tonelagem necessaria.

Art. 2.^º A sede da Companhia será na cidade do Rio Grande do Sul e as operações começarão, dentro do prazo de 12 mezes, a contar da data da aprovação destes estatutos pelo Poder competente, com um vapor de lotação e força suficiente.

Art. 3.^º A assembléa geral dos accionistas poderá resolver o aumento do numero de vapores quando e como convier.

Art. 4.^º A Companhia terá dez annos de duração, a contar da aprovação dos seus estatutos.

Antes de terminar este prazo só poderá ser dissolvida:

§ 1.^º Em qualquer dos casos do art. 295 do Código Commercial e 35 e seguintes do Capítulo 10 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

§ 2.^º Se a dissolução fôr resolvida pela assembléa geral dos accionistas por votos que representem douz terços das acções emitidas, tendo sido legal e expressamente convocada para resolver a respeito.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 5.^º O capital desta Companhia será de 400:000\$ divididos em 20 acções de 5:000\$ cada uma.

Sob proposta da Directoria, por deliberação da assembléa geral e autorização do Governo, poderá ser aumentado este capital.

No caso de emissão de acções para aumento do capital, os que forem já accionistas terão preferência.

Art. 6.^º No prefixo prazo de 30 dias marcados pelo Gerente em avisos nos jornais, e por carta dirigida aos accionistas, cada um delles entrará com metade do valor das acções que tomarem.

Da mesma forma entrarão com as demais prestações que houverem de lhes ser pedidas até a realização do fundo capital.

Art. 7.^º Os que não fizerem as entradas nos prazos marcados, perderão em benefício da Companhia, as entradas que houverem feito e os interesses que lhes possam pertencer, e serão eliminados com a responsabilidade dos prejuízos acontecidos até o dia da exclusão.

No caso de força maior, justificada perante o Gerente, o accionista ou accionistas nessas circunstâncias poderão ser por elle absolvidos da pena, havendo recurso da sua decisão em qualquer caso para o Director, sendo interposto no prazo de 10 dias.

Art. 8.^º Serão de novo emitidas as acções que, por infracção do art. 6.^º cahirem em commisso, e se não houver quem as queira, ficarão pertencendo à Companhia, que as conservará, satisfazendo as entradas com fundos da receita do respectivo anno.

Art. 9.^º Durante o prazo da duração da Companhia, nenhum accionista poderá despedir-se della.

Poderá, sim, fazer-se substituir, transferindo as suas acções a outrem da approvação do Gerente, que tome sobre si as responsabilidades e obrigações do transferente, por termo que assinará com o mesmo Gerente.

Art. 10. Só farão parte dos dividendos, os lucros provenientes das operaçōes concluídas e liquidadas dentro dos respectivos semestres.

Não se fará distribuição de dividendos enquanto o capital social desfalcado em resultado de perdas não estiver integralmente restabelecido.

Art. 11. São destinados para fazer face às perdas do capital social, ou para substitui-lo, o fundo de reserva e seus juros. Elle será formado de 5 % tirados dos lucros líquidos de cada anno, até chegar a 50 % do capital da Companhia.

Art. 12. Serão depositados em um Banco, ou Casa Bancaria, a premio ou em conta corrente, todos os valores pertencentes á Companhia.

CAPITULO III.

DA DIRECCÃO.

Art. 13. A Companhia será dirigida por um Director, e um Gerente a administrará.

Art. 14. A assembléa geral elegerá, por escrutinio secreto, e á maioria relativa de votos, no mēz de Janeiro de cada anno, o Director da Companhia e um substituto, para ser chamado a servir na vaga ou impedimento do Director.

A sorte decidirá no caso de empate, para qualquer dos cargos, e as reeleições serão permitidas.

Art. 15. Ao Director compete:

§ 1.^º Convocar a assembléa geral sempre que julgue conveniente, ou lhe fôr requerido.

§ 2.^º Dar instruções para a boa administração e fiscalisação dos negócios da Companhia, e prover sobre os interesses da mesma.

§ 3.^º Fixar, sob proposta do Gerente, o numero dos empregados e Agentes, e marcar-lhes os vencimentos.

§ 4.^º Autorizar o Gerente, a fazer despezas reputadas extraordinarias, a realizar os contractos, alienações e aquisições aprovadas pela assembléa geral.

§ 5.^º Autorizar as chamadas para as entradas do capital.

§ 6.^º Julgar o commisso das acções em grāo de recurso das decisões do Gerente como dispõe a parte final do art. 7.^º

§ 7.^º Tomar contas ao Gerente quando lhe pareça a propósito; suspendê-lo por motivo justificado, nomeando, entretanto, bem

como no caso de morte ou impossibilidade absoluta, quem interioramente o substitua, e dando conta á assembléa geral, para que resolva definitivamente.

Art. 16. O Director servirá gratuitamente, e terá a seu cargo a escripturação do seu expediente.

C A P I T U L O I.V.

DO GERENTE.

Art. 17. Ao Gerente compete:

§ 1.º A administração das operações da Companhia e todo o expediente, com poderes para obrar como entender em beneficio della, e executar as deliberações do Director.

§ 2.º Por si e por seus Agentes e Procuradores representar a Companhia em Juizo e fóra delle, para o que lhe são concedidos plenos poderes.

§ 3.º Nomear e demittir os Commandantes e Capitães dos navios, Agentes e mais empregados nos negócios da Companhia.

§ 4.º Assignar os contratos e a correspondencia, ordenar as compras e despezas ordinarias, receber e despender os dinheiros da Companhia, collocando o saldo como determina o art. 12.

§ 5.º Fazer as transacções de que falla o art. 8.º, dirigir a escripturação, providenciando que seja methodica e clara.

§ 6.º Apresentar, em cada mez de Janeiro, á assembléa geral, um relatorio de todas as operações do anno findo, acompanhando observações ou considerações a proposito, e o balanço geral e demonstrativo da conta de lucros e pérdidas.

Art. 18. O Gerente, no primeiro anno perceberá, por sua administração, a commissão de 5 % do que produzirem os fretes e passagens, e depois do primeiro anno a que o Director lhe marcar.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Resolver sobre todos os interesses da Companhia, e bem assim sobre a continuação da mesma, art. 3.º destes estatutos.

§ 2.º Preparar ao Governo Imperial a reforma ou alteração dos presentes estatutos.

§ 3.º Autorizar a aquisição, construcção e alienação de navios e trapiches.

§ 4.º A eleição do Director e seu substituto na época marcada no art. 14.

§ 5.º Nomear a commissão de exames de contas, que será de um só membro, tirado dos accionistas, para dar seu parecer sobre o relatorio, balanço e contas do Gerente.

§ 6.º Resolver sobre as contas do Gerente approvando ou reprovando-as, dando ou negando-lhe quitação, e ordenar os dividendos dos lucros líquidos.

§ 7.º Nomear ou destituir o Gerente.

§ 8.^º Augmentar o capital da Companhia nos termos do art. 3.^º
 § 9.^º Marcar o modo da liquidação da Companhia, em todos os casos da sua dissolução.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno, em dia e hora designada pelo Director, e extraordinariamente todas as vezes que este julgar conveniente, quando lhe fôr requerido pelo Gerente ou por um numero de accionistas que represente um terço do fundo social, declarando-se o objecto da reunião convocada.

Art. 21. As convocações serão feitas por annuncios nos jornaes de maior circulação, com anticipação de cinco dias pelo menos.

Art. 22. A assembléa geral constituir-se-ha desde que, dada a hora, estiverem presentes accionistas que representem um terço do capital.

Art. 23. As deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos dos accionistas, que possuirem ações averbadas no livro das transferencias 30 dias anteriores a qualquer reunião.

Só um dos membros das firmas collectivas que forem accionistas, poderão votar, posto que fica permitido a todos propor e discutir.

Art. 24. Os accionistas que residirem fóra da séde da Companhia, ou que se ausentarem, poderão fazer-se representar por Procurador na assembléa geral, e em todos os actos e deveres, salvo o caso da eleição do Director e seu substituto.

Art. 25. Os votos serão contados na razão de um por cada ação, mas nenhum accionista terá mais de cinco votos, seja qual fôr o numero de suas ações.

Art. 26. No dia e hora marcada para a eleição da Directoria, chamados pelo Presidente os accionistas, entregará cada um por sua vez, duas cedulas com rotulo uma para Director e substituto e outra para a comissão do exame de contas.

Cada uma destas cedulas levará mais, por fôra, o numero de votos que ao votante competir, e dentro os nomes dos votados, que será em uma um para Director e um para substituto; e na outra um outro para a comissão de contas.

Art. 27. Uma hora depois da marcada para a reunião, verificada a presença de numero legal de accionistas, art. 22, serão nomeados por aclamação o Presidente e Secretario d'entre os accionistas e tomando lugar aquelle no topo da mesa, este á sua esquerda, e os demais indistinctamente, se constituirá a reunião em assembléa geral.

Se uma hora depois da marcada para a reunião, não se reunirem accionistas em numero sufficiente, art. 22, será feita nova convocação com as mesmas formalidades, e então constituir-se-ha a assembléa geral com os que se acharem presentes, duas horas depois da marcada para a reunião.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Por fallencia ou morte de qualquer accionista, suas ações ficarão vagas, e a Companhia tomando-as a si, o Gerente findo o prazo do artigo seguinte disporá dellas; o seu producto, interesses, deduzida a quota que proporcionalmente lhe tocar de quaequer prejuizos verificados até a data da morte ou fallencia, conservar-se-ha à disposição de quem por dírcito pertencer.

Art. 29. No caso de morte, se os herdeiros dos accionistas forem maiores, e não estiverem privados da administração de seus bens, as acções lhes serão entregues, se dentro de 30 dias, sendo presentes, e de seis meses sendo ausentes, declararem ao Gerente que não preferem ser accionistas.

Art. 30. Os accionistas da Companhia—*Mirim*—obrigar-se-hão ao fiel cumprimento das disposições destes estatutos, por si, seus herdeiros, ou sucessores, renunciando quaequer direitos que tenham ou venham a ter para impedir a sua observancia, e tudo validam com as suas assignaturas.

DISPOSIÇÃO COMPLEMENTAR.

Art. 31. Os accionistas respondem unicamente pelas acções que lhes forem distribuidas.

Art. 32. Fica fixado na quantia de 80:000\$000 o minimo necessário para que a Companhia comece as suas operações, o que se realizará no prazo de dous meses depois de satisfeita a disposição do art. 6.^º destes estatutos.

Art. 33. Os accionistas dão plenos poderes aos socios John Proudfoot & Comp. e Thomsen & Comp. para solicitarem do Governo a incorporação da Companhia e a aprovação dos presentes estatutos, que elles aceitam, os quaes, depois de approvedos, serão registrados na forma da lei.

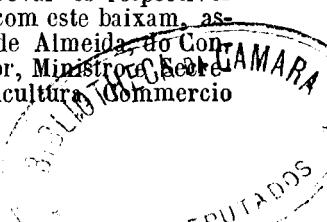
Cidade do Rio Grande do Sul, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, neste Imperio do Brazil em 14 de Dezembro de 1875.—(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6169 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Concede á Companhia Cearense de Navegação Fluvial do Espírito Santo autorização para funcionar, e approvação de seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao requerimento da Companhia Cearense de Navegação Fluvial do Espírito Santo, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Fevereiro ultimo: Ha por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro da Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio



e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6169
desta data.**

I.

Art. 2.º Acrescente-se no fim : — renunciando, como de facto renuncia, o privilegio exclusivo relativamente ao reboque dos navios, cujo serviço terá preferencia a qualquer outro, na forma estipulada no art. 4.º do mesmo contracto.

II.

Art. 5.º Addite-se no fim : — com approvação do Governo Imperial.

III.

Art. 8.º Depois da palavra accionistas, lêa-se : — são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e os que deixarem, etc. — O mais, como está no artigo.

IV.

Art. 10. Acrescente-se : — Nenhuma alteração ou reforma dos estatutos terá execução antes de ser approvada pelo Governo Imperial.

V.

Art. 22. A primeira parte deste artigo fica assim redigida : — Dos lucros líquidos realizados em cada semestre a Directoria deduzirá uma quota de 1 % para fundo de reserva destinado exclusivamente a fazer face à perda do capital social ou a substitui-lo.

Não se farão dividendos enquanto o capital desfalcado, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido. O resto como está.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia — Cearense de Navegação Fluvial do Espírito Santo.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.º Fica organizada nesta cidade da Fortaleza, Província do Ceará, uma sociedade anonyma sob a denominação de — Companhia Cearense de Navegação Fluvial do Espírito Santo — com o fim de cumprir o contracto celebrado em 12 de Maio de 1875 com os Engenheiros José Feliciano de Noronha Feital e Alfredo Quent, do qual se acha este desligado por escriptura publica, lavrada em notas do Tabellão Brito, na Corte, em data de 26 de Junho de 1875, em favor do primeiro dos contractantes.

Art. 2.º A Companhia por accordo com o actual concessionário tomará a si o serviço acima referido.

Art. 3.º A Companhia se instalará logo que sejam approvados os seus estatutos pelo Governo e durará o tempo do citado contracto; desde porém que seja elle rescindido a Companhia se dissolverá e se procederá à imediata liquidação.

Art. 4.º O capital da Companhia será de 150:000\$000, dividido em 750 accões de 200\$000 cada uma; e si poderá ser aumentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria e com approvação do Governo.

As entradas das accões se farão por chamadas anunciadas nos jornais mais lidos nesta Província, na do Espírito Santo e na Corte. A primeira chamada se fará logo que forem approvados os estatutos, e as operaçōes terão começo imediatamente com o producto desta chamada, que será pelo menos de 20 %, do valor das accões.

Art. 5.º No caso de reconhecer-se a necessidade do aumento do capital, a assembléa geral determinará o modo pratico da emissão das novas accões.

Art. 6.º As accões serão nominativas e as suas transferencias se farão por termo lavrado nos livros da Companhia, com intervenção e assignatura das partes contractantes ou de pessoas legalmente autorizadas.

Art. 7.º Falecendo qualquer accionista ficarão seus herdeiros não só com direito as respectivas accões e aos dividendos, mas ainda com o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, conforme o numero de accões, que possuirem.

Art. 8.º Os accionistas que deixarem de pagar qualquer entrada perderão o direito ás quantias realizadas anteriormente, as quaes reverterão em beneficio da Companhia, e as accões serão novamente distribuidas da maneira por que a Directoria julgar mais conveniente.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 9.^o A assembléa geral dos accionistas se comporá dos possuidores de cinco ou mais acções inscriptas nos livros da Companhia.

Art. 10. A assembléa geral se considerará constituída desde que se acharem reunidos accionistas que representem uma quarta parte do capital realizado. Para se tratar porém da reforma dos estatutos ou de qualquer modificação nestes será mister apresentar-se a maioria absoluta das acções emitidas. Não se dando, entretanto, esta condição na primeira reunião será ella novamente convocada, anunciando-se com antecedencia de oito dias, e então poder-se-há deliberar qualquer que seja o numero de acções representadas.

Art. 11. Os accionistas inscriptos nos livros da Companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião, contam um voto por cada cinco acções. Nenhum accionista terá direito a mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou como procurador de outros.

Quando se tratar da eleição da Directoria não se admittirá votos por procuração.

Art. 12. A assembléa geral ordinaria se reunirá uma vez por anno em qualquer dia do mez de Janeiro, para ouvir ler o relatório e aprovar as contas apresentadas pela Directoria : estas serão sujeitas a uma comissão de contas desde que tres accionistas o requeiram. A comissão será desde logo eleita e se comporá de tres accionistas que possuam 10 ou mais acções. A comissão terá de dar parecer sobre as contas oito dias depois da convocação da assembléa geral, data para que ficará adiada a sessão.

Art. 13. Quando a Directoria ou os accionistas que representem um quarto do capital realizado julgarem conveniente a convocação de assembléas geraes reunir-se-hão elles extraordinariamente, mas não se tratará nas respectivas sessões senão dos assuntos para que forem convocadas.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 14. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros, que não poderão entrar em exercicio sem possuir 25 ou mais acções, e elicta pela assembléa geral dos accionistas, excepto a primeira que se comporá dos tres incorporadores designados nos presentes estatutos; e bem assim por um Gerente, representante da Companhia na capital da Província do Espírito Santo, de conformidade com a vigesima segunda condição do referido contracto de 12 de Maio de 1873, o qual será nomeado e demittido pela Directoria, excepto ainda o primeiro, que será o Engenheiro Dr. José Feliciano de Noronha Feital, que servirá emquanto não for exonerado pela assembléa geral.

As funções da primeira Directoria durarão quatro annos, a contar da data da instalação da Companhia.

Art. 15. O restante do pessoal será composto de tantos empregados quantos forem precisos ao serviço.

Art. 16. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de Directores accionistas que forem genro e sogro, ou parentes por consanguinidade até o 2.^o grau.

Art. 17. Os Directores poderão ser reeleitos. No caso de impedimento de algum de seus membros a Directoria convocará uma assembléa geral extraordinaria para proceder-se á eleição do accionista que o deve substituir, de conformidade com o art. 11.

Art. 18. Compete á Directoria:

§ 1.^o Cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas á Companhia no Decreto de concessão da empreza e promover por todos os meios ao seu alcance a prosperidade da Companhia.

§ 2.^o Nomear d'entre seus membros Presidente, Thesoureiro e Secretario.

§ 3.^o Fazer a inspecção e fiscalisação de todos os trabalhos da empreza.

§ 4.^o Nomear o Gerente da Companhia, dando-lhe plenos poderes para tratar com o Governo da Província do Espírito Santo.

§ 5.^o Nomear, sob proposta do Gerente, os empregados necessários e marcar-lhes os respectivos ordenados.

§ 6.^o Suspender, impôr multas e demittir os empregados que não cumprirem seus deveres.

§ 7.^o Depositar em um Banco acreditado todas as sommas que não tiverem imediata applicação.

§ 8.^o Fechar as contas no fim de cada semestre e fazer imediatamente dividendos dos lucros líquidos, que tocarem aos accionistas.

§ 9.^o Apresentar á assembléa geral na sessão ordinaria do anno o balanço do anno anterior e o relatorio da marcha de todos os negócios relativos á Companhia.

§ 10. Formular, de acordo com o Gerente, os regulamentos e dar as normas do que houver necessidade para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 19. Incumbe ao Gerente:

§ 1.^o Proceder sempre de acordo com as ordens e deliberações da Directoria.

§ 2.^o Comprar, estabelecer preço e adquirir o material necessário á empreza, propôr contratos, agencias ou estabelecimentos precisos e as medidas que julgar convenientes.

§ 3.^o Propôr á Directoria os empregados precisos para desempenho dos serviços.

§ 4.^o Prestar as informações e esclarecimentos que forem exigidos pela Directoria.

§ 5.^o Zelar as operações dos estabelecimentos confiados á sua fiscalisação.

§ 6.^o Apresentar em cada trimestre á Directoria um relatorio circunstanciado dos negócios a seu cargo.

§ 7.^o Comparecer ás sessões ordinarias da assembléa geral dos accionistas.

Art. 20. A Directoria se renovará de dous em dous annos, ficando sempre nella dous dos membros em exercicio.

Art. 21. Os Directores serão retribuídos com a quota de 4% deduzida em cada semestre da receita líquida da Companhia. O Gerente perceberá o ordenado fixo de trezentos mil réis mensaes (300.000) e uma gratificação de 2% deduzida ainda do lucro líquido de cada semestre. Os agentes das estações terão também além do ordenado fixo uma quota de 1% deduzida da mesma forma.

CAPITULO IV.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 22. Dos lucros líquidos da Companhia, realizados em cada semestre, a Directoria deduzirá uma quota de 1 % para fundo de reserva, destinado a fazer face à perda do capital, ou à deterioração do material. Do restante se deduzirá 7 % para remuneração da Administração na forma do artigo antecedente e fará dividendo aos accionistas.

Art. 23. A Companhia dous annos depois de sua instalação começará a formar um fundo de amortização, de modo a reproduzir o capital realizado no prazo do contracto de 12 de Maio de 1875.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 24. As accções deverão estar completamente distribuidas dous annos depois da approvação dos presentes estatutos.

Art. 25. A Companhia ficará constituída e poderá entrar em exercício logo que o Governo approvar seus estatutos. Os accionistas, Barão de Aquiraz, Visconde de Cauhipe, Guilherme Augusto de Miranda e Dr. José Feliciano de Noronha Feital ficam autorizados a requerer a approvação devida e a aceitar as alterações que o Governo fizer nestes estatutos.

Art. 26. A Companhia sómente se dissolverá nos casos previstos nos arts. 295 do Código Commercial e 33 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando haja perdido 50 % do capital realizado.

Cidade da Fortaleza, capital do Ceará, 12 de Outubro de 1875.—
(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6170 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Concede a Lucas José Vieira Ferraz permisão para explorar mineraes no município da Barra Mansa, Província do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Atendendo ao que requereu Lucas José Vieira Ferraz, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar carvão de pedra, antimônio e outros mineraes, no município da Barra Mansa, Província do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz

José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6170 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de deus annos a Lucas José Vieira Ferraz para explorar mineraes no municipio da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro.

II.

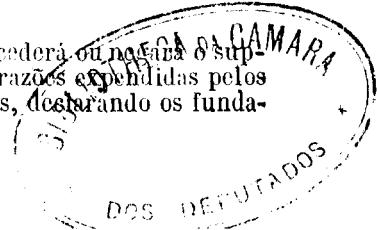
As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Província, mediante fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnização de todos os prejuizes, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará por edictos, intimar os proprietarios, para dentro do prazo razoavel que marcar apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expostas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os funda-



mentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario, e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um 5.^o arbitro, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencereim ao Estado, o 5.^o arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario, ou do Estado, uma vez que della possa provir danno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não lhe será permitido effectuar-o sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de canos, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.º Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Provincia.

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.º Nas povoações.

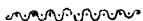
IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia á mencionada Secretaria acompanhadas: 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.º de uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

X.

Satisfitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados de accordo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1876. —
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6171 — DE 13 DE ABRIL DE 1876.

Concede a Aureliano Baptista de Oliveira permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro na Província da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu Aureliano Baptista de Oliveira, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro na comarca de Minas do Rio de Contas, na Província da Bahia, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oito-centos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6171
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a Aureliano Baptista de Oliveira, para explorar minas de ouro na comarca do Rio de Contas, Província da Bahia.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Província, mediante fiança prestada

pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuízos, perdas e danos causados aos proprietários.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará por editaes, intimar os proprietários, para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietários, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuízos allegationados pelos proprietários, por meio de árbitros que serão nomeados, dous pelo concessionário, e dous pelos proprietários. Se houver empate, será decidido por um 5.^o árbitro, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencermem ao Estado, o 5.^o árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionário será obrigado a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionário, ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu

leito, pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não lhe será permittido effectuar-o sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de canos, poços ou galerias, no territorio desta concessão, não terão lugar :

1.^º Sob os edificios, e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Provincia.

2.^º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.^º Nas povoações.

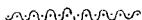
IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia à mencionada Secretaria acompanhadas : 1.^º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ; 2.^º de uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accordo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1876.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



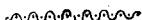
DECRETO N. 6172 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Concede á Companhia União Brazileira autorização para funcionar, e approva, com alterações, seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia União Brazileira, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Janeiro do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e approvar os respectivos estatutos, com as alterações que com este baixam. assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6172
desta data.**

I.

Art. 11, § 1.º Acrescente-se depois das palavras —fundo de reserva— o seguinte:—O qual será exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social ou para substitui-lo, não se distribuindo dividendos enquanto o mesmo não for integralmente restabelecido.

II.

Art. 12. Fica assim redigido; — A Companhia terá uma Administração composta de tres Directores e dos dous instituidores, que serão Gerentes. Os primeiros serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas logo depois da approvação dos presentes estatutos, e servirão durante o primeiro quadriennio, e os segundos por igual ou maior tempo, enquanto não forem destituídos pela assembléa, que preencherá as respectivas vagas.

No lugar onde diz — à Directoria compete, lê-a-se : à Administração compete.

III.

Art. 23. Acrescente-se : — Para a eleição da Comissão Fiscal não se admittem votos por procurador.

IV.

Acrescente-se no fim : — A Companhia fica sujeita ás disposições da Lei do 1.º de Outubro de 1828, na parte que diz respeito ás attribuições da Camara Municipal, relativas ao estabelecimento de pastagens, oficinas de venda de carne e corte de gado no matadouro.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1876. —
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia União Brazileira.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEU FIM, DURAÇÃO E CAPITAL.

Art. 1.º Fica organizada na cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua sede, uma sociedade anonyma denominada—Companhia União Brazileira, para mandar vir em conta propria de qualquer Província do Imperio ou do estrangeiro, gado vaccum, para o que a Companhia terá as pastagens necessarias com aguadas abundantes para a boa alimentação do gado em local perto de meios de transportes e accomodações precisas para um Administrador e mais empregados.

Parágrafo unico. A Companhia terá barcos proprios para transportar o gado.

Art. 2.º O capital da Companhia será de dous mil contos de réis, dividido em dez mil accões de duzentos mil réis cada uma, o qual poderá ser elevado com a approvação do Governo Imperial.

Art. 3.º A Companhia terá trinta annos de duração contados, da data da approvação dos presentes estatutos, salvo motivos supervenientes que forcem a dissolução da Companhia nos termos do art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 4.º Logo que sejam aprovados os presentes estatutos far-se-hão as chamadas com trinta dias de antecedencia á primeira entrada, na razão de vinte por cento do valor nominal das accões subscriptas, e as demais entradas serão feitas com intervallos de sessenta dias, na razão de dez por cento. As chamadas serão feitas por meio de annuncios nos jornaes de maior circulação desta Corte.

Art. 5.º O accionista que deixar de fazer a sua entrada na época determinada será excluído; suas accões cahirão em comissão e as suas entradas já realizadas passarão a fazer parte do fundo de reserva, salvo motivos justificados. As accões serão exaradas em forma de titulos e registradas no livro dos accionistas, sendo estes responsaveis pelo valor das accões que lhes forem distribuidas.

Art. 6.º O accionista só poderá transferir suas accões depois que houver realizado cincuenta por cento do seu valor, cuja transferencia sera feita por termo lavrado no respectivo livro assignado pelo vendedor e comprador ou por seus procuradores para esse fim autorizados.

Art. 7.º Por morte de algum accionista a Companhia receberá as accões por seu valor nominal, salvo quando se der sucessão de herdeiros, averbando-se as accões em nome do novo possuidor, o qual poderá transferi-las nos termos do artigo antecedente.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA, SUA DIRECTORIA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 8.º A Companhia poderá vender o gado como lhe convier, isto-é, vivo ou morto no matadouro publico, de acordo com as respectivas autoridades, preferindo concorrer ao matadouro-

sempre que houver tendencia para elevação do preço da carne, vendendo-a sempre por menor preço.

Art. 9.^o A Companhia poderá montar officinas que tenham por base as substâncias do gado vaccum, vendendo os produtos pelo menor preço.

Art. 10. As importâncias provenientes das entradas das acções e as demais serão depositadas em conta corrente no Banco do Brazil. Só poderão ser sacadas as importâncias necessárias para o custeio da Companhia.

Art. 11. O balanço da Companhia terá lugar no ultimo dia útil do mes de Junho de cada anno.

§ 1.^o Dos lucros líquidos verificados nos balanços deduzir-se-ha 5 % para cada um dos Gerentes instituidores, não devendo exceder de 20:000\$000 para cada um, e 10 % para a primeira Directoria, não podendo exceder de 10:000\$000 para cada Director em remuneração de seu trabalho de organização e 5 % para um fundo de reserva.

Art. 12. Para dirigir a Companhia haverá uma Directoria composta de cinco membros, sendo tres Directores e douis Gerentes. Os Directores nomearão d'entre si um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro.

A' Directoria compete:

§ 1.^o Fazer observar em todos os seus artigos os presentes estatutos.

§ 2.^o Exhibir por intermedio de seu Presidente á assembléa geral o relatorio e balanço do estado da Companhia.

§ 3.^o Convocar a assembléa geral quando fôr de necessidade ou quando fôr requerida por accionistas que correspondam a um terço do capital realizado.

§ 4.^o Representar a Companhia e exercer geral administração, preferindo decidir toda e qualquer questão por meios concilia-tórios.

Aos Gerentes compete:

§ 5.^o Admittir e demittir os empregados strictamente necessários, marcar seus vencimentos, montar uma escripturação clara e fiel das operaçōes da Companhia.

Art. 13. Cada Director terá o direito a 4:000\$000 annuaes, em remuneração do seu trabalho.

Art. 14. Cada Directoria terá quatro annos de exercicio, findos os quaes serão eleitos douis novos Directores, ficando sempre de cada Directoria que finda, um Director. A eleição será feita por escrutinio secreto.

Art. 15. Cada Gerente perceberá o ordenado de 6:000\$000 annuaes, o qual poderá ser augmentado se o desenvolvimento da Companhia o permittir.

Art. 16. Só poderá ser Director o accionista que possuir de 50 acções para cima.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 17. Compor-se-ha a assembléa geral dos accionistas que possuirem de 10 acções para cima inscriptas no livro da Companhia 30 dias antes da reunião para que forem convocados, excepto a primeira.

Paragrapho unico. Ficará suspensa a transferencia das acções oito dias antes da reunião.

Art. 18. A assembléa só se constituirá com accionistas que representem um terço do capital realizado.

Art. 19. Cada dezena de acções dará direito a um voto.

Nenhum accionista terá direito a mais de dez votos, seja qual for o numero de acções que possuir.

Paragrapho unico. Não se admitirá nas eleições de Directoria votos por procuração.

Art. 20. A assembléa geral se reunirá uma vez por anno para tomar conhecimento do relatorio e balanço do anno findo, para eleger a Directoria quando houver expirado o prazo de exercício, ou ao substituto de qualquer Director que houver falecido.

Paragrapho unico. Se a reunião não puder decidir sobre a gestão da Directoria por falta de numero, será novamente convocada para quinze dias depois e então resolverá com qualquer numero.

Art. 21. A assembléa se reunirá extraordinariamente quando o bem da Companhia exigir nos termos do §. 3.^º do art. 12 destes estatutos, na qual só se tratará do objecto da convocação.

Paragrapho unico. As convocações serão feitas por meio de annuncios repetidos nos jornaes mais lidos desta Corte; indicando o motivo da convocação.

Art. 22. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que na occasião for aclamado.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 23. Será eleita em assembléa geral uma Comissão Fiscal de tres membros possuidores de quarenta ou mais acções á qual compete :

§ 1.^º Examinar os livros e mais documentos da receita e despesa da Companhia sobre a gestão da Directoria durante o anno decorrido.

§ 2.^º Será relator o membro que a Comissão entre si designar.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 24. Os concessionarios desta Companhia Alfredo Augusto Vidal e Alexandre José de Siqueira, têm o direito a novecentas acções beneficiarias que lhes dão todos os direitos e vantagens dos mais accionistas.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1873. (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6173 — DE 15 DE ABRIL DE 1876.

Concede privilegio, por dez annos, ao Bacharel Ignacio de Barros Barreto para um sistema de — moendas de pressão dupla de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu o Bacharel Ignacio de Barros Barreto, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para fabricar, usar e vender no Imperio moendas de pressão dupla de sua invenção.

Thomaž José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6174 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Declara a entrancia da comarca da Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de 3.^a entrancia a comarca da Parahyba do Sul, creada na Provincia do Rio de Janeiro pela Lei da respectiva Assembléa n.^o 2125 de 29 de Novembro do anno passado.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6475 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca da Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca da Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro, terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6176 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Declara a entrancia da comarca do Apody, na Provincia do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de 1.^a entrancia a comarca do Apody, creada na Provincia do Rio Grande do Norte pela Lei da respectiva Assembléa n.^o 765 de 13 de Setembro do anno passado.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6177 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Apody, na Provincia do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca do Apody, na Provincia do Rio Grande do Norte, terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6178 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Declara a entrancia da comarca da Gurgueia, na Provincia do Piauhy.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca da Gurgueia, creada na Provincia do Piauhy pela Lei da respectiva Assembléa n.º 892 de 15 de Junho do anno proximo passado.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque



DECRETO N.º 6179 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca da Gurgueia, na Província do Piauhy.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca da Gurgueia, na Província do Piauhy, terá o vencimento annual de 1:600\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 800\$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N.º 6180 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Approva a modificação do art. 24 dos estatutos do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.

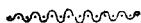
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representou a Directoria do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, Ha por bem Approvar a substituição do art. 24 dos estatutos que baixaram com o Decreto n.º 2681 de 3 de Novembro de 1860, pela seguinte disposição:

« Na falta do Presidente da Directoria ou impedimento que haja de durar por mais de tres mezes servirão para a direcção de todos os trabalhos em substituição do Presidente : 1.º o Presidente do Conselho fiscal ; 2.º o Vice-Presidente da Directoria ; 3.º o Vice-Presidente do Conselho fiscal ; 4.º o membro da Directoria ou do Conselho fiscal que for designado pelo Governo. »

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6181 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Renova o prazo da autorização concedida á Companhia de Seguros — Garantia — da cidade do Porto para realizar operações no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros — Garantia — da cidade do Porto devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Março ultimo, Ha por bem Renovar, por seis annos, o prazo da autorização concedida á mencionada Companhia para realizar operações no Imperio, ficando em inteiro vigor as clausulas que baixaram com o Decreto n.º 2905 de 16 de Abril de 1862.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6182 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia — Ferro-carril de Pernambuco. —

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia — Ferro-carril de Pernambuco —, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Março ultimo, Ha por bem Approvar a reforma de seus estatutos, mediante as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6182
desta data.**

I.

Art. 4.º O paragrapho unico fica assim redigido:

Em quanto não se achar subscripta a 2.ª serie de accões, poderá até igual valor emitir titulos de obrigações garantidas por todo o activo e especialmente pelos imóveis sociaes, remiveis no prazo e pelo modo que forem convencionados, e dando ao portador direito a um juro certo semestralmente.

A respectiva emissão será feita pela Directoria, precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas.

II.

Art. 27. O paragrapho unico fica substituido pelo seguinte:

O mesmo fundo será empregado em apolices da dívida publica geral ou provincial, que gozarem dos pri-

vilegios concedidos áquellas, em letras do Thesouro, letras hypothecarias, com preferencia as das emprezas que tiverem garantia do Estado, conforme parecer mais conveniente á Directoria, de accordo com a commissão de exame de contas, tendo immediata e identica conversão os respectivos dividendos, juros, ou rendimentos em cada semestre.

III.

Art. 28. A primeira parte deste artigo até a palavra eventuaes fica substituida pelo seguinte :—O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1876.—
Thomas José Coelho de Almeida.

Alterações feitas nos estatutos da Companhia — Ferro-carril de Pernambuco. —

I.

Substitua-se o art. 2.^º pelo seguinte:

A duração da Companhia será de 48 annos, contados de 16 de Julho de 1875, por ser a data de que decorrem os diversos prazos do novo contracto, aprovado pela Lei provincial n.^º 1214 de 21 de Junho do dito anno, como declarou a Portaria da Presidencia da Província de Pernambuco, datada de 27 de Julho de 1875.

Entender-se-ha, porém, prorrogado o tempo da duração social, se a Companhia, usando do direito que se reservou pelo referido contracto, comprar ou arrendar as linhas de carris de ferro, que, findos os 48 annos do seu privilegio, terão de pertencer á Província.

Em todo o caso, a prorrogação e o prazo desta ficam dependentes de ulterior approvação do Governo Imperial.

II.

O art. 4.^º é substituído pelo seguinte :

Art. 4.^º O capital da Companhia fica elevado a 1.600:000\$000 e representado por 8.000 acções, cada uma do valor nominal de 200\$000 em duas series, as quaes, a primeira (de 6.000 acções) já se acha emittida e sua importancia integralmente realizada.

A segunda serie (de 2.000 acções) será emitida quando e do modo que a Directoria julgar conveniente, já para prover ao desenvolvimento das linhas de viação urbana e suburbana e aquisição de terrenos, edifícios e materiais, já para amortizar o débito que a Companhia, para esse fim, tiver contralhido.

Para a collocação das acções da 2.^a serie terão preferencia os possuidores da primeira, na proporção do numero que possuirem e pelo respectivo valor nominal.

Paragrapho unico. Enquanto não se achar subscripta a 2.^a serie de acções, poderá a Companhia, até igual valor, emitir, sob o nome de acções preferenciais, títulos de obrigação (*debentures*), garantidos por todo o activo, e especialmente pelos imóveis sociais, remíveis no prazo e pelo modo que forem convencionados, e dando ao portador direito a um juro certo semestralmente.

As acções preferenciais serão ao portador ou nominativas; aquellas transferíveis por endoso, e estas por termo lavrado nos livros da Companhia (Cod. Com. art. 297).

A respectiva emissão será feita pela Directoria, precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas.

III.

O cap. 5.^º passa a ter a seguinte epigraphe ou inscrição:

Dos fundos de amortização e reserva, e dos dividendos.

Os arts. 26, 27 e 28 são substituídos pelos seguintes:

Art. 26. Dos lucros líquidos provenientes das operações efectivamente concluidas em cada semestre, separar-se-há uma quota fixa para a constituição do fundo de amortização, e outra proporcional para o fundo de reserva.

Do restante dos lucros distribuir-se-há dividendos aos accionistas.

Art. 27. Será de 2:000\$ em cada semestre a quota do fundo de amortização, exclusivamente destinado ao resgate ou substituição da parte do capital social apresentada pelos valores do activo, que no fim de 48 annos do contracto da Companhia, aprovado pela Lei provincial n.^º 1214 de 21 de Junho de 1873, tem de passar ao domínio da Província de Pernambuco, sem indemnização *ex vi* do art. 27 do mesmo contracto.

Paragrapho unico. O mesmo fundo será invertido, ou em apólices da dívida pública geral, ou provincial, ou em

letras hypothecarias, ou ainda em propriedades immoveis, conforme parecer mais conveniente, a juizo da Directoria, de accordo com a commissão de exame de contas, tendo immediata e idêntica conversão, os respectivos dividendos, juros, ou rendimentos em cada semestre.

Art. 28. O fundo de reserva, exclusivamente destinado a reconstruir e amparar o capital social, contra as perdas eventuais, formar-se-ha de uma quota de 3 % dos lucros líquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Cessará, porém, tal accumulação, desde que o fundo de reserva tenha attingido uma somma equivalente a 40 % do capital emitido.

DECRETO N. 6183 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Concede á Companhia Ingleza — North British and Mercantile Insurance — autorização para estender suas operações á praça de Santos, Província de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Atendendo ao que requereu a Companhia—North British and Mercantile Insurance—devidamente representada e de conformidade com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Março ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para estender suas operações á praça de Santos, Província de S. Paulo, mediante as condições que baixaram com o Decreto n.º 4590 de 9 de Setembro de 1870.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6184 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

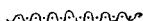
Concede privilegio ao Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, para introduzir no Imperio marmore Marezzo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, cessionario de R. Gueltou, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para introduzir no Imperio marmore Marezzo, ficando esta concessão dependente da approvação do Poder Legislativo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil-oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6185 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Autoriza Manoel Fernandes Barcellos a incorporar uma Companhia com a denominação de -- Edificadora Economica.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu Manoel Fernandes Barcellos, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e quatro de Fevereiro ultimo, Ha por bem

Autorizal-o a incorporar uma Companhia, que se denominará — Edificadora Económica — sob as bases que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Cómmercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

BASES.

1.^a A Companhia tem por sim comprar terrenos e nelles edificar e reedificar predios apropriados para a classe média, operaria é pobre, cujos predios serão alugados, ou vendidos por prestações, mediante as condições estipuladas nos respectivos estatutos;

2.^a Funcionará nesta Corte;

3.^a Tendo a Companhia de mandar abrir ruas consideram que, nos terrenos ter-se-ha de vantagem 25 % em consequencia de tornar-se duplicada a sua extensão. O conjunto da edificação apresenta em si diversas vantagens, não só pela meação das paredes e madeiramento, onde já se encontra grande economia, como no aproveitamento de todos os outros materiais de que pudera-se contar, com probabilidade, com 25 %. Os materiais de que se careça serão comprados em primeira mão cujo lucro será de 40 %. Pela administração e ganho dos constructores ter-se-ha 20 %;

4.^a A companhia será organizada dentro do tempo de cinco annos a contar da data da autorização.

DECRETO N.º 6186 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Concede à Companhia — Cooperativa de Consumo — autorização para funcionar e approva seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia — Cooperativa de Consumo — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte de Fevereiro do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio e approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6186
desta data.**

I.

Art. 3.º Em lugar das palavras — proposta da administração, diga-se: — deliberação da assembléa.

II.

Art. 4.º Fica assim emendado — A primeira chamada será de 20 % (40\$000 por accão) e as oito restantes de 10 % (20\$000 por accão) com intervallos nunca menores de 30 dias, — o resto como está.

III.

Art. 5.º, § 1.º Substitua-se pelo seguinte:
 « Na construcção ou arrendamento e preparo dos armazens, na compra da mobilia • etc., o mais como está.

§ 2.^º Fica assim redigido :

« No sortimento dos armazens de secos e molhados que se estabelecerem nos lugares em que forem necessarios, a juizo do Gerente. »

IV.

Art. 7.^º Na parte relativa á responsabilidade dos accionistas acrecente-se : « Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas. »

Onde diz: dos sessenta dias da data dos annuncios diga-se — dentro de sessenta dias depois de findo o prazo da realização da chamada.

V.

Art. 9.^º Suprima-se o § 3.^º deste artigo.

VI.

Art. 11. Onde se lê 5 %., diga-se 10 %.

Paragrapho unico. Depois das palavras — Dívida publica — acrecente-se — como letras do Thesouro, hypothecarias e apolices provinciae, que gozarem dos mesmos privilegios das geraes.

VII.

Art. 13. Fica assim redigido:

A Sociedade — Cooperativa de Consumo — será administrada por um Gerente, que servirá pelo tempo de cinco annos, podendo ser reeleito e tendo por ajudantes, além de tres auxiliares, douz agentes, de sua livre nomeação e demissão, especialmente incumbidos das compras para os armazens e os mais empregados estrictamente necessarios (§ 5.^º deste artigo).

§ 1.^º Acrescente-se: incumbe ao Gerente.

VIII.

Art. 14. Fica assim redigido:

Os tres auxiliares que são tambem de livre nomeação e demissão do Gerente têm por dever — o resto como está no artigo.

§ 8.^º Fica supprimido passando o 9.^º para 8.^º e 10.^º
para 9.^º

IX.

Art. 20, § 1.^º Em vez da palavra — ratificação — di-
ga-se—approvação.

X.

Art. 21, § 1.^º Em vez de — metade — diga-se — um
quinto do capital realizado.

XI.

Art. 23. Onde diz — dez membros — emende-se —
cinco membros.

XII.

Art. 24. Depois da palavra — livros — acrescente-se
— e documentos.

XIII.

Art. 26. Supprimam-se as palavras — dando o Gerente
recibo dellas.

XIV.

Art. 31. Acrescente-se :

Paragrapho unico. Uma commissão fiscal, eleita em
assembléa geral, composta de cinco accionistas, de
exercicio gratuito e duração quinquenial, auxiliará
o Gerente nos casos em que este necessite de seu
parecer; podendo tambem a mesma commissão con-
vocar a assembléa geral dos accionistas, quando
assim o julgue indispensavel, no interesse da boa
administração e prosperidade da Sociedade.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Sociedade Cooperativa de Consumo.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.^º Fica creada nesta Corte uma Sociedade anonyma sob o titulo — Sociedade Cooperativa de Consumo —, cuja duração será de 20 annos.

Art. 2.^º A Sociedade Cooperativa de Consumo tem por fim principal fornecer aos seus accionistas a venda de generos de secos e molhados de primeira necessidade pelo minimo preço, não devendo nunca o lucro sobre a renda geral dos mesmos generos exceder de 12 %, e sendo permittido a cada accionista examinar o preço da factura.

Art. 3.^º Para realizar seu fim a Sociedade Cooperativa de Consumo se estabelecerá com um capital de 1.000.000\$000 dividido em 5.000 acções de 200\$000, que poderá ser elevado por proposta da Administração, ratificada pelo Governo Imperial.

CAPITULO II.

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL, E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 4.^º A primeira chamada do capital será de 30 % (100\$000 por acção) e as cinco restantes de 10 %, (20\$000 por acção) com intervallos nunca menores de 30 dias, segundo as urgencias da Sociedade, precedendo annuncios com anticipação de tres dias pelo menos.

Art. 5.^º O capital da Sociedade Cooperativa de Consumo será empregado:

§ 1.^º Na compra da mobilia, e objectos indispensaveis de escriptorio, e nas despezas preliminares da fundação da Sociedade.

§ 2.^º No sortimento de 30 armazens de generos de secos e molhados, que serão estabelecidos segundo o modo indicado no art. 16.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 6.^º É condição para ser julgado accionista da Sociedade Cooperativa de Consumo, salvo a excepção do art. 7.^º, subscrever os presentes estatutos, ficando entendido que cada signatario os approva em todos os seus artigos.

CAM 45

Art. 7.^º Nenhum accionista da Sociedade Cooperativa de Consumo responde por valor maior de suas acções (art. 295 do Código Commercial); mas, se não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada nas épocas prefixadas, perderá o direito ás suas acções, e ás entradas; que haja realizado, salvo motivo provado e apreciado pela Administração dentro dos 60 dias da data do anuncio.

Paragrapho unico. Nenhum accionista poderá ter mais de duas acções.

Art. 8.^º As acções da Sociedade Cooperativa de Consumo dão direito aos lucros líquidos verificados pelos balanços annuaes; á compra dos generos de secos e molhados pelo minimo preço feita nos armazens da Sociedade; aos bens adquiridos no periodo da existencia desta, e ao producto dos ditos bens, quando se haja de liquidar a Sociedade nos casos previstos no art. 293 do Código Commercial.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO, E FUNDO DE RESERVA DA SOCIEDADE.

Art. 9.^º A receita da Sociedade Cooperativa de Consumo resulta:

§ 1.^º Da venda dos generos existentes nos arraazens da Sociedade.

§ 2.^º Do juro, que vencerem todas as quantias, que lhe pertencem, e que serão depositadas no Banco do Brazil.

§ 3.^º De todo e qualquer bem, que possa legalmente aquirir.

Art. 10. Será annualmente feita a distribuição do dividendo, o qual deverá sahir dos lucros líquidos provenientes de operações completamente ultimadas no respectivo anno.

Art. 11. Do lucro líquido verificado pelo balanço annual proveniente de operações effectivamente concluidas, deduzir-se-hão 5 %, para fundo de reserva; e do restante se fará dividendo, na forma já estabelecida.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será convertido em títulos da dívida publica, e letras hópotecarias, e servirá para a reconstituição do capital, e indemnização dos prejuizos, que possam ocorrer, cessando de ser acumulado, logo que corresponda a 10 % do capital social.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA SOCIEDADE.

Art. 12. As despesas da Sociedade Cooperativa de Consumo dividem-se em preliminares, ordinarias, e extraordinarias:

§ 1.^º Comprehendem-se nas despesas preliminares as da fundação da Sociedade, e serão feitas á custa do capital (art. 3.^º § 1.^º), o qual será indemnizado, logo que a primeira renda ordinaria chegue para esse fim.

§ 2.^º As despesas ordinarias são as que resultam do pagamento

dos honorarios á Administração, e vencimentos dos empregados da Sociedade, comprehendendo-se tambem nestas o expediente, e custeio da mesma.

§ 3.º As extraordinarias são todas aquellas não previstas, e de urgente realização para beneficio, e interesse da Sociedade.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO E EMPREGADOS DA SOCIEDADE.

Art. 13. A Sociedade Cooperativa de Consumo será administrada por um Gerente, e tres Fiscaes nomeados pelo Gerente, o qual será exonerado pela assemblea geral, logo que se provar que é incapaz de exercer o cargo por incuria, deleixo, ou outro qualquer motivo justo; ou porque haja commettido malversação ; incumbindo a este :

§ 1.º A stricta observancia destes estatutos.

§ 2.º Arrecadar por intermedio dos Fiscaes o producto das vendas feitas, e deposital-o no Banco do Brazil em nome da Sociedade Cooperativa de Consumo.

§ 3.º Conferenciar com os Fiscaes sobre todas as compras para sortir os armazens.

§ 4.º Ordenar o pagamento de tudo quanto se despender depois de examinadas por elle as contas.

§ 5.º Nomear os empregados rigorosamente indispensaveis, marcar-lhes os vencimentos, e suspender-lhos, ou demitil-los.

§ 6.º Receber todos os dias dos Fiscaes a nota do que se vendeu em cada armazem no dia antecedente.

§ 7.º Promover dentro da esphera dos estatutos os interesses da Sociedade.

§ 8.º Representar a Sociedade Cooperativa de Consumo em todos os seus actos.

§ 9.º Convocar a assemblea geral dos accionistas nas épocas marcadas nestes estatutos, e quando em algum caso extraordinario tiver necessidade de consultal-a.

Art. 14. Os tres Fiscaes, que são nomeados pelo Gerente (art. 13), têm por dever :

§ 1.º Incumbir-se cada um da inspecção quotidiana de dez armazens (quando sejam trinta os armazens da Sociedade).

§ 2.º Pôr todo o cuidado em que não sejam vendidos aos accionistas os generos por preço maior do que o estabelecido de acordo com o disposto no art. 2.º destes estatutos, sob pena de perda do emprego.

§ 3.º Tomar nota dos generos, de que ha maior extracção para serem delles sortidos os armazens.

§ 4.º Zelar escrupulosamente o peso, e a medida na venda dos generos, a fim de que não haja fraude, sendo responsaveis por qualquer falta desta especie.

§ 5.º Demorar-se em cada armazem tempo sufficiente para todos estes exames, e sendo esta visita todos os dias em horas inesperadas.

§ 6.º Arrecadar até as dez horas da manhã o dinheiro do que se houver vendido nos dez armazens no dia antecedente, e o borrador de cada armazem relativo a esse dia.

§ 7.º Apresentar todos os dias ao Gerente as notas das vendas feitas nas vesperas e dinheiro arrecadado.

§ 8.º Agenciar, tratar, encommendar, e encarregar-se das compras dos generos para sortir os armazens, tudo de accordo com o Gerente (art. 13, § 3.º)

§ 9.º Assistir aos balanços annuaes de cada armazem.

§ 10. Propor ao Gerente o pessoal para caixeiros dos armazens.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE.

Art. 15. As operações da Sociedade Cooperativa de Consumo são, de conformidade com o disposto no art. 2.º destes estatutos, as seguintes :

§ 1.º Vender para os accionistas da mesma Sociedade os generos de secos e molhados de primeira necessidade pelo minimo preço, não devendo nunca o lucro sobre a venda geral dos ditos generos exceder de 12 % para os accionistas.

§ 2.º Vender os referidos generos a quem não fôr accionista por preços sempre inferiores aos da praça; porém superiores aquelles por que vender aos accionistas.

§ 3.º Comprar todos os generos a dinheiro á vista.

Art. 16. Para realizar sua existencia, e fazer suas operaçõeas a Sociedade Cooperativa de Consumo estabelecerá no maximo trinta armazens nas seguintes freguezias: Santissimo Sacramento, S. José, Candelaria, Santa Rita, Santa Anna, Santo Antonio, Espírito Santo, S. Christovão, Gloria e Lagôa; sendo o numero daquelles maior ou menor, conforme a extensão do territorio de cada freguezia; mas, não havendo em nenhuma delas menos de dous armazens, e podendo o accionista ter os mesmos direitos para as compras nos armazens da Sociedade, qualquer que seja a freguezia em que se ache.

Art. 17. As vendas feitas nos armazens da Sociedade Cooperativa de Consumo são a dinheiro á vista; os accionistas porém, e os que o não forem, mas sob a responsabilidade dos Fiscaes, poderão pagar no fim do mês; sendo permitido aos accionistas a compra a credito até a importancia realizada de suas actões, cessando o fornecimento aos accionistas e aos que o não forem, quando não paguem, ou pelo menos não amortizem o seu debito na terça parte.

Paragrapho unico. O dividendo que tenha de caber ao accionista devedor aos armazens, será retido para pagamento do seu debito.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 18. A assembléa geral da Sociedade Cooperativa de Consumo será formada por trinta accionistas pelo menos, e só poderá considerar-se como tal, quando estejam inscriptos no registro da Sociedade quatro mezes antes da reunião ordinaria, ou extraordinaria, excepto sendo accionista da fundação.

Paragrapho unico. Durante os oito dias precedentes aos da reunião da assembléa geral suspender-se-hão as transferencias das acções.

Art. 19. A assembléa geral só poderá deliberar legalmente quando o seu numero fôr o marcado no art. 18; mas, se se tiver de resolver sobre a liquidação da Sociedade, é indispensável a reunião de cento e vinte accionistas pelo menos.

Art. 20. As deliberações da assembléa geral serão por maioria absoluta de votos presentes, tendo cada accionista um voto, e compete a mesma assembléa:

§ 1.º Alterar, ou reformar os estatutos com ratificação do Governo Imperial.

§ 2.º Julgar as contas da Sociedade apresentadas pelo Gerente, depois de examinadas por uma comissão *ad hoc* nomeada pela mesma assembléa.

§ 3.º Resolver sobre a liquidação da Sociedade na forma do art. 19.

Art. 21. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista, que fôr eleito por aclamação, ou votação, e celebrar-se-hão ordinariamente no aniversário da instalação da Sociedade, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, que represente metade do capital realizado.

§ 2.º Quando o Gerente o julgar necessário, e de conformidade com o disposto no § 9.º do art. 43.

§ 3.º Nas reuniões extraordinárias da assembléa geral só se tratará do objecto, para que foi convocada.

Art. 22. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral se fará por anuncio publicado nos jornaes tres vezes consecutivas, e oito dias antes do marcado para a reunião.

Paragrapho unico. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, far-se-há nova convocação declarando-se os motivos desta, e nesta segunda reunião os accionistas presentes deverão ser pelo menos vinte, ou orienta (na hypothese do art. 19) para constituir numero legal e deliberar.

Art. 23. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, imediatamente depois de apresentado pelo Gerente o relatorio e balanco annual, proceder-se-há à eleição por maioria absoluta de votos, e scrutinio secreto da comissão de contas composta de dez membros.

Art. 24. Todos os livros da Sociedade Cooperativa de Consumo sem reserva alguma serão franqueados à comissão de contas para que esta possa proceder ao mais minucioso exame, e dar seu parecer que será presente á assembléa geral dentro de trinta dias o mais tardar.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. A Sociedade Cooperativa de Consumo, logo que estiveram preenchidas todas as formalidades legaes, anunciará o começo de suas operações.

Art. 26. Em quanto não forem applicadas ao objecto especial da Sociedade Cooperativa de Consumo, as quantias serão depositadas no Banco do Brazil, dando o Gerente recibo dellas.

Art. 27. O Gerente vencerá o honorario correspondente a dezoito millesimos do fundo nominal da Sociedade Cooperativa de Consumo.

Art. 28. A Sociedade Cooperativa de Consumo será dissolvida, ou porque tenha findado o prazo legal de sua duração, ou pela realização da perda de dois terços ou mais do seu capital (art. 293 do Código Commercial).

Art. 29. Nenhum dividendo poderá ser feito, enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas ocorridas não for integralmente restabelecido.

Art. 30. Dissolvida a Sociedade Cooperativa de Consumo, sua liquidação se fará segundo as regras do Código Commercial.

Art. 31. O Gerente procurará sempre ultimar por meio de árbitros todas as contestações que se possam originar no meneio dos negócios da Sociedade Cooperativa de Consumo; para o que observar-se-hão as respectivas leis vigentes, ficando o Gerente autorizado a demandar e ser demandado, e para exercer livre e geral administração, e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 32. A eleição do Gerente será feita em assembléa geral especialmente convocada para este fim, e o numero legal para tornar válida a dita eleição será de cento e vinte accionistas, não se admittindo votos por procuração nessa eleição.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 33. Por excepção do art. 32 destes estatutos será Gerente da Sociedade Cooperativa de Consumo o seu fundador Dr. Antonio de Castro Lopes.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1873.

Os signatários dos presentes estatutos, que os approvam em todas as suas disposições, nomeiam desde já para Gerente da Sociedade Cooperativa de Consumo com todos os direitos e obrigações marcados nos referidos estatutos o fundador da mesma Sociedade Dr. Antonio de Castro Lopes.

Assinatura de Dr. Antonio de Castro Lopes

DECRETO N. 6187 — DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Concede privilegio por oito annos a A. Paturau para o apparelho e processo de sua invenção destinados a fabricar assucar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu A. Paturau, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, para o apparelho e processo de sua invenção, destinado a fabricar assucar, segundo a exposição que acompanhou o seu requerimento de 12 de Outubro de 1875.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6188 — de 26 DE ABRIL DE 1876.

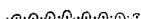
Altera os §§ 3.^º e 4.^º do Decreto n.^º 5874 de 13 de Fevereiro de 1873.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereram o Dr. Antonio Cândido da Rocha e Domingos Moutinho, cessionarios de datas mineraes na freguezia de Iporanga, municipio de Xiririca, na Província de S. Paulo, para a lavra de chumbo, petroleo e quaesquer mineraes, exceptuados os diamantes, Ha por bem Reduzir a vinte contos de réis (20:000\$000) a quantia de trinta contos de réis (30:000\$000) estipulada no § 3.^º do Decreto n.^º 5874 de 13 de Fevereiro de 1873, e bem assim elevar a dez annos (10 annos) o prazo de cinco (5) de que trata o § 4.^º do citado decreto, tudo de conformidade com o que dispõem os arts. 1.^º e 4.^º do Decreto n.^º 3236 de 21 de Março de 1864.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6189 - DE 26 DE ABRIL DE 1876.

Concede autorização á Companhia de Seguros — Lloyd Suíço — de Zurich, na Suíça, para estabelecer agências nas capitais do Império, Províncias do Rio de Janeiro e Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros —Lloyd Suíço—de Zurich, na Suíça, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de dous de Março ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para estabelecer agências nas capitais do Imperio, Províncias do Rio de Janeiro e da Bahia, pelo prazo de cinco annos, a contar desta data, mediante as clausulas seguintes:

1.º A Companhia não efectuará operações de seguros de vida;

2.^a As operações efectuadas por suas agencias ficam sujeitas á legislação do Imperio, sendo julgadas pelos Tribunaes Brazilieiros todas as questões suscitadas entre a Companhia e os subditos do mesmo Imperio;

3.^a A Companhia depositará em qualquer dos estabelecimentos bancários do Brazil a quantia de vinte contos de réis (20:000\$000), para garantir suas operações, não podendo ser levantado este depósito enquanto não estiverem liquidados os seguros realizados no Imperio;

4.º A Companhia cumprirá as disposições da Legislação Brazileira, no que lhe forem applicáveis, ficando sujeita à respectiva penalidade, no caso de inobservância ou transgressão;

5.^a As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de duzentos a dous contos de réis e de lhe ser cassada esta concessão.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida

DECRETO N. 6190 — DE 3 DE MAIO DE 1876.

Marca o ordenado annual de 120\$000 ao carcereiro da cadêa da villa do Assaré na Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao carcereiro da cadêa da villa do Assaré na Provincia do Ceará.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6191 — DE 3 DE MAIO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 600:000\$000 á Companhia que o Dr. Joaquim Carlos Travassos e o Desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrício de assucar, no município de Capivary, Provincia de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Dr. Joaquim Carlos Travassos e o Desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto, Ha por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro de 1873, Conceder á Companhia que incorporarem a garantia do juro de 7 %, ao anno sobre o capital de 600:000\$000, effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrício de assucar de canna no município de Capivary, na

Provincia de S. Paulo, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6191 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que o Dr. Joaquim Carlos Travassos e o Desembargador Bernardo Avelino Gaivão Peixoto organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio de Capivary, Provincia de S. Paulo, a garantia do juro de sete por cento (7%) ao anno sobre o capital de 600:000\$ effectivamente empregado na construccion dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao servico da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial, as questões que provierem do contracto que for celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de dezoito annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital efectivamente empregado na construção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 d. por 1\$000 para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro, ficam concedidos á Companhia os seguintes favores :

1.º Isenção de direitos de importação sobre as ma-chinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica. .

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na The-souraria de Fazenda da Província a relação dos sobre-ditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartiçãoes fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor ficando a Companhia sujeita á restituicão dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Província e pagamento dos respectivos direitos.

2.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos precos minimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuyl-os por immigrantes que impor-

tar e estabelecer, não podendo, porém, vender-lhos a estes devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submeterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 10.^a

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a quantidade minima especificada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes, contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar de accordo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas funcções dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não

começarem ou depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, se esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá capacidade para moer pelo menos, diariamente, 480.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente 800.000 kilogrammas de assucar no minimo.

A medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio será elevada a potencia dos machinismos de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agrícolas do município, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados a juro até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de louvra e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto do emprestimo em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compôr-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 4.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central, serão comprehendidas sómente as que se fizeram com a compra das cannas e do material do consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contractadas, correrão por

conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 %, em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a aumentar o de reserva que será representada, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com esta celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

§ 2.^o Se, por qualquer motivo, o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia, procedendo-se à cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunais do Imperio, de accordo com a Legislação Brasileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidacão, de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo.

Não havendo lançador o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia, e na falta delles a seus legitimos sucessores.

XXVIII.

Do exame e ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento de juro garantido será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

A despesa que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado durante o prazo da concessão da garantia.

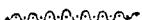
XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude de certas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experienzia reputar defeituosos, mediante accordo prévio entre os contrac-tantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os con-cessionarios a cumprir o mesmo Regulamento no que lhes fôr applicavel.

Palacio de Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6192 — DE 10 DE MAIO DE 1876.

Concede á Companhia — Engenho Central Ururahy — autorização para funcionar, e approva, com alterações, seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Ma-gestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Atten-dendo ao que requereu a Companhia — Engenho Central Ururahy —, devidamente representada, e de conformi-dade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Abril do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe au-torização para funcionar e approvar os respectivos

estatutos com as alterações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6192 desta data.

I.

Art. 5.^o Acrescente-se no fim — Ficando, entretanto, responsaveis para com terceiros pela importancia das entradas que deixarem de fazer ate o valor nominal das mesmas acções.

II.

Art. 9.^o Fica assim redigido — O fundo de reserva que terá por fim ocorrer ás necessidades produzidas por força maior, e fazer face ás perdas do capital social, deverá ser empregado em apolices da dívida publica geral ou provincial, letras do Thesouro e hypothecarias, de estabelecimentos de credito real, que tiverem a garantia do Governo, ou em acções da companhia da estrada de ferro tambem garantidas com juro de sete por cento.

III.

Art. 10. Acrescente-se no fim — Com approvação do Governo Imperial.

IV.

Art. 11. Addite-se no final -- Observadas as disposições relativas ao Código do Commercio.

V.

Art. 12. 2.^a parte — Supprimam-se as palavras — e ahi correrão — até o fim.

VI.

Art. 13. Em vez de — ou de Secretario — diga-se — outro de Secretario.

VII.

Art. 15. Declare-se no fim — Não se admittem votos por procurador na eleição de Presidente, membros da Directoria e do Conselho fiscal.

VIII.

Art. 19, § 5.^o Fica eliminado.

§ 8.^o Acrescente-se — o que poderá ter lugar também a pedido de sócios que representem a 3.^a parte do capital social.

§ 10. Acrescente-se — desse que as partes nisso concordarem.

IX.

Art. 20. Fica substituído pelo seguinte :

O Presidente da Companhia incumbir-se-há da direção desta e não poderá ordenar despesa alguma superior a um conto de réis (1:000\$000) sem ouvir a Directoria.

X.

Art. 23. Substituam-se as palavras — quando estiver o engenho a funcionar — pelas seguintes — logo que o engenho comece a funcionar.

XI.

Art. 27. Fica suprimido.

XII.

Art. 31. Acrescente-se depois das palavras — em cada reunião — o seguinte — extraordinária.

XIII.

Art. 35, §§ 4.^º e 5.^º — Acrescente-se em ambos — com approvação do Governo.

XIV.

Art. 37. Substitua-se pelo seguinte — A Directoria organizará o seu regulamento interno, o qual ficará sujeito á approvação da assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Projecto de estatutos da Companhia do Engenho Central — Ururahy.

FIM, DURAÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 1.^º Com a denominação de Companhia de Engenho Central — Ururahy — fica criada uma associação *anonyma* no município de Campos para a fabricação de açúcar, aguardente e alcohol por meio do emprego de machinismos aperfeiçoados, podendo estabelecer um serviço de navegação, e vias ferreas para o transporte de canas e outros productos. O engenho ficará situado nas proximidades do rio Ururahy e da estrada de ferro de Macaé a Campos, no lugar que mais apropriado fôr.

Art. 2.^º A Companhia durará pelo tempo de cinqüenta annos.

Art. 3.^º O seu capital será de 1.200.000\$000, dividido em tres mil acções de duzentos mil réis cada uma; e poderá ser elevado a dous mil contos de réis, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, com approvação do Governo Imperial.

Art. 4.^º As chamadas de fundos serão feitas quando as necessidades da Companhia o exigirem, mas não poderão exceder de vinte por cento, e mediara de uma a outra um prazo nunca menor de trinta dias.

Art. 5.^º Os subscriptores que não fizerem as suas entradas no tempo competente não só perderão o direito ás acções subscriptas, como ainda á importancia das mesmas já realizadas.

Art. 6.^º As acções da Companhia só serão transferíveis depois de realizado um quarto do seu valor, e a transferencia far-se-ha por um termo especial assignado pelo vendedor, comprador, e pelo Director e Secretario.

DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 7.^º Dos lucros da Companhia, deduzidas semestral ou annualmente todas as despezas, serão retirados vinte por cento para fundo de reserva e o restante distribuir-se-ha pelos accionistas.

Art. 8.^o Os dividendos não poderão ser de mais de vinte por cento, enquanto o fundo de reserva não attingir a trinta centos de réis.

Art. 9.^o O fundo de reserva, que terá por fim occorrer ás necessidades produzidas por força maior, e fazer face ás perdas do capital social, poderá ser empregado ou em apólices da dívida publica, ou em companhias de caminhos de ferro astangadas ou garantidas pelo Governo com o juro de sete por cento.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 10. Findo o prazo da duração da Companhia, poderá ella continuar por deliberação da assembléa geral. Antes, porém, desse tempo só será ella dissolvida, se não puder preencher o seu fim, ou se fôr cedida ou transferida a outra companhia ou a particulares.

Art. 11. A dissolução se fará por meio de tres accionistas eleitos pela assembléa geral, os quaes a esta apresentarão uma proposta de partilhas, que uma vez accita, será obrigatoria para todos.

DIRECCÃO E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 12. A séde da Companhia será na cidade de Campos, Província do Rio de Janeiro, e ahi correrão todas as acções que ella intentar, ou que forem contra ella intentadas, ficando este a ser o seu fôro.

Art. 13. A direcção da Companhia ficará a cargo de tres accionistas, de cinquenta acções cada um, devendo servir um de Presidente, ou de Secretario e outro de Thesoureiro.

Art. 14. A Directoria será eleita de douos em douos annos, excepto a primeira que durará ate douos annos depois de concluídas as obras.

Art. 15. A eleição se fará por escrutinio secreto, votando-se em tres nomes escriptos em uma só cedula, declarando-se em quem se vota para Presidente, para Secretario e para Thesoureiro.

Art. 16. Serão eleitos Directores os que obtiverem maioria de votos, substitutos os que ficarem a estes immediatos em votos.

Art. 17. Para ser eleito Director deverá o accionista ter as suas acções registradas nos livros da Companhia tres mezes antes da eleição, e essas acções serão inalienáveis enquanto exercer elle o cargo.

Art. 18. A Directoria reunir-se-ha todos os mezes, e de quinze em quinze dias por occasião da moagem, devendo as actas dessas reuniões ser lavradas pelo Secretario e assignadas por todos os Directores presentes.

Art. 19. Compete à Directoria :

1.^o Executar e mandar executar as deliberações da assembléa geral;

2.^o Nomear e demittir os empregados, fixar o seu ordenado, e marear as suas atribuições;

3.^o Estabelecer o sistema de escripturação da Companhia;

4.^o Organizar o balanço e contas que devem ser apresentadas á assembléa geral annualmente;

5.^o Fazer operações de fundos e contrahir empréstimos;

6.^o Celebrar contractos com o Governo geral e provincial;

- 7.º Requerer por intermedio do Presidente tudo quanto fôr a bem da Companhia;
- 8.º Convocar assembléa geral ordinaria e extraordinaria;
- 9.º Fazer com os plantadores contractos para o fornecimento de cannas;
10. Nomear arbitros que decidam as questões suscitadas tom a Companhia;
11. Escolher no Imperio ou fóra delle um agente que se incumba da venda de todos os productos do engenho;
12. Fixar a commissão que por esse trabalho deverá esse agente perceber.

DO PRESIDENTE, SECRETARIO E THESOUREIRO.

Art. 20. O Presidente da Companhia incumbir-se-ha da direcção desta, de nomeação e demissão dos empregados, depois da deliberação da Directoria, deliberar sobre o emprego de fundos, não podendo, porém, ordenar dispêndio algum superior a um conto de réis sem ouvir previamente a Directoria.

Art. 21. O Secretario incumbir-se-ha da escripturação da Companhia, que será feita por um Guarda-livros e um Ajudante; da convocação da assembléa geral e redacção das actas da Directoria.

Art. 22. O Thesoureiro terá a seu cargo os dinheiros da Companhia, que deverão ser depositados em um Banco, d'onde serão sacados á proporção que fôr isso necessário, não podendo entretanto fazer saque algum sem autorização da Directoria.

Art. 23. A Directoria quando estiver o engenho a funcionar terá de honorarios 10 % dos rendimentos brutos annuaes, divididos com igualdade por todos os Directores, não podendo, porém, exceder de cincuenta contos de réis annuaes esses honorarios; mas durante o tempo da construcção terá cada Director por anno, apenas, cinco contos de réis.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 24. A commissão fiscal compôr-se-ha de tres membros eleitos entre os accionistas de trinta ou mais acções, por maioria de votos, do mesmo modo por que é feita a eleição de Directores.

Art. 25. Tem por fim a commissão fiscal examinar as contas e balanços apresentados pela Directoria á approvação da assembléa geral. Essas contas e balanços devem-lhe ser subministradas quinze dias antes da reunião.

Art. 26. A' commissão fiscal deverão ser dadas todas as informações que ella exigir, e quando julgar conveniente poderá convocar a assembléa geral dos accionistas.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 27. A assembléa geral será constituída pelo comparecimento de accionistas que representem pelo menos duas mil acções. Só poderão votar pelos accionistas aqueles que estiverem munidos de procurações com poderes especiaes, excepto para a eleição de Directores.

Art. 28. Depois de constituida a assembléa geral poderá ella continuar a deliberaçāo ainda que se retirem alguns socios e serão válidas todas as resoluções que forem tomadas.

Art. 29. Cada accionista terá direito a tantos votos quantos forem os grupos de dez acções que tiver, até cem, não podendo nenhum ter mais que dez votos.

Art. 30. A assembléa geral será presidida por um socio eleito por aclamação ou por escrutínio secreto, conforme for deliberado na occasião, sendo assim também eleitos dous Secretários, que ocupar-se-hão do expediente, lavrando um delles a acta.

Art. 31. A assembléa geral reunir-se-há todos os annos em Janeiro, e extraordinariamente quando for necessário, não podendo, porém, tratar-se em cada reunião senão do objecto para que foi ella convocada.

Art. 32. A convocação far-se-há por annuncios publicados pela imprensa tres vezes antes da reunião.

Art. 33. Feita a convocação, se não comparecerem os socios em numero suficiente para constituir a assembléa geral, far-se-há nova convocação, designando-se outro dia para a reunião, e então deliberar-se-há com o numero de socios que comparecer, devendo mediar de uma a outra convocação um prazo nunca menor de quinze dias.

Art. 34. Não poderá votar o socio que não seja tal ha mais de tres meses, devendo as suas acções com essa antecedencia ser registradas no livro competente, rubricado pelo Presidente da Companhia.

Art. 35. Compete á assembléa geral:

- 1.^º Modificar estes estatutos;
- 2.^º Approvar com as alterações que julgar acertadas, o regulamento que for confeccionado para o bom regimen da Companhia;
- 3.^º Julgar as contas;
- 4.^º Eleger os Directores e a commissão fiscal;
- 5.^º Autorizar aumento do capital social;
- 6.^º Resolver a venda ou a cessão da Companhia.

Art. 36. A assembléa geral será aberta pelo Presidente, e depois de constituída seus trabalhos serão dirigidos por um Presidente e dous Secretários por ella eleitos ou aclamados, na fórmula do art. 30.

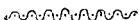
DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. Os direitos e obrigações que não estiverem especificados nestes estatutos o serão em um regulamento organizado pela Directoria e aprovado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 38. Todos os fazendeiros e plantadores de cannas que forem ou que vierem a ser accionistas, e tiverem as suas plantações a meia legua do engenho que se vai montar, ou dos portos de embarque do rio Ururahy, ou das vias ferreas estabelecidas pela Companhia, ficam obrigados a mandar para elle as suas cannas, pagando-se-lhes até o preço maximo de 12\$000 por cada carro de cem arrobas.

Art. 39. Farão parte destes estatutos todos os contractos que forem celebrados com o Estado ou com a Província, e a elles ficarão obrigados todos os accionistas.

Santa Rita, 5 de Março de 1876.— O Presidente, Dr. *Herme-*
negildo Rodrigues de Alfarenga.— O 1.^º Secretario, *José Fran-*
cisco Gomes.— O 2.^º Secretario, *Luiz Antonio Tavares*.



DECRETO N.º 6193 — DE 10 DE MAIO DE 1876.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia — Empreza de Carruagens Fluminense.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia — Empreza de Carruagens Fluminense, — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de quatorze de Março do corrente anno, Ha por bem Approvar a reforma de seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6193 de 10 de Maio de 1876.**

I.

O art. 6.º dos estatutos fica assim redigido:

A segunda serie das duas mil acções restantes será emitida quando e do modo que a Directoria julgar conveniente, tendo preferencia os possuidores da primeira serie, na proporção do numero já possuido e pelo respectivo valor nominal; se não forem subscriptas em sua totalidade por estes, as acções que restarem serão vendidas, por conta da Companhia, a quem mais der. Os subscriptores destas acções são responsaveis pelo valor das que lhes forem distribuidas.

II.

O § 9.º do art. 14 das alterações propostas é substituído pelo seguinte:

Prover em geral a tudo quanto for a bem da Companhia e resolver as questões que não couberem nas atribuições da gerencia, e não forem reservados á assemblea geral dos accionistas.

III.

Ao art. 16 das mesmas alterações acrecente-se : que deverá ter os mesmos requisitos do efectivo.

IV.

Suprime-se, por ser inapplicavel, a alteração do art. 26.

V.

O art. 30 das alterações será do seguinte teor :

O fundo de reserva, que poderá ser convertido em apolices da dívida publica interna fundada, apolices da dívida provincial, que gozarem dos mesmos privilegios, em letras do Thesouro, letras hypothecarias que tiverem garantia do Governo, formar-se-ha da quota de quinze por cento dos lucros líquidos de cada semestre.

Contudo, se, depois de deduzido para os accionistas um dividendo de doze por cento do capital social realizado, ainda houver saldo de lucros líquidos semestraes, tal saldo tambem será levado á conta do fundo de reserva, em quanto este estiver inferior a cem contos de réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Alterações feitas nos estatutos da Companhia
— Empreza de Carruagens Fluminense, que
foram approvados pelo Decreto n.^o 3093 de
25 de Setembro de 1872.**

CAPITULO III.

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 8.^o A Companhia será administrada por um Director Gerente, sob a immediata inspecção de um Conselho Fiscal de tres accionistas possuidores de cincuenta acções, pelo menos.

Art. 9.^o O Director Gerente será eleito pela assembléa geral dos accionistas e continuará enquanto bem servir, a juizo della, salva a disposição do § 7.^o do art. 14.

Art. 10. O Director Gerente fica investido dos poderes de livre e geral administração, competindo-lhe especialmente as seguintes atribuições :

1.^a Executar as deliberações da assembléa geral dos accionistas e do Conselho Fiscal, assim como no proprio nome as que derivarem do exercicio das atribuições da gerencia.

- 2.^a Fazer as emissões das acções que estiverem autorizadas.
- 3.^a Regular o sistema de escripturação da Companhia, ouvido o Conselho Fiscal, e dirigir a contabilidade e todos os serviços da empreza, nos termos destes estatutos.
- 4.^a Nomear e demittir livremente todos os cimpregados da Companhia.
- 5.^a Arrecadar a renda e fazer todos os pagamentos e despezas, depositando os saldos disponiveis no Estabelecimento Bancario designado pelo Conselho Fiscal.
- 6.^a Celebrar contractos para fornecimento de objectos de consumo e ainda outros cuja importancia for reconhecidá pelo Conselho Fiscal ou pela assemblea geral dos accionistas.
- 7.^a Demandar activa e passivamente e transigir no interesse da Companhia ; devendo, porém, no exercicio de taes attribuições, proceder sempre de accordo com o Conselho Fiscal.
- 8.^a Requisitar qualquer reunião extraordinaria do Conselho Fiscal e da assemblea geral dos accionistas, convocando nas épocas prescriptas a reunião das assembleás ordinarias.
- 9.^a Organizar os balanços e contas, que com o seu relatorio devem ser presentes ao Conselho Fiscal, para com o parecer deste ser submettido ao julgamento da assemblea geral.
10. Formular todos os regulamentos e instruções que julgar necessarios ao serviço da Empreza, submettendo-os á approvação do Conselho Fiscal.

Art. 11. O Director Gerente perceberá o vencimento fixo de 500\$000 mensaes, além da quota de 5 % dos lucros liquidos divisiveis pelos accionistas semestralmente.

Art. 12. O Director Gerente não poderá entrar em exercicio sem transferir em caução à Companhia cem acções de seu legitimo domínio e posse ; os titulos assim transferidos, como penhor de sua gestão, serão inalienaveis durante ella e até á approvação de suas contas.

CONSELHO FISCAL.

Art. 13. O Conselho Fiscal, apenas eleito, designará d'entre si o Presidente e o Secretario.

Art. 14. São principaes attribuições do Conselho Fiscal :

- 1.^a Inspeccionar immediatamente os actos da Gerencia, para o que deverá reunir-se pelo menos uma vez por semana, assim como fiscalizar todos os serviços, podendo exigir as informações que entender sobre todos os negócios da Companhia.
- 2.^a Escolher o deposito dos fundos da Companhia.
- 3.^a Fixar no fim de cada semestre o dividendo que se deve distribuir.
- 4.^a Resolver a aquisição de bens immoveis.
- 5.^a Autorizar a convocação extraordinaria da assemblea geral, sempre que o julgar necessário, ou quando o requisitarem o Director Gerente ou accionistas que representem um decimo, pelo menos, do capital social emitido.
- 6.^a Interpor ex-officio o seu parecer ácerca do relatorio e contas do Director Gerente.
- 7.^a Suspender o Director Gerente, quando, por qualquier modo, se convencer de que o exigem os interesses sociais, assumindo logo o Presidente as funcções da gerencia e convocando imediatamente a assemblea geral, para deliberar sobre o caso.

8.^a Nos impedimentos temporarios do Director Gerente, o substituirá o Presidente do Conselho Fiscal, convocando a assemblea

geral para prover o lugar, no caso de vacância por morte, renúncia ou outro motivo.

9.^º Prover em geral a tudo que fôr a bem da Companhia e resolver os casos omissos nos presentes estatutos, assim como todas as questões, que não couberem nas atribuições da gerencia e não estiverem reservadas à assembleia geral.

10. Autorizar a emissão das ações, na forma do art. 6.^º, guardando as determinações da assembleia geral.

Art. 15. Os membros do Conselho serão eleitos annualmente pela primeira assembleia geral ordinária, podendo ser reeleitos.

Art. 16. No impedimento temporário ou permanente de qualquer membro do Conselho, poderão os demais chamar um accionista para preencher a vaga.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 21. A assembleia geral será presidida por um accionista possuidor de 50 ações ou mais, nomeado pela mesma assembleia em cada reunião. Os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo Presidente do Conselho Fiscal, até achar-se constituída a assembleia geral.

Art. 22. O Presidente da assembleia geral convidará para Secretários dous accionistas, os quais serão incumbidos de verificar o numero de membros presentes ou representados, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos, ler o expediente, escrever e assignar as actas com o Presidente.

Art. 24. Contam-se os votos da forma seguinte: cada dezena completa de ações dá direito a um voto, não tendo nenhum accionista, mais de 10 votos, seja qual fôr o numero de ações que possuir.

Art. 25. A' assembleia geral dos accionistas, como supremo poder da Companhia, compete conhecer e julgar todos os actos da Administração; c

§ 2.^º Eleger o Director Gerente e o Conselho Fiscal.

§ 3.^º Julgar as contas da administração, podendo fazel-as examinar por uma comissão *ad hoc*.

Art. 26. *In fine* para os fins que dispõem os arts. 10 § 9.^º e 14 § 6.^º

CAPITULO V.

DA DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 28. Dos lucros efectivamente liquidados em cada semestre, deduzir-se-hão as quotas para a comissão do Director Gerente, formação do fundo de reserva e dividendo aos accionistas, na forma dos artigos seguintes.

Art. 29. Será de 5 % a quota para o Director Gerente, como se dispõe no art. 41.

Art. 30. O fundo de reserva, que poderá ser convertido em ações da dívida pública interna fundada ou em ações da propria Companhia, a juízo do Conselho Fiscal, formar-se-há da quota de 15 % dos lucros líquidos de cada semestre. Contudo, se, depois de deduzido para os accionistas um dividendo de 12 %, do capital social realizado, ainda houver saldo de lucros líquidos semes-

traes, tal saldo tambem será levado á conta do fundo de reserva, enquanto este estiver inferior a 100:000\$000.

Paragrapho unico. O mesmo fundo é exclusivamente destinado a amparar o capital social contra as perdas eventuaes e a depreciação dos bens e material da Companhia.

Art. 31. O dividendo será pago semestralmente aos accionistas, não podendo exceder de 12%, senão depois de ter o fundo de reserva attingido á 100:000\$000.

Art. 32. Cessarão as deduções de qualquer das quotas de que tratam os antecedentes artigos do presente capitulo, enquanto o capital social, por ventura desfalcado, por effeitos de perdas ou prejuizos, não for integralmente restabelecido.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. A approvação pela assembléa geral das contas apresentadas pela Administração durante sua gestão a exonera de toda e qualquer responsabilidade, anterior à mesma approvação.

Art. 35. Os membros do Conselho Fiscal não poderão ser eleitos sem serem possuidores, pelo menos, de 50 ações.

Art. 36. Os poderes da actual Directoria cessam pela approvação da presente reforma, e pela eleição do Director Gerente e Conselho Fiscal.



DECRETO N. 6194 — DE 10 DE MAIO DE 1876.

Concede privilegio, por dez annos, a João Antonio da Silva Peres Junior para usar e vender no Imperio— trilhos momentaneos— de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu João Antonio da Silva Peres Junior, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para usar e vender no Imperio — trilhos momentaneos — de sua invenção.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6195 — DE 10 DE MAIO DE 1876.

Revoga as disposições sob n.º 1 e 3 do Decreto n.º 3833 de 10 de Abril de 1867.

Convindo facilitar a matrícula na Academia das Belas Artes, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Revogar as disposições sob numeros 1 e 3 do Decreto n.º 3833 de 10 de Abril de 1867.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independência e do Império.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



SENHORA. — O movimento das mercadorias que transitam pela Alfândega desta capital tem tido tão considerável desenvolvimento que, não obstante as importantes obras que alli se têm ultimamente feito, mais amplas accommodações se lhe tornam ainda indispensáveis.

A esta necessidade se poderá desde já ocorrer, construindo-se um novo armazém, que se estenda até ao angulo que formam a rua do Rosário e a do Visconde de Itaboraí, uma vez que seja esta prolongada, como deve ser, na conformidade do plano em execução do edifício da nova Praça do Commercio. Outras providências, porém, não menos ponderosas são ainda necessárias, como complemento da indicada obra ; taes são :

A abertura de uma rua larga, que, circumdando a Alfândega, torne mais fácil e menos arriscado o movimento do grande numero de carroças que affluem ás portas dessa Repartição.

O arrasamento de um pequeno quarteirão de prédios, que, se não forem para esse fim desapropriados, ficarão no meio dos grandes edifícios da Alfândega e da Praça do Commercio, e estes mais sujeitos a risco de incêndio.

O alargamento da rua do Rozario desde a de 1.^º de Março até ao caes, ora interrompido apenas por aquelle grupo de casas, dando-se assim facil sahida pela rua do Rozario ás carroças que vierem das portas da Alfandega fronteiras ao trapiche Maxwell.

A desapropriação dos predios para poder levar-se a effeito este melhoramento é necessaria e opportuna. Pelo accrescimo de valor que vão tendo de dia em dia as propriedades urbanas naquelle importante bairro commercial, esta desapropriação, de imprescindivel necessidade, será tanto mais cara quanto maior for a demora em realizá-la.

Em 1868, por occasião da abertura da rua do Visconde de Itaborahy e outras obras que então se fizeram no edificio da Alfandega, desejoou o Governo decretar a desapropriação desses edificios. Importaria a despesa então apenas em 470:624\$000, e hoje, após 8 annos, sobe ella já a 929:632\$000, resultando da comparação destes algarismos a diferença de 459:008\$000.

Se naquelle tempo não pôde o Governo realizar este melioramento, por se achar o Thesouro lutando com as difficultades que lhe traziam as despezas avultadas, incessantes, e sempre crescentes, de uma guerra, para as quaes não havia orçamento possivel, não deve agora adiar para mais tarde esta medida tão altamente reclamada pelas necessidades do serviço publico, e que demais não deixará de ser compensada pelos seus bons resultados.

A vista do exposto, tenho a honra de submeter á consideração de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, declarando de utilidade publica a desapropriação dos predios particulares comprehendidos na área a que me refiro, a fim de que sejam demolidos, se a Vossa Alteza Imperial parecerem plausiveis os motivos que levaram o Governo a propôr esta medida.

Sou com o mais profundo respeito e acatamento, Senhora — De Vossa Alteza Imperial muito reverente sub-dito — *Barão de Cotegipe*.

DECRETO N. 6496 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Declara de utilidade publica a desapropriação de varios predios proximos ao edificio da Alfandega do Rio de Janeiro.

Attendendo á conveniencia de dar plena execucao ao plano geral das obras da Alfandega do Rio de Janeiro, continuando a construcção dos seus armazens ás

ruas do Visconde de Itaborahy e do Rozario, e abrindo em torno da sua área uma rua larga, que permitta o facil movimento do grande numero de carroças que affluem a esse ponto; Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 1.^º § 1.^º, do Decreto n.^º 353 de 12 de Julho de 1843, Decretar:

Art. 1.^º E' declarada de utilidade publica geral, para o fim acima mencionado, a desapropriação dos seguintes predios: n.^ºs 41, 43, 43, 47, 49, 51, 53, 55 e 57 da rua do Mercado; n.^ºs 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20 e 22 da rua do Rozario; e n.^ºs 1, 3, 5, 7 e 9 do becco dos Adélos.

Art. 2.^º A desapropriação se fará nos termos do Decreto n.^º 353 de 12 de Julho de 1843; devendo as reclamações e observações, de que trata o art. 8.^º do mesmo Decreto, ser directamente remettidas ao Ministerio da Fazenda, para os devidos efeitos.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

.....

DECRETO N. 6197 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Resgate Militar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia—Resgate Militar—devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e oito de Fevereiro do corrente anno: Ha por bem Approvar os seus

estatutos, para que possa funcionar, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6197 desta data.

I.

O art. 4.^º fica assim redigido :

Poderá dissolver-se, ou pela terminação de seu prazo, ou nos termos previstos no Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860; em qualquer dos casos a liquidação da Companhia se fará de acordo com o que a tal respeito dispõe o Código do Commercio.

II.

O art. 7.^º fica substituído pelo seguinte :

As entradas realizadas pelos accionistas e o producto das inscrições dos segurados serão convertidas em apolices da dívida pública geral ou provincial, letras do Tesouro e hypothecárias, de estabelecimentos de credito real garantidos pelo Governo; e enquanto isto não se effectuar, serão recolhidas em conta corrente ao Banco de maior credito da Corte.

III.

O art. 8.^º fica concebido do modo seguinte :

Os accionistas são responsaveis pelo valor das ações que lhes forem distribuidas. A transferencia destas só poderá ser feita sob proposta aprovada pela Directoria e guardadas as formalidades do Decreto n.º 2733 de 23 de Janeiro de 1861.

IV.

O art. 45 fica substituído desta forma:

Dos lucros líquidos da Companhia, provenientes de operações efectivamente concluidas nos respectivos semestres, tirar-se-hão cinco por cento para fundo de reserva, e do que restar se dará aos accionistas dividendo nunca maior de doze por cento ao anno.

Se os lucros forem superiores às porcentagens fixadas para fundo de reserva e para reserva, o excesso será também levado ao mesmo fundo. Não se fará distribuição de dividendos, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

V.

O art. 23 fica concebido nos termos seguintes:

A Directoria, além das atribuições que lhe são inherentes, compete:

§ 1.º A superintendencia de todos os negócios da Companhia.

§ 2.º Ordenar a aquisição dos títulos, em que se deve converter o fundo de reserva, e o disponível de que falla o art. 7.º, e a venda dos mesmos títulos, quando as necessidades da Companhia o aconselharem.

§ 3.º Autorizar todas as despezas.

§ 4.º Fixar o numero e vencimentos dos empregados da Companhia, definir suas atribuições, nomeal-os e demití-los, ouvido o agente geral.

VI.

No art. 36 substituam-se as palavras — que representem um terço do capital; pelas seguintes — que representem um quinto do capital emitido.

VII.

No art. 46 elimine-se a segunda parte, que trata da escolha de accionistas para formar a primeira Directoria, a qual será eleita pela assembléa geral, de acordo com o art. 15.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia Resgate Militar.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, SEU FIM, DURAÇÃO E CAPITAL.

Art. 1.º No Rio de Janeiro, capital do Imperio do Brazil, onde terá sua séde, podendo estender suas operações a todas as províncias, por meio de agencias, fica organizada uma Companhia de seguros contra o risco do sorteio para o serviço do Exercito e Armada, com a denominação de — Companhia Resgate Militar.

Art. 2.º Seu fim é resgatar do serviço das armas, pelos meios que a Lei facultá, todos os que nella se inscreverem como segurados.

Art. 3.º Funcionará logo que estiverem preenchidas as formalidades legaes; e dessa data contara o tempo de sua duração, que será de trinta annos, prorrogaveis sob resolução da assemblea geral dos accionistas e approvação do Governo Imperial.

Art. 4.º Poderá dissolver-se, ou pela terminação do seu prazo, ou nos termos previstos no Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 ; em qualquer dos casos, a assemblea geral dos accionistas resolverá sobre o modo de sua liquidação.

Art. 5.º Terá de capital 600:000\$000, dividido em acções do valor nominal de 10\$000 cada una e emitido em duas series, a primeira na incorporação da Companhia, a segunda depois de realizado o capital efectivo da primeira emissão, segundo as necessidades da Companhia e a jnizo de sua Directoria.

Art. 6.º A realização do capital será feita por entradas nunca menores de 10 %, nem maiores de 20 %, segundo as necessidades da Companhia e a juizo de sua Directoria, a qual fará chamadas com intervallos de 30 dias no minimo e de 60 dias no maximo, precedendo annuncios 18 dias antes, publicados nos jornaes de maior circulação.

Art. 7.º As entradas realizadas pelos accionistas, e o producto das inscrições dos segurados, serão convertidos em apolices da dívida publica geral ; e enquanto isso não se effectuar, serão recolhidos em conta corrente ao Banco de maior credito da Corte.

CAPITULO II.

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.º Serão considerados accionistas todos que subscreverem actualmente os presentes estatutos, e para o futuro os que em livro proprio na Companhia inscreverem seus nomes com a declaração do numero de acções que tomarem.

Art. 9.º Os accionistas têm direito aos lucros liquídios da Companhia, verificados pelos balanços semestraes, e ao producto da liquidação da Companhia, em qualquer dos casos previstos no art. 4.º destes estatutos.

Art. 10. Por seu falecimento passarão a seus herdeiros todos os seus direitos adquiridos com as ações; cumprido porém que, perante a Companhia sejam esses direitos representados por um só dos herdeiros, para o que accordarão entre si.

Art. 11. São obrigados a fazer efectiva a entrada correspondente a qualquer chamada dentro do prazo marcado pela Directoria, sob pena de perderem em favor da Companhia não só as entradas anteriormente realizadas, como o direito às ações, que poderão ser reemitidas, salvo o caso de força maior, justificado a contento da Directoria, a qual poderá resolver então o commisso, e admitir pagamento da prestação em mória com o juro calculado na razão de 12 % ao anno.

Art. 12. São responsaveis pelo valor nominal de suas ações, cuja transferencia só poderá ser feita sob proposta approvada pela Directoria, e guardadas as formalidades do Decreto n.º 2733 de Janeiro de 1861.

Art. 13. As transferencias das ações ficarão suspensas oito dias antes da reuniao da assemblea geral.

Art. 14. A accão é individual, e a Companhia não reconhece para ella senão um unico proprietarie, e só a elle, ou a seu representante legal, devidamente habilitado, pagará o dividendo.

CAPITULO III.

DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 15. Dos lucros líquidos da Companhia, verificados pelos balanços semestraes, se dará dividendo aos accionistas, nunca maior de 12 % ao anno; todo o mais excedente constituirá o fundo de reserva que será acumulado até perfazer 10 % do capital emitido, caso em que será considerado uma entrada em favor dos accionistas, e como tal será capitalizado.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 16. A Companhia será administrada por uma Directoria, composta de cinco membros, eleitos de tres em tres annos pela assemblea geral dos accionistas, em escrutinio secreto, e maioria relativa dos votos presentes.

Art. 17. Cada Director, para ser eleito, é preciso que tenha pelo menos 50 ações, que ficarão caucionadas durante o tempo de sua administração e prestação de contas.

Art. 18. Logo que a Directoria for empossada, seus membros escolherão entre si um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º e 2.º Secretarios e um Caixa.

Art. 19. No caso de morte, demissão, ou ausencia prolongada de algum dos membros da Directoria, será convidado para substitui-lo interinamente o accionista que na ultima

eleição tiver obtido votos para esse cargo, regnando para a precedencia a ordem numérica em que estiver collocado : e isto ate a primeira reunião da assembléa geral, que resolverá definitivamente por meio de eleição.

Art. 20. Os membros da Directoria finda servirão até que os novos eleitos se apresentem para ser empossados e poderão ser reeleitos.

Art. 21. Haverá mais um agente geral nomeado pela Directoria, sob proposta de seu Presidente, e escolhido d'entre os accionistas possuidores de 50 acções, pelo menos.

Art. 22. Haverá mais agentes locaes, e volantes, nomeados pela Directoria, sob proposta do agente geral.

Art. 23. A Directoria, além das attribuições que lhe são inherentes, compete:

1.^º A superintendencia de todos os negocios da Companhia.

2.^º Ordenar a compra e a aquisição dos fundos publicos.

3.^º Vendel-os e alienal-os, quando assim o exijam os interesses da Companhia.

4.^º Autorizar todas as despezas.

5.^º Autorizar o numero, attribuições e vencimentos dos empregados da Companhia, bem assim nomeal-os e demittil-os, ouvido o agente geral.

6.^º Apresentar por intermedio do seu Presidente á assembléa geral dos accionistas o relatorio e o balanço annual do estado da Companhia.

7.^º Demandar activa e passivamente.

8.^º Exerceer livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quais se devem sem reserva alguma, considerar comprehendidos mesmo os de procurador em causa propria.

9.^º Promover tudo quanto for a bem da Companhia e fiscalisar a exacta observância destes estatutos.

Art. 24. Ao Presidente da Directoria, além das obrigações que por seu cargo lhe são inherentes, compete:

1.^º Convocar as sessões da assembléa geral dos accionistas.

2.^º Ser o orgão da Companhia, e representá-la em suas relações officiaes, assignando todos os documentos e correspondencia.

Art. 25. A Directoria se reunirá duas vezes por mez ordinariamente, e todas as vezes mais que for preciso, sendo o lugar e a hora da reunião designados pelo seu Presidente.

Art. 26. Cada um Director perceberá a remuneração de 4:000\$000 por anno e mais 1 % sobre o valor dos contractos, podendo esta remuneração ser elevada, sempre que assim o entendida a assembléa geral dos accionistas.

Art. 27. Ao agente incumbe:

1.^º Promover por si e por meio dos agentes locaes e volantes a maior somma possível de seguros e a aquisição de substitutos idoneos para o Exercito e Armada.

2.^º Inspecciar os agentes e fiscalisar seus actos.

3.^º Effectuar as transacções da Companhia que forem resolvidas pela Directoria.

4.^º Cumprir e fazer cumprir fielmente tudo quanto se acha determinado nos presentes estatutos, bem como todas as ordens que sob resolução da Directoria lhe forem transmitidas pelo seu Presidente.

Art. 28. O agente geral perceberá a remuneração de 6:000\$000 por anno e mais 1 % sobre o valor dos contractos.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 29. A assembléa geral da Companhia — Resgate Militar — será constituída pela reunião de seus accionistas, não podendo porém votar senão aquelles cujas acções estiverem registradas na Companhia 60 dias antes de qualquer reunião, salvo os casos de herança.

Art. 30. Cada 10 acções dará direito a um voto; nenhum accionista porém terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero das acções que possuir.

Art. 31. As reuniões serão convocadas pelo Presidente da Directoria, por meio de annuncios nos jornais de maior circulação, repetidos tres vezes, pelo menos, antes do dia designado para a reunião.

Art. 32. Sera julgada constituída logo que se acharem presentes accionistas em numero que represente, pelo menos, o valor da quarta parte das acções emitidas.

Art. 33. No caso de tratar-se da eleição da Directoria, aumento de capital, reforma de estatutos, prorrogação de prazo, ou liquidação da Companhia, a assembléa geral só poderá ser constituída, estando presentes accionistas que representem a maioria absoluta das acções emitidas.

Art. 34. Não se obtendo numero legal de accionistas na primeira reunião, convocar-se-ha segunda, que ficará constituída para todos os casos, menos para os do art. 33, com qualquer numero de accionistas presentes, ou legitimamente representados.

Art. 35. Nos casos do art. 33, não se admitem votos por procuração.

Art. 36. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar uma vez por anno; reunir-se-ha porém extraordinariamente sempre que a Directoria julgar preciso, ou a requerimento de accionistas que estejam quites e que representem um terço, pelo menos, do capital emitido.

Art. 37. A assembléa geral em sua reunião ordinaria ouvirá a leitura do relatorio e balanço apresentados pela Directoria; elegerá a commissão de contas, e em acto seguido elegerá a nova Directoria, quando isto dever ter lugar; depois do que será levantada a sessão, ficando adiada para 10 dias depois, em que a commissão de contas apresentará seu parecer para ser discutido e aprovado.

Art. 38. A commissão de contas será composta de tres accionistas que tenham capacidade e idoneidade reconhecidas.

Art. 39. A assembléa geral em suas reuniões extraordinarias tratará e resolverá definitivamente todas as questões que lhe forem submettidas; não podendo porém ocupar-se de outro objecto estranho aquelle para que tiver sido convocada.

Art. 40. As reuniões da assembléa geral serão presididas por um accionista eleito á pluralidade de votos, o qual chamará como 1.^o e 2.^o Secretários dous accionistas de sua escolha.

Art. 41. Os cargos da Directoria são incompatíveis com os da assembléa geral.

CAPITULO VI.

DOS INSCRIPTOS.

Art. 42. Para inscrever-se como segurado cumpre ao pretendente:

1.º Declarar sua idade, residencia, estado, profissão, e seu numero no alistamento, caso ja esteja alistado.

2.º Pagar no acto da inscrição a prestação a que fôr obrigado, conforme a tabella em que estiver comprehendido, segundo sua idade maior ou menor.

3.º Receber o competente titulo de inscripção, passado com as formalidades legaes.

Art. 43. O inscrito fica obrigado:

1.º A participar à Companhia sua mudança de residencia e de estado.

2.º A não pegar em armas contra as instituições juradas, sob pena de perda da sua inscripção.

3.º Os inscriptos não alistados são obrigados a declarar por escrito á Companhia logo que forem alistados e o numero que lhe corresponder no alistamento.

Art. 44. Os inscriptos têm direito:

1.º A receber sem despesa especial todos os papeis que da Companhia tiverem de haver, quer tendentes á sua inscripção, quer á sua isenção.

2.º A receber uma pensão da Companhia, se por ventura durante o tempo de sua inscripção soffrem qualquer lesão phisica ou moral que os impossibilite do trabalho; isto sómente pelo tempo que lhes faltar para preencher o prazo da inscripção.

3.º a receber a quantia de 1:000\$000 da Companhia, se, sendo sorteado, preferir o serviço á isenção.

TABELLAS.

1.^a classe.

TABELLA N. 1.		TABELLA N. 2.	
<i>Não alistados.</i>		<i>Alistados.</i>	
Idade.	Prestação.	Idade.	Prestação.
De 19 a 23 annos..	200\$000	De 19 a 29 annos..	230\$000

O pagamento pôde ser feito em prestações até 31 de Dezembro do anno do contracto, e até 31 de Maio do anno seguinte com a multa de 3% por trimestre vencido, ou por vencer.

2.^a classe.

TABELLA N. 3.

Remissão.			
Idades.	Prestação.	Idades.	Prestação.
1 a 5.	80\$000	12..	120\$000
6.	85\$900	13..	130\$000
7.	90\$000	14..	140\$000
8.	95\$000	15..	150\$000
9.	100\$000	16..	160\$000
10.	110\$000	17..	170\$000
11.	115\$000	18..	180\$000

TABELLA N. 4.

Annuidades.

Idades.	Prestação.	Idades.	Prestação.
1 a 5.	78\$300	12..	18\$300
6.	83\$200	13..	21\$800
7.	98\$000	14..	25\$000
8.	103\$000	15..	30\$000
9.	123\$000	16..	40\$030
10.	143\$000	17..	50\$000
11.	163\$000	18..	70\$000

O pagamento da tabella n.^o 3 pôde ser feito por prestações até 31 de Dezembro do anno do contracto, e até 31 de Maio do anno seguinte com a multa de 5 % por trimestre vencido, ou por vencer.

O pagamento da tabella n.^o 4 pôde ser feito nas mesmas condições do antecedente.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 43. Ao organizador desta Companhia, Coronel Lazaro José Gonçalves, serão conferidas 409 acções beneficiárias, tiradas das da primeira emissão, como premio de seu trabalho e despezas feitas: estas acções gozarão de todas as vantagens das demais, e poderão ser registradas todas em seu nome, ou nos que elle indicar.

Art. 46. Por excepção do art. 20 destes estatutos, o Coronel Lazaro José Gonçalves fica já nomeado agente geral da Companhia, lugar que exercerá enquanto bem servir; e por excepção do art. 15 fica o mesmo Coronel Lazaro autorizado a escolher d'entre os accionistas da Companhia que estejam nas condições exigidas, a primeira Directoria, que servirá nos tres primeiros annos.

Art. 47. Os subscriptores de acções desta Companhia, assignados na relação annexa a estes estatutos, aceitam-os em todas as suas partes, e obrigam-se ao fiel cumprimento de todos os seus artigos, e ao Coronel Lazaro José Gonçalves outorgam os poderes precisos para impetrar do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos, e autorização para a Companhia funcionar.

Rio, 24 de Janeiro de 1876.—(Sequem-se as assinaturas.)

João José Gonçalves

DECRETO N. 6198 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Proroga por mais dous mezes o prazo da clausula 3.^a das que acompanham o Decreto n.^o 5912 do 1.^o de Maio de 1875.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que lhe requereu a Companhia da estrada de ferro do Parauá, Ha por bem Prorrogar por mais dous mezes, o prazo marcado na clausula 3.^a das que acompanham o Decreto n.^o 5912 do 1.^o de Maio de 1875, para a apresentação dos estudos preliminares da mesma estrada de ferro de Morretes a Coritiba.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

...
...
...

DECRETO N. 6199 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Declarar de utilidade publica a desapropriação de diversos terrenos baixos e pantanosos no lugar denominado — Mangue da Cidade Nova.

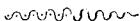
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo á urgente necessidade de extinguirem-se os pantanos, reconhecidamente prejudiciaes á saude publica, que demoram dentro do perimetro formado pelas ruas de D. Feliciana, Conde d'Eu, Estacio de Sá, Machado Coelho e Visconde de Itaúna, Ha por bem, nos termos do art. 2.^o do Decreto n.^o 353 de 12 de Julho de 1845, Determinar o aterro dos ditos pantanos e Declarar de utilidade publica, para este sim, a desapropriação dos terrenos baixos e pantanosos, possuidos no referido perimetro por particulares, e limitados, de um lado, pela

propriedade de João Pereira de Almeida, do outro, pelo caminho feito pela Casa de Correcção, do lado de baixo pelo terreno nacional, e do de cima, pelo morro da Caixa d'Agua e fundos dos predios das ruas do Conde d'Eu e Estacio de Sá, procedendo-se de conformidade com as demais disposições do citado Decreto.

José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6200 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Concede ao Bacharel Simeão Esteilita de Paula e Silva e ao Major Ezequiel Antonio Loureiro, autorização para explorarem ouro e outros metais na Província de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereram o Bacharel Simeão Estellita de Paula e Silva, e o Major Ezequiel Antonio Loureiro, Ha por bem Conceder-lhes autorização por douos annos, para explorarem minas de ouro e outros metais nas margens e praias do Rio Doce, na Província de Minas Geraes, mediante as clausulas, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a quo se refere o Decreto n.º 6200
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos ao Bacharel Simeão Estellita de Paula e Silva, e ao Major Ezequiel Antonio Loureiro para explorarem minas de ouro e outros metaes nas margens e praias do Rio Doce, na Provincia de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizes, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante suprimento o Presidente da Provincia, por editaes, intimará os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizes

allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.^o arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia.

Si os terrenos pertencerein ao Estado, o 5.^o arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuízo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer, a sua custa, o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não lhes será permittido effectual-o sem licença deste, que poderá ser suprida, mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.^a.

VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, pocos, ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

4.^o Sob os edificios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com con-

sentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província;

2.^º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.^º Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis, que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da Província, á mencionada Secretaria acompanhadas :

1.^º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ;

2.^º De uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accordo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6201 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Proroga os prazos marcados no art. 42 dos estatutos da Companhia Zootechnica.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia Zootechnica, devidamente representada, Ha por bem Prorogar, por igual tempo, os prazos estabelecidos pela dita Companhia no art. 42 dos seus estatutos, approvados pelo Decreto n.º 5933 de 3 de Junho do anno proximo passado, para começo de suas operações e abastecimento de gado.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6202 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Concede permissão por dous annos, a Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros e outros para explorarem ouro, prata e outros metaes, na Provincia do Paraná.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereram Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros, o Bacharel Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva, João Teixeira Coelho e Tertuliano de Araujo Góes, Ha por bem Conceder-lhes permissão, por dous annos, para explorarem minas de ouro, prata e outros metaes na comarca de Castro, Provincia do Paraná, com as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de

Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6202 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros e outros para explorarem minas de ouro, prata e outros metaes na comarca de Castro, Provincia do Paraná.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danmos causados aos proprietarios. Para concessão deste suprimento de licença o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoável, que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição, e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados

recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietários. Si houver empate será o negocio decidido por um 5.^º arbitro nomeado pelo Presidente da Província ou pelo Juiz de Direito no caso dos terrenos pertencerem ao Estado. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança, ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios, ou do Estado, uma vez que dos respectivos trabalhos possam provir danno ou prejuizo aos proprietários confrontantes.

VI.

Os concessionarios são obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si, porém, este desvio prejudicar a terceiro não lhes será permittido effectuar-o sem licença deste, a qual poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar á saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a desecar os terrenos alagados restituindo-os á seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

1.^º Sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferência, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietário. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província;

2.^º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.^º Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e por intermedio do Presidente da Província, remeterão á mencionada Secretaria as referidas plantas, acompanhadas:

1.^º De amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras;

2.^º De uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de domínio público e particular, necessarios á mineração, com designação dos seus proprietários, das edificações nelles existentes, e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas por elles descobertas nos lugares designados, de acordo com as Leis, e com as condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N.º 6203 — DE 17 DE MAIO DE 1876.

Regula a execução do Decreto Legislativo n.º 2649 de 22 de Setembro de 1873, que extinguiu a classe de Oppositores nas Faculdades de Medicina.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da atribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição do Império : Ha por bem, para a execução do Decreto Legislativo n.º 2649 de 22 de Setembro de 1873, Decretar o seguinte :

Art. 1.º Os actuais Oppositores das Faculdades de Medicina, denominados substitutos pelo Decreto Legislativo n.º 2649 de 22 de Setembro de 1873, e os que d'ora em diante forem nomeados com essa denominação, gozarão dos mesmos direitos, honras, privilégios e isenções de que gozavam os substitutos de que trata o art. 6.º dos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 1387 de 28 de Abril de 1854.

Art. 2.º A estes novos substitutos incumbe desempenhar as funções que estavam a cargo dos antigos substitutos e as que eram da competência dos Oppositores, na conformidade dos citados estatutos e do regulamento complementar, aprovado pelo Decreto n.º 1764 de 14 de Maio de 1856.

Art. 3.º Em cada secção de sciencias das Faculdades de Medicina haverá sómente tres substitutos, sendo entretanto conservados todos os que actualmente existem, até que, por morte, jubilação, acesso legal ou exoneração, fiquem reduzidos a esse numero.

Art. 4.º Logo que vagar alguma cadeira, o Director apresentará ao Governo Imperial o nome do substituto mais antigo para ser promovido, nos termos da segunda parte do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 2649 de 22 de Setembro de 1873.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Império.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6204 — DE 24 DE MAIO DE 1876.

Augmenta o estado menor do batalhão naval com a praça de um 1.º Sargento para servir de Ajudante.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ás representações que subiram á sua presença e ás conveniencias do serviço, Ha por bem que o estado menor do batalhão naval seja augmentado com a praça de um 1.º Sargento, o qual desempenhará as obrigações de Sargento Ajudante, percebendo a gratificação mensal de quatro mil réis, igual á estabelecida para identica praça do corpo de imperiaes marinheiros e nas mesmas condições que para o serviço desta estão prescriptas nos regulamentos em vigor.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Pereira Franco.

.....

DECRETO N. 6205 — DE 3 DE JUNHO DE 1876.

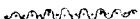
Créa uma companhia de aprendizes militares na Província de Minas Geraes e outra na de Goyaz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando das autorizações conferidas pelo paragrapho unico do art. 2.º da Lei n.º 2530 de 9 de Setembro de 1874 e pela ultima parte do art. 7.º da Lei n.º 2536 de 26 do referido mez e anno, Ha por bem Crear uma companhia de aprendizes militares na Província de Minas Geraes e outra na de Goyaz, as quaes se deverão reger pelo regulamento que oportunamente será promulgado.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Duque de Caxias.



DECRETO N. 6206 — DE 3 DE JUNHO DE 1876.

Designa numericamente as Varas Civis das comarcas de Belém e outras.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo a que a Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874 e o Decreto Legislativo n.º 2673 de 20 de Outubro de 1873 conferiram atribuições especiaes ao Juiz de Direito da Primeira Vara Civil, que a respectiva jurisdição em algumas comarcas é exercida, sem numeração de Varas, por dous Juizes, um privativo dos Feitos da Fazenda e do Commercio, e outro de Orphãos e da Provedoria; Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Nas comarcas de Belém, Fortaleza, Nictheroy, S. Paulo, Ouro Preto, Porto Alegre, Cuyabá, e Goyaz, as Varas dos Feitos da Fazenda e do Commercio terão a designação de Primeira Vara Civil, e as de Orphãos e da Provedoria a de Segunda Vara Civil.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N.º 6207 — DE 3 DE JUNHO DE 1876.

Manda registrar as decisões definitivas proferidas pelas Relações do Império.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da atribuição conferida no art. 402, § 42 da Constituição do Império, Ita por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º As decisões definitivas das Relações do Império serão registradas:

§ 1.º Pelos Secretarios, as proferidas nas causas de revista, nos processos de *habeas-corpus* e conflictos de jurisdição;

§ 2.º Pelos Escrivães do Tribunal, as proferidas em processos pertencentes a seus cartorios.

Art. 2.º O registro será lançado em livros especiaes para o cível e crime, e conterá a transcrição do acórdão, o numero do feito, sua procedencia, os nomes das partes, os despachos ou sentenças constantes dos autos, e à que o acórdão se referir.

Art. 3.º Os livros serão fornecidos pelas Secretarias das Relações, e rubricados pelos respectivos Presidentes.

Quando findos, serão recolhidos ao arquivo e substituídos por outros.

Art. 4.º Pelas certidões extrahidas dos livros do registro pagará os que as requererem os emolumentos marcados no Regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Império.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N.º 6208—DE 3 DE JUNHO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia-União dos Lavradores.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — União dos Lavradores —, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e nove de Dezembro do anno passado, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6208
desta data.**

I.

Art. 4.º, § 3.º Fica substituido pelo seguinte :

Adiantar aos seus committentes e accionistas as sompas de que tiverem necessidade para melhoramento de seus estabelecimentos agricolas ou aumento da producção ; podendo a Companhia tomar a si a exploração dos mesmos estabelecimentos, no caso de que não queiram ou não possam os proprietarios exploral-os.

II.

Art. 27. Fica assim redigido:

O Presidente e Secretarios da assembléa geral serão por esta eleitos na reuniao ordinaria de que trata o art. 24 dos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia — União dos Lavradores.

CAPITULO I.

DO NOME, SÉDE, CAPITAL, DURAÇÃO E OBJECTO DA COMPANHIA.

Art. 1.^º Com a denominação de **União dos Lavradores** é fundada nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro uma Companhia composta principalmente de lavradores, sem excluir contudo pessoas de outras profissões.

Art. 2.^º O capital da Companhia será de 3.000.000\$000, divididos em 15.000 acções de 200\$000 cada uma, podendo ser emitidas de uma só vez, ou por séries, como á Administração da Companhia parecer mais conveniente.

Paragrapho único. Se, entretanto, se verificar pelo numero e pela importância das operações que este capital é insuficiente, poderá elle ser elevado ao duplo por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e aprovação do Governo Imperial.

Art. 3.^º O tempo de duração da Companhia será de 30 anos, contados da data em que, nos termos do art. 43 do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, estes estatutos forem registrados no Tribunal do Commercio.

Art. 4.^º A Companhia, tendo principalmente em vista promover por todos os meios licitos e legaes o desenvolvimento progressivo da laboura do paiz, estabelece na praça do Rio de Janeiro uma casa de commissões:

§ 1.^º Para receber e vender por conta de seus committentes, aqui ou nos mercados estrangeiros, os generos de produção nacional que lhe forem consignados.

§ 2.^º Para comprar aqui, ou nos mercados estrangeiros, e remetter aos seus committentes as machinas, apparelhos e instrumentos agrícolas e outros quacsquer generos de sua encomenda.

§ 3.^º Para fazer quacsquer outras operações que se comprehendam dentro dos limites e fins da Companhia.

CAPITULO II.

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS.

Art. 5.^º As acções da Companhia serão nominativas, e as transferencias se farão sempre por termo assignado pelas partes no escriptorio da Companhia e pago o sello devido.

Art. 6.^º As acções da Companhia serão indivisíveis; uma acção, portanto, não poderá pertencer a mais de uma pessoa physica ou moral, senão em caso de herança ou successão; mas, ainda neste caso, a acção ou acções da herança ou successão serão representadas por um só dos herdeiros ou sucessores.

Art. 7.^º As acções serão realizadas em prestações de 25 % com intervallos de 60 dias, e annuncios prévios, pelo menos de 15 dias.

Art. 8.^º As acções cahidas em commisso serão de novo emitidas, entrando o novo accionista com a somma das prestações realizadas, e sujcitando-se a todas as obrigações de accionista.

Art. 9.^º Qualquer pessoa que estiver na livre administração de seus bens, poderá inscrever-se como accionista da Companhia, lançando em livro para esse fim destinado o seu nome, nacionalidade, profissão, domicilio e numero de acções que subscreve.

Paragrapho unico. No acto de subscrever pagará por cada acção, a título de despezas preliminares de incorporação e instalação, a quantia de 12\$000.

Art. 10. Os accionistas que no primeiro anno de duração da Companhia ou no caso previsto no paragrapho unico do art. 2.^º se tiverem inscripto com 20 ou mais acções, gozarão da preferencia estabelecida no art. 32.

Art. 11. Os accionistas da Companhia são obrigados:

§ 1.^º A fazer, dentro dos prazos anunciados na conformidade do art. 7.^º, a entrada das prestações do capital, sob pena de perderem o direito ás suas acções e ás prestações anteriormente feitas, revertendo estas em beneficio do fundo de reserva (art. 48), e sendo aquellas novamente emitidas (art. 8.^º)

§ 2.^º A comunicar (aos que tiverem contas abertas com a Companhia) com a antecedencia de 15 dias, pelo menos, a resolução que tiverem tomado, de fazer a transferencia de suas acções, que se não effectuara sem estarem liquidadas e saldadas suas contas com a Companhia.

Art. 12. Os accionistas que faltarem á obrigação do artigo antecedente § 1.^º por motivo attendivel, a juizo da Administração, poderão purgar a mora do pagamento, fazendo a entrada da prestação em atraso no prazo de 60 dias contados do ultimo em que a deviam ter feito, e pagando por cada acção uma multa de 5\$000, que será arrecadada em beneficio do fundo de reserva (art. 48, § 2.^º)

Art. 13. Os accionistas da Companhia não são responsáveis, como tales, senão até ao valor integral de suas acções.

Art. 14. Os accionistas da Companhia têm direito:

§ 1.^º A serem annualmente informados no mez de Janeiro do estado da Companhia, enviando-se-lhes o relatorio da Administração, e o balanco da receita e despezas da Companhia no anno anterior.

§ 2.^º A dirigirem á Administração, á Comissão Fiscal e á assemblea geral dos accionistas as reclamações que julgarem a bem de seus interesses ou dos da Companhia.

§ 3.^º A preferencia de que trata o art. 32.

Art. 15. Os accionistas de 20 ou mais acções têm o direito de votar na assemblea geral dos accionistas para eleição de todos os cargos da Companhia, e para decisão de todos os assumptos do interesse da mesma.

Art. 16. Os accionistas de mais de 50 acções têm direito de elegibilidade para todos os cargos sociaes.

CAPITULO III.

DAS RENDAS, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA DA COMPANHIA.

Art. 17. Constituem renda geral da Companhia:

§ 1.^º As commissões que se perceberem por qualquer das operações mencionadas no art. 4.^º

§ 2.º Os juros differencias das contas correntes e das sommas adiantadas na conformidade do art. 4.º, § 3.º

§ 3.º Quaesquer lucros eventuaes não comprehendidos nos paragraphos antecedentes.

Art. 18. Constituem renda com applicação especial á formação do fundo de reserva :

§ 1.º As prestações eahidas em commisso (art. 11, § 1.º)

§ 2.º As multas de que trata o art. 42.

§ 3.º Quaesquer restos indivisiveis das quantias destinadas para dividendos.

Art. 19. No fin de Dezembro de cada anno far-se-ha das operações, effectivamente concluidas durante o anno, um balancete que será com o relatorio da Administração, enviado a todos os accionistas, e apresentado á assembleia geral, nos termos do art. 31. Dos lucros verificados, depois de pagas todas as despezas geraes de custeio, deduzir-se-ha 20 %, sendo 5 % para cada um dos tres membros da Administração, e 5 % para fundo de reserva até que este tenha attingido a um decimo do capital realizado. O resto constitue o dividendo a distribuir com os accionistas, depois de examinadas as contas pela Commissão Fiscal e approvadas pela assembleia geral.

Art. 20. Os accionistas que não tiverem credito aberto na Companhia poderão receber desde logo os seus dividendos, sendo os dos outros levados ao credito de sua conta com vencimento de juros reciprocos.

Art. 21. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital da Companhia e para substituir-o.

Art. 22. Não se poderá fazer distribuição de dividendos em quanto o capital da Companhia, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, e nem se farão dividendos de mais de 10 % de juros do capital em cada anno, enquanto o fundo de reserva não tiver attingido o seu limite maximo.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 23. A assembleia geral dos accionistas compõe-se dos accionistas de 20 ou mais acções possuidas e inscriptas tres mezes ao menos, antes do dia da reunião. Os ausentes, as corporações e as firmas sociaes podem ser representadas por seus procuradores ou prepostos, com tanto que estes sejam membros da assembleia e não tenham mais de um mandato. Os menores e os interdictos sel-o-hão por seus tutores ou curadores, e as mulheres casadas por seus maridos, por elles devidamente autorizadas. Os documentos comprobatorios das mencionadas qualidades devem ser apresentados no escriptorio da Companhia dous dias, pelo menos, antcs do dia da reunião.

Art. 24. As reuniões ordinarias da assembleia geral serão no mezo de Janeiro de cada anno, e as extraordinarias quando a Administração o entender convenienti, ou quando o requererem a Comissão Fiscal, ou accionistas que representem ao menos um terço do capital realizado. Os dias das reuniões serão designados pelo Presidente da Companhia, e anunciados com 10 dias pelo menos de antecedencia nos jornaes de maior circulação da Corte. Ficam suspensas as transferencias de acções nos 10 dias anteriores ao designado para a reuniao, e dahi em diante até que a assembleia geral se reuna effectivamente.

Art. 25. Nas sessões ordinarias tratar-se-há em primeiro lugar do assumpto para que houver sido convocada a assembleia, e que sera expressamente declarado nos annuncios e só depois de discutido e decidido ou adiado poderá ser admitida qualquer indicação sob matéria estranha, cuja votação, contudo, será em nova reunião. Nas sessões extraordinarias só se tratará do assumpto que tiver motivado a convocação e que será também declarado nos annuncios.

Art. 26. A assembleia geral reputar-se-há constituída achando-se presentes accionistas que representem pelo menos um terço do capital subscripto, excepto quando se tratar da reforma destes estatutos ou da materia do art. 31, § 5.^o em que será necessário que os membros presentes representem pelo menos dous terços do capital realizado.

Paragrapho unico. Não comparecendo o numero acima fixado designará o Presidente outro dia para segunda reunião, annunciada do mesmo modo, podendo-se então deliberar com o numero de accionistas presentes, não sendo menor de vinte.

Art. 27. As sessões da assembleia geral serão presididas e dirigidas em todos os seus trabalhos pelo Presidente da Companhia, ou quem suas vezes lizer, o qual as abrirá, submettendo a aprovação da assembleia geral dous dos membros presentes para servirem de Secretários, incumbindo-lhe a redacção das actas, a leitura do expediente, verificação do numero dos accionistas presentes, apuração dos votos e mais encargos destes lugares.

Art. 28. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, contando-se um voto em cada 20 acções, mas nenhum accionista terá mais de 3 votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

Art. 29. As deliberações da assembleia geral tomadas de acordo com as disposições destes estatutos são obrigatorias para todos os accionistas dissidentes ou ausentes.

Art. 30. Para a reforma dos estatutos deverá proceder proposta da Administração e parecer da Comissão Fiscal, declarando-se as reformas que se pretendem fazer, ou requerimento pelo menos de dous terços dos membros da assembleia geral com idêntica declaração. O mesmo se praticará no caso de interpretação authentica dos estatutos.

Art. 31. Compete á assembleia geral :

§ 1.^o Julgar as contas annuas, que lhe forem apresentadas, depois de haver sobre elles interposto parecer a Comissão Fiscal.

§ 2.^o Eleger d'entre os seus membros elegiveis (art. 16), por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, separadamente, o Presidente, o Director Geral e o Sub-Director, e em listas de dous e três nomes os dous Consultores e os três membros da Comissão Fiscal.

§ 3.^o Approvar, com ou sem alterações, o regimento interno organizado pela Administração.

§ 4.^o Resolver, nos termos do art. 2.^o paragrapho unico, sobre o aumento do capital da Companhia, bem como sobre quaisquer assumptos, que pela Administração ou por qualquer accionista forem submettidos á sua decisão.

§ 5.^o Deliberar sobre a responsabilidade do Presidente e membros da Administração.

§ 6.^o Reformar ou interpretar os estatutos.

Art. 32. Quando se tratar da eleição prescrita n.^o § 2.^o do artigo antecedente, não produzindo o primeiro escrutinio maioria absoluta, proceder-se-há a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Dan-

do-se empate, decidirá a sorte, e neste segundo escrutínio prevalecerá a maioria relativa, no caso de não reunirem os candidatos maioria absoluta.

Art. 33. Para eleição do Presidente e membros da Directoria não serão aceitos votos por procuração.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 34. A Companhia será administrada por um Presidente, um Director Geral, um Sub-Director e dous Consultores, eleitos pela assembléa geral dos accionistas, nos termos do art. 31, § 2.^º

Art. 33. O Presidente será substituído em seus impedimentos pelo Director Geral, este pelo Sub-Director, este pelo Consultor mais votado, chamando o Presidente para ocupar o lugar de Consultor a qualquer accionista de 50 ou mais acções.

Art. 36. Quando a vaga de qualquer dos membros da Administração fôr por demissão, abandono do lugar, falecimento ou outro successo terminante, o seu respectivo suplente servirá sómente até a primeira reunião da assembléa geral, que procederá á eleição para preencher o lugar vago. Os impedimentos temporários não poderão exceder de seis meses, entendendo-se que, excedendo desse prazo, têm os impedidos tacitamente renunciado os cargos.

Art. 37. Não poderão exercer conjunctamente cargos da Administração os parentes por consanguinidade ou afinidade até o 2.^º grau, contado segundo o Direito Canônico, os sócios das mesmas firmas commerciais, e os impedidos de negociar segundo a Legislação Commercial, sendo portanto nulos os votos, que recahirem nos incompatíveis menos votados.

Art. 38. O Presidente, o Director Geral e o Sub-Director deverão, antes de entrar em exercício destes cargos, depositar cada um 50 acções, as quais ficarão inalienáveis até três meses depois que cessar o seu exercício, e nem durante elle poderão elles usar do direito que lhes outorga o art. 1^º, § 3.^º

Art. 39. O mandato do 1.^º Presidente, do 1.^º Director Geral e do 1.^º Sub-Director, durará cinco anos, depois dos quaes irão sendo substituídos bem como os Consultores, aos dous, designados pela sorte annualmente na sessão ordinaria da assembléa geral.

Art. 40. Qualquer dos funcionários da Administração, ou todos elles, podem ser responsabilizados ou mesmo desligados pela assembléa geral dos accionistas, nos termos dos arts. 26, segunda parte, e 31, § 5.^º, provando-se que procederam com culpa ou fraude no exercício do mandato.

Art. 41. Compete à Administração, além da livre e geral administração de tudo quanto respeita à Companhia e se conforma com as disposições destes estatutos:

§ 1.^º Apresentar á assembléa geral, pelo orgão de seu Presidente, o relatório e balanço annual da Companhia.

§ 2.^º Fazer pelo mesmo Presidente as convocações da assembléa geral.

§ 3.^º Admitir ou rejeitar as commissões, as propostas de adiantamentos e os mandatos de que trata o art. 4.^º

§ 4.^º Resolver se as acções da Companhia devem ser emitidas por uma só vez ou por series, e sobre as entradas de prestações por conta das acções emitidas (arts. 2.^º e 7.^º)

§ 5.º Propôr á assembléa geral a elevação do capital da Companhia (art. 2.º paragrapho único).

§ 6.º Remetter ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, na forma da Lei, os relatórios e balanços da Companhia.

§ 7.º Despachar todos os negócios occurrentes na conformidade dos estatutos.

§ 8.º Delegar, quando assim seja indispensável aos interesses da Companhia, em pessoa de inteira confiança, algumas de suas atribuições para fins especiais, expressos e transitórios.

§ 9.º Constituir advogados e procuradores, que tratem e defendam os interesses da Companhia ante quaequer autoridades, Repartições, Juízios ou Tribunais, com ou sem limitação de poderes.

§ 10. Organizar o regimento interno (art. 31, § 3.º), regulando a incumbência de cada um de seus membros, as suas sessões, o numero, nomeação, demissão, vencimentos e deveres dos empregados necessários; a marcha do expediente, as instruções, modelos e tabelas para regular as operações da Companhia, e todas as mais disposições, que forem necessárias para a conveniente e fiel observância destes estatutos.

§ 11. Fixar a porcentagem das comissões e mandatos, a taxa dos juros a pagar ou receber (art. 4.º § 3.º)

§ 12. Deliberar sobre a criação de agências.

§ 13. Suspender a execução de qualquer deliberação tomada quando o Presidente exigir que ella seja submetida ao conhecimento e decisão da assembléa geral.

§ 14. Exercitar, finalmente, todos os actos administrativos sobre os negócios da Companhia, transigir a respeito delles, requerer aos poderes do Estado o que em bem da Companhia entender conveniente e demandar e ser demandada, para tudo o que lhe é conferida plena e illimitada autorização, inclusive poderes em causa própria.

Art. 42. Os Consultores deverão reunir-se, ao menos uma vez por mês, em dia fixado pelo Presidente, a fim de auxiliar a Administração com suas luzes, experiência e conselhos e de propor quaequer medidas que considerem vantajosas à marcha ou aos interesses da Companhia.

Art. 43. As deliberações da Administração serão tomadas por maioria de votos. O Presidente, sem cuja presença se não resolverá sobre matéria importante, votará sempre em ultimo lugar. Os Consultores discutem, mas não votam.

Art. 44. Os membros da administração não contrabem por motivos de suas funções obrigação ou responsabilidade alguma pessoal para com terceiros, e só respondem pela execução de seu mandato.

Art. 45. O Presidente, o Director Geral e o Sub-Director perceberão por seu trabalho a porcentagem estabelecida no art. 19. As funções dos Consultores são gratuitas.

CAPITULO VI.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 46. Uma Comissão Fiscal composta de tres membros eleitos annualmente, nos termos do art. 31, § 2.º, é incumbida do exame detido e minucioso e da fiscalização dos actos da Administração, para o que reunir-se-ha no escriptorio da Companhia

(onde todos os livros e documentos lhes serão franqueados) ao menos uma vez em cada trimestre e impreterivelmente no mez de Janeiro, logo depois que receber o relatorio e balanço de que trata o art. 41 § 1.^o, a fim de os examinar e dar sobre ellos o seu parecer no preciso termo de 15 dias.

Art. 47. A commissão, se julgar conveniente aos interesses da Companhia, requererá ao Presidente a convocação da assembléa geral, mas para esta requisição é mister o voto unanime da commissão.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. Os dividendos das accões que não forem reclamados nas épocas competentes, nem ainda posteriormente, serão creditados aos respectivos accionistas em conta corrente e capitalizados annualmente (vide tabella n.^o 4).

Art. 49. Todos os funcionários e empregados da Companhia são individualmente responsaveis pelas perdas e danños que de seus actos resultem á Companhia ou a terceiros, ficando por isso sujeitos ao respectivo processo e ás penas da lei.

Art. 50. Qualquer accusação contra o Presidente, Director Geral e Sub-Director deverá ser feita perante a assembléa geral, e só depois de examinada por uma commissão especial de cinco membros para esse fim então eleita, será discutida em ulterior sessão, depois de ouvidos os accusados; e se fôr julgada procedente, ficarão *ipso facto* demittidos, elegendo-se em acto continuo quem os substitua.

Art. 51. A approvação das contas da Administração pela assembléa geral importará a exoneração de qualquer responsabilidade da mesma Administração pelos actos de sua gestão, a que se referirem as ditas contas.

Art. 52. Os accionistas que, durante o primeiro anno da duração da Companhia, se inscreverem com 20 ou mais accões, serão considerados installadores; e assim estes, como aquéllos que tomarem o mesmo numero de novas accões no caso de elevação do capital, terão preferencia a quæquer outras pessoas em pretencões ou negócios com a Companhia.

Art. 53. Para todos os empregos da Companhia, verificada a igualdade de habilitações entre os pretendentes, serão preferidos os que forem accionistas.

Art. 54. A dissolução, liquidação e partilha dos bens da Companhia terá lugar nos termos da Legislação Commercial e dos arts. 35 e seguintes do Decreto n.^o 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 55. Por uma derrogação transitoria dos arts. 31, § 2.^o e 32, a primeira Administração da Companhia será composta do Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque, como Presidente; de José Bernardo da Silva Moreira, como Director Geral, e de José Cordeiro da Graça Castelões, como Sub-Director; procedendo-se sómente á eleição dos Consultores e dos membros da Commissão Fiscal.

Art. 56. José Bernardo da Silva Moreira, fundador e incorporador da Companhia, fica autorizado a solicitar do Governo Imperial a aprovação dos presentes estatutos e a adherir a quaisquer modificações que o Governo entender que devem ser feitas, para o que lhe são conferidos todos os poderes de que trata o art. 41, § 4º.

TABELLA N. 1

Numeros.	Annos.	Ações.	Capital.	Renda capitalizada.
1.....	5.....	1.....	2005000	1:0795378
2.....	5.....	10.....	2:0005000	10:7935864
3.....	10.....	1.....	2005000	2:2475080
4.....	10.....	10.....	2:0005000	22:3625048
5.....	15.....	1.....	2005000	3:8205014
6.....	15.....	10.....	2:0005000	35:7845194
7.....	20.....	1.....	2005000	5:9235776
8.....	20.....	10.....	2:0005000	54:6793418
9.....	25.....	1.....	2005000	8:7305572
10.....	25.....	10.....	2:0005000	80:3005260
11.....	30.....	1.....	2005000	12:2935200
12.....	30.....	10.....	2:0005000	145:5665018

Uma acção é provável que renda em cinco anos 879\$378 o que junto ao seu valor nominal de 200\$, deve em 30 anos, capitalizando juros e dividendos, produzir 12:295\$200.

Dez ações devem render pela mesma forma em cinco anos $10.793\frac{86}{100}$ e em 30 anos $113\frac{566}{100}18$, como bem demonstra a tabela acima.

جعفریان

DECRETO N.º 6209 — DE 3 DE JUNHO DE 1876.

Approva as alterações feitas aos estatutos da Sociedade — Garantia Nacional.

— Attendendo ao que Me representou a Directoria da Sociedade — Garantia Nacional —, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Ihei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 17 do mez passado, Approvar as alterações feitas pela respectiva assembléa geral aos artigos de seus estatutos.

abaixo mencionados, os quaes ficarão redigidos do modo seguinte :

Art. 3.^º O fim da Associação — Garantia Nacional — é facilitar a creaçao de captaes por meio de contracto mutuo, em contribuições adiantadas, feitas por quacsquer pessoas, sem distinção de classe, a favor de escravos, aos quaes fica facultada a liberdade, e em beneficio de ingenuos, mediante prestações unicas, ou parciaes annuaes, por espaço de 25 annos, á escolha do contribuinte, fornecidas da propriedade do contribuinte ou do beneficiado.

Art. 4.^º A gerencia da Associação é exercida por uma Directoria, composta de tres membros, e fiscalisada por uma commissão de igual numero, eleita d'entre os associados.

As atribuições da Directoria e da Commissão Fiscal serão especificadas nos capitulos 7.^º e 8.^º

O numero dos Directores, assim como o dos membros da Commissão Fiscal, pôde ser elevado a cinco, quando parecer á assembléa geral dos contribuintes.

Art. 7.^º A contribuição de cada contracto será unica ou parcial annua, nunca menor de 12\$000, e paga até 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 10. Todos os contribuintes, que entrarem para a Associação no mesmo anno, formarão uma secção os de contribuições unicas, e outra secção os de contribuições parciaes annuas, sendo considerados associados entre si os contribuintes de cada secção, na partilha dos lucros, até 31 de Dezembro de cada quinquennio social, guardadas as proporções relativas ao numero de contractos que houver feito cada um.

Art. 12. Os contribuintes, que quizerem fazer parte da Associação no mesmo anno que se inscreverem, deverão pagar sobre sua contribuição um e meio por cento ao mez, desde o principio do anno social, e adquirirão assim direito á partilha dos juros da secção a que pertencerem, desde o principio do anno social, e a partilha das aquisições eventuaes das multas e commissos, que se verificarem da data da entrada na Associação até o fim dos respectivos contractos.

Art. 15, § 1.^º Só por declaração expressa do contribuinte poderá o beneficiado, na extincão do prazo do contracto ou nas liquidações quinquennaes, receber o capital e lucro.

Art. 19. Sendo de uma só natureza e para o mesmo fim os contractos da Associação, haverá, entretanto, duas classes de contribuintes: uma dos que fizerem

contribuições unicas e outra dos que fizerem contribuições annuas.

Art. 20. A pena de caducidade de contracto, que só pôde dar-se na classe das contribuições annuas, determina para o contribuinte ou beneficiado a perda de capital, juros e lucros que teria de auferir.

Art. 21. O contribuinte da classe de contribuição annual, que não satisfizer sua prestação durante o mez em que deve fazel-o, incorrerá em commisso. Concede-se-lhe, entretanto, um anno de espera para o pagamento atrazado, pagando mais de multa sobre a annuidade de vida 6 %, sobre cada trimestre, completo ou não, a fim de que adquira o direito de ser equiparado na liquidação aos dos contribuintes pontuaes.

Art. 23. Os lucros que têm de auferir os contribuintes da classe de contribuições annuas serão compostos:

1.º Dos juros das apolices da dívida publica, em que se converterem os capitacs.

2.º Da capitalização destes juros cobrados semestralmente.

3.º Das multas pagas pelos contribuintes que incorrerem em atraso, na conformidade do art. 21, as quaes multas serão tambem convertidas em apolices.

4.º Da porcentagem que pagarem os contribuintes inscriptos no correr do anno social já começado, e de que quizerem fazer parte, na forma do art. 12.

5.º Da aquisição de eventuaes, de accordo com o que ficou especificado no art. 11.

6.º Da perda de capitaes e interesses provenientes da caducidade de contractos, de accordo com o art. 20 do presente Regulamento.

7.º De quaisquer outras rendas não previstas neste Regulamento.

Os lucros que têm de auferir os contribuintes da classe de contribuições unicas serão compostos:

1.º Dos juros das apolices da dívida publica em que se converterem os capitaes.

2.º Da capitalização desses juros cobrados semestralmente.

3.º Da porcentagem que pagarem os contribuintes inscriptos no correr do anno social já começado e de que quizerem fazer parte, na forma do art. 12.

4.º Da aquisição de eventuaes, de accordo com o que ficou especificado no art. 11.

5.º De quaisquer outras rendas não previstas neste Regulamento.

Art. 29. A convocação da assembléa geral ordinaria, que deve ter lugar todos os annos no mez de Julho, será feita pela Directoria em annuncios, e publicados, em tres dias consecutivos, nas folhas diarias de maior circulação.

Art. 33, § 3.^º Eleger um novo Director no fim do primeiro triénio da primeira Directoria e posteriormente outro no fim de cada anno.

Se a Directoria fôr de cinco membros, a primeira eleição será no fim do primeiro quinquennio, sendo de dous membros, nesse e nos seguintes annos.

Art. 39, § 8.^º Quando houver impedimento de molestia prolongada ou ausencia de mais de seis mezes, ou caso de renuncia ou morte de qualquer membro da Directoria, bem como do Conselho Fiscal, chamar-se-ha um contribuinte para substituir-o, á escolha da Directoria ou do Conselho Fiscal, conforme fôr o impedimento ou vaga, que servirá até á primeira reunião da assembléa geral.

Art. 41. A Comissão Fiscal será composta de tres ou cinco membros, segundo o art. 4.^º, eleitos pela assembléa geral d'entre os contribuintes.

Art. 42. Seu exercicio terá o mesmo prazo da Directoria, e sua eleição será feita por escrutinio secreto, em lista de tres ou cinco nomes ; do mesmo modo se fará a eleição dos suplentes ; em igualdade de votos decidirá a sorte.

Exceptua-se a disposição provisória do art. 47.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 6210 — DE 3 DE JUNHO DE 1876.

Concede autorização a Feliciano Freire da Silva para organizar uma Companhia de pesca, salga e secca de peixe nas Províncias do Amazonas, Pará e Maranhão.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu Feliciano Freire da Silva, Ha por bem Conceder-lhe autorização para organizar uma Companhia com o capital de quatrocentos contos de réis (400:000\$), destinada á pesca, salga e secca de peixe no litoral das Províncias do Amazonas, Pará e Maranhão.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

Senhora.— Tendo ainda subsistido no corrente exercicio financeiro as mesmas circunstancias, para que fosse conservada na Republica do Paraguay a força brasileira alli estacionada, e bem assim continuado a compra na Europa de armamento moderno para substituir o antigo, e não havendo sido consignados no orçamento vigente creditos especiaes para taes despezas que têm sido feitas com os recursos ordinarios dos creditos abertos a este Ministerio pela Lei n.º 2640 de 22 de Setembro do anno passado; acontece que aquellas despezas occasiñaram deficits em diversos paragraphos do orçamento, e, por estarem esgotados taes creditos, indispensavel se torna abrir um extraordinario da quantia de 2.636:136\$806, conforme a tabella annexa.

A vista do exposto, tenho a honra de submeter á Assinatura de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, autorizando o mencionado credito.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito e acatamento de Vossa Alteza Imperial subditó reverente

Duque de Caxias.

DECRETO N.º 6211 — DE 10 DE JUNHO DE 1876.

Autoriza a abertura de um credito extraordinario da quantia de 2.636:136\$806 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1875—1876.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar a abertura do credito extraordinario de dous mil seiscentos trinta e seis contos cento trinta e seis mil oitocentos e seis reis, distribuido pelas rubricas mencionadas na Tabella junta, visto não ter sido sufficiente para as despezas do Ministerio da Guerra o que foi concedido pela Lei n.^o 2640 de 22 de Setembro do anno passado, devendo em tempo competente ser esta medida levada ao conhecimento da Assemblea Geral.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Duque de Caxias.

Tabella distributiva do credito extraordinario autorizado por Decreto desta data para o exercicio de 1875—1876.

Art. 6. ^o da Lei n. ^o 2640 de 22 de Setembro de 1875.	
6. ^o Intendencia e Arsenaes de Guerra.	1.840:266\$454
7. ^o Corpo de Saude e Hospitaes.....	42:113\$764
8. ^o Quadro do Exercito.....	276:055\$328
15. Diversas despezas e Eventuaes..	460:619\$433
Repartições de Fazenda.....	17:081\$930
	2.636:136\$806

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1876.—
Duque de Caxias.

DECRETO N.º 6212 — DE 10 DE JUNHO DE 1876.

Proroga por seis mezes as disposições do Decreto n.º 6050 de 11 de Dezembro de 1875.

Attendendo a que actuam ainda as razões de interesse publico que determinaram a medida adoptada pelo Decreto n.º 6050 de 11 de Dezembro de 1875, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem Prorogar por seis mezes as disposições do referido Decreto, em virtude das quaes fôra suspensa, por igual prazo, a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lani-gero importado no Imperio, e de quaesquer taxas a que estivessem sujeitos os navios que os trouxessem.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

.....

DECRETO N.º 6213 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede a Antonio Tavares Bastos Junior permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e outros mineraes na freguezia dos Tres Corações do Rio Verde, municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Tavares Bastos Junior, Ha por bem Conceder-lhe permissão por dous annos para explorar minas de ouro e outros mineraes na freguezia dos Tres Corações do Rio Verde, municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes, sob as

clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6213 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a Antonio Tavares Bastos Junior para explorar ouro e outros mineraes na freguezia dos Tres Corações do Rio Verde, municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuízos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios, para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando

os fundamentos de sua decisão, da qual poderá o interessado recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários, por meio de árbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario, e dous pelos proprietários. Se houver empate, será decidido por um 3.^º árbitro, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.^º árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario, ou do Estado, uma vez que delas possa provir dano ou prejuizo aos proprietários confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito, pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não lhe será permittido efectual-o sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias, no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.º Sob os edifícios, e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.º Nas povoações.

IX.

O concessionário fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Província á mencionada Secretaria, acompanhadas: 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.º de uma descrição minuciosa da possânciam das minas, dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios à mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N.º 6214 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede ao Bacharel Paulo Ferreira Alves permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra no município de Araranguá, Província de Santa Catharina.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Bacharel Paulo Ferreira Alves, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra no município de Araranguá, Província de Santa Catharina, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6214
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos ao Bacharel Paulo Ferreira Alves para explorar minas de carvão de pedra no município de Araranguá, Província de Santa Catharina.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Província, mediante fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnização

de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante suprimento o Presidente da Provincia, por editaes, intimará os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio do arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 3.^o arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 3.^o arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir danno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não lhe será permitido effectuar-o sem licença deste, que poderá ser suprida, mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

1.^º Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província;

2.^º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.^º Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topograficas dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da Província, á mencionada Secretaria acompanhadas:

1.^º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;

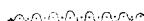
2.^º De uma descripção minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nello existentes e do uso ou emprego a

que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876. —
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6215 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede a José Clementino Fernandes de Paula permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e outros metais no termo de Araxá, Província de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Clementino Fernandes de Paula, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e outros metais no termo de Araxá, Província de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6215
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a José Clementino Fernandes de Paula, para explorar minas de ouro e outros metaes no termo de Araxá, Província de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Província, mediante fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante suprimento o Presidente da Província, por editaes, intimará os proprietarios para dentro do prazo razoável, que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da fiança, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança, de que trata a clausula 2.^a, ou da indemnização dos pre-

juizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios.

Si houver empate, será decidido por um 5.^º arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.^º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização, de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, numa vez que della possa provir dâmino ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não lhe será permitido effectuar-se sem licença deste, que poderá ser suprida, mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

1.^º Sob os edificios e a 45 metros de sua circunfe-

rencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Provincia;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.º Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da Provincia, á mencionada Secretaria, acompanhadas:

1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;

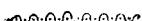
2.º De uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876.
--*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N.º 6216 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede a Eduardo Pellew Wilson permissão para lavrar jazidas de mineraes combustiveis nos municipios de Cayrú e Taperoá, na Província da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Eduardo Pellew Wilson, Ha por bem Conceder-lhe permissão para lavrar jazidas de mineraes combustiveis nos municipios de Cayrú e Taperoá, na comarca de Valença, Província da Bahia, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thoinaz, José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thoinaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6216
desta data.**

I.

Ficam concedidas a Eduardo Pellew Wilson 50 das mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados), nos municipios de Cayrú e Taperoá, Província da Bahia, para lavrar jazidas de mineraes combustiveis, descriptas na planta apresentada com o seu requerimento de 30 de Março do anno passado, e pelo prazo de 50 annos.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente da Província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as da verificação por conta do concessionario.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar a mina, enquanto não provar perante o Governo ter empregado effectivamente o capital correspondente a 30:000\$000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, se o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 30:000\$000 por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quinta, que faltarem para perfazel-a.

V.

Na forma do Decreto n.^o 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada effectivamente empregada, e portanto incluida na quantia proporcional de que trata a clausula 3.^a, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.^a Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina;

2.^a Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.^a Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.^a Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.^a Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes da mina para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no lugar da mineração.

6.^a Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza;

7.^a Da aquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina, e no transporte de seus productos;

8.^a Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado à conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para iludir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar, qualquer direito à indemnização.

VII.

O concessionario fica obrigado:

1.^º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer;

Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cavas, poços ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.^º A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.^º A pagar annualmente 5 réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n.^o 4, § 4.^º do art. 23 da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração;

4.^º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas;

5.^º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da pratica;

Esta indemnização consistirá na quantia que for arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigaçao de prover a subsistencia dos in-

dividuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.^º A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos da lavra, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro;

Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá previamente o seu consentimento.

Se este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da Província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos, perdas e danos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

Deliberada a concessão de suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.^º ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios.

Se houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

7.^º A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Província, um relatorio circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluides e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatorios, será obrigado a prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus Delegados.

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 1.^º e 2.^º da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicável á inobservancia do que se estatue nos §§ 3.^º e 4.^º

Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200\$000 a 2:000\$000.

A remetter ao Governo amostras de ouro, ou de qualquer outro mineral, de cada camada quo descobrir e das diversas qualidades quo possam ser encontradas na mesma camada e quaequer fosseis quo encontrar nas explorações.

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de quo se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquele fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe forem concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X.

Caduca esta concessão :

1.^º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos, contados desta data;

2.^º Por abandono da mina;

3.^º Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada;

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que for marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.^o No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI.

A infraction de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$000 a 2:000\$000.

XII.

O concessionario poderá transferir esta concessão a uma Companhia organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem.

Fóra desta hypothese, só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser transmitida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará se os novos concessionarios não p ssuirem os meios precisos para a lavra da mina.

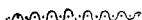
XIII.

Se a Companhia for organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitaria para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra dele, ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, se as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6217 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

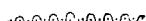
Concede privilegio a Bernardino Corrêa de Mattos, para o melhoramento que introduziu na machina de sua invenção denominada — Brazileira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Bernardino Corrêa de Mattos, e de conformidade com o parecer do Conseilheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para o melhoramento que introduziu na machina de sua invenção, denominada « Brazileira » de que trata o Decreto n.º 6135 de 4 de Março do corrente anno, destinada a descascar e preparar café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPÉRIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6248 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva a alteração feita nos estatutos da Companhia de — Seguros Marítimos Commercial — da Bahia, e modifica alguns dos seus artigos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de — Seguros Marítimos Commercial —, estabelecida na Província da Bahia, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Novembro proximo passado, Ha

por bem Approvar a alteração feita nos seus estatutos, com as modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6218 desta data.

I.

Art. 22. Acrescente-se no fim— se porém os prejuizos chegarem a dous terços do capital operar-se-ha a dissolução da Companhia, como prescreve o art. 35, n.º 3 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, sendo a sua liquidação de conformidade com os arts. 344 a 353 do Codigo do Commercio.

II.

Art. 29. Substitua-se pelo seguinte— De seis em seis meses se dará balanço e do producto líquido das operações findas, inclusive o que resultar das agencias, serão deduzidos 10 % para fundo de reserva e 8 % para serem divididos igualmente pelos tres Directores, como compensação de seu trabalho, e o restante será applicado para dividendo pelos accionistas.

III.

Art. 30. Depois da palavra — balanço — acrescente-se —dos dous semestres.— O resto como está.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876.
Thomaz José Coelho de Almeida.

— PARTE II.

Alteração proposta pela Directoria.

Art. 1.^º A sociedade installada na cidade da Bahia, Imperio do Brazil, aos 30 dias do mez de Março de 1869, denomina-se—Companhia Commercial—e tem por fim fazer por sua conta toda especie de seguros maritimos e terrestres, fóra e dentro do Imperio, nas condições previstas nos estatutos.

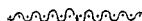
§ 1.^º Os seguros terrestres serão contra incendios, perdas ou danños casuaes por *fogo* ou raio, e segundo as estipulações contidas nas respectivas apólices.

§ 2.^º O risco tomado em um só predio e em armazens ou trapiches não alfandegados, inclusive os moveis e generos, nunca excederá à quantia de cem contos de réis.

Em trapiches ou armazens alfandegados poderá estender-se até cento e cincocontos de réis, tendo sempre em vista a qualidade dos objectos segurados e trasiego das propriedades contiguas. Na Alfandega poderá elevar-se o risco até trezentos contos de réis.

§ 3.^º Todo aquele que durante seis annos conservar algum seguro na Companhia sem sinistro, tem direito ao premio do 7.^º annuo desse seguro.

§ 4.^º As disposições relativas ás operações de seguros maritimos ficam extensivas ás de seguros terrestres em tudo quanto lhes possa ser applicavel.



DECRETO N. 6219 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

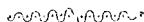
Proroga até 31 de Maio de 1877 os prazos marcados na clausula 20.^a do Decreto n.^º 5366 de 14 de Março de 1874, e na clausula 5.^a do de n.^º 5570 da mesma data.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ás razões allegadas pela Companhia de carris de ferro — Locomotora — para demonstrar a impossibilidade, em que ora se acha, de solver os compromissos constantes da clausula 20.^a das annexas ao Decreto n.^º 5366 de 14 de Março de 1874, e da clausula 5.^a das annexas ao Decreto n.^º 5570 da mesma data, Ha por bem Prorrogar os prazos marcados nas ditas clausulas até 31 de Maio de 1877.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6220 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

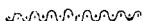
Proroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 4.^a do Decreto n.^o 5577 de 21 de Março de 1874.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ás razões allegadas pela Companhia de carris de ferro — Villa Izabel —, para demonstrar a impossibilidade, em que ora se acha, de solver o compromisso constante da clausula 4.^a, n.^o 2 das annexas ao Decreto n.^o 5577 de 21 de Março de 1874, Hia por bem Prorogar o prazo marcado na dita clausula até 31 de Maio de 1877.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6221 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

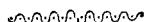
Proroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 31.^a do Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ás razões allegadas pela Empreza de carris de ferro de Santa Thereza, para demonstrar a impossibilidade, em que ora se acha, de solver os compromissos constantes da clausula 31.^a das annexas ao Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872, Ha por bem Prorogar o prazo marcado na mesma clausula até 31 de Maio de 1877.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6222 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

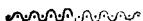
Proroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 21.^a do Decreto n.º 5537 de 14 de Março de 1874.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ás razões allegadas pela Companhia de carris de ferro — Fluminense — para demonstrar a impossibilidade, em que ora se acha, de solver os compromissos constantes da clausula 21.^a das annexas ao Decreto n.º 5537 de 14 de Março de 1874, Ha por bem Prorogar o prazo da mesma clausula até 31 de Maio de 1877.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6223 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Proroga até 31 de Maio de 1877 o prazo marcado na clausula 21.^a do Decreto n.º 5569 de 14 de Março de 1874.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ás razões allegadas pela Companhia de carris de ferro—Carioca e Riachuelo, para demonstrar a impossibilidade, em que ora se acha, de solver os compromissos constantes da clausula 21.^a do Decreto n.º 5569 de 14 de Março de 1874, Ha por bem Prorrogar o prazo marcado na mesma clausula até 31 de Maio de 1877.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6224 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva a planta do prolongamento do ramal de carris de ferro das Laranjeiras, para a execução do art. 9.º e mais disposições da Lei n.º 353 de 12 de Julho de 1845.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia Botanical Garden Rail Road, Ha por bem, para execução do art. 9.º e mais disposições da Lei n.º 353 de 12 de Julho de 1845, Approvar a planta do prolongamento do ramal de carris de ferro das Laranjeiras até á Bica da Rainha, na rua do Cosme Velho.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6225 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

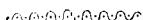
Declara de utilidade municipal a desapropriação do predio n.º 4 do becco do Guarda-mór.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo á necessidade de levar-se a efecto a obra projectada pela Illm.^a Camara Municipal do alargamento da praça da Glória na parte ocupada pelo predio que faz frente para o becco do Guarda-mór e tem o n.º 1 : Ha por bem, nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 353 de 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade municipal, para aquelle fim, a desapropriação do mencionado predio, e Ordenar que se proceda de conformidade com as demais disposições do mesmo decreto.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6226 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Marcineiros, Carpinteiros e artes correlativas no Rio de Janeiro.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Beneficente dos Marcineiros, Carpinteiros e artes correlativas no Rio de Janeiro, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Outubro de 1873; Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Estatutos da Sociedade Beneficente dos Mar- cineiros, Carpinteiros e artes correlativas no Rio de Janeiro.

TITULO I.

DA SOCIEDADE.

Art. 1.^º A Sociedade denominada Beneficente dos Marcineiros, Carpinteiros e artes correlativas no Rio de Janeiro, incorporada nesta Corte, tem por fim socorrer seus associados, quando enfermos ou impossibilitados de trabalhar, e as famílias dos que falecerem na indigencia; ocorrendo também aos funerais daqueles que não deixarem meios para isso, devendo sua existencia ser de 25 anos pelo menos.

Art. 2.^º O numero de seus membros é ilimitado, sujeita a sua admissão ás condições estabelecidas nos presentes estatutos.

TITULO II.

DOS SECTOS.

Art. 3.^º São requisitos indispensaveis para admissão na Sociedade:

1.^º Exercer as artes de marcineiro, carpinteiro ou as correlativas;

2.^º Ser de condição livre e de comportamento regular;

3.^º Achar-se no gozo de perfeita saúde.

§ 1.^º Aquelles que, achando-se nas condições deste artigo, quizerem pertencer à Sociedade, só poderão ser admitidos por meio de propostas, assignadas pelos proponentes e contendo o nome, idade, nacionalidade, filiação, estado e residencia dos propostos.

§ 2.^º As propostas instruídas nos termos do presente artigo, serão subinettidas ao exame da comissão de syndicancia e só com o parecer desta serão sujeitas á deliberação da Associação.

Art. 4.^º Os socios que se acharem inscriptos até á approvação dos estatutos serão considerados fundadores; os que se inserirem posteriormente, ordinarios.

Parágrafo unico. Serão considerados benemeritos aquelles socios que :

1.^º Prestarem valiosos serviços á Sociedade;

2.^º Os que concorrem em seu beneficio com o donativo de cem mil réis;

3.^º Os que propuzerem vinte e cinco socios nas condições do art. 3.^º;

4.^º Os que não recberem durante cinco annos auxilio algum da Associação.

Art. 5.^º Os socios não terão outros direitos ou deveres além dos declarados nos presentes estatutos.

§ 1.^º Têm direito os socios:

1.^º De votar e ser votados para os cargos administrativos da Sociedade, com as restrições do art. 12;

2.^º De ter assento nas reuniões da Sociedade e de representar por escrito, em termos convenientes, contra qualquer infração dos estatutos;

3.^º De requerer reunião extraordinária da assembléa geral, em petição à Directoria assignada por quarenta socios quites;

4.^º De receber os socorros de que carecerem, uma vez provadas as condições exigidas.

§ 2.^º Têm dever os socios:

1.^º De cumprir as disposições dos estatutos;

2.^º De aceitar e desempenhar qualquer cargo para que forem eleitos, salvo motivo justo;

3.^º De comparecer a todas as sessões;

4.^º De requerer seus títulos de associados dentro de quinze dias de sua admissão;

5.^º De participar em igual prazo ao Secretario a mudança de residência.

TITULO III.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 6.^º Os fundos da Sociedade serão formados por donativos, joias e mensalidades dos socios.

§ 1.^º Os socios fundadores pagarão a joia de dez mil réis e a mensalidade de mil réis; os ordinários a joia de quinze mil réis e a mensalidade de mil réis.

§ 2.^º Quando a Sociedade começar a prestar auxílios pecuniários a seus membros, será elevada a vinte e cinco mil réis a joia dos socios ordinários.

§ 3.^º Os socios que quizerem ser considerados remidos pagarão de uma só vez a joia de cem mil réis.

§ 4.^º Pela extinção dos respectivos diplomas pagarão os socios a joia de dous mil réis.

Art. 7.^º As quantias resultantes das disposições anteriores constituirão fundos disponíveis ou permanentes.

§ 1.^º A assembléa geral fixará anualmente a quantia que o Thesoureiro deverá conservar em seu poder para ocorrer as urgências de que trata o § 4.^º do art. 9.^º

§ 2.^º As quantias excedentes daquella serão consideradas como fundo permanente e logo convertidas em apólices da dívida pública ou recolhidas a um Banco dos mais acreditados enquanto para isso não cheguem.

TITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 8.^º A assembléa geral dos socios será a suprema inspectora dos negócios da Sociedade, já directamente nos negócios que forem de sua privativa competência, já por delegação à Directoria, conselho deliberativo e as comissões que a mesma eleger.

§ 1.º A assembléa geral reunir-se-lá ordinariamente no primeiro domingo de todos os trimestres e não funcionará com menos da quarta parte dos sócios quites, salvo se, transferida a sessão por falta de número, repetir-se o mesmo motivo, podendo então funcionar com qualquer número.

§ 2.º É da competência exclusiva da assembléa geral :

1.º Eleger os membros da Directoria, conselho e comissões;

2.º Decidir as queixas e representações dos sócios, com audiência do conselho;

3.º Mandar passar diploma de benemeritos aos sócios que preencherem as condições dos estatutos;

4.º Decidir sobre o balanço do Thesoureiro com parecer da comissão de contas.

§ 3.º Na sua primeira reunião anual ouvirá a assembléa o relatório do Presidente, balanço do Thesoureiro, e passará ás eleições geraes, começando pela da mesa da mesma assembléa, que será composta de Presidente, Vice-Presidente e dous Secretários, servindo durante un semestre.

Art. 9.º A Directoria da Associação, auxiliada pelo conselho deliberativo, e composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Thesoureiro, compete a gerencia e a administração da Sociedade no que não for da competência exclusiva da assembléa geral; sendo a primeira responsável pela observância dos estatutos.

§ 1.º Ao Presidente compete especialmente :

1.º Presidir ás sessões do conselho deliberativo, mantendo a ordem entre os sócios, suspensando as sessões tumultuosas e fazendo retirar os sócios que interromperem os trabalhos;

2.º Assignar as representações da Sociedade ás autoridades do paiz;

3.º Rubricar, abrindo nelles o termo competente, todos os livros da Associação, e assignar as guias de pagamento;

4.º Convocar a assembléa geral extraordinária com audiência do conselho;

5.º Representar a Sociedade como seu primeiro mandatario;

6.º Nomear e demittir os cobradores e empregados de que carecer a Sociedade;

7.º Contratar os médicos e boticários que forem necessarios, com audiência do conselho;

8.º Prover, de acordo com os mais membros da Directoria, a decisão dos casos ocorrentes relativos á administração, sem invasão da esphera de competência da assembléa geral ou conselho deliberativo.

§ 2.º Ao Vice-Presidente compete :

1.º Ter assento na Directoria como um de seus membros;

2.º Substituir o Presidente em seus impedimentos.

§ 3.º Ao Secretário compete :

1.º Ter assento na Directoria;

2.º Annunciar pelos jornais, de ordem do Presidente, o dia, hora, lugar e objecto das reuniões da Sociedade;

3.º Confeccionar e proceder á leitura das actas e expediente nas sessões;

4.º Expedir com brevidade os ofícios, avisos, diplomas, círculares e maiores papeis concernentes á Associação;

5.º Matricular os sócios pela ordem de suas entradas;

6.º Registrar e encaminhar os requerimentos dos sócios que pedirem auxílios da Sociedade, o quantum e o tempo desses auxílios quando concedidos, e bem assim os nomes dos sócios enfermos que prescindirem de tais auxílios.

§ 4.º Ao Thesoureiro compete:

- 1.º Cobrar, por meio de um cobrador, as joias e mensalidades estabelecidas;
- 2.º Arrecadar tudo quanto pertencer á Sociedade;
- 3.º Fazer e trazer em boa ordem toda a escripturação relativa á Thesouraria, com o respectivo balanço;
- 4.º Converter em fundos permanentes as quantias excedentes dos disponiveis e fornecer os auxilios autorizados.

Art. 10. O conselho deliberativo, em que terá assento a Directoria, é mero consultor desta, não tendo em regra iniciativa na gerencia dos negocios sociaes.

§ 1.º O conselho será composto de vinte membros, inclusive a Directoria, e funcionara no primeiro domingo de todos os meses ou quando a Directoria julgar conveniente, com dez socios pelo menos.

§ 2.º Ao conselho compete:

- 1.º Auxiliar a Directoria na observancia dos estatutos, respondendo ás consultas que ella lhe dirigir;
- 2.º Julgar e aplicar, sob denuncia da Directoria, informada pela commissão de syndicancia, as penas dos estatutos aos socios que nellas incorrerem;
- 3.º Autorizar e aprovar a prestação de auxilios e despezas sociaes, exigidas pela Directoria, tendo por base o parecer da commissão de syndicancia e informação do Thesoureiro;
- 4.º Acusar, sob denuncia do Presidente, o Thesoureiro ou qualquer socio perante as autoridades do paiz;
- 5.º Preencher provisoriamente qualquer vaga na Directoria;
- 6.º Admittir novos socios.

Art. 11. Para o bom andamento dos negocios da Sociedade, haverá as seguintes commissões permanentes eleitas pela assemblea geral, podendo o Presidente nomear as que julgar convenientes:

§ 1.º Comissão de contas, composta de tres membros, a quem compete examinar o balanço annual do Thesoureiro, e os livros da Thesouraria no principio de cada trimestre, prestando á Directoria ou conselho as informações exigidas;

§ 2.º Comissão de syndicancia, composta de cinco membros, cujas atribuições são: 1.º informar sobre as condições dos propostos e pretendentes a auxilios; 2.º inspecionar a conducta dos associados, denunciando á Directoria qualquer omissão por parte dos mesmos e procedendo ás diligencias ordenadas.

Art. 12. Todos os cargos da Directoria, conselho e commissões serão providos por eleições da assemblea geral.

§ 1.º As eleições serão feitas por escrutinio secreto, escrevendo cada socio os nomes de seus candidatos nas cedulas distribuidas pelo 1.º Secretario da assemblea e rubricadas pelo Presidente.

§ 2.º A apuração dos votos será feita pelo Presidente, auxiliado dos Secretarios, cabendo a cada socio o direito de fazer reclamações convenientes.

§ 3.º O 1.º Secretario lavrará uma lista do resultado das eleições, officiando aos novos eleitos com a especificação de seus respectivos cargos.

§ 4.º Nas eleições só poderão votar os socios quites, munidos dos competentes recibos, e os que não receberem auxilios da Associação. Os que não souberem ler e escrever poderão votar, mas não ser votados.

§ 5.º Não serão admitidos votos por procuração para a eleição de membros da administração social.

§ 6.^º O Presidente é responsável pela boa ordem nas eleições; e sua completa liberdade, podendo pôr em prática os meios necessários para esse fim.

§ 7.^º Na segunda reunião da assembléa geral terá lugar a posse dos novos eleitos.

§ 8.^º A Directoria e conselho assim empossados regerão por um anno os destinos da Sociedade.

§ 9.^º O Presidente da assembléa geral será por ella eleito, sendo o Presidente da Directoria incompatível para esse cargo.

TITULO V.

DOS AUXILIOS.

Art. 13. Os auxilios a que terão direito os membros da Sociedade serão pecuniários e de medico e botica.

§ 1.^º O socio, cuja enfermidade se prolongar por mais de tres dias, fará disso sciente o Secretario, e este, com parecer da commissão de syndicancia, levara o caso ao conhecimento da Directoria, a qual decidirá por si ou com audiencia do conselho, conforme a urgencia do caso.

§ 2.^º Os que por molestia precisarem sahir da cidade ou se quizerem retirar para sua terra natal, o participarão à Directoria por intermedio do Secretario, e ouvida a commissão de syndicancia, será o caso decidido pelo conselho.

§ 3.^º As famílias dos socios que não tiverem recursos para subsistir, e cujos membros não puderem trabalhar, solicitarão auxilios pelo mesmo processo.

§ 4.^º As famílias ou amigos do socio que não deixar meios para o seu funeral darão disso parte com urgencia ao Secretario, e, com parecer da commissão de syndicancia, o Presidente autorizará logo a despesa.

Art. 14. Enquanto o capital da Sociedade não for superior a 10:000\$, serão os soccorros dispensados pelas seguintes quantias, as quaes serão elevadas ao duplo, logo que for dobrado o capital social e o conselho julgar conveniente:

§ 1.^º Para os casos do § 1.^º do artigo antecedente a mensalidade de 10\$000, e igual para os do § 3.^º.

§ 2.^º Para os casos do § 2.^º auxilios em quantia nunca superior a 50\$000;

§ 3.^º Para os casos do § 4.^º o que o Presidente entender necessário até 60\$000.

Art. 15. Os soccorros de medico e botica serão autorizados pelo Presidente, com audiencia da commissão de syndicancia e do Thesoureiro.

TITULO VI.

DAS PENAS.

Art. 16. Nenhuma pena será applicada senão nos casos previstos nestes estatutos e pela forma seguinte:

§ 1.^º O socio remisso no pagamento das joias e mensalidades não terá direito a auxilios por parte da Sociedade, da qual será eliminado se essa falta se prolongar por seis mezes.

§ 2.º O socio que por seu comportamento fôr motivo de escandalou ou de discordia na Associação, o que attentar contra a existencia desta ou sua propriedade, será reprehendido pelo Presidente em conselho e despedido da Associação, conforme a natureza da falta ou sua reincidencia.

TITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 17. Haverá na Associação tantos livres, fornecidos pelo Thesoureiro, quantos forem necessário; para os diversos misteres da mesma.

Art. 18. O Presidente da Directoria presidirá a eleição dos membros da mesa da assembleia geral e os empossará nos respectivos cargos antes de se proceder ás eleições geraes.

Art. 19. O Presidente da Directoria indicará e contractará, quando os cofres da Sociedade o permitirem, os medicos e boticarios, cujos serviços se tornarem necessarios.

Art. 20. A Sociedade só será dissolvida com annuencia de tres quartas partes de seus associados, e seu patrimonio e utensilios serão recolhidos ao estabelecimento de caridade ou instrucção que o conselho designar.

Art. 21. Os presentes estatutos não poderão ser alterados senão douos annos depois de sua approvação pelo Governo Imperial.— *Guilherme Lopes Branco.* — *José Dias Guimarães.* — *José Joaquim da Silva Junior.* — *Francisco José Moreira.* — *João Alves de Oliveira.*



DECRETO N. 6227 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva os estatutos da Sociedade — Amigos Reunidos.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade — Amigos Reunidos, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 11 de Dezembro de 1874, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Estatutos da Sociedade — Amigos Reunidos.

TÍTULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.º A Sociedade — Amigos Reunidos (outrora Dezoito de Julho) é um conjunto de ilimitado número de pessoas do sexo masculino sem distinção de nacionalidade, com o fim de se protegarem mutuamente e ás suas famílias, em caso de necessidade.

Art. 2.º Por família entender-se-há não sómente a esposa e filhos do associado, como também seus pais, avós e outros parentes, que, vivendo sob o mesmo tecto e protecção do mesmo associado, se vejam ao desamparo pela sua morte.

TÍTULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E SUA ELEIÇÃO.

Art. 3.º A Sociedade será regida por uma Directoria eleita anualmente no mês de Dezembro no dia e hora designados pelo Presidente.

Ella se comporá de:

1 Presidente, que será o chefe de toda a Associação;

2 Vice-Presidentes (1.º e 2.º);

1 Fiscal;

1 Secretario;

1 Tesoureiro;

1 Syndico, e de

11 Conselheiros, d'entre os quais, e por escolha do Presidente serão designados, um para adjunto do Fiscal, um para adjunto do Secretario, tres para a commissão de propostas, tres para a de finanças e tres para a de soccorros ou de beneficencia.

Art. 4.º A eleição dos seis primeiros cargos será feita por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, podendo as demais fazer-se por maioria relativa.

Art. 5.º A Directoria funcionará uma vez por semana ou por quinzena, conforme o exigirem os negócios da Associação.

TÍTULO III.

DO PRESIDENTE E MAIS MEMBROS DA DIRECTORIA E SUAS AT- TRIBUIÇÕES.

Art. 6.º O Presidente da Sociedade é o seu representante perante as autoridades civis em todos os casos em que a bem da mesma for necessário requerer e allegar, podendo, quando o

entender conveniente, delegar esse direito constituindo procurador que o represente.

Compete-lhe:

- 1.^º Marcar dia e hora para as reuniões quér da Directoria, quér da assembléa geral;
- 2.^º Convocar estes mesmos corpos extraordinariamente;
- 3.^º Presidir a todas as sessões da Directoria e suspender as mesmas sessões quando tal medida lhe pareça convir ao bem da Associação;
- 4.^º Rubricar todos os livros, e autorizar as despezas do expediente;
- 5.^º Fiscalizar a escripturação do Secretario e do Thesoureiro;
- 6.^º Nomear commissões e substitutos aos lugares quando impedidos os proprietarios;

7.^º Providenciar em caso de morte ou de molestia de qualquer socio necessitado, podendo no 1.^º caso despender até à quantia de 200\$, e no 2.^º até à de 40\$, dando de tudo conhecimento à Directoria em sua 1.^a reunião para ser exarado em acta;

8.^º Providenciar sobre todos os casos não previstos nos presentes estatutos e que exijam prompta solução.

Art. 7.^º Ao Vice-Presidente, quando em exercicio da presidencia, competem as atribuições do Presidente.

Art. 8.^º Ao Fiscal compete a guarda e observancia dos presentes estatutos e de qualquer resolução tomada pela Sociedade.

Art. 9.^º Compete ao Secretario:

- 1.^º Ter em dia e na melhor ordem todo o trabalho de escripturação;
- 2.^º Assignar todos os annuncios de convocação da Sociedade ou da Directoria, assim como com o Presidente toda a correspondencia;
- 3.^º Ter sob sua guarda o archivo da Associação.

Art. 10. O Thesoureiro é o guarda responsável do cofre social. Compete-lhe:

- 1.^º Apresentar á Directoria na 2.^a sessão de cada trimestre um balancete do estado da caixa, assim como um balanço geral devidamente documentado na sessão que preceder á da posse da Directoria;
- 2.^º Ter em dia, segundo as regras de escripturação de contabilidade, a dos livros a seu cargo;

3.^º Proceder em tempo devido ao recebimento das joias e mensalidades dos socios;

4.^º Apresentar trimensalmente ao Presidente uma relação nominal dos socios que se acharem em atraso de mensalidades;

5.^º Recolher ao Banco que pela Directoria lhe for designado, e em nome da Sociedade, todo o dinheiro que á mesma pertença, devendo, porém, conservar sempre em seu poder a quantia de 300\$000, para acudir de prompto a qualquer occurrencia;

6.^º Nomear sob sua responsabilidade um agente para proceder ás cobranças, vencendo este a porcentagem que pela Directoria for marcada.

Art. 11. O Thesoureiro não poderá retirar do Banco depositario quantia alguma sem ordem da Directoria ou do Presidente, assignada por este e pelo Secretario; nem dará dos dinheiros em seu poder quantia qualquer sem autorização por escripto do mesmo Presidente.

Art. 12. Ao Syndico compete:

- 1.^º Pagar as pensões concedidas aos socios e ás suas famílias, recebendo do Thesoureiro as quantias que para tal fim

forem precisas, mediante ordem assignada pelo Presidente; dando de tudo conta trimensalmente à Directoria e exhibindo os devidos recibos;

2.º Acudir aos chamados dos socios que adoececerem ou de suas famílias;

3.º Providenciar a respeito dos enterros que a expensas da Sociedade tenham de ser feitos.

Art. 13. Compete á commissão de finanças:

1.º Examinar as contas do Thesoureiro, dando a respeito das mesmas seu parecer;

2.º Dizer sobre todos os assumptos que importarem dispenso do cofre social.

Art. 14. Compete á commissão de propostas o exame e estudo de qualquer proposição, indicação, etc., que pelo Presidente ou pela Directoria fôr submettida a seu juizo.

Art. 15. A' commissão de beneficencia compete o exame de tudo quanto fôr relativo a pensões e socorros.

Art. 16. As commissões, quer permanentes, quer especiaes, deverão apresentar seus pareceres sobre os negócios quælhes forem conimettidos, dentro do prazo de 8 a 15 dias.

TITULO IV.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS.

Art. 17. De duas classes de socios se comporá a Sociedade, e sâo:

1.ª Dos socios contribuintes, que será a dos que concorrerem com a joia de \$08000 pelo menos e a mensalidade de 1\$000, paga sempre por trimestre adiantado;

2.ª De socios isentos, que será composta daquelles que a Sociedade julgar de sua conveniencia admittir com dispensa de todo e qualquer onus pecuniario.

TITULO V.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS.

Art. 18. Além do direito que pelo art. 1.º a todo o socio é garantido e ás suas famílias, terão mais, achando-se quites com o cofre social:

1.º O de eleger e ser eleito para os cargos da Associação;

2.º De propôr, discutir e votar sobre todos os assumptos de que se ocupar a Sociedade.

Art. 19. Todo o socio é obrigado a servir o cargo para que fôr eleito salvo o caso de recusa, ou motivo que seja attendido por tres quartas partes dos votos dos membros presentes á reunião em que a excusa seja pedida.

TITULO VI.

DAS PENAS.

Art. 20. Perde o direito de socio :

1.^º O que por qualquer acto reconhecido pela assembléa geral embaraçar a boa ordem e marcha dos negocios da Sociedade ;

2.^º O que por actos immoraes, ou habitos viciosos se faça notado ;

3.^º O que pelas justiças do paiz for condemnado por crime que degrade ;

4.^º O que, sendo contribuinte, deixar de pagar um semestre vencido de suas mensalidades ;

5.^º O que voluntariamente se despedir.

Art. 21. O socio desligado da Associação, por qualquer dos casos referidos no artigo antecedente, não terá direito a reclamação alguma ou a indemnização qualquer.

TITULO VII.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 22. Para ser socio exige-se:

1.^º Que tenha pelo menos 21 annos de idade ;

2.^º Que por emprego, bens, commercio ou industria, tenha meios de honesta subsistencia ;

3.^º Que goze de boa reputação.

Art. 23. A proposta para admissão na Sociedade declarará, em seguida ao nome do proposto, sua idade, estado, profissão e morada ; será assignada pelo proponente e entregue ao Presidente, ao qual correrá o dever de mandar particularmente syndicar a respeito.

Art. 24. Sendo favoraveis as informações (as quaes serão lidas em sessão com omissão dos nomes dos syndicantes) proceder-se-ha à votação por escrutínio secreto, ficando o proposto admitido se não tiver mais de dous votos contrários.

Art. 25. Em todo o processo de admissão, o Presidente procederá por modo que cada um dos syndicantes ignore quem sejam os outros encarregados da mesma missão.

TITULO VIII.

DAS FINANÇAS.

Art. 26. O fundo da Sociedade será formado pelas jolas e mensalidades dos associados, e pelos donativos que por ventura lhe sejam feitos, convertido tudo em apólices do Estado, as quaes só poderão ser alheadas por deliberação de deus terços dos membros da Associação que estiverem no pleno gozo do seus direitos ; comprovado este facto com declaração assignada pelo Presidente, Vice-Presidente, Fiscal e Secretario.

TITULO IX.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 27. O socio que cahir em pobreza terá direito, logo que o exija, a uma mensalidade que regulará entre dez e vinte mil réis, segundo sua antiguidade e serviços.

Tera tambem direito, em caso de falecimento (dada a circunstancia de falta de meios), a ser sepultado com decencia a expensas da sociedade.

Art. 28. A familia do socio falecido, segundo o que lhe garante o art. 1.^o, terá direito a uma mensalidade que regulará entre dez e quinze mil réis conforme os serviços do falecido.

Art. 29. Estas mensalidades, que obrigatoriamente começarão a ter effeito logo que a Sociedade possua um fundo de dez ápolices, poderão ser elevadas na proporção do aumento do mesmo fundo.

Art. 30. As pensões conferidas serão mantidas:

Aos socios, enquanto permanecerem as causas que as fizeram votar;

A's suas viuvas, enquanto como tales se conservarem e honestamente;

A's suas filhas enquanto solteiras e honestas;

A seus filhos até a idade de 18 annos;

A seus pais ou outros parentes, enquanto durar a indigencia e forem reputados dignos por sua moralidade.

Art. 31. O socio que por molestia ou outra occurrence, necessitar dos soccorros da Sociedade, por intermedio do Syndico, se entenderá com o Presidente, o qual por meio da comissão de beneficia se assegurará do allegado pelo reclamante.

Art. 32. Se das informações da comissão resultar que ha urgencia de auxilio, o Presidente, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.^o, ordenará o que entender acertado; no caso contrario, porém, levará o que houver ocorrido ao conhecimento da Directoria.

TITULO X.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 33. A assembléa geral é a reunião dos associados convocada pelo Presidente da Directoria, e presidida por aquele que d'entre os mesmos associados, não membros da Directoria, a propria assembléa eleger por maioria absoluta de votos.

Suas sessões são ordinarias e extraordinarias. As ordinarias, que serão duas em cada anno, terão lugar nos mezes de Março e Dezembro, neste para a eleição da administração e naquelle para a posse da mesma.

As extraordinarias, porém, verificar-se-hão sempre que a bem dos interesses da Sociedade assim o julgar o Presidente ou a Directoria sob pedido de dez ou mais associados.

Art. 34. Quér para as sessões ordinarias, quér para as extraordinarias, a convocação será feita por tres convites seguidos, publicados no jornal que for reputado de maior circulação, e, uma vez preenchida esta formalidade, a assembléa geral será reputada constituída com o numero de socios que se achar presente, salvo o caso do artigo subsequente e o do art. 26.

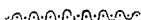
TITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. A Sociedade durará por espaço de vinte annos; poderá todavia dissolver-se antes de expirado este prazo, se assim o entenderem dous terços dos socios que estiverem no pleno gozo de seus direitos; e, quando votada seja sua dissolução, resolver-se-ha em acto contínuo sobre a applicação que deverá dar-se ao fundo existente, não podendo jámais ella ser em preceito dos votantes.

Art. 36. Approvados pelo Governo os presentes estatutos, serão elles mantidos e respeitados como lei organica da Associação, e não sofrerão modificação alguma antes de passados dous annos a contar da data do Decreto que os tiver sancionado.

Quaesquer alterações que então se fizerem não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.—*Dr. Domingos de Azeredo Coutinho de Duque-Estrada, Presidente.* —*Francisco José Borges, 1.º Vice-Presidente.* —*Francisco José de Lima Barros, 2.º Vice-Presidente.* —*José Ferreira Sampaio, Fiscal.* —*José Rodrigues Machado, Thesoureiro.* —*Thomé Bento do Rego, Secretario.*



DECRETO N. 6228 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva os novos estatutos da Associação Portugueza de Beneficencia — Memoria de D. Pedro V.

Attendendo ao que representou a Directoria da Associação Portugueza de Beneficencia — Memoria de D. Pedro V, e Conformando-me com o parecer d' Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, egrado em Consulta de 20 de Março do corrente anno, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os novos estatutos da referida Associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos ficarão dependentes de approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Estatutos da Associação Portugueza de Beneficencia—Memoria de D. Pedro V.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Associação denomina-se—Associação Portugueza de Beneficencia — Memoria de D. Pedro V, e é composta de homens e senhoras de nacionalidade portugueza que para ella forem admittidos como socios em numero illimitado, bem como dos individuos de que trata o art. 51.

Art. 2.^º Dividem-se os socios em effectivos, remidos, benemeritos e honorarios.

Art. 3.^º A Associação tem por unico fim beneficiar os seus associados no caso de necessidade e enquanto enfermos, bem como as suas viuvas, quando por seu falecimento ficarem na indigencia, isto, porém, se o socio nunca recebeu beneficencia.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.^º Para ser socio ou socia é indispensavel:

1.^º Que seja de nacionalidade portugueza, de moralidade reconhecida e de occupação honesta de que tire sua subsistencia;

2.^º Que se ache em estado de perfeita saude, e que não seja menor de 18 annos, apresentando consentimento por escrito de seus pais, tutores ou curadores ou licença do Juizo se não for maior;

3.^º Que não tenha soffrido condenação de pena infamante;

4.^º Para ser socio desta Associação é mister, além das condições exigidas nos paragraphos antecedentes, que a sua honestidade seja abonada por pessoas insuspeitas à commissão de syndicância, qualquer que seja o seu estado.

Art. 5.º A admissão terá lugar por meio de proposta assignada e datada pelo proponente ; esta deve conter o nome, idade, naturalidade, estado, ocupação e residencia da pessoa proposta.

Art. 6.º A proposta de admissão será lida em sessão de Directoria e conselho, que, ouvindo a respeito da idoneidade da pessoa proposta; a respectiva commissão, a porá em discussão, sendo em seguida votada, decidindo sobre a approvação ou reprovação a maioria absoluta de votos em escrutínio secreto. A pessoa que uma vez fôr reprovada jámâis poderá ser admittida, salvo se se provar que houve inexactidão nas informações obtidas.

Paragrapho unico. Logo que a pessoa proposta seja aprovada, o 1.^o Secretario a avisará por um officio da sua admissão.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 7.º A pessoa admittida para o gremio social na qualidade de socio ou socia efectivos é obrigada a contribuir com uma joia de cinco mil réis (5\$000) e mil réis (1\$000) de diploma no prazo de quinze dias da data da sua aprovação, e com a mensalidade de mil réis (1\$000) pagos adiantados e por trimestres.

Art. 8.º Aceitar e exercer com escrupuloso zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, salvo o caso de reeleição ou escusa por motivo justificado.

Art. 9.º Comparecer às sessões da assembléa geral com a necessaria decencia e precisa pontualidade onde poderá discutir com a administração no que fôr concernente à boa ordem, regularidade e credito social.

Art. 10. Observar rigorosamente os presentes estatutos e o regulamento interno, sujeitando-se ás suas disposições.

Art. 11. Participar por escrito, por intermedio do 1.^o Secretario, logo que mude de residencia, nome ou estado, e bem assim quando tiver de retirar-se para fora da Corte ou do Imperio ; esta participação não se isenta o socio do pagamento de mensalidades enquanto ausente como o priva de receber beneficencia, devendo, quando regressar, dar parte à Associação, mencionando o dia da sua chegada e onde reside.

Reconhecido e provado que seja tal ausencia se não efectuou, será obrigado a pagar as mensalidades em atraso e só terá direito ás beneficencias seis mezes depois de quite com a Associação.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 12. Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os cargos administrativos, exceptuando-se os que estiverem recebendo beneficencias, e os que estiverem presos ou probunclados.

Art. 13. Não poderão votar, mas poderão ser votados todos os sócios que, estando quites, não tenham podido comparecer ás sessões, assim como poderão votar mas não ser votados os associados que não souberem ler nem escrever.

Paragrapho unico. Não se admittem votos por procuração.

CAPITULO V.

DAS PENAS EM GERAL.

Art. 14. Perdem o direito de sócios :

§ 1.º Aquelle que se atrazar no pagamento de suas mensalidades em um semestre vencido.

§ 2.º Aquelle que procurar por meio reprovado embaraçar o bom andamento da Associação.

§ 3.º Aquelle que por meio ou pratica de actos immoraes se tornar publicamente conhecido.

§ 4.º Aquelle que pela justiça for condenado á pena insame, isto é : á detenção em casa de correção ou galés.

§ 5.º Aquelle que extraviar qualquer quantia ou objecto da Associação, ficando salvo a esta o direito de o haver judicialmente.

§ 6.º Aquelle que por falsas informações tenha sido admitido para o gremio social.

§ 7.º Aquelle que voluntariamente se despedir da Associação.

Art. 15. O associado desligado da Associação pelas causas mencionadas no artigo antecedente não terá direito a reclamar cousa alguma ou quantia com que para ella tenha entrado, e nunca mais poderá ser admitido.

Paragrapho unico. O socio que voluntariamente se despedir da Associação poderá ser outra vez admitido pela fórmula indicada nos arts. 5.º e 6.º, pagando metade da respectiva joia.

Art. 16. Fica suspenso o direito aos benefícios conferidos pela Associação em seus estatutos ao associado que deixar de pagar as mensalidades de um trimestre vencido.

Art. 17. O socio desligado da Associação, por falta de pagamento de mensalidades, poderá em qualquer época solver o seu débito até ao fim do trimestre que estiver correndo, e rehaver a qualidade e direitos de socio, se mostrar a contento da administração que foi levado a tal atrazo por circunstancias independentes de sua vontade e motivadas por fonga maiôr; mas ainda assim não será readmittido se não estiver no gozo de perfeita saude.

CAPITULO VI.

DAS SESSÕES E ELEIÇÕES.

Art. 18. A Associação Portugueza de Beneficencia — Memoria de D. Pedro V — fará duas sessões annuas da assembléa geral ordinaria, a 1.ª no 1.º domingo posterior a 16 de Setembro, para os fins seguintes :

1.º Leitura do relatório da Directoria e balanço annual ;

2.^º Leitura de quacsquer propostas da Directoria para interesses sociaes ou para socios benemeritos ou honorarios;

3.^º Eleições por escrutinio secreto da Directoria, conselho e commissão de exame de contas.

A segunda sessão será effectuada no domingo subsequente para o seguinte:

1.^º Discussão e votação do parecer da commissão de exame de contas e relatorio;

2.^º Discussão e votação das propostas que se tiverem apresentado na sessão antecedente, etc., etc;

3.^º Posse da Directoria e conselho.

Art. 19. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente sempre que a administração julgar conveniente, precedendo annuncios publicados pelo menos tres dias no jornal de mais circulação, e nella só se tratará daquillo para que tiver sido convocada.

Art. 20. A assembléa geral julgar-se-ha constituída, quando se acharem reunidos pelo menos 40 socios quites, inclusive os membros da administração, no dia e hora para isso annunciados.

Paragrapho unico. Não se reunindo o numero de socios marcado neste artigo será a assembléa convocada segunda vez e então deliberará com qualquer numero, não sendo menor de 20 socios, não podendo esta segunda convocação ser espaçada além de oito dias da primeira.

Art. 21. Quarenta socios que estiverem quites podem requerer à administração a convocação da assembléa geral extraordinaria, fundamentando o seu requerimento. A administração é obrigada a fazer a convocação no prazo de oito dias. Esta assembléa não estará constituida sem que se reuna a maioria dos signatários do requerimento.

Art 22. Compete á assembléa geral:

§ 1.^º Resolver sobre as representações ou queixas dos associados contra a administração, bem como resolver sobre todos os assuntos, que lhe forem submettidos dentro dos limites destes estatutos.

§ 2.^º Dar interpretação aos artigos da lei social sobre que se suscitarem duvidas.

§ 3.^º Deliberar sobre qualquer omissão que a pratica ou experiência verificarem nos estatutos, não alterando as suas disposições.

§ 4.^º Determinar ácerca da reforma dos presentes estatutos.

§ 5.^º Determinar a respeito da venda das apolices ou dissolução da Associação, quando haja impossibilidade manifesta de acção.

§ 6.^º Resolver ou sancionar a eliminação dos socios incursos no art. 14, §§ 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º, 5.^º e 6.^º, quando honver appelação para a assembléa geral.

Art. 23. A Associação Portugueza de Beneficencia—Memoria de D. Pedro V—fará as suas sessões ordinarias de Directoria e conselho devendo ter lugar pelo menos duas vezes por mez, a fim de se resolver sobre a admissão de socios, tomar conhecimento, discutir e aprovar trimensalmente o balancete do Thesoureiro, nomear as commissões de syndicancia, beneficencia e finanças e outras que sejam mister ao bom andamento dos negócios sociaes e fazer observar em sua maior amplitude os presentes estatutos.

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 24. A Associação será administrada por um corpo colectivo de 21 membros, sendo uma Directoria composta do Presidente, Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretários, Thesoureiro, Procurador, e um Conselho de 15 membros que serão legalmente eleitos pela assembléa geral.

Art. 25. Compete ao Presidente:

§ 1.^º Presidir as sessões da Directoria e conselho, tendo voto deliberativo, não podendo porém presidir às assembléas geraes.

§ 2.^º Dirigir os trabalhos nas sessões, dar destino ao expediente, esclarecer a maneira da votação e suspender as sessões quando não puder manter a ordem, tornando-se elas tumultuárias.

§ 3.^º Chamar á ordem o orador que se afastar da materia em discussão e bem assim os socios que por qualquer forma perturbarem a boa ordem dos trabalhos, e no caso de reincidencia da parte do socio advertido, seja qual for a sua categoria, o poderá mandar retirar do recinto da sessão.

§ 4.^º Não consentir nas discussões palavras que offendam directa ou indirectamente qualquer associado, e neste caso empregar os meios prudentes chamando o orador á ordem para que retire quaesquer expressões offensivas ou menos convenientes; no caso negativo cassar-lhe a palavra ou mandal-o retirar do recinto da sessão.

§ 5.^º Nomear as comissões para representarem a Associação perante qualquer corporação ou entidade.

§ 6.^º Na falta de reunião da Directoria e conselho dar andamento ao expediente de negocios urgentes ou extraordinarios, dando de tudo conhecimento a seus collegas na primeira reunião.

§ 7.^º Assignar as actas e os diplomas, e rubricar todos os livros da Associação, bem como as contas que devem ser pagas pelo Thesoureiro.

§ 8.^º Velar pela boa ordem e administração, examinar o estado dos trabalhos da Secretaria e Thesouraria, providenciando sobre as faltas que encontrar, sempre de accordo com o chefe respectivo.

§ 9.^º Tomar parte, querendo, nas discussões, convidando a ocupar a sua cadeira o Vice-Presidente, ou o 1.^º Secretario na falta daquelle.

Art. 26. O Vice-Presidente goza de todas as prerrogativas e atribuições do Presidente, quando o substituir no seu impedimento ou falta temporaria.

Art. 27. Ao 1.^º Secretario, como chefe da Secretaria, compete:

§ 1.^º A redacção e leitura das actas das sessões bem como a do expediente.

§ 2.^º Annunciar pela imprensa ou por meio de officios os dias, horas e lugar das sessões, por ordem do Presidente ou Vice-Presidente.

§ 3.^º Expedir com toda a brevidade e ordem os officios, avisos, diplomas e mais expediente.

§ 4.^º Conservar em boa ordem e guarda todos os papeis e documentos da Secretaria, sendo o responsável por elles.

§ 5.^º Matricular os socios pela ordem chronologica de suas admissões, notando nas matrículas os respectivos cargos para que forem eleitos ou nomeados.

§ 6.^º Pedir os livros e o mais que fôr mister para a Secretaria, e trazer sempre em dia e com limpeza a escripturação a seu cargo.

§ 7.^º Inventariar n'um livro destinado especialmente para esse fim todos os objectos e apolices pertencentes á Associação.

§ 8.^º Cumprir as ordens que legalmente lhe forem dadas pelo Presidente ou por quem suas vezes fizer, bem como as resoluções das sessões.

§ 9.^º Advertir e chamar ao cumprimento de seus deveres os empregados da Secrctaria, suspendendo os que lhe faltarem ao respeito ou commetterem abusos, dando parte ao Presidente a fim de providenciar como fôr de justiça.

§ 10. Substituir o Presidente ou Vice-Presidente em seu impedimento.

Art. 28. Compete ao 2.^º Secretario:

§ 1.^º Substituir o 1.^º Secretario unicamente nos actos desse cargo, sempre que por qualquer motivo o 1.^º Secretario não possa desempenhar taes actos, bem como coadjuval-o em todos os trabalhos da Secretaria, quando se torne preciso.

§ 2.^º Tomar os apontamentos precisos nas sessões para a confecção das actas.

Art. 29. Ao Thesoureiro cumpre:

§ 1.^º Como chefe da Thesouraria é o depositario dos dinheiros, titulos e objectos de valor, pertencentes á Associação, pelos quaes é inteiramente responsavel, devendo arrecadar e fazer arrecadar tudo quanto lhe pertencer.

§ 2.^º Apresentar no fim de cada trimestre um balancete do estado das finanças a seu cargo, e no fim de cada anno um balanço geral de todo o movimento operado com os documentos probatorios dos dispendios feitos; ficando tudo sujeito ao exame e parecer de uma comissão de contas.

§ 3.^º Pagar as despesas e tudo o mais que a administração autorizar em face das contas rubricadas pelo Presidente.

§ 4.^º Ter conta corrente com cada socio, promovendo a cobrança de suas joias e mensalidades na forma indicada no art. 7.^º

§ 5.^º Ter um cobrador de sua confiança e sob sua inteira responsabilidade para fazer a cobrança da Associação, ao qual poderá pagar uma porcentagem nunca maior de 10% do valor que receber; ficando o mesmo obrigado á entrega do expediente da Secretaria.

§ 6.^º Ter a escripturação da Thesouraria com toda a limpeza e precisa clareza, dando todas as explicações que lhe forem exigidas pela administração.

Art. 30. O Thesoureiro é obrigado a recolher em um Banco de reconhecido credito e que lhe fôr designado pela administração, qualquer quantia excedente de 400\$000.

Art. 31. Ao Procurador cumpre :

§ 1.^º Coadjuvar o Thesoureiro e substitui-lo em seu impedimento ou falta temporaria.

§ 2.^º Tratar de todas as causas da Associação, quando para isso tiver autorização e procuração especial da administração.

§ 3.^º Comprar todos os objectos necessarios, precedendo ordem da administração.

Art. 32. Compete ao conselho :

§ 1.^º Reunir-se todas as vezes que fôr convocado pelo 1.^º Secretario, em nome do Presidente, perdendo o membro que faltar

a quatro reuniões seguidas, sem participação ou motivo justificado, o lugar de conselheiro, convidando-se para tomar posse o suplemente mais votado.

§ 2.º Resolver, juntamente com a Directoria, todos os negócios sociaes.

Art. 33. Todos os membros da administração são obrigados a prestarem-se ao desempenho das comissões de que forem encarregados pelo Presidente.

CAPITULO VIII.

DAS FINANÇAS.

Art. 34. Os fundos da Associação são formados das joias de admissão dos sócios, mensalidades dos mesmos, e finalmente das liberalidades, donativos ou benefícios que lhe forem feitos.

Art. 35. Os fundos da Associação serão convertidos em aplicações da dívida pública, as quais não poderão ser vendidas sem a deliberação da assembleia geral.

Art. 36. A Associação não poderá exercer as beneficências sem que tenha realizado um fundo capital de dez contos de réis (10.000\$00).

CAPITULO IX.

DAS BENEFICÊNCIAS.

Art. 37. O socio que cahir em pobreza e que por molestia ou avançada idade ficar impossibilitado de trabalhar, tem direito, logo que o exija, a uma mensalidade de 10\$, sendo de doze mil réis para o socio benemerito; a mensalidade cessará logo que o socio se restabeleça.

Art. 38. O socio que por molestia tiver de retirar-se para o seu paiz, apresentando atestado de medico e provando falta de meios, será socorrido com a quantia de cincuenta mil réis para ajuda de sua passagem.

Art. 39. Todo o socio, em estado de pobreza e em caso de morte, tem direito à quantia de quarenta mil réis para ajuda do custo de seu funeral, bem como a uma missa de 7.º ou 30.º dia em suffragio de sua alma.

Art. 40. A Associação, logo que tenha um fundo capital de sessenta contos de réis, dará de pensão à viúva e filhos do socio em estado de pobreza a quantia de 10\$000 mensaes. Esta pensão cessará para a viúva caso deixe de ser reputada honesta, passando a ser só para os filhos.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. A Associação jamais deixará de denominar-se — Associação Portugueza de Beneficencia Memória de D. Pedro V—, bem como não poderá fazer junção com outra sociedade.

Art. 42. Será organizado um regimento interno no qual se respeitarão as disposições dos estatutos, ficando em vigor, logo que seja aprovado pela assembléa geral dos sócios, para isso expressamente convocada.

Art. 43. Todo o associado, que se quizer remir de suas mensalidades, pode fazê-lo, pagando além da respectiva joia a quantia de cincuenta mil réis, tendo de 15 a 35 anos, e a de oitenta mil réis, tendo de 36 a 50 anos.

Art. 44. O sócio que durante cinco anos tiver pago sem interrupção as suas mensalidades, e se quiser remir delas, levar-se-lhe-ha em conta metade das que tiver pago durante esse tempo, caso nunca tenha recebido benefícieseia.

Art. 45. Todo o sócio tem direito de indemnizar a Associação do valor dos socorros que della tenha recebido.

Art. 46. A viúva e filhos de sócio que tiver sido socorrido pela Associação, e que em sua vida a não indemnizar do valor dos socorros, não terá direito a receber por inteiro a pensão estipulada no art. 40, devendo deduzir-se da mesma pensão a quantia correspondente a dous por cento sobre as somas pelo sócio recebidas e não indemnizadas; e, no caso dos dous por cento excederem da pensão, náda poderá receber por direito.

Art. 47. A Associação reunida em assembléa geral poderá conferir sob proposta da administração o título de sócio benemerito a todo o associado que tenha prestado relevantes serviços à Associação.

Art. 48. Será considerado sócio benemerito o associado que propuser quarenta candidatos para a Associação depois de todos elles terem satisfeito o disposto no art. 7.^º

Art. 49. O sócio que por espaço de tres annos servir nos cargos administrativos e comparecer pelo menos a vinte sessões annuas será também considerado sócio benemerito.

Art. 50. O sócio, que fizer donativos á Associação no valor de duzentos mil réis, será igualmente considerado sócio benemerito.

Art. 51. Serão considerados sócios honorários os médicos ou boticários de qualquer nacionalidade que gratuitamente prestarem seus serviços á Associação por espaço de um anno.

Art. 52. Os sócios benemeritos gozam de todas as regalias dos efectivos, não sendo obrigados ao pagamento de mensalidades, podendo tomar assento nas sessões da Directoria e conselho e discutir, mas não poderão votar.

Art. 53. Para constituir as sessões de que trata o art. 23, as quaes serão públicas para os sócios, é mister que se reunam pelo menos metade e mais um dos membros da administração.

Art. 54. Logo que a Associação dê começo ás beneficências, a joia de entrada será elevada ao duplo para os candidatos de 15 a 35 annos, e ao triplo para os de 36 a 50, sendo as remissões tambem elevadas ao duplo nesta mesma conformidade, devendo ser cento e vinte mil réis e cento e sessenta mil réis.

Art. 55. O sócio eliminado, em virtude das disposições do art. 14, tem recurso para a assembléa geral dos sócios, a qual julgará como fôr de justiça.

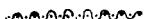
Art. 56. As sócias da Associação gozam de todas as regalias dos sócios, não podendo porém ocupar cargos da administração.

Art. 57. Os membros da administração, antes de ~~tomarem~~ posses dos respectivos cargos, entrarão para os ~~entes~~ sócios, com um donativo nunca menor de dez mil réis, seguidamente serão empossados.

Art. 58. A Associação não poderá ser dissolvida sem que a isso anuam tres quartas partes da totalidade dos socios que a compõem, e no gozo pleno de seus direitos; e, dado este caso, será todo o seu patrimonio dividido por todos os socios necessitados e viúvas pensionistas.

Art. 59. Estes estatutos não serão alterados senão por determinação da assembléa geral e com approvação do Governo Imperial.

Art. 60. Ficam revogadas as disposições em contrario. A comissão, *Francisco Barroso da Silva Guimarães. — Victorino José Marques. — José Machado Ribeiro. — Francisco de Paiva Loureiro.*



DECRETO N. 6229 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

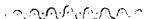
Concede privilegio, por 40 annos, ao Engenheiro Jeronymo Luiz Ribeiro e José Serapião dos Santos e Silva para fabricarem e venderem, no Imperio, pedra artificial de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram o Engenheiro Jeronymo Luiz Ribeiro e José Serapião dos Santos e Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio, por 40 annos, para fabricarem e venderem, no Imperio, uma certa qualidate de pedra artificial de sua invenção, segundo a descripção que apresentaram.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6230 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva os estatutos da Sociedade — Jockey Club Rezendense.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu a Sociedade — Jockey Club Rezendense —, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e quatro de Maio proximo passado, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a á funcionar.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públlicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos do Jockey Club Rezendense.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.^º A Sociedade Jockey Club Rezendense tem a sua séde na cidade de Rezende, Província do Rio de Janeiro, com o fim especial de concorrer, por meio de corridas de cavallos, premiados, para o melhoramento e aperfeiçoamento da raça cavallar no paiz: a sua duração será de vinte annos, a contar da data da primeira corrida.

§ 1.^º São socios fundadores os que, na instituição da Sociedade, concorrerem com cein mil réis, em uma ou em quatro prestações mensaes de vinte e cinco mil réis cada uma;

§ 2.^º São socios efectivos os que, além de uma joia de dez mil réis, concorrerem com a mensalidade efectiva de cinco mil réis;

§ 3.^º Serão considerados benemeritos os socios das categorias acima que fizerem ofertas importantes ou prestarem à Sociedade serviço relevante, a juizo da Directoria, com recurso para a assembléa geral;

§ 4.º Serão socios honorarios as pessoas estranhas á Sociedade, que lhe fizerem donativos importantes, prestarem-lhe serviços relevantes, ou a Directoria entender que merecem esse título por quaisquer outros atributos.

Art. 3.º As propostas podem ser feitas por qualquer socio, comitanto que nella indique, além do nome, a profissão e residência do proposto, dependendo a sua admissão do voto unanime da Directória ou maioria absoluta dos socios presentes em assembléa geral.

Art. 4.º O numero dos socios será illimitado, cabendo á Directoria não ir além do que puder comportar o instituto.

Art. 5.º A Sociedade será administrada pela assembléa geral dos socios e por uma Directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, um Thesourciero e quatro Directores.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 6.º A assembléa geral considerar-se-ha reunida quando, além dos membros da Directoria necessarios para que esta funcione, se acharem presentes mais dez socios, pelo menos, observadas as disposições seguintes :

§ 1.º Nas discussões se guardará to lo respeito, po lendo o Presidente fazer retirar da sala aquelle que perturbar a ordem ;

§ 2.º Os oradores se dirigirão sempre ao Presidente e fallarão pela ordem uma unica vez sobre cada matéria, e serão observadas todas as disposições que regem as assembléas.

Art. 7.º As suas sessões serão solemnes, ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º Será solemne a sessão annual de posse á nova Directoria no dia anniversario da instituição da Sociedade, considerado como tal o de 4^o de Agosto de 1873 ;

§ 2.º Serão ordinarias :

N. 1. A sessão do mez de Janeiro de cada anno para a apresentação do programma das corridas a realizar nello, e autorização da respectiva despesa.

N. 2. A que se fizer quinze dias, pelo menos, antes do anniversario da Sociedade, para prestação de contas da Directoria que finda e eleição de que a deve substituir.

§ 3.º Serão extraordinarias todas as outras sessões, quer sejam convocadas por solicitação da Directoria, quer quando forem requeridas por seis socios fundadores ou beneficiários.

Art. 8.º A ella compete exclusivamente :

§ 1.º Approvar, com as modificações que julgar necessarias, os programas apresentados pela Directoria ;

§ 2.º Eleição da nova Directoria ;

§ 3.º Nomeação da comissão especial de tres membros, em acto successivo á eleição, para dar parecer sobre os actos e contas da Directoria que finda ;

§ 4.º Posse á nova Directoria, eleita ou reeleita ;

§ 5.º Resolver todas as questões incidentes, que possam embargar a marcha da Sociedade ;

§ 6.º Dissolução da Sociedade e distribuição dos fundos que lhe pertencerem na liquidação.

CAPITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 9.^o A Directoria é a representante da Sociedade, na ausência da assembleia geral, e considerar-se-ha reunida desde que estejam presentes metade e mais um de seus membros, não podendo funcionar se faltarem á mesma sessão o Presidente e o Vice-Presidente.

*A ella compete :

§ 1.^o Acquisição e admissão de socios e promoção destes, no primeiro caso por unanimidade, e no segundo por maioria absoluta de votos dos membros presentes;

§ 2.^o Nomeação do pessoal necessário, quer para construção e reparos do prado, quer para os trabalhos de expediente do mesmo;

§ 3.^o Apresentação do programma das corridas no principio de cada anno, publicando-o imediatamente por tres vezes depois de aprovado pela assembleia geral, com intervallos de 15 dias, pelo menos;

§ 4.^o Designação dos dias de cada corrida;

§ 5.^o Apresentação do relatorio e balanço de fundos na sessão ordinaria eleitoral, fazendo-os publicar cito dias antes, sendo possível, pelo jornal do lugar;

§ 6.^o Ordenar os pagamentos de despezas extraordinarias, e marcar salario aos empregados da sua nomeação;

§ 7.^o Promover, finalmente, por todos os meios legaes ao seu alcance o engrandecimento da Sociedade, não perdendo nunca de vista o fim principal da sua instituição.

CAPITULO IV.

PESOAL ADMINISTRATIVO.

Art. 10. São deveres especiais do Presidente :

§ 1.^o Presidir á assembleia geral e manter a ordem nas discussões;

§ 2.^o Presidir ás sessões da Directoria;

§ 3.^o Rubricar todos os livros e papeis da Sociedade;

§ 4.^o Dar attestados de exercicio aos empregados para organização da folha de pagamento;

§ 5.^o Resolver as questões urgentes da atribuição da Directoria, quando esta deixar de reunir-se em numero legal.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente:

§ 1.^o Comparecer a todas as sessões da Directoria com assento e voto;

§ 2.^o Substituir o Presidente, quando este não compareça, quer nas sessões da assembleia geral, quer nas da Directoria.

Art. 12. Compete ao primeiro Secretario:

§ 1.^o Entreter a correspondencia da Sociedade e dar contas do expediente à Directoria;

§ 2.^o Minutar as actas de todas as sessões;

§ 3.^o Confeccionar o relatorio annual, e sujeitá-lo à approvação da Directoria;

§ 4.^o Annunciar as reuniões da assembleia geral, e convocar oficialmente para o posse os membros da Directoria eleita;

§ 5.º Organizar o quadro geral dos socios, excluidos delle os que estiverem incursos nas penas do art. 18, §§ 1.º e 2.º;

§ 6.º Assignar com o Presidente as actas de todas as sessões, assim como as comunicações officiaes que delas resultarem;

§ 7.º Assignar com o Presidente e Thesoureiro todos os diplomas que se expedirem aos socios, fazendo a inscripção destes em livro especial.

Art. 13. Compete ao segundo Secretario:

§ 1.º Escripturar todas as actas conforme as minutas;

§ 2.º Registrar todos os officios que se expedirem;

§ 3.º Substituir o primeiro Secretario em seus impedimentos temporarios.

Art. 14. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores da Sociedade;

§ 2.º Arrecadar o que a ella fôr devido, podendo ter um ou mais cobradores de sua escolha e confiança;

§ 3.º Effectuar os pagamentos que lhe forem ordenados;

§ 4.º Apresentar na primeira sessão de cada mez á Directoria um balanço da receita e despesa do mez findo;

§ 5.º Apresentar igualmente á Directoria, oito dias antes da assembléa geral, um balanço geral do movimento da caixa durante o anno;

§ 6.º Prestar contas da sua administração, no acto da posse, á nova Directoria.

Art. 15. Compete aos Directores tomar parte nas deliberações da Directoria e auxiliá-la, conforme as necessidades do momento, em todos os detalhes da administração.

CAPITULO V.

DOS SOCIOS.

Art. 16. Todos os socios activos têm direito:

§ 1.º A discussão e voto activo e passivo em todas as sessões da assembléa geral;

§ 2.º A dous lugares na archibancada em cada dia de corrida;

§ 3.º A parte que lhe tocar *pro rata* na dissolução e liquidação da Sociedade.

Art. 17. Aos socios honorarios só compete o direito estabelecido no § 2.º do artigo antecedente, devendo elles requisitarem-no com tres dias de antecedencia pelo menos em cada corrida.

Art. 18. Ficam privados dos direitos estabelecidos pelos §§ 1.º e 2.º do art. 16:

§ 1.º Os socios fundadores que não entrarem com a joia completa, estatuida no § 1.º do art. 2.º;

§ 2.º Os socios effectivos que deixarem de pagar suas mensalidades até á vespera de cada corrida, ou até oito dias antes da assembléa geral.

Art. 19. Serão eliminados do quadro geral dos socios os effectivos que, durante seis mezes, não pagarem suas mensalidades.

CAPITULO VI.

DA ELEIÇÃO.

Art. 20. A eleição da Directoria será feita annualmente, por escrutínio secreto e maioria relativa de votos, no domingo mais proximo aos 45 dias antes da sessão anniversaria, reunida para isso a assembléa geral, não sendo admittidos votos por procuração, nem podendo ser reeleitos os Directores e suplentes substituídos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

Art. 21. No impedimento temporario ou permanente de quaisquer dos membros da Directoria, será a sua vaga preenchida pelo imediato em votos, não se entegrendo como faes as faltas de um ou outro ás reuniões da mesma Directoria.

Art. 22. A convocação da assembléa geral será feita, com a antecedencia de 15 dias, pelo menos, pela imprensa do lugar, tomando a Directoria tantos exemplares da folha quantos sejam precisos para envial-os aos socios de fóra do município.

Art. 23. Quando no dia aprazado não se reunir numero legal para funcionar, será a sessão adiada para o domingo seguinte, expedindo-se para isso circulares impressas aos socios que tiverem faltado; a sessão, assim convocada, funcionará (somente para o acto da eleição) com o numero de socios que comparecerem, não podendo em tal caso ser reeleito nenhum dos membros da Directoria.

CAPITULO VII.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 24. Constituem o fundo social:

§ 1.^º As joias e mensalidades dos socios;
§ 2.^º O producto de cada corrida, deduzidas as respectivas despesas;

§ 3.^º Os donativos feitos á Associação.

Art. 25. O fundo social será applicado á construcção e conservação do prado especialmente, e em premios aos criadores do paiz que apresentarem nas corridas melhores animaes. Estes premios só podem ser conferidos pela assembléa geral, por proposta documentada da directoria.

Art. 26. Os premios aos vencedores de cada corrida serão tirados da receifa annual da Sociedade, e fazem parte das despezas de que trata o § 2.^º do art. 24.

Art. 27. Os saldos verificados em conta corrente no fim de cada anno social serão convertidos em apolices da dívida publica, ou depositados em um Banco, a juizo da assembléa geral: com elles serão reparadas as perdas extraordinarias que soffrem o prado, e no caso de dissolução da Sociedade reverferão aos socios que nessa occasião existirem.

CAPITULO VIII.

DAS CORRIDAS.

Art. 28. Haverá por anno tantas corridas quantas comportar á receita da Sociedade, podendo a Directoria em cada dia de corrida determinar algumas de amadores.

Art. 29. A assembléa geral, depois de approvados os estatutos, elegerá uma comissão para organizar o regulamento especial das corridas, salvo se aceitar sem modificação o regulamento actual do Jockey-Club do Rio de Janeiro.

CAPITULO IX.

DOS PREMIOS.

Art. 30. Para cada corrida haverá um premio em joias ou em dinheiro, a juízo da directoria.

Art. 31. Terminada a corrida, o Presidente da Sociedade, ou quem suas vezes fizer, entregará o premio do dia ao vencedor.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. Passados dous annos da fundação da Sociedade, as pessoas que quizerem pertencer á classe dos socios fundadores entrarão com a joia de 200\$000.

Paragrapho unico. Não ficam comprehendidos na disposição acima os socios efectivos e honorarios que, em identicas circunstancias, pagarião sómente, em uma única prestação, a joia estabelecida no § 1.^º do art. 2.^º

Art. 33. As mensalidades dos socios efectivos serão cobradas mensalmente.

Art. 34. A Directoria dará titulos assignados pelo Presidente, 1.^º Secretario e Thesourcire a todas as pessoas que entrarem para a Sociedade, satisfeitas as joias de que tratam os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo: estes titulos designarão a classe do socio, e serão sellados com o sinete social, conforme o desenho adoptado pela assembléa geral.

Art. 35. A Directoria obterá uma sala, tanto para as suas reuniões e as da assembléa geral, como para guarda do arquivo e o mais que lhe pertencer, podendo funcionar nella os respectivos empregados, e reunirem-se ali os socios diariamente nas horas em que estiver aberta.

Cidade de Rezende, 26 de Setembro de 1875.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6231 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

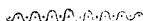
Concede privilegio a Guilherme de Oliveira e Silva para fabricar e vender telhas de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Guilherme de Oliveira e Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender telhas de sua invenção.

Thoinaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6232 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede autorização a Antonio José de Queiroz para explorar mineraes na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio José de Queiroz, Ha por bem Conceder-lhe autorização, por douis annos, para exp'orar mineraes nas suas fazendas — Passatempo, Jacaré, Patrocinio e Nossa Senhora Mai dos Homens, munitíprio de S. Sebastião das Correntes, Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixaram, assigradas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negos.

cios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6232 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para o concessionario Antonio José de Queiroz, explorar mineraes nas suas fazendas — Passatempo, Jacaré, Patrocínio e Nossa Senhora Mai dos Homens, no municipio de S. Sebastião das Correntes, Provincia de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Si esta porém lhe fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios. Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos

proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados: dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.^o arbitro nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.^o arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir danno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da mineração. Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a dessecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão lugar: 1.º sob os edifícios e a 15 metros de circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.º Nas povoações.

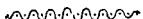
IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Província, á mencionada Secretaria, acompanhadas: 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.º de uma descrição minuciosa da possança das minas dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6233 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Concede privilegio a Joaquim Alvaro de Armada e João Antonio de Araujo para fabricarem e venderem chapéos de paina de seda de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Joaquim Alvaro de Armada e João Antonio de Araujo, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por oito annos para fabricarem e venderem chapéos de paina de seda de sua invenção.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6234 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Santa Victoria do Palmar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — Santa Victoria do Palmar — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Maio ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar, com as modificações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6234 desta data.

I.

Art. 4.º Acrescente-se — O commisso estabelecido neste artigo, não libera o accionista de responsabilidade para com terceiros pelo valor das accções que lhe forem distribuidas.

II.

Art. 20. Addite-se no fim as seguintes palavras — não pôde recahir nos membros da Directoria, nos Fiscaes ou no Gerente a nomeação de Presidente ou Secretarios da assembléa geral.

III.

Art. 26 § 9.º Addicense o seguinte — guardadas as disposições do art. 24 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1876.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia de navegação a vapor — Santa Victoria do Palmar.

TITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 4.º O fim da Companhia é estabelecer a navegação a vapor entre a cidade do Rio Grande e a villa de Santa Victoria, ou entre ella e outro qualquer porto que se mostre de mais vantagens.

Para este fim terá a Companhia um ou mais barcos a vapor de tonelagem e força precisa.

A sede da Companhia será em Santa Victoria e se denominará Santa Victoria do Palmar.

Art. 2.^º O fundo da Companhia será de oitenta contos de réis dividido em trezentas e vinte acções de duzentos e cincuenta mil réis. Este fundo poderá ser aumentado sobre proposta da Directoria, approvação da assemblea geral dos accionistas e autorização do Governo Imperial.

A Companhia se julgará constituída logo que dous terços ou mais do seu capital, se ache subscripto.

Art. 3.^º As entradas serão realizadas em tres prestações pela seguinte fórmula :

A primeira de 50 % no prazo de trinta dias ;

A segunda de 25 % no prazo de sessenta ;

A terceira ultima de 25 % no prazo de noventa dias contados depois de approvação dos presentes estatutos.

Art. 4.^º Os accionistas que dentro dos prazos marcados no artigo antecedente não efectuarem as suas entradas serão eliminados da Companhia com perda, a beneficio do fundo de reserva, das entradas que houverem feito e dos interesses que lhes possam pertencer.

Art. 5.^º As penas impostas no artigo antecedente ficarão sem efeito, provando-se perante a Directoria ter havido força maior.

Art. 6.^º As acções cahidas em commisso serão novamente emitidas pela Directoria, dando preferencia aos accionistas existentes e na falta de pretendentes a Companhia as chamará a si fazendo as respectivas entradas com os fundos da receita do anno.

Art. 7.^º No caso de emissão de acções para o aumento de capital de que trata a ultima parte do art. 2.^º, serão preferidos os accionistas existentes na proporção das acções que já posuirem.

A entrada de prestações destas novas acções serão determinadas pela Directoria, consultados os interesses da Companhia.

A Companhia adquirirá por compra ao Barão de Butuy, o casco, apparelho e mais utensilios do vapor *Arroio de Pelotas*, acepção da machine e caldeira, pela quantia de trinta contos de réis pagáveis em acções da mesma Companhia, pelo seu valor primitivo.

TITULO II.

DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO.

Art. 9.^º A Companhia — Santa Victoria do Palmar — durará pelo tempo de dez annos, contados da data da approvação dos presentes estatutos pela assemblea geral dos accionistas; este prazo porém poderá ser prolongado se assim o determinar a mesma assemblea por deliberação tomada seis mezes antes de findo aquele prazo dependendo sempre da approvação do Governo Imperial.

Art. 10. A Companhia só poderá liquidar nos seguintes casos:

§ 1.^º Por resolução tomada em assemblea geral dos accionistas expressamente para isso convocada quinze dias antes da reunião.

§ 2.^º Por prejuízo que absorva seu fundo de reserva e 20 % do capital efectivo, se assim o entender a assemblea dos accionistas, nomeando-se para a liquidação uma comissão especial de tres membros que junta à Directoria liquide a Companhia.

TITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 11. Ficam considerados accionistas todos aqueles que apresentarem e assinarem os presentes estatutos e mais documentos exigidos por lei para a autorização legal da Companhia.

O serão também todos os possuidores de acções como cessionários uma vez que os títulos estejam competentemente averbados nos livros da Companhia.

Art. 12. As acções poderão ser possuídas por compra, troca, cessão gratuita, dole legado ou por outra qualquer forma reconhecida em direito, preenchidas as obrigações.

Art. 13. Os accionistas, com quanto só respondam pelo valor de suas acções, não podem contudo despedir-se da Companhia durante o prazo de sua duração, mas poderão fazer-se substituir transferindo suas acções a outrem, que tome a si as suas responsabilidades e obrigações por termo que assignarão com o mesmo Gerente.

TITULO IV.

DA ASSEMBLÉA DOS ACCIONISTAS.

Art. 14. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas ou seus legítimos representantes e será convocada ordinariamente no inez de Janeiro de cada anno e extraordinariamente quando a Directoria a juízo seu o julgar preciso.

Também se reunirá quando o exigir a comissão do exame de contas ou for requerida por accionistas ou seus procuradores que representem um terço do capital efectivo da Companhia.

Os requerimentos devem ser dirigidos à Directoria e uma vez legaes ella convocará a assembléa geral no prazo de quinze dias a contar da data em que o requerimento tiver sido entregue ao Presidente ou seu substituto.

Art. 15. As convocações da assembléa geral serão feitas por annuncios nas folhas locaes e por outras de maior circulação com antecipação de quinze dias. Nos annuncios se declarará o dia, hora e sítio da reunião.

Art. 16. Entender-se-há constituida a assembléa geral desde que, dada a hora, estiverem reunidos os accionistas ou seus procuradores que representem um terço do capital efectivo.

Art. 17. Se na primeira reunião não comparecerem accionistas que representem o terço do capital, far-se-há nova convocação e nesta se deliberará com o numero de accionistas que tiver comparecido.

Art. 18. Quando a assembléa dos accionistas for convocada pela Directoria para resolver sobre a reforma dos presentes estatutos, prorrogação de prazo da Sociedade, augmento de capital ou liquidação da Companhia será preciso que se achem representados dous terços do capital efectivo.

Art. 19. Nas reuniões extraordinárias não se poderá tratar de assumptos estranhos ao anunciado; podem contudo nesta

reunião oferecer-se indicações ou propostas para serem atten-didas em sessão ordinária.

Art. 20. A assembléa geral será presidida por um Presidente *ad hoc*, acclamado d'entre os accionistas presentes e este decli-nará os nomes de douz accionistas para ocuparem o lugar de Secretarios.

Art. 21. As deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos dos accionistas que possuiram acções averbadas no livro das transferencias trinta dias anteriores a qualquer reunião.

A firma collectiva que possuir acções da Companhia, só um dos socios poderá votar, posto que fique a todos o direito de propôr e discutir.

Art. 22. Os accionistas ausentes da séde da Companhia ou resi-dentes fóra della poderão fazer-se representar por procurador nas reuniões de assembléa geral.

Art. 23. Os procuradores dos accionistas poderão tomar parte em todas as discussões, não podendo porém votar nas eleições de Directores.

Art. 24. A votação para eleição de tres Directores, tres sup-plantes e tres membros da comissão de contas será feita em cedulas separadas por escrutínio secreto e a cedula conterá es-cripto por fóra o numero de votos que representa.

Art. 25. Cada ação representará um voto, porém o accionista possuidor de mais de dez acções só terá dez votos.

Art. 26. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Eleger, na forma determinada nos arts. 24 e 23 dos estatutos, na sessão ordinaria de Janeiro de cada anno tres accio-nistas para Directores da Companhia, tres para supplentes e tres para comissão de contas.

§ 2.º Deliberar sobre tudo que fôr de interesse da Companhia e continuação da mesma.

§ 3.º Reformar ou alterar os presentes estatutos dependente da approvação do Governo Imperial.

§ 4.º Approvar a nomeação feita pela Diretoria do Gerente da Companhia.

§ 5.º Resolver sobre as contas do Gerente á vista do parecer da comissão de contas, approvando-as ou reprovando-as.

§ 6.º Autorizar o augmento do capital da Companhia.

§ 7.º Autorizar os dividendos dos lucros líquidos.

§ 8.º Autorizar sobre proposta da Diretoria a edificação de trapiches e armazens, a comprar ou arrendar terrenos que á Companhia forem necessarias.

§ 9.º Marcar o modo de liquidar a Companhia em todos os casos de sua dissolução.

TITULO V.

DA DIRECCÃO.

Art. 27. Será composta de tres accionistas eleitos por escru-tinio secreto na primeira reunião ordinaria no mez de Janeiro de cada anno.

O Director mais votado será o Presidente e em caso de empate ocupará aquelle lugar o que fôr possuidor do maior nu-mero de acções.

DOS DEPUTADOS
CAMARA

No impedimento de qualquer dos directores será chamado o suplemento mais votado.

O serviço de todos será gratuito.

Art. 28. São obrigações da Directoria :

§ 1.^º Apresentar na reunião ordinária de Janeiro de cada anno o balanço geral das operações acompanhado de um relatorio e orçamento da receita e despesa para o anno futuro.

§ 2.^º Propôr na mesma reunião o rateio de porcentagem dos lucros verificados líquidos durante o anno e realizar o pagamento.

§ 3.^º Nomear para Gerente da Companhia pessoa de sua imediata confiança, estabelecendo as bases da fiança que tiver de ser prestada e arbitrando a somma que julgar precisa.

§ 4.^º Marcar o ordenado annual do Gerente de harmonia ao seu trabalho e responsabilidades.

§ 5.^º Enviar á comissão de contas o balanço geral annual para ser apresentado com o respectivo parecer na primeira reunião ordinária de Janeiro de cada anno.

§ 6.^º Facultar á referida comissão o exame de toda a escripturação, contas e outros documentos pertencentes à Companhia.

§ 7.^º Tomar contas ao Gerente quando lhe pareça suspender-l-o de suas funções por motivos justificados, bem como no caso de morte ou impossibilidade de gerencia nomear substituto, dando de tudo conta na primeira reunião ordinária da assembléa.

§ 8.^º Convocar assembléa geral ordinária, na época marcada no art. 14 e extraordinariamente quando o julgar preciso ou lhe fôr requerida.

§ 9.^º Expedir ao Gerente as instruções para a boa administração e fiscalização dos negócios da Companhia e prover sobre os interesses da mesma.

§ 10. Autorizar o Gerente a fazer despezas reputadas extraordinárias, a realizar contratos, alienações e aquisições approvadas pela assembléa geral.

§ 11. Autorizar a chamada para as prestações do capital subscrito.

§ 12. Resolver sobre todas as consultas do Gerente.

§ 13. Tomar a seu cargo a escripturação do livro de actas da reunião da Directoria e correspondência.

§ 14. Representar a Companhia perante os Tribunaes do paiz ou fora d'elles, para o que fica autorizada, podendo delegar seus poderes.

TITULO VI.

DO GERENTE.

Art. 29. Haverá um Gerente nomeado pela Directoria e aprovado pela assembléa geral.

Art. 30. São obrigações do Gerente:

§ 1.^º Prestar fiança da somma que lhe fôr marcada pela Directoria.

§ 2.^º Ajustar, comprar e pagar todos os objectos necessarios ao serviço dos vapores, administrar as operações e promover por todos os meios legaes os interesses da Companhia.

§ 3.^º Nomear e demittir os Commandantes dos vapores e mais empregados de accordo com a Directoria, marcando-lhes o respectivo vencimento.

§ 4.^º Terá a seu cargo e dirigirá a escripturação da Companhia, que deverá estar sempre em dia.

§ 5.^º Até o dia 15 de cada mez expedirá aos Directores a conta da receita e despesa de cada vapor e um balancete das operações da Companhia no mez transacto, e até a mesma data do mez de Janeiro de cada anno o balanço geral.

§ 6.^º Receber e ter em boa guarda os fundos da Companhia pelos quaes será responsável.

§ 7.^º Cumprir fielmente todas as ordens que lhe forem transmitidas pela Directoria.

TITULO VII.

DA COMISSÃO DE CONTAS.

Art. 31. A commissão de contas será composta de tres membros accionistas da Companhia e eleita por escrutínio secreto na reunião ordinaria de assembléa geral nos mezes de Janeiro de cada anno.

Art. 32. Compete á Commissoão:

§ 1.^º Examinar escrupulosamente as contas e balancetes mensaes, balanço geral, orçamento e relatorio annual, actas, escripturação e correspondencia da Companhia, interpondo acerca de tudo o seu parecer e propondo as reformas que julgar precisas.

§ 2.^º Na primeira reunião ordinaria do mez de Janeiro de cada anno, apresentará á assembléa geral o seu parecer sobre o exame de todas as contas que tiver pedido ou lhe forem ministradas pela Directoria.

§ 3.^º Para o bom desempenho dos deveres da commissão, a Directoria lhe franqueará o arquivo da Companhia e lhe facilitará todos os esclarecimentos e informações que forem solicitadas.

TITULO VIII.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 33. O fundo de reserva será composto:

§ 1.^º De 50 % annualmente deduzidos dos lucros verificados líquidos.

§ 2.^º Da perda de entradas que os accionistas tenham feito de harmonia as disposições do art. 4.^º

§ 3.^º De qualquer outra verba de lucro estranho á receita ordinaria ou extraordinaria dos vapores.

§ 4.^º Quando o fundo de reserva atinja á metade do capital efectivo deixarão de ser deduzidos os 50 % de que trata o § 1.^º do presente artigo e todos os maiores interesses reverterão em favor da conta de lucros e perdas.

Art. 34. Os dividendos serão feitos annualmente de todo o lucro verificado liquido deduzidas as despezas e a porcentagem para o fundo de reserva, porém fica expressamente prohibida a distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

Art. 35. O saldo da conta de fundo de reserva será exclusivamente destinado para renovação de material, para as perdas do capital ou para substituir-o.

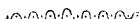
Art. 36. Na liquidação da Companhia o fundo de reserva que houver será acumulado ao capital e dividido pelos accionistas existentes em proporção do numero de suas acções.

DISPOSIÇÃO COMPLEMENTAR.

Artigo unico. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscrerem sujeitando-se a todas as disposições dos presentes estatutos que approvam, concedendo aos Srs. João Fernandes Braga e Antonio Joaquim Pinto da Rocha, plenos poderes para requererem do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos e para aceitarem as alterações ou modificações que o mesmo Governo lhe fizer.

A Companhia principiará a funcionar effectivamente depois de approvados os presentes estatutos pelo Governo Imperial e os mesmos estatutos serão lançados no registro publico do commercio e impressos para serem distribuídos pelos accionistas.

Santa Victoria do Palmar, 21 de Janeiro de 1876.— (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6235 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia
— Garantia dos Proprietários.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — Garantia dos Proprietários—devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Abril ultimo, Ha por bem Approvar a suppressão do lugar de Gerente, criado no § 3.^º do art. 26 dos estatutos vigentes, passando suas attribuições para a Directoria.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6236 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Promulga a convenção sobre atribuições consulares, celebrada em 25 de Fevereiro de 1876 entre o Brazil e Portugal.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte aos vinte e cinco dias do mes de Fevereiro do corrente anno entre o Brazil e o Reino de Portugal e dos Algarves uma Convención sobre atribuições consulares; e tendo sido essa Convención mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações na Cidade de Lisboa aos vinte e sete dias do mes de Maio, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, approvação e ratificação virem, que aos vinte e cinco dias do mes de Fevereiro proximo sindo se concluiu e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade El Rei de Portugal e dos Algarves, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma Convención Consular, cujo teor é o seguinte :

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as atribuições, prerrogativas e imunidades de que deverão gozar os agentes consulares, em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas func-

ções, resolveram celebrar uma convenção, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. João Mau-
riicio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande
do Imperio, do Conselho de mesmo Augusto Senhor,
Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador
da Ordem da Rosa, Gran-Cruz das Ordens de
Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal,
de Izabel a Catholica de Hespanha e de Leopoldo da Bel-
gica, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Es-
trangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves ao
Sr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos, do Seu Conse-
lho, Commendador da Ordem de Christo e da antiga,
nobilissima e esclarecida Ordem de S. Thiago do merito
científico, litterario e artístico, Gran-Cruz da Ordem
da Rosa do Brazil e da de Leopoldo da Belgica, Ministro
e Secretario de Estado honorario, seu Enviaido Extraor-
dinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Ma-
gestade o Imperador do Brazil, etc. etc. etc.

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e
os terem reconhecido em boa e devida forma, convie-
ram nos artigos seguintes:

Art. 1.^º Cada uma das Altas Partes Contractantes
terá a facultade de estabelecer e manter consules ge-
raes, consules, vice-consules e agentes consulares nos
portos, cidades ou lugares do territorio da outra, onde
forem precisos, para o desenvolvimento do commercio
e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos
subditos: reservando-se exceptuar qualquer localidade
onde não seja conveniente o estabelecimento de taes
agentes.

Art. 2.^º Os consules geraes, consules, vice-consules e
agentes consulares nomeados pelo Brazil e por Portugal
não poderão entrar no desempenho de suas attribuições,
sem que submettam as respectivas nomeações ao Exe-
quatur, segundo a forma adoptada em cada um dos dous
paizes.

As autoridades administrativas e judiciarias dos dis-
trictos para onde forem nomeados taes agentes, á vista
do Exequatur, que lhes será expedido gratis, os reco-
nhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos
e gozo das prerrogativas e immunidades que lhes concede
a presente Convención.

Gozarão das mesmas regalias aquelles agentes que, no
caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules,

vice-consules ou agentes consulares, funcionarem *ad interim*, com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das Altas Partes Contractantes reserva-se o direito de retirar o Exequatur á nomeação de qualquer dos ditos funcionários, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinaram.

Art. 3.^º Os consules, devidamente autorizados pelos seus governos, poderão estabelecer vice-consules ou agentes consulares nos diferentes portos, cidades ou lugares do seu distrito, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a approvação e o Exequatur do governo territorial. Estes agentes poderão ser indistinctamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar.

Art. 4.^º Os consules geraes, consules e os seus chancelleres, vice-consules e agentes consulares gozarão das prerrogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como: a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provincias e municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão além disso da immunidade pessoal, excepto pelos delictos qualificados como inafiançaveis ou graves na legislação penal do respectivo paiz. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão, por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionários alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Quando uma das Altas Partes Contractantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa, por fórmula alguma, coartar o exercicio de suas funcções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerrogativas pessoaes de que trata o § 3.^º

Art. 5.^º Se falecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá imediatamente à apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, reconcidamente amiga, residente no districto, se for possível, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava; e, na falta destas, duas das mais notaveis do lugar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no lugar.

Art. 6.^º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos consules, vice-consules e agentes consulares.

Art. 7.^º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção: — Consulado geral, consulado vice-consulado, ou Agencia Consular do —, e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo os usos de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escalerres em que embarcarem para exercer funções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Esses signaes exterioreis só servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

Art. 8.^º Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles que suas vezes sizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto; e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem suas funções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Art. 9.^o Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios do seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães e homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações e decisões arbitracs, e quacsquer outros actos proprios da jurisdição voluntaria.

Quando esses actos se referirem a bens immovéis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir à sua celebração e assignal-os com os ditos agentes, sob pena de nullidade.

Art. 10. Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quacsquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quacsquer outrós de idéntica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o agente consular, perante o qual fôrem elles passados.

Os trasladados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brazil ou de Portugal, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quacsquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Art. 11. Será da competencia exclusiva dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a ordem interior a bordo dos navios de sua nação; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob qualquer titulo, no rol da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo ás soldadas e execução dos contractos mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir no caso de

serem as desordens, que dahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou extranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandarem prender e conduzir á cadea os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder.

Art. 12. Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo, ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem.

Se a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares essas diligencias serão requisitadas pelos commandantes dos navios e, na falta destes, pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos referidos agentes, até que achem estes occasião de fazel-los partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente tenha proferido sentença e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde ocorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 13. Todas as vezes que não houver estipulações contrárias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes, que se dirigirem aos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares; salvo se nellas forem interessados individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funcionários ou de uma terceira potencia, porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade competente.

Art. 14. Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao governo ou a subditos de uma das Altas Partes Contratantes nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do ocorrido ao funcionario consular mais proximo do lugar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

A intervenção das autoridades locaes só terá por fim facilitar aos agentes consulares os socorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos imposts respectivos.

Na ausencia e até à chegada do agente consular, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as atribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locaes.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem admitidos a consumo interno.

Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos ou seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento, se não preferirem louvar-se no agente consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do paiz em que tiver lugar o sinistro, os generos ou mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu

producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funcionários consulares, e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

Art. 15. No caso de morte de subdito de uma das Altas Partes Contractantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, comunicar-a ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes por sua parte a comunicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem conhecimento.

Art. 16. Pertence aos funcionários consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, em qualquer dos casos seguintes :

- 1.º Quando os herdeiros são desconhecidos.
- 2.º Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido.
- 3.º Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 17. O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo juizo territorial :

- 1.º Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceito o encargo.
- 2.º Quando ha conjugue sobrevivente a quem pertença continuar na posse da herança como cabeça de casal.
- 3.º Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade das leis dos dous Estados deva ser inventariante.
- 4.º Quando com herdeiros da nacionalidade do fínado concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade.

Paragrapho unico. Se, porém, em qualquer destas hipóteses, concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do fínado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular requererá á autoridade local competente nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, a qual lhe será concedida. Feita a partilha, o funcionário consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funcionário consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os efeitos de que trata a segunda parte do n.º 2.º do art. 23.

O pai, ou tutor nomeado em testamento, exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, sendo neste caso o consul geral, censul, vice-consul ou agente consular, investido nas atribuições de curador dos ditos menores. Se o pai, ou o tutor declarado, falecer ou for removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste parágrafo.

Art. 18. Aos menores filhos do subdito portuguêz nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai atô à sua maioridade, nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860 e para os efeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciprocamente os funcionários consulares brasileiros em Portugal arrecadarão e administrarão as heranças de seus compatriotas, quando se verificar a hypothese do n.º 2.º do art. 16 ou representarão os menores filhos de brasileiro falecido na forma do parágrafo unico do art. 17.

Art. 19. Os legatários universaes são equiparados aos herdeiros.

Art. 20. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accordo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o juiz territorial ou funcionário consular.

Art. 21. O funcionário consular, nos casos em que, pelo art. 16, lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.º Se o arrolamento de todos os bens for possível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do falecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.º Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinentes os sellos nos efeitos móveis e papeis do falecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado.

3.º Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida pelo funcionário consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idóneas.

4.º Se depois do falecimento, observado o disposto no art. 15, a autoridade local, comparecendo na residência do finado, ahi não encontrar o funcionário consular limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Chegando o funcionário consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionário procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Se não estiver presente a mencionada autoridade, funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer n'um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha lugar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.^o Se durante as supracitadas operações aparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular.

6.^o Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.^o O funcionario consular annunciará o falecimento do autor da herança, dentro de quinze dias, da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 22. As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

Art. 23. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 21. observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos:

1.^o Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.^o Venderá imediatamente, em publico leilão na forma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difícil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requisitará o funcionario consular autorização do juiz territorial.

3.^o Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dívidas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscrições da dívida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas à herança, e passará quitação aos devedores.

4.^o Pagará, com as quantias pertencentes à herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dívidas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.^o Se, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento

de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituir em concurso.

Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios establecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funcionário consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, efeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionário encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 24. A superveniente de herdeiros de nacionalidade diversa da do falecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se efectuar nos casos de que trata o art. 16, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funcionário consular.

Art. 25. Se o falecimento se der em localidade onde não haja funcionário consular, a autoridade local o comunicará imediatamente ao Governo, por intermédio do presidente da província ou do governador civil do distrito, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circunstâncias, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pela presidência ou governo civil será nos mesmos termos e sem demora transmittida aquella participação ao funcionário consular competente, o qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, se não estiver terminada.

Art. 26. Se o falecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na forma das prescrições das leis commerciaes dos respectivos paizes.

§ 1.º Se ao tempo do falecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionário consular não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido, e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar á bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidadas ou os remanescentes que pertençam á mesma herança.

Art. 27. Liquidada a herança o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partível, e remetel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.º Estes dous documentos poderão, se a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás cópias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver lugar.

§ 3.º Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.º A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

Art. 28. Se algum subdito de uma das Altas Partes Contractantes falecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das Altas Partes Contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei da sua patria.

Art. 29. O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as

dívidas que o defunto tivesse contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do falecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 30. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu grão de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração.

Art. 31. As despezas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte dela, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despezas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 32. Se a herança de subdito de uma das Altas Partes Contractantes falecido no territorio da outra se tornar vaga, isto é, se não houver conjugue sobrevivente nem herdeiro em grão sucessível, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se deu o falecimento.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente, por diligencia do juiz territorial, de tres em tres meses, nos jornaes do lugar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e apellido do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar do falecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Se decorridos douis annos, a contar do falecimento, não se tiver apresentado conjugue sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar efectivo a favor dos subditos nacionaes em idênticas circunstancias.

Art. 33. Os consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente Convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4.^º

Art. 34. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionários consulares todo o auxilio necessário, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

Art. 35. Os consules geraes, consules, seus chanceleres e vice-consules, bem como os agentes consulares gozarão nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras atribuições, prerrogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sê-lo, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 36. A presente convenção será aprovada e ratificada pelas duas Altas Partes Contractantes, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no mais curto prazo possível.

Durará por cinco annos a contar da troca das ratificações; contudo, se 12 mezes antes de findar o prazo de cinco annos, nenhuma das Altas Partes Contractantes notificar á outra a intenção de fazel-a cessar, continuará a Convenção em vigor até que uma das Altas Partes Contractantes faça a devida notificação; de modo que a Convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das Altas Partes Contractantes a houver denunciado.

Em fé do que os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves assignaram em duplicado a presente Convenção e a sellaram com os sellos das suas Armas.

Feita no Rio de Janeiro aos vinte e cinco dias do mes de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *Mathias de Carvalho e Vasconcellos.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a Damos por firme e valiosa, para produzir o seu devido efeito; promettendo, em fé e palavra Imperial, cumpri-la inviolavelmente e fazê-l-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o selo grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e seis.

PEDRO, IMPERADOR (Com guarda).

Barão de Cotelipe.

REDAÇÃO OFICIAL

DECRETO N. 6237 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Promulga a declaração, entre o Brazil e a França, para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluído e assignado na Cidade do Rio de Janeiro aos 12 de Abril do corrente anno, entre o Brazil e a França, uma declaração relativa ás marcas de fabrica e commercio, Hei por bem que a dita declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotelipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotelipe.

Declaração, entre o Brazil e a França, para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Desejando o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo da Republica Franceza assegurar completa e eficaz protecção á industria manufactureira dos nacionaes dos dous Estados, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições :

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, nos territorios e possessões da outra, dos mesmos direitos que os nacionaes, em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commercio, de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dous paizes, que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou commercio, deverão preencher as formalidades para este fim prescriptas pela legislação respectiva dos dous paizes.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos doze de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.) *Barão de Cotejipe.*

(L. S.) *Léon Noël.*

~~~~~

**DECRETO N. 6238 — DE 28 DE JUNHO DE 1876.**

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 1.000.000\$000 à Companhia que os Barões de Campo Alegre e de Guararapes organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna no municipio do Cabo, Província de Pernambuco.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Atendendo ao que lhe requereram os Barões de Campo Alegre e de Guararapes, Ha por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder à Companhia que

incorporarem a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 1.000:000\$000, effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias, para o fabrico de assucar de canna, no municipio do Cabo, Provincia de Pernambuco, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

, *Thomaz José Coelho de Almeida.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6236 desta data.**

##### I.

Fica concedida á Companhia que os Barões de Campo Alegre e de Guararapes organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos os mais aperfeiçoados, no municipio do Cabo, Provincia de Pernambuco, a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 1.000:000\$000, effectivamente empregado na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

##### II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido município.

##### III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos, para

tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

#### IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de 25 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo, fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital efectivamente empregado na construção, para ser pago conjuntamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 d. por 18000 para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

#### V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.<sup>o</sup> Isenção de direitos de importação sobre as ma-chinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na The-souraria de Fazenda da Província a relação dos sobre-ditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituçao dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qual-quer título objecto importado, sem preceder licença daquelle Ministerios ou da Presidencia da Província e pagamento dos respectivos direitos.

2.<sup>o</sup> Preferencia para aquisição de terrenos devolutos

existentes no município, effectuando-se pelos preços mínimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuirl-os por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

## VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização, para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

## VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submeterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.<sup>a</sup>

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos pretiminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão, no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna a quantidade minima especificada na citada clausula 10.<sup>a</sup>

## VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres annos, contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá doze mezes depois.

## IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se, ou, depois de organizada, não se habilitar de acordo com a Lei

— PARTE II.

n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas funcções dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem, ou, depois de começadas, não forem concluídas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado, ficando de nenhum efeito a concessão se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

#### X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente 240.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente 1.000.000 de kilogrammas de assucar, no minimo.

A medida que só augmentando a producção da canna no município, será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

#### XI.

A Companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

#### XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas do município, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em *wagons* apropriados a este serviço.

#### XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização, podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

## XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados, a juro até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de acordo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto do emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

## XV.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descrição dos processos, construção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

## XVI.

Nas despezas do custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas, e do material de consumo annual da fabrica, trasiego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

## XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

## XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de 7 %, sobre a importancia do mesmo auxilio.

## XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a aumentar o de reserva, que será representado no minimo por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

## XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Província e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres do fabrico, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido :

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos o engenho central não produzir o minimo de assucar que a Companhia se propoz fabricar ;

§ 2.º Se por igual motivo, o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior, devidamente comprovados.

## XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial, imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$000 a 3:000\$000, e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente,

## XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, de accordo com a Legislação Brazileira.

## XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

## XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação, de conformidade com as leis em vigor, sendo vendidos em hasta publica o engenho central e suas pertenças, para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de tales quantias, o devolverá aos subscriptores das ações da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos sucessores.

## XXVIII.

Do exame e ajuste das contas da receita e despesa para o pagamento do juro garantido será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

A despesa que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

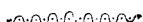
## XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiençia reputar defeituosos, mediante accordo prévio entre os contractantes.

## XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2687 de 6 de Novembro de 1873, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo Regulamento no que lhes fôr applicável.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6238 A — DE 28 DE JUNHO DE 1876.

Approva o Regulamento para a direcção e administração da Estrada de ferro D. Pedro II.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Approvar, para a direcção e administração da Estrada de ferro D. Pedro II, o Regulamento que com este baixa, assignado por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

# Regulamento a que se refere o Decreto n.º 6238 A desta data.

## CAPITULO I.

### DIVISÃO DO SERVIÇO.

Art. 1.º O serviço da Estrada de ferro — D. Pedro II — comprehende :

§ 1.º A direcção e administração da estrada em trafejo ;

§ 2.º A construcção de novas obras para o prolongamento da linha principal e dos ramaes existentes, e a de outros convergentes á mesma linha.

Art. 2.º Cada uma das divisões mencionadas no artigo antecedente será dirigida por um chefe de livre escolha do Governo : serão ambos independentes entre si, e imediatamente subordinados ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## CAPITULO II.

### DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA ESTRADA EM TRAFEGO.

Art. 3.º A direcção e administração da estrada em trafejo serão exercidas por um Director, escolhido de preferencia entre os Engenheiros nacionaes que mais se recommendem por sua experienzia, illustração e actividade.

Abrangem as seguintes secções :

I. Administração central;

II. Trafego ;

III. Via permanente ;

IV. Locomoção.

#### *I. Administração central.*

Art. 4.º O Director, além da superintendencia das demais secções, tem especialmente a seu cargo a Administração central.

A Administração central, que terá o pessoal constante da tabella I, annexa ao presente Regulamento, comprehende :

O expediente geral;

A caixa;

A contabilidade central;

A estatística geral ;

O estudo e interpretação das tarifas, e as providencias relativas ao desenvolvimento do tráfego ;

A decisão das reclamações ;

Os ajustes ou contractos entre a estrada de ferro em tráfego e os particulares ;

O arquivo central ;

O almoxarifado ;

O serviço telegraphic.

Art. 5.<sup>º</sup> O Director terá um Secretario, a quem incumbe especialmente :

§ 1.<sup>º</sup> O lançamento dos contractos ou ajustes celebrados com relação á estrada em tráfego ;

§ 2.<sup>º</sup> A expedição e recepção da correspondencia oficial do Director, na qual se comprehendem os regulamentos e ordens de serviço relativos á estrada em tráfego ;

§ 3.<sup>º</sup> O assentamento dos empregados ;

§ 4.<sup>º</sup> O inventario dos próprios da estrada ;

§ 5.<sup>º</sup> A organização das estatísticas geraes ;

§ 6.<sup>º</sup> O arquivo central.

Art. 6.<sup>º</sup> O Secretario será auxiliado por um Official e tres Escripturarios.

Art. 7.<sup>º</sup> A contabilidade geral da receita e despeza, os balanços e coordenação dos respectivos documentos serão incumbidos a um Guarda-livros, que terá um Ajudante.

Paragrapho unico. O Guarda-livros terá tambem a seu cargo a verificação arithmeticas das folhas de pagamento, contas de fornecimento e outros documentos de despeza, antes de serem submettidos ao —*pague-se*— do Director. Para este fim será auxiliado por douos Escripturarios.

Art. 8.<sup>º</sup> A escripturação da receita e despeza far-se-ha por exercicios; sendo organizada de acordo com as instruções e modelos fornecidos pelo Thesouro Nacional, onde se procederá á tomada de contas aos responsaveis pelas sommas arrecadadas e despendidas, de conformidade com o Decreto n.<sup>º</sup> 2348 de 10 de Março de 1860.

Art. 9.<sup>º</sup> A caixa ficará sob a guarda e responsabilidade de um Thesoureiro, ao qual incumbe :

§ 1.º Recolher e fazer escripturar diariamente a receita ordinaria, eventual e extraordinaria da estrada em trafego;

§ 2.º Receber no Thesouro Nacional a importancia das prestações necessarias ao serviço da mesma estrada;

§ 3.º Entregar no Thesouro Nacional a renda da estrada;

§ 4.º Effectuar, por si ou por seus auxiliares, devidamente autorizados, o pagamento dos empregados e dos jornaleiros, das contas de fornecimento e empreitadas, das indemnizações e quaesquer despezas da estrada em trafego.

Art. 10. O Thesoureiro será auxiliado por um Escrivão, um Pagador e um Fiel nomeado pelo Director sobre proposta do mesmo Thesoureiro.

§ 1.º O Fiel substituirá o Thesoureiro, que será, em todo o caso, o responsavel pelas operações da caixa.

§ 2.º O Pagador, além do trabalho que lhe for distribuido no escriptorio, terá a seu cargo os pagamentos na linha, estações e officinas, e será responsavel pelas quantias que receber para os mesmos pagamentos.

Art. 11. O Thesoureiro requisitará do Director os auxiliares de que carecer, quando os pagamentos fóra da Repartição exigirem maior pessoal.

Art. 12. O Escrivão tem a seu cargo o exame e escripturação dos documentos comprobativos das despezas, os quaes, depois de examinados e aceitos, serão por elle rubricados.

Art. 13. O Escrivão será auxiliado por um Amanuense.

Art. 14. O pagamento do pessoal será feito nos lugares do trabalho, ou nas proximidades, em dias certos e previamente anunciados.

Art. 15. Os fornecimentos e as contas serão pagos na Administração central ou, excepcionalmente por ordem do Director, em qualquer outro ponto da estrada.

Comprehendem-se, neste ultimo caso, as indemnizações por danos causados, perdas de mercadorias, e outras dessa natureza, as quaes serão satisfeitas na estação remettente, ou na destinataria, á vontade do interessado.

Art. 16. Nenhum pagamento será effectuado, sem o — *pague-se* — ou ordem escripta do Director, que deverá ter conhecimento immedioato de quaesquer irregularidades ou faltas encontradas nos documentos.

Art. 17. Dentro da competente verba da lei do orçamento, as despezas da estrada em trafego serão deduzidas.

da receita bruta, com excepção das que estiverem incluídas em créditos especiais, ou provierem de obras novas e aumento de material fixo e rodante.

As despezas mencionadas na segunda parte do presente artigo só poderão ser ordenadas pelo Ministro.

**Art. 18.** O Director enviará á Secretaria de Estado e ao Thesouro Nacional, até o dia 10 de cada mez, a synopse da receita e despesa realizadas no mez anterior.

**Art. 19.** Em caso algum o systema da contabilidade central dos pagamentos e liquidações apartar-se-ha do que prescreve a legislação de fazenda.

As contas ou folhas de pagamentos que não forem satisfeitas até o encerramento de cada exercicio, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas ao Thesouro para o competente processo e liquidação.

**Art. 20.** O Director verificará uma vez por mez, pelo menos, e em dias indeterminados, a caixa geral e respectiva escripturação.

**Art. 21.** O Thesoureiro prestará fiança no valor de 40:000\$000, o Pagador no de 30:000\$000 e o Fiel no de 10:000\$000.

**Art. 22.** O Almoxarife tem a seu cargo a arrecadação, conservação e fornecimento dos objectos de consumo necessários ao serviço da estrada em tráfego.

Taes objectos serão fornecidos ás secções mencionadas no art. 3.º, em virtude de ordem do Director e á vista de requisições escriptas, assignadas ou rubricadas pelos chefes das mesmas secções, e mediante recibos destes ou de seus prepostos.

**Art. 23.** O fornecimento ou compra dos objectos necessários ao Almoxarifado sómente se efectuará por ordem escripta do Director, e pela forma por este indicada, preferindo-se, sempre que seja possível, a hasta pública ou concurrencia.

**Art. 24.** O Almoxarife será coadjuvado por um Fiel, nomeado pelo Director sobre proposta do mesmo Almoxarife, e por um Amanuense.

O Fiel substituirá o Almoxarife.

**Art. 25.** O Comprador será encarregado da aquisição dos objectos que em pequena quantidade forem necessários ao tráfego.

Para este fim receberá mensalmente do Thesoureiro até a quantia de dous contos de réis, da qual prestará contas nos primeiros dez dias do mez seguinte.

**Art. 26.** O Almoxarife enviará mensalmente ao Director uma relação da quantidade e valor dos objectos re-

mettidos a cada secção do serviço da estrada; e em cada trimestre uma nota do material em ser.

E responsável pela quantidade e qualidade dos objectos existentes no depósito, até que tenham saída.

Art. 27. Todas as requisições que o Almoxarife receber serão coleccionadas e encadernadas; e escripturados nos livros competentes tanto os pedidos como as entradas e saídas dos objectos.

Art. 28. Ao valor dos objectos fornecidos pelo Almoxarifado, e para o cálculo do custo de cada secção da estrada, se adicionará uma porcentagem, fixada pelo Director para cada especie de serviço, e destinada à indemnização das despezas geraes do mesmo Almoxarifado.

Art. 29. O Almoxarife prestará fiança no valor de 6:000\$000; o Fiel no de 3:000\$000 e o Comprador no de 2:000\$000.

Art. 30. O Director examinará semestralmente, por si ou por pessoa de sua confiança, a escripturação do Almoxarifado; dará balanço ao material existente, e providenciará acerca do destino do que fôr considerado imprestável; encerrando definitivamente as contas do Almoxarifado até a data em que se ultimar o exame.

Art. 31. A interpretação das tarifas e sua classificação, as instruções regulamentares, e a adopção de quaisquer providencias relativas ao desenvolvimento do tráfego da estrada; os ajustes com as companhias de estradas de ferro, para o estabelecimento de tráfego reciproco, permutas, uso commum das estações; a celebração de quaisquer contractos; e a solução das reclamações, são da privativa competencia do Director.

Art. 32. O serviço telegraphico é incumbido a um chefe especial, imediatamente subordinado ao Director.

Ao referido chefe cabe velar pela prompta transmissão dos telegrammas, manter em condições regulares os respectivos apparelhos, propôr o assentamento de novas linhas telegraphicais, dirigir a construcção destas e inspecionar a conservação das actuaes.

O serviço telegraphico será franqueado ao publico, sem prejuizo do tráfego da estrada.

Art. 33. O Director organizará, para cada um dos serviços a cargo da Administração central, instruções que regulem as relações dos empregados da mesma administração entre si e com o publico, e bem assim o modo pratico pelo qual tenha de ser desempenhado cada um desses serviços; designando os livros, modelos e processos da escripturação que devam ser adoptados.

Com relação ao serviço telegraphicó dará todas as providencias attinentes á segurança e pontualidade no movimento dos trens, e à vigilancia e uso dos apparelhos.

## *II. Trafego.*

**Art. 34.** O trafego comprehende o movimento dos trens, o serviço das estações, e tudo quanto concerne á arrecadação e verificação da respectiva receita.

**Art. 35.** Ao chefe do trafego incumbe:

§ 1.º Executar as ordens do Director, relativas á organização do horario dos trens e formação, composição, marcha e emprego util destes.

§ 2.º Propôr ao Director os regulamentos ou instruções de signaes e de polícia dos trens e estações; e os que definirem as atribuições e as relações dos empregados do escriptorio do trafego e as dos agentes de estação, e seus auxiliares.

§ 3.º Propôr ao Director a classificação das estações, o pessoal e material de cada uma;

§ 4.º Estabelecer o serviço e a escripturação de cada uma das estações e dos respectivos armazens;

§ 5.º Velar na fiel applicação das tarifas, e organizar o serviço estatístico do movimento de passageiros e mercadorias;

§ 6.º Examinar ou fazer examinar, ao menos trimensalmente e em dias indeterminados, a escripturação, serviço, objectos de uso e dependencias de cada uma das estações;

§ 7.º Fazer escripturar a receita e despeza da secção do trafego, á vista dos documentos remetidos pelas estações, os quaes serão devidamente classificados; e regular suas contas com os serviços da locomoção e da via permanente;

§ 8.º Fazer executar rigorosamente os signaes prescriptos, as instruções e ordens de serviço relativas ao movimento e segurança dos trens;

§ 9.º Receber e processar as reclamações relativas ao transporte de passageiros e mercadorias.

**Art. 36.** Poderá haver no escriptorio do trafego um pequeno deposito de objectos do serviço occurrente, a saber: bilhetes, guias impressas, conhecimentos e objectos analogos. Deste deposito, que deverá conter o indispensavel para um mez, será incumbido um Amaguense.

**Art. 37.** O chefe do trafego remetterá diariamente ao Thesoureiro uma nota, para servir de contra-prova, da renda da estrada arrecadada no dia ou dias anteriores nas estações, mencionando as diferenças encontradas nas respectivas folhas. Até o dia 15 de cada mez entregará ao Director um relatorio resumido de todas as occurrences havidas no trafego durante o mez anterior, com os quadros estatisticos da receita, despeza o movimento; e até o dia 30 de Janeiro de cada anno um relatorio, acompanhado dos sobreditos quadros concernentes ao anno anterior, e do orçamento da despeza provavel com o trafego nos annos civil e financeiro seguintes.

**Art. 38.** A verificação dos documentos da receita, inclusive bilhetes de passageiros e dados estatisticos, far-se-ha diariamente no escriptorio do trafego, de modo que, em caso algum, os documentos de uma semana deixem de estar verificados, emmassados e archivados na seguinte.

**Art. 39.** O chefe do trafego terá um ajudante, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

**Art. 40.** Além dos trabalhos que pelo mesmo chefe forem incumbidos ao ajudante, terá este a seu cargo a inspecção do serviço dos trens e armazens, e as visitas e exames ás estações.

Este serviço far-se-ha assiduamente e deverá ser definido em instruções approvadas pelo Director.

**Art. 41.** O chefe do trafego, além dos empregados das estações e dos trens, que ficarão sob suas immedias ordens, será auxiliado pelo pessoal constante da tabella II, annexa ao presente Regulamento.

**Art. 42.** As estações da estrada de ferro serão de quatro classes, não comprehendida a da Corte.

A classificação será feita ou alterada pelo Director, quo dará conhecimento ao Ministro dos motivos que a justifiquem.

**Art. 43.** O pessoal das estações e paradas constará do que para cada uma das classes é indicado na precitada tabella III.

**Art. 44.** O serviço das estações comprehende :

Movimento de trens e vehiculos;

Policia e transporte de passageiros;

Recebimento, guarda e expedição de bagagens e mercadorias;

Policia da estação e suas dependencias;

Emprego e inspecção dos apparelhos telegraphicos, ficando sua conservação a cargo do respectivo chefe;

Inspecção, asseio e conservação dos edifícios e do material empregado no serviço da estação.

Paragrapho único. Todos estes serviços serão definidos em instruções especiais.

Art. 45. Nenhum serviço, qualquer que seja a secção a que pertença, será executado nas estações, sem conhecimento prévio dos Agentes.

Os Agentes são obrigados a prestar a todos os chefes de serviço os auxílios que por estes forem exigidos, uma vez que d'abi não provenha manifesto prejuízo ao tráfego da estrada.

### *III. Via permanente.*

Art. 46. A via permanente comprehende todos os trabalhos de construção, reconstrução, reparo e conservação da linha em tráfego e de seus edifícios.

Será imediatamente dirigida por um Engenheiro residente, a quem incumbe :

§ 1.º Manter a linha nas melhores condições, de modo que a circulação dos trens se efectue com a maior regularidade, segurança e economia.

Para este fim o mesmo Engenheiro terá exclusivamente a seu cargo a conservação, reparo e reconstrução das obras de terra e d'arte, e bem assim os edifícios, encanamentos, e quaesquer obras accessórias de consolidação e segurança ;

§ 2.º Organizar o serviço de polícia da linha, fazendo manter os regulamentos em vigor ;

§ 3.º Auxiliar, com o pessoal sob suas ordens, o chefe do serviço telegraphico na conservação do respectivo material ;

§ 4.º Preparar os projectos das obras da estrada em tráfego ; e fazer escripturar as despezas por natureza da obra, discriminando o que fôr propriamente conservação e custeio, do que constituir construções novas ;

§ 5.º Inventariar todo o material e utensílios da via permanente ;

§ 6.º Dirigir o escriptorio technico do serviço da linha, fazendo conservar em boa ordem os desenhos dos trabalhos executados e os instrumentos de engenharia ahi existentes, dos quaes enviará pelo menos annualmente uma relação ao Director.

Art. 47. O Engenheiro residente será auxiliado pelo seguinte pessoal :

Um chefe de secção, para cada extensão de 150 a 250 kilometros;

Um conductor, por subdivisões de 30 a 70 kilometros;

Os mestres de linha, apontadores, feitores, chefes ou cabos de turma de conservação, que forem necessarios;

Tres Amanuenses e os desenhistas que a affluencia do trabalho exigir.

Art. 48. As atribuições do pessoal da via permanente, desde os chefes de secção até os feitores, chefes ou cabos de turma, serão reguladas por instruções organizadas pelo Engenheiro residente e approvadas pelo Director, tendo-se em consideração, não só a responsabilidade e natureza do serviço de cada um, nos casos ordinarios e extraordinarios, mas tambem a guarda, fornecimento, conservação e restituuição de todo o material e utensilios que lhes forem confiados.

Nestas instruções se compreenderá a parte do serviço relativa á vigilancia e polícia da linha.

Art. 49. Haverá para o serviço da linha, nos lugares onde convier, um ou mais depositos com o indispensavel para os suprimentos occurrentes em cada mez. Estes depositos ficarão sob a guarda dos empregados que o chefe de secção designar.

Art. 50. As obras de conservação e reparos ordinarios serão feitas por administração. As construções ou reparos de valor consideravel serão feitas, a juizo do Director, por administração ou por empreitada, e, no que lhes fôr applicavel, pela mesma forma prescripta para as obras da estrada em construção. Em todo o caso os trabalhos, quando contractados, serão executados por series de preços, e dirigidos exclusivamente pelo pessoal tecnico da via permanente.

Se as obras importarem em renovações completas e avultadas, ou na construção de obras d'arte de grande importancia, nada resolverá o Director, sem prévia autorização do Ministro.

Art. 51. O Engenheiro residente organizará, para o serviço dos reparos e obras novas da estrada em trâfego, uma tabella de serie de preços, que será revista anualmente e approvada pelo Ministro.

Art. 52. O Engenheiro residente apresentará ao Director, até o dia 15 de cada mez, relatorio succinto das principaes occurrencias havidas na via permanente durante o mez anterior; fazendo expressa menção do estado da linha, edificios e suas dependências, do

custo e quantidade do material consumido, e discriminação dos pontos em que fôr empregado, e da despesa kilometrica de conservação.

Até o dia 31 de Janeiro apresentará ao mesmo Director relatorio dos trabalhos do anno antecedente, e orçamento, com discriminação das verbas, para os annos civil e financeiro seguintes.

#### *IV. Locomoção.*

**Art. 53.** A locomoção abrange tudo quanto concerne ao estudo, construcção, uso, conservação e reparos do material rodante.

**Art. 54.** Será dirigida por um chefe, a quem incumbe :

§ 1.<sup>º</sup> Manter em bom estado as locomotivas, tenders, carros, wagões, tanques-alimentadores, e quaesquer accessórios do serviço confiados á sua guarda;

§ 2.<sup>º</sup> Administrar as officinas de construcção e reparo da estrada, os depositos de combustivel e os de sobre-salentes do material;

§ 3.<sup>º</sup> Organizar e distribuir o pessoal da locomoção;

§ 4.<sup>º</sup> Estudar e promover os melhoramentos que convenha adoptar na construcção e reparos do trem rodante.

§ 5.<sup>º</sup> Preparar os planos geraes e de execução para as encomendas do trem rodante e accessórios, quer sejam executadas nas officinas da estrada, quer em outras; e bem assim as especificações e condições geraes que devam acompanhar os mesmos planos;

§ 6.<sup>º</sup> Assistir, por si ou por seus auxiliares, à recepção do material encomendado, ordenando todas as experiencias necessarias, e acompanhar pessoalmente, quando lhe fôr ordenado, ou fazer acompanhar por pessoa de sua confiança, a construcção do mesmo material;

§ 7.<sup>º</sup> Organizar toda a contabilidade e estatística da locomoção, officinas e depositos.

**Art. 55.** Haverá um escriptorio technico e um deposito de modelos para o serviço das encomendas e fabrico do material.

**Art. 56.** As officinas da estrada de ferro compreenderão :

§ 1.<sup>º</sup> As dependencias do serviço da tracção : abastecimento d'agua, depositos de machinas, carros e wagões;

§ 2.<sup>º</sup> As officinas de reparos de machinas;

§ 3.<sup>º</sup> As officinas de reparos e construcção de carros e wagões ;

§ 4.<sup>o</sup> Os armazens e depositos de suprimentos e sobresalentes.

Art. 57. Cada uma destas dependencias deverá dispôr do necessario espaço, estar collocada em lugar apropriado, e possuir todos os apparelhos e utensilios mecanicos indispensaveis ao serviço a que se destine.

Art. 58. Haverá além disso um pequeno laboratorio para os ensaios necessarios das substancias que tiverem de ser applicadas aos trabalhos da locomção.

Art. 59. Os depositos de suprimento deverão conter o indispensavel para um ou dous mezes. Esta restrição não comprehende os sobresalentes.

Art. 60. O chefe da locomção terá um ajudante, que o coadjuvará e substituirá em suas faltas e impedimentos: será auxiliado pelo pessoal constante da tabella III, annexa ao presente Regulamento.

Art. 61. A contabilidade da locomção abrange a do material rodante e seus accessorios, a das officinas e depositos de suprimento.

Será organizada por fórmula, que se conheça: para as machinas, carros e wagões—os reparos que tiverem experimentado, seu consumo, despesa kilometrica e o percurso feito, desde sua aquisição até que se considerem inutilizados: para as officinas—o trabalho util das machinas e apparelhos, e os reparos.

Art. 62. Toda a escripturação e contabilidade da locomção serão feitas de conformidade com os livros e modelos propostos pelo chefe e approvados pelo Director, e deverão ser classificados por series e natureza dos serviços a que se destinem.

Art. 63. Tanto quanto sór possivel, o trabalho estatístico da locomção subdividir-se-ha até o emprego dos menos importantes objectos de consumo.

Art. 64. Conservar-se-ha, com o maior cuidado, um inventario descriptivo de todo o material rodante, fixo e das officinas. Este inventario será revisto e conferido trimensalmente pelo chefe da locomção ou por pessoa que este designar.

Art. 65. Todos os serviços e attribuições de cada uma das classes de empregados da locomção devem ser regulados por instruções organizadas pelo chefe de serviço e approvadas pelo Director. Nestas instruções ter-se-ha muito em vista, no que lhes forem concorrentes, não só as relações dos empregados entre si e a natureza do serviço, mas tambem, ~~especialmente~~, os casos de accidentes, cujas causas ~~só~~ conhecidas deverão

ser enumeradas, tanto quanto fôr possivel, com indicação dos meios de prevenir-os.

Art. 66. O chefe da locomocão remetterá ao Director, até o dia 15 de cada mez, relatorio succinto do estado do material e officinas e das principaes occurrencias havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior.

O relatorio será acompanhado dos quadros estatisticos do percurso, consumo e natureza dos reparos do trem rodante, especificados por numero e classe de cada ve-hiculo.

Relatorio e quadros synopticos serão apresentados ao Director até o dia 31 de Janeiro, comprehendendo as occurrencias do anno anterior, na forma acima indicada, e o orçamento, com a discriminação das verbas, para os annos financeiro e civil seguintes.

Art. 67. As officinas poderão, sem prejuizo do serviço da estrada, executar quacsquer trabalhos parti-culares, mediante ajuste prévio entre o interessado e o Director. Tacs trabalhos serão pagos, attenden-do-se á porcentagem correspondente á importancia das despezas geraes das officinas.

O producto destes trabalhos será levado á conta da receita eventual da estrada.

Art. 68. O Director examinará, ao menos uma vez por semestre, as officinas e material que ahi se achar; e, por si ou por empregado de sua confiança, dará ba-lanço a tudo o que pertencer ao serviço da locomocão.

### CAPITULO III.

#### CONSTRUÇÃO DAS OBRAS DO PROLONGAMENTO DA ESTRADA E DOS SEUS RAMAES.

Art. 69. A construcão das obras do prolongamento da estrada e seus ramaes comprehende: as explorações e estudos; a direcção technica e execuçao das mesmas obras.

Art. 70. Os referidos trabalhos serão dirigidos por um Engenheiro em chefe, auxiliado pelo pessoal a que se refere o art. 81.

Ao Engenheiro em chefe incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Organizar as explorações e estudos necessarios ao prolongamento da estrada e construcão dos seus ramaes, determinando o traçado definitivo;

§ 2.º Organizar os projectos de execução, e orçamentos das obras;

§ 3.º Dirigir e fiscalisar todos os trabalhos e serviços relativos á construção.

Art. 71. As explorações e estudos de qualquer parte do prolongamento da estrada e seus ramaes só terão começo depois de ordenados pelo Ministro.

Art. 72. As explorações e estudos constarão:

§ 1.º Do exame das regiões por onde tiver de passar a linha projectada; tendo por sim especial determinar aproximadamente os pontos obrigados de passagem, e obter os dados e informações que possam decidir da escolha dos valles que devam ser estudados;

§ 2.º Do traçado de uma linha de ensaio, tão aproximada quanto possa ser, da directriz definitiva, medindo-se as distâncias com a possível exactidão, e tomando-se não sómente os angulos de deflexão das linhas com o theodolito, mas também o rumo magnético de cada uma;

§ 3.º Do nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada;

§ 4.º Da construção das plantas e perfil da linha estudada, e da organização do projecto, orçamento e memória descriptiva;

§ 5.º Do levantamento de secções transversaes em numero suficiente para determinar a configuração do terreno em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado da linha estudada;

§ 6.º Da determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados na linha estudada, ou nas proximidades dentro de seis kilometros para cada lado; e bem assim de todas as confluencias de rios e de todos os povoados;

§ 7.º Da reunião de dados sobre a riqueza e população das localidades que tiverem de ser atravessadas ou servidas pelo prolongamento ou ramal;

§ 8.º De quaisquer outras informações ou estudos especialmente exigidos ou ordenados pelo Ministro.

Art. 73. Terminados os estudos e explorações para a construção de obras do prolongamento da estrada ou de seus ramaes, o Engenheiro em chefe remetterá ao Ministro, para toda a linha estudada ou para qualquer de suas partes ou secções, os seguintes documentos exigidos pelo art. 21 § 1.º do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874:

§ 1.º A planta geral da linha ferrea na escala de 1:40000, em que serão indicados os raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de

nivel equidistantes de tres metros, e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas de propriedade particular, as terras devolutas e as minas;

§ 2.<sup>o</sup> O perfil longitudinal, na escala de 1:400 para as alturas, e de 1:4000 para as distancias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives;

§ 3.<sup>o</sup> Persis transversaes na escala de 1:200 em numero suficiente para a determinação dos volumes de obras de terra;

§ 4.<sup>o</sup> Planos geraes das obras mais importantes na escala de 1:200;

§ 5.<sup>o</sup> Relação das pontos, viaductos, pontilhões e boeiros com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra;

§ 6.<sup>o</sup> Tabella da quantidade de escavação para executar-se o projecto, do transporte medio da remoção dos materiaes e sua classificação aproximada;

§ 7.<sup>o</sup> Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividade e suas extensões;

§ 8.<sup>o</sup> Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodésicas e astronomicas feitas no terreno;

§ 9.<sup>o</sup> Orçamento geral do custo da nova linha com indicação das quantidades de obras e dos preços de unidades, se estes não estiverem determinados; e bem assim das despezas de exploração e estudos preliminares;

§ 10. Relatorio geral das vantagens e exito provavel da linha projectada.

Art. 74. Sómente depois de approvedos pelo Ministro os documentos relativos aos estudos e explorações, poderá ser autorizada a construcção das obras, que não terá começo em quanto não fôr expressamente ordenada pelo mesmo Ministro.

Art. 75. As obras serão executadas por empreitadas e series de preços, salvo se o Ministro determinar que sejam feitas por administração.

Art. 76. Logo que fôr ordenada qualquer obra, o Engenheiro em chefe receberá propostas para a execução, annunciando pela imprensa que o fará dentro de prazo não inferior a 15 dias.

As empreitadas terão por base os estudos feitos, que poderão ser examinados na Secretaria de Estado, onde deverão ficar archivados.

As empreitadas compreenderão uma ou mais leguas de 6.600 metros, conforme fôr anunciado, ou deliberar o Ministro.

Em todo o caso abrangerão apenas a preparação do leito, incluidos ou não edifícios e obras d'arte.

Art. 77. Recebidas as propostas, serão, depois de examinadas e devidamente informadas pelo Engenheiro em chefe, remettidas ao Ministro, que escolherá o propONENTE que lhe parecer mais idoneo; lavrando-se o contracto na Secretaria de Estado.

Art. 78. Os contractos das obrasterão por base os desenhos de execução que os acompanham, ou a que se referirem, e as unidades de preço, especificações e condições geraes de execução que forem organizadas pelo Engenheiro em chefe e approvadas pelo Ministro; as quaes serão revistas sempre que se tratar de novos contractos, attendendo-se aos preços correntes, facilidades e vantagens proporcionadas pelo Governo, distancias e local das obras.

Em quanto as novas unidades de preços e condições geraes, a que se refere este artigo, não forem approvadas, nenhuma obra de prolongamento poderá ser contractada.

Art. 79. O Engenheiro em chefe tomará por base, para a primeira organização de serie de preços e condições geraes, o que está estipulado nas que acompanharam o Aviso de 12 de Abril de 1869, com as seguintes e essenciais modificações, de carácter permanente, além das que sejam aconselhadas pela experiença:

§ 1.º O recebimento provisório ou definitivo de qualquer obra será feito pelo Engenheiro em chefe; e só este poderá passar os certificados necessarios ao pagamento devido ao empreiteiro;

§ 2.º As medições parciais ou finaes serão feitas em presença do empreiteiro ou seu preposto, salvo se, avisado com a devida antecedencia, não comparecer;

§ 3.º O empreiteiro tem direito a que se proceda a segunda medição final se o requerer dentro dos cinco dias decorridos da data em que se lhe houver dado aviso por escrito da conclusão da primeira;

§ 4.º O Engenheiro em chefe decidirá, sem recurso, todas as contestações que se derem com o empreiteiro nas medições parciais;

§ 5.º Das duvidas que ocorrerem por occasião das medições e ajustes finaes das obras e contas, poderá o empreiteiro recorrer para o Ministro, o qual, à vista de novo exame, a que julgue conveniente mandar

proceder por Engenheiros ou peritos de sua escolha, decidirá sem mais recurso;

§ 6.º Para serem entregues a caução e o saldo final, o Engenheiro em chefe remetterá ao Ministro a conta corrente entre a estrada e o empreiteiro, acompanhada pela cópia de todos os documentos justificativos.

Art. 80. As despezas feitas com a construcção, salva a disposição do art. 89, serão pagas directamente pelo Thesouro Nacional, à vista dos certificados do serviço feito, passados pelo Engenheiro em chefe, e por Aviso do Ministro; ou pelo Pagador, em casos excepcionaes e á requisição do mesmo Engenheiro.

Art. 81. O Engenheiro em chefe terá um 1.º Engenheiro, que o coadjuvará e substituirá em suas faltas e impedimentos.

Será auxiliado pelo seguinte pessoal technico, para cada uma das subdivisões de 50 a 100 kilometros de obras em construcção; ou 100 a 150 kilometros em estudos:

- 2 Chefes de secção.
- 2 Engenheiros de 1.ª classe.
- 4 Idem de 2.ª classe.
- 2 Conductores de 1.ª classe.
- 2 Idem de 2.ª classe.

Nos casos em que as construcções ou estudos não attinjam aquella extensão, ou seu multiplo, o Engenheiro em chefe proporá ao Ministro a reducção ou aumento de pessoal, conforme se fizer necessário.

Este quadro só será preenchido á proporção que os trabalhos de exploração e construcção o exijam; e reduzido logo que as necessidade da estrada o permittam.

Poderá igualmente o Engenheiro em chefe aumentar o mesmo quadro com auxiliares extranumerarios, em casos de grande affluencia e dificuldades das obras, precedendo autorização do Ministro.

Art. 82. Haverá um escriptorio technico, que ficará sob as ordens immediatas do 1.º Engenheiro, para a preparação dos projectos e verificação de trabalhos, além dos que, pela natureza e distancia das explorações, tiverem de ser organizados para os estudos preliminares.

Art. 83. Servirão no escriptorio technico os Engenheiros e Conductores empregados em trabalhos de construcção, que forem designados pelo Engenheiro em chefe; sendo, nos casos absolutamente indispensaveis, substituidos nas obras por outros, considerados extra-numerarios.

Em caso algum serão os Engenheiros e Conductores da construcção empregados em trabalhos de escriptorio,

que devam ser desempenhados por desenhistas ou simples auxiliares.

Art. 84. Haverá no escriptorio technico os desenhistas e auxiliares necessarios, com autorização do Ministro; e bem assim um pequeno deposito de instrumentos de engenharia e accessorios de desenho, sob a guarda de um dos auxiliares.

Estes objectos serão escripturados em livro especial.

Art. 85. O Engenheiro em chefe terá um Secretario, a quem incumbe o expediente, escripturação e contabilidade das obras.

O Secretario será auxiliado por dous Amanuenses.

Art. 86. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instrucções, livros e modelos, organizados pelo Engenheiro em chefe. Os orçamentos, despezas occurrentes e custo efectivo das obras de construcção e estudos, serão escripturados com methodo e clareza, por modo que de prompto se possa verificar a despesa real de cada especie de obra, o custo kilometrico de qualquer parte da estrada estudada ou concluida, e as causas que tenham motivado excesso no orçamento da obra, quando isto aconteça.

Art. 87. O Engenheiro em chefe expedirá instrucções especiaes, que regulem os serviços sob sua direcção, e as relações dos empregados entre si.

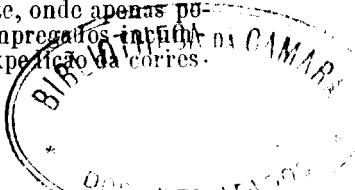
Art. 88. Outrosim promoverá, amigavel ou judicialmente, a aquisição dos terrenos necessarios á construcção do prolongamento da estrada e de seus ramaes.

Art. 89. Para efectuar o pagamento dos vencimentos do pessoal da direcção dos trabalhos e mais despezas occurrentes, haverá um Pagador, que será o responsável pelas quantias que receber do Thesouro Nacional, e que sómente as empregará á vista de ordem assignada ou rubricada pelo Engenheiro em chefe.

O Pagador cingir-se-ha ao que em instrucções especiaes fôr preceituado pelo Thesouro Nacional, ao qual prestará contas na forma do precitado Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860. Prestará fiança no valor de 15:000\$000, e será responsável pelas quantias que lhe sejam confiadas.

Art. 90. O escriptorio technico dos trabalhos de construcção ou dos estudos será estabelecido no lugar mais proximo e conveniente aos mesmos trabalhos.

Não o será, em caso algum, na Corte, onde apenas poderá ter o Engenheiro em chefe empregados intitulados do cumprimento de ordens e expedição da corresp. pondencia.



## CAPITULO IV.

### DAS ENCOMMENDAS DE MATERIAL E DE COMBUSTIVEL.

**Art. 91.** Todo o material, fixo ou rodante, necessário à construcção das obras do prolongamento, ou às renovações e aumento da parte da estrada em tráfego, quando não fôr construído nas officinas da mesma estrada, será contractado ou encommendado pelo Ministro, á vista de requisições do Engenheiro em chefe ou do Director, conforme o fim a que se destine, feitas com a necessaria antecedência.

**Art. 92.** As requisições de que trata o artigo antecedente, serão acompanhadas de desenhos cotados para cada uma das especies de material; de especificações para a construcção e fabrico das respectivas peças; e dos preços correntes ou provaveis do custo de cada encommenda, e da indicação das fabricas em que possa ser feita.

**Art. 93.** A aquisição de combustivel será realizada pelo Director, que, com a precisa antecipação, solicitará do Ministro a ordem de pagamento.

## CAPITULO V.

### DO PESSOAL E DAS LICENÇAS.

**Art. 94.** Competem aos empregados da Estrada de ferro D. Pedro II os vencimentos marcados nas tabellas annexas a este Regulamento.

**Art. 95.** Em quanto o contrario não fôr resolvido pelo Poder Legislativo, todos os empregados da estrada serão considerados em commissão temporaria, e só terão direito ás vantagens e vencimentos estabelecidos no presente Regulamento.

**Art. 96.** Serão nomeados:

Por Decreto: o Director e o Engenheiro em chefe.

Por portaria do Ministro, sobre proposta do Director:

O chefe do tráfego e seu ajudante: o Engenheiro residente e os chefes de secção da estrada em tráfego; e

chefe da locomoção e seu ajudante; o chefe do serviço telegraphicó; o Secretario, os Officiaes, o Guarda-livros, o Thesoureiro, o Pagador, o Escrivão, o Contador, o Almoxarife, o Comprador e os Agentes das estações da Corte e de 1.<sup>a</sup> classe.

Por portaria do Ministro, sobre proposta do Engenheiro em chefe :

O 1.<sup>o</sup> Engenheiro ; os chefes de secção ; os Engenheiros de 1.<sup>a</sup> classe, o Secretario e o Pagador.

Por acto do Director, precedendo proposta dos chefes dos serviços, todos os mais empregados da estrada em trâfego.

Por acto do Engenheiro em chefe : todos os mais empregados da estrada em estudos ou construcção.

Art. 97. Cada um dos chefes de secção poderá admitir ou despedir os feitores, chefes ou cabos de turma, cantoneiros, serventes, operarios, porta-miras, e jorneleiros necessarios; sujeitando, porém, seus actos á approvação do Director, ou do Engenheiro em chefe, conforme a divisão a que pertencem.

Art. 98. O Director e o Engenheiro em chefe são responsaveis pelos abusos que não reprimirem, cometidos por seus subalternos na admissão ou demissão do pessoal.

Art. 99. As horas de trabalho serão fixadas pelos chefes dos respectivos serviços, com approvação do Director ou do Engenheiro em chefe.

Art. 100. Todo o trabalho do operario, machinista, guarda ou servente executado fóra das horas do serviço ordinario marcado pelo Director ou Engenheiro em chefe será retribuido com um acréscimo, que poderá attingir, conforme a duração e intensidade do mesmo serviço, até o duplo da respectiva diária.

Art. 101. Além do pessoal mencionado no presente Regulamento, poderão ser admittidos extranumeraries de pequena categoria, com os vencimentos, constantes das tabellas annexas ao mesmo Regulamento, e nos casos de affluencia de trabalho, justificados pelo Director ou Engenheiro em chefe perante o Ministro.

Art. 102. Sómente serão concedidas gratificações extraordinarias, como premios ou recompensas de provado zelo, actos de coragem, e previsão nos casos de accidentes, ou quando estes estiverem imminentes, procedimento irreprensivel, ou melhoramentos propostos e adoptados no serviço de que estiver incumbido o empregado. Taes gratificações só poderão ser autorizadas pelo

**Ministro sobre proposta do Director ou do Engenheiro em chefe.**

**Art. 103.** O Director será substituido em suas faltas e impedimentos pelos chefes das secções na ordem seguinte :

- 1.º Chefe do trafejo;
- 2.º Chefe da locomoção;
- 3.º Engenheiro residente.

Se o impedimento se prolongar além de 30 dias o Governo nomeará quem substituir o Director.

**Art. 104.** O Engenheiro em chefe designará o chefe de secção que deva substituir o 1.º Engenheiro em suas faltas e impedimentos.

**Art. 105.** Os chefes de secção serão substituídos pelos seus imediatos no serviço que lhes for confiado, salvo se o contrario resolver o Director ou o Engenheiro em chefe.

**Art. 106.** Ao empregado que substituir outro em suas faltas e impedimentos, se abonará a parte dos vencimentos descontada ao substituído, ou outra que lhe será arbitrada, se este perceber todos os vencimentos.

O empregado que exercer interinamente lugar vago perceberá todos os vencimentos deste.

**Art. 107.** O provimento dos lugares que vagarem será por acesso nas respectivas classes, attendendo-se de preferencia á aptidão e assiduidade.

Poderão ser nomeados, independente de acesso : os chefes das secções mencionadas no art. 3.º e seus ajudantes; o 1.º Engenheiro e os chefes de secção; o Tesoureiro e os Pagadores; os Secretarios, o Guarda-livros e o Almoxarife.

**Art. 108.** As licenças aos empregados da estrada de ferro por molestia ou impedimentos temporários serão concedidas até 30 dias, em cada anno, pelo Director, ou pelo Engenheiro em chefe, e as de maior prazo pelo Ministro.

**Art. 109.** Em nenhum caso será concedida licença com todos os vencimentos, e sim conforme as seguintes regras :

Provada a molestia, o empregado terá direito á licença até seis mezes ; sendo com ordenado por inteiro, ou dous terços dos vencimentos, até tres mezes ; e de então em diante sómente com a metade do ordenado, ou um terço dos vencimentos.

**Art. 110.** Findo o prazo maximo da licença nenhum vencimento receberá o empregado, nem poderá obter renovação ou prorrogação de licença sem voltar ao exerci-

cio do cargo, e nelle permanecer por tempo pelo menos igual ao do prazo da ultima licença.

**Art. 111.** Ficará sem efeito a licença se o empregado não começar a gozal-a dentro do prazo de um mez, contado da data em que fôr publicada no *Diário Official* ou declarada ao interessado.

**Art. 112.** Não poderá obter licença o empregado que não tenha entrado no exercicio de seu cargo.

**Art. 113.** O empregado que faltar ao serviço sofrerá perda total ou desconto nos vencimentos, conforme as seguintes regras :

O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento, e o que faltar por motivo justificado, sómente a gratificação ou um terço dos vencimentos.

**Art. 114.** São motivos justificados :

1.º molestia do empregado ; 2.º nojo ; 3.º gala de casamento.

Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a dous dias em cada mez.

**Art. 115.** O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que elles se derem ; no caso de faltas successivas serão descontados tambem nesse periodo os dias feriados.

**Art. 116.** Compete ao Director, ou ao Engenheiro em chefe, conforme a natureza do serviço, o julgamento sobre a justificação das faltas.

Não sofrerá desconto o empregado que trabalhar fóra da estrada ou de sua repartição, com tanto que para isso seja autorizado pelo Director ou Engenheiro em chefe, e se occupe de serviço da mesma estrada.

**Art. 117.** O empregado que, sem causa justificada, faltar seguidamente mais de 15 dias, considerar-se-ha demittido.

**Art. 118** As faltas commettidas, que não constituirão crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo sua gravidade, com as seguintes penas :

1.º Simples advertencia ;

2.º Reprehensão ;

3.º Multa correspondente até um mez de vencimentos ;

4.º Suspensão até 30 dias ;

5.º Demissão.

**Art. 119.** O Director e o Engenheiro em chefe poderão impôr as penas de advertencia, reprehensão, multa e suspensão até trinta dias e demissão a todos os empregados de sua nomeação ; de advertencia, reprehensão, multa e suspensão até oito dias aos de nomeação do Ministro.

## CAPITULO VI.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 120.** O Engenheiro em chefe requisitará do Director da estrada em trafego o material rodante de que carecer para a construcção das obras, o qual ser-lhe-ha fornecido com a possivel presteza, e bem assim o necessário combustivel.

As locomotivas empregadas na construcção serão dirigidas e guardadas pelo pessoal da locomoção, embora sob as ordens do Engenheiro em chefe ou de quem por este fôr designado.

Todas as despezas provenientes do uso ou emprego desse material correrão por conta da construcção das obras, e serão indemnizadas á estrada em trafego.

**Art. 121.** O Engenheiro em chefe requisitará do Director o transporte do material destinado á construcção das obras.

O transporte far-se-ha como os ordinarios da estrada em trafego, guardada a ordem de prioridade no despacho.

Sí, porém, em casos de excepcional urgencia, a requisição do Engenheiro em chefe declarar que de preferencia a qualquer outro serviço se faça a remessa do material pedido, será esta effectuada pelo primeiro trem que possa ser expedido.

Os transportes para as obras do prolongamento da estrada serão levados á conta da respectiva construcção.

**Art. 122.** Todas as requisições feitas pelo Engenheiro em chefe, quer para fornecimentos pelo almoxarifado, se lhe fôr isto preferivel, quer para concertos e fabrico de utensilios, machinias, pontes de ferro, cobertas, canos, bombas, ou quaesquer peças e trabalhos das officinas, serão satisfeitas com a possivel brevidade, sem prejuizo do serviço da estrada em trafego; devendo tudo ser oportunamente indemnizado como despezas de construcção.

**Art. 123.** Em caso algum, e sob qualquer pretexto, poderá o Engenheiro em chefe ou qualquer dos seus auxiliares fazer circular sobre a parte da estrada em trafego as machinias e wagões ou carros que tiver ao serviço da construcção, salvo se, no momento em que

assim deva fazer, houver recebido autorização escripta ou telegramma do Director, especificando os pontos e tempo em que as referidas machinas e carros possam circular.

Em todo o caso serão rigorosamente observadas as instruções e ordens de serviço relativas ao movimento dos trens nas estações e na linha.

**Art. 124.** O Director da estrada em trâfego e os chefes das secções não poderão fazer circular machinas ou trolys, em qualquer parte da linha em construção, sem prévio consentimento do Engenheiro em chefe; e quando lhes seja isto permitido, deverão ser acompanhados pelo Engenheiro ou Conductor de cada uma das partes da estrada que tenham de percorrer.

**Art. 125.** Apenas concluída uma secção ou parte da estrada, o Engenheiro em chefe o participará ao Ministro, que a mandará receber pelo Director.

Poder-se-há, sempre que o Ministro entender conveniente, e depois de ouvidos o Engenheiro em chefe e o Director, abrir ao transito público qualquer parte da nova linha, ainda não concluída definitivamente.

Neste caso o Ministro providenciará sobre os meios de melhor harmonizar os dous serviços.

**Art. 126.** O Director e o Engenheiro em chefe, não poderão dirigir-se, para objecto de serviço, a empregados estranhos ás respectivas divisões. As requisições dos dous chefes far-se-hão sempre directamente de um para outro.

**Art. 127.** As ordens de serviço que aditarem, ou explicarem as instruções e regimentos internos da estrada de ferro, serão impressas, collecionadas e remetidas ao Ministro.

Das referidas instruções e regimentos, à medida que forem sendo organizados e adoptados, se dará conhecimento ao mesmo Ministro.

**Art. 128.** As guias, conhecimentos e outros papeis justificativos da receita da estrada, serão queimados desde que estejam escripturados nos livros competentes, e encerradas pelo chefe da respectiva divisão as contas de cada anno.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para a guarda de tales documentos.

**Paragrapho unico.** Deixarão de ser atendidas, as reclamações provenientes de extravio, ou dano de mercadorias e bagagens transportadas pela estrada em trâfego, se não forem apresentadas dentro do prazo de

um anno, contado de conformidade com o que preceitua o art. 449 § 2.º do Código do Commercio.

Art. 129. As tarifas, regulamentos e quaisquer instruções, que aproveitem ao público, só terão execução depois de publicados com antecedência de oito dias, pelo menos, no recinto das estações.

As tarifas, depois de aprovadas pelo Ministro, serão publicadas no *Diário Official*.

Art. 130. Todos os agentes e empregados subalternos da estrada, ao serviço das estações, dos trens e da via permanente, usarão de uniforme escolhido pelo Director.

Art. 131. Todos os empregados da estrada de ferro deverão comunicar sem demora a seus chefes imediatos, e áquelles a quem caiba providenciar de prompto, quaisquer accidentes ou occurrences extraordinárias que se derem na mesma estrada e suas dependências.

Art. 132. O Director e o Engenheiro em chefe regularão em instruções especiais as relações que em cada um dos respectivos serviços devem estabelecer entre si os chefes das secções.

Art. 133. O Director mandará publicar semestralmente no *Diário Official* estatísticas resumidas da mesma estrada, para cada um dos respectivos ramos de serviço.

Art. 134. Os empregados de qualquer ordem da estrada de ferro não poderão ser distribuídos para comissões estranhas ao serviço da mesma estrada.

Art. 135. Os Engenheiros nacionaes da Estrada de ferro D. Pedro II e os das outras estradas de ferro do Estado, pertencerão ao corpo de Engenheiros civis, quando fôr este criado pelo Governo, se a esse tempo permanecerem ao serviço das referidas estradas.

O Governo designará, conforme os serviços e merecimento de cada um, o lugar ou classe que devam ocupar no mesmo corpo.

Art. 136. Logo que se concluam os trabalhos de construcção, os Engenheiros e Conductores que nelles tiverem sido empregados e abhi se houverem distinguido, serão preferidos para os lugares de Engenheiro residente, chefes de secção e Conductores, que vagarem na parte em trâfego da estrada.

Art. 137. Os Agentes das estações e todos os mais empregados que arrecadarem dinheiros, ou tiverem mercadorias sob sua guarda, prestarão fiança, que será fixada pelo Director, à vista da importância do emprego e correspondente responsabilidade.

**Art. 138.** A marcha dos trens de viajantes, seu numero, velocidade, hora de partida e chegada e pontos de parada, serão previamente approvados pelo Ministro.

**Art. 139.** Com excepção do Director, ou de quem suas vezes fizer, ninguem poderá conceder passes livres na estrada em trafego para objecto estranho ao serviço da mesma estrada.

**Art. 140.** O Engenheiro em chefe, e os chefes de secção, só poderão conceder passes aos empregados do serviço a seu cargo; declarando, sempre que for possível, o objecto do mesmo serviço. Os passes serão recolhidos ao escriptorio do trafego, e conferidos como os demais bilhetes. O Director providenciará sem demora á cerca de qualquer abuso na expedição de passes.

**Art. 141.** O Director só expedirá passes gratuitos para objecto estranho ao serviço da estrada, em virtude de ordem do Ministro.

Poderá entretanto conceder os referidos passes aos Engenheiros nacionaes ou estrangeiros de notoria reputação, que pela primeira vez visitarem a estrada de ferro.

**Art. 142.** A todos os empregados encarregados de pagamentos, e ao Thesourciero e Pagadores se abonará, para quebras, uma quantia que será fixada pelo Ministro.

**Art. 143.** Até o ultimo dia do mez o Director apresentará ao Ministro relatorio succinto dos factos e occurrencias mais notaveis; do estado das obras da estrada em trafego, e do material fixo e rodante; tudo do mez anterior.

Este relatorio será acompanhado de mappas estatisticos da receita e despesa da estrada em trafego; discriminados, quanto á receita, por estações e natureza de productos transportados; e quanto á despesa, para cada uma das secções do serviço da estrada.

Até o dia 1.<sup>º</sup> de Março apresentará o Director ao Ministro o relatorio geral do anno anterior; em que exporá igualmente, e com desenvolvimento, o estado das obras e material da estrada em trafego.

O mesmo relatorio será acompanhado do balanço geral, da discriminação da receita e despesa por estações e por kilometro; de quadros estatisticos para todos os ramos de serviço da estrada em trafego; do orçamento das despesas provaveis para os annos civil e financeiro seguintes; do quadro do pessoal, da relação dos predios pertencentes, ou ao serviço da estrada, dos instrumentos de engenharia existentes em todas as secções mencionadas

no art. 3.<sup>o</sup> e de quaesquer outras informações que aproveitem á estrada e ao Governo.

Art. 144. O Engenheiro em chefe apresentará igualmente ao Ministro nos periodos citados, relatórios mensaes e annuaes sobre o estado das obras em construção; o custo destas; acompanhando os ultimos de cópias dos planos e descrições das obras mais importantes que tenham sido construidas; e bem assim de relação dos instrumentos de engenharia existentes, e do orçamento da parte das obras que se tiver de construir nos annos civil e financeiro seguintes.

Art. 145. O Director e o Engenheiro em chefe proverão provisoriamente, cada um dentro de suas atribuições, a todos os casos de omissão do presente Regulamento, quando a urgencia do serviço o exigir; representando immediatamente ao Ministro, para que este providencie.

Art. 146. Ficam revogados os Decretos n.<sup>os</sup> 4372 e 4373, ambos de 20 de Maio de 1869, e quaesquer outras disposições em contrario.

Art. 147. O presente Regulamento será submettido ao Poder Legislativo, na parte que depender de sua aprovação.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1876. —  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## ERRATA.

No Regulamento do registro civil, que se acha na Collecção das Leis de 1874, deve ler-se « assentos rectificandos » em lugar de « assentos rectificados » que se lê na pag. 438 art. 25.

---

No Regulamento do Asylo dos meninos desvalidos, que se acha na presente Collecção de 1875, o art. 6.<sup>o</sup> (à pag.7) deve ler-se deste modo « Os menores despedidos do Asylo serão entregues, etc. », e não como está impresso.



Tabellas dos vencimentos do pessoal da Estrada do ferro  
D. Pedro II, a que se refere o Regulamento approvado pelo  
Decreto n.º 6238 A desta data.

## ESTRADA EM TRAFEGO.

## I.— Administração central.

|                                                                                 | ORDENADO    | GRATIFICAÇÃO | TOTAL       |
|---------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------------|-------------|
| 1 Director.....                                                                 | 13:000\$000 | 6:000\$000   | 18:000\$000 |
| 1 Secretario.....                                                               | 3:200\$000  | 1:600\$000   | 4:800\$000  |
| 1 Thesoureiro.....                                                              | 3:200\$000  | 1:600\$000   | 4:800\$000  |
| 1 Fiel do Thesoureiro.....                                                      | 1:600\$000  | 800\$000     | 2:400\$000  |
| 1 Guarda-livros.....                                                            | 3:200\$000  | 1:600\$000   | 4:800\$000  |
| 1 Ajudante do Guarda-livros                                                     | 1:760\$000  | 840\$000     | 2:600\$000  |
| 1 Chefe do serviço telegra-<br>phico.....                                       | 3:200\$000  | 1:600\$000   | 4:800\$000  |
| 1 Almoxarife.....                                                               | 2:800\$000  | 1:400\$000   | 4:200\$000  |
| 1 Fiel do Almoxarife.....                                                       | 1:600\$000  | 800\$000     | 2:400\$000  |
| 1 Comprador.....                                                                | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000  |
| 1 Despachante.....                                                              | 1:400\$000  | 700\$000     | 2:100\$000  |
| 1 Encarregado do combus-<br>tivel.....                                          | 1:600\$000  | 800\$000     | 2:400\$000  |
| 1 Escrivão.....                                                                 | 2:000\$000  | 1:000\$000   | 3:000\$000  |
| 1 Pagador.....                                                                  | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000  |
| 1 Oficial .....                                                                 | 2:000\$000  | 1:000\$000   | 3:000\$000  |
| 2 1.ºs Escripturarios a 1:720\$<br>de ordenado e 860\$ de<br>gratificação.....  | 3:410\$000  | 1:720\$000   | 5:130\$000  |
| 3 2.ºs Escripturarios a 1:520\$<br>de ordenado e 760\$ de<br>gratificação ..... | 4:560\$000  | 2:280\$000   | 6:840\$000  |
| 4 Amanuenses a 800\$ de or-<br>denado e 400\$ de grati-<br>ficação.....         | 3:200\$000  | 1:000\$000   | 4:200\$000  |
| 2 Continuos a 640\$ de orde-<br>nado e 320\$ de gratifi-<br>cação .....         | 1:280\$000  | 640\$000     | 1:920\$000  |

## Observação.

Além da quantia que o Ministro da Agricultura fixar para as quebras, todos os empregados encarregados de pagamentos fóra da Corte vencerão mais 65000, por dia em que se acharem nesse serviço.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1876.— Thomaz José Coelho de Almeida.

## II. — Trafego.

|                                                                                             | ORDENADO.   | GRATIFICAÇÃO. | TOTAL.      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------------|-------------|
| 1 Chefe do trafego.....                                                                     | 5:600\$000  | 2:800\$000    | 8:400\$000  |
| 1 Ajudante.....                                                                             | 3:200\$000  | 1:600\$000    | 4:800\$000  |
| 1 Oficial.....                                                                              | 2:000\$000  | 1:000\$000    | 3:000\$000  |
| 1 Contador.....                                                                             | 3:200\$000  | 1:600\$000    | 4:800\$000  |
| 1 Ajudante.....                                                                             | 2:000\$000  | 1:000\$000    | 3:000\$000  |
| 7 1. <sup>as</sup> Escripturarios a 1:600% de ordenado e 800% de gratificação.....          | 11:200\$000 | 5:600\$000    | 16:800\$000 |
| 7 2. <sup>as</sup> Escripturarios a 1:200% de ordenado e 600% de gratificação .....         | 8:400\$000  | 4:200\$000    | 12:600\$000 |
| 4 Amanuenses a 800% de ordenado e 400% de gratificação .....                                | 3:200\$000  | 1:600\$000    | 4:800\$000  |
| 1 Impressor de bilhetes.....                                                                | 4:400\$000  | 700\$000      | 2:100\$000  |
| <b>TREM.</b>                                                                                |             |               |             |
| Conductor — 1. <sup>a</sup> classe.....                                                     | 4:840\$000  | 920\$000      | 2:760\$000  |
| Idem — 2. <sup>a</sup> classe.....                                                          | 4:340\$000  | 660\$000      | 2:000\$000  |
| Idem — 3. <sup>a</sup> classe.....                                                          | 4:000\$000  | 500\$000      | 1:500\$000  |
| <b>ESTAÇÕES.</b>                                                                            |             |               |             |
| <i>Corte.</i>                                                                               |             |               |             |
| 1 Agente.....                                                                               | 3:200\$000  | 1:600\$000    | 4:800\$000  |
| 1 Ajudante do Agente.....                                                                   | 2:400\$000  | 1:200\$000    | 3:600\$000  |
| 1 Fiel recebedor .....                                                                      | 2:400\$000  | 1:200\$000    | 3:600\$000  |
| 3 Fieis de armazem a 1:760% de ordenado e 840% de gratificação.....                         | 5:280\$000  | 2:520\$000    | 7:800\$000  |
| 4 1. <sup>as</sup> Escripturarios a 1:240% de ordenado e 620% de gratificação .....         | 4:960\$000  | 2:480\$000    | 7:440\$000  |
| 6 2. <sup>as</sup> Escripturarios a 1:000% de ordenado e 500% de gratificação .....         | 6:000\$000  | 3:000\$000    | 9:000\$000  |
| 12 Conferentes a 1:000% de ordenado e 500% de gratificação.....                             | 12:000\$000 | 6:000\$000    | 18:000\$000 |
| 2 Amanuenses a 800% de ordenado e 400% de gratificação .....                                | 4:600\$000  | 800\$000      | 2:400\$000  |
| 4 Bilheteiros a 1:200% de ordenado e 600% de gratificação .....                             | 4:800\$000  | 2:400\$000    | 7:200\$000  |
| 4 Telegraphistas de 1. <sup>a</sup> classe a 1:280% de ordenado e 640% de gratificação..... | 5:120\$000  | 2:560\$000    | 7:680\$000  |
| 1 Telegraphista de 2. <sup>a</sup> classe.....                                              | 4:000\$000  | 800\$000      | 1:500\$000  |

|                                                                                                                                        | ORDENADO.  | GRATIFICAÇÃO. | TOTAL.     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------|------------|
| <b>ESTAÇÕES.</b>                                                                                                                       |            |               |            |
| <i>1.<sup>a</sup> classe.</i>                                                                                                          |            |               |            |
| Agente.....                                                                                                                            | 2:150\$000 | 1:050\$000    | 3:200\$000 |
| Ajudante do Agente.....                                                                                                                | 1:200\$000 | 600\$000      | 1:800\$000 |
| Fiel.....                                                                                                                              | 1:200\$000 | 600\$000      | 1:800\$000 |
| Conferente.....                                                                                                                        | 800\$000   | 400\$000      | 1:200\$000 |
| Telegraphista.....                                                                                                                     | 800\$000   | 400\$000      | 1:200\$000 |
| <i>2.<sup>a</sup> classe.</i>                                                                                                          |            |               |            |
| Agente.....                                                                                                                            | 1:900\$000 | 900\$000      | 2:800\$000 |
| Fiel.....                                                                                                                              | 1:000\$000 | 500\$000      | 1:500\$000 |
| Conferente.....                                                                                                                        | 800\$000   | 400\$000      | 1:200\$000 |
| Telegraphista.....                                                                                                                     | 800\$000   | 400\$000      | 1:200\$000 |
| <i>3.<sup>a</sup> classe.</i>                                                                                                          |            |               |            |
| Agente.....                                                                                                                            | 1:480\$000 | 720\$000      | 2:200\$000 |
| Conferente.....                                                                                                                        | 800\$000   | 400\$000      | 1:200\$000 |
| Telegraphista.....                                                                                                                     | 800\$000   | 400\$000      | 1:200\$000 |
| <i>4.<sup>a</sup> classe.</i>                                                                                                          |            |               |            |
| Agente.....                                                                                                                            |            |               | 1:500\$000 |
| Telegraphista.....                                                                                                                     | 800\$000   | 400\$000      | 1:200\$000 |
| <b>PARADAS.</b>                                                                                                                        |            |               |            |
| Encarregado do serviço de 1:400\$ a 1:600\$ conforme a importância e tráfego das localidades, sendo % de ordenado e % de gratificação. |            |               |            |

**Observações.****1.<sup>a</sup>**

O numero dos conductores de trem, de conferentes e telegraphistas será fixado pelo Director e approvado pelo Ministro.

Além destes empregados poderá o Director admittir nas estações, quando a affluencia de trabalho o exigir, e precedendo autorização do Ministro, auxiliares que vencerão diaria até 65000. Estes auxiliares serão despedidos logo que cessar o motivo da admissão. Terão preferencia para a readmissão, quando hajam procedido bem no serviço.

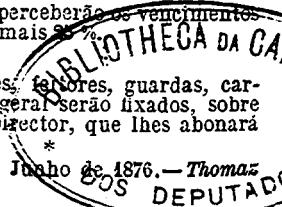
**2.<sup>a</sup>**

Os empregados da estação de Belém perceberão os vencimentos da tabella para estação de 2.<sup>a</sup> classe e mais 25%.

**3.<sup>a</sup>**

O jornal e numero dos apontadores, feitores, guardas, carregadores, bagageiros e serventes em geral serão fixados, sobre proposta do chefe do tráfego, pelo Director, que lhes abonará de 15000 a 55000.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1876.—Thomaz José Coelho de Almeida.



### III.— Via permanente.

|                                                                      | ORDENADO.  | GRATIFICAÇÃO. | TOTAL.     |
|----------------------------------------------------------------------|------------|---------------|------------|
| Engenheiro residente .....                                           | 5:600\$000 | 2:800\$000    | 8:400\$000 |
| Chefe de secção.....                                                 | 3:200\$000 | 1:600\$000    | 4:800\$000 |
| Conductor de 1. <sup>a</sup> classe.....                             | 2:680\$000 | 1:320\$000    | 4:000\$000 |
| Idem de 2. <sup>a</sup> classe .....                                 | 2:000\$000 | 1:000\$000    | 3:000\$000 |
| 1 Escripturario.....                                                 | 1:600\$000 | 800\$000      | 2:400\$000 |
| 3 Amanuenses a 800\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação ..... | 2:400\$000 | 1:200\$000    | 3:600\$000 |

#### Observações.

O numero dos desenhistas será marcado pelo Director, conforme as exigencias do serviço, e sobre proposta do Engenheiro residente. Os desenhistas vencerão de 25000 a 85000 diarios. O jornal e o numero dos mestres de linha, apontadores e feitores, e dos guardas e trabalhadores da conservação serão fixados, sobre proposta do mesmo Engenheiro, pelo Director, que abonará áquelles de 25500 a 65000 e a estes de 15500 a 35000. Se forem mestres de officios, e como taes empregados, vencerão, pelo tempo do trabalho, o que fôr ajustado.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1876.— Thomaz José Coelho de Almeida.

## IV. — Locomoção.

|                                                                      | ORDENADO.  | GRATIFI-<br>CAÇÃO. | TOTAL.     |
|----------------------------------------------------------------------|------------|--------------------|------------|
| 1 Chefe de locomoção.....                                            | 5:600\$000 | 2:800\$000         | 8:400\$000 |
| 1 Ajudante.....                                                      | 3:200\$000 | 1:600\$000         | 4:800\$000 |
| 1 Official.....                                                      | 2:000\$000 | 1:000\$000         | 3:000\$000 |
| 4 Escripturarios a 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação ..... | 4:800\$000 | 2:400\$000         | 7:200\$000 |
| 4 Amanuenses a 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação .....       | 3:200\$000 | 1:600\$000         | 4:800\$000 |
| 2 Armazenistas a 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação .....   | 2:400\$000 | 1:200\$000         | 3:600\$000 |

## Observações.

1.<sup>a</sup>

Os desenhistas vencerão de 2\$000 a 8\$000 diarios, e os mestres das officinas de 6\$500 a 12\$500.

2.<sup>a</sup>

Os machinistas serão de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes, e seu numero marcado conforme as necessidades do serviço, pelo Director sobre proposta do chefe da locomoção. Vencerão, quando estiverem em serviço, a seguinte diaria:

1.<sup>a</sup> classe de 6\$000 a 10\$000  
2.<sup>a</sup>, de 3\$000 a 5\$000

3.<sup>a</sup>

A diaria e o numero de fogistas, carvoeiros, operarios e serventes serão fixados igualmente pelo Director, sobre proposta do chefe da locomoção.

A diaria será de 1\$000 a 7\$000.

4.<sup>a</sup>

Os empregados a que se referem as tabellas I, II, III e IV que, durante cada trimestre, não incorrerem em multas, nem em falta que prejudique o serviço, a juizo do Director, por motivo algum, terão direito a uma gratificação equivalente ao respectivo vencimento de 10 dias.

5.<sup>a</sup>

Os empregados que continuarem ao serviço da estrada de ferro, perderão o direito adquirido aos actuais vencimentos, se forem estes superiores aos das tabellas I, II, III e IV.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1876. — Thomas José Coelho de Almeida.

S. S. DEPUTADO

## V.—Prolongamento da estrada.

|                                                                           | ORDENADO.  | GRATIFICAÇÃO. | TOTAL.      |
|---------------------------------------------------------------------------|------------|---------------|-------------|
| Engenheiro em chefe.....                                                  | 8:000\$000 | 4:000\$000    | 12:000\$000 |
| Primeiro Engenheiro .....                                                 | 5:600\$000 | 2:800\$000    | 8:400\$000  |
| Chefe de secção.....                                                      | 4:000\$000 | 2:000\$000    | 6:000\$000  |
| Engenheiro de 1. <sup>a</sup> classe...                                   | 3:200\$000 | 1:600\$000    | 4:800\$000  |
| Idem de 2. <sup>a</sup> classe.....                                       | 2:400\$000 | 1:200\$000    | 3:600\$000  |
| Conductor de 1. <sup>a</sup> classe....                                   | 2:000\$000 | 1:000\$000    | 3:000\$000  |
| Idem de 2. <sup>a</sup> classe .....                                      | 1:600\$000 | 800\$000      | 2:400\$000  |
| Secretario.....                                                           | 2:000\$000 | 1:000\$000    | 3:000\$000  |
| 2 Amanuenses a 800\$000 de<br>ordenado e 400\$000 de<br>gratificação..... | 1:600\$000 | 800\$000      | 2:400\$000  |
| Pagador.....                                                              | 2:400\$000 | 1:200\$000    | 3:600\$000  |

### Observações.

#### 1.<sup>a</sup>

O Engenheiro em chefe vencerá mais a diaria de 6\$000 a título de despezas de viagem; e cada um de seus ajudantes ou conductores a diaria, que pelo mesmo Engenheiro fôr fixada, de 2\$000 a 6\$000, pelos dias em que trabalharem no campo.

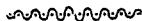
#### 2.<sup>a</sup>

Os Engenheiros extranumerarios que tiverem de ser admitidos, terão vencimentos não excedentes aos de Engenheiro de 1.<sup>a</sup> classe; e direito á diaria pelos trabalhos de campo.

#### 3.<sup>a</sup>

Ao Pagador ou a qualquer outro empregado do escriptorio se abonará 6\$000 mais por dia em que fizer pagamentos no lugar dos trabalhos.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1876.—Thomaz José Coelho de Almeida.



## DECRETO N. 6239 — DE 5 DE JULHO DE 1876.

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente e Protectora dos Refinadores de Assucar.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade Beneficente e Protectora dos Refinadores de Assucar, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 2 de Setembro de 1875: Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

O Doutor José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## Estatutos da Associação Beneficente e Protectora dos Refinadores de Assucar.

## CAPITULO I.

## DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.º A Associação Beneficente e Protectora dos Refinadores de Assucar terá sua sede na cidade do Rio de Janeiro, e será composta de proprietarios de estabelecimentos de refinação de assucar, situados na mesma cidade e na de Nichéroy.

Art. 2.º A Associação tem por fim proteger e socorrer os seus socios e as respectivas famílias; e o fará pela maneira declarada no capitulo 3.º

Art. 3.º O fundo social será formado pelas joias e mensalidades com que contribuirem os socios, bem como por donativos e legados que se fizerem á Associação.

THEATRUM CAM

## CAPITULO II.

## DA ADMISSÃO, ELIMINAÇÃO E DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 4.º Até á data em que forem aceitas pela Associação as alterações propostas aos estatutos pela Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado serão considerados instituidores os proprietários de estabelecimentos de refinação de açucar, que inscreverem seus nomes e lugares em que estiverem situados os mesmos estabelecimentos, em um livro especialmente destinado a este fim. No mesmo livro, e com a mesma indicação, serão inscriptos os proprietários que de novo entrarem para socios, logo que seja aprovada a sua admissão.

Art. 5.º A admissão dos novos socios terá lugar mediante proposta assignada por um ou mais socios, sejam cu não instituidores. Esta proposta será entregue ao Presidente da Directoria, o qual a submeterá ao Conselho Director em sua primeira reunião. Serão havidos por socios os propostos que obtiverem a maioria relativa dos votos dos membros do mesmo Conselho.

Art. 6.º Os socios instituidores contribuirão com a joia de 60\$ e com a mensalidade de 20\$000, as quaes serão pagas até ao 1.º dia útil do terceiro mcz que se seguir áquelle em que for devida, sob a pena abaixo declarada. Os novos socios, além da dita mensalidade, paga na mesma época, contribuirão com a joia de 100\$, que será paga antes de sua inscrição no livro a que se refere o art. 4.º Antes desse pagamento não terá efeito sua admissão.

Art. 7.º São obrigações dos socios:

§ 1.º Cumprir fielmente as disposições destes estatutos e do regimento económico, bem como as deliberações que forem tomadas pela Directoria, e pela assembléa geral; sendo permitido recurso das deliberações da Directoria para o Conselho Director, e deste para a assembléa geral;

§ 2.º Aceitar e exercer os empregos para que forem eleitos, salvo:

1.º No caso de reeleição dentro dos dous annos seguintes áquelle em que tiverem servido;

2.º No de impedimento provado perante o Conselho Director.

Escuso o socio do emprego, será convidado pelo Conselho Director para o assumir o socio imediato na ordem da votação, até que seja esgotada a lista dos votados, e este será obrigado a aceitar e servir o emprego para que obteve votos salvo as escusas indicadas.

Esgotada a lista dos votados, proceder-se-ha a nova eleição para o emprego, para o que o Presidente Director do Conselho comunicará essa occurrence á assembléa em sua primeira reunião, quer ordinaria, quer extraordinaria, especialmente convocada para isso, se fôr necessário. Na mesma occasião se fará comunicação das escusas concedidas.

§ 3.º Empregar os meios ao seu alcance para a prosperidade da Associação, e para prosperidade e melhoramento da industria da refinação de açucar e do seu commercio.

Art. 8.º Incorrerm na pena de eliminação da Associação com perda da joia e mensalidades com que houverem contribuido, sendo a eliminação determinada pelo Conselho Director, com recurso para a assembléa geral, e sempre com audiencia do socio inculpado:

1.º O socio que não pagar a mensalidade até o 1.º dia útil do

3.º mez, ou a mesma mensalidade com multa de 40% até o 1.º dia útil do 4.º mez, que se seguir áquelle em que ella fôr devida;

2.º O que extraviar qualquer quantia ou objecto pertencente à Associação, sem prejuízo do direito que esta possa ter para reaver judicialmente a quantia ou objecto extraviado, ou o valor deste;

3.º O que concorrer directa ou indirectamente para a degradação da industria da refinação de assucar;

4.º O que por qualquer modo attentar contra os interesses e existencia da Associação.

Paragrapho unico. O socio que contrahir compromisso pecuniario com a Associação, não se remir no tempo estipulado será igualmente eliminado, na conformidade deste artigo, e perderá um terço das quantias com que houver contribuido, levando-se os outros dous terços á compensação do seu debito. No prazo estipulado comprehender-se-ha qualquer prorrogação que o Conselho Director julgar de equidade conceder.

Art. 9.º O socio que traspassar seu estabelecimento poderá transmitir ao seu sucessor os direitos e obrigações contrahidas com esta Associação, bem como todos os benefícios a que tiver direito. Quér nesse, quer n'outro caso, o socio eliminado não terá direito de reclamar a restituição de qualquer quantia com que houver contribuido, e perderá e sua família todo o direito aos soccorros e protecção da Associação.

Estas eliminações serão lançadas no dito livro pelo 1.º Secretario da Directoria, e comunicadas á assembléa geral em sua primeira reunião ordinaria; do mesmo modo se procederá a respeito dos socios que falecerem, declarando-se no sobreditó livro se deixá ou não viúva e filhos, quantos e de que sexo.

### CAPITULO III.

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS SOCIOS.

Art. 10. Todo o socio que estiver quite da joia e mensalidades, terá direito de votar e ser votado para os cargos da Associação, e de propor e discutir qualquer medida tendente ao desenvolvimento da industria da refinação do assucar, e em geral qualquer providencia a bem da Associação.

Art. 11. Todo o sócio, nas circunstancias do artigo antecedente, tem direito de requerer a convocação extraordinaria da assembléa geral, declarando por escrito o objecto que tiver de submeter ao seu conhecimento. Este requerimento será dirigido à Directoria, a qual resolverá sobre a conveniencia ou necessidade da convocação, com recurso para o Conselho Director.

Paragrapho unico. No caso de ser a reunião da assembléa requerida pela quinta parte dos socios, nos termos do art. 22, a Directoria é obrigada a fazer a convocação.

Art. 12. O socio que prestar serviços relevantes á Associação terá direito ao titulo de socio benemerito.

A concessão deste titulo poderá ser proposta por quatro ou mais socios, e será resolvida pela assembléa geral, expedindo-se ao agraciado o competente diploma assignado pelo Presidente, 1.º Secretario e Thesoureiro.

**Art. 13.** E' garantido socorro e protecção aos socios que lutarem com dificuldades na sua industria, uma vez que se recommendem pela sua honradez, pelo amor ao trabalho, e tenham cumprido as obrigações impostas pelo § 3.º do art. 7.º

O beneficio que pretender o socio será pedido por escripto, e resolvido pelo Conselho Director, com recurso para a assembleia geral, quer do impetrante no caso de denegação ou insuficiencia do beneficio, quer de qualquer membro do Conselho Director, nos casos de concessão ou exorbitância do beneficio.

O beneficio será concedido sem prejuizo de outros a que já esteja obrigado o cofre da Associação.

**Art. 14.** A protecção e socorro de que trata o artigo antecedente consistirá:

§ 1.º No emprestimo de dinheiro com obrigação de restituição em prazo, ou prazos fixados, e mediante documento assignado pelo beneficiado;

O emprestimo será com ou sem juros, segundo as circunstancias da Associação ou do peticionario, regulando-se a taxa pela que fôr corrente no mercado monetario, mas sempre inferior a esta.

§ 2.º No abono de generos para custeio da industria de refinação do assucar, inclusive combustiveis, igualmente mediante documento assignado pelo beneficiado;

§ 3.º Na administração do estabelecimento de refinação de assucar, à custa do beneficiado (ou da Associação, no caso de falta de meios do beneficiado) quando o mesmo beneficiado não puder prover sobre ella, ou por enfermidade grave e prolongada, ou por ausencia repentina e forçada; nomeando a Directoria pessoa idonea para esse fim e velando sobre o procedimento desta.

**Art. 15.** A Associação prestará tambem socorros e protecção:

§ 1.º Ao socio, em caso de indigencia e impossibilidade de trabalhar, os meios de subsistencia.

§ 2.º A viuva e aos filhos dos socios falecidos, que tenham direito à herança paterna, e ficarem sem meios de subsistencia; cessando o beneficio, aquella logo que deixe o estado de viuvez, ou viva deshonestamente, e a estes logo que completem a idade de 16 annos, sendo homens, ou logo que casem ou completem a idade de 18 annos sendo mulheres.

§ 3.º A viuva e filhos do socio falecido, na arrecadação e entrega do espolio deste, quando aquelles por si só o não possam fazer.

§ 4.º Na prestação de dinheiro e serviços para o enterro do socio falecido, e suffragios por sua alma, quando este não deixar meios para isso.

Os socorros de que tratam os §§ 1.º e 2.º não poderão exceder em sua totalidade de 30\$000 mensaes em cada um dos casos dos ditos paragraphs.

**Art. 16.** Os socorros de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, serão resolvidos pelo Conselho Director, com recurso para a assembleia geral, e o socorro e protecção dos §§ 3.º e 4.º do mesmo artigo serão resolvidos pela Directoria, com recurso para o Conselho Director.

**Art. 17.** Não terão lugar os socorros e protecção de que tratam os arts. 13 e 14 quando o socio se escusar, sem motivo legitimo, de exercer os cargos da Associação.

**Art. 18.** Os socorros e protecção, concedidos em virtude dos arts. 13 e 14 §§ 1.º e 2.º, cessarão por deliberação do Conselho Director, havendo motivos justos, que o mesmo Conselho não será obrigado a declarar no acto que expedir. Da deliberação do Conselho haverá recurso para a assembleia geral, que em reser-

vado tomará conhecimento dos motivos da deliberação do mesmo Conselho, quando elles não forem declarados e resolverá como fôr de justiça.

**Art. 19.** Antes de um anno depois da aprovação destes estatutos pelo Governo Imperial, a Associação não terá faculdade de conceder os soccorros e protecção de que tratam os arts. 13 e 14 §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>; e nenhum socio ou familia delle terá direito a seus soccorros e protecção, senão um anno depois da inscripção do socio no livro a que se refere o art. 4.<sup>º</sup>

#### CAPITULO IV.

##### DA DIRECCÃO E ADMINISTRAÇÃO.

**Art. 20.** A Associação Beneficente e Protectora dos Refinadores de açucar será regida pelos presentes estatutos, e pelo regulamento económico que fôr organizado. A sua direcção e administração serão confiadas á assemblea geral dos socios, a um Conselho Director e a uma Directoria.

##### DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 21.** A assemblea geral será formada pela reunião dos socios que comparecerem nos dias abaixo declarados, não podendo celebrar sessão sem que se ache presente pelo menos metade dos socios.

Não se reunindo este numero, será a sessão celebrada em outro dia que fôr anunciado, mas não poderá deliberar sem que esteja presente a terça parte dos socios. Se ainda desta vez não se reunir por falta de numero, será convocada terceira vez, e considerar-se-ha constituída com os socios que comparecerem.

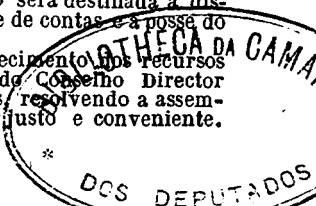
O Presidente da assemblea geral será aclamado pelos socios presentes, e, no caso de desacordo, eleito por scrutinio secreto.

**Art. 22.** A assemblea geral se reunirá em sessão ordinaria duas vezes cada anno; sendo a 1.<sup>a</sup> no dia 1.<sup>º</sup> de Julho e a 2.<sup>a</sup> a 16 do mesmo mez. Extraordinariamente será reunida nos dias que marcar a Directoria, ou para tratar de assumpto que ella julgue importante, por deliberação sua, ou sempre que fôr requerida pela quinta parte dos socios. A convocação extraordinaria só terá lugar no primeiro caso sendo vencida por maioria absoluta de votos da Directoria, tendo o seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

A convocação para as reuniões ordinarias ou extraordinarias far-se-ha com antecedencia de oito dias pelo menos.

**Art. 23.** A 1.<sup>a</sup> reunião é destinada á leitura do relatorio, inventario e balancete; á eleição do Conselho Director e comissão de exame de contas. A 2.<sup>a</sup> reunião será destinada á discussão do parecer da comissão de exame de contas e á posse do Conselho Director.

Na 2.<sup>a</sup> reunião tambem se tomará conhecimento dos recursos que para ella forem interpostos dos actos do Conselho Director e da Directoria, que mereçam ser revistos, resolvendo a assemblea geral por maioria relativa o que fôr justo e conveniente.



## DO CONSELHO DIRECTOR.

**Art. 24.** O Conselho Director será eleito pela assembléa geral em sua 1.<sup>a</sup> reunião ordinaria e se comporá de 12 membros, incluidos os da Directoria.

Para membros do mesmo conselho não poderá ser eleito, o socio que não estiver quite da jcia e mensalidades.

**Art. 25.** O Conselho Director se reunirá uma vez em cada mez, e não poderá trabalhar sem que estejam presentes metade e mais um de seus membros, incluidos o Presidente e o 1.<sup>o</sup> Secretario, ou quem suas vezes fizer. Tamarão parte nas deliberações e votações os membros da Directoria, e será presidida pelo Presidente desta, que só terá o voto de qualidade no caso de empate. Servirão de Secretarios os mesmos da Directoria.

**Art. 26.** Compete ao Conselho Director:

§ 1.<sup>o</sup> Eleger os membros da Directoria por maioria relativa de votos e dar-lhes posse ; o que fará no 1.<sup>o</sup> dia de sua reunião;

§ 2.<sup>o</sup> Resolver sobre os soccorros e protecção requeridos pelos socios e suas familias na conformidade do que fica prescripto nos arts. 13 e 14 §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> e sobre a cessação dos mesmos benefícios de accordo com o que dispõe o art. 17;

§ 3.<sup>o</sup> Eliminar os socios que o devam ser, nos casos do art. 7.<sup>o</sup> e dar disso conhecimento á assembléa geral;

§ 4.<sup>o</sup> Tomar conhecimento dos recursos que forem interpostos da deliberação da Directoria, e decidil-os;

§ 5.<sup>o</sup> Resolver sobre os assumptos que lhe forem submettidos pela Directoria; bem como sobre tudo quanto interesse á Associação, e não estiver commettido á Directoria e á assembléa geral;

§ 6.<sup>o</sup> Resolver sobre as escusas dos socios eleitos para os cargos da Associação, convidar os immedios em votos para os assumir e dar parte á assembléa geral quando se esgotar a lista dos votados para se proceder a nova eleição.

## DA DIRECTORIA.

**Art. 27.** A Directoria será tirada do seio do Conselho Director por eleição deste em maioria relativa de votos; e constará de seis membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Secretarios, Thesoureiro e Fiscal.

**Art. 28.** A Directoria se reunirá uma vez cada semana, e não poderá trabalhar sem que estejam presentes quatro membros.

**Art. 29.** Compete á Directoria, além do que a seus membros incumbe o art. 23:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir os trabalhos da Associação e deliberar sobre os assumptos que entendam com elles;

§ 2.<sup>o</sup> Representar ao Conselho Director sobre as medidas que convier tomar a bem da Associação e do fim de sua instituição;

§ 3.<sup>o</sup> Dar conta á assembléa geral da eliminação dos socios que tiver lugar em virtude das disposições do art. 8.<sup>o</sup>, e dos soccorros e protecção que prestar na conformidade dos §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do art. 14;

§ 4.<sup>o</sup> Convocar a assembléa geral extraordinariamente nos casos declarados no art. 22;

§ 5.<sup>o</sup> Organizar o regulamento economico para os seus trabalhos e os do Conselho Director, sujeitando-o á approvação do mesmo conselho;

§ 6.º Celebrar os contráctos que julgar necessarios a bem do fim da instituição, e inteiramente conforme á natureza especial desta;

§ 7.º Nomear os empregados necessarios para o serviço da Associação, e marcar-lhes o vencimento, sujeitando a despesa á approvação da assembléa geral;

§ 8.º Fazer organizar o inventario e o balanço das operações annuaes, e submettel-os á deliberação da assembléa geral em sua 1.ª reunião ordinaria;

§ 9.º Organizar o relatorio annual dos trabalhos e das occurrencias que se derem, e submettel-o á assembléa geral em sua 2.ª reunião ordinaria.

#### DOS MEMBROS DA DIRECTORIA.

Art. 30. Ao Presidente compete:

§ 1.º Dirigir os trabalhos da Directoria e do Conselho Director;

§ 2.º Fazer os avisos e annuncios da convocação da assembléa geral extraordinaria;

§ 3.º Nomear as commissões que a Directoria julgar necessarias;

§ 4.º Rubricar os livros de escripturação e assignar todo o expediente da Directoria e do Conselho Director, bem como o inventario, balanço e relatorio;

§ 5.º Autorizar as despezas extraordinarias que não excedam de 100\$000.

Art. 31. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 32. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Ordenar todo o expediente da Associação e mandar escripturar os livros;

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo da Associação;

§ 3.º Fazer a leitura das actas das sessões e do expediente da Directoria, do Conselho Director e da assembléa geral, sendo coadjuvado pelo 2.º Secretario.

Art. 33. Ao 2.º Secretario, além do que fica disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo anterior, incumbe substituir o 1.º Secretario em suas faltas e impedimentos, e redigir as actas das sessões da Directoria, do Conselho Director e da assembléa geral.

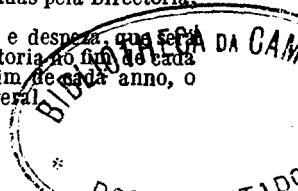
Art. 34. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Receber os dinheiros da Associação e dar-lhes o destino abaixo declarado;

§ 2.º Depositar em conta corrente sob o nome da Associação, em Banco da confiança do Conselho Director, a quantia que exceder de 500\$, salvo o que a esse respeito resolver a assembléa geral, quando tome conhecimento do facto e sempre que o julgue conveniente;

§ 3.º Entregar aos beneficiados os soccorros que lhes forem concedidos e pagar as despezas que forem ordenadas pela Directoria, cobrando as competentes quitações;

§ 4.º Ter sempre em dia o livro de receita e despesa, que será por elle escripturado, apresentando á Directoria no fim de cada trimestre o resumo do fundo social, e, no fim de cada anno, o balanço que deve ser presente á assembléa geral.



Das - REVISADO

**Art. 35.** Os dinheiros depositados no Banco só podem ser retirados mediante cheques assignados pelo Thesoureiro e rubricados pelo Presidente da Directoria.

**Art. 36.** Ao Fiscal compete:

§ 1.º Fazer as compras que forem ordenadas pelo Presidente da Directoria e representar a este sobre as que forem necessarias;

§ 2.º Rubricar as contas que houverem de ser pagas;

§ 3.º Dar parecer sobre os assumptos em que fôr consultado e fiscalizar todas as despezas da Associação, bem como todos os serviços dos empregados desta.

## CAPITULO V.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 37.** O anno economico e social começará no 1.º de Julho de um anno e terminará no ultimo de Junho do anno seguinte.

**Art. 38.** A Associação Beneficente e Protectora dos Refinadores de Assucar não durará menos de 30 annos. Se, porém, antes de terminar este prazo, e em qualquer tempo, se entender que ella não pôde bem preencher o fim de sua instituição, o Presidente da Directoria convocará a assembléa geral para uma sessão extraordinaria, a fim de resolver o que convier, observando-se o que fôr decidido por dous terços dos votos presentes.

**Art. 39.** Resolvida a dissolução da Associação, a assembléa geral na mesma sessão, por maioria relativa de votos, nomeará uma commissão de tres membros para fazer a sua liquidação, que terá lugar pelo modo seguinte:

§ 1.º Solver qualquer compromisso contrahido em nome da Associação;

§ 2.º Distribuir o saldo que houver pelos socios existentes na razão de suas contribuições, segundo o que constar da respectiva escripturação, sendo descontada aos que estiverem em dívida a importancia desta.

**Art. 40.** Todos os cargos da Associação são gratuitos.

**Art. 41.** Os presentes estatutos e as alterações que nelles se fizerem, depois de adoptados pela assembléa geral dos socios com emendas ou sem elles, serão submettidos à approvação do Governo Imperial.

**Art. 42.** Quaesquer alterações que posteriormente nelles se fizerem não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1875.—*João José Alves Costa.*  
—*Antonio José do Couto.*—*Leonel Alves da Silva.*

## DECRETO N. 6240 — DE 5 DE JULHO de 1876.

Separo do termo de Bethlem do Descalvado o de Pirassununga, na Província de S. Paulo, e criea neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' separado do termo de Bethlem do Descalvado o de Pirassununga, na Província de S. Paulo, e creado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Diogo Velho Calvacanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRICEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

## DECRETO N. 6241 — DE 5 DE JULHO DE 1876.

Fixa o numero de Eleitores das Parochias do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, em execucao do art. 2.º do Decreto n.º 2675 de 20 de Outubro de 1873, fixar o numero de Eleitores das Parochias do Imperio, pelo modo que consta das relações que com este baixam, assignadas pelo Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*



# Número de Eleitores das Parochias do Imperio.

## ALAGÔAS.

| <i>Parochias :</i>                                             | <i>Eleitores.</i> |
|----------------------------------------------------------------|-------------------|
| Nossa Senhora dos Prazeres de Maceió.....                      | 31                |
| Nossa Senhora Mãi do Povo de Jaraguá.....                      | 9                 |
| Nossa Senhora do O' de Santo Antonio do Mirim<br>de Pióca..... | 28                |
| Santa Luzia do Norte ou de Siraçusa.....                       | 23                |
| S. Bento do Porto Calvo.....                                   | 26                |
| Nossa Senhora da Apresentação do Porto Calvo.                  | 37                |
| Nossa Senhora da Glória do Porto de Pedras...                  | 16                |
| Nossa Senhora da Conceição do Passo de Ca-<br>maragibe.....    | 53                |
| Nossa Senhora da Conceição de Alagôas....                      | 24                |
| Nossa Senhora do O' do Rio de S. Miguel...                     | 31                |
| Nossa Senhora das Brotas de Atalaia.....                       | 61                |
| Nossa Senhora do Rosario do Pilar.....                         | 24                |
| Santa Maria Magdalena da Imperatriz.....                       | 74                |
| Nossa Senhora da Graça de Muricý.....                          | 31                |
| Senhor Bom Jesus do Bomfim da Assembléa...                     | 37                |
| Senhor Bom Jesus dos Pobres de Quebrangulo.                    | 27                |
| Nossa Senhora da Piedade de Anadia.....                        | 33                |
| Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro....                     | 25                |
| Nossa Senhora do Amparo da Palmeira dos In-<br>dios.....       | 42                |
| Nossa Senhora da Conceição de Cururipe....                     | 23                |
| Nossa Senhora do Rosario do Penedo.....                        | 44                |
| S. Francisco de Borja de Piassabussú.....                      | 10                |
| Nossa Senhora da Conceição do Porto Real do<br>Collegio.....   | 33                |
| Nossa Senhora do O' de Traipú.....                             | 31                |
| Sant'Anna do Panema.....                                       | 22                |
| Nossa Senhora da Conceição da Mata Grande..                    | 13                |
| Nossa Senhora da Conceição d'Água Branca..                     | 14                |
| Santíssimo Coração de Jesus do Pão de Assucar.                 | 22                |
| <br>                                                           |                   |
| Somma....                                                      | 866               |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## AMAZONAS.

| <i>Parochias :</i>                                          | <i>Eleitores.</i> |
|-------------------------------------------------------------|-------------------|
| Nossa Senhora da Conceição de Manáos.....                   | 43                |
| Santo Angelo de Tauapessassú.....                           | 3                 |
| Nossa Senhora da Graça de Cudajaz.....                      | 5                 |
| Nossa Senhora do Carmo de Canumã.....                       | 4                 |
| Santo Antonio de Borba.....                                 | 3                 |
| Nossa Senhora das Dóres de Manicoré.....                    | 11                |
| Nossa Senhora da Conceição de Barcellos....                 | 2                 |
| Nossa Senhora do Rosario de Thomar.....                     | 4                 |
| S. Gabriel.....}                                            | 6                 |
| S. José de Marabitanas }                                    | 6                 |
| Santa Rita de Moura.....                                    | 1                 |
| Nossa Senhora do Carmo do Rio Branco.....                   | 1                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Alvellos....                  | 6                 |
| Santa Thereza de Teffé.....                                 | 5                 |
| Nossa Senhora de Guadelupe de Fonte Boa...                  | 2                 |
| S. Paulo de Olivença.....                                   | 7                 |
| S. Francisco Xavier de Tabatinga.....                       | 2                 |
| Nossa Senhora do Rosario de Serpa.....                      | 6                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Silves.....                   | 8                 |
| Nossa Senhora do Carmo da Villa Bella da<br>Imperatriz..... | 8                 |
| Nossa Senhora do Bom Soccorro de Andirá...                  | 4                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Maués.....                    | 7                 |
| Somma....                                                   | 138               |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## BAHIA.

| <i>Parochias :</i>                         | <i>Eleitores.</i> |
|--------------------------------------------|-------------------|
| S. Salvador.....                           | 37                |
| S. Pedro Velho.....                        | 33                |
| Santíssimo Sacramento de Santa Anna.....   | 42                |
| Nossa Senhora da Conceição da Praia.....   | 12                |
| Nossa Senhora da Victoria.....             | 27                |
| Santíssimo Sacramento da Rua do Passo..... | 8                 |
| Santíssimo Sacramento do Pilar.....        | 20 <i>BAHIA</i>   |
| Santo Antonio Além do Carmo.....           | 40                |
| Nossa Senhora das Brotas.....              | 12                |
| Nossa Senhora dos Mares.....               | 9                 |

| <i>Parochias:</i>                                       | <i>Eleitores.</i> |
|---------------------------------------------------------|-------------------|
| Nossa Senhora da Penha de Itapagipe.....                | 14                |
| Nossa Senhora da Conceição de Itapoan.....              | 12                |
| S. Bartholomeu de Pirajá.....                           | 7                 |
| S. Miguel de Cotegipe.....                              | 5                 |
| Nossa Senhora do O' de Paripe.....                      | 8                 |
| Nossa Senhora da Piedade de Matuim.....                 | 6                 |
| Santa Anna da Ilha de Maré.....                         | 3                 |
| Nossa Senhora da Encarnação de Passé.....               | 11                |
| Divino Espírito Santo de Abrantes.....                  | 9                 |
| S. Bento de Monte Gordo.....                            | 9                 |
| S. Pedro do Assú da Torre.....                          | 30                |
| Senhor do Bomfim da Matta de S. João.....               | 20                |
| Nossa Senhora do Monte de Itapicurú da Praia..          | 29                |
| Nossa Senhora da Abadia.....                            | 14                |
| Nossa Senhora do Rosario da Cachoeira.....              | 22                |
| Nossa Senhora da Conceição da Feira.....                | 28                |
| S. Pedro de Muritiba.....                               | 32                |
| Nossa Senhora do Bom Successo da Cruz das<br>Almas..... | 39                |
| S. Thiago do Iguape.....                                | 18                |
| S. Estevão de Jacuhiço.....                             | 19                |
| Nossa Senhora do Desterro do Outeiro Re-<br>dondo.....  | 9                 |
| Senhor Deus Menino de S. Felix.....                     | 8                 |
| S. Gonçalo dos Campos.....                              | 31                |
| Nossa Senhora do Resgate das Umburanas....              | 13                |
| S. Bartholomeu de Maragogipe.....                       | 30                |
| S. Felippe de Maragogipe.....                           | 32                |
| Nossa Senhora da Conceição do Almeida.....              | 24                |
| Santa Anna do Rio da Dona.....                          | 29                |
| Nossa Senhora da Conceição da Tapera.....               | 28                |
| Nossa Senhora do Bom Conselho da Amargosa.              | 25                |
| Nossa Senhora de Nazareth da Pedra Branca..             | 4                 |
| Nossa Senhora do Rosario de Santo Amaro..               | 20                |
| Nossa Senhora da Purificação de Santo Amaro.            | 27                |
| S. Pedro do Rio Fundo.....                              | 27                |
| Nossa Senhora da Oliveira dos Campinhos....             | 21                |
| Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim.....               | 38                |
| S. Domingos da Saúbara.....                             | 11                |
| S. Gonçalo da Villa de S. Francisco.....                | 10                |
| Santa Anna do Catú.....                                 | 45                |
| Nossa Senhora do Monte.....                             | 18                |
| Nossa Senhora da Madre de Deus do Boqueirão.            | 7                 |
| S. Sebastião das Cabeceiras de Passé.....               | 22                |
| Nossa Senhora do Socorro do Reconcavo....               | 8                 |
| Santa Anna da Feira.....                                | 20                |

## Parochias:

## Eletores.

|                                                                            |    |
|----------------------------------------------------------------------------|----|
| Nossa Senhora da Conceição do Riachão de Jacuhipe.....                     | 13 |
| Nossa Senhora da Conceição de Coité.....                                   | 10 |
| Nossa Senhora dos Remedios.....                                            | 11 |
| Santa Barbara.....                                                         | 28 |
| Senhor do Bomfim.....                                                      | 14 |
| Nossa Senhora dos Humildes.....                                            | 18 |
| S. José de Itapororocas.....                                               | 13 |
| Santa Anna do Camisão.....                                                 | 20 |
| Nossa Senhora do Rosario do Orobó.....                                     | 29 |
| Nossa Senhora da Serra Preta.....                                          | 9  |
| Nossa Senhora da Conceição da Baixa Grande..                               | 18 |
| Nossa Senhora das Dóres do Monte Alegre..                                  | 18 |
| Nossa Senhora da Conceição do Gavião.....                                  | 6  |
| Nossa Senhora de Nazareth das Farinhas...                                  | 33 |
| Santa Anna da Aldéa.....                                                   | 13 |
| Nossa Senhora das Dóres da Nova Lage....                                   | 25 |
| Santo Antonio de Jcsus.....                                                | 24 |
| Nossa Senhora da Ajuda de Jaguaripe.....                                   | 6  |
| Nossa Senhora da Madre de Deus de Pirajuhia.                               | 11 |
| S. Gonçalo e Senhor do Bomfim da Estiva.....                               | 9  |
| Santissimo Sacramento de Itaparica.....                                    | 12 |
| Senhor Bom Jesus da Vera-Cruz de Itaparica.                                | 6  |
| Santo Amaro do Catú.....                                                   | 8  |
| Santissimo Coração de Jesus de Valença.....                                | 19 |
| Santa Anna de Serapuhy.....                                                | 6  |
| Nossa Senhora da Conceição de Guerém.....                                  | 16 |
| Santo Antonio de Jequiricá (Nossa Senhora da Conceição de Cariry). . . . . | 63 |
| S. Vicente Ferrer de Areia.....                                            | 6  |
| Santo André de Santarem.....                                               | 10 |
| Nossa Senhora do Rosario de Cayrú.....                                     | 7  |
| Divino Espírito Santo da Velha Boipeba.....                                | 2  |
| S. Braz de Taperoá.....                                                    | 10 |
| Senhor do Bomfim da Nova Boipeba.....                                      | 5  |
| Nossa Senhora da Assumpção de Camamú.....                                  | 18 |
| Nossa Senhora das Dóres de Igrapiúna.....                                  | 4  |
| Nossa Senhora das Candeias de Barcellos.....                               | 5  |
| S. Miguel da Barra do Rio de Contas.....                                   | 9  |
| S. Sebastião de Marahú.....                                                | 7  |
| S. Jorge dos Ilhéos.....                                                   | 4  |
| Santo Antonio da Barra de Una.....                                         | 8  |
| Nossa Senhora da Pena de Porto Seguro.....                                 | 3  |
| Santa Cruz de Porto Seguro.....                                            | 4  |
| Divino Espírito Santo da Villa Verde.....                                  | 4  |
| S. João Baptista do Trancoso.....                                          | 4  |



| <i>Parochias :</i>                                                           | <i>Eleitores.</i> |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| S. Boaventura do Poxim de Cannavieiras.....                                  | 8                 |
| Nossa Senhora do Carmo de Belmonte.....                                      | 11                |
| Santo Antonio de Caravellas.....                                             | 10                |
| Nossa Senhora da Purificação do Prado.....                                   | 6                 |
| S. Bernardo de Alcobaça.....                                                 | 9                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa...                                | 10                |
| S. José de Porto Alegre.....                                                 | 5                 |
| Divino Espírito Santo de Inhambupe.....                                      | 27                |
| Nossa Senhora da Conceição do Aporá.....                                     | 23                |
| Nossa Senhora dos Prazeres.....                                              | 28                |
| Nossa Senhora da Purificação dos Campos....                                  | 38                |
| Santíssimo Coração de Maria.....                                             | 12                |
| Santíssimo Coração de Jesus do Pedrão.....                                   | 25                |
| Santa Anna da Serrinha.....                                                  | 9                 |
| S. João Baptista de Ouricangas.....                                          | 19                |
| Jesus, Maria e José da Igreja Nova.....                                      | 28                |
| Senhor Deus Menino dos Araçás.....                                           | 9                 |
| Santo Antonio de Alagoinhas.....                                             | 17                |
| Nossa Senhora da Saude da Missão.....                                        | 28                |
| Nossa Senhora do Livramento do Barracão...                                   | 16                |
| Nossa Senhora da Conceição de Soure.....                                     | 15                |
| Santa Thereza do Pombal.....                                                 | 9                 |
| Nossa Senhora do Amparo da Ribeira do Pão Grande.....                        | 9                 |
| Santa Anna do Tucano.....                                                    | 18                |
| Nossa Senhora da Conceição e Santíssimo Coração de Jesus de Monte Santo..... | 23                |
| Santíssima Trindade de Massacará.....                                        | 7                 |
| S. João Baptista de Geremoabo.....                                           | 30                |
| Santo Antonio da Glória do Curral dos Bois..                                 | 45                |
| Nossa Senhora do Bom Conselho dos Montes do Boqueirão.....                   | 17                |
| Nossa Senhora do Patrocínio de Coité.....                                    | 32                |
| Santo Antonio da Jacobina.....                                               | 22                |
| Santíssimo Coração de Jesus do Riachão.....                                  | 45                |
| Nossa Senhora da Saude de Jacobina.....                                      | 10                |
| Senhor do Bomfim da Villa Nova da Rainha...                                  | 27                |
| Santo Antonio da Freguezia Velha de Jacobina.....                            | 21                |
| Santo Antonio das Queimadas.....                                             | 8                 |
| Nossa Senhora da Graça do Morro do Chapéo..                                  | 19                |
| Nossa Senhora da Conceição do Mundo Novo..                                   | 10                |
| Nossa Senhora das Grotas do Joazeiro.....                                    | 20                |
| S. José da Barra de Sento Sé.....                                            | 17                |
| Santo Antonio do Capim Grosso.....                                           | 22                |
| Nossa Senhora do Livramento do Rio de Contas                                 | 32                |

| <i>Parochias:</i>                                     | <i>Eleitores.</i> |
|-------------------------------------------------------|-------------------|
| Santissimo Sacramento e Minas do Rio de Contas.....   | 20                |
| Senhor Bom Jesus do Rio de Contas.....                | 62                |
| Nossa Senhora do Carmo do Morro do Fogo....           | 36                |
| Nossa Senhora do Allivio do Brejo Grande....          | 17                |
| Nossa Senhora da Conceição dos Lençóes.....           | 41                |
| Nossa Senhora da Conceição do Campestre....           | 19                |
| S. João de Santa Izabel de Paraguassú.....            | 45                |
| S. Sebastião do Sincorá.....                          | 21                |
| Nossa Senhora da Graça de Maracás.....                | 23                |
| Nossa Senhora da Victoria da Conquista.....           | 47                |
| Santa Anna de Caeteté.....                            | 44                |
| Senhor Bom Jesus dos Meiras.....                      | 22                |
| Nossa Senhora do Rosario do Gentio.....               | 19                |
| Santo Antonio da Barra.....                           | 52                |
| Nossa Senhora da Boa-Viagem e Almas.....              | 50                |
| Nossa Senhora Mãi dos Homens de Monte Alto.           | 30                |
| Nossa Senhora do Rosario do Riacho de Santa Anna..... | 16                |
| S. José de Carinhanha.....                            | 19                |
| Nossa Senhora da Glória do Rio das Eguas.....         | 67                |
| Santa Anna dos Brejos.....                            | 24                |
| Santo Antonio do Urubú de Cima.....                   | 47                |
| Nossa Senhora da Conceição de Macahubas....           | 48                |
| Nossa Senhora das Brotas de Macahubas.....            | 44                |
| Senhor Bom Jesus do Chique-Chique.....                | 39                |
| Santo Antonio do Pilão Arcado.....                    | 45                |
| S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande.       | 29                |
| Santa Rita do Rio Preto .....                         | 39                |
| Santa Anna do Campo Largo.....                        | 31                |
| Santa Anna do Angical.....                            | 26                |
| Somma.....                                            | 3.422             |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## CEARÁ.

| <i>Parochias:</i>                           | <i>Eleitores.</i> |
|---------------------------------------------|-------------------|
| S. José da Fortaleza.....                   | 52                |
| Nossa Senhora da Conceição de Mecejana..... | 19                |
| Nossa Senhora dos Prazeres de Soures.....   | 34                |
| Nossa Senhora dos Remedios de Piracurú..... | 20                |
| Nossa Senhora da Penha de Maranguape.....   | 40                |
| Nossa Senhora da Conceição de Pacatuba..... | 18                |

| <i>Parochias :</i>                                      | <i>Eleitores.</i> |
|---------------------------------------------------------|-------------------|
| S. José de Aquiráz.....                                 | 34                |
| Nossa Senhora da Conceição do Cascavel.....             | 57                |
| Nossa Senhora do Rosario de Aracaty.....                | 44                |
| Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro.....             | 33                |
| Nossa Senhora do Rosario de S. Bernardo das Russas..... | 38                |
| Santa Anna da União.....                                | 19                |
| Nossa Senhora da Espectacão do Icô.....                 | 36                |
| Santos Cosme e Damião do Pereiro.....                   | 31                |
| S. Vicente Ferrer das Lavras.....                       | 41                |
| S. Raymundo Nonato da Varzea Alegre.....                | 33                |
| Santo Antonio da Boa-Vista.....                         | 17                |
| Nossa Senhora da Purisificação do Saboeiro.....         | 14                |
| Nossa Senhora do Carmo de S. Matheus.....               | 39                |
| Santo Antonio da Barbalha.....                          | 32                |
| Senhor Bom Jesus do Jardim.....                         | 35                |
| Nossa Senhora dos Milagres.....                         | 34                |
| S. José de Missão Velha.....                            | 49                |
| Nossa Senhora da Gloria de Maria Pereira.....           | 44                |
| Nossa Senhora da Palma de Baturité.....                 | 68                |
| S. Francisco das Chagas de Canindé.....                 | 20                |
| Nossa Senhora da Conceição de Acarape.....              | 30                |
| Nossa Senhora das Mercês da Imperatriz.....             | 57                |
| S. Francisco de Umburetama.....                         | 31                |
| Santa Quiteria.....                                     | 28                |
| Nossa Senhora da Conceição do Acaracú.....              | 32                |
| Santa Anna do Acaracú.....                              | 33                |
| S. Gonçalo da Serra dos Cocos do Ipú.....               | 62                |
| S. Anastacio do Tamboril.....                           | 29                |
| Nossa Senhora da Assumpção da Viçosa.....               | 49                |
| Nossa Senhora da Boa Viagem.....                        | 25                |
| Nossa Senhora da Piedade da Palma.....                  | 20                |
| Nossa Senhora da Conceição da Barra de Pente-côste..... | 49                |
| Jesus, Maria, José de Quixadá.....                      | 23                |
| Santo Antonio de Queixeramobim.....                     | 41                |
| Nossa Senhora do Rosario de S. João do Principe.        | 33                |
| Nossa Senhora do Carmo de Flóres.....                   | 7                 |
| Nossa Senhora da Paz de Arneiroz.....                   | 15                |
| Nossa Senhora da Conceição do Cococcy.....              | 8                 |
| Santo Antonio do Brejo Secco.....                       | 24                |
| Nossa Senhora das Dóres do Assaré.....                  | 40                |
| Senhor Bom Jesus Apparecido da Cachoeira.....           | 48                |
| Nossa Senhora da Conceição do Riacho do Sangue.....     | 43                |
| Nossa Senhora da Penha do Crato.....                    | 46                |

| <i>Parochias :</i>                           | <i>Eletores.</i> |
|----------------------------------------------|------------------|
| S. Pedro da Serra do Crato.....              | 25               |
| S. José de Granja.....                       | 37               |
| Nossa Senhora da Conceição da Amarração..... | 9                |
| Nossa Senhora da Conceição do Sobral.....    | 74               |
| Santo Antonio do Aracaty-assú.....           | 14               |
| Santa Anna da Telha.....                     | 46               |
|                                              | Somma....        |
|                                              | 1.801            |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## ESPIRITO SANTO.

| <i>Parochias :</i>                                      | <i>Eletores</i> |
|---------------------------------------------------------|-----------------|
| Nossa Senhora da Victoria.....                          | 11              |
| S. José do Queimado.....                                | 8               |
| S. João de Cariacica.....                               | 13              |
| S. João do Carapina.....                                | 3               |
| Santa Leopoldina.....                                   | 5               |
| Nossa Senhora da Conceição do Vianna.....               | 12              |
| Santa Izabel.....                                       | 4               |
| Nossa Senhora do Rosario do Espirito Santo.....         | 4               |
| Nossa Senhora da Conceição da Serra.....                | 11              |
| Santos Reis Magos de Nova Almeida.....                  | 5               |
| Nossa Senhora da Penha de Santa Cruz.....               | 9               |
| S. Benedicto do Riacho.....                             | 2               |
| Nossa Senhora da Conceição de Linhares do Rio Doce..... | 5               |
| Nossa Senhora da Conceição da Barra de S. Matheus.....  | 7               |
| S. Sebastião de Itaúnas.....                            | 2               |
| S. Matheus.....                                         | 12              |
| Nossa Senhora da Conceição de Guarapary.....            | 8               |
| Nossa Senhora da Assumpção de Benevente.....            | 13              |
| S. Pedro do Cachoeiro.....                              | 9               |
| S. Pedro de Alcantara do Rio Pardo.....                 | 6               |
| Nossa Senhora da Penha do Alegre.....                   | 7               |
| S. Miguel do Veado.....                                 | 4               |
| S. Pedro do Itabapoana.....                             | 14              |
| Nossa Senhora da Conceição do Aldeamento Affonsino..... | 5               |
| Nossa Senhora do Amparo de Itapemirim.....              | 23              |
|                                                         | Somma....       |
|                                                         | 202             |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## GOYAZ.

| <i>Parochias :</i>                                                 | <i>Eleitores.</i> |
|--------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Santa Anna de Goyaz.....                                           | 9                 |
| Nossa Senhora do Rosario de Goyaz.....                             | 4                 |
| Nossa Senhora do Rosario da Barra.....                             | 3                 |
| Nossa Senhora do Pilar do Ouro Fino.....                           | 4                 |
| S. José de Mossamedes.....                                         | 5                 |
| Nossa Senhora da Abbadia do Curralinho.....                        | 8                 |
| S. Francisco de Assis do Anicuns.....                              | 3                 |
| S. Sebastião do Allemão.....                                       | 3                 |
| Nossa Senhora do Rosarie do Rio Claro.....                         | 2                 |
| Santa Rita do Anta.....                                            | 4                 |
| S. José do Araguaya.....                                           | 1                 |
| Nossa Senhora da Penha de Jaraguá.....                             | 12                |
| Nossa Senhora do Rosario de Meia Ponte.....                        | 19                |
| Nossa Senhora da Penha de Corumbá.....                             | 17                |
| Senhor do Bomfim.....                                              | 18                |
| Nossa Senhora da Conceição de Campinas.....                        | 7                 |
| Nossa Senhora da Abbadia do Pouso Alto.....                        | 4                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Santa Cruz.....                      | 15                |
| Nossa Senhora do Carmo de Villa Bella.....                         | 6                 |
| Santa Rita do Paranahyba.....                                      | 6                 |
| Santa Luzia.....                                                   | 16                |
| Nossa Senhora da Conceição da Villa Formosa<br>da Imperatriz ..... | 19                |
| Nossa Senhora do Rosario de Flóres.....                            | 6                 |
| Santa Rosa.....                                                    | 5                 |
| Divino Espírito Santo do Vaivem.....                               | 12                |
| Nossa Senhora Madre de Deus do Catalão.....                        | 26                |
| Nossa Senhora das Dóres do Rio Verde.....                          | 6                 |
| Divino Espírito Santo do Jatahy.....                               | 5                 |
| Divino Espírito Santo de Torres do Rio Bonito.                     | 3                 |
| Nossa Senhora do Pilar.....                                        | 7                 |
| Nossa Senhora da Conceição do Crixás.....                          | 2                 |
| Santo Antonio do Amaro Leite.....                                  | 3                 |
| S. José do Tocantins.....                                          | 7                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Trahyras.....                        | 4                 |
| S. Sebastião do Forte.....                                         | 4                 |
| S. Theodoro de Nova Roma .....                                     | 3                 |
| Santa Anna de Cavalcante.....                                      | 7                 |
| S. Felix.....                                                      | 2                 |
| Nossa Senhora dos Remedios de Arraias.....                         | 8                 |
| Santo Antonio do Morro do Chapéo.....                              | 4                 |
| Santa Maria de Taguatinga.....                                     | 10                |
| S. Domingos.....                                                   | 8                 |

| <i>Parochias :</i>                                             | <i>Eleitores.</i> |
|----------------------------------------------------------------|-------------------|
| Santa Anna da Posse.....                                       | 40                |
| S. João da Palma.....                                          | 7                 |
| Divino Espírito Santo do Peixe.....                            | 4                 |
| Nossa Senhora da Conceição do Norte.....                       | 6                 |
| S. José do Duro.....                                           | 5                 |
| Nossa Senhora da Natividade.....                               | 8                 |
| Santa Anna da Chapada.....                                     | 3                 |
| S. Miguel e Almas.....                                         | 5                 |
| Nossa Senhora das Mercês do Porto Imperial..                   | 10                |
| Nossa Senhora do Carmo.....                                    | 3                 |
| Nossa Senhora da Consolação da Boa-Vista do<br>Tocantins ..... | 20                |
| Santa Maria do Araguaya.....                                   | 1                 |
|                                                                | —                 |
| Somma,....                                                     | 399               |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## MARANHÃO.

| <i>Parochias :</i>                             | <i>Eleitores.</i> |
|------------------------------------------------|-------------------|
| Nossa Senhora da Victoria.....                 | 21                |
| Nossa Senhora da Conceição.....                | 23                |
| S. João Baptista.....                          | 22                |
| S. Joaquim do Bacanga.....                     | 6                 |
| S. João Baptista dos Vinhaes.....              | 3                 |
| Nossa Senhora da Luz do Paço do Lumiar.....    | 7                 |
| S. José dos Índios.....                        | 2                 |
| S. Mathias de Alcantara.....                   | 20                |
| S. José de Cortes.....                         | 3                 |
| Santo Antonio e Almas.....                     | 17                |
| S. Bento dos Perizes.....                      | 27                |
| S. Bento de Bacurituba.....                    | 6                 |
| S. Vicente Ferrer de Cajapió.....              | 19                |
| S. Ignacio do Pinheiro.....                    | 11                |
| S. José de Guimarães.....                      | 35                |
| S. João Baptista de Cururupú.....              | 30                |
| S. Francisco Xavier de Turyassú.....           | 17                |
| Santa Helena.....                              | 9                 |
| Nossa Senhora do Rosario.....                  | 17                |
| Nossa Senhora da Lapa e Pias de S. Miguel..... | 5                 |
| Nossa Senhora da Conceição do Icatú.....       | 24                |
| S. José do Periá.....                          | 14                |
| Nossa Senhora da Conceição do Vianna.....      | 24                |

| <i>Parochias :</i>                              | <i>Eletores.</i> |
|-------------------------------------------------|------------------|
| S. José de Penalva.....                         | 11               |
| S. Francisco Xavier de Monção.....              | 11               |
| Nossa Senhora de Nazareth do Baixo Mearim.....  | 11               |
| Nossa Senhora da Graça do Arary.....            | 7                |
| Nossa Senhora das Dóres de Itapicurú-mirim..... | 15               |
| S. Sebastião da Vargem Grande.....              | 14               |
| Nossa Senhora das Dóres da Chapadinha.....      | 12               |
| Santa Maria de Anajatuba.....                   | 10               |
| Nossa Senhora da Conceição do Brejo.....        | 27               |
| Santa Anna do Burity.....                       | 21               |
| S. Bernardo do Parnahyba.....                   | 20               |
| Nossa Senhora da Conceição das Barreirinhas..   | 15               |
| Nossa Senhora da Conceição de Arayozes.....     | 8                |
| Nossa Senhora da Conceição da Tutoya.....       | 7                |
| Santa Rita e Santa Philomena do Codó.....       | 39               |
| Nossa Senhora da Piedade do Coroatá.....        | 13               |
| S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim.....             | 24               |
| Nossa Senhora da Conceição e S. José de Caxias. | 21               |
| S. Benedicto de Caxias.....                     | 26               |
| Nossa Senhora de Nazareth da Trezidella.....    | 12               |
| S. José dos Mattões.....                        | 38               |
| S. Bento de Pastos Bons.....                    | 29               |
| S. Felix de Balsas.....                         | 26               |
| S. Sebastião da Passagem Franca.....            | 27               |
| Nossa Senhora da Conceição da Manga.....        | 19               |
| Santa Cruz da Barra do Corda.....               | 6                |
| Senhor do Bomfim da Chapada.....                | 48               |
| S. Pedro de Alcantara da Carolina.....          | 25               |
| Santa Thereza do Porto Franco.....              | 4                |
| Nossa Senhora de Nazareth do Riachão.....       | 11               |
| Somma....                                       | 919              |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
José Bento da Cunha e Figueiredo.

## MATO-GROSSO.

| <i>Parochias :</i>               | <i>Eletores.</i> |
|----------------------------------|------------------|
| Senhor Bom Jesus de Cuyabá.....  | 27               |
| S. Goncalo de Pedro II.....      | 13               |
| Nossa Senhora da Guia.....       | 7                |
| Nossa Senhora do Livramento..... | 10               |
| Santo Antonio do Rio Abaixo..... | 13               |

| <i>Parochias :</i>                                             | <i>Eleitores.</i> |
|----------------------------------------------------------------|-------------------|
| Santa Anna do Sacramento da Chapada.....                       | 6                 |
| Nossa Senhora das Brotas.....                                  | 13                |
| Nossa Senhora do Carmo de Miranda.....                         | 10                |
| Santa Cruz de Corumbá.....                                     | 7                 |
| Santa Anna do Paranahyba.....                                  | 8                 |
| Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay<br>Diamantino..... | 5                 |
| Nossa Senhora do Rosario do Rio Acima.....                     | 8                 |
| Nossa Senhora do Rosario do Poconé.....                        | 8                 |
| S. Luiz de Caceres.....                                        | 11                |
| S. S. Trindade de Mato-Grosso.....                             | 3                 |
| <br>Somma....                                                  | 149               |

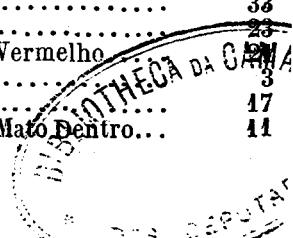
Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## MINAS-GERAES.

| <i>Parochias :</i>                                         | <i>Eleitores.</i> |
|------------------------------------------------------------|-------------------|
| Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto.....                  | 19                |
| Nossa Senhora da Conceição de Antonio Dias...              | 16                |
| S. Bartholomeu .....                                       | 11                |
| Nossa Senhora da Conceição de Antonio Pereira              | 1                 |
| Santo Antonio da Casa Branca.....                          | 4                 |
| Nossa Senhora da Conceição do Rio de Pedras                | 4                 |
| Nossa Senhora da Boa-Viagem da Itabira do<br>Campo.....    | 10                |
| Nossa Senhora de Nazareth da Cachoeira do<br>Campo.....    | 13                |
| Santo Antonio do Ouro Branco.....                          | 8                 |
| Nossa Senhora da Piedade de Paraopéba.....                 | 14                |
| Nossa Senhora da Conceição de Congonhas do<br>Campo.....   | 19                |
| Nossa Senhora da Conceição de Queluz.....                  | 22                |
| Capella Nova de Nossa Senhora das Dóres...                 | 28                |
| Santo Amaro.....                                           | 14                |
| Santo Antonio de Itaverava.....                            | 12                |
| S. Gonçalo de Catas Altas de Noruega.....                  | 7                 |
| Nossa Senhora das Grotas do Brumado de Suas-<br>suhy ..... | 22                |
| S. Braz de Suassuhy.....                                   | 12                |
| Nossa Senhora da Piedade da Boa-Esperança...               | 20                |
| Espirito Santo do Lamicim.....                             | 6                 |
| Nossa Senhora da Assumpção de Marianna.....                | 11                |

| <i>Parochias .-</i>                                                | <i>Eleitores.</i> |
|--------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Nossa Senhora da Conceição de Camargos ..                          | 4                 |
| Nossa Senhora de Nazareth do Infectado....                         | 4                 |
| Nossa Senhora do Rosario do Sumidouro.....                         | 13                |
| S. Caetano do Ribeirão Abaixo.....                                 | 11                |
| Nossa Senhora da Conceição do Brumado.....                         | 3                 |
| Senhor Bom Jesus do Furquim.....                                   | 14                |
| Nossa Senhora da Saude.....                                        | 14                |
| Nossa Senhora do Rosario de Paula Moreira.                         | 17                |
| S. José da Barra Longa.....                                        | 15                |
| Nossa Senhora do Pilar de Pitanguy.....                            | 16                |
| Santa Anna do Rio de S. João.....                                  | 15                |
| Nossa Senhora do Bom-Despacho.....                                 | 13                |
| Santa Anna da Maravilha.....                                       | 8                 |
| S. Gonçalo do Pará.....                                            | 7                 |
| Santa Anna do Rio de S. João Acima.....                            | 11                |
| Nossa Senhora da Conceição do Pompeu, .....                        | 7                 |
| Nossa Senhora da Piedade do Pará.....                              | 19                |
| Nossa Senhora do Carmo dô Cajurú.....                              | 6                 |
| Nossa Senhora das Dóres do Indaiá.....                             | 20                |
| Nossa Senhora do Patrocínio da Marmellada..                        | 15                |
| Nossa Senhora do Loreto da Morada Nova.....                        | 9                 |
| S. Sebastião do Pouso Alegre.....                                  | 10                |
| Santo Antonio dos Tiros.....                                       | 11                |
| Santo Antonio do Ribeirão de Santa Barbara..                       | 11                |
| S. Gonçalo do Rio Abaixo.....                                      | 17                |
| S. João Baptista do Morro Grande.....                              | 19                |
| Nossa Senhora do Rosario de Cocaes.....                            | 9                 |
| Senhor Bom Jesus do Amparo do Rio de S.<br>João.....               | 8                 |
| S. Miguel de Piracicava.....                                       | 24                |
| Nossa Senhora da Conceição de Cattas Altas de<br>Mato Dentro ..... | 19                |
| S. Domingos do Prata.....                                          | 13                |
| Nossa Senhora do Rosario de Itabira.....                           | 19                |
| Nossa Senhora do Carmo de Itabira.....                             | 11                |
| Nossa Senhora da Conceição do Cuiethé.....                         | 2                 |
| Santa Anna dos Ferros.....                                         | 23                |
| Santa Maria.....                                                   | 7                 |
| S. Sebastião da Joannesia ou Parahyba de Mato<br>Dentro.....       | 14                |
| Nossa Senhora de Nazareth de Antonio Dias<br>Abaixo.....           | 12                |
| S. José da Lagôa.....                                              | 8                 |
| Santa Anna do Alfie.....                                           | 10                |
| S. Sebastião da Ponte Nova.....                                    | 24                |
| Santa Cruz do Escalvado.....                                       | 10                |

| <i>Paróquias:</i>                               | <i>Eleitores.</i> |
|-------------------------------------------------|-------------------|
| S. Sebastião da Pedra do Anta.....              | 13                |
| Santa Margarida.....                            | 16                |
| S. Francisco do Ribeirão Vermelho.....          | 23                |
| Nossa Senhora da Conceição do Casca.....        | 13                |
| Santa Anna do Jequery.....                      | 17                |
| Santa Anna do Abre Campo.....                   | 17                |
| S. José da Pedra Bonita.....                    | 10                |
| Nossa Senhora da Conceição de Sabará.....       | 17                |
| Nossa Senhora da Lapa.....                      | 7                 |
| Santa Quiteria.....                             | 26                |
| Nossa Senhora da Conceição dos Rapozos.....     | 15                |
| Nossa Senhora do Pilar de Congonhas de Sabará.  | 24                |
| Santo Antonio do Rio Acima.....                 | 5                 |
| Nossa Senhora da Boa-Viagem do Curral d'El-Rei  | 14                |
| Nossa Senhora do Carmo do Betim.....            | 12                |
| S. Gonçalo da Contagem.....                     | 17                |
| Nossa Senhora do Bomsucesso de Caché.....       | 9                 |
| Nossa Senhora da Madre de Deus de Roças Novas   | 7                 |
| Santissimo Sacramento de Taquarassú.....        | 14                |
| Nossa Senhora da Conceição de Jaboticatubas..   | 12                |
| Senhor do Bomfim.....                           | 19                |
| S. Sebastião de Itatiaiuassú.....               | 20                |
| Nossa Senhora da Piedade dos Geraes.....        | 14                |
| S. Gonçalo da Ponte.....                        | 8                 |
| Nossa Senhora das Necessidades do Rio do Peixe. | 15                |
| Santo Antonio de Matheus Leme.....              | 13                |
| Santa Luzia.....                                | 15                |
| Nossa Senhora da Saude da Lagôa Santa.....      | 16                |
| Senhor de Mattosinhos.....                      | 19                |
| Santissimo Sacramento de Jequitibá .....        | 19                |
| Santo Antonio do Curvello.....                  | 17                |
| Nossa Senhora da Piedade dos Bágres.....        | 10                |
| Santa Anna de Trahiras.....                     | 9                 |
| Nossa Senhora dos Prazeres do Milho Verde...    | 5                 |
| Nossa Senhora do Livramento do Papagaio....     | 18                |
| Santo Antonio de Sete Lagões.....               | 17                |
| Nossa Senhora do Carmo do Taboleiro Grande.     | 18                |
| Nossa Senhora da Conceição do Serro.....        | 30                |
| Santo Antonio do Rio do Peixe.....              | 20                |
| Nossa Senhora do Patrocínio do Serro.....       | 16                |
| S. Sebastião de Correntes.....                  | 33                |
| Santo Antonio do Peçanha.....                   | 23                |
| Nossa Senhora da Penha do Rio Vermelho          | 3                 |
| S. Gonçalo do Rio das Pedras.....               | 3                 |
| S. Miguel e Almas.....                          | 17                |
| Nossa Senhora da Conceição de Mato Dentro...    | 11                |



| <i>Parochias:</i>                                             | <i>Eletores.</i> |
|---------------------------------------------------------------|------------------|
| S. Domingos do Rio do Peixe.....                              | 40               |
| Nossa Senhora do Pilar do Morro de Gaspar Soares.....         | 45               |
| S. Francisco de Assis de Paraúna.....                         | 6                |
| Nossa Senhora da Oliveira de Itambé de Matod Dentro.....      | 14               |
| Santo Antonio da Diamantina.....                              | 31               |
| Nossa Senhora da Conceição do Rio Manso.....                  | 40               |
| S. Gonçalo do Rio Preto.....                                  | 11               |
| Santo Antonio de Gouvêa.....                                  | 27               |
| S. João da Chapada.....                                       | 21               |
| Nossa Sénhora da Conceição de Curimatáhy...                   | 8                |
| Santo Antonio de Itacambirussú da Serra do Grão-Mogol .....   | 44               |
| S. José de Gorotuba.....                                      | 35               |
| S. Gonçaló do Brejo das Almas.....                            | 28               |
| Santo Antonio de Itacambira.....                              | 25               |
| S. Pedro do Fanado de Minas Novas.....                        | 25               |
| Nossa Senhora da Graça da Capellinha.....                     | 33               |
| Santa Cruz da Chapada.....                                    | 18               |
| Nossa Senhora da Conceição do Sucuriú.....                    | 13               |
| Nossa Senhora da Piedade.....                                 | 18               |
| Nossa Senhora da Conceição de Philadelphia..                  | 10               |
| Nossa Senhora da Conceição d'Agua Suja.....                   | 12               |
| S. João Baptista.....                                         | 11               |
| Nossa Senhora da Penha de França.....                         | 12               |
| S. José de Jacury.....                                        | 13               |
| Santíssimo Coração de Jesus das Barreiras...                  | 13               |
| Nossa Senhora da Conceição do Rio Pardo..                     | 49               |
| Santo Antonio de Salinas.....                                 | 40               |
| S. Sebastião dos Lençóes.....                                 | 17               |
| Nossa Senhora da Graça do Tremedal.....                       | 22               |
| Santo Antonio de Arassuáhy.....                               | 23               |
| Santo Antonio da Itinga.....                                  | 27               |
| S. Sebastião do Salto Grande.....                             | 3                |
| S. Miguel de Jequitinhonha.....                               | 7                |
| S. Domingos de Arassuahy.....                                 | 16               |
| S. José de Montes Claros.....                                 | 25               |
| Senhor do Bomfim.....                                         | 15               |
| Santa Anna dos Olhos d'Agua.....                              | 9                |
| Santa Anna de Contendas.....                                  | 35               |
| Santíssimo Coração de Jesus.....                              | 18               |
| Nossa Senhora do Bom Successo da Barra do Rio das Velhas..... | 48               |
| S. Romão.....                                                 | 8                |
| S. José da Pedra dos Ángicos.....                             | 11               |

## Parochias:

|                                                              | Eleitores. |
|--------------------------------------------------------------|------------|
| Nossa Senhora das Dóres da Januaria.....                     | 10         |
| Nossa Senhora do Amparo do Brejo do Salgado.....             | 21         |
| Nossa Senhora da Conceição de Morrinhos.....                 | 10         |
| Santo Antonio da Manga.....                                  | 37         |
| Santa Rita de Guarda-Mór.....                                | 10         |
| Santa Anna do Burity.....                                    | 19         |
| Santa Anna da Catinga.....                                   | 5          |
| Santa Anna dos Alegres.....                                  | 14         |
| Nossa Senhora Mäi dos Homens da Bagagem...                   | 21         |
| Senhor Bom Jesus do Brejo Alegre.....                        | 13         |
| Nossa Senhora da Abbadia d'Agua Suja.....                    | 10         |
| Nossa Senhora do Carmo da Bagagem.....                       | 14         |
| Santa Anna do Rio das Velhas .....                           | 8          |
| Santo Antonio de Patos.....                                  | 23         |
| Santa Anna do Parnahyba.....                                 | 14         |
| Santissimo Sacramento de S. Domingos do Araxá.....           | 34         |
| Santo Antonio da Pratinha.....                               | 7          |
| S. Francisco das Chagas do Campo Grande..                    | 8          |
| Nossa Senhora do Carmo do Arraial Novo.....                  | 10         |
| Nossa Senhora do Patrocínio.....                             | 29         |
| Santa Anna do Pouso Alegre de Coromandel..                   | 18         |
| S. Sebastião da Serra do Salitre.....                        | 31         |
| Santo Antonio e S. Sebastião da Uberaba.....                 | 26         |
| S. Pedro da Uberabinha.....                                  | 10         |
| Nossa Senhora do Carmo do Frutal.....                        | 13         |
| Nossa Senhora do Carmo do Prata.....                         | 9          |
| Nossa Senhora do Rosario da Boa-Vista do Rio Verde .....     | 4          |
| S. Francisco de Sales.....                                   | 7          |
| S. José do Tijuco.....                                       | 7          |
| Nossa Senhora da Ajuda de Tres Pontas.....                   | 27         |
| Espirito Santo da Varginha.....                              | 18         |
| Nossa Senhora do Carmo de Campo Grande...                    | 15         |
| Nossa Senhora das Dóres da Boa-Esperança ..                  | 26         |
| Espirito Santo dos Coqueiros.....                            | 9          |
| S. Francisco d'Agoapé.....                                   | 16         |
| Nossa Senhora do Montserrat de Santa Maria de Baependy ..... | 39         |
| Nossa Senhora da Conceição do Pouso Alto...                  | 19         |
| S. José do Picú.....                                         | 9          |
| S. Thomé das Lettras.....                                    | 10         |
| Nossa Senhora da Conceição do Passa-Quatro.                  | 8          |
| Espirito Santo da Christina.....                             | 13         |
| Nossa Senhora do Carmo do Pouso Alto.....                    | 14         |
| S. Sebastião de Capituba.....                                | 12         |

| <i>Parochias :</i>                                        | <i>Eletores.</i> |
|-----------------------------------------------------------|------------------|
| Santa Catharina .....                                     | 12               |
| Nossa Senhora da Conceição da Virginia do Pouso Alto..... | 10               |
| Santo Antonio do Valle da Piedade da Campanha .....       | 19               |
| Espirito Santo da Mutuca.....                             | 11               |
| Santo Antonio da Tapera.....                              | 9                |
| Nossa Senhora do Porto de Guanhães.....                   | 9                |
| Nossa Senhora da Conceição do Rio Verde....               | 8                |
| Nossa Sénhora da Saude das Aguas Virtuosas.               | 7                |
| S. Gonçalo da Campanha.....                               | 18               |
| Tres Corações de Jesus, Maria, José do Rio Verde .....    | 8                |
| Senhor Bom Jesus do Lambary.....                          | 6                |
| Nossa Senhora da Conceição de Ayuruoca.....               | 11               |
| Nossa Senhora do Rosario da Lagôa.....                    | 6                |
| Nossa Senhora do Bom Conselho dos Serranos.               | 7                |
| S. Domingos da Bocaina.....                               | 13               |
| Senhor Bom Jesus do Livramento.....                       | 5                |
| Senhor Bom Jesus dos Passos.....                          | 19               |
| Nossa Senhora das Dóres do Aterrado.....                  | 6                |
| S. Sebastião da Ventania.....                             | 10               |
| Nossa Senhora do Carmo do Rio Claro.....                  | 14               |
| Santa Rita de Cassia do Rio Claro.....                    | 5                |
| Santa Rita do Rio Claro .....                             | 9                |
| S. Sebastião do Paraizo.....                              | 19               |
| S. Carlos do Jacuhy.....                                  | 9                |
| S. Francisco das Chagas do Monte Santo.....               | 18               |
| Nossa Senhora das Dóres de Guaxupé.....                   | 11               |
| S. José e Nossa Senhora das Dóres de Alfenas.             | 11               |
| Sacra Familia e Santo Antonio do Machado.                 | 10               |
| Nossa Senhora do Carmo da Escaramuça.....                 | 7                |
| S. Sebastião do Areado.....                               | 10               |
| S. João Baptista do Douradinho.....                       | 8                |
| S. Joaquim da Serra Negra.....                            | 17               |
| Nossa Senhora do Livramento do Piumhy....                 | 19               |
| Nossa Senhora da Assumpção do Cabo Verde...               | 12               |
| S. José da Boa-Vista.....                                 | 12               |
| Nossa Senhora da Conceição da Boa-Vista....               | 7                |
| S. Bento de Tamanduá.....                                 | 21               |
| Senhor Bom Jesus do Campo Bello.....                      | 12               |
| Espirito Santo de Itapecerica.....                        | 13               |
| Nossa Senhora do Desterro.....                            | 13               |
| Nossa Senhora das Candéas.....                            | 20               |
| S. Vicente Férrer da Formiga.....                         | 25               |
| Nossa Senhora do Carmo dos Arcos.....                     | 10               |

| <i>Parochias :</i>                                      | <i>Eletores.</i> |
|---------------------------------------------------------|------------------|
| Santa Anna do Bambuhy.....                              | 16               |
| Nossa Senhora da Oliveira.....                          | 11               |
| S. Francisco de Paula.....                              | 14               |
| Nossa Senhora da Glória do Passatempo.....              | 7                |
| Nossa Senhora do Carmo do Japão.....                    | 8                |
| Santo Antonio do Amparo.....                            | 16               |
| Nossa Senhora da Apparecida do Claudio.....             | 10               |
| Senhor Bom Jesus dos Martyres do Pouso Alegre .....     | 18               |
| Santa Rita de Sipucahy.....                             | 24               |
| Nossa Senhora da Conceição da Apparecida da Estiva..... | 12               |
| S. Francisco de Paula de Ouro Fino.....                 | 23               |
| Santo Antonio de Jacutinga.....                         | 11               |
| Senhor Bom Jesus do Campo Místico.....                  | 13               |
| Nossa Senhora do Carmo da Borda da Matta.....           | 14               |
| S. José do Paraizo.....                                 | 25               |
| S. João Baptista das Gachoeiras.....                    | 20               |
| Santa Anna de Capivary.....                             | 8                |
| Nossa Senhora da Conceição de Jaguary.....              | 8                |
| Santa Rita da Extrema.....                              | 8                |
| S. José do Toledo.....                                  | 4                |
| Nossa Senhora do Carmo de Cambuhy.....                  | 11               |
| Nossa Senhora da Conceição de Itajubá.....              | 12               |
| S. Caetano da Vargem Grande.....                        | 12               |
| Nossa Senhora da Conceição de Pirangussú.....           | 7                |
| Nossa Senhora da Soledade de Itajubá.....               | 13               |
| Santa Rita da Boa-Vista.....                            | 13               |
| Nossa Senhora do Patrocínio de Caldas.....              | 10               |
| Nossa Senhora do Carmo do Campestre.....                | 11               |
| S. Sebastião de Jaguary.....                            | 8                |
| S. Francisco de Paula do Machadinho.....                | 8                |
| Santa Rita de Cassia.....                               | 7                |
| Nossa Senhora do Pilar de S. João d'El-Rei...           | 27               |
| Nossa Senhora da Conceição de Carrancas.....            | 4                |
| Nossa Senhora da Conceição da Barra.....                | 5                |
| Nossa Senhora de Nazareth.....                          | 25               |
| S. Miguel de Cajurú.....                                | 9                |
| Nossa Senhora da Madre de Deus.....                     | 11               |
| Santa Rita do Rio Abaixo.....                           | 8                |
| Santo Antonio de S. José d'El-Rei.....                  | 10               |
| Nossa Senhora da Conceição de Prados.....               | 8                |
| Santo Antonio da Lagôa Dourada.....                     | 7                |
| Nossa Senhora da Penha de França da Lage...             | 7                |
| Santa Anna da Ressaca do Garandahy.....                 | 5                |
| Nossa Senhora do Bom Successo.....                      | 12               |

| <i>Parochias :</i>                                       | <i>Eletores.</i> |
|----------------------------------------------------------|------------------|
| S. João Baptista.....                                    | 11               |
| S. Thiago.....                                           | 10               |
| Santa Ánna de Lavras do Funil.....                       | 28               |
| Senhor Bom Jesus dos Perdões.....                        | 22               |
| S. João Nepomuceno de Lavras.....                        | 16               |
| Nossa Senhora do Carmo da Cachoeira.....                 | 13               |
| Nossa Senhora da Piedade de Barbacena.....               | 47               |
| Nossa Senhora dos Remedios.....                          | 9                |
| Santa Rita de Ibitipóca.....                             | 15               |
| Nossa Senhora do Desterro do Mello.....                  | 6                |
| Nossa Senhora da Conceição de Ibitipóca.....             | 9                |
| S. Miguel e Almas de João Gomes.....                     | 12               |
| Santo Antonio do Juiz de Fóra.....                       | 36               |
| Nossa Senhora da Gloria em S. Pedro de<br>Alcantara..... | 5                |
| Nossa Senhora da Assumpção de Chapéo d'Uvas              | 14               |
| S. José do Rio Preto.....                                | 23               |
| S. Francisco de Paula do Monte Verde.....                | 40               |
| Nossa Senhora da Conceição do Porto do Turvo             | 17               |
| S. Vicente Ferrer.....                                   | 11               |
| Senhor Bom Jesus do Bom Jardim.....                      | 7                |
| S. Manoel do Pomba.....                                  | 17               |
| Espirito Santo do Pomba.....                             | 19               |
| S. João Baptista da Gloria.....                          | 7                |
| Nossa Senhora do Rosario da Pimenta.....                 | 18               |
| S. Roque do Piumhy.....                                  | 12               |
| Senhor do Bomfim das Mercês do Pomba.....                | 9                |
| Senhor Bom Jesus da Canna Verde do Taboleiro             | 11               |
| Nossa Senhora das Mercês do Pomba.....                   | 14               |
| S. José do Paraopéba.....                                | 11               |
| S. Sebastião da Leopoldina.....                          | 19               |
| Nossa Senhora da Madre de Deus do Angú.....              | 12               |
| Santa Rita de Meia Pataca.....                           | 15               |
| Nossa Sénhora da Conceição do Laranjal.....              | 10               |
| Santa Anna do Pirapitinga.....                           | 10               |
| Nossa Senhora da Piedade.....                            | 13               |
| Nossa Senhora da Conceição da Boa-Vista.....             | 14               |
| Senhor Bom Jesus do Rio Pardo.....                       | 9                |
| Nossa Senhora das Mercês do Mar de Hespanha.             | 31               |
| S. José de Além Parahyba.....                            | 10               |
| Divino Espírito Santo do Mar de Hespanha.....            | 15               |
| Santo António do Aventureiro.....                        | 11               |
| Nossa Senhora das Dóres de Monte Alegre.....             | 11               |
| Santíssimo Sacramento.....                               | 28               |
| Divino Espírito Santo da Forquilha.....                  | 22               |
| Nossa Senhora do Desterro do Desemboque....              | 6                |

| <i>Parochias:</i>                                           | <i>Eletores.</i> |
|-------------------------------------------------------------|------------------|
| Nossa Senhora da Conceição do Rio Novo.....                 | 22               |
| Divino Espírito Santo do Pião.....                          | 11               |
| S. João Nepomuceno.....                                     | 24               |
| S. Januario de Ubá.....                                     | 28               |
| S. João Baptista do Presidio.....                           | 15               |
| Santa Anna do Sapé.....                                     | 13               |
| Santo Antonio de Muriahé.....                               | 8                |
| S. João do Barroso.....                                     | 8                |
| Santa Anna dos Bagres.....                                  | 9                |
| Santa Rita do Turvo.....                                    | 12               |
| S. Miguel de Arripiados.....                                | 15               |
| S. Sebastião dos Afflictos.....                             | 16               |
| Sant'Anna da Barra do Baicalháo.....                        | 16               |
| S. Sebastião de Coimbra.....                                | 7                |
| S. Miguel do Anta.....                                      | 26               |
| Nossa Senhora da Conceição de Piranga.....                  | 11               |
| S. Caetano do Chopotó.....                                  | 6                |
| S. José do Chopotó.....                                     | 9                |
| Nossa Senhora da Oliveira de Piranga.....                   | 5                |
| Nossa Senhora da Conceição do Turvo.....                    | 13               |
| Santo Antonio do Calambão.....                              | 12               |
| S. Paulo do Muriahé.....                                    | 9                |
| Nossa Senhora das Dóres da Victoria.....                    | 5                |
| Nossa Senhora da Gloria de Muriahé.....                     | 12               |
| S. Francisco da Gloria.....                                 | 9                |
| Santa Luzia do Carangola.....                               | 12               |
| S. Sebastião da Cachoeira Alegre.....                       | 10               |
| S. Francisco de Assis do Capivara.....                      | 7                |
| S. Francisco de Paula da Boa-Família.....                   | 7                |
| S. Sebastião da Matta.....                                  | 8                |
| Nossa Senhora da Conceição dos Tombos de<br>Carangola ..... | 7                |
| Senhor dos Passos do Rio Preto.....                         | 22               |
| Santo Antonio da Oliveira.....                              | 5                |
| Santa Rita da Jacutinga.....                                | 11               |
| Nossa Senhora das Dóres do Rio do Peixe.....                | 8                |
| Santa Barbara do Monte Verde.....                           | 9                |
| S. Francisco das Chagas do Monte Alegre.....                | 12               |
| Santa Maria.....                                            | 6                |
| Nossa Senhora da Abbadia do Bom Successo...                 | 10               |
| Santo Antonio do Monte.....                                 | 30               |
| Nossa Senhora da Luz do Atterrado.....                      | 15               |
| <br>Somma.....                                              | 5.193            |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*Jose Bento da Cunha e Figueiredo.*

## PARÁ.

| <i>Parchias :</i>                              | <i>Eleitores.</i> |
|------------------------------------------------|-------------------|
| Nossa Senhora da Graça.....                    | 34                |
| Santa Anna da Campina.....                     | 17                |
| Santissima Trindade.....                       | 17                |
| Nossa Senhora de Nazareth do Desterro.....     | 11                |
| S. Vicente de Inhangapy.....                   | 4                 |
| Santa Anna de Bujarú.....                      | 11                |
| S. Domingos da Boa Vista.....                  | 7                 |
| Santa Anna do Capim.....                       | 12                |
| S. Francisco Xavier de Barcarena.....          | 11                |
| S. Miguel de Beja.....                         | 4                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Bemfica.....     | 9                 |
| Nossa Senhora do O' do Mosqueiro.....          | 10                |
| Divino Espírito Santo do Mojú.....             | 10                |
| S. José do Acará.....                          | 15                |
| Nossa Senhora da Soledade de Cairary.....      | 5                 |
| Santa Anna de Iguarapé-mirim.....              | 21                |
| Nossa Senhora da Conceição de Abaeté.....      | 20                |
| Divino Espírito Santo de Ourém.....            | 5                 |
| S. Miguel de Guamá.....                        | 7                 |
| Nossa Senhora da Piedade de Irituia.....       | 8                 |
| Nossa Senhora de Nazareth da Vigia.....        | 19                |
| Nossa Senhora do Rosário de Collares.....      | 8                 |
| S. Caetano de Odivellas.....                   | 7                 |
| Nossa Senhora do Rosario de Curuçá.....        | 16                |
| S. Miguel de Cintra.....                       | 14                |
| Nossa Senhora do Socorro de Salinas.....       | 4                 |
| Nossa Senhora do Rosario de Santarém Novo.     | 3                 |
| S. João Baptista de Cametá.....                | 42                |
| Nossa Senhora do Carmo de Tocantins.....       | 9                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Macajuba.....    | 8                 |
| Santo Antonio do Baião.....                    | 11                |
| Santa Anna de Breves .....                     | 2                 |
| Menino Deus de Anajá.....                      | 10                |
| Nossa Senhora da Luz de Portel.....            | 12                |
| S. Miguel de Melgaço.....                      | 9                 |
| Nossa Senhora da Assumpção de Oeiras.....      | 9                 |
| S. João Baptista do Curralinho.....            | 9                 |
| S. Sebastião da Boa-Vista.....                 | 10                |
| S. Francisco de Paula de Muaná.....            | 15                |
| Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira.....   | 8                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Ponta de Pedras. | 7                 |
| S. Francisco Xavier de Monsarás.....           | 5                 |
| Menino Deus de Soure.....                      | 3                 |

*Parochias :**Eleitores.*

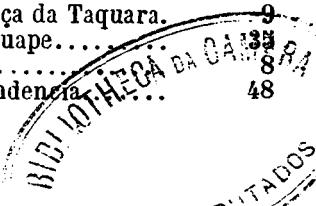
|                                                 |     |
|-------------------------------------------------|-----|
| Nossa Senhora da Conceição de Salvaterra.....   | 4   |
| Santo Antonio de Chaves.....                    | 21  |
| Nossa Senhora do Rosario de Bragança.....       | 23  |
| Nossa Senhora de Nazareth de Quatipurú.....     | 4   |
| Nossa Senhora de Nazareth de Viseu.....         | 40  |
| Santo Antonio de Gurupá.....                    | 7   |
| Santa Cruz do Villarinho do Monte.....          | 9   |
| Nossa Senhora do Rosario de Arraiollos.....     | 22  |
| Nossa Senhora da Conceição de Almeirim.....     | 2   |
| S. Braz do Porto de Móz.....                    | 4   |
| S. João Baptista de Veiros.....                 | 5   |
| S. João Baptista de Pombal.....                 | 1   |
| S. Francisco Xavier de Souzel.....              | 3   |
| S. Francisco de Assis de Monte Alegre.....      | 7   |
| Nossa Senhora da Graça da Prainha.....          | 3   |
| Nossa Senhora da Conceição de Santarém.....     | 21  |
| Nossa Senhora da Saude do Alter do Chão.....    | 1   |
| Nossa Senhora da Assumpção da Viila Franca..... | 9   |
| Santo Ignacio do Boim.....                      | 3   |
| Santa Anna de Itaituba.....                     | 5   |
| Nossa Senhora da Conceição de Aveiros.....      | 5   |
| Santo Antonio de Alemquer.....                  | 11  |
| Santa Anna de Ohidos.....                       | 24  |
| S. João Baptista de Faro.....                   | 9   |
| Nossa Senhora da Saude de Juruty.....           | 4   |
| S. José de Macapá.....                          | 2   |
| Nossa Senhora da Assumpção de Mazagão.....      | 5   |
| Somma.....                                      | 675 |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## PARAHYBA.

*Parochias :**Eleitores.*

|                                                  |    |
|--------------------------------------------------|----|
| Nossa Senhora das Neves.....                     | 29 |
| Nossa Senhora do Livramento.....                 | 10 |
| Santa Rita.....                                  | 17 |
| Nossa Senhora da Conceição da Jacóca.....        | 5  |
| Nossa Senhora da Assumpção de Alhandra.....      | 3  |
| Nossa Senhora da Penha de França da Taquara..... | 9  |
| S. Pedro e S. Paulo de Mamanguape.....           | 32 |
| S. Miguel da Bahia da Traição.....               | 8  |
| Nossa Senhora da Luz da Independencia.....       | 48 |



| <i>Parochias :</i>                                      | <i>Eletores.</i> |
|---------------------------------------------------------|------------------|
| Senhor do Bomfim da Serra da Raiz.....                  | 22               |
| Nossa Senhora da Boa-Viagem da Alagôa Grande.           | 28               |
| Nossa Senhora da Conceição de Araruna.....              | 25               |
| Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras..             | 31               |
| Nossa Senhora das Mercês do Cuité.....                  | 16               |
| S. Sebastião do Triumphó.....                           | 9                |
| Nossa Senhora da Luz da Pedra Lavrada.....              | 6                |
| Nossa Senhora da Conceição de Areia.....                | 64               |
| Santa Anna da Alagôa Nova.....                          | 27               |
| Nossa Senhora do Pilar.....                             | 26               |
| Nossa Senhora da Rainha dos Anjos do Taipú...           | 44               |
| Nossa Senhora da Conceição do Ingá.....                 | 32               |
| Nossa Senhora do Rosario de Natuba.....                 | 22               |
| Nossa Senhora da Conceição de Campina<br>Grande.....    | 38               |
| Nossa Senhora dos Milagres de S. João.....              | 38               |
| Nossa Senhora das Dôres da Alagôa do Mon-<br>teiro..... | 26               |
| Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras....            | 20               |
| Nossa Senhora da Guia de Patos.....                     | 17               |
| Santa Maria Magdalena da Serra do Teixeira..            | 18               |
| Santa Luzia de Sabugy.....                              | 11               |
| Nossa Senhora do Bom Successo do Pombal...              | 32               |
| Nossa Senhora dos Remedios do Catolé do<br>Rocha.....   | 42               |
| Santo Antonio do Piancó.....                            | 34               |
| Nossa Senhora da Misericordia.....                      | 17               |
| Nossa Senhora da Conceição-da Misericordia..            | 20               |
| Nossa Senhora dos Remedios de Souza.....                | 44               |
| Nossa Senhora do Rosario de S. João de Souza.           | 30               |
| Nossa Senhora da Piedade de Cajazeiras.....             | 18               |
| S. José de Piranhas.....                                | 15               |
| Somma....                                               | 936              |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

### PARANÁ.

| <i>Parochias :</i>                         | <i>Eletores.</i> |
|--------------------------------------------|------------------|
| Nossa Senhora da Luz de Curitiba.....      | 28               |
| S. José dos Pinhaes.....                   | 18               |
| Nossa Senhora dos Remedios de Iguassú..... | 9                |
| Nossa Senhora do Amparo de Votuverava..... | 18               |

*Parochias :**Eleitores.*

|                                               |     |
|-----------------------------------------------|-----|
| Santo Antonio do Arraial Queimado.....        | 12  |
| Nossa Senhora da Piedade de Campo Largo.....  | 17  |
| Santo Antonio da Lapa.....                    | 22  |
| Senhor Bom Jesus da Columna do Rio Negro..    | 12  |
| Nossa Senhora da Conceição da Palmeira.....   | 13  |
| S. João do Triumpho.....                      | 3   |
| Nossa Senhora do Rosario de Paranaguá.....    | 20  |
| Senhor Bom Jesus dos Perdões de Guarakessava. | 10  |
| S. Luiz de Guaratuba.....                     | 5   |
| Nossa Senhora do Pilar de Antonina.....       | 14  |
| Nossa Senhora do Porto de Morretes.....       | 12  |
| S. Sebastião do Porto de Cima.....            | 4   |
| Santa Anna de Castro.....                     | 25  |
| Nossa Senhora dos Remedios de Tibagy.....     | 12  |
| Senhor Bom Jesus de Jaguariahyva.....         | 6   |
| S. José do Christianismo.....                 | 9   |
| Santa Anna de Ponta Grossa.....               | 21  |
| Nossa Senhora de Bethlém de Guarapuava.....   | 13  |
| Senhor Bom Jesus do Campo de Palmas.....      | 8   |
| <hr/>                                         |     |
| Somma....                                     | 311 |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## PERNAMBUCO.

*Parochias :**Eleitores.*

|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| S. Frei Pedro Gonçalves.....                 | 19 |
| Santissimo Sacramento de Santo Antonio.....  | 35 |
| S. José do Recife.....                       | 41 |
| Santissimo Sacramento da Boa-Vista.....      | 48 |
| Nossa Senhora da Graça da Capunga.....       | 13 |
| Nossa Senhora da Paz dos Afogados.....       | 28 |
| Nossa Senhora da Saude do Poço da Panella... | 13 |
| Nossa Senhora do Rosario da Varzea.....      | 16 |
| S. Lourenço da Matta.....                    | 13 |
| Santo Amaro do Jaboatão .....                | 30 |
| Nossa Senhora do Rosario de Muribeca.....    | 18 |
| Divino Espirito Santo do Pão d'Alho.....     | 39 |
| Nossa Senhora da Gloria de Goitá.....        | 39 |
| Nossa Senhora da Luz.....                    | 16 |
| Nossa Senhora da Conceição de Nazareth.....  | 52 |
| Santo Antonio de Tracunhaem.....             | 51 |
| Nossa Senhora do Rosario de Goyanna.....     | 35 |

| <i>Parochias :</i>                                        | <i>Eleitores.</i> |
|-----------------------------------------------------------|-------------------|
| Nossa Senhora do O' de Goyanna.....                       | 28                |
| S. Lourenço de Tijucupapo.....                            | 16                |
| Nossa Senhora do Desterro de Itambé.....                  | 56                |
| S. Vicente.....                                           | 45                |
| S. Salvador da Sé (Curato).....                           | 12                |
| S. Pedro Martyr.....                                      | 7                 |
| Nossa Senhora dos Prazeres de Maranguape.....             | 41                |
| Santos Cosme e Damião de Iguarassú.....                   | 32                |
| Nossa Senhora da Conceição de Itamaracá.....              | 8                 |
| Nossa Senhora da Apresentação do Limoeiro.....            | 39                |
| Santo Amaro de Taquaratinga.....                          | 33                |
| Santo Antonio do Cabo.....                                | 53                |
| Nossa Senhora do O' de Ipojuca.....                       | 48                |
| Santo Antão da Victoria.....                              | 71                |
| Nossa Senhora da Conceição da Escada.....                 | 51                |
| Nossa Senhora da Conceição de Serinhacem.....             | 28                |
| Nossa Senhora da Penha da Gameleira.....                  | 48                |
| Nossa Senhora da Conceição de S. José do Rio Formoso..... | 48                |
| Nossa Senhora da Purificação de S. Gonçalo de Una.....    | 48                |
| S. Miguel de Barreiros.....                               | 27                |
| S. José da Agonia de Agua Preta.....                      | 57                |
| Nossa Senhora da Conceição dos Montes.....                | 49                |
| Nossa Senhora das Dóres de Caruarú.....                   | 29                |
| S. Caetano da Raposa.....                                 | 13                |
| Nossa Senhora do O' do Altinho.....                       | 32                |
| Senhor Bom Jesus de Panellas.....                         | 21                |
| Nossa Senhora da Conceição de Quipapá.....                | 40                |
| Senhor Bom Jesus dos Afflictos de S. Bento ..             | 31                |
| Nossa Senhora da Conceição do Bônito.....                 | 74                |
| S. José dos Bézerros.....                                 | 28                |
| Santa Anna do Gravatá.....                                | 21                |
| Jesus, Maria e José do Papacaça.....                      | 49                |
| Santo Antonio de Garanhuns.....                           | 62                |
| S. Felix do Buique.....                                   | 23                |
| Nossa Senhora da Conceição da Pedra.....                  | 41                |
| Nossa Senhora da Penha de Villa Bella.....                | 14                |
| Nossa Senhora da Conceição de Pajeú de Flôres             | 27                |
| Nossa Senhora das Dóres da Villa do Triumpho              | 18                |
| S. José de Ingazeira.....                                 | 31                |
| S. José do Brejo da Madre de Deus.....                    | 40                |
| Santa Agueda de Pesqueira.....                            | 31                |
| Nossa Senhora das Montanhas de Cimbres....                | 15                |
| Nossa Senhora da Conceição da Lagôa de Búixo.....         | 13                |

## EXECUTIVO.

697

| <i>Parochias:</i>                                        | <i>Eletores.</i> |
|----------------------------------------------------------|------------------|
| Nossa Senhora da Saude de Tacaratú.....                  | 14               |
| Senhor Bom Jesus dos Afflictos da Fazenda Grande.....    | 38               |
| Nossa Senhora da Assumpção e S. Gonçalo do Cabrobó ..... | 16               |
| Santa Anna da Leopoldina.....                            | 5                |
| Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Exú.....               | 12               |
| Nossa Senhora do Bom Conselho de Granito.                | 9                |
| Santo Antonio do Salgueiro.....                          | 17               |
| Santa Maria Rainha dos Anjos de Petrolina.....           | 12               |
| Santa Maria da Boa-Vista.....                            | 6                |
| S. Sebastião de Ouricuri.....                            | 26               |
| Santa Anna do Bom Jardim.....                            | 77               |
| Nossa Senhora da Conceição de Aguas Bellas...            | 18               |
| <hr/>                                                    |                  |
| Somma.....                                               | 2.074            |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo:*

## PIAUHY.

| <i>Parochias:</i>                              | <i>Eletores.</i> |
|------------------------------------------------|------------------|
| Nossa Senhora do Amparo de Therezina.....      | 21               |
| Nossa Senhora das Dôres de Therezina.....      | 33               |
| Nossa Senhora dos Remedios da União.....       | 19               |
| Nossa Senhora da Conceição das Barras.....     | 36               |
| S. Gonçalo da Batalha.....                     | 10               |
| Nossa Senhora da Graça da Parnahyba.....       | 13               |
| Nossa Senhora dos Remedios do Burity do Lopes. | 11               |
| Nossa Senhora do Carmo de Piracuruca.....      | 8                |
| Nossa Senhora dos Remedios de Peripery.....    | 8                |
| Nossa Senhora da Conceição de Pedro II.....    | 11               |
| Santo Antonio de Campo Maior.....              | 22               |
| Nossa Senhora do Desterro do Marvão.....       | 16               |
| Senhor do Bomfim do Príncipe Imperial.....     | 22               |
| Santa Anna da Independencia.....               | 30               |
| S. Gonçalo de Amarante.....                    | 42               |
| Nossa Senhora da Víctoria de Oeiras.....       | 32               |
| Nossa Senhora do O' de Valença.....            | 32               |
| Nossa Senhora dos Remedios dos Picos.....      | 19               |
| Nossa Senhora das Mercês de Jaicós.....        | 38               |
| Santo Antonio de Jeromenha.....                | 7                |
| Nossa Senhora da Uhyca da Manga.....           | 12               |
| Senhor Bom Jesus da Gurguéia.....              | 17               |

*Parochias :**Eleitores.*

|                                             |     |
|---------------------------------------------|-----|
| Nossa Senhora da Conceição do Corrente..... | 8   |
| Nossa Senhora do Livramento de Parnaguá.... | 14  |
| Santa Philomena.....                        | 14  |
| S. Raymundo Nonato.....                     | 16  |
| S. João Baptista do Piauhy.....             | 15  |
|                                             | —   |
| Somma....                                   | 526 |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## RIO GRANDE DO NORTE.

*Parochias :**Eleitores.*

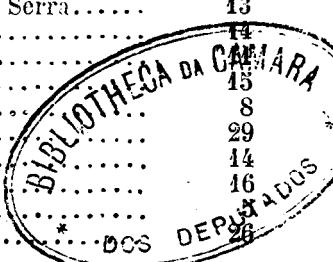
|                                                         |    |
|---------------------------------------------------------|----|
| Nossa Senhora da Apresentação do Natal.....             | 22 |
| S. Gonçalo de Amarante.....                             | 29 |
| S. Miguel e Nossa Senhora dos Prazeres de Extremoz..... | 45 |
| Senhor Bom Jesus dos Navegantes do Porto dos Touro..... | 23 |
| Santa Anna da Cidade de S. José.....                    | 28 |
| Nossa Senhorã do O' de Papary.....                      | 13 |
| S. João Baptista do Arez.....                           | 7  |
| Nossa Senhora da Penha de Canguaretama.....             | 29 |
| Nossa Senhora dos Prazeres da Goianinha.....            | 31 |
| Nossa Senhora da Conceição de Nova Cruz.....            | 26 |
| Santa Rita da Cachoeira.....                            | 26 |
| S. João Baptista do Assú.....                           | 22 |
| Santa Anna de Mattos.....                               | 25 |
| S. José dos Angicos.....                                | 13 |
| Nossa Senhora da Conceição de Macão.....                | 10 |
| Santa Anna do Triumpho.....                             | 14 |
| Santa Anna do Principe.....                             | 25 |
| Nossa Senhora do O' da Serra Negra.....                 | 7  |
| Nossa Senhora da Conceição do Azevedo do Jardim.....    | 19 |
| Nossa Senhora da Guia do Acary.....                     | 29 |
| Santa Luzia de Mossoró.....                             | 20 |
| S. João Baptista do Apody.....                          | 16 |
| S. Sebastião de Caraúbas.....                           | 8  |

| <i>Parochias :</i>                             | <i>Eletores.</i> |
|------------------------------------------------|------------------|
| Santa Anna da Imperatriz.....                  | 28               |
| Nossa Senhora das Dóres do Patú.....           | 42               |
| Nossa Senhora da Conceição do Pão dos Ferros.. | 49               |
| S. João Baptista de Porto Alegre.....          | 8                |
|                                                | —                |
| Somma....                                      | 584              |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

### RIO GRANDE DO SUL.

| <i>Parochias :</i>                          | <i>Eletores.</i> |
|---------------------------------------------|------------------|
| N. S. da Madre de Deus de Porto-Alegre..... | 49               |
| N. S. do Rosario de Porto-Alegre.....       | 26               |
| N. S. das Dóres de Porto-Alegre .....       | 11               |
| N. S. de Bethlém.....                       | 7                |
| N. S. da Conceição de Viamão.....           | 45               |
| N. S. dos Anjos da Aldéa.....               | 12               |
| N. S. do Livramento das Pedras Brancas..... | 9                |
| S. João Baptista de Camaquam.....           | 6                |
| N. S. das Dóres de Camaquam.....            | 6                |
| N. S. da Conceição de S. Leopoldo.....      | 16               |
| Santa Christina do Pinhal.....              | 14               |
| Santa Anna do Rio dos Sinais.....           | 9                |
| S. José do Hortencio.....                   | 13               |
| S. Miguel dos Douos Irmãos.....             | 7                |
| S. Pedro do Bom Jardim.....                 | 7                |
| Senhor Bom Jesus do Triumpho.....           | 10               |
| S. João Baptista do Monte Negro.....        | 14               |
| S. Jeronymo.....                            | 16               |
| S. José de Taquary.....                     | 20               |
| Santo Amaro.....                            | 16               |
| Santo Antonio da Patrulha.....              | 22               |
| S. Francisco de Paula de Cima da Serra..... | 13               |
| N. S. da Oliveira da Vacaria.....           | 14               |
| S. Paulo da Lagôa Vermelha.....             | 15               |
| N. S. da Conceição do Arreio.....           | 8                |
| S. Domingos das Torres.....                 | 29               |
| N. S. do Rosario do Rio Pardo.....          | 14               |
| Santa Cruz.....                             | 16               |
| Santa Barbara da Encruzilhada.....          | 16               |
| S. José do Patrocinio.....                  | *                |
| N. S. da Conceição da Cachoeira.....        | 26               |



| <i>Parochias :</i>                                   | <i>Eleitores.</i> |
|------------------------------------------------------|-------------------|
| Santa Maria da Bocca do Monte.....                   | 20                |
| N. S. da Assumpção de Caçapava.....                  | 12                |
| Santo Antonio das Lavras.....                        | 10                |
| Santa Anna da Boa-Vista.....                         | 7                 |
| N. S. da Conceição de S. Sepé.....                   | 6                 |
| S. Gabriel.....                                      | 33                |
| S. Pedro do Rio Grande do Sul.....                   | 27                |
| N. S. das Necessidades do Povo Novo.....             | 6                 |
| N. S. da Conceição do Tahim.....                     | 2                 |
| Santa Victoria do Palmar.....                        | 11                |
| S. José do Norte.....                                | 5                 |
| N. S. da Conceição do Estreito.....                  | 3                 |
| S. Luiz de Mostardas.....                            | 6                 |
| S. Francisco de Paula de Pelotas.....                | 29                |
| Santo Antonio da Boa-Vista.....                      | 8                 |
| N. S. da Consolação do Boquete.....                  | 6                 |
| N. S. da Conceição do Boqueirão.....                 | 5                 |
| N. S. da Conceição de Piratinim.....                 | 16                |
| N. S. da Luz das Cacimbinhas.....                    | 11                |
| N. S. da Conceição de Cangussú.....                  | 19                |
| N. S. do Rosario do Cerrito de Cangussú.....         | 8                 |
| Espirito Santo de Jaguarão.....                      | 16                |
| N. S. da Graça do Arroio Grande.....                 | 13                |
| S. João Baptista do Herval.....                      | 9                 |
| S. Sebastião de Bagé.....                            | 36                |
| N. S. do Patrocínio de D. Pedrito.....               | 15                |
| N. S. da Conceição da Apparecida do Alegrete         | 22                |
| N. S. do Rosario do Passo do Alegrete.....           | 12                |
| S. João Baptista de Quarahim.....                    | 10                |
| Santa Anna do Livramento.....                        | 24                |
| S. Patricio de Itaquy.....                           | 4                 |
| S. Francisco de Assis.....                           | 16                |
| S. Francisco de Borja.....                           | 28                |
| S. Luiz de Missões.....                              | 7                 |
| Santa Anna do Uruguay.....                           | 16                |
| Espirito Santo da Cruz Alta.....                     | 20                |
| Santo Antonio da Palmeira.....                       | 18                |
| Santo Angelo.....                                    | 20                |
| S. Martinho.....                                     | 17                |
| N. S. da Conceição da Apparecida do Passo Fundo..... | 20                |
| N. S. da Soledade.....                               | 22                |
| Somma....                                            | <u>1.021</u>      |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## RIO DE JANEIRO.

## CÓRTE.

| <i>Parochias :</i>                           | <i>Eletores.</i> |
|----------------------------------------------|------------------|
| S. S. Sacramento.....                        | 41               |
| S. José.....                                 | 32               |
| Nossa Senhora da Candelaria.....             | 42               |
| Santa Rita.....                              | 61               |
| Santa Anna.....                              | 70               |
| Santo Antonio dos Pobres.....                | 36               |
| Divino Espírito Santo.....                   | 26               |
| S. Francisco Xavier do Engenho Velho.....    | 31               |
| S. Christovão.....                           | 23               |
| Nossa Senhora da Glória.....                 | 41               |
| S. João Baptista da Lagôa.....               | 27               |
| Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande..  | 24               |
| Nossa Senhora do Loreto de Jacarépaguá.....  | 19               |
| Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador | 7                |
| Senhor Bom Jesus do Monte de Paquetá.....    | 3                |
| S. Salvador do Mundo da Guaratiba.....       | 19               |
| S. Thiago de Inhaúma.....                    | 15               |
| Nossa Senhora da Apresentação de Irajá.....  | 13               |
| Santa Cruz (Curato).....                     | 7                |
| <hr/>                                        |                  |
| Somma....                                    | 507              |

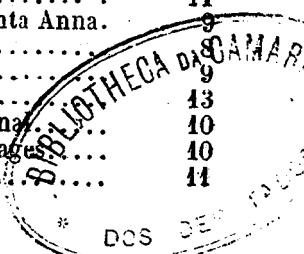
## PROVÍNCIA.

| <i>Parochias :</i>                          | <i>Eletores.</i> |
|---------------------------------------------|------------------|
| Santo Antonio dos Guarulhos.....            | 37               |
| S. Sebastião.....                           | 25               |
| S. Gonçalo.....                             | 27               |
| Santa Rita da Lagôa de Cima.....            | 3                |
| Nossa Senhora da Natividade de Carangola... | 13               |
| Nossa Senhora das Dóres de Macabû.....      | 20               |
| Nossa Senhora da Penha do Morrô do Côco.... | 16               |
| S. Benedicto.....                           | 10               |
| S. Salvador de Campos.....                  | 46               |
| Senhor Bom Jesus de Itabapoana.....         | 9                |
| S. João Baptista da Barra.....              | 17               |
| S. Francisco de Paula da Barra Secca.....   | 15               |
| S. Sebastião de Itabapoana.....             | 9                |
| S. Fidelis de Sigmaringa.....               | 23               |

| <i>Parochias:</i>                                            | <i>Eleitores.</i> |
|--------------------------------------------------------------|-------------------|
| S. José de Leonissa.....                                     | 19                |
| Santo Antonio de Padua.....                                  | 21                |
| Nossa Senhora da Conceição da Ponte Nova...                  | 8                 |
| Senhor Bom Jesus do Monte Verde.....                         | 16                |
| Nossa Senhora da Piedade da Lage.....                        | 15                |
| S. S. Sacramento de Cantagalho.....                          | 26                |
| Nossa Senhora do Carmo.....                                  | 16                |
| Santa Rita do Rio Negro.....                                 | 16                |
| Nossa Senhora da Conceição das Duas Barras..                 | 8                 |
| S. Francisco de Paula.....                                   | 17                |
| Santa Maria Magdalena.....                                   | 12                |
| S. Sebastião do Alto.....                                    | 14                |
| S. João Baptista de Nova Friburgo.....                       | 14                |
| S. José do Ribeirão.....                                     | 19                |
| Nossa Senhora da Conceição do Ribeirão da Sebastianiana..... | 5                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Paquequer....                  | 9                 |
| Nossa Senhora da Assumpção de Cabo Frio....                  | 20                |
| S. Pedro da Aldeia.....                                      | 28                |
| S. João Baptista de Macahé.....                              | 12                |
| S. José do Barreto.....                                      | 4                 |
| Nossa Senhora das Neves.....                                 | 20                |
| Nossa Senhora da Conceição de Macabú.....                    | 9                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Carapebus....                  | 11                |
| Nossa Senhora do Desterro de Quissaman....                   | 9                 |
| Sacra Família da Barra de S. João.....                       | 22                |
| S. Sebastião de Araruama.....                                | 37                |
| S. Vicente de Paula.....                                     | 17                |
| Nossa Senhora de Nazareth de Saquarema....                   | 34                |
| Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito...                  | 45                |
| Nossa Senhora da Conceição da Boa-Esperança.                 | 19                |
| Nossa Senhora da Lapa de Capivary.....                       | 23                |
| Nossa Senhora do Amparo de Correntezas....                   | 9                 |
| Nossa Senhora da Conceição dos Gaviões (Curato)              | 10                |
| S. João Baptista de Nictheroy.....                           | 44                |
| S. Lourenço.....                                             | 12                |
| S. Sebastião de Itaipú.....                                  | 9                 |
| S. Gonçalo.....                                              | 19                |
| Nossa Senhora da Conceição da Jurujuba.....                  | 6                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Cordeiros....                  | 16                |
| S. João Baptista de Itaborahy.....                           | 45                |
| Nossa Senhora do Desterro de Itamby.....                     | 5                 |
| Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas               | 8                 |
| Nossa Senhora do Amparo de Maricá.....                       | 40                |
| Nossa Senhora da Piedade de Inhomirim....                    | 9                 |
| Nossa Senhora do Pilar.....                                  | 9                 |

## Parochias :

|                                                     | Eletores. |
|-----------------------------------------------------|-----------|
| Nossa Senhora da Guia de Pacopahyba.....            | 6         |
| S. Pedro de Alcantara de Petropolis.....            | 11        |
| Nossa Senhora da Piedade de Magé.....               | 14        |
| Nossa Senhora da Ajuda de Guapy-mirim.....          | 18        |
| Nossa Senhora da Conceição da Apparecida.....       | 13        |
| S. Nicolão de Suruhý.....                           | 5         |
| Santo Antonio de Theresopolis.....                  | 8         |
| Santo Antonio da Sapucaia.....                      | 7         |
| Santa Anna de Macacú.....                           | 18        |
| Santo Antonio do Sá de Macacú.....                  | 4         |
| S. José da Boa-Morte.....                           | 28        |
| Nossa Senhora da Conceição de Vassouras.....        | 25        |
| Santa Cruz dos Mendes.....                          | 8         |
| Nossa Senhora da Conceição do Paty do Alferes ..... | 35        |
| S. Sebastião dos Ferreiros.....                     | 11        |
| Sacra Familia do Tinguá.....                        | 14        |
| Nossa Senhora da Glória de Valença.....             | 45        |
| Santa Thereza.....                                  | 26        |
| Santo Antonio do Rio Bonito.....                    | 17        |
| Nossa Senhora da Piedade das Ipiabas.....           | 13        |
| Santa Izabel do Rio Preto.....                      | 5         |
| S. Pedro e S. Paulo.....                            | 11        |
| Santo Antonio da Encruzillada.....                  | 14        |
| Nossa Senhora da Conceição da Bemposta.....         | 17        |
| Santa Anna de Cebolas.....                          | 15        |
| S. José do Rio Preto.....                           | 14        |
| Santa Anna do Pirahy.....                           | 28        |
| S. João Baptista do Arrozal.....                    | 15        |
| Nossa Senhora das Dóres do Pirahy.....              | 9         |
| S. José do Turvo.....                               | 5         |
| S. Sebastião da Barra Mansa.....                    | 29        |
| Divino Espírito Santo da Barra Mansa.....           | 8         |
| Nossa Senhora do Rosario dos Quatis.....            | 5         |
| Nossa Senhora do Amparo da Barra Mansa.....         | 11        |
| Patriarcha S. Joaquim.....                          | 7         |
| Nossa Senhora dos Remedios de Paraty.....           | 22        |
| Nossa Senhora da Conceição de Paraty-mirim.....     | 8         |
| Nossa Senhora da Conceição de Rezende.....          | 30        |
| S. José do Campo Bello.....                         | 11        |
| Senhor Bom Jesus do Ribeirão de Santa Anna.....     | 9         |
| Santo Antonio da Vargem Grande.....                 | 9         |
| S. Vicente Ferrer.....                              | 9         |
| S. Francisco Xavier de Itaguahy.....                | 13        |
| Nossa Senhora da Conceição do Banana.....           | 10        |
| S. Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lages.....      | 10        |
| Nossa Senhora da Piedade de Iguassú.....            | 11        |



\* DOS DEZ

| <i>Parochias :</i>                           | <i>Eleitores.</i> |
|----------------------------------------------|-------------------|
| Nossa Senhora da Conceição de Marapicú.....  | 13                |
| Santo Antonio de Jacutinga.....              | 45                |
| S. João de Merity.....                       | 6                 |
| Santa Anna das Palmeiras.....                | 5                 |
| S. João Marcos.....                          | 21                |
| S. José do Bom Jardim.....                   | 9                 |
| Nossa Senhora da Conceição do Passa Tres.... | 12                |
| Nossa Senhora da Conceição de Angra dos Reis | 11                |
| Nossa Senhora da Conceição da Ribeira.....   | 12                |
| Nossa Senhora da Conceição de Mambucaba...   | 6                 |
| Santa Anna da Ilha Grande.....               | 18                |
| S. S. Trindade de Jacuecanga.....            | 6                 |
| Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba.....    | 7                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy.....  | 4                 |
| Santa Anna de Itacurussá.....                | 7                 |
| Nossa Senhora da Piedade do Rio Claro.....   | 31                |
| Santo Antonio de Capivary.....               | 9                 |
| <i>Somma....</i>                             | <i>1.908</i>      |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

### SANTA CATHARINA.

| <i>Parochias :</i>                                   | <i>Eleitores.</i> |
|------------------------------------------------------|-------------------|
| Nossa Senhora do Desterro.....                       | 20                |
| Nossa Senhora das Necessidades de Santo Antonio..... | 7                 |
| Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão.....               | 7                 |
| S. João Baptista do Rio Vermelho.....                | 4                 |
| S. Francisco de Paula de Cannavieiras.....           | 10                |
| Santíssima Trindade de Detraz do Morro.....          | 6                 |
| Nossa Senhora da Conceição da Lagôa.....             | 8                 |
| S. Miguel da Terra Firme.....                        | 25                |
| S. José da Terra Firme.....                          | 23                |
| Nossa Senhora do Rosario da Enseada do Brito.        | 3                 |
| S. Pedro de Alcantara.....                           | 6                 |
| S. Joaquim de Garopaba.....                          | 8                 |
| Santo Amaro do Cubatão.....                          | 9                 |
| Santa Izabel e Theresopolis.....                     | 2                 |
| S. Joaquim da Costa da Serra.....                    | 4                 |
| S. João de Campos Novos.....                         | 5                 |
| S. Sebastião da Fóz das Tijucas Grandes.....         | 11                |

| <i>Parochias :</i>                                                     | <i>Eleitores.</i> |
|------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| S. João Baptista do Alto Tijucas.....                                  | 7                 |
| Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Porto Bello.                         | 8                 |
| Nossa Senhora da Graça de S. Francisco.....                            | 18                |
| Nossa Senhora da Gloria do Sahy.....                                   | 5                 |
| S. Pedro de Alcantara e Nossa Senhora da Conceição da Barra Velha..... | 7                 |
| Senhor Bom Jesus de Paraty.....                                        | 8                 |
| Santissimo Sacramento de Itajahy.....                                  | 16                |
| Nossa Senhora da Penha de Itapacaroy.....                              | 6                 |
| Nossa Senhora do Bom Successo de Cambriú..                             | 9                 |
| S. Pedro Apostolo do Alto Biguassú.....                                | 6                 |
| Nossa Senhora dos Prazeres de Lages.....                               | 15                |
| Nossa Senhora do Patrocinio de Baguaes.....                            | 6                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Curitibanos...                           | 5                 |
| S. Francisco Xavier de Joinville.....                                  | 10                |
| Santo Antonio dos Anjos da Lagúna.....                                 | 18                |
| S. João Baptista de Imarohy.....                                       | 12                |
| Senhor Bom Jesus da Pescaria Brava.....                                | 6                 |
| Santa Anna do Mirim.....                                               | 7                 |
| Santa Anna de Villa Nova.....                                          | 3                 |
| Nossa Senhora da Piedade do Tubarão.....                               | 19                |
| Nossa Senhora Mãi dos Homens do Araranguá.                             | 13                |
| <hr/>                                                                  |                   |
| Somma.....                                                             | 364               |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## S. PAULO.

| <i>Parochias :</i>                             | <i>Eleitores.</i> |
|------------------------------------------------|-------------------|
| Nossa Senhora da Assumpção da Sé.....          | 20                |
| Nossa Senhora da Conceição de Santa Ephigenia  | 10                |
| Nossa Senhora da Conceição e S. João Baptista. | 8                 |
| Senhor Bom Jesus de Mattosinhos do Braz.....   | 5                 |
| Nossa Senhora da Conceição dos Guarulhos...    | 6                 |
| Espectação de Nossa Senhora do O'.....         | 5                 |
| Nossa Senhora da Penha de França.....          | 5                 |
| Nossa Senhora da Conceição de S. Bernardo...   | 6                 |
| Nossa Senhora do Desterro de Juquerry.....     | 7                 |
| Santo Amaro.....                               | 13                |
| Nossa Senhora dos Prazeres de Itapecerica....  | 12                |
| Santa Anna de Paranahyba.....                  | 8                 |
| Nossa Senhora do Montserrat da Cutia.....      | 12                |
| Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy.....    | 25                |

| <i>Parochias :</i>                                       | <i>Eleitores.</i> |
|----------------------------------------------------------|-------------------|
| Santa Branca.....                                        | 14                |
| Santa Izabel.....                                        | 14                |
| Nossa Senhora do Patrocinio.....                         | 8                 |
| Santa Anna de Mogi das Cruzes.....                       | 28                |
| Nossa Senhora da Ajuda da Itaquaquecetuba...             | 5                 |
| Senhor Bom Jesus do Arujá.....                           | 4                 |
| Nossa Senhora da Escada.....                             | 4                 |
| S. José do Parahytinga.....                              | 10                |
| S. José dos Campos.....                                  | 32                |
| Nossa Senhora da Piedade da Buquirá.....                 | 5                 |
| Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava.....                  | 16                |
| Santo Antonio do Parahybuna.....                         | 24                |
| Nossa Senhora da Conceição do Bairro Alto...             | 5                 |
| Nossa Senhora das Dóres de Capivary.....                 | 6                 |
| Divino Espírito Santo da Natividade.....                 | 8                 |
| S. Luiz do Parahytinga.....                              | 22                |
| Nossa Senhora da Conceição da Lagoinha.....              | 12                |
| S. Francisco das Chagas de Taubaté.....                  | 47                |
| Santa Cruz do Paiolinho.....                             | 5                 |
| Nossa Senhora do Bem Sucesso de Pindamonhangaba .....    | 36                |
| S. Bento de Sapucabu-mirim.....                          | 11                |
| Santo Antonio do Pinhal.....                             | 4                 |
| Santo Antonio de Guaratinguetá.....                      | 51                |
| Nossa Senhora da Conceição do Cunha.....                 | 20                |
| Nossa Senhora da Piedade de Lorena.....                  | 22                |
| Nossa Senhora da Conceição do Cruzeiro.....              | 11                |
| Nossa Senhora da Conceição de Silveiras.....             | 15                |
| Nossa Senhora da Piedade do Sapé.....                    | 15                |
| Senhor Bom Jesus do Livramento do Bananal..              | 37                |
| Santa Anna de Areás.....                                 | 14                |
| S. José dos Barreiros.....                               | 14                |
| S. João Baptista de Queluz.....                          | 13                |
| S. Francisco de Paula dos Pinheiros.....                 | 9                 |
| Nossa Senhora do Rosario de Santos.....                  | 23                |
| S. Vicente.....                                          | 4                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Itanhaém.....              | 4                 |
| Exaltação de Santa Cruz de Ubatuba.....                  | 19                |
| S. Sebastião.....                                        | 12                |
| Santo Antonio de Caraguatatuba.....                      | 4                 |
| Nossa Senhora da Ajuda e Bom Sucesso de Villa Bella..... | 17                |
| Senhor Bom Jesus do Iguape.....                          | 23                |
| Nossa Senhora da Conceição de Jucupiranga..              | 7                 |
| Santo Antonio de Juquiá .....                            | 4                 |
| Nossa Senhora das Dóres da Prainha.....                  | 4                 |

| <i>Parochias :</i>                                              | <i>Eleitores.</i> |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------|
| S. João Baptista da Cananéa.....                                | 9                 |
| Nossa Senhora da Guia de Xiririca.....                          | 14                |
| Santa Anna de Iporanga.....                                     | 6                 |
| Nossa Senhora da Conceição de Campinas.....                     | 38                |
| Nossa Senhora do Carmo e Santa Cruz de Campinas.....            | 35                |
| Nossa Senhora do Desterro de Jundiahý.....                      | 19                |
| Nossa Senhora de Bethlém de Jundiahý.....                       | 16                |
| Nossa Senhora da Candelaria de Itú.....                         | 26                |
| Nossa Senhora da Piedade de Cabreúva.....                       | 7                 |
| Nossa Senhora da Candelaria de Indaiatuba.....                  | 9                 |
| Nossa Senhora do Patrocínio de Monte-Mór.....                   | 8                 |
| Nossa Senhora Mãe dos Homens de Porto Feliz.....                | 19                |
| Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba.....                         | 34                |
| Nossa Senhora das Dóres de Campo Largo.....                     | 12                |
| S. Roque.....                                                   | 11                |
| Nossa Senhora da Penha de Araçariguama.....                     | 4                 |
| Nossa Senhora das Dóres de Una.....                             | 14                |
| Nossa Senhora da Piedade.....                                   | 12                |
| Nossa Senhora da Conceição de Bragança.....                     | 29                |
| Nossa Senhora do Socorro do Rio do Peixe.....                   | 20                |
| S. João Baptista de Atibaia.....                                | 11                |
| Nossa Senhora do Carmo de Campo Largo.....                      | 4                 |
| Nossa Senhora de Nazareth.....                                  | 11                |
| Santo Antônio da Cachoeira.....                                 | 15                |
| Nossa Senhora do Amparo.....                                    | 29                |
| Nossa Senhora do Rosario da Serra Negra.....                    | 12                |
| Nossa Senhora dos Prazeres de Itapetininga.....                 | 37                |
| Senhor Bom Jesus do Alambari.....                               | 6                 |
| S. João Baptista do Guarehy.....                                | 11                |
| Nossa Senhora das Dóres de Sarapuhý.....                        | 11                |
| Nossa Senhora da Conceição do Capão Bonito de Paranápanema..... | 17                |
| Nossa Senhora da Conceição de Tatuhy.....                       | 30                |
| Nossa Senhora das Dóres de Botucatú.....                        | 16                |
| Nossa Senhora dos Remedios da Ponte de Tietê.....               | 7                 |
| Nossa Senhora das Dóres do Rio Novo.....                        | 11                |
| Nossa Senhora da Piedade do Rio Bonito.....                     | 7                 |
| Nossa Senhora da Piedade dos Lençóis.....                       | 14                |
| S. Domingos.....                                                | 9                 |
| Santa Cruz do Rio Pardo.....                                    | 10                |
| Santa Anna da Itapeva da Faxina.....                            | 25                |
| Nossa Senhora do Bom Successo.....                              | 6                 |
| S. João Baptista do Rio Verde.....                              | 7                 |
| Nossa Senhora da Conceição das Lavrinhas.....                   | 5                 |
| S. Sebastião do Tijucó Preto.....                               | 6                 |

| <i>Paróquias:</i>                                     | <i>Eleitores.</i> |
|-------------------------------------------------------|-------------------|
| Santo Antonio do Apiahys.....                         | 13                |
| Santo Antonio da Constituição.....                    | 38                |
| Santa Barbara.....                                    | 6                 |
| S. Pedro.....                                         | 8                 |
| Nossa Senhora do Patrocínio de Capivary de Baixo..... | 20                |
| Santíssima Trindade de Tieté.....                     | 25                |
| S. José de Mogi-mirim.....                            | 29                |
| Nossa Senhora da Conceição de Mogi-guassú..           | 10                |
| Divino Espírito Santo do Pinhal.....                  | 13                |
| Nossa Senhora da Penha de Mogi-mirim.....             | 15                |
| S. João da Boa-Vista.....                             | 19                |
| Nossa Senhora das Dôres da Casa Branca.....           | 20                |
| Santa Rita do Passa-Quatro.....                       | 6                 |
| S. Sebastião da Boa-Vista.....                        | 10                |
| Nossa Senhora da Conceição de Caconde.....            | 10                |
| Divino Espírito Santo do Rio do Peixe.....            | 8                 |
| S. Simão.....                                         | 9                 |
| S. Sebastião do Ribeirão Preto.....                   | 14                |
| S. João Baptista do Rio Claro.....                    | 29                |
| Nossa Senhora da Conceição de Itaquerry.....          | 7                 |
| Nossa Senhora das Dôres da Limeira.....               | 33                |
| Nossa Senhora do Patrocínio das Araras.....           | 13                |
| Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Pirassununga        | 17                |
| Nossa Senhora de Belém do Descalvado....              | 14                |
| S. Bento de Araraquara.....                           | 18                |
| S. José do Rio Preto.....                             | 7                 |
| S. Carlos do Pinhal.....                              | 17                |
| Nossa Senhora das Dôres de Brotas.....                | 18                |
| Divino Espírito Santo dos Dous Córregos.....          | 7                 |
| Nossa Senhora do Patrocínio de Jahú.....              | 16                |
| Nossa Senhora da Conceição da Franca.....             | 21                |
| Nossa Senhora do Carmo da Franca.....                 | 7                 |
| Santa Barbara de Macahubas.....                       | 12                |
| Santa Rita do Paraíso.....                            | 7                 |
| Santo Antonio da Rifania.....                         | 6                 |
| Senhor Bom Jesus da Canna Verde de Batataes           | 20                |
| Santo Antonio da Alegria.....                         | 5                 |
| Santa Anna dos Olhos d'Água.....                      | 8                 |
| S. Bento e Santa Cruz de Cajurú.....                  | 13                |
| Nossa Senhora do Carmo do Jaboticabal.....            | 8                 |
| Espírito Santo dos Barretos.....                      | 5                 |
| Somma.....                                            | <u>2.046</u>      |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## SERGipe.

| <i>Parochia :</i>                                           | <i>Eleitores.</i> |
|-------------------------------------------------------------|-------------------|
| Nossa Senhora da Conceição do Aracajú.....                  | 14                |
| Nossa Senhora da Conceição de Cotinguiba.....               | 9                 |
| Santíssimo Coração de Jesus de Laranjeiras.....             | 40                |
| Senhor dos Passos de Maroim.....                            | 16                |
| Nossa Senhora Divina Pastora.....                           | 11                |
| Jesus, Maria e José do Pé do Banco.....                     | 9                 |
| Santo Antonio de Propriá.....                               | 45                |
| Nossa Senhora da Conceição do Porto da Folha.               | 21                |
| Nossa Senhora da Saude de Japaratuba.....                   | 15                |
| Nossa Senhora da Victoria de S. Christovão...               | 14                |
| Nossa Senhora da Ajuda de Itaporanga.....                   | 15                |
| Nossa Senhora da Conceição de Itabaianinha..                | 24                |
| Nossa Senhora do Socorro do Gerú.....                       | 3                 |
| Nossa Senhora da Imperatriz dos Campos do<br>Rio Real.....  | 12                |
| Nossa Senhora da Piedade do Lagarto.....                    | 26                |
| Santa Luzia do Rio Real.....                                | 12                |
| Nossa Senhora de Guadelupe da Estancia.....                 | 25                |
| Nossa Senhora da Conceição de Araúa.....                    | 15                |
| Santa Anna do Buquim.....                                   | 13                |
| Nossa Senhora do Amparo do Riachão.....                     | 21                |
| Santo Amaro das Grotas.....                                 | 12                |
| Nossa Senhora do Rosario do Cattete.....                    | 15                |
| Santo Antonio da Villa Nova.....                            | 16                |
| S. Felix da Pacatuba.....                                   | 30                |
| Nossa Senhora da Purificação da Capella.....                | 23                |
| Nossa Senhora das Dôres.....                                | 18                |
| Santo Antonio e Almas de Itabaiana.....                     | 58                |
| Nossa Senhora da Boa-Hora do Campo do Brito.                | 17                |
| Santa Anna de Simão Dias.....                               | 21                |
| Espirito Santo (hoje Santo Antonio dos Cam-<br>pinhos)..... | 16                |
| <hr/>                                                       |                   |
| Somma....                                                   | 586               |

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876.—  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*



## DECRETO N. 6242 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Approva a reforma dos estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente das Famílias Honestas.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Imperial Sociedade União Beneficente das Famílias Honestas, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 22 de Março do corrente anno : Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar a reforma dos estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## Estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente das Famílias Honestas.

### CAPITULO I.

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS:

Art. 1.º A Sociedade denominada—União Beneficente das Famílias Honestas—compõe-se de illimitado numero de homens e senhoras que a ella queiram pertencer, reconhecida que seja a sua honestidade ; e tem por fim socorrer seus associados, quando enfermos e impossibilitados de trabalhar, ou falecendo, contribuir para os seus funeraes si necessitarem.

Divide-se em duas classes, que são a dos socios, á qual compete a administração exclusiva da Sociedade, e compõe-se de fundadores, efectivos, benemeritos e bemfeiteiros; e a das so- cias, á qual não competindo a administração social, poderá

todavia ser empregada em commissões especiaes, compondo-se tambem de fundadoras, efectivas, benemeritas e bemfeitoras.

Art. 2.<sup>º</sup> Para ser socio desta Sociedade exige-se, além da condicão livre e bom comportamento, honestidade em todos os actos de sua vida, estar no goso de perfeita saude, no de plena liberdade, sem pronuncia de qualidade alguma, e não ser maior de 50 nem menor de 16 annos, apresentando os que não forem maiores de 21 consentimento por escripto de seus pais, tutores ou curadores ou licença do juizo competente.

Art. 3.<sup>º</sup> Para ser socia desta Sociedade exige-se, além das condições do artigo antecedente, que seja abonada a sua honestidade por pessoas insuspeitas á commissão syndicante, e que tenham sido propostas por seu marido, irmão, pai ou filhos, que já façam parte do gremio social.

## CAPITULO II.

### DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.<sup>º</sup> Para serem admittidos socios ou socias da Sociedade precederão propostas enviadas ao 1.<sup>º</sup> Secretario, assignadas pelos proponentes, que serão por elles responsaveis, contendo não só os nomes, idades, estado e occupação das pessoas propostas, como as suas residencias com certeza, a fim de que a commissão possa syndicar com presteza.

Art. 5.<sup>º</sup> As propostas serão lidas em sessão do conselho pelo 1.<sup>º</sup> Secretario e por elle numeradas antes de irem á commissão syndicante; mas, se forem-lhe enviadas no intervallo de uma a outra sessão, poderão deixar de ser lidas antes para o serem depois de syndicadas, despachando-as o presidente.

Art. 6.<sup>º</sup> As propostas que a commissão syndicar no intervallo de uma a outra sessão, deverão ser enviadas ao 1.<sup>º</sup> Secretario conjuntamente com o parecer, no qual deverá mencionar o numero dellas. Este parecer, uma vez assignado pela maioria dos membros da commissão, será lido em conselho, entrará em discussão segundo a ordem dos trabalhos e será votado por maioria relativa dos conselheiros presentes, excepto nos casos em que se ponha duvida a capacidade da pessoa proposta, caso em que sera votado nessa parte por escrutinio secreto.

Art. 7.<sup>º</sup> Logo que o candidato fôr approvado deverá, no prazo de 30 dias, contribuir com a joia de 15\$000, tendo de 16 a 35 annos de idade, e com a de 25\$000 tendo de 36 a 50, ficando todos sujeitos á mensalidade de 1\$000.

Art. 8.<sup>º</sup> Serão considerados socios fundadores todos aquelles que entraram para a Sociedade durante os primeiros seis mezes da sua fundação, e efectivos todos aquelles que entrarem posteriormente e pagarem as joias de que trata o art. 7.<sup>º</sup> destes estatutos.

Art. 9.<sup>º</sup> Todos os associados são obrigados a munir-se do seu diploma, pelo qual farão um donativo nunca menor de 1\$000, a fim de que possam gozar das prerrogativas que Thes facultam estes estatutos.

## CAPITULO III.

## DOS DEVERES DOS SOCIOS.

**Art. 10.** E' dever de todos os associados, além do que lhes prescrevem os arts. 7.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup>, o seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 2.<sup>º</sup> Ser pontual no pagamento de suas mensalidades, aceitar e exercer com zelo e dignidade todos os cargos ou commissões para que forem eleitos ou nomeados, não podendo delles esquivar-se sem ser por justos motivos, taes como incompatibilidade ou reeleição.

§ 3.<sup>º</sup> Concorrer com a sua pessoa e meios ao seu dispôr para tudo quanto for a bem da Sociedade e seus membros.

§ 4.<sup>º</sup> Comparecer às sessões da assembléa geral para que forem convocados em virtude de annuncio, aviso ou circular do 1.<sup>º</sup> Secretario.

§ 5.<sup>º</sup> Participar por escripto ao 1.<sup>º</sup> Secretario logo que mudem de residencia.

## CAPITULO IV.

## DO DIREITO DOS SOCIOS E SOCIAS.

**Art. 11.** Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os cargos administrativos da Sociedade. Exceptuam-se:

§ 1.<sup>º</sup> Os que estiverem percebendo a beneficencia ou pensão da Sociedade.

§ 2.<sup>º</sup> Os menores de 21 annos.

§ 3.<sup>º</sup> Os que estiverem presos ou pronunciados.

**Art. 12.** Não poderão votar, mas poderão ser votados todos os socios que, estando quites, não tenham podido comparecer a sessão; bem como poderão votar, mas não poderão ser votados os socios que não souberem ler nem escrever.

**Art. 13.** Todo o associado tem direito de representar por escripto á assembléa geral, quando esta se achar reunida ordinaria ou extraordinariamente, menos nos dias de posse do conselho, contra qualquer decisão ou excesso da administração, isto quando entenda que ella faltou com a devida justiça a qualquer associado, ou que foram infringidos os presentes estatutos.

**Art. 14.** Para não dar lugar a que mesquinhias odiosidades, questões de momento ou de pessoas sejam motivo de repetidas convocações da mesma assembléa geral, jámais esta poderá ser convocada sem ser por meio de um requerimento assignado por nunca menos de 50 socios quites. Nesse requerimento, que deverá ser presente ao conselho para delle tomar conhecimento, deverão os requerentes expôr os motivos que têm para essa convocação, que não poderá ser denegada.

## CAPITULO V.

## DAS PENAS EM GERAL.

Art. 15. Os associados que faltarem ao pagamento de suas mensalidades, ou que não tenham tirado o seu indispensavel diploma, não terão direito ás beneficencias que lhes garantem estes estatutos. O associado, uma vez desligado desta Sociedade, não poderá em tempo algum ser proposto novamente para ella.

Art. 16. Ferdem o direito de socio e jámais poderão pertencer á Sociedade ou della reclamar causa alguma:

§ 1.<sup>o</sup> Os que se entregarem á pratica de maos costumes ou deprimirem a Sociedade, e os que por motivo de vinganca pessoal accusarem falsamente seus collegas, provadas que sejam essas falsidades;

§ 2.<sup>o</sup> Os que directa ou indirectamente promoverem o descredito ou ruina da Sociedade, já afastando-lhe os socios por meio de intrigas e diffamações, já ridicularisando ou desmorilisando intencionalmente sua administracão;

§ 3.<sup>o</sup> Os que sofrerem sentença por crimes que atestem imoralidade, depravacao ou degradacao, ou outra qualquer indele reprovada; e os que desrespeitarem a qualquer senhora da familia dos socios por mais indigente que seja essa familia, mórteme prevalecendo-se da Sociedade ou de alguma commissão della para tal fim;

§ 4.<sup>o</sup> Os que extraviarem qualquer quantia ou objecto da Sociedade, salvo a esta o direito de o haver judicialmente;

§ 5.<sup>o</sup> Os que por falsas informaçoes tenham sido admittidos ao gremio social.

Art. 17. O associado que, não estando ausente, se deixar atrazar em mais de seis mezes de suas mensalidades, se reputará ter renunciado ao direito de socio, mas, se por ventura quizer saldar seu debito, uma vez que não excede de um anno, o poderá fazer se convencer a Administracão, por intermedio da commissão de syndicancia, que foi forçado por motivos plausiveis; não tendo direito a gozar dos soccorros estipulados no cap. 12, senão seis mezes depois de quitar-se.

Art. 18. Os associados, que forem desligados da Sociedade ou della se retirarem espontaneamente, não poderão reclamar causa alguma ou quantia com que para ella tenham entrado.

## CAPITULO VI.

## DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 19. A Sociedade será administrada por um conselho de 25 membros, que deliberará em seu nome, os quaes serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos socios quites, e sempre que seja necessário completar este numero por falta de suplentes.

Art. 20. Ao conselho compete :

§ 1.<sup>o</sup> Eleger d'entre seus membros, na sessão preparatoria, os membros da mesa e as respectivas commissões permanentes que deverão ser eleitos por maioria relativa;

— PARTE II.



§ 2.º Reunir-se todas as vezes que fôr convocado pelo 1.º Secretario em nome do Presidente, perdendo o lugar de conselheiro o membro que faltar a quatro reuniões seguidas, sem ser por motivo de molestia ou ausência participada;

§ 3.º Executar e fazer executar, cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, prestando e fazendo prestar todos os socorros por ellos garantidos aos associados, uma vez que estejam quites e em estado de enfermidade;

§ 4.º Ouvir as queixas dos associados e desferil-as como fôr de justica;

§ 5.º Autorizar todas as despezas sociaes que lhe parcerem justas á vista de um pedido do 1.º Secretario, o qual só será satisfeito na thesouraria depois de despachado pelo Presidente;

§ 6.º Tomar contas ao Thesoureiro no fim de todos os trimestres, approval-as ou rejeitá-las, segundo o parecer da commissão de contas, ou em outra qualquer occasião que a administração julgar conveniente;

§ 7.º Suspender o Thesoureiro, bem como a qualquer conselheiro que não cumpra com zelo e dignidade as atribuições do seu cargo; podendo tambem suspender e demittir os membros da Directoria em casos identicos;

§ 8.º Accusar o Thesoureiro e a todo e qualquer associado perante as justiças do paiz quando defraudem o cofre ou os bens sociaes;

§ 9.º Convocar a assembléa geral extraordinariamente todas as vezes que fôr requerido por 50 socios quites como ordena o art. 14, assim como em toda e qualquer occasião que o bem social o exija;

§ 10. Tomar todas as medidas que julgar convenientes á bem da boa marcha social;

§ 11. Organizar, aprovar e submeter á approvação da assembléa geral um projecto de regimento interno para regular as sessões do conselho e da assembléa geral, bem como para descreminar os deveres da mesa e das respectivas commissões.

Art. 21. Serão supplentes do conselho todos os immediatos em votos uma vez que se acharem quites, os quaes serão chamados na ordem de sua votação para tomarem assento nos seguintes casos:

§ 1.º Por falta de comparecimento do proprietario a quatro reuniões seguidas, não sendo motivada por molestia;

§ 2.º Por prisão ou pronuncia do proprietario, sendo aquella prolongada;

§ 3.º Por despedida ou falecimento;

§ 4.º Por atrazo de mensalidades.

## CAPITULO VII.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 22. A assembléa geral reune-se ordinariamente no segundo domingo do mez de Julho de cada anno, para ouvir a leitura do relatório feita pelo Presidente e do balancete geral que fará parte delle, e compete-lhe:

§ 1.º Eleger uma commissão de tres membros para dar parecer sobre o balancete e relatorio da administração, o qual será apresentado e discutido na seguinte sessão da assembléa geral;

§ 2.º Eleger novo conselho conjuntamente com o Thesoureiro, devendo este ser eleito por maioria absoluta.

Art. 23. A mesma assembléa geral de verá ser convocada oito dias depois de sua primeira sessão ordinária, competindo-lhe:

§ 1.º Approvar ou rejeitar o parecer da comissão lavrado sobre o relatorio e balanço e bem assim as medidas tomadas ou propostas pela Administração;

§ 2.º Ouvir as queixas ou representações e appellacões dos associados, conjuntamente com as respostas do conselho, discutil-as e decidil-as definitivamente como fôr de justiça;

§ 3.º Conceder o titulo de socio benemerito ou bemfeitor aos associados que delle se tornarem merecedores.

Art. 24. Haverá uma terceira assembléa geral para approvar os actos da segunda e empossar a nova administração.

As assembléas geraes só se julgarão constituidas achando-se presentes 50 socios quites. Não comparecendo na primeira reunião o numero prescripto de socios, a assembléa geral será de novo convocada dentro de oito dias, e se ainda assim nesta segunda convocação se der a mesma falta, haverá terceira dentro do mesmo prazo e no dia marcado a assembléa geral poderá deliberar com o numero de socios que se achar presente.

Art. 25. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente sempre que o conselho o entender conveniente, e bem assim quando lhe fôr requerido por 30 socios quites; não se podendo tanto nesta como nas sessões extraordinárias do conselho tratar de outro assumpto que não seja aquelle para que foram elles convocadas, salvo todavia as matérias para que fôr requerida e votada a urgencia.

## CAPITULO VIII.

### DAS ELEIÇÕES.

Art. 26. Findos os trabalhos da primeira assembléa geral ordinaria de cada anno, o Presidente converterá a sessão em colégio eleitoral para a eleição do conselho e do Thesoureiro, e mandará proceder pelo 1.º Secretario á chamada dos socios quites, depois de nomear quatro escrutadores.

Art. 27. Finda a chamada e recbidas as cedulas dos proprios votantes que as depositarão na urna, o Presidente procederá á contagem dellas, a fim de conferil-as com o numero de votantes que acudiram á chamada, findo o que se procederá á apuração; caso porém não seja possivel concluir-a no mesmo dia, lavrar-se-ha um termo das que tiverem sido apuradas, com declaração do numero das que ficaram por apurar, e assignado pela mesa será guardado na urna conjuntamente com elles.

A urna além de fechada será lacrada e rubricado seu rotulo como é de estylo, distribuindo-se as chaves pelos escrutadores e Presidente, a fim de continuar-se a apuração no dia seguinte, e da mesma fórmia nos subsequentes.

Art. 28. Concluída a apuração das cedulas, o 1.º Secretario procederá á leitura do termo eleitoral, que será lavrado no respectivo livro com os protestos e contra-protestos, caso appareçam, e depois de lido, será assignado pela mesa.

Delle só tomará conhecimento a assembléa proxima, a qual, julgando válida a eleição, o 1.º Secretario remetterá a cada um dos eleitos um officio declarando o cargo para que foi eleito, com que numero de votos, e bem assim o dia, hora e lugar em que se deve reunir para com os outros celebrarem a sessão preparatoria do conselho, servindo-lhe de diploma o dito officio.

## CAPITULO IX.

## DOS M. M BROS DA MESA.

**Art. 29.** O Presidente da Sociedade é o fiel observador e executor das disposições contidas nestes estatutos, e para a boa execução delas e inteira observância delles cumpre-lhe:

§ 1.º Presidir ás sessões do conselho e ás da assembléa geral, dirigindo a ordem dos trabalhos como lhe fôr prescripto pelo regimento interno;

§ 2.º Manter a boa ordem entre os socios e suspender as sessões quando ella se achar alterada; podendo mandar retirar do recinto das sessões, tanto do conselho como da assembléa geral, a qualquer associado ou conselheiro que manifestamente provocar e promover agitação e desordem na reunião, para que esta possa continuar regularmente no desempenho de seus trabalhos;

§ 3.º Confeccionar e apresentar á assembléa geral ordinaria um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos do anno social, o qual será sujeito ao exame e parecer de uma commissão da mesma assembléa geral;

§ 4.º Aprosentar, logo quic se demitta ou seja demittido, um relatorio ao seu successor, a fim de que este possa formular o anual, que deverá ser completo, fazendo aquelle parte integrante desse;

§ 5.º Representar a Sociedade conjuntamente com os membros da mesa em todos os actos para que fôr ella convidada, sem que deixe, em caso de impossibilidade da Directoria, de nomear uma commissão ou os membros que forem necessarios para completar aquella;

§ 6.º Assignar com a Directoria todos os requerimentos ou representações que em nome da Sociedade tenham de subir á presença das autoridades;

§ 7.º Nomear, de combinação com o conselho, commissões de senhoras para verem e syndicarem de alguma socia que esteja enferma, ou outro qualquer fim para que uma commissão de senhoras seja mais conveniente aos interesses sociaes;

§ 8.º Rubricar todos os livros, tanto da Thesouraria como da Secretaria, depois de competentemente numerados e abertos por um termo do 1.º Secretario; e bem assim todas as guias para pagamento;

§ 9.º Despachar todos os requerimentos que não dependam de deliberacão do conselho, propostas, e todo o expediente social, segundo as decisões quic fôrem tendo; rubricando e datando todos os seus despachos;

§ 10. Despachar, ordenar e fiscalizar sobre todos os casos de soccorros sociaes, de modo que os associados que requererem a beneficia, estando quites, não soffram demora na recepção della;

§ 11. O Presidente como qualquer outro conselheiro poderá propor medidas, projectos ou resoluções á bem da Sociedade, os quaes serão, como todos os outros, discutidos e votados na forma do regimento interno, não podendo elle discutil-os ou sustental-os sem que ceda a cadeira ao seu substituto;

§ 12. O Presidente não poderá opôr-se a que sejam discutidos em conselho todos os requerimentos, indicações ou projectos que forem dirigidos ao mesmo conselho em nome collectivo.

Art. 30. O Presidente não poderá convocar a assembléa geral extraordinaria sem autorização do conselho, seja ou não requerida, senão nos casos em que o mesmo conselho se ache incapaz de continuar, não só por haverem vagas e faltarem suplentes quites e habilitados que as preencham, como por se achar esse atrasado em suas mensalidades, ou por não se reunir tres sessões seguidas devidamente convocado.

Art. 31. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentaneos, excepto nos casos de demissão ou falecimento em que vague a cadeira, que deverá ser preenchida por nova eleição; assumindo durante o tempo em que o substituir, qualquer que elle seja, todas as atribuições e responsabilidade.

Art. 32. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Substituir o Presidente na falta do Vice-Presidente, assumindo todas as suas atribuições e responsabilidade, nomeando quem substitua o 2.º Secretario, que passará a 1.º;

§ 2.º Annunciar pela imprensa, em nome do Presidente ou por meio de avisos, os dias, horas e lugares das sessões, tanto do conselho como da assembléa geral;

§ 3.º Matricular os socios sem distinção de sexo, pela ordem cronologica de suas entradas, que lhe serão fornecidas pelo Thesoureiro mensalmente, devendo constar do livro das matrículas com clareza e simplicidade o nome, idade, estado, naturalidade, ocupação e residencia, e o nome do proponente;

§ 4.º Registrar o nome dos socios que tenham requerido e vão requerendo beneficencia em um livro para esse fim destinado; declarando nesse a época em que começou e findou a mesma beneficencia, e qual a somma a que ella montou;

§ 5.º Registrar em um livro especial o nome dos socios que prescindirem da beneficencia quando enfermos, declarando nesse as quantias assim poupadass;

§ 6.º Proceder à leitura do expediente tanto nas sessões do conselho como da assembléa geral e igualmente á chamada dos socios cu conselheiros, sempre que pelo Presidente lhe for ordenado;

§ 7.º Expedir com a maior brevidade possível, por intermedio dos agentes da thesouraria, os officios, avisos, diplomas, circulares e mais papeis concorrentes á Sociedade.

Art. 33. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Redigir e proceder á leitura das actas e termos eleitoraes tanto nas sessões do conselho como nas da assembléa geral, e regisral-as no respectivo livro, depois de approvadas;

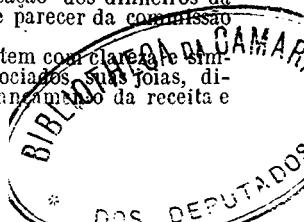
§ 2.º Coadjuvar e substituir o 1.º Secretario em todas as suas atribuições.

Art. 34. O Thesoureiro deverá comparecer a todas as sessões, tanto do conselho como da assembléa geral, e quer seja conselheiro, quer não, compete-lhe:

§ 1.º Arrecadar e fazer arrecadar, sob sua responsabilidade individual, tudo quanto pertencer á Sociedade, fazendo um inventario dos bens sociais; sendo responsável por tudo quanto receber e despesder;

§ 2.º Apresentar á Administração no fim de cada trimestre, ou quando ella o julgar conveniente, um balancete documentado da arrecadação, dispendio e applicação dos dinheiros da Sociedade, o qual será sujeito ao exame e parecer da comissão de contas;

§ 3.º Ter um ou mais livros d'onde constem com clareza e simplicidade os nomes e as entradas dos associados, suas joias, diplomas e mensalidades; outro para o lançamento da receita e



despesa da Sociedade, os quaes, bem como os do Secretario, serão numerados e rubricados pelo Presidente.

Art. 35. O Thesoureiro não poderá pagar quantia alguma sem que esteja previamente autorizada pelo conselho e rubricada a ordem pelo Presidente.

Art. 36. O Thesoureiro poderá ter, por proposta sua, um ou mais agentes sob a inteira responsabilidade do conselho para fazerem a cobrança da Sociedade, aos quaes poderá pagar uma porcentagem nunca maior de 10% das mensalidades e 3% das joias e remissões que receberem.

Art. 37. Ao Procurador compete :

§ 1.º Desempenhar com zelo e dignidade todas as diligencias ou commissões de que fôr encarregado pelo conselho;

§ 2.º Coadjuvar as commissões em caso extraordinario, e empregar toda a sua influencia em favor dos interesses sociaes.

## CAPITULO X.

### DAS COMMISSÕES.

Art. 38. Haverá tres commissões permanentes eleitas pelo conselho e compostas : a hospitaleira e a syndicante de oito membros, cada uma, e a de contas de tres membros.

Além destas commissões poderão ser eleitas pelo conselho ou nomeadas pelo Presidente tantas quantas forem especialmente necessarias.

Art. 39. A' commissão hospitaleira cumpre :

§ 1.º Visitar os associados que se acharém enfermos, logo que para isso fôr autorizada; saber de suas necessidades e informar de tudo ao Presidente, a fim de que elle providencie com urgencia;

§ 2.º Continuar a visitá-los de 15 em 15 dias, enquanto estiverem doentes, e informar do seu estado ao conselho por meio de pareceres por escrito;

§ 3.º Informar do mesino modo ao conselho quando veja que algum associado já se ache em estado de não precisar mais da beneficencia, e bem assim propôr ao conselho a suspensão dellas quando entenda que são mal applicadas.

Art. 40. A' commissão syndicante compete :

§ 1.º Syndicar, com prudencia e escrupulosa attenção, os requisitos exigidos pelos arts. 2.º e 3.º destes estatutos, sobre os candidatos ou candidatas propostos, dando o seu parecer por escrito e mencionando nelle o numero das propostas syndicadas;

§ 2.º Informar o conselho sobre o mau procedimento que tiverem os associados, logo que, com certeza, tão desagradável occurrence chegue ao seu conhecimento;

§ 3.º Esforçar-se por angariar o maior numero de associados que puder.

Art. 41. A' commissão de contas compete :

§ 1.º Examinar e dar seu parecer minucioso sobre as contas e balancetes da thesouraria, devendo para isso rever toda a escripturação desta; bem como compulsar e analysar todos os documentos a que se referirem os balancetes;

§ 2.º Propôr ao conselho as medidas que lhe sugerir seu zelo e amor social, não só para maior economia, como para aumentar o fundo da Sociedade;

§ 3.º Vigiar e impedir por meio de serias observações que os dinheiros da Sociedade sejam gastos com profusão.

## CAPITULO XI.

## DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

**Art. 42.** Os fundos da Sociedade dividem-se em permanentes e disponiveis:

§ 1.<sup>º</sup> São fundos permanentes as joias de entradas e as mensalidades, todas as vezes que excederem de 1:000\$000, e os donativos feitos á Sociedade até perfazerem a quantia de duzentos e cincuenta contos de réis (250:000\$000).

§ 2.<sup>º</sup> Serão fundos disponiveis as accumulações de mensalidades, joias e donativos enquanto não houver o fundo permanente de que acima se trata; e logo que elle esteja realizado passará todo o rendimento a ser fundo disponivel.

**Art. 43.** Os fundos da Sociedade serão depostados em estabelecimentos de credito, escolhidos pelo conselho, e as quantias destinadas não só para o fundo permanente, como para o disponivel serão convertidas em apolices da dívida publica geral ou provincial que gozem das mesmas garantias, em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias com garantia do Governo, a juizo do conselho, não podendo o Thesoureiro conservar em caixa mais de 1:000\$000, e regulando-se os depositos nos Bancos de modo que sempre esteja a caixa habilitada para occorrer ás despezas de momento.

**Art. 44.** A Sociedade não poderá fazer efectivas as pensões sem que tenha realizado o fundo permanente de 250:000\$000.

## CAPITULO XII.

## DOS SOCCORROS EM GERAL.

**Art. 45.** Os associados, tanto na Corte como nos seus limites, que por molestias ou avançada idade ficarem impossibilitados de trabalhar, serão socorridos com uma mensalidade de 20\$, paga em duas prestações adiantadas.

**Art. 46.** Quando qualquer associado por molestias ou avançada idade ficar impossibilitado de trabalhar por toda a vida, terá direito a uma pensão de 45\$000 mensaes.

**Art. 47.** Logo que qualquer associado adoecer e quizer perceber a beneficencia, deverá requerê-la por escripto ao Presidente, juntando ao seu requerimento o recibo por onde mostre estar quite de suas mensalidades.

**Art. 48.** A todo o associado, que, em estado de enfermidade justificar a absoluta necessidade de procurar restabelecimento nos subúrbios ou fóra do Rio de Janeiro, a Sociedade á vista do respectivo documento adiantará por inteiro a beneficencia de dous mezes, não tendo direito a novo soccorro senão tres mezes depois.

**Art. 49.** Todo o associado tem direito á quantia de 50\$ para a ajuda de custo de seu funeral, logo que esta seja requerida por pessoa de sua familia ou por algum amigo de reputação idonea e insuspeita á Administração, sendo o requerimento entregue á Directoria antes do corpo ser sepultado, para evitar qualquer especulação posterior.

Art. 50. O associado, que durante sua vida não perceber socorro algum, legará á sua viúva, enquanto se conservar nesse estado e honestamente, uma pensão de 10\$ mensaes; e se fér benemerito ou bemfeitor será a pensão de 15\$.

Art. 51. Na falta de viúva, esta pensão reverterá em favor dos filhos repartidamente: às filhas enquanto solteiras e aos filhos até à idade de 18 annos.

### CAPITULO XIII.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 52. A Sociedade não poderá contrahir dívida alguma nem fazer juncção com qualquer outra, sem que a isto anuuam dous terços da totalidade de seus socios quites.

Art. 53. O associado que se quizer remir de suas mensalidades o poderá fazer, pagando a quantia de 180\$ tendo de 15 a 35 annos de idade e a de 200\$ tendo de 36 a 50 annos. O candidato a socio que queira entrar remido pagará a mesma quantia, além da respectiva joia.

Art. 54. Aos associados que durante quatro annos tiverem pago, sem interrupção, as suas mensalidades, e se quizarem remir dellas, levar-se-há em conta metade das que tiverem pago durante esse tempo, caso nunca tenham recebido soccorros da Sociedade.

Art. 55. A Sociedade reunida em assembléa geral poderá conferir, por proposta do conselho ou de qualquer membro, o título de socio benemerito a todo e qualquer associado que tenha prestado relevantes serviços á Sociedade.

Art. 56. Será considerado socio benemerito todo e qualquer associado que repuser 40 candidatos para o gremio social, depois que todos elles tiverem pago a respectiva joia.

Art. 57. O associado que por espaço de quatro annos servir no conselho da Sociedade, comparecendo pelo menos a 48 sessões em cada anno, será também considerado socio benemerito.

Art. 58. Serão também considerados socios benemeritos todos os medicos e boticarios, que se prestarem a socorrer gratuitamente os socios enfermos desta Sociedade por espaço de um anno.

Art. 59. Serão considerados socios bemfeiteiros todos aqueles que fizerem um donativo á Sociedade nunca menor de 200\$000 por uma só vez, ou por tantas quantas perfaçam aquella somma.

Art. 60. Nenhum associado terá direito aos soccorros estabelecidos no Capítulo XII, senão um anno depois de sua aprovação para socio.

Art. 61. Todo o associado que se retirar para fóra do município neutro, participando-o á administração da Sociedade, ficará isento de pagar mensalidades enquanto estiver ausente.

Art. 62. Nenhum associado terá direito ás regalias contidas nos presentes estatutos sem que esteja quite; considerando-se como tal o que dever menos de tres meses de mensalidades.

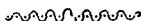
Art. 63. A Sociedade não poderá ser dissolvida, sem que a isso anuuam dous terços da totalidade dos membros que a compõem; devendo em tal caso ser todo o seu patrimonio dividido por todos os associados na razão proporcional das quantias com que tiverem entrado para o cofre social.

Art. 64. O regimento interno de que trata o § 11 do art. 20 será submetido à aprovação do Governo Imperial.

Art. 65. Os presentes estatutos não poderão ser reformados senão dous annos depois da sua aprovação pelo Governo Imperial.

Art. 66. Ficam revogados os estatutos aprovados pelo Decreto n.º 3318 de 21 de Outubro de 1864 e todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1875.—O Presidente, José Maria de Castro.—O Vice-Presidente, João Antônio Rodrigues Dantas.—O 1.º Secretario, Antônio José de Souza.—O 2.º Secretario, Joaquim José Silvestre da Costa.—O Thesoureiro, Eduardo Joaquim Mendes de Magalhães.—O Procurador, Joaquim José de Faria.



#### DECRETO N. 6243 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Approva os estudos definitivos da Estrada de ferro — Conde d'Eu —, na Província da Parahyba.

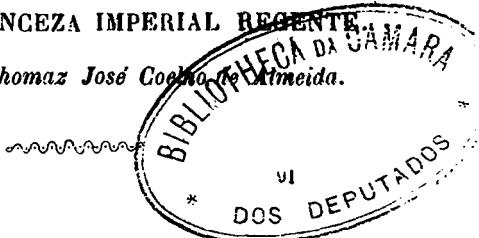
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperadór, Attendendo ao que requereu o Engenheiro André Rebouças, concessionario da Estrada de ferro — Conde d'Eu —, na Província da Parahyba, Ha por bem Approvar os estudos definitivos da mesma estrada, constantes das plantas, perfis e mais documentos, menos o orçamento, todos rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, e a que se refere a clausula 2.ª das que acompanharam o Decreto n.º 5608 de 25 de Abril de 1874.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Thomaz José Coelho de Almeida.

— PARTE II.



## DECRETO N. 6244 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Concede privilegio a João Luiz Guimarães para f  
vender um compasso de sua invenção, destinado  
figura da ellipse.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu João Luiz Guimarães, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar, usar e vender um compasso de sua invenção, destinado a traçar a figura da ellipse.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

## DECRETO N. 6245 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Autoriza a Companhia Industrial Jundiahvana a elevar seu capital, contrahindo um empréstimo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Jundiahvana, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Maio do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe autorização para elevar o seu capital de 140:000\$000 a mais um terço, contrahindo para esse fim um empréstimo, mediante as clausulas que com este baixam

assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6248 desta data.**

##### I.

A Companhia Industrial Jundiahana fica autorizada a augmentar de um terço seu capital social de 140:000\$000, marcado no art. 26 de seus estatutos, approvados pelo Decreto n.º 5731 de 27 de Agosto de 1874.

##### II.

Este augmento poderá effectuar-se por meio de emprestimo, sob as seguintes bases:

- 1.<sup>a</sup> Premio nunca excedente a dez por cento.
- 2.<sup>a</sup> Cessará a distribuição de dividendos enquanto a dívida assim contrahida não fôr completamente amortizada.
- 3.<sup>a</sup> Para garantia do emprestimo a Companhia poderá hypothecar seu estabelecimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1876.—  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*

## DECRETO N.º 6246 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Concede autorização a Manoel de Assis Drummond e Bernardo Pinto de Oliveira para explorarem minas de azougue na Província do Paraná.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Manoel de Assis Drummond e Bernardo Pinto de Oliveira, Ha por bem Conceder-lhes autorização para explorarem minas de azougue na villa da Palmeira, na Província do Paraná, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6246  
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a Manoel de Assis Drummond e Bernardo Pinto de Oliveira para explorarem minas de azougue, na Província do Paraná.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhes for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Província, mediante fiança prestada

pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante suprimento o Presidente da Provincia, por editaes, intimará os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

### III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

### IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionarios, e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 3.<sup>º</sup> arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencermem ao Estado, o 3.<sup>º</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias, o deposito da fiança, ou pagamento da importancia, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

### V.

A indemnização de que trata a cláusula precedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delas possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

### VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer, à sua custa, o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos de exploração.

Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não lhes será permittido effectuar-o sem licença deste, que poderá ser suprida, mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

1.<sup>º</sup> Sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso, e por escripto, do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província;

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>º</sup> Nas povoações.

## IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da Província, á mencionada Secretaria acompanhadas :

1.<sup>º</sup> De amostra dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ;

2.<sup>º</sup> De uma descripção minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1876.—  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*

## DECRETO N. 6247 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Concede privilegio a Claude Fine e Gaspar Paille para fabricarem e venderem fornos de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Claude Fine e Gaspar Paille, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por oito annos para fabricarem e venderem fornos de sua invenção, segundo o desenho e descripção que apresentaram.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

## DECRETO N.º 6248 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Concede autorização por dous annos a José Ferreira da Silva Pinto para explorar jazidas mineraes no município de Ouro Preto, capital de Minas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Ferreira da Silva Pinto, Ha por bem Conceder-lhe autorização por dous annos, para explorar jazidas de ouro, ferro e outros mineraes, no município de Ouro Preto, capital da Província de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6248  
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para o concessionario José Ferreira da Silva Pinto explorar jazidas de ouro, ferro e outros mineraes no município de Ouro Preto, Província de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Província, mediante fiança prestada

pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante suprimento o Presidente da Província, por editaes, intimará os proprietarios para dentro do prazo razoável que marcar apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

### III.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

### IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.<sup>o</sup> arbitro, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.<sup>o</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Profereido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar, no prazo de oito dias, o depósito da fiança ou pagamento da importância, em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

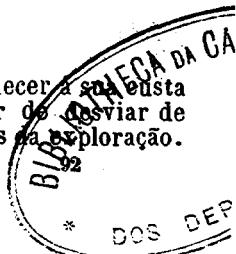
### V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delas possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

### VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer <sup>seus</sup> a sua costa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

— PARTE II.



Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não lhe será permittido effectuar-o sem licença deste, que poderá ser suprida, mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

### VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

### VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

1.<sup>º</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província;

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>º</sup> Nas povoações.

### IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da Província, á mencionada Secretaria acompanhadas:

1.<sup>º</sup> De amostra dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;

2.<sup>º</sup> De uma descripção minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios à mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1876.—  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6249 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Concede privilegio a Miguel Manin Baglioni para uma machine de sua invenção, denominada — Turbina Tangeteclas.

A Princeza Imperial Régente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Miguel Manin Baglioni, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender a machine de sua invenção, denominada — Turbina Tangeteclas — apropriada a pilar e descascar café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio..

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6250 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

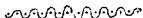
Concede a Gony Stephen privilegio para fabricar e vender um filtrador d'água de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu Gony Stephen, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender o filtrador d'água de sua invenção, segundo o desenho e descripção que apresentou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6251 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Declara a entrancia da comarca do Pará, na Província de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca do Pará, creada na Província de Minas Geraes pela Lei da respectiva Assembléa n.º 2131 de 11 de Outubro de 1875.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 6252 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Pará, na Província de Minas Geraes.

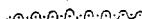
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca do Pará, na Província de Minas Geraes, terá o vencimento annual de um conto e quatrocentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e seiscentos mil réis de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 6253 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Declara a entrancia da comarca de Itacoatiara, na Província do Amazonas.

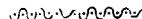
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E declarada de primeira entrancia a comarca de Itacoatiara, creada na Província do Amazonas pela Lei da respectiva Assembléa n.º 341 de 26 de Abril do corrente anno.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 6254 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Itacoatiara, na Província do Amazonas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Itacoatiara, na Província do Amazonas, terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e igual quantia de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 6255 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Declara a entrancia da comarca de Xiririca, na Província de S. Paulo.

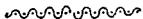
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Xiririca, creada na Província de S. Paulo pela Lei da respectiva Assembléa n.º 5 de 6 de Julho de 1875.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 6256 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Xiririca, na Província de S. Paulo.

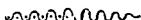
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Xiririca, na Província de S. Paulo, terá o vencimento annual de 1:600\$000, sendo 800\$000 de ordenado e igual quantia de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 6257 — DE 12 DE JULHO DE 1876.

Crêa o lugar de Ajudante de Carcereiro na cadea da capital da Província do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado na cadea da capital da Província do Ceará, o lugar de Ajudante de Carcereiro com o ordenado annual de trezentos mil réis.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

## DECRETO N. 6258 — DE 19 DE JULHO DE 1876.

Approva o plano da obra determinada pelo Decreto n.º 6199 de 17 de Maio do corrente anno.

Hei por bem, em Nome do Imperador, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 333 de 12 de Julho de 1843, Approvar, para o fin da desapropriação dos terrenos baixos e pantanosos possuidos por particulares e existentes no perimetro formado pelas ruas de D. Feliciana, Conde d'Eu, Estacio de Sá, Machado Coelho e Visconde de Itaúna, o plano, que a este acompanha, organizado pela commissão de melhoramentos da cidade para a execução da obra do aterro dos referidos terrenos, determinada pelo Decreto n.º 6199 de 17 de Maio do corrente anno.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## DECRETO N. 6259 — DE 19 DE JULHO DE 1876.

Concede durante 30 annos a garantia de juros de 7 % ao anno, sobre o maximo capital de 2.474.762\$000, destinado á construcçao da Estrada de ferro da villa de S. João do Monte Negro, ao Porto da Boa-Esperança, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Carlos Jacob Schilling e João Jorge Hagg, Hei por bem, nos termos da Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873, Conceder-lhes ou á Companhia que organizarem para a construcçao da Estrada de ferro da villa de S. João

do Monte Negro ao Porto da Boa-Esperança, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a garantia de juros de 7 %., durante o prazo de 30 annos, sobre o capital que fôr effectivamente empregado na dita estrada até o maximo de 2.474:762\$000, observadas as clausulas do contracto celebrado em 22 de Dezembro de 1874 com a Presidencia da mesma Província, e de accordo com as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos setenta-e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6289 desta data.**

##### I.

E' concedida á Companhia que fôr incorporada para a construcção da Estrada de ferro de S. João do Monte Negro ao porto denominado da Boa-Esperança, á margem esquerda do Rio Cahy, na Província do Rio Grande do Sul, a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital que fôr effectivamente empregado na construcção da mesma estrada até o maximo de 2.474:762\$000.

##### II.

Além da garantia de juros de que trata a clausula antecedente, são outorgados á mesma Companhia os seguintes favores:

§ 1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 2.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

§ 3.<sup>º</sup> Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcçao, bem como durante o prazo de 30 annos, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeo da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva, emquanto a Companhia emprezaria não apresentar no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas Repartiçãoes fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia emprezaria sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, se provar-se que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquellos Ministerios ou da Presidencia da Provincia, e pagamento dos respectivos direitos.

§ 4.<sup>º</sup> Preferencia em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, send̄ expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

§ 5.<sup>º</sup> Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, efectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia emprezaria distribuyl-os por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que for autorizado pelo Governo.

### III.

Para que a garantia de juros e mais favores concedidos vigorem e produzam todos os seus effeitos, o contracto celebrado em 22 de Dezembro de 1874, com o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, será executado de acordo com as seguintes estipulações:

§ 1.<sup>º</sup> Os estudos apresentados á Presidencia da Provincia, e a que se refere a clausula 2.<sup>a</sup> do contracto, serão considerados preliminares, e como tales aceitos.

§ 2.<sup>º</sup> Os concessionarios procederão á revisão dos referidos estudos, a fim de determinar-se o traçado mais

economico entre S. João do Monte Negro e Boa-Esperança; procedendo igualmente aos estudos do prolongamento do mesmo traçado até à freguezia da Lagôa Vermelha, pelos valles dos arroios Ferroméco e Santa Luiza e dos rios das Antas e Turvo; de sorte que a estrada projectada aproveite, além de outros pontos importantes, ás colonias Maratá, Harmonia, Bom Princípio, Bomfim, Conde d'Eu, D. Izabel e aos Campos de Vaccaria. Além destes, poderão os concessionarios apresentar outros estudos do prolongamento em direcções que lhes parecerem mais economicas e de maior proveito.

§ 3.º As condições dos estudos, quer definitivos até Boa-Esperança, quer preliminares ou definitivos do prolongamento até á Lagôa Vermelha, serão reguladas pelo que prescreve o Decreto n.º 5561 de 28 de Fevereiro de 1874; sendo a bitola de um metro entre trilhos.

§ 4.º O orçamento de todas as obras e materiaes da estrada, inclusive o seu prolongamento até o ponto a que fôr possivel attingir, não excederá do maximo capital garantido pelo presente Decreto, e á razão de 45:000\$000 o kilometro.

§ 5.º Os novos estudos, orçamento e rectificações exigidas pela presente clausula, serão entregues ao Governo Imperial, dentro de oito mezes desta data, sob pena de caducarem todos os favores aqui concedidos.

§ 6.º Sómente depois de approvados por Decreto Imperial os estudos definitivos da estrada, inclusive o respectivo orçamento, poderão as obras ser executadas.

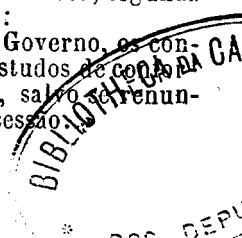
Estas começarão dentro de um anno depois da approvação dos estudos, sob pena de caducidade dos favores concedidos pelo Estado.

No acto de approvação dos referidos estudos e quando fôr conhecida a extensão efectiva da estrada, fixar-se-ha o prazo necessário á conclusão das respectivas obras.

§ 7.º Da clausula 42.ª do contracto celebrado com o Presidente da Província do Rio Grande do Sul subsistirá unicamente a condição de serem empregadas na construcção e serviço da estrada sómente pessoas livres.

§ 8.º A clausula 20.ª do mesmo contracto, segunda parte, será substituida pela seguinte:

• No caso de objecção por parte do Governo, os concessionarios obrigam-se a corrigir os estudos de conformidade com o que lhes fôr prescripto, salvo se renunciarem ás vantagens da presente concessão.



§ 9.<sup>º</sup> A clausula 21.<sup>a</sup> será substituida pela seguinte:

« No caso de divergencia entre o Governo e os concessionarios ou a Companhia por estes organizada, a questão será submettida á decisão de arbitros, nomeando cada uma das partes o seu e combinando ambas na escolha de um terceiro para desempatar. Se esta combinação não se verificar, a questão será definitivamente resolvida pela Secção do Imperio do Conselho de Estado, quando proceder de interpretação das clausulas do contracto; e pelo Presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro, quando referir-se a assunto de Engenharia.

§ 10. A clausula 24.<sup>a</sup> será executada de conformidade com a seguinte alteração, ficando prejudicado tudo mais que a contrariar:

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, depois de decorridos 15 annos desta data, sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, no estado em que estiverem então. Se o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio de 60 annos, o Governo só pagará á Companhia o valor das obras e material, como acima fica dito; com tanto que a somma a despender não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construcção da mesma estrada até o maximo do capital garantido.

Do preço do resgate deduzir-se-ha a parte do juro ainda não embolsado ao Estado. Essa deducção, porém, não prejudicará em caso algum o capital garantido.

A importancia a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em aplices da dívida publica interna de 6 %..

#### IV.

O Governo designará o trem rodante destinado ao serviço da estrada, quando resolver sobre os estudos definitivos, augmentando ou diminuindo o que estiver contemplado no respectivo orçamento.

#### V.

Quando os dividendos provenientes da receita da estrada excederem de 12 % em dous annos consecutivos, o Governo terá o direito de exigir reducção nas tarifas.

## VI.

Os concessionarios se obrigam :

1.º A prestar os esclarecimentos ou informações que lhes forem exigidas pelo Governo, Presidente da Província, Engenheiro Fiscal ou qualquer outro funcionario devidamente autorizado ;

2.º A submeter á aprovação do Governo os contractos de empreitada que celebrar para construcção ou fornecimento de material para a estrada, o quadro dos empregados da mesma estrada e a tabella dos respectivos vencimentos. Qualquer alteração posterior dependerá igualmente de aprovação do Governo ;

3.º A aceitar como definitiva, sem recurso, a decisão do Governo nas questões que se suscitarem, relativamente ao uso reciproco das estradas que lhe pertencem ou a outras empresas. Fica entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo no exame das estipulações que pactuarem, e a modificação destas, se entender que são offensivas aos interesses do Estado ;

4.º A entregar trimensalmente ao Engenheiro Fiscal, ou remetter ao Presidente da Província, um relatorio circumstanciado do estudo dos trahalhos de construcção, acompanhado da cópia dos contractos de empreitada que celebrar e da estatística do trafego, abrangendo as despezas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por ella percorridas, da receita das estações, e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados.

## VII.

Logo que os dividendos forem superiores a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre a Companhia e o Estado, para indemnização do juro que tiver pago.

## VIII.

O capital garantido e afiançado pelo Estado compõr-se-ha das sommas despendidas com os estudos da estrada, sua construcção e de suas dependencias, adminis-

tração e material, bem como de outras despezas feitas *bona fide*, que tenham sido approvadas pelo Governo.

O Governo reserva-se o direito de glosar quaequer outras despezas não mencionadas nesta cláusula.

#### IX.

Nas despezas do custeio da estrada serão comprehendidas sómente as que se fizerem com o tráfego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente e outras que estiverem autorizadas em contractos approvados pelo Governo.

#### X.

As despezas de obras novas, de renovações completas e aumento do trem rodante, e as substituições da via permanente, em extensão maior de  $\frac{1}{2}$  kilômetro, que forem excluidas do custeio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva, administrado sob fiscalisação do Governo, e que formará a Companhia de uma somma, deduzida annualmente dos seus dividendos, correspondente a  $\frac{1}{4}\%$ ., pelo menos, do capital garantido. Em quanto o fundo de reserva não attingir a cem contos de réis, as despezas de que trata a presente cláusula serão levadas á conta do custeio.

#### XI.

A responsabilidade do Estado pela garantia de juro de 7% a que se refere o presente Decreto, será efectiva durante trinta annos, a contar da data da approvação dos estatutos da Companhia que os concessionários incorporarem; e de acordo com o contracto celebrado em 22 do mez de Dezembro de 1874, em tudo que não for aqui modificado. Fica, porém, salvo ao Governo o direito de suspender temporariamente o pagamento dos juros a que se obriga pela não observância de qualquer das presentes cláusulas.

Essa suspensão cessará desde que for justificada, por causa de força maior, a falta em que incorrerem os concessionários, ou estes a repararem.

#### XII.

A garantia de juros será paga por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita

e despeza de construcção e custeio da estrada, exhibidos pelos concessionarios e devidamente examinados e authenticados pelos agentes do Governo. No caso da empreza ser transferida a uma Companhia organizada com capitais importados do estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por mil réis para todas as suas operações.

## XIII.

O Governo poderá impôr multas de 1:000\$ a 5:000\$000 pelas infracções do contracto.

## XIV.

A fiscalisação da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro Fiscal e seus Ajudantes, nomeados pelo Governo; e o exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da Província.

As despezas que se fizerem com essa fiscalisação correrão por conta do Estado durante o prazo da garantia.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1876.—  
Thomaz José Coelho de Almeida.



## DECRETO N. 6260 — DE 19 DE JULHO DE 1876.

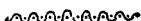
Proroga por mais dous annos o prazo fixado ao Visconde de Barbacena, para a organização da Companhia destinada a lavrar minas de carvão de pedra nas margens do — Passa-Dous —, Província de Santa Catharina.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Visconde de Barbacena, Ha por bem Prorrogar por mais dous annos o prazo de um anno concedido pelo Decreto n.º 6065 de 18 de Dezembro do anno passado, para a organização da Companhia destinada a lavrar minas de carvão de pedra nas margens do — Passa-Dous —, Província de Santa Catharina.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



#### DECRETO N. 6261 — DE 19 DE JULHO DE 1876.

Approva os estatutos da Associação Beneficente Commercial.

Attendendo ao que representou a Directoria da Associação Beneficente Commercial, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Março do corrente anno, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Associação.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

# Estatutos da Associação Beneficente Commercial.

## TITULO I.

### DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.<sup>º</sup> É instituida na cidade do Rio de Janeiro uma Associação composta de indeterminado numero de individuos que façam profissão da vida commercial, com o título de Associação Beneficente Commercial.

Art. 2.<sup>º</sup> A Associação tem por fim ministrar soccorros a seus associados em relação ás suas necessidades e compatíveis com as forças da Associação.

Art. 3.<sup>º</sup> Os soccorros consistirão em:

- 1.<sup>º</sup> Promover por todos os meios ao seu alcance occupação no commércio ao associado que a tiver perdido;
- 2.<sup>º</sup> Auxílios pecuniarios em caso de doença ou desemprego;
- 3.<sup>º</sup> Auxílios para viagem ou mudança de domicilio em caso de molestia;
- 4.<sup>º</sup> Medico, botica e funeral;
- 5.<sup>º</sup> Subsidios pecuniarios aos que ficarem impossibilitados de adquirir os meios de subsistencia.

## TITULO II.

### DOS SOCIOS E SEUS DEVERES.

Art. 4.<sup>º</sup> Para ser socio desta Associação é preciso que o candidato satisfaça aos seguintes quesitos:

1.<sup>º</sup> Fazer parte da classe commercial quer como commer- ciante, quer como capitalista ou empregado;

2.<sup>º</sup> Ser de reconhecida moralidade;

3.<sup>º</sup> Achar-se empregado e com vencimentos;

4.<sup>º</sup> Não sofrer molestia que o impossibilite de exercer a sua profissão;

5.<sup>º</sup> Ser maior de quatorze annos e menor de sessenta, devendo os menores de vinte e um annos apresentar autorização por escrito de seus pais, tutores, curadores ou de Juiz competente.

Art. 5.<sup>º</sup> Os socios dividem-se em três classes, a saber: effec- tivos, remidos e benemeritos.

Art. 6.<sup>º</sup> Os effectivos são aquelles que contribuem com a joia e mensalidades aqui estabelecidas.

Art. 7.<sup>º</sup> Os remidos são os effectivos que em qualquer tempo se remirem do pagamento de suas mensalidades, entrando para os cofres da Associação com a quantia equivalente ás quotas (mensalidades) de quinze annos, e que não tenham recebido auxílio pecuniario da Associação.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Os benemeritos são :

1.<sup>o</sup> Os efectivos que tiverem proposto cincuenta socios, cujas joias e tres mensalidades tenham sido pontualmente pagas ou que por donativos pecuniarios ou em qualquer especie ou por serviços pessoais e incontestaveis, a assembléa geral julgue valiosos e merecedores dessa distinção;

2.<sup>o</sup> Todos aqueles sem distinção de sexo e idade que doarem á Associação quantia nunca inferior a quinhentos mil réis.

**Art. 9.<sup>o</sup>** A admissão de socio efectivo deve ser precedida de proposta assignada por outro socio declarando o nome, idade, estado, naturalidade, emprego e residencia do proposto.

**Art. 10.** A proposta será dirigida á Directoria a qual tratará de colher informações sobre o proposto, verificando escrupulosamente se satisfazem aos quesitos exigidos no art. 4.<sup>o</sup>

**Art. 11.** A Directoria nomeará uma comissão de tres socios que a auxilie para obter as informações precisas ácerca do proposto.

**Art. 12.** Havendo no proposto os requisitos exigidos, a Directoria lhe enviará o respectivo diploma, e, em caso contrario, convidará o proponente a retirar a sua proposta.

**Art. 13.** Não será considerado socio o proposto que dentro de trinta dias, a datar da entrega de seu diploma, não satisfizer a importancia da joia e de um trimestre adiantado.

**Art. 14.** Os socios são obrigados :

1.<sup>o</sup> A rigorosa observância dos presentes estatutos e regulamento interno;

2.<sup>o</sup> A inscrever-se no livro de registro no acto de receber o seu diploma;

3.<sup>o</sup> A promover por todos os meios ao seu alcance a prosperidade da Associação ;

4.<sup>o</sup> Ao pagamento da joia de dez mil réis no acto da entrega do diploma e ao da quota mensal de mil réis em trimestres adiantados e ao do diploma que fica á generosidade de cada um, não sendo porém nunca menos de dous mil réis.

Paragrapho unico. A joia a que se refere este artigo é unicamente para os socios que não excederem de quarenta annos; dahi até aos sessenta a joia será de vinte mil réis.

### TITULO III.

#### DA RECEITA DA ASSOCIAÇÃO.

**Art. 15.** A receita da Associação dividir-se-ha em duas partes, uma constituirá o fundo permanente e outra o fundo disponivel.

**Art. 16.** O fundo permanente compõe-se :

1.<sup>o</sup> Da totalidade das joias e dos diplomas;

2.<sup>o</sup> De todos os donativos, legados ou benefícios que offertarem á Associação ;

3.<sup>o</sup> Das sobras, no fundo disponivel pelo balanço de cada anno social.

**Art. 17.** O fundo disponivel compõe-se:

1.<sup>o</sup> Das sommas proveuientes das mensalidades e das remissões;

2.<sup>o</sup> Dos juros dos haveres da Associação.

**Art. 18.** O fundo permanente da Associação, que é o seu patrimonto, será convertido em apólices da dívida publica, e só poderá ser distraído em quadras epidémicas na cidade, obtendo para isso a Directoria autorização da assembléa geral.

Art. 19. O fundo disponivel da Associação é o fundo principal, para a distribuição de soccorros, e para as despézas correntes; e as sobras que dahi resultarem passarão no fim de cada anno social para o fundo permanente.

Art. 20. As quantias recebidas diariamente, por conta de qualquer dos fundos disponivel ou permanente, serão recolhidas a algum Banco de inteiro credito escolhido pela Directoria e logo que a sua importancia chegue para a compra de qualquer dos titulos do artigo seguinte será nelles immediatamente empregado.

Art. 21. A importancia do fundo permanente poderá ser tambem applicada á compra de apolices da dívida provincial que gozarem dos mesmos privilegios da dívida publica geral, ou em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias do Banco de credito real, preferindo-se os que tiverem a garantia do Governo a juizo da Directoria; a importancia do fundo disponivel poderá ser tambem convertida em bilhetes do Thesouro a juizo da Directoria.

#### TITULO IV.

##### DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 22. A administração da Associação compete á Directoria que será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, dous Secretarios, um Thesoureiro e doze Directores.

Art. 23. Compete ao Presidente :

- 1.º Convocar e presidir ás sessões da Directoria;
- 2.º Rubricar todos os livros da Associação;
- 3.º Assignar com o Secretario e Thesoureiro os diplomas dos socios;

4.º Fiscalizar a execução dos deveres de cada um dos membros da Directoria;

5.º Distribuir pelos doze Directores o serviço da Associação segundo as condições e aptidão de cada um, de maneira que seja sempre conservada a boa ordem, presteza e regularidade nos trabalhos;

6.º Dar prompto expediente aos pedidos de soccorros que pelos socios forem dirigidos á Directoria, deliberando por si quando o caso fôr urgente ou de accordo com o Director que estiver de serviço ou finalmente com a Directoria;

7.º Assignar com o Secretario todas as ordens de despesa e soccorros;

8.º Organizar com o Secretario o relatorio da Associação durante o anno social para ser apresentado á assembléa geral.

Art. 24. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 25. Ao 1.º Secretario compete :

- 1.º A redacção e leitura das actas e expediente;
- 2.º Assignar com o Presidente as ordens de despesa e soccorros e os diplomas dos socios;

3.º Archivar todos os papeis concernentes á Associação e dar prompta direcção a toda a correspondencia;

4.º Organizar com o Presidente o relatorio de que trata o art. 23;

5.º Organizar o quadro eleitoral e affixal-o na sala da Associação 15 dias antes das eleições para se attender a qualquer reclamação.

**Art. 26.** Compete ao 2.<sup>º</sup> Secretario auxiliar o 1.<sup>º</sup> em todos os seus trabalhos e substitui-lo em suas faltas e impedimentos.

**Art. 27.** Ao Thesoureiro compete:

1.<sup>º</sup> Fazer em tempo competente a cobrança dos dinheiros pertencentes à Associação;

2.<sup>º</sup> Pagar o que fôr autorizado por documento assignado pelo Presidente e Secretario e ter sob sua guarda todos os valores da Associação;

3.<sup>º</sup> Apresentar mensalmente à Directoria um balancete do estado da Associação;

4.<sup>º</sup> Assinar com o Presidente e Secretario o relatorio de que trata o art. 23 e os diplomas dos socios.

**Art. 28.** Aos Directores compete:

1.<sup>º</sup> Estar de serviço à Associação durante a semana ou mez que lhe tocar, conforme a escala que o Presidente organizar;

2.<sup>º</sup> Comparecer todos os dias na casa da Associação quando estiver de serviço ou fazer-se representar por outro Director;

3.<sup>º</sup> Prestar-se sem reluctancia, no serviço da Associação, ao que lhe fôr indicado pelo Presidente.

**Art. 29.** O Director de serviço é o fiscal da lei durante o exercicio de suas funções; elle fiscalisará a sua execução comunicando ao Presidente qualquer falta ou irregularidade que fôr encontrada no serviço da Associação.

**Art. 30.** Compete á Directoria:

1.<sup>º</sup> Dirigir os negocios da Associação na parte administrativa como melhor entender;

2.<sup>º</sup> Conceder soccorros que forem solicitados, tendo sempre em vista a mais rigorosa imparcialidade e justiça na distribuição delles;

3.<sup>º</sup> A admissão ou exclusão de empregados ou auxiliares;

4.<sup>º</sup> Convocar as assembleás geraes ordinarias e extraordinarias onde e quando fôr mister;

5.<sup>º</sup> Prestar à assembleá geral conta de sua gerencia no fim de cada anno social, fazendo parte do relatorio de que trata o art. 23;

6.<sup>º</sup> A admissão ou rejeição de socios;

7.<sup>º</sup> A exclusão daquelles que estiverem incursos nos seguintes casos:

Os fallidos julgados de má fé, os que para obterem qualquer beneficio da Associação empregarem meios ilícitos, os que praticarem actos rapprovados pela sociedade e os que concorrem para a ruina ou descredito da Associação.

## TITULO V.

### DOS SOCORROS E BENEFICIOS.

**Art. 31.** Os soccorros ou beneficios desta Associação serão indistinctamente concedidos a qualquer socio que o solicite, ás suas viuvas, enquanto seu procedimento fôr bom, e ás seus filhos menores.

**Art. 32.** Não tem direito á beneficencia o socio que não estiver quite com a Associação.

**Art. 33.** Os subsidios de que consta o § 5.<sup>º</sup> do art. 3.<sup>º</sup> nunca excederão por consideração alguma de 30<sup>0</sup> mensaes.

**Art. 34.** Os socios que se desempregarem só têm direito a auxilio pecuniario pelo tempo de tres mezes durante cada anno,

seja elle como sór ministrado, ou por uma só vez durante o anno ou por diversas.

Art. 35. Sendo esta Associação puramente de beneficencia, ella deverá banir todo e qualquer apparato de ostentação ou luxo, assim como socorrerá quando e como puder, sem tomar com promissos, pelo menos nos primeiros annos (5 annos) de sua existencia, o seu emblema será a figura da caridade sobre o titulo da Associação.

## TITULO VI.

### DAS ELEIÇÕES.

Art. 36. O corpo eleitoral é composto de todos os socios effectivos que estiverem quites, dos reunidos e dos benemeritos que tiverem sido effectivos.

Art. 37. A eleição para os cargos da Associação será feita por escrutínio secreto em tres cedulas separadas, contendo a 1.<sup>a</sup> os quatro nomes para os cargos da mesa da assembléa geral, a 2.<sup>a</sup> dezaseis para o pessoal da Directoria e a 3.<sup>a</sup> os cinco membros da comissão de exame.

Art. 38. Os eleitos que tiverem reunido a maioria dos votos relativa do corpo eleitoral, tomarão posse perante a assembléa geral convocada para esse fim, no dia designado nestes estatutos.

## TITULO VII.

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 39. A assembléa geral desta Associação é a reunião de todos os socios; mas só é reconhecido o direito de votar aos comprehendidos nos arts. 3.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> do art. 8.<sup>º</sup> de acordo com o art. 36.

Art. 40. As assembléas geraes julgar-se-hão constituidas com a presença de 50 socios effectivos, reunidos e benemeritos que tiverem sido effectivos, e suas decisões serão válidas pela maioria de votos; no caso de empate a sorte decidirá.

Art. 41. A convocação para a assembléa geral será feita por annuncios nos jornaes de maior circulação com oito dias de antecedencia; se uma hora depois da marcada não estiver reunido numero suficiente de socios será novamente convocada e deliberara com qualquer numero.

Art. 42. Serão tres as assembléas ordinarias em cada anno:

A 1.<sup>a</sup> durante o mez de Julho para apresentação do relatorio e contas da Directoria, apresentação de propostas que qualquer socio queira fazer, e eleição da Directoria e mais funcionários da Associação;

A 2.<sup>a</sup>, 15 dias depois, para discussão do relatorio da Directoria, do parecer da comissão de exame e das propostas que tiverem sido apresentadas na sessão transacta;

A 3.<sup>a</sup>, que será considerada dia de festa social, terá lugar por todo o mez de Agosto, na qual se dará posse aos novos eleitos e se fará a distribuição dos diplomas aos socios benemeritos.

**Art. 43.** As assembléas extraordinarias serão tantas quantas a Directoria julgar mister, e as que forem requeridas á mesma por 50 ou mais socios efectivos, remidos ou benemeritos que tenham sido efectivos ou pela commissão de exame de que trata o art. 46, não podendo a Directoria retardar a convocação por mais de 30 dias.

**Art. 44.** A mesa da assembléa geral será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> Secretarios.

**Art. 45.** As assembléas geraes serão presididas pelo Presidente eleito, e, na sua falta ou impedimento, pelos membros que compõem a mesa da assembléa geral na ordem que fica descripta no artigo antecedente.

§ 1.<sup>º</sup> Compete ao Presidente abrir e fechar as sessões, manter a boa ordem e regularidade nos trabalhos e assignar as actas com o 1.<sup>º</sup> Secretario.

§ 2.<sup>º</sup> Ao 1.<sup>º</sup> Secretario compete lavrar as actas e fazer o expediente, no que será coadjuvado pelo 2.<sup>º</sup> Secretario.

## TITULO VIII.

### DA COMMISSÃO DE EXAME.

**Art. 46.** A commissão de exame, eleita na 1.<sup>a</sup> sessão ordinaria de cada anno, deverá ser composta de cinco membros e compete-lhe :

1.<sup>º</sup> Examinar as contas e mais actos da administração, a secretaria e o arquivo, para o que tudo lhe será franqueado pela Directoria;

2.<sup>º</sup> Dar o seu parecer nos dias determinados nestes estatutos, o qual será submetido à discussão e approvação da assembléa geral.

**Art. 47.** É da atribuição da commissão de que trata o artigo antecedente fiscalisar os actos da Directoria e requerer a convocação da assembléa geral quando julgar conveniente.

## TITULO IX.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 48.** A quota mensal, que fica estabelecida para os socios efectivos, poderá ser alterada por uma assembléa geral, se a pratica assim o julgar necessário.

**Art. 49.** Os membros da Directoria não poderão ser reeleitos no anno seguinte ao de sua administração.

**Art. 50.** Esta Associação durará pelo tempo de vinte annos. Este prazo poderá porém ser prorrogado com approvação do Governo Imperial.

**Art. 51.** A dissolução e liquidação desta Associação só poderá ser decretada por uma assembléa expressamente convocada para este fim, composta de metade e mais um dos membros domiciliados nesta Corte sendo socios efectivos, remidos ou benemeritos que tenham sido efectivos.

Art. 52. Decretada a liquidação, será esta encarregada a uma comissão de cinco membros que tiverem maioria de votos dessa mesma assembléa; sendo os baveres da Associação divididos com igualdade pelos sócios pobres e invalidos, viúvas necessitadas dos sócios e a seus filhos menores que a esse tempo tambem estejam nas condições impostas no art. 31.

Art. 53. Concluída a liquidação, serão entregues á autoridade competente todos os livros e mais documentos da Associação devidamente encerrados e acompanhados de um inventario.

Art. 54. As reformas e alterações nestes estatutos que a experiença fôr indicando, deverão ser apresentadas pela Directoria á consideração da assembléa geral; não podendo ser postas em execução sem a aprovação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1876.—Bento Moreira Pacheco Vice-Presidente.—José Ferreira da Costa Macedo, 1.<sup>º</sup> Secretario.—Antonio Francisco de Rezende, 2.<sup>º</sup> Secretario.

~~~~~

DECRETO N. 6262—DE 19 DE JULHO DE 1876.

Approva os estatutos da Sociedade de Socorros Mutuos-União Familiar Perfeita Amizade.

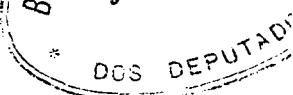
Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade de Socorros Mutuos-Únião Familiar Perfeita Amizade, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado: Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia aprovação do Governo Imperial.

O Doutor José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



Estatutos da Sociedade de Socorros Mutuos União Familiar Perfeita Amizade.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.^º A Sociedade denominada União Familiar Perfeita Amizade é uma associação de beneficência instituída em o 1.^º de Janeiro de 1873, na cidade do Rio de Janeiro onde tem sua sede e cuja duração é indeterminada.

Art. 2.^º Esta Sociedade compõe-se de numero illimitado de socios sem distinção de nacionalidades, sendo de homens e senhoras, que a ella queiram pertencer, uma vez que se achem nas condições para isso estabelecidas, e tem por fim exercer a beneficência socorrendo todos os associados, ou suas famílias depois delles falecidos, e concorrer para ajuda do funeral dos que igualmente falecerem.

CAPITULO II.

Art. 3.^º Pessoa alguma será admittida a fazer parte da Sociedade sem que seja previamente proposta por algum socio efectivo com a declaração de nome, idade, estado, nacionalidade, profissão e residência do proposto, e sem que nella se verifiquem os seguintes requisitos :

1.^º Achar-se em estado de perfeita saude e sem defeito algum phisico, que possa no futuro servir para allegar molestia ou impossibilidade de trabalhar;

2.^º Ser de condição livre e de comportamento irreprehensivel;

3.^º Professar meio honesto de vida, e não ser menor de 12 nem maior de 50 annos;

4.^º Não estar envolvido em processos crimes.

Art. 4.^º As senhoras, além dos requisitos acima declarados, só serão admittidas, sendo casadas com socios, filhas, irmãs e sobrinhas solteiras delles, uma vez que vivam debaixo do mesmo tecto com a mesma economia e propostas por seus respectivos maridos, pais, irmãos, ou tios casados.

Art. 5.^º As senhoras nas condições declaradas nos arts. 3.^º e 4.^º serão dispensadas das competentes syndicancias, uma vez que os respectivos proponentes se responsabilisem pela exactidão da proposta em relação aos requisitos exigidos nesses artigos, o que será declarado na mesma proposta ficando os ditos proponentes sujeitos a ser-lhes tambem applicada a pena comminada nos parágrafos do art. 16, logo que se verificar terem os seus propostos sido admittidos ao gremio social fora daquellas condições.

Art. 6.^º As propostas para a admissão de socios, que não disserem respeito a senhoras, serão remettidas pelo 1.^º Secretario à comissão de syndicancia logo que forem recebidas na secretaria da Sociedade, e por aquella comissão devolvidas ao mesmo

Secretario com os respectivos pareceres dentro de 15 dias o mais tardar, devendo taes pareceres ser lido; e resolvidos na sessão do conselho em que forem apresentados.

Art. 7.^o Logo que a pessoa proposta para socio for approveda, o 1.^o Secretario lhe dará disso sciencia por escrito a fim de que ella, dentro de 30 dias contados da data dessa comunicacão, satisfaça a respectiva joia e diploma sob pena de ficar sem efeito a approvala.

CAPITULO III.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS.

Art. 8.^o A Sociedade compõe-se das seguintes classes de socios: fundadores, installadores, incorporadores, honorarios e benemeritos.

§ 1.^o E' socio fundador o que como tal foi reconhecido pela assembléa geral do 1.^o de Janeiro de 1873 ao qual fica conferido o direito de ter assento nas sessões do conselho, podendo discutir e votar.

§ 2.^o São installadores os que constituiram a assembléa geral do 1.^o de Janeiro de 1873, e os que como taes por ella foram reconhecidos.

§ 3.^o São incorporadores todos os mais que entrarem por propostas.

§ 4.^o Serão honorarios aquellaas pessoas que, não querendo fazer parte da Sociedade como seus socios contribuintes, se distinguirem per actos que merecam ser-lhes conferido esse titulo.

§ 5.^o Serão benemeritos (titulo que será sómente privativo dos socios contribuintes) aquelles que prestarem á Sociedade serviços relevantes, sendo como taes considerados:

1.^o A acquisitione de 50 socios para o gremio social nas condições exigidas nos arts. 3.^o e 4.^o, logo que os propostos tenham satisfeito a respectiva joia e diploma; sendo o proponente installador ou socio antes de se approvear estes estatutos, ficará benemerito com a acquisitione de 40 socios nas mesmas condições acima exigidas;

2.^o Os serviços prestados á Sociedade como membro do conselho administrativo durante tres annos, uma vez que não tenha faltado, em cada anno, a mais de seis sessões do mesmo Conselho;

3.^o Os serviços prestados durante seis annos pelos membros do grande conselho, quando não faltar a mais de duas sessões anuais;

4.^o Os serviços que gratuitamente prestarem á Sociedade os medicos, pharmaceuticos, advogados e procuradores, quando estimados os dos medicos e advogados em 600\$000, e os dos pharmaceuticos e procuradores em 300\$000;

5.^o Os donativos offertados á Sociedade na importancia de 300\$, quer seja em dinheiro, quer em valor que lhe corresponda.

Art. 9.^o Os socios fundadores e installadores que se quizerem remir do pagamento de mensalidades o poderão fazer em todo e qualquer tempo, entrando para os cofres sociaes com a quantia de 60\$000, levando-se-lhe em conta metade do que tiverem pago de mensalidades quando não tenham recebido beneficencia, e quando já tenham sido socorridos pela Sociedade tambem se poderão remir cumprindo o disposto na parte final do art. 11.

CAPITULO IV.

DAS JOIAS, MENSALIDADES E REMISSÕES.

Art. 10. Para os socios terem o direito de ser socorridos pela Sociedade segundo o disposto no art. 2.º, são obrigados:

§ 1.º A contribuir com a joia de 5\$000 se a sua idade não passar de 35 annos, e com a de 10\$ se tiver mais de 35 e não exceder dos 50, e bem assim com a quantia de 15\$000 pelo seu diploma; desta disposição, porém, excluem-se os socios fundador e installadores que pagarão sómente a joia de 5\$000, seja qual for a sua idade, e o respectivo diploma;

§ 2.º A pagar, seja qual for sua idade, a mensalidade de 1\$ em trimestres, semestres ou annuaes adiantados á vontade do socio;

§ 3.º Quando a Sociedade abrir as beneficencias passarão as joias determinadas no § 1.º a ser em dobro para quem entrar depois, e quando se der começo ás pensões determinadas no § 3.º do art. 34 serão ellas elevadas a 20\$ para os candidatos de 12 a 30 annos, a 30\$ para os de 31 a 40, e a 40\$ para os de 41 a 50 annos.

Art. 11. A pessoa proposta para socio que, no acto da entrada para a Sociedade, queira remir-se das suas mensalidades, o poderá fazer pagando por elles e por uma só vez a quantia de 120\$000, se porém a remissão for requerida sendo o petionario já socio pagará pela mesma fórmula a dita quantia de 120\$000, levando-se-lhe em conta metade das mensalidades que tiver pago, e os que entrarem depois desta lei aprovada pelo Governo Imperial pagarão 150\$000 da maneira já estabelecida. Em caso algum, porém, se poderá remir o socio que tiver recebido beneficia da Sociedade sem que della a indemnize e sem que esteja quite até o fim do trimestre que estiver correndo.

CAPITULO V.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 12. É dever de todo socio:

§ 1.º Satisfazer a importância de suas cotisações dentro do prazo marcado nestes estatutos;

§ 2.º Participar por escrito ao 1.º Secretario quando mudar de residencia, de nome, ou de estado;

§ 3.º Comparecer ás sessões das assembléas geraes, e exercer zelosa e fielmente os cargos para que for eleito ou nomeado, dos quaes sómente se poderá escusar no caso de reeleição ou impossibilidade comprovada;

§ 4.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

CAPITULO VI.

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS.

Art. 13. Todo socio tem direito:

§ 1.º Aos socorros garantidos nestes estatutos e pelo modo elles estabelecido, uma vez que esteja quite de suas mensalidades

§ 2.º A remir suas mensalidades quando lhe aprovuer, de conformidade com o disposto nos arts. 9.º e 11;

§ 3.º A indemnizar a Sociedade por si ou por pessoas de sua familia, por uma ou mais vezes, de todas as quantias que tiver recebido da Sociedade;

§ 4.º A recorrer ao grande conselho, e deste para a assemblea geral, com 40 assignaturas de socios quites, quando no conselho administrativo não lhe façam justiça, ou quando entender que o mesmo conselho não cumpre as disposições dos presentes estatutos;

§ 5.º A propôr pôr escripto ao conselho administrativo as medidas que julgar convenientes ao bem social e discutil-as, não podendo porém votar. A votação será feita por escrutinio secreto.

§ 6.º A votar e ser votados nos casos estabelecidos nestes estatutos; exceptuam-se:

1.º Os que não estiverem no gozo de seus direitos sociaes;
2.º Os que estiverem sendo socorridos pela Sociedade;
3.º Os que não souberem ler nem escrever (poderão votar mas não ser votados);

4.º Os empregados estipendiados da Sociedade;

5.º Os menores de 18 annos e as socias em geral.

CAPITULO VII.

DAS PENAS DOS SOCIOS EM GERAL.

Art. 14. O socio que abandonar sem causa o lugar para que tiver sido eleito ou nomeado e não officiar ao conselho, dando as causas que o inhibirem de exercer o lugar, notar-se-ha essa circunstancia no seu assentamento para que jamais lhe possa ser conferido o titulo de benemerito.

Art. 15. Os socios que se atrazarem por mais de seis mezes, ate 12 inclusive, no pagamento de suas mensalidades ficarão sujeitos á multa de 10 % da quantia que estiverem em atraso; se, porém, o seu debito for superior a esse tempo, julgar-se-hão desligados da Sociedade, podendo, porém, ser readmittidos requerendo ao conselho administrativo, ficando sujeitos ao que determinam os §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 3.º combinados com o § 1.º art. 54.

Art. 16. Perdem os direitos de socios e jámais poderão fazer parte da Sociedade :

§ 1.º Os que extraviarem qualquer quantia ou objectos da Sociedade que lhes tenham ou não sido confiados, se para os haver for necessário recorrer a Juizo;

§ 2.º Os que por informações inexatas forem admittidos ao gremio social fóra das condições 2.ª, 3.ª e 4.ª do art. 3.º e disposições do art. 4.º

§ 3.º Aos que se reconhecer haverem sido admittidos fóra das condições exigidas no § 4.º do art. 3.º, somente impôr-se-ha a pena si isto se verificar dentro do primeiro anno da sua entrada para a Sociedade, com excepção das socias, visto não serem elles syndicadas, as quaes ficam sujeitas, com seus proponentes, a serem eliminados em qualquer tempo que se verificar que entraram sem estar nas condições prescriptas nestes estatutos.

§ 4.º Se algum socio se entregar á practica de máos costumes, promover o descredito da Sociedade ou injuriar a qualquer membro da Administração no desempenho de suas obrigações sociaes, será admoestado pelo Presidente e aconselhado a seguir a practica dos bons costumes; se porém fôr o socio incorrigivel terá como castigo:

1.ª Reincidencia. Suspensão por seis mezes de todos os seus direitos de socio;

2.ª Suspensão por um anno nas mesmas condições;

3.ª Eliminação de todos os seus direitos.

§ 5.º Nenhum socio será condenado a pena alguma, sem ter sido previamente convidado por officio do 1.º Secretario para apresentar-se ante o conselho administrativo e grande conselho, que funcionarão em commun e diante de cujo tribunal fará o accusado sua defesa.

§ 6.º A decisao tomada por este conselho, assim reunido, será levada á assemblea geral que a fará effectiva ou a rejeitará.

§ 7.º O socio que nestas condições não attender ao chamado alludido será julgado á revelia.

Art. 17. Os socios que espontaneamente se desligarem da Sociedade, ou della forem desligados, não terão direito a haver nem uma quantia, com que para ella tiverem entrado.

CAPITULO VIII.

DA FAMILIA DOS ASSOCIADOS.

Art. 18. São reconhecidas como pessoas da familia do socio, e como taes pensionistas da Sociedade, com direito á pensao que, por falecimento do socio ou socia, lhes pertencer, enquanto nada houver publico contra sua honestidade e bom comportamento:

§ 1.º A viúva, enquanto se conservar nesse estado.

§ 2.º As filhas legítimas ou legalmente legitimadas enquanto solteiras e honestas.

§ 3.º Os filhos legítimos ou legalmente legitimados até á idade de 12 annos.

§ 4.º As mãis, sendo viúvas enquanto se conservarem nesse estado.

§ 5.º As irmãs enquanto solteiras sendo orphás de pai.

Art. 19. De conformidade, pois, com o disposto nos parágraphos do artigo antecedente fica estabelecido o direito de legar por sua morte a pensão marcada no § 3.º do art. 54 nas condições declaradas no mesmo parágrafo, e nas dos parágraphos do art. 18, independente de declaração alguma da parte do finado, uma vez que este não tenha menos de um anno de sociedade.

§ 1.º Viúva.

§ 2.º Viúva e filhos.

§ 3.º Filhos.

§ 4.º Irmãs.

§ 5.º Mãi.

Art. 20. A pensão será dada na ordem estabelecida nos parágraphos do artigo antecedente e dividida com igualdade entre as pessoas a quem pertencer, e cessará sempre com os primeiros pensionistas instituidos.

Art. 21. A socia lega a pensão da mesma forma estabelecida, unicamente aos filhos que sejam orphãos de pai de conformidade com os §§ 2.^º e 3.^º do art. 18, e nos casos das disposições do art. 23.

Art. 22. Se alguma viúva considerada pensionista da Sociedade fôr privada da pensão que estiver percebendo em consequencia de passar a outro estado, ou por máo comportamento, passará a pensão que receber em sua parte a favor da Sociedade.

Art. 23. Se a socia fallecida deixar pai, mãe, marido ou filhos de qualquer idade, e que sejam reconhecidamente invalidos e a quem servia de arrimo, lhes será tambem dada a respectiva pensão.

Art. 24. Nenhuma pensionista poderá pelo mesmo motivo receber mais de uma pensão, a qual na forma declarada no art. 20 cessa com o primeiro pensionista a quem ella fôr dada; pôde porém se fôr socio receber a pensão que lhe pertencer por morte de seu marido, mulher, pai, filho ou irmão e aquella de que tratam os §§ 1.^º e 2.^º do art. 5^º se estiver nas circumstancias de receber.

CAPITULO IX.

DOS PODERES DA SOCIEDADE.

Art. 25. São poderes da Sociedade quando legalmente constituidos:

- 1.^º Assembléa geral;
- 2.^º O grande conselho;
- 3.^º O conselho administrativo.

CAPITULO X.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 26. A assembléa geral é a reunião de todos os socios efectivos da Sociedade, que se acharem quites no acto della ser convocada, o que terá lugar ordinariamente duas vezes no anno, e extraordiñariamente sempre que o bem social o exigia, e fôr requerida pela fôrma disposta no § 4.^º do art. 43, ou fôr directamente convocada pelo grande conselho.

Art. 27. As reuniões ordinarias das assembléas geraes devêrão effectuar-se:

§ 1.^º A primeira no primeiro dia do mez de Janeiro de cada anno, devendo nesta reunião ter lugar a apresentação do relatorio e balanço do anno findo, e proceder-se á eleição da commissão de contas, e do novo conselho administrativo;
 § 2.^º A segunda no terceiro domingo do mesmo mez, para ser discutido e votado o parecer da commissão do exame de contas e o relatorio, e tratar-se do mais que fôr submettido á sua decisão.

Art. 28. Não será considerada assembléa geral legalmente constituída a reunião menor de 40 socios nas circunstâncias declaradas no art. 26; assim como a que não fôr convocada de conformidade com as disposições destes estatutos e anunciada com tres dias pelo menos de antecedencia na folha de maior circulação desta cidade.

Art. 29. Se, no dia é hora marcados, e anunciados para a reunião da assembléa geral, não se reunir numero suficiente de socios, será ella novamente convocada para oito dias depois, o mais tardar, e se nesta segunda reunião, uma hora depois da designada, não comparecer o numero exigido pelo art. 28, poderá a assembléa geral funcionar com os socios que se acharem presentes.

Art. 30. Compete á assembléa geral:

§ 1.^º Ouvir a leitura da acta da sua ultima sessão, aprovar a sua redacção ou emendal-a como julgar conveniente, com tanto que as emendas que lhe fizer estejam em perfeita harmonia com aquillo que se tiver passado na sessão a que tal acta disser respeito, e que sejam elles mencionadas na acta da sessão em que a que sofrer alteração fôr lida;

§ 2.^º Ouvir as queixas ou representações dos associados que para ella recorrerem, discutil-as e decidil-as definitivamente como fôr de justica;

§ 3.^º Approvar, alterar ou rejeitar as propostas apresentadas por algum dos conselheiros ou por qualquer outro socio;

§ 4.^º Autorizar a reforma total ou parcial dos estatutos, e marcar as bases em que ella deve ser feita;

§ 5.^º Determinar a respeito da venda de apolices da Sociedade, e da sua liquidação.

Art. 31. Nas assembléas geraes convocadas extraordinariamente só se tratara do objecto que tiver motivado a sua convocação.

CAPITULO XI.

DO GRANDE CONSELHO.

Art. 32. O grande conselho da Sociedade será composto dos socios fundadores, installadores e benemeritos, e funcioñará com qualquer numero, nunca menor de 15 membros, reunidos por convocação do respectivo Presidente.

Art. 33. O grande conselho se reunirá annualmente no ultimo domingo de Dezembro para eleger entre seus membros uma Directoria como determina o art. 37.

Art. 34. Os membros do grande conselho que estejam em exercicio no conselho administrativo, poderão discutir mas não poderão votar no grande conselho, quando se tratar de actos que digam respeito ao mesmo conselho administrativo.

Art. 35. O grande conselho organizado de conformidade com o disposto nos arts. 32 e 33 representa a assembléa geral e como tal compete-lhe:

§ 1.^º Tomar conhecimento do processo eleitoral e resolver sobre a validade das mesmas eleições;

§ 2.^º Tomar igualmente conhecimento dos socios que forem pelo conselho administrativo julgados incursos nas disposições do art. 43 e parágraphos do art. 46, e resolver sobre a applicação das penas que lhes couberem de conformidade com o disposto a tal respeito;

§ 3.º Resolver sobre as concessões dos títulos de sócios honorários e benemeritos, de conformidade com o que a tal respeito dispõem os paragraphos do art. 8.º cuja iniciativa compete ao conselho administrativo, e passar-lhes os competentes diplomas, que serão assignados pelos Presidente e Secretários do mesmo grande conselho;

§ 4.º Tomar conhecimento dos conflitos que se derem entre os membros do conselho administrativo, e suspender mesmo qualquer dos ditos membros, quando para isso se derem motivos imperiosos dos quais resulte dezar ou prejuízo à Sociedade; se a suspensão porém recair no Presidente ou Thesoureiro deverá convocar imediatamente a assembléa geral para ella resolver a respeito;

§ 5.º Proceder ao exame dos balancetes trimestrais por meio de uma comissão de tres de seus membros, devendo nessa ocasião proceder igualmente a exame da escripturação e tomar conhecimento de toda a récita e despesa em relação ao tempo a que se referirem os mesmos balancetes; chamando a atenção do conselho administrativo para qualquer irregularidade ou falta que encontrar; e se elles forem de natureza a reclamar provindas que não caibam na sua alcada, exigirá do mesmo conselho a prompta convocação da assembléa geral, ou a convocará directamente se elle não se prestar a fazel-o;

§ 6.º Tomar conhecimento de todas as queixas ou representações que lhe forem dirigidas pelos associados, e decidil-as como for de justiça; destas suas decisões porém terá a parte recurso para a assembléa geral se com elles se não conformar;

§ 7.º Dar interpretação aos artigos da lei social sobre que se suscitaram duvidas;

§ 8.º Tomar conhecimento da reforma dos estatutos que o conselho administrativo fizer de conformidade com o disposto no § 4.º do art. 30, discutil-a, approval-a e fazel-a subir à aprovação do Governo Imperial.

§ 9.º Tomar conhecimento de qualquer proposta ou projecto que lhe for dirigido, e decidil-os tendo em vista o que a tal respeito dispõe o § 5.º do art. 13.

§ 10. Entrar na apreciação das causas que motivarem a suspensão de qualquer pensão ou beneficência, e approval-a ou não segundo as circunstâncias e a justiça do acto, e entrar outrossim no conhecimento do augmento ou diminuição das mesmas pensões e beneficências quando isso tenha lugar.

§ 11. Fornecer os supplentes que forem precisos para suprir as vagas que se derem no conselho administrativo, com exceção unicamente da do Thesoureiro, e dar posse aos mesmos.

Art. 36. A junção entre o grande conselho e o conselho administrativo é permitida sempre que for julgada necessaria e solicitada por qualquer dos dous conselhos; só porém é obrigativa no caso disposto no § 7.º do art. 35; e sempre que se der esta junção será ella presidida pelo Presidente do grande conselho, que presidirá também às assembléas geraes extraordinarias.

Art. 37. O grande conselho terá um Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º tirados dentre os seus membros, e por eleição feita anualmente entre elles, cabendo-lhes as mesmas atribuições conferidas ao Presidente e Secretários do conselho administrativo, na parte que lhes possam ellas caber.

Art. 38. Para a boa regularidade dos trabalhos do grande conselho terá elle entre si as seguintes comissões compostas de tres membros cada uma, que serão nomeadas pelo Presidente :

1.ª De propostas, para dar parecer sobre todas as propostas,

projectos, indicações, representações e requerimentos que subiram ao seu conhecimento;

2.^a De estatutos, para dar tambem parecer sobre todas as duvidas que se suscitem sobre as suas disposições, sobre qualquer alteração ou reforma que haja de se lhes fazer, e sobre o regimento interno, ou qualquer outro regulamento que tenha de emanar dos mesmos estatutos;

3.^a De pensões e beneficências, para igualmente dar parecer sobre tudo que disser respeito a estas verbas;

4.^a De finanças, para dar parecer sobre os balancetes, estado da escripturação e do cofre da Sociedade, segundo o disposto no § 5.^o do art. 33;

5.^a De poderes, para dar parecer sobre o processo eleitoral, legitimidade dos eleitos, e concessão dos titulos de socios honorários e benemeritos.

Art. 39. Todas as decisões do grande conselho serão tomadas pela maioria absoluta dos respectivos conselheiros que se acharem presentes, não sendo menos de 15, minímo do numero com que elle poderá funcionar, e serão assignados sómente pela mesa os pareceres das suas comissões, que serão archivados depois de resolvidos, declarando-se na respectiva acta as modificações ou alterações que sofrerem; e organizados assim de novo pelo 1.^o Secretario e deduzidos claramente os seus fundamentos, segundo o vencido, serão pelo mesmo Secretario, depois de assignados por toda a mesa, e de registrados em livro especial, remetidos oficialmente ao 1.^o Secretario do conselho administrativo, não como consulta, mas como deliberação que só pela assembléa geral poderá ser revogada.

Art. 40. Todas as sessões do grande conselho serão extraordinarias, a excepção da ordenada no art. 33, convocadas por anuncios e avisos prévios do seu 1.^o Secretario, em nome do Presidente, quando este a julgar, ou houver trabalhos das suas comissões para resolver; deverá, porém, o grande conselho se reunir impreterivelmente no ultimo domingo de Dezembro de conformidade com o que dispõe o art. 33.

CAPITULO XII.

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

Art. 41. O conselho administrativo será composto de 21 membros eleitos annualmente pela assembléa geral e é solidariamente responsável por todos os seus actos; compete-lhe a direcção e execução de todos os negócios da Sociedade, que não forem expressamente incumbidos á assembléa geral e ao grande conselho, e nessa conformidade cumpre-lhe:

§ 1.^o Reunir-se ordinariamente duas vezes por mês, e extraordinariamente sempre que para isso for convocado pelo Presidente, por intermedio do 1.^o Secretario, não podendo funcionar em numero inferior a 11 de seus membros;

§ 2.^o Eleger d'entre seus membros, na sessão preparatoria, que deve celebrar logo depois de reconhecida a sua eleição, e antes da sessão da posse: um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.^o e um 2.^o Secretarios, um Thesoureiro, um Procurador e as comissões de que tratam os arts. 49, 50, 51, 52 e 53;

§ 3.^o Submeter á deliberação do grande conselho todos os negócios que tiverem de ser resolvidos por elle, segundo o que a

tal respeito determinam os paragraphos do art. 33 e remetter-lhe no tempo competente os bilancetes, para elle proceder ás investigações que lhe são incumbidas;

§ 4.^º Informar ao mesmo grande conselho, a respeito dos socios que estiverem nos casos de thes serem conferidos os titulos de honorarios e benemeritos;

§ 5.^º Nomear os empregados necessarios ao bom desempenho dos fins da Sociedade, marcando-lhes os respectivos vencimentos, e suspendel-os ou demitil-os quando o bem social assim o exija;

§ 6.^º Tomar todas as medidas que julgar convenientes ao aúgmento da Sociedade, e que forem aconselhadas para a sua mais severa economia e fiscalisação, uma vez que não vão de encontro ás disposições da sua lei;

§ 7.^º Autorizar as convocações das assembléas geraes extraordinarias, nos casos determinados nestes estatutos;

§ 8.^º Suspender qualquer beneficencia, quando reconhecer estar ella sendo dada indevidamente, em relação ao que a tal respeito vai consignado nestes estatutos;

§ 9.^º Providenciar a respeito de todas as occurrencias que se derem, e não estiverem especificadas nestes estatutos;

§ 10. Observar e fazer observar os presentes estatutos e o regimento interno que tambem lhe cumpre organizar e submetter á approvação do grande conselho.

§ 11. São suplentes do conselho administrativo os immediatos em votos tendo obtido pelo menos 20 votos, e na falta destes serão as vagas preenchidas com os membros do grande conselho.

CAPITULO XIII.

DA DIRECTORIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO, SUAS ATTRIBUIÇÕES E SEUS DEVERES.

Art. 42. Comporão a Directoria do conselho administrativo, que será competente para dar cumprimento ás deliberações do conselho, bem como para assignar os diplomas dos socios contribuintes ou remidos, procurações, autorisações ou quaesquer petições que tenham de subir aos poderes do Estado, o Presidente, e o Vice-presidente, ou sómente um dos dous, o 1.^º e 2.^º Secretarios, o Thesoureiro e o Procurador; estes dous ultimos porém serão excluidos de assignar as procurações ou autorizações cujos poderes lhes forem outorgados.

Art. 43. São atribuições do Presidente :

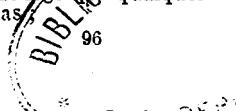
§ 1.^º Convocar as reuniões do conselho administrativo e das assembléas geraes, segundo o que a tal respeito vai determinado nestes estatutos, abrir e encerrar as suas sessões ás horas competentes e suspendel-as ou adial-as quando o bem social assim o exigir;

§ 2.^º Presidir ás sessões do conselho e das assembléas geraes ordinarias, nas quaes, e nos casos de empate nas suas decisões, terá o voto de qualidade;

§ 3.^º Dar andamento na falta de reunião do conselho no intervallo das suas sessões, a todos os negocios que forem urgentes, dando de tudo conhecimento ao mesmo conselho na sua primeira reunião;

§ 4.^º Ordenar a entrega das beneficencias logo que qualquer socio as reclame e tenha direito a recebel-as.

— PARTE II.



§ 5.º Despachar todos os papeis que não dependam de deliberação do conselho, rubricando e datando todos os seus despachos;

§ 6.º Autorizar com seu — cumpra-se — todas as deliberações ou ordens do conselho, e independente de autorização deste todas as despesas que não excederem de 50\$00;

§ 7.º Rubricar todos os livros da Sociedade, os quaes deverão ser abertos e encerrados por meio de termos assignados pelo primeiro Secretario;

§ 8.º Mandar passar as certidões requeridas pelos socios e dar-lhes conhecimento das deliberações que disserem respeito a alguma queixa, reclamação, ou proposta por elles feita;

§ 9.º Fazer e apresentar á assemblea geral ordinaria na sua primeira reunião um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos e occurrencias do anno social o qual deverá ser acompanhado do respectivo balanço, e instruído com mapas demonstrativos de todo o movimento da Sociedade durante esse mesmo anno. O dito relatorio será submettido ao exame da commissão de que trata o § 1.º do art. 27.

§ 10. Velar sobre tudo que disser respeito á Sociedade e pedir ao grande conselho providencias sobre qualquer facto que se dé e não esteja prevenido nestes estatutos.

Art. 44. O Vice-Presidente substituir o Presidente em todos os seus impedimentos e nesse exercicio cabem-lhe as mesmas atribuições conferidas ao Presidente e a mesma responsabilidade.

Art. 45. São deveres do 1.º Secretario;

§ 1.º Fazer a leitura das actas e do expediente e redigir e assinar toda a correspondencia da Sociedade;

§ 2.º Conservar na melhor ordem o archivo da Secretaria pelo qual é imediatamente responsável, e ter sempre em dia a escripturação a seu cargo;

§ 3.º Annunciar em nome do Presidente e fazer pela mesma forma constar, por meio de avisos aos membros do conselho, os dias, lugar e hora das sessões tanto do mesmo conselho, como das assembleias geraes;

§ 4.º Fazer os pedidos de livros e de tudo o mais necessário para a escripturação e expediente, e lavrar as ordens para entrega de dinheiros de conformidade com o que o conselho ou o Presidente ordenarem a tal respeito;

§ 5.º Inventariar, em livro especialmente destinado a esse fim, os moveis, apolices, e tudo mais que pertencer á Sociedade e constitua o seu capital;

§ 6.º Fazer expedir com toda promptidão os officios, avisos, diplomas, e mais papeis que disserem respeito á Sociedade;

§ 7.º Ter o maior cuidado para que, nas matrículas dos socios, que devem ser feitas pela ordem chronologica das suas entradas e sem distinção de sexo, não deixe de se mencionar circumstancia alguma que disser respeito aos mesmos socios;

§ 8.º Abrir e presidir as sessões na falta do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 46. O 2.º Secretario terá a seu cargo:

§ 1.º A redacção e registro das actas, as quaes devem conter, em resumo claro, tudo que se tiver passado nas sessões a que elas disserem respeito;

§ 2.º O registro de todas as propostas que se apresentarem para admissão de socios, o que deverá ser feito depois delas numeradas seguidamente e antes de serem remettidas á respectiva commissão;

§ 3.º Coadjuvar o 1.º Secretario no que fôr preciso e substitui-lo nos seus impedimentos temporarios, menos quanto ás funções do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 47. São obrigações do Thesoureiro:

§ 1.º Ser responsável por todos os dinheiros e títulos que pertençam à Sociedade, e estejam ou devam estar sob sua guarda imediata;

§ 2.º Ser igualmente responsável por tudo quanto da mesma Sociedade receber e despender, por si ou seus prepostos;

§ 3.º Recolher a algum Banco aprovado pelo Governo Imperial em conta corrente com a Sociedade todo o dinheiro que dela fôr recebendo, devendo conservar sempre em seu poder, para acudir às despesas que forem urgentes, a quantia que o conselho designar, segundo julgar necessário;

§ 4.º Empregar em apólices da dívida pública todas as quantias que puderem ser a isto aplicadas, sem prejuízo das despesas da Sociedade, isto, porém, mediante a competente autorização do conselho;

§ 5.º Propôr, sob sua responsabilidade, um ou mais agentes, para fazerein a cobrança da Sociedade, aos quaes poderá pagar uma porcentagem nunca maior de 10 %, sendo os mesmos agentes obrigados a entregar o expediente;

§ 6.º Apresentar ao conselho no fim de cada trimestre um balancete documentado de toda a sua receita e despesa, e no fim do anno balanço, que deve acompanhar o relatório;

§ 7.º Dar verbalmente ou por escrito todas as informações, que o conselho exigir, relativas á Thesouraria;

§ 8.º Não entregar quantia alguma superior a 50\$000 sem ser autorizada pelo conselho, lavrada a autorização pelo 1.º Secretário, e com o — cumpra-se — do Presidente;

§ 9.º Proceder directamente á cobrança dos juros das apólices fazer proceder pelos agentes a toda a mais cobrança da Sociedade, e pagar na secretaria aos próprios, seus procuradores, ou tutores legalmente autorizados as pensões a que elles tiverem direito.

Art. 48. Cumpre ao Procurador:

§ 1.º Tratar do funeral dos sócios que falecerem, quando forem elles mandados fazer directamente pela Sociedade;

§ 2.º Representar a Sociedade em Juizo quando para isso fôr autorizado;

§ 3.º Prestar-se ao desempenho das comissões para que fôr eleito pelo conselho, ou nomeado pelo Presidente.

CAPITULO XIV.

DAS COMISSÕES.

Art. 49. Além das comissões de contas, de que trata o § 1.º do art. 27, que têm por dever examinar com toda a atenção o relatório e contas, que lhe forem relativas para dar sobre um e outras opinião consciente e circunstanciada, que deve ser apresentado impreterivelmente á assembleia Geral na sua segunda reunião ordinária, haverá mais três com carácter permanente que se denominarão hospitaleira, syndicante e de propostas, sendo esta ultima composta do Vice-Presidente, quando não estiver exercendo o lugar de Presidente, do 2.º Secretário, e do Procurador.

Art. 50. A comissão hospitaleira será de tres membros e terá a seu cargo:

§ 1.º A distribuição dos socorros dos sócios enfermos que os

reclamarem, enquanto morarem dentro dos limites dos caminhos de ferro urbanos da Corte e Nietheroy;

§ 2.º Informar sobre as queixas ou representações que os mesmos enfermos fizerem em relação á falta dos mesmos socorros;

§ 3.º Requisitar que sejam os mesmos enfermos examinados pelo medico da Sociedade quando o julgar necessário;

§ 4.º Suspender as beneficencias áquellas a quem julgar com fundamento estarem sendo indevidamente dadas, informando disso logo por escrito ao conselho.

Art. 51. As beneficencias a que tiverem direito os socios que se recolherem a qualquer ordem, hospital ou casa de saude, onde não seja permitido levar-lh'as, serão entregues a suas familias, se as tiverem; no caso, porém, de não terem familia serão dadas aos proprios, logo que dali sahirem mediante documento comprobativo do tempo que nelles houverem estado em tratamento: precedendo sempre a isto as competentes participações dos socios, e as respectivas investigações da comissão hospitaliera.

Art. 52. A comissão de syndicancia será composta de seis membros, e compete-lhe:

§ 1.º Verificar, por todos os meios, que os interesses sociaes lhes aconselharem, mas sempre com a precisa prudencia e escrupulo que devem presidir a esses actos, se as pessoas propostas para socios têm os requisitos exigidos pelos paragraphs do art. 3.º, e dar parecer a tal respeito com declaração dos motivos quando forem elles desfavoraveis;

§ 2.º Distribuir entre si, e como melhor lhe parecer, as syndicancias a que tiverem de proceder, as quaes só terão lugar quando os syndicados não residirem fóra dos limites marcados no § 1.º do art. 50;

§ 3.º Estimar as idades dos propostos quando julgar que tem mais idade do que a que consta na proposta, devendo em tal caso ficar a estimativa que fizer servindo para todos os mais actos da Sociedade que forem relativos a essa pessoa;

§ 4.º Syndicar tambem sobre o comportamento dos socios, em geral, quando sobre elles se apresentarem duvidas ou suspeitas, o que fará sempre com a maior reserva e circumspecção, não dando parecer algum desfavoravel a tal respeito sem ter colhido as precisas e irrefragaveis provas.

Art. 53. A comissão de propostas compete examinar e dar parecer sobre todas as propostas ou requerimentos que não forem de simples expediente, que forem directamente apresentadas ao conselho, e sobre qualquer outra cousa em que o mesmo conselho julgar conveniente ouvil-a.

CAPITULO XV.

DOS BENEFICIOS.

Art. 54. Para beneficiar os socios enfermos e as familias dos que falecerem, segundo dispõe o art. 2.º, fica determinado o seguinte:

§ 1.º Uma beneficencia de 20\$000 mensaes, paga em duas prestações adiantadas, ao socio que seis mezes depois de ter entrado ou reentrado para a Sociedade, mas nunca antes de ter ella

aberto as suas beneficencias, fôr acommettido de alguma enfermidade que o prive de trabalhar uma vez que a requisite e prove estar quite com a Sociedade, cuja beneficencia lhe será contada desde a data em que o respectivo pedido fôr entregue na secretaria da Sociedade, e cessará logo que o mesmo socio se restabeleça ; se o beneficiado fôr socio benemerito a beneficencia será de 25\$000.

§ 2.^º Uma pensão de 12\$000 mensaes paga depois de vencida e pela mesma forma declarada no paragrapo antecedente ao socio que por qualquer motivo invalidar e ficar impossibilitado de haver meios de subsistencia, ou quando por qualquer outra circunstancia fôr como tal julgado pelo conselho administrativo : esta pensão cessará tambem logo que cessarem os motivos de invalidade, e será de 15\$000 mensaes se o invalido fôr benemerito.

§ 3.^º Uma pensão de 10\$000 mensaes paga tambem depois de vencida e nas mais condições declaradas no § 1.^º à familia do socio que fallecer e que durante a sua vida não tiver recebido beneficencia ; e no caso de ter sido socorrido, se não indemnizar o valor desses socorros, não terá direito a familia de receber por inteiro a pensão que lhe é destinada devendo-se deduzir da mesma pensão a quantia correspondente a tres por cento sobre as sommas pelo socio recibidas e não indemnizadas ; e excedendo de tres por cento nada poderá receber ; sendo familia de socio benemerito a pensão será de 15\$000.

§ 4.^º A quantia de 30\$000 para ajuda do funeral do socio que fallecer, sendo esta quantia reclamada no prazo de oito dias, e se o funeral fôr feito pela Sociedade, se lhe fará o enterro n.^º 6. - § 5.^º Aos socios que provarem a necessidade de se retirarem do Rio de Janeiro para se restabelecer de suas enfermidades se lhes adiantará ate tres meses de beneficencia, não podendo porém esses socios receber mais antes de ter decorridô o dobro do tempo que lhes foi adiantado.

§ 6.^º Para ser concedido o adiantamento da beneficencia é necessário que o socio enfermo apresente attestado de seu medico assistente, declarando que é preciso se retirar, e para onde, cujo attestado e enfermo serão examinados pelo medico da Sociedade para informar o que fôr de justica.

Art. 55. Os benefícios de que tratam os §§ 1.^º, 2.^º e 3.^º do art. 54 só serão estabelecidos quando a Sociedade possuir 10:000\$000 em apólices da dívida publica.

Os de que trata o § 3.^º do mesmo art. 54 quando a Sociedade tiver tambem pelo menos 30:000\$000 nos mesmos titulos, e os de que trata o § 4.^º do dito art. 54 logo que os presentes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

Art. 56. Para garantia das familias dos associados, fica-lhes estabelecido o direito de serem elles consideradas pensionistas da Sociedade, desde que a mesma Sociedade abrir as beneficencias declaradas nos §§ 1.^º, 2.^º e 3.^º do art. 54, para poderem entrar no gozo das mesmas respectivas pensões, se as requererem, desde a data em que forem elles estabelecidas ; depois porém de aberto o pagamento destas pensões, serão elles concedidas em qualquer tempo que forem requeridas, mas sómente attendidas da data em que o requerimento que as solicitarem, fôr apresentado na secretaria da Sociedade.

Art. 57. São documentos justificativos da pensão as respectivas certidões de obitos, de casamento e de baptismo ; os documentos comprobativos da legitimacão dos filhos quando forem elles naturaes, e os attestados de conducta de solteiros ou de viúvas; à vista pois destes documentos na ordem que competir

a cada um segundo o seu respectivo estado, e das mais condições para isso estabelecidas, não poderá por princípio algum ser negada nem demorada a pensão.

Art. 58. Todos os benefícios mencionados nos paragraphos do art. 54 poderão ser proporcionalmente aumentados ou diminuídos, segundo o estado mais ou menos prospéro da Sociedade, mas nunca em mais de 50 % do estabelecido ; o aumento porém só terá lugar quando o capital da Sociedade o comportar e fôr iniciado pelo conselho administrativo e aprovado pelo grande conselho ; assim como não terá lugar a diminuição enquanto a receita der para a despesa.

CAPITULO XVI.

DO CAPITAL DA SOCIEDADE.

Art. 58. O capital da Sociedade é indeterminado, e será composto de tudo quanto se puder accumular convertido em apolices da dívida pública.

Art. 60. A receita da Sociedade será composta das joias, remissões, diplomas, mensalidades, juros das apolices ou de qualquer quantia recolhida a algum Banco, e de donativos e benefícios que forem agenciados, e estas verbas serão exclusivamente aplicadas ás suas despezas ; se, porém, no correr do anno social se reconhecer haver quantias de que se possa dispor sem prejuizo daquellas despezas, poderão ser elles empregadas na compra de apolices, e da mesma forma serão os saldos verificados no fim do mesmo anno, depois delles ter deduzido a importancia precisa para as despezas dos primeiros douz mezes administrativos do novo conselho, as quaes serão estimadas pelas dos mezes imediatamente anteriores.

Art. 61. As apolices que a Sociedade possuir só poderão ser transferidas para o fim de socorrer os socios enfermos e pensionistas; isto porém só poderá ter lugar como ultimo dos recursos de que a Sociedade tiver de lançar mão, e depois de ser autorizado pela assembléa geral que para semelhante fim será especialmente convocada, pelo menos, com um terço dos socios quites.

CAPITULO XVII.

DO PROCESSO ELEITORAL.

Art. 62. Para a eleição da commissão de contas e do conselho administrativo se observará o seguinte :

§ 1.º Logo que findarem os trabalhos da primeira assembléa geral ordinaria, o Presidente a converterá em collegio eleitoral, organizará em seguida a respectiva mesa que será composta do mesmo Presidente, dos douz Secretarios do conselho administrativo e de douz escrutadores nomeados pelo Presidente cuja nomeação deverá recarhir em pessoas da oposição, se esta for conhecida, e fará em acto continuo a recepção das cedulas, as quaes devem ser feitas á mão e depositadas na urna pelos proprios votantes á proporção que para isso forem sendo chamados.

§ 2.º Haverá primeira, segunda e terceira chamada, effectuada pelo livro de presença, e segundo a ordem da inscrição feita pelos proprios votantes, e como não pôde ser admittido a votar quem no dito livro não estiver assignado, se permitirá que até ao momento de começar a ultima chamada o assignem aquelles socios que estando presentes e nas condições para isso necessarias o não tiverem ainda feito.

§ 3.º Duas serão as cedulas que os votantes devem depositar na urna, uma contendo tres nomes, tendo por fóra o seguinte letreiro — Contas,— e a outra contendo vinte e um nomes para conselheiros tendo tambem por fóra a declaração — Conselho; — devendo os votantes mostrar o recibo de suas mensalidades pagas, até ao ultimo trimestre vencido.

§ 4.º Concluida a ultima chamada dará a mesa principio ao apuramento das cedulas recebidas, o que fará começando sempre pelas que disserem respeito á commissão de contas, e depois de confrontar o numero em geral das cedulas com o dos votantes.

§ 5.º Não serão contados a favor de candidato algum os nomes que nas cedulas se acharem incompletos, trocados ou errados, nem tão pouco serão apuradas aquellas que não forein escriptas à mão, nem os nomes riscados.

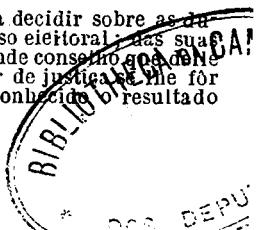
§ 6.º Se não fôr possivel concluir-se no mesmo dia as apurações, lavrar-se-ha díss o competente termo com todas as declarações necessarias; o dito termo, depois de assignado por toda a mesa, será com as cedulas que ficarein por apurar e as notas da apuração feita guardado na urna que será fechada, lacrada e rubricado o seu rotulo por toda a mesa, ficando as chaves com o Presidente e escrutadores até ao dia seguinte em que devem continuar as referidas apurações, procedendo-se de igual forma nos subsequentes, se ainda assim ellas se não concluirem.

§ 7.º Terminadas as apurações, reconhecido o resultado das eleições, proclamados os eleitos pelo Presidente e lavrado no respectivo livro o competente termo com os protestos e contra-protestos, caso se apresentem, será elle assignado por toda a mesa e remettido immediatamente ao grande conselho para os devidos effeitos.

§ 8.º Logo que o grande conselho julgar regular o processo eleitoral, e válidas por conseguire as eleições, o que lhe cumpre fazer dentro de cinco dias, o 1.º Secretario officiará a cada um dos eleitos dando-lhe disto sciencia, e remettendo o diploma de conselheiro, devendo mesmo Secretario participar logo á commissão de contas a sua eleição e remetter ao seu relator que será sempre o mais votado, ou no caso de igual numero aquelle que a mesa eleitoral designar, o relatorio sobre que ella tiver de proceder a exame.

§ 9.º Se o grande conselho em virtude de irregularidades praticadas e provadas no processo eleitoral annular as eleições o participará immediatamente ao Presidente do conselho administrativo para que elle convoque sem perda de tempo a assembleia geral, a fim de proceder a outras, cabendo ao Presidente do grande conselho convocal-a directamente, se dentro de tres dias aquelle o não fizer.

§ 10. A mesa eleitoral é competente para decidir sobre as deliberações que se suscitarem durante o processo eleitoral das suas decisões porém haverá recurso para o grande conselho quando nele tomara conhecimento e decidirá como fôr de justiça se elle fôr interposto dentro de 24 horas depois de reconhecido o resultado das eleições.



CAPITULO XVII.

DAS VACAS E SEUS PREENCHIMENTOS.

Art. 63. Considerar-se-ha vago qualquer dos lugares do conselho administrativo quando algum dos seus membros falecer, resignar o cargo, ou deixar por qualquer motivo de comparecer a quatro de suas reuniões seguidas.

Art. 64. As vagas que por qualquer dos motivos declarados no artigo anterior se derem no conselho administrativo serão preenchidas pelos membros do grande conselho, não havendo suplementes como determina o § 41 do art. 41.

Art. 65. Para que as deliberações tanto do grande conselho, como do conselho administrativo sejam reconhecidas legaes e válidas, é indispensável que estes dous corpos no acto dessas deliberações se achem completos com o numero que lhes marcam os arts. 32 e 41 destes estatutos.

CAPITULO XIX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 66. A Sociedade não poderá contrahir dívida alguma nem fazer juncção com qualquer outra sem que a isso annuam dous terços de seus socios installadores que estejam em pleno gozo de seus direitos sociaes.

Art. 67. Não serão tomados em consideração alguma oscriptos anonymos que forem dirigidos a qualquer dos poderes da Sociedade, e bem assim os que forem concebidos em termos menos convenientes, ou que contenham palavras offensivas ao decoro da Sociedade, ou de algum de seus associados.

Art. 68. As atribuições do conselho administrativo só cessam quando tomar posse o novo conselho, o que terá lugar dentro dos primeiros 15 dias, o mais tardar, que se sucederem à segunda assembléa geral ordinaria, cuja posse sómente terá lugar em sessão conjuncta do conselho administrativo e grande conselho, presidida pelo Presidente deste ultimo, e por elle dada a respectiva posse, tendo lugar depois de empossado o novo conselho a entrega ao novo Thesoureiro dos titulos e dinheiros que existirem, do que se lavrará o competente termo que será assignado por todos os membros presentes tanto do conselho que sahir como do que entrar e servirá de carga ao thesoureiro que receber e descarga ao que entregar.

Art. 69. A Sociedade só poderá ser dissolvida quando se reconheça não poder mais preencher os seus fins por haver esgotado, como ultimo de seus recursos, dous terços do seu capital; nesta conformidade entrará ella em liquidação, depois de deliberada pela assembléa geral, a qual será feita pela forma seguinte:

§ 1º Tudo quanto restar à Sociedade nesta occasião será dividido em duas partes iguaes, e de uma destas se fará rateio por todos os socios quites, entregando-se a outra parte à Santa Casa da Misericordia com a obrigaçao expressa della applicar o rendimento das apolices com toda a igualdade aos pensionistas que nessa occasião estiverem sendo socorridos pelo Sociedade,

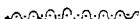
em quanto elles vivos forem; tendo-se em vista a respeito de pensionistas o que dispõe o art. 56 para serem como taes considerados todos os associados que existirem nessas circumstancias, ainda no caso de não se achar ainda aberto o pagamento das mesmas pensões.

§ 2.º No caso que o rendimento das apolices entregues á Santa Casa da Misericordia seja superior ao preciso para dar aos pensionistas o que lhes garantem os §§ 1.º e 3.º do art. 54, ainda assim esse rendimento será igualmente dividido por elles passando em favor dos sobreviventes as pensões dos que falecerem até ao ultimo pensionista, ficando sómente depois as apolices a ser propriedade da Santa Casa da Misericordia.

§ 3.º Se a Santa Casa da Misericordia não aceitar este encargo, será elle commettido a qualquer outra Ordem ou Instituição de Caridade, que mereça plena confiança.

Art. 70. Os presentes estatutos poderão ser reformados no todo ou em parte á proporção que a prática fôr demonstrando os defeitos e lacunas, que nelles houverem, mas nunca antes de serem durante um anno pelo menos executados em todas as suas disposições, e sempre com excepção dos fins da Sociedade, e modo da sua liquidação especificados nos arts. 2.º e 69 que não poderão ser alterados, e nenhuma alteração lhes será feita senão pela forma nos mesmos estatutos determinada, nem posta em execução sem que seja aprovado pelo Governo Imperial.

A comissão de estatutos — *Manoel Antonio de Mello*. — *Frederico Telles Barbosa*. — *Delfino José Pereira*. — *Paulo José Pinheiro Porto*. — *Pedro Cesar da Costa*.



DECRETO N. 6263 — DE 26 DE JULHO DE 1876.

Autoriza a incorporação da Sociedade anonyma denominada — Seguro mutuo do commercio Intermediario — e aprova com alterações os seus estatutos.

Attendendo ao que me requereram Ernesto Cezar Carpinetti e Dr. Antonio de Castro Lopes, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a minha Imperial resolução de Consulta de 21 do mez proximo passado, autorizar a incorporação da sociedade anonyma, que pretendem estabelecer nesta Corte sob a denominação de — Seguro mutuo do commercio intermedario — e aprovar os respectivos estatutos com as modificações abaixo declaradas.

Art. 8.º Acrescente-se — Passados os dous primeiros annos, a Directoria se renovará annualmente pela terça parte, podendo ser reeleito o Director que por sua maior antiguidade devesse sahir.

Art. 24 paragrapho unico. Depois das palavras — convocar-se-ha — diga-se — com antecedencia de tres dias, pelo menos.

Art. 34. Desde as palavras — dez por cento —, substitua-se pelo seguinte — cinco por cento em dinheiro da importancia das quantias entradas annualmente e e pertencentes á associação, até perfazer a somma de dez contos de réis para cada um dos dous mencionados fundadores.

Art. 38. Substitua-se igualmente desde as palavras — tendo o dito fundo, — pelas seguintes — e terá por fim reforçar o fundo de reserva de que trata o art. 6.^º, paragrapho unico, enquanto a somma de ambos não attingir um terço do capital segurado.

Attingido este limite, cessará a deducção prescripta no presente artigo, e só poderá ser renovada se o dito terço fôr desfalcado por prejuizos supervenientes, caso em que se procederá como antes até preenchel-o.

Suprima-se o paragrapho unico do mesmo art. 38.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negos. da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.



DECRETO N. 6264 — DE 26 DE JULHO DE 1876.

Proroga o prazo para começo das obras do arrasamento dos muros do Castello e de Santo Antonio.

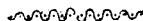
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que representou o Commendador Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro, Ha por bem Prorrogar por dous annos o prazo para começo das obras

do arrasamento dos morros do Castello e de Santo Antonio, de que trata a condição 2.º das que baixaram com o Decreto n.º 5337 de 16 de Julho de 1873, que concedeu ao mesmo Commendador autorização para, por si ou por empreza que organizar, levar a effeito as ditas obras.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo



DECRETO N. 6265 — DE 26 DE JULHO DE 1876.

Concede garantia de juro de 7 %, sobre o capital de 500:000\$ á Companhia que o Dr. Antonio Freire de Mattos Barreto e José Vieira Barreto organisarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna no municipio de Riachuelo, comarca de Larangeiras, na Provincia de Sergipe.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Dr. Antonio Freire de Mattos Barreto e José Vieira Barreto, Ha por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporarem, a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 500:000\$000, effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias, para o fabrico de assucar de canna no municipio de Riachuelo, comarca de Larangeiras, na Provincia de Sergipe, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6808 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que o Dr. Antonio Freire de Mattos Barreto e José Vieira Barreto organisarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio de Riachuelo, Comarca de Laranjeiras, na Província de Sergipe, a garantia do juro de 7 % ao anno, sobre o capital da 500:000\$ effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para a fabrìca e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organisada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricultores do referido municipio.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo Imperial, as questões que provierem do contracto que for celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar e durará por 16 annos contados da data do contracto.

O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo : fazendo-se no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operaçōes, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e à somma do capital efectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por 1\$000 para todas as operaçōes, se a Companhia fôr organisada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores :

1.^º Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica. Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado, por qualquer titulo, objecto importado, sem preceder licença dasquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes no Municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.^o 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuyl-os por immigrantes que importar e estabelecer não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organisada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo, os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar submeterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos e descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 10.^a

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem feitas pelo Governo nos trabalhos preliminares, de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes, contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou depois de organizada, não se habilitar de acordo com a Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860, para exercer suas operações dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo o caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelos menos, diariamente, cento e sessenta mil (160.000) kilogrammas de canna e fabricar annualmente seiscentos mil (600.000) kilogrammas de assucar, no minimo.

A medida que for augmentando a producção da canna no Municipio será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos, e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

XII.

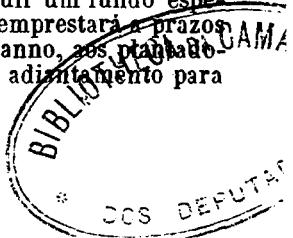
A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas do Municipio, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnisação; podendo ser ajustada em dinheiro, pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 40% para constituir um fundo especial, que sob sua responsabilidade emprestará a prazos convencionados e juros até 8%, ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.



A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compôr-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 4.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafejo, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de 7 %, sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnisação feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 %, em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações; e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de cannas.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propoz fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções dò contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia ouvida a secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de acordo com a Legislação brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros; nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo acordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento, e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e em falta delles, a seus legitimos sucessores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

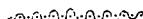
XXIX.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiença reputar defeituosos, mediante accordo prévio entre os contractantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo Regulamento no que lhés fôr applicável.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida



DECRETO N. 6266 — DE 26 de JULHO DE 1876.

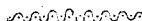
Proroga por mais dous annos o prazo fixado a José Xavier Ferreira para incorporar uma Companhia destinada a arrendar predios de particulares e sublocal-os.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Xavier Ferreira, Ha por bem Prorrogar por mais dous annos o prazo de igual tempo concedido pelo Decreto n.^º 5702 de 31 de Julho de 1874 para incorporar uma Companhia destinada a arrendar predios de particulares e sublocal-os.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6267 — DE 26 DE JULHO DE 1876.

Concede a Miguel Alamier Baglione privilegio para uma máquina de sua invenção, denominada Brunidor de pressão.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, attendendo ao que requereu Miguel Alamier Baglione, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para fabricar e vender uma máquina de sua invenção, denominada Brunidor de pressão, destinada a brunir e limpar o café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida,

~~~~~

## DECRETO N. 6268 — DE 26 DE JULHO DE 1876.

Concede privilegio a João Baptista Machado, para um apparelhº de sua invenção denominado — Marcador infallivel.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu João Baptista Machado, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para fabricar, usar e vender o apparelho de sua invenção, denominado — Marcador infallivel.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



### DECRETO N. 6269 — DE 26 DE JULHO DE 1876.

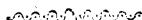
Concede privilegio a Francisco Leopoldo Teixeira Leite para o sistema de apparelhos de sua invenção, destinados á criação de plantas de café, cacáo, laranjeiras e outras arvores.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Francisco Leopoldo Teixeira Leite, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o sistema de apparelhos de sua invenção, destinados á criação de plantas de café, cacáo, laranjeiras, chá e outras arvores.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6270 — DE 26 DE JULHO DE 1876.

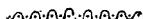
Concede privilegio a José Augusto Kopke e José Ribeiro da Silva para fabricarem e venderem no Imperio uma machina de sua invenção, destinada a descascar arroz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram José Augusto Kopke e José Ribeiro da Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio, por oito annos, para fabricarem e venderem no Imperio uma machina de sua invenção, destinada a descascar arroz.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6271 — DE 2 DE AGOSTO DE 1876.

Declara sem effeito o Decreto n.º 6214 de 21 de Junho de 1876, que concedeu ao Bacharel Paulo Ferreira Alves permissão para explorar carvão de pedra no município de Araranguá.

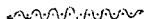
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que representaram os herdeiros de Manoel Antonio de Araujo Guimaraes, concessionario das minas de carvão de pedra na freguezia de Araranguá da Província de Santa Catharina, em virtude do Decreto n.º 4692 de 14 de Fevereiro de 1871, e Tendo verificado que o mesmo concessionario satisfez a obrigação da clausula 1.<sup>a</sup> do mencionado Decreto, e conseguintemente que o prazo de que falla a clausula 7.<sup>a</sup> ainda não

terminou; Ha por bem Declarar sem efeito o Decreto n.<sup>o</sup> 6214 de 21 de Junho de 1876, que concedeu ao Bacharel Paulo Ferreira Alves permissão para explorar minas de carvão de pedra na mesma localidade.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



### SENHORA.

O Regulamento n.<sup>o</sup> 2647 de 19 de Setembro de 1860, que reorganizou as Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio, tem soffrido tantas modificações, tão numerosas são as Ordens e Instruções expedidas com o fim de explicá-lo e facilitar-lhe a execução, que de ha muito sentia-se a necessidade de consolidar todas essas disposições, para que sua consulta se tornasse menos penosa e menos sujeita a equívocos.

O Decreto n.<sup>o</sup> 4510 de 20 de Abril de 1870, reconhecendo essa necessidade, determinou, no art. 36, que o Ministro da Fazenda fizesse colligir em um só Regulamento todas as disposições das Leis e Decretos em vigor concernentes á administração das Alfandegas.

Na execução desse laborioso trabalho sobrevieram outros não menos momentosos—: a revisão da tabella dos vencimentos dos empregados das Alfandegas, na parte relativa ás porcentagens, que o Decreto n.<sup>o</sup> 4175 de 6 de Maio de 1868, art. 5.<sup>o</sup>, prescreveu fosse feita periodicamente, e a execução do art. 7.<sup>o</sup>, paragrapho unico, n.<sup>os</sup> 1 e 2, da Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873, que autorizou o Governo:

Para alterar a categoria e o pessoal das Alfandegas e Mesas de Rendas, cuja receita tivesse apresentado notável accrescimo nos tres ultimos exercícios;

Para incluir no quadro dos empregados os Agentes Fiscaes dos trapiches alfandegados;

Para melhorar os vencimentos destes-funcionarios, bem como dos Officiaes de Descarga, Praticantes, Continuos, Correios e Guardas, não excedendo a despesa com este melhoramento a 50 % da que se fizesse com as ditas classes;

Para aumentar, onde fosse preciso, o numero dos Officiaes de Descarga e dos Guardas, podendo reduzil-os a uma só classe.

Se o desempenho de qualquer destes trabalhos, com o escrupulo que cumpria empregar, exigia algum tempo; attenta a variedade dos elementos que era preciso reunir e consultar, a execução simultanea de todos justifica a demora havida em sua conclusão.

O que tenho agora a honra de submitter á consideração de Vossa Alteza Imperial é unicamente a compilação das diversas disposições relativas á parte organica e administrativa das Alfandegas e Mesas de Rendas, convenientemente modificadas, segundo a experienzia e o desenvolvimento dos differentes ramos do serviço aconselharam, e bem assim as novas tabellas regulando as classes, numero e vencimentos dos empregados das Alfandegas.

Se Vossa Alteza Imperial Dignar-se aprovar o plano e disposições desta primeira parte do trabalho, da qual está dependente a conclusão da segunda, concernente ao expediente ou modo pratico de executar o serviço daquellas Repartições, aliás já muito adiantada, poderá cada uma delas constituir um Regulamento especial para facilidade da consulta.

#### CLASSIFICAÇÃO DAS ALFANDEGAS.

Para cumprir a disposição da Lei citada, na parte em que autorizou a alterar-se a categoria das Alfandegas cuja renda tivesse apresentado notavel accrescimo nos tres ultimos exercícios, era preciso:

1.º conhecer a base sobre que assentaram as classificações feitas nas tabellas annexas ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e aos Decretos n.º 4642 de 23 de Dezembro de 1870 e n.º 4687 de 31 de Janeiro de 1871;

2.º determinar os termos da comparação do movimento da renda, e o *quantum* do accrescimo que

deveria, em satisfação ao pensamento da Lei, indicar as Alfandegas que estivessem no caso de passar á ordem superior.

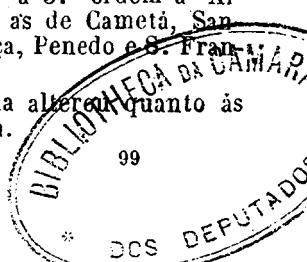
A base mais natural para a classificação, a unica adoptavel, á vista da Lei que autorizou a revisão das tabellas, é a comparação das rendas médias dos dous ultimos triennios entre si.

A classificação de 1830, porém, com quanto se apoiasse evidentemente na renda das Alfandegas, parece que teve em vista, além desse, algum outro elemento eventual, que não lhe permittiu respeitar em todo o rigor a dita base; pois, dividindo as Alfandegas em seis ordens, collocou:

|                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Na 1. <sup>a</sup> ordem, | unicamente a Alfandega do Rio de Janeiro, cuja renda média ordinaria no trienio anterior fôrta.....                                                                                                                                                                                                                     | 18.466:000\$000 |
| Na 2. <sup>a</sup> »      | { a de Pernambuco, idem, idem... 6.564:000\$000<br>{ a da Bahia, idem, idem..... 5.049:000\$000                                                                                                                                                                                                                         |                 |
| Na 3. <sup>a</sup> »      | { a do Rio Grande do Sul, idem, idem... 1.487:000\$000<br>{ a do Para, idem, idem..... 1.337:000\$000<br>{ a do Maranhão, idem, idem..... 1.169:000\$000                                                                                                                                                                |                 |
| Na 4. <sup>a</sup> »      | { a de Santos, idem, idem..... 524:000\$000<br>{ a do Ceará, idem, idem..... 384:000\$000<br>{ a da Parahyba, idem, idem..... 270:000\$000                                                                                                                                                                              |                 |
| Na 5. <sup>a</sup> »      | { a de Porto Alegre, idem, idem.... 342:000\$000<br>{ a das Alagoas, idem, idem..... 190:000\$000<br>{ a de Uruguaiana, idem, idem.... 181:000\$000<br>{ a de Paranaguá, idem, idem..... 142:000\$000                                                                                                                   |                 |
| Na 6. <sup>a</sup> »      | { a do Rio Grande do Norte, idem, idem..... 188:000\$000<br>{ a de Aracaju, idem, idem..... 99:000\$000<br>{ a de Santa Catharina, idem, idem..... 74:000\$000<br>{ a da Parnahyba, idem, idem..... 63:000\$000<br>{ a de Albuquerque, idem, idem.... 41:000\$000<br>{ a do Espírito Santo, idem, idem..... 22:000\$000 |                 |

As tabellas n.<sup>o</sup>s 5 e 6, annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 4175 de 6 de Maio de 1868, addicionaram: à 5.<sup>a</sup> ordem a Alfandega de Manáos, e à 6.<sup>a</sup> ordem as de Cametá, Santarem, Borba, S. Paulo de Olivença, Penedo e S. Francisco, pouco antes creadas.

A classificação de 1870—71 nada alterou quanto ás Alfandegas de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> ordem.



Supprimiu a 6.<sup>a</sup> ordem e a Alfandega de Gametá; adiou a installação das de Santarem, Borba e S. Paulo de Olivença, e organizou a 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> ordem deste modo :

|                           |                                                                                 |                |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|----------------|
|                           | a Alfandega do Ceará, cuja renda média ordinaria no trienio anterior fôra ..... | 2.200:000\$000 |
| 4. <sup>a</sup> Ordem.... | a de Santos, idem, idem.....                                                    | 2.000:000\$000 |
|                           | a das Alagôas, idem, idem.....                                                  | 800:000\$000   |
|                           | a de Porto Alegre, idem, idem.....                                              | 800:000\$000   |
|                           | a da Parahyba, idem, idem.....                                                  | 320:000\$000   |
|                           | a de Paranaguá, idem, idem.....                                                 | 300:000\$000   |
|                           | .....                                                                           |                |
|                           | a do Rio Grande do Norte, idem, idem.....                                       | 280:000\$000   |
|                           | a de Aracajú, idem, idem.....                                                   | 260:000\$000   |
|                           | a da Parnahyba, idem, idem.....                                                 | 220:000\$000   |
|                           | a de Santa Catharina, idem, idem.....                                           | 200:000\$000   |
| 5. <sup>a</sup> Ordem.... | a de Uruguayana, idem, idem.....                                                | 130:000\$000   |
|                           | a do Espírito Santo, idem, idem ..                                              | 40:000\$000    |
|                           | a de Albuquerque.....                                                           | 8              |
|                           | a de Manáos.....                                                                | 8              |
|                           | a do Penedo.....                                                                | 8              |
|                           | a de S. Francisco.....                                                          | 8              |

Como se vê, não tem sido até agora a importancia da renda de cada Alfandega a unica base da determinação da respectiva categoria.

Na 1.<sup>a</sup> daquellas classificações, isto é, na de 1860, a Alfandega de Porto Alegre devera ter ficado na 4.<sup>a</sup> ordem, visto que foi abri contemplada a da Parahyba, que tinha renda inferior; e a do Rio Grande do Norte devia figurar entre as de 5.<sup>a</sup> ordem, onde ficaram as de Uruguayana e Paranaguá, que rendiam menos.

Na 2.<sup>a</sup>, a de 1870—71, houve mais systema; mas ficaram na 4.<sup>a</sup> ordem, em vez de figurarem na 3.<sup>a</sup>, á que pertencia a do Maranhão, cuja renda média era então de 2.000 a 3.000 contos, as Alfandegas do Ceará e Santos, que estavam nas mesmas condições daquella. A desharmonia aqui, porém, foi explicada do seguinte modo no Relatorio do Ministerio da Fazenda, apresentado á Assembléa Geral em 1871 :

« Ultimamente a Assembléa Provincial de S. Paulo, solicitou do Governo a elevação da Alfandega de Santos á categoria das de 3.<sup>a</sup> ordem, baseando-se no augmento progressivo de sua renda, e comparando-a com outras, que não lhe são superiores em importancia.

« Com efeito, se attender-se principalmente a essa circumstancia, tanto a Alfandega de Santos como a do Ceará

*deveriam ter sido elevadas á categoria immediatamente superior.*

« Mas essa medida importava um augmento de despeza de cerca de 30 contos annualmente, e o meu antecessor, a quem já havia sido apresentada a mesma idéa, desejando subordinar-se o mais possível aos principios restrictivos da autorização dada para a reforma que fez, entendeu que lhe cumpria limitar-se ao augmento de mais alguns empregados nessas duas Alfandegas, e em poucas outras, onde as exigencias do serviço o tornaram necessário, bem como ao correspondente accrescimo da porcentagem na de Santos principalmente, que de 1 %, marcado na tabella de Setembro de 1869, passou a ser de 1,5 %.

« Restabeleceu, além disso, ao respectivo Inspector, e aos das Alfandegas do Pará e Aracajú, o numero das quotas que lhes haviam sido tiradas por aquella tabella, igualando-os assim, nessa parte, a todos os outros Chefes destas Repartições.

« Não obstante, o Governo ha de ter em consideração a prosperidade das sobreditas Alfandegas, para elevar-lhes a categoria logo que as necessidades do serviço reclamem novo augmento de pessoal, e houver autorização do Poder Legislativo para o respectivo augmento da despeza. »

Dada esta autorização, e nos termos em que o foi, restava definir o que se deveria tomar por considerável accrescimo de renda, no ultimo triennio, para proceder-se á nova classificação.

Comparando-se a renda média ordinaria das Alfandegas no triennio de 1872—75, ultimo de que temos conhecimento completo, com a do triennio anterior, de 1869—72, não comprehendida a da Alfandega de Corumbá (outr'ora Albuquerque), que esteve fechada durante a guerra do Paraguay, reconhece-se que tiveram augmento as seguintes Alfandegas :

|                     |             |       |   |
|---------------------|-------------|-------|---|
| Manáos.....         | na razão de | 119,6 | % |
| Santos.....         | »           | 49    | » |
| Penedo.....         | »           | 42    | » |
| Aracajú .....       | »           | 41    | » |
| S. Francisco.....   | »           | 40,9  | » |
| Espirito Santo..... | »           | 27,8  | » |
| Rio de Janeiro..... | »           | 20    | » |
| Santa Catharina.... | »           | 5,5   | » |
| Porto Alegre.....   | »           | 5,4   | » |
| Uruguiana.....      | »           | 4,3   | » |

E diminuição as de :

|                      |             |      |   |
|----------------------|-------------|------|---|
| Rio Grande do Norte. | na razão de | 59   | % |
| Pernambuco.....      | »           | 39   | » |
| Paranaguá.....       | »           | 32   | » |
| Alagoas.....         | »           | 31   | » |
| Rio Grande do Sul... | »           | 23   | » |
| Maranhão.....        | »           | 21   | » |
| Pará.....            | »           | 16,8 | » |
| Bahia .....          | »           | 8    | » |
| Paraíba.....         | »           | 3    | » |
| Ceará .....          | »           | 2,3  | » |
| Pernambuco .....     | »           | 1,5  | » |

Portanto, tomado o preceito do considerável accrescimo, de que fala a Lei n.º 2348, por um aumento de renda de 25 %, ao menos, segue-se que só estariam no caso de ser elevadas da categoria as Alfandegas de Manaus, Santos, S. Francisco, Penedo, Aracajú e Espírito Santo, se o crescimento da renda fosse a única circunstância a attender, e se a classificação preeexistente estivesse em condições de servir de base para o caso presente.

Essa classificação, porém, carecia de retoque, como acima demonstrei, e a elevação de todas aquellas Alfandegas à ordem superior não importava sómente melhoria de vencimentos para seus empregados; traria também aumento do numero destes, isto é, um duplo accrescimo de despesa, quando não há necessidade real de maior pessoal senão em Santos, e em algumas das que não apresentaram tanto aumento, como as do Rio de Janeiro e Porto Alegre, ou mesmo o não tiveram no ultimo triennio, como a do Ceará.

Conseqüentemente, reconheceu-se que uma classificação que, tomado por base a receita provável de cada Alfandega actualmente, as dividisse em quatro ordens, seria a mais adequada ás conveniencias do serviço, e ao mesmo tempo a mais justa e conforme com o espírito da lei, porque as collocaria na posição a que lhes desse direito a sua renda.

Assim se fez; e a Alfandega do Rio de Janeiro, por isso que figurou sempre só na 1.<sup>a</sup> ordem, pelas condições especiaes em que a collocam sua renda, não comparável com a de nenhuma das Alfandegas das

Províncias, e seu considerável expediente, ficará separada das outras.

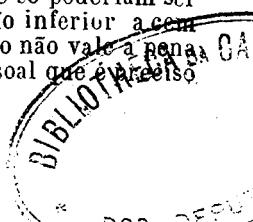
|                                                                                                   |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Pertencerão à 1. <sup>a</sup> ordem as que tiverem renda inferior à da Corte, mas superior a..... | 6.000:000\$000 |
| Idem á 2. <sup>a</sup> ordem as que renderem mais de 1.000 até.....                               | 6.000:000\$000 |
| Idem á 3. <sup>a</sup> ordem as que renderem de 100 até.....                                      | 1.000:000\$000 |
| Idem á 4. <sup>a</sup> ordem, as que renderem menos de.....                                       | 100:000\$000   |

Por esta forma tornou-se dispensável a 5.<sup>a</sup> ordem actual, e foram as Alfandegas assim classificadas na tabella A:

|                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RIO DE JANEIRO, cuja renda provável é orçada em ..... | 40.000:000\$000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 1. <sup>a</sup> Ordem .....                           | { Bahia, idem, idem ..... 9.000:000\$000<br>Pernambuco, idem, idem ..... 9.000:000\$000                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 2. <sup>a</sup> Ordem....                             | { Santos, cuja renda média é orçada em..... 4.000:000\$000<br>Pará, idem, idem ..... 3.600:000\$000<br>Rio Grande do Sul, idem, idem .. 2.600:000\$000<br>Maranhão, idem, idem..... 1.800:000\$000<br>Ceará, idem, idem..... 1.800:000\$000<br>Porto Alegre, idem, idem..... 1.200:000\$000                                                              |
| 3. <sup>a</sup> Ordem....                             | { Alagoas, idem, idem..... 360:000\$000<br>Paraíba, idem, idem..... 280:000\$000<br>Santa Catharina, idem, idem ..... 280:000\$000<br>Aracajú, idem, idem ..... 200:000\$000<br>Uruguayana, idem, idem ..... 180:000\$000<br>Paranaguá, idem, idem..... 150:000\$000<br>Pernambuco, idem, idem..... 120:000\$000<br>Manaus, idem, idem..... 100:000\$000 |
| 4. <sup>a</sup> Ordem....                             | { Rio Grande do Norte, idem, idem. 80:000\$000<br>Corumbá, idem, idem..... 60:000\$000<br>Penedo, idem, idem..... 60:000\$000<br>Espirito Santo, idem, idem..... 50:000\$000                                                                                                                                                                             |

Deste modo, as Alfandegas de Santos, Ceará e Porto-Alegre, que estavam na 4.<sup>a</sup> ordem, passaram com efeito á imediatamente superior, que é agora a 2.<sup>a</sup>, onde figuram as da antiga 3.<sup>a</sup> ordem, tomando as restantes a posição que lhes cabia, segundo a renda de cada uma.

Muito conviria fixar a regra de que só poderiam ser Alfandegas as que tivessem renda não inferior a cem contos de reis; pois que de outro modo não vale a pena o sacrifício que o Estado faz com o pessoal que é obrigado a talas Repartições.



Entretanto, como algumas das que tem receita inferior á dita somma estão situadas em captaes de Provincia, pareceu conveniente conserval-as, e sómente reduzir a Mesas de Rendas aquellas cuja renda não chega ainda a cincuenta contos de réis annueas.

Nestas circumstancias estavam a de S. Francisco, na Provincia de Santa Catharina, e a de Serpa, na do Amazonas.

Aquella, não obstante o augmento de renda que apresentou no periodo tomado, a sua receita média annual não passou ainda de 25.000\$000; e esta, que foi creada simplesmente no interesse da fiscalisação e despacho dos navios que tivessem de subir o *Madeira* com mercadorias de transito para a Bolivia, não tem ainda renda conhecida, nem provavelmente a terá tão cedo.

Por estas razões foram as ditas Alfandegas re-luzidas a Mesas de Rendas de 1.<sup>a</sup> ordem, com a ampliação de atribuições que lhes dão os arts. 149 e 151 do novo Regulamento, a fim de que não soffram os interesses a que elas se destinavam.

#### ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO E DO PESSOAL.

A elevação das Alfandegas de Santos, Ceará e Porto Alegre á ordem que lhes competia, trouxe a necessidade de augmentar-lhes o pessoal, como foi previsto pela Lei. Effectivamente deu-se-lhes não o necessário, mas o que era possivel na occasião em que tambem o reclamam outras Alfandegas, onde o expediente tem crescido, e que não podem deixar de ser attendidas, sem prejuizo dos interesses do fisco e do commercio.

Neste caso, e com mais direito do que nenhuma outra, estava a Alfandega do Rio de Janeiro, cujo movimento pôde bem ser avaliado pelo elevado algarismo de sua receita.

Quando em 1860 era esta de cerca de 19.000:000\$000, tinha a dita Repartição para o seu serviço 213 empregados.

Em 1868, não obstante a renda attingir a 25.000:000\$, foi esse pessoal reduzido a 189 empregados.

A tabela de 23 de Dezembro de 1870, não contemplando o Administrador das Capatacias, seus Ajudantes e os Fieis de Armazem, porque o serviço que lhes competia passara para a exticta Companhia da Dóca, reduziu ainda mais o pessoal das outras classes, fixando-

em 153 o numero de seus empregados, isto é, menos 15 do que dava a tabella de 1868. E a renda média ordinaria subia já então á cerca de 32.000:000\$000.

Hoje, quando a renda orça por 40.000:000\$000, e ha sem duvida alguma o dobro do expediente de 1860, não é mais possivel manter aquella reducção nas proporções em que foi feita; maxime sabendo-se que constantemente não poucos empregados são distraídos do serviço por molestias, licenças, commissões e outras causas.

O serviço das conferências, do qual depende essencialmente a maior arrecadação, está soffrendo por falta de Conferentes, cujo numero de 44, que era outr'ora, está hoie reduzido a 32, ou menos 12 do que fôra até 1868.

O serviço externo padecia do mesmo modo, principalmente da guarda dos navios e o das rondas dos ancoradouros, por escassez de Guardas; o que obrigou o meu antecessor a mandar admittir nessa classe vinte supranumerarios, os quaes devem agora passar a effeitivos.

Portanto, o aumento, que ora se dá a essa Alfandega, de mais quatro 1.<sup>os</sup> Escripturarios, quatorze 2.<sup>os</sup> e oito 3.<sup>os</sup>, dous Fieis do Thesoureiro, quatro Conferentes, dous Fieis de Armazem e 20 Guardas, está plenamente justificado e no espirito da Lei de 1873; sendo que o aumento dos 2.<sup>os</sup> Escripturarios reduz-se a dous empregados, porque a essa classe são incorporados os doze 2.<sup>os</sup> Conferentes que a Alfandega tem actualmente.

Ainda assim o numero dos empregados do novo quadro não attinge o da tabella de 1860; excede ao da tabella actual em vinte dous empregados, e ao da tabella de 1868 sómente em sete.

Releva ponderar que o excesso de despeza que possa provir deste aumento é attenuado em grande parte pelo aproveitamento, para os novos lugares, de varios empregados que, como addidos ou supranumerarios, já estão auxiliando o serviço dessa Alfandega.

Assim tambem os lugares creados nas Alfandegas que sobem de categoria serão quasi todos preenchidos com empregados das proprias Repartições, ou tirados de outras onde a renda tem decrescido.

No intuito de evitar, quanto fosse possivel, onerar os cofres publicos com a creaçao de empregos, pareceu mais conveniente não incluir no quadro os Agentes Fiscaes dos trapiches e armazens alfandegados, como permittia a Lei n.º 2348.

O pensamento da dita Lei, quando autorizou esta medida e o melhoramento dos vencimentos desses funcionários, foi, sem dúvida, dar-lhes mais prestígio e independência, visto que sua missão é importante e corresponde à que compete aos Conferentes. Não convinha, nem convém que continuem por mais tempo em mãos de empregados mal pagos e sem futuro as melindrosas funções de fiscaes das rendas públicas.

Mas, ao executar-se aquella autorização, reconheceu-se que muito poucos são os Agentes Fiscaes, propriamente ditos, que não tenham empregos nas classes contempladas no quadro; entretanto que o numero dos trapiches em que deve haver Fiscaes é grande, principalmente na Corte, e tende a crescer.

Assim, por causa desses poucos empregados, aos quaes o Governo pôde dar destino, tinha-se de crear desde já, só no Rio de Janeiro, tantos Agentes Fiscaes quantos são os trapiches alfandegados, e ficaria aberto o caminho para a continuaçao de novas nomeações, á proporção que outros trapiches se fossem estabelecendo.

E pois, com algum aumento nas classes de Conferentes e Escripturarios, conforme ficou acima exposto, para reforçar o numero dos empregados a quem o Inspector deve commetter a fiscalisaçao dos trapiches alfandegados, penso que se executou a autorização, concedida na citada Lei, por modo mais conforme com o seu espirito e com os interesses dos cofres publicos.

Se as circunstancias permittissem, muito lucraria o serviço com o restabelecimento do lugar de Ajudante do Inspector nas Alfandegas de 3.<sup>a</sup> ordem pelo menos, que não tem Chefs de Secção, e onde por isso é sensivel a falta de um empregado graduado para substituir aquelle Chefe em seus impedimentos.

Por emquanto, porém, attenden-se á necessidade mais urgente, que era a creaçao de Thesoureiro nas Alfandegas do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Penedo e Espírito Santo, unicas que o não tinham.

Os inconvenientes da accumulação das funções de Inspector e Thesoureiro em um só individuo são intuitivos.

Nem sempre é possivel achar quem ás qualidades necessarias para Inspector reuna a circumstancia de poder prestar fiança; e a satisfaçao deste onus coloca muitas vezes o Inspector em posição menos independente do que a que elle deve manter.

Além disso, sacrificia-se o preceito, aliás tão salutar para a Fazenda Nacional e para o proprio responsavel, de se verificar diaria ou semanalmente o estado dos cofres ; e é obvio que ao exame dos assumptos submettidos á decisão do Inspector, bem como á fiscalisação, que lhe cabe exercer, devem provir sensiveis embaraços do serviço cumulativo de effectuar a arrecadação das rendas e fazer pagamentos, principalmente no tempo da cobrança dos impostos de lançamento, serviço que não pôde ser por elle commettido a outros empregados.

Por esta razão, foram separadas do cargo de Inspector, nas referidas quatro Alfandegas, as funcções de Thesoureiro, para serem exercidas por empregado privativo.

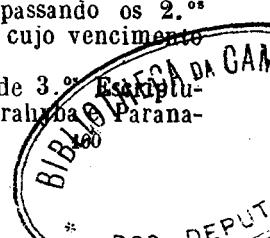
Não só pela dificuldade, que tem havido, de encontrarem-se, em algumas Províncias, empregados com as habilitações especiaes exigidas para o lugar de Conferente, mas ainda pela consideração de que em Alfandegas de pouca importancia, onde não avulta ou soffre intermitencias o movimento da importação e exportação, insignificante é o serviço que presta essa classe, acontecendo mesmo não haver muitas vezes trabalho para dar-lhe, foram abolidos os Conferentes nas Alfandegas de 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> ordem.

Para os trabalhos, que alli desempenham esses empregados, basta que o Inspector designe os Escripturarios mais idoneos, no acto em que aparecerem mercadorias para despachar, como agora mesmo já acontece sempre que ha falta de Conferentes ; medida esta de que resultará economia para os cofres publicos e vantagem para o serviço, pois o vencimento dos Escripturarios é menor do que o dos Conferentes.

Tambem não havia razão para conservar a divisão de 1.<sup>as</sup> e 2.<sup>as</sup> Conferentes nas Alfandegas em que ainda continua a figurar esta classe de empregados. Desde que o serviço entre elles era cumulativo, e não se podia sem inconvenientes limitar os 2.<sup>as</sup> Conferentes aos menos importantes, tal divisão só servia para gerar uma especie de antagonismo que prejudicava o expediente ; e por isso foram ambas as classes reduzidas a uma só, sob a denominação de Conferentes, formada pelos actuaes 1.<sup>as</sup> Conferentes, e passando os 2.<sup>as</sup> para a classe dos 2.<sup>as</sup> Escripturarios cujo vencimento é igual.

Foi outrossim supprimida a classe de 3.<sup>as</sup> Escripturarios nas Alfandegas das Alagoas, Paraíba e Paraná.

— PARTE II.



guá, por serem desnecessarios, e a bem da uniformidade, que deve haver, no pessoal das Alfandegas de 3.<sup>a</sup> ordem.

Como são identicas as incumbencias dos Continuos e Correios, foram estas duas classes reduzidas á de Continuos sómente em todas as Alfandegas.

Não pareceu opportuno a occasião para proceder-se do mesmo modo com as classes dos Officiaes de Descarga e dos Guardas, como a Lei n.<sup>o</sup> 2348 tambem permittia.

Com quanto as funcções dos Officiaes de Descarga estejam simplificadas, e possam ser desempenhadas pelos Guardas, comtudo, desde que se restabeleça o principio de nobilitar essa classe, sujeitando-a de novo a concurso, e seja ella mais bem remunerada, como presentemente fica, é fóra de duvida que tornará a atrahir, como outr'ora, candidatos mais habilitados, que poderão depois concorrer vantajosamente para o provimento dos lugares de 2.<sup>a</sup> entrancia.

A vista destas considerações, conservaram-se separadas as duas classes, sendo razoavelmente augmentadas onde foi preciso com alguns empregados, como se vê da tabella C, e o autorizava a mesma Lei, ficando restabelecido o concurso para a admissão dos Officiaes de Descarga.

Na organização da força dos Guardas foi mantido o regimen militar, a que a sujeitara o Regulamento de 1860, por ser isso mais conveniente á sua disciplina; porém não havia necessidade de applical-o em todo o seu rigor, por impraticavel, como o demonstra a experienzia de 15 annos.

Assim, estabelecendo-se agora que a força de cada Alfandega terá apenas um Commandante, com excepção da Alfandega do Rio de Janeiro, onde ha necessidade de um 1.<sup>o</sup> e um 2.<sup>o</sup> Commandantes, e os Sargentos necessarios para o détalhe do serviço e comando de rondas e destacamentos, ficando suprimidos os demais Inferiores, ter-se-ha atendido ao que praticamente está reconhecido como sufficiente.

#### FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS.

Na fixação dos vencimentos dos empregados das Alfandegas tinha-se, como já disse acima, de rever a parte relativa ás porcentagens, para se alterarem as respectivas quotas, conforme o aumento ou diminuição da renda nos ultimos annos.

Devia-se tambem cumprir o disposto na Lei n.º 2348, na parte em que mandou melhorar os vencimentos dos Officiaes de Descarga, Praticantes, Continuos e Guardas.

Havia, além disso, outra necessidade, desde muito reconhecida, e cuja satisfação não podia mais ser adiada : a de corrigir a notavel desproporção entre o ordenado e a porcentagem que constituem o vencimento do empregado ; tão sensivel que, no caso de molestia, quando mais se dispende, e de mais recursos se precisa, é que o empregado ficava reduzido a um ordenado correspondente apenas ao terço do seu vencimento.

Reconhecendo esta desigualdade, que pareceu iniqua mesmo na hypothese de aposentadoria, o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 95, permitiu que o vencimento de inactividade dos empregados das Alfandegas pudesse ser augmentado até 50 %., conforme o merito dos serviços do aposentado ; e esta disposição tem sido observada na maioria dos casos.

As tabellas A e B , que acompanham o novo Regulamento, satisfazem, a meu ver, a todas estas condições, pelo modo mais equitativo que foi possivel, e sem exagerar o augmento de despeza que a Lei previu.

Se, em consequencia da revisão das porcentagens, tiveram de soffrer alguma reducção os vencimentos dos empregados das Alfandegas cuja renda média do ultimo triénio conhecido foi maior do que a calculada na tabella promulgada em 31 de Janeiro de 1872, em virtude da qual os empregados deviam ter vencimentos que ainda hoje parecem razoaveis, em geral, procurou-se tambem, por outro lado, aproximar dos vencimentos arbitrados na referida tabella os dos empregados de todas as outras Alfandegas onde a renda apresentou declinio no dito trienio.

As excepções individuaes, que se possam notar nesta regra, são de pequena importancia, e devidas à necessidade de manter uma certa proporção nos vencimentos dos empregados, segundo suas categorias, proporção que nas tabellas anteriores nunca foi bem guardada.

Na divisão do vencimento em ordenado e porcentagem, teve-se em vista, tanto quanto foi possivel, a regra adoptada para as Recebedorias de rendas internas pelo Decreto n.º 5323 de 30 de Junho de 1873, e os vencimentos fixados aos empregados do Thesouro e Thesouarias pelo Decreto n.º 5255 de 5 de Abril do mesmo anno.

Estando reconhecido que é de toda a conveniencia para o serviço que os empregados possam ter accesso

ou ser removidos de umas para outras Repartições de Fazenda, como os arts. 69, 70 e 71 do Regulamento de 1860 previram, e está reproduzido no art. 59 do novo Regulamento, era indispensável que nas classes similares, pelo menos, houvesse a maior igualdade possível nos ordenados, como vai acontecer d'ora em diante, quanto aos empregados do Thesouro, Thésourarias, Alfandegas e Recebedorias.

Bem que o aumento feito nos ordenados, por meio de uma correspondente diminuição na porcentagem, não seja igual a 50 % para todos os empregados, pois a alguns foi preciso dar mais, a outros menos, conforme era a base adoptada para a classe respectiva, todavia parece que não ha mais razão para se conservar ao Governo a faculdade que lhe deu o art. 95 do citado Regulamento. A permanencia dessa disposição, cujo fim principal foi evitar que os aposentados das Alfandegas ficassem com vencimento menor do que os do Thesouro e Thesourarias, daria agora o resultado contrario, desde que se melhoram os ordenados dos empregados das Alfandegas.

Demais, tendo-se assim procedido na reforma das Recebedorias, em cujo Regulamento havia a mesma disposição, seria odiosa a excepção em favor das Alfandegas.

#### MESAS DE RENDAS.

As autorizações das Leis n.<sup>os</sup> 2348 e 2640 reportam-se igualmente ao pessoal e serviço das Mesas de Rendas, e no Tit. 2.<sup>º</sup> do Regulamento, que esta acompanha, acham-se consignadas as poucas modificações de que carecia a respectiva legislação, visto que aquellas Estações fiscaes se regem pelos Regulamentos que vigoram nas Alfandegas e Recebedorias.

Consistindo os vencimentos dos empregados das Mesas de Rendas unicamente em porcentagem, como a que se abona aos empregados das Collectorias, segundo a importancia dos serviços a cargo de cada Estação e da renda que arrecadam, não convinha tornar dependente de Decreto Imperial a fixação desses vencimentos em tabella especial, que periodicamente deve ser revista e alterada pelo Thesouro e Thesourarias de Fazenda, como as circumstancias aconselharem.

Além disso, não vêm ao Thesouro os elementos necessarios para se conhecer, com precisão, a receita

e despesa de todas as Mesas de Rendas, e os vencimentos de seus empregados. Com o fim de regular o serviço nesta parte, determina o art. 166 do novo Regulamento que, logo depois de sua publicação, se proceda no Thesouro e nas Thesourarias de Fazenda, á revisão dos vencimentos actuaes dos empregados das sobreditas Estações, para se fixarem os que com justiça lhes devem competir em face das disposições do mesmo Regulamento.

Do que havia urgente necessidade era dc systematizar a classificação das Mesas de Rendas.

Não foi de certo pela receita de cada uma que as dividiu em tres ordens o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, pois que então, como hoje, faltavam dados a este respeito; também não pela importancia das localidades em que elles se estabeleceram, ou pela natureza ou extensão de suas atribuições, porque a legislação nada prescreveu neste sentido.

Entretanto, era esta ultima circunstancia a que deveria ter servido de base, e que efectivamente parece ter influido até certo ponto para a classificação actual; e por isso foi essa mesma base a que se tomou nos arts. 144 e 145 do novo Regulamento tanto para a classificação, que ora se lhes dá na tabella II, como para as futuras.

Outras tabellas que acompanham esta exposição explicam minuciosamente todos os augmentos e diminuições da despesa, provenientes assim do restabelecimento e suppressão de empregos, como da fixação dos novos vencimentos dos empregados das Alfandegas; mostrando, além disso, que o excesso da despesa resultante desta reforma é pequeno relativamente ao numero de Repartições por que se divide, e não ultrapassou as raias da economia que o Governo devia observar em execução das autorizações que lhe foram conferidas.

Vossa Alteza Imperial, porém, Mandará o que fôr servida.

Sou, com o mais profundo respeito e acatamento,

De Vossa Alteza Imperial,  
Subdito fiel e reverente,

*Barão de Cotegipe.*

## DECRETO N. 6272 — DE 2 DE AGOSTO DE 1876.

Reorganiza as Alfandegas e Mesas de Rendas.

Tendo em consideração o disposto no art. 36 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, e Usando da autorização conferida no art. 7.º, § unico, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, e art. 23 da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro do anno proximo passado; Hei por bem Mandar que se execute o Regulamento que com este baixa, concorrente á organização e administração das Alfandegas e Mesas de Rendas, suas atribuições, numero, classes e vencimentos dos respectivos empregados.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretário de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Barão de Cotegipe.*

Regulamento a que se refere o Decreto  
n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876.

## TITULO I.

## CAPITULO I.

## DO SERVIÇO INTERNO DAS ALFANDEGAS.

Art. 1.º As Alfandegas actualmente existentes, exceptuada a do *Rio de Janeiro*, são divididas em quatro ordens, e classificadas na forma da tabella A, ficando supprimidas a de *S. Francisco*, na Província de Santa Catarina, e a de *Serpa*, na do Amazonas.

**Art. 2.º** O Governo poderá, em qualquer tempo :

1.º Suprimir, ou reduzir a Mesas de Rendas, ar Alfandegas cuja receita de importação e exportação fós diminuta, e crear outras nos portos onde os interesses do fisco ou os do commercio as reclamarem, dando conta de tudo à Assembléa Geral, na sua primeira reunião.

2.º Criar registros, guardas e postos encarregados da polícia fiscal, nos lugares em que forem necessários, sujeitando-os á jurisdição de qualquer Alfandega ou Mesa de Rendas, como parecer mais conveniente.

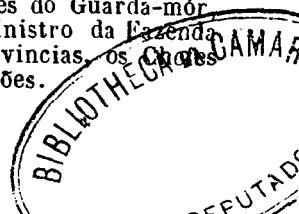
3.º Sujeitar, provisoria ou definitivamente, á jurisdição de uma Alfandega, as Alfandegas, Mesas de Rendas ou outras Estações Fiscaes mais proximas, marcando neste caso as atribuições dos respectivos Chefes, e estabelecendo a forma do processo administrativo até decisão final, de conformidade com a legislação vigente.

**Art. 3.º** O numero e classes dos empregados das Alfandegas serão os constantes da mencionada tabella **A**, que nessa parte, e na que respeita aos ordenados nella fixados, não poderá ser alterada sem autorização do Poder Legislativo.

**Art. 4.º** Sómente nas Alfandegas do *Rio de Janeiro* e de 1.ª e 2.ª ordem haverá uma classe especial de empregados, com a denominação de — Conferentes —, para os serviços do exame, qualificação, despacho e saída de mercadorias. Nas demais Alfandegas serão estes serviços committidos pelos Inspectores aos Escripturarios mais idoneos para os desempenharem, á medida que se apresentarem mercadorias a despacho ; de modo que, na falta destas, possam os ditos empregados ocupar-se de outros trabalhos.

§ unico. Os 1.º e 2.º Conferentes extintos em virtude deste artigo, bem como os que continuarem ou ficarem addidos, por excederem o numero fixado nos quadros, servirão nas classes de Escripturarios que lhes corresponderem, ou nos lugares para que o Ministro da Fazenda os designar na forma do art. 68.

**Art. 5.º** Nas Alfandegas do *Rio de Janeiro* e de 1.ª e 2.ª ordem poderá o Inspector, quando fór preciso, commetter aos Escripturarios os serviços de que trata o artigo precedente, e vice-versa ; fazer revesar por Escripturarios habilitados os Ajudantes do Guarda-mor, e transferir, com autorização do Ministro da Fazenda na Corte, e dos Presidentes nas Províncias, os cheques de Secção de umas para outras Secções.



Art. 6.º Não é permittido o augmento do pessoal das Alfandegas por meio de supranumerarios ou collabordadores. Havendo falta de Officiaes de Descarga, poderão substituilo os Guardas.

Se em alguma das outras classes o pessoal tornar-se insufficiente para o serviço, e este cahir em atrazo os Inspectores prorogarão diariamente as horas do expediente pelo tempo que fôr necessario para pô-lo em dia; e quando esta medida não seja bastante, justificarão perante o Ministro da Fazenda, na Corte, e os Inspectores das Thesourarias, nas Provincias, a necessidade do augmento de pessoal, para lhes ser prestado o auxilio de empregados de outras Repartições, ou, na falta destes, providenciar-se como o caso exigir.

Art. 7.º Ficam separadas do lugar de Inspector, e encarregadas a empregado especial, as funcções de Thesoureiro nas Alfandegas em que não houver este emprego.

Art. 8.º Sómente nos entrepostos e trapiches ou armazens alfandegados, que receberem generos estrangeiros que ainda não tenham pago direitos, haverá Fiscaes por parte da Fazenda Nacional, os quaes alli permanecerão emquanto durar o expediente diario.

Art. 9.º As funcções de Fiscal de entreposto, trapiche ou armazem alfandegado, só poderão ser exercidas por Conferentes, ou empregados que tenham a pratica do serviço das conferencias.

§ 1.º O Fiscal poderá ter a seu cargo um ou mais entrepostos, armazens, depositos, ou trapiches alfandegados, conforme sua situação; e, no caso de affluencia de serviço ao mesmo tempo em diversos, poderá ser coadjuvado por empregados da escolha do respectivo Chefe.

§ 2.º O empregado que fôr designado para esta comissão deverá ser revezado sempre que o Inspector julgar conveniente; não permanecendo, porém, nella por mais de seis mezes, salvo falta de pessoal, ou motivo de interesse da fiscalisação.

Art. 10. Os actuaes Agentes Fiscaes de trapiche, que não pertencerem a alguma das classes de empregados comprehendidas no quadro, e não tiverem desígnio, continuarão como addidos, percebendo os vencimentos marcados aos Officiaes de Descarga na tabella A, a fim de serem ocupados pelo Inspector nos serviços para que forem aptos.

Art. 11. As Alfandegas farão o serviço do lancamento e arrecadação dos impostos e rendas a cargo das Recebedorias nos lugares onde não houver Estações especiaes

para isso ; podendo os Presidents de Provincia, sobre proposta das Thesourarias de Fazenda, nomear para as ditas Alfandegas Cobradores, sujeitos á fiança, e com direito a uma porcentagem do que arrecadarem, de conformidade com o que a esses respeitos prescreve o Regulamento das Recebedorias.

Art. 12. O serviço interno será distribuido, nas Alfandegas do *Rio de Janeiro* e de 1.<sup>a</sup> ordem, por tres Secções, e nas de 2.<sup>a</sup> ordem, por duas. Nas Alfandegas de 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> ordem ficará debaixo da immediata direcção dos Inspectores, que o distribuirão pelos respectivos empregados, como fôr mais conforme com o systema estabelecido nos Regulamentos.

Art. 13. Nas Alfandegas do Rio de Janeiro e de 1.<sup>a</sup> ordem compete:

§ 1.<sup>o</sup> A' 1.<sup>a</sup> Secção:

1.<sup>o</sup> A fiscalisação da entrada e sahida das mercadorias nos armazens internos e externos da Alfandega, entrepostos, trapiches alfandegados e quaesquer depósitos de mercadorias sujeitas a direitos.

2.<sup>o</sup> O processo dos despachos de reexportação, baldeação e transito.

3.<sup>o</sup> O despacho marítimo.

4.<sup>o</sup> O balanço dos armazens internos e externos, entrepostos, trapiches alfandegados, e a liquidação da responsabilidade dos encarregados delles.

5.<sup>o</sup> A superintendencia de todo o serviço denominado das Capatazias.

§ 2.<sup>o</sup> A' 2.<sup>a</sup> Secção, à qual é subordinada a Thesouraria da Alfandega:

1.<sup>o</sup> O calculo dos documentos de receita e despeza que tenham de ser effectuadas na Alfandega, excepto o que competir a outros empregados ou Secções ; e bem assim o exame e informação dos requerimentos relativos a restituições, e de quaesquer papeis daquella natureza, que devam ser processados na Alfandega para subirem ás Repartições superiores.

2.<sup>o</sup> A escripturação da receita e despeza da Alfandega, e a organização não só dos balanços e balancetes, na fórmula dos modelos e ordens em vigor, mas tambem das tabellas que devem ser enviadas ao Thesouro Nacional ou ás Thesourarias de Fazenda para o Orçamento do Imperio.

3.<sup>o</sup> O lançamento em carga ao Thesoureiro de todos os valores de qualquer origem que elle receber.

4.<sup>o</sup> A numeração dos despachos e dos documentos de receita e despeza.

5.º A verificação da legitimidade e authenticidade das ordens, despachos e documentos, examinando se estes papéis estão revestidos das formalidades exigidas pela Legislação Fiscal, e se o exercício a que pertence a despesa está ou não findo.

6.º O assentamento do pessoal da Repartição.

7.º O recebimento e guarda do producto de quaequer direitos, rendas, ou valores, na forma da Legislação e ordens em vigor.

8.º A remessa ás Repartições competentes, nas épocas precisas, dos dinheiros e valores recebidos.

9.º O pagamento, ou entrega dos dinheiros e valores recebidos, á vista dos despachos de pagamento e documentos de despesa regularmente processados, verificando previamente a legitimidade e identidade da pessoa a quem vai pagar, e, sendo procurador, se está competentemente autorizado.

10.º Nas Alfandegas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem, a organização do ponto dos empregados, e da folha dos vencimentos quando o respectivo pagamento competir á Alfandega.

### § 3.º A' 3.<sup>a</sup> Secção:

1.º A revisão de todos os despachos e documentos de receita.

2.º A organização da estatística commercial e da navegação.

3.º A direcção do arquivo da Alfandega.

4.º O inventario de todos os bens, utensilios e mais objectos do serviço.

5.º O preparo dos processos e negócios relativos ao contencioso administrativo.

6.º A escripturação dos termos de responsabilidade, fianças, contratos e outras obrigações, e bem assim o expediente do Inspector onde não houver Ajudante deste.

Art. 14. Nas Alfandegas de 2.<sup>a</sup> ordem, compete:

§ 1.º A' 1.<sup>a</sup> Secção, o serviço de que se acha encarregada a 1.<sup>a</sup> Secção nas Alfandegas de 1.<sup>a</sup> ordem, e bem assim os seguintes:

O lançamento, escripturação, cobrança e fiscalisação dos impostos e rendas a cargo das Recebedorias.

§ 2.º A' 2.<sup>a</sup> Secção, o serviço incumbido á 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Secções naquellas Alfandegas.

Art. 15. Em todas as Alfandegas os trabalhos serão distribuídos por diferentes mesas, conforme a natureza delles.

Os empregados de cada Secção ou mesa nella trabalharão cumulativamente.

Art. 16. Os Officiaes de Descarga e os Guardas, salvo, quanto a estes, a disposição da 1.<sup>a</sup> parte do art. 6.<sup>o</sup>, não poderão ser distraídos das funcções proprias de seus lugares, excepto se acharem-se em disponibilidade por falta de serviço, ou como addidos ou avulsos. Os Inspetores, todavia, nos casos de grande affluencia de serviço, os poderão encarregar de dar saída a mercadorias não sujeitas a direitos ou de pouco valor, e de assistir ás baldeações, reembarques e consumo de generos deteriorados.

Art. 17. O exame e a revisão das notas de despachos concluidos deverão andar sempre em dia, de modo que a organização dos mappas estatísticos possa realizar-se dentro dos prazos marcados pelo Thesouro. Se qualquer destes trabalhos cahir em atraso, os Inspetores lançarão mão das providencias recommendedas no art. 6.<sup>o</sup>

Art. 18. As Alfandegas situadas fóra da séde das Thesourarias de Fazenda poderão ser encarregadas do serviço das Pagadorias, observando na sua execução os Regulamentos que lhes disserem respeito.

Art. 19. O serviço do recebimento, guarda, conservação e entrega dos volumes, denominado—das capatacias—, poderá ser feito por administração ou por arrematação. No primeiro caso, ficará a cargo de um Administrador, dos Fieis de Armazém e demais jornaleiros, que forem precisos para bem desempenhal-o.

§ 1.<sup>o</sup> Na Alfandega do *Rio de Janeiro* e nas de 1.<sup>a</sup> ordem o Administrador terá Ajudantes.

§ 2.<sup>o</sup> Nas Alfandegas onde não houver Administrador de Capatacias, o Porteiro accumulatorá as funcções desse lugar.

Art. 20. Os Fieis de Armazém serão tantos quantos forem os armazens internos e externos das Alfandegas, e terão, na do *Rio de Janeiro*, para auxiliar-os e substitui-los, em suas faltas ou impedimentos, sob sua responsabilidade, um Ajudante de sua escolha, approvado pelo Ministro da Fazenda, o qual perceberá pela folha das Capatacias o vencimento que lhe fôr fixado pelo mesmo Ministro.

Art. 21. Nas Alfandegas em que não houver Fiel de Armazém, serão as obrigações respectivas desempenhadas pelo Administrador das Capatacias, ou pelo Porteiro, quando accumulator as funcções deste ultimo lugar; podendo em tal caso o Administrador, ou o Porteiro, se o

Inspector julgar necessario, ter tambem um Ajudante, nos termos do artigo antecedente.

Art. 22. As Alfandegas desempenharão as funcções de Conservatorias do Commercio nas Províncias que não tiverem Tribunaes do Commercio, e farão a matricula da gente do mar nos portos onde não houver Capitania do Porto.

Poder-lhes-hão tambem ser incumbidas, precedendo acordo com o Ministro da Fazenda, a fiscalisação e arrecadação de quaesquer rendas provinciaes ou dos Estados limitrophes, quando disso não resultar inconveniente para o serviço a seu cargo, e mediante uma razoavel porcentagem para os empregados, observada a regra do art. 74.

## CAPITULO II.

### DO SERVIÇO EXTERNO DAS ALFANDEGAS.

Art. 23. O serviço externo das Alfandegas comprehende:

§ 1.º A polícia fiscal dos mares territoriaes, costas, enseadas, rios, lagôas e aguas interiores do Imperio, bem como das suas fronteiras terrestres.

§ 2.º A guarda e defesa dos edifícios que estiverem sob a administração, inspecção e fiscalisação das Alfandegas.

§ 3.º A polícia dos ancoradouros, portos, caes, docas, praias e dos lugares proximos aos edifícios das Alfandegas.

§ 4.º A inspecção e fiscalisação do serviço do desembarque e embarque das mercadorias importadas, exportadas, baldeadas, reexportadas e em transito.

§ 5.º A prevenção e repressão do contrabando.

§ 6.º O exame e pesquisa das pessoas suspeitas de fraude ou contrabando.

§ 7.º A indagação de quaesquer factos de fraude ou contrabando, que forem denunciados, ou de que houver conhecimento por qualquer outra forma.

§ 8.º A apprehensão de quaesquer generos e mercadorias sujeitas a direitos, que ainda não tiverem sido despachadas, ou que não forem acompanhadas de guia da Alfandega, no acto de seu embarque ou desembarque nos portos, costas, praias, fronteiras e lugares não permittidos, ou que se acharem em saveiros, botes,

lanchas, canoas e em quaisquer outras embarcações que sahirem, ou estiverem fora dos ancoradouros respectivos, e forem suspeitas de contrabando.

§ 9.º A visita, detenção, busca, captura ou apprehensão das embarcações e veículos de condução, que forem encontrados em contravenção da Legislação Fiscal.

§ 10. O emprego de força, nos casos necessários para a execução das Leis e Regulamentos Fiscaes.

§ 11. A garnição dos postos, registros e Estações Fiscaes, escolta e guarda das embarcações ou mercadorias.

§ 12. O socorro, nos casos de incêndio, a bordo dos navios, ou em edifícios da Alfandega, depósitos, trapiches ou outras edificações a elas contíguas, empregando-se todos os meios para a sua extinção, e salvação das pessoas ou objectos.

§ 13. A apprehensão dos impressos, a que se refere o parágrafo único do art. 4.º do Decreto n.º 2491 de 30 de Setembro de 1859, e das embarcações que tentarem o tráfico de africanos neste Império, na forma da Lei n.º 581 de 4 de Setembro e Regulamento n.º 708 de 14 de Outubro de 1850.

§ 14. A detenção dos infractores dos Regulamentos Fiscaes, nos casos nelles marcados.

Art. 24. Aos empregados, Oficiais e Commandantes dos Registros das Alfândegas incumbe:

§ 1.º Exigir a entrega das malas, ou cartas avulsas, vindas à bordo, e remetê-las ou entregá-las imediatamente ao empregado ou Repartição competente.

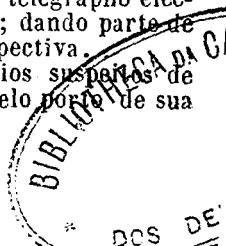
§ 2.º Dar busca nas embarcações, quando houver suspeita de que se occultaram, ou não se manifestaram cartas ou papéis sujeitos ao porte do Correio.

§ 3.º Prender os individuos que forem encontrados em flagrante delicto, em fuga, perseguidos pelo clamor público, ou em contravenção ao Regimento do porto, e em virtude de requisição da autoridade competente.

§ 4.º Velar na exacta observância dos Regulamentos da Polícia sanitária e da Capitania do Porto, autoando e detendo os infractores, e dando imediatamente parte às respectivas autoridades, para procederem na forma da Lei.

§ 5.º Velar na conservação das obras ou edifícios públicos, que estiverem no mar, e do telegrápho eléctrico, nos lugares em que o houver; dando parte de qualquer occurrence à Repartição respectiva.

§ 6.º Pôr incomunicáveis os navios suspeitos de trazerem infecção contagiosa, seja pelo porto de sua



procedencia, seja por motivo de morte acontecida a bordo; fazendo immediatamente signal, ou dando parte á Autoridade competente para providenciar.

§ 7.º Servir, nos lugares ou portos que o Governo determinar, de Agentes do Correio, no mar, e da Policia sanitaria, administrativa ou judiciaria.

Art. 25. O serviço externo será desempenhado, na forma dos Regulamentos e Instruções vigentes, sob a direção e inspecção do Chefe da Alfandega:

1.º Pelo Guarda-mór e seus Ajudantes, nas Alfandegas em que os houver, e, na sua falta, pelos empregados que o Inspector designar.

2.º Pelos Officiaes de Descarga.

3.º Pela força dos Guardas.

4.º Pelos Vigias, onde os houver.

5.º Pelo pessoal das embarcações do serviço marítimo das mesmas Repartições.

Paragrapho unico. Além do pessoal de que trata este artigo, o Inspector poderá designar um ou mais empregados para auxiliarem o expediente a cargo do Guarda-mór, se assim julgar necessário.

Art. 26. A força dos Guardas será organizada de conformidade com a tabella C, e, em cada Alfandega, immediatamente subordinada a um Commandante, que conheça praticamente o serviço militar. Esta tabella não poderá ser alterada sem prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 27. A força dos Guardas terá quartel, e no seu serviço, economia e disciplina observar-se-hão as Instruções que o Ministro da Fazenda e o Inspector da Alfandega derem; podendo ser dissolvida quando o bem do serviço o exigir.

Art. 28. Os individuos, que fizerem parte da força dos Guardas, são obrigados a trazer sempre uniforme simples e apropriado, conforme o modelo que for provado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 29. Os objectos de equipamento, armamento e correame, seu valor e tempo de duração, serão regulados por uma tabella especial, e fornecidos á custa dos cofres publicos.

Paragrapho unico. As peças que forem extraviadas ou deterioradas, por incuria ou deleixo, a juizo do Commandante, serão substituidas ou concertadas á custa das respectivas praças.

Art. 30. Para ser admittido no lugar de Guarda, é mister:

1.º Ter de 18 até 40 annos de idade.

2.º Saber ler e escrever.

3.º Ter bom comportamento, e não haver commettido crime pelo qual tenha soffrido pena infamante.

4.º Não sofrer molestias, e ter a robustez necessaria para o serviço.

5.º Assignar termo em que se sujeite a todas as obrigações, deveres e penas impostas neste Regulamento.

Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os individuos que tiverem servido na Marinha ou no Exercito.

Art. 31. Além dos Empregados e Guardas de que tratam as tabellas annexas, poderá haver, nos lugares onde o Ministro da Fazenda julgar necessario, Vigias encarregados da prevenção ou repressão do contrabando, com a organização que fôr mais conveniente.

§ 1.º O seu numero será marcado pelo mesmo Ministro, na Corte, e pelos Inspectores das Thesourarias, nas Províncias, sobre proposta dos das Alfandegas.

§ 2.º Para ser Vigia são necessarias as mesmas condições exigidas para a admissão aos lugares de Guarda, a cuja força poderão ser incorporados, quando convier.

Art. 32. Os Commandantes, Sargentos e praças da força dos Guardas, e bem assim os Vigias, responderão não só por quaesquer faltas ou descaminhos das mercadorias e objectos sob sua guarda ou vigilancia, como pelos danmos que causarem na fórmula do art. 141, ficando sujeitos a todas as penas civis e criminaes pelas mesmas faltas, descaminhos e danmos, e por quaesquer abusos, extorsões e delictos que commetterem no serviço em que estiverem empregados.

Art. 33. As faltas, omissões e delictos dos Sargentos, Guardas e Vigias, bem como dos Commandantes nas Alfandegas de 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> ordem, serão punidos com as seguintes penas disciplinares pelo Inspector, além das mais em que os infractores possam incorrer na fórmula da lei:

1.<sup>a</sup> Reprehensão.

2.<sup>a</sup> Serviço dobrado até 20 dias.

3.<sup>a</sup> Suspensão até um mez, com perda dos vencimentos.

4.<sup>a</sup> Prisão até 15 dias.

5.<sup>a</sup> Demissão ou rebaixamento do posto.

Art. 34. Os Guardas-móres poderão também impôr aos Sargentos, Guardas e aos Vigias, quando incorporados áquelle, as seguintes penas nas primeiras faltas, omissões e quebras de disciplina:

1.<sup>a</sup> Reprehensão.

2.<sup>a</sup> Serviço dobrado até 10 dias.

3.<sup>a</sup> Suspensão até seis dias, com perda dos vencimentos.

Neste ultimo caso será o facto communicado ao Inspector.

Art. 35. Os Commandantes da força dos Guardas poderão impôr a seus subordinados e aos Vigias, nos casos do artigo antecedente, as seguintes penas:

1.<sup>a</sup> Reprehensão.

2.<sup>a</sup> Serviço dobrado até quatro dias.

Art. 36. Os Commandantes, nas Alfandegas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem, ficam sujeitos ás mesmas disposições penas estabelecidas para os empregados das Alfandegas, além das mais em que incorrerem em virtude da Legislação penal do Imperio.

Art. 37. Os Guardas-móres distribuirão por escala o serviço das rondas nocturnas pelos seus Ajudantes, ou empregados que os auxiliarem, e pelos Commandantes da força dos Guardas, reservando para si a visita dos postos e registros em horas incertas.

Art. 38. Os empregados incumbidos de visitar os navios e os Officiaes de Descarga usarão de uniforme simples, conforme o modelo que o Ministro da Fazenda approvar.

### CAPITULO III.

#### DAS EMBARCAÇÕES DAS ALFANDEGAS E DAS BARCAS DE VIGIA.

Art. 39. Nos portos e rios em que o Governo julgar conveniente haverá as embarcações necessarias para policiar e rondar os mares territoriaes, costas, enseadas e bahias, a fim de prevenir ou reprimir o contrabando; devendo as mesmas embarcações ser equipadas com o armamento e numero de pracas que fôr fixado pelos Inspectores, ouvidos os Guarda-móres, onde os houver.

Art. 40. Os Commandantes das embarcações das Alfandegas são autorizados para chamar á falla as embarcações mercantes, fazê-las visitar e exigir os manifestos, passaportes e outros papeis de bordo; dar busca, deter, escoltar as que avistarem nos rios, bahias e costas do Imperio, ou forem suspeitas de tentar

fazer o contrabando, ou de o haver já effectuado, e para apprehendel-as nos casos permittidos pela Legislação Fiscal; com tanto que estejam dentro de tres milhas das costas, se forem embarcações estrangeiras, e de doze, se forem nacionaes.

Paragrapho unico. Quando não forem obedecidos pelas embarcações que chamarem á falla, quizerem visitar ou deter, poderão atirar sobre ellas, primeiro com polvora secca, e depois com bala; e nem o Commandante, nem outra pessoa de bordo será responsavel pelos damnos causados. Neste caso lavrar-se-ha a bordo termo circumstanciado de todo o ocorrido.

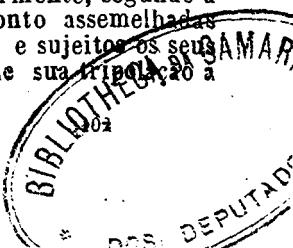
Art. 41. Havendo simples suspeita de tentativa de contrabando, os Commandantes das embarcações fiscaes vigiarão que as mercantes sigam seu destino, alongando-se das costas do Imperio, ou entrando nos portos a que se dirigirem; e, no caso de contrabando effectuado, procurarão descobrir as mercadorias extraviadas, entendendo-se com as autoridades locaes, para lhes prestarem todos os precisos auxilios, e conduzindo ou remetendo com segurança ao Inspector da Alfandega do districto a embarcação ou embarcações que appreenderem.

Art. 42. As embarcações das Alfandegas, além da bandeira nacional e flamula, quando o Commandante fôr Official de Marinha, usarão, como distintivo, de bandeira azul quadrada, a qual terá no centro uma estrela branca, cujos raios tocarão nas linhas extremas do seu quadro; e a trarão içada, ou não, conforme parecer mais conveniente ao serviço ou diligencia em que forem empregadas. Quando, porém, tiverem de dar caça e de approximar-se a qualquer embarcação, com o fim de visital-a, ou exercer nella algum acto de autoridade, içarão primeiro sua bandeira e distintivo, firmando-os com um tiro de peça, se fôr estrangeira à embarcação á vista.

Art. 43. No caso de resistencia, ou de desobediecia, poderão os Commandantes empregar a força para execução do disposto nos arts. 40 e 41.

Art. 44. Os Commandantes das barcas de vigia, e mais pessoas de sua tripulação responderão pelos abusos, omissões e excessos que commetterem no exercicio de seus deveres, e serão julgados militarmente, segundo a gravidade do caso, ficando neste ponto assemelhadas as ditas barcas aos navios de guerra, e sujeitos os seus Commandantes, Officiaes e pessoas de sua tripulação à mesma disciplina.

— PARTE II.



\* DAS DEPUTADAS

Art. 45. Na lotação das embarcações fiscaes, seu armamento, economia e disciplina, e no alistamento ou contracto de suas praças ou equipagem, se observarão as Leis e Regulamentos da Marinha de Guerra.

Art. 46. O uniforme dos Commandantes e Officiaes das embarcações das Alfandegas, será o mesmό de que usarem os da força dos Guardas. O da equipagem será o que fôr marcado pelo Inspector da Alfandega.

## CAPITULO IV.

### DAS NOMEAÇÕES.

Art. 47. Serão nomeados por Decreto Imperial : os Inspectores, Ajudante deste, Chefes de Secção, Guardas-móres e seus Ajudantes, Thesoureiros, Conferentes e Escripturarios que não fôrem de 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> entrancia.

§ 1.<sup>º</sup> As nomeações definitivas para lugares de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> entrancia dependem de Titulo do Ministro da Fazenda.

§ 2.<sup>º</sup> Pelo mesmo Ministro serão tambem nomeados: o Administrador das capatacias e seus Ajudantes, Fieis de armazem, Porteiro e seu Ajudante, e Commandantes dos Guardas, na Alfandega do *Rio de Janeiro*.

§ 3.<sup>º</sup> Nas Províncias são da competencia dos respectivos Presidentes, sobre proposta dos Inspectores das Alfandegas e informação das Thesourarias de Fazenda, as nomeações para os lugares mencionados no parágrafo antecedente, menos as de Commandantes dos Guardas, nas Alfandegas de 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> ordem.

§ 4.<sup>º</sup> Aos mesmos Presidentes competem igualmente as nomeações provisórias, sobre proposta das Thesourarias, dos candidatos approvedos e julgados mais idoneos em concurso para os lugares de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> entrancia; podendo os individuos assim nomeados entrar logo em exercicio, e principiar a receber os respectivos vencimentos, até que pela Secretaria da Fazenda lhes sejam expedidos os Titulos, se forem confirmadas as nomeações pelo Ministro.

§ 5.<sup>º</sup> Os Fieis dos Thesoureiros são da escolha e servirão sob a responsabilidade dos mesmos Thesoureiros, com approvação, na Corte, do Ministro da Fazenda, e nas Províncias, das respectivas Presidencias, mediante informação dos Chefes das Repartições Fiscaes competentes.

§ 6.º Aos Inspectores das Alfandegas compete a nomeação dos Continuos, dos Sargentos e Guardas, sobre proposta do Guarda-mór, onde o houver, dos Vigias, observada a disposição do art. 31, § 2.º, dos Commandantes das embarcações fiscaes e dos Commandantes dos Guardas nas Alfandegas de 3.ª e 4.ª ordem; comunicando-as logo ao Thesouro, na Corte, e ás Thesourarias de Fazenda, nas Províncias.

Art. 48. As nomeações de Fieis e seus Ajudantes para armazens externos serão consideradas provisórias, e durarão em quanto taes armazens forem necessarios. No mesmo caso estão as que se fizerem para armazens internos, que não tenham carácter de permanencia.

Se, porém, fechar-se algum armazem externo, ou interno provisório, cujo Fiel tenha servido por mais de dez annos em Repartições de Fazenda, ficará elle addido á Alfandega, e ahi occupado em quaesquer serviços, até que possa ter outro armazem.

Art. 49. Os Titulos dos empregados de nomeação ou aprovação dos Presidentes de Província, serão passados pelas respectivas Thesourarias de Fazenda, e por elles expedidos depois de assignados pelos mesmos Presidents.

Art. 50. São lugares de 1.ª entrancia:

1.º Os de Praticantes, e os da ultima classe de Escriturarios nas Alfandegas onde não houver Praticantes.

2.º Os de Official de Descarga.

Art. 51. São lugares de 2.ª entrancia:

1.º Os da ultima classe de Escriturarios nas Alfandegas onde houver Praticantes.

2.º Os da penultima classe de Escriturarios nas Alfandegas onde não houver Praticantes.

Art. 52. São lugares de 3.ª entrancia todos aquelles que deverem ser providos por acceso na forma do art. 54.

Art. 53. O provimento dos empregos de 1.º e 2.º entrancia só poderá ter lugar mediante concurso e exame das matérias exigidas para iguaes empregos do Thesouro e Thesourarias de Fazenda. Os candidatos, que aspirarem á preferencia nos accessos, poderão, nos concursos para 2.ª entrancia, requerer que sejam tambem admitidos a prestar prova de que sabem:

§ 1.º Traduzir e fallar correntemente pelo menos as linguas franceza e ingleza.

§ 2.º Stereometria, areometria, theoria e pratica dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueação de navios.

§ 3.º Do exame serão isentos unicamente os individuos que ocuparem em outras Repartições de Fazenda empregos de igual categoria.

Art. 54. O provimento dos empregos de Inspector, nas Alfandegas de 2.ª, 3.ª e 4.ª ordem, Guarda-mór e seus Ajudantes, Conferentes, e Escripturarios, que não forem de 1.ª e 2.ª entrancia, terá lugar por meio de nomeação, acesso ou remoção dos empregados devidamente habilitados na fórmula deste Regulamento; podendo as nomeações para Inspector ser feitas definitivamente ou em commissão.

§ 1.º É condição indispensável para o acesso aos lugares de Conferentes, que os nomeados, além das habilitações exigidas para os lugares de 2.ª entrancia, tenham também as do § 2.º do art. 53, ou provem com attestado do Chefe de sua Repartição que durante tres annos, pelo menos, desempenharam satisfactoriamente o serviço das conferencias, arqueação, areometria e stereometria.

§ 2.º É condição indispensável para o acesso aos lugares de Guarda-mór e seus Ajudantes, que os nomeados, além das habilitações exigidas para os lugares de 2.ª entrancia, tenham também as do § 1.º do sobre-dito art. 53.

§ 3.º Não havendo empregados nas condições dos paragraphos antecedentes, que possam ser promovidos, as vagas serão postas em concurso, e preenchidas com os candidatos que se mostrarem mais habilitados nas materias exigidas.

Art. 55. Só poderão ser promovidos, independentemente das regras estabelecidas no artigo antecedente, os empregados das Alfandegas que já serviam na data da publicação do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e o merecerem por sua aptidão, honestidade e exacção no cumprimento de seus deveres; exigindo-se, todavia, quanto aos lugares de Guarda-mór e seus Ajudantes, prova de habilitação nas materias do § 1.º do art. 53.

Art. 56. São de livre escolha as nomeações para os lugares de Inspector e seu Ajudante, na Alfandega do Rio de Janeiro, de Inspectores nas Alfandegas de 1.ª ordem, de Thesoureiros e seus Fieis, Administradores das Capatacias e seus Ajudantes, Fieis de Armazem e seus Ajudantes, Porteiro e seu Ajudante, Continuos, Commandantes das forças dos Guardas e das embarcações fiscaes.

Art. 57. Para o accesso, em geral, serão sempre preferidos os empregados de quaequer Repartições de Fazenda que, além de reconhecida aptidão e probidade, e da aprovação nas materias mencionadas no art. 53, contarem serviços de commissões e outros extraordinarios, prestados naquellas Repartições.

§ 1.º A antiguidade dará preferencia sómente em igualdade de circunstancias.

§ 2.º Serão reputados empregos de classes inferiores os que tiverem ordenado menor do quê o do lugar vago.

Art. 58. Os empregados das Alfandegas podem ter acesso ou ser transferidos de umas para outras Alfandegas ou Repartições de Fazenda, e os destas para as Alfandegas, observando-se as regras para isso estabelecidas nos respectivos Regulamentos.

Art. 59. Não poderão ser nomeados para empregos ou commissões das Alfandegas os empregados jubilados, reformados ou aposentados.

Art. 60. No processo dos concursos e exames para provimento dos lugares de Alfandega observar-se-hão os Regulamentos e Instruções em vigor no Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

Art. 61. Quando em alguma Provincia houver escassez de pessoal idoneo para os exames, ou sentir-se falta de pessoas habilitadas para o concurso, e sempre que o serviço publico o exigir, poderá o Ministro da Fazenda mandar abrir concurso na Corte, ou em qualquer Provincia, precedendo os competentes annuncios com a necessaria antecedencia, de modo que os candidatos possam fazer exame de todas as materias exigidas, não sendo permittidas as dispensas de que trata o art. 23 do Decr. n.º 2549 de 14 de Março de 1860.

Art. 62. O concurso para os lugares de 2.ª entrancia só poderá ter lugar entre os Praticantes, Escripturarios e mais empregados de 1.ª entrancia de qualquer Repartição de Fazenda, salvo o caso previsto no artigo seguinte.

Art. 63. Não havendo concorrentes em numero excedente ao dos lugares de 2.ª entrancia em concurso, ou se, por ausencia dos inscriptos, não se reunir aquele numero, serão admittidos quaequer individuos que tenham os requisitos exigidos para os concursos de 1.ª entrancia.

Art. 64. Para a inscrição em concurso de 1.ª entrancia, é o candidato obrigado a provar:

1.º Que já completou a idade de 18 annos.

2.º Que tem bom procedimento.

Para a inscrição no concurso de 2.<sup>a</sup> entrancia é mister que o candidato, empregado publico, prove:

1.<sup>º</sup> Que exerce lugar de 1.<sup>a</sup> entrancia em alguma Repartição de Fazenda.

2.<sup>º</sup> Que tem pelo menos um anno de exercicio no seu emprego, salvo o caso do artigo antecedente, no qual poderão ser admittidos os que tiverem qualquer tempo de serviço.

Art. 65. A inscrição do empregado no concurso para 2.<sup>a</sup> entrancia é obrigatoria, excepto: 1.<sup>º</sup> em caso de molestia, provada a juizo do Ministro da Fazenda, na Corte, e dos Inspectores das Thesourarias, nas Províncias; 2.<sup>º</sup> para os empregados que não tiverem um anno de prática pelo menos; 3.<sup>º</sup> para os Officiaes de Descarga que não aspirarem a accesso.

§ 1.<sup>º</sup> Fóra destes casos, a falta de inscrição, o abandono ou ausencia, depois da inscrição, ou a reprovação em dous concursos, importarão necessariamente demissão.

§ 2.<sup>º</sup> Os Inspectores das Alfandegas, em suas informações semestraes, darão conta dos empregados que se acharem nas condições do parágrapho antecedente.

Art. 66. Os empregados de Alfandega, que forem nomeados para servir em commissão em quaesquer Repartições de Fazenda, conservarão seu ultimo lugar e o direito ao accesso que lhes competir.

Art. 67. Para o preenchimento das vagas na presente reorganização dos quadros, poderão ser aproveitados os empregados de Fazenda, e principalmente os extintos, avulsos ou addidos, que, por sua aptidão demonstrada na prática e bom comportamento, estiverem no caso de ser nomeados independentemente de novas provas de habilitação.

Art. 68. Os empregados extintos, avulsos ou addidos, que não entrarem para o quadro, servirão nas classes para que o Ministro da Fazenda os designar; não se preenchendo as vagas, que d'ora em diante se derem nas mesmas classes em quanto houver empregados nessas condições que, por nomeação definitiva, ou mesmo como serventuarios, puderem desempenhar as funcções do lugar vago.

## CAPITULO V.

## DOS VENCIMENTOS.

Art. 69. Os vencimentos dos empregados das Alfandegas serão os mencionados nas tabellas **A** e **B** annexas a este Regulamento, as quaes, na parte relativa ás porcentagens, deverão ser revistas annualmente, ou sempre que fôr necessário, para se corrigir o excesso ou diminuição que provier do aumento ou diminuição da renda.

Os dos Commandantes, Sargentos e praças da força dos Guardas serão os constantes da tabella **C**.

Art. 70. Os vencimentos do pessoal das embarcações fiscaes serão marcados sobre informação dos Inspetores das Alfandegas, na Corte, pelo Ministro da Fazenda, e, nas Províncias, pelos Inspetores das Thesourarias, com approvação do mesmo Ministro.

Art. 71. Os vencimentos dos Fieis de Armazem, que, na forma do art. 20, accrescerem ao numero mencionado na tabella **A**, serão pagos pela renda da Alfandega respectiva.

Art. 72. As porcentagens e gratificações são devidas unicamente pelo efectivo exercicio dos empregados, salvo os casos de impedimento por serviço gratuito, a que os mesmos sejam obrigados em virtude de lei ou ordem superior.

Art. 73. A porcentagem será calculada á vista do producto da renda arrecadada, deduzida a importancia das seguintes verbas :

1.º Restituições de direitos cobrados em qualquer época, effectuadas no tempo correspondente aos vencimentos.

2.º Receita extraordinaria, e o producto de qualquer imposto ou rendimento pertencente a outras Repartiçãoes geraes.

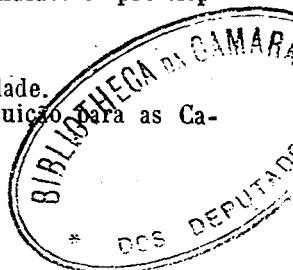
3.º Depósitos e cauções, comprehendidos os prescripios ou vencidos.

4.º Multas de qualquer origem.

5.º Indemnizações e reposições.

6.º Contribuição das casas de caridade.

7.º Qualquer imposto ou contribuição para as Camaras Municipaes.



**Art. 74.** A despesa com a arrecadação dos impostos de que trata o art. 73, n.º 7.º, será indemnizada á Fazenda Nacional em proporção da que esta fizer com a Alfandega respectiva, e deduzida do rendimento do imposto ou contribuição do mez seguinte, ou do ultimo mez do anno, como fôr mais conveniente ao serviço.

**Art. 75.** Os empregados despachados ou removidos de umas para outras Alfandegas ou Repartição de Fazenda, ou mandados em commissão, perceberão uma ajuda de custo, calculada de conformidade com as instruções e tabellas que vigorarem para os empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

**Paragrapho unico.** Os empregados despachados ou removidos a seu pedido não terão direito á ajuda de custo.

**Art. 76.** Nenhum empregado de Alfandega entrará no exercicio do lugar para que fôr nomeado, sem prestar juramento de bem servir.

**§ 1.º** Esta solemnidade constituirá tambem o acto da posse, da qual datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir.

**§ 2.º** Exceptuam-se os empregados sujeitos á fiança, que só poderão entrar no exercicio de seus empregos depois de prestarem a competente caução.

**Art. 77.** Os empregados, promovidos ou removidos para Repartições existentes nos lugares onde elles se acharem na occasião do despacho, prestarão juramento, tomarão posse e entrarão em exercicio no prazo de oito dias, contados da data em que fôr publicada a promoção ou remoção; e os que residirem em lugar diferente, no prazo de 60 dias, ou no que fôr fixado, na Corte, pelo Ministro da Fazenda, e nas Províncias pelos Presidentes. A falta de cumprimento deste preceito importará renúncia do emprego.

Em nenhum caso, porém, será incluido nos respectivos prazos o tempo de molestia devidamente justificada.

**Art. 78.** Os empregados promovidos ou removidos, que não puderem por si prestar juramento e tomar posse dos seus novos empregos, por se acharem em commissão do Governo, ou por outro motivo que os detenha, deverão fazel-o por seus procuradores nos prazos marcados no artigo antecedente, e sob a mesma condição ahi imposta.

**Art. 79.** Contar-se-ha a antiguidade dos empregados promovidos nas proprias Alfandegas, ou removidos para outras, da data dos despachos, se tomarem posse

nos prazos marcados, e aos que o não fizerem, unicamente da data da posse.

Art. 80. Os empregados, que forem nomeados para empregos de commissão, continuarão a perceber os vencimentos dos lugares que temporariamente deixarem, até que entrem no exercicio dos que forem servir, e desde que cessar este exercicio até voltarem a seus lugares, contanto que o façam nos prazos marcados pelo Governo.

§ 1.º Os empregados de que trata este artigo têm direito de optar, no todo ou em parte, os vencimentos do lugar que servirem em commissão, ou conservar os que perceberem, podendo o Governo, neste ultimo caso, conforme a natureza ou sacrifícios da commissão, mandar abonar-lhes uma gratificação addicional.

§ 2.º Ao empregado, que se achar em commissão percebendo os vencimentos do seu proprio lugar, e for promovido, se abonarão os vencimentos do novo lugar desde a data em que prestar juramento e tomar posse, por si ou por procurador, embora continue na commissão.

§ 3.º No caso do paragrapho antecedente o tempo da commissão se considerará como de effectividade de exercicio no lugar cujo vencimento é abonado.

Art. 81. Os empregados, que forem mandados addir a qualquer Repartição como medida correccional, perceberão unicamente o ordenado que lhes competir, enquanto se acharem fóra dos seus lugares.

Os que como extintos, ou por excederem o numero marcado nos quadros, forem designados para servir em quaesquer classes, ou acharem-se simplesmente addidos, salvo a disposição do art. 40, continuarão a perceber o ordenado do seu emprego, fixado na tabella por que estiverem sendo pagos, e uma gratificação arbitrada pelo Ministro da Fazenda, até que entrem para o quadro ou tenham outro destino.

Art. 82. Os pensionistas do Estado, nomeados para servirem qualquer emprego ou commissão nas Alfandegas, não perdem o direito ao abono da pensão.

Art. 83. Os empregados das Alfandegas, encarregados de commissões alheias ao Ministerio da Fazenda, perderão o direito aos vencimentos de seu emprego enquanto estiverem no exercicio dellas, salvo se forem chamados a desempenhar funcções gratuitas, ou tiverem opção em virtude de Lei.

Art. 84. Os vencimentos dos empregados das Alfandegas, nos casos de substituição ou exercicio inter-

rino, serão regulados pela Legislação que vigorar no Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.

Art. 85. Os Vigias perceberão os vencimentos marcados para os Guardas, quando estiverem em serviço de destacamento, ou uma gratificação, quando applicados a serviços extraordinarios, conforme a qualidade destes.

Art. 86. Os empregados das Alfandegas, qualquer que seja a sua classe, os Commandantes, Guardas, Vigias, e pessoal da equipagem das embarcações fiscaes, além dos vencimentos marcados nos artigos antecedentes, terão direito: 1.º, ao producto das apprehensões que fizerem; 2.º, á metade das multas impostas em virtude de participação ou diligencia sua, depois que estas se tornarem irrevogaveis, e forem liquidadas e cobradas, salvo nos casos em que por disposição expressa dos Regulamentos se dever proceder de outro modo; 3.º, ás ajudas de custo e gratificações autorizadas nos mesmos Regulamentos.

§ 1.º Não se comprehendem nas multas, de que trata o artigo antecedente, as que forem impostas a quaesquer empregados, Guardas e Vigias.

§ 2.º Os Chefes das Repartições Fiscaes não têm direito, em caso algum, ao producto das apprehensões e multas, ainda que se verifiquem por diligencia sua.

## CAPITULO VI.

### DAS SUBSTITUIÇÕES.

Art. 87. Nos impedimentos ou faltas repentinhas dos empregados das Alfandegas, serão substituídos:

§ 1.º Os Inspecções, por seu Ajudante, onde o houver, e, na falta deste, pelo Chefe de Secção mais antigo, nas Alfandegas que os tiverem, e nas outras, pelo Conferente ou 1.º Escripturário mais antigo, que estiver presente. Se a substituição, porém, exceder de oito dias, o Ministro da Fazenda, na Corte, e os Presidentes nas Províncias, poderão designar um substituto, que, nas Alfandegas de 2.ª, 3.ª e 4.ª ordem, deverá ser empregado de Fazenda, de categoria pelo menos equivalente á dos empregados mais graduados da Repartição que fôr dirigir; sendo esta designação imediatamente submettida á approvação do referido Ministro.

§ 2.º O Ajudante do Inspector, pelo Chefe de Secção que o mesmo Inspector designar, nos casos

repentinos, e nos duradouros, pelo empregado que o Ministro determinar.

§ 3.º Os Chefes de Secção, pelos Conferentes ou 1.ºs Escripturarios, segundo a designação do Inspector.

§ 4.º Os Guardas-móres, por seus Ajudantes, conforme a ordem em que estes forem designados pelo Inspector, havendo mais de um, e, na falta de Ajudantes, ou quando estes estejam ocupados em outro serviço, pelo empregado que o mesmo Inspector determinar.

§ 5.º Os Thesoureiros, por seus Fieis, na ordem indicada por elles e approvada pelo Inspector, se houver mais de um Fiel. Na falta simultanea de Thesoureiro e Fiel, e não havendo pessoa afixançada para substituir áquelle, o Inspector nomeará para servir interinamente de Thesoureiro um dos empregados que más conslância lhe merecerem, com approvação do Ministro da Fazenda; na Corte, e dos Presidentes, nas Províncias; podendo em caso de urgencia, por tempo breve, ser dispensada a fiança ou caução.

§ 6.º Os Administradores das Capatazias, pelos seus Ajudantes, segundo a ordem em que os tiverem proposto, havendo mais de um, e, na falta de Ajudante, por quem elles propuzerem, sob sua responsabilidade, e com approvação do Inspector.

§ 7.º Os Fieis de Armazém na Corte, pelos seus Ajudantes, sob sua responsabilidade, e onde não houver Ajudantes, por qualquer pessoa por elles proposta, e approvada pelo Inspector, para servir sob responsabilidade dos mesmos Fieis.

§ 8.º O Porteiro, pelo seu Ajudante, nos casos repentinos, e nos duradouros, ou onde não houver o lugar de Ajudante, pelo empregado que o Inspector designar.

## CAPITULO VII.

### DAS LICENÇAS.

Art. 88. São applicaveis aos empregados das Alfândegas todas as disposições vigentes no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, relativas á concessão de licenças.

As dos Guardas, até trinta dias, poderão ser concedidas pelos Inspectores, ouvido o Guarda-mór, e, em sua falta, o respectivo Commandante.

Art. 89. O tempo das licenças concedidas pelo Ministro da Fazenda ou pelos Presidentes dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a ultima, tenha esta sido dada por aquellas Autoridades, ou em virtude de autorização do Poder Legislativo, será junto ao das antecedentes para sujeitar-se a nova concessão ao desconto que os Regulamentos prescreverem.

Art. 90. As licenças concedidas pelos Presidentes de Província só poderão ser gozadas nas mesmas Províncias em que os empregados servirem, salvo em casos extraordinarios, precedendo autorização do Ministro da Fazenda.

Perderão o direito ao ordenado que lhes competir, correspondente a todo o prazo da licença, os empregados que sob qualquer pretexto transgredirem o disposto neste artigo.

## CAPITULO VIII.

### DAS APOSENTADORIAS E REFORMAS.

Art. 91. São applicaveis aos empregados das Alfandegas todas as disposições pelas quaes no Thesouro e Thesourarias de Fazenda se regula a aposentadoria dos respectivos empregados.

As regras estabelecidas nas ditas disposições estão sujeitos os empregados que serviam antes da publicação do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e em caso algum, tendo o aposentado direito aos ordenados fixados no mesmo Regulamento ou outros posteriores, será tomado para base da liquidação do vencimento de inactividade o tempo maximo de 25 annos estabelecido na legislação anterior.

Art. 92. Sómente os empregados que tiverem sido aposentados até á data do presente Regulamento, e os que o forem, estando addidos com os vencimentos das tabellas anteriores, poderão, se o merecerem, ter o augmento de ordenado permittido pelo art. 95 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Os que forem aposentados com os ordenados fixados nas tabellas annexas a este Regulamento não gozarão daquelle beneficio.

Art. 93. Os Commandantes, Sargentos e praças da força dos Guardas, e o pessoal das embarcações do

serviço das Alfandegas poderão ser reformados, unicamente nos seguintes casos:

1.º Tendo 30 annos completos de effectivo serviço, liquidado na fórmula das leis de Fazenda, com ordenado ou soldo por inteiro.

2.º Em qualquer tempo, tambem com o ordenado ou soldo por inteiro, no caso de inutilizarem-se em consequencia de mutilação ou lesão adquirida no serviço.

Paragrapho unico. A disposição do n.º 2 deste artigo é extensiva aos Vigias, os quaes poderão ser igualmente reformados com o vencimento de Guarda.

## CAPITULO IX.

### DAS SUSPENSÕES E DEMISSÕES.

**Art. 94.** Nas suspensões e demissões dos empregados das Alfandegas observar-se-hão as mesmas regras estabelecidas nos Regulamentos do Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

A suspensão nos casos previstos na legislação, excepto o de pronuncia em crime de responsabilidade, e o de ser necessaria como medida preventiva ou de segurança, importa a perda de todos os vencimentos.

§ 1.º No de pronuncia em crime de responsabilidade são efeitos da suspensão: 1.º a perda da porcentagem; 2.º a privação de metade do ordenado até ser o empregado afinal condenado ou absolvido, nos termos dos arts. 165, § 4.º, e 174 do Código do Processo Criminal; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

§ 2.º O efeito da suspensão como medida preventiva ou de segurança é unicamente a perda da porcentagem.

## CAPITULO X.

### DOS EMPREGOS CUJO EXERCICIO DEPENDE DE FIANÇA OU CAUÇÃO.

**Art. 95.** Não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem prestar fiança:

1.º O Thesoureiro.

2.º O Administrador de Capatacias e seus Ajudantes.

**3.º Os Administradores e Fieis de armazéns, depósitos e trapiches alfandegados.**

Paragrapho unico. Os Fieis dos Thesoureiros prestarão fiança aos respectivos Thesoureiros, se estes a exigirem para sua segurança; e esta regra é applicável aos Ajudantes dos Fieis de Armazém e aos individuos que forem nomeados pelo Administrador das Capatazias pára os trabalhos braçaes das Alfandegas.

Art. 96. O valor das fianças dos Thesoureiros, Administradores de Capatazias, seus Ajudantes e Fieis de Armazém, será arbitrado, na Corte, pelo Ministro da Fazenda, e nas Províncias pelas Thesourarias, ouvidos os Inspectores das respectivas Alfandegas.

Art. 97. A' prestação de qualquer fiança precederá habilitação do fiador ou fidadores, na conformidade das leis de Fazenda.

§ 1.º As fianças arbitradas serão tomadas por termo, no Thesouro ou nas Thesourarias de Fazenda, declarando-se expressamente que os fidadores e responsaveis se obrigam tambem pelos actos dos Ajudantes, Agentes ou Fieis dos mesmos responsaveis, quando os substituirem.

§ 2.º Em lugar de fidadores poderão os responsaveis fazer hypotheca especial de bens de raiz, livres e desembargados, ou deposito em dinheiro ou apolices da dívida publica, observadas as disposições legaes.

## CAPITULO XI.

### DO PONTO,

Art. 98. Nas Alfandegas durará o trabalho seis horas diariamente, excepto nos domingos, dias santos de guarda ou feriados, podendo, nos casos urgentes e extraordinarios, os respectivos Inspectores prolongar, geral ou parcialmente, o serviço, ou determinar que elle se faça em qualquer dia.

§ 1.º O serviço das Capatazias e o das pontes, descarga e embarque principiarão das 5 ás 7 horas da manhã, e acabarão das 5 para as 6 da tarde, conforme a estação e a affluencia dos trabalhos; podendo dar-se aos operarios, por turmas, o tempo necessario para refeição e repouso. Nos portos onde, por circumstancias occasaes, o embarque ou desembarque não puder ser feito

senão por mareés, os trabalhos da carga e descarga terão lugar nas horas do dia compativeis com este serviço, e estarão para esse fim abertos o edificio da Repartição, seus armazens e trapiches alfandegados.

§ 2.º O serviço das visitas dos portos e ancoradouros principiará ao romper do dia, seja ou não domingo, dia santo de guarda ou feriado, e continuará até ao cahir da noite.

§ 3.º Se o dia de chegada ou saída dos paquetes a vapor de linhas regulares fôr domingo, santificado ou feriado, os serviços de que tratam os §§ 1.º e 2.º se limitarão á carga ou descarga, e desembaraço dos mesmos paquetes.

Art. 99. O serviço das descargas na Alfandega do *Rio de Janeiro* durará, em todos os dias uteis, das 8 horas da manhã ás 3 da tarde. Se as partes o quizerem de sol a sol, o requisitarão ao Administrador das Capatacias, pagando a embarcação em descarga, diariamente, 20\$, se fôr saveiro ou embarcação de igual tamanho, e 30\$, se fôr maior. A estas taxas não ficarão sujeitas as embarcações que, tendo começado a descarga antes das 3 horas da tarde, não a puderem concluir até essa hora.

Art. 100. Haverá em cada Alfandega um livro do — Ponto — no qual os empregados assignarão seus nomes ás horas marcadas para começar e findar o trabalho, sendo encerrado e guardado pelo Inspector ou quem suas vezes fizer, um quartel de hora depois da fixada para começo do expediente.

Art. 101. Na Alfandega do *Rio de Janeiro*, cada Secção e Estação fiscal externa terá ponto especial para seus empregados, o qual será encerrado pelo respectivo Chefe imediato ás mesmas horas marcadas no artigo antecedente para o ponto dos demais empregados.

Paragrapho unico. Esta disposição poderá ser extensiva ás Alfandegas em que houver mais de duas Secções, ou onde as conveniencias do serviço o aconselharem.

Art. 102. O ponto dos Guardas e Vigias consistirá na chamada, á quediariamente se procederá, de conformidade com os estylos e usos militares.

Art. 103. O empregado que faltar ao serviço sofrerá perda total de seus vencimentos ou desconto, conforme as regras seguintes:

1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

2.º O que faltar por motivo justificado perderá sómente a porcentagem ou gratificação.

§ 1.º São motivos justificativos: 1.º molestia do empregado; 2.º nojo; 3.º gala de casamento.

§ 2.º Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a tres em cada mez.

§ 3.º Não serão consideradas justificadas as faltas provenientes do exercicio dos cargos de Policia, Vereador, Juiz Municipal e de Paz.

§ 4.º Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, ou retirar-se com permissão do Inspector uma hora antes de findo o expediente, se descontará sómente metade da porcentagem.

§ 5.º O que comparecer mais tarde, embora justifique a demora, ou retirar-se mais cedo, perderá toda a porcentagem.

§ 6.º O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, e a sahida, sem permissão, antes de findar o expediente, importarão a perda de todo o vencimento.

§ 7.º O desconto por faltas interpoladas recahirá sómente nos dias em que estas se derem; mas, se as faltas forem sucessivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, ficarem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 8.º Quando o empregado perceber gratificação, proceder-se-ha a respeito desta de conformidade com o que fica disposto ácerca da porcentagem.

§ 9.º Nenhum desconto, porém, se fará, se o empregado não comparecer á hora marcada, ou não assinar o ponto por estar em serviço da Repartição fóra della, o que deverá ser annotado no livro competente.

Art. 104. Em tudo mais quanto disser respeito a vencimentos, ponto, descontos, licenças, concursos, nomeações, penas, antiguidades, accessos, aposentadorias, posse e gratificações dos empregados das Alfandegas, observar-se-hão as regras estabelecidas na legislação do Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda, que não forem contrarias ás do presente Regulamento.

## CAPITULO XII.

## DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

*Do Inspector.*

**Art. 105.** O Inspector é o Chefe superior da Alfandega.

Incumbe-lhe especialmente:

§ 1.º Deferir juramento aos empregados seus subordinados, e a quaesquer outras pessoas, nos casos e pela fórmula prescrita na Legislação.

§ 2.º Nomear e demittir os empregados nos casos de sua competencia; declarados no presente Regulamento.

§ 3.º Punir as faltas de seus subordinados, e promover a responsabilidade criminal delles; ficando obrigado pelos danos resultantes da falta de providencias que de sua parte dever dar.

§ 4.º Mandar autoar, com certidão do Continuo, nos casos de desobediencia ou resistencia ás suas ordens, ou de qualquer outro delicto, os empregados, despachantes e mais pessoas que delinquirem dentro do edificio da Alfandega e das Estações della dependentes; remettendo ao Juiz Criminal competente o auto, com todos os documentos e informações necessarias, para este lhes formar culpa na fórmula da lei, e dando de tudo conta ao Thesouro, na Corte, e ás Thesourarias de Fazenda, nas Províncias.

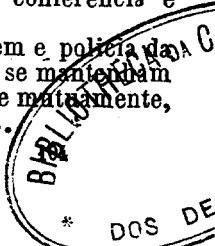
Nos casos de delictos commettidos fóra da Alfandega, mas em lugares sujeitos á sua autoridade ou jurisdição, o auto será lavrado pelo empregado mais graduado, que estiver presente, e assignado pelas testemunhas presenciaes do facto, sendo depois remettido ao Inspector para ulterior procedimento, na fórmula acima determinada.

§ 5.º Distribuir os empregados pelas Secções e serviços, conforme a idoneidade de cada um, e as disposições do presente Regulamento.

§ 6.º Dar os empregados para a conferencia e despacho das mercadorias.

§ 7.º Velar na conservação da ordem e polícia da Repartição, fazendo que os empregados se mantém na orbita de suas obrigações, respeitem-se mutuamente, e prestem obediencia aos seus superiores.

— PARTE II.



§ 8.º Participar sem demora ao Ministro da Fazenda a existencia das vagas que se derem na Repartição, e informar quaes os empregados que estejam em condições de preencher-as.

§ 9.º Encerrar diariamente o ponto dos empregados, e remetter o attestado de exercicio, com os necessarios esclarecimentos, na Corte, á Directoria Geral da Contabilidade, e nas Províncias, ás Thesourarias de Fazenda, no principio de cada mez, para o processo da folha de pagamento dos vencimentos.

§ 10. Dirigir ao Ministro da Fazenda, ordinariamente no principio de cada semestre, e extraordinariamente quando elle o determinar, informação reservada sobre o procedimento civil e moral de seus subordinados, sua intelligencia, capacidade profissional, assiduidade, applicação e zelo pelos interesses da Fazenda.

§ 11. Conceder licença aos Guardas, na forma do art. 88.

§ 12. Suspender temporariamente o Administrador de qualquer entreposto, deposito, armazem ou trapiche alfandegado, ou cassar-lhe provisoriamente a autorização, nos casos marcados pelos Regulamentos, e sempre que os achar em faltas nocivas á fiscalisação.

§ 13. Dirigir, inspecionar e fiscalizar todos os serviços da Repartição.

§ 14. Promover e fiscalizar a arrecadação das rendas a cargo da Alfandega, de modo que sejam devida e integralmente satisfeitas, e sua importancia recolhida aos cofres publicos.

§ 15. Visitar a miúdo os armazens, depósitos, trapiches alfandegados, mesas, estações, ancoradouros, registos, portos, dócas, pontes e caes sujeitos á sua direcção ou inspecção.

§ 16. Assistir, sempre que for possível; e em hora não esperada, ás descargas, exames, vistorias, peso, medição, despacho, conferencia, embarque e saída das mercadorias, e aos serviços de escripturação e contabilidade; mandando corrigir o que não estiver nos devidos termos, ou proceder aos exames e conferencias que julgar convenientes.

§ 17. Nomear os empregados que devem proceder ao balanço nos armazens, depósitos e trapiches alfandegados, sempre que a fiscalisação das rendas publicas o exigir.

§ 18. Dirigir e fiscalizar por si, seu Ajudante ou Guarda-mór, onde os houver, o serviço e polícia do

porto, ancoradouros e dôcas, promovendo o exacto cumprimento dos Regulamentos, e representando ou officiando sobre seu melhoramento e execução, na parte que não for de sua competencia.

§ 19. Dirigir e fiscalizar, na conformidade do artigo antecedente, o serviço dos Guardas e Vigias, e velar sobre a ordem, economia e disciplina dessa força e das embarcações e gente do mar.

§ 20. Tomar conhecimento semanalmente do estado dos cofres, e fazer effectivas as ordens sobre a remessa dos dinheiros, que nelles existirem, á Repartição competente.

§ 21. Fazer sobre os mappas estatisticos, quando os tiver de remetter ao Thesouro ou ás Thesourarias, as observações que lhe suggerirem os interesses do Estado, do commercio e da industria nacional.

§ 22. Dar immediatamente parte ao Ministro da Fazenda, na Corte, e ás Thesourarias, nas Províncias, de quaequer occurrencias extraordinarias que interessem ao serviço da Repartição.

§ 23. Examinar se os manifestos e mais documentos, que os Commandantes das embarcações ou vehiculos de condução devem apresentar, estão ou não em ordem, lançando o seu — Visto — nos passaportes, que na fórmula da lei o deverem ter, e participando á Directória Geral das Rendas Publicas quae os Consules ou empregados que deixarem de cumprir os deveres que os Regulamentos lhes impõem, quando nos mesmos documentos encontrar alguma irregularidade.

§ 24. Conceder prorrogação de franquia pelo modo marcado nos Regulamentos.

§ 25. Conhecer e julgar os casos de descaminho, contrabando e apprehensões, de sua competencia administrativa, podendo, nas Alfandegas em que houver Ajudante do Inspector ou Chefes de Secção, commetter a qualquer delles o trabalho de preparar os processos; mas reservando para si a sentença final e sua execução, na fórmula das leis.

§ 26. Impôr multas aos infractores das Leis e Regulamentos fiscaes, e promover sua liquidação e cobrança; podendo, nos casos que estiverem dentro de sua alcada, dispensar o pagamento de taes multas, se os que nellas incorrerem, produzirem razões attendiveis, dentro do prazo de 30 dias.

§ 27. Distribuir, nas Alfandegas onde não houver Chefe de Secção, o serviço das conferencias dos manifestos.

§ 28. Mandar fazer, em casos urgentes ou extraordinarios, os pequenos concertos e reparos que exigirem as pontes e armazens pertencentes á Alfandega, ou sob sua administração; dando logo conta da importancia da despesa á Repartição superior.

§ 29. Remetter ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda os balanços, tabellas do orçamento e mappas nas épocas marcadas, segundo as ordens e modelos que lhe forem transmittidos.

§ 30. Enviar ás mesmas Repartições, no principio de cada semestre, um relatorio, do qual conste: o estado da Alfandega, o valor da importação, exportação e reexportação, e da renda arrecadada no semestre anterior, com observações ácerca das causas que influiram para o maior ou menor rendimento e despezas, e a respeito de tudo quanto interesse á execução da Tarifa e dos Regulamentos.

§ 31. Conceder, nos termos dos Regulamentos, licenças para ir a bordo das embarcações que permanecerem nas dócas ou ancoradouros, ou sujeitas á jurisdição fiscal, e para visita ou entrada nos armazens, depositos e trapiches alfandegados.

§ 32. Mandar fechar as escotilhas das embarcações, quando julgar conveniente.

§ 33. Propôr ao Ministro da Fazenda, de accordo com o Capitão do Porto, onde o houver, a reforma ou alteração do Regulamento do porto, sempre que a experiença o aconselhar.

§ 34. Conceder licença para descarga, podendo dispensar algumas formalidades e a apresentação do manifesto, ás embarcações que transportarem colonos, tropa, presos, animaes vivos e frutas, e ás que, em casos urgentes, e nos termos dos Regulamentos sanitarios, forem indicadas pelas autoridades competentes.

§ 35. Permittir, nos casos em que a saude publica o exigir, e á requisição das autoridades competentes, que as embarcações ancorem e permaneçam fóra do ancoradouro, em lugar escolhido para este fim, com as necessarias cautelas fiscaes.

§ 36. Julgar, á vista dos documentos exhibidos, a perda das cauções, sua restituição, cobrança ou anulação das letras respectivas, nos casos em que pelos Regulamentos fiscaes deverem as ditas cauções ser prestadas.

§ 37. Mandar annunciar por editaes publicos o consumo das mercadorias e generos abandonados, ou demorados nos armazens e depositos da Alfandega, e nos

depositos e trapiches alfandegados, além dos prazos fixados nos Regulamentos.

§ 38. Promover a arrecadação e o aproveitamento dos salvados, na fórmula dos mesmos Regulamentos.

§ 39. Decidir as queixas dos empregados e partes, e as questões administrativas que se suscitem : 1.º no processo dos despachos, conferencia de mercadorias, sua classificação, assemelhação e qualificação ; 2.º sobre a intelligencia e applicação das leis fiscaes e outras que lhes digam respeito ; 3.º sobre reclamações de direitos pagos indevidamente ; 4.º sobre danos e avarias ; 5.º sobre a effectividade das responsabilidades a que se houverem sujeitado os importadores, exportadores, consignatarios de navios, agentes de companhias de navegação, e em geral todos os que contratarem com a Alfandega como principaes obrigados, ou seus fiadores.

§ 40. Determinar, onde não houver Guarda-mór, o serviço das barcas de vigia, dando aos seus Commandantes as precisas instruccões para o bom desempenho de seus deveres.

§ 41. Mandar cumprir as cartas precatorias rogatorias, expedidas por quaesquer autoridades, nos casos em que este procedimento seja necessário.

§ 42. Prender e fazer prender os individuos contra quem os Regulamentos o autorizarem para assim proceder.

§ 43. Permittir, mediante as cautelas que julgar necessarias, a descarga ou embarque de mercadorias de facil exame e fiscalisação, fóra do respectivo ancoradouro, em qualquer ponte ou lugar proprio para isso, mas sempre ao alcance da fiscalisação da Alfandega ; e dar licença para a entrada de navios em portos do interior não alfandegados, nos casos especiaes prescriptos nos Regulamentos.

§ 44. Regular o modo da descarga, exame, deposito e conferencia da bagagem dos passageiros.

§ 45. Mandar despachar livres de direitos os objectos destinados aos membros do Corpo Diplomatico, e os que forem isentos de direitos em virtude da Tarifa, ou de Lei especial ; e conceder isenção do imposto de phardes e outros, para que esteja autorizado.

§ 46. Desempenhar as funções de Conservador do Commercio nos casos do art. 22.

§ 47. Promover a repressão do contrabando no Juizo competente, quando não lhe competir o julgamento ; podendo autorizar os empregados apprehensores ou interessados para assistirem aos termos do processo.

§ 48. Mandar fazer e approvar a pauta dos preços dos generos de exportação, e conhecer das reclamações sobre os mesmos preços, na forma dos Regulamentos.

§ 49. Authenticar com sua rubrica os manifestos, documentos de despeza, e em geral todos os papeis que carecerem dessa formalidade por parte do Inspector.

§ 50. Ordenar a matricula das embarcações e da gente do mar nos portos em que não houver Capitão do Porto ou seu Delegado.

§ 51. Expedir os passaportes das embarcações, observada a disposição da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1830.

§ 52. Promover e activar o lançamento e arrecadação das rendas internas, que estiverem a cargo da Alfandega, nos termos dos Regulamentos respectivos.

§ 53. Presidir aos leilões, ou delegar esta atribuição a empregado de confiança, quando não o puder fazer por si mesmo.

§ 54. Mandar comprar pelo Porteiro, á vista dos pedidos das Secções ou Mesas, e do Administrador das Capatazias, os objectos precisos para o serviço e expediente.

§ 55. Propôr ao Ministro da Fazenda as alterações da Legislação fiscal, que a pratica ou as circunstâncias locaes aconselharem.

§ 56. Desempenhar quaequer outras atribuições e obrigações impostas pelos Regulamentos e ordens superiores.

Art. 106. O Inspector, quando julgar conveniente, poderá delegar algumas das funcções enumeradas no artigo antecedente ao seu Ajudante, onde o houver, e, na falta deste, ou quando o bem do serviço o exigir, aos Chefes de Secção ou a qualquer outro empregado de sua confiança.

Art. 107. Não podem ser delegadas as atribuições ou obrigações que importarem ordenação de despeza, isenção de direitos, imposição de multas ou outras penas, applicação da tarifa, julgamento definitivo de processos, nem a assignatura da correspondencia oficial com as autoridades superiores, ou com os Chefes de outras Repartições de categoria superior ou igual.

Art. 108. O Inspector, no uso da atribuição de punir as faltas de seus subordinados, e no desempenho da obrigação de velar pela ordem e polícia da Repartição, pôde applicar as seguintes penas, além do disposto no art. 33:

1.º Reprehensão verbal, ou por escripto, particular ou publicamente.

2.º Multa aos empregados, desde a importancia de um até trinta dias de vencimento, e aos despachantes, seus ajudantes, caixeiros despachantes, corretores, capitães e consignatarios de navios e agentes de companhias de navegação, de 10\$000 até 200\$000, nos casos de infracção para à qual os Regulamentos actuaes não tenham determinado pena.

3.º Suspensão, nos casos e pelo tempo previstos na legislacão de que trata o art. 94.

4.º Demissão, quando o serventuario fôr de nomeação da Inspectoria.

*Do Ajudante do Inspector.*

Art. 109. Ao Ajudante do Inspector, nas Alfandegas onde o houver, incumbe:

§ 1.º Substituir o Inspector, de conformidade com o presente Regulamento, e desempenhar as funcções que lhe forem por elle delegadas.

§ 2.º Fiscalisar, de accordo com as ordens e instruções que receber do Inspector, o expediente e escripturação da Alfandega e suas dependencias; assistir, quando lhe fôr determinado pelo mesmo Inspector, à descarga, peso, medição, despacho, conferencia, embarque e sahida de mercadorias, bem como aos exames e vistorias a que administrativa ou judicialmente se proceder nas mercadorias em descarga, baldeação ou deposito, na Alfandega ou fóra della, mandando lavrar, quando taes diligencias forem administrativas, os competentes termos, que serão por elle rubricados.

§ 3.º Dar parecer sobre arbitramento e aceitação de fianças.

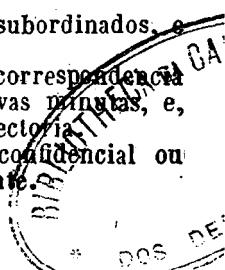
§ 4.º Representar ou propôr ao Inspector o que lhe parecer acertado para o bom andamento dos negocios concernentes á Alfandega, sua escripturação e serviço.

§ 5.º Assignar, depois do — Visto — do Chefe de Secção competente, as certidões pedidas, que puderem ser dadas sem inconveniente.

§ 6.º Advertir os empregados seus subordinados, e dar conta de suas faltas ao Inspector.

§ 7.º Trazer em dia e em ordem a correspondencia do Inspector, a colleccão das respectivas minutas, e, em geral, todo o expediente da Inspectoria.

§ 8.º Guardar os papeis de natureza confidencial ou reservada, sua escripturação e expediente.



§ 9.º Tomar o ponto dos empregados e organizar a relação mensal das faltas, para ser presente ao Inspector.

§ 10. Designar o empregado que deve servir de Escrivão dos processos administrativos e dos leilões, e inspecionar e fiscalizar estes serviços e sua escripturação, promovendo o seu prompto andamento.

§ 11. Representar sobre tudo quanto interessar á exacta fiscalização das rendas publicas, e á boa marcha do serviço, ou tender á extirpação de abusos que se tenham nelle introduzido.

§ 12. Observar e fazer observar os Regulamentos, Instruções e Ordens relativas ao serviço a seu cargo.

§ 13. Colligir e encadernar annualmente, em separado, as Leis, Decretos, Regulamentos, Instruções, Ordens e Decisões concernentes ás Alfandegas e Mesas de Rendas.

#### *Dos Chefes de Secção.*

Art. 110. Aos Chefes de Secção compete em geral:

§ 1.º Dirigir, na conformidade dos Regulamentos e das ordens do Inspector, e sob a immediata inspecção e fiscalização do Ajudante, onde o houver, o serviço da Secção respectiva.

§ 2.º Activar o expediente a cargo da Secção, e velar sobre a boa marcha e ordem do serviço.

§ 3.º Distribuir o serviço pelos empregados da Secção, e vigiar que estes não se distraiam de seus trabalhos, e os desempenhem com perfeição.

§ 4.º Advertir e reprehender os seus subordinados nas faltas leves que commetterem, e dar parte ao Inspector das que possam prejudicar o serviço, ou forem contrárias á disciplina e polícia da Repartição.

§ 5.º Convocar extraordinariamente os empregados da Secção para qualquer serviço urgente, precedendo autorização do Inspector.

§ 6.º Propôr e representar o que convier á exacta fiscalização das rendas publicas e boa marcha do serviço, ou tender á extirpação de abusos.

§ 7.º Desempenhar conjuntamente com os Escriptários os trabalhos de sua Secção.

§ 8.º Fiscalizar a cobrança do imposto do sello e de quaisquer taxas, a que estiverem sujeitos os papeis e negócios que correrem pela Repartição.

§ 9.<sup>º</sup> Dar parecer sobre arbitramento e aceitação de fianças.

§ 10. Substituir o Inspector nos termos do art. 87, § 1.<sup>º</sup>

§ 11. Assignar, nas Alfandegas em que não houver Ajudante do Inspector, as certidões que se passarem em suas Secções.

*Do chefe da 1.<sup>a</sup> Secção.*

**Art. 111.** Ao Chefe da 1.<sup>a</sup> Secção, além das obrigações communs, compete especialmente :

§ 1.<sup>º</sup> Distribuir os manifestos pelos empregados da Secção, fiscalizar sua escripturação e activar sua conferencia com as folhas de descarga, ouvindo os Commandantes, consignatarios ou seus representantes, sempre que fôr preciso, para apresentar ao Inspector o relatorio das diferenças encontradas, e das infracções pelas quaes estiver obrigado o mesmo Commandante; sendo para isso averbados nos termos de entrada os documentos relativos a quaesquer multas, a que sejam sujeitos os navios.

§ 2.<sup>º</sup> Expedir as folhas de descarga e fiscalizar sua organização, nos termos da legislação vigente.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer tomar com a posivel clareza e individualização, nas conferencias das descargas e embarque, os numeros, marcas, contramarcas e especies dos volumes, quantidade e natureza das mercadorias nelles contidas, ou vindas a granel, mandando lançar em cada volume a data da entrada para o armazem a que fôr destinado, com o numero da ordem da entrada das embarcações que os tiverem transportado.

§ 4.<sup>º</sup> Conceder deposito, em armazens ou trapiches alfandegados, de conformidade com os regulamentos e com as instruccões do Inspector, e expedir as guias respectivas.

§ 5.<sup>º</sup> Inspeccionar e fiscalizar o serviço das capatacias e dos armazens, promovendo a boa guarda, arrumação e conservação das mercadorias, e activando o Administrador, seus Ajudantes, Fieis e mais empregados e operarios no desempenho de suas obrigações.

§ 6.<sup>º</sup> Dirigir e fiscalizar a escripturação dos armazens internos e externos da Alfandega, entrepostos e trapiches alfandegados; podendo dar commissão a empregados seus subordinados para os depositos externos e distantes do centro da Repartição.

§ 7.º Conceder o desembaraço provisório dos navios nos termos dos regulamentos.

§ 8.º Mandar lavrar editais nos casos de descarga de volumes com indícios de avaria ou arrombamento, ou intimar os donos ou consignatários das mercadorias, como fôr mais fácil e seguro para sciencia destes.

§ 9.º Dar parecer sobre as questões de propriedade das mercadorias manifestadas, e sobre as cartas precatórias que digam respeito ás mesmas mercadorias, ou a diligências a que as autoridades precisem proceder na Alfandega e suas dependências.

§ 10. Dirigir e fiscalizar o expediente relativo ao despacho marítimo, dando as competentes notas para pagamento dos direitos e contribuições que forem devidas.

§ 11. Expedir os ofícios com as cópias dos despachos de cabotagem, e os manifestos dos navios para fóra do Império, quando forem requeridos, sendo estes rubricados e aquelles assignados pelo Inspector.

§ 12. Presidir, nas Alfândegas em que não houver Ajudante do Inspector, a todos os exames e vistorias, a que administrativa ou judicialmente se proceder nas mercadorias em descarga, baldeação, ou em depósito na Alfandega, ou fóra della, mandando lavrar quando taes diligências forem administrativas os competentes termos, que serão por elle rubricados.

§ 13. Dirigir o processo dos despachos de reexportação, baldeação e transito, fazendo lavrar em livro especial os termos de responsabilidade, com fiador, quando os reexportadores não forem residentes no lugar, e comerciantes ahi estabelecidos.

§ 14. Dar, com os empregados que forem designados, balanço nos armazéns internos e externos da Alfandega, entrepostos e trapiches alfandegados, e em quaisquer depósitos de mercadorias sujeitas a direitos, quando lhe fôr ordenado; liquidar a responsabilidade dos encarregados de taes depósitos e apresentar ao Inspector um relatório de todos os trabalhos, notando as faltas e irregularidades que houver encontrado.

§ 15. Dirigir e fiscalizar o expediente relativo ao lançamento, escripturação e fiscalização dos impostos e rendas internas, na forma da legislação respectiva, nas Alfândegas de 2.ª ordem.

*Do Chefe da 2.ª Secção.*

**Art. 112.** Ao Chefe da 2.ª Secção, além das obrigações communs, compete especialmente:

§ 1.º Calcular, ou mandar calcular os documentos e despachos de que trata o art. 13, § 2.º, n.º 1.

§ 2.º Dirigir e fiscalizar a escripturação a cargo de sua Secção, para que ande sempre em dia, e se faça com asseio e conforme os modelos approvados.

§ 3.º Propôr as modificações convenientes nos modelos dados para os livros de escripturação, quando a criação de receitas ou outras causas as tornarem necessárias.

§ 4.º Apromptar, nas épocas marcadas, os balanços, balancetes e tabellas do orçamento da receita e despesa da Repartição.

§ 5.º Fiscalizar o serviço da Thesouraria: 1.º, verificando diariamente, no fim do expediente, se os saldos existentes correspondem à escripturação da receita e despesa; 2.º, assistindo, como claviculario, à abertura e fechamento das casas fortes e dos cofres da Repartição; 3.º, expedindo as guias para entrega da renda no Thesouro ou Thesouraria de Fazenda, nos dias marcados, ou quando fôr ordenado.

§ 6.º Informar, por si proprio, todos os pedidos de pagamento e os requerimentos de restituição, examinando: 1.º, a veracidade ou authenticidade das ordens, despachos, documentos e papeis respectivos; 2.º, se os mesmos papeis se acham revestidos das formalidades exigidas pela Legislação fiscal; 3.º, se o exercicio a que pertence a despesa está ou não findo.

§ 7.º Rever, ou mandar rever, as contas de fornecimentos, as folhas de pagamento das capatacias, marinagem, Guardas e Vigias, e ferias dos trabalhadores e serventes.

§ 8.º Dirigir a escripturação de quaesquer valores dados em caução, ou por outra razão depositados, fazendo delles carga ao Thesoureiro.

§ 9.º Escripturar por si proprio as contas de impugnação.

§ 10. Inquerir e dar parte ao Inspector do estado de solvabilidade dos responsaveis da Alfandega e seus fiadores.

§ 11. Mandar fazer o assentamento dos empregados da Repartição, o ponto, nas Alfandegas onde não houver Ajudante do Inspector, e bem assim as folhas dos vencimentos, quando o pagamento competir à Alfandega.

*Do Chefe da 3.<sup>a</sup> Secção.*

**Art. 113.** Ao Chefe da 3.<sup>a</sup> Secção, além das obrigações communs, compete especialmente :

§ 1.<sup>º</sup> Rever e fazer rever todos os despachos e guias de receita, immediatamente depois que lhe forem entregues, instituindo minucioso exame não só em relação ás operações arithmeticas, e que contiverem reducção de pesos ou medidas, deducção ou abatimento, mas tambem no tocante á veracidade das assignaturas e ao preenchimento das formalidades exigidas pelos Regulamentos ; participando ao Inspector quaesquer faltas que encontrar, a fim de ser indemnizada a Fazenda Pública.

§ 2.<sup>º</sup> Organizar a estatistica commercial, na forma dos modelos, de modo que no principio de cada mez se possa conhecer o movimento da Alfandega no mez anterior, em relação : 1.<sup>º</sup>, á entrada e sahida das embarcações ; 2.<sup>º</sup>, á importancia ou valor das mercadorias despachadas para consumo, exportação, reexportação, e por baldeação ou transito, com distincção de sua procedencia ou destino.

§ 3.<sup>º</sup> Trazer em dia : 1.<sup>º</sup>, o inventario de todos os bens e do material da Alfandega ; 2.<sup>º</sup>, a escripturação dos contractos, dos termos de responsabilidade, das obrigações, cauções, depositos e quaesquer outros termos ou actos, em que intervier o Inspector, com excepção dos termos que devem ser lavrados na Guardamoria, e dos termos de responsabilidade a cargo da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Secções.

§ 4.<sup>º</sup> Dirigir e fiscalisar o archivo.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer colligir e encadernar em separado as Leis, Decretos, Regulamentos, Instruções e Decisões relativas ás Alfandegas, pertencentes a cada anno, nas Alfandegas onde não houver Ajudante do Inspector.

§ 6.<sup>º</sup> Promover e fazer preparar todos os processos administrativos, tanto de simples infracção dos Regulamentos fiscaes, como dos consumos e leilões.

§ 7.<sup>º</sup> A correspondencia do Inspector, a expedição de ordens e instruções e seu registro, nas Alfandegas onde não houver Ajudante do Inspector.

§ 8.<sup>º</sup> A guarda de todos os papéis de natureza confidencial ou reservada, sua escripturação e expediente, nas Alfandegas de que trata o paragrapho antecedente.

*Do Thesoureiro.*

**Art. 114.** Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º A nomeação de seus Fieis, na forma do art. 47, § 5.º

§ 2.º O recebimento e guarda de todas as quantias ou valores pertencentes á Fazenda Publica, ou depositados nos cofres a seu cargo, na forma dos Regulamentos.

§ 3.º A entrega de quaequer quantias, em virtude de ordem da respectiva autoridade, e na forma do art. 13 § 2.º, n.º 9.

§ 4.º A remessa, no fim de cada semana, ou quando lhe for determinado, dos dinheiros arrecadados, na Corte, ao Thesouro Nacional, e nas Províncias ás Thesourarias de Fazenda, achando-se estas situadas no mesmo lugar em que estiver a Alfandega, ou, no caso contrario, à Repartição que o mesmo Thesouro designar.

**Art. 115.** O Thesoureiro é solidariamente responsável pelos actos de seus Fieis ou prepostos.

*Dos Fieis do Thesoureiro.*

**Art. 116.** Aos Fieis do Thesoureiro compete :

§ 1.º Substituir o Thesoureiro nos seus impedimentos e faltas, na forma do art. 87, § 5.º

§ 2.º Coadjuval-o em todos os trabalhos a seu cargo.

§ 3.º Desempenhar as obrigações que o Thesoureiro lhes delegar.

*Dos Escripturarios.*

**Art. 117.** Os Escripturarios formam uma só classe, á qual incumbe :

§ 1.º Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, asseio e perfeição os trabalhos de escripturação e contabilidade, que lhes forem distribuidos ou ordenados pelo Inspector, ou por quem suas vezes fizer, pelo respectivo Ajudante, e pelo Chefe da Secção a que pertencerem ; e satisfazer ás requisições dos demais empregados, que versarem sobre serviço da Repartição.

§ 2.º Verificar se os papeis sujeitos a seu exame, ou que correm por suas mãos, acham-se em ordem, e revestidos das formalidades exigidas pela Legislação vigente.

§ 3.º Preencher com zelo, inteireza e diligencia as commissões extraordinarias para que forem designados.

§ 4.º Velar na guarda dos livros e papeis a seu cargo, e responder por elles durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame.

§ 5.º Servir de Conferentes nas Alfandegas onde não houver esta classe de empregados, ou quando isso lhes for ordenado pelo Inspector.

#### *Dos Praticantes.*

Art. 118. Aos Praticantes cumpre :

§ 1.º Coadjuvar os Escripturarios na execução dos trabalhos a seu cargo.

§ 2.º Desempenhar com zelo, diligencia e inteireza as obrigações que lhes forem impostas, e os serviços de que se acharem incumbidos.

#### *Dos Conferentes.*

Art. 119. Aos Conferentes, além das obrigações que lhes são impostas pelos Regulamentos, incumbe:

§ 1.º Fazer a pauta dos preços dos generos de produção e manufatura nacional, para cobrança dos direitos de exportação.

§ 2.º Verificar se as notas de despacho, que lhes são distribuidas, contém todas as declarações exigidas pelos Regulamentos e mais disposições legaes, para que possam ser processadas ; fazendo-as voltar ao Inspector, com declaração por escripto das faltas que nas mesmas encontrarem, quando as partes não puderem, ou não as quizerem corrigir, a fim de lhes impôr a multa em que incorrerem.

§ 3.º Fazer abrir os volumes submettidos a despacho, conferir os numeros, marcas e contramarcas dos mesmos, contar, qualificar e classificar as mercadorias nelles contidas; verificar a sua quantidade, medida, peso e taras, e applicar-lhes as taxas a que forem sujeitas.

§ 4.º Calcular e lançar nas primeiras vias das notas para despacho a importancia dos direitos e mais taxas

a que as mercadorias estejam sujeitas pela legislação em vigor; podendo os Inspectores permittir, nas Alfandegas de grande expediente, que este trabalho seja executado pelos Despachantes, com tanto que o Conferente reveja e recapitule as diversas adições da nota, sob sua assignatura e responsabilidade.

§ 5.º Servir de peritos nos exames e vistorias a que na fórmula dos Regulamentos se houver de proceder.

§ 6.º Representar sobre a necessidade de quaequer medidas tendentes á fiscalisação das rendas, ao melioramento do processo dos despachos e serviço da Alfandega, e á extirpação dos abusos que se houverem introduzido no mesmo serviço.

§ 7.º Propôr as alterações de que a Tarifa carecer, indicando: 1.º, os artigos cuja avaliação fôr inexacta, ou prejudicial á Fazenda Nacional ou ao commercio; 2.º, as mercadorias que devem ser tarifadas com taxa fixa; 3.º, os vicios da tabella das taras, e das disposições relativas aos abatimentos de qualquer natureza.

§ 8.º Dar os preços que julgarem razoaveis ás mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, quando não se conformarem com os declarados nas notas.

§ 9.º Indicar os artigos a que devem ser assemelhadas as mercadorias não contempladas na Tarifa.

§ 10. Dar seu parecer sobre as materias a respeito das quaes forem ouvidos.

§ 11. Verificar e determinar: 1.º a capacidade dos cascos e vazilhame de qualquer qualidade; 2.º a quantidade dos líquidos que elles contém; 3.º o grão de densidade dos líquidos alcoholes.

§ 12. Verificar quaequer medidas de extensão ou profundidade, conforme lhes fôr ordenado.

§ 13. Fazer a arqueação dos navios, quando lhes fôr ordenada.

§ 14. Verificar as circunstancias necessarias para a matricula das embarcações.

§ 15. Desempenhar quaequer outros serviços e commissões que lhes sejam commettidas pelo Inspector.

*Dos Fiscaes dos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados.*

Art. 120. Os empregados, que servirem de Fiscaes dos entrepostos, armazens, depositos e trapiches alfandegados, fiscalizarão as entradas e saídas das merca-

dorias sujeitas a quaesquer direitos ou contribuições; observando as Instruções e Ordens relativas a este serviço.

Paragrapho unico. Além da escripturação propria do trapiche, que lhes cumpre fiscalisar, deverão tomar um apontamento dos volumes ou mercadorias, que entrarem e sahirem, para as averiguações que forem necessarias.

*Do Administrador das Capatazias.*

Art. 121. Ao Administrador das Capatazias, a quem é imediatamente subordinado todo o pessoal ocupado neste serviço, sob a inspecção do Chefe da respectiva Secção, compete:

§ 1.º Dirigir o serviço das Capatazias, vigiar e fiscalisar o comportamento de seus subordinados, despendendo os de sua nomeação, logo que se tornarem suspeitos ou pouco diligentes, e, no caso de faltas mais graves, dando parte ao seu Chefe, para que este as faça punir, como fôr de direito.

§ 2.º Dirigir e fiscalisar o serviço da descarga incumbido aos operarios e serventes, e cuidar na conservação e segurança dos guindastes, armazens, telhados, caños e pavimento do edificio da Alfandega e seus armazens, dando imediatamente parte ao seu Chefe do que encontrar em mau estado, e pedindo os certos e reparos que forem necessários, assim de evitar sinistros e avarias nas mercadorias depositadas.

§ 3.º Conservar sempre limpos os armazens, coxias, casas do expediente, pateos e dependencias do edificio da Repartição.

§ 4.º Receber os volumes que forem descarregados nas pontes e cães, fazer tomar em rol sua quantidade, especies, marcas, contramarcas e numeração, para serem confrontadas com as listas da descarga e facilitar a organização das folhas respectivas, quando fôr preciso; designando, de accôrdo com o Chefe da Secção competente, o armazem onde os volumes devem ser depositados.

§ 5.º Fazer conduzir e arrumar os volumes, de modo que a entrada de uns não embarace a prompta saída de outros.

§ 6.º Admittir os operarios que forem necessarios

para o recebimento, arrumação, condução e abertura dos volumes, até ao numero fixado pelo Ministro da Fazenda, na Corte, e pelas Thesourarias de Fazenda, nas Províncias; podendo exigir delles as fianças que julgar necessárias para sua segurança, e despedir os que lhe não merecerem confiança, ou se mostrarem remissos no serviço.

§ 7.º Comparecer com os operarios e serventes á hora em que se deve abrir a porta da Repartição, para principiar logo o trabalho, e distribuir-o de modo que sejam recolhidos aos respectivos armazens todos os volumes que se tiverem descarregado durante o dia, sob pena de pagar a multa de 4.000 de cada um que fôr encontrado nos caes ou pontes, depois de findar o expediente.

§ 8.º Fechar com o Porteiro as portas do edifício na hora competente, depois de dar busca e reconhecer que dentro delle não fiqua pessoa alguma.

§ 9.º Proceder à chamada dos operarios e serventes, antes e depois de findar o trabalho, ou quando fôr conveniente, fazendo-os revistar na sua entrada e saída, e sempre que o julgar necessário.

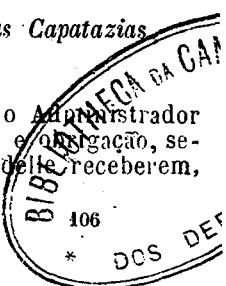
§ 10. Inspeccionar os armazens, e marcar o numero dos operarios para o serviço de cada um delles; competindo, porém, aos Fieis a escolha desse pessoal.

§ 11. Não consentir que nas portas de saída se acumule numero excessivo de voluines, mas tão sómente aquelle que, de acordo com os Conferentes, puder ser examinado diariamente.

Art. 122. O Administrador das Capatazias, por si e seus Ajudantes, não permitirá que dentro da Alfândega penetrem quaesquer individuos com o fim de abrir ou carregar volumes para despacho, ou já despachados. Estes serviços serão feitos exclusivamente pelo pessoal das Capatazias, do qual o dito Administrador separará o que fôr necessário e mais adestrado para abertura e fechamento dos volumes.

### *Dos Ajudantes do Administrador das Capatazias*

Art. 123. Os Ajudantes coadjuvarão o Administrador em tudo que fôr de sua competencia e obrigação, segundo as instruções e ordens que delle receberem, verbaes ou escriptas



*Dos Fieis de Armazem.*

**Art. 124.** Os Fieis de Armazem são obrigados:

§ 1.º A receber os volumes que pelo Administrador das Capatazias forem mandados para os armazens sob sua guarda, passando o competente recibo.

§ 2.º A lançar diariamente em seus livros, com promptidão e clareza, os numeros, marcas, contramarcas e especies dos volumes, com declaração do dia, mez e anno, numero da lista da descarga, nome do navio que os conduziu, e porto de sua procedencia, de conformidade com os modelos em vigór.

§ 3.º A participar ao Administrador das Capatazias quaes os volumes destinados ao seu armazem, que não tiverem sido recebidos dentro de 24 horas depois da sua descarga, sob pena de responder por elles, se, passado aquelle prazo, não se acharem recolhidos ao mesmo armazem.

§ 4.º A fazer arrumar os volumes em boa ordem, com separação dos que tiverem a mesma marca, e destes os que pertencêrem a cada navio, com os numeros e marcas para fóra, de modo que se possa vel-os com facilidade; observando as disposições vigentes relativás aos armazens, sua polícia, arrumação, guarda, beneficio e conservação dos objectos depositados.

§ 5.º A cuidar na conservação das mercadorias depositadas, para que não soffram avaria, avisando imediatamente ao Administrador das Capatazias de qualquer principio de ruina do armazem, assim de que seja sem demora reparada.

§ 6.º A recusar o recebimento dos volumes arrombados, com signaes de o haverem sido, ou de avaria, quando não se tenha procedido ao competente exame, ou vistoria; notando no seu livro, e ao lado do assento do volume, esta circunstancia, sob pena de responder por quaesquer faltas ou avarias que se verificarem.

§ 7.º A declarar nas notas de despacho a data da entrada das mercadorias no armazem, e entregárlas com presteza, á vista de ordem legitima, os volumes que se pretendem despachar, cobrando recibo de quem de direito fôr.

Toda a demora não justificada, a juizo do Chefe da Repartição, na entrega dos volumes ou mercadorias, por mais de 24 horas, sujeitará os Fieis, além da re-

paração dos prejuizos que desse facto provierem, á multa de 2\$000 até 5\$000 por volume.

§ 8.º A apresentar ao Chefe da Repartição, quando este o exigir, um balanço extrahido do livro de seu armazém, d'onde constem a quantidade, especies, marcas e contramarcas dos volumes nelle existentes, data da descarga, nome do navio e do porto de sua procedencia.

§ 9.º A entregar mensalmente ao Administrador das Capatacias, para os devidos effeitos, uma relação circunstaciada dos volumes que, tendo vencido o tempo da armazenagem, estiverem no caso de ser arrematados para consumo.

§ 10. A escolher os operarios para o serviço do armazém a seu cargo.

§ 11. A propôr ao Chefe da Repartição as pessoas que os devem substituir em seus impedimentos, sob sua responsabilidade, quando não tiverem Ajudantes, na forma do art. 87, § 7.º

#### *Dos Ajudantes dos Fieis de Armazém.*

Art. 125. Os Ajudantes dos Fieis os coadjuvarão em tudo o que fór de sua competencia e obrigação, e os substituirão nos termos do presente Regulamento.

#### *Do Guarda-mór.*

Art. 126. O Guarda-mór é o Chefe do serviço externo; competindo-lhe especialmente, por si e seus Ajudantes, empregados, Guardas e subordinados:

§ 1.º Dirigir, activar e fiscalizar o mesmo serviço, na conformidade dos Regulamentos, e das ordens que lhe transmittir o Inspector.

§ 2.º Inspeccionar o serviço da descarga ou desembarque, carga ou embarque de mercadorias, verificando: 1.º, se houve permissão ou ordem por escripto; 2.º, se o serviço é feito na devida ordem; 3.º, se se observam as disposições dos Regulamentos e Instruções vigentes.

§ 4.º Dirigir, fiscalizar e assistir a miudo, em hora inesperada, ao serviço da carga, descarga, recebimento, embarque ou desembarque de mercadorias nas docas, caes e pontes.

§ 5.º Fazer escoltar as embarcações miudas, que se empregarem na descarga ou carga, até ao lugar do seu destino, e velar sobre a guarda e segurança das mercadorias nelloas transportadas.

§ 6.º Vigiar que os caes e pontes estejam sempre desembaraçados para o serviço da descarga dos navios.

§ 7.º Propôr o alistamento ou engajamento de gente para o serviço do mar e para a força dos Guardas e Vigias, sobre indicação do respectivo Commandante; ficando os contractos e a admissão dos alistados dependentes da approvação do Inspector.

§ 8.º Dar emprego á força marítima e aos Guardas e Vigias, conforme as ordens que receber do Chefe da Repartição, e velar sobre sua economia, disciplina e moralidade.

§ 9.º Provêr as embarcações fiscaes do material necessário, e velar sobre seu serviço, conservação, emprego ou applicação.

§ 10. Prestar força para execução das leis e ordens superiores, e requisital-a a quaequer autoridades, quando as circunstancias assim o exigirem.

§ 11. Guarnecer as embarcações sujeitas á fiscalisaçāo, mandar pregar e sellar suas escotilhas e quaequer repar-timentos ou aberturas, em todos os casos em que o prescreverem os Regulamentos, os interesses da Fazenda o exigirem, ou o Chefe da Repartição o ordenar.

§ 12. Policiar os portos e ancoradouros, cumprindo e fazendo cumprir os Regulamentos, Instruccões e Ordens concernentes a este ramo do serviço.

§ 13. Fazer guardar as costas, praias, enseadas e mares territoriaes, afim de prevenir a carga ou descarga de mercadorias sem ordem ou autorização, e provêr por todos os meios a seu alcance sobre a repressão do contrabando, na fórmula da Lei.

§ 14. Promover a defesa, guarda e segurança dos edifícios a cargo da Administração da Alfandega e dos armazens, depositos e trapiches alfandegados.

§ 15. Fazer examinar se os volumes conduzidos para embarque são identicos aos mencionados na guia ou despacho, e se estes documentos se acham revestidos das formalidades legaes, e especialmente se as mercadorias foram conferidas.

§ 16. Visitar as embarcações entradas, logo que estiverem desembaraçadas pela autoridade encarregada da polícia sanitaria.

§ 17. Exigir, no acto da visita da entrada, dos Commandantes ou Mestres das embarcações, os manifestos e

papeis que elles são obrigados a exhibir ; aceitar as declarações que tiverem de fazer, e exigir a entrega das amostras e pequenos volumes de facil descaminho.

§ 18. Visitar a miudo as embarcações que entrarem, e dar busca nas que se acharem em franquia, em descarga ou em carga, sempre que julgar conveniente, ou houver suspeita de fraude ou contrabando.

§ 19. Obrigar as embarcações a tomarem o ancoradouro que lhes competir, ou a atracarem á ponte ou caes, para sua descarga.

§ 20. Acudir aos naufragios, a fim de arrecadar e fazer conduzir para a Alfandega as mercadorias sujeitas a direitos, tendo em vista a legislação respectiva.

§ 21. Exigir das embarcações, que entrarem, a entrega das malas do Correio, por ellas conduzidas ; e dos seus passageiros e pessoas da equipagem, a das cartas avulsas, que trouxerem, para serem imediatamente remetidas á Repartição competente, ou entregues ao empregado respectivo, apprehendendo as que encontrar occultas.

§ 22. Proceder á visita de descarga, na forma establecida.

§ 23. Vigiar que seus subordinados se conservem em seus postos, applicados ao serviço de que forem incumbidos, e que delle se não distraiam.

§ 24. Servir de interprete, quando fôr necessário, por conveniencia do serviço da Repartição, ou outra causa.

§ 25. Observar e fazer observar os Regulamentos, Instruções e Ordens relativas ao serviço a seu cargo.

#### *Dos Ajudantes do Guarda-mór.*

Art. 127. Aos Ajudantes do Guarda-mór compete :

- 1.º Substituir o Guarda-mór na forma do art. 87,
- § 4.º, do presente Regulamento ;
- 2.º Auxiliar-o em todos os trabalhos a seu cargo ;
- 3.º Desempenhar os serviços que o Guarda-mór lhes commetter.

#### *Dos Officiaes de Descarga.*

Art. 128. Os Officiaes de Descarga têm por obrigação :

- § 1.º Assistir á descarga, embarque e condução das mercadorias, nas horas marcadas pelos Regula-

mentos, e de conformidade com as Instruções e ordens que lhes forem dadas pelo Inspector, ou pelo Chefe sob quem immediatamente servirem.

§ 2.º Tomar nota dos volumes, a cuja descarga assistirem, mencionando sua quantidade, especies, marcas, contramarcas e numeros, para a organização das folhas respectivas logo que os mesmos volumes cheguem ás pontes, caes ou armazens.

§ 3.º Participar quae os volumes que estiverem arrombados, com indicios de terem sido abertos, ou se acharem em máo estado, e de quaequer occurrencias que puderem interessar á fiscalisaçāo.

§ 4.º Responder pelas mercadorias quē conduzirem.

§ 5.º Indemnizar as perdas que as Capatazias ou os cofres da Alfândega sofrerem, por falta de participação das avarias, ou ruina dos volumes e mercadorias, ou por quaequer outras omissões nas conferencias da descarga.

§ 6.º Desempenhar quaequer outros serviços que, na forma dos Regulamentos, lhes forem commettidos pelo Inspector.

#### *Dos Commandantes e Sargentos da força dos Guardas.*

Art. 129. Compete ao Commandante da força dos Guardas:

§ 1.º Observar e fazer observar os Regulamentos fiscaes e as praticas do serviço militar sobre a escala, ordem, disciplina e economia da força de seu commando.

§ 2.º Auxiliar o Guarda-mór no serviço das rondas nocturnas e nas visitas aos registros, postos e ancoradouros.

§ 3.º Dar execuçāo ás ordens que receber sobre o emprego da força de seu commando.

§ 4.º Fiscalizar o emprego e uso do material a seu cargo, e provér sobre a sua conservação e melhoramento.

§ 5.º Punir os seus subordinados na forma establecida no art. 35.

§ 6.º Desempenhar todas as obrigações communs aos empregados das Alfandegas, e compatíveis com o seu lugar.

Art. 130. Ao 2.º Commandante, na Alfândega do Rio de Janeiro, compete:

Substituir o 1.º Commandante em suas faltas e im-

pedimentos, auxiliar-o e ao Guarda-mor nos serviços a seu cargo, e cumprir as ordens que lhe forem dadas por seus superiores.

Art. 131. Aos Sargentos, compete :

§ 1.º Cumprir as ordens que lhes forem transmittidas por seus Commandantes.

§ 2.º Desempenhar, quando commandarem qualquer força, tudo quanto, na fórmia dos Regulamentos, for de sua obrigação, pelo que toca à disciplina da mesma força e emprego desta nas diligencias, commandos de postos, registros e destacamentos; e em outra condição, os deveres que, na fórmia das leis e estylos militares, são inherentes á sua praça.

#### *Do Porteiro e seu Ajudante.*

Art. 132. Ao Porteiro compete:

§ 1.º Abrir, com o Administrador das Capatazias, as portas do edifício da Repartição meia hora antes de principiar o expediente, e fechá-las quando este findar.

§ 2.º Assistir na principal porta de entrada e saída, e prestar toda atenção às pessoas que por ella passarem, dando logo parte ao Inspector das que forem suspeitas.

§ 3.º Não deixar sair pela mesma porta mercadorias que não estejam despachadas e conferidas, e nas circunstancias exigidas pelos Regulamentos.

§ 4.º Verificar, quando lhe competir, a identidade dos volumes despachados, para que possam ter saída; comunicando imediatamente ao Inspector o que souber ou verificar, para se providenciar na fórmia da Lei.

§ 5.º Não fechar as portas sem que estejam recolhidos á Alfandega todos os volumes que se acharem fóra della, nas pontes e caés.

§ 6.º Cuidar do asseio da casa, e responder pelos moveis e utensilios della, os quaes receberá por inventario, assignando disto carga em livro proprio.

§ 7.º Comprar, conforme as ordens do Inspector, os objectos necessarios para o expediente, e serviço das Capatazias; legalizando as despezas com recibo, excepto as de importancia menor de 1\$000, que todavia ficarão dependentes da approvação do Chefe da Repartição.

§ 8.º Prover as mesas de trabalho de todos os objectos precisos para o expediente.

§ 9.º Distribuir o serviço aos Continuos, e inspeccionar os, para que cumpram seus deveres, representando contra elles em caso de omissão ou desobediencia.

§ 10. Manter a ordem e o respeito entre as pessoas que se acharem nas portas, patéos e coxias, ou dentro da Repartição, e representar ao Inspector contra os que se portarem inconvenientemente.

§ 11. Cumprir as ordens e satisfazer as requisições, que receber, sobre objectos do serviço a seu cargo.

§ 12. Ter sob sua guarda, fechada, a caixa onde as partes devem lançar os requerimentos, e dar destino aos papeis que nella achar.

§ 13. Prender as pessoas que forem encontradas dentro da Alfandega, ou nas portas, commettendo algum delicto ou fraude, ou que, perseguidas pelo clamor publico, pretendêrem entrar no edificio da Repartição; e bem assim as que andarem nella armadas, ou forem suspeitas de fraude, remettendo-as logo ao Inspector.

Art. 133. Nas Alfandegas, em que não houver Conferentes, e fôr muito limitado o numero de Escriturarios, o Porteiro, conforme a sua idoneidade, a juizo do Inspector, poderá servir, nas portas em que estiver collocado, de Conferente das mercadorias ou volumes despachados, das amostras e da bagagem dos passageiros.

Art. 134. Ao Ajudante do Porteiro incumbe :

§ 1.º Substituir o Porteiro em seus impedimentos e faltas repentinhas, ou enquanto de outro modo o Inspector não providenciar.

§ 2.º Exercer, cumulativamente com o Porteiro e sob suas ordens, as funcções que a este competem.

### *Dos Continuos.*

Art. 135. Os Continuos, além do serviço que lhes é proprio, devem :

§ 1.º Fazer as notificações, intimações e diligências que lhes forem ordenadas pelo Porteiro, passando as certidões precisas, para o que terão fé publica, debaixo de juramento do seu cargo.

§ 2.º Executar as decisões do Inspector, e as ordens que lhes forem dadas.

§ 3.º Coadjuvar o Porteiro em seu serviço.

§ 4.º Substituir o Ajudante do Porteiro, nas Repartições onde houver este emprego.

§ 5.º Cumprir as ordens que lhes forem transmittidas directamente pelo Inspector, seu Ajudante e Chefes de Secção, ou por intermedio do Porteiro.

§ 6.º Levar a seu destino a correspondencia que fôr dirigida ás autoridades e pessoas residentes no lugar da séde da Repartição.

§ 7.º Desempenhar as funcções de agente dos leilões da Repartição, todas as vezes que isso lhes fôr ordenado.

§ 8.º Comparecer meia hora antes da que fôr marcada para o começo dos trabalhos do dia, ou mais cedo, em casos extraordinarios, quando o Porteiro o determinar.

*Das obrigações communs aos empregados das Alfandegas.*

Art. 136. São communs a todos os empregados das Alfandegas as seguintes obrigações:

§ 1.º Zelar e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação das rendas.

§ 2.º Representar ao seu Chefe imediato sobre todos os abusos e desvios de que tiverem noticia, ou ás autoridades superiores, quando o mesmo Chefe não tome em consideração suas representações.

§ 3.º Tratar com urbanidade as partes, aviando-as com promptidão e sem dependencia ou predilecções odiosas.

A parte maltratada, ou que se julgar aggravada, ou preterida no seu direito, poderá queixar-se verbalmente ao Inspector, o qual, ouvindo o empregado arguido, e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo, ou suspendendo o empregado, conforme o caso pedir. Quando, porém, a queixa fôr contra o Chefe da Repartição, as partes recorrerão por escrito, na Corte ao Ministro da Fazenda, e nas Províncias aos Inspectores das Thesourarias, para providenciarem como fôr de justiça.

§ 4.º Desempenhar com zelo e inteireza os trabalhos de que forem incumbidos.

§ 5.º Promover e servir de parte, com autorização do Inspector, em qualquer Juizo, nos processos de contrabando.

§ 6.º Expôr a sens Chefes todas as duvidas que offerecerem os negócios, documentos e papeis a seu cargo, quaesquer vicios que nestes encontrarem, e os abusos contrarios á regularidade do serviço, de que tiverem conhecimento.

§ 7.º Guardar inviolável segredo não só sobre todos os negócios reservados de que se tratar na Repartição, ainda quando não estejam delles incumbidos, como de tudo que nella constar sobre qualquer assumpto que por sua natureza o exigir, ou sobre quaequer despachos, decisões ou providencias, enquanto não forem expedidos ou publicados, assim dentro como fóra da Repartição.

§ 8.º Comparecer na Repartição ás horas do expediente, e, extraordinariamente, quando convocados, e nella permanecer applicados ao trabalho que lhes fôr distribuido.

§ 9.º Apprehender quaequer mercadorias ou embarcações encontradas em contravenção ás leis fiscaes.

Art. 137. E' proibido a todo empregado: 1.º, tirar, ou levar consigo qualquer papel pertencente ao arquivo, ou em exame nas Secções ou Mesas; 2.º, entreter-se em conversação durante o expediente com outro empregado, com as partes ou pessoas estranhas, sobre negocio que não seja relativô ao mesmo expediente, ou ao trabalho de que estiver incumbido; 3.º, altercar com as partes.

Art. 138. E' igualmente proibido aos empregados das Alfandegas, sob pena de demissão, além de outras em que possam incorrer, na forma da Legislação penal:

§ 1.º Receber emolumentos, braçagens, esportula de qualquer natureza, ou outro vencimento não autorizado.

§ 2.º Aceitar de despachante, ou pessoa que tenha negocio nas Alfandegas, dadiça ou offerta de dinheiro, de objectos de valor ou que estejam sujeitos á fiscalisação.

§ 3.º Receber ou pedir por emprestimo dinheiro e quaequer valores ás referidas pessoas ou despachantes.

§ 4.º Commerciar em grosso ou a retalho, clandestinamente ou ás claras, por si ou por pessoa de sua família, que lhe seja sujeita, ou empregar-se em serviço commercial.

§ 5.º Ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas companhias ou sociedades anonymas, ou socio commanditario nas sociedades em commandita.

Art. 139. Nenhum empregado poderá ser procurador de partes em negócios que, directa ou indirecta, activa ou passivamente, pertençam, ou digam respeito á Fazenda Nacional; sendo-lhe, porém, lícito substabelecer

a procuração. Da proibiçāo da procuradoria exceptuam-se os negócios de interesse dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos empregados, que não tenham de ser por estes despachados ou expedidos.

**Art. 140.** Todos os actos, papeis, calculos e quaesquer escriptos, feitos pelos empregados das Alfandegas, serão por elles assignados ou rubricados, assim de se tornar effectiva a responsabilidade em que possam incorrer.

**Art. 141.** Os empregados das Alfandegas são responsáveis:

1.º por todos os danos ou prejuizos que directa ou indirectamente causarem á Fazenda Nacional, por fraude, incuria, deleixo, ignorancia ou culpa, ainda que leve seja;

2.º pelos que, podendo prevenir, deixarem acontecer, e pelo descaminho das rendas, para que concorrem de qualquer modo, prestando serviços ou consentimento, ou deixando de participar á autoridade competente o que presenciarem, ou chegar ao seu conhecimento;

3.º pelas faltas, danos, avarias e quaesquer prejuizos que sofrerem as mercadorias sob sua guarda, ou sujeitas a seu exame, provando-se que foram ocasionados por culpa ou negligencia sua, ou por causa que poderiam ter evitado;

4.º pela falta de fiel entrega, ou por não darem conta, no tempo e prazos devidos, dos valores e objectos, a seu cargo, ou sob sua guarda;

5.º por qualquer erro de calculo ou reducção contra a Fazenda Nacional; ficando subrogados no direito desta contra a parte que recusar satisfazer o prejuizo resultante do erro.

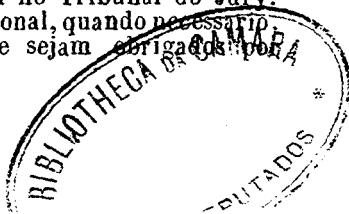
**Art. 142.** Os empregados das Alfandegas, qualquer que seja sua classe, os Oficiaes e praças da força dos Guardas e Vigias, e os Oficiaes e pessoas da equipagem das embarcações, não podem ser distraídos do serviço por qualquer autoridade, sem permissão do respectivo Chefe, a quem se fará requisição nos termos do Decreto n.º 512 de 16 de Abril de 1847.

Paragrapho unico. Nesta disposição não se comprehendem os casos:

1.º De sorteio para servirem no Tribunal do Júry.

2.º De serviço da Guarda Nacional, quando necessário.

3.º De serviço gratuito a que sejam obrigados por lei ou acto do Governo.



## TITULO II.

## CAPITULO UNICO.

## DAS MESAS DE RENDAS.

**Art. 143.** Nos portos maritimos e nos fluviaes, que não tiverem Alfandegas, e onde as conveniencias do commercio ou da fiscalisação o exigirem, haverá Mesas de Rendas de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> ou 3.<sup>a</sup> ordem, ou Agencias destas, conforme a situação e a importancia commercial do lugar; podendo o Governo creal-as, suprimil-as, transferil-as, ampliar, ou restringir suas attribuições, como convier aos interesses da fiscalisação.

**Art. 144.** A's Mesas de Rendas compete em geral :

1.<sup>º</sup> O lançamento e cobrança dos impostos directos e mais contribuições que são arrecadadas pelas Recebedorias e Collectorias, nos municipios, cidades ou villas em que as ditas Mesas forem estabelecidas, segundo a circumscripção territorial que o Thesouro ou as Thesourarias de Fazenda lhes fixarem.

2.<sup>º</sup> O despacho de cabotagem, isto é, de importação e exportação dos generos e mercadorias de produção e manufactura nacional, e dos estrangeiros que já tenham pago direitos de consumo, navegados de uns para outros portos do Imperio.

**Art. 145.** As Mesas de Rendas collocadas nas fronteiras, ou perto delas, as que se acharem proximas ás colonias fundadas no Imperio, e distantes das Alfandegas, ou em lugares onde haja, ou convenha desenvolver o commercio directo com os portos estrangeiros, poderão ser habilitadas para fazer tambem todos ou alguns dos seguintes despachos, mediante as cautelas fiscaes que o Governo julgar necessarias :

1.<sup>º</sup> de transito, a saber : das mercadorias de produção e manufactura dos Estados limitrophes, que entram pelas fronteiras terrestres do Imperio, ou pelos rios que o comunicam com os mesmos Estados, e de quaisquer mercadorias estrangeiras, que tenham sido despachadas por transito, ou para reexportação, em alguma das Alfandegas do Imperio, ou em Mesa de Rendas para isso especialmente autorizada : tudo na conformidade dos Regulamentos, Tratados e Convenções em vigor.

2.º de exportação dos generos de producção e manufatura nacional para fóra do Imperio;

3.º de reexportação, retorno ou remessa para outros portos ou lugares, onde haja Alfandega ou Mesa de Rendas, de mercadorias estrangeiras, que já tenham pago direitos de consumo, mediante as cautelas e restrições que o Governo estabelecer;

4.º dos navios que trouxerem colonos, suas bagagens, utensilios de uso doméstico, instrumentos de seus officios, sementes e animaes destinados á lavoura e trabalhos das colonias, mantimentos para seu sustento e mais objectos necessarios á fundação das mesmas colonias;

5.º de importação de charque, carnes de qualquer modo preparadas, aves vivas ou dissecadas, gado de qualquer especie, em pé ou abatido, herva mate e mais generos de producção e manufatura dos Estados limítrophes, que forem importados pelas fronteiras terrestres do Imperio, ou pelos rios que o communicam com aquelles Estados; observando-se as disposições que vigorarem a respeito deste commercio;

6.º dos navios que vierem carregados de sal, carvão de qualquer especie, bem como das machinas, instrumentos e mais generos isentos de direitos de consumo;

7.º de importação de generos alimenticios, dos que poderem ser considerados materia prima para fabricas, e dos que tiverem uma só taxa na tarifa, e portanto não dependerem de qualificação nas Alfandegas. O Ministro da Fazenda determinará, sobre proposta da Directoria de Rendas, quaes dos ditos generos poderão ser admittidos a despacho nas Mesas de Rendas para isso autorizadas.

Art. 146. A Mesa de Rendas de *Macaché*, na Província do Rio de Janeiro, além das attribuições, que já tem, poderá tambem admittir a despacho os navios que transportarem colonos, os que vierem carregados exclusivamente com generos e mercadorias livres de direitos de consumo, e os que se destinarem á exportação dos generos de producção e manufatura nacional para fóra do Imperio, de conformidade com as Instruções que lhe forem expedidas pela Directoria Geral das Rendas.

Art. 147. Haverá Mesas de Rendas:

1.º Em *D. Pedrito* e em *S. João Baptista de Quarahym*, na Província de S. Pedro, habilitadas para a importação dos generos de producção e manufatura dos Estados vizinhos, e exportação dos nacionaes, bem como para quaesquer outros despachos que lhes sejam permittidos nas Instruções que, para execução deste artigo, serão

dadas pelo Thesouro sobre proposta da respectiva Thesouraria de Fazenda;

2.º Na cidade da *Vigia*, Provincia do Pará, com as attribuições do art. 144 e n.º 2.º do art. 145 deste Regulamento.

Art. 148. As Mesas de Rendas da Provincia de S. Pedro ficam habilitadas para os despachos de que trata o n.º 3.º do art. 145, podendo a de *Santa Anna do Livramento* fazer tambem os de exportação, e os de importação dos generos designados na tabella n.º I annexa ao Decreto n.º 2486 de 29 de Setembro de 1859.

Art. 149. As Mesas de Rendas de *Itajahy* e de *S. Francisco*, na Provincia de Santa Catharina, terão, além das attribuições de que trata o art. 144, as dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do art. 145.

Art. 150. A Mesa de Rendas de *Iguape*, na Provincia de S. Paulo, além das attribuições do art. 144, poderá fazer tambem despachos de importação de sal, charque, velas e sabão, e de exportação dos generos de producção e manufatura nacional, nos termos das ordens e instruções que para esse fim lhe forem dadas pela Thesouraria de Fazenda.

Art. 151. A Mesa de Rendas de *Tabatinga*, na Provincia de Amazonas, será transferida para o lugar da antiga aldeia do *Capacete*, na mesma Provincia, ou para a margem opposta do rio Solimões, em frente ao mesmo ponto, como mais convier á fiscalisação, conservando as suas actuaes attribuições.

A de *Itacoatiara*, na mesma Provincia, á que fica reduzida a Alfandega de *Serpa*, terá por attribuições as dos arts. 144 e 145.

Art. 152. As demais Mesas de Rendas, não mencionadas nos artigos precedentes, continuarão a ter as mesmas attribuições que lhes deram os Decretos de sua criação e a legislação subsequente, na parte em que não tiverem sido ou não forem alterados.

Art. 153. Serão consideradas :

De 1.ª ordem, as Mesas de Rendas que tiverem todas ou algumas das attribuições dos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 145;

De 2.ª ordem, as que forem habilitadas para despachos de exportação sómente, na fórmula do n.º 2.º do mesmo artigo;

De 3.ª ordem, as que apenas tiverem as incumbencias do art. 144 ou do n.º 3.º do art. 145.

De conformidade com as disposições deste artigo, ficam as Mesas de Rendas classificadas pela fórmula

constante da tabella ID, e todas immediatamente sujeitas ao Thesouro Nacional ou ás Thesourarias de Fazenda, segundo os lugares onde se acharem collocadas, emquanto o Governo não julgar necessario lançar mão da providencia de que trata o art. 2.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3.<sup>º</sup>, deste Regulamento, que lhes é applicavel.

**Art. 154.** O serviço a cargo das Mesas de Rendas será desempenhado por um Administrador, como Chefe da Estação, o qual accumulatorá as funções de Thesoureiro, e um Escrivão; podendo estes lugares ser servidos por empregados privativos ou das Alfandegas, em commissão, como mais convier á fiscalisação.

§ 1.<sup>º</sup> O Administrador e o Escrivão deverão ter tantos Ajudantes, quantos fôrem necessarios para o expediente a seu cargo.

§ 2.<sup>º</sup> Nas Mcesas de Rendas de 1.<sup>ª</sup> e 2.<sup>ª</sup> ordem, cujo expediente fôr avultado, poderá haver até cinco Guardas para auxiliarem a fiscalisação externa, precedendo autorização da competente Repartição superior!

§ 3.<sup>º</sup> Os Ajudantes do Administrador e do Escrivão servirão sob a responsabilidade destes empregados.

**Art. 155.** Os Administradores terão Agentes, sob sua responsabilidade, nos portos sujeitos á sua jurisdição, fóra da séde da Mesa de Rendas, não só para reprimir o contrabando que por elles se tente fazer, mas tambem para desempenharem nos ditos portos os serviços de que trata o art. 144.

**Art. 156.** Os Ajudantes e os Agentes, quando não forem empregados de Fazenda que estejam servindo em commissão, serão pagos pelos Administradores e Escrivães que os nomearem.

**Art. 157.** As Mesas de Rendas e seus empregados, no exercicio de suas funções e nos limites das atribuições que lhes competem, têm a mesma autoridade, obrigações e responsabilidade das Alfandegas e seus empregados.

No serviço a seu cargo e no regimen fiscal dos rios, mares, lagoas e aguas interiores do Imperio, observarão as disposições da legislação vigente que lhes disser respeito, com as modificações contidas no presente Regulamento, e bem assim as dos Regulamentos e ordens que vigorarem nas Alfandegas, Recebedorias e Col-lectorias, em tudo quanto lhes fôr applicavel.

**Art. 158.** As Mesas de Rendas de 1.<sup>ª</sup> e 2.<sup>ª</sup> ordem poderão ter um ou mais escaleres, e barcas ou postos de vigia, com o pessoal preciso, conforme o movimento

do porto, ou a necessidade desses auxiliares, precedendo autorização da competente Repartição superior.

Quando não bastar para o serviço destas Estações o pessoal que lhes fôr fixado, o respectivo Administrador representará ao Thesouro, na Província do Rio de Janeiro, e ás Thesourarias de Fazenda, nas outras Províncias, para providenciarem como convier.

**Art. 159.** Competem ao Administrador, como Chefe da Mesa de Rendas, a direcção, inspecção e fiscalisação do serviço, e o conhecimento e decisão dos negócios que por ella correrem, e ao Escrivão, os trabalhos de escripturação e contabilidade; sendo-lhes applicáveis as penas que os Regulamentos fiscais têm estabelecido para punição das faltas dos responsáveis da Fazenda Nacional.

**Art. 160.** Para os lugares das Mesas de Rendas deverão ser escolhidos individuos que tenham a precisa idoneidade para bem exercer os, sendo preferidos, sempre que fôr possível, os que tiverem a prática do serviço das Alfandegas e conhecimento da legislação respectiva.

**Art. 161.** Serão nomeados:

O Administrador e o Escrivão, pelo Ministro da Fazenda, na Província do Rio de Janeiro; pelos Presidentes, sobre proposta das Thesourarias de Fazenda, nas outras Províncias, os das Mesas de Rendas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem; e pelos Inspectores das mesmas Thesourarias os das Mesas de Rendas de 3.<sup>a</sup> ordem.

Os Ajudantes do Administrador, os Agentes deste, nos portos sujeitos á sua jurisdição, os Guardas, e os Patrões, Marinheiros e mais pessoal dos escalerões e Postos de vigia, pelo mesmo Administrador, com aprovação do Ministro da Fazenda, na Província do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias, nas outras Províncias.

Os Ajudantes do Escrivão, por este empregado, com aprovação d'aquellas autoridades.

**Art. 162.** O Administrador e o Escrivão serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por seus Ajudantes, na ordem em que os propuserem. Se, porém, a ausência do Administrador tiver de exceder ao prazo de trinta dias, a continuação do seu Ajudante na administração dependerá de autorização prévia da Repartição superior competente, que poderá nomear Administrador interino, se fôr preciso.

Nas Mesas de Rendas, cujo pessoal pertencer a alguma Alfandega, o Administrador será substituído pelo Escrivão e este pelo empregado que o Administrador

designar, até que providencie o Chefe da Alfandega á que a Mesa de Rendas estiver sujeita.

Art. 163. O Administrador e o Escrivão prestarão fiança idonea antes de entrar em exercicio, e no termo respectivo se fará expressa declaração de que os fiadores se obrigam pelos actos dos Ajudantes e Agentes.

Art. 164. Aos empregados das Alfandegas que servirem em commissão nas Mesas de Rendas é applicavel a disposição do art. 80, § 1.º

Art. 165. O Administrador, Escrivão, seus Ajudantes, e os Guardas terão como vencimento uma porcentagem da renda liquida da Mesa, fixada, na Província do Rio de Janeiro, pelo Ministro da Fazenda, e nas outras Províncias, pelos Inspectores das respectivas Thesourarias de Fazenda, com approvação do Thesouro.

Da receita mensal, excluidas as verbas de que trata o art. 73 deste Regulamento, serão deduzidos o aluguel da casa onde a Mesa funcionar, se não fôr proprio nacional, e os salarios da tripulação dos escalerões e vigias, uma vez que todas estas despezas tenham sido autorizadas e fixadas previamente pela repartição superior competente e do liquido que ficar se extrahirá a referida porcentagem.

Paragrapho unico. Se a Estação não tiver receita suficiente para estas despezas, e convier conservá-l-a bem da fiscalização, o Governo as mandará pagar pela verba competente, arbitrando nesse caso um vencimento aos empregados, sobre proposta das Thesourarias de Fazenda.

Art. 166. Logo que fôr publicado este Regulamento na Directoria Geral das Rendas e nas Thesourarias de Fazenda se procederá á revisão dos vencimentos actuaes dos empregados das Mesas de Rendas, para se fixarem os que razoavelmente lhes deverem competir; tendo-se para esse fim em vista: 1.º o numero de Ajudantes e de Agentes que deverá haver em cada Mesa de Rendas; 2.º o termo médio da receita dessas Estações no ultimo triennio de 1873 a 1876; 3.º as deducções que este Regulamento autoriza no artigo antecedente; 4.º o vencimento dos empregados das Collectorias nas Províncias em que houver Mesas de Rendas, afim de que se guarde a maior igualdade possível na remuneração.

Aos empregados das Mesas de Rendas é applicavel o que prescreve o art. 69 a respeito da fixação das porcentagens dos empregados das Alfandegas.

**Art. 167.** Nas Mesas de Rendas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem, a pauta dos generos de exportação será feita de acordo com a Alfandega mais proxima, para se guardar a possivel igualdade nos preços pelos quaes se tiverem de fazer despachos nas duas Repartições.

**Art. 168.** A alçada das Mesas de Rendas é: de 300\$ para as de 1.<sup>a</sup> ordem; de 200\$ para as de 2.<sup>a</sup>, e de 100\$ para as de 3.<sup>a</sup>

Das decisões dos Administradores haverá recurso para as Repartições superiores, em todos os casos e pela fórmula em que é permittido nas Alfandegas e Recebedorias.

### TITULO III.

#### CAPITULO UNICO.

##### DOS DESPACHANTES E SEUS AJUDANTES.

**Art. 169.** Nas Alfandegas e Mesas de Rendas só poderão agenciar negocios por conta de outrem:

§ 1.<sup>º</sup> Os Corretores de navios, legitimamente provisionados, no que fôr concernente ao desembarço e despacho das embarcações, e ás funcções marcadas pelo art. 28, §§ 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup>, do Regulamento n.<sup>º</sup> 806 de 26 de Julho de 1851.

§ 2.<sup>º</sup> Os caixeiros de casas commerciaes, nomeados na fórmula do art. 74 do Código do Commercio; com tanto que tenham registrado o titulo de sua nomeação, sejam afiançados pela casa commercial a que pertencerem, e se circumscrevam aos negocios especiaes da mesma casa, mencionados no termo da fiança e seu titulo.

§ 3.<sup>º</sup> Os Despachantes providos e afiançados, na fórmula do presente Regulamento, qualquer que seja a natureza do negocio.

§ 4.<sup>º</sup> Os Ajudantes dos Despachantes, devidamente afiançados por estes, em todo e qualquer serviço para que forem especialmente autorizados no termo da fiança, excepto assignatura de notas, recibos ou quitações.

**Art. 170.** Ninguem poderá ser nomeado Despachante sem que prove:

- 1.<sup>º</sup> Ser cidadão brasileiro.
- 2.<sup>º</sup> Ter mais de 21 annos de idade.
- 3.<sup>º</sup> Estar livre de pena e culpa.
- 4.<sup>º</sup> Ter fiador idoneo.

5.º Não estar comprehendido em algum dos casos do art. 173.

Art. 171. Os Despachantes e seus Ajudantes serão nomeados pelos Chefes das Repartições em que servirem, os quais são também competentes para demití-los.

Art. 172. O numero dos Despachantes será o fixado pelo Ministro da Fazenda, sobre proposta dos respectivos Inspectores ou Administradores, tendo em vista a importancia e as necessidades do expediente de cada Repartição.

Art. 173. Não serão admitidos a agenciar negócios nas Alfandegas e Mesas de Rendas, sob qualquer pretexto, ainda a titulo de caixeiro de casa commercial:

§ 1.º Os fallidos, cuja fallencia tiver sido qualificada de fraudulenta.

§ 2.º Os que, em qualquer tempo, tiverem sido convencidos em crime de contrabando, roubo, furto, estelionato ou moeda falsa.

§ 3.º Os que por fraude tiverem sido despedidos da Alfandega ou Mesa de Rendas, ou a quem for prohibida a entrada nos respectivos edifícios, durante o tempo da interdição.

Art. 174. O titulo de Ajudante de Despachante será conferido a requerimento do Despachante, provando este que o individuo, cuja nomeação solicita, é cidadão brasileiro, está livre de pena e culpa, e não se acha incursivo na proibição do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Cada Despachante não poderá ter mais de dous Ajudantes.

Art. 175. O titulo de Caixeiro Despachante será conferido a requerimento da casa commercial que o solicitar, independentemente de quaisquer outras formalidades ou condições, que não sejam as prescriptas no art. 169, § 2.º, art. 170, n.º 3, e art. 173.

Art. 176. Os fiadores dos Despachantes, nos termos que assignarem nas Alfandegas e Mesas de Rendas, se obrigarão a responder também pelos actos que os Ajudantes daquelles praticarem no exercicio de suas funções, em virtude da autorização conferida na forma do art. 169, § 4.º.

Paragrapho unico. O titulo de Ajudante de Despachante não será concedido pelo Chefe da Repartição, sem que o fiador do Despachante assigne também o requerimento de que trata o art. 174.

Art. 177. As fianças a que se referem os artigos antecedentes serão prestadas perante o Inspector da Al-

fandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, em livro proprio, e renovadas annualmente.

Nos termos se obrigarão os amos ou fiadores a responder pelos actos de seus caixeiros ou afiançados, praticados no exercicio de suas funcções, ou dentro da Alfandega, Mesa de Rendas, ou lugares sujeitos á sua fiscalisação, e por quaesquer prejuizos ou danos por elles causados á Fazenda Nacional ou a terceiro; sujeitando-se tambem a todas as disposições das Leis Fiscaes relativas ás fianças.

Na ausencia dos fiadores, a renovação das fianças depende de poderes especiaes.

**Art. 178.** Os Despachantes terão escripturação regular e limpa dos negocios a seu cargo, em livros sellados e proprios, que serão abertos e rubricados pelo empregado que o Inspector ou Administrador designar, os quaes serão apresentados de seis em seis mezes, ou quando o Chefe da Repartição exigir, para os exames necessarios.

**Paragrapho unico.** Na escripturação, de que trata este artigo, os Despachantes mencionarão as marcas, numeros e quantidade dos volumes, que despacharem, o objecto despachado, nome e procedencia do navio, data de sua entrada, numero, mez e anno do despacho, e a importancia dos direitos pagos, abrindo para cada casa commercial conta especial, sem confundir os despachos, segundo o modelo que lhes fôr dado pela Repartição.

**Art. 179.** Os Inspectores e Administradores designarão um lugar apropriado para reunião e trabalho dos Despachantes, no edificio da Repartição, e providenciarão sobre a respectiva policia; sendo fornecidos pelos mesmos Despachantes os moveis e mais objectos necessarios á sua accommodação e trabalho.

**Art. 180.** Aos Despachantes, Caixeiros despachantes e Ajudantes daquelles poderão os Inspectores e Administradores suspender temporariamente do exercicio de suas funcções, ou cassar definitivamente o titulo, e prohibir a entrada na Repartição, nos casos de fraude, ou quando fôr conveniente á ordem e policia da mesma Repartição.

**Paragrapho unico.** As penas deste artigo serão applicadas aos Despachantes que deixarem de apresentar seus livros nos termos do art. 178, ou que os apresentarem irregulares ou viciados, sem prejuizo de qualquer outro procedimento que no caso couber.

Art. 181. As pessoas que se apresentarem a despatchar ou a agenciar nas Alfandegas ou Mesas de Rendas negócios alheios, sem título ou licença concedida na forma deste Regulamento, pagarão pela primeira vez, de multa, uma quantia equivalente à metade dos direitos do título de Despachante; pela segunda, o dôbro dos mesmos direitos; pela terceira, o triplo, e assim progressivamente, podendo ser-lhe vedada a entrada na Repartição e lugares sujeitos à sua fiscalização.

Nas mesmas penas incorrerão os Caixeiros despachantes e Ajudantes dos Despachantes, que ultrapassem suas atribuições.

Art. 182. Os Caixeiros despachantes ou Ajudantes dos Despachantes, que, para illudirem as disposições dos artigos antecedentes, se apresentarem munidos de conhecimentos de carga, que lhes tenha sido transferida, verificada sua má fé, serão multados na forma do artigo anterior.

Art. 183. No caso de verificar-se que um Ajudante de Despachante, com assignatura e autorização do Despachante, agencia por sua conta e responsabilidade negócios de outrem, lhe será imposta a mesma multa, e outra igual ao Despachante que houver dado seu assentimento ou autorização.

Art. 184. O Despachante, Ajudante ou Caixeiro, a quem se cassar o título, ou fôr prohibida a entrada em qualquer Alfandega ou Mesa de Rendas, não poderá agenciar negócios, nem entrar em outra Alfandega ou Mesa de Rendas; devendo o Chefe da Repartição, que tiver applicado a pena, fazer para esse fim as precisas comunicações a quem convier.

Art. 185. O presente Regulamento começará a vigorar, na Corte, tres dias depois de publicado, e nas Províncias tres dias depois do seu recebimento nas respectivas Alfandegas e Mesas de Rendas.

Os Presidentes de Província e os Inspectores das Thesourarias de Fazenda, logo que o receberem, o cumprirão na parte que lhes competir; devendo as ditas Autoridades e os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas comunicar immediatamente ao Thesouro as nomeações que fizerem, e mais providencias que tomarem para sua boa execução.

Art. 186. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1876.

*Barão de Cotegipe.*



# A

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Alfandegas do Imperio.

| EMPREGOS                                       | Rio de Janeiro. |            |                                     | 1. <sup>a</sup> Ordem. |            |                                     | 2. <sup>a</sup> Ordem. |               |                                     | 3. <sup>a</sup> Ordem. |                    |                                     | 4. <sup>a</sup> Ordem. |            |                                     |            |
|------------------------------------------------|-----------------|------------|-------------------------------------|------------------------|------------|-------------------------------------|------------------------|---------------|-------------------------------------|------------------------|--------------------|-------------------------------------|------------------------|------------|-------------------------------------|------------|
|                                                | PESSOAL.        |            | NUMERO DE QUOTAS DE CADA EMPREGADO. | PESSOAL.               |            | NUMERO DE QUOTAS DE CADA EMPREGADO. | PESSOAL.               |               | NUMERO DE QUOTAS DE CADA EMPREGADO. | PESSOAL.               |                    | NUMERO DE QUOTAS DE CADA EMPREGADO. | PESSOAL.               |            | NUMERO DE QUOTAS DE CADA EMPREGADO. |            |
|                                                | ORDENADOS.      | Bahia.     |                                     | Pernambuco.            | ORDENADOS. |                                     | Ceará.                 | Porto Alegre. |                                     | Paraná.                | Rio Grande do Sul. |                                     | Maranhão.              | Uruguaya.  | Paraná.                             |            |
| Inspector.....                                 | 1               | 6:000\$000 | 25                                  | 1                      | 1          | 4:000\$000                          | 25                     | 1             | 1                                   | 1                      | 1                  | 1                                   | 1                      | 3:000\$000 | 25                                  | 1          |
| Ajudante do Inspector.....                     | 1               | 4:000\$000 | 20                                  |                        |            |                                     |                        |               |                                     |                        |                    |                                     |                        |            |                                     | 2:200\$000 |
| Chefes de Secção.....                          | 3               | 4:000\$000 | 16                                  | 3                      | 3          | 2:800\$000                          | 16                     | 2             | 2                                   | 2                      | 2                  | 2                                   | 2                      | 2:300\$000 | 16                                  | 4          |
| Primeiros Escripturários.....                  | 12              | 2:600\$000 | 10                                  | 4                      | 4          | 1:800\$000                          | 10                     | 3             | 3                                   | 3                      | 3                  | 2                                   | 2                      | 1:600\$000 | 10                                  | 4          |
| Segundos ditos.....                            | 30              | 2:100\$000 | 7                                   | 15                     | 15         | 1:500\$000                          | 7                      | 4             | 4                                   | 4                      | 4                  | 3                                   | 3                      | 1:300\$000 | 7                                   | 4          |
| Terceiros ditos.....                           | 32              | 1:500\$000 | 4                                   | 15                     | 15         | 1:000\$000                          | 4                      | 6             | 6                                   | 6                      | 5                  | 5                                   | 3                      | 1:000\$000 | 4                                   | 2          |
| Praticantes.....                               | 12              | 700\$000   | 2                                   | 6                      | 6          | 480\$000                            | 2                      | 4             | 4                                   | 4                      | 4                  | 4                                   | 2                      | 480\$000   | 2                                   |            |
| Officiaes de Descarga.....                     | 40              | 1:200\$000 | 3                                   | 12                     | 12         | 800\$000                            | 3                      | 10            | 10                                  | 12                     | 6                  | 6                                   | 3                      | 800\$000   | 3                                   | 3          |
| Thesoureiro.....                               | 1               | 3:000\$000 | 14                                  | 1                      | 1          | 2:400\$000                          | 14                     | 1             | 1                                   | 1                      | 1                  | 1                                   | 1                      | 2:000\$000 | 14                                  | 1          |
| Fieis do Thesoureiro.....                      | 4               | 2:000\$000 | 5                                   | 1                      | 1          | 1:400\$000                          | 5                      | 1             | 1                                   | 1                      | 1                  | 1                                   | 1                      | 1:200\$000 | 5                                   | 1          |
| Guarda-Mór.....                                | 1               | 4:000\$000 | 16                                  | 1                      | 1          | 2:800\$000                          | 16                     | 1             | 1                                   | 1                      | 1                  | 1                                   | 1                      | 2:300\$000 | 16                                  |            |
| Ajudantes do Guarda-Mór.....                   | 2               | 2:400\$000 | 8                                   | 1                      | 1          | 1:600\$000                          | 8                      | 1             | 1                                   | 1                      | 1                  | 1                                   | 1                      | 1:400\$000 | 8                                   | 1          |
| Conferentes.....                               | 21              | 3:600\$000 | 14                                  | 8                      | 8          | 2:200\$000                          | 14                     | 5             | 5                                   | 5                      | 4                  | 4                                   | 2                      | 1:800\$000 | 14                                  | 1          |
| Porteiro.....                                  | 1               | 2:400\$000 | 8                                   | 1                      | 1          | 1:600\$000                          | 8                      | 1             | 1                                   | 1                      | 1                  | 1                                   | 1                      | 1:400\$000 | 8                                   | 1          |
| Ajudantes do Porteiro.....                     | 1               | 1:500\$000 | 4                                   | 1                      | 1          | 1:000\$000                          | 4                      |               |                                     |                        |                    |                                     |                        |            |                                     | 1:200\$000 |
| Continuos.....                                 | 8               | 800\$000   | 2                                   | 6                      | 6          | 600\$000                            | 2                      | 2             | 2                                   | 2                      | 2                  | 1                                   | 1                      | 480\$000   | 2                                   | 1          |
| Administrador das Capatacias.....              | 1               | 3:600\$000 | 14                                  | 1                      | 1          | 2:200\$000                          | 14                     | 1             | 1                                   | 1                      | 1                  | 1                                   | 1                      | 400\$000   | 2                                   | 1          |
| Ajudantes do Administrador das Capatacias..... | 2               | 2:100\$000 | 7                                   | 1                      | 1          | 1:000\$000                          | 4                      | 4             | 4                                   | 4                      | 2                  | 2                                   | 1                      | 1:800\$000 | 4                                   | 1          |
| Fieis de Armazem.....                          | 20              | 2:100\$000 | 7                                   | 6                      | 6          | 1:000\$000                          | 4                      | 4             | 6                                   | 4                      | 4                  | 2                                   | 2                      | 1:000\$000 | 4                                   | 10         |
|                                                | 196             |            |                                     | 81                     | 81         |                                     |                        | 46            | 48                                  | 49                     | 40                 | 36                                  | 24                     |            |                                     |            |

Dec. n.º 1272.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1876.—Barão de Cotegipe.



# B

**Tabela da porcentagem que deve ser deduzida  
da renda das Alfandegas para pagamento  
das quotas dos respectivos empregados.**

| ALFANDEGAS.              | Percentagem que se deve deduzir da renda. | Número de quotas pelo qual se divide a porcentagem. | Imposto da renda paga pelo cada Alfandega. |
|--------------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Rio de Janeiro.....      | 0,67 %                                    | 1.293                                               | 40.000:000\$000                            |
| Bahia.....               | 1, 1 %                                    | 547                                                 | 9.000:000\$000                             |
| Pernambuco.....          | 1, 1 %                                    | 547                                                 | 9.000:000\$000                             |
| Santos.....              | 1 %                                       | 324                                                 | 4.000:000\$000                             |
| Para.....                | 1, 5 %                                    | 332                                                 | 3.600:000\$000                             |
| Rio Grande do Sul.....   | 1, 5 %                                    | 338                                                 | 2.600:000\$000                             |
| Maranhão.....            | 1, 4 %                                    | 294                                                 | 1.800:000\$000                             |
| Ceará.....               | 1 %                                       | 279                                                 | 1.800:000\$000                             |
| Porto Alegre.....        | 0, 8 %                                    | 197                                                 | 1.200:000\$000                             |
| Alagoas.....             | 2, 5 %                                    | 126                                                 | 360:000\$000                               |
| Parahyba.....            | 2, 8 %                                    | 126                                                 | 280:000\$000                               |
| Santa Catharina.....     | 2, 8 %                                    | 106                                                 | 280:000\$000                               |
| Aracajú.....             | 4 %                                       | 106                                                 | 200:000\$000                               |
| Uruguaiana.....          | 7, 2 %                                    | 106                                                 | 180:000\$000                               |
| Paranaguá .....          | 2, 6 %                                    | 106                                                 | 150:000\$000                               |
| Parnahyba.....           | 3 %                                       | 95                                                  | 120:000\$000                               |
| Manáos.....              | 6 %                                       | 109                                                 | 100:000\$000                               |
| Rio Grande do Norte..... | 4, 5 %                                    | 89                                                  | 80:000\$000                                |
| Corumbá.....             | 48 %                                      | 103                                                 | 60:000\$000                                |
| Penedo.....              | 2, 5 %                                    | 89                                                  | 60:000\$000                                |
| Espirito Santo.....      | 8 %                                       | 89                                                  | 50:000\$000                                |

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1876:— *Barão de Cotelipe.*

## C

Tabella da organização e dos vencimentos da Força dos Guardas das Alfandegas do Imperio.

| ALFANDEGAS.                                       | FORÇA.        |          |        |        | VENCIMENTOS DE CADA UM. |            |            |            |          |            |          |          |            | TOTAL.       |  |
|---------------------------------------------------|---------------|----------|--------|--------|-------------------------|------------|------------|------------|----------|------------|----------|----------|------------|--------------|--|
|                                                   | COMMANDANTES. |          |        | TOTAL. | COMMANDANTES.           |            |            | SARGENTOS. |          |            | GUARDAS. |          |            |              |  |
|                                                   | SARGENTOS.    | GUARDAS. | Soldo. |        | Etapa.                  | Somma.     | Soldo.     | Etapa.     | Somma.   | Soldo.     | Etapa.   | Somma.   |            |              |  |
|                                                   |               |          |        |        |                         |            |            |            |          |            |          |          |            |              |  |
| Rio de Janeiro.. { 1. <sup>o</sup> Commandante .. | 1             | 1        | 108    | 114    | 1:400\$000              | 1:000\$000 | 2:400\$000 | 900\$000   | 500\$000 | 1:400\$000 | 800\$000 | 400\$000 | 1:200\$000 | 139:600\$000 |  |
| 2. <sup>o</sup> ,                                 | 1             | 4        | 34     | 37     | 1:200\$000              | 800\$000   | 2:000\$000 | 800\$000   | 400\$000 | 1:200\$000 | 600\$000 | 400\$000 | 1:000\$000 | 38:400\$000  |  |
| Bahia .....                                       | 1             | 2        | 34     | 37     | 1:200\$000              | 800\$000   | 2:000\$000 | 800\$000   | 400\$000 | 1:200\$000 | 600\$000 | 400\$000 | 1:000\$000 | 38:400\$000  |  |
| Pernambuco.....                                   | 1             | 1        | 20     | 22     | 1:200\$000              | 600\$000   | 1:800\$000 | 700\$000   | 300\$000 | 1:000\$000 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000   | 20:800\$000  |  |
| Santos.....                                       | 1             | 1        | 20     | 22     | 1:200\$000              | 600\$000   | 1:800\$000 | 700\$000   | 300\$000 | 1:000\$000 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000   | 20:800\$000  |  |
| Pará.....                                         | 1             | 1        | 20     | 22     | 1:200\$000              | 600\$000   | 1:800\$000 | 700\$000   | 300\$000 | 1:000\$000 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000   | 20:800\$000  |  |
| Rio Grande do Sul.....                            | 1             | 2        | 28     | 31     | 1:200\$000              | 600\$000   | 1:800\$000 | 700\$000   | 300\$000 | 1:000\$000 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000   | 29:000\$000  |  |
| Uruguaiana .....                                  | 1             | 2        | 22     | 23     | 1:200\$000              | 600\$000   | 1:800\$000 | 700\$000   | 300\$000 | 1:000\$000 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000   | 23:600\$000  |  |
| Maranhão.....                                     | 1             | 1        | 10     | 12     | 1:200\$000              | 600\$000   | 1:800\$000 | 700\$000   | 300\$000 | 1:000\$000 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000   | 11:800\$000  |  |
| Ceará.....                                        | 1             | 1        | 10     | 12     | 1:200\$000              | 600\$000   | 1:800\$000 | 700\$000   | 300\$000 | 1:000\$000 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000   | 11:800\$000  |  |
| Porto Alegre.....                                 | 1             | 1        | 10     | 12     | 1:200\$000              | 600\$000   | 1:800\$000 | 700\$000   | 300\$000 | 1:000\$000 | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000   | 11:800\$000  |  |
| Alagoas.....                                      | 1             | ..       | 5      | 6      | 600\$000                | 400\$000   | 1:000\$000 | .....      | .....    | .....      | 500\$000 | 300\$000 | 800\$000   | 5:000\$000   |  |
| Parahyba.....                                     | 1             | ..       | 5      | 6      | 600\$000                | 400\$000   | 1:000\$000 | .....      | .....    | .....      | 500\$000 | 300\$000 | 800\$000   | 5:000\$000   |  |
| Santa Catharina.....                              | 1             | ..       | 5      | 6      | 600\$000                | 400\$000   | 1:000\$000 | .....      | .....    | .....      | 500\$000 | 300\$000 | 800\$000   | 5:000\$000   |  |
| Aracajú.....                                      | 1             | ..       | 5      | 6      | 600\$000                | 400\$000   | 1:000\$000 | .....      | .....    | .....      | 500\$000 | 300\$000 | 800\$000   | 5:000\$000   |  |
| Parnahyba.....                                    | 1             | ..       | 5      | 6      | 600\$000                | 400\$000   | 1:000\$000 | .....      | .....    | .....      | 500\$000 | 300\$000 | 800\$000   | 5:000\$000   |  |
| Manáos.....                                       | 1             | ..       | 5      | 6      | 600\$000                | 400\$000   | 1:000\$000 | .....      | .....    | .....      | 500\$000 | 300\$000 | 800\$000   | 5:000\$000   |  |
| Corumbá.....                                      | 1             | ..       | 5      | 6      | 600\$000                | 400\$000   | 1:000\$000 | .....      | .....    | .....      | 500\$000 | 300\$000 | 800\$000   | 5:000\$000   |  |
| Paranaguá.....                                    | 1             | ..       | 3      | 4      | 600\$000                | 400\$000   | 1:000\$000 | .....      | .....    | .....      | 500\$000 | 300\$000 | 800\$000   | 3:400\$000   |  |
| Rio Grande do Norte.....                          | 1             | ..       | 3      | 4      | 600\$000                | 400\$000   | 1:000\$000 | .....      | .....    | .....      | 500\$000 | 300\$000 | 800\$000   | 3:400\$000   |  |
| Penedo.....                                       | 1             | ..       | 3      | 4      | 600\$000                | 400\$000   | 1:000\$000 | .....      | .....    | .....      | 500\$000 | 300\$000 | 800\$000   | 3:400\$000   |  |
| Espirito Santo.....                               | 1             | ..       | 3      | 4      | 600\$000                | 400\$000   | 1:000\$000 | .....      | .....    | .....      | 500\$000 | 300\$000 | 800\$000   | 3:400\$000   |  |
|                                                   | 22            | 17       | 343    | 382    |                         |            |            |            |          |            |          |          |            | 394:600\$000 |  |

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1876.—Barão de Cotegipe.  
Dec. n.<sup>o</sup> 6272.

## DECRETO N. 6273 — DE 2 DE AGOSTO DE 1876.

Concede á Baroneza de Villa Maria, viúva do Barão do mesmo título, autorização para explorar ferro e outros metais na Província de Mato Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu à Baroneza de Villa Maria, como sucessora do finado Barão do mesmo título, Ha por bem Conceder-lhe autorização por dous annos para explorar ferro e outros metais, nas fazendas de sua propriedade denominadas Pirapitangas e S. Domingos, no rio Paraguay, Província de Mato Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6273  
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos á Baroneza de Villa Maria, como sucessora do finado Barão do mesmo título, para explorar ferro e outros metais nas suas fazendas Pirapitangas e S. Domingos, no rio Paraguay, Província de Mato Grosso.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietários.

Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pela concessionaria que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

### III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

### IV.

Déliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados douz pela concessionaria e douz pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.<sup>o</sup> arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.<sup>o</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo a concessionaria será obrigada a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

### V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade da concessionaria ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI.

Será igualmente obrigada a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da mineração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na fórmula estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, a concessionaria será obrigada a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.º Sob edificios e a 15 metros de circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Provincia ;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.º Nas povoações.

## IX.

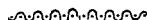
A concessionaria fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Provincia, á mencionada Secretaria acompanhadas : 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ; 2.º de uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lávvar as minas por ella descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palaeio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1876.—  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6274 — DE 2 DE AGOSTO DE 1876.

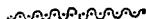
Concede privilegio a Manoel de Almeida Cardoso para introduzir e vender no Imperio as machinas de Hignette, destinadas ao preparo do arroz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Manoel de Almeida Cardoso e de conformidade com o parecer do Conseilheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para introduzir e vender no Imperio machinas do sistema Hignette, destinadas á descascar, branquear e preparar arroz, ficando esta concessão dependente da approvação do Poder Legislativo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6275 — DE 2 DE AGOSTO DE 1876.

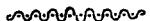
Autoriza a subdivisão até vigesimos dos bilhetes das loterias da Corte.

Convindo evitar os abusos que se estão praticando na venda dos bilhetes de loterias por meio de fraccionamento por conta de particulares e sem a precisa fiscalização da Autoridade, e facilitar, outrossim, a extração dos mesmos bilhetes com a devida regularidade e garantia publica; Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Autorizar o Thesoureiro das loterias da Corte para subdividir em fracções até vigesimos os bilhetes das loterias a seu cargo, podendo vendelos em quaisquer lugares e por quaisquer individuos, na fórmula do artigo unico do Decreto n.º 5207 de 31 de Janeiro de 1873, não sendo permitida a ninguem mais, e por nenhum modo, a subdivisão dos referidos bilhetes.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Barão de Cotegipe.*



## DECRETO N. 6276 — DE 2 DE AGOSTO DE 1876.

Approva o Regulamento da Associação Brazileira de Seguro Mutuo—Auxiliar do Trabalho Nacional e dos Ingenuos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar o Regulamento que com este baixa, pelo qual deverá reger-se a Associação Brazileira

de Seguro Mutuo—Auxiliar do Trabalho Nacional e dos Ingenuos—que o referido Banco pretende fundar, sob sua gerencia, nesta Corte ; fazendo-se-lhe, porém, a seguinte alteração :

No § 2.º do art. 13 em vez das palavras—de 15\$000 por mez—diga-se—que fôr proporcional.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos Setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Barão de Cotegipe.*

## Regulamento da Associação Brazileira de Seguro Mutuo — Auxiliar do Trabalho Nacional e dos Ingenuos.

### CAPITULO I.

#### DO FIM, ADMINISTRAÇÃO, INSTALAÇÃO E DURAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º O Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, competentemente autorizado pelo Governo Imperial, sob a auspiciosa protecção de Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, incorporará, por conta e com os capitais das pessoas que se sujeitarem às condições do presente Regulamento, uma Associação de Seguro Mutuo para auxiliar o trabalho das industrias do paiz e garantir o futuro dos ingenuos, de que trata a Lei de 28 de Setembro de 1871.

Art. 2.º Esta Associação se denominará—Auxiliar do Trabalho Nacional e dos Ingenuos.

Art. 3.º Os capitais da Associação ficam em tudo desligados dos do Banco, assim como os capitais do Banco não entrarão para a Associação.

Art. 4.º A gerencia da Associação será exercida pela Directoria do Banco incorporador, por um Inspector Geral, e fiscalizada por uma comissão dos associados, cujas atribuições são adiante reguladas.

Art. 5.<sup>o</sup> O fim exclusivo da Associação é auxiliar a criação de capitais e rendas, para promover a permanência dos Ingenuos na exploração das indústrias que estiverem servindo quando completarem a idade de 21 anos, garantindo simultaneamente e reciprocamente, pelos meios e sob as bases que neste Regulamento se estipulam, o futuro dos Ingenuos e o trabalho da agricultura, bem como de qualquer outra indústria em que aqueles estiverem ocupados ao tempo de sua emancipação.

§ 1.<sup>o</sup> Este auxílio consiste em criar um capital que a Sociedade entregará ao Ingênuo instituído que, atingindo a idade de 21 anos, se conservar por mais cinco no serviço da pessoa a quem até então estava ligado; ou ao instituidor para pagar a quem substitua o instituído nos casos especificados no presente Regulamento.

§ 2.<sup>o</sup> Para conseguir o fim proposto, a Associação celebrará contratos de formação de capital com as pessoas que tiverem a seu cargo, ou a seu serviço — Ingenuos — e quiserem garantir os seus serviços por mais cinco anos, além da idade de 21, ou a substituição do seu trabalho em falta do Ingênuo.

§ 3.<sup>o</sup> O capital liquidado será entregue repartidamente em cinco annuidades iguais, durante os cinco anos que decorrerem depois que o Ingênuo instituído atingir a idade de 21 anos, ou será entregue em uma só prestação depois de completar a idade de 26 anos, conforme o instituidor tiver estipulado no respectivo contrato.

Art. 6.<sup>o</sup> A Associação será instalada depois que este Regulamento for aprovado por Decreto do Governo Imperial, e logo que se achem instituídos dois mil Ingenuos pelo menos.

§ 1.<sup>o</sup> As suas operações começarão logo depois de publicado e registrado este Regulamento, e a Carta Imperial que o aprovar.

§ 2.<sup>o</sup> A sua duração será de trinta anos, contados do dia em que tiverem começado as suas operações, na forma do parágrafo antecedente.

§ 3.<sup>o</sup> Este prazo poderá ser prorrogado, ou a Associação dissolvida, por deliberação da sua assembleia geral, expressamente convocada para esse fim.

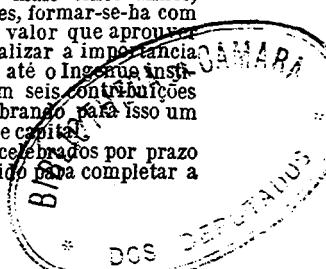
§ 4.<sup>o</sup> Deliberada a prorrogação, solicitar-se-ha imediatamente a aprovação do Governo Imperial, em conformidade do art. 296 do Código Commercial.

## CAPITULO II.

### BASES E OPERAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO, CONDIÇÕES E CLAUSULAS DOS SEUS CONTRATOS.

Art. 7.<sup>o</sup> A base da renda ou prestação única, que se instituir, em favor dos Ingenuos que se conservarem mais cinco anos, depois dos 21, ao serviço dos seus instituidores, formar-se-ha com a celebração de contratos de capital do valor que aprovarem os instituidores, os quais se obrigará a realizar a importância subscripta, por meio de prestações anuais, até o Ingênuo instituído atingir a idade de 21 anos, ou em seis contribuições únicas, pagas nos seis primeiros anos, celebrando para isso um contrato de renda conjuntamente com o de capital.

Art. 8.<sup>o</sup> Os contratos não poderão ser celebrados por prazo maior do que o tempo que faltar ao instituído para completar a



idade de 21 annos, mas nunca por menos de seis annos, e sempre de modo que a época da liquidação coincida com a da maioria d'el instituído.

Art. 9.<sup>º</sup> O capital liquidado no fim do prazo que for estipulado será pago ao instituidor ou ao instituído em cinco prestações anuais e consecutivas ou em uma só prestação, conforme se tiver declarado no respectivo contracto.

Art. 10. O minimo da contribuição annual será de 10\$000 para cada um instituído.

Art. 11. O progressivo capital dos contractos irá sendo convertido, conforme for sendo realizado, em apolices da Dívida Pública Nacional de juros de 6 %, bem como os dividendos que for em produzindo semestralmente. Estas apolices serão averba das em nome da Associação, e justificada a compra por certificado da cotação do dia.

Art. 12. Os capitais assim progressivamente aumentados, as aquisições, por comissão e eventuais, e as multas, de que adiante se tratará, constituem o fundo divisível da Associação.

Art. 13. O valor dos contractos liquidados no fim do prazo que tiver sido estipulado, só será entregue aos Ingenuos que satisfizerem a clausula do art. 5.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>, conservando-se por mais de cinco annos, depois da idade de 21, ao serviço da mesma pessoa, ou dos seus herdeiros, para quem até então trabalharem. No caso contrario será o valor liquidado entregue ao proprio instituidor.

§ 1.<sup>º</sup> Para este fim, e logo que o Ingenuo instituído completar 21 annos de idade, se quiser sujeitar-se á referida clausula do art. 5.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>, fará expressa declaração á administração da Associação, a qual efectuará por elle o contracto de locação de seus serviços com o respectivo instituidor e de conformidade com as condições que originariamente se houver estipulado, como dispõe o art. 9.<sup>º</sup>

§ 2.<sup>º</sup> Se o Ingenuo não completar o tempo de serviço por cinco annos, perderá o direito ao capital que devia receber findo aquele prazo, ou às prestações que annualmente deviam ser-lhe pagas, conforme tiver estabelecido o seu instituidor. E pelo serviço que houver prestado, se exceder de um anno, perceberá o salario de 13\$000 por mez, revertendo em favor de seu instituidor a quantia excedente.

§ 3.<sup>º</sup> Mediante consentimento do instituidor de qualquer contracto, poderá o Ingenuo seu instituído dar substituto que aceite o seu encargo de locação de serviços, e perceba o capital ou renda que lhe competir.

§ 4.<sup>º</sup> Por morte provada do Ingenuo instituído, poderá o seu instituidor transferir para outro seu Ingenuo o contracto que tiver celebrado em favor do falecido; avisando, porém, á Associação dentro do anno em que se verificar o falecimento, e pagando a porcentagem de que trata o art. 23.

§ 5.<sup>º</sup> O capital ou renda a que tiver direito o Ingenuo que satisfizer a clausula do art. 5.<sup>º</sup> não prescreve, qualquer que seja a época em que elle, ou seus legítimos sucessores, reclamem e provem o seu direito adquirido.

Art. 14. O valor a que os contractos se elevarem na sua liquidação pertencerá aos instituidores, cujos Ingenuos não se houverem sujeitado ao desempenho da clausula do art. 5.<sup>º</sup> Deste valor se deduzirá o que se houver pago aos Ingenuos, por virtude da doutrina do § 2.<sup>º</sup> do art. 13.

Art. 15. Para facilitar a realização das annuidades dos contractos, poderão estes ser acompanhados por outros, de renda, de valor tal que possam, com seus lucros, assegurar a effectiva-

dade do pagamento das annuidades que hão de formar o capital subscripto.

Art. 16. Os contractos de renda serão pagos em seis annuidades para que do seu fundo e lucros capitalizados no fim deste periodo, e depois annualmente, vão sendo deduzidas successivamente as annuidades restantes dos contractos de capital.

Art. 17. Os contractos poderão celebrar-se em qualquer época do anno, podendo contar-se o seu prazo desde o principio do anno civil em que for celebrado, se o instituidor pagar mais sobre a primeira annuidade um por cento por mez decorrido, contando-se como tal o do pagamento. Esta porcentagem será creditada á conta de juros do grupo social a que pertencer o respectivo contracto.

Art. 18. As annuidades deverão ser pagas no escriptorio da Associação até 31 de Dezembro de cada anno, e sempre anticipadamente ao anno a que se referirem. Poderão, porém, ser pagas ainda durante o anno correspondente com a multa de 5 % sobre a importancia devida em cada trimestre de mória, completo ou não; e o producto de taes multas será levado a credito da conta de juros do respectivo grupo social.

Art. 19. Os contractos só produzem o seu fim, sendo pagas pelos instituidores todas as annuidades a que estiverem obrigados, salvo o caso de haver contracto de renda para aquelle fim, porque ficarão valiosos os contractos desde que estiverem pagas as seis primeiras annuidades, visto como o pagamento successivo das outras annuidades estará assegurado e será realizado pelo contracto de renda, cujas seis annuidades serão pagas simultaneamente com as seis primeiras do contracto de capital.

Art. 20. O instituidor que, dentro do anno de mória, deixar de pagar qualquer das annuidades a que estiver obrigado pelos contractos de capital ou de renda, perderá em favor do grupo social a que pertencer as annuidades que já houver pago.

Art. 21. Os contractos não podem ser rescindidos senão no caso de morte dos respectivos Ingenuos, a qual será provada com certidão de obito.

§ 1.º Neste unico caso não terá lugar a applicacão do art. 20 e os instituidores receberão o importe das annuidades pagas, se não optarem pela substituição do Ingenuo falecido; mas em qualquer dos casos pagará a porcentagem determinada pelo art. 23.

§ 2.º No numero das annuidades pagas comprehende-se também as que tiverem sido realizadas á conta do contracto de renda.

§ 3.º A morte do Ingenuo deve ser communicada á Associação, e provada dentro do prazo de tres mezes, a fim de que não seja o respectivo instituidor prejudicado pela disposição do art. 18.

Art. 22. Nos casos em que, de conformidade com a Lei n.º 2040 de 28. de Setembro de 1871, se der successão, substituição, ou subrogacão legal dos direitos do instituidor, poderá o sucessor do instituidor ficar subrogado no contracto que tiver sido celebrado, exhibindo os necessarios documentos que provem seus direitos, e sujeitando-se ás condições do presente Regulamento.

Art. 23. Nos casos de substituição do instituidor ou de instituido, assim como no caso de rescisão do contracto especificado no art. 21, a Associação cobrará uma porcentagem nunca excedente a 5 % do capital então liquidado, ou que se liquidar nesse anno, e a importância desta porcentagem será exclusivamente destinada a formar um fundo de emancipação, convertendo-se imediatamente o seu producto em apólices da Dívida Pública de juros de 6 % assim como os seus dividendos semestraes.

**Paragrapho unico.** A criação deste fundo e sua applicação fica subordinada ao que dispõe o art. 75.

**Art. 24.** Logo que a importancia do fundo de emancipação exceder a 10 % do capital subscripto, será todo o excesso aplicado annualmente à libertação de mulheres escravas, preferindo as que tiverem filhos, e pertencerem a instituidores da Associação, resultando desta preferencia vantagem, não só para as libertas, que poderão permanecer junto de seus filhos, como para os proprietários, que, recebendo o valor das escravas, continuarião a aproveitar o seu trabalho mediante salario ; e de este modo náda sofrerão as forças productivas dos estabelecimentos e industrias que estiverem servindo.

**Paragrapho unico.** Resolvida a liquidação da Associação, a assemblea geral dos instituidores deliberará sobre a applicação do capital que então tiver o fundo de emancipação.

**Art. 25.** As contribuições que a Associação receber no decurso de qualquer anno social, e que não fôr logo convertido em apolices da Dívida Publica, na forma determinada no art. 38, entrarão em conta corrente no Banco Industrial, até ao dia 31 de Dezembro proximamente futuro, vencendo para a Associação, a titulo de aquisição eventual, o premio que o Banco pagar pelo dinheiro que receber a juros.

**Art. 26.** Os prazos do compromisso social, para as respectivas liquidações, serão sempre completos, e começarão a decorrer desde 1.º de Janeiro seguinte ao anno em que se fizer a primeira contribuição, com exceção dos primeiros contractos, cujo começo terá lugar quando estiverem instituidos douz mil Ingénuos pelo menos.

### CAPITULO III.

#### CLASSIFICAÇÃO, DURAÇÃO E CADUCIDADE DOS CONTRACTOS DE SEGURO E FORMAÇÃO DOS GRUPOS DA ASSOCIAÇÃO.

**Art. 27.** Os contractos de seguro celebrados pela Associação dividem-se em duas classes :

A' 1.ª classe pertencem os que têm por fim a criação de capitais.

A' 2.ª classe pertencem os que têm por fim a criação de rendas para pagar as annuidades dos contractos da 1.ª classe.

**Art. 28.** Os contractos de seguro poderão ser feitos nesta associação por seis até 21 annos, mas nunca por menos de seis annos.

**Art. 29.** Formam parte do mesmo grupo social todos os instituidores da mesma classe qualquer que seja a época da terminação dos seus contractos, visto haver annualmente no mez de Janeiro a liquidação dos lucros de cada um.

**Art. 30.** Os contractos caducam por falta de pagamento de qualquer das annuidades, além de um anno do prazo em que deviam ser verificados.

## CAPITULO IV.

## DA APOLICE DE SEGURO.

**Art. 31.** A entrada na Associação, e os deveres a que o contracto de seguro obriga os interessados, constarão de uma apolice assignada pelo contribuinte e pelo chefe da Repartição dos seguros, e rubricada pelo Inspector Geral, ficando na Associação o respectivo talão com as mesmas assinaturas.

**Art. 32.** A apolice deverá conter :

- 1.º O numero de ordem ;
- 2.º O nome, domicilio e naturalidade do instituidor ;
- 3.º O nome e filiação do instituido, o lugar e data do seu nascimento ;
- 4.º O valor da contribuição feita, ou a fazer, o numero e valor das annuidades, épocas, e a maneira por que deverão ser realizadas ;
- 5.º O tempo e termo do contracto ;
- 6.º A maneira por que deverá ser pago o capital liquidado : se em seis prestações ou em uma só.

**Art. 33.** Perdida ou inutilizada a apolice, o interessado poderá requisitar a expedição de outra, na qual se declarará a annullação da anterior, pagando o instituidor a despesa do expediente.

**Art. 34.** O contribuinte é obrigado a entregar, dentro do prazo de seis meses do seu contracto, a certidão da matricula especial do Ingenuo instituido, a qual ficará archivada até a liquidação do contracto.

## CAPITULO V.

## DA CONVERSÃO DOS CAPITAES E DIVISÃO DOS LUCROS.

**Art. 35.** As sommas entradas no Banco Industrial pelas operações desta Associação, serão convertidas imediatamente em apólices da Dívida Pública Nacional de juros de 6 % e creditadas ás sociedades a que pertencerem.

**Art. 36.** Igual conversão se fará semestralmente com os juros recebidos das mesmas apólices, as quaes serão tambem creditadas ás respectivas sociedades.

**Art. 37.** As apólices assim adquiridas são inalienáveis até a época da liquidação dos respectivos contractos, e em nenhum caso respondem por qualquer reclamação contra os interessados ou contra o Banco.

**Art. 38.** As quantias que não chegarem a perfazer o valor de uma apolice entrarão em conta corrente no Banco Industrial, que por ellas pagará o juro a que receber dinheiro a premio.

**Art. 39.** Annualmente proceder-se-há á liquidação dos lucros obtidos para credital-os aos respectivos contractos de cada uma das duas classes, e esta operação se fará sempre no principio do anno e logo que estejam recebidos os juros das apólices, devendo estar terminado em 30 de Janeiro, para que possam effectuar-se as substituições, subrogações ou rescisões reclamadas, ou para

que, findos os contractos, possam os instituidos receber desde então o que lhes tocar em apolices de 6 %, pelo seu valor nominal, a quantia que nesses titulos couber, e as fracções em dinheiro correspondente ao preço que as apolices tiverem no mercado.

Art. 40. Na liquidação dos contractos em que o pagamento tiver de ser feito em cinco prestações annuas, a Associação procederá á venda das apolices que forem necessarias para cada pagamento, quando sua importancia for inferior ao valor de uma apolice; e do mesmo modo procederá para satisfazer aos instituidos que tiverem de receber fracções inferiores ao referido valor.

Art. 41. A partilha dos lucros de cada sociedade será feita pela regra da companhia, de modo que o quinhão de cada instituído seja directamente proporcional ao producto dos seguintes factores: o valor da contribuição e a duração do contracto.

Art. 42. Os quinhões liquidados, e não reclamados pelo instituidor ou instituído, conservar-se-hão depositados por sua conta no Banco Industrial e Mercantil, que fica instituído procurador dos interessados, para receber da Caixa de Amortização os juros das apolices que compuzerem taes quinhões, até que sejam entregues a quem de direito pertençam.

## CAPITULO VI.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 43. A assembléa geral da Associação compõe-se dos instituidores qualquer que seja o valor dos seus contractos. Será presidida pelo Presidente do Banco Industrial e Mercantil, o qual convidará a dous instituidores para servirem de 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> Secretários.

Art. 44. A convocação da assembléa geral será feita pelo seu Presidente com 15 dias de antecedencia pelo menos, e por annuncios publicados tres vezes consecutivas em algumas folhas diárias de maior circulação.

Art. 45. A assembléa geral se julgará constituída achando-se representado por si, ou por procuradores, um quarto do capital subscripto e realizado na Corte.

Art. 46. Quando não se reunirem instituidores que representem o valor indicado no art. 43 far-se-ha nova convocação com as formalidades do art. 44, e nesta reunião se deliberará com os instituidores que comparecerem.

Art. 47. A assembléa geral se reunirá ordinariamente em julho de cada anno, para lhé serem presentes os relatórios da Administração e da Comissão Fiscal, os quaes deverão ser publicados com tres dias de antecedencia.

§ 1.<sup>º</sup> Estes relatórios, depois de discutidos, serão submettidos á votação pela ordem de suas conclusões.

§ 2.<sup>º</sup> As votações serão pessoas e não por valores.

§ 3.<sup>º</sup> Na mesma reunião ordinaria se procederá á eleição da Comissão Fiscal, e se no mesmo dia não houver tempo, será ella feita no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 48. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Administração, ou a Comissão Fiscal, o julgar

conveniente, ou fôr exigido em requerimento assignado por um numero de contribuintes que represente um decimo do capital subscripto e realizado na Corte.

E se oito dias depois desta exigencia o Presidente não tiver convocado a assembléa geral, poderão os requerentes fazel-o por annuncios assignados por todos, com a designação dos valores de suas inscrições, e declaração que fôra desattêndida sua exigencia pelo Presidente da assembléa geral.

Art. 49. Nas convocações extraordinarias não se poderá tratar senão do assumpto para que fôr convocada, o qual deverá ser designado nos respectivos annuncios.

Art. 50. Compete mais á assembléa geral :

- § 1.º Resolver qualquer duvida sobre a interpretação deste Regulamento.

- § 2.º Prorrogar a duração da Associação, ou resolver a sua liquidação.

- § 3.º Reformar ou ampliar o Regulamento.

Para que a assembléa geral delibere sobre estes douz ultimos objectos de sua competencia, será necessario que ella represente, pelo menos, a maioria absoluta dos instituidores residentes na Corte, e as suas deliberações ficarão dependentes da approvação do Governo Imperial.

Art. 51. Nenhum instituidor terá mais de um voto.

Art. 52. Os instituidores que não comparecerem poderão fazer-se representar por seus procuradores legaes que exhibirão procuração com poderes especias para esse fim ; mas não poderão votar na eleição da Comissão Fiscal senão os instituidores presentes, conforme o art. 2.º, § 12, da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

## CAPITULO VII.

### DO INSPECTOR GERAL.

Art. 53. O Inspector Geral será nomeado pela Directoria do Banco Mercantil d'entre si, ou fóra della, pago pelo mesmo Banco, e obrigado a ser instituidor da Associação.

Art. 54. Ao Inspector Geral incumbê, ouvida sempre a Directoria do Banco :

- 1.º Nomear o pessoal que fôr necessario para o desempenho do serviço, marcar-lhe os vencimentos e demittí-lo ;

- 2.º Nomear, sob proposta do Agente Geral, não só na Provincia do Rio de Janeiro como em todas as provincias do Imperio, os Agentes especias que forem necessarios para o desenvolvimento e progresso da Associação;

- 3.º Marcar as atribuições e commissões dos Agentes ;

- 4.º Entreter com os Agentes a necessaria correspondencia, dar-lhes instruções e ordens precisas e resolver todas as duvidas que elles apresentarem ;

- 5.º Organizar, de accordo com a Directoria do Banco Industrial e com a Comissão Fiscal, o regimento interno, no qual será determinado o modo pratico de levar a effeito as operações da Associação, e todas as diligencias e cautelas não mencionadas neste Regulamento, mas necessarias para o acerto e segurança das mesmas operações e sua economia.

Este regimento interno vigorará desde logo, mas será submettido à aprovação da assembléa geral na sua primeira reunião ordinaria, e só por ella poderá ser reformado ou alterado;

6.º Organizar o balanço e relatorio annual que tem de ser apresentado à assembléa geral, depois de aprovado pela Directoria do Banco;

7.º Velar, emfim, pela fiel e inteira execução do presente Regulamento, e levar ao conhecimento da Directoria do Banco, com o seu parecer, tudo quanto estiver além do prudente arbitrio que lhe couber pelo regimento interno.

## CAPITULO VIII.

### COMISSÃO FISCAL.

**Art. 53.** A Comissão Fiscal será de cinco membros, eleitos pela assembléa geral d'entre os instituidores, sendo tres, pelo menos, domiciliados na Corte, e os outros douos na Província do Rio de Janeiro.

**Art. 56.** O seu exercicio durará douos annos e a sua eleição será feita por escrutinio secreto, em listas de dez nomes, servindo os cinco menos votados de substitutos aos impedidos. Em igualdade de votos a sorte decidirá.

**Art. 57.** Os tres membros mais votados servirão tambem no biennio seguinte, e assim successivamente em todas as eleições biennaes, sujeitando-se portanto só douos nomes ao escrutínio.

**Art. 58.** A Comissão Fiscal elegerá d'entre si o seu Presidente e o seu Secretario.

Paragrapho unico. Nomeará tambem um Fiscal em cada província, em que houver agencias da Associação, devendo os nomeados ser escolhidos d'entre os subscriptores mais distintos residentes na capital da província ou no lugar em que estiver a principal agencia.

**Art. 59.** A Comissão Fiscal reunir-se-ha ordinariamente no principio de cada trimestre, e a ella incumbe:

1.º Tomar conhecimento de todas as operações desde a entrada dos capitais, e sua conversão, até a distribuição e entrega, ou depósito dos quinhões;

2.º Examinar e julgar os relatorios e contas que a Administração apresentar á assembléa geral da Associação, e ao Governo Imperial;

3.º Reunir-se extraordinariamente quando o julgar conveniente;

4.º Levar ao conhecimento da Directoria do Banco, qualquer eventualidade que pareça requerer providencia;

5.º Escrever em um livro especial as actas das suas reuniões, nas quaes deverão ser consignadas as resoluções que tomar. As actas serão assignadas pelo Presidente e Secretario da comissão;

6.º Velar pela exacta observância do presente Regulamento e do regimento interno.

**Art. 60.** O cargo de membro da Comissão Fiscal será gratuito durante o primeiro biennio social. Terminado esse prazo a assembléa geral, tendo em attenção os onus deste cargo, poderá marcar-lhe o honorario que deverá vencer dahi em diante, e neste caso deliberará sobre os meios de ocorrer a este pagamento.

**Art. 61.** A Comissão Fiscal poderá funcionar com tres membros, mas não poderá deliberar com esse numero senão estando os votos conformes.

**Art. 62.** Não podem ser membros da Comissão Fiscal nenhum dos Directores nem empregados do Banco Industrial e Mercantil, ou Corretores da praça, nem servir cumulativamente nella, pai e filho, irmão e cunhado.

## CAPITULO IX.

### DA GERENCIA DA ASSOCIAÇÃO.

**Art. 63.** A gerencia e administração da Associação de Seguro Mutuo—Auxiliar do Trabalho Nacional e dos Ingenuos—pertence ao Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, representada pela sua Directoria, que a desempenhará sob sua responsabilidade, pelo modo prescripto neste Regulamento, ocorrendo a todos os cuidados que o serviço exigir.

Paragrapho unico. Fica salva a disposição do art. 295 do Código do Commercio, que autoriza a revogação dos mandatários a juízo da assembléa geral dos associados; e se esta assembléa escolher outra administração que não seja a Directoria do Banco Industrial e Mercantil ficarão sem vigor as disposições do presente Regulamento na parte relativa ao mesmo Banco.

**Art. 64.** A gerencia da Associação incumbe publicar por algumas das folhas diárias de maior circulação:

1.º As contas da arrecadação e conversão dos fundos de cada trimestre, logo que forem examinadas e aprovadas pela Comissão Fiscal;

2.º Os números dos contractos que estiverem a ponto de caducar, e a caducidade logo que se der;

3.º Os relatórios, balanços e outras contas da Associação.

**Art. 65.** Como indemnização e remuneração de todos os encargos que o mesmo Banco toma para o desempenho dos deveres que lhe incumbe o presente Regulamento, perceberá dos instituidores uma comissão de cinco por cento sobre a importância do capital subscripto, excluída a subvenção de que trata o art. 70, e mais dous mil réis por apolice de contrato, substituição e remissão, além do sello devido à Fazenda Nacional.

**Art. 66.** Esta comissão a que todo o instituidor é obrigado no acto de se inscrever na Associação, será por elle perdida se não realizar na época própria o contracto na forma da inscrição.

## CAPITULO X.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 67.** Será admittido a fazer contracto para criação de capitais em favor de Ingenuos qualquer individuo habilitado para contratar, ou devidamente autorizado por seu pai, tutor ou curador, desde que tiver a seu cargo o Ingênuo para quem pretender instituir.

Art. 68. Quaesquer contestações que possam haver, entre os interessados nos contractos da Associação, serão sempre decididas amigavelmente por tres arbitros, nomeados pelas partes, sendo um para desempate, se não houver accordo entre os dous. Do juizo do terceiro não haverá mais appellação. E para que assim seja, se lavrará previamente a nomeação dos arbitros, e com promissão obrigatorio das partes.

Art. 69. No caso de liquidar-se o Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, antes do periodo de duração da Associação, a assembléa geral da mesma, se o Banco ainda estiver encarregado da sua gerencia, providenciará como fôr conveniente.

## CAPITULO XI.

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.

Art. 70. A Directoria do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro solicitará do Poder Legislativo em favor da Associação Auxiliardo Trabalho Nacional e dos Ingenuos a concessão de uma subvenção annual durante 13 annos, de dez mil réis em favor do contracto de cada um Ingenuo, que, tendo sido instituído na mesma Associação antes de ter oito annos de idade, conservar em vigor o respectivo contracto depois de completar esta idade, remindo-se assim o Estado da eventualidade de satisfazer o compromisso da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, que imôde ao Governo Imperial a obrigação de receber o menor e dar-lhe destino, e de pagar a seu patrono uma indemnização na importancia de 1.080\$000, representada por um titulo de 600\$000 com a renda de 6 % durante 30 annos.

Art. 71. O producto desta subvenção ( 130\$000 pagos em 13 annos ) será integral e exclusivamente destinado a augmentar a accumulação dos capitais dos contractos celebrados em favor dos respectivos Ingenuos e nenhuma comissão cobrará a gerencia da Associação pelo seu recebimento e applicação imediata em apolices da Dívida Pública de conformidade com os arts. 33 a 38.

Art. 72. Os Ingenuos que forem instituidos depois de completar oito annos de idade, assim como os que, sendo intituidos antes dessa idade, falecerem antes de completal-a, ou perderem seus direitos por caducar seus contractos, serão exceptuados da subvenção referida no artigo antecedente.

Art. 73. A Associação será obrigada a exhibir os documentos comprobatorios, que, a bem do direito dos Ingenuos instituidos, forem exigidos pelo Governo Imperial.

Art. 74. A Directoria do Banco Industrial e Mercantil solicitará tambem a isenção do imposto do sello que fôr devido à Fazenda Nacional pelos contractos celebrados em favor dos Ingenuos, e pela transferencia das apolices da Dívida Pública averbadas em nome da Associação Auxiliar do Trabalho Nacional e dos Ingenuos, ou por ella transferíelas aos instituidos e instituidores como producto da liquidação de seus contractos.

Paragrapho unico. A importancia total desta isenção será cobrada dos mutuários e da Associação em favor do fundo de emancipação, de que trata o art. 23 deste Regulamento, e imediatamente creditada a respectiva conta à proporção que fôr sendo realizada.

Art. 75. Enquanto a Associação não obtiver a subvenção de que tratam os arts. 70 a 73, não terá começo a criação do fundo de emancipação criado pelo art. 2º, e a porcentagem destinada para sua formação será creditada como lucro eventual aos contratos da classe a que pertencerem os instituidores que a pагarem.

Art. 76. Se houver no Imperio algum estabelecimento bancario, especialmente criado para auxiliar a lavoura, ao qual seja concedida emissão de letras hypothecarias garantidas pelo Estado, poderá a Associação converter tambem em taes titulos as sommas provenientes das suas operações, observando as mesmas regras e condições determinadas neste Regulamento a respeito da aquisição e alienação das apólices da Dívida Pública.

#### CAPITULO XII.

##### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 77. Por exceção ao disposto no art. 53 e attendendo-se aos trabalhos orgânicos da Associação, os primeiros instituidores que nella se inscreverem, ficarão sendo, pela ordem da sua inscrição, os membros e os suplentes da primeira Comissão Fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1876.—O Presidente do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, *Jeronymo José Teixeira Junior*.—*Manoel de Oliveira Fausto*.—*Manoel Alves de Souza Pinto*.



#### DECRETO N. 6277 — DE 2 DE AGOSTO DE 1876.

Crêa uma comissão para organizar o vocabulário technico da engenharia.

A Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, Ha por bem Crear uma comissão de profissionaes incumbida de organizar o vocabulário technico da engenharia, e Approvar, para esse efecto, as instruções que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Aimeida, do Conselho de Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



**Instruções a que se refere o Decreto n.º 6277  
desta data.**

I.

O vocabulario technico-constará do seguinte :

§ 1.º Todos os termos technicos das sciencias, artes e officios que tiverem relação com a profissão do engenheiro, enumerados na ordem alphabetic a ;

§ 2.º A designação da sciencia, arte ou officio a que pertencer cada termo ;

§ 3.º A sua definição e as diversas accepções ;

§ 4.º A sua etymologia ;

§ 5.º Os seus equivalentes em francez e inglez ;

§ 6.º Um signal que faça conhecer qual o membro da commissão que inseriu o termo ;

§ 7.º Em appendice: uma relação em ordem alphabetic a dos termos technicos em francez, com o seu equivalente em portuguez; e outra identica para a lingua ingleza .

II.

Os trabalhos commettidos á commissão creada por Decreto desta data, e que fazem objecto do vocabulario, serão distribuidos por sete secções, a saber:

**§ 1.º — 1.ª SECÇÃO.**

**GEOMETRIA INDUSTRIAL.**

Sob esta denominação comprehendem-se as sciencias, artes e officios que têm por objecto principal a applicação da geometria.

Esta secção dividir-se-ha em duas sub-secções; a primeira relativa á industria de *imitação*; e a segunda relativa á industria de *construcción*.

**1.ª SUB-SECÇÃO, DE IMITAÇÃO.**

**1.º grupo.**

Perspectiva.

Theoria das sombras.

Estereotomia.

Topographia.

Hydrographia.

Geodesia.

*2.º grupo.*

Desenho.  
Lithographia.  
Pintura.  
Gravura.  
Escultura.

---

Artes e officios correlativos.

**2.ª SUB-SECÇÃO, DE CONSTRUÇÃO.**

Architectura.  
Construcção de estradas de rodagem.  
Idem de caminhos de ferro.  
Pontes.  
Aqueductos.  
Canaes.  
Portos.

---

Artes e officios correlativos.

**§ 2.º — 2.ª SECÇÃO.****MECANICA INDUSTRIAL.**

Comprehende as sciencias, artes e officios que têm por objecto principal a applicação da mecanica, a saber:  
Resistencia dos materiaes empregados na industria;  
Estabilidade das construções;  
Hydraulica;  
Machinas;

---

Artes e officios correlativos.

**§ 3.º — 3.ª SECÇÃO.****PHYSICA INDUSTRIAL.**

Comprehende as sciencias, artes e officios que têm por objecto principal a applicação da physica, a saber:  
Applicações industriaes das:  
Theoria da gravidade ;  
Theoria do calor ;  
Theoria do magnetismo ;  
Theoria da electricidade ;  
Theorias da luz;

---

Artes e officios correlativos.

## § 4.º—4.ª SEÇÃO.

## CHIMICA INDUSTRIAL.

Comprehende as sciencias, artes e officios que têm por objecto principal a applicação da chimica, a saber:

Applicações industriaes da:

Chimica mineral; metallurgia;

Da chimica vegetal;

Da chimica animal;

Da chimica agricola;

---

Artes e officios correlativos.

## § 5.º—5.ª SEÇÃO.

## BIOLOGIA INDUSTRIAL.

Comprehende as sciencias, artes e officios que têm por objecto principal a applicação da biologia, a saber:

Agricultura;

Creacão dos animaes uteis;

Zootechnia;

Applicações industriaes dos productos vegetaes e animaes.

---

Artes e officios correlativos.

## § 6.º—6.ª SEÇÃO.

## GEOLOGIA INDUSTRIAL.

Comprehende as sciencias, artes e officios que têm por objecto principal a applicação da geologia, a saber:

Estudo dos materiaes do reino mineral, empregados na industria;

Minas ou extracção dos ditos materiaes;

---

Artes e officios correlativos.

## III.

Além das secções designadas, haverá uma especialmente incumbida da revisão e coordenação dos trabalhos parciaes.

## IV.

Os trabalhos de cada secção, serão confiados a um ou mais engenheiros, ou homens de scienza de provada aptidão.

§ 1.º Cada um dos membros das secções poderá ser auxiliado por profissionaes de sua confiança e escolha; cabendo-lhe, porém, a responsabilidade do trabalho feito.

§ 2.º Nos trabalhos apresentados se mencionarão o nome do membro da respectiva secção, e os dos auxiliares que nella tiverem collaborado.

## V.

A commissão será presidida por um dos membros da secção de revisão, designado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras publicas.

§ 1.º Funcionará em uma das salas da Secretaria da Agricultura, com o numero dos que se acharem presentes; reunindo-se pelo menos uma vez por mez;

§ 2.º Os auxiliares poderão assistir ás reuniões da commissão e tomar parte nos debates;

§ 3.º Os trabalhos da commissão serão regulados por um regimento formulado pela secção de revisão.

## VI.

A commissão terá á sua disposição, para consultar na sala de suas sessões, a biblioteca technica do Ministerio da Agricultura; e poderá fazer aquisição das obras de engenharia que alli não forem encontradas, ficando as mesmas obras pertencentes áquella biblioteca.

Poderá requisilar quaequer informações da direcção das obras publicas e de todos os engenheiros ao serviço do Ministerio da Agricultura.

## VII.

Todos os trabalhos organizados pelos membros das secções, depois de concluida a letra alphabetica a que pertencerem ou qualquer parte que se possa considerar completa, serão remetidos á secção de revisão.

§ 1.º De qualquer emenda ou correcção feita, terá conhecimento o autor do trabalho.

§ 2.º As duvidas ou divergencias que se derem na revisão dos trabalhos, ou entre as secções, serão resolvidas pela commissão.

### VIII.

Todos os trabalhos serão impressos por conta do Estado, e à medida que forem remettidos ao Ministerio da Agricultura pelo presidente da commissão.

### IX

Todas as providencias necessarias ao serviço da comissão serão requisitadas por intermedio do seu presidente.

### X

Os trabalhos, quer dos membros das secções, quer dos auxiliares serão retribuidos.

§ 1.º A retribuição far-se-ha por grupos, fracções, ou partes completas do trabalho confiado a cada um dos membros das secções.

§ 2.º Consistirá em premios em dinheiro, além de qualquer distincção que ao Governo parecer acertado conferir.

§ 3.º Os premios serão fixados por uma commissão especial de escolha do Governo.

### XI

O Governo solicitará do Poder Legislativo a devida autorisação para o pagamento dos premios de que trata o artigo antecedente.

### XII

A secção de revisão deverá receber e examinar quaisquer trabalhos remettidos por pessoas estranhas á comissão, que possam concorrer para a organisação do vocabulario.

Esses trabalhos, se forem dignos de alli figurarem, serão igualmente submettidos á commissão que tiver de propôr os premios de que trata o art. X.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1876.—  
Thomaz José Coelho de Almeida.



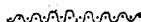
## DECRETO N. 6278 — DE 2 DE AGOSTO DE 1876.

Approva provisoriamente as novas tarifas e instruções regulamentares para o serviço de transporte da estrada de ferro da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Approvar provisoriamente as novas tarifas e instruções regulamentares, que com este baixam, para o serviço de transporte da estrada de ferro da Bahia; assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto do mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

RRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6279 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Declara a entrancia da comarca de Humildes, na Provincia do Piauhy.

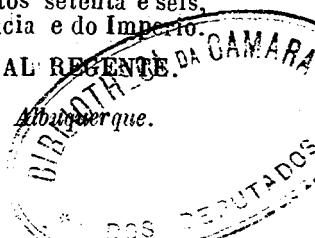
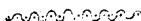
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D: Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Humildes, creada na Provincia do Piauhy pela Lei da respectiva Assemblea, n.<sup>o</sup> 982 de 15 de Junho do anno passado.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 6280 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Humildes, na Província do Piauhy.

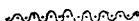
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Humildes, na Província do Piauhy, terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 6281 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Concede à Companhia Agrícola de Campos garantia do juro de 7 % sobre o capital de 600:000\$000, effectivamente applicados ao estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia de S. João Baptista, município de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu a Directoria da Companhia Agrícola de Campos, Ha por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder-lhe a garantia do juro de sete por cento (7 %) ao anno sobre o capital de seiscentos contos de réis (600:000\$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna,

na freguezia de S. João Baptista da Barra, municipio de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6281 desta data.**

##### I.

Fica concedida à — Companhia Agricola de Campos, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na freguezia de S. João Baptista da Barra, municipio de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro, a garantia do juro de sete por cento (7 %) ao anno sobre o capital de seiscentos contos de réis (600:000\$000), effectivamente empregados na construção dos edificios para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

##### II.

A responsabilidade do Estado, pela garantia do juro, só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar e durará por espaço de dezoito (18) annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento scrá feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal

do Governo; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser paga conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Se a Companhia tiver necessidade de completar o capital fóra do Imperio, regulará o cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis (27 d. por £ 000) para as respectivas operações.

### III.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores :

§ 1.<sup>º</sup> Isenção de direitos de importação sobre as máquinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que essa Repartição fixará annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos, que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem prececer licença daqueles Ministerios ou da Presidencia da Província e pagamento dos respectivos direitos.

§ 2.<sup>º</sup> Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes na freguezia, efectuando-se pelos preços minimos da Lei n.<sup>º</sup> 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuirl-os por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vêndel-os a estes devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

### IV.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submeterá á approvação do Governo o plano e orçamento das obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico

do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 7.<sup>a</sup>

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 7.<sup>a</sup>

#### V.

A Companhia começará as obras dentro de tres meses contados da data da approvação do plano e orçamento e concluirá doze meses depois.

#### VI.

Se as obras não começarem, ou depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para realização do serviço, que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhuma efeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

#### VII.

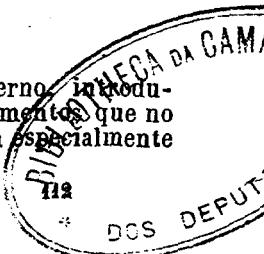
O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer, pelo menos, diariamente, cento e oitenta mil (180.000) kilogrammas de canna e fabricar seiscentos mil (600.000) kilogrammas de assucar, annualmente, no minimo.

A medida que for aumentando a producção da canna será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

#### VIII.

A Companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

— PARTÉ II.



## IX.

A Companhia ligará, por meio de linhas ferreas que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agrícolas da freguesia, estabelecendo paradas, onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

## X.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização, podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

## XI.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de dez por cento (10 %) para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros até oito por cento (8 %) ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de acordo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como também certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

## XII.

O capital garantido pelo Estado compôr-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 4.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>, isto é, plano e orçamento das

obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessórios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo.

## XIII.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, tráfego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

## XIV.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras inclusive o augmento das contractadas ; correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

## XV.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 %) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

## XVI.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 %) em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

## XVII.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pelo Presidente da Província e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um

relatorio circumstanciado dos trabalhos e operaçōes e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica ; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

### XVIII.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operaçōes da Companhia , a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna .

### XIX.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido :

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo, o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

### XX.

A's infracções do contracto a que não estiver cominada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis ( 1:000\$ a 5:000\$000 ) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

### XXI.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Négocios do Imperio do Conselho de Estado.

### XXII.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accordo com a Legislação Brazileira.

## XXIII.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo Imperial e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

## XXIV.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-há à liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e em falta delles a seus legítimos sucessores.

## XXV.

Do exame e ajuste das contas da receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província. A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

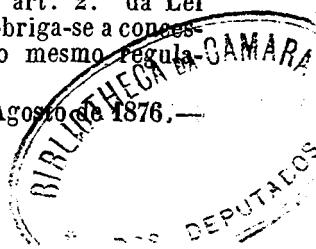
## XXVI.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experientia reputar defituosos mediante accordo prévio entre os contratantes.

## XXVII.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se a concessionaria a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhe fôr applicável..

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1876.—  
Thomaz José Coelho de Almeida.



## DECRETO N.º 6282 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Approva os estatutos da Associação — Communidade Evangelica Allema.

Attendendo ao que requereram os membros da Associação — Comunidade Evangelica Allema —, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Maio do anno proximo findo, Hei por bem, em Nome do Imperador, Approvar, para os effeitos civis, os estatutos da mesma Associação divididos em 52 artigos e datados de 15 de Novembro de 1874, com a clausula porém de que a associação fica obrigada, nos casos e para os fins designados no Decreto n.º 1225 de 20 de Agosto de 1864, a impetrar licença especial quanto aos bens que d'ora em diante adquirir.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## Estatutos da Communidade Evangelica Allema do Rio de Janeiro.

DO ESPIRITO E DOUTRINA DA COMMUNIDADE EVANGELICA ALLEMA DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1.º A Communidade Evangelica Allema do Rio de Janeiro reconhece e professa o credo religioso da Igreja Evangelica Unida tal como é considerada na Prussia a igreja do Estado.

Quando á doutrina, culto e disciplina, segue a confissão, liturgia e regras da igreja evangelica da Prussia.

### DOS MEMBROS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 2.º Poderá ser membro da Communidade todo o christão evangélico, qualquer que seja a seita especial da igreja evangélica a que pertencer.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Pertencerão à Communidade, gozando de todos os direitos de membros natos, os membros da Aggregação suissa cujos nomes forem apresentados annualmente à Directória.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Todo e qualquer membro tem a obrigação de satisfazer uma contribuição annua, que nunca será menor da quantia de 5\$000. Pela contribuição proporcional de uma firma social, todos os socios que nella figurarem serão membros da comunidade.

**Art. 5.<sup>º</sup>** É dever de todos os membros observar escrupulosamente as disposições dos estatutos, dos quais receberão um exemplar no acto de sua admissão.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Os membros recentemente admittidos só terão direito de voto no segundo anno de sua entrada para a comunidade; de eleição para os cargos no terceiro e de fazer parte da comissão incumbida de contractar novo pastor, quando se der essa vaga, no quinto anno.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Perderão o direito de membros da Communidade aquelles que se recusarem a pagar a annuidade a que são obrigados.

#### DO PASTOR.

**Art. 8.<sup>º</sup>** A nomeação do Pastor será feita por uma comissão decinco membros, eleita em assembléa geral, á qual compete estipular as condições reciprocas por meio de um contracto.

**Art. 9.<sup>º</sup>** O acto de empossamento do Pastor será realizado pela Directoria com o concurso do Pastor anterior.

**Art. 10.** É obrigação do Pastor celebrar o serviço divino e todos os actos ecclesiasticos, segundo os preceitos da Igreja Evangelica Unida.

**Art. 11.** O Pastor deverá escripturar, de conformidade com as leis vigentes, os seguintes livros da Igreja:

- Registro dos baptismos;
- Dito das confirmações;
- Dito dos matrimonios;
- Dito dos obitos.

**Art. 12.** Os registros serão feitos em duplicata e guardados pela Directoria.

**Art. 13.** O Pastor apresentará uma vez por anno á Directoria, antes de formular-se o relatorio, uma relação dos actos officiaes que houver celebrado durante o anno ecclesiastico findo.

**Art. 14.** A administração da caixa dos pobres fica a cargo do Pastor, o qual deverá prestar contas dessa missão em o relatorio annual.

**Art. 15.** O Pastor, no exercicio de seu cargo, é membro consultivo e votante, não só da Directoria como da assembléa geral.

**Art. 16.** O Pastor receberá um ordenado annual estipulado no contracto e pago em trimestres adiantados pelo Thesoureiro da Directoria, principiando do dia do embarque para o Rio de Janeiro e terminando com a exoneração do cargo.

As despezas da viagem para o Pastor, sua mulher e filhos, serão pagas pela Communidade, bem como as despezas da volta, se o Pastor tiver exercido o cargo durante cinco annos.

**Art. 17.** Se o Pastor, em caso de morte, deixar viúva, esta receberá da caixa da igreja o ordenado de um semestre, que competia ao seu marido, e, caso exigir, as despezas do seu regresso serão pagas pela Communidade.

**Art. 18.** Além do ordenado fixo, perceberá o Pastor os emolumentos dos baptismos, confirmações, casamentos, e obitos.

## DA DIRECTORIA.

*Art. 19.* A directoria, unico orgão e representante da Communidade, compete administrar e zelar os negócios e interesses da associação, e velar na manutenção e execução fiel do ritual e dos estatutos.

*Art. 20.* A directoria, além do Pastor, se compõe de cinco membros, dos quaes um assume o cargo de Presidente, o segundo o de Secretario e o terceiro o de Thesoureiro, sendo accessores os dous restantes.

*Art. 21.* A escolha dos cargos será feita de communum accordo entre os Directores.

*Art. 22.* Além dos cinco Directores, serão eleitos na mesma eleição cinco suplentes para preencherem as vagas eventuais devendo neste caso os suplentes substituir os que sahirem da directoria a requerimento escrito da mesma.

*Art. 23.* A eleição dos Directores e suplentes será feita anualmente em assembléa geral ordinaria, a qual se verificará no fim do mes de Abril. A posse se realizará no dia 21 de Maio, aniversário da celebração do primeiro serviço Divino da Igreja Evangelica Alemaña no Rio de Janeiro.

*Art. 24.* Os Directores serão eleitos por dous annos e em cada anno sahirão tres da directoria por communum accordo, e os suplentes serão eleitos por um anno; sendo o primeiro aquele que tiver sido mais votado. Se este se recusar a preencher alguma vaga que se der, perderá o direito de suplente, tomando o seu lugar o imediato na ordem da votação.

*Art. 25.* Ao Presidente compete presidir ás reuniões da directoria e da assembléa geral e encarregar os directores da execução das deliberações que forem adoptadas. Nos casos de empate tem o Presidente o voto de qualidade.

*Art. 26.* Ao Secretario compete redigir e escripturar as actas e por ordem da Directoria a correspondencia e publicações, bem como formular o relatorio annual, o qual, depois de aprovado pela directoria, será lido pelo Secretario em assembléa geral ordinaria.

*¶* O Secretario deverá executar as determinações da directoria em tudo aquillo que fôr relativo ao expediente e ao registro da correspondencia no competente livro, e ler na assembléa geral a acta da ultima sessão (ordinaria ou extraordinaria), nella mencionando os nomes dos membros que compareceram.

*Art. 27.* Ao Thesoureiro compete especialmente inspecionar os utensílios da Igreja, os objectos inventariados, etc., arrecadar toda a receita da Communidade, pagar as despesas correntes com autorização da directoria; e proceder, quanto aos donativos e quantias a capitalizar, conforme as deliberações da assembléa geral, tudo de acordo com a directoria.

Cumpre ao Thesoureiro, antes de assumir o exercicio do cargo, fazer o inventario dos objectos pertencentes à Communidade, confrontando com o inventario anterior.

O Thesoureiro deverá ainda cobrar as annuidades dos membros, sendo nesse serviço coadjuvado pelos seus companheiros de directoria, fazer a escripturação minuciosa do livro de receita e despesa e formular no fim de cada anno um balancete, que será inserido no relatorio annual, depois de examinado pela directoria.

## DAS ELEIÇÕES.

**Art. 28.** A eleição dos Directores e suplentes é feita por escrutínio secreto, recolhendo-se em primeiro lugar a lista dos Directores e em seguida a dos suplentes, bastando para validade a maioria relativa nunca inferior a 10 votos. Os Directores poderão tomar parte activa nas eleições, se estas não se referirem a sua administração. Não são admittidos votos por procuração.

**Art. 29.** O resultado da eleição será immediatamente comunicado á assembléa geral pelo Presidente, e, se houver esta ocasião recusa de qualquer cargo, proceder-se-ha logo a nova eleição.

**Art. 30.** Quando houver vagas na Directoria e falta de suplentes para preencher-las, ella convocará sessão extraordinaria da assembléa geral a fim de proceder ás eleições supplementares para o período de tempo que fá tar.

Os que forem então eleitos funcionarão sómente durante o tempo que devia restar áquelles a quem vão substituir.

**Art. 31.** Os Directores, que tiverem de abandonar o cargo, poderão ser reeleitos.

## DOS REPRESENTANTES DA COMMUNIDADE.

**Art. 32.** Sendo os Directores os representantes livremente eleitos da Communidade, as obrigações que contrahirem para com as autoridades ou outra qualquer pessoa, dentro dos limites prescritos pelos estatutos, serão obligatorias para a Communidade.

Se os Directores ultrapassarem as suas atribuições, serão pessoalmente responsáveis pelas infrações que commetterem. Quando a directoria proceder em contrario ao que determinam os estatutos ou as resoluções da Communidade, terá esta o direito de responsabilisal-a e mesmo de exonerá-la, se fôr preciso.

Esta deliberação compete á assembléa geral, que será convocada extraordinariamente para esse fim, havendo prévio requerimento.

Na assembléa convocada deverão estar presentes pelo menos cincuenta membros; e depois de serem convenientemente elucidados por discussão os pontos da denuncia ou queixa, proceder-se-ha á votação por escrutínio secreto, a qual produzirá efeito deliberativo quando provier do suffragio de tres quintas partes dos membros presentes.

**Art. 33.** O requerimento para a convocação da assembléa geral nos casos acima referidos, ou para qualquer outra sessão extraordinaria, deverá ser assignado pelo menos por vinte e cinco membros e entregue à Directoria com a declaração dos motivos que exigem a convocação.

**Art. 34.** Os requerimentos e propostas de membros isolados da Communidade ou do Pastor serão transmittidos á directoria, e esta servirá de medianeira nas dissensões, ou queixas que forem sujeitas á sua consideração, devendo a parte queixosa declarar abertamente o seu nome.

**Art. 35.** Se as dissensões entre o Pastor e membros isolados não puderem ser extintas pelos esforços da directoria, a questão sera resolvida pela assembléa geral extraordinariamente convocada, a qual só deverá funcionar neste caso com cincuenta

membros pelo menos, sendo necessário que a deliberação tomada obtenha em escrutínio secreto a votação das tres quintas partes pelo menos dos membros presentes.

**Art. 36.** Nas divergencias em materia puramente theologica, a Directoria solicitará o parecer de uma facultade theologica al-lémā que decidirá a questão.

**Art. 37.** Os Directores obram collectivamente, isto é, um unico Director só é autorizado a praticar actos officiaes em virtude de deliberação da Directoria.

#### DAS SESSÕES.

**Art. 38.** As sessões, ou são da Directoria ou da Communidade, constituindo neste ultimo caso a assembléa geral.

**Art. 39.** As sessões da Directoria se effectuarão uma vez por mez no dia e lugar designados pelo Presidente, ou quando este as convocar extraordinariamente.

Para que a Directoria possa deliberar é necessário que compareçam á sessão quatro Directores.

**Art. 40.** A reunião da Communidade em assembléa geral ordinaria se realizará no edificio da igreja, uma vez por anno, na ultima domingo de Abril.

A ordem do dia desta sessão constará especialmente do seguinte :

- 1.º Apresentação e leitura de um minucioso relatorio dos negócios da Communiadade;
- 2.º Prestação de contas da Directoria ;
- 3.º Eleição dos Directores e supplentes.

Terão nesta occasião todos os membros o direito de apresentar propostas à Communidade, a qual sobre ellas immediatamente resolverá.

Terão força de lei as resoluções tomadas pela assembléa geral quando estiverem presentes pelo menos vinte membros com direito de voto, incluindo os Directores, excepto nos casos de ser a assembléa convocada de conformidade com o que dispõem os arts. 32 e 33. Se porém a sessão fôr adiada por falta de numero legal, far-se-ha nova convocação e então a assembléa deliberará com o numero dos membros que comparecerem.

**Art. 41.** A assembléa geral será convocada extraordinariamente pela Directoria todas as vezes que ella julgar necessário, ou quando lhe fôr requerido, na forma do que determina o art. 33.

Na ultima hypothese a sessão deverá effectuar-se dentro do prazo de tres semanas.

Nas reuniões extraordinarias da Communidade, poder-se-ha tratar, sem entretanto tomar-se deliberação alguma, de qualquer assumpto independente da materia designada para ordem do dia.

**Art. 42.** As sessões da assembléa geral deverão ser annuncidas com antecedencia, e por tres vezes seguidas, nos jornaes de maior circulação com declaração dos motivos da convocação.

A acta das sessões da Directoria e da assembléa geral será assignada por todos os Directores presentes.

O idioma allemão será o unico seguido em todas as sessões.

## DO ORGANISTA.

**Art. 43.** O organista é nomeado pela Directoria e tem o dever de executar as ordens que ella e o Pastor determinarem, sendo o seu ordenado fixado pela mesma Directoria.

Quando o organista fôr chamado para exercer as suas funcções em baptizados ou casamentos, terá direito a perceber a gratificação de 5\$000.

## DO SACRISTÃO.

**Art. 44.** O Sacristão é igualmente nomeado pela Directoria, mediante contrato. E' de sua obrigação conservar em perfeito asseio o edifício da Igreja, bem como todos os seus utensílios, percebendo ordenado mensal marcado pela Directoria e tendo direito á gratificação de 2\$000 por baptizado, confirmação, casamento e enterro.

## DO SERVIÇO DIVINO E DOS ACTOS RELIGIOSOS.

**Art. 45.** A Directoria, de combinação com o Pastor, designará a hora do serviço divino, o qual deverá realizar-se em todos os domingos, no primeiro dia do anno, na sexta feira da Paixão, dia da Ascenção e do Natal.

**Art. 46.** Para os dias de penitência e para a celebração da Santa Ceia são designados a sexta feira da Paixão, o dia da Confirmação e o ultimo domingo do anno ecclesiastico.

A confissão e preparação serão celebradas imediatamente antes da Santa Ceia. (Convém que os respectivos commungantes avisem com antecedencia ao Pastor para a recepção da Santa Ceia.)

**Art. 47.** O anniversario da sagrada da Igreja (27 de Julho de 1845) será festejado annualmente por um sermão em acção de graças.

Quando o dia 27 de Julho não fôr domingo, a festa se efectuará no domingo seguinte.

**Art. 48.** Os baptizados e casamentos poderão ser celebrados na Igreja ou em casas particulares.

**Art. 49.** A confirmação será celebrada na quaresma depois da competente preparação que começará logo depois do Anna Bom.

## DO EMOLUMENTOS

**Art. 50.** O Pastor tem direito nos actos ecclesiasticos a perceber dos membros, que já pertenciam á Communidade no anno anterior, os seguintes emolumentos :

Por baptizado 2\$500;

Por confirmação 8\$000;

Por casamento 5\$000;

Por enterro 5\$000.

Em todos os casos pagar-se-ha ao Sacristão a esportula de 2\$000.

Por certidões extrahidas do livro da Igreja ou por attestados, revestidos do sello da Communidade, o Pastor terá direito á gratificação de 2\$000 por cada exemplar, abstrahindo as custas do sello.

Art. 51. Nos actos ecclesiasticos celebrados pelo Pastor, a requerimento de individuos que não pertencerem á Communidade, serão estes obrigados a pagar, além da taxa de 10\$000 para a caixa da Igreja e da esportula de 2\$000 para o sacristão, os seguintes emolumentos ao Pastor:

Por baptizado 5\$000;  
Por confirmação 8\$000;  
Por casamento 10\$000;  
Por enterro 10\$000.

O Pastor tem direito á condução gratuita nos enterros para o cemiterio, e nos baptizados e casamentos realizados em casas particulares. .

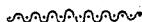
Todos os emolumentos deverão ser pagos ao Thesoureiro da Directoria antes da celebração dos respectivos actos ecclesiasticos.

A Directoria compete, segundo as circumstancias, dispensar os pobres do pagamento de todos os emolumentos ou de parte delles.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 52. As propostas para accrescimos ou emendas aos presentes Estatutos só poderão ser submettidas á consideração da assembleia geral por intermedio da Directoria, devendo ser acompanhadas de um parecer por esta formulado; e para serem approvadas necessitam da presença de trinta membros e do voto favoravel de tres quintas partes.

Rio de Janeiro, 15 de Novembro 1874. (Seguem-se as assignaturas).



#### DECRETO N. 6283 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Concede á Companhia das Minas de Ouro e Cobre ao Sul do Brazil cem datas mineraes de terras, e autoriza-a a estender suas operações ao municipio de Dom Pedrito, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

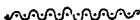
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de Minas de Ouro e Cobre ao Sul do Brazil devidamente representada, Ha por bem, na conformidade das clausulas 3.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4629 de 28 de Novembro de 1870, Conceder-lhe cem datas mineraes de terras para lavra de suas

minas, e bem assim autorização para estender suas operações ao município de Dom Pedrito, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



#### DECRETO N. 6284 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

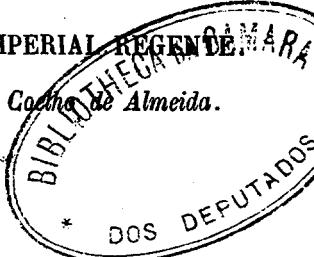
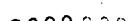
Concede privilegio a José Luiz Alves de Mirandella para fabricar, usar e vender carroças de sua invenção, destinadas ao transporte de trastes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Luiz Alves de Mirandella, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar, usar e vender carroças de sua invenção, destinadas ao transporte de trastes.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE MARA

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N.º 6283 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Concede autorização á Companhia Cantagallo Industrial, para funcionar, e approva com modificações seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Cantagallo Industrial, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 de Junho do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funczionar, e Approvar seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6283  
desta data.**

I.

Art. 1.º Acrescente-se no fim — e durará pelo tempo de trinta annos.

II.

Art. 3.º Addite-se : Os accionistas são responsáveis pelo valor das accções que lhes forem distribuidas.

III.

Art. 9.º, § 6.º No final declare-se o seguinte : para os lugares da Comissão Fiscal não podem ser votados os accionistas que fizerem parte da Directoria.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1876.—  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*

## Projecto de estatutos.

### TITULO UNICO.

#### CAPITULO UNICO.

**Art. 1.<sup>º</sup>** A Companhia anonyma com o titulo—Cantagallo Industrial—que se estabelece nesta cidade de Cantagallo, tem por fim fundar uma fabrica de tecidos de algodão, fazendo aquisição da matéria prima para expô-la em tecidos ao consumo público.

§ 1.<sup>º</sup> Seu capital será de 400:000\$000 dividido em duas mil acções de 200\$000 cada uma:

1.<sup>º</sup> As acções serão nominativas e sua transferencia só poderá fazer-se, por termo lavrado em livro especial, logo que estiver realizada a primeira prestação equivalente à quinta parte do capital.

**Art. 2.<sup>º</sup>** A Companhia se considerará constituída e poderá funcionar logo que forem aprovados os estatutos, estando subscripto pelo menos a metade do seu capital.

§ 1.<sup>º</sup> Quinze dias depois de sua instalação, os accionista pagarão 20 % do capital que subscreverem.

1.<sup>º</sup> O restante do capital subscripto será em prestações numca superiores a 20 %, nem em intervalo menor de 30 dias entre o pagamento de uma à outra, precedendo annuncio de oito dias pelo menos.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Perdem a beneficio da Companhia o direito ás prestações já pagas, os accionistas que não efectuarem as restantes no devido tempo.

**Art. 4.<sup>º</sup>** A Companhia será administrada e dirigida por uma Directoria composta de tres accionistas, que possuam cincocentas acções pelo menos, eleitos por tres annos pela assembléa geral dos accionistas. Exceptua-se porém a primeira Directoria, que será composta dos cidadãos Augusto de Souza Brändao, Major José Lourenço Bellieni e Bacharel Francisco José de Souza Gomes, cujas funções exercerá até 31 de Janeiro de 1880.

§ 1.<sup>º</sup> Os Directores elegerão d'entre si quem exerce os cargos de Presidente, Secretario e Thesoureiro.

§ 2.<sup>º</sup> Sempre que por qualquer motivo vagar algum lugar de Director, a Directoria o preencherá nomeando d'entre os accionistas o que tiver o requisito exigido por este art. 4.<sup>º</sup>, e o nomeado exercerá o cargo por todo o tempo que exerceria o Director a quem substituir.

Dado o impedimento passageiro de qualquer Director e sendo sua falta prejudicial ao serviço, igual procedimento terá a Directoria, devendo porém o substituto resignar o lugar desde que aparecer desimpedido o proprietário do cargo.

**Art. 5.<sup>º</sup>** A Directoria incumbe:

1.<sup>º</sup> Administrar todos os negócios da Companhia, celebrar quaequer contractos relativos ao fim da mesma Companhia, representar-a perante o Governo Imperial em juizo ou fóra delle, para o que fica habilitada com os necessarios poderes, como se cada um fosse especialmente mencionado nestes estatutos;

2.º Nomear um Gérente que tome a seu cargo a direcção do expediente do serviço diário, marcando-lhe ordenado e gratificação e o destituir quando convenha aos interesses da Companhia;

3.º Nomear e demittir os outros empregados e marcar-lhes ordenados ou vencimentos;

4.º Inspeccionar e fiscalizar todos os trabalhos de que depender o regular andamento e bom exito do fim da Companhia;

5.º Por intermedio do Thesoureiro fazer recolher em um ou mais Bancos as sommas arrecadadas que não tiverem immedia ta applicação;

6.º Fechar as contas no fim de cada semestre e fazer o dividendo dos lucros líquidos que tocarem a cada accionista;

7.º Apresentar á assembléa geral em cada mez de Janeiro o balanço do anno anterior e o relatorio da Companhia;

8.º Facilitar á Comissão Fiscal o exame da escripturação e do arquivo e dar-lhe todas as informações e explicações que ella exigir;

9.º Deliberar sobre o valor das prestações que os accionistas deverão pagar sempre que houver necessidade para satisfação de encargos da Companhia, e fixar o prazo dessas entradas guardando o disposto no n.º 1, § 2.º do art. 1.º destes estatutos.

§ 1.º Ao Presidente compete especialmente :

1.º Convocar as assembléas geraas ordinarias ou extraordinarias por intermedio do Secretario, marcando dia, hora e lugar;

2.º Presidir ás sessões da Directoria, ser orgão da Companhia e assignar todos os papeis com excepção dos contractos e procurações que serão assignados pela Directoria;

3.º Fazer cumprir todas as decisões tomadas pela Directoria e providenciar provisoriamente sobre qualquer negocio urgente que fôr da competencia da Directoria.

§ 2.º Ao Thesoureiro compete :

1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade as sommas da Companhia que forem destinadas as despezas immediatas ou urgentes e effectuar os respectivos pagamentos.

§ 3.º Ao Secretario incumbe :

1.º Redigir as actas, mencionando nellas todas as deliberações tomadas pela Directoria que as assignará, e fazel-as registrar no livro competente e subscrevel-as;

2.º Convocar em nome do Presidente a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria;

3.º Subscrever a transferencia das acções.

Art. 6.º A começar da reunião da assembléa geral em Janeiro de 1880, os Directores irão sendo annualmente substituidos na terça parte, observando-se o preceito do § 13, art. 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 7.º Os Directores perceberão a quantia annual de quatro contos de réis cada um.

Art. 8.º O Gerente receberá immediatas ordens e instruções da Directoria em tudo quanto disser respeito ao andamento regular da administração da Companhia e responderá perante ella por todos os seus actos.

§ 1.º Ao Gerente incumbe:

Cumprir todas as ordens e instruções da Directoria, satisfazendo com zelo e intelligencia as obrigações que lhe forem prescriptas.

Art. 9.º A assembléa geral dos accionistas será constituída pelos possuidores de cinco ou mais acções, inscriptas no registo da Companhia, tres mezes antes da reunião para que forem

convocados, exceptuada a primeira reunião que se celebrar; e poderá funcionar achando-se representada pelo menos uma quinta parte do capital subscripto.

4.<sup>º</sup> São admittidos votos por procuração excepto para eleições;

2.<sup>º</sup> Os votos serão contados na razão de um por cada cinco acções, não podendo exceder a dez, ainda que o accionista tenha mais de cincuenta acções, e quando qualquer Companhia ou firma fôr accionista, um só de seus socios poderá votar;

3.<sup>º</sup> Além das sessões ordinárias que serão em Janeiro de cada anno, haverá as extraordinárias que convocar o Presidente da Directoria, ou requererem accionistas que representem pelo menos um decimo do capital;

4.<sup>º</sup> Oito dias antes serão as reuniões anunciadas;

5.<sup>º</sup> Nas sessões ordinárias da assembléa geral será lido o relatório e apresentadas as contas pela Directoria;

6.<sup>º</sup> A assembléa geral nessas sessões nomeará uma commissão fiscal, eleita por escrutínio, composta de tres accionistas possuidores de 25 acções pelo menos para dar o seu parecer sobre esse relatório e contas, e marcará um prazo nunca maior de quinze dias para nova reunião da assembléa geral, em que se votará o parecer da commissão e aprovação das contas;

7.<sup>º</sup> Em as sessões extraordinárias só se tratará do objecto para que foram convocadas.

Art. 10. Quando por falta de numero a assembléa geral ordinária ou extraordinária não se constituir, o Presidente da Directoria fará nova convocação com o prazo de cinco dias, e então nessa reunião se deliberará com o numero de accionistas presentes, qualquer que elle seja.

Art. 11. A assembléa geral ordinária e extraordinária será presidida por um accionista que não seja Director, votado por aclamação, e o Presidente nomeará o Secretario e o escrutador.

Art. 12. A' assembléa geral compete:

Resolver todos os negócios que não estiverem expressamente commettidos à Directoria.

Eleger a esta e tomar-lhe contas de sua gestão annualmente confirmando ou não seus actos, que ficam sujeitos á sua approvação.

Art. 13. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos e obrigam aos accionistas presentes e ausentes.

Art. 14. Dos lucros líquidos da Companhia effectivamente realizados no semestre, a Directoria fica autorizada para separar a quota necessaria para constituir um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ao deterioramento do material em serviço e mais perdas do capital social e para substitui-lo.

§ 1.<sup>º</sup> A quota necessaria para a constituição do fundo de reserva será de 5 %.

§ 2.<sup>º</sup> Nenhum dividendo será feito enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

§ 3.<sup>º</sup> O fundo de reserva, porém, se julgará completo quando atingir á somma equivalente á oitava parte do capital despendido que será depositado em um ou mais bancos á disposição da Directoria, que o empregará conforme as necessidades e conveniencias da Companhia.

Art. 15. Do restante dos lucros líquidos se fará dividendo aos accionistas.

Art. 16. A Companhia se dissolverá nos casos previstos pelo Decreto n.<sup>º</sup> 2711 de 19 de Dezembro de 1860 e sua liquidação será

feita pelo modo por que a assembléa geral extraordinária, para isso convocada, o determinar, guardadas as disposições do Código Commercial.

A porção do capital social, cuja perda deve necessariamente operar a dissolução da Companhia, será a equivalente à metade do capital subscripto.

Art. 17. Embora não estejam especificadas nos presentes estatutos algumas disposições da legislação vigente, a Companhia fica sujeita as que lhe forem applicaveis, quando-as como expressas.

Art. 18. A incorporação da Companhia é devida aos cidadãos Adam Benaron e Dr. Tristão Franklin de Alencar Lima autores da idéa, e aos fazendeiros Augusto de Souza Brandão e Major José Lourenço Bellioni que se lhes associaram.

Art. 19. Os incorporadores desistem em favor da Companhia de quaisquer benefícios que por ventura lhes fossem devidos, sob condição de ser dada a preferência em identidade de circunstâncias com terceiros a qualquer dos dous primeiros incorporadores para a empreitada das obras do estabelecimento e máquinas ou a ambos se convier.

Art. 20. Os abaixo assinados se obrigam pelo numero de acções que subscreveram e ficam sujeitos às disposições destes estatutos que dão por aprovados, autorizando ainda a Directoria para requerer ao Governo Imperial sua aprovação e aceitar as alterações que o mesmo Governo entender que lhes deva fazer, e marcar prazo para as propostas com pena da prelação do art. 19.

Cantagallo, 17 de Fevereiro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)

~~~~~

DECRETO N. 6286 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

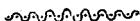
Concede a José Cândido da Silva privilegio por oito annos para fabricar e vender o apparelho de sua invenção destinado a prevenir sinistros no tráfego das linhas de carris urbanos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Cândido da Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção destinado a prevenir sinistros no tráfego das linhas de carris urbanos, segundo a descripção a que se refere o requerimento, que fica archivado, de dez de Novembro do anno passado.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6287 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Proroga o prazo marcado para a incorporação da Companhia — Rio de Janeiro e Minas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Atendendo ao que requereu o Presidente da Directoria da Companhia — Rio de Janeiro e Minas —, Ha por bem Prorrogar até trinta e um de Dezembro do corrente anno o prazo fixado no art. 39 dos estatutos que baixaram com o Decreto n.º 5851 de 9 de Janeiro de 1875 para começo das operações da mesma companhia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6288 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Concede privilegio a Lucien A. Tarière para o apparelho de sua invenção, destinado a seccar rapidamente o café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Lucien A. Tarière, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado a seccar rapidamente o café e a aproveitar, pela distillação, as aguas assucaradas da respectiva lavagem.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6289 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Concede privilegio à José Ribeiro da Silva, para uma machina de sua invenção, destinada a preparar café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Ribeiro da Silva e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar, usar e vender uma machina de sua invenção, destinada a preparar café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6290 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Autoriza a Associação do Theatro de S. Carlos, em Campinas, a funcionar, e approva, com modificações, seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Associação do Theatro de S. Carlos, em Campinas, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Junho do corrente anno, Ha por bem Autorizal-a a funcionar e aprovar seus estatutos, com as modificações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas que baixaram ccm o Decreto
n.º 6290 desta data.**

I.

Art. 6.º Fica supprimido.

II.

Art. 22 § 1.º Substituam-se as palavras — podendo deposital-os em um Banco, etc.—pelas seguintes—devendo deposital-as em um Banco designado pela Directoria e quando tenha de empregal-os por deliberação desta ou da assembléa geral, não o fará senão em apolices da dívida publica interna fundada nacional ou provincial que goze dos mesmos privilegios das geraes. Em titulos da mesma ordem se converterá o fundo de reserva.

III.

Art. 26. Suprimam-se as palavras—assim como se consideram já em commisso aquelles dos socios fallecidos e que não deixarem herdeiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Associação do Theatro S. Carlos.

TITULO I.

CAPITULO I.

Art. 1.º A Sociedade fundada nesta cidade em 1847, com o fim de edificar o Theatro S. Carlos, fica reorganizada pelo modo disposto nos presentes estatutos.

Art. 2.º Esta Sociedade é formada pelas pessoas que contribuiram com seus capitais para a edificação do referido Theatro, cujos nomes constam do livro da matrícula fls. 1 e 2, e bem assim por seus sucessores, qualquer que seja o título de transmissão da propriedade.

Art. 3.º Attendendo á elevação do valor que tem tido o mesmo edifício, quer pelo augmento natural dos preços dos predios nesta cidade, quer pelas despezas nelle feitas, fica o mesmo avaliado para o fim de formar o fundo social, na quantia de 35.000\$000.

Art. 4.^º O mencionado fundo social será representado por 1.400 acções de 25\$000, tendo o accionista primitivo de 200\$000, ora elevadas a 600\$000, direito a 2¹/₂ de taes acções e os de quanta inferior a um numero correspondente.

Art. 5.^º O socio primitivo, cuja assignatura assim triplicada não der um numero exacto de acções, ou os seus sucessores que pela divisão hajam por ventura ficado com fracções, terão o direito de intercalar-as formando acções completas.

§ 1. Logo que forem aprovados os presentes estatutos, a Directoria fará uma classificação do estado actual das acções primitivas, contendo as divisões por que tenham passado; e o Secretario avisará aos possuidores de ditas fracções para que as interinem na forma ora estabelecida.

§ 2.^º Os socios que não entrarem com as respectivas quotas, no prazo destes estatutos, têm renunciado o valor das mencionadas fracções em beneficio da Sociedade.

§ 3.^º O prazo para esta entrada será de trinta dias para os socios que estiverem no município, tres mezes para os que estiverem fóra delle, e um anno para os que se acharem ausentes do Imperio.

Art. 6.^º Os herdeiros de socio fallecido ou que vier a falecer, partirão entre si as acções da herança como sór de direito. Se, porém, o numero dellas não comportar divisão exacta, dividir-se-ha sómente o numero logo inferior que a isso se prestar, e o excesso será adjudicado a um só dos herdeiros com obrigação de compensar aos demais em outros bens, pois que a acção é indivisível e não poderá pertencer a mais de uma pessoa.

Art. 7.^º Na falta de qualquer dos socios por falecimento, falência, ausencia ou qualquer incapacidade para a administração de seus bens, será elle ouvido nas deliberações sociaes por seu representante legal.

Art. 8.^º Todo o socio terá um numero de votos igual ao quociente do numero de suas acções dividido por quatro, salvas as seguintes restricções : 1.^a Nenhum socio poderá ter mais que seis votos; 2.^a Todo o socio terá ao menos um voto, embora possua uma só acção.

CAPITULO II.

Art. 9.^º O fundo social será representado pelo Theatro S. Carlos no valor já mencionado de 33:000\$000. Além disso deverá ter a Associação um fundo de reserva organizado na forma dos presentes estatutos.

Art. 10. A assembléa geral poderá elevar o capital social até a quantia de sessenta contos de reis (60:000\$000) emitindo novas acções com tanto que tal deliberação seja tomada por dous terços de votos dos socios, designadamente convocados para esse fim com antecedencia e aviso de trinta dias.

CAPITULO III.

Art. 11. O fim da Associação é conservar, ou mesmo reconstruir sendo necessário, o Theatro S. Carlos e alugá-lo a companhias dramáticas, líricas ou a qualquer outro género de divertimento, com tanto que nenhum dano seja causado ao edifício ou seus utensílios.



A Directoria será responsável para com a Sociedade, e obrigada a pagar qualquer prejuízo que em contravenção a este artigo causem as companhias ou empresas.

Art. 12. O produto dos rendimentos do edifício, deduzidas as despesas com a conservação, embellecimento e reparos dele, e seus utensílios, e mais dez por cento, para fundo de reserva, será dividido proporcionalmente entre os sócios, com tanto que esse dividendo não exceda no ano a dez por cento do capital social.

Parágrafo único. A quota que excede dos referidos dez por cento, acrescerá ao fundo de reserva, mas terá escripturação explicativa de sua origem; a fim de inteirar o dividendo do ano seguinte, caso n'elle não se atinja ao máximo de 10 por cento.

Art. 13. A assembléa geral, com as condições do art. 10, poderá ordenar a reconstrução total ou parcial do edifício.

CAPITULO IV.

Art. 14. A Sociedade será regida por uma Directoria, composta de cinco membros; destes um será o Presidente, outro servirá de Secretário, outro de Tesoureiro, e os dous outros de simples Directores, eleitos por escrutínio secreto com designação dos cargos para que foram eleitos.

Art. 15. As funções da Directoria durarão um ano a contar de sua posse, que terá lugar a 1.^º de Janeiro. A Directoria provisória funcionará até 1.^º de Janeiro de 1876.

Art. 16. A Directoria poderá contratar para o serviço da Administração material do edifício e escripturação da receita e despesa até dous empregados, cujos ordenados serão prefixados pela assembléa geral.

CAPITULO V.

Art. 17. A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes por anno, a 25 de Dezembro e 1.^º de Janeiro. Na 1.^ª terá lugar a apresentação das contas e nomeação da nova Directoria, e na 2.^ª a discussão e aprovação daquellas e posse desta, além da apresentação e discussão de quaesquer propostas, o que se dará em ambas.

Parágrafo único. A assembléa geral terá um Presidente nomeado por aclamação, ao qual cabe nomear o seu Secretário e a comissão de exame das contas.

CAPITULO VI.

Art. 18. A' assembléa geral compete:

§ 1.^º Fazer a eleição da Directoria, dar posse a elle e borrar contas ás antigas.

§ 2.^º Deliberar sobre a reconstrução completa ou parcial do predio, sua ornamentação, pintura, provimento de moveis, etc.

§ 3.^º Decretar o dividendo entre os sócios, não excedendo elle á taxa de 10 %, art. 12.

§ 4.^º Destituir a Directoria, quando não preencha ella regularmente os deveres que lhe são impostos.

Art. 19. A' Directoria compete:

§ 1.º Dirigir a Sociedade, bem assim represental-a em todos os actos, quer em Juizo, quer fora delle, podendo accionar e ser accionada em nome della.

§ 2.º Fazer os concertos, e melhoramentos de que precise o theatro, não excedendo a 500\$000 por anno, ou effectuar as aquisições, reconstrucções ou embellecimento de qualquer valor, que tenha deliberado a assembléa geral.

§ 3.º Alugar o theatro na forma do determinado no art. 11.

§ 4.º Nomear diversos empregados de que tratam estes estatutos.

§ 5.º Convocar a assembléa geral sempre que o bem e interesses da Sociedade o exigirem, ou lhe for requerido por 40 sócios representando pelo menos cem accões.

§ 6.º Designar dia para suas reuniões, hora e lugar.

§ 7.º Designar a caução que deva prestar a Companhia ou qualquer individuo que pretenda alugar o theatro, estabelecer a especie della, e marcar o quantum.

Art. 20. Ao Presidente compete:

§ 1.º Presidir a todas as reuniões da assembléa geral e da Directoria, menos as em que tratar-se da apresentação e aprovação de contas, sómente durante esse trabalho e discussão.

§ 2.º Assignar toda a correspondencia oficial da Sociedade, todas as deliberações da Directoria, mandar fazer avisos, anuncios e participações.

§ 3.º Nomear quem o substitua (entre os Directores) ao Secretario e Thesoureiro.

Art. 21. Ao Secretario compete:

§ 1.º Fazer e assignar toda a correspondencia da Sociedade, avisos, annuncios ou qualquer outra deliberação da Directoria; bem assim lavrar as actas da assembléa geral e Directoria, menos as de que trata o art. 20.

§ 2.º Fazer em livro especial a matricula dos sócios fundadores, e de outros novos, que para o futuro forem admittidos, com declaração do numero de accões de cada um em seguida ao nome do socio.

§ 3.º Lavrar em livro proprio os respectivos termos de transference de accões.

§ 4.º Fazer e publicar só com sua assignatura todos os avisos, annuncios e outras deliberações da Directoria.

§ 5.º Dar ao Procurador uma lista nominal dos sócios que não houverem pago suas assignaturas ou chamadas para receber o importe, quando não o façam por simples annuncio.

Art. 22. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Ter em boa ordem e conservação todos os fundos da Sociedade, podendo deposital-os em um Banco, ou empregal-os em accões de coimphanias, se assim o deliberar a assembléa geral, ou em caso urgente, a Directoria.

§ 2.º Cumprir todos os saques da Directoria.

§ 3.º Fazer toda a escripturação da receita e despesa da Sociedade em livro proprio, com precisão e clareza, de modo que se possa verificar a qualquer hora o estado da caixa.

§ 4.º Organizar uma conta corrente em forma de balanço de toda a receita e despesa annual para ser presente à assembléa geral na 3.ª dominga de Dezembro.

Art. 23. Os outros doux Directores têm iguaes direitos aos outros membros da Directoria, e são obrigados a substituir os outros em seus cargos, conforme designar o Presidente durante o impedimento de algum delles. O Presidente, porém, será substituido pelo Director mais velho entre os quatro.

Art. 24. Ao Procurador compete:

§ 1.º Fazer a cobrança dos alugueis do theatro, das assignaturas e chamadas dos socios que não accederem aos annuncios.

§ 2.º Ter em boa guarda, sob sua responsabilidade, todos os moveis do theatro, pannos, quadros e todos os outros utensilios.

§ 3.º Conservar sempre limpo e asseado o Theatro, inspecional-o duas vezes por semana para evitar qualquer deterioramento que possa haver proveniente de gotteiras, incendio ou qualquer outro damno; bem assim a sua segurança para evitar furtos de moveis.

§ 4.º Entregar as chaves ao alugador quando a Directoria determinar, recebel-as quando fôr occasião, fazendo porém previamente um inventario em duplicata dos moveis e utensilios alli existentes, assignado por ellê e pelo alugador, para dar um quando lhe entregar as chaves, e para a verificação da existencia desses objectos quando recebel-as do alugador.

§ 5.º Mandar fazer reparos urgentes, pequenas despezas que não excedam a 10\$000 por semana, e as despezas necessarias com a limpeza do edificio e segurança das portas e janellas, levando isso ao conhecimento da Directoria quando esta se reunir.

CAPITULO VII.

Art. 25. Todo o socio tem direito:

§ 1.º De votar e ser votado para todos os cargos da Sociedade, excepto se fôr senhora.

§ 2.º De discutir e votar sobre todas as matérias sujeitas á deliberação da assembléa geral, podendo fazer-se representar nesta por procurador, tendo direito de tantos votos quantos lhe permite o art. 8.º

§ 3.º De pedir a reunião de assembléa geral, sempre que o interesse da Sociedade o exigir, podendo apresentar nessa e outras reuniões as propostas que julgar uteis á Sociedade.

§ 4.º De receber o dividendo que lhe couber conforme a tabela marcada.

Art. 26. O socio que não acudir ás chamadas nos prazos designados pela Directoria, e depois de ser-lhe exigido pelo procurador, perde o direito ás accções que tiver e cahem ellás em commisso, assim como se consideram já em commisso aquellas dos socios falecidos, e que não deixarem herdeiros.

TÍTULO II.

CAPITULO VIII.

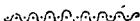
Art. 27. O dividendo que se tiver de fazer nunca excederá a 10 % ao anno, e só será tirado do producto liquido, depois de deduzidos 10 % para fundo de reserva, e todas as despezas feitas durante o anno.

Art. 28. Quando a assembléa tenha de augmentar o fundo social, serão preferidos os actuaes accionistas na tomada das accções, e o valor destas será recebido nas proporções, e prazos que a Directoria determinar.

Art. 29. A assembléa geral estará constituída e poderá funcionar desde que se reúna a quarta parte dos sócios, representando um décimo das acções realizadas. Se, porém, no dia designado não se efectuar a reunião do referido numero, a assembléa terá lugar oito dias depois, e funcionará com os sócios que aparecerem, por menor que seja o seu numero, sendo as suas deliberações obrigativas para todos os sócios, como se por todos fossem tomadas.

Art. 30. Estes estatutos começarão a obrigar logo que forem aprovados pelo Governo, na conformidade das Leis.

Campinas, 1.^o de Agosto de 1875. (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6291 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

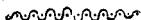
Concede privilegio a D. Heninger e F. Lumay para o processo de sua invenção, destinado á conservar materias animaes e vegetaes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram D. Heninger e F. Lumay, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio, por oito annos, para o processo de sua invenção destinado a conservar materias animaes e vegetaes.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6292 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

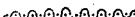
Concede privilegio a Samuel Beaven para uma machina de sua invenção destinada à despolpar e polir café, e bem assim a descascar arroz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Seberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar, usar e vender uma machina de sua invenção, destinada a despolpar e polir café e descascar arroz.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6293 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

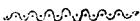
Concede privilegio a Henrique Janot para um apparelho de sua invenção destinado a brunir, polir e ventilar café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Henrique Janot, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar, usar e vender um apparelho de sua invenção, destinado a brunir, polir e ventilar o café em grão.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6294 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Concede privilegio a José Lucio Monteiro para um processo chimico de sua invenção, destinado a tornar impermeaveis quaequer tecidos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Lucio Monteiro, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corda, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para um processo de sua invenção, destinado a tornar impermeaveis quaequer tecidos.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6295 — DE 9 DE AGOSTO DE 1876.

Regula o exercicio dos empregados do Ministerio da Justica e expedição dos respectivos titulos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os empregados sujeitos ao Ministerio da Justica não poderão entrar em exercicio sem apresentarem os respectivos titulos á autoridade competente para deferir-lhes juramento e posse.

Art. 2.º Depois de publicados os despachos no *Diario Official* serão os Decretos ou Portarias, que servem de titulos, remetidos á Recebedoria do Municipio na Corte e ás Secretarias das Presidencias nas Províncias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6296 — DE 23 DE AGOSTO DE 1876.

Suprime o lugar de Inspector de alumnos do Instituto dos Surdos-Mudos.

Attendendo ao que propôz o Director do Instituto dos Surdos-Mudos, Hei por bem, em Nome do Imperador, Decretar o seguinte:

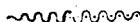
Art. 1.º Fica suprimido o lugar de Inspector de alumnos, creado pelo art. 3.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5435 de 15 de Outubro de 1873.

Art. 2.^o As obrigações dos Inspectores serão cumpridas pelos Repetidores, que perceberão os mesmos vencimentos daquelles.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, Senador do Imperio, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6297 — DE 23 DE AGOSTO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000\$000 á Companhia que os proprietarios da fabrica de refinação *Dous de Julho* estabelecida no Cabrito, freguezia de Pirajá, na Província da Bahia, incorporarem para converter a dita fabrica em um engenho central.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requerem Ildefonso Moreira Sérgio, Dr. José Luiz de Almeida Couto, Tito José de Mello, Quintino Pedreira de Cerqueira, José Freire de Carvalho, Barão de Fias, Antonio Pedro de Albuquerque Junior e Tito Moreira Sérgio, proprietarios da fabrica de refinação *Dous de Julho* estabelecida no Cabrito, freguezia de Pirajá, na capital da Província da Bahia, Ha por bem, nos termos do art. 2.^o da Lei n.^o 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporarem, a garantia do juro de 7 %, ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000\$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias, em que será convertida a referida fabrica, para o fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos

mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6297 desta data.

I.

Fica concedida à Companhia, que os proprietarios da fabrica de refinação *Dous de Julho* estabelecida no Cabrito, freguezia de Pirajá, na capital da Provincia da Bahia, organizarem para o estabelecimento de um engenho central, em que será convertida a referida fabrica, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, a garantia do juro de sete por cento (7 %) ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000\$) effективamente empregados na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas da referida freguezia.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o

Governo Imperial, as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar e durará por espaço de vinte annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27^d. por 4.000 para todas as operações, se a Companhia fôr organisada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

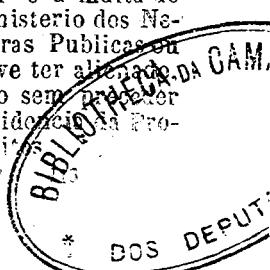
V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

§ 1.^º Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica. Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Província, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquellas Repartição fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo, objecto importado sem prestar licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Província e pagamento dos respectivos direitos.

— PARTE II.



§ 2.º Preferencia para acquisitione de terrenos devolutos existentes na freguezia, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuilo por immigrants que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendelos a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submeterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico de assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 10.^a

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem feitas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro do prazo de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá 12 mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se, ou depois de organizada, não se habilitar, de accordo com a Lei

n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, para exercer suas operações dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras, não começarem, ou depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, se esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, duzentos mil (200.000) kilogrammas de canna, e fabricar anualmente oitocentos mil (800.000) kilogrammas de assucar, no minimo.

A medida que fôr augmentando a producção da canna na freguezia, será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

XII.

Será feita por mar toda a condução de cannas fornecidas ao engenho central, na conformidade do contracto celebrado com os proprietarios agricolas das freguezias circumvizinhas, adquirindo a Companhia os rebocadores e barcas indispensaveis ao transporte e construindo as necessarias pontes para embarques e desembarques.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas o engenho central com a estrada de ferro da capital a Joazeiro e com as propriedades agricolas das freguezias, servidas pela mesma estrada, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para condução da canna e exportação do assucar em *wagons* apropriados a este serviço. A bitola destas linhas ferreas será a mesma da estrada de ferro da Bahia a Joazeiro.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições de fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de dez por cento (10%) para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros até oito por cento (8%) ao anno, aos plantadores e fornecedores de cannas, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compôr-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas cláusulas 1.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica e bem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custicio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a co-

pra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10%) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniário que delle tenha recebido, com o juro de sete por cento (7%) sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

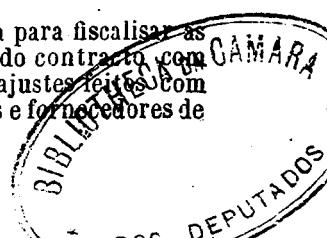
Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10%) em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Província e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operaçoes; e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operaçoes da Companhia, a execuçao do contrato com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.



XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido :

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis (1:000\$000 a 5:000\$000) procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accordo com a Legislação Brasileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-há á liquidação de conformidade com

as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento, e indemnizado que seja de tais quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e em falta delles a seus legítimos sucessores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza da Companhia será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado durante o prazo da concessão da garantia.

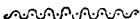
XXIX.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiença reputar defeituosos, mediante acordo prévio entre os contractantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicável.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1876.
—Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6298 — DE 23 DE AGOSTO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000\$000 á Companhia que o Barão de Aracajú, Francisco Corrêa Dantas e Francisco Lucino do Prado incorporarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Divina Pastora, na Província de Sergipe.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Barão de Aracajú, Francisco Corrêa Dantas e Francisco Lucino do Prado, Ha por bem, nos termos do artigo segundo da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á companhia que incorporarem a garantia do juro de 7 %, ao anno sobre o capital de 700:000\$, effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna no município de Divina Pastora, na Província de Sergipe, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6298
desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que o Barão de Aracajú, Francisco Corrêa Dantas e Francisco Lucino do Prado, organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados no município de Divina Pastora, na

Província de Sergipe, a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000\$000 effectivamente empregados na construcçāo dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo Imperial, as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia de juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação de receita e despeza, exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo: fazendo-se no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operaçōes, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e à somma do capital effectivamente empregado na construcçāo, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000 para todas as operaçōes, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.^o Isenção de direitos de importação sobre as ma-chinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados

ao serviço da fabrica. Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Província, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão anualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita à restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo, objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Província e pagamento dos respectivos direitos.

2.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes no município, effectuando-se pelos preços mínimos da Lei n.^º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuirl-os por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, e descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 10.^a

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem feitas pelo Governo nos trabalhos prelimina-

res de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se, ou, depois de organizada, não se habilitar de accordo com a Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860, para exercer suas operaçōes dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem, ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado, ficando de nenhum efecto a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, duzentos mil (200.000) kilogrammas de canna, e fabricar annualmente oitocentos mil (800.000) kilogrammas de assucar, no minimo.

A medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos, e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agrícolas do município, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas à fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em *wagons* apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do valor garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de dez por cento (10 %) para constituir um fundo especial, que sob sua responsabilidade emprestará, a prazos convencionados e juros até 8 %, ao anno aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxílio dos gastos de produção.

A importância do empréstimo não poderá exceder de dous terços do valor presumível da safra.

Na falta de acordo, o valor presumível da safra será fixado por árbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como também certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quais deverão ser especificados no contrato de empréstimo em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do empréstimo, os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compõr-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descrição dos processos, construção dos edifícios apropriados para a fabrica e

dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e ro-dante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem aprovadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVIII.

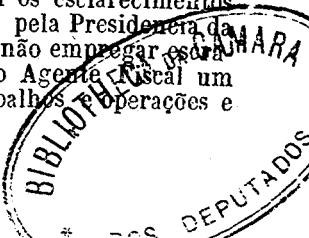
Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 %) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de sete por cento sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira aadir à quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Província e pelo Agente Fiscal, a não empregar esforços, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações e



a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica ; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia; a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de cannas.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido :

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis (1:000\$000 a 5:000\$000) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunais do Imperio de acordo com a Legislação Brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros ; nomeando cada parte o seu.

No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-há á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lancador o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legítimos sucessores..

XXVIII.

Dó exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

XXIX.

O contracto, que fôr celebrado em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos em que a experiença reputar defeituosos mediante accordo prévio entre os contractantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução dó art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo Regulamento no que lhes fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1876.
—Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6299 — DE 23 DE AGOSTO DE 1876.

Concede privilegio ao Engenheiro Agricola Luiz Caminhoá para a machina de sua invenção destinada a capinar cafesaes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Engenheiro Agricola Luiz Caminhoá, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender a machina de sua invenção, destinada a capinar cafesaes, scgundo o modelo que apresentou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6300 — DE 23 DE AGOSTO DE 1876.

Concede privilegio a Izidoro Bernardo Salart para o sistema de sua invenção destinado a facilitar o ensino rapido da leitura.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Izidoro Bernardo Salart, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para fabricar e vender o jogo de sua invenção denominado—Jogo do Principe do Grão-Pará—destinado a facilitar o ensino rapido da leitura, segundo a descripção e modelo que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6301 — DE 23 DE AGOSTO DE 1876.

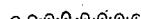
Concede privilegio ao Engenheiro Agricola Luiz Caminhoá, para uma machina de sua invenção, destinada a descascar café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Engenheiro Agricola Luiz Caminhoá, e tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, para fabricar e vender a machina de sua invenção, destinada a descascar café, segundo o modelo que apresentou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6302 — DE 23 DE AGOSTO DE 1876.

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Artistas
em S. Christovão.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Beneficente dos Artistas em S. Christovão e Tendo-me conformato, por Immediata Resolução de 24 de Maio ultimo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 20 de Abril de 1875, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Estatutos da Sociedade Beneficente dos
Artistas em S. Christovão.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.º A reunião dos artistas residentes no bairro de S. Christovão forma a Sociedade denominada—Beneficente dos Artistas, em S. Christovão.

Parágrapho único. Não poderá mudar a sua séde da freguezia de S. Christovão.

Art. 2.º O numero de seus membros é illimitado, sendo classificados em efectivos e benemeritos.

Art. 3.^º Para ser membro desta Sociedade faz-se necessário:

§ 1.^º Ser livre e não estar envolvido em processo criminal;

§ 2.^º Ser bem-morigerado;

§ 3.^º Ser artista, qualidade essa indispensável, quer esteja ou não exercendo as funções de sua arte;

§ 4.^º Não ser menor de dezoito annos e nem maior de sessenta;

§ 5.^º Estar no goso de perfeita saúde.

Art. 4.^º A Sociedade tem por fim invariável:

Paragrapho único. Socorrer seus membros e suas famílias.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 5.^º Não poderão ser admitidos socios individuos de cor preta, os libertos de qualquer cor e aquelles que não se acharem nas circunstâncias dos parágraphos do art. 3.^º

Art. 6.^º A proposta para socio será assignada pelo proponente e conterá nome, naturalidade, idade, estado, profissão, rua e numero da casa do proposto, se sabe ler e escrever, e será enviada ao Presidente que a remeteira à respectiva comissão.

Art. 7.^º Tendo a comissão dado o seu parecer, e sendo este favorável, o Secretario officiará ao socio proposto que deverá entrar com a joia no prazo de trinta dias, a contar da data da sua aprovação, e juntamente a mensalidade trimensal, que será paga sempre adiantada.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 8.^º É dever de todo o socio:

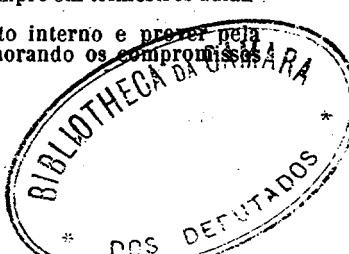
§ 1.^º Cumprir religiosamente os presentes estatutos;

§ 2.^º Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que for eleito ou nomeado;

§ 3.^º Contribuir no acto de sua entrada, além de 18000 pelo seu diploma, com a joia seguinte: tendo de idade de dezoito a quarenta annos 108000; de quarenta e um a cincuenta 138000, e de cincuenta e um a sessenta 158000;

§ 4.^º Pagar a annuidade de 128000 sempre em trimestres adiantados;

§ 5.^º Submeter-se ao regulamento interno e prever pela prosperidade da Sociedade, não demorando os compromissos que por ventura com ella contrahir.



CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 9.^º Todo socio tem direito de votar e ser votado para os cargos administrativos da Sociedade, não se achando incursos nos arts. 18 e 16 e seus paragraphos.

Art. 10. Quando algum socio entender que a Directoria ou Conselho lhe falta a justiça ou que infringe os estatutos ou outros regulamentos sociaes, recorrerá á assembléa geral (que deverá ser convocada extraordinariamente, sobre requerimento de dez socios quites, ao Presidente, fundamentando a injustiça) cujas decisões serão terminantes.

Art. 11. Todo socio é elegivel para os cargos da Sociedade, exceptuando-se:

- § 1.^º Os que não souberem ler e escrever;
- § 2.^º Os que forem socorridos por ella;
- § 3.^º Os que não estiverem quites;
- § 4.^º Os que estiverem presos ou envolvidos em processo criminal.

Art. 12. Todo socio tem direito ao disposto nos arts. 30 a 52 e seus paragraphos, logo que não se ache nas circunstancias dos arts. 18, 16 e paragraphos.

Art. 13. Todo socio tem direito de propôr candidatos na forma do art. 6.^º

Art. 14. Todo socio tem direito de propôr em conselho medidas a bem da Sociedade, e na discussão de sua proposta terá assento entre os Conselheiros, devendo retirar-se do círculo destes na occasião da votação.

CAPITULO V.

DAS PENAS DOS SOCIOS.

Art. 15. O socio que faltar ao pagamento de uma mensalidade por mais de um trimestre perderá o direito aos benefícios da Sociedade, e os que deverem mais de dous serão considerados como tendo renunciado aos direitos de socios.

Art. 16. Perdem o direito de socios:

§ 1.^º Os que se entregarem á prática de máos costumes ou de qualquer acto reprovado, ou deprimirem a Sociedade, bem como os que por motivo de odio ou vingança pessoal accusarem falsamente seus companheiros ou injuriarem qualquer membro da Directoria, uma vez provada a circunstancia da falsidade.

§ 2.^º Os que directamente promoverem o descredito da Sociedade, ou afastando-lhe os socios ou mesmo ridicularisando a administração;

§ 3.^º Os que sofrerem condenação por motivos de immoralidade ou actos de qualquer natureza reprovados; bem como os que se valerem da Sociedade ou de suas commissões para tal fim;

§ 4.^º A má applicação dos dinheiros da Sociedade é falta impenitente; o socio que nella incorrer ficará responsável por seus bens, a todos os prejuizos, perante as justiças do paiz;

§ 5.º Os que forem admittidos mediante falsas e enganosas informações;

§ 6.º Os que, abusando da beneficencia que lhes garante a Sociedade, procurarem obter soccorros sem delles haver necessidade provada, enganando não só a Sociedade como privando-a de recursos que ella reserva para os mais necessitados.

Art. 17. Os socios que forem desligados da Sociedade não poderão reclamar quantia alguma com que tiverem entrado para ella.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 18. A Administração da Sociedade será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º e um 2.º Secretarios um Thesoureiro, um Procurador e um Conselho composto de 12 membros, eleitos pela assembléa geral, cuja administração vigorará um anno.

Art. 19. Formam a Directoria da Sociedade o Presidente, o Vice-Presidente, os douis Secretarios, Thesoureiro e Procurador, aos quaes, na parte que diz respeito a cada um, compete o seguinte:

§ 1.º A fiel observancia da lei social e do regimento interno que della é parte integrante;

§ 2.º Cumprir as resoluções da assembléa geral, quando de acordo com os estatutos ou interesses geraes da Sociedade;

§ 3.º Propór à assembléa geral as medidas uteis ao desenvolvimento e boa marcha dos negocios sociaes, sem prejuizo do direito que para tal fim assiste a qualquer socio;

§ 4.º Representar a Sociedade em qualquer acto solemne perante o Governo Imperial, em juizo ou fóra delle, para cujo fim usará da formula: a Sociedade Beneficente dos Artistas em S. Christovão, por sua Directoria abaixo assignada, etc.

§ 5.º Nas autorizações escritas que se passarem ao Thesoureiro para recebimento dos juros das apolices, ou outras quaesquer para fins inherentes ás funções deste cargo, elle não assignará.

Art. 20. E' o Presidente o primeiro responsavel pela observancia das disposições e preceitos destes estatutos e para sua fiel e completa execução, compete-lhe:

§ 1.º Presidir ás sessões do Conselho, manter a boa ordem, suspender os trabalhos quando ella fôr alterada, fazendo sahir do recinto aquelles que promoverem desordens, agitação ou interromperem a calma e harmonia que é mister observar para garantia da Sociedade e regular andamento dos seus trabalhos;

§ 2.º Confeccionar annualmente um relatorio circumstanciado dos trabalhos durante sua gerencia, podendo addicionar-lhe as medidas e observações cuja adopçao a prática tenha aconselhado;

§ 3.º Representar a Sociedade com os mais membrós da Directoria, nos actos externos a que tenha sido convidada ou as circumstancias a levem, podendo ainda em caso de impossibilidade nomear uma commissão;

§ 4.º Nomear, em casos urgentes, commissões especiaes, quando as circumstancias assim exigirem, devendo, porém, dar parte na primeira assembléa geral;

§ 5.º Rubricar todos os livros e talões da Sociedade, depois de convenientemente numerados com os termos de abertura e encerramento, nos quaes se mencionará o fim a que se destinam.

§ 6.º Despachar proposta e todo o expediente social, segundo as decisões que fôr tendo, bem como todos os requerimentos que não dependam da deliberação da assembléa geral, devendo seus despachos ser datados e assignados;

§ 7.º Providenciar com presteza sobre todos os casos não previstos nestes estatutos e os socorros, de modo que os sócios que requererem os recubram com maxima brevidade, desde que a tais socorros tenham direito.

Art. 21. O Presidente, como qualquer outro socio, pôde propôr medidas, apresentar projectos e resoluções a bem da Sociedade, e estas, como as demais, serão discutidas e votadas na fórmula do Regimento. Lhe é, porém, vedado discutir, sem primeiro ceder a cadeira a quem competir substituir-lhe.

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete :

§ 1.º Substituir o Presidente em todos os seus impedimentos; assumindo, entretanto, durante o tempo que o substituir, todas as prerrogativas, atribuições e responsabilidade;

§ 2.º Servir nas comissões para que fôr nomeado, uma vez que não sejam as permanentes, sendo, porém, substituído nas mesmas quando tiver de substituir o Presidente.

Art. 23. Ao 1.º Secretario compete :

§ 1.º Substituir o Presidente na falta do Vice-Presidente, assumindo todas as atribuições e responsabilidades, nomeando quem substitua o 2.º Secretario que passar a servir de 1.º

§ 2.º Em nome do Presidente, por aviso, annuncio ou circular, convocar a reunião quer do conselho ou assembléa geral, indicando dia, hora e lugar em que funcionará;

§ 3.º Matricular os sócios pela ordem cronologica de suas entradas;

§ 4.º Registrar o nome do socio que pedir beneficencia, com declaração do dia em que esta comecar, bem assim quando finalizar; assim tambem os nomes dos que, no caso de receberem, prescindirem della.

§ 5.º Fiscalizar, como chefe que é, e responsavel pela Secretaria, todo o serviço que correr pela mesma, devendo de commum accordo com o Presidente, levar ao conhecimento da assembléa geral as faltas que se derem, bem como proceder á chamada dos sócios sempre que fôr mister, e bem assim fazer a leitura do expediente.

§ 6.º Expedir, sem demora, os officios, avisos, diplomas, circulares e todo o expediente, assim como proceder á chamada na eleição e lavrar o respectivo termo, redigir e fazer a leitura das actas e registral-as nos respectivos livros logo que forem aprovadas.

Art. 24. Ao 2.º Secretario compete :

§ 1.º Tomar os apontamentos para as actas, bem como coadjuvar e substituir o 1.º Secretario em tudo que lhe competir.

Art. 25. Ao Thesoureiro compete :

§ 1.º Comparecer em todas as sessões, quer do conselho quer da assembléa geral;

§ 2.º Arrecadar tudo quanto pertencer á sociedade, fazendo, no competente livro, o inventario dos bens e moveis, que ficam sobre sua responsabilidade;

§ 3.º Apresentar á Directoria, que para esse fim se reunirá com o conselho no fim de cada trimestre, ou quando aquella julgar conveniente, um balanço documentado das operações so-

claes acompanhando o mappa ou relação demonstrativa de todo movimento durante esse período, constando os nomes dos socios que foram admitidos; os dos que pagaram mensalidades, com declaração das respectivas quantias; os dos que perceberam benefícias ou delas foram privados e porque motivos; os dos pensionistas com a competente declaração das importâncias recebidas por elles; os dos falecidos, declarando se tiveram ou não ajuda de custo para o funeral; os que foram readmittidos ou eliminados, e finalmente toda e qualquer alteração que se dér no movimento financeiro da Sociedade;

§ 4.º Ter os livros que forem necessarios e dos quaes com facilidade e clareza se possa saber em qualquer momento a receita e despesa da Sociedade, bem como todo seu movimento. Estes livros serão sempre presentes á commissão de contas para esta verificar o estado da escripturação.

Art. 26. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder mensalmente quantia maior de 200\$000, devendo depositar o excedente no Monte do Socorro, ou outro qualquer estabelecimento de confiança, sempre em nome da Sociedade, até perfazer a quantia que chegue para a compra de uma apolice da dívida publica.

Art. 27. Do mesmo modo não poderá entregar quantia alguma sem que esteja autorizado pelo Presidente em vista da ordem escripta por este passada, para exonerá-lo da responsabilidade, que ficará sendo sua unicamente quando por qualquer motivo deixe de cumprir esta deliberação.

Art. 28. Para a boa e prompta arrecadação poderá ter um ou mais agentes, sob sua inteira e immediata responsabilidade, aos quaes se dará uma porcentagem nunca maior de 10 % da quantia recebida.

Art. 29. No impedimento do Thesoureiro, a Directoria juntamente com o conselho elegerá por escrutínio um socio que o substitua com as mesmas atribuições.

Art. 30. Ao Procurador compete:

§ 1.º Logo que receber a participação da Presidencia ou da Secretaria, de haver falecido qualquer socio, dirigir-se ao Thesoureiro, e em vista da participação, que servirá de descarga ao mesmo, exigirá a quantia marcada para ajuda de custo do funeral, fazendo entrega à pessoa encarregada do enterroamento de quem cobrará recibo;

§ 2.º Além disso compete-lhe desempenhar com brevidade e zelo as incumbências que lhe forem encarregadas pela Directoria, uma vez que tenham por fim o aumento, prosperidade e interesse da Sociedade.

CAPITULO VII.

DO CONSELHO.

Art. 31. Ao conselho compete:

§ 1.º Eleger d'entre si, oito dias antes da posse, as commissões permanentes de que trata o art. 37 para o que se faz mister;

§ 2.º Reunir-se ordinariamente uma vez cada mez e extraordinariamente sempre que for convidado pelo 1.º Secretario, em nome do Presidente;

§ 3.^º Ouvir e deferir as queixas e reclamações dos socios, quando a Directoria não as tomar em consideração ;

§ 4.^º Suspender a Directoria, quando não cumpra com as atribuições que lhe são inherentes, podendo proceder do mesmo modo com outro qualquer membro que em tais circunstâncias se achar; devendo, porém, em qualquer dos casos convocar a assembléa geral imediatamente ;

§ 5.^º Accusar a Directoria ou qualquer socio perante as justiças do paiz, quando defraudem o cofre ou bens da Sociedade ;

§ 6.^º Formar todos os regulamentos internos relativos ao bem estar da Sociedade, de acordo com a Directoria.

Art. 32. São suplentes dos conselheiros os imediatos em votos, os quais serão chamados na ordem respectiva de maioria dos mesmos votos, por officio do Secretario, nos casos seguintes :

§ 1.^º De não comparecerem os conselheiros por tres reuniões seguidas ;

§ 2.^º De ausencia participada ;

§ 3.^º De despedida ;

§ 4.^º De falecimento.

Art. 33. Para haver sessão é mister que estejam reunidos metade e mais um de seus membros.

Art. 34. Sempre que não for possível reunir-se o numero necessário para haver sessão e houver suplentes na sala, o Presidente os poderá chamar para completar o numero preciso, sem que este incidente possa prejudicar a disposição do art. 33.

Art. 35. As resoluções aprovadas pelo conselho só poderão ser revogadas por deliberação da assembléa geral.

Art. 36. Tanto a Directoria como o conselho são solidários pelos actos que praticarem no exercicio de suas funções, e assim collectivamente responsaveis perante a assembléa geral.

CAPITULO VIH.

DAS COMMISSÕES.

Art. 37. As commissões permanentes que são : hospitaleira e de syndicancia, compõr-se-hão de tres membros cada uma, não podendo jámais conservarem-se incompletas, e serão eleitas pela Directoria e conselho.

Art. 38. Além destas será eleita pela assembléa geral a de contas.

Art. 39. A' commissão hospitaleira compete :

§ 1.^º Visitar o socio enfermo, informando por escripto à Presidencia para que esta dê as providencias precisas; estas visitas pela commissão deverão ser feitas duas vezes pelo menos em cada mez;

§ 2.^º Informar quando veja que qualquer associado enfermo não precisa mais de beneficencia, e propôr sua cessação quando comprehender que é mal applicada.

Art. 40. E' dever da commissão de contas :

§ 1.^º Ser minuciosa no exame de todas as contas, documentos e balanços do Thesoureiro, podendo para isso rever toda a escripturação relativa e analysando os documentos de qualquer natureza a que os mesmos se refiram ;

§ 2.º Propor á Directoria e conselho, por escripto, as medidas que seu zelo e interesse pelo bem da Sociedade lhe sugerirem, não só no que fôr relativo á maior economia como ao augmento do fundo social;

§ 3.º Pugnar e impedir, por meio de justas observações, que os fundos sociaes sejam mal empregados por meio de gastos superfluos e luxuosos.

Art. 41. A' commissão de syndicancia compete :

§ 1.º Examinar escrupulosamente e com todo o cuidado se os candidatos satisfazem os requisitos exigidos pelo art. 3.º e seus paragraphos, bem assim pelo art. 5.º, o que será tudo feito por escripto;

§ 2.º Informar do mesmo modo, quando saiba, do máo comportamento de qualquer associado; devendo em taes casos proceder com todo o criterio e circumspecção.

Art. 42. Todas as commissões serão immediatamente responsaveis pelas omissões e descuidos que praticarem em seus pareceres, especialmente quando delles resultem máos effeitos, quer em relação aos socios, quer á Sociedade.

CAPITULO IX.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 43. Reunida a assembléa geral, que será dirigida por um Presidente especialmente nomeado, por aclamação, ou eleito para o anno social, e que não poderá recarhir em membro da Directoria ou conselho e sim em qualquer socio quite, depois de feita a leitura do relatorio do Presidente e do balanço geral da Thesouraria, se converterá em collegio eleitoral, ficando a respectiva mesa composta desse Presidente, dos Secretarios e Thesoureiro da Directoria e mais dous escrutadores, que o Presidente nomeará. Os Secretarios são os competentes para fazerem as chamadas para a recepção das cedulas para a nova administração, cuja apuração se procederá em acto continuo.

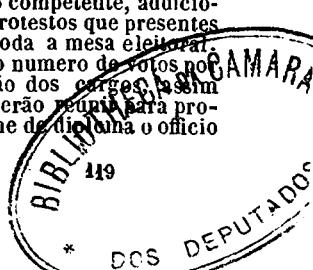
§ 1.º As cedulss para a Directoria conterão seis nomes com designação dos lugares para que são eleitos, as do conselho doze, as da commissão de contas tres, e a do Presidente das assembléas um, devendo ser tomado pela maioria as cedulas que aparecerem em branco;

§ 2.º Ficará nulla a eleição quando aparecerem mais numero de cedulas do que de votantes, devendo proceder-se a nova eleição ; e se por ventura houver empate nella, será decidido á sorte.

Art. 44. Concluida a apuração, e lavrado pelo 1.º Secretario o competente termo, depois de assignado pelos membros da mesa, será lido.

Art. 45. Este termo será escripto no livro competente, addicionando-se-lhe todos os protestos e contra-protestos que presentes forem e immediatamente assignado por toda a mesa eleitoral. O 1.º Secretario fará constar aos eleitos o numero de votos que cada um obtidos, bem como a designação dos cargos, assim tambem o dia, lugar e hora em que se deverão reunir para proceder á sessão preparatoria, servindo-lhe de ligatura o officio que deverão apresentar no acto.

— PARTE XI.



CAPITULO X.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 46. Os fundos da Sociedade serão divididos em permanentes e disponíveis.

Art. 47. Serão fundos permanentes : todas as joias de entradas, os productos de benefícios, donativos feitos à Sociedade e os juros das apólices ; e disponíveis os productos das mensalidades arrecadadas durante cada anno, a importancia dos diplomas de todo o genero, qualquer donativo feito com essa clausula e o resultado das remissões.

Art. 48. Os fundos permanentes irão sendo convertidos em apólices á proporção que forem chegando ao valor de cada uma, para o que o Thesoureiro, logo que a quantia chegue, pedirá autorização á Directoria e conselho.

Art. 49. Dado o facto que os fundos disponíveis não cheguem para acudir a qualquer calamidade fortuita que sobre a sociedade venha a pezar, como uma epidemia que traga abundância de enfermos e mortos, a Directoria, com a aprovação do conselho, poderá tirar dos fundos permanentes a quantia precisa para esse fim, indemnizando-os logo que a exigencia tiver cessado, tirando para isso das sobras dos fundos disponíveis que forem ficando dos annos seguintes.

CAPITULO XI.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 50. Os associados que se acharem realmente enfermos e sem meios de se tratar, serão socorridos com uma pensão mensal paga em duas prestações, a saber : de 20\$00 quando o capital social atingir a 20:000\$000 e de 10\$000 enquanto esse fundo não fôr acumulado.

Art. 51. Quando a enfermidade do socio se prolongar por mais de um anno, durante o qual tenha sido socorrido, passará elle para o quadro dos pensionistas e como tal considerado perceberá a quantia de 8\$000, e quando o capital da Sociedade chegar a 20:000\$, será esta de 12\$000, sendo o socio beneficiário perceberá 20\$000 pagas sempre depois de vencidas, pelo tempo que durar a enfermidade. Logo porém que se verificar que a molestia do socio não está em antagonismo com a natureza de sua arte, lhe será suspensa a pensão.

Art. 52. Da mesma pensão paga mensalmente gozão os sócios compreendidos nos parágrafos abaixo mencionados:

§ 1.º O que por estado valetudinario ou avançada idade ficar completamente privado de procurar meios de subsistência;

§ 2.º O que, por motivo de desastre, fôr pela Directoria considerado invalido, precedendo opinião medica;

§ 3.º Os que por uma casualidade se acharem presos ; mas, desde que se verificar pronuncia ou se reconhecer que o crime é daquelles que afectam à moralidade, a nada terá direite.

Art. 53. Quando o capital social fôr de 20:000\$000 a Directoria poderá conceder uma pensão de 15\$000 ao socio benemerito e de 10\$000 aos socios contribuintes ou remidos, paga depois de vencida á viuva, filhas e filhos ou māi do socio que falecer, tendo mais de quatro annos na Sociedade, contados da promulgação destes estatutos e que durante sua vida nada recebeu da mesma. Esta pensão será dada em primeiro lugar á viuva, enquanto nesse estado honestamente viver; em segundo aos filhos e filhas, aquelles até a idade de 18 annos e estas enquanto solteiras, repartidamente, e em quarto á māi, uma vez que seja maior de 50 annos, sendo socio solteiro será ella dada á māi, uma vez provados os requisitos acima.

Paragrapho unico. Em todos os casos de auxilios ou pensão e qualquer favor pecuniario, não poderão elles ser concedidos senão a socios ou seus successores que fique provado que cahiram em pobreza, e têm necessidade reconhecida do socorro social.

Art. 54. Tem desde já direito á quantia de 20\$000 para ajuda de custo de seu enterramento, a familia do socio que falecer, ou quem fôr incumbido de seu enterro, e igual quantia receberá o socio que pelo seu estado de molestia necessite retirar-se para fóra da Corte.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 55. Qualquer disposição ou acto que possa mudar a natureza da Sociedade, ou comprometer seu capital, e ainda a reunião com outra do mesmo genero, só poderá ter valor e produzir effeito, quando tenha sido aprovado por douz terços da totalidade dos socios que em tal occasião se acharem quites.

Art. 56. Cada socio que tiver angariado a entrada para a Sociedade de 40, que effectivamente nella se conservem, ou prestar serviços na administração por espaço de tres annos completos, descontadas as faltas, e os que além da joia e mensalidades tiverem concorrido com 200\$000 ou mais para a caixa social, lhe será conferido o título de benemerito, e como tal gosará das regalias que lhe são devidas.

Art. 57. Os socios benemeritos terão assento no conselho, sendo-lhe lícito discutir qualquer questão, sem comtudo ingrir-se na votação.

Art. 58. O socio que, no decurso de dez annos, não perceber beneficencia ou outro qualquer auxilio será considerado remido.

Art. 59. F' lícito qualquer socio pretender mais de um diploma, uma vez que pague sua importancia, que será para os contribuintes 18\$000 e para os benemeritos gratis, o primeiro e todos os outros que se seguirem 2\$000.

Art. 60. Logo que fôr convocada a assembléa geral, o que será feito por avisos e annuncios nos jornaes mais lidos desta Corte, e não comparecendo numero suficiente de socios, que é um terço da totalidade e que estes se acharem quites, se avisará e anunciará novamente, e nessa segunda reunião se deliberará com qualquer numero de socios que se apresentar.

Art. 61. A dvida de qualquer género ou por qualquer motivo contrabahada com a Sociedade, impõe ao devedor a obrigação de solvel-a, e para esse fim poderão ser applicadas as penas do art. 16, § 4.^º

Art. 62. O anno social será contado do dia 1.^º de Janeiro a 31 de Dezembro, devendo a eleição proceder-se na primeira ou segunda domingo de Janeiro, e a posse da nova administração effectuar-se na ultima tambem de Janeiro ou primeira de Fevereiro impreterivelmente.

Art. 63. A Sociedade não poderá ser dissolvida sem que a isso annuam dous terços dos socios que a compõem, em assemblea geral. Verificada a dissolução, passarão seus fundos para qualquer ordem religiosa, com o onus de continuar o pagamento das beneficencias ás pessoas que nessa occasião as perceberem na forma dos estatutos.

Art. 64. Esta ordem religiosa será proposta e approvada pela assemblea geral, antes da dissolução, e pela maioria de votos dos membros presentes.

Art. 65. A ordem religiosa que aceitar os encargos do art. 63 receberá em compensação a terça parte dos juros dos fundos da Sociedade, e as outras duas partes distribuirá pelas pessoas beneficiadas, augmentando ou diminuindo as pensões.

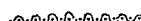
Art. 66. Os fundos e os bens da Sociedade serão entregues a essa ordem por escritura publica assignada pela Directoria ou por quem a assemblea geral determinar.

Art. 67. Extincta a classe dos socios e familias socorridas e não havendo mais quem direito tenha á beneficencia, continuará a ordem religiosa a ter a terça parte dos juros, e o resto destes será distribuido, uma vez cada anno, pelos orphãos pobres filhos de artistas e pela maneira que julgar mais conveniente.

Art. 68. A ordem religiosa será obrigada a dar contas no Juizo competente.

Art. 69. Os presentes estatutos não poderão ser reformados senão dous annos depois de sua approvação pelo Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1874.—O Presidente, *Joaquim dos Santos Paranhos*.—O Vice-Presidente, *Antonio José da Rocha*.—O Secretario, *Marcolino Florencio da Cruz Sobral*.—O Thesoureiro, *Luiz Tavares da Silva*.—O Procurador, *João Maria da Rocha*.



DECRETO N. 6303 — DE 23 DE AGOSTO DE 1876.

Restabelece o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo do Pará, da Província de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica restabelecido o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo do Pará da Província de Minas Geraes, revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

~~~~~

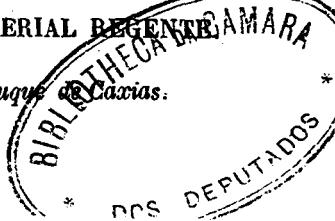
## DECRETO N. 6304—DE 12 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva o Regulamento para as Companhias de Aprendizes Militares de Minas Geraes e de Goyaz e para as demais que forem criadas nas Provincias onde não ha Arsenaes de Guerra.

A Princeza Imperial Regente Ha por bem, em Nôme do Imperador, Approvar para as Companhias de Aprendizes Militares de Minas Geraes e de Goyaz, criadas pelo Decreto n.º 6205 de 3 de Junho ultimo, e para as outras que, na conformidade do paragrapgo unico do art. 2.º da Lei n.º 2530 de 9 de Setembro de 1874, e da ultima parte do art. 7.º da Lei n.º 2556 de 26 do referido mes e anno forem criadas nas demais Provincias, onde não ha Arsenaes de Guerra, o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Dugue de Caxias.



**Regulamento para as Companhias de Aprendizes Militares das Províncias onde não ha Arsenaes de Guerra, a que se refere o Decreto desta data.**

**CAPITULO I.**

**DAS COMPANHIAS DE APRENDIZES MILITARES E SUA ORGANIZAÇÃO.**

**Art. 1.<sup>º</sup>** As Companhias de Aprendizes Militares, de que tratam o paragrapho unico do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2530 de 9 de Setembro de 1874, o art. 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2556 de 23 de Setembro do mesmo anno e o art. 132 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, são destinadas á educação de menores para servirem como soldados e inferiores dos corpos pertencentes á arma de Infantaria.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Cada uma das Companhias de que trata o artigo antecedente terá o seguinte pessoal:

- Um Commandante.
- Um Fiscal.
- Um Secretario.
- Um Agente Quartel-Mestre.
- Um Instructor.
- Um Facultativo.
- Um Pharmaceutico.
- Um Capellão.
- Um Professor de primeiras letras.
- Um Adjunto do Professor.
- Um Mestre de musica.
- Um Mestre de gymnastica e natação.
- Um Enfermeiro.
- Quatro Guardas.
- Um Cozinheiro.
- Quatro Serventes.
- Cem Aprendizes Militares.

**Art. 3.<sup>º</sup>** O Commandante da Companhia será Official Superior do Estado-Maior de 2.<sup>a</sup> Classe ou reformado do Exercito.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O Fiscal, o Secretario e o Agente Quartel-Mestre serão escolhidos: o primeiro entre os Capitães

e os outros dous entre os Officiaes Subalternos das mesmas classes do Exercito mencionadas no artigo antecedente.

Art. 5.<sup>º</sup> O Instructor será um Subalterno de qualquer das classes e armas do Exercito, que possua as habilitações precisas para bem desempenhar o serviço que lhe é incumbido pelo presente Regulamento.

Art. 6.<sup>º</sup> O Facultativo, o Capellão e o Pharmaceutico servirão em commun na Companhia de Aprendizes e na de guarnição da Província; quando porém não os houver militares para este serviço, o Governo contratará Facultativo e Capellão paisanos, e, conforme julgar mais conveniente, o Pharmaceutico ou o fornecimento dos medicamentos.

Art. 7.<sup>º</sup> Para os lugares de Professor de primeiras letras e seu Adjunto serão nomeados Officiaes reformados ou honorarios do Exercito, com as habilitações precisas para bem desempenhal-os..

Art. 8.<sup>º</sup> Para os lugares de Guardas terão preferencia os inferiores ou soldados, reformados e de bons costumes.

Art. 9.<sup>º</sup> O Commandante da Companhia, o Fiscal, o Secretario, o Agente Quartel-Mestre, o Instructor, o Facultativo, o Pharmaceutico, o Capellão e o Professor de primeiras letras e seu Adjunto, serão nomeados ou commissionados pelo Ministerio da Guerra; o Mestre de musica e o de gymnastica e natação, pela Presidencia da Província. Os demais empregados serão admittidos e despedidos, quando as conveniencias do serviço o exigirem, pelo Commandante da Companhia, devendo entretanto dar conhecimento á Presidencia de um e outro acto.

Art. 10. Os vencimentos destes empregados são os que vão designados na Tabella annexa.

## CAPITULO II.

### ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO COMMANDANTE E MAIS EMPREGADOS DA COMPANHIA.

Art. 11. O Commandante da Companhia de Aprendizes Militares é a primeira autoridade do estabelecimento, e como tal inspecciona, fiscalisa e é responsável por tudo quanto, nos termos do presente Regulamento,

interessa á boa marcha do serviço, tanto na parte económica como na disciplinar e doutrinaria. Compete-lhe :

§ 1.º Regular e distribuir o tempo destinado para os diferentes serviços, organizando e submettendo á aprovação do Governo tabellas que marquem a hora e duração das lições, exercícios, refeições, recreio e mais regimen da Companhia.

§ 2.º Detalhar o serviço do quartel pelos serventes e guardas, de modo que de dia e de noite um destes ultimos esteja efectivamente de ronda para manter a ordem e policiar o estabelecimento.

§ 3.º Marcar e fazer applicar aos Aprendizes os castigos e correcções, segundo á gravidade das faltas em que incorrerem e em relação á sua compleição e idade ; não podendo todavia exceder de oito dias a prisão solitária.

§ 4.º Admoestar os empregados que deixarem de cumprir suas obrigações.

§ 5.º Propôr as medidas que julgar convenientes ao serviço.

Art. 12. O Commandante da Companhia se corresponderá directamente com a Presidencia da Província, e com a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por intermedio da Repartição de Ajudante General; á qual está imediatamente subordinada ; devendo, entretanto, a sua correspondencia com a mesma Repartição, bem como as ordens que por ella lhe forem transmittidas ou expedidas, transitar pela Presidencia, a fim de serem por esta visadas ou mandadas cumprir.

Art. 13. O Fiscal, servindo igualmente de Ajudante do Commandante, tem por obrigação :

§ 1.º Manter e fazer observar o regimen disciplinar da Companhia.

§ 2.º Examinar e visar os mappas, relações, folhas de vencimentos, pedidos, documentos de recéita e despeza, e mais papeis concernentes á administração da ~~Companhia~~ na parte económica.

§ 3.º Fiscalizar a qualidade e quantidade dos generos com que os fornecedores entrarem, e rejeitá-los quando os achar máos.

§ 4.º Velar especialmente em que a comida dos Aprendizes seja bem feita, asseada e abundante sem desperdicio ; que no serviço da enfermaria observe-se toda a regularidade e os Aprendizes sejam tratados com cuidado e desvelo nas suas enfermidades.

**Art. 14.** O Fiscal transmittirá as ordens do Comandante e o substituirá nos seus impedimentos.

**Art. 15.** Ao Secretario cumpre :

§ 1.º Fazer a escripturação da Companhia e mais expediente.

§ 2.º Organizar no primeiro dia de cada mez a folha dos vencimentos dos empregados e o pret dos Aprendizes.

§ 3.º Ter em boa ordem e arrumação o archivo da Companhia.

**Art. 16.** O Agente Quartel-Mestre tem por obrigação :

§ 1.º Tomar conta por inventario, arrecadar e cuidar da conservação e boa guarda de todos os utensilios e mais objectos pertencentes á Companhia.

§ 2.º Organizar com a necessaria antecedencia os pedidos de fardamento, roupa, utensilios e mais objectos necessarios ao serviço do estabelecimento.

§ 3.º Receber os generos e fazer a distribuição diaria e entrega das rações ao cozinheiro.

§ 4.º Ter em dia a escripturação do serviço a seu cargo.

**Art. 17.** Ao Instructor compete :

§ 1.º Dar aos Aprendizes a instrucção sobre todas as materias que por este Regulamento constituem o ensino pratico, dividindo-as por lições e classes, segundo a idade e adiantamento dos discípulos.

§ 2.º Velar em que desde sua entrada para o estabelecimento os Aprendizes vão-se habituando á observancia das regras da disciplina e subordinação, bem como á pratica do serviço militar.

§ 3.º Tomar o commando da Companhia sempre que esta tenha de apresentar-se fóra do quartel em formatura para assistir á missa ou outro qualquer acto.

**Art. 18.** Para a melhor observancia do que dispõem os paragraphos antecedentes, todos os actos collectivos dos Aprendizes, taes como a entrada e saída das aulas, refeições, etc., serão precedidos de toques de cornetim, que os annunciem, formatura e marcha.

Para o manejo das armas e pequenas evoluções em que os mesmos Aprendizes devam ser instruidos, o estabelecimento disporá de armamento e correiam e apropriados.

**Art. 19.** Ao Facultativo cumpre :

§ 1.º Fazer a visita diaria ordinaria á enfermaria, examinar todos os doentes e verificar se foram observadas as suas prescripções.

§ 2.º Visitar extraordinariamente a mesma enfermaria e acudir aos chamados por parte do Comandante.

sempre que a gravidade da molestia de algum doente ou algum accidente reclamarem a sua presença.

§ 3.º Examinar no principio dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, todos os Aprendizes, para verificar se em algum delles tem-se desenvolvido molestia incuravel, a fim de ser desligado da Companhia.

§ 4.º Visitar nas mesmas épocas, e fóra dellas, sempre que manifestar-se alguma epidemia, todo o estabelecimento, examinar seu estado de asscio, e propor as medidas hygienicas e prophylacticas que devam ser adoptadas.

§ 5.º Examinar os menores que forem mandados admittir na Companhia, e informar sobre sua compleição, estado de saude e capacidade para o serviço militar; emitir seu juizo sobre a idade dos mesmos, na falta do competente documento, e vaccinal-os quando não mostrem signaes de terem sido vaccinados.

§ 6.º Propor, emfim, tudo quanto interesse á boa marcha do serviço a seu cargo.

Art. 20. Ao Pharmaceutico incumbe :

§ 1.º Aviar as receitas que lhe forem remettidas pelo Facultativo da Companhia com destino ao pessoal da mesma, observando na sua preparação o que se acha estabelecido sobre rotulos, registros e mais prescrições da arte.

§ 2.º Ter todo o cuidado na limpeza, asseio e conservação do vasilhame, utensilios e apparelhos do laboratorio, bem como na conservação das drogas, medicamentos e preparados, não os empregando quando acharem-se alterados.

§ 3.º Consultar o Facultativo quando suspeite ter havido engano na dóse ou emprego de alguma substancia perigosa.

§ 4.º Ter em dia a escripturação da sua carga e descarga.

Art. 21. Ao Capellão incumbe :

§ 1.º Exercer as funções do seu sacerdocio.

§ 2.º Cuidar da educação moral e religiosa dos Aprendizes, instruindo-os na doutrina christã, e explicando-lhes o Evangelho.

Art. 22. Ao Professor de primeiras ~~letras~~ incumbe :

§ 1.º Leccionar aos Aprendizes, pelos compendios que estiverem adoptados, as materias de que trata o art. 38 do presente Regulamento, dividindo-as por classes, segundo o adiantamento dos alumnos.

§ 2.º Distribuir entre si e seu Adjunto o ensino, de modo que todas as classes tenham lição nos dias de aula.

§ 3.º Apresentar no fim de cada anno um mappa dos alumnos que frequentaram a aula, com a declaração do seu aproveitamento e comportamento.

Art. 23. O Adjunto coadjuvará o Professor no ensino dos Aprendizes e o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 24. Os Mestres de musica, e de gymnastica e natação têm a seu cargo:

§ 1.º O ensino das materias especificadas nos arts. 39 e 40 do presente Regulamento.

§ 2.º A guarda e conservação dos instrumentos, utensílios e apparelhos do ensino e uso de suas aulas.

Art. 25. Os dias, as horas e o tempo de duração das lições das diferentes materias, que constituem o ensino, serão regulados por uma tabella organizada pelo Commandante e aprovada pela Presidencia.

Art. 26. O Enfermeiro terá a seu cargo o serviço da enfermaria, e incumbê-lhe:

§ 1.º Ajudir de prompto a qualquer Aprendiz que adoecer e fôr recolhido à enfermaria.

§ 2.º Tratar os enfermos com todo o zelo e carinho.

§ 3.º Observar as prescripções do Facultativo sobre a administração dos medicamentos, dietas e o mais que interessar o tratamento e curativo dos enfermos.

§ 4.º Cuidar do associo da enfermaria e limpeza de seus utensílios, obrigando o respectivo guarda e servente a cumprirem o que lhes fôr incumbido ou determinado.

§ 5.º Responder pelos moveis, roupas, utensílios e mais objectos da enfermaria a seu cargo.

Art. 27. Aos Guardas incumbe:

§ 1.º Cuidar do asseio e policia do estabelecimento e da observancia do que fôr prescripto sobre o regimen e disciplina dos Aprendizes.

§ 2.º Desempenhar o serviço que lhes fôr marcado, segundo a distribuição feita pelo Commandante, e o que lhes fôr accidentalmente determinado pelo mesmo Commandante ou seu Adjunto.

Art. 28. Aos serventes incumbe todo o serviço bracial concernente á limpeza, asseio e outros mistérios do estabelecimento.

Art. 29. O Commandante fará a distribuição dos Guardas e serventes e marcará seus encargos.

## CAPITULO III.

## ADMISSÃO DOS APRENDIZES MILITARES.

Art. 30. Para ser admittido na Companhia de Aprendizes Militares, exige-se:

- § 1.º Ser brasileiro.
- § 2.º Ter mais de 7 e menos de 12 annos de idade.
- § 3.º Gozar saude e ter a conveniente robustez para o serviço das armas.
- § 4.º Ser vaccinado.

Art. 31. O numero de Aprendizes Militares, marcado no art. 2.º do presente Regulamento, será preenchido:

§ 1.º Com os orphãos ou desvalidos, abandonados e sem amparo de familia, que a autoridade competente remetter com destino ao estabelecimento.

§ 2.º Com os filhos de praças do Exercito ou da Armada.

§ 3.º Com os filhos de pessoas indigentes e destituidas de meios de alimentoal-os e educal-os.

§ 4.º Com os ingenuos de que trata o art. 1.º, § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

§ 5.º E, na falta de menores que estejam nas condições dos parágraphos antecedentes, com quaesquer outros, apresentados por seus pais, tutores ou quem legitimamente os representar, uma vez que próvem o estado de indigencia.

Art. 32. As autoridades que enviarem os menores de que tratam os §§ 1.º e 4.º do artigo antecedente falosão acompanhar dos documentos que próvem os requisitos dos §§ 1.º e 2.º do art. 30; ou, na falta desses documentos, de um officio com esclarecimentos sobre sua naturalidade, idade, filiação e quaesquer outras circunstancias que sirvam para definir suas condições.

Art. 33. Os menores, que apresentarem os requisitos e satisfizerem as condições dos artigos antecedentes, serão admittidos na Companhia por despacho da Presidencia no requerimento que os interessados tiverem feito, ou por Portaria da mesma Presidencia; em observancia dessa ordem e em vista dos documentos que acompanharem taes papeis, o Commandante da Companhia mandará matricular-os no livro competente dos assentamentos dos Aprendizes.

## CAPITULO IV.

### DO ALOJAMENTO E MANUTENÇÃO DOS APRENDIZES MILITARES.

**Art. 34.** As Companhias de Aprendizes Militares serão alojadas em quartéis construidos expressamente, com as accommodações precisas e nas condições exigidas para o fim a que se destinam.

**Art. 35.** O Governo fará organizar o projecto de um destes quartéis, e depois de aprovado, mandará adoptal-o para todas as Províncias onde tenham de ser criadas tais Companhias; em quanto, porém, não se puder levar a effeito sua construcção, installar-se-hão as mesmas Companhias em edifícios públicos ou particulares, que melhor se prestem a esse mister.

**Art. 36.** Para a manutenção dos Aprendizes Militares o Governo arbitrará semestralmente a diária que cada um deverá perceber, não excedendo esta, entretanto, à importânciā do soldo e etapa que fôr marcada para as praças de Infantaria.

**Art. 37.** A distribuição das peças de fardamento e as épocas dos seus vencimentos serão reguladas conforme se acha estabelecido para os Aprendizes Artilheiros; verificando-se o respectivo fornecimento em peças manufacturadas nos Arsenaes, ou em dinheiro, segundo o custo em que fôr calculada cada peça, para serem manufacturadas na mesma Província a que pertencer a Companhia.

## CAPITULO V.

### DO ENSINO.

**Art. 38.** Os Aprendizes Militares serão divididos por classes e annos, segundo o seu adiantamento, e aprenderão na aula de primeiras letras o seguinte:

§ 1.º Ler, escrever e as quatro operações sobre números inteiros e decimais.

§ 2.º Continuação da leitura e escripta, grammatica da lingua portugueza, as quatro operações sobre frações ordinarias, numeros complexos e metrologia.

§ 3.º Calligraphia, analyse grammatical, história do Brazil; regras de tres simples e compostas, da companhia e de liga, resoluções de questões aritméticas.



**Art. 39.** A aula de musica será frequentada, sómente e sem prejuizo do ensino das outras matérias, pelos menores que mostrarem aptidão e vocação para esta arte. Nesta aula ensinar-se-ha :

§ 1.º Solfejo e canto.

§ 2.º O toque de instrumentos metalicos de sopro, do sistema—Saxe—dos tres generos : soprano, tenor e baixo; de modo que os discípulos possam ensaiar e executar peças concertantes, como meio de distracção e entretenimento nos dias e horas de descanso.

**Art. 40.** Na aula de gymnastica e natação ensinar-se-ha :

§ 1.º A natação em lugar onde os menores, acompanhados sempre pelo Mestre e Guardas de serviço, possam receber a instrucção, e praticá-la sem risco e perigo de vida.

§ 2.º Equilibrios, movimentos e mais exercícios gymnasticos accommodados á sua idade e compleição, e proprios para desenvolverem-lhes as forças e agilidade.

**Art. 41.** O ensino pratico dos Aprendizes, organizado por classes, compreenderá :

§ 1.º A escola do soldado e de pelotão.

§ 2.º As marchas, contramarchas e pequenas evoluções militares.

§ 3.º O manejo das armas e sua nomenclatura, bem como a das mais peças do armamento e equipamento do soldado de Infantaria.

§ 4.º O risco e feitura de mappas diarios, relações e pedidos, relações nominaes, vales, prets e partes ; relações de mostra e mais papeis concernentes á escripturação e contabilidade da Companhia.

**Art. 42.** As doutrinas da aula de primeiras letras a cargo do respectivo Professor, bem como as do ensino pratico a cargo do Instructor, serão divididas e desenvolvidas em programmas especiaes e leccionadas por compendios, tudo com a approvação do Governo.

## CAPITULO VI.

### ABERTURA E ENCERRAMENTO DAS AULAS, EXAMES E TRANSFERENCIA DOS APRENDIZES.

**Art. 43.** A abertura das aulas da Companhia de Aprendizes Militares terá lugar no primeiro dia útil depois de 6 de Janeiro, e o encerramento no dia 15 do mes

de Novembro; seguindo-se immediatamente os exames das diversas classes, tanto nas doutrinas da aula de primeiras letras como nas do ensino pratico.

**Art. 44.** Nenhum menor passará de uma para outra classe mais adiantada, sem ter obtido nos exames a approvação nas doutrinas da classe em que estiver; e se durante o aprendizado completar a idade de 14 annos, demorar-se-há na Companhia sómente até o fim do anno para aproveitar o resto do mesmo, nas aulas que frequentar, e fazer seus exames; sendo depois disso transferido para o corpo onde houver de servir, embora não tenha sido aprovado em todas as doutrinas e adquirido a instrução completa.

**Art. 45.** Os menores que, dentro dos 14 annos ou antes de completarem esta idade, tiverem sido aprovados em todas as doutrinas, continuarão na Companhia fazendo o serviço de inferiores, até o fim do anno em que attingirem aquella idade, depois do que serão transferidos para os corpos onde houverem de servir.

## CAPITULO VII.

### ADMINISTRAÇÃO ECONOMICA E ESCRIPTURAÇÃO DA COMPANHIA.

**Art. 46.** A Companhia terá um Conselho Económico, do qual farão parte: o Commandante, o Fiscal, o Secretario, o Agente Quartel-Mestre e o Instructor, servindo de secretario o menos graduado, ou o mais moderno dos tres ultimos.

**Art. 47.** Este Conselho funcionará de conformidade com o Regulamento de 6 de Outubro de 1855 e mais disposições vigentes.

**Art. 48.** A escripturação da Companhia será feita de conformidade com o que se acha estabelecido para as Companhias de Guarnição das Províncias.

## CAPITULO VIII.

### CONCURSO E CLASSIFICAÇÃO DOS APRENDIZES.

**Art. 49.** Depois de findos os exames ordinarios dos Aprendizes Militares, haverá, entre os que tiverem sido aprovados em todas as doutrinas e concluído o seu

aprendizado, um concurso perante uma commissão composta do Commandante da Companhia, como Presidente, do Instructor e de um delegado da Presidencia da Província como fiscal do acto, a fim de proceder-se á classificação dos mesmos Aprendizes.

Art. 50. Este concurs : terá lugar em dous dias diferentes. Os pontos, communs para todos os concorrentes e dictados por um membro da commissão, para serem escriptos por elles, versarão sobre as seguintes matérias :

§ 1.º No primeiro dia do concurso :

1.º Conjugação de um verbo da lingua portugueza em todos os seus tempos e modos.

2.º Analyse grammatical de um periodo escolhido em algum dos nossos classicos modernos.

§ 2.º No segundo dia do concurso:

1.º Escripta de um trecho escolhido igualmente em algum dos nossos classicos modernos.

2.º Determinação do quarto termo de uma proporção, cujos tres termos dados sejam : um numero decimal, uma fraccão ordinaria ou numero fraccionario, e um numero complexo. O primeiro ponto deste segundo dia será considerado especialmente como prova de calligraphia, orthographia e pontuação.

Art. 51 Os pontos de que trata o artigo antecedente serão dados pela Presidencia da Província, que fará fechar os de cada acto em seu involucro sellado e lacrado, e os enviará ao Commandante da Companhia, para serem abertos cada um no seu dia, ao começar o acto e em presença de todos os membros da commissão.

Art. 52. O Commandante providenciará para que os concurrentes sejam supridos do papel, tinta e pennas precisos ; que cada um fique em sua mesa, nas distancias convenientes uns dos outros, para que não se comuniquem entre si, e que o acto tenha lugar em uma sala fechada, onde não possam receber auxilio estranho para o preparo de suas provas.

Art. 53. O acto de cada dia não se prolongará por mais de duas horas, findas as quaes os concurrentes darão e assignarão suas provas, e as entregaráo ao Commandante. Este, depois de verificar se as provas estão devidamente datadas e assignadas, as rubricará conjuntamente com os outros membros da commissão, e fechando-as em involucro lacrado em presença dos mesmos membros, as enviará á Presidencia da Província, para remettel-as á Secretaria da Guerra.

Art. 54. Além das provas de concurso de que tratam os artigos antecedentes, o Commandante deverá ter preparada, para enviar na mesma occasião, uma relação nominal dos concurrentes, mencionando por notas nas casas competentes, qual o aproveitamento de cada um nas diferentes doutrinas do ensino pratico, qual seu comportamento e mais observações.

Art. 55. Uma commissão, designada pelo Ministerio da Guerra, examinará todos estes papeis; e segundo o merito das provas, as notas relativas ao aproveitamento nas doutrinas praticas e o comportamento dos Aprendizes, classifical-os-ha por sua ordem, emitindo na mesma occasião seu juizo sobre o bom ou máo desempenho que teve o ensino por parte dos Professores, em vista da natureza e merecimento das provas exhibidas pelos Aprendizes.

Art. 56. O Aprendiz que obtiver o primeiro lugar na classificação feita em virtude deste concurso será proposto pela commissão para seguir os estudos da Escola Militar, se julgal-o digno desse premio; todos os mais por sua ordem serão preferidos nos corpos onde servirem para as vagas nos postos de inferiores.

Art. 57. O numero ordinal que cada Aprendiz obtiver pela classificação feita em virtude deste concurso, bem como o premio que lhe fôr conferido, serão averbados em seus assentamentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1876.  
—Duque de Caxias.

**Tabella dos vencimentos dos empregados das Companhias de Aprendizes Militares, a que se refere o Regulamento desta data.**

| EMPREGADOS                                    | ORDENADO   | GRATIFICAÇÃO | TOTAL      |
|-----------------------------------------------|------------|--------------|------------|
| Commandante .....                             | .....      | 4:500\$00    | 4:500\$000 |
| Fiscal.....                                   | 1:200\$000 | 1:200\$000   | 1:200\$000 |
| Instructor.....                               | 960\$000   | 960\$000     | 960\$000   |
| Secretario.....                               | 720\$000   | 720\$000     | 720\$000   |
| Agente Quartel-Mestre.....                    | 720\$000   | 720\$000     | 720\$000   |
| Facultativo. (Tabela do Corpo de Saúde).....  | .....      | .....        | .....      |
| Pharmaceutico. (Idem).....                    | .....      | .....        | .....      |
| Capellão. (Tabela do quadro do Exercito)..... | .....      | .....        | .....      |
| Professor de primeiras letras...              | 400\$000   | 320\$000     | 720\$000   |
| Adjunto do mesmo.....                         | 300\$000   | 240\$000     | 540\$000   |
| Mestre de musica.....                         | 500\$000   | 500\$000     | 500\$000   |
| Mestre de gymnastica e natação .....          | .....      | 500\$000     | 500\$000   |
| Enfermeiro .....                              | .....      | 300\$000     | 300\$000   |
| Guarda.....                                   | 480\$000   | 480\$000     | 480\$000   |
| Cozinheiro.— 1\$600 diários.....              | .....      | .....        | .....      |
| Servente.— 1\$200 idem.....                   | .....      | .....        | .....      |

### *Observações.*

Nos vencimentos do Commandante, Fiscal, Instructor, Secretário e Agente Quartel-Mestre não se incluem os respectivos soldos.

Em quanto o numero de Aprendizes da Companhia não passar de 50, o dos guardas e tambem o dos serventes não excederá de dous.

Daquelle numero para cima até o completo, o dos guardas bem como o dos serventes poderá ser elevado então a tres.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1876.— Duque de Caxias.

## DECRETO N. 6305 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1876.

Declara a entrancia da comarca de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná.

A Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Ponta Grossa, creada na Provincia do Paraná pela Lei da respectiva Assembléa n.º 469 de 18 de Abril do corrente anno.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 6306 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná, terá o vencimento annual de 1:200\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 6307 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1876.

Separar do termo de Paulo Affonso o de Pão de Assucar, na Província das Alagoas, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

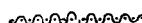
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica separado do termo de Paulo Affonso o de Pão de Assucar, na Província das Alagoas, e criado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos ; revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 6308 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1876.

Crêa no termo de Trahiry, da Província do Ceará , o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

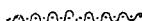
Artigo unico. E' criado no termo de Trahiry, da Província do Ceará , o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario

de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



### DECRETO N. 6309 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1876.

Crêa o lugar de Ajudante de Carcereiro na Cadêa da Capital da Província do Rio Grande do Norte.

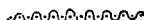
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' creado na Cadêa da Capital da Província do Rio Grande do Norte o lugar de Ajudante de Carcereiro com o ordenado annual de trescentos mil réis.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

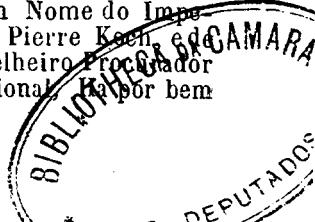
*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



### DECRETO N. 6310 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1876.

Concede privilegio a Pierre Koch para vender carnes conservadas por um processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Pierre Koch e da conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Ha por bem



Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para vender carnes conservadas por um processo de sua invenção.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

.....

#### DECRETO N.º 6312 (\*) — DE 12 DE AGOSTO DE 1876.

Manda observar a Tabella para o abono de ajudas de custo aos Inspectores e mais empregados dos Arsenaes de Marinha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, de conformidade com o parecer do Conselho Naval, exarado em Consulta n.º 3114 de 7 do corrente, e á vista do disposto na segunda parte do art. 218 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5622 de 2 de Maio de 1874, Mandar que se observe no abono de ajudas de custo aos Inspectores e mais empregados nomeados para os diversos Arsenaes de Marinha do Imperio, a Tabella que a este acompanha, assignada por Luiz Antonio Pereira Franco, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*

(\*) Com o n.º 6311 não houve acto algum.

**Tabella a que se refere o Decreto desta data das ajudas de custo, que se devem abonar aos Inspectores e mais empregados nomeados para os Arsenaes de Marinha, em observancia do disposto na segunda parte do art. 218 do Decreto Regulamentar n.º 3622 de 2 de Maio de 1874.**

|                                            | DA CORTE PARA |             |          |              |
|--------------------------------------------|---------------|-------------|----------|--------------|
|                                            | Bahia.        | Pernambuco. | Pará.    | Mato-Grosso. |
| Inspector.....                             | 300\$000      | 450\$000    | 600\$000 | 750\$000     |
| Ajudante.....                              | 200\$000      | 300\$000    | 400\$000 | 500\$000     |
| Secretario.....                            | 200\$000      | 300\$000    | 400\$000 | 500\$000     |
| Official.....                              | 150\$000      |             |          |              |
| Amanuense.....                             | 100\$000      | 150\$000    | 200\$000 | 250\$000     |
| Porteiro da Secretaria.....                | 100\$000      | 150\$000    | 200\$000 |              |
| Continuo.....                              | 60\$000       |             |          |              |
| Director de officinas.....                 | 200\$000      | 300\$000    | 400\$000 | 500\$000     |
| Patrão-mór.....                            | 150\$000      | 225\$000    | 300\$000 | 375\$000     |
| Cirurgião.....                             |               |             |          | 500\$000     |
| Capellão.....                              | 150\$000      | 225\$000    | 300\$000 | 375\$000     |
| Lente de geometria applicada ás artes..... | 150\$000      |             |          |              |
| Desenhador.....                            | 100\$000      | 150\$000    | 200\$000 |              |
| Apontador.....                             | 100\$000      | 150\$000    | 200\$000 | 250\$000     |
| Escrevente.....                            | 75\$000       | 112\$500    | 150\$000 |              |
| Porteiro do Arsenal.....                   | 60\$000       | 90\$000     | 120\$000 | 150\$000     |
| Ajudante do mesmo.....                     | 30\$000       | 45\$000     | 60\$000  | 75\$000      |
| <b>COMPANHIA DE APRENDIZES ARTIFICIAS.</b> |               |             |          |              |
| Commandante.....                           | 200\$000      | 300\$000    | 400\$000 |              |
| Official de Fazenda.....                   | 100\$000      | 150\$000    | 200\$000 |              |
| Fiel.....                                  | 30\$000       | 45\$000     | 60\$000  |              |
| Guardas.....                               | 60\$000       | 45\$000     | 60\$000  |              |
| ) 1.º Sargento Ajudante.....               | 30\$000       | 45\$000     | 60\$000  |              |
| ) 2.º dito.....                            | 30\$000       | 45\$000     | 60\$000  |              |
| <b>OFFICINAS.</b>                          |               |             |          |              |
| Mestre.....                                | 150\$000      | 225\$000    | 300\$000 | 375\$000     |
| Contramestre.....                          | 100\$000      | 150\$000    | 200\$000 |              |
| Mandador.....                              | 75\$000       | 112\$500    | 150\$000 | 187\$500     |
| Operario.....                              | 60\$000       | 90\$000     | 120\$000 | 150\$000     |

## OBSERVAÇÕES.

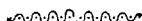
As ajudas de custo, fixadas nesta tabella, são abonadas por uma só vez, comprehendendo tanto a ida como a volta.

O empregado, porém, que fôr removido para qualquer lugar de outro Arsenal, tem jús á ajuda de custo marcada da Corte para esse lugar, e vice-versa, se a remoção fôr para o Arsenal da Corte.

As ajudas de custo relativas ás viagens por terra, serão abonadas pela tabella de 3 de Março de 1849, extensiva á Marinha pelo Decreto n.º 4013 de 9 de Novembro de 1867.

Os empregados dos Arsenais não comprehendidos nesta tabella, e que forem incumbidos de commissões especiaes, percerberão uma ajuda de custo que o Governo lhes arbitrar.

Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1876.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*



## DECRETO N. 6313—DE 12 DE SETEMBRO DE 1876.

Marca o ordenado annual dos Carcereiros das Cadéas de varios municipios da Província do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado aos Carcereiros das Cadéas dos municipios da Província do Ceará, constantes da tabella que com este baixa, o ordenado annual fixado na mesma tabella.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Império.

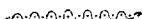
PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

**Tabella dos ordenados dos Carcereiros das Cadeas dos municipios da Provincia do Ceará,  
a que se refere o Decreto desta data.**

| MUNICÍPIOS.              | ORDENADOS. |
|--------------------------|------------|
| Cidade da Telha.....     | 240\$000   |
| Villa de Santa Anna..... | 180\$000   |
| Maria Pereira.....       | 180\$000   |
| Jaguaribe-Mirim.....     | 180\$000   |
| S. Benedicto.....        | 180\$000   |
| Pacatuba.....            | 180\$000   |

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1876.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



**DECRETO N. 6314 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1876.**

Separo do termo de Valença o de Jequiricá na Província da Bahia e créa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

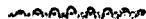
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguiute:

Artigo unico. Fica separado do termo de Valença o de Jequiricá, na Província da Bahia, e creado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos: revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e seis quinquagesimo quinto da Independencia e do Império.

**PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.**

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



**DECRETO N. 6315 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.**

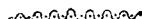
Concede á Companhia de Navegação Paulista as vantagens e regalias de paquete para o vapor de sua propriedade de nome *America*.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação Paulista, Ha por bem Conceder-lhe as vantagens e regalias de paquete para o vapor de sua propriedade destinado á linha de navegação mensal que pretende estabelecer entre o porto de Santos e o do Recife em Pernambuco, com escala pelos portos do Rio de Janeiro, Bahia e Maceió.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

**PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.**

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**DECRETO N. 6316 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.**

Autoriza a Companhia de seguros contra fogo e riscos marítimos fluviaes e terrestres—Confiança Portuense—a funcionar na Província do Maranhão.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de seguros contra fogo e riscos marítimos fluviaes e terrestres—Confiança Portuense—, devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de doze de Julho ultimo (II) por bem Autorizá-la a funcionar na Província do Maranhão, mediante as clausulas que constam baixam, assignadas por Thomaz José Coelho

de Almeida, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6316 desta data.**

##### I.

A Companhia não fará operações de seguros de vida.

##### II.

As operações effectuadas por suas agencias ficam sujeitas á Legislação do Imperio, sendo julgadas pelos Tribunais Brasileiros todas as questões suscitadas entre a Companhia e os subditos do mesmo Imperio.

##### III.

A Companhia depositará em qualquer dos estabelecimentos bancarios do Brazil a quantia de vinte contos de réis, para garantir as suas operações, não podendo ser levantado este depósito, enquanto não estiverem liquidados os seguros realizados no Imperio.

##### IV.

A Companhia cumprirá as disposições da Legislação Brasileira, no que lhe forem applicaveis, ficando sujeita á respectiva penalidade, no caso de inobservância ou transgressão.

##### V.

As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de duzentos mil réis a dous contos de réis, e de lhe ser cassada a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

~~~~~



DECRETO N.º 6317 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Assucareira de Capivary e Autoriza-a para funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Assucareira de Capivary, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Julho ultimo, Ha por bem Approvar os seus estatutos e Autorizal-a para funcionar, mediante as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6317
desta data.**

1.º Ao art. 8.º Acrescente-se: — Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

2.º Ao art. 9.º Depois da palavra — transferente — acrescente-se — e pelo comprador —, elevando-se ao plural as seguintes: — ou seus bastantes procuradores.

3.º O art. 11. Fica redigido pela seguinte fórmula: — A eleição da Directoria se fará por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos.

No caso porém de não haver maioria absoluta no primeiro escrutinio, bastará a maioria relativa; e, no de empate na votação, decidirá a sorte.

4.º No art. 13. Substitua-se a palavra — Gerencia — pela palavra — Directoria.

5.^a Ao art. 19 § 2.^o Addite-se — para cujo fim lhe serão apresentados na reunião de que trata o art. 10; § 3.^o — Acréscente-se : — que não poderá ser executada sem aprovação prévia do Governo; § 4.^o Acrescente-se igualmente : — na fórmula das leis em vigor.

6.^a O art. 20 paragrapho unico. Fica assim redigido: — Para as resoluções da assembléa geral é suficiente a maioria dos votos dos accionistas presentes; para os casos dos §§ 3.^o e 4.^o do art. 19 dos presentes estatutos, é indispensável que, além da maioria numérica e absoluta dos accionistas presentes, estejam representados 2/3 do capital realizado.

7.^a O art. 23. Fica assim redigido : — § 1.^o 2 %, para formação do fundo de reserva; § 2.^o 10 %, ou o que sobrar até esta quota para dividendo aos accionistas; § 3.^o Logo que os lucros líquidos excederem de 10 %, conforme o § 2.^o, começará a indemnização do auxílio dado pelo Estado, e juro correspondente, na fórmula da condição 18.^a do contracto.

8.^a O art. 24. Fica assim substituído : — Feitas as deducções de que tratam os §§ 1.^o e 2.^o do artigo precedente, e a indemnização do § 3.^o, o excedente que houver será dividido em três partes como preceitua a clausula 19.^a do contracto. Paragrapho unico. O produto líquido, depois de indemnizado o Governo, se dividirá em dez partes, sendo sete para os accionistas, duas para os contractadores e a outra para o fundo de reserva e o de amortização, na fórmula da clausula 19.^a do contracto.

A dedução para fundo de reserva cessará logo que a sua importância se elevar a um terço do capital social, cessando também a porcentagem destinada ao fundo de amortização, desde que realizar-se a mesma circunstância. Nesta hypothese toda a importância destas deduções se dividirá pelos accionistas.

9.^a No art. 26. Em vez das palavras — renda bruta — diga-se — renda líquida.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.
— Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6318 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Canal de Cacimbas, e autoriza-a a funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — Canal de Cacimbas — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Juiho do corrente anno, Ha por bem Approvar seus estatutos, e Autorizal-a a funcionar, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6318
desta data.**

I.

Ao art. 7.º addite-se — A Directoria convocará extraordinariamente a assembléa geral, logo que o requererem accionistas que representem um quinto do capital.

II.

O art. 16 fica assim redigido — A assembléa geral será presidida por um accionista eleito na occasião, mas a nomeação do Presidente da assembléa e dos Secretarios não poderá recahir em nenhum dos membros da Directoria, nem no Gerente da Companhia.

Compete á mesma assembléa: (o mais como está)

III.

O § 3.^º do art. 16 é substituído pelo seguinte:— Julgar da oportunidade da dissolução da Companhia, a qual entretanto terá lugar desde que se verificar perda de dous terços do capital social.

A liquidação da Companhia far-se-ha de conformidade com o que preceitua o Código Commercial.

IV.

Ao § 4.^º do art. 16 addite-se — Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

V.

O art. 25 fica substituído pelo seguinte: — Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

A transferencia das acções far-se-ha perante o Secretario da Companhia com assignatura do transferente, ou de seu legitimo procurador, e do comprador.

Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.— Thomas José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia—Canal de Cacimbas.

CAPITULO I.

Art. 1.^º A Companhia—Canal de Cacimbas—é a mesma associação anonyma estabelecida na cidade de S. João da Barra sob o titulo de—Companhia da Valla navegavel do Sertão de Cacimbas, os accionistas desta continuarião a ser daquelle que tem o mesmo fim.

Art. 2.^º A Companhia do Canal de Cacimbas se propõe a melhorar o canal que termina na lagôa de Macabú, levando ao Brejo Grande e Imbiry, abrindo diversos ramaes convergentes ao mesmo canal.

Art. 3.^º O capital social da Companhia será de quarenta contos de réis divididos em quatrocentas acções de cem mil réis cada uma.

Art. 4.^º O prazo da duração da Companhia será de trinta annos, e poderá ser espaçado esse tempo por deliberação dos accionistas, em assembléa, com autorização do Governo.

Art. 5.^º As acções serão emitidas, com o valor nominal de cem mil réis aos accionistas, em substituição das antigas, e as novas, que forem emitidas, serão realizadas em prestações de vinte por cento na época designada pela Directoria.

CAPITULO II.

Art. 6.^o A assembléa dos accionistas é a reunião delles na forma destes estatutos, e só poderá funcionar estando presentes pessoas que possuam mais da metade do capital realizado.

Art. 7.^o A assembléa reunir-se-há ordinariamente nos dias 25 e 26 de Julho annualmente, e as sessões extraordinárias serão convocadas pela Directoria quando as julgue convenientes.

Art. 8.^o Se no dia de convocação deixarem de comparecer accionistas em numero suficiente, a Directoria fará novo convite, e então a assembléa estará legalmente constituída com qualquer numero de accionistas presentes.

Art. 9.^o No primeiro dia da reunião a assembléa ouvirá a leitura de relatórios, receberá todas as informações e elegerá uma comissão fiscal para examinar todas as contas e dar seu parecer na reunião do dia subsequente.

Art. 10. Se a assembléa aprovar o parecer da comissão fiscal, deliberará sobre o modo por que a Directoria geriu os interesses da Companhia, e com approvação dos actos da Directoria ficarão seus membros livres de qualquer responsabilidade.

Art. 11. No segundo dia de reunião a assembléa elegerá a Directoria que tem de dirigir a Companhia durante tres annos, a qual será composta de Presidente, Secretário e Gerente.

Art. 12. A Directoria será substituída annualmente pela terça parte, e o Director que fôr substituído, só poderá ser reeleito depois de um anno.

Art. 13. Os imediatos em votos serão os substitutos da Directoria, e não poderão ser eleitos para comissão fiscal quando efectivamente tiver exercido o lugar de Director.

Art. 14. Na votação se contará um voto por cada acção, porém nunca mais de cincuenta votos a um só accionista, qualquer que seja o numero de accções que posua ou represente.

Art. 15. É proibida a representação de accionistas por procuradores na eleição, salvo quando houverem interditos, e menores, assim quando forem accionistas corporações e firmas sociaes, sendo nestes casos licita a representação por tutores ou curadores, e um dos associados com poderes para esse fim.

CAPITULO III.

Art. 16. A' assembléa compete:

§ 1.^o Conceder poderes extraordinários à Directoria, autorizal-a a contrair empréstimos, crear empregos que serão providos pela Directoria.

§ 2.^o Promover a responsabilidade da Directoria, por actos de malversação, e destitui-la de suas funcções elegendo outra que a substitua.

§ 3.^o Julgar da oportunidade da dissolução da Companhia e o meio pratico de realizal-a acautelando sempre direitos de terceiro.

§ 4.^o Determinar a distribuição annual de dividendos aos accionistas, e a quota que deve caber ao fundo de reserva que não excederá a decima parte do capital realizado.

§ 5.^o Estatuir a porcentagem que deve tocar á Directoria como compensação de seu trabalho, e marcar os salarios de empregados.

§ 6.^o Interpretar estes estatutos, providenciar os casos omissos, e promover a reforma delles com approvação do Governo.

CAPITULO IV.

Art. 47. A' Directoria compete representar a Companhia com os poderes de procurador em causa propria.

Art. 48. E' da competencia da Directoria a nomeação de empregados, e os membros della são responsaveis pelos prejuizos que occasionarem á Companhia.

Art. 49. Ao Presidente da Directoria compete:

§ 1.^º Presidir á reunião da assembléa dos accionistas, dirigir os seus trabalhos, e suspendel-os para o dia seguinte, quando forem irregulares.

§ 2.^º Rubricar as contas e ordenar o pagamento para serem satisfeitas pelo Gerente.

§ 3.^º Determinar hora, dia e lugar da reunião da assembléa assignando os annuncios que forem publicados.

§ 4.^º Apresentar annualmente á assembléa um relatorio escrito narrando todas as occurrencias, indicando as providencias necessarias.

Art. 20. Ao Secretario compete:

§ 1.^º Ter sob sua guarda todos os livros e arquivo da Companhia.

§ 2.^º Fazer toda a escripturação e acta da assembléa dos accionistas.

§ 3.^º Fazer a transferencia das acções da Companhia em livro destinado para esse fim.

Art. 21. Ao Gerente compete:

§ 1.^º Velar pela conservação do canal, fazendo remover os obstáculos que difficultarem a navegação.

§ 2.^º Receber as quantias pertencentes à Companhia e pagar as contas ordenadas pelo Presidente.

§ 3.^º Fiscalizar as contas dos Agentes da Companhia e tomal-as pelo modo determinado pela Directoria.

§ 4.^º Ter escripturados com clareza e ordem mercantil os livros da Companhia.

§ 5.^º Dar balanço annual da receita e despesa e apresental-o ao Presidente.

CAPITULO V.

Art. 22. Os accionistas têm direito de votarem e ser votados para os cargos da Companhia, assim como lhes compete a partilha dos lucros proporcionaes a suas acções.

Art. 23. Os accionistas são obrigados a realizarem as prestações de suas acções em épocas determinadas pela Directoria, e aqueles que deixarem de efectuar-as perderão as entradas anteriores em beneficio da Companhia.

Art. 24. Será considerado accionista qualquer pessoa que possuir acções da Companhia assignadas pela Directoria e registradas pelo Secretario.

Art. 25. O accionista responde sómente pelo valor de suas acções, as quaes podem ser alienadas perante o Secretario com assignatura do transferente ou pela apresentação de titulo habil de aquisição.

Art. 26. Fica a Directoria habilitada a pedir a approvação destes estatutos e aceitar qualquer alteração que o Governo fizer. (Seguem-se as assignaturas.)

— PARTE II.



DECRETO N.º 6319 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva, com modificações, os Estatutos da Companhia—Industrial Campista — e autoriza-a a funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia - Industrial Campista — devidamente representada, e de conformidade com o Parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de onze de Agosto ultimo, Ha por bem Approvar os seus Estatutos e Autorizal-a para funcionar mediante as modificações que com este baixam, assignados por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6319
desta data.**

I.

O artigo 6.º fica assim redigido — Dos lucros líquidos realizados em cada semestre far-se-ha a seguinte distribuição.

§ 1.º Cinco por cento serão levados á conta do fundo de reserva cada anno, até preencher a quantia de cem contos de réis.

As quantias deduzidas para fundo de reserva serão empregadas em apolices da dívida pública geral ou provincias, que gozarem dos mesmos privilegios das geraes ou em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias de bancos de credito real, que tiverem garantia do Governo, á juizo da Directoria.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social desfalcado ou para substitui-lo.

§ 2.º Pagar-se-hão dez por cento de juros do capital definitivamente empregado na associação, se a somma dos lucros corresponder á mencionada porcentagem, e, no caso contrario, na proporção equivalente.

§ 3.º O restante será dividido em dez partes ignaes, pertencendo delas, quatro ao incorporador e Gerente Antonio Alves de Andrade, duas ao outro incorporador, Francisco de Almeida Ribeiro, e as quatro restantes divididas igualmente pelos accionistas.

Parágrapho unico. Os dividendos serão pagos nos meses de Janeiro e Julho de cada anno; não se fará, porém, distribuição dos mesmos, enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

II.

Ao artigo 13 — Addite-se — e membros do conselho fiscal.

III.

Ao artigo 15 — Acrescente-se no fim — não podem ser eleitos Presidente e Secretario da Assembléa Geral os membros da Directoria, do Conselho Fiscal e o Gerente.

IV.

Artigo 17 — Acrescente-se no final — a juizo da assembléa geral dos accionistas.

V.

Artigo 18, § 1.º — Suprimam-se as palavras — até que comece a fabrica a funcionar.

VI.

Artigo 20 — Elimine-se as palavras — todas as vezes que se reunirem para tratar dos negocios da Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia Industrial Campista.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, FINS, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.º A Companhia se denominará—Associação Industrial Campista—tendo por sede esta cidade.

Art. 2.º São seus fins a construcção, custeio e exploração de uma fabrica de tecidos de algodão, assim como promover o desenvolvimento do plantio da matéria prima.

Art. 3.º A duração da Companhia será de 20 (vinte) annos, contados da data da approvação destes Estatutos pelo Governo Imperial, e sua dissolução só terá lugar se houverem prejuizos absorventes de metade do capital realizado e o fundo de reserva, ou nos casos do art. 295 do código do commercio.

CAPITULO II.

DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, LUCROS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 4.º O capital da Companhia será de trescentos contos de réis (300:000\$000) dividido em 1.500 accões de duzentos mil réis cada uma que deverão ser logo emitidas.

Art. 5.º A primeira entrada será de 10 % e realizada no acto da subscrição. A segunda igualmente de 10 % quinze dias depois da approvação destes Estatutos pelo Governo Imperial; as outras determinadas pela Directoria de acordo com o Gerente, de 10 % cada uma com intervallo nunca menor de 30 dias e aviso prévio nos jornaes nunca menor de 15 dias.

Art. 6.º Dos lucros líquidos se fará a seguinte distribuição :

1.º Cinco por cento serão levados á conta de fundo de reserva, cada anno, até preencher a quantia de cem contos de réis.

2.º Pagar-se-ha dez por cento (10 %) de juros ao capital definitivamente empregado na Associação.

3.º O restante será dividido em 10 (dez) quotas iguas, pertencendo dellas, quatro ao incorporador e Gerente Antonio Alves de Andrade, duas ao outro incorporador Francisco de Almeida Ribeiro, e as quatro restantes divididas igualmente pelos Accionistas.

Paragrapho unico. Os dividendos serão pagos nos meses de Janeiro e Julho de cada anno.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 7.º São Accionistas todos os individuos e associações que subscreverem ou legalmente adquirirem accões, sujeitando-se ás condições estabelecidas nos presentes Estatutos.

Art. 8.º C Accionista que deixar de attender e cumprir o pagamento das entradas chamadas na forma do art. 5.º, incorrerá na multa de 2 1/2% do valor nominal das acções, não excedendo a demora a 30 dias. Se no fim desses 30 dias não tiver cumprido o dito pagamento, perderá o direito ás suas acções com todas as entradas feitas, salvo o caso de força maior justificado e reconhecido pela Directoria, ficando então o Accionista responsável pelo pagamento mensal de 1 % de juros por todo o tempo demorado.

Paragrapho unico. O producto destas acções vendidas e dos juros pela mória no pagamento das entradas, reverterá em favor do fundo de reserva.

Art. 9.º A responsabilidade dos Accionistas não excede ao valor nominal de suas acções.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 10. A Assembléa Geral será convocada ordinariamente uma vez por anno no meiz de Julho e extraordinariamente quando a Directoria, de acordo com o Gerente, julgar que as circunstâncias o exigem.

Paragrapho unico. Accionistas representando 1/4 do capital realizado e expoendo em sua requisição o motivo, poderão igualmente pedir convocação extraordinária, porém não se podendo nellas tratar senão do fim para que forem convocadas, de acordo com os motivos expostos na sua requisição.

Art. 11. Nas reuniões ordinárias se tratará sómente de apreciar o balanço da Companhia, os relatórios da Directoria e do Gerente, e o parecer da Comissão Fiscal, procedendo-se em seguida à eleição da Directoria, que se fará por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos das acções representadas na sessão.

§ 1.º Se, porém, no primeiro escrutínio os votados ou parte delles não obtiverem maioria absoluta, proceder-se-há a segunda, apurando-se tão sómente os votos que recahirem nos mais votados no 1.º escrutínio, até o numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte, no caso de empate, tanto para esta lista dupla como para o numero dos Directores.

§ 2.º Na hypothese de não ficar preenchido ainda no 2.º escrutínio o numero dos Directores, proceder-se-há na forma do art. 21.

Art. 12. Depois da discussão sobre o balanço, o relatório e votação do parecer da Comissão Fiscal, poderá ser admittida qualquer proposta com referência a assumpto da Companhia, não devendo ser votada na mesma sessão, salvo se fôr apresentada pela Directoria de acordo com o Gerente.

Art. 13. Só podem votar nas Assembléas Geraes os Accionistas presentes ou competentemente representados que possuirem dez acções ou mais, contando-se um voto por cada dezena de acções, não sendo admittidas as procurações para eleição da Directoria.

Paragrapho unico. Os Accionistas que possuirem menos de dez acções poderão assistir ás sessões.

Art. 14. A Assembléa Geral dos Accionistas se julgará constituída e em estado de deliberar, achando-se reunidos accionistas

que representem, pelo menos, um terço do capital realizado. Se este capital não estiver representado dessa forma, o Presidente da Directoria fará nova convocação para, dentro de quinze dias, se reunirem no dia, hora, e lugar designados, que será anunciado nos jornais mais lidos desta cidade, com cinco dias, pelo menos de antecedência.

Nesta segunda reunião a assembléa geral deliberará com qualquer numero de accionistas que se reunir, salvo o caso de se tratar da reforma destes estatutos, para cuja deliberação se exige a representação, pelo menos, de metade do numero das acções emitidas.

Art. 45. É mais da competencia da assembléa geral dos Accionistas:

§ 1.º Julgar as contas da administração.

§ 2.º Resolver sobre tudo quanto for submetido á sua deliberação, dentro da órbita destes estatutos.

§ 3.º Alterar ou reformar os estatutos da Companhia, cujas alterações só serão postas em execução depois da previa approvação do Governo Imperial, respeitado o art. 6.

§ 4.º Eleger por aclamação um accionista d'entre os presentes para Presidente das sessões ordinarias e extraordinarias, procedendo-se a escrutínio secreto, no caso de qualquer questão na aclamação.

No primeiro caso servirá durante os dias da sessão, no segundo para todo o anno social.

O Presidente eleito ou aclamado convidará douz accionistas para Secretarios, que conjuntamente com o Presidente assinarão as actas das sessões.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 46. A Companhia será dirigida por uma Directoria composta de tres membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas, de conformidade com as disposições respectivas marcadas nestes estatutos e de um Gerente.

§ 1.º Para poderem exercer este cargo, é necessário que possua cada um quando tomem posse cincuenta acções, pelo menos, que serão inalienáveis e depositada na Companhia enquanto exercerem os respectivos cargos e até approvação completa das contas do tempo de sua gestão.

§ 2.º A Directoria continuará a dirigir os negócios da Companhia até ser efectivamente substituída pela nova nomeada.

Art. 47. Será Gerente da Companhia o socio incorporador Antonio Alves de Andrade, de cujo cargo só poderá ser destituído no caso de malversação ou desleixo comprovado.

Paragrapho único. Em sua ausência, poderá ser substituído por pessoa de sua escolha e confiança, mas sempre sobre sua indicação e imediata responsabilidade.

Art. 48. A Directoria elegerá d'entre si o seu Presidente, o Secretario e Thesoureiro que conjuntamente com o Gerente assignarão as actas das conferências entre si, consendo nas referidas actas todas as resoluções tomadas, informações dadas, emfim, narração de tudo quanto se tratar nas mesmas conferências.

§ 1.º Ao Thesoureiro compete o recebimento de todas as entradas de accões, o movimento de dinheiros até que comece a fábrica a funcionar.

§ 2.º As actas das conferencias, bem como as transferencias de accões, serão lançadas nos competentes livros pelo Secretario.

Art. 19. As funções da primeira Directoria durarão até Julho de 1879, quando se procederá á nova eleição, podendo ser todos reeleitos, ficando entendido que, deverá ser reeleito pelo menos um dos membros da Directoria finda.

Art. 20. Compete a Directoria:

§ 1.º Auxiliar o Gerente com o seu parecer todas as vezes que se reuniarem para tratar dos negócios da Companhia e resolver nos casos fóra do ordinário e em todos de sua competencia.

§ 2.º Reunir-se no escriptorio da Companhia com o Gerente ao menos duas vezes por mez, tomando conhecimento de todos os negócios, lavrando-se as actas competentes, na forma do art. 48.

§ 3.º Autorizar o Gerente para contráhir empréstimos de penhor mercan il de generos pertencentes á Companhia, marcando-lhe o limite maximo dos mesmos empréstimos.

§ 4.º Resolver todos os negócios da Companhia pelos meios judiciaes ou por acordo amigável, podendo, por meio de procuração, delegar ou transferir ao Gerente os poderes que julgar precisos para estes fins.

§ 5.º Convocar a assemblea geral ordinaria dos accionistas e as extraordinarias quando julgar preciso, ou lhe fôr requerido, na forma do art. 10.

§ 6.º Executar e fazer executar os presentes Estatutos, exercer livre e geral inspecção, para o que lhe são conferidos todos os poderes necessarios.

Art. 21. Quando, por qualquer circunstancia, ficar qualquer membro impedido de exercer as suas funções na direcção ou comissão fiscal, os restantes chamarão um accionista que tenha os requisitos exigidos para exercer o cargo durante o impedimento.

Paragrapho unico. No caso de resignação, se procederá da mesma forma.

Art. 22. A Directoria e o Gerente são responsaveis por seus actos nos termos das disposições do código comincial, na parte que lhes fôr applicada.

Art. 23. Compete ao Gerente:

§ 1.º Adquirir os terrenos, machinismo e utensílios necessários para o establecimento, contractar engenheiros habilitados para todos os trabalhos de edificação das propriedades e montagem dos machinismos, tudo de acordo com a Directoria.

§ 2.º Administrar e gerir os negócios da Sociedade e representá-la em todas as suas operações; em juizo, porém, ou fóra delle, isto é, para acordo amigável de qualquer questão, com poderes especiais da Directoria.

§ 3.º Admittir, demittir, contractar operarios e pessoal necessário para o serviço e andamento dos establecimentos da Sociedade.

§ 4.º Effectuar todas as operações de compra e venda das matérias necessárias do establecimento, manter toda a ordem e regularidade no que concerne ao fabrico dos productos, á escripturação e á perfeita observância do regulamento interno com rigorosa fiscalização.

§ 5.º Ministrar à Directoria todos os esclarecimentos relativos

á marcha dos estabelecimentos e negócios da Companhia, apresentar-lhe um balancete mensal e o balanço e relatorio annual, circunstanciado, de todo o movimento, operações e estado da Companhia.

§ 6.º Depositar em conta corrente em um estabelecimento bancario, de accordo com a Directoria, os dinheiros da Companhia.

§ 7.º Organizar os indispensaveis regulamentos internos, sujeitando-os à approvação da Directoria.

§ 8.º Executar e fazer executar as disposições dos presentes Estatutos, na parte que lhe concerne.

CAPITULO VI.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 24. A Comissão Fiscal será composta de tres Accionistas que possuam, pelo menos, 50 acções cada um, eleitos pela Assembléa Geral dos Accionistas.

Art. 25. Compete a esta commissão examinar annualmente as contas da Companhia, á vista do balanço e relatorio annual, da administração, que lhe serão apresentados pela Directoria na reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, e sendolhe tambem franqueados todos os documentos e livros : ella interpora seu parecer no prazo de 30 dias ácerca do estado da Companhia, o qual será apreciado e votado na assembléa geral, novamente convocada para esse fim.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. O anno economico conta-se do mez de Julho ao mez de Junho do anno seguinte.

Art. 27. Todos os documentos que envolvam responsabilidade da Companhia serão sempre assignados, além do Gerente, por um dos membros da Directoria.

Art. 28. A Companhia pôde possuir predios e tudo o mais que fôr necessario para o melhor desenvolvimento do seu fim.

Art. 29. Os membros da Directoria perceberão em compensação de seu trabalho a quantia de nove contos de réis annualmente, repartidos igualmente entre si, e o Gerente perceberá a quantia de seis contos de réis annualmente.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 30. A Companhia julgar-se-ha constituída para todos os seus effeitos e poderá dar principio aos seus trabalhos desde que, aprovados esses Estatutos pelo Governo Imperial, estejam subscriptos dous terços de suas acções.

Art. 31. No acto da subscrição das acções serão apresentados aos subscriptores estes Estatutos e os nomes dos Accionistas que têm de compôr a primeira directoria, ficando assim aprovados pelos mesmos subscriptores os presentes Estatutos e a nomeação da Directoria, para todos os efeitos legaes.

E, pois os abaixo assinados, além da aprovação plena que dão a estes Estatutos, autorizam a Directoria, para a qual desde já consideraram nomeados os Srs. João José Nunes de Carvalho, Dr. Lourenço Maria de Almeida Baptista e José Joaquim de Souza Motta, para requererem ao Governo Imperial sua aprovação e autorização para aceitar as alterações que o Governo Imperial fizer e lhes parecer não serem contrárias aos fins da Companhia.

—Campos, 18 de Junho de 1876.

(Seguem-se as assignaturas).

.....

DECRETO N. 6320 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva, com modificações, os Estatutos da Companhia—Mutuação Philantropica e Protectora — e Autoriza-a á funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia—Mutuação Philantropica e Protectora—,devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Junho ultimo, Ha por bem Approvar, seus Estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6320 desta data.**

1.^a

O artigo 15 fica assim redigido.— O producto das minas existentes nos terrenos da Associação, que o Governo conceder á Companhia, será dividido em duas partes, sendo uma para a Associação e outra para os colonos, proprietários dos lotes de terrenos, sob os quais se acharem, concedendo a Companhia premio pecuniário a quem as descobrir.

2.^a

No artigo 16 acrescente-se no fim — poderá ser elevado até dez mil contos de réis, precedendo approvação do Governo Imperial.

3.^a

O artigo 17 é substituído pelo seguinte — O accionista é responsável pelo valor das acções que lhe forem distribuídas.— O que não realizar o pagamento de qualquer das prestações devidas perde o direito de accionista, revertendo, neste caso, em benefício da Associação as contribuições com que tiver entrado.

Paragrapho único. Poderá o accionista pagar a prestação além do prazo marcado, até tres meses, pagando a multa de cinco por cento, salvo o caso de força maior.

4.^a

Ao artigo 20 § 5.^o acrescente-se no fim — a qual não será executada antes da approvação do Governo Imperial.

5.^a

O artigo 30 fica substituído pelo seguinte — O numero dos membros da Directoria é definitivamente sete, podendo, porém, ser elevado a onze, mediante proposta do Gerente e prévia deliberação da assembléa geral.

Em qualquer destas hypotheses serão substituídos anualmente na quinta parte.

Paragrapho. Os membros da Directoria serão possuidores, pelo menos, de cem acções cada um, as quais serão

inalienaveis durante a sua gestão, não podendo servir conjunctamente sogro, genro, cunhados e parentes por consanguinidade até segundo grão, e os socios de uma mesma firma commercial.

6.^a

Ao artigo 36 § 8.^º — Acrescente-se—os quaes serão submettidos á approvação do Governo Imperial.

7.^a

O artigo 48 fica assim redigido — Dos lucros liquidos realizados no ultimo semestre tirar-se-hão cinco por cento para o fundo de reserva, o qual é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

Do que restar dos mesmos lucros liquidos far-se-hão dividendos, observando-se o seguinte:

§ 1.^º Repartir-se-hão os lucros sobre a dupla forma do juro fixo e dividendo eventual.

§ 2.^º O juro fixo será pago dentro dos primeiros oito dias dos meses de Janeiro e Julho de cada anno pela taxa minima, conforme os lucros, até doze por cento, no maximo.

Paragrapho. O dividendo eventual será pago uma vez por anno nas épocas designadas pela Directoria, e será feito com o saldo das rendas excedentes ao dividendo fixo pela taxa maxima.

Paragrapho. Estes dividendos, porém, não se farão enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

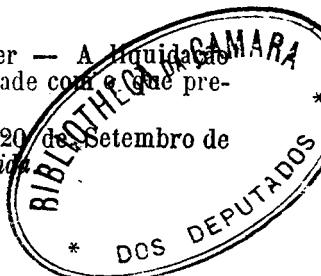
8.^a

Ao artigo 50 acrescente-se no fim — a perda de metade do capital social operará necessariamente a dissolução da Companhia.

9.^a

Para ser collocada onde convier — A liquidação da Companhia se fará de conformidade com a que preceitúa o Código do Commercio.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.— Thomaz José Coelho de Almeida



Estatutos Associação Mutuação Philantropica e Protectora.

CAPITULO I.

SÉDE, DURAÇÃO, FINS E OPERAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.^º É creada na cidadela do Rio de Janeiro uma associação denominada : Mutuação Philantropica e Protectora com filiaes nas capitais das províncias : sua duração será de 50 annos.

Art. 2.^º A Associação têm por objecto :

§ 1.^º Promover a prosperidade material e moral das classes operarias, estimulando o amor da propriedade.

§ 2.^º Cooperar para o credito da colonisação, especialmente agricola ; e auxiliar o desenvolvimento da emigração espontanea.

§ 3.^º Contribuir para manter o valor da propriedade agricola e desenvolver o progresso de sua producção.

§ 4.^º Auxiliar a transformação do trabalho escravo em trabalho livre, estimulando os libertos e os ingenuos a dedicarem-se à agricultura.

§ 5.^º Fundar estabelecimentos industriaes para deposito e preparto dos productos agricolas, e centros commerciaes auxiliares.

Art. 3.^º A Associação fará as seguintes operações :

§ 1.^º Comprar terrenos em localidades que offereçam condições essenciais para o estabelecimento de povoações suburbanas e colonias rurais.

§ 2.^º Vender em leilão ou particularmente estes terrenos divididos em lotes apropriados a edificações e a trabalhos agricolas.

§ 3.^º Fazer estas vendas a prazo, sendo por annuidades ao juro de 8 %, quanto aos terrenos para cultura, e por menores prazos convencionados e ao juro de 9 %, sendo para edificação, salvo o caso em que o comprador queira realizar o prompto pagamento mediante um desconto, podendo receber em pagamento dos lotes vendidos acções de estabelecimentos bancarios e mais empresas autorizadas pelo Governo do paiz.

§ 4.^º Obter do Governo, dentro dos limites do capital social as concessões de estradas e outras que forem necessarias ao preenchimento dos fins da Associação.

§ 5.^º Construir casas por conta do comprador do terreno ou da Associação, para vende-las.

§ 6.^º Estabelecer cortes de madeira e o fabrico de tijolo, cal e outros materiaes de construcção, para vender a quem quizer edificar nas povoações e colonias.

§ 7.^º Aliançar, mediante modico premio, os negociantes, seus accionistas, e os que se estabelecerem com commercio ou industria nas colonia da Associação.

Art. 4.^º Pago o terreno, a Associação encarrega-se da construcção da casa mediante quotas mensaes ao juro de 1 % ao mez ; ou fornece sob as mesmas condições, os materiaes precisos ao proprietario que quiser dirigir por si a construcção.

Art. 5.^º Se o proprietario deixar de pagar as prestações convencionadas não perderá o direito adquirido, justificando a causa

do não pagamento e para isso lhe será concedido o prazo de tres mezes, findos os quaes pagará o premio de 2 % sobre a importancia das prestações em debito.

Art. 6.^o Paga a casa construida na povoação suburbana, o proprietario receberá um donativo, que sera uma area de terreno em uma das colonias creadas pela Associação a qual área de terreno deverá ser beneficiada dentro de dez mezes, sob pena de perder e restituir o donativo, salvo o caso de força maior.

Art. 7.^o Os terrenos para estabelecimento de colonias serão divididos em lotes de 40 a 50000 metros quadrados.

Art. 8.^o A Associação construirá em cada lote uma casa e auxiliará as derrubadas, fornecendo igualmente os instrumentos agrícolas precisos, as sementes para a primeira plantação, e um animal para a condução de carga.

Art. 9.^o Ao tomar posse da casa e do terreno o emigrante, se precisar, receberá para satisfazer suas primeiras necessidades, um donativo que será distribuido do modo seguinte :

Aos casados.....	40\$000
Aos associados.....	30\$000
Aos solteiros maiores de 18 annos.....	20\$000
Aos filhos menores de 8 annos.....	5\$000

Paragrapho unico. Aos emigrantes maiores de 8 e menores de 18, receberá a Associação em seus estabelecimentos centraes, onde terão instrução primaria e profissional.

Art. 10. Assim estabelecido em sua habitação e dedicado ao cultivo de seu terreno o emigrante ficará percebendo, durante o primeiro anno de seu estabelecimento, uma mensalidade, que a Associação dará por adiantamento, como se segue :

Aos casados :

Em cada um dos tres primeiros mezes.....	30\$000
Em cada um dos quatro immediatos.....	25\$000
Em cada um dos tres seguintes.....	20\$000
Em cada um dos douz finaes.....	15\$000

Aos associados :

Em cada um dos tres primeiros mezes.....	25\$000
Em cada um dos quatro immediatos.....	20\$000
Em cada um dos tres seguintes	15\$000
Em cada um dos douz finaes.....	10\$000

Aos solteiros :

Em cada um dos tres primeiros mezes.....	20\$000
Em cada um dos tres seguintes.....	15\$000
Em cada um dos seis restantes.....	10\$000

Art. 11. Iguaes favores serão feitos aos nacionaes e libertos que se dedicarem ao trabalho rural nas colonias fundadas por esta Associação.

Art. 12. Todo o auxilio aos colonos agrícolas excepto o de que trata o art. 9.^o, sera feito como adiantamento pagavel por annuidades com o juro de 8 %., a contar-se findo o primeiro anno do estabelecimento delles, sendo em terras não cultivadas; se porém fôr em terras já cultivadas o juro se contará desde que forem ocupadas.

Art. 13. A Associação terá em suas colonias escolas de instrucção primaria, igreja, botica, medico e hospital.

Art. 14. A Associação manterá para o fabrício, aproveitamento, deposito e venda dos productos das colonias, engenhos centraes

que tambem sirvam de escola professional, onde se farão as observações, estudos e experiencias, tendentes ao progresso da lavoura e da industria.

Art. 15. As minas que existirem nos terrenos da Associação serão consideradas de sua descoberta, e o producto da exploração das jazidas, que o Governo conceder, será dividido em duas partes, sendo uma para a Associação e a outra pertencerá aos colonos proprietários dos lotes de terreno onde ellas se acharem, dando-se um premio pecuniário á pessoa que as descobrir.

CAPITU II.

DO CAPITAL SOCIAL E DAS ACÇÕES.

Art. 16. O primeiro capital social é de mil contos divididos em acções de 50\$000 e poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral, conforme o desenvolvimento das operações da Associação.

Paragrapho unico. As acções serão nominativas e sua importância será realizada, em prestações, sendo a primeira de 10 %, trinta dias depois da aprovação dos estatutos; e as restantes em prestações mensais de 5 %.

Art. 17. O accionista que não realizar o pagamento de qualquer das prestações devidas, perde o direito de accionista, reverendo, neste caso, em beneficio da Associação as contribuições com que tiver entrado.

Paragrapho unico. Poderá o accionista pagar a prestação além do prazo marcado, até tres meses, pagando a multa de 5 %, salvo o caso de força maior.

Art. 18. A transferencia das acções se fará em livro especial no escriptorio da Associação por meio de um termo assignado pelo cedente ou seu procurador com poderes especiais. São intratériveis até o numero estipulado as acções dos empregados da associação, enquanto se conservarem no emprego, ou não liquidarem suas contas.

Art. 19. Além das 20.000 acções; serão concedidas aos iniciadores.

E. W. Arthur { Por indicação da directoria e a arbitrio da assembleia geral, acções beneficiarias como autores do projecto desta associação.
I. C. Netto. }

CAPITULO III.

DA ASSEMBLEA GERAL.

Art. 20. A' assembléa geral compete :
§ 1.º Apreciar e julgar as contas annuas da gestão da directoria.

§ 2.º Eleger trienalmente a directoria e annualmente a comissão fiscal.

§ 3.º Tomar conhecimento de qualquer questão ou proposta que lhe for afecta dentro da orbita destes estatutos, resolvendo-a definitivamente.

§ 4.º Arbitrar a porcentagem que deve ser concedida aos directores na proporção dos lucros da associação e bem assim aos subdirectores gerentes.

§ 5.º Deliberar sobre o augmento do capital social e reforma destes estatutos.

Art. 21. A convocação da assembléa geral será feita pelo Presidente da directoria por avisos publicados nos jornaes de maior circulação 3 vezes consecutivas e pelo menos 8 dias antes do indicado para a reunião.

Art. 22. Julgar-se-ha legalmente constituída a assembléa geral, achando-se representada uma quarta parte das accções emitidas inscriptas nos registros da associação, pelo menos 30 dias antes da reunião.

Art. 23. Não se obtendo o quorum legal com a primeira convocação, convocar-se-ha nova reunião, e nesta os accionistas presentes ou legitimamente representados, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa para todos os effeitos legaes dentro da orbita destes estatutos.

Paragrapho unico. Tratando-se porém, do capital, reforma dos estatutos, prorrogacão do prazo de duracão ou liquidação da associação, será exigida a maioria absoluta de votos representados pelas accções emitidas.

Art. 24. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em Julho de cada anno, e extraordinariamente sempre que parecer conveniente á directoria, ou á esta fôr requerida a sua convocação por accionistas que representem uma sexta parte do capital emitido, ou pelo iniciador enquanto tiver a seu cargo a gerencia ou quando a commissão fiscal resolver a convocação pelo voto conforme de dous terços de seus membros.

Paragrapho unico. Nas reunões extraordinarias a assembléa só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

Art. 25. Nas reunões ordinariás da assembléa geral será submetida a sua apreciaçao e votaçao o relatorio annual da directoria, acompanhado do balanço geral da associação.

§ 1.º Reunida a assembléa geral, será eleita por escrutinio secreto uma commissão de tres membros, tirados dos accionistas nas condições do art. 30 que dará parecer sobre o relaorio, balanço e prestação de contas da Directoria, e esse parecer será apresentado no dia seguinte ou no prazo em que esta julgar suficiente, uma vez que não exceda a oito dias.

§ 2.º No caso da assembléa geral não se julgar habilitada para nessa mesma reunião pronunciar o seu juizo definitivo sobre o parecer da commissão, a sessão ficará adiada, devendo, porém, prosseguir dentro de 10 dias.

Art. 26. Tem direito de votar o accionista que possuir cinco accções, pelo menos, contando-se um voto para cada cinco accções; contudo não terá mais de 20 votos, seja qual fôr o numero de accções, que represente por si ou por outrem.

Art. 27. Todo o acionista tem o direito de comparecer pessoalmente ou fazer-se representar na assembléa geral por outro accionista, constituido seu procurador e revestido de poderes especiais.

Paragrapho unico. Tratando-se da eleição da Directoria, da commisão de prestação de contas, e sua approvação, não serão admittidos votos por procuração.

Art. 28. As sessões da assembléa geral, serão presididas por um accionista, eleito na occasião, por escrutinio secreto, o qual escolherá dous outros accionistas para servirem de Secretarios, incumbindo-lhes verificar, e apurar os votos, lêr o expediente e redigir as actas da assembléa geral. Para o acto da designação do Presidente da assembléa geral a mesa se constituirá provisoriamente com o presidente da Directoria e dous accionistas por elle convocados.

Art. 29. A deliberacão da assembléa geral legitimamente constituida, quando tomada dentro da orbita destes estatutos, obriga a todos os accionistas embora ausentes ou dissidentes.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 30. A administração da Associação será feita por uma Directoria de sete a onze membros accionistas possuidores, pelo menos de cem acções cada um, as quaes serão inalienaveis durante sua gestão; não podendo servir conjunctamente sogro e genro, cunhados e parentes por consanguinidade até o segundo grão, e os socios de uma mesma firma commercial.

Paragrapho unico. O pessoal da Directoria poderá ser diminuido ou aumentado na proporção de suas atribuições, sob proposta da gerencia e aprovação da assembléa geral.

Art. 31. Enquanto não fôr eleita a Directoria, esta competirá provisoriamente aos iniciadores da Associação e aos seus primeiros associados que assignam estes estatutos. Durará esta directoria provisoria o tempo da instalação da Associação; e funcionará como efectiva, durante o primeiro triénio, acrescentando sómente mais dous membros, accionistas nas condições do art. 30, apresentados pelos iniciadores para serem eleitos presidente e vice-presidente da Directoria.

Art. 32. A eleição dos membros da Directoria se fará por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos presentes d'entre os accionistas possuidores de cinco ou mais acções. Não havendo maioria absoluta no primeiro escrutínio proceder-se-ha á segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e neste segundo escrutínio bastará a maioria relativa de votos para designar os eleitos, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 33. Terminando o prazo em que deve funcionar a primeira Directoria na forma do art. 31, os Directores que forem eleitos na forma do art. 32, elegerão d'entre si um presidente, vice-presidente, tesoureiro e secretario.

A Directoria terá a seu cargo as seguintes

Secções: Agrícola e Colonial.

 Commercial e Industrial.

 Territorial e Predial.

Paragrapho unico. O fundador E. W. Arthur terá sempre voto nas deliberações da Directoria, relativas á cada uma das secções referidas.

Art. 34. No caso de impedimento temporário de algum Director designará a Directoria quem o substitua com tanto que esteja nas condições do art. 30. A nenhum dos Directores é permitido deixar de exercer por mais de dous meses as funções a seu cargo, ficando no caso contrario entendido, que resigna o lugar, salvo motivo justificado.

Art. 35. A Directoria se reunirá todas as vezes que os negócios assim o exigirem, e pelo menos uma vez em cada dez dias, sendo necessária a presença de sete membros pelo menos, para que ella possa funcionar. Serão exequíveis as resoluções tomadas por maioria dos membros presentes.

Art. 36. Compete á Directoria além de outras attribuições que lhe são inherentes:

§ 1.º Superintendencia de todos os negocios e operações da Associação.

§ 2.º Autorizar todas as despezas e designar o numero, attribuições e vencimentos dos empregados e operarios da Associação.

§ 3.º Estipular o numero de acções que devem possuir os empregados segundo o lugar que ocuparem.

§ 4.º Comprar, adquirir, alienar, permutar e fazer todos os mais contractos necessarios ao preenchimento do fim social.

§ 5.º Apresentar por intermedio de seu presidente à assembléa geral o relatorio anual do estado da Associação com o respectivo balanço.

§ 6.º Demandar activa e passivamente, exercer livre e geral administração dos bens sociaes, para o que lhe são outorgados plenos poderes, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 7.º Proceder (por deliberação da assembléa geral) a compra de terrenos para o estabelecimento de suas colonias centraes.

§ 8.º Fazer ou adoptar regulamentos para o regimen interno de suas colonias.

§ 9.º Proceder a estudo sobre a cultura das terras da associação, e iniciar os melhoramentos necessarios.

§ 10. Nomear Sub-directores em diferentes pontos d'onde mais conveniente seja angariar braços para o trabalho agricola.

§ 11. Arbitrar os ordenados aos Sub-directores e aos gerentes

§ 12. Finalmente prover a tudo que fôr a bem da associação, promovendo a prosperidade della, e fiscalizando a exacta observancia destes estatutos, de acordo com o Gerente iniciador.

Art. 37 Ao Presidente da directoria, além das attribuições inherentes a este cargo, compete privativamente as seguintes:

§ 1.º Convocar as sessões da assembléa geral dos accionistas e as da directoria, ser o orgão da associação e represental-a em suas relações officiaes, assignando todos os documentos correspondentes, etc.

§ 2.º Dirigir a escripturação da associação nomeando e demitindo o respectivo pessoal de acordo com a directoria.

§ 3.º Representar a associação em suas relações como terceiro, ou em juizo, podendo para isso constituir procuradores.

§ 4.º Propôr o augmento de seu capital quando a directoria assim deliberar na conformidade do art. 16.

§ 5.º Enviar annualmente ao Governo Imperial o relatorio da associação.

CAPÍTULO V.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 38. A commissão fiscal será composta de 5 membros eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas possuidores de 50 acções pelo menos; sendo relator o que fôr nomeado pela mesma commissão, que na falta de algum de seus membros designará um accionista que o substitua, tendo os mesmos predicados.

Os membros desta commissão só poderão ser reeleitos com o intervallo de um anno.

Art. 39. Incumbe á commissão fiscal apresentar á assembléa geral dos accionistas o seu parecer sobre a gestão da directoria,

que previamente lhe remetterá cópia do balanço e do relatorio, que tem de apresentar á assembléa geral; e bem assim sobre todos os negocios da associação. A directoria franqueará á comissão toda a escripturação e o estado de sua caixa; e lhe dará todas as informações, que lhe for exigida pela mesma, tanto verbais como escriptas, e observará tudo quanto a comissão julgar conveniente a bem da restricte execução dos estatutos e resoluções da assembléa geral.

CAPITULO VI.

DA GERENCIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 40. A associação terá gerentes que sejam pessoas entendidas da laboura e quē tenham conhecimento das praticas colonicas, commerciaes e industriaes; e que estejam nas condições do art. 30. Enquanto o iniciador e fundador E. W. Arthur puder exercer este cargo, elle será o gerente, percebendo o ordenado annual de doze contos de réis.

Art. 41. A gerencia incumbe de acordo com a directoria :

§ 1.^o Executar e fazer cumprir os contractos e estatutos da associação e bem assim as deliberações da assembléa geral e da directoria.

§ 2.^o Ter a superintendencia de todas as colonias, establecimentos e edificios de interesse da associação; e fiscalizar sua administração e construções.

§ 3.^o Nomear administradores e admittir todo o pessoal que for necessário para seu auxilio, e despedir os empregados que mal servirem.

Art. 42. Em caso nenhum o gerente iniciador será demittido sem ser ouvido previamente, e a sua demissão terá lugar só por fraude, dôlo, malicia provada ou negligencia culpavel, e será autorizada por deliberação da assembléa geral. No caso de impedimento do gerente E. W. Arthur será este lugar exercido por pessoa de sua nomeação.

CAPITULO VII.

DOS SUB-DIRECTORES.

Art. 43. A fim de desenvolver a immigração espontanea de agricultores e operarios, a associação terá Sub-directores em diferentes pontos dos paizes, d'onde mais conveniente seja angariar braços laboriosos, devendo a escolha recahir em pessoas, que por sua intelligencia, conhecimentos e honradez, desempenhem plenamente a comissão.

Art. 44. Os Sub-directores serão considerados membros auxiliares da directoria, e como taes a representarão observando o exacto cumprimento destes estatutos.

Art. 45. A principal obrigaçao dos Sub-directores consiste em animar a immigração, vulgarizando o mais possivel e explicando os auxilios e favores que a associação offerece.

Paragrapho unico. Se o colono chefe de familia exigir documento escrito, os Sub-directores firmarão uma obrigação em que sujeitará a associação a uma multa de 500\$000 para indemnização dos prejuizos que ao colono causar a saída de sua pátria e para a sua repatriação, no caso de faltar a associação ao cumprimento das obrigações que contrahir conforme seus estatutos.

CAPITULO VIII.

DA TRANSFORMAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO EM TRABALHO LIVRE.

Art. 46. Poderá a associação alforriar escravos de acordo com o respectivo senhor, e conforme as disposições da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 4.^º, §§ 3.^º e 5.^º, e regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, arts. 61 e 63.

Paragrapho unico. Satisfeito o disposto neste artigo, o liberto receberá o donativo de um lote de terra para edificação em um dos centros commerciaes que a directoria designar.

Art. 47. Concederá a cada liberto uma área de terra para em certos dias da semana fazer suas plantações e construir sua habitação, de forma que no fim do prazo estipulado de seu contrato possa tomar posse e trabalhar de parceria com esta associação.

CAPITULO IX.

DA DIVISÃO DE LUCROS E DA LIQUIDAÇÃO.

Art. 48. A associação, tendo rendimentos para fazer dividendos, observará o seguinte:

§ 1.^º Repartirá os lucros sobre a dupla forma de juro fixo e dividendo eventual.

§ 2.^º O juro fixo será pago dentro dos primeiros 8 dias dos meses de Janeiro e Julho de cada anno pela taxa mínima conforme os lucros e 12% no máximo.

§ 3.^º O dividendo eventual será pago uma vez por anno nas épocas designadas pela directoria; e será feito com o saldo das rendas excedentes ao dividendo fixo pela taxa máxima.

Art. 49. A directoria, além da porcentagem arbitrária na forma do art. 20, § 4.^º e que será tirada da somma destinada ao dividendo eventual, terá os seguintes ordenados fixos, Presidente, seis contos de réis, Directores, cinco contos de réis.

Art. 50. Quando a associação entrar em liquidação, por tocar ao termo de sua existência, ou n'outros casos a assembléa geral determinará, sobre proposta da directoria, o modo da liquidação e nomeará um ou mais liquidantes, respeitando todos os contratos e compromissos anteriores.

CAPITULO X.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 51. A directoria poderá requerer aos poderes competentes o seguinte:

§ 1.^º A garantia de 7% para o capital levantado dentro ou

fóra do paiz e empregado nos engenhos centraes estabelecidos na fórmula do art. 1^o.

§ 2.^o O premio de 200\$000 por cada colono nacional ou estrangeiro estabelecido.

§ 3.^o Isenção de impostos e da decima urbana para a edificação que a associação construir na fórmula destes estatutos.

§ 4.^o Isenção dos direitos de importação para os materiais de construção, machinas e instrumentos vindos para uso das colônias e povoações.

§ 5.^o O direito de desapropriação dos terrenos do domínio particular, necessários aos estabelecimentos sociaes.

Os abaixo assinados aceitam os presentes estatutos e declaram-se subscriptores associados e autorizam aos fundadores e organizadores Eduardo W. Arthur e Manoel Francisco da Silva Novaes a requererem do Governo Imperial a sua aprovação, como a aceitarem as alterações ou suppressões que julgarem convenientes fazer, e a convidarem dous cidadãos altamente colados na sociedade para ocupar os cargos honorários de Presidente e Vice-Presidente da associação.

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1876.—(Seguem-se as assinaturas.)

Tabella predial da mutuação philantropica e protectora.

RESUMO DEMONSTRATIVO DOS MEIOS PELOS QUAES É ADQUIRIDA A PROPRIEDADE.

Valor da casa	Cota mensal pagamento	Prazo em que se adquire a propriedade		Termo médio mensal do juro	Observação
		annos	mezes		
1:000\$000	15\$000	9	2	5\$963	
1:000\$000	20\$000	5	10	5\$616	
2:000\$000	30\$000	9	2	11\$928	
2:000\$000	40\$000	5	10	11\$231	
3:000\$000	45\$000	9	2	17\$881	
3:000\$000	60\$000	5	10	16\$852	
4:000\$000	60\$000	9	2	23\$857	
4:000\$000	80\$000	5	10	22\$470	
5:000\$000	75\$000	9	2	29\$824	
5:000\$000	100\$000	5	10	28\$078	A importancia do juro é equivalente a um aluguel que seria pago por qualquer outra casa menor e insubstancial, auferindo-se a grande vantagem de adquirir-se sua propriedade, sem risco algum de perda das economias na mesma empregada.
6:000\$000	90\$000	9	2	35\$786	
6:000\$000	120\$000	5	10	33\$694	
7:000\$000	100\$000	10	42\$489	
7:000\$000	140\$000	5	10	39\$310	
8:000\$000	120\$000	9	2	47\$716	
8:000\$000	160\$000	5	10	44\$926	
9:000\$000	130\$000	9	10	54\$225	
9:000\$000	180\$000	5	10	50\$544	
10:000\$000	150\$000	9	2	59\$645	
10:000\$000	200\$000	5	10	56\$457	

Tabella demonstrativa do numero de accões que deverão possuir os accionistas, para auferirem os empregos que a associação necessite para sua administração, da qual será tirada d'entre seus membros.

DENOMINAÇÕES	Numero de accões	ORDENADO
Guarda-livros.....	30	3:600\$000
Adjuntos...{ 1. ^{os} auxiliares.....	20	2:400\$000
{ 2. ^{os}	15	1:800\$000
{ 3. ^{os}	10	1:200\$000
Corretores.....		
Procuradores.....		
Contractadores.....		
Fornecedores.....		
Engenheiros.....	30	3:600\$000
Agrimensores.....	20	2:400\$000
Architectos.....	20	2:400\$000
Administradores.....	25	3:000\$000
Inspectores.....	20	2:400\$000
Apontadores.....	20	2:400\$000
Instructóres.....	20	2:400\$000
Feitores.....	20	2:400\$000
Professores agrícolas.....	30	3:600\$000
primarios.....	20	2:400\$000
Machinistas.....	20	2:400\$000
Medicos.....	25	3:000\$000
Advogados.....	25	3:000\$000
Adjuntos para { 1. ^{os} auxiliares.....	15	1:800\$000
as diferentes { 2. ^{os}	10	1:200\$000
occupações...{ 3. ^{os}	5	600\$000

OBSERVAÇÕES

Para auferir toda e qualquer garantia e vantagem desta associação, é necessário que os pretendentes se inscrevam 30 dias antes como accionistas de 5 accões.

Escriptorio provisório, rua do Hospicio n.º 30, esquina da rua da Quitanda, 1.^o andar.



A Mutuação Philantrophica e Protectora, tem por objecto auxiliar e promover a prosperidade social e o bem estar das classes menos favorecidas.

Em seus estatutos estabelece o seguinte:

1.º Mediante pequenas cotas, o artista, o trabalhador e o pequeno empregado obtém a propriedade de uma casa para sua habitação commoda e sadia, empregando com segurança suas economias e evitando, assim, pagar os exorbitantes alugueis que absorvem a maior parte de seus salarios.

2.º Pela mesma fórmula o colono agricultor adquire a casa e um terreno em que cultive.

3.º Proporciona ao simples jornaleiro hoa collocação, d'onde tire os meios para tornar-se tambem proprietario.

4.º Estimula os meninos de 8 a 18 annos filhos de pais pobres a transformarem-se em cidadãos prestantes, habilitados a exercerem qualquer dos ramos do trabalho industrial; pelo ensino theoretico é pratico que lhes proporciona a associação nos estabelecimentos que manterá para esse fim.

5.º Facilita o estabelecimento de quem deseje dedicar-se á vida commercial ou industrial—nos locaes colonisados,—garantindo por meio de um seguro os effeitos que comprar.

6.º Anima aos comerciantes a dar impulso a seu negocio, vendendo suas mercadorias sob fiança; *afiançadas*, e porporciona facilidade a suas operaçoes commerciaes por meio da garantia (convencional) da associação.

7.º Obssta a depreciação do valor territorial da propriedade do fazendeiro, desenvolvendo sua produçao por meio do braço livre: e amplia, sem prejuizo da industria agricola, a extincção do elemento servil no paiz.



DECRETO N. 6321 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Autoriza a Companhia de seguros contra incendios — Berlim Colonia — para estabelecer agencias na Corte e Capital da Província de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de seguros contra incendios — Berlim Colonia — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Agosto ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para estabelecer agencias na Corte e na Capital da Província de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6321
desta data.**

I.

A Companhia não effectuará operações de seguros de vida.

II.

As operações effectuadas por suas agencias ficam sujeitas à Legislação do Imperio, sendo julgadas pelos Tribunaes Brazileiros todas as questões suscitadas entre a Companhia e os subditos do mesmo Imperio.

III.

A Companhia depositará em qualquer dos estabelecimentos bancarios do Brazil a quantia de vinte contos de réis, para garantia de suas operações, não podendo ser levantado este deposito, enquanto não estiverem liquidados os seguros realizados no Imperio.

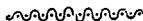
IV.

A Companhia cumprirá as disposições da Legislação brazileira, no que lhe forem applicaveis, ficando sujeita á respectiva penalidade, no caso de inobservância ou transgressão.

V.

As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de duzentos mil réis a dous contos de réis, e de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6322 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

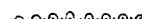
Concede autorização á Companhia de seguros marítimos e terrestres — Perseverança — para estabelecer uma agencia na praça do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de seguros marítimos e terrestres — Perseverança —, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de vinte e dous de Julho do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe autorização para estabelecer uma agencia na praça do Rio de Janeiro, na conformidade do art. 4.^o dos estatutos approvados pelo Decreto n.^o 1897 de 20 de Fevereiro de 1872.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do , de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6323 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Concede autorização á Sociedade Hanseatica de seguros contra fogo para estender suas operaçoes a diversas praças do Imperio.

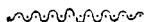
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Sociedade Hanseatica de seguros contra fogo, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Junho do corrente anno, Ha por bem Conceder-lhe autorização para estender suas operaçoes

às capitais das Províncias da Bahia, Pernambuco, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catharina, mediante ás clausulas que baixaram com o Decreto n.º 5996 de 17 de Setembro do anno findo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6324 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia—Fidelidade.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros — Fidelidade, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de oito de Julho do corrente anno, Ha por bem Approvar a reforma de seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Corlho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6324 desta data.**

I.

O § 1.º do art. 7.º fica assim redigido:

A Directoria, quando julgar opportuno, empregará metade do fundo realizado em apólices da dívida pública nacional e provinciais que gozem dos mesmos privilégios das geraes e em letras hypothecarias de Bancos de credito real que tenham garantia do Governo.

II.

Ao art. 11 — Addite-se — e provincias que gozarem dos mesmos privilegios das geraes e em letras hypothecarias de Bancos de credito real que tenham garantia do Governo.

III.

No art. 12, § 3.º — Substitua-se a palavra — vendidas — por — transferidas.

IV.

No art. 24 — Supprimam-se as palavras — imediatamente — e — elles.

V.

No n.º 3.º das disposições transitorias substituam-se as palavras — mas desde que entrem na esphera commun, etc. — pelas seguintes — mas cessará o privilegio, logo que o accionista deixar pôr qualquer motivo de possuir acções além do maximo do artigo.

VI.

No n.º 4.º das mesmas disposições, depois das palavras — § 1.º do art. 8.º — lêa-se — logo que se verifique o disposto na condição seguinte n.º 5.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.
— Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia de seguros marítimos terrestres e sobre a vida—Fidelidade—do Rio de Janeiro, aprovados pela assembléa geral dos accionistas em sessão de 28 Março de 1876.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.^º A sociedade anonyma fundada no Rio de Janeiro com o título de—Fidelidade, é uma Companhia de seguros marítimos, terrestres e sobre a vida (Vide o appêndice aos estatutos), e poderá ter agentes em quaesquer pontos do Imperio ou fóra delle.

Art. 2.^º A Companhia durará por espaço de cincuenta annos, e só poderá ser dissolvida antes deste tempo, se houver soffrido prejuízos, que absorvam mais de um terço do capital efectivo e fundo de reserva ou nos casos do art. 295 do Código Commercial e mais leis do Imperio.

Paragrapho único. O prazo de sua duração poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, para esse fim expressamente convocada, e mediante o concurso do Governo.

CAPITULO II.

DO FIM DA COMPANHIA E NATUREZA DE SUAS OPERAÇÕES.

Art. 3.^º (*Seguro Marítimo.*) A Companhia tem por fim segurar contra todos os riscos, perdas e avarias, com a unica excepção dos riscos provenientes de commercio ilícito ou de contrabando, tudo o que, de conformidade com os arts. 685 e 686 do Código Commercial, pôde ser objecto de seguro marítimo.

Paragrapho único. A Companhia não poderá segurar em um só navio mercante, à vela, mais do que $1 \frac{1}{2} \%$ do seu capital emitido e $2 \frac{1}{2} \%$ em vapores ou em barcos de guerra.

Contra os riscos de guerra o *maximum* será metade da porcentagem acima estipulada.

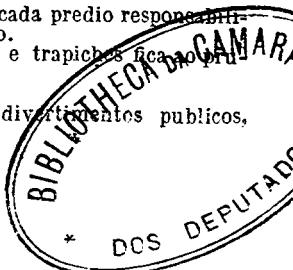
Art. 4.^º (*Seguro Terrestre.*) A Companhia igualmente segurará contra todos os riscos, prejuízos e perdas occasionados por incêndio, ou com o fim de evitá-lo, ou por efeitos de raio, as propriedades rústicas ou urbanas, edifícios do Estado, trapiches ou depósitos de mercadorias, quer sejam públicos e alfandegados, quer não, assim como os moveis, mercadorias, alfaias e roupas nelles existentes.

§ 1.^º A Companhia não tomará em cada predio responsabilidade superior a 2 % do capital emitido.

O *maximum* segurável na Alfândega e trapiches fica sujeito a dente arbitrio da Directoria.

§ 2.^º Não são seguráveis:

1.^º Os teatros e outros edifícios de divertimentos públicos, suas pertenças e dependências;



2.º Os laboratorios de matérias explosivas ou espontaneamente inflamáveis, suas pertenças e dependencias.

Art. 5.º A Companhia poderá também segurar mercadorias, transportadas por via ferrea ou fluvial.

CAPITULO III.

DO FUNDO DA COMPANHIA, SEUS LUCROS, DIVIDENDOS E RESERVAS.

Art. 6.º O fundo social será de 8.000.000\$000 dividido em 8.000 acções de 1.000\$000 cada uma.

§ 1.º Serão emitidas imediatamente 4.000 acções (Vide a 2.ª das *disposições transitórias*.)

§ 2.º As restantes 4.000 só o hão quando, sobre proposta da Directoria, assim fôr determinado por assembléa geral em que estejam representadas mais de duas mil acções.

Art. 7.º O fundo realizado será de 12 ½ % do capital emitido.

§ 1.º A Directoria, quando julgar opportuno, empregará em apólices da dívida pública nacional metade do fundo realizado.

§ 2.º O actual pêndio da Companhia faz parte do capital.

§ 3.º A parte do capital e do fundo de reserva em dinheiro será depositada em um ou mais Bancos de reconhecido crédito.

Art. 8.º Quando se desfalte o fundo realizado, a Directoria, por anúncios de 45 dias nos jornais, convidará os accionistas a efectuarem novas entradas de capital, de modo que o fundo realizado nunca seja inferior a 12 ½ % do capital emitido.

§ 1.º As entradas serão feitas em moeda corrente (vide a 4.ª das *disposições transitórias*.)

§ 2.º A falta de entrada de qualquer prestação de capital chamada conforme se estipula neste artigo, dará lugar, pela demora de cada vez, mesmo incompleto, depois de vencido o prazo em que se devia realizar, à multa de 5 % de sua importância, paga pelo accionista remisso a benefício do fundo de reserva.

Art. 9.º Não se poderá fazer distribuição de dividendos, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 10. Dos lucros líquidos demonstrados nos balancos semestrais deduzam-se 45 % (ou mais, se as circunstâncias da Companhia o permitirem) para fundo de reserva.

Art. 11. Logo que o fundo de reserva atingir a 40 % do capital realizado tomará a denominação de—velho fundo de reserva—e poderá ser convertido em apólices da dívida pública nacional.

§ 1.º Desde então tirar-se-ha dos lucros verificados semestralmente 40 a 45 % para formar o—novo fundo de reserva.

§ 2.º Quando este fundo atingir a 40 % do capital realizado, passará à conta do—velho fundo de reserva—; e dahi em diante a porcentagem para o novo fundo será de 5 % dos lucros verificados em cada semestre.

§ 3.º Cessará essa porcentagem logo que a somma dos dous fundos de reserva fôr igual ao capital realizado.

CAPITULO IV.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 12. São accionistas da Companhia os possuidores de suas acções, quer como primeiros proprietarios, quer como cessionarios.

§ 1.º As acções pertencentes a firmas sociaes só poderão ser representadas em assembléa geral por um dos socios.

§ 2.º Nenhum individuo poderá possuir mais de 25 acções. (Vide a 3.ª das disposições transitórias.)

§ 3.º Quando falecer, fallir ou for declarado interdicto qualquer accionista, serão as suas acções vendidas em hasta publica por conta de quem pertencer, e o producto recotido ao cofre da Companhia para ser entregue a quem de direito.

Art. 13. As transferencias das acções serão feitas por termo em livro especial, obrigando-se os cessionarios por toda a responsabilidade obrigações sociais dos cedentes.

§ 1.º Os termos de transferencias de acções devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios, e bem assim por dous Directores.

§ 2.º Enquanto não estiver totalmente realizado o capital emitido, a Directoria pôde recusar a transferencia de quaequer acções.

§ 3.º Dada esta hypothese, a Directoria tem a faculdade de tomar, por conta da Companhia e ao preço do mercado, as acções em questão, para cedel-as a individuos da sua escolha.

Art. 14. A responsabilidade dos accionistas não se estende além do valor de suas acções; são, porém, solidariamente responsaveis até à concurrencia do valor que representam.

Art. 15. Cada duas acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista poderá ter mais de dez votos.

Art. 16. O accionista pôde comparecer ou fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista, bem como apresentar nella as propostas que julgar conducentes ao bem da Companhia.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 17. A assembléa geral dos accionistas é a reunião destes quando convocada e constituida em conformidade com os estatutos.

Paragrapho unico. A mesa da assembléa geral compõr-se-ha do Presidente annuo, eleito por aclamação ou maioria de votos dos accionistas presentes, e de dous accionistas por elle convidados a exercerem os lugares de Secretarios.

Art. 18. A convocação da assembléa geral será feita pela Directoria em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, e publicado por tres dias nas folhas de maior curso.

Art. 19. A assembléa geral se julgará constituida, estando presentes tantos accionistas quantos representarem um quinto das acções emittidas.

Art. 20. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do art. 18, declarando-se os motivos della. Nesta reunião os socios presentes, qualquer que seja o numero de acções que representem, constituem assembléa geral.

Art. 21. A assembléa geral se reunirá ordinariamente uma vez por anno, no meze de Julho, para lhe ser apresentado o relatorio da Directoria e parecer sobre o mesmo da commissão de examee consulta, que serão publicados n'um dos jornaes de maior circulação, tres dias, pelo menos, antes do marcado para a reunião, e remetidos ao Governo.

Art. 22. A commissão de exame e consulta compõr-se-ha de quatro membros, accionistas de dez acções, pelo menos, e o seu mandato vigorará por tres annos.

§ 1.º No caso de impedimento por mais de 60 dias de qualquer dos seus membros, os outros designarão um accionista, igualmente de dez ou mais acções, para o substituir até à primeira reunião da assembléa geral, a qual decidirá se é caso de eleger um novo membro em acto continuo, ou se o lugar deve ficar sendo interinamente exercido pelo substituto.

§ 2.º A commissão examinará os balanços semestraes antes de serem remetidos ao Governo; e, principalmente na época da apresentação do relatorio da Directoria, terá o direito de exigir a escripturação da Companhia, para verificar-a e pedir todas as explicações á Directoria á fin de fundar o seu parecer.

§ 3.º A commissão reunir-se-ha quantas vezes julgar necessaria para examinar os balanços e dar o seu voto nas questões de urgencia e importancia em que pele Directoria for consultada.

Art. 23 A commissão trabalhará com tres membros, e quando elles, pela segunda vez convidados para o mesmo fim, se não reunam, poderá fazel-o com dous.

Art. 24. Immediatamente á apresentação do relatorio da Directoria e parecer da commissão de exame e consulta serão elles submettidos á apreciação e decisão da assembléa geral, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para escolher o seu voto.

Art. 25. Votado o parecer da commissão, sendo em época de eleição da Directoria, proceder-se-ha por escrutínio secreto, e maioria absoluta de votos, á eleição da mesma e simultaneamente, em urna separada, á da commissão de exame e consulta.

Paragrapho unico. Só os accionistas são elegíveis, e nenhum poderá exercer o cargo de Director sem possuir dez acções da Companhia.

Art. 26. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente, sempre que a Directoria julgar conveniente convocá-la, ou lhe for exigido em requerimento motivado por accionistas que representem um oitavo ou mais do capital emitido.

Art. 27. Se, oito dias depois dessa exigencia, a Directoria não tiver convocado a assembléa geral, poderão os requerentes fazel-o por annuncios assignados por todos, com a designação do numero de acções de cada um, declarando não terem sido atendidos pela Directoria, e levarão ao conhecimento do Governo o que resolverem.

Art. 28. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto alheio á sua convocação. Qualquer proposta então apresentada ficará sobre a mesa, para ser considerada em outra sessão, para isso expressamente convocada.

Art. 29. A assembléa geral compete resolver sobre todas as popostas que lhe forem apresentadas dentro da esphera dos presentes estatutos.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 30. A Companhia será administrada por uma Directoria de tres membros, eleitos conforme o disposto no art. 25 e cujas funções durarão tres annos.

Art. 31. A Directoria nomeará d'entre os seus membros o Presidente e o Secretario.

§ 1.º A Directoria reunir-se-há em conferencia todos os dias e em sessão quando necessário for.

§ 2.º Quando das conferencias surgir a necessidade de resolver sobre assuntos importantes, a Directoria se constituirá imediatamente em sessão, se todos os Directores estiverem presentes, ou se o caso for urgente; senão, será a sessão adiada e os ausentes prevenidos do dia e hora em que devem comparecer.

§ 3.º Logo que á hora combinada estiver reunida a maioria dos Directores começará a sessão.

§ 4.º Opinião vencedora será a que tenha por si os votos da maioria da Directoria.

§ 5.º Os Directores vencidos poderão declarar o seu voto na acta.

§ 6.º O Secretario escreverá em livro especial as actas das sessões que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 32. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas pelo Presidente e Secretario e registradas em livro proprio.

Art. 33. Quando algum dos membros da Directoria se achar impedido de servir por mais de um mez, se chamará um accionista de 10 ou mais acções para ocupar o seu lugar, durante a falta.

Art. 34. Se o impedimento de um Director durar mais de seis mezes, ou nos casos de fallencia ou interdicção, considera-se vago o lugar, e o accionista convidado para o substituir o exercerá até a primeira reunião da assembléa geral, que elegerá novo Director.

Art. 35. Além do estatuido, compete á Directoria:

1.º Executar e fazer executar os presentes estatutos, e regular entre si o modo pratico de levar a effeito as suas disposições;

2.º Nomear e demittir os agentes de que trata o art. 4.º dos estatutos, e bem assim todos os empregados da Companhia; marcar-lhes seus ordenados ou comissões, exigindo-lhes as fianças que julgar convenientes;

3.º Apresentar á assembléa geral no mez de Julho de cada anno um relatorio circunstanciado das operações da Companhia no anno findo, acoipanhado do balanco do seu activo e passivo, os quaes serão levados ao conhecimento do Governo, na fórmā da lei;

4.º Representar a Companhia em Juizo ou fóra delle, por si, seus agentes e procuradores;

5.º Exercer, finalmente, livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes de causa propria.

Art. 36. Os membros da Directoria e todos os empregados da Companhia são individualmente responsáveis quando infringirem os estatutos, ou commetterem quaisquer abusos.

Art. 37. O honorario de cada Director será de 2:400\$000 semestralmente e mais 2 %, sobre a somma marcada para dividendo, deduzidos os juros do capital realizado, dos quaes a Directoria não terá direito a porcentagem.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 38. No caso de liquidação, esta será feita como determina o Código Commercial e mais leis em vigor.

Art. 39. Nenhuma reforma ou innovação destes estatutos será dada á execução, sem prévia approvação do Governo Imperial.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

1.^a Os prazos marcados nestes estatutos contar-se-hão da data do Decreto que os approvar;

2.^a As novas accões serão distribuidas pelos actuais accionistas, dando-se-lhes em treca de cada dez accões o título de uma accão de 4:000\$000;

3.^a Os accionistas a quem, por possuirem mais de 250 accões das antigas, couberem mais de 25 das modernas constituem excepção ao § 2.^o do art. 42; mas, desde que entram na esphera commun, cessa-lhes o privilegio;

4.^a Os accionistas que, usando da facultade do art. 6.^o dos antigos estatutos, fizeram as entradas de capital em titulos, constituem excepção ao § 4.^o do art. 8.^o; mas, desde que entram na esphera commun, cessa-lhes o privilegio;

5.^a Os juros e dividendos dos titulos com que os accionistas fizeram as suas entradas ser-lhes-hão entregues, entrando elles para a caixa da Companhia com o premio das sommas que as entradas representarem, contado pela taxa que no Banco ou Bancos vencer o dinheiro da Companhia, ou 6 % fixos depois de convertido o capital em apolices;

6.^a Fica a Directoria autorizada a impetrar do Governo Imperial a approvação destes estatutos e a aceitar as modificações que lhes sejam feitas.

É assim redigidos estes estatutos, conforme o projecto adoptado e as emendas da commissão revisora, tudo aprovado pela assembléa geral dos accionistas da Companhia — Fidelidade, do Rio de Janeiro em sessão extraordinaria de hoje, vão subir á Approvação Imperial.

Sala da assembléa geral, 28 de Março de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6325 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia Ituana.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Ituana, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 6 de Julho ultimo, Ha por bem Approvar a reforma dos estatutos da mesma Companhia, mediante as modificações, que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6325
desta data.**

I.

Art. 1.º Acrescente-se—A Companhia tem por fim, além do mencionado, a construcção e gozo do ramal que, partindo da estação de Itaicy na sua linha ferrea entre Jundiahy e Itú, vai á cidade da Constituição.

II.

Art. 36. Substitua-se pelo seguinte—Fica elevado o capital social de 2.500:000\$000 a 5.500:000\$000, divididos em accções de 200\$000 cada uma. A garantia de juros de sete por cento continua a ser efectiva tão sómente sobre o capital gasto na linha ferrea primitiva entre Jundiahy e Itú, na forma dos estatutos e contrato com o Governo Provincial.

— PARTE II.



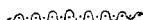
III.

Art. 55. Fica assim redigido—Logo que os lucros líquidos excedam a oito por cento o Governo da Província entrará em partilha igual com a Companhia no excesso dessa porcentagem.

IV.

Art. 70. Acrescente-se— e aos contractos para construcção do ramal de Itaicy à Constituição.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.
—Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6326 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Proroga por um anno o prazo marcado no Decreto n.º 5885 de 13 de Março de 1875 para a execução das obras do tunnel do morro do Livramento.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador. Attendendo ao que requereram Americo de Castro e Clemente Tisserand, concessionarios da construcção de um tunnel no morro do Livramento, Ha por bem Prorrogar por um anno o prazo marcado para o começo das obras de que trata a clausula XII das que acompanharam o Decreto n.º 5885 de 13 de Março de 1875, a contar da data do presente Decreto.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6327 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Declara a entrancia da comarca do Tubarão, na Provincia de Santa Catharina.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca do Tubarão, creada na Provincia de Santa Catharina pela Lei da respectiva Assembléa n.º 745 de 19 de Abril de 1873.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6328 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Tubarão, na Provincia de Santa Catharina.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca do Tubarão, na Provincia de Santa Catharina, terá o vencimento annual de 1:200\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6329 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Declara a entrancia da comarca de Pão de Assucar, na Provincia das Alagôas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Pão de Assucar, creada na Provincia das Alagôas pela Lei da respectiva Assembléa n.º 737 de 7 de Julho do corrente anno.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6330 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Pão de Assucar, na Provincia das Alagôas.

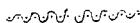
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Pão de Assucar, na Provincia das Alagôas, terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6331 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Declara a entrancia da comarca de S. Francisco, na Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de 1.º entrancia a comarca de S. Francisco, creada na Provincia do Ceará pela Lei da respectiva Assembléa n.º 18 de 16 de Agosto de 1875.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

~~~~~

## DECRETO N. 6332 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de S. Francisco, na Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de S. Francisco, na Provincia do Ceará, terá o vencimento annual de 4:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$ de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

DECRETO N. 6333—DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Crêa no termo de S. Francisco, na Província do Ceará, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, no termo de S. Francisco, na Província do Ceará.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

.....

DECRETO N. 6334—DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Concede privilegio a Pedro Orsini Grinaldi Pereira do Lago para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado a evitar a fraude na cobrança das passagens nos carros das linhas urbanas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Pedro Orsini Grinaldi Pereira do Lago, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe o privilegio por oito annos para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado a evitar a fraude na cobrança das passagens nos carros das linhas urbanas, segundo o desenho e descripção que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6335 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Concede privilegio a Pedro Ernesto de Albuquerque Oliveira para fabricar e vender o elevador mecanico de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Pedro Ernesto de Albuquerque Oliveira, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar o vender o elevador mecanico de sua invenção, destinado á subida de montanhas, segundo o desenho e descripção que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE CÂMARA

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6336 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

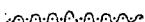
Concede privilegio a José Pollonio & Eduardo Antonio Monteggia para fabricarem e venderem uma machina de sua invenção destinada a fazer entalhes de madeira para mobilias e outros objectos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Pollonio & Eduardo Antonio Monteggia, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio, por oito annos, a fim de fabricarem e venderem a machina de sua invenção, destinada a fazer entalhes de madeira para mobilias e outros objectos, segundo a descripção e desenho que depositaram no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6337 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Concede privilegio a William Charles Piper para uma machina de sua invenção, destinada a descascar café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu William Charles Piper, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender uma machina de sua invenção, destinada a descascar café, segundo o modelo que apresentou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oito-centos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6338 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Concede privilegio a Pedro Olive para o apparélio de sua invenção, destinado a contar o numero de pessoas que transitam nos vehiculos das linhas urbanas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Pedro Olive, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção destinado a contar com exactidão o numero de pessoas que transitam nos vehiculos das linhas urbanas, segundo a exposição e desenho que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oito-centos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6339 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Concede privilegio a João Ribeiro da Silva, para fabricar e vender pedra artificial, segundo um processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu João Ribeiro da Silva e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender, na Provincia de S. Paulo, pedra artificial de sua invenção, segundo a descripção e amostra que apresentou e ficam archivadas.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6340 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Proroga, por tres annos, o prazo marcado no Decreto n.º 5369 de 6 de Agosto de 1873, e limita ás comarcas de Maroim e Japaratuba os direitos conferidos ao Senador Antonio Diniz de Siqueira e Mello.

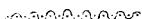
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Tenente Coronel Antonio José Gomes da Cunha, cessionario do Senador Antonio Diniz de Siqueira e Mello, nos direitos conferidos para exploração de mineraes combustiveis e outros, segundo o Decreto n.º 5369 de 6 de Agosto de 1873, Ha por bem Prorogar, por tres annos, o prazo

marcado para aquelles trabalhos, os quaes ficam limitados ás comarcas de Maroim e Japaratuba, na Província de Sergipe, de conformidade com as clausulas que baixaram com o mesmo Decreto.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6341 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Altera algumas disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

A fim de facilitar o emprego annual do fundo destinado á emancipação pelo art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Decretar:

Art. 1.º A distribuição de que trata o art. 26 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872 será feita por municipios.

Art. 2.º A classificação para as alforrias comprehenderá sómente aquelles escravos que possam ser libertados com a importancia da quota distribuida ao municipio.

Art. 3.º As Juntas classificadoras de escravos reunir-se-hão no dia que fôr designado pelo Presidente da Província, o qual as convocará quando tenha de ser applicada alguma quota disponivel do fundo de emancipação.

A Junta classificadora dos escravos matriculados no Municipio Neutro reunir-se-há no dia que fôr designado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 4.^o Concluida a classificação proceder-se-ão, de conformidade com os arts. 37 e seguintes do Regulamento n.^o 5133 de 13 de Novembro de 1872, ao arbitramento da indemnização, competindo aos Procuradores dos Feitos da Fazenda Nacional e seus Ajudantes, nos municípios onde os houver, a intervenção judicial nos mesmos artigos, atribuída ao Chefe da Repartição Fiscal encarregada da matrícula.

Para este efeito o Agente Fiscal ou o empregado que por elle fôr designado auxiliará o Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, ou seus Ajudantes, com todos os esclarecimentos e certidões de que possam estes precisar

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6342 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva a reforma dos estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis e modifica alguns artigos dos mesmos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de dez de Julho ultimo, Ha por bem Approvar a reforma de seus estatutos, modificando diversas de suas disposições de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do

Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6342
desta data.**

I.

Art. 5.º — Redija-se assim — Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

II.

Art. 13. — Substitua-se pelo seguinte — Não se admitem votos por procuração para a eleição de Presidente e membros da Directoria.

III.

Art. 21. — Addite-se — O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social, ou para substitui-lo.

O mesmo artigo 2.º parte. — Acrescente-se — Não se fará distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, sendo tirados os referidos dividendos dos lucros provenientes das operações concluidas no respectivo semestre.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6343 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Autoriza a Companhia da Estrada de ferro Thereza Christina a funcionar no Imperio.

A Princeza Imperial Régente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia da Estrada de ferro Thereza Christina, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Négocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de quatorze de Julho ultimo, Ha por bem Autorizal-a para funcionar no Imperio com os respectivos estatutos, ficando, porém, entendido não só que os actos que praticar no Brazil serão regulados pelas suas Leis, Regulamentos e Tribunaes, mas tambem que qualquer que seja a intelligencia que por ventura possa caber a algum dos artigos dos mesmos estatutos, não poderá em tempo algum alterar ou modificar as disposições dos contractos e concessões feitas pelos Governos Geral e Provincial.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

~~~~~

## DECRETO N. 6344 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Autoriza a Companhia—The Amazone Tug and Lighterage—para abrir uma agencia na Província do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — The Amazone Tug and Lighterage, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em

Consulta de 24 de Agosto ultimo, Ha por bem Autorizal-a para abrir uma agencia na Provincia do Pará, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6344 desta data.**

##### I.

A Companhia poderá estender suas operaçoes á capital da Provincia do Pará.

##### II.

Os actos praticados por essa agencia ficam sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunaes brazileiros as questões que se suscitarem entre a Companhia e os particulares residentes no mesmo Imperio.

##### III.

A mesma agencia não poderá funcionar enquanto a Companhia não depositar no Thesouro ou em qualquer estabelecimento bancario do Imperio a quantia de vinte contos de réis (20:000\$000) para garantir as transacções que fizer na Provincia.

A Companhia não poderá levantar essa quantia enquanto não provar que se acham liquidados os depositos effectuados pela referida agencia.

##### IV.

O deposito de que falla a clausula anterior será feito pela Companhia com a declaração do fim a que é desti-

nado, e de que não poderá ser levantado senão por ordem do Presidente do Tribunal do Commercio do districto a que pertencer a agencia.

## V.

A Companhia cumprirá as disposições da legislação brazileira no que lhe forem applicaveis, ficando sujeita á respectiva penalidade no caso de inobservancia ou transgressão.

## VI.

As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial sob pena de multa de duzentos mil réis a dous contos de réis, e de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6345 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Concede permissão, por dous annos, a José Maria Gavião Peixoto e a Pedro da Silva Pereira para explorar ouro, prata e outros metaes na comarca da Faxina, Província de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram José Maria Gavião Peixoto e Pedro da Silva Pereira, Ha por bem Conceder-lhes permissão, por dous annos, para explorar ouro, prata e outros metaes na comarca da Faxina, na Província de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6345  
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para os concessionarios José Maria Gavião Peixoto e Pedro da Silva Pereira explorar ouro, prata e outros metaes na comarca da Faxina, Provincia de S. Paulo.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cava, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Se esta, porém, lhes for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

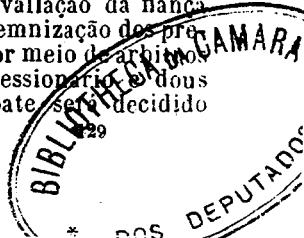
III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.º, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitrios que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate sera decidido

— PARTE II.



por um 5.<sup>º</sup> arbitro nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.<sup>º</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

#### V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

#### VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer, à sua custa, o curso natural das águas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas águas prejudicar a terceiro não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

#### VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, os concessionarios serão obrigados a desecar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

#### VIII.

As pesquisas de minas por meio de canos, poços ou galerias no território desta concessão não terão lugar:

1.<sup>º</sup> Sob os edifícios e de 15 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietário. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província;

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>º</sup> Nas povoações.

## IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com persis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterão as ditas plantas por intermedio do Presidente da Província á mencionada Secretaria acompanhadas: 1.<sup>o</sup> de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.<sup>o</sup> de uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X.

Satisfitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1876.  
—Thomaz José Coelho de Almeida.



## DECRETO N. 6346 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva os Estatutos da Companhia Theatro de Santa Thereza em Nictheroy e autorisa-a para funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Theatro de Santa Thereza, em Nictheroy, devidamente representada e de conformidade com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em

Consulta de vinte e oito de Julho ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos e Autorizal-a a funcionar, addiccionando-se á palavra Directoria da ultima das disposições transitorias o seguinte—que fôr eleita pela primeira vez.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

### Estatutos da Companhia Theatro de Santa Thereza.

#### CAPITULO I.

##### DA COMPANHIA.

Art. 1.<sup>º</sup> E' constituída na Cidade de Nicterohy, Capital da Província do Rio de Janeiro, uma companhia por tempo de 20 anos, sob a denominação —Theatro de Santa Thereza—para o fim de cumprir em todas as suas partes o contracto celebrado com o Governo Provincial em 23 de Fevereiro de 1873 —reconstruindo o theatro de Santa Thereza, mantendo uma escola de declamação e arte dramática, e proporcionando além disso aos habitantes da capital da Província espetáculos dramáticos, lyricos, e todos os mais que forem dignos de sua crescente civilisação.

Art. 2.<sup>º</sup> O seu fundo capital é de 140.000\$000 representado por 700 acções de 200\$000 cada uma, podendo ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e com approvação do Governo. Além destas, e gozando das mesmas vantagens, são concedidas 40 acções remidas ao emprezario constante do contracto mencionado no artigo antecedente.

§ 1.<sup>º</sup> O valor das acções será realizado por prestações, sendo a 1.<sup>a</sup> de 10 % e as mais dc 3 % mensalmente, podendo ser augmentadas por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

§ 2.<sup>º</sup> As acções são transferíveis, operando-se a transferencia por termo lavrado em livro especial.

§ 3.<sup>º</sup> A falta de pontualidade nas prestações do capital importa perda, em beneficio da companhia, do direito ás acções, e as prestações que por ventura já estiverem realizadas, salvo o caso de força maior, devidamente provada.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Aos accionistas, e na proporção de suas quotas sociaes pertencerá a propriedade do theatro que fôr construido, com todos os seus accessorios, e o gozo de todos os favores concedidos pelo Governo Provincial, de conformidade com o contracto referido no art 1.<sup>º</sup> além dos lucros liquidos que lhes couberem nos dividendos.

**Art. 4.<sup>º</sup>** A companhia se dissolverá nos casos previstos pelo Código Commercial, e pelo Decreto n.<sup>º</sup> 2711 de 19 de Dezembro de 1860. O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral dos accionistas *ad hoc* convocada, guardadas as disposições do citado Código.

## CAPITULO II.

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

**Art. 5.<sup>º</sup>** A assembléa geral dos accionistas é a reunião de todos os possuidores de ações inscriptas nos registros da companhia 30 dias antes de sua convocação. Além da atribuição geral de resolver sobre todo e qualquer assumpto de interesse da companhia, e das constantes do art. 2.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup> e art. 4.<sup>º</sup> competem-lhe as seguintes atribuições especiais, e privativas.

1.<sup>a</sup> Eleger o seu Presidente, e dous Secretários annualmente.  
2.<sup>a</sup> Nomear o administrador do theatro, eleger a Directoria, e renová-la biennalmente.

3.<sup>a</sup> Eleger a comissão de exame de contas da Directoria, e todas as mais que forem necessarias.

4.<sup>a</sup> Tomar contas semestralmente á Directoria.

5.<sup>a</sup> Approvar os vencimentos dos empregados nomeados pela Directoria.

6.<sup>a</sup> Demittir o administrador do theatro, e professor de declamação, e arte dramatica, sob proposta da Directoria.

7.<sup>a</sup> Deliberar ácerca de augmento de capital e reforma de estatutos. Em qualquer destes dous casos a discussão será em vista de parecer de comissão *ad hoc* nomeada. A respeito porém de reforma de estatutos nenhuma deliberação se poderá tomar sem previa autorização do Governo na forma do Decreto n.<sup>º</sup> 573 de 10 de Janeiro de 1859, art. 7.<sup>º</sup>

**Art. 6.<sup>º</sup>** A assembléa geral dos accionistas se reunirá ordinariamente duas vezes por anno, nos meses de Janeiro, e Julho para renovar a Directoria e tomar-lhe contas, e extraordinariamente quando esta o julgar necessário, ou a requerimento de accionistas que representem pelo menos a decima parte do capital realizado.

§ 1.<sup>º</sup> Nas reuniões extraordinarias só se poderá tratar do assumpto designado no annuncio de convocação que será inserto nas jornaes de mais circulação da Corte, e Província do Rio de Janeiro, com a antecedencia de oito dias.

§ 2.<sup>º</sup> Na prestação de contas da Directoria se elegerá uma comissão de tres membros para examinal-as, devendo dar o seu parecer dentro de oito dias em reunião convocada *ad hoc*.

§ 3.<sup>º</sup> A assembléa geral dos accionistas será convocada pelo seu Presidente em vista de officio da Directoria, e poderá funcionar, estando representada pelo menos a quinta parte do capital realizado.

§ 4.º Não se verificando esta condição na primeira reunião se convocará outra com a antecedência de 45 dias, e nella se poderá então deliberar com qualquer numero de acções representadas.

§ 5.º Tratando-se porém de renovação da Directoria, demissão do Administrador do theatro, do professor de declamação, e arte dramatica, augmento de capital, e reforma de estatutos, não se poderá tomar resolução alguma sem que esteja representada a maioria absoluta das acções emitidas.

§ 6.º As eleições serão por escrutinio secreto, e todas as resoluções da assembléa geral dos accionistas serão tomadas por maioria relativa dos accionistas presentes, e das acções que elles representarem.

§ 7.º Todo o accionista pôde tomar parte nas deliberações da assembléa geral; mas só tem direito a votar o possuidor de cinco acções inscriptas na fórmula do art. 5.º ou o que as representar. Os accionistas de menos de cinco acções podem reunir-se, formando grupos de cinco acções, e dando procuração a um para represental-os e votar. O procurador porém não é admittido a apresentar mais de duas procurações.

§ 8.º Na eleição da Directoria porém não são admittidos votos por procuração em virtude da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

§ 9.º O accionista não tem mais de um voto qualquer que seja o numero de acções que possuir, além de cinco, excepto sendo procurador, caso em que poderá ter mais dous votos.

§ 10. Para ser votado porém é mister ser possuidor de cinco acções inscriptas na fórmula do art. 5.º

Art. 7.º Ao Presidente da assembléa geral dos accionistas compete convocal-a na fórmula do artigo antecedente § 3.º, dirigir as discussões, mantendo a sua regularidade, e ordem não consentindo que o accionista falle mais de uma vez sobre o mesmo assunto excepto, se fôr para alguma explicação, ou sendo membro da Directoria ou de alguma comissão para responder as interpellações que lhe forem feitas.

§ 1.º O Presidente da assembléa geral dos accionistas será substituído pelos Secretarios, seguindo a ordem de sua votação, e na falta destes por quem fôr designado pela mesma assembléa.

§ 2.º Os Secretarios terão a seu cargo escrever as actas em livro especial, e bem assim toda a escripturação relativa aos trabalhos da assembléa geral.

### CAPITULO III.

#### DA DIRECTORIA.

Art. 8.º A administração geral da Companhia é delegada a uma Directoria de tres membros, um dos quaes será o Presidente, outro o Secretario, e outro o Thesoureiro. É eleita pela assembléa geral dos accionistas, e renovada parcialmente de dous em dous anos, saíndo um à sorte e ficando sempre dous membros em exercicio.

Art. 9.º A Directoria incumbe:

§ 1.º Promover por todos os meios ao seu alcance a prosperidade da Companhia.

§ 2.º Propôr á assembléa geral dos accionistas a demissão do Administrador do Theatro no caso de malversação provada.

§ 3.º Nomear o professor de declamação e arte dramatica, e propôr á assembléa geral a sua demissão.

§ 4.º Nomear, demittir sob proposta do Administrador do theatro os empregados da mesma, bem como marcar-lhes os ordenados, que sólavia ficarão dependentes da ulterior approvação da assembléa geral.

§ 5.º Contractar sob proposta, e com assistencia do Administrador do Theatre os artistas dramaticos, ou lyricos, e todos os que forem necessarios para os spectaculos.

§ 6.º Approvar o regulamento interno do Theatro apresentado pelo respectivo Administrador.

§ 7.º Tomar contas mensalmente ao Administrador do Theatre da receita e despeza ordinaria do mesmo, sendo recolhidas a qualquer Banco as sommas que não tiverem immediata applicação.

§ 8.º Autorizar qualquer despesa extraordinaria que fôr proposta pelo Administrador do theatro.

§ 9.º Submeter á approvação do Governo Provincial na forma da condição 6.ª do contracto referido no art. 1.º as instruções para a escola de declamação, e arte dramatica as quaes deverão ser organizadas de commun accordo com o respectivo professor.

§ 10. Fechar contas no fim de cada semestre, e proceder aos dividendos que couberem aos accionistas, apresentando á assembléa geral nos meses de Janeiro e Julho de cada anno os respectivos balancetes, e bem assim na reunião de Janeiro o balanco geral do anno anterior e o relatorio da marcha, e occurrence dos negocios, e interesses sociaes.

§ 11. Officiar por intermedio de seu Presidente ao da assembléa geral para convocá-la nos casos marcados no art. 6.º designando os dias de Janeiro e Julho em que deverá apresentar as suas contas.

§ 12. Ter a conveniente e necessaria escripturação sob a immediata inspecção de seu Secretario.

§ 13. Receber por intermedio de seu Thesoureiro tudo o que pertencer á Companhia e especialmente o que fôr entregue todos os meses pelo Administrador do Theatro e cumprir o disposto na ultima parte do § 7.º deste artigo.

§ 14. Representar á Companhia na pessoa de seu Presidente tanto em Juizo, como fóra d'elle.

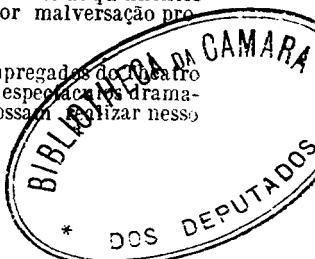
§ 15. Na eleição da Directoria serão designados nas cedulas os cargos de Presidente, Thesoureiro e Secretario. Em caso de empate decidirá a sorte.

§ 16. A Directoria se reunirá mensalmente para tomar contas ao Administrador do Theatro, e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o julgar necessário.

Art. 40. Ao Administrador do Theatro incumbe a direcção e expediente do serviço diário do Theatro, e dos spectaculos, sob a inspecção, e fiscalisação da Directoria, do modo mais consentâneo com os principios da arte, desejos do publico e interesses da Companhia. Nomeado pela assembléa geral dos accionistas, será conservado enquanto bem servir, terá o ordenado de quinhentos mil réis mensaes e só poderá ser demitido por malversação provada.

Incumbe-lhe especialmente.

1.º Propor á Directoria a nomeação dos empregados do Theatro e o contracto dos artistas necessarios para os spectaculos dramaticos, lyricos, ou outros quaesquer que possam realizar nesse Theatro da Companhia.



2.º Fazer o regulamento interno do Theatro, e submettel-o à approvação da Directoria.

3.º Prestar contas mensalmente da receita e despeza ordinaria do Theatro, apresentando á Directoria um breve relatorio do que occorreu durante o mez.

4.º Propor á Directoria qualquer despeza extraordinaria que fôr necessaria, não a podendo todavia fazer sem expressa approvação da mesma.

5.º Prestar á Directoria toda as informações que lhe forem exigidas, e indicar todas as medidas que o bom exito da empreza reclamar.

6.º Nomear com approvação da Directoria um adjunto que sob sua responsabilidade, e sein onus do cofre da Companhia o substitua em seu impedimento.

Art. 11. O professor de declamação e arte dramatica terá a seu cargo a direcção da respectiva escola, segundo as instruções que forem aprovadas pelo Governo Provincial na forma do art. 9.º, § 9.º; terá o ordenado que fôr marcado pela Directoria, será conservado enquanto bien servir e só poderá ser demitido pela assembléa geral dos accionistas na forma do art. 5.º, § 6.º

Art. 12. A Directoria será retribuida com 6 %, deduzidos semestralmente dos lucros liquidos.

#### CAPITULO IV.

##### DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 13. Da renda liquida da Companhia se deduzirá semestralmente a quota de 1 1/2 % para fundo de reserva que não fôrma do art. 5.º, § 4, do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 é destinado para substituir o capital que fôr empregado na construcção do Theatro.

Art. 14. Deduzida a quota para fundo de reserva, e retribuição da Directoria o restante da renda liquida será dividido semestralmente pelos accionistas que são responsaveis pelo valor das acções que lhe forem distribuidas.

##### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

1.ª Approvados estes estatutos pelo Governo, na forma da lei, será feita a primeira chamada de 10 % do capital.

Realizada a 1.ª entrada se convocará reunião para installação da Companhia, e eleição da Directoria só podendo votar e ser votado o subscriptor que exhibir recibo da 1.ª prestação e na conformidade destes estatutos.

A importancia da 1.ª prestação deduzidas as despezas de incorporação da Companhia, devidamente documentadas e da planta da reconstrucção do Theatro, será entregue pelos incorporadores á Directoria que fôr eleita, a qual começará desde logo a obra.

A Directoria que fôr eleita contratará, e dirigirá conjuntamente com os incorporadores e com o Administrador do Theatro,

que deverá ser desde logo nomeado, sem perceberem por isso retribuição pecuniária, a reconstrução do Theatro.

A Directoria funcionará por tempo de tres annos, e prestará conta semestralmente, na fórmula dos estatutos, do capital que fôr recebido, de seu emprego na reconstrução, do andamento desta, e dos contratos que fizer a respeito.

Acceitamos os presentes estatutos, e autorizamos os incorporadores da Companhia, Felício Fortunato Tati, Carlos de Sá Carvalho e José de Sá Carvalho a solicitar do Governo a sua aprovação, na fórmula da lei.

Nictheroy, 3 de Outubro de 1875.

(Seguem-se as assignaturas.)

.....

#### DECRETO N. 6347 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1876.

Declara a entrância das comarcas do Rio Paraná e Ubá, na Província de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. São declaradas de 1.<sup>a</sup> entrância as comarcas do Rio Paraná e Ubá, creadas na Província de Minas Geraes pelas Leis da respectiva Assembléa n.<sup>o</sup>s 2211 e 2212 de 2 de Junho do corrente anno.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

## DECRETO N. 6348 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1876.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas do Rio Paraná e Ubá, na Província de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Os Promotores Publicos das comarcas do Rio Paraná e Ubá, na Província de Minas Geraes, terão o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



SENHORA.—O Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro do corrente anno no art. 154, impõe ás Camaras Municipaes a obrigação de fornecerem os livros necessarios para os trabalhos da qualificação e das eleições, inclusive os livros de talão a que se refere o art. 90, e bem assim todos os mais objectos que forem reclamados para os ditos trabalhos.

A estas despesas accrescem as que se farão com a publicação, na imprensa, das listas geraes de qualificação, de que trata o § 13 do art. 4.º da Resolução Legislativa n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875.

O mesmo art. 154 dispõe que o Governo pagará a importancia de todos esses livros e mais objectos, quando as Camaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despesa.

Diversas Camaras Municipaes, que se acham nessas circumstancias, têm reclamado auxilio de meios para ocorrer a despesas, cuja importancia, segundo a demonstração junta, sobe a mais de 41:187\$680.

Verifica-se, pois, a hypothese prevista no supracitado art. 154, e, não tendo o Governo fundos na Lei de orçamento em vigor para effectuar taes despezas, é necessário abrir-se um credito extraordinario, que não deve ser calculado em menos de 60:000\$, a fim de poder-se fazer face ás novas reclamações, que, sem duvida, aparecerão.

Nestes termos tenho a honra de submeter á Approvação e Assignatura de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, abrindo, na fórmula do § 3.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, um credito extraordinario de sessenta contos de réis, para as referidas despezas nos exercícios de 1875—1876 e 1876—1877.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito e acatamento, de Vossa Alteza Imperial subdito fiel e reverente—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

#### DECRETO N. 6349—DE 4 DE OUTUBRO DE 1876.

Abre ao Ministerio do Imperio um credito extraordinario de 60:000\$, para ocorrer, nos exercícios de 1875—1876 e 1876—1877, ás despezas com a compra de livros necessarios para os trabalhos da qualificação, publicação de listas e outras relativas a eleições.

Attendendo ao que expôz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, He-i por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar, nos termos do § 3.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, um credito extraordinario da quantia de sessenta contos de réis (60:000\$000), para despezas urgentes com a compra de livros necessarios aos trabalhos da qualificação, publicação de listas geraes de que tratam os arts. 90 e 154 do Decreto n.<sup>º</sup> 6097 de 12 de Janeiro do corrente anno e 4.<sup>º</sup> § 13 da Resolução Legislativa n.<sup>º</sup> 2675 de 20 de Outubro de 1875.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*



*Demonstração dos créditos solicitados pelas Presidencias das províncias abaixo declaradas, para auxiliar as Camaras Municipaes nas despesas com a compra de livros, publicação de listas, etc., de que tratamos arts. 90 e 154 do Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro do corrente anno, e 1.º § 13 da Resolução Legislativa n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875.*

|                                |             |
|--------------------------------|-------------|
| Rio de Janeiro.....            | 1:130\$000  |
| Minas Geraes.....              | 5:090\$000  |
| Amazonas.....                  | 500\$000    |
| Bahia .....                    | 1:500\$000  |
| Parahyba.....                  | 2:000\$000  |
| Pernambuco.....                | 6:000\$000  |
| Ceará.....                     | 5:000\$000  |
| Pará.....                      | 6:000\$000  |
| Sergipe.....                   | \$          |
| Rio Grande do Norte.....       | \$          |
| Alagôas.....                   | 1:000\$000  |
| Espírito Santo.....            | 1:200\$000  |
| Piauhy.....                    | 1:000\$000  |
| S. Pedro do Rio Grande do Sul. | 9:767\$680  |
| S. Paulo.....                  | 4:000\$000  |
| <hr/>                          |             |
|                                | 41:187\$680 |

*3.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1876. — João Pedro Carvalho de Moraes.*



#### DECRETO N. 6350 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1876.

Proroga o prazo marcado na clausula 18.ª do Decreto n.º 6138 de 4 de Março do corrente anno.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Hamilton Lindsay Bucknal, concessionario do tunnel que tem de comunicar a capital do Imperio com a cidade de Nictheroy, na Província do Rio de Janeiro, Ha por bem Prorogar por seis mezes o prazo marcado na clausula 18.ª das que acompanham o Decreto n.º 6138 de 4 de Março do corrente anno.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6351 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1876.

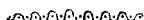
Concede privilegio a Carlos da Fonseca Silva para a machina de sua invenção destinada a extrahir diamantes e ouro do cascalho.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Carlos da Fonseca Silva, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina de sua invenção, destinada a extrahir diamantes e ouro do cascalho, segundo a descripção e desenho que apresentou com o seu requerimento de 6 de Novembro de 1874, que fica archivado.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6352 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1876.

Concede á Companhia Assucareira de Porto Feliz autorização para funcionar e approva, com modificações, seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Assucareira de Porto Feliz, devidamente representada de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Setembro ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar seus estatutos com as modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6352 desta data.**

## I.

O art. 5.º fica assim redigido : O capital da Companhia é de trezentos contos de réis, divididos em mil e quinhentas acções de duzentos mil réis cada uma.

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

## II.

O art. 22 é substituido pelo seguinte : Da receita líquida de cada anno será deduzido : douz por cento para fundo de reserva, o qual é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

Dez por cento, ou o que sobrar até esta quota para dividir pelos accionistas, e o excedente para indemnizar

o Estado de qualquer auxilio que tenha despendido com o juro de sete por cento garantido á empreza na conformidade do Decreto n.º 6355 de 11 de Outubro deste anno.

Não se fará porém distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

### III.

Eliminem-se no 3.º parágrafo art. 23 as palavras—que será destinado a fazer compensar as perdas do capital social e substituir-o.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1876.  
—Thomaz José Coelho de Almeida.

## Estatutos da Companhia Assucareira de Porto Feliz.

### CAPITULO I.

#### DA COMPANHIA, SEU OBJECTO, SÉDE, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º A Companhia Assucareira do Porto Feliz, tem por objecto o estabelecimento de um engenho central, em Porto Feliz, na Província de S. Paulo.

Art. 2.º A séde da Companhia é na cidade de Porto Feliz.

Art. 3.º O prazo da duração da Companhia é de 48 annos.

Art. 4.º A Companhia se dissolverá ver ficado qualquer dos casos previstos no Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, arts. 35 e 36, procedendo-se á liquidação na forma da legislação vigente.

### CAPITULO II.

#### DO CAPITAL SOCIAL.

Art. 5.º O capital da Companhia é de 200:000\$000 (trezentos contos de réis) dividido em 1.560 acções de 300\$000 cada uma, porque se obrigam os accionistas.

Art. 6.º O valor das accões será realizado em prestações, fazendo-se publica a respectiva chamada por annuncios nos periódicos, com anticipação nunca menor de 30 dias.

Art. 7.º Cada prestação não excederá de 10 % do valor das accões, e a primeira será anunciada logo que forem aprovados os estatutos.



**Art. 8.º** A falta de pagamento de qualquer prestação importa a perda das prestações anteriores em favor da Companhia, ou o pagamento do juro da mora pela taxa da praça, a juízo da Directoria.

**Art. 9.º** A transferencia das acções, depois de realizado um quarto de seu valor, será efectuada nos livros da Companhia, por termo assinado pelo transferente ou seu bastante e especial procurador, sendo que o accionista não poderá fazê-lo sem primeiro consultar a Companhia, que terá preferencia, em igualdade de condições.

### CAPITULO III.

#### DA ADMINISTRAÇÃO.

**Art. 10.** A Companhia será administrada por cinco Directores, que escolherão d'entre si o seu Presidente.

**Art. 11.** A eleição da Directoria se fará por escrutínio secreto e por maioria relativa de votos.

**Art. 12.** Dado o impedimento absoluto ou temporário de qualquer membro da Directoria, será preenchido por designação dos outros.

**Art. 13.** Aos Directores incumbe a fiscalização e compra de todo o material da empreza, compreendida a aquisição do terreno e collocação do estabelecimento, a admissão e demissão de empregados, a taxação de seus ordenados, a expedição de um regimento para a boa execução do serviço da empreza, e a fixação dos dividendos que só se farão dos lucros líquidos das operações concluidas no respectivo anno, e estando integral o capital realizado.

**Art. 14.** Os Directores dividirão entre si o expediente que lhes compete, sendo um Gerente e um Presidente.

Paragrapgo unico. O Director Gerente não poderá deliberar por si, sem prévia deliberação da Directoria, sómente nos assuntos de maior importância.

**Art. 15.** Ao Presidente fica competindo:

1.º Presidir ás sessões ordinarias ou extraordinarias da Directoria, tendo lugar as primeiras de dous em dous meses, e as segundas sempre que forem necessarias.

2.º Presidir provisoriamente á assembléa geral (art. 17).

3.º Representar a Companhia nos Juizos e Fribunaes, e perante o Governo Geral, constituindo procuradores, para tal fim, quando assim o entender.

4.º Assignar as acções ou cautelas das prestações realizadas.

5.º Expedir o regimento para a boa execução do serviço da empreza, depois de aprovado pela Directoria.

### CAPITULO IV.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 16.** A assembléa geral terá lugar uma vez por anno, quando a Directoria julgar conveniente, e se constituirá com a reunião de accionistas que representem a metade do capital

realizado, cada um dos quaes possua cinco accões pelo menos, inscriptas nos respectivos nomes nos livros da Companhia, com antecedencia nunca menor de quatro mezes.

Art. 17. Será presidida por qualquier dos accionistas presentes sendo provisoriamente constituída a mesa pelo Presidente da Directoria, e por dous accionistas chamados no acto.

Paragrapgo unico. Eleito ou aclamado o Presidente da assembléa geral, escolherá este dous Secretarios, que officiarão nos trabalhos da sessão.

Art. 18. Os accionistas só poderão ser representados por procuradores que possuam o sufficiente numero de acções para fazerem parte da assembléa geral.

§ 1.º Em eleição da Directoria e da commissão fiscal, não terá lugar a votação por procurador.

§ 2.º Cada grupo de cinco accões dá direito a um voto. Nenhum accionista, porém, terá mais de 10 votos.

Art. 19. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Eleger a Directoria e commissão fiscal da Companhia.

§ 2.º Deliberar sobre as contas da Directoria, sendo exhibido o relatorio e o balanço, e o parecer da commissão fiscal.

§ 3.º Resolver sobre a reforma dos estatutos.

§ 4.º Deliberar sobre a dissolução anticipada da Companhia, modo de liquidal-a, ou prorrogação de sua duração.

§ 5.º Tomar conhecimento e resolver sobre todos os assumptos que entenderem com os interesses geraes da Companhia.

Art. 20. As deliberações da assembléa geral, tomadas de conformidade com os presentes estatutos, obrigam a todos os accionistas, quer tenham dissentido, quer estejam ausentes.

Paragrapgo unico. Para os casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 19, é suficiente a maioria de votos dos accionistas presentes; para os casos dos §§ 3.º, 4.º e 5.º é indispensável que, além da maioria numerica e absoluta dos socios presentes, estejam representados dous terços do capital realizado.

Art. 21. Sempre que o exigirem os interesses da Companhia serão convocadas assembléas geraes extraordinarias, ou quando o requeiram 10 accionistas de cinco accões pelo menos.

Reunida a primeira assembléa geral, que não represente a metade do capital subscripto, será convocada de novo e se resolverá com o numero que apresentar-se.

## CAPITULO V.

### DA DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 22. Da receita liquida de cada anno será deduzido o seguinte:

10 % para os accionistas e o excedente para indemnizar o Estado de todo e qualquer auxilio que tenha despendido com o juro de 7 %.

Art. 23. Indemnizado que seja o Estado, todos os lucros liquidados serão divididos do modo seguinte:

70 % para os accionistas.

10 % para fundo de reserva que será destinado a fazer face ás perdas do capital social e substitui-lo.

§ 1.º Os remanescentes serão para os socios Dr. Joaquim Carlos Travassos e Desembargador B. Gavião ou seus herdeiros, por todo o tempo da duração da Companhia, como indemnização de sua iniciativa, trabalhos da incorporação da Companhia e fundação do engenho central.

§ 2.º Enquanto não houver lucros, os accionistas perceberão os 7 % da garantia geral.

#### CAPITULO VI.

Art. 24. A gerencia perceberá a remuneração annual de seis contos de réis, cuja remuneração será deduzida da renda bruta da empreza.

#### CAPITULO VII.

##### DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 25. Uma commissão será eleita, composta de tres accionistas possuidores de 10 acções, servindo de relator o que d'entre si fôr nomeado.

Art. 26. Compete-lhe examinar as contas da Directoria, para o que lhe será franqueado tudo quanto diz respeito á Companhia, interpondo o seu parecer sobre a gestão da Directoria, e quaisquer negocios relativos á mesma, sem retribuição alguma.

#### CAPITULO VIII.

##### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. À assembléa geral de accionistas fará de dous em dous annos a eleição de sua Directoria. Não fica, porem, sujeita e esta disposição a primeira Directoria, que vigorará por tres annos, e que será eleita por assembléa geral extraordinaria, que será convocada dous mezes depois de approvados estes estatutos.

Paragrapho unico. Por derrogação destes estatutos exercerão o cargo de Directores provisórios, os Srs. Desembargador B. Gavião, Luiz Antonio de Carvalho, como Presidentes, Dr. Joaquim Carlos Travassos como Gerente, Antonio de Paula Leife de Barros e Dr. Jose Manoel de Arruda Alvim.

Art. 28. Não poderão exercer conjuntamente os cargos de Presidente e Directores, accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadío, parentes por consanguinidade até o segundo grão, e socios de firmas sociaes; assim como torna-se precisa a posse de 10 acções pelo menos, para poder exercer aquelles cargos.



## DECRETO N. 6353 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1876.

Declara que o dia 15 do corrente mez, que já é de grande gala, o é tambem pelo anniversario natalicio de Sua Alteza Imperial o Principe do Grão-Pará.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Declarar que o dia 15 do corrente mez, que já é de grande gala, por ser o do Augusto Nome de Sua Magestade a Imperatriz, o é tambem pelo anniversario natalicio de Sua Alteza Imperial o Principe do Grão-Pará, Meu muito Amado e Prezado Filho, Neto do mesmo Augusto Senhor.

O Doutor José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Império.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*



## DECRETO N. 6354 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1876.

Concede a Antonio Augusto Nogueira da Gama permissão para explorar minas de carvão de pedra, ferro e outros metaes na sesmaria da Capellinha, na Província do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Augusto Nogueira da Gama, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra, ferro e outros metaes na sesmaria da Capellinha, municipio da Cachoeira, Província do Rio Grande do Sul, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6384 desta data.**

##### I.

Fica concedido o prazo de dous annos para o concessionario Antonio Augusto Nogueira da Gama explorar minas de carvão de pedra, ferro e outros metaes na sesmaria da Capellinha, municipio da Cachoeira, Província do Rio Grande do Sul.

##### II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fôr negada poderá ser supprida pela Presidencia da Província, mediante fiança presta da pelo concessionario que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

##### III.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos

proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

## IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.<sup>o</sup> arbitrio, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.<sup>o</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V.

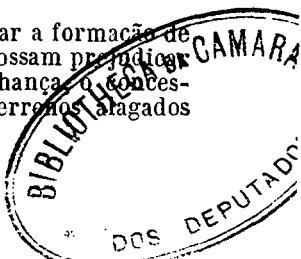
A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da mineração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança o concessionario será obrigado a dessecar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.



## VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.º Sob edificios e a 15 metros de circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Provincia ;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.º Nas povoações .

## IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Provincia, á mencionada Secretaria acompanhadas : 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ; 2.º de uma descrição minuciosa da possânciam das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios à mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1876.  
— Thomaz José Coelho de Almeida.



## DECRETO N.º 6355 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1876.

Concede á Companhia de Porto Feliz garantia do juro de 7 % sobre o capital de 300:000\$000, effectivamente applicados ao estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Porto Feliz, na Provincia de S. Paulo.

A Princeza Imperial, Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu a Directoria da Companhia de Porto Feliz, Ha por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder-lhe a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de trezentos contos de réis (300:000\$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Porto Feliz, na Provincia de S. Paulo, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6355  
desta data.**

I.

Fica concedida á Companhia de Porto Feliz, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio de Porto Feliz, na Provincia de S. Paulo, a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de trezentos contos de réis (300:000\$000) effectivamente

empregados na construcção dos edifícios para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

## II.

A responsabilidade do Estado, pela garantia do juro, só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de 14 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação de receita e despesa exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo, fazendo-se no acto em que a empresa estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjuntamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Se a Companhia tiver necessidade de completar o capital fóra do Imperio, regulará o cambio de vinte e sete dinheiros sterlinos por mil réis (27<sup>d</sup> por 1,5000) para as respectivas operações.

## III.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.<sup>º</sup> Isenção de direitos de importação sobre as máquinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da Província, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que essas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Província e pagamento dos respectivos direitos.

2.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes no município, efectuando-se pelos preços minimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuui-los por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

## IV.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submeterá à approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, assim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade de canna, que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 7.<sup>a</sup>

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores, a quantidade minima de canna especificada na citada cláusula 7.<sup>a</sup>

## V.

A Companhia começará as obras dentro do prazo de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento e concluirá doze mezes depois.

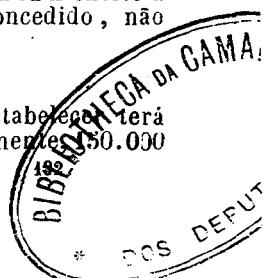
## VI.

Se as obras não começarem, ou depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido povo prazo para realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado, ficando de nenhum efeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

## VII.

O engenho central que a Companhia estabelecerá terá capacidade para moer pelo menos, diariamente 150.000

— PARTE II.



kilogrammas de canna e fabricar 300.000 kilogrammas de assucar annualmente, no minimo.

A medida que fôr augmentando a producção da canna será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

### VIII.

A Companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

### IX.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas o engenho central com a estrada de ferro Sorocabana e com as propriedades agricolas das freguezias servidas pela mesma estrada, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para a conduccão da canna e exportação de assucar em *wagons* apropriados a este serviço. A bitola dessas linhas ferreas será a mesma da estrada de ferro Sorocabana.

### X.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização ; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

### XI.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de dez por cento (10%) para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros até oito por cento (8%) ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do empréstimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo o valor presumivel será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo de pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo de emprestimo, os objectos dados em fiança.

## XII.

O capital garantido pelo Estado compõr-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edifícios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramucay*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide* que forem approvadas pelo Governo.

## XIII.

Nas despezas do custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

## XIV.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

## XV.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 %) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7 %) sobre a importancia do mesmo auxilio.

## XVI.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 %) em tres partes iguaes; uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

## XVII.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica ; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XVIII.

O Governo nomeará pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XIX.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido :

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

## XX.

A's infracções do contracto a que não estiver cominada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$000 a 5:000\$000 e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

## XXI.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXII.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia de Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio de acordo com a Legislação Brasileira.

## XXIII.

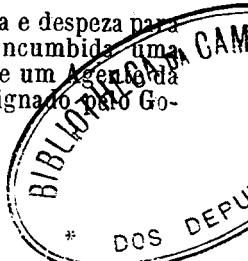
As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo acordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

## XXIV.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-ha à liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador o Governo arrendará o estabelecimento, e indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia, e em falta delles a seus legitimos sucessores.

## XXV.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.



## XXVI.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiença reputar defeituosos, mediante accordo prévio entre os contractantes.

## XXVII.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se a concessionaria a cumprir e fazer cumprir o mesmo Regulamento no que lhe fôr applicável.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1876.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6355 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital addicional de 250:000\$000, à Companhia que P. H. Waken organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Ceará-mirim, Província do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu o Engenheiro civil e mecanico Pedro H. Waken, Ha por bem, nos termos do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital addicional de duzentos e cincuenta contos de réis (250:000\$000) á Companhia que incorporar, para a construcão de um engenho central, e de suas dependencias, a fim de fabricar assucar de canna no município de Ceará-mirim, Província do Rio Grande do Norte, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, ficando assim elevado a setecentos e cincuenta contos de réis (750:000\$000) o capital fixado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 6146 de 10 de Março ultimo e observadas as modificações de clausulas que com-

este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

#### **Modificações a que se refere o Decreto n.º 6336 desta data.**

##### I.

Na clausula 1.<sup>a</sup> do Decreto n.º 6146 de 10 de Março ultimo, onde se lê: — sobre quinhentos contos de réis (500:000\$000), etc.; acrecente-se: e garantia desse juro sobre o capital addicional de duzentos e cincuenta contos de réis (250:000\$000), ficando assim elevado o capital a setecentos e cincuenta contos de réis (750:000\$), effectivamente empregados, etc.

##### II.

Na clausula 4.<sup>a</sup> onde se lê: — e durará por espaço de dezeseis annos, etc., lêa-se: e durará por espaço de vinte annos, etc.

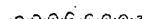
##### III.

A primeira parte da clausula 10.<sup>a</sup> fica modificada pela seguinte forma: — O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer, pelo menos, diariamente duzentos e quarenta mil (240.000) kilogrammas de canna e fabricar annualmente, um milhão (1.000.000) de kilogrammas de assucar, no minimo.

##### IV.

Em todas as clausulas, onde se encontra: — capital afiançado, etc.; ou — fiança, etc.; substitua-se por: — capital afiançado e garantido, etc.; ou — fiança e garantia, etc.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1876.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6357 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1876.

Proroga o prazo fixado na 2.<sup>a</sup> parte da clausula 4.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 4509 de 20 de Abril de 1876.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Madeira e Mamoré Railway, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Ha por bem prorrogar, até o dia 20 de Abril de 1884, o prazo fixado na 2.<sup>a</sup> parte da clausula 4.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 4509 de 20 de Abril de 1870, para a terminação de todas as obras da estrada.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

~~~~~

DECRETO N. 6358 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1876.

Concede permissão a Felisberto Ignacio Barcellos e Felipe Guillot para explorarem mineraes no municipio de D. Pedrito, Província do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Felisberto Ignacio Barcellos e Felipe Guillot, Ha por bem Conceder-lhes permissão, por dous annos, para explorarem mineraes nas terras que actualmente possue o primeiro dos requerentes, sitas no municipio de D. Pedrito, Província do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6388 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para os concessionarios Felisberto Ignacio Barcellos e Felipe Guillot explorarem mineraes no municipio de D. Pedrito, Provincia do Rio Grande do Sul.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Se esta, porém, lhes for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizes, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposiçao e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expandidas pelos proprietarios, ou à revelia destes, declarando os

— PARTE II.



fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a, ou da indemnização dos prejuízos alegados pelos proprietários, por meio de árbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionário, e dous pelos proprietários. Se houver empate, será decidido por um 3.^º árbitro, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 3.^º árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionários serão obrigados a efectuar, no prazo de oito dias, o depósito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionários ou do Estado, uma vez que dela possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer, à sua custa, o curso natural das águas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, os concessionários serão obrigados a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de canos, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.º Sob os edificios e de 45 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Provincia;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.º Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia á mencionada Secretaria, acompanhadas: 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.º de uma descrição minuciosa da posse da das minas dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de acordo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1876.
—Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N.º 6339 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1876.

Prorroga o prazo estabelecido no Decreto n.º 5686 do 1.º de Julho de 1874 para explorações de minas de carvão de pedra e outras mineraes, na Ilha de S. Luiz do Maranhão.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Tiberio Cesar de Lemos, Ha por bem prorrogar por dous annos o prazo marcado no Decreto n.º 5686 do 1.º de Julho de 1874 para começo dos trabalhos de exploração de minas de carvão de pedra e outros mineraes existentes na Ilha de S. Luiz do Maranhão, ficando aceita a desistencia que fez José Maria da Silva da concessão do referido Decreto, a qual fica archivada na respectiva Secretaria de Estado.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomas José Coelho de Almeida.

کتابخانه ملی افغانستان

DECRETO N. 6360 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1876.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia « Argos Fluminense. »

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia « Argos Flu-minense, » devidamente representada, e de conformidade com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarada em consulta de 28 de Agosto ultimo, Ha por bem Approvar a reforma de seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Con-

selho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6360 desta data.

I.

Ao art. 7.º—addite-se—no fim—se as novas acções forem emitidas com agio, a importancia deste será levada ao fundo de reserva.

II.

No art. 9.º, 2.ª parte—depois das palavras—cada semestre—diga-se—de 5 até 20%—o mais fica como está.

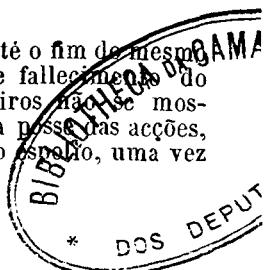
No fim do mesmo artigo diga-se—o fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social, ou para substituir-o, devendo ser convertido em apolices da dívida publica ou provincial, com tanto que estas gozem dos mesmos privilegios das geraes, ou em letras hypothecarias de bancos de credito real, com garantia do Governo, ou em bilhetes do Thesouro, a juizo da Directoria.

III.

No art. 14—em vez da palavra—segural-o—lêa-se—segural-os.

IV.

No art. 15 substitua-se a 2.ª parte, até o fim do mesmo artigo, pelo seguinte: — No caso de falecimento do accionista, e em quanto seus herdeiros não se mostrarem habilitados para sucedel-o na posse das acções, estas conservar-se-hão á disposição do Estado, uma vez



que o inventariante satisfaça a importânciâ das respectivas entradas, podendo a Directoria transferil-as, se não se realizar esta ultima hypothese, ficando, entretanto, salvo o direito do espólio ao producto da venda. Se, porém, o herdeiro a quem forem partilhadas as acções estiver nas condições exigidas pelos Estatutos, para ser accionista, a Directoria mandará averbal-as em seu nome.

No caso de fallencia do accionista, suas acções não serão vendidas antes do julgamento da mesma fallencia, e conforme a classificação, se o fallido não continuar na gerencia de sua casa.

A venda, em qualquer das duas hypotheses, será feita em hasta publica, anunciada em um ou mais jornais de maior circulação, e com antecedencia, pelo menos, de tres dias.

V.

O art. 18 fica substituido pelo seguinte:— Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

A pena de commisso não libera o accionista da responsabilidade para com terceiros, até o valor de suas acções.

VI.

No art. 20, no fim—em vez de quinta parte—diga-se—decima parte.

VII.

No art. 23—acrescente-se—os membros da Directoria não podem fazer parte da mesa, e na eleição dos membros da Directoria não se admittem votos por procurador, assim como para a do Conselho Fiscal.

VIII.

No art. 42—no fim, supprimam-se as palavras—e até metade do fundo de reserva.

IX.

No art. 44—substituam-se os periodos 3.^º e 4.^º pelos seguintes:—O maximo de qualquer seguro de mercadorias e moveis será de \$0:000\$000 para cada segurado.

O de mercadorias depositadas em grandes fabricas ou trapiches não poderá exceder de 10 % do capital nominal da Companhia, para todos os seguros dessa especie; e o de mercadorias depositadas na alfandega não poderá, do mesmo modo, elevar-se a mais de 20 % do dito capital, para todos os seguros.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia de Seguros Argos Fluminense.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO, SEUS FINS, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1. A associação anonyma estabelecida nesta cidade do Rio de Janeiro, sob o titulo de Companhia de Seguros contra o Fogo — Argos Fluminense —, continuará a funcionar com a mesma denominação, e se regerá pelos presentes estatutos, em substituição dos que existiam.

A sua duração é prorrogada até 31 de Dezembro de 1899, e poderá continuar além desse prazo por deliberação da assembléa geral dos accionistas, tomada um anno antes de findar o mesmo prazo, com approvação do Governo Imperial.

Art. 2. A Companhia continuará a fazer as mesmas operações para que foi primitivamente instituida, isto é, segurar, contra os riscos do fogo e raio, predios, mercadorias e moveis, no Municipio da Corte e Cidade de Niteroy, com exceção dos edificios da Alfandega, Consulado, Theatros e suas perfeições, fabricas e depositos de generos inflammaveis e quaisquer substancias combustiveis.

Art. 3. Além dos casos previstos no art. 295 do Código Commercial, a Companhia poderá ser dissolvida se sofrer prejuizos que absorvam o fundo de reserva e um terço do capital realizado.

Resolvida a dissolução pela assembléa geral dos accionistas, nomeará esta uma commissão especialmente para proceder à liquidação, marcando o honorario que a mesma commissão deverá perceber por seu trabalho.

CAPITULO II.

DO CAPITAL, LUCROS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 4. O capital social é de 3.000.000\$000, dividido em tres mil acções de um conto de réis cada uma, mas poderá ser aumentado quando assim o julgar conveniente a assembléa geral dos accionistas, e só approvado pelo Governo Imperial.

Art. 5.^º A parte já realizada de 25 % do capital ou 750:000\$, considera-se suficiente para as operações da Companhia.

Se forem necessárias novas chamadas, a Directoria não poderá anunciar-as, sem previa autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 6.^º Na hipótese de aumento de capital, ou no caso mencionado no final do artigo antecedente, para precegar-se qualquer desfalque proveniente de prejuízos ocorridos, os accionistas que não realizarem nos prazos marcados pela Directoria a importância das chamadas correspondentes ao numero das acções que possuirem, deixarão de ser considerados como taes e perderão, em benefício do fundo de reserva, as prestações que houverem feito.

Art. 7.^º As acções que cahirem em commisso por virtude da disposição do artigo antecedente, serão substituídas por outras novas que a Directoria logo emitirá, a fim de achar-se sempre completo o numero total correspondente ao fundo social.

Art. 8.^º O dinheiro, fundos públicos e outros quacsquier valores da Companhia, deverão ser depositados em um ou mais bancos desta Corte, que melhores garantias e vantagens oferecerem, scendo o dinheiro em conta corrente com juros.

Art. 9.^º As contas da Companhia serão fechadas de seis em seis meses, em 30 de Junho e 31 de Dezembro. Dos lucros líquidos se deduzirá em cada semestre até 20 % para fundo de reserva, e o resto será distribuido pelos accionistas, na proporção de suas acções.

Art. 10. Logo que o fundo de reserva attingir a somma de 300:000\$000, ou 10 %, do capital, cessará a deducção de que trata o artigo antecedente, fazendo-se de novo, sempre que se der desfalque naquelle somma por motivo de prejuízos ocorridos.

Art. 11. Quando aconteça que os lucros líquidos semestraes e o fundo de reserva não bastem para o pagamento de sinistros havidos, retirar-se-ha do capital realizado a quantia necessaria para satisfazer o encargo da Companhia, preenchendo-se logo este desfalque pela fórmula estabelecida no art. 6.^º

Art. 12. Estando completos os trezentos contos determinados para o fundo de reserva, tirar-se-ha até 5 % dos lucros líquidos de cada semestre para a formação de um novo fundo de reserva, especialmente destinado a reforçar os dividendo-semestraes, quando estes, pelos lucros líquidos, sejam inferiores a 12 % ao anno. Esta reserva especial não poderá exceder de 100:000\$000.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 13. São considerados accionistas todos os que, nacionaes ou estrangeiros, possuirem uma ou mais acções da Companhia, competentemente averbadas em seus livros, não podendo taes acções ser transferidas se não a pessoas de reconhecido crédito e idoneidade e previamente approvadas pela Directoria.

Os menores e interdictos não podem ser accionistas da Companhia.

Art. 14. Os accionistas devem possuir bens, moveis ou imoveis, em importancia nunca inferior ao valor nominal de suas accões, e segural-o-s na propria Companhia.

Art. 15. Por morte ou fallencia de qualquer accionista, antes de preenchidas as entradas do capital, ficarão vagas suas accões.

No primeiro caso, a Directoria poderá mandar averbal-a, em nome da viuva ou de algum dos herdeiros; no segundo serão as accões vendidas em hasta publica, anunciada em um ou mais jornaes de maior circulação, com antecedencia nunca menor de tres dias; e assim também se procederá naquelles casos, e dentro do prazo de 60 dias, se os herdeiros não reclamarem taes accões, ou não tiverem a necessaria idoneidade para as possuir.

Art. 16. O producto liquido da venda das accões vagas, na forma do artigo antecedente, ficará em deposito na Companhia, para ser entregue a quem de direito pertence.

Art. 17. Com excepção dos actuaes accionistas, que já possuirem mais de 25 accões, a nenhum outro é permitido exceder este numero, salvo o caso de herança, recabindo em pessoa de idoneidade reconhecida pela Directoria.

Art. 18. A responsabilidade do accionista, é limitada ao valor das accões que possuir, de conformidade com o disposto no art. 298 do Codigo Commercial.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GÉRAL.

Art. 19. A assembléa geral da Companhia é a reunião dos seus accionistas convocados pela forma determinada nestes estatutos; e considerar-se-a ella legitimamente constituída, se os membros presentes representarem por si, e como procuradores de outros, a quinta parte das accões emitidas.

Art. 20. As convocações da assembléa geral, ordinarias e extraordinarias, serão feitas por annuncios nos jornaes de maior circulação, sendo as ordinarias no mez de Janeiro e as extraordinarias todas as vezes que a Directoria e Comissão Fiscal o julgarem necessário, ou quando forem requeridas por accionistas que representem a quinta parte das accões emitidas.

Art. 21. Se, por falta de numero, não puder constituir-se a assembléa geral, a reunião terá lugar em outro dia com novos annuncios e então se deliberará com qualquer numero de accionistas, exceptuando-se os casos de augmento ou diminuição de capital, prorrogação de prazo social e liquidação da Companhia, para os quaes é indispensavel que se ache representada a maioria absoluta das accões emitidas.

Art. 22. Cada cinco accões dá direito a um voto; nenhum accionista poderá ter mais de cinco votos, qualquer que seja o numero de accões que representar por si, ou como procurador de outrem.

Art. 23. Logo que estiver constituída a assembléa geral ordinaria, proceder-se-há á nomeação da mesa, Presidente e dous Secretarios, eleitos á pluralidade de votos, feito o que a Directoria apresentará seu relatorio e balanço do anno findo e a Comissão Fiscal o respectivo parecer, o Presidente submetterá esses documentos á discussão, e desde que sejam votados, passar-se-há á eleição, por escrutínio secreto, dos Directores e membros da Comissão Fiscal.

§ 1.^º Nas reuniões ordinárias poderá-se tratar de quaisquer assuntos relativos à Companhia que forem propostos pela Directoria, ou por qualquer accionista presente; nas extraordinárias, porém, não é permitido à assembleia ocupar-se senão dos objectos para que tiverem sido convocadas tais reuniões.

§ 2.^º Se na mesma reunião a assembleia não tiver tempo de pronunciar seu juízo sobre a gestão da Directoria, ou resolver qualquer assunto de interesse da Companhia, a sessão poderá ser adiada para qualquer outro dia, dentro dos oito seguintes.

Art. 24. O relatório, balanço e parecer da Comissão Fiscal, depois de aprovados serão remetidos ao Governo Imperial, e publicados, se antes já o não tiverem sido.

Art. 25. Quando não se tratar da eleição de Directores, membros da Comissão Fiscal ou da mesa, ou dos casos mencionados do art. 21, as votações serão *per capita*; a assembleia geral, porém, a requerimento de qualquer accionista, poderá resolver que se proceda a escrutínio, na forma do art. 22.

Art. 26. Os accionistas que representarem menos de cinco acções podem assistir às reuniões da assembleia geral, mas não votam.

Art. 27. Os membros da mesa e Comissão Fiscal, uma vez eleitos, servirão por tempo de dois anos.

Art. 28. Compete ao Presidente da mesa, de acordo com a Directoria, fazer as convocações ordinárias e extraordinárias da assembleia geral e dirigir os seus trabalhos.

Paragrapho único. No impedimento do Presidente, servirá o Secretário mais votado, completando a mesa com um accionista então escolhido pelo Presidente.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 29. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de três accionistas eleitos na forma determinada no art. 23.

Art. 30. Os Directores servirão por tempo de tres anos e são obrigados a possuir, pelo menos, 10 acções da Companhia, das quais não poderão dispor durante o exercício do cargo e enquanto não forem aprovadas pela assembleia geral as contas de sua gestão.

Art. 31. Não poderão servir conjuntamente na Directoria parentes consanguíneos até o segundo grau, sogro, e genro, cunhados durante o casamento, sócios da mesma firma social, nem os possuidores de acções penhoradas, se as não tiverem proprias em numero requerido.

Art. 32. O Director da Companhia que cabirem insolvencia, suspender pagamentos, chamar credores ou com elles fizer concordata, enfermar da razão, e achar-se, enfim, em estado de incapacidade civil, moral ou phísica, não poderá continuar no exercício do seu cargo.

Art. 33. Nos casos do artigo antecedente, e nos de impedimento, renúncia ou morte de algum dos Directores, os restantes convidarão, d'entre os accionistas, que possuirem 10 ou mais acções, quem o substitua até a primeira reunião da assembleia geral.

Paragrapho unico. Faltando mais de um Director, será convocada a assembléa geral, para proceder-se à nova eleição.

Art. 34. Cada anno, na reunião ordinaria da assembléa geral, será substituído um dos Directores que tiver completado o seu trienário de exercicio. E' permitida a reeleição.

Art. 35. Os Directores, assim como os empregados da Companhia, são individualmente responsáveis pelos prejuizos que a ella resultarem, por dolo ou negligencia culpavel, no desempenho de seus deveres.

Art. 36. Compete á Directoria:

1.º Executar e fazer executar estes estatutos.

2.º Nomear e desmissir os empregados de que a Companhia carecer, marcando-lhes ordenados ou gratificações por serviços extraordinarios, obrigando-os a prestar fiança, se o julgarem conveniente.

3.º Estabelecer a taxa dos premios que os segurados devem pagar pelos seguros feitos na Companhia.

4.º Formular com a precisa clareza e fazer exarar nas apolices de seguros, as condições dos mesmos seguros, a fim de tornar fáceis as decisões de quacsquer duvidas que possam ter lugar por occasião de sinistros.

5.º Ter sempre em vista a escripturação da Companhia, que deverá estar em dia e regularmente feita.

6.º Franquear á Comissão Fiscal, em qualquer occasião, o exame da escripturação, dando-lhe todas as informações e esclarecimentos que ella exigir.

7.º Determinar os dividendos semestraes que permittirem os lucros líquidos da Companhia, observando as disposições dos arts. 42 e 43.

8.º Apresentar á assembléa geral, na reunião ordinaria do mez de Janeiro, o balanço do anno findo e um relatorio circunstanciado da marcha e occurrences dos negócios da Companhia.

9.º Consultar a Comissão Fiscal, todas as vezes que entender necessário seu conselho sobre os negócios da Companhia.

10. Ter efectivamente no escriptorio da Companhia dous Directores, para resolverem e fiscalizarem todos os negócios da mesma Companhia.

11. Representar a Companhia em juizo ou fóra delle; por si ou por seus procuradores.

12. Exercer, finalmente, livre e geral administração, para o que lhe são aqui conferidos poderes amplos e illimitados, sem reserva alguma, que poderás substabiliar, no todo, ou em parte, quando preciso for.

Art. 37. Em remuneracão do seu trabalho, cada Director vencerá o honorario annual de 4:300\$000 e mais, igualmente repartido pelos tres, 6 % dos dividendos que forem distribuidos aos accionistas, provenientes dos lucros líquidos propriamente ditos, e não dos juros das apolices e di. brefs da Companhia, ou da reserva especial estabelecida no art. 42.

CAPITULO VI.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 38. Haverá uma Comissão Fiscal composta de tres accionistas, eleitos pela assembléa geral, na forma indicada no art. 23.

Art. 39. Compete á Comissão Fiscal:

1.º Examinar escrupulosamente a escripturação da Compa-

nha, para o que a Directoria lhe franqueará (art. 36 n.º 6) todos os livros e documentos probatórios da receita e despesa da Companhia, ministrando-lhe, sem reserva alguma, todas as informações que ella requisitar.

2.º Apresentar á assembléa geral ordinaria do mez de Janeiro o seu parecer sobre a gestão e contas da Directoria, relativas ao anno decorrido, e quaesquer negocios concernenies à Companhia.

3.º Reunir-se todas as vezes que a Directoria convidal-a para ouvir seu coaselho sobre negocios ou interesses da Companhia.

Art. 40. Por morte, renuncia ou impedimento de algum membro da Comissão Fiscal, a vaga será preenchida pelos imediatos em votos na eleição respectiva; e se nenhum houver ou quizer prestar-se, os membros restantes da Comissão Fiscal convidarão um accionista que exerça as funcções do cargo até á primeira reunião da assembléa geral.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. As apolices de seguros e todos os documentos importantes da Companhia só terão validade e produzirão effeito, sendo assignados por dous membros da Directoria.

Art. 42. A Directoria poderá empregar em apolices geraes, ou da Província do Rio de Janeiro, a importancia do capital realizado e até metade do fundo de reserva.

Art. 43. Não é permittida a distribuição de dividendos, se além do fundo de reserva fôr desfalcado o capital realizado por prejuizos havidos, emquanto não tiver sido preenchido tal desfalque, na forma estabelecida no art. 11.

Art. 44. A Companhia não poderá segurar em um só predio somma maior de 100:000\$, comprehendidas as mercadorias e moveis que existirem no mesmo predio.

O maximo de qualquer seguro de mercadorias e moveis será de 50:000\$, e só por exceção se poderá exceder esse limite até 10 % do capital nominal para mereadoras depositadas em grandes fabricas ou trapiches, e até 20 % para mercadorias depositadas na Alfandega.

Fique bem entendido que esses 10 e 20 % não são em relação á cada segurado; mas sim como somma total dos seguros das mercadorias depositadas em uma grande fabrica ou trapiche, e na Alfandega.

Art. 45. A Directoria poderá, sempre que entender conveniente, re-segurar em outras Companhias da mesma natureza, parte do valor de predios e mercadorias cujos seguros tenha efectuado.

Art. 46. Fica a Directoria autorizada a impetrar do Governo Imperial a approvação destes estatutos e aceitar as modificações que o mesmo Governo fizer, una vez que não alterem as idéas capitais que foram adoptadas pela assembléa geral dos accionistas da Companhia.

Rio, 19 de Agosto de 1876.— (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6361 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1876.

Concede á Companhia de carris de ferro de S. Christovão autorização para prolongar seus trilhos pelas ruas Bella de S. João e da Alegria até ao largo de Bemfica.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de carris de ferro de S. Christovão, Ha por bem Conceder-lhe autorização para prolongar os seus trilhos pela rua Bella de S. João a entroncar na Praça de D. Pedro I, e pela rua da Alegria até ao largo de Bemfica, sob as mesmas condições a que se refere o Decreto n.º 4838 de 23 de Junho de 1869; ficando, porém, salvo o direito de passagem e trafego futuro da linha de tramway actualmente em construcção para o serviço de abastecimento d'água.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6362 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1876.

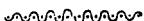
Crêa no Municipio da Corte mais dez escolas publicas de instrucção primaria do 1.º grão.

Tendo a Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875 consignado no art. 2.º § 2º os meios pedidos a fim de ocorrer á despesa com maior numero de escolas publicas de instrucção primaria do 1.º grão no Municipio da Corte, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Crêar mais dez das ditas escolas, as quaes serão estabelecidas : uma, para o sexo feminino, nas freguezias de Santo Antonio, S. José e Espírito Santo ; uma, para o sexo masculino, na de Santa Rita ; e uma para cada sexo, nas de Santa Anna, Sacramento e Glória.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6363 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1876.

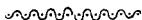
Altera o art. 1.^º § 2.^º e o art. 2.^º do Decreto n.º 4045 de 19 de Dezembro de 1867.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, que os prazos marcados no art. 1.^º § 2.^º, e no art. 2.^º do Decreto n.º 4045 de 19 de Dezembro de 1867, sejam elevados o primeiro a seis mezes e o segundo de dous a seis mezes.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Pereira Franco.



DECRETO N. 6364 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1876.

Altera a clausula 4.^a a que se refere o Decreto n.º 6149, de 9 de Fevereiro ultimo.

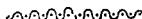
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia da Estrada de ferro do Carangola, Ha por bem Conceder-

lhe autorização para applicar, desde já, à construcção do ramal que parte da primeira secção da mesma estrada e termina na margem do rio Itabapoama, o capital asfiançado ou garantido pelo Estado, com tanto que não dê começo ás obras antes da approvação dos respectivos estudos e orçamento; ficando para isso alterada a clausula 4.^a das annexas ao Decreto n.^o 6119 de 9 de Fevereiro deste anno.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRÍNCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6365 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1876.

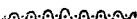
Eleva a categoria da Legação do Brazil na Republica do Chile á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attenendo ás conveniencias do serviço publico, Ha por bem Modificar o Decreto n.^o 3979 de 25 de Abril de 1863, elevando a categoria da Legação do Brazil na Republica do Chile á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRÍNCEZA IMPERIAL REGENTE

Barão de Cotegipe.



DECRETO N. 6366 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1876.

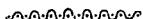
Concede privilegio a Reinaldo João Gerth, para fabricar e vender na Corte e Provincia do Rio de Janeiro moveis de vime, preparado por um processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Reinaldo João Gerth, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender na Corte e Provincia do Rio de Janeiro moveis de vime, preparado pelo processo que diz ter inventado, cuja descripção acha-se depositada no Archivo Publico, segundo consta do respectivo documento que apresentou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6367 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1876.

Promulga a declaração entre o Brazil e a Belgica para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluido e assignado nesta cidade aos dous de Setembro do corrente anno, entre o Brazil e a Belgica, uma declaração para a protecção das marcas de fabrica e commercio, Hei por bem que essa declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio

do Rio de Janeiro aos oito dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Declaração entre o Brazil e a Belgica para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Desejando o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei dos Belgas assegurar completa e efficaz protecção á industria manufactureira dos nacionaes dos dous Estados, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições :

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão no territorio da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commercio, de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dous paizes que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou commercio, deverão preencher as formalidades para este fim prescriptas pela legislação respectiva dos dous paizes.

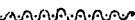
A presente declaração entrará em vigor a datar do dia em que fôr officialmente publicada em ambos os paizes. Porém, no caso de não obter a approvação do Corpo Legislativo da Belgica dentro do prazo de um anno contado da data da assignatura, ficará nulla em seus effeitos, e tida e havida por não existente desde o seu principio.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos dous de Setembro de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.) — *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) — *Bartholeyns de Fosselaert.*



DECRETO N. 6368 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1876.

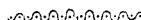
Determina que a colonia do Mucury passe ao regimen commun ás outras povoações do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Determinar que a colonia do Mucury seja emancipada do regimen colonial, passando ao domínio da legislação commun ás outras povoações do Imperio, e cessando a administração especial a que até a data presente se acha sujeita.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6369 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1876.

Concede privilegio a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, para uma machina de sua invenção, applicável ao desenvolvimento de uma força motriz.

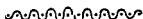
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Joaquim Pereira de Carvalho e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por vinte annos, para uma machina de sua invenção, applicável ao desenvolvimento de uma força motriz, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio

do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6370 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1876.

Concede a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho privilegio para o novo sistema de construccion de navios de fundo chato.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Joaquim Pereira de Carvalho e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por vinte annos, para construccion de navios de fundo chato com uma ou mais cuilhas, pelo sistema que inventou, cuja descripção acha-se depositada no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6371 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1876.

Concede privilegio a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho, para o propulsor hidraulico de sua invenção.

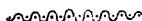
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Joaquim Pereira

de Carvalho e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por vinte annos, para fabricar e vender o propulsor hidráulico de sua invenção, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6372 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1876.

Approva os novos estatutos da Sociedade União e Beneficencia.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade « União e Beneficencia » e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 31 de Julho ultimo, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Approvar os novos estatutos da mesma Sociedade.

Quaesquer outras alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Estatutos da Sociedade União e Beneficencia.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Sociedade—União e Beneficencia—, installada a 7 de Março de 1852, continua a funcionar debaixo do mesmo titulo e para os mesmos fins.

Art. 2.^º A Sociedade compõe-se de illimitado numero de socios contribuintes, qualquer que seja a sua nacionalidade ou religião.

Art. 3.^º Seus fins são : exercer a beneficencia socorrendo seus membros em caso de molestia, e suas familias quando elles falecidos, e por isso não tolera em seu seio nenhuma discussão que não seja tendente a este objecto.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 4.^º Podem fazer parte da Sociedade as pessoas que o Conselho Administrativo julgar nas circunstancias de serem admitidas de conformidade com as disposições destes estatutos.

São condições precisas para ser socio:

Não estar envolvido em processo criminal ;

Ter meios decentes de subsistencia ;

Estar no gozo de boa saude.

Art. 5.^º Não podem pertencer á Sociedade:

Os menores de 14 annos e os maiores de 60 ;

Os turbulentos e os de máo comportamento.

Os menores de 21 annos que não estiverem emancipados deverão apresentar autorização por escripto de seus pais, tutores ou curadores ou do Juizo competente.

Art. 6.^º Para admissão de socio deverá prececer proposta, assinada por um socio, que esteja no gozo de seus direitos sociaes, na qual deverá declarar o nome, idade, naturalidade, estado, profissão e residencia do proposto.

Art. 7.^º A proposta será dirigida ao 1.^º Secretario, que a apresentará ao Conselho Administrativo na primeira sessão seguinte, para, depois de ouvida a commissão de syndicancia, ser discutida e votada. Aprovado o candidato, o 1.^º Secretario lhe fará por escripto a communicação respectiva. O candidato reprovado não poderá ser novamente apresentado ao mesmo Conselho que o tiver recusado.

Art. 8.^º O candidato aprovado para socio deverá entrar para o cofre da Sociedade, dentro de 30 dias contados desde a

data do respectivo aviso, e como joia de admissão, com a quantia correspondente á sua idade, segundo a tabella seguinte:

De 14 a 39 annos.....	30\$000
De 39 »	30\$000

Os candidatos que contarem mais de 30 até 60 annos só poderão ser admitidos como sócios remidos, pagando como joia de admissão e remissão a quantia de 230\$000.

Art. 9.^o O candidato menor de 30 annos que quizer remir suas aannuidades no acto da sua admissão, poderá fazel-o entrando para o cofre da Sociedade com a quantia de 130\$000, além da respectiva joia de admissão.

CAPITULO III.

DOS CORPOS COMPONENTES DA SOCIEDADE.

Art. 10. A Sociedade compõe-se de dous corpos:

- 1.^o Assembléa geral;
- 2.^o Conselho administrativo.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 11. Os sócios reunem-se em assembléa geral ordinaria no ultimo domingo do mez de Junho, primeiro e segundo do mez de Julho, ou então aproximadamente destes dias quanto possa ser, e extraordinariamente quando as circunstancias o exigirem, precedendo anunçios com cinco dias de antecedencia pelo menos; e será considerada reunião legal para deliberar, achando-se presentes 50 ou mais sócios quites e no caso de elegibilidade; e compete-lhe tomar conhecimento de todas as matérias que lhe forem submetidas, dentro dos limites destes estatutos.

Art. 12. Na primeira reunião da assembléa geral ordinaria terá lugar a leitura da acta da ultima sessão e do expediente, apresentação do relatório e balanço anual, propostas de interesse geral e a eleição de uma comissão de tres membros que se chamará—Comissão de contas—para examinar e dar parecer sobre o balanço e contas anuais e sobre as medidas lembradas no relatório.

Na segunda reunião, leitura da acta e expediente, apresentação e discussão do parecer da Comissão de contas, bem como de prepostas ou requerimentos de interesse geral ou particular e a eleição do Conselho administrativo.

Na terceira reunião só se tratará da posse do novo Conselho e do que for relativo a este acto, e nessa terceira reunião a assembléa geral poderá funcionar com qualquer numero de sócios.

Art. 13. A assembléa geral convocada extraordinariamente só tratará do objecto da sua convocação, com tanto que não se afaste de modo algum dos princípios fundamentaes da Sociedade.

Art. 14. Se a assembléa geral, em qualquer dos casos para que tenha sido convocada, não concluir os seus trabalhos no dia da sua reunião, poderá ser adiada para quando a mesma assembléa, ou o Conselho, ou o Presidente julgar opportuno, não podendo o adiamento ser espaçado por mais de 25 dias, e neste caso poderá funcionar com qualquer numero de sócios.

Art. 15. Se a assembléa geral não se constituir no dia anunciado pela primeira vez por falta de numero estipulado no art. 11, será de novo convocada, e neste caso funcionará com o numero de sócios que a elle concorrer, devendo ser anunciada com tres dias de antecedencia pelo menos e nos anuncios se farão as declarações precisas no sentido deste artigo.

CAPITULO V.

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

Art. 16. A administração da Sociedade é confiada a um Conselho de vinte membros, eleitos annualmente pela assembléa geral, como dispõe o art. 12, e no exercício de suas funções compete-lhe:

1.º Eleger d'entre seus membros, e antes do dia da posse, a mesa respectiva composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, Thesoureiro e Procurador;

2.º Julgar os sócios que incorrerem em alguma das disposições destes estatutos, bem como os que praticarem actos benemeritos, fazendo inscrever seus nomes em um livro para isso destinado e passar-lhes os respectivos diplomas;

3.º Nomear depois de empossado as comissões necessárias para o bom desempenho dos fins da Sociedade, bem como os empregados que julgar precisos, e marcar-lhes os respectivos vencimentos e obrigações;

4.º Tomar todas as medidas que julgar convenientes ao incremento da Sociedade;

5.º Examinar o estado do cofre da Sociedade, quando o julgar necessário;

6.º Suspender e despedir qualquer empregado, quando este se oporra aos princípios e interesses da Sociedade;

7.º Convocar a assembléa geral como determina o art. 11 e outros;

8.º Suspender qualquer dos benefícios sociaes, quando entenda ter sido concedido indevidamente;

9.º Acusar perante as autoridades do paiz os sócios e empregados que defrandarem dinheiros ou quaisquer objectos da Sociedade;

10.º Expedir os diplomas de sócios efectivos, remidos e benemeritos, que serão assinados pelo Presidente, 1.º Secretario e Thesoureiro, ou por quem suas vezes fizer, recebendo o Thesoureiro 2\$ pelos de sócios efectivos ou remidos e 10\$ pelos de sócios benemeritos;

11.º Providenciar ácerca de todos os casos que não estiverem especificados ou bem definidos nestes estatutos;

12.º Discutir e votar o relatorio annual que o Presidente deverá apresentar antes da primeira reunião da assembléa geral ordinária, e assignal-o se tiver sido aprovado;

43. Observar e fazer observar estes estatutos e o regimento interno.

Art. 17. O Conselho estará legalmente constituído para funcionar, achando-se presentes pelo menos 11 de seus membros, e suas decisões serão tomadas pela maioria dos presentes. Na falta deste número nos dias marcados ou anunciados para as reuniões ordinarias ou extraordinarias, ficará a sessão adiada; podendo o Presidente, ou quem suas vezes fizer, convocá-la para outro qualquer dia, que será novamente anunciado e nestas sessões poderá o Conselho funcionar com o numero de seus membros que a ella concorrer não sendo menos de sete.

Art. 18. O Conselho poderá convidar os socios benemeritos para assistirem ás suas secções, quando entender que os deve consultar sobre qualquer assumpto, e nestas sessões terão elles voto, mas sómente sobre os pontos da consulta.

Art. 19. Os membros do Conselho perdem seus lugares:

1.^º Por falta de comparecimento a quatro sessões consecutivas não sendo por molestia ou ausencia participada;

2.^º Por despedida ou ausencia não participada por tempo indeterminado.

Art. 20. O socio que fôr eleito membro do Conselho, e tiver aceitado esse cargo, dará dentro de tres mezes, depois de empossado, uma joia de 30\$000 para a caixa especial, creada com o fim de se comprar um predio, e logo que esta compra se efectue e possa a Sociedade alli funcionar, passará a referida joia para a caixa geral da Sociedade. O que deixar de pagar a joia será considerado em dívida para com a Sociedade; e, só depois que o socio ou, por sua morte, sua família tiver pago, poderá um ou outro gozar os benefícios sociaes.

Art. 21. São atribuições do Presidente:

1.^º Dar andamento ao expediente, bem como, na falta das reuniões do Conselho, a todos os negócios que forem urgentes, dando conta ao Conselho na primeira sessão que se seguir;

2.^º Autorizar o Thesoureiro a entregar á Comissão de beneficência ou Director de mez as quantias precisas para ocorrer ao pagamento dos benefícios sociaes;

3.^º Rubricar todos os livros da Sociedade;

4.^º Presidir ás sessões dos corpos de que se compõe a Sociedade, competindo-lhe o voto de qualidade, que poderá, querendo, entregar á sorte;

5.^º Preparar o relatorio annual a que se refere o art. 16 destes estatutos.

Art. 22. O Vice-Presidente substitue o Presidente em seus impedimentos, e com as mesmas prerrogativas.

Art. 23. São deveres do 1.^º Secretario:

1.^º Fazer e proceder á leitura das actas e do expediente, e assignar a correspondencia da Sociedade;

2.^º Conservar em boa ordem o arquivo da Sociedade e attender a que a escripturação seja feita com clareza e em dia;

3.^º Expedir ou fazer expedir, o mais breve que possa ser, o expediente, officios e ordens do Conselho;

4.^º Presidir ás sessões na falta do Presidente e do Vice-Presidente;

5.^º Prestar os esclarecimentos precisos para o relatorio.

Art. 24. O 2.^º Secretario tem a seu cargo:

1.^º Tomar os apontamentos do que ocorrer nas sessões;

2.^º Coadjuvar o 1.^º Secretario quando fôr preciso, e substitui-lo em seus impedimentos, menos presidir ás sessões.

Art. 25. São obrigações do Thesoureiro:

1.º Arrecadar sob sua responsabilidade os titulos de valor e dinheiro que fazem o capital da Sociedade;

2.º Recolher em um Banco as quantias que arrecadar, podendo reservar em sua mão de 500\$ a 1.000\$000, a fim de occorrer ás despezas da Sociedade, e empregar no fim do anno social o saldo que houver disponivel em apolices geraes da divida publica, apolices provincias que gozarem dos mesmos privilégios daquellas, letras do Thesouro e hypothecarias com garantia do Governo, a juizo do Conselho Administrativo. A compra será sempre feita em nome da Sociedade;

3.º Prcpôr sob sua responsabilidade um ou mais Agentes, para as cobranças, preferindo os socios;

4.º Apresentar trimestralmente ao Conselho um balancete do estado da Sociedade;

5.º Dar por escrito ou verbalmente todas as informações que o Conselho exigir sobre finanças da Sociedade;

6.º Apresentar em tempo á Comissão de contas todos os documentos e livros a seu cargo e ministrar-lhe os esclarecimentos que ella exigir para bem formular o seu parecer;

7.º Apresentar ao Conselho antes de findar o anno social um balanço geral da receita e despesa da Sociedade para ser presente á assemblea geral, e dar os esclarecimentos precisos para o relatorio;

8.º Assignar os recibos de joias e annuidades dos socios e os respectivos diplomas;

9.º Pagar na Secretaria da Sociedade, e nos dias determinados, as pensões aos pensionistas da Sociedade, e mensalidades aos socios invalidos.

Art. 26. Ao Procurador compete :

1.º Zelar os interesses da Sociedade, diligenciando quanto lhe fôr possivel o augmento e prosperidade della;

2.º Tratar do funeral do socio que fallecer e mandar celebrar a missa do setimo ou trigesimo dia, na forma destes estatutos;

3.º Representar a Sociedade em Juize por meio de procuração assignada pela maioria dos membros do Conselho;

4.º Ter em sua guarda todos os moveis e mais objectos que a Sociedade possuir.

CAPITULO VI.

DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 27. É dever de todo o socio :

1.º Observar estes estatutos e o regimento interno, e concordar com o que estiver ao seu alcance para o bem da Sociedade;

2.º Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que for eleito ou nomeado, e só poderá excusar-se no caso de reeleição, molestia ou grave inconveniente;

3.º Contribuir com a annuidade de 16\$000, paga em trimestres adiantados;

4.º Conduir-se com dignidade e respeito nas reunões da Sociedade.

Art. 28. Todo o socio pôde propôr ao Conselho medidas em beneficio da Sociedade, e, quando se discutir a sua proposta, terá assento no Conselho, e poderá tomar parte na discussão;

não terá, porém, voto, devendo retirar-se do Conselho, quando se tiver de proceder à votação, que se fará por escrutínio secreto.

Art. 29. Quando qualquer socio julgar que o Conselho tem ultrapassado os limites que a lei da Sociedade lhe prescreve, ou tem infringido algum artigo dos estatutos, achando-se quite com o cofre da Sociedade, e apoiado por vinte e nove assignaturas de socios também quites, poderá pedir a reunião da assembléa geral para representar contra o Conselho, reunião que não poderá ser negada nem demorada por mais de trinta dias.

Art. 30. O socio que receber ou tiver recebido qualquer benefício da Sociedade, achando-se de perfeita saúde, poderá indemnizá-la, por uma ou mais vezes, da importância desses benefícios, não só para se poder remir, como para deixá-la à família a pensão a que tiver direito.

Art. 31. O socio que se desligar ou for desligado da Sociedade não tem direito a indemnização alguma, salvo sendo quantia ou objecto que à mesma tenha empresado; exceptuam-se os que por falsas informações tiverem sido admittidos em circunstâncias contrárias às que estabelece o art. 4º, aos quais será restituído tudo quanto deles se houver recebido.

Art. 32. O socio que deixar de pagar suas annuidades por espaço de seis meses, ficará suspenso dos direitos de socio, sem direito a nenhum benefício social para si ou sua família; entrará, porém, no gozo de seus direitos, se dentro de mais seis meses pagar o que dever, isto no caso de estar de perfeita saúde, ouvindo-se a este respeito a comissão de syndicância; findo os últimos seis meses será eliminado do quadro social e só poderá ser admittido como socio novo.

Art. 33. Ficará também suspenso dos direitos de socio, sem direito aos benefícios sociais, pelo tempo que o Conselho julgar conveniente, de um a seis meses, mas não isento do pagamento de suas annuidades, o socio que nas reuniões da Sociedade faltar ao respeito ao acto e provocar desordens, e bem assim o que desrespeitar qualquer membro do Conselho no desempenho de seus deveres.

Art. 34. O socio que se ausentar deverá mandar á Secretaria da Sociedade participação, por escrito, de sua retirada; a participação, porém, não isenta o socio do pagamento de suas annuidades, pela forma estabelecida no final do § 3º do art. 27. Não se tomará, porém, conhecimento da participação de ausência do socio que não estiver quite na occasião do recebimento da mesma participação.

Art. 35. Se, por qualquer eventualidade deixarem de ser pagas as annuidades dos socios que tiverem dado parte de sua ausência, não poderão estes socios ser eliminados, e só ficarão incursos nas disposições do art. 32, quando o seu débito exceder a 12 meses; podendo rehaver a qualidade e direitos de socio o que pagar o seu débito dentro de mais de seis meses, não estando doente, ouvindo-se a este respeito a comissão de syndicância.

Art. 36. Os socios existentes na data da approvação destes estatutos pela assembléa geral, poderão remir as suas annuidades com a quantia de 100\$000, levando-se-lhes em conta metade da importância das annuidades que tiverem pago, se não tiverem recebido benefício algum; e se tiverem recebido não poderão fazê-lo sem que tenham indemnizado a Sociedade da importância desses benefícios, na conformidade do que determina o art. 30. Os que entrarem depois da approvação destes estatutos, também poderão remir as suas annuidades com a quantia de 150\$000, na forma do que acima dispõe este artigo.

Art. 37. Serão considerados socios benemeritos com assento em conselho, podendo discutir sobre qualquer materia, mas não votar, salvo quando convidados na conformidade do art. 48;

1.º Os que tiverem servido qualquer cargo com assiduidade no Conselho Administrativo por espaço de tres annos consecutivos ou alternados. Por assiduidade entende-se não faltar a mais de seis sessões do mesmo Conselho em cada anno;

2.º Os que fizerem donativos á Sociedade em dinheiro, objectos ou serviços em valor estimado em 400\$000 ou dahi para cima;

3.º Os que sob propostas suas tenham admitido 30 ou mais socios.

Art. 38. Perdem os direitos de socios :

1.º Os que se entregarem á pratica de vicios e máos costumes, geralmente reprovados;

2.º Os que tentarem, directamente destruir a Sociedade, ou largarem mão de meios pelos quaes possa vir o seu descredito;

3.º Os que derem extravio a dinheiro, moveis ou objectos da Sociedade, sujeito ainda á restituição por meios amigaveis ou judiciaes;

4.º Os que por falsas informações tiverem sido aprovados sem que tenham as qualidades exigidas no art. 4.º, se não contarem mais de seis mezes de socio;

5.º Os que voluntariamente e por escripto se despedirem.

CAPITULO VII.

DOS BENEFICIOS.

Art. 39. A Sociedade confere a todos os socios reconhecidamente pobres quando doentes, o direito não só à beneficencia de vinte mil réis mensaes, como aos demais beneficios de que trata este capítulo, não só para os socios como para suas famílias, se desse direito não estiverem privados no todo ou em parte, em virtude das disposições destes estatutos.

Art. 40. A beneficencia de que trata o artigo antecedente sera dada em duas prestações adiantadas e levadas pelo Conselheiro de mez ou Comissão de beneficencia até os seguintes pontos : S. Christovão, Andaráhy, Botafogo e cidade de Nictheroy.

Art. 41. Os socios, que se acharem além dos pontos especificados no artigo antecedente, não perdem o direito à beneficencia, com tanto que provem a enfermidade com attestado de seu medico assistente, reconhecido e rubricado por uma autoridade do lugar.

Art. 42. A Sociedade mandará tratar do funeral do socio pobre que falecer, quando isto lhe seja solicitado por escripto e em presença do attestado de obito do medico assistente. O funeral constará de sepultura raza, vehiculo e caixão n.º 6. e encaneciméntação simples. A obrigaçao da Sociedade, porém deixa de existir se o socio tiver falecido em algum hospital de corporação a quem compra mandar fazer o enterramento, com excepção do Hospital da Misericordia. A Sociedade man-



dará também suffragar a alma do socio com missa no 7.^o ou 30.^o dia do seu passamento, quer o encargo do funeral seja dado à Sociedade, quer não.

Art. 43. Falecendo qualquer socio reconhecidamente pobre, a sua viúva, de conformidade com a doutrina do art. 39, terá direito, enquanto se conservar nesse estado, a pensão mensal de 12\$000. No caso porém de não haver viúva, a pensão pertencerá aos filhos e filhas repartidamente : aos filhos até à idade de 14 annos e às filhas enquanto solteiras ; e na falta de filhos e filhas, legítimos ou legitimados, pertencerá a pensão à mãe do socio, sendo viúva, e na falta desta às irmãs enquanto solteiras. A pensão será de 16\$000 se o socio for benemerito, e em qualquer dos casos finalizará com o primeiro pensionista que suceder ao socio, revertendo em favor da Sociedade a parte daqueles, cujos direitos forem caducando.

Art. 44. Ao socio que por avançada idade ou enfermidade, ficar impossibilitado de trabalhar e quando seja pelo Conselho considerado invalido, se dará a mensalidade de 18\$000 e enquanto nestas circunstâncias não tem direito à beneficencia marcada no art. 39. Se o socio for benemerito a mensalidade será de 20\$000. A qualidade de invalido não isenta o socio do pagamento de annuidades.

Art. 45. O socio que por doente tiver de retirar-se para fóra da capital de Nictheroy, ou do Imperio, terá direito a uma quantia para ajuda de seu transporte, arbitrada pelo Conselho de 20\$000 a 80\$000, conforme o lugar para onde se retirar, e quando a solicitar deverá apresentar attestado do seu medico, confirmado pelo da Sociedade, provando a necessidade de retirar-se para obter o restabelecimento de sua saúde, e não gozará de mais beneficio algum durante o tempo que o Conselho arbitrar, de dous a seis mezes, ficando com direito à beneficencia de que trata o art. 39, depois desse tempo, provando com documentos que ainda se acha doente.

Art. 46. O socio que for preso, e enquanto nessas circunstâncias, receberá uma pensão mensal de 12\$000, cessando com ella todos os direitos de socio logo que seja condenado, e ficará dispensado do pagamento de mensalidades enquanto sofrer a pena que lhe for imposta ; se porém falecer durante esse tempo, a sua familia terá direito à pensão de conformidade com as disposições destes estatutos.

Art. 47. A familia do socio que não tiver recebido da Sociedade beneficio algum e a daquelle que a tiver indemnizado da totalidade dos que recebeu, quaesquer que fossem, tem direito a receber a pensão mensal de que trata o art. 43:

De 12\$000.

A dos que tiverem recebido qualquer beneficio até à quantia de 100\$000, receberá 9\$000 ; a dos que tiverem recebido até 300\$000, receberá 6\$000 ; a dos que tiverem recebido de 300\$ para cima, receberá 3\$000.

A familia do socio benemerito terá direito :

No primeiro caso a 16\$000 ;

No segundo a 12\$000 ;

No terceiro a 8\$000 ;

No quarto a 4\$000.

Art. 48. Não será concedido beneficio algum ao socio que não esteja quite com a Sociedade relativamente ás suas annuidades, assim como não terá direito á pensão a familia do que ficar devendo mais de seis mezes de annuidades, salva a excepção do art. 38.

Art. 49. Todos os benefícios de que trata este capítulo poderão ser aumentados ou diminuídos, conforme as circunstâncias da Sociedade o permitirem, o que será regulado pelo Conselho de tres em tres meses, à vista dos balancetes do Tesoureiro; depois de organizada a tabella trimestral, será ella collocada na Secretaria da Sociedade, em lugar visível para os que ahi forem.

CAPITULO VIII.

DO CAPITAL DA SOCIEDADE.

Art. 50. O capital da Sociedade compõe-se das apólices da dívida publica que ella actualmente posse, das que no futuro adquirir, e dos demais títulos de que trata o § 2.º do art. 23.

Art. 51. São quantias destinadas para aumento do capital:

- 1.º As joias de entrada dos sócios;
- 2.º O producto das remissões de annuidades;
- 3.º As quantias que o Conselho entender dever capitalizar, proveniente de receita extraordinaria.

Art. 52. São quantias destinadas para occorrer ás despesas ordinarias da Sociedade:

- 1.º Os juros das apólices e outros títulos e os das quantias depositadas em algum Banco;
- 2.º As annuidades dos sócios;
- 3.º O producto dos diplomas e quaesquer outras verbas extraordinarias.

Art. 53. As apólices e os demais títulos de propriedade da Sociedade não são sujeitos a onus algum social, nem poderão ser vendidos, salvo se circunstâncias extraordinarias o exigirem, e com autorização da assembléa geral, para tal fim convocada.

Art. 54. Continua a vigorar a caixa especial instituída para a compra de um predio onde se estabeleça o arquivo social; e os juros das apólices que actualmente lhe pertencem e das demais que adquirir, serão applicados para occorrer ás despesas ordinarias da Sociedade enquanto tal compra não se effectuar.

CAPITULO IX.

DA ELEIÇÃO E VOTAÇÃO.

Art. 55. Todo o socio tem direito de votar e de ser votado para os cargos da Administração, exceptuam-se:

- 1.º Os que não se acharem quites em suas contribuições;
- 2.º Os que não tiverem meios decentes de subsistencia;
- 3.º Os que estiverem envolvidos em processo criminal ou presos, bem como os que estiverem recebendo beneficencia.

Art. 56. Podem ser votados, mas não têm voto os sócios que não concorrerem ás respectivas assembléas.

Art. 57. Por occasião dos trabalhos eleitoraes, servirão de Secretários os que antes estiverem desempenhando esses cargos,

e de escrutadores quem o Presidente nomear. Principia dos os trabalhos eleitoraes, a mesa funcionará sem embargo da retira da de qualquer numero de socios.

Art. 38. Terminado o recebimento das listas, serão estas contadas, depois do que, proceder-se-ha á apuracão, finda a qual o Presidente proclamará os eleitos pela maioria relativa da apuracão.

Art. 39. Serão Conselheiros os vinte socios mais votados, mas se para completar o numero de vinte, houver mais de um com votação igual, proceder-se-ha immediatamente a sorteio entre estes, os quacs serão collocados na lista dos votados pela ordem que a sorte designar, e os mais além dos vinte primeiros serão considerados suplentes, não podendo ser como tal considerado o que tiver menos de cinco votos.

Art. 40. Os suplentes serão chamados para preencher as vagas que se derem no Conselho quer antes, quer depois de empissado, segundo a ordem da votação, ou como a sorte designar, em caso de votação igual. Os suplentes que forem preenchendo vagas de Conselheiro que ja tenham pago a respectiva joia, não são obrigados ao pagamento de outra, salvo se quizerem fazel-o para se lhe contar o anno de exercicio.

Art. 41. E da atribuição da mesa eleitoral resolver as duvidas que houverem, quando encontre alguma diferença entre o numero das listas recebidas e o numero dos votantes, e entre os votos apurados e os que deviam produzir as listas recebidas. No caso porém de haver algum protesto contra o acto eleitoral será elle accito pela mesa e levado ao conhecimento da assemblea geral para esta decidir sobre a regularidade e validade da elecção. Os protestos devem conter pelo menos vinte assinaturas de socios quites sem o que poderá a mesa recusal-os, se a maioria assim o entender.

Art. 42. Findo o processo eleitoral, o 1.^o Secretario lavrará a acta que será assignada pela mesa, e officiará a cada um dos eleitos, fazendo-lhe a respectiva participação, servindo-lhes o officio de diploma. No caso de haver protesto, só depois de decidido pela assemblea geral se o acto eleitoral é ou não valido, se fará participação aos eleitos.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 43. As sessões do Conselho serão publicas para os socios, com tanto que se conservem como simples espectadores.

Art. 44. Os socios benemeritos podem requerer a convocação da assemblea geral de conformidade com as disposições do art. 29, em requerimento assignado por vinte dos mesmos socios benemeritos, estando quites.

Art. 45. O Conselho confecionará um regimento interno em que estableça a ordem dos trabalhos, modo da discussão e votação, polícia interna e deveres das Commissões e Directores de mez.

Art. 46. Os actuaes pensionistas da Sociedade ficam sujeitos ás disposições contidas nestes estatutos, e ás medidas que relativamente se houverem de tomar.

Art. 67. A Sociedade só poderá ser dissolvida por deliberação da assembléa geral, sendo para isso necessaria a approvação de dous tercos dos socios em geral, e bem assim, quando se tratar da venda de apolices e outros titulos pertencentes ao patrimonio da Sociedade.

Art. 68. Resolvida a dissolução da Sociedade, a liquidação será feita pela forma que a assembléa geral resolver, e o que se aparar será dividido em partes iguaes pelos pensionistas da Sociedade, do que passarão quitação em Juizo.

Art. 69. Estes estatutos, depois de aprovados pela assembléa geral, serão submetidos à approvação do Governo Imperial, e poderão ser reformados quando as circunstâncias ou a prática demonstrarem essa necessidade, com excepção dos principios fundamentaes da Sociedade, prescriptos nos arts. 3.^º e 38 que não podem ser alterados.

Art. 70. Ficam revogados os estatutos aprovados por Decreto n.^º 2754 de 27 de Fevereiro de 1861 e resoluções da assembléa geral que lhe digam respeito.

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1873.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga, Presidente.—João Augusto da Silva Porto, 1.^º Secretario.*

~~~~~

## DECRETO N. 6373 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva o Regulamento para a disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exército em quartéis fixos.

A Princeza Imperial Regente, Ha por bem, em Nome do Imperador, Approvar o Regulamento para a disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exercito em quartéis fixos, que com este baixa assinado pelo Marechal do Exercito Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Duque de Caxias.*

Regulamento para a disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exercito em quartéis fixos, a que se refere o Decreto desta data.

## TITULO I.

### **Disposições communs ás armas de Infantaria, cavallaria e artilharia.**

#### CAPITULO I.

##### DO COMMANDANTE DO CORPO.

Art. 1.º O commandante do corpo é inteiramente responsável, tanto pela ordem e disciplina, como pela exacta observância ás ordens geraes do exercito e da autoridade competente.

Incumbe-lhe :

§ 1.º Ter todo o cuidado em que qualquer dos officiaes e mais praças não use de uniforme que não seja do figurino adoptado no plano do exercito.

§ 2.º Vigiar e insistir sobre a rigorosa e mais pontual obediencia a taes ordens da parte daquelles a quem cumpre executal-as, não podendo fazer ou permittir que se lhes faça a menor alteração sem expressa determinação da autoridade competente.

§ 3.º Visitar e inspeccionar frequentemente, e em occasiões inesperadas, os quartéis dos soldados, as enfermarias, as guardas do corpo, prisões, e casas de arrecadação; a distribuição do rancho, exercícios de instruções, e bem assim as diferentes revistas marcadas no presente Regulamento; examinar os livros não só da secretaria, como também os do ajudante, quartel-mestre e os das companhias, não deixando em si passar muitos dias sem examinar pessoalmente o que ocorre em qualquer dos diferentes ramos do serviço do corpo.

§ 4.º Vigiar o comportamento geral dos seus officiaes, particularmente dos mais novos, e tomar cuidado em que elles adquiram um perfeito conhecimento dos seus deveres militares e os cumpram.

Unindo a suavidade á firmeza, adquirirá tanto a sua estima como o seu respeito, e aproveitar-se-ha disto para aconselhal-os e dirigil-os em toda a occasião que a sua experiença superior lhe proporcione os meios de fazel-o em proveito delles.

§ 5.º Observar cuidadosamente tanto a capacidade como os defeitos de cada um, não sómente para sua sciencia, mas tambem para que possa dar as informações semestraes reservadas com justiça e exactidão.

§ 6.º Fazer saber em particular a cada um official e inferior a informação semestral que delle tenha dado, a fim de que o individuo de quem se trata possa corrigir-se dos defeitos que por seu chefe são notados.

§ 7.º Ter o maior cuidado em que os officiaes inferiores sejam tratados com consideração por todos os officiaes de qualquer graduação, como unico meio para elles conservarem o respeito e subordinação que lhes devem os soldados.

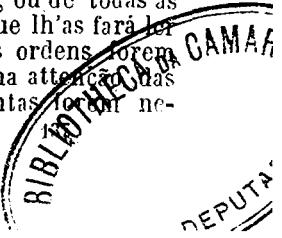
§ 8.º Fazer com que scus subordinados o tenham por seu amigo e protector, sendo tão inflexivel em conservar a disciplina, castigando os criminosos, como vigilante e cuidadoso em premiar os benemeritos, para deste modo estabelecer um systema geral de justiça e um benigno tratamento a respeito de todos elles. Nunca se escusará de attender ás reclamações de seus subordinados em geral, quando estas forem justas.

§ 9.º Ter cuidado em ser exacto á hora de cada revista ou formatura a que se proponha assistir, e se sobrevier algum impedimento, avisar o official mais graduado, a fim de que não se demore a revista.

§ 10. Mandar, logo que o quartel-mestre receba o pret da pagadoria, declarar em ordem do detalhe o dia em que se deverá fazer pagamento ás praças, attendendo ao tempo preciso para que os commandantes das companhias o possam effectuar em formatura e á mesma hora.

§ 11. Ter cuidado em que se leam os artigos de guerra ou aqueles que os substituirem, conforme se acha determinado pelo Regulamento em todas as occasões de pagamento.

§ 12. Cuidar tambem, em que tanto os officiaes e officiaes inferiores, como os soldados, sejam perfeitamente instruidos das ordens do exercito, ou de todas as leis ou ordens que lhes tocarem, para o que lh'as fará ler nas occasões convenientes. E quando as ordens forem de tal natureza que mereçam a maxima attenção das praças, as mandará ler tantas vezes quantas forem ne-



cessarias para que todas fiquem bem informadas dellas, devendo igualmente mandar affixar na sala do estado-maior e corpo da guarda do quartel, cópia das por elle estabelecidas para regularidade do serviço. Será affixada no corpo da guarda uma relação da morada dos officiaes effectivos e addidos ao corpo, comprehendendo tambem a do capellão e dos medicos.

§ 13. Organizar os modelos das participações do official do estado-maior, de piquete, de dia ás companhias, dos commandantes das guardas, dos pernoites e dos encarregados das officinas ou fabricas, etc., etc., e bem assim todos os mappas e relações que já não estiverem estabelecidos em regulamentos ou ordens superiores, devendo ser distribuidos ás companhias, rubricados pelo major e publicados em ordem do dia.

§ 14. Não se afastar do quartel do corpo sem licença do ajudante-general, ou commandante das armas, ou de quem suas vezes fizer de forma que não possa providenciar sobre qualquer occurrence imprevista, e em que delle dependam as ordens, e quando obtenha licença, delegar suas attribuições ao seu immediato.

§ 15. Transferir qualquer oficial subalterno ou praça de uma companhia para outra quando assim exigir o bem do serviço, sendo conveniente ouvir os commandantes das respectivas companhias.

§ 16. Providenciar, sempre que as circumstancias o permittirem e dispuser dos necessarios meios, de modo que os soldados, nos dias em que estiverem de folga de serviço e especialmente os recrutas em suas horas vagas, se entretenham em exercícios de gymnastica militar.

§ 17. Providenciar igualmente para que, por turmas de cada companhia, conduzidas por officiaes inferiores os soldados se lavem e banhem-se nos lugares que, nos quartéis, ou em suas immediações, a esse fim convenientemente se prestarem.

## CAPITULO II.

### DO MAJOR.

Art. 2.º Como fiscal do corpo, o major é particularmente responsavel ao commandante por todos os livros e papeis, e os inspecionará frequentemente para verificar se estão ou não em boa ordem.

São suas attribuições:

§ 1.º Vigiar a exacta observancia tanto das ordens geraes do exercito, como das do corpo, corrigindo as faltas que encontrar, e quando achar negligencia ou que se desviem dellas, participal-o immediatamente ao commandante do corpo, se julgar que a autoridade deste é necessaria.

§ 2.º Vigiar a regularidade, pontualidade e certeza com que esse serviço se faz, e que a escripturação esteja sempre em dia, sendo responsavel ao commandante pela exactidão das relações e mappas diarios, ou de outro qualquer papel que esteja a seu cargo e que lhe apresentar para assignar.

§ 3.º Responder pela pontualidade na hora marcada para as formaturas geraes do corpo, e bem assim pela execução geral de todos os exercicios, que serão feitos sob sua direcção, quando não estiver presente o commandante, devendo instruir os officiaes novos nos das respectivas armas.

§ 4.º Fazer com que o ajudante cumpra exactamente as obrigações do seu posto, e velar cuidadosamente sobre o comportamento dos officiaes inferiores do corpo, aos quaes dará as suas ordens por intermedio do ajulante, tendo cautela em que não sejam contrarias ás do corpo, ou ás do serviço em geral.

§ 5.º Inspecccionar com frequencia o rancho e arrecadação do corpo e das companhias, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios; ter cuidado em que o quartel-mestre os tenha em boa ordem e que seus livros de entrada, recibos e mappas sejam escripturados com certeza e regularidade; não deixar entrar genero algum para as arrecadações, sem que seja antes examinado por elle, ficando responsavel pela sua boa ou má qualidade.

§ 6.º Inspecccionar os destacamentos antes de marcharem, e assistir quando puder ás paradas de guarda, piquetes, ou de maior força que sahir do quartel; nas formaturas geraes tomar o commando do corpo, quando este se achar reunido, passando revista, mandando metter em linha, reunindo os officiaes para distribuilos pelos seus lugares na formatura ou nas companhias.

§ 7.º Ter a escala do serviço dos officiaes, e dar o detalhe geral para o serviço diario do corpo.

§ 8.º Observar se a distribuição das accommodações, feita pelo quartel-mestre á chegada do corpo a um novo quartel, o foi com imparcialidade e justiça, devende,

no caso contrario, ordenar as alterações que julgar necessarias.

§ 9.º Cuidar em que os officiaes, officiaes inferiores e soldados sejam instruidos no modo de fazer as conti-nencias determinadas, com suas respectivas armas e conforme as circumstancias em que se acharem.

Art. 3.º Compete-lhe igualmente tudo quanto está prescripto no art. 1.º, relativo aos deveres do comman-dante, não sómente nas ausencias casuaes deste, como tambem quando elle estiver prompto; de sorte que não haja omissão ou irregularidade alguma, que escape á observancia de um ou de outro.

### CAPITULO III.

#### DO AJUDANTE.

Art. 4.º O ajudante é o assistente immediato do ma-jor em todos os diversos serviços que são determinados a este; além do que, deve pessoalmente vigiar com a mais incansavel attenção o que acontecer no corpo, providenciando logo o que estiver em suas attribuições e dando parte do que necessitar da intervenção do major.

Deve saber montar bem a cavallo, estar perfeita-mente instruido em todos os exercicios de sua arma, e conhecer todas as ordens geraes do exercito, as deste Regulamento e as do corpo, devendo immediatamente notar qualquer discrepancia dellas, que observar.

Incumbe-lhe mais:

§ 1.º Ser vigilante, activo e zeloso no cumprimento de seus deveres, e estar prompto em todas as occasões, sendo o primeiro que se deve apresentar na parada e o ultimo em deixal-a.

§ 2.º Ser instructor dos officiaes inferiores, que ficam debaixo do seu mais immediato cuidado, concorrendo por seus exemplos e conselhos a que bem se condu-zam.

§ 3.º Em toda a occasião de exercicio ou forma-tura, apressar-se a emendar qualquer erro que obser-var, tomando o nome e a companhia do inferior ou do soldado que errar, a fim de que seja instruido, ou dar parte ao major, para que lhe seja imposto o castigo que merecer, conforme o motivo que deu causa ao erro.

§ 4.º Considerar-se responsavel pela uniformidade, apparencia e postura militar de cada inferior ou soldado do corpo, e não consentir uma só falta em qualquer delles, sem que lhes dê a conhecer e a faça emendar.

§ 5.º Prender qualquer inferior ou soldado em toda occasião que, a bem da disciplina, fôr necessario, dando logo parte por escripto ao major, e remettendo cópia desta parte ao commandante da companhia para seu conhecimento.

§ 6.º Passar revistas a todas as guardas, piquetes e destacamentos, antes de serem apresentados á inspecção do major, e igualmente a todas as ordenanças, antes de serem mandadas para seus destinos.

§ 7.º Conduzir ao lugar da parada a força, que o corpo tiver de dar para a guarnição, ficando responsável pela pontualidade da hora em que deve apresentar a mesma força, para o que mandará meia hora antes fazer os devidos toques, formando em linha as praças pedidas ; devendo os sargeanteantes, ou quem suas vezes fizer, ficar na frente ou na retaguarda para responderem pelas praças de suas companhias, e não se retirar enquanto não tiverem ordem para o fazer. O ajudante passará a competente revista no armamento, fardamento, etc., depois do que fará a divisão das guardas, instruindo os commandantes sobre suas obrigações, mandando executar algumas evoluções ou movimentos das primeiras lições de pelotão.

§ 8.º Receber do major o detalhe do serviço do dia, com os nomes dos officiaes que entram de serviço, e fazer em detalhe a nomeação de officiaes inferiores e mais praças.

§ 9.º Ter uma escala dos officiaes, a fim de que possa indicar algum para qualquer serviço de que se necessitar, no caso de não estar presente o major ; e dar parte ao mesmo major da alteração que houver feito em sua ausencia.

§ 10. Despachar todas as ordenanças, que tiverem de conduzir os officios mandados pelo corpo, instruindo-as do passo em que devem seguir.

§ 11. Ter completo conhecimento de todos os inferiores.

§ 12. Todas as vezes que o corpo tiver de formar para sahir do quartel, reunir com antecedencia os inferiores sargeanteantes, e exigir delles o numero de filas que cada companhia tiver de apresentar em parada, devendo tirar de umas para as outras as que faltarem para que todas apresentem igual numero ; de forma

que, quando o corpo tiver de reunir-se, já estejam todas as companhias com igual numero de filas.

§ 13. Nas formaturas geraes e antes do toque de reunir, mandar tocar a pontos ou a serrasilas, depois destes se acharem formados em linha, e tomar distancias para suas companhias em columnas com distancias inteiras, verificando que os pontos estejam bem cobertos e que tenham ganho a distancia conveniente para o numero de filas de cada companhia, participando então ao major, do qual receberá a ordem para mandar fazer o toque de reunir.

Em quanto o major distribue os officiaes, o ajudante dividirá os pelotões, esquadrões ou baterias, nomeando serrasilas, por suas antiguidades, e procedendo com toda a rapidez a fim de que, quando o major mandar os officiaes a seus lugares, já esteja prompta a força.

#### CAPITULO IV.

##### DO QUARTEL-MESTRE.

Art. 5.º Ao quartel-mestre incumbe :

§ 1.º Ter a seu cargo as arrecadações do rancho das praças, do armamento, equipamento, fardamento e utensílios, tendo cuidado em que todos os generos e mais objectos estejam guardados com asseio, bem arrumados, e de tal sorte dispostos que se achem sempre a coberto do tempo; participando immediatamente ao major qualquer defeito ou necessidade de concerto que houver na arrecadação.

§ 2.º Não receber genero algum destinado ao rancho sem que antes seja examinado pelo major, e se depois de arrecadado se arruinar, dar imediatamente parte; e bem assim fazer escrupulosamente pesar, medir ou contar, conforme sua natureza, tudo quanto houver de guardar, ficando responsável pela exactidão.

§ 3.º Examinar todos os dias, cuidadosamente, as arrecadações, fazendo as mudanças necessarias para a conservação dos objectos nelas depositados.

§ 4.º Ser responsável pela exactidão do mappa, que deve formular, dos objectos arrecadados.

§ 5.º Ter a seu cargo todas as officinas que se estabelecerem no corpo, e, para que se conheça dos trabalhos nelas feitos, formular mensalmente um mappa, não só

da materia prima que se houver consumido em cada uma dellas, como tambem das obras feitas.

As praças que tiverem habilitações para os trabalhos das officinas serão indicadas pelo quartel-mestre ao major, a fim de que este ordene se devem ou não ficar á sua disposição; se por qualquer circunstancia tiver de suspender-se o trabalho, serão essas praças recolhidas ao serviço de suas companhias.

Fica á sua escolha, dependendo de aprovação do commandante, um cabo ou soldado de bom comportamento para ser empregado nas arrecadações, a fim de conservar nellas o asseio e boa ordem.

§ 6.º Adiantar-se ao corpo, quando este estiver em marcha, a tempo de poder providenciar sobre os arranjos e commodidades precisas, empregando todos os meios para que nada falte á chegada da força, participando depois ao major tudo quanto houver feito.

§ 7.º Se fôr em quarteis, onde devem ficar algum tempo, especificar em uma relação:

1.º Os nomes dos proprietarios das casas e bem assim das ruas onde se acharem aquartelados os officiaes;

2.º As ruas das companhias respectivas.

Se em abarracamento:

1.º O numero das barracas dos officiaes;

2.º A direcção relativa e o numero das barracas das companhias.

Estas relações devem ser entregues na manhã seguinte ao dia da chegada do corpo.

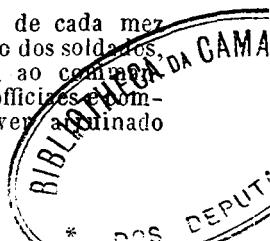
§ 8.º Observar a quem lhe entregar os quarteis, o estado em que os encôntrou, a fim de que não seja depois pelas faltas responsabilizado o commandante do corpo; exigindo tambem um mappa explicativo de todos os objectos existentes nos ditos quarteis, com declaração do estado delles.

§ 9.º Exigir recibos:

1.º De todos os officiaes, pelos objectos que pertençerem aos respectivos alojamentos, declarando no receipto o estado de taes objectos;

2.º Dos commandantes das companhias, pelos utensílios de suas companhias, declarando tambem o estado delles.

§ 10. Inspeccionar no ultimo dominio de cada mês todos os utensílios, tanto dos officiaes como dos soldados, organizando uma relação, que entregará ao commandante do corpo, a fim de se carregar aos officiaes e commandantes de companhias tudo que estiver a ordinado



\* DOS DEPUT.

sem motivo attendivel, assim como para serem substituidos os que se acharem inutilisados.

§ 11. Ser responsavel pela limpeza geral e boa ordem das arrecadações e officinas do quartel, dando parte ao major de qualquer falta, pedindo-lhe as praças precisas para as fachinas.

§ 12. Ser responsavel pelo recebimento de todos os generos, devendo assistir a este, e, só com motivo justificado, delegar esse serviço ao sargento quartel-mestre, não podendo, porém, fazel-o quando os generos entram para as arrecadações, porque então a sua presença é indispensavel.

§ 13. Ter o maior cuidado em que as participações de todos os recibimentos e distribuições sejam registradas, e que os livros estejam em termos de ser inspeccionados a qualquer hora.

Art. 6.º O quartel-mestre será coadjuvado no desempenho de suas funcções pelo sargento quartel-mestre.

## CAPITULO V.

### DO SECRETARIO.

Art. 7.º Ao secretario, que deve ter as habilitações precisas para bem desempenhar a escripturação de um corpo, cumpre :

§ 1.º Escripturar os livros mestres, os do conselho economico e todos os mais, conforme as ordens do commandante do corpo;

§ 2.º Fazer a correspondencia do corpo com o quartel-mestre-general e outras autoridades, e qualquer escripturação que ordenar o commandante, guardando o sigillo necessário;

§ 3.º Ter sempre a escripturação em dia e o archivo bem organizado, sendo nestes trabalhos coadjuvado pelas praças que o commandante nomear;

§ 4.º Prestar todos os esclarecimentos que o major exigir.

## CAPITULO VI.

## DO CAPELLÃO.

Art. 8.<sup>º</sup> O capellão tem por dever :

§ 1.<sup>º</sup> Explicar a doutrina christã aos soldados, ao menos uma vez por mez, para o que será pelo commandante do corpo designado um ou mais domingos.

§ 2.<sup>º</sup> Comparecer na igreja no dia e hora que lhe forem determinados, quando o corpo tiver de assistir ao santo sacrifício da missa.

§ 3.<sup>º</sup> Quando falecer alguma praça do corpo, dizer uma missa em suffragio de sua alma, no lugar, dia e hora que forem determinados pelo commandante.

§ 4.<sup>º</sup> Confessar todas as praças que o quizerem.

§ 5.<sup>º</sup> Correr as enfermarias para consolar os doentes, e prestar-lhes todos os auxilios da religião, e acudir para o mesmo fim a todo e qualquer chamado.

§ 6.<sup>º</sup> Comparecer nas formaturas geraes do corpo todas as vezes que lhe fôr ordenado.

§ 7.<sup>º</sup> Ser muito prompto em apresentar-se no quartel a qualquer hora em que fôr chamado, para ministrar os soccorros espirituaes, quando alguma praça estiver em artigo de morte.

## CAPITULO VII.

## DO CIRURGIÃO.

Art. 9.<sup>º</sup> O cirurgião obedecerá pontualmente a todas as ordens geraes, seguindo as instruções do cirurgião-mó<sup>l</sup> do exército na parte relativa ao tratamento dos doentes, e as do commandante na parte disciplinar.

Cumpre-lhe :

§ 1.<sup>º</sup> Responder pelo tratamento dos doentes e pela limpeza, boa ordem e regularidade da enfermaria a seu cargo, a qual deverá visitar uma vez pelo menos em cada dia.

§ 2.<sup>º</sup> Entregar pessoalmente, todas as manhãs, ao commandante, á hora que lhe fôr marcada, um mappa dos doentes, participando nessa occasião qualquer falta

de subordinação ou de regularidade dos empregados da enfermaria a seu cargo, para que sejam castigados.

§ 3.º Levar á consideração do commandante qualquer circunstancia que julgar necessaria a bem da saude geral das praças.

§ 4.º Logo que chegue o corpo a novo aquartelamento, organizar uma tabella das regras que se devem observar na enfermaria, conforme o que entender conveniente, attendendo ao local e a outras commodidades.

Esta tabella deve ser apresentada ao commandante para a sua approvação, e, depois de rubricada pelo mesmo commandante, este ordenará que seja ella collocada em uma taboa e affixada no lugar mais visivel á entrada da enfermaria. Desde então ficará a dita tabella vigorando, e qualquer que a infringir será punido.

§ 5.º Providenciar para que os officiaes autorisados a fazerem as inspecções periodicas à enfermaria não encontrem a menor difficultade.

§ 6.º Quando verificar que qualquer praça simula doença, participar immediatamente ao commandante, ficando responsavel pela demora que houver nessa participação.

§ 7.º Inspeccionar as praças do corpo, o mais amiudamente que fôr possivel, e de acordo com o commandante, e bem assim, quando lhe fôr ordenado, a qualquer individuo que pertencer ao mesmo corpo ou que o acompanhe, participando ao commandante, na occasião de lhe entregar o mappa, qualquer circumstancia que julgar conveniente.

§ 8.º Escrever, em livro apropriado, os nomes de todos os doentes que baixarem à enfermaria, com declaração das companhias a que pertencerem e das molestias de que se acharem affectados.

§ 9.º Examinar diariamente os generos alimenticios, os objectos pertencentes ao rancho, requisitando logo ao major qualquer providencia que fôr necessaria para a salubridade das praças.

§ 10. Marchar sempre, em qualquer formatura, com o corpo no lugar que o commandante designar, não devendo afastar-se sem necessidade do serviço.

Art. 10. O medico que entrar de dia ao corpo será inseparável do quartel, e quando por motivo urgente tiver de sahir, obtida a licença do superior competente, participarão ao official de estado maior o lugar para onde fôr.

## CAPITULO VIII.

## DO SARGENTO AJUDANTE.

Art. 11. O sargento ajudante é o assistente imediato do ajudante, e deve esmerar-se em adquirir as habilitações precisas para oficial.

O seu posto serve de estudo para o habilitar a preencher o de ajudante, devendo, para isso, empregar os maiores esforços em bem desempenhar as obrigações do seu cargo.

Cumpe-lhe:

§ 1.º Ser responsável ao ajudante pela instrucção de todos os officiaes inferiores, a quem a sua conducta e apparencia devem servir de exemplo; e sendo muito exacto em vigiar o bom comportamento daquelles, com os quaes evitará ter qualquer familiaridade, tratá-os-ha, entretanto, com benignidade ao mesmo tempo que insistirá sobre a sua obediéncia, diligencia e actividade, sempre notando as suas culpas, e participando-as ao ajudante quando achar que é necessário.

§ 2.º Procurar ter conhecimento das habilitações e defeitos dos mesmos inferiores.

§ 3.º Vigiar a conducta individual, limpeza, apparencia, garbo militar e modo de fazer continencia de todas as praças de pret do corpo, sem excepção alguma; não consentindo descuido, relaxação ou irregularidade qualquer, tomando o nome e a companhia daquelle em que os notar, para informar o ajudante.

§ 4.º Ter perfeito conhecimento de todos os detalhes do corpo, e trazer sempre consigo uma escala dos officiaes inferiores, e um mappa, por companhias, da força, tanto de homens como de animaes.

§ 5.º Fazer chegar à fórmula e passar revista a todos os destacamentos, guardas e piquetes, antes de os entregar ao ajudante.

§ 6.º Observar com a maior vigilancia tudo o que acontecer no corpo, participando ao ajudante qualquer irregularidade, ou contravenção ás ordens geraes ou a este Regulamento, e notar tudo o que occorrer na ausencia do ajudante, a fim de participar-lhe logo que elle se apresente.

Art. 12. Poderá, em caso grave, prender a qualquer official inferior, assim como ás praças de pret, participando logo ao ajudante.

**Art. 13.** E' indispensavel que o sargento ajudante seja um perfeito instructor e saiba organizar relações e mappas, e bem assim que tenha conhecimento da maneira por que se faz a escripturação de uma companhia.

## CAPITULO IX.

### DO SARGENTO QUARTEL-MESTRE.

**Art. 14.** O sargento quartel-mestre está á immediata disposição do quartel-mestre, devendo cumprir as obrigações deste official quando não estiver presente, e tudo quanto se acha prescripto para o quartel-mestre se applicará igualmente a elle.

Sendo o seu posto de grande confiança e responsabilidade, só pelo zelo e vigilancia com que desempenhar os seus deveres é que poderá conseguir o seu progresso.

**Art. 15.** E' essencial que saiba contar bem.

Parágrapho unico. A nomeação do sargento quartel-mestre será precedida de informação do quartel-mestre do corpo.

## CAPITULO X.

### DO ESPINGARDEIRO E DO CORONHEIRO.

**Art. 16.** Ao espingardeiro cumpre :

§ 1.<sup>º</sup> Ser responsável pelo concerto do armamento, devendo instruir os cabos na nomenclatura de todas as peças das respectivas armas, para que elles a ensinem ás pracas de suas esquadras, especialmente na maneira de armar e desarmar.

§ 2.<sup>º</sup> Satisfazer logo a toda requisição dos commandantes de companhias, para concertos de armamento que forem precisos, participando ao quartel-mestre, a quem dará conta da matéria prima que receber e empregar nos ditos concertos.

**Art. 17.** Ao coronheiro compete :

§ 1.<sup>º</sup> Ter a seu cargo o concerto das coronhas das armas, de sorte que estejam sempre preparadas para o serviço.

§ 2.<sup>º</sup> Observar o disposto no art. 16 § 1.<sup>º</sup> das obrigações do espingardeiro.

**Art. 18.** O espingardeiro e o coronheiro ficarão subordinados á disciplina de suas respectivas companhias e informarão sobre o estrago em quaequer peças, cujo concerto fizerem, quando taes peças devam ser pagas pelo individuo que tiver motivado o estrago.

## CAPITULO XI.

### DO CORNETA-MÓR, CLARIM-MÓR, E TAMBOR-MÓR.

**Art. 19.** O corneta-mór, clarim-mór e tambor-mór terão a graduação de 1.<sup>º</sup> sargento e o commando immedioato dos clarins, cornetas e tambores; devem ter conhecimento dos toques das diferentes armas, e serão responsaveis pelo ensino dos da sua.

Incumbe-lhes :

§ 1.<sup>º</sup> Todos os dias, antes de começar o ensino, examinar os instrumentos e participar immediatamente ao ajudante se encontrar alguns delles arruinados, a fim de ser responsabilisado o respectivo dono.

§ 2.<sup>º</sup> Reunir os seus commandados de todas as companhias, sempre que houver formatura geral do corpo, a fim de tocarem todos juntos, sendo essa reunião feita á chamada do que estiver de serviço, nunca excedendo de um quarto de hora entre a chamada dos seus commandados e a do primeiro toque para a formatura do corpo, á qual só com licença do commandante poderá deixar de comparecer algum dos mesmos.

§ 3.<sup>º</sup> Não alterar sob pretexto algum os toques marcados pela ordenança.

§ 4.<sup>º</sup> Indicar ao ajudante d'entre os seus commandados o mais habilitado e de melhor comportamento para suprir suas faltas, quando por qualquer motivo não puderem comparecer.

**Art. 20.** O corneta-mór, clarim-mór e tambor-mór solicitarão do commandante do corpo, por intermedio do ajudante, licença a fim de serem postos á sua disposição os soldados que tiverem aptidão para tocar clarim, corneta e tambor, para lhes ensinarem os diferentes toques, de maneira que haja sempre no corpo quatro aprendizes no caso de suprirem as faltas.

**Art. 21.** Têm autoridade de prender a qualquer dos seus commandados que commetter irregularidade ou fôr

negligente nos seus deveres, participando-o logo ao ajudante e ao commandante da companhia.

**Art. 22.** Ficarão sujeitos á disciplina de sua companhia.

## CAPITULO XII.

### DO COMMANDANTE DE COMPANHIA.

**Art. 23.** Ao commandante de companhia cumpre :

§ 1.<sup>º</sup> Ser responsavel ao commandante do corpo pela boa ordem e disciplina da sua companhia, e pela pontual observancia de tudo que diz respeito aos regulamentos.

§ 2.<sup>º</sup> Vigiar a instrucção dos seus subalternos, dividindo a companhia em partes iguaes pelos mesmos; fazer cada um delles responsavel pela parte que lhe pertencer e fiscalisar se desempenham seus deveres com exactidão.

§ 3.<sup>º</sup> Considerar a sua companhia como uma familia de que elle é o chefe; e, ao mesmo tempo que exigir toda a obediencia e attenção, proteger e cuidar em que se faça justica a cada individuo della.

§ 4.<sup>º</sup> Esmerar-se em ter um conhecimento particular e perfeito das habilitações, defeitos e merecimentos de cada official inferior da sua companhia, e tambem de todos os soldados, não sómente para sua propria intelligencia, mas tambem para poder responder promptamente a qualquer pergunta que o commandante do corpo fizer, relativa á companhia.

§ 5.<sup>º</sup> Ter o maior cuidado para que as relações e livros da companhia sejam guardados com toda a regularidade, e que se achem em termos de ser inspecionados a todo o instante que lhe for determinado.

§ 6.<sup>º</sup> Ser responsavel por todos os papeis que assinar, devendo-os examinar cuidadosamente; trazendo sempre consigo um mappa detalhado da sua companhia.

§ 7.<sup>º</sup> Assistir ao pagamento das praças, certificando-se de que estejam satisfeitas de seus vencimentos, tendo-se-lhes feito justica.

§ 8.<sup>º</sup> Considerar como um de seus maiores deveres fazer tudo quanto puder para alcançar todas as commodidades dos soldados de sua companhia, indo muitas vezes aos seus quartéis, e bem assim empregar todo o

cuidado para que o seu rancho seja feito o melhor que as circunstancias permittam.

§ 9.<sup>o</sup> Ser muito escrupuloso na sua proposta para officiaes inferiores, lembrando-se de que se vai comprometter a si mesmo em propor qualquer individuo incapaz ou indigno de ocupar semelhante posto, não se esquecendo tambem de que a sua proposta é só uma recommendação, e que pertence ao commandante do corpo fazer a promoção.

§ 10. Ser responsavel pela execução de todas as ordens geraes e das do commandante, as quaes serão lidas distintamente e explicadas á companhia, depois de distribuidas.

§ 11. Apresentar todas as manhãs um mappa de sua companhia ao commandante, deixando outro no respectivo archivo.

§ 12. Ouvir com attenção as representações que qualquer praça da sua companhia lhe fizer de injurias ou injustiças que tiver soffrido, devendo immediatamente informar-se sobre a queixa, a fim de providenciar conforme o caso.

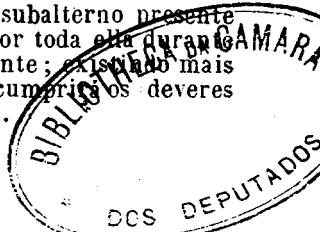
§ 13. Cuidar em que os presos da sua companhia se conservem asseados, devidamente vestidos, e que recebam a sua competente etapa, em generos ou dinheiro, e mais vencimentos.

### CAPITULO XIII.

#### DOS SUBALTERNOS.

Art. 24. Os subalternos são responsaveis a seu commandante de companhia pelas partes da companhia de que estiverem encarregados, bem como pela disciplina, instrucção, ordem, arranjo, vestuario, armas, corrêame e munições, tendo cuidado em que os regulamentos sejam fielmente executados, e para esse fim inspecionarão inesperada e frequentemente os quarteis, usando da maior diligencia, para que nenhuma irregularidade possa escapar ao seu conhecimento.

Art. 25. Quando se achar só um subalterno presente na companhia, será o responsavel por toda ella durante a ausencia do respectivo commandante; existindo mais de um, o mais graduado ou antigo cumprirá os deveres que incumbe áquelle desempenhar.



**Art. 26.** Devem ter sciencia :

- 1.<sup>o</sup> Das ordens do dia;
- 2.<sup>o</sup> De todas as ordens e regulamentos publicados para o exercito.

**Art. 27.** Devem ter exacto conhecimento do exercicio e manobras e do manejo das respectivas armas, para que sejam capazes de ensinar ou dirigir a instrucção de qualquer parte do corpo, que se lhes possa encarregar para este fim.

**Art. 28.** Cada um dos subalternos reunirá as diferentes esquadras da companhia de que estiver encarregado, antes de qualquer revista, para inspecional-as cuidadosamente, a fim de entregal-as ao commandante da mesma.

**Art. 29.** Devem ter conhecimento dos officiaes inferiores, e soldados da companhia, trazendo sempre com-sigo uma relação, da qual conste o estado das praças.

#### CAPITULO XIV.

##### DOS OFFICIAES INFERIORES.

**Art. 30.** Os officiaes inferiores, além de saberem ler, escrever e contar bem, devem ter actividade, prudencia e zelo, e ser habeis em tudo que respeita ás qualificações de um bom soldado e em relação á arma a que pertencerem, a fim de poderem ensinar aos outros o que souberem.

Tendo sido escolhidos em attenção a estas qualidades, se as perderem ou faltarem a ellas, ou se tiverem negligencia na sua applicaçao, deixarão de ser dignos de continuar nos postos.

**Art. 31.** Devendo servir a sua conducta de exemplo aos soldados, terão por isso o maior cuidado em que seu comportamento seja exemplar.

**Art. 32.** No desempenho de seus deveres devem mostrar a maior firmeza e inflexibilidade em conservarem a disciplina e subordinação, usando, porém, de moderação nas suas palavras e evitando toda a qualidade de violencia.

Incumbe-lhes mais :

§ 1.<sup>o</sup> Tratar os soldados com benignidade, evitando com tudo qualquer familiaridade ou transacções pecuniarias, a fim de manter sua força moral.

§ 2.º Nunca deixar de notar qualquer irregularidade que observarem, pois se o contrario fizerem virão a ser responsaveis como cumplices do mesmo delicto.

§ 3.º Não permitir que os soldados joguem, nem se embriaguem ou façam desordem, devendo reprimir e pôr termo a toda e qualquer irregularidade, logo que a observarem, dando parte ao seu official, sem perda de tempo, de toda contravenção que ocorrer.

§ 4.º Ser responsaveis pela parte da companhia de que se acharem encarregados, assim como por tudo quanto lhe pertencer.

§ 5.º Cuidadosamente observar e vigiar as praças noveis, acatelando e advertindo-as, logo que commeterem negligencia ou irregularidade, e procurar conhecer os seus genios e habilitações.

§ 6.º No caso de suspeitarem que algum soldado está com qualquer molestia e a quer encobrir, prevenir imediatamente ao seu official, assim como ao cirurgião.

Art. 33. O 1.º sargento será o encarregado da escripturação do livro-mestre, das escalas, das ordens do dia, do detalhe do serviço, dos mappas diarios e das relações de mostra.

Os 2.<sup>os</sup> sargentos o coadjuvarão em toda essa escripturação.

Art. 34. Nunca se poderão vestir de outra sorte senão com o uniforme do corpo, conforme as occasões em que devem usal-o ou o serviço em que possam ser empregados.

Art. 35. Tudo quanto fica prescripto no art. 24 para governo dos officiaes subalternos, se applicará igualmente aos officiaes inferiores.

Art. 36. Na occasião em que fizerem uma participação, ou estiverem fallando a qualquer official, lhe devem fazer a devida continencia com a respectiva arma, ficando na mesma posição enquanto durar a comunicação; se estiverem desarmados, levarão a mão à barretina ou bonet, nunca tirando-a enquanto estiverem fallando.

Art. 37. Quando se julgarem agraviados e o commandante de sua companhia não os attender na representação que lhe fizerem, poderão, só neste caso, dirigir-se ao commandante do corpo, com prévia permissão do da companhia, lembrando-se de que merecerão ser castigados se a queixa for injusta contra seu official.

## CAPITULO XV.

## DOS FORRIEIS.

**Art. 38.** Os forrieis serão nomeados pelos comandantes dos corpos, sobre proposta dos comandantes da companhia, que escolherão para isto homens de sua inteira confiança.

**Art. 39.** Ao forriel compete :

§ 1.º Guardar os objectos da companhia que se acharem na arrecadação, conservando-os limpos, bem arrumados e em bom estado, tendo um mappa de carga de tudo quanto possuir, não só arrecadado, como distribuído ás praças da companhia.

§ 2.º Ter muito cuidado, logo que qualquer praça baixar ao hospital, de arrecadar tudo quanto a ella pertencer, e quando alguma ausentar-se do quartel, e fôr reconhecida a ausencia, fazer logo o inventario de todos os objectos que encontrar, pertencentes ao ausente, chamando para testemunhas tres praças que saibam escrever, para assignarem esse inventario.

§ 3.º Quando as praças se recolherem do serviço, fazer com que elles tratem logo da limpeza do seu armamento e equipamento, arrecadando os respectivos objectos e não consentindo que nenhum armamento esteja fóra da arrecadação, principalmente de noite.

§ 4.º Marcar com o numero da companhia e o da praça, a quem pertencer, não só o fardamento como o armamento e todas as peças do equipamento, para que elle proprio possa reconhecer a praça que estiver de posse de taes objectos, e não consentir que se sirvam de objecto algum sem ter a competente marca e numeração.

§ 5.º Ter a seu cargo os livros dos generos recebidos e distribuidos, os pedidos da carga e o titulo de descarga da companhia, e todos os mais papeis relativos á arrecadação.

§ 6.º Ser responsavel pela conservação dos utensilios da companhia, os quaes revistará diariamente.

§ 7.º Velar sobre o asseio da companhia e das camas dos soldados, conservando tudo na melhor ordem possível, prevenindo ao commandante da respectiva esquadra de qualquer falta que encontrar.

## CAPITULO XVI

## DOS CABOS DE ESQUADRA E DOS ANSPEÇADAS.

**Art. 40.** Os cabos de esquadra serão escolhidos d'entre os anspeçadas de bom comportamento, que tenham a necessaria intelligencia, sejam circumspectos, e saibam ler, escrever e contar.

Elles têm por dever:

§ 1.º Cuidar nos soldados que forem designados para suas esquadras, ensinando-lhes suas obrigações, exigindo asseio e bom arranjo em seus uniformes, e fazendo com que o respectivo armamento e equipamento estejam sempre dispostos com toda a uniformidade.

§ 2.º Em todas as occasiões de formaturas, passar revista aos mesmos soldados antes de os apresentar ao official commandante de sua esquadra, participando-lhe qualquer falta que houver e que não tenham podido remediar.

§ 3.º Fazer guardas, ou como commandantes, ou simplesmente como cabos, quando a guarda sór comandada por official ou inferior, e neste caso comandar os quartos da guarda quando tiverem de se render; rondar as sentinelas tanto de dia como de noite; velar que os soldados se conservem sempre uniformados e junto do corpo da guarda.

§ 4.º Fazer tambem ordens, dia á companhia, e comandar patrulhas, sendo sómente dispensados das fachinas e sentinelas, no que, só por castigo, se occuparão.

**Art. 41.** Os anspeçadas substituirão os cabos em suas faltas, e farão sentinella nas guardas, quando forem escalados no numero dos soldados, sendo isentos de fazerem fachina, a cujo serviço só por castigo serão obrigados.

## CAPITULO XVII.

## DOS SOLDADOS, CLARINS, CORNETAS E TAMBORES.

**Art. 42.** Os soldados, clarins, cornetas e tambores devem lembrar-se de que, como militares, são destinados para ser os defensores da patria; entram no mais

honroso emprego e deixam sua vida antiga por outra mais elevada e distinta.

Art. 43. Serão subordinados, fieis, associados e exactos nos seus uniformes, terão aspecto e garbo militar, e serão activos e diligentes em aprender e desempenhar suas obrigações com pontualidade.

Este comportamento lhes fará merecer a boa opinião dos seus officiaes e o seu proprio adiantamento; e o contrario infamia e castigo.

Art. 44. Devem cuidadosamente evitar desordens e questões, tanto com seus camaradas, como com os paisanos, e abster-se do jogo, que lhes é expressamente prohibido, de qualquer natureza que seja.

Art. 45. Farão a continencia a seus superiores, e terão particular cuidado em conhecer perfeitamente os de seu corpo, a fim que os possam reconhecer imediatamente em qualquer lugar que os avistem.

Art. 46. Se algum soldado julgar-se prejudicado em seus vencimentos, ou de alguma sorte aggravado ou tratado com injustiça, fará a sua representação verbal ao commandante de sua companhia, que não deixará de attendel-a, se fôr justa.

Comtudo, se não tiver efeito, neste caso sómente poderá queixar-se directamente ao commandante do corpo, precedendo, porém, permissão do commandante da companhia.

Art. 47. Nenhum soldado se deve casar sem licença do seu commandante, pedida por intermedio do commandante da respectiva companhia, e não lhe será permitido residir com sua mulher no quartel, se não comportar-se ella com honestidade e decencia. O soldado que se casar sem licença não poderá ter consigo sua mulher, quer no quartel, quer no acampamento.

Art. 48. Todo o soldado que se achar doente dará logo parte ao cabo de sua respectiva esquadra.

Art. 49. Quando tratarão com os officiaes inferiores, em qualquer occasião que seja, se conservarão firmes.

Art. 50. Sendo prohibido pelas leis militares, o vender, descncaminhar, ou estragar alguma cousa de seu vestuario, munições ou fardamento, aquelle que o fizer será infallivelmente castigado, por isso quando qualquer soldado, em acto de serviço, perder ou estragar alguma peça de seu uniforme, justificar-se-ha para com o official que o commandar nessa occasião, a fim de que este atteste por escripto que tal extravio não proveio de descuido; esse attestado será apresentado ao

commandante da companhia, que o fará chegar ao conhecimento do major, para ser entregue ao soldado igual peça de uniforme.

Art. 51. Os clarins, cornetas e tambores devem obedecer ás ordens do clarim-mór, corneta-mór e tambor-mór, e comparecerão promptamente á chamada com seus instrumentos, nunca se dispersando sem que o clarim-mór o determine.

## CAPITULO XVIII.

### DO OFICIAL DE ESTADO-MAIOR.

Art. 52. O oficial de estado-maior entrará de serviço na mesma occasião em que se renderem as guardas, e desde então até que estas sejam substituídas é responsável por todo o serviço em geral do corpo naquelle dia, a fim de que se effectue conforme as ordens e práticas estabelecidas, conservando-se sempre fardado e armado.

Cumpr-e-lhe :

§ 1.º Não se afastar dos quartéis do corpo enquanto estiver de serviço, vigiando cuidadosamente tudo que ocorrer e assistindo aos diferentes serviços ás horas determinadas, para os fiscalizar, observar e corrigir qualquer falta que se der em contravenção das ordens estabelecidas.

§ 2.º Visitar de dia e de noite as guardas do quartel, para ver se todas estão conforme as ordens e vigilantes nos seus deveres.

§ 3.º Fazer a inspecção de todos os quartéis do corpo, observando se estão limpos e se todas as ordens se executam ácerca do arranjo das camas, e mais objectos, seja de dia ou de noite.

§ 4.º Fazer estas inspecções com a maior atenção, de sorte que uma hora depois de ter sido rendido possa apresentar ao major uma parte, mencionando todas as novidades que houverem ocorrido durante as 24 horas em que esteve nesse serviço, declarando também se todas as ordens foram fielmente cumpridas, ou se não o foram, explicando neste caso o motivo que a isso deu lugar.

§ 5.º Mencionar na sua parte as horas em que marcharem e recolherem-se ao quartel as guardas, destaca-

mentos, etc., e nenhuma dessas forças marchará sem o seu conhecimento, e da mesma forma não se dispersarão quando se recolherem.

Art. 53. O sargento de ordens fica imediatamente á disposição do oficial de estado-maior para executar todas as ordens que este determinar.

## CAPITULO XIX.

### DOS SARGENTOS DE ORDENS OU INFERIOR DE DIA AO CORPO.

Art. 54. Entrará de serviço todos os dias um sargento, o qual ficará á disposição do oficial de estado-maior para o ajudar na execução dos seus deveres, e compete-lhe visitar e examinar os quartéis dos soldados para comunicar ao mesmo oficial qualquer irregularidade que encontrar.

## CAPITULO XX.

### DOS COMMANDANTES DAS GUARDAS

Art. 55. Os commandantes das guardas são inseparáveis delas, assim como todas as mais praças; não consentirão que estas estejam desuniformisadas, a fim de comparecerem promptamente em forma sempre que se chamar ás armas.

Cumpre-lhes:

§ 1.º Velar sobre o asseio do xadrez, na conservação dos utensílios que estiverem a seu cargo e limpeza do corpo da guarda, não permitindo que os presos conversem com pessoa alguma de fóra sem o seu consentimento.

§ 2.º Todas as vezes que tiverem de abrir o xadrez, fazer formar a guarda em semicírculo á porta do mesmo.

§ 3.º Não consentir que pessoa alguma estranha tenha ingresso no quartel, sem o conhecimento do oficial de estado-maior, e que praça alguma saia á rua, sem ser uniformizada e limpa.

§ 4.º Depois do toque de recolher, fechar o portão, e mandar apresentar ao oficial de estado-maior todas aquellas praças que entrarem depois da revista.

§ 5.º Não permitir que depois do toque de recolher saia praça alguma do quartel sem ordem do oficial de estado-maior.

§ 6.º Prohibir na guarda ajuntamento de pessoas estranhas ou mesmo do corpo.

§ 7.º Conservar sempre as guardas formadas em todo o tempo que se renderem as sentinelas, tanto de dia como de noite.

§ 8.º Fazer com que as sentinelas sejam conduzidas para seus postos, debaixo de fórmula, pelo cabo da guarda, o qual verificará que as ordens de uma sentinella para as outras sejam fielmente dadas e esclarecidas, para o que, mandando fazer alto à distancia de cinco passos o quarto que conduzir, acompanhárá a sentinella que tiver de render a outra até que occupe o mesmo posto.

§ 9.º Não receber preso algum sem o conhecimento do oficial de estado-maior, recebendo deste instruções a respeito da culpa do mesmo, a fim de observá-la na relação que tem de entregar no dia seguinte ao dito oficial antes de render-se a guarda.

§ 10. Não soltar nem entregar preso algum, confiado á sua guarda, sem que para isso receba ordem do oficial de estado-maior, fazendo depois a competente nota na sua relação.

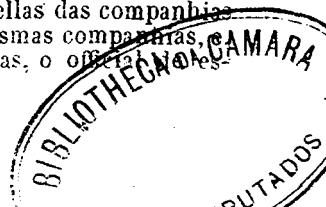
§ 11. Não satisfazer, sem prévia ordem do oficial de estado-maior, qualquer requisição que lhe for feita pelas autoridades civis, para prestar força da guarda, mencionando na parte que tem de dar antes de ser rendido os nomes das praças que compuzeram a força pedida, bem como as horas em que sahiram e se recolheram.

§ 12. Entregar ao oficial de estado-maior, antes de ser rendida a guarda, a parte das occurrences que tiver havido, acompanhada da relação dos utensílios, com declaração do estado em que os deixa e uma relação dos presos que houver no xadrez, mencionando as culpas e á ordem de quem se acham presos.

## CAPITULO XXI.

### DOS CABOS DE DIA E SENTINELLAS DAS COMPANHIAS.

Art. 56. Os cabos de dia e sentinelas das companhias são guardas exclusivamente das mesmas companhias, enquanto sejam por estas escaladas, o oficial



tado-maior tem toda a ingerencia sobre as obrigações que lhes cumpre executar.

Compete-lhes:

§ 1.º Comparecer á formatura da parada como uniforme marcado para as praças da guarda, os cabos armados sómente de espada e as sentinelas sem ella, porém com corréame. Cada uma companhia nomeará diariamente um cabo ou anspeçada e tres soldados para esse serviço.

§ 2.º Ser responsaveis pela fiel execução do mesmo serviço e fazer com que as sentinelas cumpram as instruções que lhes são marcadas neste Regulamento, para o que serão inseparáveis da companhia, comparecendo com a maior promptidão ao toque de chamada que lhes fôr relativo.

Art. 57. As sentinelas serão collocadas ás portas de suas companhias munidas de um apito para darem signal quando se aproximar algum official, ou quando qualquer novidade occurrer na companhia; serão rendidas juntamente com as da guarda do quartel, e terão por dever:

§ 1.º Não consentir jogos e disturbios dentro de sua companhia ou perto della, revistando os objectos que seus camaradas levarem para fóra da companhia e que suspeitarem ser furto; assim como evitar que qualquer praça saia de seu lugar para tocar em objectos de outros que estejam ausentes.

§ 2.º Obstnar o ingresso de praças de outras companhias dentro da sua sem o conhecimento do cabo de dia.

§ 3.º Velar sobre o asseio e bom arranjo da companhia, e cumprir fielmente todas as ordens que receberem por intermedio do cabo de dia.

§ 4.º Não consentir que praça alguma saia da companhia depois do toque de silencio, sem o conhecimento do cabo de dia, para que este possa informar ao official de estado-maior da falta que encontrar, se este nessa occasião tiver de passar revista incerta, e cumprir strictamente as ordens que receberem relativas ás luzes do interior da companhia.

## CAPITULO XXII.

### REVISTA DO MEIO-DIA, DE RECOLHER E INCERTAS.

Art. 58. Ficam estabelecidas revistas do meio-dia, de recolher e incertas, que serão passadas pelo official de estado-maior.

Art. 59. A do meio-dia será passada da forma seguinte:

§ 1.º Um quarto de hora antes mandará o clarim, corneta ou tambor de promptidão tocar a chamada geral para se reunirem no corpo da guarda, lugar esse em que se devem sempre formar para executar os toques.

§ 2.º Feito depois o toque geral, por toda a banda, os sargentantes formarão as praças dentro das respectivas companhias, verificando pela escala do serviço aquellas praças que faltarem.

§ 3.º À hora indicada os clarins executarão o toque do meio-dia. O oficial de estado-maior, depois de receber todas as partes das companhias, mandará fazer os toques para o rancho à ala que tiver de ser servida primeiro, e debandar aquella que ficar para a segunda mesa.

§ 4.º Quando ocorrer alguma novidade nessa revista, deve logo fazel-a chegar verbalmente ao conhecimento do major ou de quem suas vezes fizer nessa occasião, independentemente de mencional-a no dia seguinte na parte que tiver de dar.

Art. 60. Na revista de recolher observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Um quarto antes da hora determinada para o toque de recolher, o oficial de estado-maior mandará tocar a chamada geral de clarins, cornetas ou tambores, para que aquella hora se execute o toque geral por toda a banda.

§ 2.º Finalisando o toque e fechado o portão do quartel, o oficial de estado-maior percorrerá as companhias, nas quaes os sargentantes devem formar todas as praças que pernoitam no quartel, procedendo à chamada pela escala do serviço em presença do dito oficial, a quem entregará um pernoite ou relação com os numeros daquellas praças, e bem assim das que forem licenciadas, e das horas em que se devem recolher.

§ 3.º Pela chamada que o sargentante fizer na escala, o oficial confrontará com o pernoite para averiguar as que faltarem, e as horas em que se recolherem, a fim de mencionar tudo em sua parte.

§ 4.º Os pernoites que receber das companhias serão também entregues ao major no dia seguinte com a parte, para este fiscalizar se aquellas praças que não entraram nos pernoites foram ou não devidamente excluidas delles.

§ 5.º Concluída a revista, mandará pelo clarim de promptidão fazer o toque de tirar o bonet; será esse

o signal para todos rezarem o terço, findo o qual mandará tocar a debandar.

§ 6.º Em quanto o oficial de estado-maior passa revista, os inferiores, em cujas companhias já se tiver ella passado, lerão a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, affixando tambem uma cópia da mesma nomeação á porta da companhia.

§ 7.º Uma hora depois do toque de debandar, mandará o oficial de estado-maior tocar silencio (ultimo toque que se faz de noite), para que todas as praças se recolham ás suas companhias, onde poderão sómente conversar em voz baixa para não pertubarem o repouso dos que quizerem dormir.

Art. 61. As revistas incertas serão feitas pela fórmula seguinte:

O official de estado-maior passará pelo menos uma revista destas, que assim se denominam por serem passadas á hora que elle julgar mais conveniente; para esta revista, quando á noite, mandará chamar os sargentantes das companhias, que as formarão, e o official, verificando pelo pernoite se todos se acham presentes, mandará dispersar á medida que fôr passando á revista, á qual se poderá tambem proceder sem aeordar as praças, examinando sómente pela contagem dellas.

## CAPITULO XXIII.

### DAS ESCOLAS DOS RECRUTAS.

Art. 62. O commandante do corpo nomeará os officiaes precisos, que tenham as habilitações necessarias para instruirem as praças que não estiverem habilitadas, os quaes serão sómente dispensados do serviço externo do quartel, para que possam com mais assiduidade cumprir os deveres de instructores e comparecer ás horas estabelecidas para o ensino.

Art. 63. Nomeará tambem um ou mais inferiores ou cabos dos mais habilitados para coadjuvarem os officiaes no ensino dos recrutas mais atrasados, sendo da mesma fórmula dispensados do serviço externo do quartel.

Art. 64. Cada escola não deverá ter maior numero de recrutas do que de 15 a 20, e divididos por classes em relação ao grão de adiantamento dos mesmos.

Art. 65. A instrucción comprehenderá:

1.º Desde a posição do recruta em fórmula até a escola de pelotão;

2.º O manejo das respectivas armas, comprehendendo tambem o tiro ao alvo;

3.º A nomenclatura de todas as partes daquellas armas, o methodo de as conservar no devido estado de limpeza, segundo as instruccões de 11 de Setembro de 1862, mandadas pôr em practica pela ordem do dia do exercito n. 333 de 22 de Outubro do mesmo anno.

Art. 66. As partes da instrucción, primeira e segunda, citadas no artigo antecedente, deverão ter lugar nas seguintes horas: no verão das 5 ás 7 da manhã e das 5 ás 7 da tarde; no inverno das 6 ás 8 da manhã e das 4 ás 6 da tarde: A parte terceira da mesma instrucción deverá ser duas vezes por semana, das 10 horas da manhã ao meio dia, para não complicar com as outras.

Art. 67. O tempo necessário para o recruta se preparar no ensino de suas obrigações depende de sua maior ou menor intelligencia, e por esse motivo não se pôde fixar época para passar a prompto; contudo o ensino não deve prolongar-se por mais de seis mezes para aquelles de menor comprehensão.

Art. 68. Os officiaes instructores darão ao major, no fim de cada mez, uma relação das praças de suas escolas que estejam no caso de passar a promptas, para que o major pessoalmente verifique se devem ou não entrar no serviço. Serão publicados na ordem do detalhe os nomes de todos os que passarem a promptos.

Art. 69. Os recrutas, enquanto não passarem a promptos, só serão escalados para o serviço interno do quartel, e durante as horas do ensino os substituirão as praças promptas; mas se a necessidade fôr tal que exija o concurso delles no serviço externo, então devem ser escolhidos para esse fim os mais adiantados.

Art. 70. O commandante do corpo pôde alterar as horas da instrucción marcadas neste Regulamento, sempre que fôr mais conveniente á marcha do serviço.

## CAPITULO XXIV.

### DA ESCOLA DE INSTRUÇÃO PRIMARIA.

Art. 71. Os commandantes dos corpos estabelecerão escolas de instrução primaria, na fórmula do aviso do ministerio da guerra de 17 de Agosto de 1854.

Art. 72. Nomearão um official para director da escola, que tenha as habilitações necessarias para ensinar aos cabos e soldados do corpo a lér, escrever e as quatro operações de arithmeticá, e aos forries e officiaes inferiores os principios de geometria plana.

Art. 73. Um inferior, ou outra qualquer praça que já tenha as habilitações precisas, será nomeado para coadjuvar o official director da escola, e tanto este como aquelle ficarão dispensados sómente do serviço externo do quartel; não podendo ser escalados para o serviço interno no mesmo dia.

Art. 74. O official director da escola dará ao major parte diaria dos alumnos que faltarem, e no fim de cada mez organizará uma relação geral delles, com declaração do grão de adiantamento de cada um nas diferentes materias estabelecidas. O commandante do corpo remetterá ao quartel-general sómente nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno a relação, de conformidade com o que está determinado nas ordens do dia do exercito ns. 43 e 57 de 25 de Janeiro e 12 de Abril de 1858.

Art. 75. Os álmunos que mais se distinguirem serão apresentados pelos respectivo director, para serem no fim de cada anno examinados por dous officiaes habeis, sob a presidencia do major, e os que obtiverem approvação, serão elogiados em ordem do dia do corpo e dispensados do serviço por quatro dias.

Art. 76. O alumno que, no fim de seis mezes de ensino sem interrupção, não mostrar algum adiantamento em nenhuma das materias que se lhe ensinar deverá ser excluido da escola.

Art. 77. A escola só deixará de funcionar nos dias feriados, e o commandante do corpo estabelecerá as horas da instrucção, tendo em vista que o ensino dos recrutas não os embarace de poderem tambem frequentar estas escolas.

Art. 78. As praças que se matricularem serão sómente dispensadas do serviço externo do quartel, e durante as horas do ensino as substituirão as praças que não frequentarem a escola.

## CAPITULO XXV.

### DO SERVIÇO INTERNO DO QUARTEL.

Art. 79. O toque de alvorada será feito ao romper do dia por todos os clarins, cornetas ou tambores, que

se reunirão um quarto de hora antes da chamada do toque geral.

Art. 80. A' hora que o inferior encarregado do rancho participar que se acha prompto o almoço, apresentando a amostra ao official de estado-maior, mandará este tocar a formatura, depois avançar para o rancho, marchando as praças formadas e conduzidas pelos inferiores, vestidas com suas blusas, fardetas de brim ou sobrecasacas, prohibindo-se o comparecimento em mangas de camisa.

O rancho será distribuido da seguinte maneira : no verão,—o almoço ás sete horas, o jantar ao meio dia e a ceia ás seis e meia ; no inverno, — o almoço ás oito, o jantar ao meio dia e a ceia ás seis da tarde.

Art. 81. Depois do almoço far-se-ha o toque para reunião das praças que tiverem de entrar de guarda no quartel, e para qualquer outro serviço que tiver de ser rendido de 24 em 24 horas, comparecendo tambem a essa formatura todos os empregados das officinas do quartel; o official de estado-maior qne tenha de entrar de serviço assistirá a ella tambem, passando a tomar conta do serviço quando o ajudante mandar a parada seguir a seus destinos, precedendo a necessaria licença do commandante, do major, ou do official de estado-maior.

Art. 82. Durante as 24 horas, o official de estado-maior e o inferior de dia ao corpo serão incansaveis em velar e percorrer todas as repartições que houver no quartel, exigindo que as ordens sejam fielmente cumpridas por todos. Sendo o official de estado-maior o fiscal do serviço, nenhuma alteração será feita nem nas horas, nem no pessoal que entrar de serviço nesse dia sem sua sciencia ; e por ser o responsavel por tudo quanto ocorrer no interior do quartel durante as 24 horas, nenhum toque se fará sem que seja por seu intermedio, para o que o acompanhara sempre o clarim, corneta ou tambor de promptidão.

Art. 83. Nas segundas feiras de cada semana, e a uma hora determinada proceder-se-ha em todas as companhias á revista de armamento, que será passada pelos respectivos commandantes, comparecendo tambem os officiaes subalternos.

Nas quartas feiras de todas as semanas a revista será de equipamento, e nas sextas feiras de fardamento, devendo nesta revista cada praça levar a roupa da ordem.

Art. 84. O commandante da companhia, ou quem suas vezes fizer, dará ao major do corpo, depois da re-

vista, uma parte por escripto das faltas que encontrar, que não esteja ao seu alcance remediar, taes como a substituição de alguma peça de armamento ou equipamento, que esteja estragada, por outra nova.

Art. 85. Em todas as occasões do pagamento do pret, comparecerão os subalternos das companhias, e proceder-se-ha á leitura dos artigos de guerra ou daquelles que os substituirem. Os commandantes dellas darão ao major uma cópia fiel, extrahida da relação do pagamento, na qual declararão quaes as praças que deixaram de ser pagas e o motivo por que, ficando em seu poder as quantias restantes, e mencionando-se na relação do pagamento seguinte se foram ou não entregues a seus competentes donos.

## CAPITULO XXVI.

### DAS LUZES.

Art. 86. O official de estado-maior terá todo o cuidado em que a illuminação de gaz do quartel se diminúa á meia força depois da revista de recolher, mandando pelo inferior do dia do corpo percorrer muitas vezes o quartel durante a noite para prevenir qualquer transgressão dessa ordem.

Art. 87. Pôde algumas vezes ser necessário que as luzes das companhias ou mesmo dos quartos dos sargententes se conservem com toda a força; nesses casos cumpre que o official de estado-maior marque até que hora devem assim se conservar.

Art. 88. Quando o quartel não fôr illuminado a gaz terá o official de estado-maior muito cuidado em que, durante toda a noite, tenham as luzes das companhias, corpo de guarda, etc., a intensidade compativel com a quantidade de combustível destinado para esse fim na tabella em vigor.

## CAPITULO XXVII.

### DA FACHINA.

Art. 89. Será nomeado diariamente um cabo para administrar este serviço, sob a direcção do inferior de dia ao corpo, de quem receberá as instrucções da maneira e por onde deve começar o mesmo serviço.

Art. 90. Todos os presos de correção, e bem assim todos aquelles cujas sentenças não os excluirem dos trabalhos dos quarteis, devem ser tirados do xadrez, ao amanhecer, para as fachinas do aquartelamento, escoltados por praças, para esse fim detalhadas, ou por praças da guarda, e serão entregues ao cabo da fachina, que será o responsável por elles enquanto estiverem fóra do xadrez.

Art. 91. Quando não houver presos, ou o numero destes não fôr sufficiente para a fachina, serão pedidas praças das companhias pelo detalhe do serviço geral, e dellas se encarregará da mesma fórmula o cabo da fachina.

## TITULO II.

### **Disposições relativas aos corpos de cavallaria, de artilharia a pé e a cavallo, e mais corpos montados, e ao batalhão de engenheiros.**

#### CAPITULO I.

##### **CAVALLARIA E ARTILHARIA A CAVALLO E A PÉ, CORPOS MONTADOS E BATALHÃO DE ENGENHEIROS.**

Art. 92. Os regimentos e corpos de cavallaria, os regimentos de artilharia a cavallo, e outros corpos montados, os corpos de artilharia a pé, e o batalhão de engenheiros, além das obrigações exigidas nos capítulos antecedentes, terão mais as dos seguintes capítulos.

#### CAPITULO II.

##### **DO COMMANDANTE DO CORPO.**

Art. 93. Além das visitas que todo o commandante tem de fazer, conforme dispõe o art. 1.<sup>o</sup> do presente Regulamento, o dos corpos montados inspeccionará a forragem.

Art. 94. Visitará tambem as cavallariças, a enfermaria dos cavallos, e a forragem que houver na arrecadação, todas as vezes que julgar conveniente.

Art. 95. O commandante considerará o tenente-coronel como seu imediato no commando do regimento,



cuja autoridade lhe será muito vantajosa manter, depositando nelle a sua confiança e fazendo-o sciente dos seus projectos e intenções.

Art. 96. O commandante do batalhão de engenheiros tem mais as seguintes obrigações:

1.º Velar na boa conservação do trem de parque de sapadores e pontoneiros.

2.º Instruir o batalhão nos diversos trabalhos de guerra, quer nos de construcção de obras de campanha, quer no estabelecimento de pontes para passagem de rios; e igualmente no serviço de abertura ou estabelecimento de vias de comunicação por meio de estivas, aterros, picadas, trilhos de ferro e linhas telegraphicais, e em geral nos serviços especiaes de sapadores, pontoneiros, mineiros e conductores.

### CAPITULO III.

#### DO TENENTE-CORONEL.

Art. 97. O tenente-coronel, ocupando o segundo lugar no corpo, terá por dever:

§ 1.º Ajudar escrupulosamente o commandante a manter a sua autoridade e fazer executar as suas ordens, por todos os meios que estiverem ao seu alcance.

§ 2.º Vigiar sobre a exacta observancia, tanto das ordens geraes do exercito, como das do corpo, providenciando para que sejam elles cumpridas, e quando achar negligencia ou desvio, imediatamente o participar ao commandante, se julgar necessário.

Art. 98. Compete-lhe igualmente tudo quanto está prescripto no art. 1.º e nos arts. 93 e 94, de sorte que não haja omissão ou irregularidade alguma, que escape á vigilancia delle ou do commandante.

Art. 99. E' de primeira necessidade, que se conserve na melhor intelligencia com o seu commandante para sustentar a regularidade do serviço, a disciplina e subordinação de todos os que lhe estão sujeitos; e podendo as obrigações do major muitas vezes prival-o de dar instrucção ao regimento, convém que nesses casos della se encarregue o mesmo tenente-coronel.

## CAPITULO IV.

### DO MAJOR.

Art. 100. Tudo quanto fica determinado no art. 97, relativo ás obrigações do tenente-coronel, se applicará igualmente ao major, que tambem coadjuvará o mesmo tenente-coronel na instrucção dos officiaes.

Art. 101. Na chegada do corpo a novo quartel, estenderá ás cavallariças a inspecção de que trata o art. 2.º, § 8.º

Art. 102. O major do batalhão de engenheiros tem mais as seguintes obrigações:

1.º Coadjuvar o commandante no que fôr concorrente aos trabalhos de guerra.

2.º Instruir os officiaes subalternos na pratica dos referidos trabalhos, para que elles possam bem dirigir os soldados.

## CAPITULO V.

### DO AJUDANTE.

Art. 103. O ajudante do batalhão de engenheiros tem tambem as seguintes obrigações:

1.º Passar revista aos diversos contingentes do batalhão, que sahirem para trabalhos de guerra, examinando se todas as ferramentas estão em bom estado, e se os sargentos mandadores levam suas medidas metricas para a construcção de qualquer obra ou accessorio.

2.º Instruir os inferiores e cabos na nomenclatura de todos os instrumentos, ferramentas, e mais material empregado nos trabalhos proprios do batalhão.

## CAPITULO VI.

### DO QUARTEL-MESTRE.

Art. 104. O quartel-mestre, além das obrigações de que trata o art. 5.º, deverá ter a seu cargo a ferragem dos animaes, não receber a forragem sem que seja

examinada pelo major, e finalmente especificar na relação a que se refere o art. 5.<sup>º</sup> § 7.<sup>º</sup> a direcção relativa, e o numero das cavallariças.

Art. 105. Receberá do encarregado da repartição competente os utensilios para o serviço do abarracamento e cavallariças, do que passará recibo, devendo notar nelle o estado e qualidade de tudo o que lhe fôr entreguc; não recebendo, porém, os que estiverem incapazes para os fins respectivos.

Art. 106. O quartel-mestre dos corpos de artilharia, além dos deveres geraes, deverá ter tambem em arrecadação todos os objectos necessarios para a limpeza e concerto do arreamento, devendo para esse fim fazer os competentes pedidos.

Art. 107. Ao do batalhão de engenheiros cumpre:

1.<sup>º</sup> Ter a seu cargo os armazens do trem de sapadores e pontoneiros, dando parte ao major quando as companhias deixarem de entregar qualquer peça de ferramenta, as entregarem quebradas, ou em máo estado de limpeza, para ser responsabilisado o culpado; e no caso de ser o objecto inutilizado em acto de serviço, ordenar-se o concerto ou pedir-se que seja dado em consumo o que não estiver nessas condições.

2.<sup>º</sup> Ter á sua disposição os sargentos mandadores, cabos e soldados artifices que o commandante julgar conveniente para o serviço das officinas e conservação do material arrecadado.

## CAPITULO VII.

### DO VETERINARIO.

Art. 108. O veterinario é responsavel pelo curativo de todos os animaes doentes.

Art. 109. Terá sob suas ordens todos os ferradores, aos quaes deve instruir na maneira de sangrar e auxiliar o curativo.

Art. 110. Todas as manhãs, na occasião da limpeza, percorrerá as cavallariças para examinar minuciosamente os animaes que lhe forem apresentados pelos ferradores, mandando recolher á enfermaria aquelles cujas molestias exigem maior desvelo no tratamento, applicando aos mais os medicamentos como entender.

Art. 111. Feita essa inspecção, se dirigirá com os ferradores á enfermaria, onde procederá ao curativo.

**Art. 112.** Terá a seu cargo no quartel uma ambulancia para esse fim, fornecida com todos os intrumentos, aparelhos e medicamentos indispensaveis ao curativo.

**Art. 113.** Escolherá entre os ferradores o mais habilitado para dirigir os outros, não só no methodo de ferrar, como no modo de sangrar e curar, a fim de que possa suprir a sua falta.

**Art. 114.** Terminado o curativo dos animaes, dará ao major um mappa ou relação de todos os doentes, com declaração de seus numeros e das respectivas companhias.

**Art. 115.** Vigiará constantemente sobre a saude dos animaes do corpo, não deixando nunca de participar ao major qualquer molestia contagiosa que entre elles appareça, e que exija prompta remoção para fóra do quartel.

**Art. 116.** Inspeccionará frequentemente as ferramentas dos ferradores, prevenindo ao major das faltas que encontrar.

**Art. 117.** Não consentirá que se appliquem remedios aos animaes, sem que seja por sua ordem, salvo nos casos em que se torne indispensavel o prompto curativo.

**Art. 118.** Visitará mais de uma vez a enfermaria, e acompanhal-o-ha neste serviço o ferrador nomeado dia riamente pelo detalhe.

**Art. 119.** Examinará escrupulosamente os animaes que se houver de comprar ou vender, classificando no segundo caso as molestias de cada um, e avaliando, de combinação com o major e os commandantes de companhia, o preço por que devem ser vendidos em hasta publica ; a respeito dos primeiros emitirá a sua opinião.

## CAPITULO VIII.

### DO PICADOR.

**Art. 120.** O picador terá a seu cargo todos os exercícios de equitação, empregando o maior cuidado para que sejam executados com a maior perfeição possível, segundo as instruções que receber do commandante ; e por nenhum modo consentirá que se altere a maneira estabelecida de montar a cavallo, sem expressa ordem do mesmo commandante.

**Art. 121.** Ensinará a montar a cavallo, tanto aos officiaes como aos soldados, informando ao major ácerca

da falta de attenção de qualquer official, e prendendo á ordem do commandante os inferiores e soldados que tiverem tal procedimento.

Art. 122. Será responsavel pelo ensino de todos os animaes do corpo, executando-o no menor tempo possivel, para que com brevidade fiquem promptos e possam entrar nas fileiras.

Art. 123. Indicará ao major um inferior ou cabo que julgar mais habilitado para coadjuval-o no ensino das praças, ficando este dispensado do serviço que complegue com as horas do ensino.

Art. 124. Exigirá a mais exacta obediencia e regularidade nos exercícios do picadeiro, participando ao major toda e qualquer falta de subordinação que observar.

Art. 125. Terá o maior cuidado, como responsavel, para que se guardem em boa ordem todos os objectos da picaria, participando ao major quando os arreios ou parte delles estiverem já muito usados, ou quando por qualquer outro motivo estejam incapazes, para que sejam examinados e substituidos por outros.

## CAPITULO IX.

### DO SELLEIRO.

Art. 126. O selleiro é responsavel pelo concerto dos sellins e arreios dos cavallos, e é subordinado á disciplina de sua companhia.

Art. 127. Satisfará logo toda a requisição dos commandantes de companhias para os concertos dos artigos que necessitarem disso, participando-o ao quartel-mestre, a quem dará conta da materia prima que receber e emplegar nos ditos concertos.

Art. 128. Escolherá nas companhias, e requisitará do quartel-mestre, para serem postos á sua disposição, os soldados que tiverem mais aptidão para o officio de selleiro, a fim de aprenderem a encher e coser os suadouros dos sellins.

Um desses soldados será annexo a cada companhia e assistirá á inspecção que o selleiro fizer aos arreios dos cavallos depois das marchas e exercícios, a fim de receber delle as ordens e instruccões que lhe determinar relativas ao serviço de que estão encarregados.

## CAPITULO X.

## DOS COMMANDANTES DE COMPANHIAS.

**Art. 129.** Além dos deveres de commandantes de companhia, compete aos commandantes de bateria:  
 § 1.º Zelar na conservação e limpeza das bocas de fogo e viaturas, examinar cuidadosamente se todo o arréamento se conserva em bom estado e competente-mente limpo e se as parelhas de sua bateria são bem tratadas, devendo empregar todo o cuidado para que em qualquer occasião não se lhe encontre falta, sendo elles os unicos responsaveis.

§ 2.º Exercitar as praças de suas baterias no manejo e exercicio das bocas de fogo, e ensinar-lhes a respectiva nomenclatura, bem como a das viaturas.

§ 3.º Instruir os conductores nos movimentos de suas parelhas, e ensinar-lhes a nomenclatura do arréamento.

**Art. 130.** Os commandantes de companhia no batalhão de engenheiros, além das obrigações impostas aos dos corpos do exercito, têm mais a de instruir aos seus subalternos menos habilitados, ou os que não tenham estudos, na practica dos trabalhos de guerra, fazendo responsavel a cada um delles por uma secção de companhia.

## CAPITULO XI.

## DOS SUBALTERNOS.

**Art. 131.** Os subalternos são responsaveis ao com-mandante de companhia não só pelos objectos mencio-nados no art. 24, mas tambem pelo equipamento e arreios; devendo inspecionar, além dos quarteis, as cavallaricas.

**Art. 132.** Devem conhecer os efficiaes inferiores, sol-dados e animaes, indicando o estado destes na relação a que refere o art. 29.

**Art. 133.** Os subalternos das baterias, além dos deveres geraes, são responsaveis a seu commandante de bateria pela secção de que estiverem encarregados, bem como pela disciplina, instrucção, ordem e arranjo do vestuario, correame, armamento e arréamento, pala-menta das bocas de fogo e mais utensilios.

**Art. 134.** Cumpre aos mesmos subalternos ter exacto conhecimento dos principios de exercicio, manejo e manobras tanto a cavallo como a pé.

**Art. 135.** Os subalternos do batalhão de engenheiros deverão examinar, cuidadosamente que as ferramentas dos soldados de sua secção estejam bem limpas, e afiadas as que forem de corte, fazendo com que os sargentos mandadores e carpinteiros assistam ao serviço de afiar, para que os soldados não estraguem as ferramentas, e remettendo-as, quando fôr necessário, ao quartel-mestre com uma nota para irem á officina de ferreiro assim de reparal-as, ou á carpintaria, quando precisarem de novos cabos.

**Art. 136.** Devem ter o conhecimento pratico dos diferentes trabalhos de guerra, para que possam ensinar aos soldados não só a nomenclatura de todas as partes da fortificação, dos accessorios de defesa, ferramentas e mais trem do serviço especial de engenheiros, como a maneira de trabalhar.

## CAPITULO XII.

### DOS OFFICIAES INFERIORES.

**Art. 137.** A responsabilidade dos officiaes inferiores, de que trata o art. 32, § 4.<sup>º</sup>, comprehende a instrucção dos soldados no modo de limpar e cuidar os seus cavallos, arreios e pertenças.

**Art. 138.** Os officiaes inferiores vigiarão constantemente os animaes, cuidando em que sejam bem tratados, ensinando aos soldados a conhecerem os primeiros indícios de molestia nelles, e bem assim a sua obrigação de o participarem logo.

**Art. 139.** Além das obrigações dos sargentos ajudantes dos corpos, o do batalhão de engenheiros deverá coadjuvar o ajudante na instrucção dos inferiores e cabos.

**Art. 140.** Os forrieis do batalhão de engenheiros devem tambem coadjuvar o quartel-mestre na arrecadação, arranjo e conservação do trem de sapadores e pontoneiros.

**Art. 141.** Os sargentos mandadores do batalhão de engenheiros são os mestres dos soldados artífices, e dirigirão não só as officinas, como o trabalho de confeccão

dos accessorios ; tendo a seu cargo, na companhia ou nas officinas, as respectivas ferramentas.

Art. 142. Os sargentos mandadores devem fazer o pedido da materia prima e das ferramentas que forem necessarias para o trabalho de suas officinas, a fim de que o quartel-mestre organize o pedido geral. Entregarão ao mesmo quartel-mestre a feria das officinas para que elle organize a geral, quando os soldados receberem salario por seu trabalho.

Art. 143. O posto de sargento mandador será preenchido pelos cabos ou soldados artifices de boa conducta, e que sejam capazes de desempenhar os deveres de mestre, para o que passarão por exame, feito por uma comissão nomeada pelo commandante da escola militar.

### CAPITULO XIII.

#### DOS FORRIEIS.

Art. 144. Os forrieis são responsaveis pelos utensilios da cavallariça, que deverão revistar na fórmula do art. 39 § 6.<sup>º</sup>

### CAPITULO XIV.

#### DOS CABOS DE ESQUADRA E ANSPECADAS.

Art. 145. Os cabos de esquadra e anspecadas comandarão patrulhas, como determina o art. 40 § 4.<sup>º</sup>, e bem assim guardas de cavallariça.

Art. 146. Os cabos do batalhão de engenheiros, além das obrigações que competem aos dos corpos, dirigirão nos trabalhos de guerra turmas de trabalhadores, e coadjuvarão os sargentos mandadores na confecção dos accessorios.

Art. 147. Os cabos conductores do batalhão de engenheiros serão encarregados das secções do tempo de engenheiros.



## CAPITULO XV.

## DOS SOLDADOS, CLARINS E CORNETAS.

**Art. 148.** Os soldados de cavallaria, com mais particularidade, se devem lembrar que têm muitas vantagens de que os das outras armas não gozam, e que, além dos animaes que se lhes entregam, se deposita confiança na sua lealdade e honra pessoal, e por isso devem caprichar em merecer esta distincção por uma conducta escrupulosa e exemplar.

**Art. 149.** Todo o soldado terá o maior cuidado no seu cavallo, esforçando-se para que appareça o melhor possível: por nenhuma razão o deve espancar ou tratar mal, ou ensinar-lhe manhas, e no caso de o fazer será rigorosamente castigado.

**Art. 150.** Ajudará a ferrrar o seu cavallo, não consentindo que se lhe faça violencia alguma ou que se lhe dê mau tratamento.

**Art. 151.** Os soldados que servirem de conductores de artilharia, além dos deveres geraes, terão mais por dever:

§ 1.<sup>º</sup> Tratar das parelhas, bem como de todo o arracamento, conservando-o sempre limpo sem que lhe falte peça alguma.

§ 2.<sup>º</sup> Quando as guarnições forem montadas, terão todo o cuidado na sua montaria e arreamento.

**Art. 152.** A praça que fôr ferreiro, ou encarregada da forja, deverá zelar sobre a conservação desta, e terá todo o cuidado na ferramenta, pela qual é responsável.

**Art. 153.** As praças de artilharia a pé, além dos deveres geraes dos corpos de infantaria, serão instruidas no exercicio de bater, ensinando-se-lhes a nomenclatura das bocas de fogo, dos reparos, palamenta e mais utensílios; serão também instruidas no exercicio da artilharia de campanha puxada a braços de homens e da artilharia de montanha.

**Art. 154.** No batalhão de engenheiros os soldados artifícies carpinteiros, e os ferreiros, dirigidos pelos respectivos mandadores e cabos, servirão nas officinas do batalhão, e se ocuparão nos concertos do material pertencente ao mesmo batalhão, conforme o offício de cada um; os artifícies de fogo nos trabalhos de guerra são encarregados do carregamento das minas, e para isso serão também empregados no concerto do cartuchame a cargo do batalhão.

## CAPITULO XVI.

## DOS FERRADORES.

Art. 155. Os ferradores das companhias estão sob as ordens do veterinario.

Art. 156. Marcharão todas as manhãs, por occasião da limpeza dos animaes, com suas respectivas companhias, a fim de examinar os animaes e apresentar ao veterinario, quando ahi apparecer, aquelles que necessitarem de curativo.

Examinarão se os animaes de suas companhias necessitam de ser ferrados e cravejados.

Quando por algum motivo qualquer companhia não tiver ferrador, será logo suprida essa falta por algum ferrador de outra companhia, para isto nomeado no detalhe do serviço.

Art. 157. Ao ferrador nomeado diariamente pelo detalhe compete velar sobre os animaes doentes, ferrar e curar os que se recolherem do serviço e necessitarem de algum tratamento.

## CAPITULO XVII.

## DO OFFICIAL DE ESTADO-MAIOR.

Art. 158. O oficial de estado-maior percorrerá as cavallariças, a fim de, ás horas proprias, observar se está tudo prompto para dar-se a ração aos animaes, e o participará ao commandante se estiver naquelle occasião presente no quartel ou a outro qualquer dos officiares superiores, mandando logo proceder ao competente toque.

Art. 159. O oficial de estado-maior, no batalhão de engenheiros, fará reunir ás horas determinadas, e conforme as ordens do commandante da escola militar, a cuja jurisdição ficam sujeitas as officinas do batalhão, as praças que trabalharem nas respectivas officinas, com os competentes sargentos mandadores, e as farão marchar para o serviço.

Art. 160. Durante o dia o official de estado-maior do batalhão de engenheiros, para coadjuvar a fiscalisação

por parte da escola militar, visitará as officinas e examinará se os operarios trabalham com regularidade, dando parte no dia seguinte ao official de dia á escola das novidades que encontrar.

## CAPITULO XVIII.

### DOS COMMANDANTES E GUARDAS DE CAVALLARIÇA.

**Art. 161.** Cada companhia nomeará diariamente um cabo ou anspeçada, como commandante, e tres soldados para guardas da cavallariça, os quaes comparecerão tambem á formatura da parada, marcada no art. 81, formando á retaguarda, vestidos á vontade, mas com decencia.

**Art. 162.** Os commandantes conduzirão os guardas de cavallariça aos seus postos quando marchar a parada geral, e receberão de seus antecessores o mappa dos utensilios, das cabeçadas e dos animaes existentes nas argolas, assim como a quantidade de fornecimento para rações dos animaes e numero de feixes de capim, examinando tudo e dando logo parte ao forriel da companhia de qualquer falta que encontrarem.

**Art. 163.** A guarda deve ser inseparável da cavallariça durante as vinte e quatro horas.

**Art. 164.** O commandante della conservará effectivamente uma sentinella vigilante, para evitar que os animaes se escouçem ou se soltem, e que soldados de outras companhias tirem as cabeçadas ou algum utensilio da cavallariça ; devendo a mesma sentinella cuidar tambem na limpeza e asseio da cavallaria.

**Art. 165.** O commandante assistirá sempre á entrega dos utensilios e mais objectos de uma para outra; as sentinelas são rendidas ás mesmas horas que as da guarda do quartel.

**Art. 166.** O commandante não permitirá que os guardas se afastem para longe da cavallariça sem motivo e que pernoitem fóra della.

**Art. 167.** Terá todo o cuidado em que as praças ou outra qualquer pessoa não maltratem os animaes com pancadas, sendo o responsavel pela inobservancia desta disposição.

**Art. 168.** Não consentirá que praça alguma que se recoller ao quartel a cavallo, se retire da cavallariça sem

primeiro substituir a cabeçada de freio pela de prisão, e desapertar as silhas, e só decorrido algum tempo deixará então tirar o sellim do animal, fazendo com que a praça, a quem este pertencer, o esfregue pelo lombo com retraço secco.

Art. 169. Dará logo parte ao official do dia se algum animal adoecer, ou fôr recolhido de qualquer serviço ferido ou maltratado.

Art. 170. Não deve consentir que praça alguma ensile qualquer cavallo que não seja de sua montada, para o que verificará, pela relação affixada na cavallariça, se o cavallo pertence a essa praça, salvo o caso de receber ordem contraria, fazendo então observar essa occurrencia no mappa que tem de entregar no dia seguinte ao forriel.

Art. 171. Quando por qualquer motivo tiver de deixar o commando da guarda da cavallariça antes de ser rendido, entregará todos os objectos por contagem ao soldado mais antigo, o qual suprirá a sua falta, cumprindo todas as suas obrigações.

Art. 172. O commandante da guarda de cavallariça, depois de ser rendido, entregará ao forriel da companhia um mappa igual ao que entregar a seu substituto, observando todas as novidades que ocorrerem, sendo este mappa depois entregue ao commandante da companhia.

## CAPITULO XIX.

### DO SERVIÇO INTERNO DO QUARTEL.

Art. 173. Ao toque de alvorada, apresentar-se-hão ao oficial de estado-maior todos os officiaes de dia ás companhias, e na falta de officiaes será este serviço feito por cadetes e inferiores habilitados.

Art. 174. As praças formar-se-hão em suas companhias, munidas dos competentes apparelhos de limpeza, que serão revistados pelos cabos de suas esquadras, podendo comparecer vestidos e calçados á vontade, porém com toda a decencia, e, feita a chamada pelos inferiores das companhias, marcharão forinadas para as cavallariças ao toque de limpeza, que será feito tambem por todos os clarins um quarto de hora depois do toque de alvorada.

**Art. 175.** Os inferiores apresentarão as praças de suas respectivas companhias, declarando quaes as que sem motivo justificado deixarém de comparecer, dando tambem uma relação a cada um officiaes de dia das praças que comparecerem á limpeza, com os numeros dos animaes que houverem de limpar, devendo essa nomeação ser feita com antecedencia, a fim de ser lida na vespera por occasião da revista de recolher, para que cada praça fique sabendo o cavallo ou animaes que lhe compete limpar no dia seguinte, visto a impossibilidade de poderem effectivamente tratar sómente do cavallo de sua montada.

**Art. 176.** Proceder-se-ha á limpeza sob a vigilancia dos officiaes de dia e dos inferiores, observando-se que seja feita com todo o desvelo, que os soldados não castiguem e maltratem por forma alguma os animaes, os quaes serão limpos com o ferro, á escova e á broca, não sendo permitida a lavagem delles dos corvithões e joelhos para cima, excepto a respeito dos que o official de dia julgar necessário.

**Art. 177.** Os cabos de esquadra e anspecadas devem ter o cuidado de ensinar os recrutas de suas esquadras a maneira como devem fazer este serviço.

**Art. 178.** Os animaes não serão recolhidos ás baías sem serem apresentados ao official de dia para os revisitar, estando presente o inferior que responda não só pela limpeza dos animaes, como pela ferragem, mandando tosar aquelles que o precisarem.

**Art. 179.** Terminada a limpeza dos animaes e das cavallariças, que será feita pela respectiva guarda, o official de dia participará ao de estado-maior que se acha concluido esse serviço, levando tambem ao seu conhecimento as faltas que houver, para este mencioná-las em sua parte, caso julgue conveniente.

**Art. 180.** As praças, formadas e conduzidas pelos inferiores, se recolherão ás suas companhias, para procederem á limpeza e arranjo dellas.

**Art. 181.** O official de estado-maior, depois de receber as participações de todos os officiaes de dia, de se ter feito a limpeza, e de se ter dado agua aos animaes, mandará dar a ração a estes, precedendo o competente toque de clarim de promptidão, percorrendo logo as cavallariças para examinar se os officiaes de dia estão em seus postos, se as rações são distribuidas como marca a tabella, fazendo alguma prisão necessaria e mencionando em sua parte as irregularidades ou faltas que encontrar, tanto pelo que respeita ás praças de pret como

aos officiaes de dia, os quaes darão parte ao official de estado-maior, sempre que houver se executado o serviço da limpeza, das datas d'agua e ração aos animaes.

Art. 182. As horas determinadas, mandará o official de estado-maior fazer o toque de official de dia, e depois de verificada a presença deste em cada companhia, seguir-se-ha o toque d'agua aos animaes, que serão puxados de um a um pelos guardas de cavallariças, e entregues aos commandantes respectivos, que se collocarão junto ao tanque para os segurar durante o tempo que beberem. Os officiaes de dia estarão tambem nas cavallariças, e o inferior de dia ao corpo perto do tanque para examinar se os animaes bebem agua á vontade; finalizada a data d'agua far-se-hão as de rações.

Art. 183. O capim que se der aos animaes será serrado ou cortado pelos guardas de cavallaria no comprimento de douz palmos, sendo esse serviço fiscalizado pelo official de dia.

Art. 184. O capim, milho ou outro qualquer fornecimento, que o quartel-mestre tiver de distribuir para sustento dos animaes, deve ser recebido pelos officiaes de dia, os quaes assistirão ao peso, medida ou contagem de taes generos, e darão ao official de estado-maior, ás 5 horas da tarde, uma nota dos recebidos durante o dia, para que este a remetta no seguinte com a sua parte ao maior do corpo.

Art. 185. Para que as datas d'agua e de ração sejam em todas as companhias começadas ao mesmo tempo, deve o official de estado-maior fazer com que os officiaes de dia colloquem-se em seus postos antes de se ouvir o toque. O official de estado-maior terá muito cuidado na regularidade das horas para o toque d'agua e ração aos animaes, para o que recorrerá ás instruções que estabelecem este ramo de serviço, e que se affixarão tambem na sala do estado-maior.

Art. 186. No verão serão os animaes tirados das mangedouras para beberem agua ás seguintes horas: ás 10 da manhã, 1 e 4 da tarde e 8 e 12 da noite; no inverno ás 11 da manhã, 1 e 3 da tarde e 8 da noite.

Art. 187. O capim será dividido com igualdade, para ser distribuido ás horas seguintes: no verão, — ás 8 e 11 da manhã, 1 1/2 e 4 1/2 da tarde, 8 1/2 e 12 1/2 da noite e 2 da madrugada; no inverno,— ás 8 e 10 1/2 da manhã, 1 1/2 e 4 1/2 da tarde, 9 e 12 da noite e 2 1/2 da madrugada.

Art. 188. As rações de milho, tanto no verão como

no inverno, devem ser distribuidas ás 7 1/2 da manhã e 4 1/2 da tarde.

O farelo, fubá, cannas, cevada, favas ou outro qualquer grão serão distribuidos ao meio dia.

Art. 189. O commandante poderá alterar as horas d'água e ração aos animaes, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 190. Na quinta-feira de cada semana, todas as praças de folga procederão à lavagem das mangedouras, escolhendo-se uma occasião em que esse serviço não complique com as horas das rações.

Dá mesma fórmula devem ser lavadas e vasculhadas as companhias em todos os sabbados, tendo os cabos o cuidado de fazer que os soldados de suas esquadras lavem tambem as camas.

Art. 191. Quando não houver possibilidade de pernoitarem no quartel os officiaes de dia, assistirão os inferiores das companhias á distribuição do capim e a dar-se agua aos animaes durante a noite, para o que o oficial de estado-maior os mandará chamar pelo inferior de dia, que pernoitará no corpo da guarda.

Art. 192. Os officiaes de dia não se devem retirar do quartel, emquanto não tiverem feito serristar e cortar todo o capim para as rações dos animaes, e mandado espalhar o retraço secco nas cavallariças para camas dos cavallos.

## CAPITULO XX.

### DAS ESCOLAS DE RECRUTAS.

Art. 193. Nos corpos montados a instrucção dos recrutas comprehenderá:

§ 1.º Além do que para os demais corpos dispõe o art. 65º deste Regulamento, o ensino de montar, o qual será dado com assistencia do picador, que instruirá os recrutas nas regras de equitação, na posição do soldado e em todos os movimentos e evoluções a cavalo, até os da escola de pelotão inclusive.

§ 2.º A nomenclatura de todas as peças de equipamento e o modo de armal-as e desarmal-as.

Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1876.

Duque de CAXIAS.

~~~~~

DECRETO N. 6374 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1876.

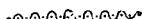
Manda subsistir no anno de 1877 a designação feita no Decreto n.º 6038 de 27 de Novembro de 1875 quanto á ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Corte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução do art. 4.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, que no anno proximo futuro de 1877 os Juizes de Direito da Corte se substituam reciprocamente conforme a ordem estabelecida na relação annexa ao Decreto n.º 6038 de 27 de Novembro de 1875.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6375 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1876.

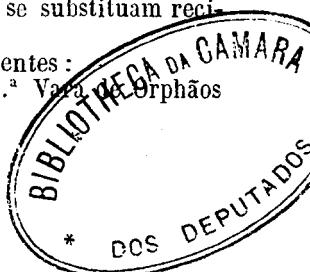
Designa a ordem em que os Juizes Substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1877.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução dos arts. 3.º e 4.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno proximo futuro de 1877 os Juizes Substitutos da Corte cooperem com os Juizes de Direito e se substituam reciprocamente pelo modo seguinte:

Art. 1.º Serão immediatos Suplentes:

O primeiro Juiz Substituto, da 1.ª Vara de Orphãos e do Auditor de Guerra;

O segundo, da 3.ª Vara Cível;



O terceiro, do Juiz dos Feitos da Fazenda e do Auditor de Marinha;

O quarto, da 1.^a Vara Civel;

O quinto, da 2.^a Vara Commercial;

O sexto, do Provedor de Capellas e Resíduos;

O setimo, da 2.^a Vara de Orphãos;

O oitavo, da 1.^a Vara Commercial;

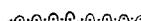
O nono, da 2.^a Vara Civel.

Art. 2.^º Na substituição reciproca dos Juizes Substitutos se observará a ordem em que se acham collocados.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6376 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1876.

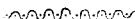
Concede privilegio a Antonio Joaquim de Souza Sebrosa, para o apparelho denominado—Conformador—de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Joaquim de Souza Sebrosa, e de conformidade com o parecer do Conseilheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, denominado —Conformador— destinado a tomar medidas de alfaiate.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6377 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1876.

Concede privilegio a Francklin Antonio Diniz e Fernando Aleixo Pinto de Souza, para fabricarem e venderem carroças de sua invenção, destinadas a preparar e moer café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Francklin Antonio Diniz e Fernando Aleixo Pinto de Souza, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio, por oito annos, para fabricarem e venderem carroças de sua invenção, destinadas a manufaturar café moido pela pressão das rodas das mesmas, conforme a descrição e desenho que depositaram no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6378 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1876.

Manda executar provisoriamente medidas tendentes ao melhamento do serviço sanitario em diversos portos e cidades marítimas do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ás representações que têm sido dirigidas ao Governo Imperial pela Junta Central de Hygiene Publica, sobre a urgente necessidade de adoptarem-se providencias tendentes a preservar da importação e desenvolvimento de molestias contagiosas e infecçao-contagiosas diversos portos e cidades marítimas do Imperio, e Tendo em consideração o parecer da Comissão especial nomeada para indicar tales

providencias : Ha por bem Mandar que provisoriamente sejam executadas as disposições seguintes :

Art. 1.º A Junta Central de Hygiene Publica, no serviço sanitario da cidade do Rio de Janeiro, será auxiliada por medicos especiaes nomeados pelo Ministro dos Negocios do Imperio sobre proposta da mesma Junta e assim distribuidos :

Tres medicos effectivos e seis adjuntos, para cada uma das freguezias de Santa Rita, Santa'Anna e Nossa Senhora da Glória.

Dous effectivos e quatro adjuntos para cada uma das do Santissimo Sacramento, S. José, S. Christovão, S. Francisco Xavier do Engenho Velho, Santo Antonio e Divino Espírito Santo.

Um effectivo e dous adjuntos para cada uma das de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo e Nossa Senhora da Candelaria.

Um effectivo e dous adjuntos para ambas as de S. João Baptista da Lagôa e Nossa Senhora da Conceição da Gavea.

§ 1.º Para a boa execução do serviço sanitário, distribuirá o Governo as attribuições ora a cargo do presidente da Junta de Hygiene pelos membros da mesma Junta e expedirá as necessarias instruções, nas quaes dividir-se-hão as parochias em tantos districtos quantos forem os medicos effectivos, cujas attribuições e deveres ficarão regulados nas mesmas instruções.

§ 2.º Em tempo de epidemia a Junta Central de Hygiene Publica poderá alterar a distribuição dos medicos acima determinada, quando o reclamar a desigual extensão da epidemia nas parochias urbanas. Precederá, porém, autorização do Ministro do Imperio á designação dos ditos medicos para servirem nas parochias sub-urbanas, verificada aquella hypothese.

§ 3.º Os medicos effectivos, que terão as gratificações constantes da tabella annexa, residirão nas parochias em que servirem. Os adjuntos só perceberão as mesmas gratificações, no caso de serem chamados a serviço pela Junta de Hygiene para substituirem os effectivos, quando impedidos, ou para os auxiliarem em tempo de epidemia. Não serão obrigados a residir nas respectivas parochias.

§ 4.º Quando não forem em alguma parochia precisos os serviços de todos os seus medicos adjuntos serão chamados

os que a Junta de Hygiene julgar necessarios, sendo preferidos os que residirem na mesma parochia.

Art. 2.^º Fica elevado a quatro o numero dos ajudantes do Inspector de Saude do Porto, marcado no Decreto n.^º 2734 de 23 de Janeiro de 1861, art. 1.^º

Dous destes ajudantes serão encarregados das visitas diárias aos navios ancorados no porto, e os outros dous das visitas aos navios que nelle forem entrando, e procederão todos de accordo com as disposições do art. 5.^º daquelle Decreto.

Art. 3.^º Para execução do disposto no capitulo 7.^º do dito Decreto, é provisoriamente criado, na enseada da Jurujuba, a 600 metros do hospital marítimo de Santa Izabel, um lazareto fluctuante, destinado á quarentena dos passageiros procedentes de portos onde grassar febre amarella, cholera-morbus ou peste do Oriente. Ficará a juizo da autoridade sanitaria submeter á mesma cautela os passageiros procedentes dos portos onde reinar qualquer outra molestia grave e transmissivel.

§ 1.^º Neste lazareto, que será estabelecido em um navio com as proporções e accommodações convenientes, só poderão ser recebidos e conservados os passageiros que não viarem afectados, nem o forem ahi de qualquer das mencionadas molestias.

No caso contrario, serão removidos para o hospital marítimo de Santa Izabel, se neste não houver doentes de molestia diversa.

§ 2.^º Verificada a hypothese do final do paragrapho antecedente, será promptamente estabelecido, para receber tacs doentes, um hospital fluctuante na enseada da Jurujuba, ou uma enfermaria na península do Cajú.

§ 3.^º Haverá no lazareto um administrador, subordinado ao Inspector de Saude do Porto, ou a quem suas vezes fizer e os serventes e guardas necessarios; todos os quaes perceberão as gratificações constantes da tabella annexa.

§ 4.^º Os ajudantes encarregados das visitas aos navios ancorados visitarão tambem diariamente o lazareto, providenciando sobre a remoção dos doentes, que ahi encontrarem afectados de qualquer das molestias designadas neste artigo, para o hospital marítimo de Santa Izabel.

§ 5.^º Correrão por conta dos quarentenados as despezas de sua alimentação e da desinfecção das respectivas bagagens. As de armazenagem dos carregamentos dos navios

correrão por conta dos proprietários, commandantes, armadores ou carregadores.

Quando os quarentenados forem imigrantes vindos por conta do Governo, de associações ou de particulares, as despesas de alimentação e desinfecção serão pagas pela Repartição competente, pelas mesmas associações ou particulares.

§ 6.º Aos quarentenados serão fornecidos gratuitamente os moveis e roupas de cama indispensaveis.

§ 7.º O navio que fôr considerado pelo Inspector de Saude do Porto na 2.^a e 3.^a das hypotheses do art. 21 do Decreto n.º 2734 de 23 de Janeiro de 1861, seguirá sem demora para a enseada da Jurujuba, assim de ser submetido ás medidas sanitarias. Quanto ao que se achar na 1.^a hypothese do mesmo artigo, poderá permanecer no ancoradouro, se assim o entender o referido Inspector.

§ 8.º Para a baldeação das cargas dos navios inficionados, na forma do disposto no art. 33 do citado Decreto, colocar-se-ha um pontão no lugar que o Inspector de Saude do Porto indicar.

§ 9.º Haverá na enseada da Jurujuba uma ronda permanente, feita por um escaler da Repartição da Marinha, tripulado com pessoal da mesma Repartição, assim de auxiliar a autoridade sanitaria na observancia dos arts. 34 e 38 do mencionado Decreto.

§ 10. A quarentena para os passageiros de navios infacionados, na 2.^a e 3.^a hypotheses do art. 21 do referido Decreto, será de sete a dez dias completos, se a molestia fôr febre amarella, cholera-morbus ou peste do Oriente. Se, porém, fôr outra, o Inspector de Saude do Porto marcará o prazo que julgar conveniente.

Se o ultimo caso do mal epidemico se tiver dado a bordo mais de 14 dias antes da chegada do navio infacionado ao porto, a quarentena poderá ser limitada a cinco dias completos.

§ 11. A quarentena dos passageiros do navio suspeito, na hypothese do citado art. 21, será de tres a cinco dias completos.

§ 12. Contar-se-ha o prazo da quarentena, em qualquer dos casos mencionados, da entrada dos passageiros no lazareto.

Art. 4.^º O hospital marítimo de Santa Izabel conservar-se-ha aberto, e para elle serão removidas imediatamente as

pessoas que, a bordo dos navios surtos ou que surgirem no porto do Rio de Janeiro, forem ou vierem affectados de qualquer das molestias declaradas no artigo antecedente.

§ 1.º Para este hospital serão igualmente removidas as pessoas afectadas de qualquer das mencionadas molestias e residentes nas freguesias urbanas da Corte:

1.º Quando voluntariamente a isto se prestarem.

2.º Quando forem encontradas sem o conveniente tratamento nos cortiços e estalagens, ou em outras habitações de semelhante natureza.

3.º Quando houverem sido admittidas nas casas de saúde, hospitais e enfermarias, contra o disposto nas posturas municipaes.

Serão tambem alli recebidas as pessoas que se apresentarem para ser tratadas de qualquer das mesmas molestias.

§ 2.º A disposição do artigo antecedente só terá execução, quando não tornar-se extensa a epidemia que se pretenda prevenir, caso em que serão criadas na Corte as enfermarias que se julgarem necessarias.

§ 3.º A qualquer pessoa da família do doente removido para o hospital marítimo de Santa Izabel será permitido acompanhá-lo durante o tratamento e periodo da molestia, mas ficará em quarentena permanente até que pela autoridade sanitaria seja da mesma dispensada, precedendo as precisas medidas de desinfecção.

§ 4.º O serviço da remoção dos doentes até ao ponto do embarque executar-se-ha com as cautelas e brevidade necessarias por ordem e sob a direcção dos medicos de parochias, a cuja disposição serão postos veículos especiaes.

§ 5.º Em tempo de epidemia o transporte dos doentes do ponto de embarque para o hospital marítimo de Santa Izabel far-se-ha em barcaças cobertas, rebocadas por lanchas a vapor, empregadas especialmente nesse serviço, havendo em cada uma o pessoal necessário e uma ambulancia com os medicamentos indispensaveis.

Nos tempos normaes, a remoção de qualquer doente que apareça será feita nas proprias lanchas a vapor.

§ 6.º Os doentes que, por ordem dos medicos de parochias forem removidos para o hospital marítimo de Santa Izabel, serão acompanhados de guias por estes rubricadas, nas quaes se declararão os nomes dos mesmos doentes, sue-

idade, estado, profissão e residencia, a duração da molestia, o dia e hora da remoção e o ponto de embarque.

§ 7.º Os empregados do hospital marítimo de Santa Izabel serão os constantes da tabella junta, e vencerão as gratificações nesta designadas.

§ 8.º Os ditos empregados residirão no mesmo hospital.

§ 9.º Sempre que houver no hospital doentes das molestias de que trata o art. 3.º, os empregados do serviço interno serão considerados em quarentena permanente.

§ 10. Quando fôr difícil e perigoso o transporte marítimo dos doentes para o hospital de Santa Izabel, deverão ser elles recolhidos ao da Gambôa, d'onde remover-se-hão os de outras molestias, logo que se desenvolver a epidemia que se pretenda prevenir.

Dado aquelle caso em tempo não epidemicó, os doentes serão recolhidos a uma pequena enfermaria estabelecida no morro da Gambôa e dependente do hospital deste nome, a qual deverá estar sempre preparada para o indicado fim.

Art. 5.º As disposições dos artigos antecedentes serão extensivas ás Províncias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, S. Paulo e Rio Grande do Sul, naquelle que lhes fôr applicavel, com as modificações que o Governo julgar convenientes, ficando restabelecido o art. 2.º do Decreto n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, alterado pelo art. 9.º do Decreto n.º 2052 de 12 de Dezembro de 1857.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

**Tabella a que se refere o Decreto n.^o 6378
desta data.**

Pessoal.	Gratificação mensal.
Médico de parochia	300\$000
Administrador do Lazareto.....	250\$000
Servente.....	50\$000
Guarda.....	50\$000

Hospital de Santa Izabel.

Medico director.....	600\$000
Medico interno.....	500\$000
Capellão.....	100\$000
Almoxarife.....	150\$000
Escrivão.....	100\$000
Pharmaceutico.....	150\$000
Cozinheiro.....	60\$000
Porteiro.....	50\$000
3 serventes a 40\$000.....	120\$000
2 enfermeiros a 60\$000.....	120\$000

OBSERVAÇÕES.

O medico de parochia que fôr chamado a servir nas freguezias sub-urbanas terá uma razoável gratificação addicional, fixada pelo Ministro do Imperio, sobre proposta da Junta Central de Hygiene Publica.

Quando no hospital de Santa Izabel não houver doente algum das molestias designadas no art. 3.^o do Decreto acima, os empregados do mesmo hospital perceberão sómente metade das gratificações, á excepção do Director, Capellão e Pharmaceutico, que apenas terão: o primeiro 200\$000, o segundo 20\$000 e o terceiro 100\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1876.—
José Bento da Gunha e Figueiredo.

~~~~~



## DECRETO N. 6379 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Créa, no Municipio da Corte, duas escolas normaes primarias.

Usando da autorização consignada no art. 2.º § 24 da Lei n.º 2670, de 20 de Outubro de 1873 : Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas, no Municipio da Corte, duas escolas normaes, uma para professores e outra para professoras de instrucción primaria. A escola normal de professores será externato e a de professoras internato.

Art. 2.º O ensino, nessas escolas, será gratuito e comprehenderá :

1.º Instrucción moral e religiosa ;

2.º Lingua nacional ;

3.º Lingua franceza ;

4.º Arithmetica até logarithmos, algebra até ás equações do 2.º grão, geometria plana, metrologia e regras de escripturação mercantil ;

5.º Elementos de cosmographia, e de geographia general, geographia do Brazil, historia universal (noções) e historia do Brazil ;

6.º Princípios elementares de sciencias physicas e naturaes e de physiologia e hygiene ;

7.º Noções geraes dos direitos e deveres do homem e do cidadão, e de economia social e domestica ;

8.º Pedagogia e prática do ensino primario ;

9.º Desenho linear e calligraphia ;

10.º Musica vocal ;

11.º Gymnastica ;

12.º Trabalhos de costuras, tecidos e bordados, na escola normal de professoras.

Art. 3.º A cada escola normal será annexa, para os exercícios praticos do ensino, uma das escolas primarias do municipio.

Art. 4.º O curso de estudos será de tres annos do modo seguinte :

## 1.º anno.

Instrucción moral e religiosa : historia sagrada, catechismo da diocese, moral ;

Lingua nacional : leitura e analyse grammatical de prosadores e poetas; exercícios de construcção ;

Lingua franceza : leitura, traducçao e analyse grammatical de prosadores e poetas ;

Arithmetica até logarithmos; algebra até ás equações do 2.<sup>o</sup> grão; metrologia : sistema legal de pesos e medidas;

Desenho linear e calligraphia ;

Musica vocal : principios geraes, solfejo;

Gymnastica : exercicios graduados sem instrumentos ;

Costuras, na escola normal de professoras.

### 2.<sup>o</sup> anno.

Lingua nacional : recitação de prosadores e poetas portuguezes e brazileiros, analyse philologica ; exercícios de redacção ;

Elementos de cosmographia e de geographia geral ; geographia do Brazil : estudo completo ;

Geometria plana ; regras de escripturação mercantil ;

Principios elementares de physica e chimica ;

Pedagogia : principios geraes de educação physica, intellectual, moral, religiosa e civica ; methodologia geral ; exercícios praticos na escola annexa ;

Desenho linear e calligraphia ;

Musica vocal: solfejo, concerto de vozes ;

Gymnastica : exercícios graduados sem e com instrumentos ;

Tricot, crochet e bordados na escola normal de professoras.

### 3.<sup>o</sup> anno.

Lingua nacional : recitação de prosadores e poetas ; analyse de estylo, exercícios de composição ;

Noções geraes dos direitos e deveres do homem e do cidadão ; principios de economia social e domestica ;

Principios elementares de historia natural dos tres reinos ; noções geraes de physiologia e hygiene ;

Noções de historia universal ; historia do Brazil : estudo completo ;

Pedagogia : methodologia especial, exposição de todos os methodos de ensino e de sua conveniente applicação, exercícios praticos na escola annexa ;

Desenho linear e calligraphia ;

Musica vocal : solfejo, concerto de vozes ;

Gymnastica : exercícios graduados com instrumentos ;

Tricot, crochet, ponto de marca e bordados na escola normal de professoras.

Art. 5.<sup>º</sup> Para ser admittido alumno professor requer-se :

1.<sup>º</sup> Certidão de idade ou outro documento equivalente, por onde conste que o aspirante tem 16 e a aspirante 15 annos de idade, pelo menos;

2.<sup>º</sup> Approvação em exame de admissão, cujo programma e instrucções serão estabelecidos em regulamento;

3.<sup>º</sup> Attestados de distincta aptidão litteraria e de distincta moralidade, aquelles passados pelos professores com quem estudou e estes pelos parochos dos lugares em que residiu nos tres ultimos annos;

4.<sup>º</sup> Exame feito por um medico por onde se verifique que o aspirante é physicamente habil para o magisterio.

Art. 6.<sup>º</sup> Satisfeitos os requisitos do artigo antecedente, o aspirante, no acto da matricula, com especial autorização de seu pai, tutor, curador e do juiz competente, se fôr orphão, se obrigará por termo de contrato a servir no ensino primario do Municipio da Corte pelo tempo de cinco annos successivos do modo que fôr estabelecido nos regulamentos do Governo.

Paragrapho unico. Desta obrigação se poderá remir, entretanto, nos casos e do modo estabelecido nesses regulamentos.

Art. 7.<sup>º</sup> O alumno que fôr approvado nas materias do 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> anno do curso normal, obterá o diploma de professor habilitado para as escolas primarias do 1.<sup>º</sup> grão; e aquele que, com o mesmo resultado, concluir o curso, obterá o diploma de professor habilitado para as escolas primarias do 2.<sup>º</sup> grão; e quér um quér outro, nos concursos ás cadeiras vagas de instrucción primaria do Municipio da Corte, terá preferencia, em igualdade de circumstancias, sobre qualquer candidato que não tenha o diploma de professor habilitado pelas escolas normaes primarias da Corte.

Art. 8.<sup>º</sup> Aos actuaes professores e professoras públicas é permitido requererem exame conforme o programma e instrucções, que oportunamente serão publicados, a fim de obterem o diploma, que lhes conferirá os mesmos direitos dos que cursarem as escolas normaes primarias da Corte.

Art. 9.<sup>º</sup> A disposição do artigo antecedente é extensiva aos professores e professoras adjuntas e aos professores e professoras particulares, que quizerem concorrer ao provimento das cadeiras de instrucción primaria vagas ou novamente creadas no Municipio da Corte, sendo mantida, todavia, em favor dos alumnos

e alumnas normalistas a preferencia de que trata o art. 7.<sup>º</sup>

**Art. 40.** O ensino normal será feito pelos seguintes professores e mestres:

Em cada uma das duas escolas:

Dous professores de lingua nacional, um do 1.<sup>º</sup> e outro do 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> anno;

Dous professores de pedagogia, um do 2.<sup>º</sup> e outro do 3.<sup>º</sup> anno;

Um professor de lingua franceza;

Um professor de arithmetic, algebra, metrologia, geometria e regras de escripturação mercantil;

Um professor de cosmographia, geographia geral e geographia do Brazil;

Um professor de historia universal e historia do Brazil;

Um professor de sciencias physicas e naturaes, physiologia e hygiene;

Um professor de noções dos direitos e deveres do homem e do cidadão, e de economia social e domestica;

Um professor de moral e religião;

Um mestre preparador de sciencias naturaes e conservador das collecções scientificas;

Um mestre (mestra na escola de professores) de desenho linear e de calligraphia;

Um mestre (mestra na escola de professores) de musica vocal;

Um mestre (mestra na escola de professores) de gynastica.

Na escola de professores haverá mais:

Uma mestra de costuras.

Uma mestra de tricot, crochet, ponto de marca e bordados.

**Art. 41.** Os professores e directores das duas escolas normaes se congregarão, sob a presidencia do director da escola de professores:

§ 1.<sup>º</sup> Para inquerir da capacidade, moralidade e vocação dos aspirantes a alumnos professores e resolver, com recurso para o conselho director da instrucção, sobre a sua admissão definitiva seis meses depois da provisoria constante da matricula;

§ 2.<sup>º</sup> Para organizar os programmas de ensino, os dos exames de admissão, os de habilitação de que trata o art. 8.<sup>º</sup> e quaesquer outros de instrucção primaria, submettendo-os á approvação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; revel-los annual-

mente e indicar as obras que devem ser adoptadas no ensino primario e normal, ouvindo os mestres e mestras nos assumptos de sua competencia;

§ 3.º Para julgar os concursos dos candidatos ao magisterio nas escolas normaes e nas publicas primarias, classificando-os segundo o seu merecimento relativo e apresentando ao Governo a proposta dos que forem mais dignos;

§ 4.º Para julgar definitivamente dos exames dos alumnos professores no fim do anno lectivo, dos candidatos ao diploma de professores normalistas, nos termos dos arts. 8.º e 9.º, e de professores particulares de instrucción primaria;

§ 5.º Para julgar das propostas sobre premios aos alumnos que mais se tiverem distinguido;

§ 6.º Para eleger, no fim de cada anno, d'entre os professores das duas escolas, um que redija e apresente um relatorio dos successos mais notaveis das escolas normaes e do estado do ensino em cada uma das disciplinas do curso, e para rejeitar ou aprovar no todo ou em parte esse relatorio;

§ 7.º Para discutir e aprovar ou rejeitar no todo ou em parte o parecer que, sobre qualquer livro que se tenha de adoptar nas escolas normaes ou nas primarias, houver dado qualquer dos membros da congregação, ou qualquer commissão para esse fim nomeada;

§ 8.º Para propôr ao Governo os melhoramentos que convier introduzir no ensino das escolas normaes ou das escolas publicas primarias;

§ 9.º Para julgar, com recurso para o conselho director da instrucción publica, os delictos dos professores e mestres quando houver denuncia, ou quando o respectivo director *ex-officio* instaurar o processo, no qual se observarão as formalidades estabelecidas no regulamento que baixou com o Decr. n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854;

§ 10. Para dar ao Governo as informações que lhe forem exigidas;

§ 11. Para assistir a todos os actos solemnes das duas escolas normaes.

**Art. 12.** As propostas, consultas e representações que a congregação ou os directores das escolas normaes houverem de dirigir ao Governo, serão encaminhadas por intermedio do inspetor geral da instrucción primaria e secundaria do Municipio da Corte, o qual ouvirá o conselho director nos casos e pela forma prescripta na legislacão em vigor.

**Art. 13.** Ao mesmo inspector geral, a quem compete a inspecção e a superintendencia das escolas normaes em tudo quanto respeita ao ensino e á disciplina escolar, serão comunicadas todas as occurrencias das escolas normaes e annexas sobre estes assumptos.

**Art. 14.** Os exames de admissão á matricula das escolas normaes terão lugar de 15 a 30 de Janeiro, segundo-se immediatamente a matricula, que ficará encerrada em 8 de Fevereiro. As aulas abrir-se-hão em 15 de Fevereiro e encerrar-se-hão em 15 de Outubro, começando os exames no dia 20 do mesmo mez.

**Art. 15.** Constituirão o pessoal da administração de cada escola normal:

Na de professores (externato) :

— Um director.

— Um amanuense servindo de secretario.

— Um amanuense servindo de bibliothecario e archivista.

— Um porteiro.

— Um continuo servindo de correio.

— Tres bedeis.

— Um servente.

Na de professoras (internato) :

— Uma directora.

— Uma amanuense servindo de secretaria.

— Uma amanuense servindo de bibliothecaria e archivista.

— Uma mórdoma.

— Uma porteira.

— Uma continua.

— Tres bedeis e inspectoras de alumnas.

— Um medico.

— Um capellão, que será o professor de instrucción moral e religiosa.

— As serventes e criadas necessarias.

**Art. 16.** Os directores e professores das escolas normaes serão nomeados, aquelles livremente e estes precedendo concurso, por decreto imperial, excepto o professor de instrucción moral e religiosa, que será sempre um sacerdote nomeado, independente de concurso, e amovível, por portaria do Ministro do Imperio precedendo audiencia do reverendo bispo diocesano.

**Paragrapgo unico.** O Governo poderá, comtudo, nomear desde já interimamente os professores e contractar os mestres a fim de que as escolas normaes comecem a funcionar no proximo anno de 1877, espaçando a época da matricula e da abertura e encerramento das aulas,

e mandando abrir os concursos dentro de um anno. Os professores interinos não terão nenhum direito de preferencia para o provimento definitivo das cadeiras.

Art. 17. Os amanuenses das duas escolas e a mordoma da escola de professoras serão nomeados por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e todos os mais empregados servirão por contracto feito com os directores e approvado pelo Ministro do Imperio.

Art. 18. Os empregados de nomeação do Governo terão os vencimentos fixados na tabella junta, letra A, e os empregados contractados vencerão os honorarios da tabella sob letra B.

Art. 19. O professor cathedratico que se distinguir no magisterio das escolas normaes por sua reconhecida proficiencia, zelo no desempenho de seus deveres, e assiduidade durante 10 annos successivos, terá direito a uma gratificação addicional correspondente á quinta parte de seus vencimentos, sendo elevada á quarta, á terça parte ou á metade, quando da mesma forma completar 15, 20 ou 25 annos de serviço efectivo; e, neste ultimo caso, se não se quizer jubilar é entender o Governo conveniente conserval-o no serviço.

Art. 20. O regimen economico e administrativo das escolas normaes e annexas, as attribuições dos diversos empregados, a disciplina, premios, castigos, feriados e todas as outras disposições relativas á administração, ensino e disciplina serão marcados nos estatutos, regulamentos e instruções que o Governo expedirá.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

**Tabella A.**

*Dos vencimentos dos empregados das escolas normaes primarias, nomeados por decreto imperial ou por portaria do Ministro do Imperio.*

| Empregos.           | Vencimentos annuas. |              |            |
|---------------------|---------------------|--------------|------------|
|                     | Ordenado.           | Gratificação | Total.     |
| <b>Externato:</b>   |                     |              |            |
| Director.....       | 2:400\$000          | 1:600\$000   | 4:000\$000 |
| Professores.....    | 1:600\$000          | 800\$000     | 2:400\$000 |
| Amanuenses.....     | 1:200\$000          | 600\$000     | 1:800\$000 |
| <b>Internato:</b>   |                     |              |            |
| Directora.....      | 2:000\$000          | 1:000\$000   | 3:000\$000 |
| Vice-directora..... | 1:600\$000          | 800\$000     | 2:400\$000 |
| Professores.....    | 1:600\$000          | 800\$000     | 2:400\$000 |
| Mórdoma.....        | 1:400\$000          | 600\$000     | 2:000\$000 |
| Amanuenses.....     | 800\$000            | 400\$000     | 1:200\$000 |

*Observação.—A directora, vice-directora e mórdoma têm residencia obrigatoria no internato, que lhes fornecerá alimentos.*

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1876.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

**Tabella B.**

*Dos honorarios e salarios dos empregados das escolas normaes primarias que servem por contracto.*

| Empregos.                                | Honorarios e salarios annuas.<br>(limite maximo) |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| <b>Externato:</b>                        |                                                  |
| Mestres.....                             | 1:200\$000                                       |
| Porteiro.....                            | 1:200\$000                                       |
| Continuo.....                            | 1:000\$000                                       |
| Bedeis.....                              | 1:000\$000                                       |
| Servente .....                           | 600\$000                                         |
| <b>Internato :</b>                       |                                                  |
| Mestras.....                             | 1:200\$000                                       |
| Medico.....                              | 1:200\$000                                       |
| Capellão.....                            | 300\$000                                         |
| Bedeis e inspectoras de alumnas.....     | 1:200\$000                                       |
| Porteira.....                            | 960\$000                                         |
| Continua .....                           | 720\$000                                         |
| Criadas e serventes, termo medio a ..... | 480\$000                                         |

*Observação. — As bedeis, inspectoras de alumnas, porteira, criadas e serventes têm residencia obrigatoria no internato, que lhes fornecerá alimentos.*

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1876.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*



## DECRETO N. 6380 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Declara a entrancia das comarcas do Rio Preto e Mar de Hespanha, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. São declaradas de segunda entrancia a comarca do Rio Preto, e de primeira a do Mar de Hespanha, creadas na Provincia de Minas Geraes pelas Leis da respectiva Assembléa, numero dous mil duzentos e dez de dous de Junho, e numero dous mil duzentos setenta e tres de oito de Julho do corrente anno.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

## DECRETO N. 6381 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas do Rio Preto e de Mar de Hespanha, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Os Promotores Publicos das comarcas do Rio Preto e de Mar de Hespanha, na Provincia de Minas Geraes, terão o vencimento annual de um conto e duzentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e quatrocentos de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



### DECRETO N. 6382 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Separado do termo de Vigia o de Cintra, na Provincia do Pará, ccrea neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

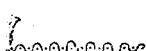
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo único. Fica separado do termo de Vigia o de Cintra, na Provincia do Pará, e criado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N.º 6333 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1877.

Em conformidade do art. 2.º da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, Hei por bem que na extracção das loterias distribuídas para o proximo anno de 1877 se observe a ordem marcada na relação, que a este acompanha, assignada pelo Barão de Cotelipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Barão de Cotelipe.*

**Relação das loterias que têm de ser extrahidas no anno de 1877.**

1.ª A 83.ª para as obras da Casa de Correcção da Corte.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

2.ª A 79.ª para o melhoramento do Estado Sanitario.—Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

3.ª A 30.ª para criação do Fundo de Emancipação.—Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

4.ª A 146.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

5.ª A 28.ª para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

6.ª A 6.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Corte.—Decreto n.º 2327 de 30 de Julho de 1873.

7.ª A 20.ª para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.º 2036 de 27 de Setembro de 1871.

8.ª A 147.ª a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

- 9.<sup>a</sup> A 80.<sup>a</sup> para o melhoramento do Estado Sanitario.—Decreto n.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 10.<sup>a</sup> A 31.<sup>a</sup> para criação do Fundo de Emancipação.—Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 11.<sup>a</sup> A 6.<sup>a</sup> para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Recife.—Decreto n.<sup>o</sup> 2316 de 16 de Julho de 1873.
- 12.<sup>a</sup> A 148.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 13.<sup>a</sup> A 7.<sup>a</sup> a favor do Hospicio de Pedro II e manutenção dos alienados.—Decreto n.<sup>o</sup> 1838 de 27 de Setembro de 1870.
- 14.<sup>a</sup> A 7.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Santa Anna da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2330 de 30 de Julho de 1873.
- 15.<sup>a</sup> A 149.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 16.<sup>a</sup> A 108.<sup>a</sup> cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.
- 17.<sup>a</sup> A 11.<sup>a</sup> para as obras da Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2007 de 30 de Agosto de 1871.
- 18.<sup>a</sup> A 150.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 19.<sup>a</sup> A 32.<sup>a</sup> para criação do Fundo de Emancipação.—Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 20.<sup>a</sup> A 29.<sup>a</sup> para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 1693 de 15 de Setembro de 1869.
- 21.<sup>a</sup> A 151.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 22.<sup>a</sup> A 38.<sup>a</sup> a favor do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto de 25 de Outubro de 1839.
- 23.<sup>a</sup> A 33.<sup>a</sup> para criação do Fundo de Emancipação.—Lei n.<sup>o</sup> 2040 do 28 de Setembro de 1871.
- 24.<sup>a</sup> A 7.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2327 de 30 de Julho de 1873.

25.<sup>a</sup> A 152.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.

26.<sup>a</sup> A 84.<sup>a</sup> para as obras da Casa de Correcção da Corte.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

27.<sup>a</sup> A 30.<sup>a</sup> para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 1693 de 15 de Setembro de 1869.

28.<sup>a</sup> A 153.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.

29.<sup>a</sup> A 34.<sup>a</sup> para criação do Fundo de Emancipação.—Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.

30.<sup>a</sup> A 7.<sup>a</sup> a favor da Bibliotheca Fluminense.—Decreto n.<sup>o</sup> 2350 de 27 de Agosto de 1873.

31.<sup>a</sup> A 154.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.

32.<sup>a</sup> A 31.<sup>a</sup> para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 1693 de 15 de Setembro de 1869.

33.<sup>a</sup> A 81.<sup>a</sup> para o melhoramento do Estado Sanitario.—Decreto n.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro de 1850.

34.<sup>a</sup> A 109.<sup>a</sup> cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. — Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.

35.<sup>a</sup> A 155.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.

36.<sup>a</sup> A 35.<sup>a</sup> para criação do Fundo de Emancipação.—Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.

37.<sup>a</sup> A 8.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Santa Anna da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2330 de 30 de Julho de 1873.

38.<sup>a</sup> A 156.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.

39.<sup>a</sup> A 85.<sup>a</sup> para as obras da Casa de Correcção da Corte.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

40.<sup>a</sup> A 82.<sup>a</sup> para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto n.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro de 1850.

41.<sup>a</sup> A 157.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do

Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

42.<sup>a</sup> A 32.<sup>a</sup> para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

43.<sup>a</sup> A 36.<sup>a</sup> para criação do Fundo de Emancipação.—Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

44.<sup>a</sup> A 458.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

45.<sup>a</sup> A 8.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Corte.—Decreto n.º 2327 de 30 de Julho de 1873.

46.<sup>a</sup> A 8.<sup>a</sup> a favor da Bibliotheca Fluminense.—Decreto n.º 2350 de 27 de Agosto de 1873.

47.<sup>a</sup> A 159.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

48.<sup>a</sup> A 5.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Corte.—Decreto n.º 2449 de 24 de Setembro de 1873.

49.<sup>a</sup> A 6.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de S. João Baptista da Lagoa.—Decreto n.º 2328 de 30 de Julho de 1873.

50.<sup>a</sup> A 12.<sup>a</sup> para as obras da Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Corte.—Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

51.<sup>a</sup> A 7.<sup>a</sup> para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Recife.—Decreto n.º 2316 de 16 de Julho de 1873.

52.<sup>a</sup> A 25.<sup>a</sup> para patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

53.<sup>a</sup> A 5.<sup>a</sup> a favor da Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na Matriz de Santa Anna da Corte.—Decreto n.º 1999 de 23 de Agosto de 1871.

54.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> para as obras da nova Matriz de S. Christovão da Corte.—Decreto n.º 2329 de 30 de Julho de 1873.

55.<sup>a</sup> A 3.<sup>a</sup> para as obras da Matriz do Divino Espírito Santo da Corte.—Decreto n.º 2332 de 30 de Julho de 1873.

56.<sup>a</sup> A 3.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de S. Salvador da Guaratiba, no Municipio da Corte.—Decreto n.º 2386 de 3 de Setembro de 1873.

57.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande, no Municipio da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2387 de 3 de Setembro de 1873.

58.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> para as obras da Igreja de Santa Luzia da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2394 de 10 de Setembro de 1873.

59.<sup>a</sup> A 3.<sup>a</sup> em beneficio da Capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa.—Decreto n.<sup>o</sup> 2448 de 24 de Setembro de 1873.

60.<sup>a</sup> A 6.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Glória do Municipio da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2449 de 24 de Setembro de 1873.

61.<sup>a</sup> A 26.<sup>a</sup> para patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.<sup>o</sup> 875 de 10 de Setembro de 1856.

62.<sup>a</sup> A 8.<sup>a</sup> para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da cidade do Recife.—Decreto n.<sup>o</sup> 2316 de 16 de Juiho de 1873.

63.<sup>a</sup> A 7.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa.—Decreto n.<sup>o</sup> 2328 de 30 de Julho de 1873.

64.<sup>a</sup> A 5.<sup>a</sup> para as obras da nova Matriz de S. Christovão da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2329 de 30 de Julho de 1873.

65.<sup>a</sup> A 7.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Glória do Municipio da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2449 de 24 de Setembro de 1873.

66.<sup>a</sup> A 27.<sup>a</sup> para patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.<sup>o</sup> 875 de 10 de Setembro de 1856.

67.<sup>a</sup> A 6.<sup>a</sup> para as obras da nova Matriz de S. Christovão da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2329 de 30 de Julho de 1873.

68.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> em beneficio da Capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa.—Decreto n.<sup>o</sup> 2448 de 24 de Setembro de 1873.

69.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de S. Salvador da Guaratiba, no Municipio da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2386 de 3 de Setembro de 1873.

70.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> para as obras da Matriz do Divino Espírito Santo da Corte.—Decreto n.<sup>o</sup> 2332 de 30 de Julho de 1873.

Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1876.—*Barão de Cotegipe.*



## DECRETO N. 6384 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Organiza as Juntas e Inspectorias Commerciaes e regula o exercicio das respectivas funções.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da atribuição conferida no art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e de conformidade com o art. 1.<sup>o</sup> do Decreto Legislativo n.<sup>o</sup> 2662 de 9 de Outubro de 1875, Ha por bem Decretar o seguinte :

## CAPITULO I.

## DAS JUNTAS COMMERCIAES.

Art. 1.<sup>o</sup> Haverá Juntas Commerciaes na capital do Imperio e nas cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife, S. Salvador e Porto Alegre.

Art. 2.<sup>o</sup> Os districtos da jurisdicção das Juntas Commerciaes serão os seguintes :

§ 1.<sup>o</sup> O da capital do Imperio comprehendrá o Municipio Neutro e as Províncias do Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Minas Geraes, Goyaz e Mato Grosso.

§ 2.<sup>o</sup> O de Belém, as Províncias do Pará e Amazonas.

§ 3.<sup>o</sup> O de S. Luiz, as Províncias do Maranhão e Piauhy.

§ 4.<sup>o</sup> O da Fortaleza, as Províncias do Ceará e Rio Grande do Norte.

§ 5.<sup>o</sup> O do Recife, as Províncias de Pernambuco, Paraíba e Alagoas.

§ 6.<sup>o</sup> O de S. Salvador, as Províncias da Bahia e Sergipe.

§ 7.<sup>o</sup> O de Porto Alegre, as Províncias de S. Pedro e Santa Catharina.

Art. 3.<sup>o</sup> A Junta Commercial da capital do Imperio será composta de

- 1 Presidente,
- 1 Secretario letrado ,
- 6 Deputados commerciantes,
- 3 Suplentes commerciantes.

As outras Juntas Commerciaes serão compostas de  
 1 Presidente,  
 1 Secretario letrado,  
 4 Deputados commerciantes,  
 2 Supplentes commerciantes.

Art. 4.<sup>º</sup> Os Presidentes das Juntas serão nomeados pelo Governo Imperial d'entre tres commerciantes eleitos pelos Collegios Commerciaes, e serão conservados enquanto bem servirem.

Pelos mesmos Collegios serão eleitos os deputados e supplentes, que servirão por quatro annos, renovando-se os Deputados por metade, de dous em dous annos.

Os Secretarios serão nomeados pelo Governo Imperial d'entre os bachareis formados em direito e poderão ser removidos, quando o bem do serviço publico o exigir.

Art. 5.<sup>º</sup> Na eleição, renovação e preenchimento das vagas dos Presidentes, Deputados e Supplentes serão observadas as disposições em vigor do Codigo Commercial, titulo unico, arts. 4, 5, 6, 14, 15 e 16, e do Regulamento n.<sup>º</sup> 696 de 5 de Novembro de 1850.

§ 1.<sup>º</sup> Nos Collegios Commerciaes terá prioridade a eleição para Presidentes das Juntas, votando cada eleitor em tres nomes de commerciantes nas condições exigidas pelo Codigo Commercial, titulo unico, arts. 14 e 15, e Regulamento n.<sup>º</sup> 696 de 1850, arts. 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup> primeira parte, e 10, segundo membro.

§ 2.<sup>º</sup> A disposição do Regulamento n.<sup>º</sup> 696, art. 4.<sup>º</sup>, segunda parte, será applicável sómente à eleição dos Deputados e Supplentes das Juntas Commerciaes criadas em lugares onde não ha Tribunaes do Commercio.

§ 3.<sup>º</sup> Nos referidos lugares os Collegios Commerciaes que tiverem de proceder ás primeiras eleições para execução do presente decreto serão convocados e presididos pelos Presidentes das Associações Commerciaes, e na falta, pelo Eleitor Commerciant que o Presidente da Província nomear.

§ 4.<sup>º</sup> Os actuaes Deputados e Supplentes dos Tribunaes do Commercio passarão a servir nas Juntas respectivas, pelo tempo que lhes faltar, convocando-se os Collegios Commerciaes sómente para a eleição dos Presidentes.

Art. 6.<sup>º</sup> Ficam pertencendo ás Juntas Commerciaes as mesmas prerrogativas e todas as atribuições administrativas dos Tribunaes do Commercio, exceptuadas as que pelo Decreto n.<sup>º</sup> 6385 desta data são conferidas aos Juizes de Direito.

As Juntas Commerciaes, quanto á sua competencia, ordem e forma do seu despacho, reger-se-hão pelo Titulo unico do Código Commercial, Titulo primeiro do Regulamento n.º 738 de 23 de Novembro de 1850, Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855 e mais disposições em vigor, que não forem expressamente derogadas pelo presente Decreto.

Art. 7.º Competem especialmente á Junta Commercial da capital do Imperio as atribuições mencionadas no Regulamento n.º 738 de 1850, arts. 21, 22, 23 e 27, sendo remetidos á Repartição Geral da Estatística os esclarecimentos colligidos para a organização da estatística annual do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil.

Art. 8.º As Juntas celebrarão sessão ordinaria ás quintas-feiras, e, havendo impedimento, no primeiro dia util subsequente.

## CAPITULO II.

### DOS MEMBROS DAS JUNTAS COMMERCIAES.

Art. 9.º Aos Presidentes e Deputados das Juntas Commerciaes competem as atribuições administrativas que actualmente exercem os Presidentes e Deputados dos Tribunaes do Commercio. Regulamento n.º 738 de 1850, Capitulos 3.º e 4.º, e Decreto n.º 1597 de 1855, Capítulo 2.º

§ 1.º Os Presidentes serão substituidos nos seus impedimentos pelo Deputado commerçante mais antigo, ou pelo mais votado, quando tiverem a mesma antiguidade.

§ 2.º Os cargos de Presidente e Deputado das Juntas Commerciaes são honoríficos, e os que os servirem só perceberão por estes títulos os emolumentos da rubrica dos livros.

Art. 10. Os Secretarios das Juntas Commerciaes terão os mesmos deveres e officios dos Secretarios e Fiscaes dos Tribunaes do Commercio, sendo-lhes applicáveis as disposições em vigor do Regulamento n.º 738 de 1850, Caps. 5.º e 6.º

Competem-lhes mais:

§ 1.º As atribuições conferidas aos Officiaes Maiores das Secretarias dos Tribunaes do Commercio pelos arts. 57, 60, 68, 70 e 71 do Regulamento n.º 738 de 1850.

§ 2.º Propôr a proibição ou annullação dos registros dos contractos de sociedades, quando nelles se verificar a falta de formalidades substanciaes.

§ 3.º Assistir ás sessões das Juntas, devendo ser ouvidos sobre os assumptos sujeitos á discussão e decisão, mas não votar.

### CAPITULO III.

#### DAS SECRETARIAS DAS JUNTAS COMMERCIAES.

**Art. 11.** Haverá na Secretaria da Junta Commercial da capital do Imperio:

- 2 Officiaes
- 2 Amanuenses
- 1 Porteiro
- 1 Ajudante de Porteiro.

Um dos Officiaes servirá de Archivista e outro de Escrivão nos processos em que nesta qualidade escrevem os Officiaes Maiores das Secretarias dos Tribunaes do Commercio, um dos Amanuenses, de Interprete, e o Ajudante do Porteiro, de Continuo.

§ 1.º Nas Secretarias das Juntas Commerciaes de S. Salvador e Recife, haverá o mesmo pessoal fixado para a da capital do Imperio, menos um Amanuense e o Ajudante do Porteiro.

- § 2.º Nas outras Secretarias haverá sómente :
- 1 Official
- 1 Amanuense
- 1 Porteiro.

§ 3.º Servirá de Thesoureiro o empregado que os Presidentes das Juntas designarem, sendo por estes arbitrada a respectiva fiança.

**Art. 12.** As primeiras nomeações dos empregados das Secretarias das Juntas serão feitas por Portaria do Ministerio da Justiça, sendo preferidos os dos actuaes Tribunaes do Commercio.

As subsequentes terão lugar pela mesma fórmula, sobre propostas das Juntas, e a estas pertencerão no futuro a nomeação e demissão dos Porteiros e mais empregados subalternos.

**Art. 13.** Os Secretarios e empregados das Secretarias das Juntas perceberão os ordenados e gratificações de

exercicio marcados na tabella annexa ao presente Decreto, sem prejuizo, quanto aos actuaes empregados, do que de mais estejam vencendo como ordenado.

Art. 44. Nas Secretarias das Juntas Commerciaes serão observadas as disposições em vigor dos arts. 46 a 71 do Regulamento n.º 738 de 1850.

## CAPITULO IV.

### DAS INSPECTORIAS COMMERCIAES.

Art. 45. Nas Províncias que não tiverem Juntas, haverá Inspectores Commerciaes, sendo estes cargos exercidos nas cidades marítimas pelos Inspectores das Alfândegas ou pelos Administradores de Mesas de Renda, e nas outras cidades pelos Inspectores das Thesourarias de Fazenda.

§ 1.º A séde das Inspectorias do Piauhy, S. Paulo, Paraná e Mato Grosso será nas cidades da Parnahyba, Santos, Paranaguá e Corumbá; a das outras nas capitais das respectivas Províncias.

§ 2.º As atribuições, competencia e expediente das Inspectorias Commerciaes serão regulados pelos Decretos n.ºs 1597 de 1853, Cap. 3.º, Tit. 2.º, 4327 de 30 de Janeiro de 1869, e mais disposições em vigor, relativas aos Conservadores do Commercio.

§ 3.º O cargo de Inspector Commercial é honorífico, competindo aos que o exercerem unicamente os emolumentos da rubrica dos livros.

## CAPITULO V.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 46. Os emolumentos que se arrecadarem nas Juntas e Inspectorias Commerciaes serão recolhidos mensalmente aos cofres publicos, como receita geral.— Decreto n.º 2662 de 9 de Outubro de 1873 § 3.º

§ 1.º Os emolumentos da rubrica dos livros serão recolhidos a uma caixa e distribuidos mensalmente a quem competirem.

§ 2.º Pertencerão aos Secretarios das Juntas Commerciaes os emolumentos que percebem os Fiscaes dos Tribunaes do Commercio.

Art. 17. As Juntas e Inspectorias Commericaes requisitarão ás autoridades competentes as diligencias necessarias para a effectiva execução de suas ordens e decisões.

§ 1.º Quando as multas que impuzerem não forem pagas nos prazos marcados, serão os documentos respektivos remetidos aos Procuradores Fiscaes da Fazenda, para as cobrarem na forma da lei.

§ 2.º Os Tribunaes, Juizes e mais empregados de Justiça percerão pelos actos praticados em virtude de requisição das Juntas e Inspectorias Commericaes os emolumentos do Regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Art. 18. Ficam suprimidos os Tribunaes e Conservatorias do Commercio, passando suas atribuições ás Juntas e Inspectorias Commericaes, logo que forem instaladas, como dispõe este Decreto.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Tabella dos ordenados e gratificações dos empregados das Juntas de Commercio do Imperio, à que se refere o Decreto n.º 6384 desta data.

| EMPREGOS                                   | JUNTAS COMMERCIAES |                   |            |             |                   |            |             |                   |            |            |                   |            |            |                   |            |            |                   |            |              |                   |            |
|--------------------------------------------|--------------------|-------------------|------------|-------------|-------------------|------------|-------------|-------------------|------------|------------|-------------------|------------|------------|-------------------|------------|------------|-------------------|------------|--------------|-------------------|------------|
|                                            | CAPITAL DO IMPERIO |                   |            | S. SALVADOR |                   |            | RECIF       |                   |            | FORTALEZA  |                   |            | S. LUIZ    |                   |            | BÉLÉN      |                   |            | PORTO ALEGRE |                   |            |
|                                            | Ordenado           | Gratifica-<br>ção | Total      | Ordenado    | Gratifica-<br>ção | Total      | Ordenado    | Gratifica-<br>ção | Total      | Ordenado   | Gratifica-<br>ção | Total      | Ordenado   | Gratifica-<br>ção | Total      | Ordenado   | Gratifica-<br>ção | Total      | Ordenado     | Gratifica-<br>ção | Total      |
| 1 Secretario.....                          | 2:800\$000         | 1:100\$000        | 3:900\$000 | 2:400\$000  | 1:000\$000        | 3:100\$000 | 2:400\$000  | 1:000\$000        | 3:100\$000 | 1:100\$000 | 800\$000          | 2:400\$000 | 1:000\$000 | 800\$000          | 2:400\$000 | 1:600\$000 | 800\$000          | 2:400\$000 | 1:600\$000   | 800\$000          | 2:400\$000 |
| 1 Official.....                            | 1:800\$000         | 900\$000          | 2:700\$000 | 1:600\$000  | 600\$000          | 2:100\$000 | 1:600\$000  | 600\$000          | 2:100\$000 | 1:200\$000 | 600\$000          | 1:800\$000 | 1:200\$000 | 600\$000          | 1:800\$000 | 1:200\$000 | 600\$000          | 1:800\$000 | 1:200\$000   | 600\$000          | 1:800\$000 |
| 1 Dito.....                                | 1:800\$000         | 900\$000          | 2:700\$000 | 1:600\$000  | 800\$000          | 2:400\$000 | 1:600\$000  | 800\$000          | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 800\$000          | 1:800\$000 | 1:200\$000 | 800\$000          | 1:800\$000 | 1:200\$000 | 800\$000          | 1:800\$000 | 1:200\$000   | 800\$000          | 1:800\$000 |
| 1 Amanuense.....                           | 1:200\$000         | 600\$000          | 1:800\$000 | 1:000\$000  | 500\$000          | 1:500\$000 | 1:000\$000  | 500\$000          | 1:500\$000 | 800\$000   | 400\$000          | 1:200\$000 | 800\$000   | 400\$000          | 1:200\$000 | 800\$000   | 400\$000          | 1:200\$000 | 800\$000     | 400\$000          | 1:200\$000 |
| 1 Dito.....                                | 1:200\$000         | 600\$000          | 1:800\$000 | 1:000\$000  | 500\$000          | 1:500\$000 | 1:000\$000  | 500\$000          | 1:500\$000 | 600\$000   | 300\$000          | 900\$000   | 600\$000   | 300\$000          | 900\$000   | 600\$000   | 300\$000          | 900\$000   | 600\$000     | 300\$000          | 900\$000   |
| 1 Porteiro.....                            | 1:000\$000         | 500\$000          | 1:500\$000 | 800\$000    | 400\$000          | 1:300\$000 | 800\$000    | 400\$000          | 1:300\$000 | 600\$000   | 300\$000          | 900\$000   | 600\$000   | 300\$000          | 900\$000   | 600\$000   | 300\$000          | 900\$000   | 600\$000     | 300\$000          | 900\$000   |
| 1 Ajudante do dito.....                    | 600\$000           | 300\$000          | 900\$000   | 800\$000    | 400\$000          | 1:300\$000 | 800\$000    | 400\$000          | 1:300\$000 | 600\$000   | 300\$000          | 900\$000   | 600\$000   | 300\$000          | 900\$000   | 600\$000   | 300\$000          | 900\$000   | 600\$000     | 300\$000          | 900\$000   |
| Ao Official que servir de archivista.....  | 300\$000           | 260\$000          | 560\$000   | 210\$000    | 210\$000          | 420\$000   | 210\$000    | 210\$000          | 420\$000   | 180\$000   | 180\$000          | 180\$000   | 180\$000   | 180\$000          | 180\$000   | 180\$000   | 180\$000          | 180\$000   | 180\$000     | 180\$000          |            |
| Ao Amanuense que servir de intérprete..... | 300\$000           | 360\$000          | 660\$000   | .....       | .....             | .....      | .....       | .....             | .....      | 180\$000   | 180\$000          | 180\$000   | 180\$000   | 180\$000          | 180\$000   | 180\$000   | 180\$000          | 180\$000   | 180\$000     | 180\$000          |            |
| Ao Thesoureiro dos emolumentos.....        | 200\$000           | 200\$000          | 400\$000   | 130\$000    | 130\$000          | 260\$000   | 130\$000    | 130\$000          | 260\$000   | 100\$000   | 100\$000          | 100\$000   | 100\$000   | 100\$000          | 100\$000   | 100\$000   | 100\$000          | 100\$000   | 100\$000     | 100\$000          |            |
| Somma.....                                 | .....              | 10:520\$000       | .....      | 14:293\$000 | .....             | .....      | 11:290\$000 | .....             | .....      | 6:580\$000 | .....             | 6:830\$000 | .....      | 6:830\$000        | .....      | 6:830\$000 | .....             | 6:830\$000 | .....        | 6:580\$000        |            |

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1876.— Diogo Vello Cavalcanti de Albuquerque.

Decreto n.º 6384 — pagina 1161.

## DECRETO N. 6385 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Regula o exercicio das atribuições administrativas conferidas aos Juizes de Direito pelo art. 1.<sup>º</sup> do Decreto Legislativo n.<sup>º</sup> 2662 de 9 de Outubro de 1875.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da atribuição conferida no art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e de conformidade com o art. 1.<sup>º</sup> do Decreto Legislativo n.<sup>º</sup> 2662 de nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, Ha por bem Decretar o seguinte:

**Art. 1.<sup>º</sup>** Competem aos Juizes de Direito as seguintes atribuições:

1.<sup>ª</sup> Resolver sobre a rehabilitação dos fallidos (Codigo Commercial, arts. 893 a 897);

2.<sup>ª</sup> Conceder ou denegar moratoria (Codigo Commercial arts. 898 a 906);

3.<sup>ª</sup> Nomear administradores e fiscaes das heranças nos casos do art. 310 do citado Codigo;

4.<sup>ª</sup> Destituir os liquidantes das Sociedades mercantis dissolvidas nos casos do art. 347 do mesmo Codigo;

5.<sup>ª</sup> Obrigar os trapicheiros e administradores de armazens a assignar termo de fiel depositario (Codigo Commercial art. 87) nas comarcas de fóra das sédes das Juntas e Inspectorias commerciaes.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Estas atribuições serão exercidas na Corte e nas capitais das Províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhão pelos Juizes de Direito especiaes do Commercio. Nas capitais do Pará, Ceará, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, S. Pedro do Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Goyaz pelos Juizes de Direito da primeira vara cível;

Nas demais comarcas pelos respectivos Juizes de Direito.

**Art. 3.<sup>º</sup>** A jurisdição voluntaria e administrativa dos actuaes Tribunaes e Conservatorias do Commercio, quanto ás atribuições referidas no art. 1.<sup>º</sup> deste Decreto, fica desde já pertencendo aos Juizes de Direito, que no exercicio dellas se regerão pelas disposições aplicaveis do Codigo Commercial dos Regulamentos n.<sup>º</sup>s 737 e 738 de 25 de Novembro de 1850, do Decreto n.<sup>º</sup> 1597 do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1855 e as mais em vigor.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Compete ás Relações do districto o conhecimento dos recursos mandados interpôr para o Conselho

de Estado pelo Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1853  
art. 8.º n.º 1.

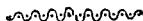
Art. 5.º As custas judiciaes pelos actos e processos administrativos resultantes do exercicio das attribuições mencionadas no art. 1.º serão contadas conforme o regimento approvado pelo Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO N. 6386 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Reforma o Regulamento do Corpo de Machinistas da Armada.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, de conformidade com a autorização concedida na 2.ª parte do art. 2.º da Lei n.º 2632, de 13 de Setembro de 1875, Reformar o Regulamento do Corpo de Machinistas da Armada, pelo modo prescripto no que com este baixa, assignado por Luiz Antonio Pereira Franco, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*

Regulamento para o Corpo de Machinistas da Armada, a que  
se refere o Decreto n.º 6386 desta data.

## CAPITULO I.

### DO PESSOAL, SEUS DEVERES E VANTAGENS.

**Art. 1.º** O Corpo de Machinistas é destinado ao serviço das machinas de vapor nos navios da Armada e nos estabelecimentos de Marinha.

**Art. 2.º** Este corpo terá por chefe o Inspector do Arsenal da Corte, sendo seu Ajudante o Director das officinas de machinas, e comprehende :

20 Machinistas de 1.<sup>a</sup> classe, com a graduação de 1.<sup>as</sup> Tenentes.

30 Machinistas de 2.<sup>a</sup> classe, com a graduação de 2.<sup>as</sup> Tenentes.

60 Ditos de 3.<sup>a</sup> classe, equiparados aos mestres de 1.<sup>a</sup> classe.

60 Ditos de 4.<sup>a</sup> classe, equiparados aos mestres de 2.<sup>a</sup> classe.

Paragrapho unico. Quando as necessidades do serviço o exigirem, poderá o Ministro mandar admittir por contracto machinistas extranumerarios que provem ter as indispensaveis habilitações profissionaes ; sendo porém despedidos logo que não forem mais precisos.

**Art. 3.º** São auxiliares do Corpo de Machinistas :

1.<sup>o</sup> Os praticantes, equiparados aos guardiães.

2.<sup>o</sup> Os foguistas, equiparados aos marinheiros de 1.<sup>a</sup> classe.

3.<sup>o</sup> Os carvoeiros, equiparados aos marinheiros de 2.<sup>a</sup> classe.

O Ministro da Marinha fixará annualmente, ouvindo o Ajudante General e o chefe do corpo, o numero maximo dos auxiliares necessarios ao serviço ; e dentro desse limite o chefe do corpo admittirá ou dispensará os foguistas e carvoeiros, conforme a lotação dos navios a armar ou desarmar.

**Art. 4.º** Os machinistas, praticantes, foguistas e carvoeiros terão os vencimentos e vantagens marcados na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 5.º Os machinistas, praticantes, foguistas e carvoeiros terão direito :

§ 1.º Ao Asylo de Invalidos, para o qual deverão contribuir na fórmula da lei.

§ 2.º A distribuição das partes de prezas, do mesmo modo que as classes a que por este Regulamento são equiparados.

§ 3.º A ser tratados nos hospitaes de Marinha de conformidade com as disposições que os regem, e na falta destes em quaesquer outros Estabelecimentos, nas condições em que o forem as demais praças da Armada.

Art. 6.º Os machinistas das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes que contarem 10 annos de serviço terão direito ao monte pio de Marinha, concorrendo com um dia do soldo correspondente ao da respectiva classe, desde que a ella forem promovidos; ficando isentos da obrigação de contribuirem para o Asylo de Invalidos, e sem o direito de serem a elle recolhidos.

Art. 7.º A legislação sobre reforma dos Officiaes da Armada fica extensiva aos machinistas das quatro classes.

Art. 8.º Será contado para a reforma o tempo de serviço como praticante, e o de embarque como machinista extranumerario.

O tempo, porém, de licença excedente a 40 mezes em cada quinquennio, e bem assim o de prisão em virtude de sentença será descontado.

Art. 9.º Os machinistas, praticantes, foguistas e carvoeiros de que trata este Regulamento ficam sujeitos aos regulamentos militares.

§ 1.º São porém isentos do castigo da golilha, ferros e prisão no porão, os 3.<sup>os</sup> e 4.<sup>os</sup> machinistas e os praticantes; sendo essas penas substituídas pelas de prisão no alojamento e detenção a bordo.

§ 2.º Nas faltas de disciplina, que não exigirem demissão ou conselho de guerra, e nos casos de negligencia, de que resulte prejuízo ao serviço, poderão os machinistas de todas as classes, praticantes, foguistas e carvoeiros ser punidos com desconto da gratificação até 1/3 em cada mez; o qual só poderá ser ordenado por Commandante de força naval, em vista de representação de Commandante de navio, ou pelo chefe do corpo, ou de estabelecimento em que estiverem empregados.

§ 3.º O desconto da gratificação não dispensa aos machinistas, praticantes, foguistas e carvoeiros do trabalho

que lhes competir, estejam embarcados ou empregados em terra.

§ 4.º A disposição do § 2.º é applicável aos chefes das machinas, se 48 horas depois da chegada do navio à Corte não apresentarem ao chefe do corpo, convenientemente escripturados, os livros dos quartos do serviço das machinas e o de registro dos castigos applicados a bordo a cada um dos empregados das mesmas; bem assim quando deixarem de cumprir a disposição do art. 50.

Art. 10. Os machinistas e praticantes poderão ser demittidos, quando o exigir o bem do serviço; devendo sempre ser ouvido o chefe do corpo.

Serão eliminados do quadro os que estiverem ausentes do serviço mais de dous annos consecutivos, por molestia ou outro qualquer motivo.

Os machinistas, porém, que contarem mais de 40 annos de serviço, só poderão ser demittidos em virtude de sentença.

Art. 11. Os machinistas, praticantes, foguistas e carneiros usarão do uniforme marcado no Decreto n.º 5268 de 26 de Abril de 1873, com as seguintes alterações: o distintivo de 4.º machinista será o mesmo dos extintos ajudantes de 1.ª classe e o de praticante o que competia aos ajudantes de 2.ª classe.

Art. 12. Os machinistas de 1.ª e 2.ª classe terão criado e alojamento a ré, e arrancharão com os Officiaes na praça d'armas, onde devem sempre apresentar-se fardados. Os demais machinistas e os praticantes alojarão em lugar o mais proximo possível da machina.

Art. 13. Ao chefe do Corpo de Machinistas incumbe:

§ 1.º Nomcar os machinistas e praticantes para os embarques e outros serviços, guardadas as seguintes regras:

1.ª Nenhum machinista poderá ser empregado em terra ou em navio desarmado, sem contar na classe a que pertencer, tres annos pelo menos de embarque em navio de guerra ou transporte.

2.ª Os machinistas de 1.ª classe nunca servirão em navios desarmados.

3.ª Em navios de 1.ª ordem embarcarão sempre, como chefes das machinas, machinistas de 1.ª classe; e nos outros navios os de 2.ª ou de 3.ª, segundo a importância das machinas. Os da 4.ª classe poderão ser encarregados das machinas das lanchas a vapor, se tiverem as necessárias habilitações.



**4.<sup>a</sup>** Fóra da Corte é permittido aos Commandantes de força transferir os machinistas de uns navios para outros quando o serviço o exigir : e bem assim desembarcar e remetter para a Corte aquelles que, pelo seu máo procedimento ou falta de zelo, prejudicarem o serviço ou a disciplina ; devendo os mesmos Commandantes participar logo ao Ajudante General as mudanças que realizarem, das quaes dará este immediato conhecimento ao chefe do corpo.

**5.<sup>a</sup>** No caso de morte ou de impedimento, o machinista chefe da machina será substituido interinamente pelo seu inmediato, fazendo-se o respectivo inventario, até que o Commandante do corpo lhe dê successor. Se o imediato não tiver as precisas habilitações para desempenhar a incumbencia, o Commandante da força tirará o substituto de outro navio.

§ 2.<sup>o</sup> Contractar, de accordo com as ordens que receber da Secretaria de Estado, machinistas extranumerarios, assim como foguistas e carvoeiros para os navios e estabelecimentos de Marinha.

§ 3.<sup>o</sup> Admoestar publica ou particularmente aos seus subordinados.

§ 4.<sup>o</sup> Dar licença aos machinistas, nos termos da legislacão em vigor, por motivo justificado, não excedendo de 15 dias em cada anno, e aos praticantes unicamente por molestia.

§ 5.<sup>o</sup> Informar sobre os individuos que julgar idoneos para os accessos que se tenham de dar, para preencher vagas no quadro.

§ 6.<sup>o</sup> Inspecciar os livros a que se referem os arts. 10 § 4.<sup>o</sup> e 49, a fim de providenciar como convier.

**Art. 14.** Haverá na Inspectoría do Arsenal de Marinha da Corte um livro de assentamentos dos machinistas e praticantes, o qual será escripturado, sob as vistas do Secretario, de conformidade com o art. 14 § 4.<sup>o</sup> do Decreto e Regulamento n.<sup>º</sup> 5622 de 2 de Maio de 1874.

As informaçoes reservadas, e toda a correspondencia attinente ao serviço dos machinistas, ficarão sob a guarda e responsabilidade do mesmo Secretario.

## CAPITULO II.

### DA ADMISSÃO, HABILITAÇÃO E DO ACCESSO DOS MACHINISTAS.

**Art. 15.** Ninguem será admittido no Corpo de Machinistas senão como praticante.

**Art. 16.** Para ser nomeado praticante é necessario :

1.<sup>o</sup> Ser brasileiro, menor de 25 e maior de 16 annos, de bom procedimento, e com aptidão physica para a vida do mar ;

2.<sup>o</sup> Ter approvação da Escola de Machinistas, e pelo menos dous annos de pratica com aproveitamento nos trabalhos das officinas de machinas dos Arsenaes de Marinha.

Estes requisitos serão comprovados por certidão de baptismo, attestados das autoridades competentes e por inspecção de saude.

**Art. 17.** Os individuos que forem nomeados praticantes serão logo embarcados em navios de guerra ou transportes.

**Art. 18.** As vagas de machinistas de 4.<sup>a</sup> classe serão preenchidas exclusivamente com praticantes, que, além de bom procedimento e aptidão physica para a vida do mar, tiverem :

1.<sup>o</sup> Approvação do exame de sufficiencia sobre a pratica das materias constitutivas do curso da Escola de Machinistas, especialmente na parte relativa ás propriedades do vapor e aos diversos apparelhos que compõem uma machina.

2.<sup>o</sup> Dous annos de embarque em navios de guerra ou transportes, havendo pelo menos navegado seis mezes. Este requisito será comprovado por attestado dos chefes das machinas, legalisado pelos Commandantes dos navios em que o praticante houver embarcado. Taes attestados deverão ser transmittidos semestralmente, por intermedio do Quartel-General, ao chefe do corpo, que os fará notar nos respectivos assentamentos.

O chefe do corpo tomará as medidas convenientes para a execução deste artigo na parte relativa ao embarque e viagens para a promoção dos praticantes a machinistas de 4.<sup>a</sup> classe, de modo que nenhum fique prejudicado por facto independente de sua vontade.

**Art. 19.** Para machinista de 3.<sup>a</sup> classe requer-se :

1.<sup>o</sup> Dous annos de embarque como machinista de 4.<sup>a</sup> classe, dos quaes seis mezes pelo menos em viagem ;

2.<sup>o</sup> Exame de sufficiencia sobre a pratica das materias constitutivas do curso da Escola de Machinistas, especialmente na parte relativa ás propriedades do vapor e aos diversos apparelhos que compõem uma machina de vapor maritima, devendo os candidatos não só mostrar-se familiarizados com o uso de taes apparelhos, mas ainda dar idéa dos meios de verificar as suas condições

normaes e o parallelismo das diferentes linhas e eixos de movimento.

Art. 20. Serão despedidos os machinistas de 4.<sup>a</sup> classe e os praticantes, que no fim de quatro annos na respectiva classe, contados da data em que entrarem em exercicio a bordo, não se mostrarem habilitados nos exames, a que serão sujeitos, findo aquelle prazo, a ser promovidos.

Quando, porém, por necessidade absoluta do servico, algum praticante ou machinista de 4.<sup>a</sup> classe não puder preencher esta condição dentro do referido prazo, o Governo poderá prorogal-o a requerimento do interessado ou em vista de representação do chefe do corpo.

Art. 21. Os exames poderão tambem ter lugar, logo que os praticantes e os machinistas da 4.<sup>a</sup> classe o requererem, se houverem preenchido os intersticios exigidos.

Art. 22. Para ser machinista de 2.<sup>a</sup> classe é preciso ter servido tres annos na 3.<sup>a</sup>, em navios de guerra ou transportes.

Art. 23. Para ser machinista de 1.<sup>a</sup> classe é necesario ter quatro annos de embarque na 2.<sup>a</sup> classe, sendo um, pelo menos, como chefe de machina em viagens.

Art. 24. Os exames de sufficiencia, de que trata o art. 21, serão prestados a bordo em dia designado pelo chefe do corpo, perante uma commissão composta do Ajudante do Director das officinas de machinas, e de um machinista de 1.<sup>a</sup> classe, sob a presidencia do Director das mesmas officinas, que tambem examinará e terá voto.

Art. 25. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, e a decisão consignada na lista de inscripção dos examinandos, os quaes serão nessa occasião classificados pela ordem de suas habilitações, segundo as provas que exhibirem. O Presidente da commissão enviará essa lista à Secretaria de Estado por intermedio do Chefe do Corpo.

Art. 26. Do resultado dos exames, depois de notado nos competentes assentamentos, se dará certidão aos interessados, a qual constituirá o título de habilitação para a promoção, conferindo-lhes sómente direito á preferencia no accesso, segundo a ordem de antiguidade das mesmas certidões, quando se derem as vagas.

Art. 27. A promoção será feita á medida que forem havendo vagas, e conforme as necessidades do servico, sobre informação do chefe do corpo, ouvido o Director das officinas de machinas, quanto á aptidão e merito

profissional dos habilitados, observadas as seguintes regras:

§ 1.º As vagas da 4.<sup>a</sup> e da 3.<sup>a</sup> classe serão preenchidas por escolha d'entre os habilitados, preferindo-se, em igualdade de circunstâncias, os que contarem maior tempo de viagens.

§ 2.º As da 2.<sup>a</sup> classe pelos habilitados da 3.<sup>a</sup>, na razão de um terço por antiguidade e douz por merecimento.

§ 3.º As da 1.<sup>a</sup> classe pelos habilitados da 2.<sup>a</sup>, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 4.º Em tempo de guerra, as vagas na 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe poderão ser preenchidas só por merecimento, quando os machinistas habilitados hajam prestado serviços relevantes.

Art. 28. Nenhum machinista poderá ser promovido sem ter a indispensável disposição physica para a vida do mar, e completado na classe a que pertencer o tempo de serviço de embarque, satisfeitas as demais condições exigidas neste Regulamento.

Art. 29. O Inspector do Arsenal de Marinha da Corte, com a informação de que trata o art. 28, enviará em resumo as notas relativas ao procedimento dos machinistas e praticantes, mencionando também o tempo de embarque e a duração das viagens feitas.

### CAPITULO III.

#### DOS DEVERES DOS MACHINISTAS CHEFES DAS MACHINAS.

Art. 30. O encarregado da machina a bordo é o chefe dos machinistas das diferentes classes, dos praticantes, foguistas e carvoeiros embarcados no mesmo navio. Sobre todos ellos deve constantemente exercer a maior vigilância para que bem desempenhem suas obrigações.

Art. 31. Incumbe ao machinista, encarregado ou chefe da machina :

1.º Conservar em perfeito estado de asseio e efficiencia, as caldeiras, machinas e tudo que estiver a seu cargo.

2.º Dirigir os trabalhos necessarios á conservação e concerto destes objectos; assim como as obras de caldeireiro, serralheiro e ferreiro necessarias ao navio: fazendo-se a bordo com o pessoal da machina tudo quanto possa prescindir do serviço das officinas.

3.º Executar e fazer executar pelos seus subordinados, as ordens e regras relativas á disciplina, ao asseio da praça da machina, á direcção e distribuição ou detalhe dos empregados da mesma machina, quer para o serviço geral, quer para o particular dos quartos.

4.º Fazer acondicionar convenientemente as peças de sobresalente da machina para que estejam sempre em estado de entrarem imediatamente em serviço.

5.º Fiscalizar o emprego dessas peças, e do material fornecido para o custeio e conservação da machina, economisando-o quanto seja possível, sem comtudo levar essa economia a ponto de damnificar o machinismo ou prejudicar o serviço.

6.º Examinar o combustivel e quaesquer objectos necessarios ao serviço da machina ; dar parecer sobre a qualidade dos mesmos objectos, e fiscalizar por si ou por seus subordinados em terra e a bordo o recebimento do carvão, a fim de não ser aceito o que se achar reduzido a moinha, ou fór de qualidade inferior á contractada.

Antes do recebimento do carvão deverá o chefe da machina certificar-se de que as carvoeiras e paíões estão enxutos ; verificar a quantidade de combustivel existente nellas e a que deve ser recebida em vista da respectiva lotação ; assim como se foi observado o disposto no paragrapgo unico do art. 59.

7.º Inspeccionar o serviço da limpeza da machina e da respectiva praça, providenciando para que esta tarefa seja assidua e escrupulosamente desempenhada pelos seus subordinados.

8.º Ter todo o cuidado em que a agua das baldeações, da chuva e do mar, não entre nos paíões do carvão, nem vá molhar as caldeiras ; que em contacto com os ditos paíões não estejam substancias combustiveis ; e finalmente, que sobre as caldeiras não se deposite objecto algum.

9.º Providenciar para que não haja nos cinzeiros agglomeracão de cinzas, e nem que sobre estas se lance agua.

10. Velar que na praça da machina não se guardem objectos estranhos ao serviço da mesma machina.

11. Finalmente, não consentir e ordenar aos seus subordinados que não consintam que da praça da machina saia fogo ou luz para qualquer outro lugar do navio.

Art. 32. O chefe da machina quando della tomar conta examinará minuciosamente o seu estado, o da helice, rodas, eixos, caldeiras e accessorios, partici-

pando logo ao Immediato do navio e ao Official incumbido da machina, qualquer defeito ou deterioração que encontrar.

Art. 33. O chefe da machina receberá por inventario e conservará sob sua guarda e responsabilidade, a machina e accessorios, a ferramenta, peças de sobresalente e quaequer outros objectos que não pertençam á conta do Official de Fazenda ou de qualquer outro responsável.

Ficarão tambem a seu cargo todos os apparelhos que houverem a bordo movidos a vapor, assim como as bombas reaes destinadas a esgotar o navio.

Art. 34. Durante o combate, nas fainas geraes e nas circumstancias graves, o chefe da machina é quem dirige os movimentos desta, tendo ás suas ordens os outros machinistas e mais empregados.

Nas condições ordinarias, será este serviço executado sob a constante inspecção do chefe da machina, pelo machinista director do quarto.

Art. 35. No detalhe que o chefe da machina fizer para os quartos em viagem, detalhe que sempre submetterá á approvação do Immediato, observará as regras seguintes:

1.<sup>a</sup> São competentes para vigiar quarto como directores do serviço da machina os machinistas das tres primeiras classes.

2.<sup>a</sup> Os quartos não serão menos de tres, salvo nos pequenos navios onde não houver pessoal sufficiente.

3.<sup>a</sup> O cargo de director do serviço da machina nos quartos será sempre commettido aos machinistas por ordem de classe e de antiguidade.

4.<sup>a</sup> Os machinistas excedentes aos que forem detalhados para directores do serviço dos quartos, e bem assim os praticantes, fogistas e carvoeiros, serão distribuidos pelos mesmos sem referencia alguma á respectiva antiguidade, attendendo-se unicamente á conveniencia do serviço.

Paragrapho unico. O chefe da machina é dispensado de fazer quarto nos navios em que houverem mais de tres machinistas das tres primeiras classes.

Art. 36. O chefe da machina examinará frequentemente o serviço da mesma, tendo o maior cuidado em que o director do serviço do quarto tome todas as precauções necessarias para a conservação das caldeiras e machinismo.

Paragrapho unico. Todas as manhãs o chefe da machina dará parte do estado desta ao Official de quarto, e

quando occorrer alguma novidade importante, dará tambem parte ao Immediato do navio e ao Official incumbido da machina.

Art. 37. Antes de se accenderem as fornallhas, o chefe da machina providenciará para que, formado o vapor, possa ella funcionar com regularidade. Apagados os fogos tomará as disposições convenientes à conservação das caldeiras e da machina.

Art. 38. O chefe da machina fará limpar interior e exteriormente as caldeiras, removendo as incrustações e sedimentos, e mandará encher-as de agua doce, sempre que fôr possível, varrer e limpar os tubos, conductos e chaminés, esgotar e limpar o porão no lugar correspondente á machina.

Art. 39. Em viagem terá todo o cuidado em que os outros machinistas examinem, quando se acharem de quarto, a densidade da agua nas caldeiras a fim de regular as extracções de modo a evitar as incrustações sem o desperdicio de combustivel.

Art. 40. Nos portos e em viagem quando não se navegar a vapor, fará diariamente mover o machinismo quanto baste para impedir a corrosão.

Art. 41. O chefe da machina, por si e por seus subordinados, não consentirá, que na praça da machina entre qualquer pessoa que não seja Official da Armada do estado-maior do navio, ou pertença ao serviço da machina, salvo se fôr em companhia de algum dos ditos Officiaes, ou por ordem expressa do incumbido da machina ou do Official do quarto.

Paragrapho unico. Nos portos ou em viagem, quando a machina não funcionar, o respectivo chefe conservará de vigia na praça da mesma um praticante ou foguista para manter alli a ordem, e fazer effectivas as disposições deste artigo.

Art. 42. O chefe da machina não fará modificação ou concerto no machinismo, caldeiras e praça respectiva, sem que para isso tenha recebido autorização do Comandante, do Immediato do navio, ou do Official incumbido da machina.

§ 1.º Sem autorização, porém, por escripto do competente Director das officinas do Arsenal de Marinha da Corte, não poderá fazer modificação alguma que altere os principaes orgãos da machina, ou nelles influa.

§ 2.º O chefe da machina representará ao Comandante do navio, ao Immediato, ao Official incumbido da mesma ou ao do quarto, sobre qualquer ordem que lhe pareça prejudicial ao machinismo ou ás caldeiras, e

bem assim, sobre aquellas de que lhes possam resultar prejuizos ou duvidas na prestação de suas contas; não contrariando, porém, qualquer determinação que receber por escripto dos ditos Officiaes, caso não seja opposta á materia do precedente paragrapho.

Art. 43. O chefe da machina deverá explicar aos seus subordinados menos habilitados quanto fôr concorrente ao trabalho do apparelho, chaimando-os sempre que tenha de proceder á algum arranjo, ou reparo nas peças do mesmo ou nas caldeiras, e empregando-os sob sua direcção, nesses trabalhos, bem como em todos os de caldeireiro, serralheiro e ferreiro que fôr preciso effectuar a bordo, mesmo em obras estranhas ao serviço da machina.

Paragrapho unico. Nos arranjos e reparos que se houver de fazer no machinismo e caldeiras, será empregado todo o pessoal da machina.

Art. 44. Nas propostas que o chefe da machina fizer para se conceder licença aos respectivos empregados, deverá regular-se de modo que, pelo menos, fique sempre a bordo metade do numero de machinistas e dos demais empregados.

O chefe da machina não entra nesta escala, logo que a bordo haja mais dous machinistas; mas não deverá sahir do navio na ausencia do que se lhe seguir imediatamente em graduacão ou antiguidade, nem sem licença do Commandante ou de quem o representar.

Paragrapho unico. Na ausencia do chefe da machina, o machinista mais graduado ou mais antigo, que estiver a bordo, deverá providenciar sobre tudo aquillo que occorrer em referencia ao serviço.

Art. 45. O chefe da machina no exercicio de suas funcções, está sujeito á superintendencia directa e imediata do Official della incumbido.

Art. 46. O chefe da machina terá um livro rubricado pelo Commandante do navio para os quartos do serviço, fazendo-o escripturar, de conformidade com o modelo que lhe fôr fornecido, e, como superior e fiscal, será o principal responsavel pelas notas que no dito livro lançar o machinista chefe do serviço no quarto.

Paragrapho unico. Além deste livro, haverá outro rubricado pelo chefe do Corpo de Machinistas, para registrar os castigos applicados a cada um dos empregados da machina, por autorização do Commandante do navio, ou de quem o representar, com declaração do motivo e natureza de taes castigos. Este livro será franqueado

ao Commandante ou ao Immediato sempre que o exigirem; e desarmando o navio será remettido à Inspectoria do Arsenal, e alii archivado.

Art. 47. Até os dias 5 de Janeiro e 5 de Julho, o chefe da machina apresentará ao Commandante do navio informações reservadas e mui circunstanciadas sobre o procedimento, intelligencia, zelo e habilitações profissionaes de cada um dos empregados da machina. Informações identicas remetterá, sempre que o julgar conveniente, ao chefe do corpo, entregando-as porém com sello volante ao Commandante do navio, para que este faça as observações que julgar convenientes e dê-lhes o destino devido.

Art. 48. No fim de cada viagem o chefe da machina entregará ao Official immedioato do navio, uma parte circunstanciada do estado da mesma, e dos reparos precisos, extremendo os que se puderem fazer a bordo dos que tiverem de ser executados nas officinas do Governo ou nas dos particulares, conforme haja ou não Arsenal no porto em que se achar.

#### CAPITULO IV.

##### DOS MACHINISTAS DE QUARTO.

Art. 49. O mais graduado ou mais antigo dos machinistas que estiver de quarto será durante este o director do serviço da machina, e terá sob suas ordens e direcção os demais machinistas, praticantes, foguistas e carvoeiros do detalhe do mesmo quarto.

Art. 50. Incumbe ao machinista director do quarto:  
§ 1.º Dirigir o movimento da machina, detalhar e fiscalizar o serviço dos seus subordinados durante o quarto.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do chefe da machina no que fôr tendente á esta, e as do Official do quarto no que disser respeito á marcha do navio, participando immediatamente a ambos qualquer occurrencia extraordinaria.

§ 3.º Explicar aos praticantes sob suas ordens quanto possa interessar ao desenvolvimento da instrucção profissional destes.

§ 4.º Tomar as precauções necessarias á conservação das caldeiras e do machinismo.

§ 5.º Regular a alimentação dos fogos de modo que sem

disperdicio de combustivel se mantenha a pressão normal.

§ 6.<sup>o</sup> Attender particularmente a que o machinismo funcione sem perder vapor e sem admittir ar pelas diferentes juncturnas e caixas de estopa.

§ 7.<sup>o</sup> Examinar com frequencia a densidade da agua nas caldeiras a fim de regular convenientemente as extracções.

Art. 51. O director de serviço da machina durante o seu quarto é responsavel por tudo quanto ocorrer no machinismo e caldeiras ; não o eximindo dessa responsabilidade a presença do machinista chefe da machina ; excepto quando, tendo-o prevenido oportunamente, proceder com seu consentimento ou em virtude de suas ordens.

Art. 52. Quando se der alguma occurrence extraordianaria no machinismo ou caldeiras, o director do serviço no quarto mandará logo dar parte ao chefe da machina e ao Official do quarto, tomado, porém, simultaneamente as providencias que o caso exigir e sendo responsavel, até á chegada do dito chefe da machina, pelo que nessas circumstancias ordenar ou pelas consequencias resultantes de sua negligencia em prescrever aquellas providencias.

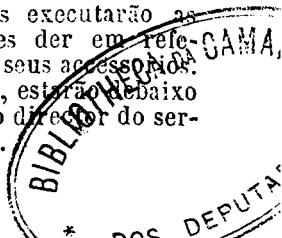
Art. 53. O machinista director do serviço do quarto, logo que se der qualquer accidente que exija fazer parar o machinismo ou retardar-lhe os movimentos, prevenirá ao Official de quarto; mas se a providencia não admittir demora, a tomará de prompto, mandando imediatamente dar parte áquelle Official , e ao chefe da machina.

Art. 54. O machinista director do quarto escreverá no livro competente, segundo os modelos estabelecidos, as novidades e occurrences do mesmo quarto, mencionando o combustivel e o mais que se gastar com a machina.

## CAPITULO V.

### DOS FOGUISTAS E CARVOEIROS.

Art. 55. Os foguistas e carvoeiros executarão as ordens, que o chefe da machina lhes der em referencia ao serviço geral da machina e seus accessórios. Quando porém se acharem de quarto, estarão debaixo das immediatas e directas ordens do director do serviço da machina no mesmo quarto.



**Art. 56.** Aos foguistas cumpre:

§ 1.º Regular a alimentação dos fogos nas fornalhas, conforme as ordens que lhes der o machinista que estiver dirigindo o serviço da machina.

§ 2.º Remover convenientemente e com frequencia as cinzas, a sim de não se agglomerarem nos cinzeiros; e não consentir que se lance agua sobre ellas, em quanto alli se acharem.

§ 3.º Ter particular cuidado em destruir as incrustações, que adherirem ás grelhas e ao fundo das caldeiras.

**Art. 57.** Os foguistas darão parte imediatamente ao machinista, que se achar dirigindo o serviço da machina, de qualquer occurrencia que estorve o que fica estabelecido no artigo precedente.

**Art. 58.** Aos carvoeiros cumpre:

§ 1.º Arrumar o carvão nos competentes paíões e carvoeiras; removel-o daquelles para estas, e tel-o sempre em disposição conveniente para estar ao alcance dos foguistas.

§ 2.º Antes da arrumação do carvão examinar as carvoeiras e paíões, para que não tenham humidade, e o proprio carvão esteja enxuto.

§ 3.º Dar parte ao chefe da machina, logo que desconfie que nos paíões ou carvoeiras há humidade.

**Art. 59.** Quando se receber carvão, os carvoeiros deverão puxar para perto das portas das carvoeiras o que ainda nellas existir, a sim de ser o primeiro a empregar-se.

## CAPITULO VI.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

**Art. 60.** Na reorganização do Corpo de Machinistas, que compreenderá tambem os extranumerarios, observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.º Serão demittidos, se forem do quadro, e contarem menos de 10 annos de serviço, os machinistas reconhecidos incapazes de satisfazer aos deveres da profissão por falta de habilitações, á vista dos seus assentamentos, e das informações das autoridades competentes.

§ 2.º Serão reformados os machinistas do quadro que contarem mais de 10 annos de serviço, e que se-

gundo as prescrições dos arts. 81 e 82 combinadas com as do art. 68 do Regulamento n.º 3185 de 18 de Novembro de 1863 :

§ 1.º Se acharem inhabilitados por velhice, lesões, ou molestias incuráveis.

§ 2.º Tiverem irregular conducta, ou falta de aptidão para o exercicio do emprego nas condições exigidas pelo presente Regulamento.

Art. 61. Feita a eliminação no actual Corpo de Machinistas de harmonia com o disposto no artigo antecedente, os machinistas que restarem serão admitidos ás classes do novo quadro correspondentes ás que presentemente ocupam, podendo ser promovidos á imediatamente superior, se o merecerem.

Art. 62. Não sendo sufficiente o numero de machinistas do quadro, serão os lugares restantes preenchidos pelos machinistas extranumerarios, se tiverem habilitações provadas, além de bom procedimento e zelo que recommendem sua conservação no serviço; dando-se preferencia, em igualdade de circunstâncias, aos que tiverem maior tempo de embarque; podendo-se tambem lançar mão, em caso de necessidade de machinistas habilitados nos termos dos Decretos n.º 1324 de 5 de Fevereiro de 1854 e 2600 de 2 de Junho de 1860, se igualmente provarem ter bom procedimento e aptidão physica para a vida do mar; preferindo-se os que já tenham servido embarcados.

Art. 63. Os machinistas extranumerarios que forem estrangeiros, só poderão entrar para o quadro, depois de naturalisados; sendo porém conservados no serviço, se forem necessarios e o merecerem, até que no prazo maximo de um anno, a contar da reorganização do corpo, mostrem estar naturalisados; ficando entretanto agregados ao mesmo corpo, onde se deixarão abertas as vagas, que por elles tenham de ser preenchidas no referido prazo, depois do qual sel-o-hão por outros machinistas extranumerarios que também reunam as habilitações exigidas.

Art. 64. Os ajudantes de machinistas, que tiverem dado provas de bom procedimento, zelo e applicação, poderão ser admittidos ao novo quadro como 4.ºs machinistas, logo que fizerem o exame exigido no art. 19 do presente Regulamento.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1876.  
— *Luiz Antonio Pereira Franco.*

*Tabella do vencimento annual dos machinistas, praticantes, foguistas e carvoeiros, organizada de acordo com o Decreto n.º 2105 de 8 de Fevereiro de 1873, o Aviso de 21 de Março expedido em virtude do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 2236 de 26 de Abril de 1873 e o art. 2.º da Lei n.º 2632 de 13 de Setembro de 1875.*

| CLASSEs.         | SOLDo.                      | GRATIFICAÇÃO. |                      |
|------------------|-----------------------------|---------------|----------------------|
|                  |                             | No Império.   | Em paiz estrangeiro. |
| Machinista.      | { de 1.ª classe. 2:000\$000 | 1:346\$000    | 1:946\$000           |
|                  | { de 2.ª classe. 1:600\$000 | 1:210\$000    | 1:750\$000           |
|                  | { de 3.ª classe. 1:200\$000 | 1:090\$000    | 1:370\$000           |
|                  | { de 4.ª classe. 800\$000   | 1:090\$000    | 1:450\$000           |
| Praticantes..... | .....                       | 970\$000      | 1:210\$000           |
| Foguistas.....   | .....                       | 720\$000      | 864\$000             |
| Carvoeiros.....  | .....                       | 432\$000      | 504\$000             |

#### OBSERVAÇÕES.

1.ª Os machinistas e praticantes embarcados em navios armados, em disponibilidade, desarmados ou transportes, têm direito à ração do porão em generos, a qual nunca lhes poderá ser abonada em dinheiro.

Todos os favores, de que gozam pela tabella de 5 de Fevereiro de 1872, as classes annexas ao corpo da Armada, são extensivas aos machinistas, e aos praticantes no que forem applicaveis.

2.ª Os machinistas que estando desembarcados forem chamados aos trabalhos das officinas, vencerão, além do soldo, uma gratificação arbitrada pelo Inspector do Arsenal, ouvido o Director das officinas de machinas, correspondente à diferença entre o mesmo soldo e o salario abonado a operarios de igual merito.

3.ª Os machinistas embarcados nos navios em disponibilidade, ou nos desarmados, sofrerão em seus vencimentos um desconto de 25 %. Empregados em estabelecimentos do Estado terão os vencimentos segundo as respectivas tabellas, e na falta destas os marcados na presente com desconto de 15 %.

4.ª Os machinistas de 2.ª e 3.ª classes quando forem chefes ou encarregados das machinas, vencerão o soldo da classe a que pertencerem e a gratificação da imediatamente superior.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1876.— Luiz Antonio Pereira Franco.



## DECRETO N.º 6387 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Altera as clausulas 2.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> das que acompanharam o Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1875.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Rio de Janeiro City Improvements Limited, Ha por bem Conceder que o contracto das obras de esgoto do 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> districtos da cidade do Rio de Janeiro, approvado pelo Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1875, vigore com as modificações e clausulas addicionaes, que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Modificações e clausulas adicionaes, a que se refere o Decreto n.º 6387 de 30 de Novembro de 1876.**

*Modificações.*

1.<sup>a</sup> A responsabilidade de que trata o § 1.<sup>º</sup> da clausula 2.<sup>a</sup> do contracto de 18 de Dezembro de 1875, no que se refere ao apparelho de latrinas, limita-se ao custeio e conservação, comprehendendo sómente concertos ordinarios, e não substituição do apparelho por uso deste; ficando tambem entendido que por todo estrago ou desarranjo, resultante de malversação ou negligencia dos locatarios, não responde a Empreza, como expressamente será declarado em postura especial.

2.<sup>a</sup> O direito, a que se refere o § 2.<sup>º</sup> da clausula 7.<sup>a</sup>, em virtude do qual só a Companhia poderá collocar, reparar ou alterar os canos e apparelhos de sua Empreza, fica tambem extensivo a quaesquer construcções de esgôto de materias feacas sobre os mesmos canos, bem como ao fornecimento dos apparelhos de latrinas,

que sobre elles tenham de ser assentados, de conformidade com as clausulas do citado contracto.

3.<sup>a</sup> O pagamento mensal do custo do apparelho de latrinas do systema *Jeuning's patents inodorous*, ou outro mais aperfeiçoadão, de que trata o § 6.<sup>º</sup> da mesma clausula 7.<sup>a</sup>, far-se-ha dentro do prazo de 30 dias da apresentação da conta.

*Clausulas adicionaes.*

1.<sup>a</sup> A Companhia obriga-se a prolongar, mediante requisição do Governo, o sistema de esgoto além dos limites fixados no contracto de 18 de Dezembro de 1875; entendendo-se, porém, que esta obrigação não procede de privilegio algum, nem se tornará efectiva, quando a annuidade dos predios a esgotar, calculada á razão de 60\$000 por cada um, não corresponder, em sua totalidade, pelo menos ao juro annual de 9% do capital a empregar nas obras do prolongamento. Verificada esta hypothese, á vista do plano e orçamento das obras, que serão apresentadas ao Governo até tres mezes depois de feita a requisição, a Companhia dará começo ás mesmas obras, logo que estas forem approvadas pelo Governo, ou seis mezes depois da apresentação do plano e orçamento, se antes não forem approvadas.

Os prolongamentos assim effectuados ficarão sujeitos ás mesmas condições do citado contracto.

2.<sup>a</sup> A Illustrissima Camara Municipal providenciará na fórmā da Lei, a fim de serem devidamente punidas as pessoas que commetterem abusos no serviço de despejo das casas e edificios particulares, impondo-lhes multas. Para este fim se tornará extensivo ao 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> districtos de esgoto o disposto no edital de 7 de Maio de 1867.

3.<sup>a</sup> Tanto estas, como as clausulas do contracto de 18 de Dezembro de 1875, que dependerem de Acto Legislativo, serão levadas ao conhecimento do poder competente para obterem a sua approvação.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1876.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

## DECRETO N. 6388 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

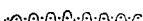
Concede privilegio a Affonso Bocquin para o novo sistema de portas venezianas de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Affonso Boequin, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos, para fabricar e vender portas venezianas com fechos metallicos especiaes, de sua invenção, segundo a descripção e modelo que apresentou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6389 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Approva, com modificações, a reforma dos arts. 2.<sup>º</sup> e 23 dos estatutos da Companhia Brazil Industrial.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Brazil Industrial, devidamente representada, e conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Agosto ultimo, Ha por bem Approvar a reforma dos arts. 2.<sup>º</sup> e 23 de seus estatutos, mediante as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz

José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

**PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.**

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 6389 desta data.**

1.<sup>a</sup>

O art. 2.<sup>º</sup> fica assim redigido:— O capital social fica elevado de mil a mil e quinhentos contos, sendo este augmento representado por 2.500 accões de 200\$000 cada uma.

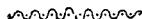
Em quanto não forem subscriptas estas acções a Companhia poderá emitir titulos de obrigações garantidos por todo o activo social e especialmente pelos immoveis.

Estes titulos serão remiveis no prazo e pelo modo que forem convencionados e darão ao portador direito a juro semestralmente.

2.<sup>a</sup>

O art. 23 fica substituido pelo seguinte:— Cada um dos Directores perceberá a retribuição annual de quatro contos de réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6390 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

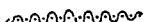
Concede privilegio a Collatino Marques de Souza para um apparelho, que inventou, com o fim de conservar carnes verdes, peixe e frutas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Collatino Marques de Souza e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por quinze annos para usar de um apparelho, que inventou, com o fim de preservar da putrefaccão as carnes verdes, peixe e frutas, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Público.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6391 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Concede privilegio a Bento José de Moura Marcondes para a machine de sua invenção destinada a beneficiar café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Bento José de Moura Marcondes e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender a machine de sua invenção destinada a beneficiar o café, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Público.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



### DECRETO N. 6392—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Concede autorização a João Carlos Backheuser, Augusto Alberto Stucky e Miguel Redusino Mesa para explorarem jazidas de ouro e outros metais no municipio de S. Gabriel, Provincia do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram João Carlos Backheuser, Augusto Alberto Stucky e Miguel Redusino Mesa, Ha por bem Conceder-lhes autorização por dous annos para explorarem jazidas de ouro e outros metais, no municipio de S. Gabriel, Provincia do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6392  
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para os concessionarios João Carlos Backheuser, Augusto Alberto Stucky e Miguel Redusino Mesa explorarem jazidas de ouro e outros metaes no municipio de S. Gabriel, Provincia do Rio Grande do Sul.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

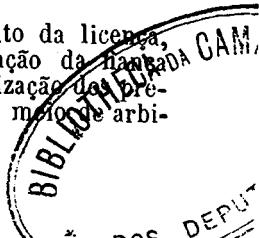
Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da narrada CAM, de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por motivo de arbitrio.



tros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.<sup>º</sup> arbitro, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencrem ao Estado o 5.<sup>º</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suppriamento da licença.

#### V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

#### VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da mineração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

#### VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

#### VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.<sup>º</sup> Sob edifícios e a 15 metros de circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província;

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>º</sup> Nas povoações.

## IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis que demonstrarem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Provincia, á mencionada Secretaria acompanhadas: 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.º de uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6393 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

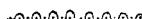
Concede privilegio a Alexandre Gaudino para os apparelhos de um novo sistema de transportes de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Alexandre Gaudino, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe o privilegio por oito annos para os apparelhos de um novo sistema de transportes, de sua invenção, destinados ás necessidades da lavoura, segundo a descripção que apresentou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6394 — LE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Approva com modificações os estatutos da Companhia S. Carlos de Paraguassú e autoriza para funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia S. Carlos de Paraguassú, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 16 de Setembro ultimo, Ha por bem Autorizal-a a funcionar e Approvar seus estatutos com as modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6394  
desta data.**

I.

No art. 10 declare-se no fim—com approvação do Governo.

## II.

Art. 15. Addite-se no fim—os dividendos serão feitos semestralmente.

## III.

No art. 19 suprimam-se as palavras finaes—sujeitando-se ás disposições dos presentes estatutos.

## IV.

O art. 2.<sup>o</sup> fica assim redigido—os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

## V.

No art. 27 diga-se: a Assembléa Geral se reunirá duas vezes, sendo a segunda no mez de Julho.

O mais como está.

## VI.

No art. 28 depois das palavras—se elle se não prestar —diga-se—com tanto que não seja o Director ou qualquer dos membros do Conselho Fiscal.

## VII.

No art. 29 declare-se no fim—não se admittem votos por procurador para a eleição da Directoria nem do Conselho Fiscal.

## VIII.

No § 6.<sup>o</sup> do art. 30 suprima-se a palavra — substancial.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

## Estatutos da Companhia de productos textis denominada S. Carlos de Paraguassú.

### CAPITULO I.

#### DA COMPANHIA, SUA SÉDE, FIM, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.<sup>º</sup> A Sociedade organizada nesta cidade em 3 de Dezembro de 1873 sob a razão collectiva—Moreira, Souza, Oliveira & Comp.—fica constituída em sociedade anonyma sob a denominação de — Companhia S. Carlos de Paraguassú — e passam para ella os encargos da extinta sociedade.

Art. 2.<sup>º</sup> A Companhia terá sua séde nesta cidade.

Art. 3.<sup>º</sup> O seu fim é o mesmo que tinha a sociedade anterior, isto é, construir e montar no Engenho S. Carlos do Tororó, na cidade de Cachoeira, uma fabrica de fiar e tecer a qual se denominará — S. Carlos de Paraguassú. Poderá também montar na referida localidade outras fabricas úteis à industria e ao consumo do paiz.

Art. 4.<sup>º</sup> A Companhia durará 20 annos contados da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 5.<sup>º</sup> Logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, anunciará a Companhia o começo de suas operações.

Art. 6.<sup>º</sup> A Companhia poderá ser dissolvida no caso de prejuizo de um terço de seu capital, se o fundo de reserva não fôr suficiente para indemnizar o mesmo prejuizo, e o será nos casos dos §§ 1, 2 e 3, do art. 235 do Código Commercial.

Art. 7.<sup>º</sup> A Companhia poderá também ser dissolvida antes do prazo fixado para sua duração por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 8.<sup>º</sup> Deliberada a dissolução da Companhia antes do prazo estabelecido, ou findo este se não fôr renovado, vender-se-ha em leilão mercantil ou particularmente todos os bens e materiaes pertencentes a ella e satisfeitas as obrigações a que esteja adstricta, o liquido será partilhado entre os accionistas na proporção do capital de cada uma. Feita e comunicada a liquidação e aprovada a proposta de partilha, nenhum accionista terá mais o direito de reciamar.

Art. 9.<sup>º</sup> A liquidação de que trata o artigo anterior será commisionada a um accionista designado pela assembléa geral, e esta marcará quanto deverá elle perceber por semelhante incumbência.

### CAPITULO II.

#### DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 10. O capital da Companhia continuará sendo de 200:000\$ como o era o da sociedade—Moreira, Souza, Oliveira & Comp.—dividido em accões de 1:000\$000 cada uma; poderá porém ser elevado a 400:000\$000 se a assembléa geral dos accionistas assim o resolver.

**Art. 11.** Votado o augmento do capital, serão as accções que se houverem de emittir, distribuidas entre os accionistas na proporção do capital de cada um.

No caso de algum accionista não aceitar as que lhe vierem a caber, serão estas distribuidas de preferencia entre os de mais, e se, guardada a disposição do art. 14, produzirem taes accções algum agio, será este applicado ao fundo de reserva.

**Art. 12.** A distribuição das novas accções devidas à elevação do capital deverá e-estar concluída no prazo de 12 mezes contados da resolução da assembléa dos accionistas.

**Art. 13.** As chamadas do capital das novas accções serão feitas na razão de 25 %, do valor de cada uma, segundo as necessidades da Companhia : os accionistas serão convidados por annuncios publicados nos jornaes de maior circulação 15 dias antes do que fôr marcado para effectuar-se as respectivas entradas, devendo haver entre uma e outra chamada um intervallo pelo menos de 60 dias.

**Art. 14.** As novas accções não serão negociables sem que esteja realizado um terço de seu valor.

**Art. 15.** No dia 31 de Dezembro de cada anno será fechado o balanço da Companhia ; e dos lucros liquidos verificados, provenientes de operações efectivamente concluidas no dito anno, de duzir-se-ha 5 % para fundo de reserva e o mais será distribuido aos accionistas na razão do capital de cada um.

**Art. 16.** Não terá lugar a deducção dos 5 % para o fundo de reserva sempre que este chegar a 20 % do capital realizado.

**Art. 17.** Não se poderá fazer dividendos de lucros enquanto o capital social, desfalcado por virtude de prejuizos, não fôr integralmente restablecido.

**Art. 18.** O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face aos prejuizos e danos que sofrerem a fabrica e todos os objectos, que, como accessorios, fizerem parte integrante della; e hem assim para reparar as perdas do capital e mesmo substitui-lo.

### CAPÍTULO III.

#### DOS ACCIONISTAS.

**Art. 19.** São accionistas desta Companhia todas as pessoas ou entidades moraes que subscreverem ou adquirirem legalmente accções della, sujeitando-se ás disposições dos presentes estatutos.

**Art. 20.** Os accionistas são responsaveis sómente até o valor das accções que possuirem.

**Art. 21.** O accionista que não effectuar a entrada no dia marcado incorrerá nas disposições do art. 289 do Código Commercial.

**Art. 22.** As accções da Companhia serão nominativas e transmissíveis segundo as regras de Dircito e o novo accionista sómente reconhecido como tal, depois de se fazerem as verbas, e de serem assignados os competentes termos de transferencia nos livros da Companhia.

**Art. 23.** Cada accção é indivisivel em relação á Companhia, e não poderá ser representada senão por uma pessoa, sejam quacs forem os contractos de que haja sido objecto.

**Art. 24.** No caso de perda ou extravio de accções o Director, tomadas as cautelas do estylo, emittirá outras que as substituam.

## CAPITULO IV.

## DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 25.** A reunião dos accionistas inscriptos como taes nos livros da Companhia, é o que constitue a sua assembléa geral.

**Art. 26.** Para haver sessão será indispensável a presença de tantos accionistas quantos representem dous terços do capital.

Se, porém, convocada uma sessão por annuncios, repetidos por cinco vezes, deixar ella de ter lugar, far-se-ha nova convocação pela mesma forma, e nesta segunda reunião funcionará a assembléa com o numero que for presente.

: § 1.<sup>º</sup> Esta disposição não comprehende a hypothese de tratar-se da reforma dos estatutos, porque, para isso será condição essencial a presença de um numero de accionistas, que satisfaça a exigência do artigo.

§ 2.<sup>º</sup> As resoluções da assembléa serão tomadas por maioria relativa, e lançadas em livro rubricado para este fim pelo Presidente.

**Art. 27.** A assembléa geral, convocada pelo Director, se reunirá uma vez por anno no mez de Janeiro; reunir-se-ha extraordinariamente quando o mesmo Director o julgar preciso, ou convocal-a á requisição do Conselho Fiscal; ou de dez accionistas que representem pelo menos um quarto do capital.

**Art. 28.** As sessões serão presididas pelo accionista presente que possuir maior numero de acções, ou pelo que se lhe seguir, e assim por diante, se elle se não prestar; o Presidente designará na occasião dous accionistas para servirem de Secretários.

**Art. 29.** Só terão votos os accionistas presentes á sessão e que possuirem duas ou mais acções; contudo os de uma poderão assistir aos trabalhos. Os votos serão contados do modo seguinte: por duas acções um voto; por cinco, dous votos; por dez, tres votos, augmentando-se assim mais um voto por cada cinco acções; mas nenhum accionista terá mais de dez votos, seja qual for o numero das acções que possuir.

**Art. 30.** Compete á assembléa geral, além das mais atribuições já indicadas:

§ 1.<sup>º</sup> Eleger o Director da Companhia e uma commissão fiscal de tres membros.

§ 2.<sup>º</sup> Cassar-lhes o mandato quando os eleitos não cumprirem bem os seus deveres.

§ 3.<sup>º</sup> Approvar as contas apresentadas pelo Director e autorizar a distribuição dos dividendos.

§ 4.<sup>º</sup> Resolver sobre quaesquer propostas submettidas á sua decisão.

§ 5.<sup>º</sup> Tomar qualquer deliberação ou medida util á Companhia dentro dos limites traçados por estes estatutos.

§ 6.<sup>º</sup> Reformal-os quando as necessidades assim o aconselhem; mas qualquer alteração substancial ou reforma sómente poderá ser posta em execução depois de approvada pelo Governo Imperial.

## CAPITULO V.

## DA ADMINISTRAÇÃO.

**Art. 31.** A gerencia dos negocios da Companhia é confiada a um Director que assistirá na propria fabrica eleito por tres annos pela assembléa geral em escrutinio secreto. Poderá ser reeleito enquanto merecer a confiança dos accionistas.

Parágrafo unico. O Director depositará nos cofres da Companhia dez accções e não poderá dispor delas sob titulo algum, enquanto não fôr approvada pela assembléa geral a ultima conta que prestar de sua gerencia.

**Art. 32.** Ao Director compete, além das demais attribuições exaradas nestes estatutos:

§ 1.º Fazer os contractos e operaçoes necessarias ao manejo e desenvolvimento dos negocios da Companhia.

§ 2.º Comprar para a fabrica e fornecer-lhe tudo quanto fôr preciso para o fim della; promover a venda de seus productos, receber, pagar e dar quitâncias em nome da Companhia, praticar emfim todos os actos de gestão e administracão que digam respeito aos interesses e prosperidades da mesma Companhia. Não poderá, porém, gravar os bens da Companhia com contractos onerosos sem autorização especial do Conselho Fiscal, e se o fizer, será sómente o Director o responsavel por taes contractos.

§ 3.º Representar a Companhia em Juizo ou fóra delle, e fazer valer os direitos della em todas as alçadas.

§ 4.º Nomear e demittir os empregados da Companhia, marcar-lhes os vencimentos e dar-lhes instruções para o cumprimento de seus deveres.

§ 5.º Assignar por si, ou seu procurador fóra do seu domicilio, as cautelas, titulos, e accções da Companhia, inclusive as que se emittirem ou tiverem de substituir as perdidas.

§ 6.º Fazer as chamadas do capital votado e augmento delle.

§ 7.º Proceder à distribuição dos dividendos.

§ 8.º Trazer em dia a escripturação de tudo quanto referir-se á Companhia.

§ 9.º Convocar as reunões ordinarias da assembléa e nomear correspondentes na Praça da Bahia e em outros centros commerciaes de accordo com o Conselho Fiscal, e apresentar a ella um relatorio circumstanciado dos negocios commettidos á sua gerencia, submettendo tambem á approvação della as contas e balanço do anno social findo.

**Art. 30.** Providenciar de accordo com o Conselho Fiscal sobre qualquer medida urgente em caso não previsto nestes estatutos, quando não possa incontinentemente ser ouvida a assembléa, a qual será convocada imediatamente depois dessa emergencia.

**Art. 33.** Nos seus impedimentos inferiores a 30 dias será o Director substituído por pessoa de sua confiança e sob sua responsabilidade; excedendo o impedimento, o substituto será designado pelo Conselho Fiscal. Dando-se, porém, impedimento absoluto a assembléa geral elegerá novo Director, que servirá pelo tempo que ainda restava ao Director impossibilitado.



## CAPITULO VI.

## DO CONSELHO FISCAL.

**Art. 34.** O Conselho Fiscal será composto de tres accionistas eleitos por tres annos pela assembléa geral na mesma occasião e pela mesma fórmā que o Director.

**Art. 35.** Ao Conselho Fiscal, além das attribuições já indicadas, incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Reunir-se pelo menos uma vez por mez no escriptorio da Companhia para examinar a marcha dos negocios della; verificar os trabalhos na fabrica, sempre que lhe fôr possível, e prover de remedio, de accordo com o Director, nos casos omissos e em que fôr difficult reunir de prompto a assembléa.

§ 2.<sup>º</sup> Convocar extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas nos casos em que seja necessario, e o Director o não fizer.

§ 3.<sup>º</sup> Autorizar o Director a contrahir emprestimos sempre que o exigirem as urgencias da Companhia; cujos emprestimos não ultrapassarão jámais as forças da Companhia.

§ 4.<sup>º</sup> Apresentar nas sessões ordinarias da assembléa Geral um balanço dos negocios da Companhia e um relatorio em que interponha seu parecer sobre as contas do Director.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

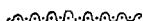
1.<sup>a</sup> O Director perceberá o ordenado de 2:400\$000 por anno pago mensalmente, ou 10 % dos lucros líquidos da Companhia, à sua opção.

2.<sup>a</sup> Haverá livros de registro de accões para os effeitos do art. 297 do Código Commercial, onde quér que seja preciso.

As transferencias poderão ser autorizadas, de conformidade com o § 5.<sup>º</sup> do art. 32, pelo Director a seu procurador ou procuradores, que serão sempre os correspondentes da fabrica.

3.<sup>a</sup> Approvados pelo Governo Imperial estes estatutos, convocar-se-ha uma reunião da assembléa geral para proceder ás eleições do Director e Conselho Fiscal.

Bahia, 13 de Junho de 1876.—(Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 6395 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Concede autorização a José Joaquim de Carvalho Bastos para explorar jazidas de carvão de pedra e outros mineraes nos terrenos de sua propriedade, no municipio de Taquary, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Joaquim de Carvalho Bastos, Ha por bem Conceder-lhe autorização, por dous annos, para explorar jazidas de carvão de pedra e outros mineraes em terrenos de sua propriedade, no municipio de Taquary, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6359  
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para o concessionario José Joaquim de Carvalho Bastos explorar jazidas de carvão de pedra e outros mineraes nos terrenos de sua propriedade, no municipio de Taquary, Provincia do Rio Grande do Sul.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendeds pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser

suprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

### III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

### IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario, e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.<sup>o</sup> arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.<sup>o</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

### V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração, Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na fórmula estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restando-os a seu antigo estado.

## VIII.

As pesquisas de minas por meio de canos, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.<sup>º</sup> Sob os edificios e de 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província ;

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.<sup>º</sup> Nas povoações.

## IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Província á mencionada Secretaria, acompanhadas : 1.<sup>º</sup> de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ; 2.<sup>º</sup> de uma descrição minuciosa da possançā das minas dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios, á mineração com designação dos proprietarios das edificações

nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto; ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1876.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6396 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Concede privilegio ao Engenheiro civil E. Autran para a machine de sua invenção, denominada — Perfilographo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Engenheiro civil E. Autran, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machine de sua invenção, denominada — Perfilographo — apropriada aos estudos de estradas de rodagem e de ferro, segundo a descripção que apresentou e fica archivada .

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo-quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6397 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Approva os estatutos da Associação Forense de Beneficencia.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Associação Forense de Beneficencia e Tendo-me conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 7 de Junho de 1875, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## Estatutos da Associação Forense de Beneficencia.

### CAPITULO I.

#### DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.º A Associação denomina-se Associação Forense de Beneficencia e sera sua sede na Corte do Imperio.

§ 1.º Será composta de todos os empregados do foro da Corte e Província, que sejam de reconhecida moralidade e tenham mais de um anno de pratica, sujeitos á syndicancia da respectiva commissão.

Art. 2.º Os socios que se tornarem indignos por qualquer acto de pertencer á Associação, serão della eliminados; ficando, porém, em segredo os motivos da eliminação, dos quaes não se dará certidão, nem declaração alguma a quem quer que seja, salvo ao proprio eliminado, se o requerer.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Os fins da Associação são:

Na parte beneficente:

§ 1.<sup>º</sup> Socorrer os socios em caso de indigencia;

§ 2.<sup>º</sup> Prestar-lhes os socorros de medico, botica e dieta durante as enfermidades;

§ 3.<sup>º</sup> Dar-lhes decente sepultura e os suffragios devidos quando falecerem;

§ 4.<sup>º</sup> Auxiliar com os serviços pessoaes de toda a Associação aos socios que delles necessitarem;

§ 5.<sup>º</sup> Socorrer com uma mensalidade as familias dos socios, que ficarem na indigencia.

Na parte scientifica:

1.<sup>º</sup> Fornecer na bibliotheca da Associação meios de instruir e ilustrar os socios;

2.<sup>º</sup> Aconselhar os que não tiverem a necessaria aptidão profissional, para que possam preencher as suas obrigações, de modo a não merecerem censura.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Para os fins do art. 3.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> considera-se familia dos socios:

1.<sup>º</sup> A viúva e os filhos enquanto menores;

2.<sup>º</sup> As filhas solteiras, mesmo de maior idade;

3.<sup>º</sup> As mães viúvas.

§ 1.<sup>º</sup> A's viúvas se dará a pensão enquanto viverem honestamente; aos filhos de ambos os sexos, enquanto forem menores de 21 annos, e não ficando viúva; e ás filhas solteiras, mesmo depois dessa idade, se viverem honestamente.

## CAPITULO II.

### DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Na installação da Sociedade serão admittidos todos os que assignarem o presente projecto de estatutos, e serão considerados socios fundadores; depois dessa época sómente serão admittidos os que o requererem, ou forem propostos, ouvida a commissão de syndicância.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Antes da installação da Sociedade o Thesoureiro receberá dos socios presentes, ou de todos os que assignarem o presente projecto, as respectivas joias, ficando desde logo considerados socios.

## CAPITULO III.

### DA CONTRIBUIÇÃO.

**Art. 7.<sup>º</sup>** A joia da contribuição dos socios fundadores será de dez mil réis, e a mensalidade de mil réis, em trimentres adiantados; os socios admittidos depois da installação da Sociedade, pagarão a joia de vinte mil réis, e a mesma mensalidade.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Pôde remir-se o socio que contribuir para a caixa social com a quantia de cento e vinte mil réis; ou ficará remido o que pagar as mensalidades durante dez annos, sem perceber beneficencia alguma.

Art. 9.<sup>a</sup> Os socios que prestarem relevantes serviços á Associação ou fizerem donativos no valor de cento e cincuenta mil réis, terão os diplomas de socios benemeritos.

§ 1.<sup>o</sup> Os serviços relevantes serão considerados tales, sob proposta do Conselho Director e a approvação da assembléa geral.

Art. 10. Os socios pagarão pelos diplomas que receberem a quantia de dous mil réis, e pelo exemplar dos estatutos mil reis, para a caixa social.

#### CAPITULO IV.

##### DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 11. São deveres de todos os socios:

§ 1.<sup>o</sup> Cumprir á risca o que fôr determinado pelos estatutos e pelo regimento interno da Associação.

§ 2.<sup>o</sup> Aceitar e exercer com zelo e dedicação os cargos para que forem eleitos e as funções de que forem incumbidos pelo Conselho Director, em beneficio de todos e de cada um dos associados.

§ 3.<sup>o</sup> Nem-um socio poderá recusar o cargo para que fôr eleito, salvo o caso de reeleição, ou por motivo grave justificado perante o Conselho Director.

§ 4.<sup>o</sup> O socio que recusar o cargo ou que o abandonar depois de aceito, ou que praticar algum acto prejudicial á sociedade, não só será mencionado, por esse facto, no relatorio annual, como tambem será essa circunstancia averbada na sua matricula.

#### CAPITULO V.

##### DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 12. Todos os socios têm direito de ser votados e votar nas eleições da Sociedade, e de discutir os interesses desta; exceptuam-se:

§ 1.<sup>o</sup> Os que não estiverem quites até ao acto da eleição.

§ 2.<sup>o</sup> Os que estiverem suspensos do cargo, por virtude de pronúncia ou condenação.

§ 3.<sup>o</sup> Os que estiverem percebendo beneficencia.

Art. 13. Todo o socio poderá representar á assembléa geral contra qualquer acto do Conselho Director, ou quando entender que se lhe faltou com a devida justiça.

§ 1.<sup>o</sup> Esta representação será acompanhada da exposição dos motivos em que se fundar, e se dirigirá ao Conselho Director, para apresentá-la á assembléa geral na sua primeira reunião ordinaria, ou quando convocal-a extraordinariamente, se o caso a exigir.

§ 2.<sup>o</sup> Podem dez socios requerer a convocação da assembléa geral extraordinaria, sem designação do motivo para isso.

## CAPITULO VI.

## DAS PENAS E MULTAS.

**Art. 14.** O socio que estiver em dívida para com a Associação, não poderá perceber beneficência, salvo provando absoluta pobreza, ou enfermidade que o prive de trabalhar.

**Art. 15.** Os socios que se entregarem á pratica de máos costumes serão eliminados, ouvida uma comissão nomeada para verificar esses factos com todo o segredo.

§ 1.º Os que por meio de intrigas, ou de actos turbulentos, venham implantar a discordia na Sociedade, ou perturbar os seus trabalhos.

§ 2.º Os que dissiparem dinheiros ou valores pertencentes á Sociedade, ficando a esta salvo o direito de proceder contra elles pelos meios judiciaes.

§ 3.º Os que sofrerem condenação por crime infamante, ou offendem à honra de qualquer dos socios ou de suas famílias.

§ 4.º Os que estiverem atrasados em suas obrigações pecuniárias por mais de tres mezes, e não as cumprirem depois de receberem aviso do Thesoureiro.

§ 5.º Destas eliminações haverá recurso para a assembléa geral ordinaria, em sua primeira reunião, ficando suspensos os direitos dos socios eliminados enquanto pender o recurso, que deve ser manifestado, por petição, ao conselho director, dentro de quinze dias contados da data em que receber o aviso, de que passará recibo.

§ 6.º Decididos uma vez os recursos em assembléa geral, não poderá o socio eliminado apresentar os de novo em caso algum.

§ 7.º Os socios que occultarem qualquer deliberação do conselho director, que tenham de comunicar a outrem, d'onde possa resultar prejuizo á Associação ou a qualquer dos socios, pagarão a multa de cinco mil réis, e será o acto notado na sua matrícula.

## CAPITULO VII.

## DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

**Art. 16.** A Associação será administrada por um conselho director, que se comporá de: — um Presidente, primeiro e segundo Secretários, Thesoureiro, Procurador e quatro Conselheiros; o qual será eleito annualmente no dia 21 de Dezembro pela assembléa geral.

**Art. 17.** Compete ao conselho:

§ 1.º Fazer executar e cumprir os presentes estatutos;

§ 2.º Tratar de todos os assumptos tendentes ao progresso da Associação;

§ 3.º Envidar todos os seus esforços para aumentar o patrimônio da Associação, promovendo benefícios nos theatros públicos, agencianto donativos, e creando por meios licitos qualquer fonte de renda;

§ 4.<sup>º</sup> Eleger a commissão de syndicancia para cada caso especial, salvo para a admissão de socios, que será permanente;

§ 5.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, segundo for necessário;

§ 6.<sup>º</sup> Tomar conhecimento das reclamações dos socios, sobre qualquer assumpto de interesse social;

§ 7.<sup>º</sup> Eliminar os socios que estiverem incursos no art. 15 e seus paragraphos, dando recurso para a assembléa geral;

§ 8.<sup>º</sup> Declarar em cada sessão os dias da seguinte, de acordo com todos os membros.

### CAPITULO VIII.

#### DA ELEIÇÃO.

Art. 18. A assembléa geral, nas suas reuniões ordinarias, depois de conhecer e julgar todos os casos submettidos ao seu conhecimento, se converterá em collegio electoral, para eleger o conselho director e as commissões que julgar necessarias para consultar sobre os assumptos graves da sua competencia.

Art. 19. Os socios, tendo assignado o livro de presença, serão chamados pelo Secretario e entregaráo as cedulas fechadas, contendo os nomes dos candidatos para os cargos do conselho director.

Art. 20. Recebidas as cedulas, o Presidente nomeará dous Secretarios e dous Escrutadores, que, sob a sua inspecção, farão a apuração dos votos.

Art. 21. Durante os trabalhos da eleição, o Secretario formulará a acta de todas as occurrenceias do dia; e, acto continuo, lançará nella o resultado da votação. Encerrada a acta, será assignada pela mesa e pelos socios que o queiram fazer, depois de publicados os nomes dos novos eleitos e de aprovada a acta, designando-se immediatamente o dia para a posse.

Art. 22. Logo depois de efectuada a eleição, o Secretario officiará a cada um dos eleitos, para no dia designado vir tomar posse do seu cargo.

Art. 23. No dia da posse, os membros do conselho director receberão as contas do Thesoureiro transacto e as examinaraão, podendo nomear commissão que dê parecer sobre elles; e se não houver duvida, as approvarão logo ou em qualquer das futuras sessões do mesmo conselho.

Art. 24. A assembléa geral ficará constituída logo que tenha presente mais de metade dos seus membros effectivos; e, no caso de não se reunir numero sufficiente, será adiada, e então se constituirá com qualquer numero de socios presentes.

### CAPITULO IX.

#### ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE.

Art. 25. Compete ao Presidente:

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir os trabalhos do conselho director, com prudencia e moderacao;

§ 2.<sup>º</sup> Presidir ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

- § 3.<sup>º</sup> Chamar á ordem os socios, que não se houverem convenientemente nas discussões, e suspender as sessões, quando não seja respeitada a sua admoestaçāo;
- § 4.<sup>º</sup> Autorizar o pagamento de qualquer despesa urgente, comunicando ao conselho na sua primeira reunião;
- § 5.<sup>º</sup> Assignar todo o expediente da Associação, rubricar os livros da Associação e todos os recibos e contas das despezas autorizadas pelo conselho;
- § 6.<sup>º</sup> Convocar o conselho director extraordinario, se isso fôr necessário para alguma medida urgente ou para objecto de interesse social;
- § 7.<sup>º</sup> Cumprir e fazer cumprir todas as deliberações da assembleia geral e do conselho director, e os presentes estatutos;
- § 8.<sup>º</sup> Avisar o Secretario para assumir a presidencia nos seus impedimentos.

## CAPITULO X.

### DO PRIMEIRO SECRETARIO.

**Art. 26.** Compete ao Secretario :

- § 1.<sup>º</sup> Lavrar as actas do conselho director e das assembleias gerais; fazer todo expediente; e trazer em dia a escripturação da Sociedade;
- § 2.<sup>º</sup> Abrir em livro proprio os assentamentos de matricula de cada socio, com todas as designações que o tornem conhecido;
- § 3.<sup>º</sup> Averbar nas matriculas tudo quanto fôr ordenado pela assembleia geral ou pelo conselho director;
- § 4.<sup>º</sup> Expedir os diplomas aos socios, em vista do conhecimento do Thesoureiro, que prove o pagamento da joia e mais obrigações relativas á admissão;
- § 5.<sup>º</sup> Formar um relatorio annual dos trabalhos do conselho director, para ser lido na assembleia geral;
- § 6.<sup>º</sup> Fazer a leitura das actas e do expediente nas reuniões do conselho e da assembleia geral;
- § 7.<sup>º</sup> Guardar os livros e papeis da Sociedade no archivo, do qual terá a responsabilidade inteira;
- § 8.<sup>º</sup> Presidir aos trabalhos sociaes na falta e impedimento do Presidente.
- § 9.<sup>º</sup> Será substituido, quando impedido, pelo 2.<sup>º</sup> Secretario, que então exercerá todas as funcções inherentes ao cargo do 1.<sup>º</sup> Secretario.
- § 10. No caso de urgencia de serviço, poderá chamar o 2.<sup>º</sup> Secretario para auxiliar-o no expediente.

## CAPITULO XI.

### DO THESOUREIRO.

**Art. 27.** Compete ao Thesoureiro :

- § 1.<sup>º</sup> Arrecadar os valores da Associação, passando recibos em conhecimento rubricados pelo Presidente;
- § 2.<sup>º</sup> Escripturar toda a receita e despesa da Sociedade no livro para isso destinado, com a maior clareza possível;

§ 3.º Pagar todas as despesas autorizadas, á vista dos recibos e contas rubricadas pelo Presidente, numerando os documentos seguidamente de modo a coincidir o numero destes com os lançamentos das despesas;

§ 4.<sup>o</sup> Depositar no estabelecimento, que fôr designado pelo conselho director, os dinheiros da Associação, em uma cedência de conta corrente, conservando em si sómente a quantia precisa para as despesas mensaes;

§ 5.º Não retirar da conta corrente quantia alguma sem autorização por escrito do conselho director;

§ 6.º Apresentar trimensalmente um balancete do movimento dos baveres sociaes:

§ 7.º Ter em boa guarda tudo quanto estiver a seu cargo, inclusive o inventário dos moveis e bens sociaes.

§ 8.º Apresentar annualmente as suas contas ao novo conselho director para serem aprovadas;

lho director, para serem approvadas;

luntariamente lhe causar, ou por aquillo que despender sem autorização legal.

autorização regular.

## CAPÍTULO XII.

**DO PROCURADOR.**

Art. 28. Compete ao Procurador:

§ 1.º Ter a seu cargo o preparo da sala das sessões, a guarda dos moveis, quadros e livros da bibliotheca social;

#### **2.º Fazer entrega de todo o expediente da Sociedade**

3.º Prover o asseio, e mais mistérios do serviço da sala das sessões; fazendo às despezas miudas para esse serviço, que lhe serão pagas mensalmente.

## CAPITULO XIII.

DOS CONSELHEIROS.

**Art. 29.** Compete aos Conselheiros:

§ 1.º Comparecer ás sessões do conselho director, e nellas deliberar com os outros mesários;

§ 2.º A conselhar e propor as medidas que julgarem uteis para o engrandecimento da Sociedade;

§ 3.º Exercer as funções do Thesoureiro ou Procurador, quando impedidos, segundo a designação que fizer o conselho director:

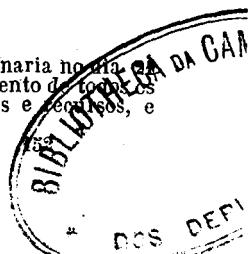
rector,  
§ 4.<sup>o</sup> Auxiliar os outros membros da Directoria em seus trabalhos especiaes quando isso seja necessario, para que o trabalho se faça com regularidade.

## CAPITULO XIV.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 30. Reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria no dia 1<sup>o</sup> de Dezembro de cada anno para tomar conhecimento de todos os assuntos de sua competencia, das reclamações e queixas, e para eleger o novo conselho director.

— PARTE II



**Art. 31.** Nas reuniões periodicas, constituida a assembléa, ouvirá o relatorio dos trabalhos annuaes do conselho director; tratará de sua approvação; ouvirá o expediente, e tomará conhecimento de tudo quanto lhe estiver affecto, depois se converterá em collegio eleitoral, para proceder á eleição.

**Art. 32.** Poderá eleger commissões especiaes a seu arbitrio, para lhe darem parecer sobre qualquer assumpto grave, submetido ao seu conhecimento.

**Art. 33.** Poderá deliberar sobre alguma reunião extraordinaria para deliberar qualquer assumpto de interesse geral.

**Art. 34.** Marcará o dia para a posse do novo conselho director, e o empossará nesse dia.

**Art. 35.** Reunir-se-ha extraordinariamente, quando fôr convocada na forma prescripta nestes estatutos ou quando mais de metade dos socios exigir a sua reunião, por um convite geral que elles assignem.

**Art. 36.** A assembléa geral pôde, quando houver necessidade urgente, destituir o conselho director e eleger outro provisorio para completar o tempo, que aquelle deixar de servir.

**Art. 37.** Compete-lhe tomar todas as medidas que julgar necessarias, para conversão dos dinheiros da Associação em fundos publicos.

**Art. 38.** Pôde aprovar ou rejeitar as deliberações do conselho director, cujo conhecimento lhe fôr submetido.

**Art. 39.** Julgará com imparcialidade e justiça todas as reclamações que lhe forem apresentadas.

**Art. 40.** Poderá funcionar com qualquer numero de socios, se a primeira reunião não tiver mais de metade, caso em que será adiada, para ser novamente annunciada.

**Art. 41.** As segundas convocações serão feitas sempre com a clausula de se julgar a assembléa constituída com qualquer numero de socios.

## CAPITULO XV.

### DAS BENEFICENCIAS.

**Art. 42.** Todo o socio que estiver enfermo e precisar de auxilio da Sociedade, será soccorrido com a quantia de 20\$000 mensaes, enquanto doente.

§ 1.º Para que isto seja concedido requererá ao Presidente, juntando attestado de medico ou declaração jurada de dous socios, e recibo de quître com a Sociedade.

§ 2.º O Presidente autorizará o pagamento de um mez, e apresentará logo os papeis ao conselho director na sua primeira reunião, para deliberar.

§ 3.º O conselho pôde suspender a continuaçao da beneficencia; ficando, em todo o caso, aprovada a despesa autorizada pelo Presidente.

§ 4.º Se não vier o requerimento com attestação jurada de dous socios, o Presidente nomeará dous syndicantes para irem verificar a exactidão do facto, e os seus pareceres serão apresentados ao conselho director.

**Art. 43.** O socio que por doença, ou avançada idade ficar impossibilitado de trabalhar, será soccorrido com a mensalidade de 20\$000, sendo previamente ouvida a commissão do syndicancia, e deliberando o Conselho Director.

**Art. 44.** As familias dos socios fallecidos têm direito a uma pensão de 20\$000 mensaes, pelo seguinte modo:

- § 1.º As viúvas sem filhos ou conjuntamente com elles;
- § 2.º Em falta de viúvas os filhos menores;
- § 3.º Em falta de filhos menores, as filhas solteiras, mesmo de maior idade;
- § 4.º Na falta de todos elles as mães viúvas;
- § 5.º Falecendo a viúva do socio, a pensão passa integralmente para os filhos menores, ou em falta destes para as filhas solteiras.

**Art. 45.** Falecendo algum socio, se a família exigir, ser-lhe-ha concedida a quantia de 60\$000 pára o enterro.

§ 1.º No caso de falecimento de qualquer socio, o conselho director nomeará a commissão que deve acompanhar o seu enterro.

§ 2.º Mandará o mesmo conselho celebrar no setimo dia uma missa por alma do socio fallecido, a que assistirá uma commissão da Sociedade, sendo, porém, convidados por annuncios todos os socios.

**Art. 46.** As pensões concedidas ás viúvas e familias dos socios fallecidos serão aumentadas com cincuenta por cento, quando o socio fôr benemerito, ou mesmo, quando não sendo, tenha prestado serviços importantes á Sociedade.

## CAPITULO XVI.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 47.** Pôde ser dado o diploma de socio honorario a qualquer individuo que preste serviços á Sociedade gratuitamente.

**Art. 48.** Estes diplomas, como os dos socios benemeritos, serão concedidos pela assembléa geral, em vista do relatorio annual dos serviços prestados, ou sob proposta de qualquer dos socios.

**Art. 49.** A Associação terá o seu regulamento interno, elaborado pelo conselho director, o qual será submettido á assembléa geral.

**Art. 50.** O processo para a eliminação de qualquer socio admite defesa de provas perante o conselho director, que se constituirá Tribunal de primeira instancia, para julgar com efeito d'evolutivo.

**Art. 51.** As votações, no caso do artigo antecedente, as de admissão de socios, e todas as de interesse individual, serão por escrutinio secreto.

**Art. 52.** Os socios que durante um quatrienio exercerem cargos do conselho director, com zelo e fidelidade, serão considerados benemeritos.

**Art. 53.** Não sofrerão reforma alguma estes estatutos, senão depois de passados cinco annos de sua aprovação pelo Governo Imperial; e mesmo depois desse prazo, a reforma sómente poderá ter lugar, se fôr votada por mais de douz terços dos socios effectivos.

**Art. 54.** Não se pagará pensão ou beneficia alguma nos primeiros seis mezes da existencia da Sociedade, entretanto as viúvas, filhos e mães dos socios fallecidos nesse periodo, não perderão o direito ás pensões logo que finde esse prazo.

**Art. 55.** As joias, donativos, legados, benefícios e rendas extraordinarias serão convertidos em apolices da dívida publica, para constituirem o patrimonio da Associação.

§ 1.<sup>º</sup> Das mensalidades, um terço será para as despesas ordinárias da Sociedade, e dous terços para as beneficências.

§ 2.<sup>º</sup> Os saldos que ficarem em cada trimestre serão addicionados á quota do patrimonio.

Art. 56. Quando dous socios tiverem divergencias ou motivos para alguma contenda, não poderão recorrer aos meios judiciaes, antes de terem comunicado o seu intento ao conselho director para que este possa empregar os seus bons officios de modo a harmonisal-os.

Art. 57. A Sociedade creará para seu uso uma bibliotheca, promovendo a aquisição dos livros por meio de circulares aos autores, livreiros, socios e em geral a todos os amigos das letras.

Art. 58. Não se permittem discussões políticas, nem de assunto alheio aos interesses sociaes, nas reuniões da assembléa geral e sessões do conselho director.

Art. 59. Permittem-se, porém, as discussões scientificas sobre negocios forenses, para se resolverem duvidas de practica, ou para se reclamar contra algum abuso.

Art. 60. Os socios que precisarem de esclarecimentos sobre algum ponto das questões forenses a seu cargo, ou que tenham duvidas sobre alguma practica, podem comparecer nas sessões do conselho director, expondo as duvidas que tiverem de ser esclarecidas, ou se tomar qualquer deliberação sobre o assumpto.

Art. 61. A sala das sessões da Sociedade, logo que esta possa ter casa por sua conta, servirá para reunião dos socios em qualquer dia, quer para consultarem os livros da bibliotheca, quer para tomarem qualquer esclarecimento, ou discutirem familiarmente qualquer assumpto de interesse para a classe.

Art. 62. A Sociedade exigirá relação nominal de todos os socios, que forem solicitadores, para oportunamente avisal-os da necessidade de reformarem os seus provimentos.

Art. 63. Se a Associação não puder preencher os fins a que se destina por deficiencia de capitais ou por outra qualquer razão, e tiver de dissolver-se, os seus haveres depois de pagas as dívidas passivas, quando as ténha, serão rateados pelas viúvas e filhos dos socios falecidos, na proporção das beneficências que perceberem; e quando as não haja, serão entregues a algum estabelecimento de instrucção, á escolha da maioria dos socios.

Art. 64. Estes estatutos começarão a vigorar depois de aprovados pelo Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1874.—(Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 6398 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Determina que os Continuos do Supremo Tribunal de Justiça sejam nomeados e demittidos pelo Presidente do mesmo Tribunal.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e Usando da attribuição conferida no art. 102, § 12 da Constituição, Ha por bem Decretar o seguinte :

**Artigo unico.** Os Continuos do Supremo Tribunal de Justiça serão d'ora em diante nomeados e demittidos pelo Presidente do mesmo Tribunal.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

**Senhora.**—Pelo exame a que se procedeu na Repartição Fiscal deste Ministerio verificou-se que em diversas rubricas do art. 6.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setembro do anno proximo findo, para o exercicio financeiro de 1875—1876, existem sobras na importancia total de 564.846\$689, e que nos §§ 6.<sup>º</sup>, 7.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup> e Repartições de Fazenda do mesmo artigo ha o deficit de 1.639.638\$873.

Da primeira das mencionadas quantias deve ser deduzida a de 26.576\$006, que está ainda dependente de alguns pagamentos por conta do § 12 — Fabricas — e 15 — Diversas despezas e eventuaes —, como seja o fornecimento á Fabrica de ferro de S. João de Ypanema e a liquidação de despesa com o transporte de tropas e comedorias de embarque.

Por consequencia, a importancia real das sobras reconhecidas é de 538.270\$683.

Transferindo-se esta quantia para os referidos parágraphos, resulta ainda um deficit no 8.<sup>º</sup>—Quadro do Exercito — de 1.121.368\$490.

O excesso de despesa proveio :

No § 6.<sup>º</sup> — Intendencia e Arsenaes de Guerra — do que de mais se gastou na Europa com a aquisição do novo armamento para o Exercito;

No § 7.<sup>º</sup> — Corpo de Saude e Hospitaes -- da elevação em todos os preços dos medicamentos e viveres fornecidos

ás praças enfermas das forças brazileiras no Paraguay, e bem assim da necessidade de contractar alguns medicos, para substituir nas Províncias os que se conservaram naquella Republica;

No § 8.<sup>º</sup> — Quadro do Exercito — da manutenção daquelas forças na mesma Republica;

No § 9.<sup>º</sup> — Comissões Militares — dos vencimentos abonados a Officiaes reformados e honorarios, que estiveram servindo em diversos conselhos de guerra, na falta de Officiaes de 1.<sup>a</sup> linha;

E finalmente na rubrica —Repartições de Fazenda — dos vencimentos dos empregados da Repartição Fiscal e Caixa Militar, que funcionaram junto á brigada militar na indicada Republica.

Assim, pois, tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Alteza Imperial os Decretos juntos, autorizando a transferencia de sobras, na importancia de 538:270\$683, e a abertura de um credito extraordinario de 1.421:368\$190 sómente para o § 8.<sup>º</sup> — Quadro do Exercito —, a fim de que se possa liquidar e encerrar o exercicio financeiro de 1875—1876.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito  
De Vossa Alteza Imperial subditto reverente — Duque  
de Caxias.

#### DECRETO N. 6399 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a aplicar ás despezas de diversas rubricas a quantia de 538:270\$683, proveniente das sobras verificadas em outras verbas do exercicio de 1875 a 1876.

Não sendo suficientes as quantias votadas nos arts. 6.<sup>º</sup> e 17 da Lei n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setembro de 1875 e Decreto n.<sup>º</sup> 6001 de 9 de Outubro do mesmo anno, bem como o credito extraordinario, concedido pelo Decreto n.<sup>º</sup> 6211 de 10 de Junho do corrente anno, para as rubricas — Intendencia e Arsenaes de Guerra —, Corpo de Saude e Hospitaes —, Quadro do Exercito —, Comissões Militares — e —Repartições de Fazenda — do exercicio de 1875—1876 : A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, de conformidade com o art. 13 da Lei n.<sup>º</sup> 1477 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a

applicar ao pagamento das despezas das referidas verbas a quantia de quinhentos trinta e oito contos duzentos e setenta mil secentos oitenta e tres réis, tirada das sobras verificadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 10, 11, 13 e 14 do mesmo exercicio, e distribuida segundo a Tabella que com este baixa, observando-se as formalidades mencionadas no referido art. 13.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faca executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Duque de Caxias.*

*Tabella das sobras que devem ser transferidas das rubricas abaixo declaradas, para fazer desaparecer o deficit reconhecido nas verbas—Intendencia e Arsenaes de Guerra—, Corpo de Saude e Hospitaes—, Quadro do Exercito—, Comissões Militares—e—Repartições de Fazenda—do exercicio de 1875—1876, a que se refere o Decreto desta data.*

|                                                          |              |              |
|----------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| Para a rubrica — Intendencia e Arsenaes de Guerra .....  | .....        | 10:747\$988  |
| Do § 1.º—Secretaria de Estado e Repartições annexas..... | 8:946\$727   |              |
| Do § 2.º—Conselho Supremo Militar e de Justica.....      | 832\$103     |              |
| Do § 3.º—Pagadoria das Tropas da Corte.....              | 943\$500     |              |
| Do § 4.º—Archivo Militar e Officina Lythographica.....   | 25\$658      |              |
|                                                          | .....        | 10:747\$988  |
| Para a rubrica—Corpo de Saude e Hospitaes.....           | .....        | 179:635\$634 |
| Do § 4.º—Archivo Militar e Officina Lythographica.....   | 540\$438     |              |
| Do § 5.º—Instrucção Militar.....                         | 2:743\$554   |              |
| Do § 10.—Classes inactivas.....                          | 176:381\$662 |              |
|                                                          | .....        | 179:635\$634 |

|                                               |             |             |
|-----------------------------------------------|-------------|-------------|
| Para a rubrica — Quadro do Exercito..         | .....       | 344:362:899 |
| Do § 10.— Classes in-activas.....             | 37:800:131  |             |
| Do § 11.— Ajudas de custo.....                | 77:747:050  |             |
| Do § 13.— Presídios e Colônias Militares....  | 7:212:931   |             |
| Do § 14.— Obras Militares                     | 221:602:787 |             |
|                                               |             | 344:362:899 |
| Para a rubrica — Com- missões Militares.....  | .....       | 959:534     |
| Do § 14. Obras Militares                      | .....       | 959:534     |
| Para a rubrica — Reparti-ções de Fazenda..... | .....       | 2:564:603   |
| Do § 14. Obras Militares                      | .....       | 2:564:608   |
|                                               | 538:270:683 | 538:270:683 |

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1876.— *Duque de Caxias.*



#### DECRETO N. 6400 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

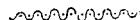
Autoriza a abertura de um credito extraordinario de 1.421:368:490, para occorrer ás despezas da verba —Quadro do Exercito— do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1875—1876.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e na conformidade do § 5.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Ha por bem Autorizar a abertura do credito extraordinario de mil cento e vinte e um contos trezentos sessenta e oito mil cento e noventa réis, para occorrer ás despezas com a verba —Quadro do Exercito — do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1875 a 1876, visto não ter sido sufficiente a quantia votada na Lei n.<sup>o</sup> 2640 de 22 de Setembro do anno findo, nem a que foi concedida pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6211 de 10 de Junho deste anno, devendo em tempo opportuno ser esta medida levada ao conhecimento da Assembléa Geral.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Duque de Caxias.*



**Senhora.**—A Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, em vigor no exercicio findo de 1875 a 1876, consignou para os diferentes serviços das verbas—Justiças de 1.<sup>a</sup> instancia—Pessoal e material da Policia—Condução, sustento, curativo e vestuário de presos—a quantia de 3.059.507\$434; verifica-se, porém, a insuficiencia deste credito, e, conseguintemente, um deficit de 180.000\$, assim discriminado :

|                                                                                      |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| § 5. <sup>º</sup> Justiças de 1. <sup>a</sup> instancia..... . . . . .               | 150.000\$000 |
| 7. <sup>º</sup> Pessoal e material da Policia..... . . . . .                         | 14.000\$000  |
| 9. <sup>º</sup> Condução, sustento, curativo e<br>vestuário de presos..... . . . . . | 16.000\$000  |
|                                                                                      | 180.000\$000 |

As causas deste deficit foram :

No § 5.<sup>º</sup> A restrição do credito votado na presunção de sobras que se não deram, e o accrescimo de despesas não calculadas, como ajudas de custo e gratificações complementares aos Juizes Municipaes, e outras.

No § 7.<sup>º</sup> O fornecimento e concertos de escaleres da visita de policia em diferentes portos, e outras despezas urgentes.

No § 9.<sup>º</sup> O transporte e sustento de 51 condenados, removidos, por motivo extraordinario, da Casa de Correcção da Corte para o Presidio de Fernando de Noronha, na importancia de 17.725\$399, paga ao Ministerio da Marinha.

Entretanto, as sobras das verbas—Tribunaes do Commercio—Corpo Militar de Policia da Corte—Guarda Urbana—são sufficientes para saldar o referido deficit; pelo que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Alteza Imperial o incluso Decreto autorizando o transporte da quantia necessaria.

Sou, Senhora, com o mais profundo acatamento

De Vossa Alteza Imperial, reverente e fiel subdito.—  
*Diego Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

#### DECRETO N. 6401 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a transferir de umas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio, no exercicio de 1875—1876, a somma de cento e oitenta contos de réis.

Sendo insuficiente o credito votado nos §§ 5.<sup>º</sup>, 7.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> do art. 3.<sup>º</sup> da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875 para as despesas das verbas — Justiças de 1.<sup>a</sup> instancia

—Pessoal e material da Policia—e—Condução, sustento, curativo e vestuario de presos — no exercício findo, Sua Alteza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, Ha por bem Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça para aplicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de cento e oitenta centos de réis, tirada das sobras verificadas nas verbas —Tribunaes do Commercio — Corpo Militar de Policia da Corte — e — Guarda Urbana —, conforme a tabella junta ; dando conta oportunamente deste acto á Assembléa Geral Legislativa, para ser definitivamente approvado.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

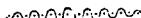
*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

*Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas para saldar o deficit conhecido nas rubricas—Justiças de 1.ª Instancia—Pessoal e material da Policia—e—Condução, sustento, curativo e vestuario de presos.*

#### Exercicio de 1873 a 1876.

|                                                                         |              |
|-------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Deficit na rubrica—Justiças de 1.ª instância.....                       | 130:000\$000 |
| Para saldar este deficit transporta-se:                                 |              |
| Do § 11—Corpo Militar de Policia.....                                   | 60:000\$000  |
| Do § 12—Guarda Urbana.....                                              | 90:000\$000  |
|                                                                         | 130:000\$000 |
| Deficit na rubrica—Pessoal e material da Policia.....                   | 14:000\$000  |
| Para saldar este deficit transporta-se:                                 |              |
| Do § 4.º—Tribunaes do Commercio....                                     | 14:000\$000  |
| Deficit na rubrica — Condução, sustento, curativo e vestuario de presos | 16:000\$000  |
| Para saldar este deficit transporta-se:                                 |              |
| Do § 4.º—Tribunaes do Commercio....                                     | 16:000\$000  |
|                                                                         | 180:000\$000 |
|                                                                         | 180:000\$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1876.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*



**Senhora.** — Nas verbas dos §§ 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> do orçamento para o anno financeiro de 1875—1876 dá-se um deficit de 49:219\$268, sendo 28:642\$948 na primeira das ditas verbas, e 20:576\$320 na segunda, proveniente dc despezas extraordinarias que o Ministerio dos Negocios Estrangeiros teve de fazer no interior e no exterior durante o referido anno financeiro.

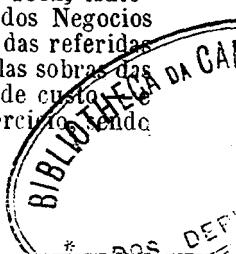
Havendo nas verbas dos §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> sobras na importancia de 76:166\$964, tendo a honra de submeter á Approvacao e Assignatura de Vossa Alteza Imperial, de conformidade com o que dispõe o art.13 da Lei n.<sup>º</sup> 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto junto que manda tirar das sobras do primeiro dos mencionados paragraphos a quantia de 5:219\$268 ; do quarto a de 14:000\$000 e do setimo a de 30:000\$000, para serem applicadas ás despezas das verbas — Extraordinarias no exterior e — Extraordinarias no interior — do exercicio financeiro de 1875—1876.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito  
De Vossa Alteza Imperial subdito muito reverente,  
— *Barão de Cotelipe.*

#### DECRETO N. 6402 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas das verbas — Extraordinarias no exterior — e — Extraordinarias no interior — no exercicio de 1875—1876, a quantia de 49:219\$268, tirada das verbas — Secretaria de Estado — Ajudas de custo — e — Comissões de limites — do mesmo exercicio.

Sendo insuficientes as quantias votadas nos §§ 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n. 2640 de 22 de Setembro de 1875 para as despezas extraordinarias no exterior e no interior no exercicio de 1875—1876, A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e na conformidade do art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para applicar ao pagamento das referidas despezas a quantia de 49:219\$268, tirada das sobras das verbas — Secretaria de Estado — Ajudas de custo — e — Comissões de limites — do mesmo exercicio.

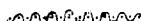


28:642\$948 para a verba — Extraordinarias no exterior — e 20:576\$320 para a verba — Extraordinarias no interior —, observando-se as formalidades prescriptas no mencionado art. 13.

O Barão de Cotelipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Império.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Barão de Cotelipe.*



Senhora.—Pelo Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional é demonstrado na exposição e tabellas juntas que em diversas rubricas do art. 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setembro de 1875, que regeu o exercicio, ainda aberto, de 1875—1876, foram os creditos insuficientes para a despesa, ao passo que em outras ficaram sobras, que podem fazer face ao deficit daquellas, na importancia de 580:400\$000. E sendo permittido, pelos arts. 13 da Lei n.<sup>º</sup> 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.<sup>º</sup> 1507 de 26 de Setembro de 1867, o transporte de sobras, dispensando-se por este meio a abertura de creditos supplementares ou extraordinarios ; tenho a honra de offerecer á Approvação de Vossa Alteza Imperial Regente em Nome do Imperador, o incluso Decreto autorizando o transporte da dita somma, tirada das verbas 3.<sup>ª</sup>, 10.<sup>ª</sup>, 17.<sup>ª</sup>, 19.<sup>ª</sup>, 20.<sup>ª</sup>, 21.<sup>ª</sup> e 22.<sup>ª</sup> para as 1.<sup>ª</sup>, 4.<sup>ª</sup>, 7.<sup>ª</sup>, 8.<sup>ª</sup>, 9.<sup>ª</sup>, 11.<sup>ª</sup>, 12.<sup>ª</sup>, 13.<sup>ª</sup>, 16.<sup>ª</sup> e 18.<sup>ª</sup> do art. 7.<sup>º</sup> da citada Lei.

Sou, Senhora, com o maior acatamento, de Vossa Alteza Regente, subditio muito reverente —*Barão de Cotelipe.*

Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional.—Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1876.

Ilm. e Exm. Sr.—Para o exercicio de 1875—1876 concedeu a Lei n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setembro de 1875 ao

Ministerio da Fazenda o credito de 44.992:791\$000, a que se juntou a quantia de 91:320\$000, importancia dos juros das apolices emittidas, a saber: 22:000\$000, ainda para pagamento da exticta Companhia da Dóca, com juros de dous semestres, e 3.000:0000\$000 com juros de um semestre, em cumprimento dos arts. 18 e 19, § 8.<sup>o</sup> da citada Lei, e art. 16, §§ 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> e arts. 18 e 19 da Lei n.<sup>o</sup> 2670 de 20 de Outubro de 1875, elevando-se assim a despesa por Lei autorizada a 45.084:111\$000.

A despesa conhecida até o fim de Outubro ultimo, pelos balanços das Thesourarias e do Thesouro em 42.097:594\$475, e a que se presume realizada ou a realizar até o ultimo de Dezembro proximo é calculada em 2.986:516\$523, vindo a importar na mesma somma dos creditos concedidos e autorizados, de 45.084:111\$000, como se vê da demonstração junta e das tabellas que a acompanham.

Este resultado não dispensa, todavia, a necessidade de suprimento a algumas verbas em que a despesa foi maior do que se presumira.

As verbas que exigem suprimento são:

|                                                                              |              |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1. <sup>a</sup> Juros, amortização e mais despezas<br>da dívida externa..... | 12:128\$184  |
| 4. <sup>a</sup> Caixa de Amortização.....                                    | 6:273\$716   |
| 7. <sup>a</sup> Thesouro Nacional e Thesourarias<br>de Fazenda.....          | 25:000\$000  |
| 8. <sup>a</sup> Juizo dos Feitos da Fazenda.....                             | 16:332\$000  |
| 9. <sup>a</sup> Estações de arrecadação.....                                 | 366:861\$100 |
| 11. <sup>a</sup> Administração de proprios nacio-<br>naes.....               | 45:116\$000  |
| 12. <sup>a</sup> Typographia Nactonal e <i>Diario Offi-<br/>cial</i> .....   | 10:824\$000  |
| 13. <sup>a</sup> Ajudas de custo.....                                        | 2:525\$000   |
| 16. <sup>a</sup> Despezas eventuaes.....                                     | 30:000\$000  |
| 18. <sup>a</sup> Juros do emprestimo do cofre de<br>orphãos.....             | 65:340\$000  |
| Na importancia de.....                                                       | 580:400\$000 |

O suprimento, porém, pôde ser feito independente da abertura de credito supplementar, porquanto, em diversas verbas os creditos foram superiores á despesa, e neste caso pôde-se fazer uso da permissão concedida pelo art. 43 da Lei n.<sup>o</sup> 4477 de 9 de Setembro de 1862, transportando as sobras dessas verbas para aquellas em que se deram faltas.

As que estão neste caso são as seguintes :

|                                                                             |              |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 3. <sup>a</sup> Juros da dívida inscripta.....                              | 45:000\$000  |
| 10. <sup>a</sup> Casa da Moeda.....                                         | 10:000\$000  |
| 17. <sup>a</sup> Premios, descontos de letras, etc...                       | 38:000\$000  |
| 19. <sup>a</sup> Obras.....                                                 | 280:000\$000 |
| 20. <sup>a</sup> Exercícios findos.....                                     | 20:000\$000  |
| 21. <sup>a</sup> Adiantamento da garantia de 2 % das estradas de ferro..... | 140:000\$000 |
| 22. <sup>a</sup> Reposições e restituições.....                             | 47:400\$000  |
|                                                                             | <hr/>        |
|                                                                             | 380:400\$000 |

Os motivos que deram causa à deficiencia das rubricas em primeiro lugar apontadas são os que passo a expôr:

1.<sup>a</sup>—Juros, amortização e mais despesas da dívida externa.—O excesso de despesa de 12:128\$484 provém de se terem pago em Outubro de 1873 aos agentes financeiros do Brasil em Londres, na forma dos contractos em vigor, corretagens no valor de 41:154\$445 pelas operações de amortização dos empréstimos de 1852, 1858, 1859, 1860, 1863, e 1865 : do contrario a verba deixaria saldo, como ordinariamente acontece. Essas corretagens não se calculam nos orçamentos, por não se poder prever a época em que terão de ser pagas, nem a quanto montarão.

4.<sup>a</sup>—Caixa de Amortização.—A acquisição de notas para substituição das existentes em circulação, com a qual se despendeu em Londres a quantia de 83:361\$333 e a assignatura dellas fóra das horas do expediente, serviço com que se gastou a quantia de 7:097\$500, ocasionaram o excesso da despesa nesta verba de 6:273\$716.

7.<sup>a</sup>—Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.—O excesso de despesa de 25:000\$000 apresentado nesta rubrica procede do aumento do expediente que tem tido lugar no Thesouro e em quasi todas as Thesourarias, da elevação no salario dos serventes, do accrescimo do numero destes, assim como da chamada de colaboradores em diversas Thesourarias, autorizada pelo art. 8.<sup>º</sup> das Instruções n.<sup>º</sup> 338 de 18 de Outubro de 1872 para o serviço da substituição da antiga moeda de cobre pela de bronze, despesa que outr'ora se fez por verba especial.

8.<sup>a</sup>—Juizo dos Feitos da Fazenda.—Provém a maior despesa desta verba (16:332\$000) das commissões e custas pagas aos empregados do Juizo dos Feitos e do maior desenvolvimento, que se deu em algumas províncias e na Corte, à cobrança da dívida activa, tendo-se sómente no município elevado a despesa paga a 39:665\$532.

**9.<sup>a</sup>**—Estações de arrecadação.—O aumento da renda na Alfandega da Corte, onde fôra calculada em 35.900\$599\$, ao passo que a arrecadação effectuada importou em 40.354:503\$547, e consequintemente a maior despesa occasionada por esse aumento de renda, pelo serviço das capatacias e pela reforma de parte do material do serviço marítimo da Alfandega, que o exigia urgente-mente ; o melhoramento da porcentagem nas Mesas e Collectorias de S. Paulo e Pernambuco, e a maior despesa pela arrecadação, tambem um pouco maior nas da Provincia do Rio de Janeiro : taes foram as causas de vir a faltar nesta verba o credito de 366:861\$100.

**11.<sup>a</sup>**—Administração de proprios nacionaes.—O excesso que se nota nesta verba provém: 1.<sup>o</sup> da maior despesa que se fez com o custeio das fazendas Arary e S. Lourenço, no Pará, para o qual se deu, além da quantia orçada, a de 28.000\$000, pedida para remonta de cavallos, levantamento de curraes, estabelecimento de novos rodeios ; 2.<sup>o</sup> do pagamento da força policial do distrito diamantino da Bahia, que, na forma do art. 7.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 3955 de 23 de Junho de 1875, ficou a cargo do Thesouro, vindo a importar a despesa feita, além da orçada para aquella provincia, em 15:524\$838 ; 3.<sup>o</sup> da gratificação de 1:800\$000 que percebe o Zelador dos proprios nacionaes da Corte junto á Recebedoria ; 4.<sup>o</sup> do serviço de esgoto dos proprios não ocupados em serviço do Estado, no valor de 1:663\$000, despezas essas na importancia de 46:989\$838, não contempladas no orçamento.

**12.<sup>a</sup>**—Typographia Nacional e *Díario Oficial*.—Os melhoramentos que se fizeram nas officinas, o assentamento de machinas e apparelhos novos e aperfíciados, vindos da Europa, e a acquisição do material indispensavel ás publicações feitas, já por conta do Governo, e já por en-commendas particulares, e que devem ser indemnizadas, taes foram os motivos que occasionaram o excesso de 10:824\$000 nesta verba.

**13.<sup>a</sup>**—Ajudas de custo.—O movimento de empregados nomeados ou removidos de umas para outras Repartições, ou mandados em commissão do serviço dentro e fóra do Imperio determinaram a maior despesa desta verba, de 2:525\$000.

**16.<sup>a</sup>**—Despezas eventuaes.—Calcula-se em 30:000\$000 o credito necessario para esta verba, e procede de diferenças de cambio, para as quaes a Lei votou 303:350\$000, tendo-se despendido 344:637\$979.

18.<sup>a</sup>—Juros do emprestimo do cofre de orphãos.—A maior somma de retiradas de capital é juros occasio-  
nou a insufficiencia da consignação desta verba, para a  
qual se faz mister a quantia de 65:340\$000.

Achando-se verificadas as circumstancias previstas nos arts. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.<sup>o</sup> 1507 de 26 de Setembro de 1867, entendo que se pôde realizar o transporte das sobras para as verbas deficientes, da forma seguinte:

|                                                                                    |                          |
|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Para a 1. <sup>a</sup> — Juros, amortização e mais despesas da dívida externa..... | 12:128\$184              |
| Tirados da 3. <sup>a</sup> — Juros da dívida in-<br>scripta.....                   | <u>12:128\$184</u>       |
| Para a 4. <sup>a</sup> — Caixa de Amortização....                                  | 6:273\$716               |
| Tirados da 3. <sup>a</sup> — Juros da dívida in-<br>scripta.....                   | <u>6:273\$716</u>        |
| Para a 7. <sup>a</sup> — Thesouro Nacional e The-<br>sourarias de Fazenda.....     | 25:000\$000              |
| Tirados da 3. <sup>a</sup> — Juros da dívida in-<br>scripta.....                   | <u>25:000\$000</u>       |
| Para a 8. <sup>a</sup> — Juizo dos Feitos da Fa-<br>zenda.....                     | 16:332\$000              |
| Tirados, a saber:<br>Da 3. <sup>a</sup> — Juros da dívida<br>inscripta.....        | 1:308\$100               |
| Da 10. <sup>a</sup> — Casa da Moeda 10:000\$000                                    |                          |
| Da 17. <sup>a</sup> — Premios, des-<br>contos de letras.....                       | 4:733\$900 16:332\$000   |
| Para a 9. <sup>a</sup> — Estações de<br>arrecadação.....                           | 366:861\$100             |
| Tirados:                                                                           |                          |
| Da 17. <sup>a</sup> — Premios, des-<br>contos de letras.....                       | 33:266\$100              |
| Da 19. <sup>a</sup> — Obras.....                                                   | 280:000\$000             |
| Da 20. <sup>a</sup> — Exercicios fin-<br>dos.....                                  | 20:000\$000              |
| E da 21. <sup>a</sup> — Adiantamento<br>da garantia de 2 %,<br>etc.....            | 33:595\$000 366:861\$100 |
| Para a 11. <sup>a</sup> — Administração de pro-<br>prios nacionaes.....            | 43:116\$000              |
| Tirados da 21. <sup>a</sup> — Adiantamento da ga-<br>rantia de 2 %, etc.....       | <u>43:116\$000</u>       |
| Para a 12. <sup>a</sup> — Typographia Nacional e<br><i>Diarlo Official</i> .....   | 10:824\$000              |
| Tirados da 21. <sup>a</sup> — Adiantamento da ga-<br>rantia de 2 %, etc.....       | <u>10:824\$000</u>       |

|                                                                         |                     |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Para a 13. <sup>a</sup> — Ajudas de custo.....                          | 2:325\$000          |
| Tirados da 21. <sup>a</sup> — Adiantamento da garantia de 2 %, etc..... | <u>2:325\$000</u>   |
| Para a 16. <sup>a</sup> — Despezas eventuais.....                       | 20:000\$000         |
| Tirados da 21. <sup>a</sup> — Adiantamento da garantia de 2 %, etc..... | <u>20:000\$000</u>  |
| Para a 18. <sup>a</sup> — Juros do emprestimo do cofre dos orphãos..... | 65:340\$000         |
| Tirados :                                                               |                     |
| Da 21. <sup>a</sup> — Adiantamento da garantia de 2 %, etc.             | 17:940\$000         |
| Da 22. <sup>a</sup> — Reposições e restituições.....                    | 47:400\$000         |
|                                                                         | <u>65:340\$000</u>  |
|                                                                         | <u>580:400\$000</u> |

Deus Guarde a V. Ex. muitos annos.—Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Barão de Cotegipe, muito digno Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e interino da Fazenda.—O Director Geral, *Rafael Arcanjo Galvão*.

**Tabelia das verbas do art. 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setembro de 1875, em vigor no exercicio de 1875-1876, que carecem de aumento de credito e que são supridas pelas sobras das verbas 3.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup>, 20.<sup>a</sup>, 21.<sup>a</sup> e 22.<sup>a</sup> do mesmo artigo, na forma do Decreto n. 6403 de 13 de Dezembro de 1876.**

#### EXERCICIO DE 1875-1876.

##### Ministerio da Fazenda.

|                                                                                         |                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Para a verba 1. <sup>a</sup> —Juros, amortização e mais despesas da dívida externa..... | 12:128\$184        |
| Tirados da 3. <sup>a</sup> — Juros da dívida inscripta.....                             | <u>12:128\$184</u> |
| Para a 4. <sup>a</sup> —Caixa de Amortização.....                                       | 6:273\$716         |
| Tirados da 3. <sup>a</sup> — Juros da dívida inscripta.....                             | <u>6:273\$716</u>  |
| Para a 7. <sup>a</sup> —Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.....                | 25:000\$000        |
| Tirados da 3. <sup>a</sup> — Juros da dívida inscripta.....                             | <u>25:000\$000</u> |
| Para a 8. <sup>a</sup> — Juizo dos Feitos da Fazenda.....                               | 46:332\$009        |
| Tirados :                                                                               |                    |
| Da 3. <sup>a</sup> —Juros da dívida inscripta.....                                      | 1:598\$100         |
| Da 10. <sup>a</sup> —Casa da Moeda.....                                                 | 10:000\$000        |
| Da 17. <sup>a</sup> —Premios, descontos de letras, etc.....                             | <u>4:733\$000</u>  |

|                                                                                |              |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Para a 9. <sup>a</sup> —Estações de arrecadação.....                           | 366:861\$100 |
| Tirados :                                                                      |              |
| Da 17. <sup>a</sup> —Premios, descontos de letras,<br>etc.....                 | 32:266\$100  |
| Da 19. <sup>a</sup> —Obras.....                                                | 280:000\$000 |
| Dá 20. <sup>a</sup> —Exercicios findos.....                                    | 20:000\$000  |
| Da 21. <sup>a</sup> —Adiantamento da garantia de<br>2 %, etc.....              | 33:595\$000  |
|                                                                                | <hr/>        |
| Para a 11. <sup>a</sup> —Administração de pro-<br>prios nacionaes.....         | 45:116\$000  |
| Tirados da 21. <sup>a</sup> —Adiantamento da ga-<br>rantia de 2 %, etc.....    | 45:116\$000  |
|                                                                                | <hr/>        |
| Para a 12. <sup>a</sup> —Typographia Nacional e<br><i>Diario Oficial</i> ..... | 10:824\$000  |
| Tirados da 21. <sup>a</sup> —Adiantamento da ga-<br>rantia de 2 %, etc.....    | 10:824\$000  |
|                                                                                | <hr/>        |
| Para a 13. <sup>a</sup> —Ajudas de custo.....                                  | 2:525\$000   |
| Tirados da 21. <sup>a</sup> —Adiantamento da ga-<br>rantia de 2 %, etc.....    | 2:525\$000   |
|                                                                                | <hr/>        |
| Para a 16. <sup>a</sup> —Despesas eventuaes.....                               | 30:000\$000  |
| Tirados da 21. <sup>a</sup> —Adiantamento da ga-<br>rantia de 2 %, etc.....    | 30:000\$000  |
|                                                                                | <hr/>        |
| Para a 18. <sup>a</sup> —Juros do emprestimo do<br>cofre de orphãos.....       | 65:340\$000  |
| Tirados :                                                                      |              |
| Da 21. <sup>a</sup> —Adiantamento da garantia de<br>2 %, etc.....              | 17:940\$000  |
| Da 22. <sup>a</sup> —Reposições e restituições.....                            | 47:400\$000  |
|                                                                                | <hr/>        |
|                                                                                | 580:400\$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1876. — Ba-  
rão de Cotegipe.

#### DECRETO N. 6403 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza o transporte de 580:400\$000 das verbas 3.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup>, 20.<sup>a</sup>, 21.<sup>a</sup> e 22.<sup>a</sup> para a 1.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup>, 12.<sup>a</sup>, 13.<sup>a</sup>, 16.<sup>a</sup> e 18.<sup>a</sup> do art. 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setembro de 1875, em vigor no exercicio de 1875—1876, no Ministerio da Fazenda.

Tendo-se verificado que foram insuficientes as quan-  
tias votadas no art. 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setem-  
bro de 1875, para as verbas 1.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup>,  
12.<sup>a</sup>, 13.<sup>a</sup>, 16.<sup>a</sup> e 18.<sup>a</sup> do Ministerio da Fazenda, no  
exercicio de 1875—1876, ao mesmo tempo que outras

deixaram sobras que compensam as deficientes ; Tendo ouvido o Conselho de Ministros : Hei por bem, de conformidade com os arts. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, Autorizar o transporte da quantia de 580:400\$ tirados das verbas 3.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup>, 20.<sup>a</sup>, 21.<sup>a</sup> e 22.<sup>a</sup> para as acima indicadas, sendo a respectiva distribuição feita de conformidade com a tabella junta, assignada pelo Barão de Cotelipe, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, que assim o tinha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Barão de Cotelipe.*



### DECRETO N. 6404 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva, com modificações, a reforma de algumas disposições dos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Conselho Director do Banco Commercial do Rio de Janeiro e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar a reforma de algumas disposições dos estatutos do mesmo Banco, votada ultimamente pela assembléa geral de seus accionistas ; observadas, porém, as modificações seguintes :

#### I.

Art. 2.<sup>º</sup> Este artigo ficará assim redigido :

O seu fundo capital é de 12.000:000\$000, dividido em 60.000 accções de 200\$000 cada uma, as quaes serão emitidas em duas series de 30.000.

O numero de 56.320 accções já emitidas será reduzido à metade, isto é, 28.160, e ficarão pertencendo á 1.<sup>a</sup>

serie. O capital já realizado por conta das ditas 56.320 acções será computado para cada uma das novas 28.160, na razão dupla do que representava em cada uma das anteriores acções.

As 1.840 que faltam para preencher a 1.<sup>a</sup> serie de 30.000, serão emitidas, etc.

O mais como está no artigo.

O possuidor de uma só das actuaes acções terá direito a receber o titulo de meia acção.

## II.

**Art. 9.<sup>º</sup>** No additamento ao § 1.<sup>º</sup> deste artigo, em vez de — com approvação plena do Conselho Director — diga-se:— sendo para estas necessaria a approvação plena do Conselho Director.

## III.

**Art. 16.** Transfira-se para o art. 12 dos estatutos o additamento votado para o art. 16.

## IV.

**Art. 54.** Substitua-se o periodo acrescentado á primeira parte do art. 54, pelo seguinte:

As cautelas de acções actualmente dadas aos accionistas serão substituidas por novas cautelas, que representem a metade dö numero das acções emitidas, de conformidade com o disposto no art. 2.<sup>º</sup>

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Barão de Cotegipe.*

**Projecto de algumas alterações nos estatutos  
do Banco Commercial do Rio de Janeiro, com  
as emendas feitas e approvadas pela assem-  
bléa geral dos accionistas em sessão de 7 de  
Agosto de 1876.**

Substitua-se a 1.<sup>a</sup> parte do art. 1.<sup>º</sup> pela seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> O Banco Commercial do Rio de Janeiro, companhia anonyma, que tem operado e continua a operar nesta praça, é de depositos, descontos e emprestimos garantidos por cauções; e, dentro do limite adiante designado, por hypothecas a curto prazo de predios urbanos sitos na cidade do Rio de Janeiro.

Substitua-se o art. 2.<sup>º</sup> pelo seguinte:

Art. 2.<sup>º</sup> O seu fundo capital é de 12.000.000\$000 dividido em 60.000 acções de 200\$000 cada uma, das quaes já estão distribuidas 56.320, numero que será reduzido á metade, pelo que se computará na razão dupla o capital actualmente realizado por conta de cada acção.

As 1.840 acções que faltam para completar 30.000 da 1.<sup>a</sup> serie serão emitidas conforme deliberar unanimemente o Conselho Director, ouvida previamente a Comissão Fiscal; e as 30.000 restantes da 2.<sup>a</sup> serie o serão por partes precedendo autorização da assembléa geral pedida pela Administração do Banco; devendo ser preferidos os accionistas na proporção das acções que possuirem, e, qualquer premio que se obtiver nas emissões, que serão sempre por preço acima do par, se applicará ao fundo de reserva do estabelecimento.

Suprima-se o paragrapho unico do art. 2.<sup>º</sup>

Suprima-se o paragrapho unico do art. 4.<sup>º</sup>

Substitua-se o art. 6.<sup>º</sup> pelo seguinte:

Art. 6.<sup>º</sup> Todos os semestres dos lucros liquidos do Banco, relativos ás operaçoes respectivas a cada um, que a Administração resolver sejam distribuidos, se deduzirão de 6 até 10 % para fundo de reserva, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas, o qual não excederá a 9 % ao anno do capital realizado; devendo qualquer sobra ser conservada sob o titulo de lucros suspensos até que sua importancia com a do fundo de reserva attinja e se conserve sempre na razão da terça parte do capital realizado, depois do que se dividirão todos os lucros. Se até então, e mesmo depois, em qualquer semestre a importancia dos lucros liquidos não for sufficiente para fazer o dividendo na dita razão



de 9 % ao anno se retirará dos lucros suspensos, até onde elles permittirem, o que fôr necessário para completa-l-o.

Não se distribuirá dividendo enquanto se der desfalque no capital realizado.

A crescente-se ao § 1.º do art. 9.º depois das palavras—e notas promissorias—« com approvação plena do Conselho Director. »

Ao § 4.º do mesmo art. 9.º acrescente-se o seguinte :

A importancia destes depositos será sempre empregada em operações commerciaes realizaveis em seus vencimentos e a prazo nunca maior de quatro mezes, ou em emprestimos sob caução de titulos e valores de prompta realização.

Substitua-se o § 5.º do mesmo art. 9.º pelo seguinte :

Comprar e vender por conta propria metacs preciosos, titulos da dívida publica interna ou externa do Imperio (que poderá tambem subscrever) e accões de companhias acreditadas cujo capital esteja todo realizado.

Na primeira parte do § 6.º do mesmo art. 9.º depois da palavra — real — intercale-se — « e cujo capital esteja todo realizado. »

Substitua-se a ultima parte do mesmo paragrapo pelo seguinte :

A importancia dos titulos descontados em que houver uma só firma residente na cidade do Rio de Janeiro, a das notas promissorias e a do capital das accões compradas de outras companhias, nunca excederá à terça parte do capital realizado do Banco, nem à quarta parte os emprestimos a curto prazo sobre hypothecas de predios urbanos, citos na cidade do Rio de Janeiro.

A crescente-se ao § 7.º do mesmo art. 9.º o seguinte :

Exceptuadas as operações garantidas por caução de ouro, prata e apolices da dívida publica interna ou externa do Imperio, de conformidade com a disposição do art. 46, não se confiará a nenhuma firma, não cadastrada, mais de 50:000\$000, salvo deliberação especial do conselho.

Supprimam-se os arts. 10 e 11.

A crescente-se ao art. 46 o seguinte :

Não serão admittidos como cauções titulos ou acções de companhias, cujo capital não esteja todo realizado, sendo porém lícito recebel-os excepcionalmente em pagamento ou reforço de garantia temporariamente sem responsabilidade do Banco, se attendiveis circunstancias isso aconselharem, devendo-se porém aproveitar qualquer ensejo favoravel para dispôr desses titulos.

Suprime-se do art. 48 o penultimo periodo.

Substitua-se na primeira parte do art. 25 a palavra—cinco—pela—tres.

Substitua-se na primeira parte do art. 34 a palavra—tres—pela—dous—supprimindo-se a segunda parte.

Substitua-se o art. 41 pelo seguinte:

Art. 41. O honorario ou retribuição annual de cada membro do Conselho é de 10:000\$000.

Acrescente-se na primeira parte do art. 54, o seguinte:

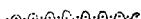
E porque pela disposição do art. 2.<sup>o</sup> se reduz á metade o numero das accões emitidas, as cautelas actuaes serão substituidas por outras que se conformarão com esta disposição.

Suprime-se a ultima parte deste artigo.

Substitua-se o art. 56 pelo seguinte:

Art. 56. Approvadas estas alterações pelo Governo Imperial, entrarão logo em execução; e se existirem actos ou operações permitidas pelos actuaes estatutos que se não conformem com as alterações desta reforma, serão convenientemente modificadas ou liquidadas de accordo com elles no menor prazo possivel.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1876.— Os Directores,  
*Visconde de S. Salvador de Mattosinhos.— Joaquim Pinto de Carvalho Ramos.— F. de P. Mayrink.*



#### DECRETO N. 6405 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza o estabelecimento, nesta Corte, da Associação denominada—Economia Popular—e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereram Francisco Carlos de Magalhães Junior e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Autorizar o estabelecimento, nesta Corte, da Associação denominada—Economia Popular—e Approvar os respectivos estatutos, com as modificações abaixo indicadas:

Cap. 2.<sup>o</sup>—Art. 4.<sup>o</sup>—A segunda parte, que começa por estas palavras — Os capitais entrados, porém, para a Caixa Auxiliar — seja substituida pelo seguinte: Os capitais entrados para, a Caixa Auxiliar serão empregados, a juizo da Direcção, em apólices da dívida do

Estado, bilhetes do Thesouro, em deposito no Banco do Brazil, e em caução das ditas apolices ou bilhetes, ou de ouro em barra ou amoedado.

Art. 6.<sup>º</sup>—Supprimam-se as palavras — e não tem responsabilidade alguma, etc., até o fim.

Paragrapho unico do mesmo art. 6.<sup>º</sup>—Supprima-se este paragrapho.

Cap. 3.<sup>º</sup>—Art. 9.<sup>º</sup>—Em lugar de — é necessário que o associado seja, etc., — diga-se — é necessário que o eleito seja um dos associados, ou depositante da Caixa Auxiliar.

Cap. 4.<sup>º</sup>—Art. 18.—Se oprimam-se as palavras — ao mesmo tempo depositante da Caixa Auxiliar.

Addite-se ao mesmo art. 18 o seguinte : Só poderão ser eleitos para o cargo de Director, subscriptores de benefícios mutuos, de mais de cinqüenta contos de réis, inscriptos com antecedencia de seis mezes á eleição.

A primeira Direcção Geral durará pelo tempo de cinco annos ; e, findo este prazo, proceder-se-há á eleição da nova Direcção Geral, que desde então será substituida annualmente pela quinta parte, não se admittindo re-eleição dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

Art. 20.—Eliminem-se as seguintes palavras: — sem que possam ser destituídos, etc., até o fim do periodo.

Art. 21.—No § 7.<sup>º</sup>, depois das palavras — e o relatorio — acrescente-se — o balanço.

§ 8.<sup>º</sup> do mesmo artigo. — Supprima-se este paragrapho.

Art. 22.—Elimine-se : — e ao mesmo tempo depositante da Caixa Auxiliar.

Art. 23.—Em lugar de — ao mesmo tempo depositantes — diga-se : — e depositantes.

Capitulo 6.<sup>º</sup> — Art. 57.—Em lugar de — por um só e mesmo procurador — diga-se : — por si ou por meio de procurador.

Em lugar de — o que ao falecido beneficiado pertencia, emende-se : — o que lhe pertencer dos ditos benefícios.

Art. 60.—Depois das palavras — com o fim unico — acrescente-se : — e expressamente declarado em contrato provisorio.

Art. 61.—Substitua-se este artigo pelo seguinte : — Os fundos da Caixa Auxiliar de economias irão sendo convertidos em contractos de benefícios mutuos, à medida que se fôr preenchendo o capital necessário de cada depositante.

Art. 62.— Suprime-se este artigo.

Art. 63.— Em lugar de— fazer face ás emergencias da Caixa, diga-se: — fazer face a quaesquer prejuizos da Caixa.

Art. 64.— Suprime-se este artigo.

Art. 66.— Em o n.<sup>o</sup> 4, depois das palavras — ou retidas—, acrescente-se: — para serem empregadas em contractos de beneficios mutuos da mesma Associação, em conformidade do art. 60 emendado.

Art. 73.— Antes deste artigo, que passará a ter o n.<sup>o</sup> 74, addite-se o seguinte artigo, sob n.<sup>o</sup> 73: —Se forem creadas agencias fóra do Imperio, como autoriza o art. 4.<sup>o</sup>, o capital e responsabilidades destas devem ser separados e distintos do que pertencer aos associados e depositantes residentes no mesmo Imperio.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Barão de Cotelipe.*

Estatutos da Economia Popular-Associação Brazileira de Beneficios Mutuos e Caixa Auxiliar de Economias.

### CAPITULO I.

#### FUNDACÃO, FIM E DURAÇÃO.

Art. 1.<sup>o</sup> Fica instituida por 50 annos, nesta Corte, onde terá sua séde, podendo crear agencias dentro e fóra do Imperio, a Associação de Beneficios Mutuos e Caixa Auxiliar de Economias, sob a denominação de — Economia Popular — com os capitais das pessoas já subscriptas e das que inscreverem-se aos presentes Estatutos, bem como dos depositantes da Caixa Auxiliar de Economias.

Art. 2.<sup>o</sup> Propõe-se a Associação, na parte relativa aos Beneficios Mutuos : A amparar o futuro das familias, facilitando a todas as

pessoas, sem distinção de classe, a criação de capitais, rendas, dotes, pensões, etc., por meio de contribuições mensais, trimen-saies, semestraes ou annuaes.

Na parte relativa a Caixa Auxiliar de Economia receber em deposito qualquer quantia de um mil réis para cima, com o fim particular de facilitar a inscrição do beneficio mutuo, ás classes menos favorecidas da fortuna.

Art. 3.<sup>º</sup> Será admittido a fazer contractos de beneficio mutuo, todo o individuo legalmente habilitado, podendo a Direcção Geral rejeitar a admissão de qualquer contracto de beneficio mutuo, sem explicar a razão por que o rejeita.

## CAPITULO II.

### OPERAÇÕES E CONSERVAÇÃO DE CAPITAES.

Art. 4.<sup>º</sup> Os capitais subscriptos e realizados, em virtude dos contractos de benefícios mutuos, só poderão ser applicados na compra de apolices da Dívida Pública Geral do Império e bem assim os seus juros.

Os capitais entrados, porém, para a Caixa Auxiliar, poderão ser empregados em operações commerciaes de solida garantia, a juizo da direcção geral, taes como em caução de apolices da Dívida Pública Geral, ou Provinciaes, accões do Banco do Brazil, ouro em barra ou em moeda, ou depositados no Banco do Brazil.

Art. 5.<sup>º</sup> As operações de apolices da Dívida Pública, a que se refere o artigo antecedente, serão sempre feitas com a intervenção de corretores de fundos publicos e certificado da cotação do dia em que forem negociadas.

Art. 6.<sup>º</sup> Os effeios, e as operações effectuadas com os capitais dos associados e depositantes são inalienaveis até a época da liquidação dos respectivos contractos e depositos, e nunca têm responsabilidade alguma contra os interessados ou contra a Associação, seja qual for a reclamação.

Paragrapho unico. Fica exceptuado o que dispõe o Código Commercial em relação ás falências, quando o beneficio ou deposito tiver sido feito a favor do proprio associado ou depositante, ou, no caso de substituição, se se tiver verificado dentro da época da execução da falência.

Art. 7.<sup>º</sup> A Associação será administrada por um Conselho Fiscal, composto de seis associados e uma Direcção Geral.

## CAPITULO III.

### CONSELHO FISCAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 8.<sup>º</sup> O poder superior da Associação reside no Conselho Fiscal, o qual superintende e fiscalisa em ultima instancia todos os serviços e negocios da Associação e resolve e ordena tudo o que julgar do interesse da Associação, numa vez que se conforme com as disposições destes estatutos e não contravenha a legislacão do Império.

**Art. 9.º** O Conselho Fiscal será composto de seis membros, eleitos pela assembléa geral, em escrutínio secreto, e para o preenchimento desse cargo é necessário que o associado seja ao mesmo tempo depositante da Caixa Auxiliar.

Paragrapho único. Em quanto não tiver lugar a primeira assembléa geral, o Conselho Fiscal ficará constituído com seis associados que forem aclamados no acto da instalação da Associação.

**Art. 10.** Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos anualmente pela terça parte e não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição. Para a substituição prevalecerá a antiguidade e no caso de igual antiguidade, a sorte decidirá.

**Art. 11.** Vagando algum lugar de membro do Conselho Fiscal, este nomeará um associado, para exercer o cargo interinamente, até a primeira reunião da assembléa geral, onde terá lugar a eleição definitiva.

**Art. 12.** O cargo de membro do Conselho Fiscal será gratuito, salvo deliberação posterior da assembléa geral, e realizado o primeiro quinquenno.

**Art. 13.** O Conselho Fiscal annualmente nomeará d'entre si o seu Presidente e um Secretario. Em suas reuniões, na falta do Presidente, o Secretario o substituirá e para o desempenho do seu cargo convidará a um dos membros presentes.

**Art. 14.** O Conselho Fiscal reunir-se-ha ordinariamente, dentro dos primeiros oito dias, de todos os trimestres, e para funcionar é necessário a presença de metade e mais um dos seus membros, sendo suas deliberações tomadas por maioria de votos.

**Art. 15.** É da competência do Conselho Fiscal:

§ 1.º A mais severa e vigilante fiscalização de todos os actos da Direcção Geral e o conhecimento exacto de todas as operações da Associação.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral quaisquer observações e propor quaisquer medidas, que julgar convenientes e úteis aos interesses da Associação.

§ 3.º Examinar e dar parecer sobre os relatórios da Direcção Geral.

§ 4.º Reunir-se extraordinariamente quando julgar preciso, ou quando fôr pedido pela Direcção Geral.

§ 5.º Ter um livro especial em que pelo Secretario serão lavradas as actas de suas sessões, e abrir, pelo punho do mesmo, um termo subscrito pelo Presidente, na primeira pagina de todos os livros da Associação, em que se declare os fins a que se destinam e numero de folhas numeradas.

**Art. 16.** Os membros da Direcção Geral assistirão ás sessões do Conselho Fiscal, figurando apenas como parte consultiva.

**Art. 17.** Os membros da Direcção Geral, os empregados da Associação, os Corretores da Praça, não podem ser membros do Conselho Fiscal; nem fazer parte simultaneamente pessoas que tenham entre si parentesco de consanguinidade ou de afinidade até o 2.º grau, contado segundo o Direito Canonico, e os socios de firmas sociaes.

#### CAPITULO IV.

##### DIRECCÃO GERAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

**Art. 18.** A Direcção Geral da Economia Popular pertence aos fundadores da Associação: Francisco Carlos de Magalhães Junior, Antonio da Silva Ferreira, Antonio Scraphim Pinto Machado,

João Valverde de Miranda e João Coelho da Rocha, que escolherão d'entre os associados ao mesmo tempo depositantes da Caixa Auxiliar, até ao acto da instalação da associação, um, que ocupará o cargo de Presidente da mesma Direcção, e ao qual, desde já, ficam conferidos todos os encargos, direitos, onus, e vantagens, que por estes estatutos são facultados e concedidos aos fundadores.

Art. 19. A Direcção Geral fica revestida dos poderes precisos para nomear um Gerente, d'entre si, ou d'entre os associados ao mesmo tempo depositantes da Caixa Auxiliar.

Art. 20. Todos os actos próprios da Direcção Geral da Associação, serão executados e praticados pelos seus fundadores e Presidente da mesma Direcção Geral, sob a vigilância e fiscalização de um Conselho Fiscal, eleito pela assembléa geral dos associados e depositantes; e, a elles fundadores pertence todo o regimen da Associação, sem que possam ser destituídos, cumprindo com os deveres e encargos a que se obrigam pelos presentes estatutos, senão por sentença judicial de processo competentemente instaurado.

Art. 21. E' da sua competencia :

§ 1.º A nomeação, demissão do Gerente, bem como de todos os empregados, fixando-lhes ordenados ou gratificações.

§ 2.º Organizar os regulamentos internos de acordo com o Conselho Fiscal.

§ 3.º Propôr ao Conselho Fiscal o que julgar necessário ou conveniente aos interesses da Associação.

§ 4.º Dirigir e inspecionar todo o expediente, fazer escripturar na melhor ordem e perfeição todos os livros e registros da Associação, os quais, sempre serão facultados aos Associados que os queiram examinar no escriptorio e em presença da Direcção Geral.

§ 5.º Assignar os balancetes, boletins, correspondencias e todos os papeis concernentes á Associação; e publicar em todos os trimestres, pelos jornaes de maior circulação desta Corte, em termos claros e verdadeiros, o estado da Associação.

§ 6.º Ser orgão da Associação para com terceiros, e poder demandar e ser demandada; representando a Associação em juizo ou fóra dela, para o que lhe ficam conferidos todos os poderes em direito necessarios, como procuradores em causa propria, sendo-lhe também facultado constituir mandatários.

§ 7.º Apresentar balancetes trimensais, ao Conselho Fiscal, e o relatorio annual á assembléa geral e bem assim a liquidação dos contratos de qualquer especie.

§ 8.º Poderão transmittir os seus direitos e funcções a pessoas de abonada capacidade e reconhecida probidade, mediante approvação do Conselho Fiscal, sendo nesse caso o cedente desligado das obrigações que lhe são impostas pelos presentes estatutos, só depois de decorridos seis meses, contados da data em que o seu successor tomar posse do cargo.

§ 9.º Convocar as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, de acordo com o Conselho Fiscal, ou quando for requerido por numero de associados e depositantes que representem um quarto do capital inscripto e realizado.

§ 10. Occorrer por sua conta ás despezas de instalação, gastos de escriptorio, pagamentos de ordenado, aos empregados e agentes, publicações, impressões, etc.

Art. 22. No caso de morte de qualquer dos Directores, o lugar vago será preenchido por um associado e ao mesmo tempo depositante da Caixa Auxiliar, eleito em assembléa geral extraordinaria, que será convocada para esse fim especial.

## CAPITULO V.

## ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 23.** A assembléa geral, compõe-se dos associados de Benefícios Mutuos ao mesmo tempo depositantes, e representa a totalidade dos mesmos; sendo presidida pelo associado que fôr na occasião eleito d'entre os presentes, por maioria de votos, o qual desempenhará esse cargo durante o anno.

**Art. 24.** A convocação da assembléa geral ordinaria será feita pela direcção geral, em Dezembro de cada anno, para lhe serem presentes os relatorios e sobre elles deliberar e igualmente para a eleição do Conselho Fiscal.

Essa convocação será feita em annuncios publicados nos jornaes de maior circulação desta Corte, em tres dias consecutivos e oito antes da época aprazada.

**Art. 25.** O Presidente da assembléa geral convidará a dous associados presentes, para servirem de Secretarios e a assembléa geral, se julgar constituida, achando-se representado um quarto do capital inscripto e realizado.

Paragrapho unico. Não se verificando essa condição, designar-se-ha outro dia, pelo modo estabelecido no artigo antecedente, e nesse caso funcionará qualquer que seja o capital representado

**Art. 26.** Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral não se poderá tomar conhecimento de assumpto alheio á convocação.

**Art. 27.** Os votos contam-se por pessoas e fica excluída a delegação de poderes.

**Art. 28.** As assembléas geraes extraordinarias terão lugar:

1.<sup>º</sup> Quando fôr requerida por um numero de associados e depositantes, que representem um quarto do capital inscripto e realizado para o fim que o requerimento designar.

2.<sup>º</sup> Quando a Direcção Geral, de accordo com o Conselho Fiscal, julgar necessário.

Paragrapho unico. Estas convocações serão sempre feitas pela Direcção Geral.

**Art. 29.** É da competencia da assembléa geral:

§ 1.<sup>º</sup> A aprovação dos balanços e relatorios da Direcção geral e Conselho Fiscal.

§ 2.<sup>º</sup> A eleição dos novos Conselhos Fiscaes.

§ 3.<sup>º</sup> Nomear uma commissão de contas, composta de tres associados ao mesmo tempo depositantes, eleita annualmente em assembléa geral ordinaria, para examinar e dár parecer sobre os balanços e relatorios apresentados pela Direcção Geral e Conselho Fiscal.

§ 4.<sup>º</sup> Resolver sobre quaesquer duvidas e reclamações, e contra decisões do Conselho Fiscal.

§ 5.<sup>º</sup> Sobre a liquidação da Associação, quando se der o caso previsto no art. 71, sendo a liquidação feita pela Direcção Geral, Conselho Fiscal e tres associados eleitos pela assembléa geral:

**Art. 30.** Nas assembléas geraes, os membros da Direcção Geral, e empregados da Associação não têm voto, e só podem tomar parte nas discussões.

## CAPITULO VI.

## CONDICÕES DOS CONTRACTOS DE BENEFÍCIOS MUTUOS.

Art. 31. A pessoa que celebrar contractos de beneficio mutuo na Associação Economia Popular, denominar-se-ha — Associado instituidor —, e a pessoa sobre cuja vida for feito o beneficio denominar-se-ha — Beneficiado.

§ 1.º Qualquer pessoa pode inscrever-se no mesmo contracto, como associado instituidor e beneficiado, fazendo o beneficio sobre sua propria vida.

§ 2.º O beneficiado nunca pode ser substituido durante a duração do contracto.

Art. 32. O minimo da contribuição unica será de 50\$000, e das annuas 20\$000.

Art. 33. As apolices dos benefícios mutuos devem conter :

1.º O numero de ordem;

2.º O nome, sobrenome, domicilio e naturalidade do associado instituidor;

3.º O nome, sobrenome, naturalidade, domicilio e idade do segundo;

4.º A importancia da contribuição realizada ou a realizar, de uma vez ou por annuidades, com declaração da época ou épocas em que têm de ser feitas, lugar e data da realização do contracto;

5.º O objecto, condições, termo e tempo do contracto ;

6.º Declaração dos documentos que o beneficiado tem obrigação de apresentar para justificar os seus direitos à liquidação;

7.º A data e assignaturas dos associados instituidores e da Direcção Geral ;

8.º Finalmente, no verso da apolice se transcreverão os seguintes artigos:

Art. 34. Todas as obrigações reciprocas entre o associado instituidor e a Associação constarão de um duplo contracto, na forma do artigo anterior, assignado pelo associado e Direcção Geral.

Art. 35. Sendo extaviada a apolice, a parte interessada pedirá que lhe seja passada outra, e nesse caso declarar-se-ha que a nova apolice annulla a antiga, e todas as despezas correrão por conta do interessado.

Art. 36. O associado instituidor é obrigado a entregar dentro do prazo de seis meses do seu contracto, a certidão de idade do segurado e na falta della outro documento authentico que a prove.

Este documento ficará archivado até a liquidação do contracto.

§ 1.º O associado instituidor que não apresentar este documento será collocado na classe, em que as liquidações são menos vantajosas; isto é, na idade em que ha menos risco de morte.

§ 2.º Qualquer inexactidão nos documentos ou nas declarações da idade do beneficiado que faça alterar as condições do contracto, prejudicando aos demais associados, importará a perda de todos os direitos aos lucros sociaes, recebendo apenas, na época da liquidação, o capital com que houver entrado, se o beneficiado for vivo.

Art. 37. Ficam exceptuados da apresentação de documentos que comprovem a idade, os associados instituidores, pertencentes à quarta classe de benefícios mutuos.

Art. 38. Os pagamentos das contribuições terão lugar em quaisquer dos seguintes meses: Março, Junho, Setembro e Dezembro, no Banco do Brazil, ou outro Banco escolhido pela Direcção Geral, de acordo com o Conselho Fiscal, e os recibos passados pelos estabelecimentos bancários serão trocados no escriptorio da Associação por outros firmados pela Direcção Geral.

Art. 39. As contribuições só serão válidas, quando constem de recibo passado pela Direcção Geral.

Art. 40. Quando os pagamentos forem feitos aos agentes ou representantes da Associação nas Províncias e fóra do Imperio, os associados instituidores pagarão mais 1% sobre a quantia entregue, pela remessa do dinheiro.

Art. 41. Formam parte de uma classe de benefícios mutuos todos os associados instituidores, que se tenham inscripto na mesma combinação; e nessas se poderá accitar pagamentos até ao 1.º de Janeiro do anno anterior à liquidação para facilitar a admissão de contractos para um ou mais annos.

Art. 42. O risco de morte será calculado pela tabella de mortalidade de Deparcieux.

Art. 43. Para o benefício mutuo haverá quatro classes, formadas segundo a idade, importancia das subscripções e o anno em que foram effectuados os contractos, podendo o associado instituidor escolher qualsquer das seguintes classes:

1.ª Classe. Com perda de capital e lucros, por morte do beneficiado, podendo liquidar em cada quinquennio;

2.ª Classe. Com prejuizo só dos lucros e não do capital entrado por morte do beneficiado, podendo liquidar em cada cinco annos;

3.ª Classe. Com prejuizo do capital e juros por morte do beneficiado, com a liberdade de liquidar todos os annos depois do primeiro quinquennio;

4.ª Classe. Sem prejuizo de capital nem lucros em caso algum, nem mesmo com a morte do beneficiado, podendo liquidar em qualquer anno depois dos primeiros cinco.

Art. 44. Os contractos de benefícios mutuos podem ser feitos por cinco a vinte e cinco annos.

Art. 45. Os quinquenios do compromisso social são sempre completos para as respectivas liquidações e começarão no 1.º de Janeiro seguinte ao anno em que se fizer o primeiro pagamento, á exceção do primitivo, cujo princípio será depois do que se establece no art. 71.

Art. 46. Os associados que quiserem fazer parte da Associação no mesmo anno em que nella se inscreverem, devem pagar sobre a contribuição unica ou annual, um por cento por cada mez, mesmo incompleto, decorrido desde o principio do anno social.

Art. 47. Os associados instituidores, que queiram liquidar os seus contractos de benefícios mutuos, deverão avisar a Direcção Geral, tres mezes antes de findar o quinquennio ou anno em que queiram liquidar, do contrario o interesse liquidado passará ao quinquenio seguinte.

Art. 48. O contracto de benefício mutuo termina ou cessa nos casos seguintes:

1.º Por morte do beneficiado nas classes 1.ª, 2.ª e 3.ª, de que falla o art. 43;

2.º Por se vencer o seu prazo, ou pela conclusão voluntaria permitida pelo art. 43, satisfeita a obrigação imposta no artigo anterior. No primeiro caso o associado instituidor de annuitades fica isento de fazer os pagamentos posteriores á morte do beneficiado, e no segundo caso entra a receber o resultado da liquidação que tiver escolhido.

**Art. 49.** Os associados instituidores da quarta classe, estabelecida no art. 43, podem estender a liquidação de benefício mutuo, depois da morte do beneficiado, até a conclusão do termo que tenham escolhido.

**Art. 50.** O associado instituidor, que não faça o pagamento da annuidade em tempo competente, perderá todos os direitos ao contracto de beneficio mutuo que tiver celebrado; podendo, porém, evitar a caducidade do beneficio mutuo, se dentro de um anno, depois da época do pagamento, satisfizer a annuidade devida, e bem assim o juro de 1% ao mez, pelo tempo excedido.

**Paragrapho unico.** Esta maneira de pagamento só poderá ser feita no escriptorio da Associação, qualquer que seja o lugar designado na apoie para se effectuarem as contribuições.

**Art. 51.** Os contractos de beneficio mutuo também caducam, segundo o disposto no § 2.º, art. 36.

**Art. 52.** Os contractos de beneficio mutuo da quarta classe, de que trata o art. 43, não caducam em caso algum, podendo o associado instituidor liquidá-lo em tempo competente, com as contribuições feitas.

**Art. 53.** Nas épocas da terminação dos contractos de todas as classes de benefícios mutuos, proceder-se-há à liquidação no principio do anno seguinte, devendo estar concluída em 30 de Julho proximo, quando terá lugar a distribuição dos capitaes e lucros, nas mesmas espécies, em que tiverem sido convertidas as contribuições e seus lucros pelo que virão a receber:

- 1.º Os capitaes impostos;
- 2.º Os juros compostos por semestres que tenham obtido até 30 de Junho, em que principiará os dividendos;
- 3.º Os capitaes dos beneficiados falecidos antes da época da liquidação.

- 4.º Os juros accumulados dos mesmos capitaes;
- 5.º Os capitaes e interesses produzidos pelas imposições dos contractos caducados por falta de pagamento dentro do anno do prazo concedido;

- 6.º Os capitaes impostos pelos que não apresentaram os documentos necessarios para justificar seus direitos á liquidação;

- 7.º Os premios vencidos pelos depositos em conta corrente, multas, e os juros dos capitaes de que falla o paragrapho anterior.

**Paragrapho unico.** As distribuições serão feitas na forma estabelecida nos arts. 42 e 43.

**Art. 54.** Os lucros e capitaes liquidados, que não forem reclamados pelos beneficiados ou seus herdeiros, até seis meses depois da época da liquidação, ficam depositados por sua conta e risco, em um estabelecimento bancario.

**Art. 55.** Os associados instituidores são obrigados a apresentar os seguintes documentos, para ter direito aos lucros dos seus contractos de beneficio mutuo:

- 1.º Certidão authenticada da vida do segurado;

- 2.º Certidão de ter falecido e que mostre vivia o beneficiado á meia noite do dia 31 de Dezembro do anno em que findou o contracto;

- 3.º Todos os que tenham parte na liquidação deverão apresentar igual documento, do contrario ficarão incursos no § 2.º art. 36, sem que lhes assista o menor direito de reclamação.

**Paragrapho unico.** Os associados instituidores da quarta classe do art. 43 são dispensados de apresentar esses documentos.

**Art. 56.** Estes documentos só serão admittidos devidamente legalizados, e serão entregues no escriptorio da Associação, livre

de todas as despezas, dentro do prazo de quatro mezes do ultimo dia de cada contracto, e os remettidos de paizes estrangeiros serão visados pelos Consules Brazileiros ou quem suas vezes fizer.

Paragrapho unico. Os prazos e termos marcados para justificação dos direitos dos associados são perecipientes, e por isso procede para os que os não cumprem a perda de todos os seus direitos em beneficio dos associados das classes respectivas, sem que seja preciso notificação prévia.

Art. 57. No caso de morte do beneficiado, os seus herdeiros, ou os que o devem ser nos beneficios do respectivo contracto, se habilitarão legalmente como tais; devendo representar-se por um só e mesmo procurador para este receber da associação o que ao falecido beneficiado pertencia.

Art. 58. Em remuneração de todos os encargos que a Direcção geral toma a si, e em compensação aos deveres que lhe são impostos, perceberá dos associados instituidores a comissão de 3 % sobre a importancia de cada contracto de benefícios mutuos, e mais 1\$000 de cada apolice e os sellos devidos à Fazenda Nacional, que serão pagos no acto da assignatura do contracto.

Paragrapho unico. A comissão e sellos a que é responsável todo o associado, será por elle perdida, se nas épocas fixadas não realizar o contracto na forma da inscrição.

Art. 59. A Associação só é responsável para com as pessoas que menciona nos contractos ou os seus legitimos herdeiros legalmente reconhecidos, e fica obrigada pelos seus estatutos e todas as condições impressas ou manuscriptas na apolice.

## CAPITULO VII.

### CONDICÕES DA CAIXA AUXILIAR DE ECONOMIAS.

Art. 60. A Caixa Auxiliar de Economias recebe em deposito a prazos fixos, ou conta corrente, prestações desde 1\$000 até a maior somma que queiram depositar, com o fim unico de ser esse capital convertido em benefício mutuo.

Art. 61. A Caixa Auxiliar de Economias principiará as suas operações de benefício mutuo, logo que tenha entrado um capital equivalente a 100.000\$000, o qual poderá ser elevado ao maximo das quantias ahí depositadas.

Art. 62. Os associados que não estiverem incursos nas penas impostas pelo art. 50, e que, por qualquer circunstancia ou adversidade em sua vida acharem-se collocados em pobreza, não possam satisfazer de prompto as suas ultimas prestações, a Caixa poderá auxiliá-los, adiantando essas entradas, mediante premio razoável, sobre caução de apolices da Associação.

Art. 63. No fim de todos os annos, depois de abatidas as despesas da administração e creditados os juros aos depositantes, na proporção das condições estabelecidas nas cadernetas, os lucros liquidados das operações da Caixa serão divididos da seguinte maneira :

Cincoenta por cento para os depositantes.  
Um por cento aos beneficiados de 1.<sup>a</sup> classe.

|        |     |     |                   |     |
|--------|-----|-----|-------------------|-----|
| " >    | " > | " > | " 2. <sup>a</sup> | " > |
| " >    | " > | " > | " 3. <sup>a</sup> | " > |
| Dous > | " > | " > | " 4. <sup>a</sup> | " > |



E o remanescente formará o fundo de reserva destinado a fazer face ás emergencias da Caixa.

Art. 64. Os depositantes de contas correntes e prazos menores de seis mezes só perceberão os juros da tabella estabelecida pela Direcção geral de accordo com o movimento da praça.

Art. 65. A Caixa Auxiliar nunca poderá receber depositos por cadernetas ou portador.

Art. 66. As cadernetas deverão ser registradas no registro geral da Associação e deverão conter:

- 1.º O numero de ordem;
- 2.º O nome do depositante, sua assignatura e residencia;
- 3.º A data e declaração das condições do depósito;
- 4.º O debito e crédito das quantias entradas ou retiradas;
- 5.º A assignatura de um dos membros da Direcção geral;
- 6.º Todas as condições da Caixa, impressas na capa das cadernetas.

Art. 67. As operaçoes da Caixa limitam-se ao Imperio do Brazil.

## CAPITULO VIII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 68. As contestações entre a Associação e os associados, e que de alguma maneira possam ser affectas ao poder judi-cíario, serão resolvidas em Juizo arbitral, de duas pessoas, nomeadas, uma por cada parte, e no caso de discordancia, se nomeará um terceiro, de cujas decisões não haverá mais apelação.

Art. 69. O pessoal, agentes e mais empregados da Associação prestarão fiança que sól arbitrada pela Direcção Geral.

Art. 70. Não se poderá fazer nenhuma alteração nos presentes estatutos, clausulas e condições do Beneficio Mutuo e Caixa Auxiliar, sem ser proposto em conformidade com o § 3.º do art. 21, e mediante approvação da assembléa geral e Governo Imperial.

## CAPITULO IX.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

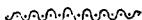
Art. 71. A Associação será installada depois que estes estatutos forem approvedados pelo Governo Imperial e logo que estejam inscriptos associados que representem um capital de quinhentos contos de réis (500:000\$00), de benefícios mutuos, podendo elevar-se ao maximo dos benefícios que se realizarem; devendo, porém, suspender suas operaçoes se até o primeiro quinquennio os capitales subscriptos não tenham chegado á importancia de 2.000:000\$000, e nesse caso proceder-se-ha á liquidação da Associação.

Art. 72. A Associação só é obrigada pelos seus estatutos e especialmente pelas condições geraes e particulares impressas

e manuscriptas na apolice e na caderneta da sua Caixa Auxiliar; assim para sua interpretação não se considerará senão a sua propria letra e suas referencias, e a Associação não tem obrigações para com outras pessoas senão as que menciona na mesma apolice e caderneta, ou com seus legítimos herdeiros, ou representantes devidamente reconhecidos.

Art. 73. Os abaixo assignados aceitam os presentes estatutos e condições da apolice de benefícios mutuos e condições da Caixa Auxiliar da "Associação Economia Popular", declaram-se associados instituidores e autorizam aos fundadores Francisco Carlos de Magalhães Junior, Antonio da Silva Ferreira, Antonio Seraphim Pinto Machado, João Valverde de Miranda e João Coelho da Rocha, a requererem do Governo Imperial a sua approvação, como a acoitarem as alterações, ou suppressões que julgarem conveniente fazer, quer assignando-se só os mesmos fundadores, ou conjunctamente com os associados.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1875. (Seguem-se as assinaturas.)



#### DECRETO N. 6406 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Manda observar instruções relativas ao serviço sanitário.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem que, de conformidade com a disposição do art. 8.º do Decreto Legislativo n.º 598 de 14 de Setembro de 1859, e para execução do de n.º 6378 de 15 de Novembro deste anno, se observem as Instruções relativas aos serviços sanitários na cidade e no porto do Rio de Janeiro, as quaes com este baixam assignadas pelo Doutor José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos e setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## Instruções para execução do serviço sanitario na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 1.<sup>º</sup> O serviço a cargo da Junta Central de Hygiene Publica fica dividido do modo seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Estudo das epidemias, molestias reinantes e epizootias, e dos meios de as prevenir e combater.

Inspecção das pharmacias, drogarias e fabricas de aguas mineraes e de drogas medicinaes.

Matricula dos medicos e pharmaceuticos, e fiscalisação do exercicio da medicina e pharmacia.

§ 2.<sup>º</sup> Inspecção das bebidas e dos generos alimenticios, expostos á venda; bem assim dos estabelecimentos e casas onde forem fabricados, preparados, ou vendidos.

Vigilancia sobre o modo de execução dos serviços do abastecimento d'agua á cidade; limpeza publica e irrigação das ruas e praças, no que for concernente á salubridade publica.

§ 3.<sup>º</sup> Estudo sobre as condições hygienicas dos edificios publicos e particulares que se construirem.

Saneamento dos corticos ou estalagens e dos dormitorios publicos.

§ 4.<sup>º</sup> Administração de socorros medicos á pobreza.

Inspecção das fabricas, officinas, laboratorios e outros estabelecimentos particulares, não mencionados especialmente nestas instruções; das localidades d'onde possa resultar danno á saude publica, e dos estabelecimentos onde se recolhem animaes.

§ 5.<sup>º</sup> Vigilancia sobre a hygiene dos quartéis, arsenaes, asylos e outros estabelecimentos publicos não designados especialmente nestas instruções. Inspecção sanitaria dos cemiterios e depositos de cadaveres.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam especialmente incumbidos: ao presidente da Junta os serviços relativos aos assumptos comprehendidos no § 1.<sup>º</sup> do artigo antecedente; e a cada um dos outros membros, por designação do mesmo presidente, os concernentes aos assumptos mencionados em cada um dos quatro ultimos paragraphos do referido artigo.

Art. 3.<sup>º</sup> A' deliberação da Junta submeterão os seus membros, sobre os assumptos de que se acharem encarregados, os estudos e observações que houverem feito e os pareceres que pelo presidente lhes tiverem sido exigidos.

Art. 4.<sup>º</sup> Sempre que o reclamar a urgencia do negocio sobre que a Junta tenha de resolver, poderá o seu presidente, espontaneamente ou por indicacão de qualquer dos outros membros, reunil-a em sessão extraordinaria.

Art. 5.<sup>º</sup> No fim do anno cada membro da Junta apresentará a esta o relatorio dos seus trabalhos, fazendo as considerações que lhe occorrerem e sugerindo as providencias que julgar convenientes ao melhoramento do serviço sanitario.

Os relatorios dos membros da Junta servirão de base ao que o presidente deve apresentar ao Ministro dos Negocios do Imperio.

Art. 6.<sup>º</sup> Cada membro da Junta fiscalisará, e dirigirá, quanto aos assumptos de sua especial competencia, o serviço dos medicos de parochia, e fará pessoalmente, sempre que lhe fôr possivel, os exames, visitas e inspecções de que trata o art. 9.<sup>º</sup>

Art. 7.<sup>º</sup> Para o serviço sanitario da cidade ficam as parochias urbanas divididas em districtos, do modo indicado no annexo junto sob o titulo — Districtos sanitarios.

Art. 8.<sup>º</sup> O serviço sanitario de cada districto fica especialmente a cargo do medico effectivo da parochia, que para elle fôr nomeado, e que deverá ter escripto, na porta da casa onde residir, o seu nome, cargo e districto em que serve.

Art. 9.<sup>º</sup> Aos medicos effectivos compete em seus districtos:

1.<sup>º</sup> Examinar o estado da limpeza dos rios, praças, ruas, praias, aqueductos e reservatorios d'agua; e representar a quem competir contra as faltas e irregularidades que observarem, e ao presidente da Junta, quando não forem attendidos;

2.<sup>º</sup> Visitar os estabelecimentos de instrucción e educação, corticos, estalagens, dormitorios publicos, casas de saude e de maternidade, hospitaes e todos os estabelecimentos onde houver agglomeração de individuos, examinando o estado das latrinas, esgotos, caixas e reservatorios d'agua; requisitando a remoção de immunidic peace que encontrarem; aconselhando as medidas hygienicas que julgarem necessarias, e representando, quando não forem attendidos, ao presidente da Junta, em relação aos estabelecimentos publicos;

3.<sup>º</sup> Marcar o numero dos alumnos internos ou externos, que podem ser admittidos em cada estabelecimento particular de instrucción ou educação; o numero

dos individuos que podem residir em cada cubiculo dos corticos e estalagens e em cada uma das denominadas casinhas ; e dos que podem pernoitar em cada dormitorio publico ; bem assim verificar se é observada a lotação dos hospitaes e casas de saude ;

4.º Visitar, precedendo licença da autoridade competente, os quarteis, prisões, arsenaes e asylos, e representar ao presidente da Junta contra a inobservancia dos preceitos hygienicos que nestes estabelecimentos verificarem ;

5.º Inspecccionar as bebidas e os generos alimenticios expostos á venda ; visitar os mercados, padarias, confeitarias, hospedarias, hoteis, casas de pasto, botequins, açougues, matadouros, armazens de comestiveis e de bebidas, e quaesquer casas onde se vendam generos destinados á alimentação publica ; e providenciar para que na fórmula, estabelecida pelas posturas municipaes, sejam inutilisados os generos deteriorados e nocivos á saude ;

6.º Visitar as cavallariças e estabulos, e marcar o numero dos animaes que deverá conter cada cavallaria ou estabulo ;

7.º Visitar as fábricas de aguas mineraes e drogas medicinaes ; dando ao presidente da Junta conhecimento das infracções do Decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851 ;

8.º Visitar todas as fábricas de que possa provir danno á saude publica, ou pelos objectos que fabricam, ou pelos materiaes e motor que nellas se empregam ;

9.º Visitar as drogarias e pharmacias, indagando se nestas são cumpridas as prescripções dos capitulos 5.º e 7.º do Decreto acima citado, e comunicar ao presidente da Junta as infracções que verificarem ;

10. Visitar as chacaras, e bem assim os quintaes e áreas das casas particulares, obtendo para isto licença do respectivo morador, e, quando lhes for negada, recorrendo ao subdelegado de policia ; e examinar nestas visitas o estado de limpeza não só dos mesmos quintaes, chacaras e áreas, como das latrinas e estrebarias ;

11. Participar ao presidente da Junta as infracções de que tiverem conhecimento relativamente ás disposições do Decreto n. 828, que regulam o exercicio da medicina e da pharmacia ;

12. Administrar a vaccina nos dias designados pelo Instituto Vaccinico, e registrar em livros apropriados os nomes das pessoas que forem vaccinadas e revacci-

nadas, regulando-se pelo disposto no Decreto n.<sup>º</sup> 464 de 17 de Agosto de 1846;

13. Prestar os primeiros soccorros aos feridos e victimas de accidentes e desastres, para o que terão em suas casas os instrumentos e apparelhos necessarios aos curativos urgentes;

14. Organisar em tempo de epidemia, a estatistica pathologica e mortuaria, relativa aos seus districtos, e remettel-a semanalmente ao presidente da Junta;

15. Apresentar a esta relatorios trimensaes do serviço que houverem executado, acompanhando-os das observações e reflexões que julgarem convenientes.

Art. 10. Sempre que os medicos de parochia tiverem conhecimento da manifestação de algum caso de moléstia contagiosa ou transmissivel em quaequer estabelecimentos ou casas particulares, aconselharão o isolamento do doente, ou providenciarão sobre sua remoção, nas hypotheses do art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 6378 de 15 de Novembro de 1873. No caso de falecimento providenciarão sobre a immediata retirada do cadaver.

Em qualquer dos casos procederão á desinfecção dos aposentos pelos processos que a Junta houver indicado.

Proceder-se-ha também á desinfecção sempre que os medicos de parochia a julgarem necessaria ao melhoramento das condições hygienicas de quaequer localidades.

Art. 11. A cada medico efectivo, encarregado do serviço sanitario dos districtos do littoral, serão fornecidos os apparelhos proprios para socorro dos individuos asphyxiados por submersão.

Art. 12. As visitas designadas no art. 9.<sup>º</sup> deverão ser feitas com a maior frequencia possivel, sobretudo as dos corticos ou estalagens, nos tempos de epidemia.

Os membros da Junta, nas suas visitas, poderão exigir que os acompanhem os medicos de parochia nos districtos respectivos.

Art. 13. Além dos serviços mencionados especialmente nestas instruções, os medicos de parochia executarão os que forem resolvidos pela Junta, ou determinados por qualquer membro desta e tenham relação com a hygiene e salubridade publica.

Art. 14. Os directores de estabelecimentos particulares de instrução ou educação, os de casas de saude e hospitaes particulares, e os proprietarios ou sublocadores de corticos e dormitorios publicos serão multados em 30\$000 quando não observarem a lotação dos seus estabelecimentos ou casas, e mais em 3\$000 por individuo que exceder ao numero lotado.

Os donos de cavallariças e estabelecimentos, onde se recolhem e pensam animaes, serão multados em 10\$000 por animal, que exceder á lotação.

Nas reincidencias as multas serão impostas no dobro.

**Art. 15.** Tanto os medicos de parochia, como os membros da Junta, quando em suas visitas verificarem qualquer infracção do disposto nestas Instrucções, ou no Decreto n.º 828 de 29 de Setembro de 1831, ou nas posturas municipaes relativas á hygiene publica e polícia sanitaria, imporão as multas estabelecidas nas mesmas Instrucções e no Decreto citado, e nos casos de omissão as comminadas nas posturas municipaes.

A imposição de multas pelo membro da Junta, ou pelo medico de parochia, não exclue a applicação, por parte dos agentes da Illustríssima Câmara, das estabelecidas para os mesmos casos nas posturas municipaes.

**Art. 16.** O membro da Junta, ou o medico de parochia, dará immediatamente, por escripto, ao multado conhecimento da imposição da multa, e em seguida a comunicará á Junta, para a qual poderá o multado recorrer dentro do prazo improrrogavel de cinco dias.

**Art. 17.** A Junta, ouvindo préviamente o membro desta, ou o medico de parochia, que houver imposto a multa, decidirá o recurso dentro do prazo de oito dias.

Findo o prazo do art. 16, se não tiver havido recurso, ou no caso de não ter sido este provido, comunicará a Junta á Recebedoria do Municipio a imposição da multa, a fim de ter lugar a cobrança.

**Art. 18.** Ficam suprimidos os postos vaccinicos das freguezias urbanas.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1876.— *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

### Instrucções para a execução do serviço sanitario no porto do Rio de Janeiro.

**Art. 1.º** As duas visitas sanitarias aos navios que entrarem e aos que estiverem fundeados no porto do Rio de Janeiro serão distintas, e se denominarão: a 1.<sup>a</sup> visita externa—, e a 2.<sup>a</sup> visita interna.

Os ajudantes encarregados de cada uma dellas revazarão o serviço entre si, e os incumbidos de uma visita alternarão mensalmente com os da outra.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Os ajudantes da visita interna percorrerão todos os dias os ancoradouros, e visitarão pessoalmente os navios fundeados, preferindo os que tiverem sinal de doente a bordo.

Nestas visitas examinarão a aguada, os alimentos e quanto tenha relação com a hygiene do navio e das pessoas que nello existirem. De tudo que exigir providências darão conhecimento imediatamente ao Inspector de Saude do Porto para que este as reclame dos Consules ou autoridades competentes.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Logo que um navio ancorar, ou mesmo sobre a vela, para elle se dirigirá o ajudante da visita externa que estiver de serviço; e da embarcação em que se achar exigirá, além das informações indicadas no art. 18 do Decreto n.<sup>º</sup> 2734 de 23 de Janeiro de 1861, as seguintes:

Como se chama o informante, e qual a sua qualidade?

Se o navio vem com destino a este porto?

Se fez escala em algum porto, e em que data?

Se tem algum doente a bordo, e de que molestia?

Se chegou com as mesmas pessoas com que partiu?

Se recebeu algum objecto durante a viagem?

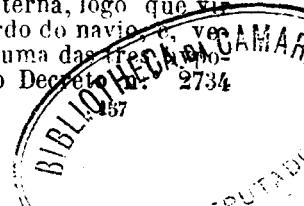
Poderá exigir ainda quaesquer outras informações; e, se o navio for suspeito, a apresentação das listas dos tripolantes e passageiros, e outros documentos que julgue necessarios para conhecimento do verdadeiro estado sanitario de bordo.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Se forem satisfactorias as informações e limpa a carta de saude, o ajudante nesta lançará o — Visto —, e dará livre pratica ao navio.

**§ 1.<sup>º</sup>** Quando, porém, o navio não trouxer carta limpa, ou, ainda que a traga, resultar das informações conhecimento ou suspeita de estar inficionado, o ajudante não irá a seu bordo, e o declarará incomunicavel, mandando içar no mastro grande a bandeira amarella.

**§ 2.<sup>º</sup>** Quando, não obstante a carta limpa e o resultado satisfactorio das informações, o ajudante, no exame a que neste caso deve proceder a bordo, encontrar doente de febre amarella, colera-morbo ou peste do Oriente, tomará as mesmas providencias do paragrapho antecedente e não deverá proseguir na visita aos outros navios, nem desembarcar em terra sem previamente desinfectar-se na embarcação da visita.

**Art. 5.<sup>º</sup>** O ajudante da visita interna, logo que viçada a bandeira amarella, irá a bordo do navio, e, verificando que este se acha em alguma das freqüentetheses estabelecidas no art. 24 do Decreto n.<sup>º</sup> 2734



de 23 de Janeiro de 1861, procederá de acordo com o que se acha determinado nos arts. 21 a 33 do mesmo Decreto, conforme o caso requerer; e sem demora dará conhecimento do ocorrido ao Inspector de Saude.

A desinfecção das cartas e jornais assistirá um empregado da Administração dos Correios, se esta entender conveniente.

Art. 6.º Em tempo ordinario, isto é, não existindo epidemia, quando manifestar-se a bordo de qualquer navio caso de alguma das molestias mencionadas no art. 4.º § 2.º o ajudante da visita interna mandará estacionar o mesmo navio em posição d'onde não possa, pela correnteza dos ventos, inficionar os outros, dos quais deverá ficar afastado, pelo menos 200 metros, até que pelo Inspector de Saude seja resolvida a sua remoção para o ancoradouro da Jurujuba, se a julgar necessaria.

Art. 7.º O referido ajudante conduzirá, na embarcação do serviço, para o hospital marítimo de Santa Izabel, as pessoas atacadas de molestia pestilencial, encontradas nos navios fundeados, e no lazareto.

Art. 8.º Quando pelo Commandante do navio não fôr permitida a remoção dos doentes, o ajudante fará içar a bandeira amarela, se ainda não estiver içada, e participará o facto ao Inspector de Saude, a fim de serem por este tomadas as necessarias providencias.

Art. 9.º Se a bordo de qualquer navio manifestar-se algum caso de molestia grave, transmissivel e importavel, não designada no art. 4.º, § 2.º o ajudante o comunicará ao Inspector de Saude, que resolverá como julgar conveniente.

Art. 10. Para o processo da desinfecção serão os objectos assim classificados:

1.ª classe.—Objectos *susceptiveis* cuja desinfecção é obrigatoria. Comprehende bagagens e roupas de uso, trapos, couros, pelles, crinas, pennas, despojos de animaes em geral, lãs, sedas.

2.ª classe.—Objectos pouco *susceptiveis*, cuja desinfecção é facultativa. Comprehende o algodão, linho e canhamo em estado bruto.

3.ª classe.—Os não *susceptiveis*, que não precisam de desinfecção. Comprehende os objectos recentemente manufacturados, os cercas e outras substancias alimenticias, as madeiras, as resinas, os metaes, e em geral todas as mercadorias não incluidas nas duas primeiras classes.

**Art. 11.** As desinfecções dos objectos de que trata o artigo antecedente serão feitas de modo que não os detriorem.

**Art. 12.** Se na occasião da visita interna fôr reclamado pelos estabelecimentos publicos ou particulares, situados no porto, transporte de doentes de molestia pestilencial para o hospital marítimo de Santa Izabel, o ajudante o concederá em sua embarcação.

**Art. 13.** Serão desinfectadas de volta para a cidade, as embarcações da visita interna, quando houverem conduzido doente de molestia pestilencial ou recebido qualquer objecto de navio inficionado.

O ajudante da mesma visita não deverá passar de um navio inficionado para outro que não o esteja, nem desembarcar em terra, sem previamente desinfectar-se.

**Art. 14.** Os ajudantes enviarão todos os mezes ao Inspector de Saude uma relação dos navios que tiverem visitado com declaração do nome e nação destes; dos doentes nelles encontrados e sua nacionalidade e empregos a bordo, do numero das desinfecções praticadas; do ancoradouro do navio e natureza do carregamento e de tudo que lhes parecer digno de menção.

**Art. 15.** Além das obrigações que por lei lhes competem, os ajudantes cumprirão as ordens que lhes forem dadas pelo Inspector de Saude, nos casos não previstos no Regulamento em vigor e nestas Instruções.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1876. — *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

### Districtos sanitarios.

As parochias urbanas desta Corte terão os seguintes districtos :

As do S. Sacramento e S. José dous, cada uma, correspondentes aos seus districtos de paz.

A de Nossa Senhora da Candelaria, um.

A de Santa Rita, tres :

O 1.º corresponderá ao seu primeiro districto de paz.

O 2.º compreenderá as pracas Vinte e Oito de Setembro, Municipal e da Harmonia ; toda a rua da Saúde ; os beccos e travessas entre esta e o mar ; todo morro da Conceição e a ladeira do Livramento.

O 3.º, a parte do territorio da freguezia não incluida nos dous anteriores, e mais os morros do Livramento e Saúde.

A de Sant'Anna, tres :

O 1.º comprehenderá a parte do Campo da Acclamação pertencente á parochia; o territorio limitado por uma linha, que, partindo do mesmo Campo, seguirá pelas ruas Larga de S. Joaquim, Imperatriz, Princeza, General Caldwell, largo da Providencia e rua do General Pedra, até o ponto de partida ; inclusive o largo e as ruas mencionadas ; e mais os morros de S. Lourenço e Barroso.

O 2.º, o territorio limitado por uma linha, que, partindo do Campo da Acclamação canto da rua do General Pedra, seguirá pelo lado do mesmo Campo e pelas ruas do Areal, Conde d'Eu, Visconde de Sapucahy, Senador Euzebio, pela Praia Formosa, pela rua do General Pedra até o ponto de partida ; inclusive as mencionadas ruas menos na parte que estiver incluida em outro districto.

O 3.º, a parte do territorio da parochia não incluido nos dous anteriores.

A de Santo Antonio, dous :

O 1.º comprehenderá a rua do Visconde do Rio Branco, Campo da Acclamação na parte pertencente á parochia, rua do Conde d'Eu até o limite da mesma parochia, as do Senado, Riachuello até a de Silva Manoel, esta rua entre aquella e o morro de Santa Thereza ; bem assim os morros de Paula Mattos e das Neves até a capella deste nome.

O 2.º, a parte do territorio da parochia não incluida no primeiro; e mais o morro de Santa Thereza.

A do Divino Espírito, dous :

O 1.º comprehenderá o territorio limitado por uma linha, que, partindo da rua do Conde d'Eu, no limite da parochia, seguirá pela mesma rua e as do Visconde de Sapucahy, Visconde de Itaúna, Miguel de Frias, S. Christovão, Estacio de Sá até o ponto de partida ; inclusive as mencionadas ruas menos na parte incluida em outro districto.

O 2.º a parte do territorio da parochia não incluida no antecedente.

A de S. Francisco Xavier do Engenho Velho, dous :

O 1.º comprehenderá o territorio entre as ruas de S. Christovão, Mariz e Barros, S. Francisco Xavier, no limite da parochia, e a da Bela-Vista inclusive as referidas ruas na parte que não estiver incluida em outro districto.

O 2.<sup>º</sup> a parte do territorio da parochia não incluida no primeiro.

A de S. Christovão, dous :

O 1.<sup>º</sup> comprehenderá o territorio limitado pelas ruas de S. Christovão, Imperador, Lazaros, largo da Igrejinha, praça de Pedro I, ruas de S. Luiz Gonzaga e Fonseca Telles ; inclusive as mencionadas ruas e praças, menos na parte incluida em outro distrito.

O 2.<sup>º</sup> a parte do territorio da parochia não incluida no primeiro.

A de Nossa Senhora da Glória; tres :

O 1.<sup>º</sup> comprehenderá as ruas da Lapa, Santa Thereza, na parte pertencente á parochia, caes e praia da Glória, Santo Amaro e Catete até esta rua, ruas de D. Luiza, Santa Christina, Santa Izabel e Cassiano ; morros da Glória e Cantagallo ; beco do Guarda-mór até enfrentar com a rua da Pedreira da Glória ; e mais todos os becos e travessas que ligarem as mesmas ruas entre si.

O 2.<sup>º</sup>, a rua do Cattete a partir da de Santo Amaro até a praça do Duque de Caxias, as da Pedreira da Glória, Pedreira da Candelaria, Príncipe, Princeza, Ferreira Viana, D. Carolina, Dous de Dezembro, Infante, praia do Flamengo ; os morros da Pedreira da Candelaria e Nova Cintra e mais todos os becos e travessas que ligarem as referidas ruas entre si e que não estiverem incluidos no primeiro distrito.

O 3.<sup>º</sup>, a parte do territorio da parochia não incluida nos antecedentes.

A de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, um.

As de S. João Baptista da Lagôa e Nossa Senhora da Conceição da Gavea formarão, ambas, um só distrito.

Rio de Janeiro, em 13 de Dezembro de 1876.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*



Senhora.—A insufficiencia das quantias votadas pelo art. 5.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setembro de 1875 para as despesas do Ministerio da Marinha, exercicio de 1875 a 1876, nas rubricas—Conselho Naval — Contadoria — Intendencia — Batalhão Naval — Corpo de Imperiaes Marinheiros — Arsenas — Capitanias de Portos — Força Naval — Navios Desarmados — Hospitais — Reformados

— Obras — e Despezas extraordinarias e eventuaes— torna de necessidade imprescindivel que, na conformidade do § 3.<sup>º</sup> art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850 e do disposto no § 2.<sup>º</sup> do mesmo artigo da Lei citada e nos arts. 42 e 43 da Lei n.<sup>º</sup> 117 de 9 de Setembro de 1862, respeitosamente submetto á approvação de Vossa Alteza Imperial os Decretos juntos, que autorizam o credito extraordinario de 3.701.293\$973 e o suplementar de 2.846.242\$5176, assim como transferencias na importânciade 67.365\$378 para saldarem os deficits verificados naquellas rubricas, no total de 6.615.102\$527.

O quadro e demonstrações juntas, organizados na Contadoria da Marinha, mostram que pelo art. 5.<sup>º</sup> da citada Lei n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setembro de 1873 foi marcado a cada uma das mencionadas rubricas os creditos seguintes :

|                                               |                |
|-----------------------------------------------|----------------|
| § 2. <sup>º</sup> Conselho Naval.....         | 43:100\$000    |
| 5. <sup>º</sup> Contadoria.....               | 119:000\$000   |
| 6. <sup>º</sup> Intendencia .....             | 114:554\$400   |
| 9. <sup>º</sup> Batalhão Naval.....           | 232:020\$086   |
| 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....       | 1.100:000\$000 |
| 12. Arsenaes.....                             | 3.700:869\$582 |
| 13. Capitanias de Portos.....                 | 264:116\$400   |
| 14. Força Naval.....                          | 2.830:177\$004 |
| 15. Navios desarmados .....                   | 38:172\$100    |
| 16. Hóspitaes.....                            | 249:694\$960   |
| 19. Reformados.....                           | 174:348\$996   |
| 20. Obras .....                               | 800:000\$000   |
| 21. Despezas extraordinarias e eventuaes..... | 300:000\$000   |

Entretanto a despesa no referido exercicio apresenta-se por este modo:

§ 2.<sup>º</sup> Conselho Naval:

|                      |             |
|----------------------|-------------|
| Paga no Thesouro Na- |             |
| cional .....         | 46:609\$023 |
| Credito votado.....  | 43:100\$000 |
| Deficit.....         | 3:509\$023  |

3:509\$023

§ 5.<sup>º</sup> Contadoria:

|                        |              |
|------------------------|--------------|
| Paga no Thesouro Na-   |              |
| cional .....           | 123:285\$311 |
| Paga na Pagadoria da   |              |
| Marinha .....          | 255400       |
| Paga nas Provincias..  | 6:794\$008   |
| Despesa provavel ate o |              |
| fim do exercicio....   | 1:044\$084   |
| Credito votado.....    | 131:148\$803 |
| Deficit.....           | 119:000\$000 |
|                        | 12:148\$803  |

12:148\$803

## § 6.º Intendencia:

|                       |             |
|-----------------------|-------------|
| Paga no Thesouro na-  |             |
| cional.....           | 106:0505780 |
| Paga na Pagadoria da  |             |
| Marinha .....         | 1:4755445   |
| Paga nas Provincias.. | 18:0985061  |
| Despeza provavel até  | 125:3305289 |
| o fim do exercicio..  | 8:2325933   |
|                       | <hr/>       |
| Credito votado.....   | 133:5635254 |
| Deficit.....          | 134:5515490 |
|                       | <hr/>       |
|                       | 19:0415854  |

## § 9.º Batalhão Naval:

|                        |             |
|------------------------|-------------|
| Paga no Thesouro Na-   |             |
| cional.....            | 221:0485055 |
| Paga na Pagadoria da   |             |
| Marinha.....           | 69:8035509  |
| Paga no Rio da Prata e |             |
| Paraguay.....          | 125284      |
|                        | <hr/>       |
|                        | 290:8635848 |
| Despeza a annular..    | 7125617     |
|                        | <hr/>       |
| Despeza provavel até   | 290:1515201 |
| o fim do exercicio..   | 5:5365900   |
|                        | <hr/>       |
| Credito votado.....    | 295:7085101 |
| Deficit.....           | 232:0205086 |
|                        | <hr/>       |
|                        | 63:6885015  |

## § 10. Corpo de Imper-

riáes Marinheiros:

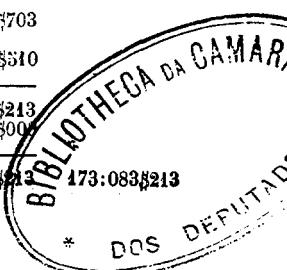
|                        |             |
|------------------------|-------------|
| Paga no Thesouro Na-   |             |
| cional.....            | 498:2435738 |
| Paga na Pagadoria da   |             |
| Marinha.....           | 448:6465732 |
| Paga nas Provincias..  | 485:7425232 |
| Paga no Rio da Prata e |             |
| Paraguay .....         | 1405688     |
|                        | <hr/>       |

1.402:7735390

|                        |               |
|------------------------|---------------|
| Despeza a annular...   | 3:9645687     |
| Despeza provavel até o | 1.098:8085703 |
| fim do exercicio....   | 474:2745510   |

|               |
|---------------|
| 1.273:0835213 |
| 1.100:0005000 |

|             |             |
|-------------|-------------|
| 173:0835213 | 173:0835213 |
|-------------|-------------|



## § 12 Arsenas:

|                                               |                               |
|-----------------------------------------------|-------------------------------|
| Paga no Thesouro Nacional.....                | 1.877:732\$663                |
| Paga na Pagadoria da Marinha.....             | 1.911:998\$387                |
| Paga nas Províncias..                         | 1.539:110\$303                |
| Paga na Delegacia do Thesouro em Londres..... | 965:947\$081                  |
| Paga no Rio da Prata e Paraguav.....          | 103:899\$000                  |
| Paga no Alto Uruguay.                         | 36:523\$533                   |
|                                               | 6.405:237\$173                |
| Despesa a annular...                          | 32:028\$434                   |
|                                               | 6.373:208\$741                |
| Despesa provável até o fim do exercicio..     | 442:207\$452                  |
|                                               | 6.815:416\$193                |
| Credito votado.....                           | 3.700:869\$582                |
| Deficit.....                                  | 3.414:516\$614 3.414:516\$614 |

## § 13 — Capitanias de portos:

|                                           |                         |
|-------------------------------------------|-------------------------|
| Paga no Thesouro Nacional.....            | 30:367\$203             |
| Paga na Pagadoria da Marinha.....         | 13:570\$934             |
| Paga nas Províncias..                     | 192:101\$215            |
|                                           | 236:039\$382            |
| Despesa a annular...                      | 164\$104                |
|                                           | 235:875\$278            |
| Despesa provável até o fim do exercicio.. | 47:007\$089             |
|                                           | 282:882\$367            |
| Credito votado.....                       | 264:116\$400            |
| Deficit.....                              | 18:765\$967 18:765\$967 |

## § 14 — Força Naval:

|                                                                                                                    |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Paga no Thesouro Nacional.....                                                                                     | 1.648:908\$878 |
| Paga na Pagadoria da Marinha.....                                                                                  | 1.036:722\$686 |
| Paga nas Províncias..                                                                                              | 888:829\$031   |
| Paga a bordo das corvetas <i>Nictheroy</i> , <i>Trajano</i> , <i>Vital de Oliveira</i> e monitor <i>Javary</i> ... | 374:387\$313   |

|                                               |                |                |
|-----------------------------------------------|----------------|----------------|
| Paga na Delegacia do Thesouro em Londres..... | 177:607\$029   |                |
| Paga no Rio da Prata e Paraguay.....          | 929:022\$934   |                |
| Paga no Alto Uruguay.                         | 160:851\$324   |                |
|                                               | <hr/>          |                |
| Despeza a annullar...                         | 5.216:329\$713 |                |
|                                               | 78:942\$967    | 5.137:386\$718 |
|                                               | <hr/>          |                |
| Despeza provavel ate o fim do exercicio..     | 203:741\$338   |                |
|                                               | <hr/>          |                |
| Credito votado.....                           | 5.344:128\$086 |                |
|                                               | 2.830:177\$004 | <hr/>          |
| Deficit .....                                 | 2.513:931\$082 | 2.513:951\$082 |
| § 13.—Navio; desarmados:                      |                |                |
| Paga no Thesouro Nacional .....               | 21:866\$909    |                |
| Paga na Pagadoria da Marinha.....             | 23:668\$527    |                |
|                                               | <hr/>          |                |
| Despeza a annullar...                         | 47:535\$436    |                |
|                                               | 30\$370        | 47:505\$066    |
| Credito votado.....                           | 38:172\$100    |                |
|                                               | <hr/>          |                |
|                                               | 9:332\$966     | 9:332\$966     |
| § 16.—Hospitaes:                              |                |                |
| Paga no Thesouro Nacional .....               | 198:982\$030   |                |
| Paga na Pagadoria da Marinha .....            | 2:429\$600     |                |
| Paga nas Provincias..                         | 65:740\$456    |                |
|                                               | <hr/>          |                |
| Despeza a annullar...                         | 267:142\$786   |                |
|                                               | 28:793\$902    | 238:348\$884   |
| Despeza provavel ate o fim do exercicio.      | 21:703\$691    |                |
|                                               | <hr/>          |                |
| Credito votado.....                           | 260:034\$483   |                |
|                                               | 249:691:960    | <hr/>          |
| Deficit.....                                  | 10:362\$523    | 10:362\$523    |
| § 19. — Reformados:                           |                |                |
| Paga no Thesouro Nacional.....                | 113:491\$633   |                |
| Paga na Pagadoria da Marinha.....             | 17:522\$637    |                |
| Paga nas Provincias..                         | 42:316\$358    |                |

|                                                                                                                 |                |                |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|--------------|
| Paga na Delegacia do Thesouro em Londres.....                                                                   | 432\$000       |                |              |
| Paga no Rio da Prata e Paraguai.....                                                                            | 259\$200       | 174:221\$830   |              |
| Despesa provavel ate o fim do exercicio.....                                                                    |                | 14:227\$877    |              |
| Credito votado.....                                                                                             |                | 183:449\$727   |              |
| Deficit.....                                                                                                    |                | 174:318\$996   |              |
| § 20.— Obras:                                                                                                   |                | 14:130\$731    | 14:130\$731  |
| Paga no Thesouro Nacional.....                                                                                  | 214:344\$414   |                |              |
| Paga na Pagadoria da Marinha.....                                                                               | 607:938\$983   |                |              |
| Paga nas Provincias..                                                                                           | 183:631\$463   |                |              |
| Paga no Alto Uruguay.                                                                                           | 800\$000       |                |              |
|                                                                                                                 | 1.008:934\$864 |                |              |
| Despesa a annular...                                                                                            | 156\$000       | 1.008:773\$804 |              |
| Despesa provavel ate o fim do exercicio.....                                                                    |                | 121:301\$839   |              |
| Credito votado.....                                                                                             |                | 1.130:230\$643 |              |
| Deficit.....                                                                                                    |                | 800:000\$000   |              |
| § 21. — Despezas extraordinarias e eventuaes:                                                                   |                | 330:280\$643   | 330:280\$643 |
| Paga no Thesouro Nacional.....                                                                                  | 97:900\$863    |                |              |
| Paga na Pagadoria da Marinha.....                                                                               | 240:362\$778   |                |              |
| Paga nas Provincias..                                                                                           | 71:306\$498    |                |              |
| Paga a bordo das corvetas <i>Nitheroy</i> , <i>Trajano</i> , <i>Vital de Oliveira</i> e monitor <i>Javary</i> . | 33:364\$089    |                |              |
| Paga na Delegacia do Thesouro em Londres .....                                                                  | 50:553\$8222   |                |              |
| Paga no Rio da Prata e Paraguai .....                                                                           | 47:639\$830    |                |              |
| Paga no Alto-Uruguay.                                                                                           | 3:235\$771     |                |              |
|                                                                                                                 | 544:455\$043   |                |              |
| Despesa a annular...                                                                                            | 5:323\$083     | 539:131\$960   |              |
| Despesa provavel ate o fim do exercicio.                                                                        |                | 93:159\$434    |              |
| Credito votado.....                                                                                             |                | 632:291\$094   |              |
| Deficit.....                                                                                                    |                | 300:000\$000   |              |
|                                                                                                                 | 332:291\$094   | 332:291\$094   |              |
|                                                                                                                 |                | 6.615:102\$527 |              |

|                                           |             |
|-------------------------------------------|-------------|
| As sobras dão-se nas seguintes rubricas ; |             |
| 1.º Secretaria de Estado.....             | 11:349\$343 |
| 3.º Quartel General.....                  | 1:753\$277  |
| 4.º Conselho Supremo.....                 | 2:697\$370  |
| 7.º Auditoria e executoria.....           | 276\$198    |
| 8.º Corpo da armada e classes annexas..   | 3:924\$886  |
| 11. Companhia de Invalidos.....           | 13:183\$910 |
| 17. Pharões.....                          | 4:932\$821  |
| 18. Escola de Marinha.....                | 36:754\$814 |
| 22. Etapas .....                          | 3:046\$000  |
|                                           | <hr/>       |
|                                           | 77:918\$619 |

As deficiencias provém :

No § 2.º—Conselho Naval—de não se ter incluido na tabella do orçamento o aumento da gratificação mandada abonar por aviso de 24 de Outubro de 1874 aos membros adjuntos do mesmo Conselho.

Nos §§ 5.º e 6.º—Contadaria e Intendencia do aumento de 25 % nos vencimentos dos empregados, concedido por Decreto n.º 6002 de 9 de Outubro de 1875, em vista do disposto no art. 19 § 3.º da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro do mesmo anno.

No § 9º.—Batalhão Naval — da criação de duas companhias de artilheiros, na fórmula do Decreto n.º 4267 de 31 de Outubro de 1868, como tambem do pagamento de semestres de fardamento ás praças dos navios estacionados em portos estrangeiros de regresso ao Batalhão.

No § 10.—Corpo de Imperiaes Marinheiros — da criação da companhia de Aprendizes marinheiros da Província das Alagoas por Decreto n.º 2534 de 9 de Setembro de 1874; da suppressão de 200:0'0\$000, feita pela Camara Legislativa sobre o que tinha sido orçado na proposta do Governo; e finalmente do pagamento de semestres de fardamento vencidos pelas praças que das diversas Estações e Divisões navaes se recolheram ao corpo.

No § 12.—Arsenais —da insufficiencia da verba votada para satisfazer as despezas imprescindiveis com a continuaçao da construcção do encouracado — *Independencia* e do monitor — *Javary*, na Europa; aquisição alli de machinas para as corvetas — *Guanabara* e — *Parnahyba* e galeota imperial; construcção destes navios no Arsenal da Corte; reparos de numerosos navios neste Arsenal; aquisição de machinas para o mesmo; construcção e reparos feitos pelos Arse-

naes das Províncias, e consideravel dispendio, além da quantia distribuida, que teve lugar no Arsenal de Mato Grosso ; execução de contractos para fornecimento de materiaes, não contemplados no orçamento ; compra de dous vapores para o serviço da Intendencia e da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, e de um brigue-barca para substituir provisoriamente a barca-pharol de Bragança, e ser depois empregada como quartel de uma Companhia de Aprendizes marinheiros.

No § 13.— Capitanias de Portos — da criação da Capitania do Porto da Província do Amazonas por Decreto n. 5798 de 18 de Novembro de 1874 ; e do emprego de lanchas a vapor ao serviço das Capitanias dos portos das Províncias de Santa Catharina e Paraná.

No § 14.— Força Naval — do augmento das gratificações de embarque a Officiaes em estudos na Europa ; ás guarnições dos navios das Divisões navaes do Rio da Prata e Paraguay, Mato Grosso, Flotilha do Alto-Uruguay, do monitor — *Javary* e das corvetas — *Nictheroy* — *Vital de Oliveira* e — *Trajano*, em viagens de instrucción e outros serviços no estrangeiro ; de maior dispendio com o combustivel e munições navaes, e de boca, necessarios aos mesmos navios ; e finalmente da aquisição dos apparelhos electricos e hidraulicos destinados áquelle monitor e ao *Solimões*.

No § 15.— Navios desarmados — do desarmamento de navios, além dos incluidos no orçamento, por conveniencia do serviço marítimo.

No § 16.— Hospitaes — do fornecimento pelo Hospital de Marinha da Corte de medicamentos, utensilis e outros artigos de que precisaram as enfermarias de Santa Catharina, Alto Uruguay e Assumpção.

No § 19.— Reformados — das reformas concedidas a Officiaes e praças de pret, nos termos da lei, e que não podiam ser previstas no orçamento.

No § 20.— Obras, — da insufficiencia da quantia votada para ocorrer ao pagamento de numerosas obras, algumas já contractadas e outras que era impossivel adiar, como por exemplo: augmento do dique imperial ; collocação ás officinas de pyrotechnia; reedificação e concerto de varios edifícios na Corte ; no Amazonas, concertos da casa que serve de Secretaria, Quartel e arrecadação da flotilha ; no Pará, construcção de um edificio para residencia do Inspector e empregados do Arsenal, concerto no pharolete — *Mariano*, » reparo do

quartel dos remadores da Capitania do Porto, construcção de um poço, encanamento de gaz e agua, engradamento do Arsenal, etc., etc. ; no Piauhy, reparo na torre do pharol da Pedra do Sal ; na Parabyba, arranjos na fortaleza do Cabedêlo para tratamento das praças da companhia de Aprendizes Marinheiros alli aquartelada ; nas Alagôas, concertos do predio nacional em Jaraguá, destinado á enfermaria e quartel da companhia de Aprendizes Marinheiros : em Sergipe, concertos das atalaias de Vaza Barris, Rio Real e Cottinguba ; na da Bahia, reparo e conclusão do edificio destinado á serraria a vapor ; no Espírito Santo, construcção de um edificio para residencia de remadores da Capitania do Porto ; em S. Paulo, reparos do caes do antigo arsenal de Santos ; no Paraná, reparação do predio em que funciona a Capitania do Porto : em Santa Catharina, construcção de um predio destinado á Capitania do Porto, no forte de Santa Barbara, construcção de uma guarita para o serviço da atalaia do morro da Vigia na cidade da Laguna, e concertos da casa dos guardas do pharolete da Ponta dos Naufragados ; no Rio Grande do Sul, encanamento de agua potavel no edificio da Capitania do Porto, concerto deste edificio, reparos dos telhados do edificio da praticagem da barra e do quartel da companhia de Aprendizes marinheiros ; e em Mato Grosso, construcções dos edificios e fortificações do Arsenal daquella Provincia.

No § 21.— Despesas extraordinarias e eventuaes — do augmento de despezas feitas, além da calculada, com gratificações a serventes por serviços extraordinarios nas diversas arrecadações do almirarifado de marinha ; com passagens e ajuda de custo, tratamento de praças fóra do Hospital de Marinha ; com as enfermarias em Santa Catharina, Alto-Uruguay e Assumpção ; com as differencias de cambio por dinheiros postos no estrangeiro ; com a compra da casa para quartel da companhia de Aprendizes marinheiros da Provincia do Rio Grande do Norte ; e finalmente com telegrammas e outras despezas indispensaveis.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito e acatamento,

De Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente—  
*Luiz Antonio Pereira Franco.*

## DECRETO N. 6407 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio, no exercicio de 1875—1876, a somma de 67:566\$378.

Sendo insuficientes os creditos concedidos pela Lei n.<sup>o</sup> 2640 de 22 de Setembro de 1875, para as despezas das rubricas — Conselho Naval — Contadoria — Intendencia—Capitanias de Portos—e Reformados do—Ministerio da Marinha, no exercicio de 1875 — 1876, a Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, na forma do art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar a transferencia para as ditas rubricas, da somma de sessenta e sete contos quinhentos e sessenta e seis mil trezentos setenta e oito reis (67:566\$378) que deverá sahir dos §§ 1, 3, 4, 8, 11, 17, 18 e 22 do art. 5.<sup>o</sup> da citada Lei n.<sup>o</sup> 2640, e ser distribuida pelo modo indicado na tabella que com este baixa, assignada por Luiz Antonio Pereira Franco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*

**Tabella das quantias que devem ser transferidas dos paragraphos abaixo declarados, para fazer desaparecer o deficit reconhecido nas rubricas — Conselho Naval — Contadaria — Intendencia — Capitanias de Portos — e Reformados.**

|                                                              |                    |
|--------------------------------------------------------------|--------------------|
| Para a rubrica — Conselho Naval.....                         | 3:509\$023         |
| Do § 4. <sup>o</sup> — Secretaria de Estado.....             | 3:509\$023         |
| Para a rubrica — Contadaria.....                             | 12:148\$803        |
| Do § 4. <sup>o</sup> — Secretaria de Estado.....             | 12:148\$803        |
| Para a rubrica — Intendencia.....                            | 19:011\$854        |
| Do § 11 — Companhia de Invalidos.....                        | 6:000\$000         |
| Do § 18 — Escola de Marinha.....                             | 13:011\$854        |
|                                                              | <u>19:011\$854</u> |
| Para a rubrica — Capitanias de Portos.....                   | 18:765\$967        |
| Do § 18 — Escola de Marinha.....                             | 18:765\$967        |
| Para a rubrica — Reformados.....                             | 14:130\$731        |
| Do § 3. <sup>o</sup> — Quartel General.....                  | 500\$000           |
| Do § 4. <sup>o</sup> — Conselho Supremo.....                 | 1:500\$000         |
| Do § 8. <sup>o</sup> — Corpo da Arma da e classes annexas... | 2:500\$000         |
| Do § 17 — Pharões.....                                       | 3:300\$000         |
| Do § 18 — Escola de Marinha                                  | 3:630\$731         |
| Do § 22 — Etapas.....                                        | 2:500\$000         |
|                                                              | <u>14:130\$713</u> |
|                                                              | <u>67:566\$378</u> |
|                                                              | <u>67:566\$378</u> |

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1876. — Luiz Antonio Pereira Franco.

## DECRETO N. 6408—DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 3.701:293\$973, para occorrer ás despezas das rubricas—Batalhão Naval—Corpo de Imperiaes Marinheiros—Arsenaes—Navios desarmados—Hospitaes—e—Obras—do exercicio de 1875 a 1876.

Sendo insuficientes para as despezas extraordinarias do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1875 a 1876, as quantias votadas na Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Mandar abrir ao mesmo Ministerio um credito extraordinario de tres mil setecentos e um contos duzentos noventa e tres mil novecentos setenta e tres reis, (3.701:293\$973), que será distribuido pelos seguintes paragraphos do art. 5.º da citada Lei n.º 2640:

|                                     |                |
|-------------------------------------|----------------|
| § 9.º Batalhão Naval.....           | 63:688\$015    |
| 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros. | 173:083\$213   |
| 12. Arsenaes.....                   | 3.414:546\$611 |
| 15. Navios desarmados.....          | 9:332\$966     |
| 16. Hospitaes.....                  | 10:362\$525    |
| § 20. Obras.....                    | 330:280\$643   |

Deste augmento de despesa dar-se-ha conta á Assemblea Geral Legislativa, para ser opportunamente aprovado.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Conselho daquelle Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*

~~~~~

DECRETO N. 6409 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

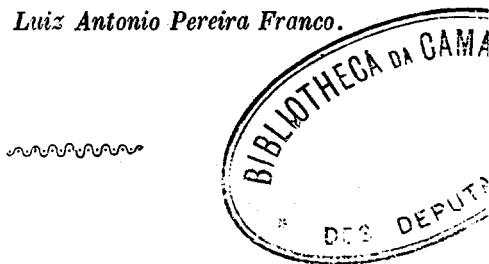
Autoriza o credito supplementar de 2.846:242\$176, para as despesas do Ministerio da Marinha nas rubricas — Força Naval — e — Despesas extraordinarias e eventuaes — do exercicio de 1875 a 1876.

Não sendo sufficientes as quantias votadas na Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, para as despesas do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1875 a 1876, nas rubricas—Força Naval—e—Despesas extraordinarias e eventuaes—A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o art. 12 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o credito supplementar de douz mil oitocentos quarenta e seis contos duzentos quarenta e douz mil cento setenta e seis réis (2.846:242\$176), sendo douz mil quinhentos e treze contos novecentos cincuenta e um mil oitenta e tres réis (2.513:954\$083) para a primeira daquellas rubricas e trezentos trinta e douz contos duzentos noventa e um mil noventa e quatro réis, (332:291\$094) para a segunda ; devendo-se deste augmento de despesa dar conta à Assembléa Geral Legislativa, para ser oportunamente approvado.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Pereira Franco.



DECRETO N. 6410 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva a alteração proposta ao art. 3.^º dos estatutos do Monte Pio Geral.

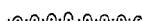
Attendendo ao que requereu a Directoria do Monte Pio Geral, e Confermando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Agosto do corrente anno, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar a alteração proposta ao art. 3.^º dos estatutos do Monte Pio Geral e adoptada pela assembléa geral de seus instituidores em sessão de 9 de Fevereiro do mesmo anno, ficando o dito artigo redigido do seguinte modo :

« As pensões ou rendas vitalicias devem ser instituídas em pessoa certa e designada pelo instituidor, calculadas de conformidade com as Tabellas n.^os 4 e 2. Uma vez instituidas, são irrevogaveis, e uma vez adquiridas, são inalienaveis. »

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6411 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva os estatutos da Sociedade Beneficencia Cearense.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Beneficencia Cearense, e Tendo-me conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 7 de Junho de 1875, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Estatutos da Sociedade Beneficencia Cearense.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Sociedade Beneficencia Cearense, fundada nesta Cidade, compor-se-ha de numero illimitado de socios.

Art. 2.^º Tem por fim socorrer os Cearenses que precisarem de auxilio e protecção.

Paragrapho unico. Entende-se que a Sociedade deve auxilio e protecção não só áquelles Cearenses que forem desvalidos, como aos que, distinguindo-se por seu talento e aptidão, não dispuserem de recursos para cultivarem as letras, artes ou qualquer officio.

Art. 3.^º Para a Sociedade conseguir os seus fins:

§ 1.^º Empregará meios pecuniários em beneficio daquelles que estiverem sob sua protecção;

§ 2.^º Solicitará, quando se fizer necessário, a cooperação individual, ou collectiva de quem a puder prestar.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 4.^º Dividem-se os socios em:

§ 1.^º Effectivos.

§ 2.^º Honorarios.

§ 3.^º Benemeritos.

Art. 5.^º Para ser socio effectivo é necessario que o proposto seja natural da Província do Ceará e maior; que goze de boa reputação e não tenha soffrido condenação de pena infamante.

Paragrapho unico. Podem ser admittidos como socios as Senhoras e os filhos familias maiores de 16 annos quando propostos por seus pais ou quem os represente.

Art. 6.^º Para ser socio honorario é necessario, além das condições exigidas no artigo antecedente, que o proposto tenha merecimento pessoal, virtudes, talento e serviços prestados à humanaidade de modo a trazer prestigio á Sociedade.

Art. 7.^º Para ser socio benemerito é preciso que o proposto tenha prestado á Sociedade, a seus membros, ou a pessoa dê sua familiia, serviços que sejam considerados relevantes ou que por meio de doações e liberalidades se recomende, e reuna a qualidate de bom cidadão e seja conceituado.

Art. 8.^º A admissão de socios só terá lugar por proposta assinada e datada pelo proponente, especificando o nome, idade, profissão, estado e domicilio do proposto.

§ 1.^º A proposta deverá ser apresentada ao Presidente da Directoria em sessão desta, e, verificadas as condições do proposto, será logo votada.

§ 2.^º A approvação ou reprovação será declarada por maioria de votos dos membros presentes da Directoria.

Art. 9.^º O socio tem direito de:

§ 1.^º Solicitar para si protecção de que careça, com tanto que seja para fim lícito e justo;

§ 2.^º Pedir auxilio pecuniário desde que verificar-se a seu respeito a hypothese do art. 2.^º destes estatutos;

§ 3.^º Requerer a reunião extraordinaria da Directoria uma vez que declare o motivo e seja este julgado procedente pelo Presidente da mesma;

§ 4.^º Solicitar quaesquer providencias em favor de algum Cearense desvalido;

§ 5.^º Assistir às reuniões ordinarias e extraordinarias da Directoria e tomar parte nas discussões;

§ 6.^º Propor socios e quaesquer medidas que forem de utilidade para a Sociedade;

§ 7.^º Votar e ser votado para todos os cargos da Directoria;

§ 8.^º Influir com seu voto nas deliberações da assembléa geral.

Art. 10. E' dever do socio:

§ 1.^º Contribuir com uma joia de dez mil réis, podendo ser paga em duas prestações dentro de seis mezes, e com a mensalidade de 15000;

§ 2.^º Exercer o cargo para que for eleito salvo impedimento justo;

§ 3.^º Prestar seu concurso para consecução dos fins sociaes sempre que for pedido pela Directoria.

Art. 11. Ficam dispensados do exercicio do cargo para que forem eleitos os socios que entrarem para os cofres da Sociedade com a quantia de 40000.

Art. 12. Perdem à qualidate de socios:

§ 1.^º Aquelles que não estiverem quites com a Sociedade, deixando de pagar um semestre vencido, verificado que decorreu o prazo de 30 dias depois de avisado pela Directoria;

§ 2.^º Aquelles que, por pratica de actos immoraes e reprovados, se tornarem publicamente conhecidos;

§ 3.^º Aquelles que forem condenados a pena infamante;

§ 4.º Aquelles que voluntariamente se despedirem da Sociedade:

Art. 13. O socio desligado por qualquer das causas mencionadas no artigo antecedente, não terá direito a reclamação ou indemnização alguma da Sociedade.

CAPITULO III.

DO GOVERNO DA SOCIEDADE.

Art. 14. A Sociedade será administrada e regida:

§ 1.º Pela Directoria.

§ 2.º Pela assembléa geral.

SECCÃO I.

Da Directoria.

Art. 15. A Directoria compor-se-ha de um Presidente, dous Secretarios, um Thesoureiro e nove Conselheiros.

Art. 16. A' Directoria compete:

§ 1.º Conceder auxilio pecuniario a qualquer Cearense que esteja nas condições especificadas no art. 2.º e paragrapho unico;

§ 2.º Deliberar e resolver todos os negocios sociaes que não forem da exclusiva competencia da assembléa geral;

§ 3.º Approvar e reprovar as propostas para socios, e eliminar os que incorrerem nas penas do art. 12, cabendo neste caso appellação para a primeira assembléa geral que se reunir, se fór pedida pelo eliminado;

§ 4.º Promover quaesquer medidas que forem uteis para a Sociedade, ou em beneficio de qualquer socio;

§ 5.º Designar o estabelecimento cm que devam ser recolhidos os dinheiros da Sociedade;

§ 6.º Organizar o regimento interno, determinando o modo pelo qual se devam verificar os beneficios promettidos aos socios e Cearenses desvalidos, e os casos em que o Director ou Conselheiro incorre na disposição do art. 11;

§ 7.º Preencher as vagas que se verificarem durante o anno, dando assento na Directoria aquelles socios que forem immedios em votos.

Art. 17. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente no 1.º domingo de cada mez, e extraordinariamente sempre que fór convocada; e só se julgará constituida para funcionar, estando presentes sete membros. A votação será nominal e as deliberações se tomarão por maioria de votos.

SECCÃO II.

Art. 18. Ao Presidente da Directoria compete:

§ 1.º Presidir ás sessões, manter a ordem e regularidade dos trabalhos, e designar quem preencha os lugares de 1.º e 2.º Secretarios na falta ou impedimento de qualquer delles;

- § 2.º Nomear commissões de syndicancia e beneficia;
- § 3.º Autorizar as despezas votadas;
- § 4.º Rubricar e numerar os livros das actas;
- § 5.º Representar civilmente a Sociedade em todos os seus negócios, precedendo resolução da Directoria;
- § 6.º Ter voto de qualidade sempre que houver empate nas deliberações da Directoria;
- § 7.º Apresentar á assembléa geral o relatorio do movimento da Sociedade no anno findo.

Art. 19. O Presidente da Directoria será em suas faltas e impedimentos substituído pelos Conselheiros, segundo a ordem da votação.

Na igualdade de votos preferirá o de maior idade.

SECÇÃO III.

Dos Secretarios.

Art. 20. Ao 1.º Secretario compete:

- § 1.º Ler o expediente da Sociedade;
- § 2.º Communicar a admissão, eleição e eliminação dos socios;
- § 3.º Fazer as communicações que forem resolvidas pela Directoria;

§ 4.º Fazer os annuncios de convocação da assembléa geral.

Art. 21. Ao 2.º Secretario compete:

- § 1.º Fazer as actas das sessões da Directoria e regstral-as no livro para esse fim destinado;
- § 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o archivo da Sociedade.

SECÇÃO IV.

Do Thesoureiro.

Art. 22. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Ter sob sua responsabilidade os fundos da Sociedade;

§ 2.º Cumprir as ordens por escripto do Presidente, e ter em

bom guarda esses documentos para justificar o balanço;

§ 3.º Apresentar trimensalmente o balancete da Sociedade em reunião da Directoria;

§ 4.º Apresentar á commissão de contas, 15 dias antes da reunião da assembléa geral, o balanço geral da caixa, com todos os documentos probatórios das despezas feitas;

§ 5.º Fazer a escripturação da caixa da Sociedade.

SECÇÃO V.

Dos Conselheiros.

Art. 23. Aos Conselheiros compete tomar parte nas deliberações da Directoria, resolvendo com seu voto as questões e negócios que lhes forem commettidos.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral compor-se-ha de todos os socios, quando competentemente convocada, e terá um Presidente efectivo.

Art. 25. Ao Presidente compete:

- § 1.º Presidir ás sessões da assembléa geral ordinaria e extraordinaria;

- § 2.º Designar os Secretarios que sirvam as sessões da assembléa geral, quando não compareçam os da Directoria, assim como nomear douis escrutadores, quando se tratar da eleição;

- § 3.º Convocar a assembléa geral extraordinaria:

- 1.º Quando entender necessário para propôr providencias a bem dos negocios sociaes;

- 2.º Quando a Directoria a solicitar, designando o objecto da reunião;

- 3.º Quando fôr requerida por 30 socios pelo menos, para negocio determinado.

- § 4.º Pedir informações á Directoria sobre a marcha e negocios da Sociedade, quando os interesses da Sociedade exigirem.

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no dia 24 de Novembro de cada anno, e extraordinariamente sempre que fôr convocada, na forma do § 3.º do artigo antecedente.

Art. 27. Compete á assembléa geral ordinaria:

- § 1.º Eleger seu Presidente;

- § 2.º Eleger os membros da Directoria e a commissão de contas;

- § 3.º Approvar ou reprovar o parecer da commissão de contas e prorrogar a sessão da mesma assembléa, designando novo dia para a reunião;

- § 4.º Julgar os actos da Directoria e superintender os negocios sociaes;

- § 5.º Tomar conhecimento das appellações;

- § 6.º Reformar os presentes estatutos, quando entender que elles não satisfazem as necessidades da Sociedade.

Art. 28. A' assembléa geral extraordinaria compete deliberar tão sómente do negocio para que foi convocada.

Art. 29. A assembléa geral não poderá julgar-se constituída, senão pela reunião de 30 socios pelo menos, devendo, porém, constituir-se com qualquer numero de socios, se, no dia designado para a 1.ª reunião, não tiver comparecido numero suficiente para funcionar.

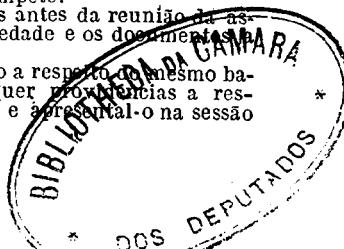
CAPITULO V.

DA COMMISSÃO DE CONTAS.

Art. 30. A commissão de contas compor-se-ha de tres membros, eleitos pela assembléa geral. A ella compete:

- § 1.º Exigir do Thesoureiro, 45 dias antes da reunião da assembléa geral, o balanço geral da Sociedade e os documentos que se reportar;

- § 2.º Interpor seu parecer por escripto a respeito desse mesmo balanço, podendo nesse expressar quaesquer provisões a respeito da applicação dos fundos sociaes, e apresentá-lo na sessão da assembléa geral.



CAPITULO IV.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 31. A eleição do Presidente da assembléa geral, do Presidente da Directoria, dos demais membros desta e comissão de contas, se fará annualmente em assembléa geral ordinaria (no dia 24 de Novembro).

§ 1.º A eleição se fará separadamente e na ordem seguinte :

- 1.º Do Presidente da assembléa geral;
- 2.º Do Presidente da Directoria;
- 3.º De cada Secretario;
- 4.º Do Thesoureiro;
- 5.º Dos Conselheiros em uma só lista ;
- 6.º Da comissão de contas.

§ 2.º Ficará eleito aquelle que obtiver maioria de votos dos socios presentes, e no caso de empate decidirá a sorte.

§ 3.º Recolhidos os votos, o Presidente, d'entre os socios, nomeará a dous escrutadores, os quaes, tomado os votos à proporção que forem sendo lidos, darão o resultado final da apuração.

§ 4.º Este resultado constará da acta respectiva da sessão da assembléa geral, a qual será assignada pelo Presidente e Secretarios, depois de lida e aprovada pela mesma assembléa, antes de dissolvêla, ou na sessão de prorrogacão, caso esta tenha lugar.

§ 5.º O socio eleito terá participação por escripto de sua nomeação, e, entende-se que aceita o cargo, se dentro de 15 dias não fundamentar a sua recusa.

§ 6.º Nenhum socio poderá accumular dous ou mais cargos, salvo os de Secretarios da Directoria perante a assembléa geral.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. Todos aquelles que se inscreverem até o dia da instalação definitiva da Sociedade, serão considerados socios fundadores.

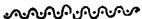
Art. 33. Poderão remir-se aquelles socios que entrarem para os cofres da Sociedade com a importancia de cem mil réis.

Art. 34. Não começarão os benefícios de que trata o art. 2.º, paragrapgo unico, enquanto os fundos sociâes não attingirem á importancia de 5:000\$000.

Art. 35. O socio benemerito não poderá exercer lugares da Directoria, e não terá voto, salvo se reunir as condições de socio efectivo.

Art. 36. Fica a Directoria provisoria autorizada a solicitar dos Poderes do Estado a approvação dos presentes estatutos, e com plenos poderes para aceitar quaesquer modificações, que forem indicadas pelo Governo Imperial.

Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1874.— (Seguem-se as assinaturas.)



Senhora.— A Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875 consignou a quantia de 10.211:175\$230, durante o exercicio de 1875—1876, assim distribuida :

§ 9.º Illuminação publica.....	586:235\$230
§ 10. Garantia de juros ás estradas de ferro.....	1.150:000\$000
§ 11. Estrada de ferro D. Pedro II....	4.500:000\$000
§ 13. Esgoto da cidade.....	974:000\$000
§ 14. Telegraphos.....	1.000:940\$000
§ 15. Terras Publicas e Colonisação....	2.000:000\$000

As despezas, pagas e autorizadas, por conta de cada uma das mencionadas verbas excedem ás consignações da Lei na importancia de 2.987:144\$157, como consta das tabellas juntas.

Entretanto, verificando-se sobras em varias outras verbas na importancia de 202:267\$207, como se vê da demonstração contida na inclusa tabella, podem ser transportadas, de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, para os §§ 13 e 15; ficando assim saldado o deficit que se verifica na verba — Esgoto da cidade — e reduzido á quantia de 1.745:920\$598 o da de — Terras Publicas e Colonisação.

Varias causas concorreram para que as despezas com os serviços das mencionadas verbas excedessem ás quantias que a Lei do Orçamento fixára. Assim :

§ 9.º — Illuminação Pública. — O excesso da despesa com este serviço na importancia de 88:962\$272 proveiu de terem sido os pagamentos á companhia de iluminação a gaz realizados, segundo o padrão monetario de 4\$000 por oitava de ouro de 22 quilates, nos termos da condição 19.º do contracto de 11 de Março de 1851.

§ 10. — Garantia de juros ás estradas de ferro. — O deficit desta verba, na importancia de 212:511\$296, resultou de haver-se elevado a 562:511\$296 a importancia dos juros garantidos á estrada de ferro de Pernambuco.

§ 11. — Estrada de ferro D. Pedro II. — A diferença, para mais, na importancia de 330:186\$856, verificada com o serviço desta verba, justifica-se pelo aumento do custeio com o prolongamento da estrada, despesa esta, alias autorizada em parte no anterior exercicio pela Lei n.º 2669 de 20 de Outubro de 1875, que concedeu o credito supplementar de 640:386\$000, do qual despendeu-se apenas a quantia de 361:603\$199, annullando-se portanto o mesmo credito na importancia de

278:780\$821, por se haver realizado no exercicio de 1875—1876 parte das despezas, já então autorizadas.

§ 13. — Esgoto da cidade. — O deficit desta verba, da quantia de **20:885\$000**, foi devido ao augmento do numero de casas, ás quaes se tornou extensivo o systema adoptado pela Companhia Rio de Janeiro *City Improvements*.

§ 14. — Telegraphes. — Importa em **407:296\$228** o excesso da despesa, paga e por pagar, com o serviço desta verba, por se terem effectuado no corrente exercicio as despezas com acquisitione de material, prolongamento de varias linhas e construcção de estações, servicos estes tambem já autorizados pela precitada Lei n.º 2669 de 20 de Outubro de 1873, que concedeu, para o exercicio de 1874—1875, o credito supplementar de **1.034:961\$310**, por conta do qual foi apenas despendida a quantia de **438:927\$213**; sendo annallado o mesmo credito na importancia de **596:034\$297**.

Para occorrer ás despezas com os serviços dos referidos §§ 9.º, 10, 11 e 14 do art. 3.º da Lei do Orçamento de 1875—1876 autoriza a mencionada Lei, em o art. 22, a abertura de credito supplementar.

§ 15. — Terras Publicas e Colonisação. — Eleva-se á quantia de **1.927:303\$805** o excesso das despezas efectuadas e as que têm de ser pagas por conta desta verba sobre a importancia consignada na rubrica do orçamento.

Motivaram tal excesso serviços urgentes e não previstos por aquella Lei, taes como a execução do contracto celebrado com Joaquim Caetano Pinto Junior mediante as clausulas estatuidas no Decreto n.º 5663 de 17 de Junho de 1874. Attinge a cerca de 18.000 o numero de imigrantes introduzidos no Imperio até a presente data em virtude deste contracto; sendo que, sómente no exercicio de 1875—1876, subiu a **711:437\$500** a importancia da subvenção, paga e por pagar, ao sobredito Caetano Pinto Junior, em observância das clausulas 4.º, 5.º e 15.º do referido contracto, além das despezas com o alojamento e sustento dos imigrantes; a internação destes e com a demarcação e divisão dos lotes necessarios para seu estabelecimento.

Sem tolher ou desviar a immigração que se dirige para o Brazil e motivar fundadas reclamações pelo abandono em que deixasse os imigrantes, não poderia o Governo Imperial evitar as despezas de que se trata.

Tenho, pois, a honra de submeter à Approvação e assignatura de Vossa Alteza Imperial, os tres decretos

juntos: o 1.^º autorizando o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a transportar para os §§ 13 e 15 as sobras realizadas nos §§ 3.^º, 8.^º, 17 e 18 na importancia de 202:267\$207; o 2.^º abrindo um credito supplementar de 1.038:936\$639, e o 3.^º abrindo um credito extraordinario da quantia de 1.743:970\$598, todos para o exercicio de 1875—1876, e de accordo com as respectivas tabellas explicativas.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito, de Vossa Alteza Imperial, fiel e reverente subdito.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6142 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para applicar as despezas das verbas—Esgoto da Cidade —e—Terras Publicas e Colonisação—do exercicio de 1875—1876, a quantia de 202:267\$207, resultante das sobras dos §§ 1.^º, 3.^º, 8.^º, 17 e 18 do art. 8.^º da Lei n.^º 2640 de 22 de Setembro de 1873.

Sendo insuficientes as quantias consignadas nos §§ 13 e 15 do art. 8.^º da Lei do Orçamento n.^º 2640 de 22 de Setembro de 1875, para as despezas durante o exercicio de 1875—1876, das verbas—Esgoto, da cidade e Terras Publicas e Colonisação—, Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Ha por bem, de conformidade com o art. 43 da Lei n.^º 1177 de 9 de Setembro de 1862 Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a applicar ao pagamento das referidas despezas, a quantia de 202:267\$207, tirada das verbas a que se refere a tabella junta; dando oportunamente conta deste acto á Assembléa Geral Legislativa.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

TABELLA DEMONSTRATIVA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 6412 DESTA DATA, DO DEFICIT VERIFICADO NAS VERBAS DOS §§ 13 E 15 DO ART. 8.^º DA LEI N. 2640 DE 22 DE SETEMBRO DE 1873.

Exercicio de 1873—1876.

§ 13.—Esgoto da cidade:	
Despesa paga e por pagar.....	994:885\$000
Credito da Lei.....	974:000\$000
	<hr/>
	20:885\$000
§ 15.—Terras Publicas e Colonisação:	
Despesa paga e por pagar.....	3.927:302\$805
Credito da Lei.....	2.000:000\$000
	<hr/>
Deficit	1.918:487\$805
	<hr/>

TABELLA DEMONSTRATIVA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 6412 DESTA DATA, DAS SOBRAS VERIFICADAS NOS §§ 1.^º, 3.^º, 8.^º, 17 e 18 DO ART. 8.^º DA LEI N. 2640 DE 22 DE SETEMBRO DE 1873, AS QUAES SAO TRANSPORTADAS PARA AS VERBAS DA TABELLA PRECEDENTE.

Exercicio de 1873—1876.

§ 1. ^º —Secretaria de Estado:	
Despesa realizada.....	233:300\$20
Credito da Lei.....	234:000\$000
	<hr/>
	1:699\$980
§ 3. ^º —Acquisição de plantas:	
Despesa realizada.....	65:631\$100
Credito da Lei.....	80:000\$000
	<hr/>
	14:368\$900
§ 8. ^º —Corpo de Bombeiros:	
Despesa realizada.....	237:188\$735
Credito da Lei.....	250:000\$000
	<hr/>
	12:811\$265
§ 17.—Subvenção ás Companhias de Navegação:	
Despesa realizada.....	3.377:233\$185
Credito da Lei.....	3.435:000\$000
	<hr/>
	58:766\$314
§ 18.—Correio Geral:	
Despesa realizada.....	1.235:502\$252
Credito da Lei.....	1.350:152\$300
	<hr/>
Sobras.....	202:267\$207
	<hr/>
Da importancia supra são aplicados:	
Ao § 13—Esgoto da cidade.....	20:885\$000
Ao § 15—Terras Publicas e Colonisação	161:332\$207
	<hr/>
	202:267\$207
	<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1876.—Thomas José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6413 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1876.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 1.745:920\$598, para occorrer ás despezas com o serviço da verba — Terras Publicas e Colonisação — no exercicio de 1875—1876.

Sendo insuficiente a quantia de 2.000:000\$000, consignada no § 15 art. 8.^o da Lei n.^o 2640 de 22 de Setembro de 1875, que fixou a despesa e orçou a receita geral do Imperio para o exercicio de 1875 — 1876, Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e na conformidade do § 2.^o art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 1.745:920\$598, constante da tabelia junta, para occorrer ás despezas da verba — Terras Publicas e Colonisação — no exercicio de 1875 — 1876; devendo o mesmo credito ser incluido na proposta que, nos termos da Lei, tem de ser apresentada á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima futura reunião.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

TABELLA DEMONSTRATIVA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 6413 DESTA DATA, DO DEFICIT VERIFICADO NA VERBA DO § 15.^o DO ART. 8.^o DA LEI N. 2640 DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Exercicio de 1875—1876.

§ 15—Terras Publicas e Colonisação:

Despesa paga e autorizada.....	3.927:302\$808
Credito da Lei.....	2.000:000\$000
Importancia das sobras transferidas para esta verba, conforme consta da tabella que acompanha o Decreto n. ^o 6412 desta data.....	181:382\$207
	<hr/>
Deficit.....	1.745:920\$598

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

~~~~~

## DECRETO N. 6444 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1876.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito suplementar da quantia de 1.038:956\$652, para despesas das verbas—Illuminação publica — Garantia de juros ás estradas de ferro—Estrada de ferro D. Pedro II— e — Telegraphos— no exercicio de 1875—1876.

Sendo insuficientes as quantias votadas nos §§ 9.<sup>º</sup>, 10, 11 e 14 do art. 8.<sup>º</sup> da Lei do Orçamento n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setembro de 1875, que fixou a despesa e orçou a receita geral do Imperio para o exercicio de 1875—1876, Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Ha por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.<sup>º</sup> 1177 de 9 de Setembro de 1862, e art. 22 da de n.<sup>º</sup> 2640 de 1875, acima citada, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito suplementar de 1.038:956\$652, para, de accordo com a tabella junta, ocorrer ás despesas das verbas— Illuminação publica, —Garantia de juros ás estradas de ferro, — Estrada de ferro D. Pedro II, e—Telegraphos—, no exercicio de 1875—1876; devendo este credito ser incluido na proposta que, nos termos da Lei, tem de ser apresentada á Assembléa Geral Legislativa, em sua proxima futura reunião.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

TABELLA DEMONSTRATIVA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 6114 DESTA DATA, DOS DEFICITS VERIFICADOS NAS VERBAS DOS §§ 9.<sup>º</sup>, 10.<sup>º</sup>, 11 E 14 DO ART. 8.<sup>º</sup> DA LEI N. 2640 DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

*Exercicio de 1875—1876.*

§ 9.<sup>º</sup>— Illuminação publica:

|                               |              |
|-------------------------------|--------------|
| Despesa paga e por pagar..... | 673:197\$302 |
| Credito da Lei.....           | 586:235\$230 |
|                               | <hr/>        |
|                               | 88:62\$272   |

§ 10.— Garantia de juros ás estradas de ferro:

|                                       |              |
|---------------------------------------|--------------|
| Importancia paga á da Bahia.....      | 800:000\$000 |
| Importancia paga á de Pernambuco..... | 562:214\$296 |
|                                       | <hr/>        |

|                     |                |
|---------------------|----------------|
| Somma .....         | 1.362:314\$296 |
| Credito da Lei..... | 1.430:000\$000 |
|                     | <hr/>          |
|                     | 212:314\$296   |

§ 11.— Estrada de ferro D. Pedro II :

|                               |                |
|-------------------------------|----------------|
| Despesa paga e por pagar..... | 4.830:186\$356 |
| Credito da Lei.....           | 4.300:000\$000 |
|                               | <hr/>          |
|                               | 330:186\$356   |

§ 14.— Telegraphos:

|                               |                |
|-------------------------------|----------------|
| Despesa paga e por pagar..... | 1.408:236\$228 |
| Credito da Lei.....           | 1.000:940\$000 |
|                               | <hr/>          |
|                               | 407:296\$228   |

|              |               |
|--------------|---------------|
| Deficit..... | 1.038:936\$65 |
|--------------|---------------|

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1876.— Thomaz José Coelho de Almeida.

~~~~~

Senhora.— A Lei n.^o 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 24, § 3.^º, ordenou que continuasse em vigor no exercicio de 1875—1876, sendo elevado a 300:000\$000 o credito extraordinario de 232:000\$000, aberto ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas pelo Decreto n.^o 5793 de 11 de Novembro de 1874, para o serviço da Exposição Nacional e da International de Philadelphia, no exercicio de 1874—1875.

Neste, porém, e no exercicio posterior se verificaram despezas, cuja importancia não era dado antevêr, e que foram justificadas aliás, pela alta conveniencia de servir o Brasil dignamente representado na primeira Exposição International que devia efectuar-se nos Estados Unidos.



Taes despesas elevaram-se nos exercicios de 1874 a 1875 e 1875 a 1876 a 276:370\$015, excedendo assim o credito da Lei em 276:370\$015, como resulta da demonstração constante da tabella junta.

Tenho, pois, a honra de apresentar á Approvação e Assignatura de Vossa Alteza Imperial o Decreto, pelo qual é aberto ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito extraordinario de 276:370\$015 destinado a occorrer ás despesas com o referido serviço durante os mencionados exercicios de 1874 a 1875 e 1875 a 1876.

Sou, Senhora, com o mais profundo respeito, de Vossa Alteza Imperial, fiel e reverente subdito.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6115 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1876.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 276:370\$015, para fazer face ás despesas com o serviço da Exposição Nacional e Internacional de Philadelphia, durante os exercicios de 1874—1875 e 1875—1876.

Sendo insuficiente o credito de 300:000\$000, concedido pelo Decreto n.º 5793 de 11 de Novembro de 1874 e pela Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875 (§ 3.º art. 21), para as despesas com o serviço da Exposição Nacional e Internacional de Philadelphia, Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e de conformidade com o disposto no § 3.º, art. 4.º da Lei n.º 539 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 276:370\$015 constante da tabella junta, para fazer face ás despesas com o dito serviço, durante os exercicios de 1874—1875 e 1875—1876; devendo este credito ser incluido na proposta que oportunamente tem de ser presente á Assembléa Geral Legislativa, na forma do art. 20 da Leiº n. 2348 de 25 de Agosto de 1873.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pu-

blicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

TABELLA DEMONSTRATIVA. A QUE SE REFERE O DECRETO N. 6415
DESTA DATA, DAS DESPEZAS COM A EXPOSIÇÃO NACIONAL E INTER-
NACIONAL DE PHILADELPHIA.

Exercicio de 1874—1875.

Despesa effectuada neste exercicio por conta do credito extraordinario aberto pelo Decreto n.º 5793 de 11 de Novembro de 1874.....	36:929\$739
--	-------------

Exercicio de 1875—1876.

Importancia entregue em varias datas á commissão superior nesta Corte, não incluida a quantia de 43:000\$000 que a mesma commissão recebeu durante o exercicio de 1874—1875.....	200:836\$862
Creditos distribuidos ás Províncias para aquisição, exposição, transporte de objectos e outras despezas.....	81:684\$000
Creditos abertos á Delegacia do Thesouro em Londres, à disposição do Presidente da commissão brasileira na Exposição Internacional de Philadelphia, para os serviços de decoração, instalação e transporte de produtos, vencimentos abonados á mesma commissão e outras despezas.	200:000\$000
Despesa com o pessoal a servico da Exposição Nacional nesta Corte, e ajuda de custo aos membros da commissão de Philadelphia.....	45:300\$000
Impressões, objectos de escriptorio, lithographias e outras despezas.....	11:912\$580
Fretes pelo transporte de objectos remetidos das Províncias e pequenas despezas.....	7:183\$145
Fretes á companhia Liverpool, Brazil & River Plate pelo transporte de objectos para Philadelphia....	9:422\$089
Materiaes, ornamentos, construções e outras despezas.....	13:071\$600
<hr/>	
Credito da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1873 (art. 21 § 3.º).....	576:370\$013
<hr/>	
Deficit.....	300:000\$000
<hr/>	
Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1876.— <i>Thomaz José Coelho de Almeida.</i>	276:370\$013



DECRETO N. 6416 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876

Declara a entrancia da comarca de Nossa Senhora dos Coritibanos, na Provincia de Santa Catharina.

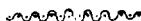
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de 1.ª entrancia a comarca de Nossa Senhora dos Coritibanos, creada na Provincia de Santa Catharina pela Lei da respectiva Assembléa, n.º 745 de 19 de Abril de 1875.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e douz de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6417 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Nossa Senhora dos Coritibanos, na Provincia de Santa Catharina.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

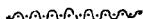
Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Nossa Senhora dos Coritibanos, na Provincia de Santa Catharina, terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o te-

nha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6448 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Separo do termo de Piracuruca o de Pedro II, na Provincia do Piauhy, e créa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

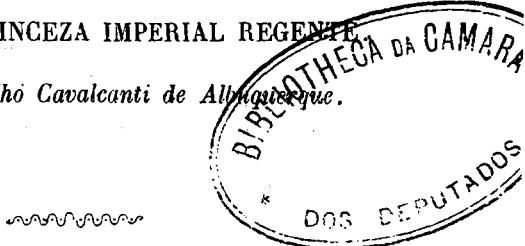
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' separado do termo de Piracuruca o de Pedro II, na Provincia do Piauhy, e creado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6419 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Amplia o prazo do exame ou vistoria das barcas a vapor do commercio.

Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, de conformidade com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 21 de Setembro ultimo, Determinar que seja elevado a dous mezes o prazo fixado no art. 6.^o do Decreto n.^o 1324 de 5 de Fevereiro de 1854, para exame ou vistoria dos machinismos, caldeiras, casco, apparelhos, amarras e ancoras das barcas a vapor empregadas no trafico dos portos e na pequena cabotagem, assim como das que fizarem a navegação da grande cabotagem, uma vez que, pela proximidade dos portos a que se destinarem, possam realizar mais de uma viagem por mez; devendo o referido exame ou vistoria verificar-se dentro de 24 horas, contadas da apresentação do respectivo requerimento para semelhante fim.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Pereira Franco.

~~~~~

## DECRETO N. 6420 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza a Companhia Garantia dos Proprietarios a fazer seguros de vida.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Garantia dos Proprietarios, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Outubro ultimo, Ha

por bem Alterar o art. 1.<sup>o</sup> dos estatutos da referida Companhia, substituindo as palavras—garantirá a isenção do serviço do Exercito e Armada, nos termos do art. 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 7 e 8 da Lei n.<sup>o</sup> 2556 de 26 de Setembro de 1874 pelas seguintes—fará seguros de vida.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



#### DECRETO N. 6421 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

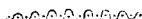
Proroga por seis meses o prazo concedido a Manoel Pinto Novaes, para organizar Companhia, com o fim de estabelecer um engenho central na freguezia de Iguape, Província da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu Manoel Pinto Novaes, Ha por bem Prorrogar por seis meses o prazo fixado na clausula sexta das que baixaram com o Decreto n.<sup>o</sup> 6147 de 10 de Março do corrente anno, para organizar uma Companhia com o fim de estabelecer um engenho central na freguezia de Iguape, na Província da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



**DECRETO N. 6422 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.**

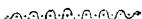
Proroga por um anno o prazo concedido ao Visconde de Sergimerim e outros, para organizarem Companhia, com o fim de estabelecer um engenho central na freguezia do Bom Jardim, municipio de Santo Amaro, na Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Visconde de Sergimerim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catilina e Manoel Pinto Novaes, Ha por bem Prorogar por um anno o prazo fixado na clausula sexta das que baixaram com o Decreto n.º 6145 de 10 de Março do corrente anno, para organizarem uma Companhia com o fim de estabelecer um engenho central na freguezia do Bom Jardim, municipio de Santo Amaro, na Provincia da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

**PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.**

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**DECRETO N. 6423 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.**

Proroga por um anno o prazo concedido a José Pacheco Pereira e outros para organizarem uma Companhia, com o fim de estabelecer um engenho central na freguezia do Rio Fundo, municipio de Santo Amaro, na Provincia da Bahia.

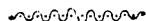
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram José Pacheco Pereira, Francisco Xavier Catilina e Francisco de Sampaio Vianna, Ha por bem Prorogar por um anno o prazo fixado na clausula sexta das que baixaram com o Decreto n.º 6149 de 10 de Março do

corrente anno, para organizarem uma Companhia, com o fim de estabelecer um engenho central na freguezia do Rio Fundo, município de Santo Amaro, na Província da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



#### DECRETO N. 6424 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 600:000\$000, á Companhia que o Bacharel Antonio Cezar de Berredo e o Engenheiro Fabio Hostilio de Moraes Rego organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, á margem do rio Mearim, Província do Maranhão, na zona comprehendida entre as situações denominadas « Cantagallo » e « Belmonte. »

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Bacharel Antonio Cezar de Berredo e o Engenheiro Fabio Hostilio de Moraes Rego, Ha por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia que incorporarem a garantia do juro de sete por cento ao annos sobre o capital de seiscents contos de réis, efectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, na Província do Maranhão, á margem do rio Mearim, na zona comprehendida entre as situações denominadas « Cantagallo » e « Belmonte, » observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz Jcsé Coelho de Almeida.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6424 desta data.**

##### I.

Fica concedida á Companhia que o Bacharel Antonio Cezar de Berredo e o Engenheiro Fabio Hostilio de Moraes Rego organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na Provincia do Maranhão, á margem do rio Mearim, na zona comprehendida entre as situações denominadas «Cantagallo» e «Belmonte», a garantia do juro de sete por cento (7 %) ao anno sobre o capital de seiscentos contos de réis (600:000\$000) efectivamente empregado na construccion dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

##### II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do districto.

##### III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente cem o Governo Imperial, as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

## IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de dezoito annos contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo, fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e à somma do capital effectivamente empregado na construcção para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior à inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros por mil réis para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

## V.

Além da garantia do juro, ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.º Isenção de direitos de importação sobre as máquinas, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva em quanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Província a relação dos sobreditos objectos, especificando a quanidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Província e pagamento dos respectivos direitos.

2.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes no districto, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuilo por imigrantes que importar

e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

#### VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

#### VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submeterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descrição dos processos empregados na fabrica de assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 10.<sup>a</sup>

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna a quantidade minima especificada na citada clausula 10.<sup>a</sup>

#### VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento e concluirá doze mezes depois.

#### IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar de accordo com a Lei n.<sup>o</sup> 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas funções dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem con-

eluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

## X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente cento e oitenta mil (180.000) kilogrammas de canna, e fabricar anualmente oitocentos mil (800.000) kilogrammas de assucar, no mínimo.

A medida que fôr augmentando a producção da canna no distrito será elevada a potencia dos machinismos de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima.

## XI.

A Companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

## XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agrícolas do distrito, que não possam ser servidas pela navegação fluvial, estabelecendo paradas aonde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando a tracção animada ou a vapor para condução da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

## XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições de fornecimento e indemnização, podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.



## XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de dez por cento (10 %) para constituir um fundo especial, que sob sua responsabilidade emprestará a prazos convencionados a juro até oito por cento (8 %) ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto do emprestimo em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

## XV.

O capital garantido pelo Estado compôr-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edifícios apropriados para a fabrica, e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

## XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com as compras das cannas, e do material do consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

## XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por

conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

### XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 %) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniário que delle tenha recebido, com o juro de sete por cento (7 %) sobre a importancia do mesmo auxilio.

### XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado de auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 %) em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, outra a aumentar o de reserva que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

### XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Província e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

### XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com esta celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores de canna.

### XXII.

O Governo reserva-se o direito de suspender o pagamento do juro garantido:

1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do açucar que a Companhia se propôz fabricar.

2.º Se, por qualquer motivo, o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

### XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos (5:000\$000) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

### XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

### XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunais do Imperio, de acordo com a legislacão brazileira.

### XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

### XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-há á liquidacão de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de tales quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia, e na falta delles a seus legitimos sucessores.

## XXVIII.

Do exame e ajuste de contas de receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado durante o prazo da concessão da garantia.

## XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiença reputar defeituosos, mediante accordo prévio entre os contrac-tantes.

## XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para a boa execução do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os con-cessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo regula-mento no que lhes fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1876.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6425 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de quinhentos contos de réis (500:000\$000) à Companhia que o Bacharel José Balthazar de Abreu Cardozo Sodré organizar para o estabele-cimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar, no município de Itaborahy, Província do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Ma-gestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu o Bacharel José Balthazar de Abreu Cardozo Sodré, Ha por bem, nos termos do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2687 de 6

de Novembro de 1873, Conceder à Companhia que incorporar a garantia do juro de sete por cento (7%) ao anno sobre o capital de quinhentos contos de réis (\$00:000\$000) efectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna no município de Itaborahy, na Província do Rio de Janeiro, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e douros de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6428 desta data.

##### I.

Fica concedida á Companhia que o Bacharel José Balthazar de Abreu Cardozo Sobré organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no município de Itaborahy Província do Rio de Janeiro, a garantia do juro de sete por cento (7%) ao anno sobre o capital de \$00:000\$000 efectivamente empregado na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

##### II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido município.

## III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo, as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

## IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de dezesseis annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo, fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operaçōes, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e à somma do capital efectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros por mil réis para todas as operaçōes, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

## V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores :

1.<sup>º</sup> Isenção de direitos de importação sobre as máquinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva em quanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquella Repartição fixará annualmente conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado

— PARTE II.



por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.º Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.º 691 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuyl-os por immigrantes que importar e estabelecer, não podendo porém vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

#### VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

#### VII.

A Companhia logo que estiver em condições de funcionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 10.<sup>a</sup>

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna a quantidade minima especificada na citada clausula 10.<sup>a</sup>

#### VIII.

A Companhia começará as obras dentro do prazo de tres mezes contados da data da approvação do plane e orçamento e concluirá doze mezes depois.

## IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se, ou, depois de organizada, não se habilitar de accordo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas funcções dentro dos prazos fixados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo o caso de força maior devidamente comprovado em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado: ficando de nenhum efeito a concessão se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

## X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente cento e sessenta mil kilogrammas (160.000) de canna e fabricar annualmente seiscentos mil (600.000) kilogrammas de assucar no minimo.

A medida que for aumentando a produção da canna no município será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter pelo menos uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

## XI.

A Companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

## XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agrícolas do município, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas à fabrica, e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

## XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições de fornecimento e

sua indemnização : podendo ser esta ajustada em dinhei-  
ro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção  
e qualidade do assucar fabricado.

#### XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de dez por cento (10 %) para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados a juro até oito por cento ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolço, não só os fructos pendentes como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto do emprestimo em que se expressará o modo de pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

#### XV.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 4.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao servizo da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

#### XVI.

Na despesa de custeio do engenho central, serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material do consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

## XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

## XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento ( $10\%$ ) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniário que delle tenha recebido, com o juro de sete por cento ( $7\%$ ) sobre a importancia do mesmo auxilio.

## XIX.

Realizada que seja a indemnização, feita ao Estado, do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento ( $10\%$ ) em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, outra a aumentar o de reserva que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

## XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Província e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circunstanciado dos trabalhos e operações e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracte com esta celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido :

§ 1.º Se por culpa da Companhia durante tres annos consecutivos o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

§ 2.º Se, por qualquer motivo, o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

## XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver cominada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis (1:000\$000 a 5:000\$000) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

## XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de acordo com a legislação brasileira.

## XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo acordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

## XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação, de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso

das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das accções da Companhia e na falta delles a seus legítimos sucessores.

### XXVIII.

Do exame e ajuste de contas da receita e despeza, para pagamento do juro garantido, será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

### XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiençia reputar defeituosos mediante accordo prévio entre os contractantes.

### XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir Regulamento para boa execução do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se o concessionario a cumprir e fazer cumprir o mesmo Regulamento no que lhe fôr applicável.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1876.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



**SENHORA.**—A Lei n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setembro de 1875 concedeu ao Ministerio do Imperio, para o exercicio de 1875 — 1876, o credito de 7.704:543\$761, ao qual o art. 16, § 5.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2670 de 20 de Outubro de 1875 acrescentou o de 10:000\$000 para o augmento de despeza a que dêsse lugar a reorganização do Archivo Publico e se adiciona, nos termos do art. 18 da Lei n.<sup>º</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873, a importancia de 32:266\$664, accrescimo de despeza que trouxeram as alterações feitas no Imperial Collegio de Pedro II, em virtude do Decreto n.<sup>º</sup> 6130 do 1.<sup>º</sup> de Março do corrente anno.

**Sabem**, portanto, á somma de 7.766:810\$426 a importancia da despeza autorizada por Lei.

Verifica-se, porém, na liquidação, a que se está procedendo, das contas do dito exercicio, que a despeza effectiva não irá além de 7.436:498\$464, sendo que é de 7.001:684\$974 a conhecida e de 434:813\$490 a que se presume realizada ou ainda resta realizar.

Assim que é de esperar que as contas do referido exercicio sejam encerradas com saldo superior a 300:000\$.

Entretanto algumas das consignações votadas não foram sufficientes e outras apresentam sobras, pelo que torna-se necessário usar da permissão concedida pelos arts. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.<sup>o</sup> 4597 de 26 de Setembro de 1867, transportando as sobras de umas para aquellas que precisam de suprimento.

Importam em 583:102\$957 os excessos de despezas, e aparecem nas seguintes verbas:

- 16. Secretaria de Estado, 24:869\$388.
- 21. Faculdades de Medicina, 14:770\$152.
- 22. Escola Polytechnica, 1:837\$996.
- 23. Instituto Commercial, 996\$317.
- 24. Instrucción primaria e secundaria, 57:536\$438.
- 26. Instituto dos meninos cegos, 14:803\$115.
- 39. Soccorros publicos, 487:633\$432.
- 40. Obras, 269:083\$607.
- 42. Eventuaes, 14:517\$482.

As sobras que elevam-se a 896:414\$918, verificam-se nas seguintes verbas:

- 11. Gabinete Imperial, 232\$000.
- 12. Camara dos Senadores, 242:996\$376.
- 13. Camara dos Deputados, 347:557\$484.
- 14. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados, 53:875\$000.
- § 17. Presidencias de Provincia, 34:201\$283.
- 18. Culto Publico, 106:570\$663.
- 19. Seminarios Episcopales, 7:360\$000.
- 20. Faculdades de Díreito, 11:265\$001.
- 23. Academia das Bellas Artes, 26:324\$129.
- 27. Instituto dos surdos-mudos, 1:936\$720.
- 29. Archivo Publico, 9:590\$033.
- 30. Biblioteca Publica, 14:648\$313.
- 34. Hygiene Publica, 656\$552.
- 35. Instituto Vaccinico, 536\$293.
- 36. Inspecção de Saúde dos Portos, 14:581\$067.
- 37. Lazaretos, 4:070\$000.
- 41. Directoria geral de Estatística, 19:993\$882.

Os excessos de despeza que se dão nas rubricas acima mencionadas procedem dos motivos que passo a enunciar :

§ 16. Secretaria de Estado.— Foi necessário pagar os vencimentos dos empregados que ficaram addidos à Secretaria depois de sua reforma, e não foi suficiente a consignação votada para os gastos de impressões, encadernações, e aquisições de livros e moveis.

§ 21. Faculdades de Medicina.— As despezas feitas, nos termos do Decreto n.º 1387 de 28 de Abril de 1854, com accrescimos de vencimentos de Professores da Faculdade do Rio de Janeiro mandados em commissão á Europa, e com premios a Professores que compuzeram obras para uso das aulas, assim como as aquisições de objectos e fornecimentos aos laboratorios e gabinetes tornaram insuficiente esta verba.

§ 22. Escola Polytechnica.— A diferença de vencimentos dos Professores contractados occasionou o pequeno excesso de despeza que se dá nesta verba.

§ 23. Instituto Commercial.— Trouxe aumento de despeza a substituição do Professor de inglez mandado em commissão á Exposição Internacional de Philadelphia.

§ 24. Instrução primaria e secundaria.— As despezas com o Asylo de meninos desvalidos e com as comissões de exames de preparatorios, assim como as que resultaram do aumento do aluguel de casas apropriadas para escolas publicas, e dos fornecimentos de moveis e livros, determinaram o excesso apontado.

§ 25. Instituto dos meninos cegos.— A insuficiencia desta verba resultou da existencia de alumnos em numero superior ao que fôra calculado no orçamento ; do alto preço dos generos alimenticios ; da elevação dos salarios e aumento do pessoal empregado no serviço interno do Instituto, e da admissão de repetidores e auxiliares de Professores, assim de satisfazer as exigencias do ensino.

§ 39. Socorros publicos.— O desenvolvimento das epidemias da febre amarella, variola, febres paludosas e outras molestias de mau caracter, nesta Corte e em diversas Províncias, elevaram, além das previsões, as despezas que tiveram de ser feitas com as medidas preventivas adoptadas pelo Governo Imperial e com a prestação de recursos á população desvalida.

§ 40. Obras.— A consignação votada teve de ser excedida para evitar o grave prejuizo da interrupção

das obras a cargo deste Ministerio que estão em andamento nesta Corte.

§ 42. Eventuaes.—O excesso desta verba procede das despezas feitas com telegrammas, indemnização ao Archivo Militar do fornecimento de cartas lithograficas das Províncias cuja criação está projectada, e outras.

Sendo porém as sobras das outras rubricas acima mencionadas mais que sufficientes para cobrir o deficit resultante dos indicados excessos de despesa, e verificando-se as circunstancias previstas nos arts. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.º 1507 de 23 de Setembro de 1867; tenho a honra de submeter á Alta Consideração e assignatura de Vossa Alteza Imperial o Decreto junto, que autoriza o transporte para os §§ 16, 21, 22, 23, 24, 26, 39, 40 e 42, da quantia de 586:102\$937, tirada das sobras dos §§ 12—Camara dos Senadores;—13—Camara dos Deputados —e 14—Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.

Sou, Senhora, de Vossa Alteza Imperial, subdito fiel e reverente.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

#### DECRETO N. 6426 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a transferir de uma para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio, no exercicio de 1873—1876, a somma de 586:102\$937.

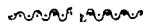
Não tendo sido sufficientes as quantias votadas no art. 2.º da Lei n.º 2649 de 22 de Setembro de 1873, que vigorou no exercicio de 1873—1876, para os §§ 16—Secretaria de Estado; 21—Faculdades de Medicina; 22—Escola Polytechnica; 23—Instituto Commercial; 24—Instrução primaria e secundaria; 26—Instituto dos meninos cegos; 39—Socorros publicos; 40—Obras; e 42—Eventuaes,—, Hei por bem, Ouvido o Men Conselho de Ministros, e nos termos dos arts. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da de n.º 1507 de 23 de Setembro de 1867, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a applicar às despezas das mencionadas verbas a quantia de quinhentos oitenta e seis contos cento e dous mil novecentos cincuenta e sete réis (586:102\$937), tirada das sobras dos §§ 12—Camara dos Senadores;

13 — Camara dos Deputados — e 14 — Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados —, do referido art. 2.<sup>º</sup> da citada Lei n.<sup>º</sup> 2640 de 22 de Setembro de 1875.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*



### DECRETO N. 6427 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Rescinde o contrato celebrado com Charles William Kitto para a introdução e estabelecimento de imigrantes da Inglaterra.

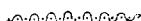
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 10 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 do mesmo mcz, Ha por bem, de accordo com o que dispõe a clausula 21.<sup>ª</sup> das que bairaram com o Decreto n.<sup>º</sup> 5271 de 26 de Abril de 1873, Rescindir o contrato celebrado em virtude do precitado Decreto com Charles William Kitto para a introdução e estabelecimento de imigrantes da Inglaterra, ficando o concessionario, ou a empreza por elle organizada, sem direito ás concessões relativas a terras gratuitas, ou pelo preço minímo da Lei, com exceção das que já estiverem ocupadas por imigrantes estabelecidos, á preferencia mencionada na clausula 16.<sup>ª</sup> ao privilegio para o tramway, e bem assim aos demais favores de que fazem menção as clausulas 11.<sup>ª</sup> e 16.<sup>ª</sup> do contracto supra indicado.



Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6428 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Proroga por cinco annos o prazo do contracto celebrado com a Companhia Brazileira de Navegacão a Vapor.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que representou a Companhia Brazileira de Navegacão a Vapor e Tendo ouvido a Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Ha por bem Prorogar por cinco annos o prazo marcado na clausula 23.<sup>a</sup> do contracto approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5528 de 17 de Janeiro de 1874, com a reducção de 10 %, no subsídio que a mesma Companhia recebe, e ficando esta novação de contracto dependente de approvação da Assembléa Geral.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N.º 6429—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza a novação do contracto celebrado com « Conceição & Companhia », para o serviço da navegação por vapor na linha de Montevideó a Cuyabá, na Província de Mato Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que representou a Companhia Nacional de Navegação, cessionaria do contracto celebrado com Conceição & Companhia e aprovado pelo Decreto n.º 4533 de 7 de Junho de 1870: Tendo ouvido o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio de Conselho de Estado, Ha por bem Autorizar a novação do mesmo contracto sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelis de Almeida.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6429  
desta data.**

I.

Os vapores que a Companhia adquirir de ora em diante para o serviço da linha de navegação mixta, entre Montevideó e Cuyabá, em Mato Grosso, terão as condições de navegabilidade que attendam, sem prejuizo de segurança, à rapidez das viagens e commodidades dos passageiros e cargas. Estas condições serão verificadas previamente, e aprovadas pelo Governo Imperial.

II.

O prazo para as viagens redondas fica elevado a 45 dias, em quanto a Companhia não possuir material fluc-

tuante, melhor adaptado ás circumstancias do serviço da linha; sendo reduzido neste caso ao prazo de 40 dias primitivamente fixado.

### III.

Fica prorrogado por mais dez annos, a contar desta data, o prazo do contracto vigente que devia findar em 1880, na conformidade da clausula 7.<sup>a</sup> do Decreto n.º 5200 de 4<sup>o</sup> de Janeiro de 1873. Si, porém, antes de finalisar este prazo, se estabelecer via de comunicações terrestres mais rapida, o Governo Imperial poderá rescindir o contracto sem indemnização para a Companhia.

### IV.

Fica elevada a vinte e cinco contos de réis, desde a data do presente Decreto, a subvenção concedida á Companhia, pela clausula 16.<sup>a</sup> do contracto approvado pelo de n.º 4535 de 7 de Junho de 1870.

### V.

A Companhia obriga-se:

1.<sup>o</sup> A reduzir á metade o preço das passagens do porto de Montevidéo para a Província de Mato Grosso;

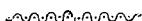
2.<sup>o</sup> A reduzir a tarifa dos fretes, não podendo cobrar mais de 70 réis por kilogramma, e 50 réis por decimetro cubico pela carga que fôr transportada de Montevidéo para Corumbá e 40 réis por kilogramma e 30 réis por decimetro cubico pela carga entre Corumbá e Cuyabá;

3.<sup>o</sup> A reduzir na mesma proporção os preços da tarifa, encomendas, dinheiros e valores que forem transportados pelos seus vapores.

### VI.

As presentes clausulas serão submettidas á Assembléa Geral Legislativa, na parte que dependerem de sua aprovação.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1876.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6430 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

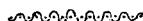
Concede a Keller & Comp. prorrogação por mais um anno do prazo marcado na clausula 6.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 6121 de 16 de Fevereiro do corrente anno.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attentando ao que lhe requeiram Keller & Companhia, Ha por bem Prorrogar, por mais um anno, o prazo marcado na clausula sexta do Decreto n.<sup>o</sup> 6121 de 16 de Fevereiro do corrente anno, que lhes concedeu fiança do juro de sete por cento, garantido pela Lei Provincial n.<sup>o</sup> 1141 de 8 de Junho de 1874, sobre quinhentos contos de réis (500:000\$00) e garantia de igual juro, até outro tanto desse capital, à Companhia que organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna no municipio de Agua Preta, comarca de Palmares, na Província de Pernambuco.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quiaquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6431 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Commercio e Lavoura.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador. Attentando ao que requereu a Companhia Commercio e Lavoura, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio da

Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Outubro ultimo, Ha por bem Approvar a reforma de seus estatutos, nos termos em que foi feita.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

#### Reforma dos estatutos da Companhia — Commercio e Lavoura — approvada em assembléa geral dos accionistas.

O art. 4.<sup>º</sup> e seu paragrapho unico serão substituidos pelo seguinte:

« Art. 4.<sup>º</sup> O capital da Companhia é de 3.000.000\$000 dividido em 15.000 acções de 200\$000 cada uma, das quais ficam emittidas 7.500, distribuindo-se por estas acções o capital realizado.

« As restantes 7.500 acções poderão ser emittidas em pequenas series ou na sua totalidade por deliberação da assembléa geral dos accionistas, depois que tiver sido integralmente realizado o capital da primeira emissão. »

No art. 12 clíminem-se as palavras: « e do Gerente. »

No art. 14 substituam-se os algarismos 29 pelos de — « 10. »

Ao § 1.<sup>º</sup> do art. 17 acrescente-se depois das palavras — pelo menos: « os Directores e 100 o Gerente. »

O art. 19 será substituído pelo seguinte:

« Art. 19. O mandato do Conselho Director durará um triennio completo; findo este prazo se procederá a nova eleição de conformidade com o disposto no art. 12, sendo permittida a reeleição.

« Paragrapho unico. O primeiro triennio do mandato do Conselho Director conta-se de Julho de 1876, época em que foi eleita a actual Directoria. »

Ao art. 20 acrecente-se depois da palavra — compete:  
« e é de seu dever. »

No § 1.<sup>º</sup> do mesmo artigo eliminem-se as palavras:  
« até a época marcada no art. 19.»

O § 2.<sup>º</sup> do mesmo artigo será substituído pelo seguinte:

« § 2.<sup>º</sup> Dirigir o escriptorio, auxiliar o Gerente sempre que isso seja necessário, e resolver qualquer assumpto de interesse para a Companhia. »

O paragrapho unico do art. 21 será substituído pelo seguinte:

« Paragrapho unico. No caso de resignação ou vaga por qualquer motivo, os membros restantes do Conselho Director ou da Comissão Fiscal poderão chamar um accionista nas mesmas condições de elegibilidade, o qual servirá até à primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembleá geral, que poderá confirmal-o no cargo que foi chamado a exercer, ou eleger outro em seu lugar. »

Do § 4.<sup>º</sup> do art. 23 eliminem-se as palavras: « apresentar-lhe o balanço annual e um relatorio circunstanciado das operações e estado da Companhia. »

O art. 24 será substituído pelo seguinte:

« Art. 24. A Comissão Fiscal será composta de tres accionistas, sendo dous dos maiores e de maior antiguidade, e um eleito em cada reunião ordinaria da assembleá geral, guardadas as mesmas formalidades da eleição dos membros do Conselho Director. »

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1876.—(Seguem-se as assignaturas.)

.....

#### DECRETO N. 6432 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos do Club de Corridas  
« Valenciano. »

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Club de Corridas « Valenciano », devidamente representado, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Novembro proximo passado, Ha por bem Approvar seus esta-

tutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e douros de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

### Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6432 desta data.

#### I.

No art. 4.º acrescente-se: a liquidação se fará de conformidade com as leis vigentes.

#### II.

O art. 8.º fica assim redigido:

O Presidente da Directoria não será o da assembléa geral, o qual poderá ser eleito por aclamação, ou por qualquer outro meio, em cada reunião da assembléa ou com a antecedencia que o Club entenda.

Nas eleições para os cargos sociaes não se admitem votos por procurador.

#### III.

No art. 21 acrescente-se: o emprego do fundo social não se fará sem deliberação da assembléa geral dos associados.

#### IV.

No art. 24 diga-se: os premios das corridas de cavallos serão fixados pela mesma assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1873.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

## Estatutos do Club de Corridas Valenciano.

### DA ASSOCIAÇÃO.

**Art. 1.º** O Club de Corridas Valenciano, cuja séde será na cidade de Valença, tem por fim proporcionar aos seus sócios toda a sorte de corridas de cavalos, e promover por todos os meios ao seu alcance o melhoramento da raça cavalar, sendo a sua duração de vinte annos.

### DOS SOCIOS.

**Art. 2.º** A Sociedade compor-se-ha de duas categorias de sócios: efectivos e honorários.

#### DOS SOCIOS EFFECTIVOS.

**Art. 3.º** Serão considerados sócios efectivos aquelles que correrem com a quantia de duzentos mil réis de uma só vez ou em prestações de cem mil réis a juízo da Directoria.

§ 1.º Para a sua admissão é preciso que sejam propostos por qualquer socio, com indicação de seus nomes, profissão e residência e aprovados pela Directoria por unanimidade de votos em escrutínio secreto.

§ 2.º O seu numero será illimitado.

§ 3.º Os sócios desta categoria terão direito a tomar parte em todas as questões sujeitas à assembléa geral, a votar e serem votados para os cargos da Associação e a três lugares na archibancada das corridas.

#### DOS SOCIOS HONORARIOS.

**Art. 4.º** Serão considerados sócios honorários todos aquelles que prestarem serviços reaes e importantes à Associação ou os que a assembléa entender merecerem essa distinção.

§ 1.º Os sócios desta categoria gozarão dos mesmos direitos que os demais sócios, menos os de votar e ser votados.

### DA ADMINISTRAÇÃO DO CLUB.

**Art. 5.º** A Sociedade será administrada por uma Directoria composta de Presidente, 1.º e 2.º Secretários e um Thesoureiro.

### DA DIRECTORIA.

**Art. 6.º** Compete á Directoria:

A administração da Sociedade, applicação do fundo social de conformidade com os estatutos, a nomeação e demissão dos em-

pregados necessarios, a estipulação dos salarios, a designação dos dias de corridas, a apresentação do programma á assembleia geral conforme prescreve o art. 43, a nomeação dos juizes para as corridas e finalmente tudo quanto disser respeito á boa marcha da Associação.

Art. 7.<sup>º</sup> A Directoria será eleita annualmente, quinze dias antes da ultima sessão do anno, competindo ao Presidente convocar a assembleia geral para esse fim: poderá ser reeleita.

#### DO PRESIDENTE.

Art. 8.<sup>º</sup> Compete ao Presidente: Presidir as sessões, manter a ordem nelas, rubricar todos os livros e papeis e marcar a ordem das discussões.

#### DO 1.<sup>º</sup> SECRETARIO.

Art. 9.<sup>º</sup> Compete ao 1.<sup>º</sup> Secretario: Substituir o Presidente em seus impedimentos, entreter a correspondencia da Associação e dar della conta á Directoria, anunciar as sessões, convoçar a assembleia, fazer o relatorio da marcha da Associação, a admissão dos socios, comunicar-lhes por escripto e ter em boa guarda o arquivo da Sociedade.

#### DO 2.<sup>º</sup> SECRETARIO.

Art. 10. Compete ao 2.<sup>º</sup> Secretario: Substituir o 1.<sup>º</sup> e fazer as actas das sessões.

#### DO THESOURERO.

Art. 11. Compete ao Thesourero: Receber as quantias com que entrarem os socios, fornecer o dinheiro para as despezas autorizadas pela Directoria, zelar os fundos da Sociedade que tiver sob sua guarda mantendo a escripturação em regra e apresentar na ultima sessão de cada anno um balanço da receita e despesa do anno decorrido, o qual será entregue ao 1.<sup>º</sup> Secretario e appenso ao relatorio.

#### DAS SESSÕES.

Art. 12. As sessões dividir-se-hão em ordinarias e extraordinarias.

#### DAS SESSÕES ORDINARIAS.

Art. 13. Antes de cada corrida haverá sempre uma sessão ordinaria, para conhecer-se do programma, para ella adoptade pela Directoria.

**Art. 14.** A' assembléa geral compete: A eleição para os cargos da Associação, tomar annualmente contas à Directoria pela sua administração durante o anno decorrido e conhecer das questões apresentadas pela Directoria.

§ 1.º Para que seja constituída a assembléa geral será preciso que se achem presentes pelo menos seis socios além dos membros da Directoria.

#### DAS SESSÕES EXTRAORDINARIAS.

**Art. 15.** O Presidente poderá convocar a assembléa extraordinariamente a juízo da Directoria, ou sob proposta assignada pelo menos por seis socios, em que se designe o dia da reunião.

#### DAS ELEIÇÕES.

**Art. 16.** Serão eleitos annualmente os funcionários para os cargos da Associação como dispõe o art. 17.

**Art. 17.** As eleições se farão por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos presentes.

**Art. 18.** Para suprir as vagas que se derem, convocar-se-ha a assembléa extraordinariamente, quando por acaso não esteja proxima a sua reunião ordinária.

**Art. 19.** Nas discussões se guardará todo o respeito, sem o que o Presidente poderá fazer retirar da sala aquelle que perturbar o socego e a ordem, o orador se dirigira sempre ao Presidente, e ninguem poderá fallar mais de uma vez pela ordem em qualquer discussão: quanto ao mais serão observadas todas as disposições que a esse respeito têm lugar nas outras assembléas.

#### DO FUNDO SOCIAL.

**Art. 20.** Constituirá o fundo social:

As quantias com que entrarem os socios, o producto liquido das corridas dadas pela Associação, quaesquer donativos a ella feitos e os juros destas quantias depois de adicionado ao capital.

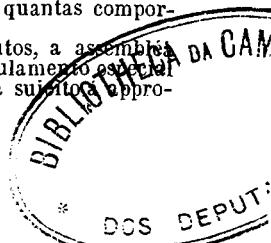
#### APPLICAÇÃO.

**Art. 21.** O fundo social será empregado na indemnização do terreno de que se fizer aquisição, na construção e conservação da raia, em prémios para as diversas corridas e no mais que parecer necessário e conveniente á Directoria.

#### DAS CORRIDAS.

**Art. 22.** Haverá por anno tantas corridas quantas compor-tarem os fundos da Associação.

**Art. 23.** Depois de aprovados estes estatutos, a assembléa elegerá uma comissão para organizar um regulamento especial para as corridas, o qual depois de prompto será sujeito à aprovação da Directoria.



## DOS PREMIOS.

**Art. 24.** Para cada corrida haverá um premio em joias ou dinheiro, conforme parecer à Directoria.

**Art. 25.** Os premios serão distribuidos aos vencedores logo que terminar a ultima corrida do dia.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

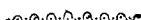
**Art. 26.** Dever-se-ha entender por cargos da Associação os da Directoria, sendo da competencia desta a nomeação para os outros empregos.

**Art. 27.** Não gozarão dos direitos conferidos pelo art. 3.<sup>º</sup> e seus parágraphos os socios que não tiverem ainda satisfeito a sua entrada até o dia da primeira corrida depois de sua approvação.

**Art. 28.** Considerar-se-ha dissolvida esta Sociedade desde que o seu fundo social seja insuficiente para as suas despezas ou quando por espaço de dous annos não appareçam animaes inscriptos para as corridas.

**Art. 29.** A Directoria organizará um regulamento especial que será observado pelos socios quando se acharem na sala das sessões.

Cidade de Valença, 5 de Outubro de 1873.—(Seguem-se as assinaturas.)



## DECRETO N. 6433 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia — Paulista.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — Paulista, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de treze de Novembro proximo lindo, Ha por bem Approvar as alterações propostas nos artigos primeiro e trinta e sete dos estatutos que baixaram com o Decreto n.<sup>º</sup> 4283 de 28 de Novembro de 1869.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commericio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Alterações a que se refere o Decreto  
n.º 6433 desta data.**

## I.

O art. 4.<sup>º</sup> fica substituído pelo seguinte :

A Companhia que se denominava — Companhia Paulista da Estrada de Ferro de Jundiahy a Campinas — se denominará — Paulista de Estrada de ferro do Oeste — e terá por sim custear a estrada de ferro entre Jundiahy e Rio Claro, construir e custear ramaes para o rio Mogi-guassú e outras estradas que possam ser projectadas.

## II.

O art. 37 fica assim redigido:

O capital social da Companhia Paulista de Estrada de ferro do Oeste será de quinze mil contos de réis (15.000.000\$000) dividido em acções de duzentos mil réis (200\$000) cada uma.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



**DECRETO N. 6434 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.**

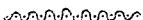
Approva a reforma do art. 7.<sup>º</sup> dos estatutos da Companhia Cearense da via férrea de Baturité.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Atendendo ao que requereu a Companhia Cearense da via férrea de Baturité, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 de Outubro ultimo, Ha por bem Approvar a reforma do art. 7.<sup>º</sup> dos estatutos da referida Companhia que baixaram com o Decreto n.º 4780 de 30 de Agosto de 1871, no sentido de reduzir a 20 o numero de acções de que trata aquelle artigo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



### DECRETO N. 6435 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva as alterações feitas nos Estatutos da Associação da Praça do Commercio do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Associação da Praça do Commercio do Pará, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Setembro ultimo, Ha por bem Approvar as alterações feitas nos respectivos estatutos, e que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6438  
desta data.**

I.

O art. 2.º dos estatutos será substituído pelo seguinte:

A Praça do Commercio abrir-se-ha todos os dias úteis, ás 8 horas da manhã e encerrar-se-ha ás 4 da tarde.

II.

O art. 7.º será substituído por este outro:

As assignaturas da Praça do Commercio serão por firmas individuaes ou collectivas. Quando a assignatura fôr por firma collectiva, só um d'entre os socios della poderá votar e ser votado, os outros socios gozarão das regalias de assignante.

§ 1.º Quando a assignatura fôr por firma collectiva, sendo esta dissolvida, o socio que ficar com a assignatura da Praça, deverá participal-o dentro do prazo de 30 dias, sob pena de ser etiminado.

§ 2.º Os assignantes da Praça do Commercio ficam divididos em duas categorias: uma com a denominação de—Socio da Praça do Commercio, e pagará a joia de 50\$000, e a annuidade de 40\$000. A outra com a denominação de assignante, e não pagará joia, mas sómente a annuidade de 24\$000.

§ 3.º Os socios da Praça do Commercio poderão votar e ser votados, e terão todas as mais vantagens consignadas nos estatutos; os assignantes poderão assistir ás discussões, mas não terão o direito de voto. Todas as outras vantagens e regalias lhes serão garantidas.

§ 4.º Os actuaes assignantes da Praça do Commercio ficam considerados socios. Os assignantes, que o forem em virtude desta reforma, passarão para a classe de socios, quando paguem a joia de 50\$000, e completem a annuidade de 40\$000.

III.

Ficam em seu inteiro vigor todos os mais artigos dos estatutos, excepto a primeira parte do art. 10.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6436 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Concede permissão a D. Anna Maria de Sene Rosado para explorar jazidas de ouro na Província de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu D. Anna Maria de Sene Rosado, como sucessora de seu finado marido, o Bacharel Antonio Ribeiro Rosado Junior, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar jazidas de ouro, em terras de sua propriedade, na comarca da Capital da Província de S. Paulo, freguezia de Nossa Senhora do O', sob as clausulas que com este baixam assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagésimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6436  
desta data.**

I.

E' concedido o prazo de dous annos a D. Anna Maria de Sene Rosado, viúva do Bacharel Antonio Ribeiro Rosado Junior, para a exploração de jazidas de ouro, em terras de sua propriedade na comarca da capital da Província de S. Paulo, freguezia de Nossa Senhora do O'.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendeds pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pela concessionaria que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

### III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o upprimento requerido à vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

### IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pela concessionaria e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.<sup>º</sup> arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.<sup>º</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo a concessionaria será obrigada a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

### V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade da concessionaria ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI.

Será igualmente obrigada a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na fórmula estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagrião de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, a concessionaria será obrigada a desecar os terrenos alagados restituindo-os ao seu antigo estado.

## VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, pocos ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.<sup>o</sup> Sob edificios e a 15 metros de circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província ;

2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 15 metros de cada lado delles ;

3.<sup>o</sup> Nas povoações.

## IX.

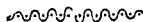
A concessionaria fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Província, à mencionada Secretaria acompanhadas : 1.<sup>o</sup> de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ; 2.<sup>o</sup> de uma descrição minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por ella descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6437 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

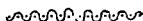
Proroga o prazo concedido a Christovão Bonini e outros para a exploração de mineraes na Provincia de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Christovão Bonini, Mello & Assis, Maurício de Oliveira e Sebastião Homem de Mello, Ha por bem Prorrogar, por dous annos, contados de 12 do corrente mez, o prazo concedido aos supplicantes por Decreto n.º 5820 de 12 de Dezembro de 1874 para explorarem minas de ouro, prata ou qualquer outro mineral nos municipios de S. Roque e Cabreuva, da Provincia de S. Paulo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



## DECRETO N. 6438 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876.

Créa na Escola Polytechnica uma aula preparatoria.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o disposto no art. 148 dos estatutos annexos ao Decreto n.º 5600 de 25 de Abril de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creada na Escola Polytechnica uma aula preparatoria, em que serão ensinadas as seguintes matérias: theoria geral dos numeros, operações algebricas, equações do 1.º e 2.º grão, binomio de Newton, proporções, progressões, logarithmos e suas applicações, geometria plana e no espaço, trigonometria rectilinea.

Art. 2.º A aula preparatoria terá um Professor e um Substituto, aquelle com o vencimento annual de 3:000\$ e este com o de 1:800\$000, sendo a terça parte considerada como gratificação e o mais como ordenado.

Art. 3.º As matérias das 1.ªs cadeiras do Curso Geral, que não pertencem ao ensino da aula preparatoria, ficam assim distribuidas:

1.ª cadeira do 1.º anno. Theoria geral das equações, geometria analytica, calculo differencial e integral, necessario ao estudo da mecanica racional.

1.ª cadeira do 2.º anno. Mecanica racional e sua applicação ás machinas elementares.

Art. 5.º Nos preparatorios exigidos pelo art. 44, n.º 3 dos mencionados estatutos, fica supprimido o de algebra e limitado o de geometria sómente á parte linear.

Art. 5.º As disposições dos estatutos, concernentes aos Professores e Substitutos, são extensivas aos da aula preparatoria, em tudo o que lhes forem applicaveis.

Art. 6.º O ensino da 1.ª cadeira do 1.º anno do Curso de Minas será feito pelo Lente da 1.ª cadeira do 1.º anno do curso de Engenharia Civil.

Art. 7.º São revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*



## DECRETO N. 6439 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1876.

Proroga por mais seis meses as disposições do Decreto suspen-  
dendo a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e  
lanigero importado no Imperio.

Hei por bem Prorogar por mais seis meses as dispo-  
sições do Decreto n.º 6050 de 11 de Dezembro de 1875,  
em virtude das quaeas fôra suspensa, por seis meses, pro-  
rogados por igual prazo por Decreto n.º 6212 de 10 de  
Junho do corrente anno, a cobrança dos direitos de con-  
sumo do gado vaccum e lanigero importado no Imperio,  
e de quaequer taxas a que estiverem sujeitos os navios  
que os trouxessem.

O Barão de Cotelipe, do Conselho de Sua Magestade o  
Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario  
de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da  
Fazenda, assim tenha entendido e o faça executar. Pal-  
acio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Dezembro de  
mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da  
Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

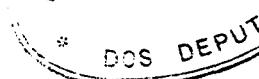
*Barão de Cotelipe.*



## DECRETO N. 6440 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1876.

Crêa o Collegio Naval, ficando supprimido o Externato de  
Marinha.

Usando da autorização concedida pelo art. 17 da Lei  
n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875, a Princeza Imperial  
Regente, em Nome do Imperador, Ha-por bem Crear um  
Internato de Marinha com a denominação de Collegio  
Naval, supprimindo-se o Externato instituido Decreto CAM  
creto n.º 4679 de 17 de Janeiro de 1871 e observando-se  
para esse fim o Regulamento que com esse baxa, assi-  
gnado por Luiz Antonio Pereira Franco, do Conselho do



mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*

Regulamento a que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 6440 de 28 de Dezembro de 1876, creando um Internato com a denominação de Colégio Naval e supprimindo o Externato de Marinha.

### CAPITULO I.

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1.<sup>º</sup> Fica extinto o Externato de Marinha instituído pelo Decreto n.<sup>º</sup> 4679 de 17 de Janeiro de 1871, e criado em substituição um Internato, a bordo ou em terra, com a denominação de Colégio Naval.

§ 1.<sup>º</sup> Os alunos do Externato que não estiverem habilitados com as approvações precisas para a matrícula no 1.<sup>º</sup> anno da Escola de Marinha, na forma do art. 10 do respectivo Regulamento, combinado com o disposto nos arts. 4.<sup>º</sup> e 16 do Decreto n.<sup>º</sup> 4679 de 17 de Janeiro de 1871, serão admittidos no Colégio Naval, se satisfizerem as condições do presente Regulamento, que já lhes não tivessem sido exigidas no Externato.

§ 2.<sup>º</sup> Os Professores e Adjuntos do Externato serão transferidos para o Colégio Naval com as vantagens e condições especificadas neste Regulamento; e da mesma sorte os demais empregados daquelle Estabelecimento, sendo conservados nos lugares que actualmente exercem, ou designados para outros em que possam melhor servir.

## CAPITULO II.

## DAS MATERIAS DO ENSINO E CONDIÇÕES DA MATRICULA.

Art. 2.º O Collegio Naval tem por fim o ensino dos preparatorios necessarios para a matricula no 1.º anno da Escola de Marinha.

Art. 3.º O curso do Collegio Naval será de tres annos e dividido do seguinte modo :

## 1.º ANNO.

- Arithmetica até proporções.
- Elementos de grammatica portugueza.
- Historia do Brazil.
- Geographia physica, especialmente do Brazil.
- Inglez e francez (leitura, traducçao e elementos grammaticaes).
- Desenho linear.
- Exercicios gymnasticos.

## 2.º ANNO.

- Arithmetica (estudo completo).
- Grammatica portugueza (estudo completo).
- Historia antiga.
- Continuação da historia do Brazil (estudo completo).
- Continuação da geographia physica (estudo completo).
- Francez e inglez (leitura, traducçao e grammatica).
- Desenho linear (continuação).
- Exercicios gymnasticos, comprehendendo natação.

## 3.º ANNO.

- Algebra elementar até a resolução das equações e dos problemas do 1.º gráo.
- Historia média e moderna.
- Portuguez (exercicios orthographicos e de redacção).
- Geographia (estudo completo).
- Franceze inglez (composição e conversação).
- Noções de geometria elementar.
- Exercicios gymnasticos inclusive natação.

Paragrapho unico. O Conselho de Instrucção do Collegio Naval, em programma que será submettido á approvação do Ministro, indicará minuciosamente o desenvolvimento das matérias de ensino em cada um dos annos do curso de que trata o presente artigo.

Art. 4.º O Collegio Naval só admittirá alumnos internos, em numero annualmente fixado pelo Governo antes da abertura das aulas.

Estes alumnos terão praça e soldo, como os Aspirantes a Guardas-marinha, não se considerando, porém, o tempo que passarem nesse Collegio como de serviço militar computável para a reforma, habito de Aviz, etc.; e serão denominados— Alumnos navaes.

Art. 5.º A matricula terá lugar por ordem do Ministro, provando o candidato na Corte perante o Director do Collegio, e nas Províncias perante os Presidentes:

1.º Que é cidadão brasileiro.

2.º Que foi vaccinado.

3.º Que tem mais de 10 e menos de 15 annos de idade; o que constará de certidão de baptismo ou de outro documento equivalente.

4.º Que dispõe da necessaria robustez, e não tem defeitos phisicos que o inhabilitem para a vida do mar.

A inspecção de saude para esse fim será feita, na Corte em presença do Director do Collegio Naval pelo respectivo Medico e por dous outros que o Ministro designar; nas Províncias perante o Presidente por uma commissão de tres Medicos que o mesmo nomeará.

Na falta de documento que mereça fé, em inspecção de saude se poderá tambem verificar se o candidato foi vacinado.

5.º Que mediante exames preliminares obteve approvação nas seguintes matérias:

Ler e escrever o portuguez.

Ler e escrever numeros inteiros e fazer as quatro operações sobre esses numeros.

Doutrina christã.

Art. 6.º Os exames preliminares para admissão no Collegio Naval serão prestados em presença de uma commissão de tres membros do magisterio do mesmo Collegio, nomeados pelo Ministro sobre proposta do Director; e nas Províncias onde residirem os candidatos, serão feitos perante uma commissão de tres Professores nomeados pelos respectivos Presidentes.

Paragrapho unico. O pai ou tutor do candidato que for aprovado, apresentará, na Corte ao Director do Collegio

Naval, e nas Provincias aos Presidentes o requerimento de admissão; o qual, devidamente informado, será enviado ao Ministro em tempo de poder este resolver.

Art. 7.º Terão preferencia para a matricula no Collegio Naval:

§ 1.º Os candidatos que, além de satisfazerem com igualdade as condições impostas nos artigos antecedentes, exhibirem provas, no mesmo Collegio Naval ou perante as commissões nas Provincias, de regular conhecimento em francez, inglez, latim e em quaesquer outros preparatorios.

§ 2.º Os filhos dos Officiaes de Marinha (art. 57 do Reg. n.º 4720 de 22 de Abril de 1871).

§ 3.º Os filhos dos Officiaes do Exercito.

Art. 8.º As matriculas ficarão encerradas no dia 14 de Fevereiro.

Até o dia 14 de Março, porém, poderão ser attendidas, por despacho do Ministro, reclamações fundadas em motivos extraordinarios, sobre o que deverá informar o Director.

### CAPITULO III.

#### DO EXERCICIO ESCOLAR.

Art. 9.º A abertura das aulas terá lugar no primeiro dia util posterior a 14 de Fevereiro e o encerramento em 30 de Novembro.

Art. 10. Sómente serão feriados no Collegio Naval, além dos domingos e dias santos, os de festa ou luto nacional, e na quaresma desde quarta feira de Trevas até domingo de Paschoa.

Art. 11. Durante as férias geraes o Ministro poderá ocupar os alumnos navaes em pequenas viagens que os habituem á vida do mar; destinando para isso um navio da Armada, no qual embarquem tambem para acompanhá-los o Director do Collegio Naval e os demais empregados que forem necessarios.

Art. 12. As materias do curso preparatorio serão leccionadas como indica o seguinte horario, que não poderá ser alterado sem approvação do Ministro, sob proposta do Director, ou do Conselho de Instrucción.

**HORARIO.****1.<sup>o</sup> anno (pelos adjuntos.)**

|                            | 1. <sup>o</sup> TEMPO. | 2. <sup>o</sup> TEMPO. | 3. <sup>o</sup> TEMPO. | 4. <sup>o</sup> TEMPO. |
|----------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
|                            | 9 ás 10 h.             | 10 h. 30' ás 11 h. 30' | 12 h. 45' á 1 h. 45'   | 1 h. 45' ás 2 h. 45'   |
| 2. <sup>a</sup> feira..... | Historia.....          | Portuguez....          | Arithmetica...         | Francez.               |
| 3. <sup>a</sup> feira..... | Geographia....         | Portuguez....          | Idem.....              | Inglez.                |
| 4. <sup>a</sup> feira..... | Historia.....          | Desenho.....           | Idem.....              | Francez.               |
| 5. <sup>a</sup> feira..... | Geographia....         | Portuguez....          | Idem.....              | Inglez.                |
| 6. <sup>a</sup> feira..... | Historia.....          | Portuguez....          | Idem.....              | Francez.               |
| Sabbado.....               | Geographia....         | Desenho.....           | Idem.....              | Inglez.                |

**2.<sup>o</sup> anno.**

|                            | 1. <sup>o</sup> TEMPO. | 2. <sup>o</sup> TEMPO. | 3. <sup>o</sup> TEMPO. | 4. <sup>o</sup> TEMPO. |
|----------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
|                            | 9 ás 10 h.             | 10 h. 30' ás 11 h. 30' | 12 h. 45' á 1 h. 45'   | 1 h. 45' ás 2 h. 45'   |
| (PELO ADJUNTO.)            | (PELO PROFESSOR.)      | (PELO PROFESSOR.)      | (PELO PROFESSOR.)      | (PELO PROFESSOR.)      |
| 2. <sup>a</sup> feira..... | Arithmetica...         | Arithmetica...         | Geographia...          | Inglez.                |
| 3. <sup>a</sup> feira..... | Idem.....              | Idem.....              | Historia.....          | Portuguez.             |
| 4. <sup>a</sup> feira..... | Idem.....              | Desenho.....           | Geographia....         | Francez.               |
| 5. <sup>a</sup> feira..... | Idem.....              | Arithmetica...         | Historia.....          | Portuguez.             |
| 6. <sup>a</sup> feira..... | Idem.....              | Idem.....              | Geographia....         | Francez.               |
| Sabbado.....               | Idem.....              | Desenho.....           | Historia.....          | Inglez.                |

**3.<sup>o</sup> anno.**

|                            | 1. <sup>o</sup> TEMPO. | 2. <sup>o</sup> TEMPO. | 3. <sup>o</sup> TEMPO. | 4. <sup>o</sup> TEMPO. |
|----------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
|                            | 9 ás 10 h.             | 10 h. 30' ás 11 h. 30' | 12 h. 45' á 1 h. 45'   | 1 h. 45' ás 2 h. 45'   |
| (PELO PROFESSOR.)          | (PELO ADJUNTO.)        | (PELO PROFESSOR.)      | (PELO PROFESSOR.)      | (PELO PROFESSOR.)      |
| 2. <sup>a</sup> feira..... | Algebra.....           | Historia.....          | Inglez.....            | Geographia.            |
| 3. <sup>a</sup> feira..... | Geometria....          | Geometria....          | Portuguez....          | Historia.              |
| 4. <sup>a</sup> feira..... | Algebra.....           | Historia.....          | Francez....            | Geographia.            |
| 5. <sup>a</sup> feira..... | Geometria....          | Algebra.....           | Portuguez....          | Historia.              |
| 6. <sup>a</sup> feira..... | Algebra.....           | Geometria....          | Francez....            | Geographia.            |
| Sabbado.....               | Geometria....          | Geographia....         | Inglez.....            | Historia.              |

Os exercícios gymnasticos serão feitos de manhã ou de tarde, á hora que o Director julgar mais conveniente.

Art. 13. Os compendios escolhidos pelo Conselho de Instrucção serão submettidos á approvação do Ministro, com informação do Director.

**CAPITULO IV.****DOS EXAMES.**

Art. 14. Os exames começarão no quinto dia útil depois do encerramento das aulas, e continuarão até que sejam examinados todos os alumnos para esse fim

inscriptos pelo Conselho de Instrucção, na fórmula do art. 16.

Art. 15. Fica inhabilitado para exame antes de férias o alumno que, em qualquer das aulas, der mais de 20 faltas successivas, ou 30 interrompidas, embora por motivo de molestia.

Art. 16. O Conselho de Instrucção, de acordo com o disposto no artigo antecedente, organizará, até o dia 3 de Dezembro, a lista dos alumnos habilitados para exames e as series de pontos de todas as doutrinas leccionadas.

Art. 17. Nenhum dos alumnos habilitados pelo Conselho de Instrucção deixará de fazer exame no tempo próprio, salvo por molestia allegada em requerimento e comprovada perante o Director; neste caso, o exame será feito em Fevereiro; quando igualmente poderão prestar-o os alumnos comprehendidos na disposição do art. 15.

Art. 18. O alumno que falsamente allegar molestia para não fazer exame será despedido do Collegio Naval.

Art. 19. O Conselho de Instrucção organizará turmas de examinandos, e serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º As materias para os exames serão classificadas do seguinte modo:

1.º Mathematicas;

2.º Geographia e historia;

3.º Grammatica portugueza, francez e inglez.

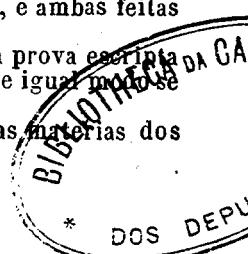
Os exames das materias assim classificadas serão feitos em dias diferentes, salvo quando, sem inconveniente para os examinandos, a mesma turma possa, no mesmo dia, ser examinada em mais de uma das secções supramencionadas.

§ 2.º A organização das turmas, as series dos pontos para a prova escripta e a oral e quaequer outras medidas indispensaveis á marcha regular dos exames, serão previamente publicadas no estabelecimento, para conhecimento dos alumnos.

§ 3.º Em todas as materias indicadas no presente artigo sujeitar-se-hão os examinandos á prova oral e á escripta, precedendo sempre esta áquelle, e ambas feitas no mesmo dia, sendo possível.

§ 4.º Os pontos de cada materia para a prova escripta serão lançados em uma mesma urna, e de igual modo se procederá com os da prova oral.

As urnas terão rotulos designativos das materias dos pontos que contiverem.



\* DOS DEPÓSITOS

§ 5.<sup>º</sup> O ponto da prova escripta será tirado no acto do exame por um dos examinandos, e servirá para a turma inteira.

§ 6.<sup>º</sup> Para a prova oral haverá, pelo menos, tantos pontos quantos forem os examinandos.

§ 7.<sup>º</sup> Na prova oral de mathematicas e geographia o Presidente do acto examinará sempre em generalidades; nas demais disciplinas, porém, poderá deixar de arguir.

§ 8.<sup>º</sup> Cada examinador arguirá em mathematicas 20 minutos e nas outras materias collectivamente o mesmo tempo.

§ 9.<sup>º</sup> Os examinandos terão 30 minutos para reflectir sobre os pontos da prova oral, e uma hora para preparar a prova escripta de cada materia distincta sujeita a exame.

§ 10. Os exames de desenho linear serão julgados principalmente pelos trabalhos executados durante o anno e pelas informações authenticas dos respectivos Professores.

§ 11. As provas de aptidão em gymnastica e natação serão dadas na presença do Director, do Mestre respetivo, e de um dos incumbidos de ensino identico na Escola de Marinha, a cujo Director será requisitado pelo do Collegio Naval.

A inhabilitação em qualquer dos dous citados exercícios não impede a subsequente matrícula, ainda mesmo na Escola de Marinha; mas obriga a novas provas, com intervallos fixados pelos examinadores, até as de que trata o Regulamento da mesma Escola.

Art. 20. Cada turma de examinadores constará do Professor e do Adjunto do respectivo anno, além de um Professor designado pelo Director, sendo o acto presidido pelo mais antigo.

Paragrapho unico. A juízo do Director do Collegio Naval poderão funcionar simultaneamente duas turmas de exames.

Art. 21. As duas provas dos exames de que trata o § 3.<sup>º</sup> do art. 19 serão julgadas conjuntamente por escrutínio secreto.

Art. 22. Os alunos reprovados em uma ou mais materias de um anno deverão repetir todas as que no mesmo se ensinarem; podendo, porém, ser dispensados de fazer novo exame daquellas em que já tiverem sido aprovados.

Paragrapho unico. Os que forem reprovados em dous annos consecutivos serão eliminados.

**Art. 23.** O Director remetterá á Secretaria de Estado a lista dos alumnos approvados e dos reprovados, com o seu parecer sobre o resultado dos exames, procedimento dos examinadores, aptidão e comportamento dos examinados, e classificação dos approvados segundo os grãos de merecimento ; sendo este trabalho organizado pelo Conselho de Instrução, de accordo com o que se pratica na Escola de Marinha.

## CAPITULO V.

### DOS ALUMNOS APPROVADOS.

**Art. 24.** Os alumnos approvados no 3.<sup>º</sup> anno do Collegio Naval serão matriculados no 1.<sup>º</sup> anno da Escola de Marinha, de accordo com o capitolo decimo do Regulamento da mesma Escola, tendo preferencia sobre todos os matriculandos de que tratam os arts. 60 e 63 do referido Regulamento, para serem admittidos no Internato com praça de Aspirantes a Guardas-Marinha.

## CAPITULO VI.

### DO DIRECTOR, DOS PROFESSORES E MAIS EMPREGADOS.

**Art. 25.** Haverá no Collegio Naval :

Um Director, Official superior da Armada.

Um Vice-Director, Official superior ou subalterno.

Um Professor para a 1.<sup>a</sup> secção — mathematicas e desenho linear.

Um Professor para a 2.<sup>a</sup> secção — geographia e historia.

Um Professor para a 3.<sup>a</sup> secção — grammatica portugueza, francez e inglez.

Tres Adjuntos para as tres secções do curso.

Um Mestre de gymnastica e natação.

Um Secretario, encarregado de todo o expediente e do archivo.

Um Amanuense para auxiliar o Secretario e tomar o ponto dos alumnos.

Um Medico, que será o da Escola de Marinha.

Um Enfermeiro.

Um Capellão, que será o do Arsenal ou o da Escola de Marinha.

Um Official de Fazenda e o respectivo Fiel.

Um Porteiro.

Um Continuo.

Quatro Serventes.

Um Cozinheiro.

Art. 26. O Director, Vice-Director, os Professores, Adjuntos e o Secretario serão nomeados por Decreto; os demais empregados por Portaria, exceptuados os Serventes e Cozinheiro, que serão admittidos pelo Director.

Art. 27. Para fins identicos e nas condições indicadas no art. 72 do Regulamento da Escola de Marinha, haverá ainda no Collegio Naval o numero indispensavel de Officiaes subalternos do Corpo da Armada.

Art. 28. As attribuições e deveres do Director, Vice-Director e mais empregados supramencionados são as especificadas no regimento interno da Escola de Marinha, com referencia ao art. 73 do respectivo Regulamento.

Aos mesmos Empregados, na parte que a cada um corresponder, são applicaveis as disposições dos arts. 70, 71, 74, 75, 77, 103, 105, 106, 107, 124 e 125 do citado Regulamento da Escola de Marinha.

Art. 29. Os Professores e os Adjuntos que forem paisanos terão a graduação, puramente honorifica, de 2.<sup>os</sup> Tenentes da Armada, usando uns e outros dos mesmos distintivos marcados na parte 3.<sup>a</sup> do plano annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 5268 de 26 de Abril de 1873.

Art. 30. Os empregados do Collegio Naval perceberão os vencimentos indicados na tabella que acompanha o presente Regulamento. Suas faltas deverão ser justificadas perante o Director nos oito dias seguintes áquelle em que se derem.

Art. 31. São de commissão militar os empregos de Director, Vice-Director e Officiaes do Collegio Naval, inclusive os das classes annexas.

Paragrapho unico. O Secretario, o Amanuense e o Porteiro terão direito á aposentação, contando todo o tempo empregado no serviço publico, na conformidade do Decreto n.<sup>o</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850.

## CAPITULO VII.

## ATTRIBUIÇÕES, DEVERES E VANTAGENS DO PESSOAL DO MAGISTERIO.

**Art. 32.** Os Professores terão a seu cargo o ensino das doutrinas de cada uma das secções a que pertencerem. Os Adjuntos auxiliarão os Professores no ensino, pelo modo estabelecido no presente Regulamento, e os substituirão, de ordem do Director, em suas faltas e impedimentos.

**Art. 33.** O Governo, em vista de proposta motivada pelo Director do Collegio Naval, ouvido o interessado e precedendo consulta do Conselho de Instrucción, poderá demittir o Professor, o Adjunto ou qualquer dos funcionários emprégados no ensino, que deixar de cumprir os seus deveres.

**Art. 34.** Os Professores e Adjuntos terão direito à jubilação, com ordenado por inteiro, se contarem 25 ou mais annos de exercicio efectivo no magisterio, e com o ordenado proporcional, nos casos de inhabilitação por molestia, contando menos de 25 e mais de 10 annos no mesmo exercicio.

**Art. 35.** São applicaveis aos Professores e aos Adjuntos as disposições dos arts. 116, 117, 118, 119 e 120 do Regulamento da Escola de Marinha.

## CAPITULO VIII.

## DO CONSELHO DE INSTRUCCÃO.

**Art. 36.** Haverá no Collegio Naval um Conselho de Instrucción composto :

Do Director, como Presidente, do Vice-Director, dos Professores e dos Adjuntos.

**Paragrapho unico.** O Secretario estará presente durante as sessões, lavrará as actas e fará todo o expediente necessário.

**Art. 37.** Além do que fica determinado nos arts. 3.<sup>º</sup> paragrapho unico, 13, 16, 19, 23 e 33, compete ao Conselho de Instrucción :

1.<sup>º</sup> Propor ao Ministro, por intermedio do Director, o

que julgar conveniente para tornar mais completa e vantajosa a execução deste Regulamento.

2.º Consultar com o seu parecer sobre todas as questões relativas aos diversos serviços do Collegio Naval, que lhe forem apresentadas pelo Director, de iniciativa deste, ou de ordem do Ministro.

3.º Designar no começo do anno lectivo compendios apropriados ao ensino, como prescreve o art. 13, podendo ser organizados por um ou mais membros do Conselho de Instrucción, nos termos do que dispõe o art. 131 do Regulamento da Escola de Marinha.

4.º Organizar programma para os concursos, segundo o disposto no capítulo 9.º deste Regulamento.

Art. 38. O Conselho não poderá funcionar sem que se reuna mais de metade do numero total dos respectivos membros. Suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, em votação nominal, salvo quando tratar-se de questões de interesse pessoal, nas quaes se votará por escrutinio secreto. O Presidente dirigirá os trabalhos, e quaesquer duvidas serão por elle resolvidas; devendo, porém, recorrer ao Ministro, se assim o pedir o Conselho, e remeter-lhe cópia da acta com a exposição do facto questionado.

## CAPITULO IX.

### DA ADMISSÃO AO MAGISTERIO.

Art. 39. Os lugares de Professores e Adjuntos do Collegio Naval serão preenchidos por concurso. As provas serão exhibidas perante o Conselho de Instrucción, sob a presidencia do Director, que terá o direito de votar, sem arguir.

§ 1.º A falta ou impedimento do Director será preenchida pelo Vice-Director, que só neste caso fará parte do Conselho para funcionar nos concursos.

§ 2.º O Ministro nomeará tantos Lentes, Oppositores, ou Professores da Escola de Marinha, habilitados nas matérias da parte do ensino posta em concurso, quantos forem os Professores ou Adjuntos do Collegio Naval, que por falta ou impedimento não puderem comparecer.

§ 3.º O processo do concurso será regulado pelo disposto nos arts. 83, 84 e 88 do Regulamento da Escola de Marinha, excluida a these, e observado, no que fôr

possivel, o programma desta parte do serviço na referida Escola.

Art. 40. Na falta, impedimento ou incompetencia dos examinadores supramencionados, serão nomeados outros do ensino publico desta Corte.

Art. 41. O lugar de Mestre de gymnastica e natação será preenchido por nomeação do Ministro.

## CAPÍTULO X.

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 42. Os alumnos navaes deverão usar do uniforme dos Aspirantes a Guardas-Marinha anterior ao estabelecido no plano annexo ao Decreto n.º 5268 de 26 de Abril de 1873.

No serviço ordinario usarão de blusas, de panno ou de brim, conforme a estação.

Art. 43. Ficam extensivas ao Collegio Naval, no que forem claramente applicaveis :

1.º As disposições do Regulamento da Escola de Marinha, que não foram consideradas no presente.

2.º O regimento interno da mesma Escola, expedido por Aviso de 26 de Outubro de 1867, até que se organize outro especial para o mesmo Collegio.

3.º As instruções para o rancho dos Aspirantes a Guardas-Marinha, organizadas por Aviso de 25 de Outubro de 1867.

Paragrapho unico. Todas as duvidas na execução dos referidos Regulamentos, propostas pelo Director do Collegio Naval, serão resolvidas pelo Ministro.

Art. 44. Os alumnos do Collegio Naval que passarem para o 1.º anno da Escola de Marinha, não serão submettidos á inspecção de saude, nos termos prescriptos pelo Regulamento da mesma Escola, salvo se, por indicação do Medico do mesmo Collegio, fôr pelo Ministro ordenada uma nova inspecção.

Art. 45. Quando o Ministro julgar conveniente, um ou mais Membros do Conselho Naval, de acordo com o respectivo Regulamento, inspeccionarão todo o serviço do Collegio Naval, com relação ao ensino e á parte administrativa e economica; informando circunstâncias adiamente sobre o procedimento de todos os empregados, e indicando as irregularidades que por ventura existirem e o modo de removel-as.

O Ministro deliberará como fôr mais acertado, ouvindo o Director ou o Conselho de Instrucção do Collegio Naval, segundo a especialidade das informações prestadas.

Art. 46. O Director do Collegio Naval deverá residir no Estabelecimento; e quando disso seja dispensado pelo Ministro, terá alli residencia o Vice-Director; o qual, no desempenho das obrigações a seu cargo, alternará com algum dos Officiaes auxiliares do serviço, de sorte que constantemente esteja o Collegio sob a vigilancia de um Official, além do Director, que a tudo superintenderá.

Art. 47. Poderão ser admittidos no Collegio Naval, além dos alunos do Externato a que refere-se o art. 1.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup>, quaesquer outros individuos que, nas condições do art. 5.<sup>º</sup>, quizerem matricular-se em algum dos annos do curso, para o qual tenham habilitações, comprovadas nos exames das matérias exigidas pelo presente Regulamento, perante uma comissão de examinadores, nomeada de acordo com o art. 20.

Paragrapho unico. Se algum matriculando tiver mais de 15 annos só poderá ser admittido no 2.<sup>º</sup> anno, e o que fôr maior de 16 tão sómente no 3.<sup>º</sup>; ficando entendido que não será admittido quem tiver completado 17 annos.

Art. 48. Enquanto pelo Collegio Naval não puderem ser regularmente apresentadas turmas de alunos aprovados nos tres annos do curso respectivo para a matricula no 1.<sup>º</sup> anno da Escola de Marinha, serão admittidos na mesma Escola alunos de outra procedencia, que houverem exhibido atestados em devida forma das habilitações exigidas no presente Regulamento, aceitando-se os exames feitos, quer no mesmo Collegio Naval, quer em quaesquer outros Estabelecimentos do ensino superior mantidos pelo Estado.

Paragrapho unico. Fóra deste caso, o Ministro sómente mandará admittir na Escola de Marinha estudantes que não tiverem o curso do Collegio Naval, quando o numero dos alunos aprovados no 3.<sup>º</sup> anno do mesmo Collegio fôr insuficiente para preencher o que se marcar para o 1.<sup>º</sup> anno da referida Escola.

Art. 49. As disposições do art. 47 e da 1.<sup>a</sup> parte do art. 48 serão observadas sómente até o anno de 1880.

Art. 50. O Governo nomeará pessoas competentemente habilitadas para completar o numero dos Professores e Adjuntos, até que os respectivos lugares sejam preenchidos pelo modo indicado no art. 39 deste Regulamento.

Art. 51. O Governo fica autorizado a alterar o presente Regulamento, de acordo com o disposto no

§ 1.º do art. 37, ou nos casos em que a experiecia demonstrar essa necessidade.

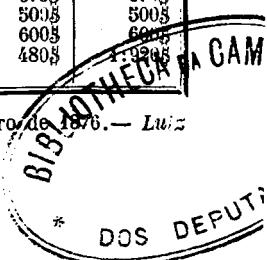
Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1876.—  
*Luiz Antonio Pereira Franco.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados do Collegio Naval.**

| EMPREGOS.                                                                                     | ORDENADO. | GRATIFICAÇÃO. | TOTAL.  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------|---------|
| 1 Director.....                                                                               | 3:000\$   | 3:000\$       | 3:000\$ |
| 1 Vice-Director.....                                                                          | 2:000\$   | 2:000\$       | 2:000\$ |
| 2 Oficiaes subalternos a.....                                                                 | 1:200\$   | 1:200\$       | 2:400\$ |
| 1 Professor de mathematicas e desenho.....                                                    | 2:250\$   | 950\$         | 3:200\$ |
| 1 Professor de geographia e historia.....                                                     | 2:250\$   | 950\$         | 3:200\$ |
| 1 Professor de grammatica portugueza, de francez e inglez.....                                | 2:230\$   | 950\$         | 3:200\$ |
| 3 Adjuntos; um de mathematicas e desenho, um de geographia e historia, e um de linguas a..... | 1:800\$   | 600\$         | 7:200\$ |
| 1 Mestre de gymnastica e natação.....                                                         | 600\$     | 600\$         | 1:200\$ |
| 1 Secretario .....                                                                            | 1:400\$   | 600\$         | 2:000\$ |
| 1 Amanuense .....                                                                             | 700\$     | 300\$         | 1:000\$ |
| 1 Porteiro .....                                                                              | 800\$     | 400\$         | 1:200\$ |
| 1 Continuo servindo tambem de Ajudante e Substituto do Porteiro .....                         | 600\$     | 200\$         | 800\$   |
| 1 Medico.....                                                                                 | 1:800\$   | 1:800\$       | 1:800\$ |
| 1 Capellão.....                                                                               | 600\$     | 600\$         | 600\$   |
| 1 Official de Fazenda da 4.ª classe, além do soldo.....                                       | 680\$     | 680\$         | 680\$   |
| 1 Fiel.....                                                                                   | 675\$     | 675\$         | 675\$   |
| 1 2.º Enfermeiro.....                                                                         | 500\$     | 500\$         | 500\$   |
| 1 Cozinheiro.....                                                                             | 600\$     | 600\$         | 600\$   |
| 4 Serventes a.....                                                                            | 480\$     | 1:920\$       | 1:920\$ |

Palacio do Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1876.—  
*Luiz Antonio Pereira Franco.*



## DECRETO N.º 6441 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva os estatutos da Sociedade Auxiliadora dos Artistas Alfaiates.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Auxiliadora dos Artistas Alfaiates, e Tendo-me Conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado exarado em Consulta de 30 de Setembro do corrente anno, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## Estatutos da Sociedade Auxiliadora dos Artistas Alfaiates.

### CAPITULO I.

#### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A Sociedade Auxiliadora compõe-se dos que exercem a arte de alfaiate.

Paragrapho unico. — A séde da Sociedade é no Rio de Janeiro.

Art. 2.º A Associação tem por fim a moralidade, civilisação e humanidade, para minorar e aliviar os males de seus associados: 1.º auxiliando-os nas enfermidades; 2.º na inabilitação para o trabalho; 3.º na prisão, 4.º finalmente, proporcionando uma pensão para seus herdeiros.

## CAPITULO II.

## DOS MEMBROS DA SOCIEDADE E SUA ADMISSÃO.

Art. 3.<sup>º</sup> Podem pertencer a esta Associação, além dos artistas alfaiates, os donos de casas estabelecidas com esse negocio.

Art. 4.<sup>º</sup> Não serão admittidos como socios:

1.<sup>º</sup> Os que padecerem molestias chronicas, que os impossibilitem de exercer sua profissão; 2.<sup>º</sup> os maiores de 55 annos de idade; 3.<sup>º</sup> as menores de 14 annos; 4.<sup>º</sup> os maiores de 14 e menores de 21 annos, que não tiverem expresso consentimento de seus pais, tutores ou curadores; 5.<sup>º</sup> finalmente, os interdictos e todas as mais pessoas que não puderem validamente contractar.

Art. 5.<sup>º</sup> Depois de aprovados estes estatutos pelo Governo Imperial, individuo algum poderá pertencer a esta associação sem que se observe o seguinte:

Ser proposto por um socio, mencionando-se na proposta as circunstancias do candidato, as quaes serão attendidas ou desattendidas pelo conselho administrativo, a quem compete a admissão ou exclusão.

Parágrafo unico. Quando ao conselho administrativo se lhe oferecerem duvidas sobre a admissão do candidato, terá o socio que o apresenta o direito de levar recurso à assembléa geral.

## CAPITULO III.

## DA CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS.

Art. 6.<sup>º</sup> A Sociedade compõe-se das seguintes classes de socios:

Fundadores, incorporadores, honorarios e benemeritos.

§ 1.<sup>º</sup> Socios fundadores são os que se reuniram para aprovar os presentes estatutos, e nelles se tiverem assignado.

§ 2.<sup>º</sup> Socios incorporadores são todos os mais que entrarem por proposta.

§ 3.<sup>º</sup> Socios honorarios são aquellas pessoas que, não podendo fazer parte da Sociedade como seus socios contribuintes, se distinguirem por actos que mereçam ser-lhes conferido esse titulo.

§ 4.<sup>º</sup> Socios benemeritos (titulo privativo dos socios contribuintes) são aquelles que prestarem á Sociedade serviços relevantes, sendo como taes considerados:

1.<sup>º</sup> A aquisição de 30 socios para o gremio social, nas condições exigidas nos arts. 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>, logo que os propostos tenham pago a respectiva joia e diploma;

2.<sup>º</sup> Os serviços prestados á Sociedade como membro do conselho administrativo durante quatro annos seguidos ou alternados, uma vez que não tenha faltado em cada anno a mais de seis sessões do mesmo conselho.

Art. 7.<sup>º</sup> Os socios fundadores, que se quizerem remir do pagamento de mensalidades, o poderão fazer em todo e qualquer tempo entrando para os cofres sociaes com a quantia de 60\$000 por cada grão marcado na tabella A annexa a estes estatutos.

## CAPITULO IV.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Os socios são obrigados :

§ 1.<sup>º</sup> Ao pagamento de uma joia e quota mensal, com relação á sua idade e na forma estabelecida na tabela A ;

§ 2.<sup>º</sup> A ir ou mandar satisfazer na secretaria da Sociedade a sua joia e respectivas cotisações ; mas se preferir que as vão receber em sua casa, pagará mais 10 % para o cobrador ;

§ 3.<sup>º</sup> A pagar mensalmente ou por trimestres, sempre adiantadamente, as cotisações mensais, e não o fazendo em tempo, sofrerão a multa de 6 % ;

§ 4.<sup>º</sup> A servir todos os cargos da Associação para que fôr nomeado ou eleito, salvo os casos de reeleição, ou impossibilidade comprovada ;

§ 5.<sup>º</sup> A participar por escripto ao 1.<sup>º</sup> Secretario quando mudar de residencia ou de nome.

§ 6.<sup>º</sup> A cumprir e diligenciar que se cumpram os presentes estatutos.

## CAPITULO V.

## DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Todo o socio tem direito :

§ 1.<sup>º</sup> Aos socorros garantidos nestes estatutos e pelo modo nelles estabelecido, uma vez que esteja quite de suas mensalidades ;

§ 2.<sup>º</sup> A dirigir ao conselho administrativo osseus requerimentos por escripto, e quando não fôr attendido, recorrer para a assembleia geral ;

§ 3.<sup>º</sup> A inscrever-se na caixa dos beneficios para crear uma pensão que por sua morte pertencerá á sua familia ou á pessoa que de antemão designar ;

§ 4.<sup>º</sup> A remir suas mensalidades quando lhe aprouver, de conformidade com o disposto nas respectivas tabelas ;

§ 5.<sup>º</sup> A votar e ser votado para os cargos da Sociedade ; exceptuain-se :

1.<sup>º</sup> Os que não estiverem no gozo dos direitos sociaes ;

2.<sup>º</sup> Os que estiverem sendo socorridos pela Sociedade ;

3.<sup>º</sup> Os que não souberem ler nem escrever (poderão votar, mas não ser votados) ;

4.<sup>º</sup> Os empregados estipendiados da Sociedade ;

5.<sup>º</sup> Os menores de 18 annos.

## CAPITULO VI.

## DAS PENAS.

**Art. 10.** Perdem os direitos de socios e jámais poderão fazer parte da Sociedade :

§ 1.<sup>º</sup> Os que se entregarem ao vicio da embriaguez ou deixarem sem motivo attendivel de entregar-se ao trabalho se, depois de admonestado oficialmente por mais de uma vez, não se corrigirem.

§ 2.º O que em assembléa geral fôr convencido de delapidação ou crime contra a Associação, precedendo aviso de dia e hora para apresentar sua justificação, que poderá ser por procuração legal feita a qualqr socio que o represente;

§ 3.º Os que, por informações inexatas, forem admittidos ao gremio social fora das condições dos arts. 3.º e 4.º;

§ 4.º Os socios que forem desligados da Sociedade e os que espontaneamente o fizerem, não terão direito a haver nem uma quantia com que para ella tiverem entrado.

Art. 11. Os que se atrasarem, por mais de seis mezes até doze inclusive, no pagamento de suas mensalidades ficam sujeitos á multa de 10% da quantia que estiverem a dever; se, porém, o seu débito fôr superior a esse tempo, julgar-se-hão desligados da sociedade.

Paragrapho unico. O socio nas condições do artigo acima, primeira parte, quando queira pagar a sua dívida, o Thesoureiro a não receberá sem que o socio tenha primeiro sido examinado pelo medico da Sociedade.

## CAPITULO VII.

### DOS BENEFICIOS.

Art. 12. Para beneficiar os socios enfermos e os que ficarem inutilizados para o trabalho, fica-lhes determinada a beneficências conforme a tabella A e no grão em que o socio se tiver inscripto.

§ 1.º As beneficências constam de quatro grãos, sendo o 1.º de 20\$, o 2.º de 40\$, o 3.º de 60\$ e o 4.º de 80\$, mensaes. Para que o socio tenha direito à beneficência do grão com que se houver inscripto, a qual se lhe dará em duas prestações adiantadas, é essencial que sejam decorridos seis mezes depois de sua entrada para a Sociedade. A beneficência lhe será contada desde a data em que o respectivo pedido fôr entregue na secretaria da Sociedade, e cessará logo que o mesmo socio se restabeleça: se o beneficiado fôr socio benemerito terá mais cinco mil réis, seja qual fôr o grão em que estiver inscripto.

§ 2.º O socio doente que receber beneficência por mais de seis mezes seguidos, passará a ser considerado inválido, salvo se o medico da Sociedade disser que são precisos mais tres mezes para seu restabelecimento,

§ 3.º O socio que invalidar e ficar impossibilitado para o trabalho, tem direito á metade da beneficência em que se tiver inscripto; se fôr benemerito tem mais tres mil réis.

§ 4.º O socio que nunca tiver interrompido o pagamento de suas mensalidades e que não tiver pedido socorro algum, quando fizer 60 annos de idade será considerado inválido; se tiver 40 annos de socio terá a pensão se a requerer.

§ 5.º O socio a quem o medico da Sociedade reconhecer que precisa retirar-se do Rio de Janeiro, para se restabelecer de sua enfermidade, se lhe adiantará até tres mezes de beneficencia, não podendo porém esse socio receber mais antes de terem decorrido quatro mezes do tempo que lhe foi adiantado.

§ 6.º Terá a quantia de 38\$000 para ajuda do funeral do socio que falecer, sendo esta quantia reclamada no prazo de vinte e quatro horas; se o funeral fôr feito pela Sociedade, se lhe fará o

enterro que deve constar do regimento interno ; terá mais uma missa do 7.<sup>º</sup> ou 30.<sup>º</sup> dia do falecimento do socio.

§ 7.<sup>º</sup> O socio tem o direito de ser visitado pelo medico da Sociedade, assim como a ser-lhe levada a beneficencia, contanto que more dentro dos limites dos caminhos de ferro urbanos da Corte e Nictheroy ; e ao que morar além destes limites, mas dentro do municipio do Rio de Janeiro e Nictheroy, será paga na secretaria da Sociedade com as cautelas que o conselho julgar precisas.

§ 8.<sup>º</sup> Ao socio que fôr preso, e não sendo a prisão devida á pratica de actos deshonestos, uso de armas prohibidas e embriaguez, e rixa ou contenda em que o preso tenha sido o aggressor, será destinada a quantia de 20\$000 mensaes nos primeiros tres meses de sua prisão e a de 10\$000 durante cada um dos meses que continuar a estar preso até ser solto ou entrar em cumprimento da sentença ; estas quantias, porém, não lhe serão entregues, e sim applicadas pela Directoria á sua liberdade.

## CAPITULO VIII.

### DOS PODERES DA SOCIEDADE.

**Art. 43.** São poderes da Sociedade quando legalmente constituidos :

- 1.<sup>º</sup> A assembléa geral.
- 2.<sup>º</sup> O conselho administrativo.

## CAPITULO IX.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 44.** A assembléa geral é a reunião de todos os socios efectivos da Sociedade, que se acharem quites no dia da reunião, a qual terá lugar ordinariamente duas vezes no anno, e extraordinariamente sempre que o bem social o exija, e fôr requerida pela forma do § 2.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> ou fôr directamente convocada pelo Presidente do conselho administrativo.

**Art. 45.** As reuniões ordinarias das assembléas geraes deverão effectuar-se :

§ 1.<sup>º</sup> A primeira, no primeiro domingo do mez de Janeiro de cada anno, devendo nesta reunião ter lugar a apresentação do relatorio e balanço do anno findo, e proceder-se à eleição da comissão de contas, e do novo conselho administrativo ;

§ 2.<sup>º</sup> A segunda, no terceiro domingo do mesmo mez para ser discutido e votado o parecer da comissão do exame de contas e relatorio, e tratar-se do mais que fôr submettido á sua decisão.

**Art. 46.** Não será considerada assembléa geral legalmente constituída a reunião menor de 30 socios nas circunstancias declaradas no art. 44; assim como a que não fôr convocada de conformidade com as disposições destes estatutos, e anunciada com tres dias pelo menos de antecedencia na folha de maior circulação desta cidade.

**Art. 17.** Se, no dia e hora marcados, e anunciados para a reunião da assembléa geral, não se reunir numero suficiente de socios, será ella novamente convocada para oito dias depois, o mais tardar, e si nessa segunda reunião uma hora depois da designada não comparecer o numero exigido pelo art. 16, poderá a assembléa geral funcionar com os socios que se acharem presentes.

**Art. 18.** Compete á assembléa geral :

§ 1.º Eleger annualmente o seu Presidente e Secretarios, os membros do conselho administrativo e o Thesoureiro; não podendo este servir por mais de dous annos seguidos.

Nenhum dos membros do conselho poderá servir de Presidente e Secretario da assembléa;

§ 2.º Approvar a acta da sessão antecedente com emendas ou sein elas, depois de ouvida a sua leitura;

§ 3.º Ouvir as queixas ou representações dos associados que para ella recorrem, discutil-as e decidil-as definitivamente como fôr de justiça;

§ 4.º Approvar, alterar ou rejeitar as propostas apresentadas por algum dos conselheiros ou por qualquer socio;

§ 5.º Reformar os estatutos, sujeitando-se á aprovação do Governo a reforma, antes da sua execução;

§ 6.º Determinar a respeito da venda de apólices da Sociedade, e da sua liquidação.

**Art. 19.** Nas assembléas geraes, convocadas extraordinariamente, só se tratará do objecto que tiver motivado a sua convocação.

## CAPITULO X.

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

**Art. 20.** O conselho administrativo será composto de 21 membros, eleitos annualmente pela assembléa geral : compete-lhe a direcção e execução de todos os negócios da Sociedade, que não forem expressamente incumbidas á assembléa geral; nessa conformidade cumpre-lhe :

§ 1.º Eleger d'entre seus membros :

Um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º e um 2.º Secretario, um Procurador, e as comissões que forem precisas e marcadas no regimento interno ;

§ 2.º Julgar dos serviços relevantes prestados á Sociedade, e conferir os títulos de socios benemeritos e de socios honorários;

§ 3.º Resolver a respeito dos requerimentos, representações ou queixas que lhe forem dirigidos ;

§ 4.º Contractar um medico para inspecionar e visitar os socios enfermos, conforme as condições que forem estipuladas ;

§ 5.º Nomear os empregados que forem precisos, demittil-os ou suspendel-os quando não cumprirem os seus deveres, e marcar-lhes as suas obrigações e vencimentos.

Os vencimentos tanto do medico como dos empregados, dependenterão da aprovação da assembléa geral ;

§ 6.º Suspender qualquer beneficencia, quando entender que a sua continuación é indevida em face da lei social, com recurso para a assembléa geral ;

§ 7.º Examinar e julgar os balancetes e contas da Thesouraria no fim de cada trimestre, ou quando julgar preciso; bem como o balanço geral que deve ser apresentado à assembléa geral;

§ 8.º Chamar, perante a autoridade competente, o socio ou empregado que defraude a Sociedade;

§ 9.º Autorizar as convocações das sessões ordinárias e extraordinárias da assembléa geral;

§ 10. Formular o regimento interno e fazê-lo executar provisoriamente até à aprovação definitiva da assembléa geral;

§ 11. Representar ou fazer representar a Sociedade em todos os actos oficiais em que ella deva comparecer;

§ 12. Autorizar as despezas da Sociedade, a compra de apolices, e o depósito de dinheiros da mesma Sociedade em Banco acreditado, na conformidade do art. 33;

§ 13. Promover, por todos os meios ao seu alcance, o aumento da Sociedade;

§ 14. Ordenar a chamada dos suplentes para preencherem as vagas que se verificarem no correr do anno social, e nomear interiormente quem sirva de Thesoureiro, quando se dê a vaga deste lugar, devendo logo convocar a assembléa geral, para prover definitivamente o mesmo lugar;

§ 15. Suspender os socios incursos nos §§ 1.º e 2.º do art. 10 até que a assembléa geral resolva como fôr de justiça;

§ 16. A franquear a qualquer socio os livros da receita e despesa ou qualquer outro para os examinar;

§ 17. Executar e fazer executar os presentes estatutos, as resolutions da assembléa geral e o regimento interno.

Art. 21. O conselho, além das attribuições que lhe competem pelo artigo precedente, exercerá mais as seguintes:

§ 1.º Suspender os socios que se acharem em atraso de suas cotisações na fórmula do art. 41, e os incursos no § 3.º do art. 10, com recurso para a assembléa geral, á qual compete a sua eliminação;

§ 2.º Suspender igualmente qualquer de seus membros que, no desempenho das suas funções do cargo, praticar abusos de que resulte desar ou prejuízo á Sociedade, depois de demonstrado o abuso, ouvido o accusado em sessão convocada especialmente para esse fim, recorrendo imediatamente para a assembléa geral.

Neste caso a votação, quer por parte do conselho, quer da assembléa geral, deverá ser por escrutínio secreto.

Art. 22. Os membros do conselho, qualquer que seja o cargo que ocuparem, perdem o seu lugar:

§ 1.º Por falta de comparecimento a tres sessões seguidas sem participação;

§ 2.º Por despedida, suspensão confirmada ou falecimento.

Art. 23. O conselho administrativo não poderá julgar-se constituído sem que estejam presentes, pelo menos, onze de seus membros; as suas decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes; as suas sessões serão celebradas na secretaria da Sociedade, precedendo annuncios, e serão publicas para os socios, com tanto que se conservem como simples espetadores, salvo quando tiverem de fazer alguma proposta.

Art. 24. Serão considerados suplentes os immedios em votos, os quaes serão chamados pela ordem da votação, e em caso de empate será conforme a sorte designar.

Art. 25. As attribuições do Presidente, do Vice-Presidente, Secretários, Procurador, comissões do conselho, sua polícia interna, modo da discussão, duração da mesa e os dias e horas das sessões, tudo será marcado no regimento interno.

## CAPITULO XI.

## DO THESOUREIRO.

Art. 26. O Thesoureiro é o depositario dos dinheiros, titulos e objectos de valor, pertencentes á Sociedade, e cumpre-lhe:

§ 1.<sup>º</sup> Receber ou mandar receber a importancia das joias, an-

nuidades, diplomas, juros de apolices e quaesquer outras quan-

tias que por qualquer titulo pertençam á Sociedade;

§ 2.<sup>º</sup> Entregar a quem competir as quantias precisas para

beneficiencias, enterros e mais despezas da Sociedade, que lhe se-

jam legalmente requisitadas;

§ 3.<sup>º</sup> Empregar em apolices da divida publica as quantias des-

tinadas para augmento do capital da Sociedade, quando autori-

zado pelo Conselho;

§ 4.<sup>º</sup> Aplicar com autorização do conselho, nos termos do

art. 20, § 12 e art. 33, as quantias que fôr recebendo, podendo

conservar em seu poder ate a quantia de 400\$000, para occorrer

as despezas urgentes;

§ 5.<sup>º</sup> Dar, por escrito ou verbalmente, todas as explicações e

esclarecimentos que lhe forem exigidos a respeito da Thesou-

aria;

§ 6.<sup>º</sup> Apresentar ao conselho, no fim de cada trimestre, um ba-

lancete da receita e despeza havida nesse periodo, e no fim do

anno social um balanço geral para ser apresentado á assembléa

geral;

§ 7.<sup>º</sup> Cumprir os despachos, ordens e resoluções da assembléa

geral, do conselho administrativo e do seu Presidente, de con-

formidade com os estatutos.

Art. 27. O Thesoureiro, no acto da posse, e em livro destinado para esse fim, assignará termo de tudo quanto receber, este termo deverá ser tambem assignado pelo Presidente e 1.<sup>º</sup> Secretario, e por aquelles que fizerem a entrega, para lhes servir de descarga; assim como deverá participar ao conselho a quantidade e o numero das apolices, e objectos de valor que a Sociedade adquirir no correr do anno social, para de tudo se fazer menção na acta.

## CAPITULO XII.

## DO PROCESSO ELEITORAL.

Art. 28. Para a eleição da commissão de contas e do conselho administrativo se observará o seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Logo que findarem os trabalhos da primeira sessão ordi-

naria da assembléa geral, o seu Presidente completará a mesa,

chamando para elle dous escrutadores que serão aprovados pela

assembléa por aclamação, e procederá ao recebimento das cedulas

que deverão ser manuscritas e assignadas pelo proprio votante

ou por alguem a seu rogo, e depositadas na urna á propor-

ção que forem sendo chamados;

§ 2.<sup>º</sup> No dia da eleição far-se-ha uma lista dos socios que

forem apresentando e serão inscriptos nella sómente os que

exhibirem documentos de estarem quites para com a Socie-

dade.



O Secretario do conselho, por si ou por pessoa de sua confiança, escreverá a dita lista e por ella se fará a chamada, e, enquanto não se der por concluído o recebimento das listas, serão aceitos os votos dos que não tiverem acudido á chamada;

§ 3.<sup>º</sup> Duas serão as cedulas que os votantes devem depositar na urna, uma contendo tres nomes, tendo por fóra o seguinte letreiro — Contas— e a outra contendo vinte e um nomes para Conselheiros, devendo á margem designar o cargo de Thesoureiro, tendo da mesma fórmula a declaração — Conselho;

§ 4.<sup>º</sup> Concluída a ultima chamada dará a mesa principio ao apuramento das cedulas recebidas, o que fará começando sempre pelas que disserem respeito á comissão de contas, e depois de confrontar o numero em geral das cedulas com o dos votantes;

§ 5.<sup>º</sup> Todas as cedulas serão apuradas ainda que contenham maior ou menor numero de nomes do que o legal, ou nomes riscados ou trocados.

No 1.<sup>º</sup> caso apuram-se sómente os primeiros nomes até o numero legal; no 2.<sup>º</sup> apuram-se todos; no 3.<sup>º</sup> apuram-se os nomes que não estiverem riscados e a respeito dos quaes não se possa suscitar duvidas; no 4.<sup>º</sup> apuram-se os nomes que não estiverem trocados e ainda mesmo estes, se, apesar da troca, se verificar que é nome de socio elegivel, e que não ha no quadro dos socios nenhum outro com quem se possa confundir.

§ 6.<sup>º</sup> Se não for possivel concluir-se no mesmo dia as apurações, lavrar-se-ha disso o competente termo com todas as declarações necessarias; este termo, depois de assignado por toda a mesa, será com as cedulas que ficarem por apurar e as notas da apuração feita guardado na urna que será fechada, lacrada e rubricado o seu rotulo por toda a meia, ficando as chaves com o Presidente e escrutadores até o dia seguinte em que devem continuar as ditas apurações, procedendo-se de igual forma nas subsequentes, se ainda assim elles se não concluirem.

§ 7.<sup>º</sup> Terminadas as apurações, reconhecido o resultado das eleições, proclamados os eleitos pelo Presidente e lavrado no respectivo livro o competente termo com os protestos e contra-protestos, caso se apresentem, será elle assignado por toda a mesa para ser remettido á proxima assembléa geral.

§ 8.<sup>º</sup> A mesa eleitoral é competente para decidir sobre as duvidas que se suscitem durante o processo eleitoral; das suas decisões porém haverá recurso para a assembléa geral.

## CAPITULO XIII.

### DA CAIXA DE PENSÕES ÁS FAMILIAS DOS SÓCIOS.

Art. 29. Para cumprir a ultima parte do art. 2.<sup>º</sup> fica instituida nesta Associação uma caixa especial de pensões ás famílias dos socios que nella se queiram inscrever.

Art. 30. As pensões instituidas nesta caixa são como da tabela B annexa a estes estatutos; sendo de dez, vinte, trinta e quarenta mil réis mensaes, não podendo o socio instituir pensão inferior ou superior a estes limites.

Art. 31. Para se inscrever nesta caixa é preciso:

§ 1.<sup>º</sup> Requerer ao conselho administrativo ajuntando certidão de idade e marcando o grão da pensão com que se quer inscrever.

§ 2.º Em falta de certidão de idade, sujeitar-se-há o candidato estimativa que lhe arbitrar o conselho, assim como a exame médico.

§ 3.º Pagar a joia e contribuições mensais como marca a respectiva tabella, sujeitando-se ao pagamento e multas como estatuem os §§ 2.º e 3.º do art. 8.º

§ 4.º O socio lega a pensão um anno depois de se ter inscrito e pago a competente joia e mensalidade do dito anno; exceptuam-se os remidos que têm direito à pensão logo que fikarem quites da sua remissão.

§ 5.º São reputados herdeiros para receberem a pensão:

1.º a viúva;

2.º as filhas, e filhos se forem menores de 18 annos e della carecerem;

3.º a mãe;

4.º o pai;

5.º as irmãs dos socios falecidos.

§ 6.º A pensão será n'uma só vida. Sendo mulher tem direito a receber-a enquanto viver no estado de solteira ou viúva, tendo bom comportamento moral; e sendo homem até á idade de 18 annos, estando impossibilitado, por molestia, de poder trabalhar.

§ 7.º Quando o socio falece sem testamento só poderão ter direito à pensão: 1.º viúva; 2.º filhas e filhos; 3.º a mãe; 4.º o pai, quando esteja impossibilitado de trabalhar e seja pobre; o que será certificado pelo conselho administrativo; e 6.º finalmente, a irmã quando se ache nas circunstâncias do numero antecedente.

§ 8.º A pensão será dividida em partes iguaes pelos herdeiros que o socio deixar, sendo estes filhos, filhas, ou irmãs, cujas quotas irão ceducando à proporção que os pensionistas deixarem de ser habéis para as perceber.

Art. 32. Se para o futuro a renda da caixa não chegar para fazer face ás pensões, far-se-há um abatimento de 25%; mas se ainda assim não for possível igualar a receita com a despesa, convocar-se-há uma assembleia geral dos socios inscritos na caixa das pensões para decidir sobre o que convenha fazer-se do fundo existente na mesma caixa.

#### CAPITULO XIV.

##### DO CAPITAL, SUA RECEITA E DESPEZA.

Art. 33. O capital da Sociedade é indeterminado, e será composto de tudo quanto puder acumular; e será convertido em apólices da dívida pública geral ou provincial que gozem dos mesmos privilégios, ou em bilhetes do Thesouro e letras de Banco de crédito real com garantia do Governo; ficando a juizo do conselho a escolha dos mesmos títulos.

Art. 34. A Associação terá duas caixas distintas: a primeira é a que socorre os socios em vida e a esta serão recolhidas todas as joias e mensalidades, como marca a tabella A; della serão tirados todos os gastos geraes e beneficiencias dos socios, e no fim do anno social o saldo será capitalizado: reservando-se quantia suficiente para os gastos do primeiro mez vindouro.

Art. 35. A' segunda caixa serão recolhidas todas as joias e mensalidades da tabela B, e desta caixa serão pagas todas as pensões instituidas e os saldos serão empregados nos mesmos titulos de que trata o art. 33.

Art. 36. Perfence mais a este cofre metade do producto dos diplomas que forem expedidos, e quæquer donativos ou esmolas que os socios derem, que formará renda especial para o que determina o paragrapho seguinte.

Paragrapho unico. Quando a renda das quantias arrecadadas e capitalisadas chegar para pagar a professores, serão abertas aulas nocturnas para ensino dos socios e seus filhos.

## CAPITULO XV.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. A Sociedade não poderá contrahir emprestimo nem fazer junção com qualquer outra sociedade.

Art. 38. Os pensionistas quando se demorem a exigir a pensão, não poderão reclamar as atrasadas que excedam a um anno.

Art. 39. As atribuições do conselho administrativo só cessam quando tomar posse o novo conselho, o que terá lugar dentro dos primeiros 15 dias, o mais tardar, que sucederem à segunda assembleia geral ordinaria; cuja posse terá lugar em sessão conjunta dos dous conselhos, pendo ser convidados os mais socios para assistirem ao acto; tendo lugar, depois de empossado o novo conselho, a entrega ao novo Thesoureiro, dos titulos conforme o disposto no art. 27.

Art. 40. O socio que se retirar para fóra do Rio de Janeiro, ou do Imperio, e quizer ficar isento de pagar mensalidades (isto no caso de ser socio inscripto só na beneficencia), participará por escripto ao conselho, ficando subentendido que, quando voltar, tem de participar que se acha de volta, e só seis mezes depois poderá receber beneficencia; tendo antes pago o semestre de suas mensalidades.

Art. 41. Não poderá inscrever-se na caixa das pensões quem não fôr socio desta Sociedade, mas desde que se tiver inscripto embora esteja em atraço nas suas mensalidades, respeito á tabela A, não deixa por isso de ser socio; só não poderá votar quando se tratar de questões que digam respeito á mesma classe de socios, e nem terá o socorro ahi estatuido; assim como os socios pertencentes á 1.<sup>a</sup> classe não poderão votar em questões que digam respeito á caixa das pensões.

Art. 42. A Sociedade será dissolvida:

§ 1.<sup>º</sup> Decorridos 39 annos de sua duração, se a assembleia geral, com approvação do Governo, não resolver a prorrogacão de tempo;

§ 2.<sup>º</sup> Em todos os mais casos definidos nos arts. 35 e 36 do Decreto n.<sup>º</sup> 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 43. Resolvida a dissolução da Sociedade, será a sua liquidação entregue a uma commissão de cinco membros eleitos pela assembleia geral, e tudo quanto fôr apurado será dividido com

igualdade pelos socios invalidos, viúvas e orphãos a quem a Sociedade nessa occasião soccorrer, competindo à commissão depositar no cofre dos orphãos, á disposição do respectivo Juiz, a parte que lhes pertencer.

Art. 44. Os presentes estatutos poderão ser reformados no todo ou em parte, à proporção que a pratica for demonstrando os defeitos e lacunas, que nelles houver, mas sempre com exceção dos fins da Sociedade, que não poderão ser alterados, e nenhuma alteração lhes será feita senão pela forma nos mesmos estatutos determinada, nem posta em execução sem que seja approvada pelo Governo Imperial.

Sala das sessões em 28 de Março de 1876. (Seguem-se as assignaturas.)

**TabellA A. — Joia e contribuição mensal que tem a pagar o socio no acto de subscrever a beneficencia em sua vida.**

|                  | 1.º     |          | 2.º     |          | 3.º     |          | 4.º     |          |
|------------------|---------|----------|---------|----------|---------|----------|---------|----------|
| Pensão mensal... | 20\$000 |          | 40\$000 |          | 60\$ 00 |          | 80\$000 |          |
| Mensalidade..... | 15\$000 |          | 25\$000 |          | 35\$00  |          | 45\$000 |          |
| IDADE            | JOIA    | REMISSÃO | JOIA    | REMISSÃO | JOIA    | REMISSÃO | JOIA    | REMISSÃO |
| Até 35 annos.... | 5\$000  | 80\$000  | 10\$000 | 160\$000 | 15\$000 | 240\$000 | 20\$000 | 320\$000 |
| De 36 a 50.....  | 10\$000 | 25\$000  | 20\$000 | »        | 30\$000 | »        | 40\$000 | »        |

O socio que passar dos 50 annos e não tiver attingido aos 55, só entrara remido com a quantia de 100\$000 por cada grão da beneficencia. Todo o socio pagará mais 25\$000 pelo diploma.

**TabellA B. — Joia e contribuição mensal que tem a pagar o socio no acto de subscrever a pensão que legar a seus herdeiros.**

|                   | 1.º     |             | 2.º     |             | 3.º     |             | 4.º      |             |
|-------------------|---------|-------------|---------|-------------|---------|-------------|----------|-------------|
| Pensão mensal...  | 10\$000 |             | 20\$000 |             | 30\$000 |             | 40\$000  |             |
| IDADES            | JOIA    | MENSALIDADE | JOIA    | MENSALIDADE | JOIA    | MENSALIDADE | JOIA     | MENSALIDADE |
| De 15 a 20 annos. | 5\$000  | 860         | 10\$000 | 18200       | 15\$000 | 48800       | 20\$000  | 25400       |
| De 21 a 30 annos. | 10\$000 | 17200       | 20\$000 | 45600       | 30\$000 | 94400       | 40\$000  | 35200       |
| De 31 a 40 annos. | 20\$000 | 40800       | 40\$000 | 25000       | 60\$000 | 35000       | 80\$000  | 45000       |
| De 41 a 50 annos. | 30\$000 | 15200       | 60\$000 | 24800       | 90\$000 | 34800       | 120\$000 | 48800       |

O socio que se quizer remir de suas mensalidades o podera fazer, pagando por uma só vez ou em pagamentos, dentro de um anno, 16 annos de suas mensalidades; e se já for socio quando se quizer remir, ser-lhe-ha descontado um terço das mensalidades que tiver pago.

## DECRETO N. 6442 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente Caixa de Socorros Mutuos Pedro II.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Beneficente Caixa de Socorros Mutuos Pedro II e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Agosto ultimo, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da mesma Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## Estatutos da Sociedade Beneficente Caixa de Socorros Mutuos Pedro II.

### CAPITULO I.

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.<sup>º</sup> Fica estabelecida nesta Corte uma Sociedade denominada—Caixa de Socorros Mutuos Pedro II,—composta de socios nacionaes e estrangeiros em numero illimitado.

Art. 2.<sup>º</sup> A Caixa de Socorros Mutuos Pedro II tem por fim:

§ 1.<sup>º</sup> Instituir pensões para as famílias dos associados por morte dos mesmos;

§ 2.<sup>º</sup> Socorrer em vida áquelle de seus associados que nella recorrerem, quando enfermos ou em estado de indigencia, *UR DA CAMA,*

§ 3.<sup>º</sup> Prestar socorros áquelle que, por sua avançada idade, ou por motivos justificados não possam promover os meios de sua subsistencia.



**Art. 3.<sup>º</sup>** Entende-se por familia:

§ 1.<sup>º</sup> A viúva e filhos legítimos ou legitimados, ou outros descendentes que vivam às expensas do associado;

§ 2.<sup>º</sup> Os pais ou outros ascendentes e as irmãs solteiras ou viúvas, nas mesmas condições do paragrapho antecedente.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Tem direito aos socorros da Sociedade:

§ 1.<sup>º</sup> A viúva, durante sua viudez, enquanto se conservar no estado de honra dez;

§ 2.<sup>º</sup> Os filhos até a idade de 21 annos, as filhas enquanto solteiras e forem reputadas honestas, e as irmãs solteiras ou viúvas neste mesmo caso;

§ 3.<sup>º</sup> Os demais descendentes, guardada a mesma regra;

§ 4.<sup>º</sup> Os pais ou outros ascendentes, enquanto durar a sua indigencia.

## CAPITULO II.

### DA ADMISSÃO DOS SÓCIOS.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Para ser socio requer-se:

§ 1.<sup>º</sup> Que o candidato seja maior de 21 annos;

§ 2.<sup>º</sup> Que tenha ocupação decente, d'onde tire a sua subsistência;

§ 3.<sup>º</sup> Que goze dos fóruns de probidade e bom conceito;

§ 4.<sup>º</sup> Que não tenha sofrido condenação de pena infamante;

§ 5.<sup>º</sup> Que não soffra molestia incurável, nem seja de compleição valetudinaria.

**Art. 6.<sup>º</sup>** A admissão de qualquer socio terá lugar por meio de proposta assignada pelo proponente, onde se fará menção do nome, idade, estado, naturalidade, profissão e residência do proposto.

**Art. 7.<sup>º</sup>** A proposta será remetida ao Presidente da Sociedade, em conselho, o qual, depois de lê-a, nomeará uma comissão de syndicância, composta de tres membros, para conhecer dos predicados do proposto.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Apresentado o parecer da comissão de syndicância em favor do proposto, será a proposta submetida a escrutínio secreto, bastando tres votos negativos para reproval-a.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Podem, por excepção, ser admitidos como socios os filhos de socio maiores de 18 annos, quando propostos por seu pai, ou quem o represente, ou por qualquer socio com autorização por escrito daquelle, e reúna os predicados exigidos no art. 5.<sup>º</sup> e seus paragraphos.

## CAPITULO III.

### DOS DEVERES DOS SÓCIOS.

**Art. 10.** O socio é obrigado:

§ 1.<sup>º</sup> A contribuir com a joia de 25000, se for installador, e com a de 50000 se for adventuro, e com a mensalidade de 15000 para por trimestres adiantados. (Art. 15 e 19.)

§ 2.<sup>º</sup> A aceitar e exercer por espaço de um anno o cargo para que for eleito, salvo impedimento justo;

§ 3.º A cumprir a comissão para que for designado pelo presidente, quando se tratar de negócios que digam respeito aos interesses da Sociedade.

#### CAPITULO IV.

##### DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 41. Todo o socio tem o direito de influir directamente com o seu voto e opinião nas deliberações da Sociedade, salvo aquelas que forem privativas dos cargos da administração.

Art. 42. O socio, em caso de necessidade reconhecida, tem direito a socorros eventuais na forma do § 2.º do art. 2.º

Art. 43. O socio nas condições do artigo antecedente fica isento do pagamento das mensalidades, enquanto durarem as mesmas condições.

#### CAPITULO V.

##### DAS PENAS.

Art. 44. Perde os direitos de socio:

§ 1.º Aquelle que não estiver quiete com a Sociedade, não só no que concerne ao pagamento integral da joia de admissão, como ao de um semestre vencido; readquirirá, porém, os seus direitos mostrando-se quieto no prazo de tres meses;

§ 2.º Aquelle que, por meios reprovados, a juizo da maioria da Sociedade, procurar embaraçar o bom e regular andamento dos negócios sociaes;

§ 3.º Aquelle que praticar actos immoraes, tornando-os publicamente conhecidos;

§ 4.º Aquelle que for condenado a pena infamante pelas justiças públicas;

§ 5.º Aquella que voluntariamente se despedir da Sociedade.

Art. 45. O socio, desligado pelas causas mencionadas no artigo antecedente, não terá direito a reclamação ou indemnização alguma.

Art. 46. Os benefícios e pensões conferidos pela Sociedade em seus estatutos ficam suspensos, se o socio tiver deixado de pagar o ultimo trimestre vencido.

Art. 47. Satisfeita esta condição, cessam os efeitos do artigo antecedente.

#### CAPITULO VI.

##### DA ORGANIZAÇÃO DA CAIXA E SEUS FUNDOS.

Art. 48. A Caixa de Socorros Mutuos Pedro II é fundada com as joias de admissão e as mensalidades dos socios, ou com quaesquer outras receitas e donativos que lhe advenham por meios legaes e licitos.

**Art. 19.** A joia de admissão será paga de uma só vez ou em prestações mensais, não excedendo a cinco meses o prazo para o pagamento integral.

**Art. 20.** É lícito ao socio reforçar, em qualquer tempo, a sua joia, elevando-a ao duplo ou triplo, e pagando as respectivas mensalidades, tendo neste caso direito a que a pensão por elle instituída seja igualmente elevada ao duplo ou triplo.

**Art. 21.** As pensões serão instituídas com a designação da pessoa ou pessoas a quem tenham de aproveitar ou em benefício do proprio instituidor, observadas as seguintes disposições:

1.<sup>a</sup> As propostas para instituição de pensões serão assignadas pelos socios instituidores, e nellas declarados o grão de parentesco do pensionista ou pensionistas, sua idade, naturalidade e residencia;

2.<sup>a</sup> A pensão em beneficio do proprio socio instituidor ser-lhe-ha paga, logo que tenham decorrido 10 annos depois da instituição, e que o instituidor tenha completado 50 annos de idade;

3.<sup>a</sup> A pensão instituída em favor do proprio socio pôde em qualquer tempo ser por elle transferida a quem de direito, o que feito, não lhe será mais devolvida;

4.<sup>a</sup> A pensão instituída em favor dos filhos dos socios ser-lhes-ha paga em commun;

5.<sup>a</sup> É permitido a qualquer socio instituir mais de uma pensão, uma vez que entre para os cofres da Sociedade com as respectivas joias e mensalidades, sendo aquellas pagas de uma só vez;

6.<sup>a</sup> A pensão, instituída em favor de qualquer ascendente ou descendente, não pôde em nenhum caso reverter em beneficio do instituidor.

**Art. 22.** A pensão, uma vez instituida, será intransmissivel, salva a hypothese da disposição 3.<sup>a</sup> do artigo antecedente.

**Art. 23.** Logo que a renda proveniente do fundo capital fôr bastante para fazer face ás pensões, serão elles de 20\$000 no minimo, de 40\$000 no medio e de 60\$000 no maximo, de conformidade com o art. 20.

Em quanto, porém, fôr menor, as pensões serão reguladas proporcionalmente á base acima estabelecida.

**Art. 24.** A Caixa de Soccorros Mutuos Pedro II dará começo a suas operações logo que o seu fundo social atinja á quantia de 20:000\$000.

## CAPITULO VII.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA.

**Art. 25.** A Sociedade será administrada por uma Directoria composta de um Presidente, douis Vice-Presidentes, um Secretario, um Fiscal, um Thesoureiro, um Procurador, e de nove Conselheiros.

**Art. 26.** A Directoria reunir-se-ha todas as semanas, no dia designado pelo Presidente, annunciada a sessão no jornal de maior circulação.

**Art. 27.** A Directoria compete:

§ 1.<sup>o</sup> Conhecer dos negocios da Sociedade e deliberar sobre elles;

§ 2.º Tomar trimensalmente contas ao Thesoureiro e approval-as, dando-lhe quitação, que será assignada pelo Presidente, Secretario e Fiscal;

§ 3.º Suspender os socios nos casos previstos pelo art. 14, §§ 1.º e 4.º e os benefícios e pensões nos casos do art. 16; e propor a eliminação dos mesmos socios á assembleia geral, á qual compete resolver sobre a matéria;

§ 4.º Preencher, por eleição, as vagas que se verificarem na Directoria durante o anno;

§ 5.º Fazer observar com a maior inteireza os presentes estatutos.

Art. 28. As decisões da Directoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e delas haverá recurso para a assembleia geral.

#### CAPITULO VIII.

##### DO PRESIDENTE E MAIS MEMBROS DA DIRECTORIA.

Art. 29. Ao Presidente compete:

§ 1.º Presidir ás sessões, dirigir as discussões, manter a ordem e regularidade dos trabalhos;

§ 2.º Representar civilmente a Sociedade, ou por si ou conferindo procuração a pessoa habilitada para tratar dos negócios da Sociedade;

§ 3.º Nomear commissões de inquerito e outras que sejam necessárias ao bom andamento dos negócios sociaes;

§ 4.º Assignar todos os papeis documentados da Sociedade e rubricar os livros das actas;

§ 5.º Providenciar, em caso de morte ou enfermidade de qualquer socio, o que o caso exigir, podendo autorizar a despesa até a somma de 100\$000, dando parte de seus actos á Directoria na primeira sessão;

§ 6.º Ordenar as despezas do expediente.

Art. 30. Aos Vice-Presidentes, por ordem numerica, competem todas as atribuições do Presidente em sua ausencia.

Art. 31. Ao Secretario compete:

§ 1.º Redigir e escripturar em livro competente as actas das sessões, mencionando especificadamente todos os actos, deliberações e resoluções, não só da Directoria como da assembleia geral;

§ 2.º Annunciar a convocação da Directoria ou da assembleia geral;

§ 3.º Fazer a leitura da acta da sessão anterior e de todo o expediente da Sociedade;

§ 4.º Expedir e manter a correspondencia da Sociedade, registar-a em livro competente, e ter em bôa ordem o arquivo e mais papeis da secretaria;

§ 5.º Formar a lista da administração da Sociedade e o quadro de todos os socios, com as declarações necessárias.

Art. 32. Ao Fiscal compete:

§ 1.º Manter o fiel cumprimento destes estatutos e velar pelos interesses da Sociedade;

§ 2.º Recorrer das deliberações da Directoria para a assembleia geral, ou pedir, quando julgar conveniente, o adiamento das discussões, que ser-lho-ha concedido independente de consulta.

Art. 33. As discussões adiadas, na forma do paragrapho antecedente, prosseguirão na sessão seguinte.

Art. 34. O adiamento de qualquer discussão, pedido pelo Fiscal, terá lugar uma vez sómente.

Art. 35. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.<sup>º</sup> Ter em sua guarda e sob sua immediata responsabilidade os cofres da Sociedade;

§ 2.<sup>º</sup> Receber e guardar quaisquer dinheiros da Sociedade, as joias e mensalidades dos sócios, passando-lhes os competentes recibos;

§ 3.<sup>º</sup> Escripturar com clareza e precisão, em livro próprio, a receita e despesa da Sociedade;

§ 4.<sup>º</sup> Satisfazer as despesas autorizadas;

§ 5.<sup>º</sup> Abrir a cada socio uma conta corrente, em que conste o pagamento de sua joia e mensalidades, e promover o dito pagamento;

§ 6.<sup>º</sup> Cumprir as resoluções do Presidente, na hypothese dos §§ 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do art. 29;

§ 7.<sup>º</sup> Pagar as pensões, à vista dos recibos dos pensionistas;

§ 8.<sup>º</sup> Apresentar trimestralmente o balancete do estado das finanças da Sociedade, e no fim de cada anno social o balanço geral de todo o movimento operado, com os documentos probatórios dos dispendios feitos.

Art. 36. O Thesoureiro é obrigado a recolher ao estabelecimento bancário, que fôr da confiança da Directoria, qualquer somma que tenha em seu poder, desde que exceda de 300\$000.

Art. 37. O Thesoureiro poderá nomear e ter sob sua responsabilidade um agente de sua confiança para promover a cobrança dos dinheiros da Sociedade, o qual receberá uma comissão arbitrada pela Directoria.

Art. 38. Ao Procurador incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Distribuir os auxílios pecuniários aos sócios necessitados;

§ 2.<sup>º</sup> Tratar dos enterros dos sócios necessitados, quando pedidos por suas famílias, e dos officios fúnebres mandados celebrar pela Sociedade.

Art. 39. Aos conselheiros compete:

Paragrapho único. Tomar parte em todas as deliberações, esclarecendo-as com suas luzes e promovendo o bom andamento e progresso da Sociedade.

## CAPITULO XI.

### DAS COMISSÕES.

Art. 40. Haverá tres commissões permanentes, denominadas: a 1.<sup>a</sup> central, a 2.<sup>a</sup> de beneficencia e a 3.<sup>a</sup> de finanças.

Art. 41. Cada uma destas commissões será composta de tres membros, das quaes os relatores se revesarão segundo a affluição de seus respectivos trabalhos.

Art. 42. A' commissão central incumbe dar o seu parecer sobre quaisquer negócios que lhe forem afectos, e que tendam ao regimen e principios fundamentaes da Sociedade.

Art. 43. A' commissão de beneficencia, de que é membro nato o Procurador, incumbe emitir, com a maxima urgencia, o seu parecer sobre os socorros de que trata o § 2.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup>, consultando previamente as forças dos cofres da Sociedade, e syndicando da efficacia dos ditos socorros.

**Art. 44.** A commissão de finanças incumbé examinar os balancetes e balanços, de que trata o § 8.º do art. 33 e dar sobre elles o seu parecer.

## CAPITULO X.

### DAS ELEIÇÕES.

**Art. 45.** As eleições da Directoria e commissões, de que trata o capítulo antecedente, serão feitas por partes e escrutinio secreto, por meio de cedulas, nas quaes cada socio escreverá o nome do candidato e o cargo para que o clege, sendo prohibido o voto por procuração.

**Art. 46.** Recolhidas as cedulas, o Presidente designará dous socios para escrutadores, os quaes irão tomando os votos á proporção que forem lidos.

**Art. 47.** A maioria absoluta de votos dos socios presentes elege o Presidente, os Vice-Presidentes, o Secretario, o Fiscal, o Thesoureiro e o Procurador.

Parágrapho unico. Se o escrutinio não produzir maioria absoluta de votos, para qualquer destes cargos, correrá novo escrutinio sobre os dous candidatos mais votados, e o que obtiver maioria será o eleito.

No caso de empate decidirá a sorte.

**Art. 48.** A maioria relativa de votos dos socios presentes elege os conselheiros e as commissões.

**Art. 49.** Ao socio eleito será comunicada oficialmente a sua clegião, e entende-se que recusa o cargo para que foi eleito, se dentro de quinze dias não declarar por escrito que o aceita.

**Art. 50.** No caso de recusa expressa ou tacita de qualquer eleito, proceder-se-ha a nova eleição.

## CAPITULO XI.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 51.** A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno, por convocação do Presidente, anunciada nas folhas diárias com antecipação de oito dias; e extraordinariamente quando requerida pela maioria dos conselheiros, pela commissão de finanças, pelo Fiscal, ou por 20 socios.

**Art. 52.** Na primeira reunião annual da assembléa geral proceder-se-ha á eleição do Presidente e Secretario da assembléa geral e das commissões, e á apresentação do relatorio e do balanço da receita e despeza da Sociedade, que serão entregues á commissão de finanças para examinar e dar parecer; e na segunda tratar-se-ha da posse da nova administração, e da discussão do parecer da commissão de finanças.

**Art. 53.** Constitue-se assembléa geral pela reunião de 25 socios presentes.

**Art. 54.** Se não se reunir este numero, far-se-ha nova convocação; e a assembléa geral funcionará com o numero de socios presentes.

**Art. 55.** As decisões da assembléa geral serão tomadas per maioria de votos.

## CAPITULO XII.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 56. Para o expediente e serviço da Caixa de Socorros Mutuos Pedro II haverá os empregados que a prática e a experiência exigirem, competindo à Directoria a sua nomeação e demissão.

Art. 57. Esses empregados perceberão os vencimentos que forem fixados em regulamento especial, que será feito pela Directoria e submetido á assembléa geral para sua definitiva approvação.

Art. 58. O socio, que se ausentará da séde da Sociedade, deverá comunicar á Directoria a sua ausencia temporária ou permanente, e, não o fazendo, entende-se que tem renunciado aos seus direitos sociaes, salvo motivo justificado pelo mesmo socio, a juizo da Directoria.

Art. 59. A ausencia temporária do socio não o isenta do pagamento de suas mensalidades.

Art. 60. Ao socio que prestar serviços relevantes á Sociedade será conferido o título de benemerito pela assembléa geral.

Art. 61. Qualquer individuo estranho á Sociedade que prestar-lhe serviços relevantes será considerado socio honorario, se assim resolver a Directoria.

Art. 62. A Sociedade, logo que seus capitais o permittam, facultará aos filhos de seus sócios a instrução necessaria e os auxiliará nos meios de sua subsistência.

Art. 63. Na hypothese do artigo antecedente, a Sociedade poderá conceder beneficencias, por uma vez sómente, a pobres honestos que as solicitem.

Art. 64. A Sociedade não poderá ser dissolvida senão nos casos previstos nos arts. 33 e 34 do Decreto n° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou no de ser julgada caduca a autorização para funcionar, nos termos do art. 12 n.º 3 do citado Decreto.

Art. 65. O capital da Sociedade será convertido em apolices geraes ou provinciales que gozarem dos mesmos privilegios, as quaes serão inscriptas como inalienaveis, ou em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de credito real que tiverem a garantia do Governo, a juizo da Directoria.

Art. 66. Todo o socio é obrigado a respeitar e fazer observar estes estatutos.

Art. 67. A Directoria fica autorizada a formular o regulamento interno que será approvado pela assembléa geral.

Art. 68. Estes estatutos, approvados pelo Governo Imperial, tornar-se-hão lei organica da Sociedade, e só poderão ser modificados depois de decorrido um anno de existencia da Sociedade, e quaesquer modificações não produzirão efeito enquanto não forem approvadas pelo Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1876.

Presidente, *Francisco Guedes de Araujo Guimarães*.

1.º Vice-Presidente, *João Maria Pires Camargo*

2.º Vice-Presidente, *Bacharel João Thomaz de Cantuaria*.

Fiscal, *Dr. José de Souza da Silveira*.

Secretario, *Frederico Carlos da Cunha*.

Thesoureiro, *Pedro Pio de Almeida Gralha*.



## DECRETO N. 6443 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1876.

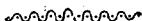
Approva a alteração do nome do Club Gymnastico Portuguez.

Attendendo ao que requereu a Directoria do Club Gymnastico Portuguez, o qual foi agraciado por Sua Magestade Fidelissima com o titulo de « Real Sociedade », Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar a alteração proposta ao nome do referido Club, que d'ora em diante denominar-se-ha « Real Sociedade Club Gymnastico Portuguez ».

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis; quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

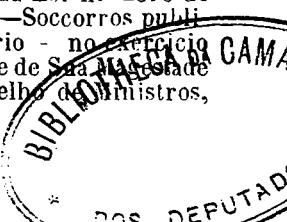
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*



## DECRETO N. 6444 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1876.

Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito suplementar de 300:000\$00 para despezas da verba — Socorros publicos e melhoramento do estado sanitario — no exercicio de 1876—1877.

Havendo urgente necessidade de occorrer no actual exercicio ás despezas que se tem de fazer em virtude do Decreto n.º 6378 de 15 de Novembro ultimo, que mandou executar provisoriamente medidas tendentes ao melhoramento do serviço sanitario em diversos portos e cidades marítimas do Imperio, e não sendo sufficiente a quantia votada no § 39 do art. 2.º da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875 para a verba — Socorros publicos e melhoramento do estado sanitario — no exercicio de 1876—1877, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, e Tendo ouvido o Conselho dos Ministros,



Autorizar, na conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, a abertura de um credito supplementar de 300:000\$000 para a referida verba.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

#### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

~~~~~

DECRETO N. 3143 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1876.

Eleva a 90:000\$000 o credito extraordinario da importancia de 60:000\$000 aberto pelo Decreto n.º 6319 de 4 de Outubro do corrente anno.

Não sendo sufficiente o credito extraordinario da quantia de 60:000\$000 aberto pelo Decreto n.º 6340 de 4 de Outubro do corrente anno para occorrer ao pagamento das despezas urgentes com a compra de livros necessarios aos trabalhos da qualificação e publicação de listas geraes de que tratam os arts. 90 e 154 do Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro do referido anno, e 1.º § 13 da Resolução Legislativa n.º 2673 de 29 de Outubro de 1875, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Elevar o dito credito á importancia de 90:000\$000.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

~~~~~

## DECRETO N.º 6446— DE 30 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Industrial de Valença.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador,  
Attendendo ao que requereu a Companhia Industrial de Valença, devidamente representada, e de conformidade com o parécer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Outubro ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos, mediante as modificações, que com este baixam assignadas por Thomas José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faga executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomas José Coelho de Almeida.*

Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 6446 desta data.

## I.

Art. 4.º Acrescente-se no fim—e approvação do Governo.

## II.

Ao art. 9.º Addite-se—Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

## III.

No art. 20. Acrescente-se—não podem fazer parte da mesa da assembléa geral os membros da Directoria, da Comissão Fiscal e o Gerente.

No § 2.º do mesmo artigo em vez de—um terço—leia-se —um quinto.

## IV.

No art. 35 § 4.<sup>º</sup> Depois da palavra—proposta—acrescente-se—feita.

No § 6.<sup>º</sup> do mesmo artigo acrescente-se o seguinte —dentro do capital fixado.

## V.

O art. 37 fica assim redigido:

Dos lucros liquidos realizados em cada semestre far-se-ha a seguinte distribuição:

§ 1.<sup>º</sup> Cinco por cento para o fundo de reserva.

As quantias destinadas ao fundo de reserva serão empregadas em apolice da dívida publica geral ou províncias que gozarem de garantia do Governo, ou em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias de Bancos de credito real garantidos, a juizo da Directoria.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social desfalcado ou para substituir-o.

§ 2.<sup>º</sup> Até doze por cento sobre o capital social para dividir-se pelos accionistas.

§ 3.<sup>º</sup> Satisfeitos os paragraphos antecedentes, do restante, se o houver, serão levados outros cinco por cento à conta do fundo, distribuindo-se o mais em tres partes iguaes, sendo uma parte dividida ainda pelo capital social e as outras duas partes pelos incorporadores Antonio Alves de Andrade e José de Almeida Ribeiro Junior, como remuneração de seus trabalhos de organização e levantamento da Companhia.

Paragrapho unico. Os dividendos serão pagos nos meses de Janeiro e Julho de cada anno; não se fará, porém, distribuição dos mesmos, em quanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

## VI.

No art. 40 § 2.<sup>º</sup> Acrescente-se—sempre que nelle concordarem as partes interessadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

# Estatutos da Companhia Industrial de Valença.

## CAPITULO I.

### DA COMPANHIA.

Art. 1.º Fica creada nesta cidade de Valença —, uma Companhia anonyma, que se denominará —Industrial de Valença, durará pelo espaço de vinte annos, e só poderá ser dissolvida ou liquidada durante este prazo segundo as prescripções do Código Commercial.

Art. 2.º A Companhia tem por fim fundar e costear uma fábrica de tecidos de algodão neste município.

Art. 3.º A direcção da Companhia será exercida por uma Directoria, composta de tres Directores; a administração e a execução das deliberações da Directoria por um Gerente; tudo na forma das disposições seguintes.

Art. 4.º Findo o prazo estipulado no art. 1.º a Companhia poderá liquidar ou prorrogar sua duração como convier, mediante deliberação da assembléa geral.

## CAPITULO II.

### DO FUNDO SOCIAL.

Art. 5.º O capital da Companhia será de 250:000\$000, dividido em 1.250 accões de 200\$000 cada uma; este fundo poderá ser elevado a 500:000\$000, se o progresso da empreza o exigir; por deliberação da assembléa geral dos accionistas sob proposta da Directoria.

Art. 6.º A transferencia das accões se realizará por acto lançado nos livros da Companhia, com assignatura do proprietário ou de seu procurador, ou por endosso apresentado no escriptorio para se effectuar a transferencia.

Paragrapho unico. As accões da Companhia não serão alienáveis, senão depois de realizado um quarto do capital.

Art. 7.º A primeira chamada do capital será de 30 % e as demais serão fixadas pela Directoria, que as annunciará com antecipação, pelo menos de oito dias, nos jornaes de maior circulação.

Art. 8.º Os accionistas, que não realizarem dentro de trinta dias as respectivas prestações, perderão em beneficio da Companhia as entradas anteriormente feitas, salvo sempre o caso de força maior, devidamente justificada perante a mesma Directoria.

Art. 9.º As accões assim cahidas em commisso, em proveito da Companhia, poderão logo ser transferidas a novo accionista.

## CAPITULO III.

## DOS ACCIONISTAS.

**Art. 10.** São accionistas da Companhia os que tiverem seus títulos registrados nos livros competentes ou averbadas suas transferencias.

**Art. 11.** A responsabilidade do accionista é limitada ao valor de suas ações.

**Art. 12.** O accionista, que perder o título de sua ação, poderá obter outro, uma vez, que se preste ás formalidades, cautelas e taxa de emissão, que pela Directoria forem prescriptas.

**Art. 13.** Os accionistas inscriptos nos livros da Companhia, pelo menos trinta dias antes da reunião das assembléas geraes, poderão votar e serem votados para qualquer cargo, salvo as restrições marcadas em outros artigos destes estatutos.

**Art. 14.** Nas assembléas geraes o accionista poderá-se-ha fazer representar por procurador, com tanto que este também seja accionista, excepto nas assembléas geraes, que tiverem de proceder á eleição, nas quaes só se admittirá o voto de accionista presente.

## CAPITULO IV.

## DA DIRECTORIA.

**Art. 15.** A Directoria na conformidade do art. 3.<sup>º</sup> será composta de tres Directores, que d'entre si elegerão Presidente e Secretario e funcionará pelo espaço de douz annos contados do dia da eleição.

**Parágrafo unico.** Considerar-se-hão supplentes da Directoria os immedios em votos.

**Art. 16.** Não poderão ser eleitos para membros da Directoria, as pessoas, que estiverem ligadas á Companhia, por quaesquer contractos ou ajustes, que auifram ou esperem vantagens pecuníarias.

**Art. 17.** A Directoria se reunirá, sempre que fôr necessário; se se der vaga de algum Director, será chamado para o substituir o suplemente mais votado.

**Art. 18.** As actas da Directoria serão transcriptas em livro especial e rubricadas pelo Presidente e mais Directores.

**Art. 19.** A Directoria tem plenos poderes administrativos, incluidos os de causa propria e o de delegal-os em quem julgar conveniente.

**Art. 20.** A' Directoria no exercicio de suas funções e com prévia audiencia do Gerente, no caso do primeiro parágrafo, compete o seguinte:

1.<sup>º</sup> Examinar o balanço e relatorio do Gerente, submettendo-o com parecer á decisão da assembléa geral;

2.<sup>º</sup> Convocar assembléa geral extraordinaria, sempre que o julgar necessário, ou quando o requererem accionistas, que representem pelo menos um terço do fundo social.. O requerimento será motivado e exporá o objecto da convocação;

3.º Resolver todas as questões, que excederem á alçada do Gerente, e não forem da exclusiva competencia da assembléa geral;

4.º Resolver a compra do terreno para funcionar a fabrica, a formula de contracto para construcção das obras e compra do respectivo machinismo.

Art. 21. O Presidente poderá fiscalizar todos os trabalhos e serviços, exigir de qualquer empregado informações da Companhia. Não poderá, porém, revogar ordens do Gerente nem suspender sua execução.

Art. 22. Como remuneração de seus trabalhos, competirá aos Directores o rendimento fixo annual de 2:000\$000, a cada um.

## CAPITULO V.

### DO GERENTE.

Art. 23. O Gerente será eleito pela assembléa geral dos accionistas por maioria absoluta de votos, e será conservado no exercicio de suas funções em quanto bem administrar os negocios da empreza e não se provar tenha commettido malversação.

Art. 24. O ordenado do Gerente será de quatro contos e oitocentos mil réis.

Art. 25. Compete ao Gerente:

§ 1.º Executar as deliberações da Directoria, expedir em nome della as ordens respectivas, assim como no proprio nome as que derivem do exercicio de suas funções.

§ 2.º Effectuar as chamadas resolvidas pela Directoria e arrecadar os fundos respectivos em qualquer estabelecimento de credito.

§ 3.º Emittir com sua assignatura as accões ou cautelas de accões, que deverão ser rubricadas pelo Presidente.

§ 4.º Dirigir a contabilidade e todos os serviços da empreza.

§ 5.º Arrecadar a renda e effectuar todos os pagamentos e despezas, salvo as atribuições da Directoria e assembléa geral.

§ 6.º Admittir e demittir operarios e mais empregados e marcar-lhes o salario.

§ 7.º Celebrar os contractos para execução das obras, resolvidas pela Directoria.

§ 8.º Requerer qualquer convocação da Directoria ou da assembléa geral.

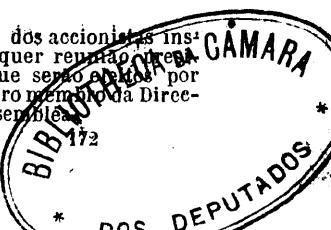
§ 9.º Organizar annualmente o balanço e contas, que com seu relatorio devem ser sujeitos ao exame da Directoria e com parecer desta à assembléa geral.

## CAPITULO VI.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 26. A assembléa geral compor-se-ha dos accionistas inscriptos como tales, trinta dias antes de qualquer reunião proposta por um Presidente e dous Secretarios, que serão elegidos por aclamação, logo que o Presidente, ou outro membro da Directoria, declarar que se acha constituida a assembléa.

— PARTE II.



Art. 27. A assembléa será convocada pela Directoria com antecipação pelo menos cito dias, por annuncios nos jornaes de mais circulação.

Art. 28. A assembléa geral se julgará constituída estando presentes accionistas que representem um quarto de acções emitidas. Em falta deste numero se fará nova convocação na forma do artigo precedente, declarando-se que qualquer numero de accionistas constituirá assembléa geral.

Art. 29. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no começo do anno civil e no mais tardar até ao fim de Fevereiro, para lhe ser presente o relatorio e contas do anno findo e para resolver o que convier nos limites de suas atribuições. Extraordinariamente, quando for devidamente convocada.

Art. 30. Qualquer accionista poderá requerer, que o balanço e contas sejam remetidos a uma commissão especial para interpor parecer, excepto quando o parecer da Directoria for unanim.

Art. 31. Os votos dos accionistas serão contados do modo seguinte: de cinco acções até 10 — 1 voto; de 11 a 20 acções — 2 votos; de 21 a 30 — 3 votos; de 31 a 40 — 4 votos; de 41 a 50 — 6 votos; de 51 a 60 — 8 votos; de 61 a 80 — 12 votos; de 81 por diante — 20 votos.

Paragrapho unico. Nenhum accionista poderá ter, qualquier que seja o numero de acções que possuir, mais de 20 votos.

Art. 32. Os accionistas que tiverem menos de cinco acções não terão voto, porém, poderão assistir ás assembléas geraes, propor o que lhes parecer conveniente e tomar parte em todas as discussões.

Art. 33. Nas sessões extraordinarias não se tratará de questão alguma alheia ao objecto da convocação.

Art. 34. As votações da assembléa geral, poderão ser publicas ou por escrutínio secreto, conforme ella resolver, em ambos os casos se procederá á chamada nominal, e no 1.<sup>o</sup> caso cada accionista declarará o seu voto, no 2.<sup>o</sup> escreverá em cedula não assinada, pondo no verso o numero de votos correspondente ás acções que possuir, depois a entregará ao Secretario, que examinando a exactidão do numero de votos a delitara em uma urna.

Art. 35. São atribuições da assembléa geral:

§ 1.<sup>o</sup> Eleger os Directores, Gerente e commissão de contas.

§ 2.<sup>o</sup> Autorizar quitação aos responsaveis, indicar quaesquer alterações na marcha da administração.

§ 3.<sup>o</sup> Resolver sobre a demissão do Gerente, quando o propuzer a Directoria ou accionistas, que representem pelo menos um terço do capital.

§ 4.<sup>o</sup> Deliberar sobre qualquer proposta por um de seus membros ou pela Directoria.

§ 5.<sup>o</sup> Resolver aumento do fundo social, reforma de estatutos, alienação da empreza, sua liquidação ou ampliação de seus fins, salvo os direitos dos encorporadores.

§ 6. Autorizar a Directoria a contrahir emprestimos.

Art. 36. A autorização do paragrapgo antecedente só poderá ser feita em sessão extraordianaria convocada *ad hoc*.

## CAPITULO VII.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. Os lucros líquidos provenientes das operações efectivamente concluidas em cada anno serão repartidos da seguinte forma:

§ 1.º Tirar-se-ha 12 % (30.000\$000) aplicados aos juros do capital social.

§ 2.º Deduída dos lucros a importancia mencionada no parágrafo anterior do restante se retirará 10 % para ser applicado ao fundo de reserva.

§ 3.º Cumpridas as disposições dos paragraphos anteriores, o excedente será repartido em tres partes iguaes, sendo uma parte dividida ainda pelo capital social e as outras duas partes pelos encorporadores Antonio Alves de Andrade e José de Almeida Ribeiro Junior, como remuneracão de seus trabalhos de organização e levantamento da Companhia.

Art. 38. A quota do fundo de reserva é destinada a fazer face á depreciação do material, aos concertos dos predios e qualquer eventualidade, que a Companhia possa ter.

Art. 39. Logo que o fundo de reserva attingir a cincocenta contos de réis, cessará a deducção que lhe é marcada pelo art. 37. § 2.º

Art. 40. As contestações que suscitem-se na marcha da administração serão resolvidas por arbitros.

§ 1.º Os arbitros nomearão, antes de darem seu laudo, um terceiro para decidir se houver empate.

§ 2.º As partes interessadas conformar-se-hão com a decisão dos arbitros, como se fosse sentença passada e juigada em ultima instancia.

## CAPITULO VIII.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 41. Approvados pelo Governo Imperial os estatutos, convocar-se-ha uma assembléa geral, para se proceder à eleição da Directoria permanente.

Paragrapho unico. Um dos encorporadores da Companhia, Antonio Alves de Andrade, será o seu Gerente na forma do art. 23.

Art. 42. Todos quantos subscreverem accões desta Companhia entrarão com a quota de 10 % sobre o valor de suas accões, trinta dias depois de estar subscripto dous terços do capital social; esta importancia ser-lhe-ha levada em conta da primeira chamada e se conservará no Banco Rural e Hypothecario até principiar a funcionar a Companhia.

Os signatários dos presentes estatutos, que os approvam em todas as suas disposições, a fim de serem submettidos à aprovação do Governo Imperial, nomeiam desde já para Directores da Companhia aos Commendadores Manoel Antônio Esteves, Pedro Moreno de Alagão e Manoel Pereira de Souza Barros.

Valença, 14 de Junho de 1876.—(Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N.º 6447 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Cooperativa de Consumo de Pão, e autoriza-a para funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Cooperativa de Consumo de Pão, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Novembro proximo passado, Ha por bem Approvar seus estatutos e Autorizal-a a funcionar, mediante as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 6447 desta data.**

I.

No fim do art. 3.º—acrescente-se—Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

II.

No art. 8.º—suprima-se o paragrapgo unico.

III

No 5.º periodo do art. 10—elimine-se a palavra—*sempre.*

IV.

No art. 14—depois da palavra—*hypothecarias*—acrescente-se—que tenham garantia do Governo.

## V.

No art. 16—depois do 1.<sup>º</sup> periodo acrecenta-se—  
Exceptuam-se os casos de reforma dos estatutos e liquidação da Companhia, para os quaes se exige a presença de um quarto das acções pelo menos.

## VI.

A 1.<sup>ª</sup> parte do art. 17 fica assim redigida—Alterar ou reformar os presentes estatutos e eleger os demais membros da administração e comissão de contas.

## VII.

No fim do art. 18—acrecenta-se—não podem fazer parte da mesa da assembléa geral os membros da administração.

Não se admitem votos por procurador para a eleição dos membros da Directoria e do conselho fiscal.

## VIII.

No art. 20 depois das palavras—cada parte—diga-se—quando assim convierem.

## IX.

No art. 22—suprime-se as palavras—competindo, etc.—até o fim do mesmo artigo.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1876.  
—Thomaz José Coelho de Almeida.

## Estatutos da Companhia Cooperativa de Consumo de Pão.

### CAPITULO I.

#### DA SÉDE, DURAÇÃO, FINS DA COMPANHIA E SUA DISSOLUÇÃO.

Art. 1.<sup>º</sup> Sob o titulo — Companhia Cooperativa de Consumo de Pão—estabelece-se nesta Corte uma sociedade anonyma, cuja duração será de trinta annos contados da data da sua installação, salvo a hypothese de dissolução antes do termo de sua duração no caso de perda da metade do capital social ou nos mais casos do art. 35 do Decreto n.<sup>º</sup> 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e art. 293 do Código Commercial.

**Art. 2.<sup>o</sup>** A Companhia tem por fim estabelecer em diversos pontos das freguezias do Municipio Neutro e cidade de Nictheroy as precisas padarias para fabricar por meio de machinas, introduzindo todos os melhoramentos, e fornecer pão mais especia!idades desse ramo de commercio a todas as classes por peso garantido, e farinhas de superior qualidade, sob as seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Vender pão aos accionistas da Companhia, podendo estes pagar diariamente ou no fim de cada mez, sendo-lhes, porém, permitida a compra a credito até à importancia realizada de suas acções.

2.<sup>a</sup> Fabricar pão de todas as qualidades, rascas, biscuits, bolacha, etc.

## CAPITULO II.

### DO FUNDO SOCIAL E DAS ACÇÕES.

**Art. 3.<sup>o</sup>** O capital da Companhia será de 1.000.000\$000 dividido em dez mil acções de cem mil réis cada uma; emitidas em duas series de cinco mil acções cada uma.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A importancia das acções será realizada em prestações, cuja chamada se fará por annúncios publicados nos jornais com oito dias de antecedencia sendo a primeira de 20% (20\$00 por acção) e as restantes de 10% (10\$00 por acção) e enquanto não for applicada ao fim especial da Companhia será depositada em conta corrente no Banco do Brazil, ou em outro qualquer establecimento de credito da confiança da Administração.

Paragrapho unico. As chamadas serão feitas segundo as necessidades da Companhia, porém, nunca, com intervalos menores de trinta dias.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Nenhum accionista poderá possuir mais que dez acções.

**Art. 6.<sup>o</sup>** A emissão das acções da segunda serie poderá ser realizada logo que tenham sido emitidas todas as da primeira.

**Art. 7.<sup>o</sup>** A falta de pagamento de qualquer prestação no prazo determinado faz perder, em beneficio da Companhia, as prestações realizadas, salvo motivo provado e apreciado pela Administração dentro dos sessenta dias da data do annuncio.

**Art. 8.<sup>o</sup>** A transferencia das acções só poderá ser effectuada nos livros da Companhia por termo assignado pelo cedente ao comprador ou cessionario, ou por procuração de ambos ou de qualquer delles, com poderes especiaes.

Paragrapho unico. Todo o accionista é responsavel pelo valor de suas acções (art. 293 do Código Commercial).

## CAPITULO III.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Compõe a Administração da Companhia:

Um Gerente.

Um Sub-Gerente.

Um Secretario.

Um Fiscal.

Um Caixa.

Um Administrador Geral.

**Arl. 40.** Compete á gerencia :

Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

Nomear e demittir os empregados, marcar-lhes atribuições e vencimentos.

Fazer aquisição do pessoal necessário para o trabalho, de acordo com o Administrador Geral.

Attender ao que lhe for requerido pelos mais membros da Administração, a bem do desenvolvimento da Companhia.

Comprar sempre as farinhas conforme os pedidos que lhe forem feitos pelo Administrador e bem assim os objectos necessários aos fins da Companhia.

Crear quando convier os depósitos de farinhas e suprir-lhos quando oferecer-se occasião vantajosa.

Reunir sempre que for preciso os membros da Administração, e fazer inscrever em livro de resoluções as deliberações que forem tomadas que serão assignadas pelos presentes.

Convocar a assembleia geral dos accionistas nas épocas determinadas nestes estatutos, e extraordinariamente em casos excepcionais e quando lhe for requerida.

O Gerente e o Sch-Gerente dividirão o trabalho entre si e se substituirão reciprocamente.

Ao Secretario compete:

Dirigir os trabalhos do escriptorio e assignar o expediente.

Apresentar o pessoal habilitado para o escriptorio à gerencia para ser por ella nomeado.

Lavrar as actas das sessões da Administração ocupando nas mesmas as funções de Secretario.

São atribuições do Fiscal :

Attender a toda e qualquer reclamação que lhe for dirigida pelos accionistas ou pelos que o não forem, levando-a ao conhecimento da gerencia para solução conveniente.

Representar a Companhia em Juizo ou fóra delle, quando assim for necessário.

O Fiscal é o orgão da Administração para com os accionistas, competindo-lhe apresentar á assembleia geral o relatorio, do estado da Companhia, assignado por si e pelo Gerente.

Coordenar o relatorio, fornecendo-lhe o Secretario para isso os precisos dados.

Ao Caixa compete :

Todo o movimento da caixa.

Assignar os cheques contra o Banco da Companhia.

Receber dos administradores das padarias as importâncias das ferias.

Substituir o Secretario em seus impedimentos.

São deveres do Administrador Geral :

A inspecção das padarias, informando-se de tudo o que ocorrer, levando ao conhecimento da gerencia.

Zelar com o maior cuidado o peso do pão, a fim de evitar reclamações.

Representar á gerencia sobre as necessidades que em cada uma das padarias se sentir, para que sejam providenciadas.

Velar para que seja convenientemente tratado o pessoal da Companhia.

Propor a nomeação do pessoal necessário para cada uma das padarias pertencentes à Companhia.

Fiscalizar a fabricação do pão, quer durante o dia quer durante a noite.

## CAPITULO IV.

## DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

**Art. 11.** As despezas dividem-se em preliminares, ordinarias e extraordinarias..

As preliminares serão feitas á custa do capital que será indemnizado logo que haja renda ordinaria.

As ordinarias constam dos pagamentos dos honorarios da Administração, empregados, expediente e custeio da Companhia.

E extraordinarias as que não se podem prever e que forem urgentes para desenvolvimento da Companhia.

## CAPITULO V.

## DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

**Art. 12.** A receita resulta da venda dos productos das padiarias.

Dos juros das quantias em conta corrente no banco da Companhia.

De toda e qualquer operação relativa á especie da Companhia, e que se possa realizar.

**Art. 13.** O dividendo será annualmente distribuido, devendo sahir dos lucros líquidos, provenientes de operações completamente ultimadas no respectivo anno.

Paragrapho unico. Dando-se prejuizos que desfalquem o capital, não serão feitos os dividendos enquanto aquele não fôr restabelecido.

**Art. 14.** Separar-se-ha annualmente dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas dez por cento para fundo de reserva, e esse fundo será destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, cessando logo que tenha attingido a dez por cento do capital social realizado. O fundo de reserva será convertido com os juros, acrescidos em titulos da dívida publica, letras do Thesouro Nacional e hypothecarias e apólices provinciales que gozarem dos mesmos privilégios das geraes.

## CAPITULO VI.

## DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 15.** A assembléa geral se julgará constituida quando se acharem reunidos pelo menos 30 accionistas e suas deliberações serão por maioria de votos presentes, tendo cada accionista um voto isto é, aquelles que possuirem de cinco accções para cima.

Paragrapho unico. As disposições da assembléa geral obrigam todos os accionistas ausentes ou dissidentes.

**Art. 16.** Nos casos de eleição de algum membro da Administração e no de liquidação da Companhia é indispensável a reunião de 100 accionistas pelo menos e não podendo deliberar por falta de numero, far-se-há nova convocação e se resolverá com o numero de accionistas que se apresentarem.

**Art. 1.<sup>o</sup>** convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por anuncios publicados nos jornaes tres vezes consecutivas e oito dias antes do marcado para a reunião.

**§ 2.<sup>o</sup>** Para os casos de eleição ou liquidação da Companhia não serão admitidos votos por procuração.

**Art. 17.** Compete á assembléa geral:

Alterar ou reformar os presentes estatutos, menos quanto ao art. 22 que não poderá ser reformado, alterado ou eliminado. Julgar as contas da Companhia elegendo para esse fim a comissão de contas que se comporá de tres membros.

Decidir a liquidação da Companhia quando assim se torna preciso art. 1.<sup>o</sup>.)

**Art. 18.** As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que for eleito por aclamação ou votação e terão lugar ordinariamente até o mez de Maio de cada anno e as extraordinarias sempre que forem convocadas pela gerencia ou quando forem requeridas por trinta accionistas e nellas só se tratará do fim para que forem convocadas.

**Art. 19.** Nas sessões ordinarias de que trata o artigo antecedente serão apresentados o relatorio e balanço annual e se procederá á eleição da comissão de contas, á qual serão franqueados todos os livros e documentos para que possa proceder ao exame e dar parecer que será exhibido á assembléa geral dentro de 30 dias o mais tardar.

**§ 1.<sup>o</sup>** A aprovação do parecer pela assembléa geral importa quitação á Administração da gestão do anno que findou.

**§ 2.<sup>o</sup>** A assembléa geral resolve definitivamente sobre os casos omissos que possam ter decisão, segundo os principios firmados nos estatutos e sempre de conformidade com elles.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 20.** Todas as questões que se possam suscitar serão resolvidas por meio de arbitros nomeados um por cada parte e no caso de dúvida, nomearão os arbitros um terceiro que decidirá, e dessa decisão não haverá apelação nem recurso.

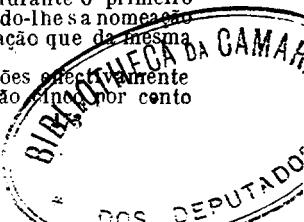
**Art. 21.** A Administração fica autorizada a exercer livre e desembaraçadamente o seu mandato, representando-a o Fiscal como seu órgão sempre e em todos os casos.

Paragrapho unico. Para fazer parte da Administração é preciso ser possuidor de dez acções.

**Art. 22.** Os fundadores da Companhia José Rabello e Affonso Mornaud serão o primeiro Gerente, e o segundo Administrador Geral dos estabelecimentos da Companhia, durante o primeiro quinquennio, podendo ser reeleitos, competindo-lhes a nomeação dos mais membros da primeira Administração que da mesma fórmula poderão ser reeleitos.

Dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluídas no respectivo anno, deduzir-se-hão cinco por cento

— PARTE II.



para o Gerente, e igual porcentagem para o Sub-Gerente, e dous e meio por cento para cada um dos mais membros da Administração, além do honorario annual de seis contos de réis que pertence a cada um dos membros da referida Administração.

Art. 24. Dissolvida a companhia, sua liquidação se fará segundo as regras do Código do Commercio.

Art. 25. Qualquer alteração nestes estatutos só produzirá effeito depois da approvação do Governo Imperial.

Art. 25. Os abaixo assinados aceitam os presentes estatutos e por excepção dos mesmos nomeiam desde já os fundadores da Companhia Cooperativa de Consumo de Pão, José Rabello para o lugar de Gerente e Affonso Mornaud para o de Administrador Geral, com todos os direitos e obrigações, autorizandos a fazerein as nomeações a que se refere o art. 22 e aceitarem qualquer alteração que o Governo Imperial entender conveniente fazer nos mesmos estatutos.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1876.—(Seguem-se as assinaturas.)

~~~~~

DECRETO N. 6448 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza a Companhia—The Guardian Fire and Life Assurance a funcionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia—The Guardian Fire and Life Assurance, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Dezembro corrente, Ha por bem Autorizal-a a funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6448
desta data.**

I.

A Companhia poderá estender suas operações ás capitais das Províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul, mas não efectuará seguros de vida.

II.

Os actos praticados por suas agencias ficam sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunais Brazileiros as questões que se suscitarem entre a Companhia e os particulares residentes no mesmo Imperio.

III.

Nenhuma destas agencias poderá funcionar, em quanto a Companhia não depositar no Thesouro Nacional, ou em qualquer estabelecimento bancario do Imperio, a quantia de dez contos de réis, para garantir as transacções que fizer na Província.

A Companhia não poderá levantar essa quantia, em quanto não provar que se acham liquidados os seguros efectuados pelas mesmas agencias.

IV.

O deposito de que fala a clausula anterior será feito pela Companhia, com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado, senão por ordem do Presidente do Tribunal do Commercio do districto a que pertencer a agencia.

V.

A Companhia cumprirá as disposições da legislação brazileira, no que lhe forem applicáveis, ficando sujeita á respectiva penalidade no caso de inobservância ou transgressão.

VI.

As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa deduzentos mil réis a dous contos de réis, e de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1876.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N.º 6449 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1876.

Autoriza a Companhia—The Pitangui Gold Mining—a funcionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo aó que requereu a Companhia—The Pitangui Gold Mining—devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Novembro proximo passado, Hei por bem Autorizal-a a funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperadør, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6449
desta data.**

I.

A Directoria da Companhia terá um representante na Provincia de Minas Geraes e em todas as Provincias onde funcionar, com plenos poderes para decidir de todas as contestações que se suscitem, quer com o Governo, quer com os particulares.

II.

Todas as transacções e operaçoes que a Companhia effectuar no Imperio serão reguladas pela legislacão do Brazil e julgadas pelos seus Tribunaes, sem que em tempo algum possa a mesma Companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1876.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6450 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1876.

Proroga o prazo concedido ao Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes e outros para a exploração de mineraes na província da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram o Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes e Manoel Adeodato de Souza, Ha por bem Prorogar, por tres annos o prazo que lhes foi concedido por Decreto n.º 4592 de 3 de Dezembro de 1873 para a exploração de carvão de pedra e outros mineraes existentes na ilha de que são proprietarios, denominada, S. Gonçalo do Funil, sita na comarca de Nazareth, da Província da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dczembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

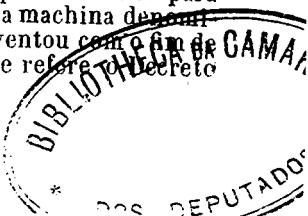
Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6451 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1876.

Concede privilegio a Miguel Alamir Baglioni para usar dos melhoramentos realizados na machina denominada « Turbina Tangeteclás, » que inventou com o fim de descascar e limpar café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Miguel Alamir Baglione. Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar dos melhoramentos realizados na machina denominada « Turbina Tangeteclás, » que inventou com o fim de descascar e limpar café, e a que se refere o Decreto n.º 5535 de 31 de Janeiro de 1874.



Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1876.

Approva a reforma feita nos estatutos da Companhia Manufac-tora de materiaes para construcções, com alterações.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Manufactora de materiaes para a construcção, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Outubro ultimo, Ha por bem Approvar a reforma feita nos estatutos da referida Companhia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto
n.º 6452 desta data.**

I.

No art. 2.º—Substitua-se a palavra—começará—pela seguinte—continuará.

II.

No art. 7.º—Suprimam-se as palavras—ou pelo Director Gerente.

III.

No art. 10 onde diz—proxima convocação—lêa-se—primeira convocação.

IV.

Continúa em vigor o art. 12 dos estatutos primitivos, não sendo aceita a respectiva reforma.

V.

No art. 19, § 8.º—Suprimam-se as palavras—e convocando nas épocas prescriptas a reunião das assembleias ordinárias.

VI.

Art. 21—Suprima-se o paragrapo unico.

VII.

O art. 29 fica substituído pelo seguinte:—O fundo de reserva que será convertido em apólices da dívida pública geraes ou províncias, que gozarem dos mesmos privilégios das geraes, ou em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecárias de bancos de crédito real que tiverem garantia do Governo, a juízo da Directoria, formar-se-ha de uma quota de 10 % dos lucros líquidos de cada semestre e dos juros das mesmas apólices.

A 2.ª parte do paragrapo unico deste mesmo artigo fica substituída pelo seguinte—O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social desfalcado, ou para substituir-o.

VIII.

No art. 31 paragrapo unico—substituam-se as palavras— Director Gerente — pelas seguintes — Presidente do conselho fiscal.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1876.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia Manufactora de Materiaes para construcção.

CAPITULO I.

Art. 2.^º Começará a funcionar, logo que estejam preenchidas as formalidades legaes, sendo de trinta annos a contar do 1.^º de Julho de 1873, o prazo de sua duração; prorrogavel, porém, mediante deliberação da assembléa geral dos accionistas ad hoc convocada, e autorização do Governo Imperial.

Art. 3.^º Paragrapho unico. Os accionistas que não effectuarem a prestação correspondente a qualquer chamada de capital, nos prazos prefixados pelo Director Gerente e conselho fiscal, perderão, em beneficio da Companhia, as prestações anteriormente realizadas, cuja importancia será levada ao fundo de reserva, podendo o conselho fiscal reemittir as accões assim cahidas em commisso.

Todavia justificado o caso de força maior, a juizo do Director Gerente e do conselho fiscal, poderão estes por equidade, releyar o commisso e admittir o pagamento das prestações em mora, com juros na razão de doze por cento ao anno.

CAPITULO II.

Art. 7.^º § 1.^º Apreciar e julgar as contas annuaes da gestão do Director Gerente.

§ 2.^º Eleger biennalmente um conselho fiscal.

§ 3.^º Eleger um Director Gerente.

§ 4.^º Tomar conhecimento de qualquer questão ou proposta que lhe fôr affecta, dentro da órbita destes estatutos, resolvendo-a definitivamente.

Art. 8.^º A convocação da assembléa geral será feita pelo Presidente do conselho fiscal, ou pelo Director Gerente, por avisos publicados nos jornaes de maior circulação tres vezes consecutivas, e pelo menos oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 10. Não se obtendo o quorum legal na proxima convocação, convocar-se-ha, dentro de oito dias, nova reunião, e nesta os accionistas presentes ou legitimamente representados, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa geral para todos os effeitos legaes, dentro da órbita destes estatutos.

Art. 12. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral, será submettido á sua apreciação e votação o relatorio annual do Director Gerente acompanhado do balanço geral do estado da Companhia, e parecer do conselho fiscal.

Art. 13. Em regra geral nas votações decide a maioria dos votos presentes, contando-se um voto por grupo completo de vinte accões, inscriptas nas condições do art. 9.^{n._º} Nenhum accionista porém, terá mais de dez votos, seja qual fôr o numero de accões que represente por si ou por outrem.

Art. 14. Todo o accionista tem o direito de comparecer pessoalmente ou fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista constituindo seu procurador e revestido de poderes especiaes.

Tratando-se, porém, da eleição do Director Gerente e do conselho fiscal, não serão admittidos votos por procuração.

Paragrapho unico. As mulheres serão representadas por seus maridos; os menores e interdictos, por seus pais, tutores ou curadores; os acervos pro-indeviso pelos respectivos inventariantes, as Sociedades, companhias e corporações, por um dos socios, seus Gerentes, Directores, ou prepostos.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 17. A Companhia será administrada por um Director Gerente, sob immediata inspecção do conselho fiscal, composto de tres accionistas possuidores de cincuenta acções pelo menos.

Art. 18. O Director Gerente será eleito pela assembléa geral dos accionistas, e continuará emquanto bem servir, a juizo della, salva a disposição do § 7.º, do art. 24.

Art. 19. O Director Gerente fica investido dos poderes da livre e geral administração, competindo-lhe especialmente as seguintes atribuições:

1.º Executar as deliberações da assembléa geral dos accionistas e do conselho fiscal, assim como no proprio nome as que derivarem do exercicio das attribuições da gerencia.

2.º Fazer as emissões das acções que estiverem autorizadas.

3.º Regular o sistema de escripturação da Companhia, ouvido o conselho fiscal, e dirigir a contabilidade e todos os serviços da empreza nos termos destes estatutos.

4.º Nomear e demitir livremente todos os empregados da Companhia.

5.º Arrecadar a renda e fazer todos os pagamentos e despezas, depositando os saldos disponíveis no estabelecimento bancario designado pelo conselho fiscal.

6.º Celebrar contractos para fornecimentos de objectos de consumo e ainda outros cuja importancia fôr reconhecida pelo Conselho fiscal ou pela assembléa geral dos accionistas.

7.º Demandar activa e passivamente e transigir no interesse da Companhia, devendo, porém, no exercicio de taes attribuições, proceder sempre de acordo com o conselho fiscal.

8.º Requisitar qualquer reunião extraordinaria do conselho fiscal e da assembléa geral dos accionistas, e convocando nas épocas prescriptas a reunião das assembléas ordinarias.

9.º Organizar os balanços e contas, que, com o seu relatorio devem ser presentes ao conselho fiscal para com o parecer deste ser submettido ao julgamento da assembléa geral.

10. Formular todos os regulamentos e instruções que julgar necessarios ao serviço da empreza, submettendo-os á aprovação do conselho fiscal.

Art. 20. O Director Gerente perceberá o vencimento de 500\$ mensaes, além da quota de 10 % dos lucros liquidos divisiveis pelos accionistas semestralmente.

Art. 21. O Director Gerente não poderá entrar em exercicio sem transferir em caução à Companhia 100 acções de seu le-

gitimo dominio e posse ; os titulos assim transferidos, como penhor de sua gestão, serão inalienaveis durante ella e até a approvação de suas contas, não podendo essa approvação demorar mais de tres meses depois da apresentação das contas.

Paragrapho unico. Findo esse prazo de tres meses, consideram-se as contas e actos do Governo como aprovados, e suas accções desembaraçadas de caução.

Art. 22. Os parentes por consanguinidade até o 2.^º grão, sogro e genro, cunhados durante o cunhadío e os socios de firmas commerciaes, não podem exercer conjunctamente os cargos de Director Gerente e conselho fiscal.

Art. 23. O Conselho Fiscal apenas eleito, designará d'entre si o Presidente e o Secretario.

Art. 24. São principaes atribuições do conselho fiscal :

1.^a Inspecionar immediatamente os actos da gerencia, para o que deverá reunir-se pelo menos uma vez por mez, assim como fiscalizar todos os serviços, podendo exigir todas as informações que entender sobre todos os negocios da Companhia.

2.^a Escolher os depositos dos fundos da Companhia.

3.^a Resolver a aquisição de bens immoveis.

4.^a Fixar no fim de cada semestre o dividendo que se deve distribuir.

5.^a Autorizar a convocação extraordinaria da assembléa geral, sempre que o julgar necessário, ou quando o requisitarem o Director Gerente ou accionistas que representem um decimo, pelo menos, do capital social emitido.

6.^a Interpor ex-officio o seu parecer ácerca do relatorio e contas do Director Gerente.

7.^a Suspender o Director Gerente, quando, por qualquer modo, se convencer de que o exigem os interesses sociaes, assumindo logo o Presidente as funções da gerencia e convocando imediatamente a assembléa geral, para deliberar sobre o caso.

8.^a Nos impedimentos temporarios do Director Gerente, substituirá o Presidente do conselho fiscal; convocando a assembléa geral para prover o lugar no caso de vacancia por morte, renuncia ou outro motivo.

9.^a Prover em geral a tudo que for a bem da Companhia e resolver os casos omissos nos presentes estatutos, assim como todas as questões que não couberem nas atribuições da gerencia e não estiverem reservados a assembléa geral.

10.^a Autorizar a emissão das accões na forma do art. 19, § 2, guardando as determinações da assembléa geral.

Art. 25. Os membros do conselho fiscal serão eleitos biennalmente pela primeira assembléa geral ordinaria, podendo ser reeleitos

Art. 26. No impedimento temporario ou permanente de qualquer membro do conselho fiscal, poderão os demais chamar um accionista para preencher a vaga.

CAPITULO IV.

DA DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 27. Dos lucros liquidos, provenientes das operações efectivamente concluidas em cada semestre, tirar-se-hão as quotas para a commissão do Director Gerente, acumulação do fundo de reserva, e dividendo aos accionistas, na forma dos artigos seguintes.

Art. 28. Será de 10 % a quota ou porcentagem semestral para o Director Gerente.

Art. 29. O fundo de reserva que será convertido em apolices da dívida publica interna fundada, formar-se-ha de uma quota de 10 % dos lucros líquidos de cada semestre, e dos juros das mesmas apolices.

Parágrafo unico. Cessará, porém, tal acumulação, e passarão a constituir monte dividendo as quotas e os juros de apolices pertencentes ao fundo de reserva, quando este se ache elevado á metade do capital da Companhia.

O mesmo fundo é exclusivamente destinado a amparar o capital social, contra as perdas eventuais, e depreciação dos bens e material da Companhia.

Art. 30. O dividendo será pago semestralmente aos accionistas e cessarão porém as deduções de qualquer das quotas de que tratam os antecedentes artigos do presente capítulo, enquanto o capital social, por ventura desfalcado, por effeitos de perdas ou prejuizos, não for integralmente restabelecido.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 31. Os membros do conselho fiscal não poderão tomar posse sem serem possuidores de 50 acções e seus antecessores continuarão no exercicio de suas funções enquanto os novos eleitos não forem empossados.

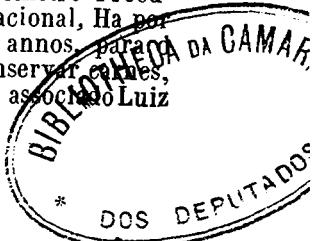
Parágrafo unico. Se os novos eleitos não tomarem posse, dentro de dous mezes da data de sua eleição, será convocada pelo Director Gerente a assembléa geral dentro dos 45 dias seguintes a esse prazo e esta providenciará a respeito.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6453 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1876.

Concede privilegio ao Dr. Felippe Pereira Caldas para o processo de sua invenção destinado a conservar carnes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Dr. Felippe Pereira Caldas e Tendo Ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha bem Conceder-lhe privilegio, por quinze annos, para o processo de sua invenção destinado a conservar carnes, segundo a descrição e desenho que o seu associado Luiz



Jacome de Abreu e Souza depositou no Archivo Publico em vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e quatro.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

ADDITAMENTO.

TARIFAS E INSTRUÇÕES REGULAMENTARES

DA

ESTRADA DE FERRO DA BAHIA AO S. FRANCISCO

A QUE SE REFERE

O DECRETO N.^o 6278 DE 2 DE AGOSTO DE 1876.

PASSAGEIROS.

Art. 1.^o Os passageiros pagam os preços das tabellas n.^o 1, 2 e 3, correspondentes á classe de suas passagens.

Art. 2.^o Os bilhetes de ida e volta dão direito a uma só viagem em cada sentido, entre as duas estações mencionadas nos bilhetes, devendo ser a volta effectuada no mesmo dia que a ida ou no immediato, conforme houver ou não, naquelle, um trem apropriado, tres ou mais horas depois da chegada do passageiro.

Poderá ainda o mesmo bilhete de volta servir dentro do prazo de quatro dias, se o passageiro restituir os 25 % do abatimento concedido.

Art. 3.^o Não estão incluidos na primeira disposição acima:

1.^o Os bilhetes comprados para Alagoinhas nas sextas feiras;

2.^o Os bilhetes comprados em véspera de dia santo ou neste dia.

Sendo os primeiros ainda válidos na proxima segunda feira e os ultimos no dia immediato ao feriado.

Art. 4.^o Os menores de 8 annos, accommodando-se dous em cada assento, se necessário fôr, pagarão meia passagem, e os menores de 3 annos trazidos ao collo, terão passagem gratuita. Os menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando-se porém passagem aos de 8 até 12 se trouxerem para isso autorização escripta de seus pais ou tutores.

Art. 5.^o Será licito á companhia em alguns casos excepcionaes como sejam: missas, regozijos publicos, etc. :

1.^o Vender bilhetes de ida e volta pelo preço de bilhetes simples e estes pela metade da importancia daquelle;

2.^o Prorrogar até o prazo de quatro dias a validade desses bilhetes de ida e volta sem augmentar-lhes o preço.

Art. 6.^o Terão passagem gratuita:

1.^o Em carros de 1.^a classe as irmãs de caridade, e os padres em santa missão;

2.^o Tangedores de gado de qualquer especie, na razão de uma passagem por cada wagon.

Neste caso os passes serão de ida e volta, devendo os tangedores acompanhar os animaes no mesmo trem, e regressar dentro do prazo de tres dias, ou no quarto, pagando a importancia de meia passagem.

Art. 7.^o A venda dos bilhetes nas estações deverá principiar 30 minutos e cessar cinco minutos antes da partida dos trens.

Art. 8.^o Nas estações terminaes os passageiros só poderão entrar nos respectivos carros depois do toque da campa, que terá lugar 10 minutos pelo menos antes da partida do trem.

Art. 9.^o Nas disposições dos quatro ultimos paragraphos do art. 102 do Regulamento geral de 26 de Abril de 1857 ficam autorizadas as seguintes interpretações:

1.^o A proibição de saltar do trem fóra dos pontos marcados ou quando ainda esteja aquelle em movimento, é extensiva ao embarque em identicas circunstancias, ficando todavia a proibição na 1.^a hypothese sujeita aos casos de força maior ou de prévia licença:

2.^a E' lícito passar dos carros de 1.^a e 2.^a classe para o da refeição e vice-versa, quando estiver o trem parado em alguma das estações, ou, durante a marcha, com ajuda dos respectivos empregados;

3.^a Será tolerado fumar-se nos carros se não houver reclamação por parte dos viajantes, subsistindo, porém, nessa condição, a faculdade de fumar-se nas varandas fechadas dos carros de 1.^a classe;

4.^a Poder-se-ha trazer ao colo cães pequenos e mansos, pagando-se o respectivo frete, se não houver reclamação por parte dos companheiros do carro;

5.^a Ficam exceptuados das disposições relativas as armas de fogo os guardas conduzindo presos ou em diligencia oficial.

Art. 10. Não poderão os passageiros estacionar nas varandas dos carros em movimento quando não forem elas fechadas.

Art. 11. Todas as vezes que os empregados da companhia o requisitarem, deverão os passageiros apresentar ou entregar seus bilhetes ou passes.

Art. 12. Os bilhetes só dão direito á passagem no trem, dia, classe e até a estação nelles indicados.

Art. 13. Os bilhetes e passes não são transferíveis.

Art. 14. Cada passageiro sem bilhete, portador de bilhete não carimbado pela administração ou que tenha carimbo de outro dia ou trem; cada passageiro encontrado em classe superior á do bilhete comprado, salvo os casos previstos, pagará o preço da sua viagem contado do ponto de partida do trem, se não estiver provado a estação de sua procedencia.

Art. 102 do Regulamento Geral:

E' proibido a qualquer passageiro:

1.^o Viajar nos carros sem bilhete.

2.^o Viajar em carro de classe superior da que faz menção o seu bilhete.

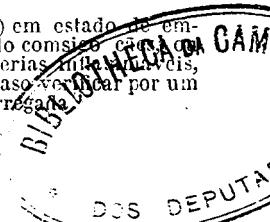
3.^o Entrar ou sahir sem ser pela portinhola que o guarda designar e abrir.

4.^o Sahir em qualquer lugar que não seja nos pontos da estação e estando o comboy completamente parado.

5.^o Passar de um para outro carro, ou debruçar-se para fóra.

6.^o Fumar durante a viagem, excepto em carros designados para este fim, se a administração julgar conveniente estabelecer os; e nas salas das estações, enquanto ali permanecem senhoras, salvo se a sala tiver aquele destino especial.

7.^o Entrar nos carros (embora com bilhete) em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando comissões e sacas ou pacotilha que aos outros incomodare, ou matérias inflamáveis, ou arma de fogo, salvo fazendo neste ultimo caso verificação por um empregado da estrada, que a arma está descarrilada.



Além disto, cobrar-se-ha um excedente fixo de passagem igual a 300, 200 ou 100 réis, conforme fôr em carro de 1.^a, 2.^a ou 3.^a classe que se verificar a supradita infracção do art. 102 do Regulamento geral, a qual, no caso de dôlo flagrante, ficará sujeita ás comminações do art. 104 do mesmo Regulamento.

Art. 15. O passageiro que ficar em qualquer ponto á quem do designado em seu bilhete deve fazer entrega deste ao agente da estação.

Art. 16. O passageiro que infringir as presentes instruções e depois de advertido pelo empregado da companhia persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhes o valor do bilhete que houver comprado, se não tiver começado a viagem.

Se a infracção fôr commettida durante a viagem o passageiro incorrerá na multa de 5\$000 a 25\$000 e no caso de recusar-se a pagal-a, ou se depois desta satisfeita não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima, para remetê-lo a autoridade policial, de conformidade com o Regulamento geral de 26 de Abril de 1857.

Art. 17. Será permittido a cada viajante levar comigo, livre de frete, um ou mais volumes contendo exclusivamente objectos de uso pessoal, não excedendo o peso total ou volume daquelles 50 kilogrammas ou 120 p³. O excedente será taxado como encomenda.

Em todo o caso as bagagens, quer estejam ou não dentro dos limites acima, são sujeitas á *taxa ad valorem*, se contiverem dinheiro ou objectos preciosos, e as regras estabelecidas para as encommendas em geral.

Art. 18. As meias passagens só dão direito ao transporte gratuito da bagagem até metade do que corresponde a uma passagem inteira.

Art. 19. Ficam sujeitas ás regras acima as bagagens dos que viajam gratuitamente.

Art. 20. A recepção da bagagem começará 45 minutos e cessará 15 minutos antes da partida de cada trem.

Art. 21. A responsabilidade da Companhia pela bagagem em caso de perda ou avaria não se estende além da quantia de 10\$000 por cada 10 kilogrammas até 50\$000.

Não é igualmente responsável a Companhia pela bagagem não registrada e conservada pelos passageiros, por sua conta e risco.

Art. 22. Concedem-se bilhetes de assignatura para ida e volta diariamente, entre pontos determinados nos trens ordinarios de passageiros com os seguintes abatimentos sobre a tarifa geral.

Para um mez 30 %.

Para tres mezes 40 %.

Para seis mezes 50 %.

Estes bilhetes poderão comprehendêr ou não os Domingos e dias santos, á vontade do assignante, e são intransferíveis, excepto as de 3.^a classe para criados que serão regularizados pela assignatura do amo.

Art. 23. Partidas de 12 ou mais pessoas em passeio terão passagens de ida e volta pelo preço de bilhetes simples.

Se não voltarem dentro do prazo marcado para os bilhetes ordinarios, terão de comprar novos bilhetes para a volta.

Quando a importancia destes bilhetes chegar a 50\$000 a companhia concederá um carro especial, com tanto que seja para isso avisada com antecedencia na estação de Calçada de duas horas, e nas do interior de 24 horas.

Art. 24. A Companhia pôde conceder trens especiaes de passageiros, pelos quaes se pagará á razão de 2\$000 por kilometro. Quando a viagem fôr de ida e volta far-se-ha um abatimento de 25 % na contagem da distancia percorrida.

Este preço comprehende sómente a lotação de um carro ordinario á escolha dos passageiros, isto é:

1.^a e 2.^a classe de 24 lugares.

3.^a classe 38 lugares.

Os passageiros além dos que se contiverem na lotação acima pagarão pelos preços das tabellas n.^{os} 1, 2 e 3.

O minimum do preço de um trem especial é 70\$000 para viagem simples, e 105\$000 para o de ida e volta.

Art. 25. Os trens especiaes que não chegarem aos seus destinos antes das 6 horas da noite, calculada a viagem á razão de 30 kilometros por hora, custarão mais 20\$000 por cada hora da noite.

Art. 26. Quando fôr a viagem de ida e volta conceder-se-ha gratuitamente duas horas de demora no ponto terminal do trajecto de ida, sendo cobradas a 10\$000 cada uma das horas que excederem.

Art. 27. No frete total calculado pelas regras precedentes, será lícito á Companhia conceder abatimento até 75 % para os trens de recreio quando consistirem de cinco ou mais carros.

Art. 28. Os cadaveres serão transportados em wagons de cargas cobertos, nos trens mixtos, pagando metade da lotação de um carro de 3.^a classe de 38 lugares. O minimum preço do transporte acima é 20\$. Para meninos meneres de 8 annos será feito um abatimento de 25 %.

Art. 29. Os doentes que viajarem deitados e os aliviados, devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, e serão transportados em carros separados, cobrando-se taxa dupla por passageiro; nunca menos, porém, de metade da lotação completa do carro.

Art. 30. As importancias das passagens tanto ordinarias como especiaes serão arrecadadas sem excepção nas estações de procedencia, no acto da emissão dos bilhetes ou conhecimentos.

Art. 31. Quem pedir um trem especial, ou carro alugado fica obrigado à 25 % do respectivo frete, no caso de rejeitar-o antes de ter principiado a viagem ou 50 % se tiver a machina, ou carro sahido do respectivo deposito.

ENCOMMENDAS E BAGAGENS.

Art. 32. A carga remettida como encommenda é recebida nas estações de passageiros de 45 a 20 minutos antes da partida de cada trem, sem o que só seguirá pelo trem immediato.

Art. 33. Não serão aceitas como *encommendas*:

1.^o Quaesquer substancias de condução perigosa.

2.^o Generos que incomodem aos passageiros.

3.^o As massas indivisias de peso ou volume superior a 150 kil. ou 1 metro e as cargas em geral cujo embarque ou desembarque exigir longa demora.

Art. 34. Taxam-se as encommendas excedentes de bagagem por peso segundo a tabella 5.

Art. 35. Se as encommendas contiverem dinheiro ou objectos preciosos, além da taxa do peso, cobrar-se-ha por estes a taxa de 1/4 % *ad valorem*.

Art. 36. Quando o frete calculado fôr inferior a 160 rs. por volume cobrar-se-ha esta ultima quantia, no caso porém de ser a remessa diaria de encommendas de peso e valor insignificantes, poderá ser reduzido o frete ate 40 rs. por cada um.

Art. 37. A Companhia não se responsabilisa pela avaria ou troca de volumes de bagagem que não forem reclamados dentro do prazo de 45 minutos depois da chegada do respectivo trem, e cobrará 100 rs. de estada por cada 10 kilg. e dia de demora depois do da chegada.

MERCADORIAS.

Art. 38. A carga enviada como mercadoria será recebida nos respectivos depositos, todos os dias uteis, das 7 horas da manhã ás 5 1/2 da tarde, e seguirá pelo primeiro trem apropriado, cuja partida fôr posterior á recepção dos generos de quatro ou mais horas *uteis* (isto é, comprehendidas entre os limites acima marcados), podendo, porém, a Companhia anticipar este prazo, se assim lhe convier e não fôr contrario ás condições do art. 112 do Regulamento geral.

Art. 39. Ficam exceptuados das precedentes disposições os generos que, por sua natureza, não possam ser demorados nas estações, os quaes serão recebidos até uma hora util antes da partida de cada trem mixto ou de carga e neste embarcado pelo pessoal do remettente.

Art. 40. Polvora, vitriolo, agua-raz, phosphoros e em geral, as substancias de condução perigosa. Para remessa desses generos deverá o carregador se entender previamente com a Companhia para fixação dos dias e horas da respectiva recepção e entrega, visto que não poderão ser embarcados esses generos nos trens mixtos de passageiros e carga. Os que esconderem as substancias em qualquer volume incorrerão na multa de 50\$000 e ficarão sujeitos á responsabilidade judicial se convierá Companhia proceder contra elles, ficando os volumes sujeitos a apprehensão, e as materias inflammaveis inutilizadas.

Art. 41. Mobilia paga as taxas da tabella n.º 10; mobilia de luxo e outros objectos envernizados ou contendo vidros ou vidraças paga frete duplo. Mobilia muito usada e de pouco valor terá abatimento de 25 %.

Enchendo-se um wagon de mercadorias coberto, com mobilia paga-se o duplo do frete constante da tabella n.º 13, ou no caso de um wagon de caixão com mobilia velha e muito usada paga-se pela tabella n.º 12.

Art. 42. Para mobilia não engradada a Companhia não assume, por avaria que possa haver, responsabilidade alguma.

Art. 43. Madeira em toros rectilineos, falquejada, ou serrada em pranchões ou em taboas amarradas.

Calcule-se o peso do modo seguinte :

Mede-se a maior largura em centimetros, a maior altura em centimetros, o comprimento total em metros; multiplicam-se estas tres dimensões, divide-se o producto por 10, e tem-se o peso em kilogrammas.

No despacho da madeira observar-se-ha o seguinte:

1.º Madeira de comprimento até $2\frac{1}{2}$ metros será despachada pelo peso que se verificar conforme o calculo acima.

2.º Superior a $2\frac{1}{2}$ até quatro metros despacha-se pelo peso de $5\frac{1}{2}$ toneladas (1 wagon).

Dito a 4 até 8 metros despacha-se pelo peso de 11 toneladas (2 wagons).

Dito a 8 até 12 metros despacha-se pelo peso de $16\frac{1}{2}$ toneladas (3 wagons).

3.º A madeira que exceder a 12 metros de comprimento só poderá ser despachada mediante prévio ajuste com a Companhia.

Art. 44. As madeiras designadas no § 2.º, quando não tiverem os pesos respectivamente de $5\frac{1}{2}$, 11 e $16\frac{1}{2}$ toneladas, poderão ser despachadas pagando a taxa correspondente ao peso que se verificar pela medição no caso de sujeitar-se o remettente à demora que possa haver até que se apresente carga da mesma qualidade para complemento da lotação dos carros.

Art. 45. Madeiras curvas despacham-se nas mesmas condições do artigo antecedente; mas as dimensões para o calculo serão tomadas do espaço rectangular que ocupar a carga nos wagons.

Art. 46. Caibros, varas, ripas, moirões, taboas soltas e peças de pequena secção de madeira curva ou rectilínea despacham-se nas mesmas condições do artigo antecedente.

Art. 47. Serão gratuitamente transportadas porém sem responsabilidade da Companhia:

As sementes de canna para os proprietários de engenhos que remettem seus productos habitualmente pela estrada de ferro, e as caixas, caxaria, barricas e saccos vazios que tiverem de voltar pela estrada com assucar.

Art. 48. A Companhia considera efectuadas a recepção e entrega dos generos, quando depositados elles nos lugares para taes fins designados, os quaes serão, conforme aquelles o permittirem, ou a plataforma da estação, ou o proprio wagon de transporte, ou outro qualquer ponto que offereça melhor commodo ao embarque ou desembarque da carga.

Art. 49. A responsabilidade da Companhia pelo transporte dos generos vai do acto da recepção da carga na estação da procedencia até ao da entrega na do destino.

Qualquer serviço de embarque ou desembarque anterior ou posterior correrá por conta do carregador ou

consignatario, os quaes poderão, havendo prévio accordo, utilizar-se do pessoal e material da Companhia, pagando uma taxa adicional de 500 rs. por tonelada, salvas exceções no artigo seguinte.

Art. 50. A carga e descarga das mercadorias taxadas pelas tabellas ns.^o 12 e 13 e de mel nos wagons tanques, serão feitas pelo dono.

Se a Companhia fizer estes serviços será por conta do remettente ou consignatario, na razão de 2 $\frac{1}{2}$ por wagon pela carga e 15500 pela descarga.

A carga e descarga com transporte, entre a ponte e o barracão de calçada, pagarão, carga 1 $\frac{1}{2}$ por tonelada, descarga 500 rs. por tonelada, mediante prévio accordo com a Companhia que poderá determinar as horas em que se farão conforme as exigencias do seu serviço.

Art. 51. A lingada de massas indivisas superiores a 800 kilogrammas ou 3 metros será préviamente ajustada se a Companhia consentir em lingar e mesmo transportar tacs cargas. Não estão comprehendidos nesta ultima exceção os gencros de grande exportação (assucar fumo, algodão, etc.) nem de caixas ou pipas vasias.

ARMAZENAGENS, ESTADAS, ETC.

Art. 52. As mercadorias transportadas pela via ferrea podem permanecer livres de armazenagem, nos depósitos até 48 horas ; quando a carga pertencer a localidades sitas á mais de 6 kilometros da estação, conceder-se-ha até 96 horas nas estações do interior.

Expirados esses prazos, cobrar-se-ha por cada dia até 90 as seguintes taxas por tonelada, calculado sobre o peso pelo que se paga frete.

Por 10 kilog.

10 réis.....	Por cada um dos 10 primeiros dias.
20 »	» » » 20 seguintes.
30 »	» » » 60 ultimos

Passados os 90 dias proceder-se-ha de conformidade com os arts. 63 e 65 do Regulamento geral, qualquer que seja a natureza e classe do genero depositado.

As mercadorias e encommendas de facil deterioração, não sendo de prompto reclamadas, serão vendiadas antes de se damnificarem, precedendo a administração, depois de deduzir a importancia que lhe for devida, como nos artigos acima mencionados do Regulamento Geral.

Art. 53. A Companhia não é obrigada em caso algum a aceitar e conservar nos seus armazens a carga enviada fóra das horas marcadas para a respectiva recepção, ou que não esteja em bom estado de acondicionamento e preparada para seguir viagem.

Se porém a Companhia consentir em receber a carga nas condições acima, será sómente sobre a responsabilidade do remettente, e então terá o carregador 24 horas para efectuar a remessa, pagando pelos dias excedentes a taxa de armazenagem respectiva.

Art. 54. As encommendas não reclamadas até o dia immediato ao da respectiva chegada pagarão por cada dia excedente taxa dupla da estipulada no art. 53.

Art. 55. Para os generos que permanecerem nos pateos das estações por não carecerem de abrigo, não cobrará a Companhia taxa alguma, durante 10 dias, e, findos estes, apenas a decima parte da taxa ordinaria até completar o prazo de 90 dias.

Art. 56. A entrega das mercadorias pagando o frete por wagon será feita dentro do mesmo. Se não for efectuada dentro do prazo de 24 horas depois de chegada cobrar-se-ha por cada dia excedente uma estada de 2\$ por wagon, podendo a Companhia, se precisar do carro, mandar fazer a descarga, cobrando-a do consignatario, independentemente da taxa de armazenagem. Exceptua-se da regra acima a descarga do carvão de madeira, na Bahia, para o qual se concede 6 horas.

Art. 57. Na determinação dos prazos citados para armazenagens, estadas, etc. serão contados os dias feriados. Salvo o que seguir á recepção sendo esta feita na véspera.

Art. 58. As mercadorias, encommendas ou bagagens que forem deixadas nas estações sem despacho, ficarão sem responsabilidade alguma da Companhia, porém sujeitas até o dia immediato a respectiva armazenagem da classe a que pertencerem e ás regras prescriptas no art. 52.

Art. 59. O expedidor de mercadorias ou animaes que, tendo pedido um wagon, o deixar sem despacho 24 horas fica sujeito a estada de 3\$ e mais 2\$ por cada dia addicional, podendo a Companhia dispor do wagon, se assim lhe convier.

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES.

Art. 60. O volume de qualquer objecto transportado é o do espaço por elle ocupado no wagon. Assim deve ser considerado quadrado, um corpo redondo, cheio ou vazio, etc.

Art. 61. O volume ou peso total de diversos objectos pouco mais ou menos iguaes, pôde ser calculado na proporção de 3 ou 4 dos maiores da remessa.

Art. 62. A importancia total de qualquer frete ou taxa de mercadorias, encommendas ou excedentes de bagagem deve ser arredondada em multiplo de 20 rs.

Art. 63. As mercadorias apresentadas a despacho deverão ser acompanhadas de uma nota de expedição declarando a data da apresentação, estação de procedencia e a do destino, nome do remettente e do consignatario, numeração, marcas, quantidade, designação dos volumes, peso em kilogrammas e natureza da mercadoria.

Art. 64. Estas notas devem ser assignadas pelo remettente ou seu preposto e serão recusadas sempre que contiverem emendas, razuras, entrelinhas, palavras illegíveis ou indicações inexactas.

Art. 65. Quando houver suspeita de ter sido despachado qualquer volume com declaração falsa, poderá a Companhia abrilo e, verificado o dôlo, applicar-lhe as penas do art. 118 do Regulamento geral.

Art. 66. Os volumes que levarem dinheiro e objectos preciosos só podem seguir como encommendas e a omissão dessa circunstancia no despacho de qualquer mercadoria constitue igualmente dôlo sujeito ás consequencias do supracitado artigo.

Art. 67. As porcellanas, crystaes e outros objectos do valor excessivo relativamente ao peso, a Companhia pôde considerar objectos preciosos e neste caso só serão aceitos como encommendas.

Art. 68. A mobilia de luxo, pagando o frete das encommendas, pôde seguir pelo 1.^o trem depois da entrega se isso não occasionar demora.

Art. 69. O mel só poderá ser transportado em wagons tanques, quando em porção maior de quatro pipas. Em quantidade inferior deverá vir convenientemente condicionado.

Calcula-se o peso na razão de 1.100 kilogrammas por pipa.



Art. 70. No caso de extravio, falta ou danno de qualquer volume de mercadorias ou encommendas por culpa provada do pessoal ou do serviço da estrada, terá o dono direito á ser indemnizado do prejuizo que sofrer, em conformidade com os artigos seguintes. Quando não puder demonstral-o de modo satisfactorio, ou quando a mercadoria fôr de valor incerto, essa indemnização nunca poderá ser superior a 5\$000 por 10 kilogrammas.

Art. 71. Qualquer reclamação por perda ou avaria deve preceder á sahida do genero do recinto da estrada.

Art. 72. Qualquer diferença para menos, entre o peso declarado na factura ou guia e o accusado na recepção, só será considerada real, quando a natureza da carga e os envoltorios della permittirem a explicação do facto ; de outra forma será proveniente de um erro para mais na 1.^a pesada.

Art. 73. A carga mal acondicionada nos respectivos envoltorios, ou sendo estes defeituosos e insuficientes, só será recebida, eximindo-se a Companhia da responsabilidade pelas avarias ou diminuição de peso, e poderá ser recusada no caso em que do seu mão estado de acondicionamento possa resultar danno ás outras mercadorias.

Art. 74. Tambem não responderá a Companhia pela diminuição de peso proveniente de effervescencia, evaporação ou esgotamento, como succede com o mel, fumo em folha, e assucar humido, líquidos, etc.

Não se responsabilisa igualmente pelas avarias nos seguintes casos :

1.^º Quando os generos forem de natureza tal, que não se possam conservar em perfeito estado entre as horas da recepção e da entrega, (salvo se a demora desta fôr por culpa da administração) ; nem tão pouco pelo estado em que chegarem ao seu destino os de facil deterioração.

2.^º Quando os volumes não mostrarem exteriormente que a avaria teve lugar durante a permanencia da carga em poder da Companhia.

3.^º Quando forem os objectos, dinheiro, joias, ouro e outros objectos preciosos, quadros, móbilias de luxo, crys-taes e louça fina, porcellanas, etc., etc, salvo se fôr possível verificar-se no acto da recepção o perfeito estado dos mesmos e o carregador se sujeitar a pagar uma taxa adicional de seguro igual a 2 % *ad valorem*.

4.^º Pelas cargas transportadas gratuitamente, salvo durante a carga, descarga ou armazenagem, quando as pagarem, do que, em geral, não são aquellas isentas.

Art. 75. A estrada sómente se responsabilisa pelos danños ou perdas no transporte de animaes, provando-se que por culpa de seus empregados, foram elles extraviados, demorados mais tempo do que o necessário, mal tratados durante a viagem, ou excedida a lotação dos respectivos carros.

Neste caso não será, porém, obrigada a indemnização superior á seguinte :

Para animaes de montaria.....	80\$000
Bois, vacas, etc.....	40\$000
Bezerros, carneiros e porcos.....	6\$000
Aves e pequenos animaes.....	1\$000

Salva, sómente, a disposição do art. 76.

Art. 76. A Companhia responsabilisa-se nas condições precedentes, pelos valores dos animaes, e tambem pelos valores declarados de qualquer objecto de transporte (até a importancia de 1:000\$000) sempre que além dos fretes tiver sido paga a taxa adicional de seguro de 2 % *ad valorem*.

O minimum deste seguro é de 1\$000 por expedição.

No caso de damno ou perda terá o dono de justificar o valor declarado por documentos, ou por algum outro modo satisfactorio, sobre pena de receber apenas a indemnização referida no art. 70.

A responsabilidade da Companhia estende-se sómente ao valor real e imediato dos volumes ou animaes e não ao lucro esperado.

Art. 77. As lotações dos wagons de mercadorias são consideradas:

Cobertos.	5 1/2	toneladas	ou	15	metros cubico
Descobertos.	5 1/2	ditas	"	7 1/2	"
Madeira.	5 1/2	ditas	"	7 1/2	"
Lastro.	5 1/2	ditas	"	3	"

Art. 78. A Companhia, devidamente autorizada pelo carregador ou consignatario, poderá concertar os envoltórios em máo estado, correndo por conta daquelles a respectiva despeza.

ANIMAES.

Art. 79. Os animaes serão transportados pelos trens mixtos e de cargas e pagarão os fretes constantes das respectivas tabellas.

Os de sella, e cães amordaçados, acompanhando seus donos e pagando taxa dupla poderão ser transportados pelos trens de passageiros, se houver lugar.

Art. 80. Deverão os animaes ser apresentados a despacho nos lugares apropriados para o embarque, 15 minutos antes da partida do trem de passageiros ou mixtos, e uma hora antes da dos trens de cargas.

Art. 81. Os animaes em quantidade passiva de abatimento no respectivo frete deverão ser embarcados e desembarcados pelos donos ou seus agentes autorizados. Se o serviço fôr feito pela companhia correrá a despeza por conta daquelles.

Art. 82. O trem não pôde ser demorado em consequencia de dificuldades offerccidas ao embarque pelos animaes.

Art. 83. Os porcos em pequena quantidade que não forem apresentados em caixões engradados, gaiolas, etc. serão recebidos sómente em um dia de cada semana indicado pela administração.

Art. 84. O expeditor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas.

Art. 85. Será licito a todo carregador, que encher de gado um wagon, exceder, por sua conta e risco, a respectiva lotação, embora pagando, apenas, o frete correspondente a esta, não podendo, porém, exceder de 13 cabeças o conteúdo de um carro de bois.

Art. 86. Os animaes deverão ser recebidos por seus consignatarios a chegada dos trens ; caso não o sejam, serão remetidos para lugar conveniente por conta de quem pertencerem, sem responsabilidade da Companhia.

Art. 87. As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves em gaiolas ou caixões engradados estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento de animaes.

Os animaes e aves de que trata este artigo ; quando vivos e soltos, são aceitos sómente por conta e risco do dono.

Art. 88. Os animaes não domesticados só serão aceitos em condições tales, que offereçam a mais completa segurança e por taxa convencional.

CARROS.

Art. 89. Os carros para serviço da lavou ratêm abatimento de 50 % estando elles desmarchados.

Art. 90. Todo carro não reclamado no prazo de 24 horas, depois da chegada do trem, pagará 500 réis de estada por cada dia excedente.

TELEGRAPHO.

Art. 91. Pela transmissão de telegrammas particulares para qualquer das estações telegraphicais da estrada de ferro cobrar-se-hão as seguintes taxas:

De 1 a 15 palavras.....	15000
Cada palavra mais.....	\$080

Art. 92. O telegrapho electrico fica franqueado ao publico, nas respectivas estações, todos os dias, inclusive os feriados, de 7 horas ás 11 da manhã e de meio dia ás 5 horas da tarde.

Art. 93. O original de cada despacho deverá ser escrito com tinta legivelmente de modo que se possa entender distinctamente letra por letra, e em caracteres que os apparelhos telegraphicais possam reproduzir; não sendo admissíveis abreviaturas, nem numeros expressos por algarismos, e não devendo conter rasuras, ou palavras emendadas ou inutilisadas.

O endereço indicará o destinatario e a sua residencia, de maneira que não offereça duvida alguma. O expedidor sofrerá as consequencias do endereço inexacto ou incompleto.

Permitir-se-ha ao expedidor addicionar á sua assignatura qualquer legalisação que julgar conveniente.

Art. 94. Será prohibido o uso de cifra secreta, menos ao Governo e á administração da estrada.

Art. 95. Rejeitar-se-ha o telegramma que fôr contrário ás leis, offensivo da moral e dos bons costumes, ou prejudicial á segurança publica.

As estações telegraphicais não exercerão censura sobre os telegrammas officiaes.

Art. 96. Todas as taxas, sem distinção, serão pagas pelo expedidor antes da transmissão.

Art. 97. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittir outros mais breves.

Art. 98. Será comprehendido no numero de palavras sujeitas á taxa tudo que o expedidor tiver escrito no original para ser transmittido, como tambem as indicações sobre o modo de transporte além do alcance da linha telegraphicica, e a legalisação da assignatura.

Toda palavra que não tiver mais de sete syllabas, será contada por uma palavra ; as mais longas, porém, serão contadas por duas.

A palavra composta, escripta como uma só, será contada como tal todas as vezes que não tiver mais de sete syllabas ; se as partes componentes, porém, estiverem escriptas separadamente, contar-se-hão por outras tantas palavras ainda quando estejam ligadas por traços de união.

Todo caracter alphabetic isolado, toda palavra ou particula seguida de apostrophe, contar-se-ha como uma palavra.

Os signaes que o apparelho tiver de exprimir por palavras, contar-se-hão pelo numero dellas.

Art. 99. Não se contarão: os signaes de pontuação, os de paragrapho, os apostrophes, traços de união, virgulas dobradas e parenthèseis ; as palavras, numeros ou signaes, acrescentados pelo telegraphista a bem do serviço ; a data, hora e minuto da entrada do telegramma, e a estação da partida, se o expedidor não tiver lançado estas indicações no original.

Art. 100. Sendo um telegramma expedido a uma só estação, porém dirigido a diversos destinatarios, pagará, além da taxa da tabella, mais um quarto della por cada cópia supplementar que se houver de entregar.

Art. 101. A Companhia se encarregará de fazer chegar, por proprio, os telegrammas, com a possível brevidade, ao lugar a que se destinarem, com tanto que isto não diste mais de 2 kilometros nas estações intermediarias, ou 8 nas terminaes.

Fóra desses pontos, os telegrammas serão expedidos pelo correio, salvo se o expedidor indicar algum outro modo de entrega, procedendo então a companhia de acordo com as instruções recebidas, mas sem responsabilidade.

Art. 102. A taxa do proprio é de 500 réis, até 2 kilometros ; de 2 até 8 kilometros 1.000.

Art. 103. Os despachos serão remettidos fechados aos destinatarios. No caso de ausencia delles poderão ser entregues aos membros adultos de suas familias, aos seus empregados, inquilinos, ou hospedeiros, excepto quando se declarar por escripto nos despachos que se faça a entrega ao proprio destinatario ou a algum delegado seu.

Nada restituirá a estação não se encontrando a quem entregar o despacho.

Art. 104. Quem receber um despacho deverá passar recibo, indicando a data, hora e minuto da recepção.

Art. 105. A administração da estrada não se responsabilizará pelos danos resultantes da perda, alteração ou retardamento dos despachos.

Art. 106. Qualquer expedidor terá a faculdade de pagar anticipadamente a resposta ao telegramma que apresentar, fixando a seu arbitrio o numero de palavras. Em tal caso o telegramma terá immediatamente antes da assignatura a indicação— *resposta paga de...palavras.*

Se a resposta constar de menos palavras do que as que tiverem sido pagas, não se fará restituição da taxa se constar de mais, quem a apresentar deverá pagar a diferença.

Art. 107. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á da entrega do telegramma primitivo ao destinatario. A resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 108. O expedidor poderá pedir a repetição integral de seu telegramma pela estação do destino, a fim de conferil-o; ou sómente um aviso de recepção.

Pela repetição pagará metade da taxa do telegramma e pelo aviso 400 réis.

Art. 109. Só se dará segunda cópia do telegramma ao expedidor ou ao destinatario, ou a quem fór por qualquer desses autorizado, cobrando a estação por isto um quarto de taxa.

Art. 110. O pedido de que um telegramma já transmittido não seja enviado ao destinatario, caso seja ainda tempo, far-se-ha por novo telegramma sujeito à taxa.

A estação nada restituirá se fór retirado um telegramma no decurso da transmissão.

Restituir-se-ha com 200 réis de deducção, a taxa do telegramma retirado antes de começada a expedição.

Art. 111. Restituir-se-ha integralmente a taxa:

1.º Reconhecendo-se a necessidade de retardar consideravelmente a transmissão do despacho, salva querendo a parte sujeitar-se á demora.

2.º Não chegando o despacho ao destino, sendo a falta por serviço telegraphicó.

3.º Provando-se que o despacho, ou a cópia remettida ao destinatario, foi alterada a ponto de não preencher o seu fim.

4.º Quando o despacho, pelo qual se tiver cobrado o taxa do proprio da Companhia chegar a casa do destinatario com demora maior de 1/2 hora por cada kilometer.

Art. 112. As precedencias para expedição serão reguladas assim :

1.º Despachos da Companhia.

2.º Ditos officiaes, isto é, do presidente da província e mais autoridades.

3.º Ditos dos particulares pela ordem das entregas.

Art. 113. Os despachos de serviço do engenheiro fiscal do Governo e de seus ajudantes serão considerados a todos os respeitos como os da Companhia.

Art. 114. Só poderá ser interrompida a transmissão de um despacho para fazer-se a de outro, quando este fôr de ordem superior e houver extrema urgencia em expedil-o.

Estando duas estações em comunicação, e tratando-se de despachos da mesma ordem, elias alternadamente os transmittirão.

Art. 115. Despachos urgentes para segurança dos trens têm preferencia sobre qualquer outro.

Art. 116. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o mais rigoroso segredo sobre os telegrammas de todas as classes, sob pena de demissão immediata ou de multa, conforme a gravidade do caso.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 117. Os fretes com abatimento serão cobrados todas as vezes que forem inferiores aos ordinarios das tabellas.

Art. 118. No caso de legitimo impedimento do carregador ou consignatario poderá a Companhia conceder-lhe abatimento até 75 %, sobre as taxas de armazenagem ou estada.

Art. 119. Para qualquer remessa de mercadorias, ou animaes cujo frete calculado fôr inferior a 160 réis, cobrar-se-ha esta ultima quantia, praticando-se o mesmo para com as taxas de carga, descarga, armazenagem ou estada. No mesmo caso se deve applicar este minimum a cada volume, animal ou ave separada, sujeito ás tabella 5 à 9 e 17.

Art. 120. Os fretes de encommendas e excedentes de bagagens e bem assim os de cavallos, cães e carros (acompanhando seus donos) devem ser pagos adiantados.

Os de mercadorias, animaes e carros (salvo os acima estipulados) são pagos tambem adiantados na Bahia, porém nas outras estações á vontade do remettente, exceptuando os generos de facil deterioração ou de valor insignificante que devem ser pagos adiantados.

Art. 121. Todo carregador que precisar de wagons para mercadorias ou gado deverá pedil-os ao chefe de estação com antecedencia de 24 horas.

A Companhia não se obriga sempre a satisfazer o pedido dentro do referido prazo, mas se esforçará em tornar o menor possivel qualquer demora excedente.

Art. 122. A importancia dos erros para mais que por ventura se commetterem, no calculo dos fretes e taxas ficará, no prazo de um mez, á disposição dos interessados que a reclamarem.

Art. 123. As pessoas que estragarem os carros, estações, ou apparelhos da Companhia, serão responsaveis pelo damno causado ; e se fôr este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra os delinquentes.

Art. 124. Será lícito a Companhia estabelecer temporariamente de accordo com o engenheiro fiscal do governo, estações de parada, para passageiros ou carga, cobrando as respectivas passagens ou fretes pelos preços estipulados para as estações propriamente ditas que precedem ou seguem immediatamente as da parada (no sentido do movimento do trem), conforme forem estas de procedencia ou destino.

Art. 125. Fica a Companhia autorizada a affixar anuncios commerciaes nas suas estações ou nos carros de 2.^a e 3.^a classe, cobrando por cada estação ou carro uma taxa calculada na razão de 80 réis por decimetro quadrado e por mez, mas cuja importancia total nunca será menor de 1\$000 e poderá alias ter abatimento até 50 %.

Art. 126. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas, serão taxados segundo as tabellas feitas para aquellas com as quaes tiverem mais analogia.

Art. 127. Na contagem do excesso sobre os prazos de dias, ou horas estipuladas, neste Regulamento para demoras, armazenagens, e estadas, como tambem no calculo de distancias tomadas por kilometro, e os pesos por kilogrammas, a fracção que houver deverá ser tomada como unidade.

Art. 128. Nas estações onde não houverem desvios, não se recebe wagons para carga ou descarga.

Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.

PAUTA.

TABELLA.

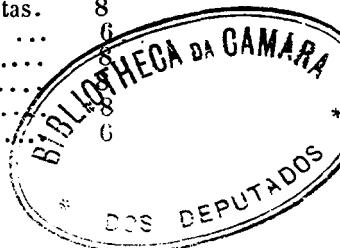
A

Abacaxis e ananás.....	8
Abanos de palha.....	8
Abelhas.....	7
Aboboras.....	8
Açafates e semelhantes.....	8
Açafrão.....	8
Acidos mineraes.....	6
Aço.....	8
Acordeons.....	5
Aduelas.....	8
Aguardente em garrafões, etc. dito.....	8
Aguardente de canna em pipas e barris.....	8
Dita de mel dito.....	9
Agua ordinaria.....	9
Aguas medicinaes.....	6
Agua-raz.....	5
Alabastro em bruto.....	8
Alabastro em obras.....	5
Alambiques e pertenças.....	8
Alcatrão.....	8
Alcohol.....	7
Algodão imprensado.....	8
Dito não imprensado.....	7
Alhos.....	8
Almofarizes de metal, pedra, ou madeira.....	7
Almofadas.....	7
Alpiste.....	8
Alvaiade.....	8
Amendoas.....	6
Amendoin.....	7
Ancoras.....	6
Ancoretas vasias.....	9
Angica resina, gomma ou folhas.....	7
Aniagem.....	9
Anil.....	6
Animais empalhados ou embalsamados...	5

PAUTA.

TABELLA.

Animaes ferozes.....	{ Frete con- vencional.	17
Animaes pequenos engaiolados.....		20 %.
Animaes pequenos, soltos 17 e mais.....		14
Animaes de sella.....		6
Aniz.....		9
Arados e instrumentos de utilidade á lavoura.....		6
Arame de metal.....		8
Araruta.....		8
Archotes.....		8
Arcos de ferro ou madeira.....		8
Ardosia.)		
Área.)		43
Argilla.)		
Armações envernizadas com vidros para lojas.....	10 duplo	
Armações para chapéos de sol.....	6	
Armações para igrejas.....	5	
Armamento.....	6	
Arreios.....	7	
Arroz.....	9	
Artigos de folha de Flandres não classi- ficados.....	7	
Artigos de luxo não classificados.....	10 duplo	
Artigos de pacotilha não classificados...	6	
Arvores e arbustos vivos.....	8	
Asphalto.....	8	
Assucar bruto.....	9	
Assucar refinado.....	7	
Avelãs.....	6	
Aves empalhadas.....	5	
Aves engaioladas.....	17	
Aves soltas 17 e mais.....	20 %.	
Aypim.....	8	
Azeite doce ou outros em barris ou latas.	8	
Dito de dito garrafões, etc.....	6	
Azeite de palma em barris ou latas....	8	
Azeite de mamôna dito.....	6	
Azulejos.....	8	
Azeitonas.....	6	



PAUTA.

TABELLA.

B

Bacalhão.....	9
Bacias de metal.....	6
Bagagens, pelos trens de passageiros.....	5
Bagas de mamôna ou de zimbro.....	8
Bahús vasios.....	8
Baionetas.....	6
Balaíos do paiz e outros.....	8
Balanças.....	6
Balas.....	6
Baldes de metal ou madeira.....	8
Balões.....	6
Bambinellas.....	6
Bambú.....	13
Bananas.....	8
Banha de porco.....	8
Bandejas	6
Banheiras.....	5
Barbante.....	6
Barricas e barris vasios.....	9
Barriguda imprensada.....	8
Barriguda não imprensada.....	7
Barro.....	13
Barbatão.....	6
Barrotes.....	13
Batatas alimenticias.....	8
Bestas e burros, e boi de raça.....	14
Betume.....	8
Bezerros.....	16
Bilhares e bagatellas.....	10
Biscoutos.....	8
Boiões vasios.....	8
Bois e vaccas ordinarios, novilhos.....	15
Bois de raça.....	14
Bolacha.....	8
Bolsa de viagem.....	6
Bombas para poços e cisternas.....	8
Borracha.....	8
Botijas vasias.....	8
Breu.....	8
Brides ordinarias.....	8
Brinquedos.....	5
Brochas para pintar ou caiar.....	6

PAUTA .

TABELLA .

Bronze em bruto.....	6
Bronze em objectos de arte.....	5
Barras de ferro.....	6
Bustos.....	5

C

Cabeçadas ou cabeções para animaes.....	6
Cabello.....	7
Cabos.....	8
Cabras e carneiros.....	16
Cabriolets.....	18
Cabritos 17 e mais.....	20 %
Caça.....	8
Cacão.....	7
Cachimbos.....	6
Cadaveres.....	{ Vide regula- mento .
Cães amordaçados.....	16
Cães pequenos viajando no collo 1 1/2 da tabella.....	16
Café em grão ou encascado.....	7
Café moido.....	8
Caibros.....	13
Caixas de guerra.....	5
Caixas vasias de madeira.....	8
Caixas vasias de folha ou papelão.....	6
Caixilhos com vidros.....	10 duplo.
Caixilhos sem vidros.....	10
Caixões funebres (ordinarios).....	10
Caixões vasios.....	13
Cal.....	13
Calçado.....	6
Caldeiras.....	9
Caldeiraria (artigos não classificados).....	6
Camphora.....	6
Canna de assucar.....	13
Canna da India.....	6
Canella.....	6
Cangalhas.....	8
Canóas.....	13
Canos de barro.....	13
Canos de metal.....	9

PAUTA.	TABELLA.
Capachos.....	6
Capim.....	13
Capoeiras vasias.....	8
Carangueijos.....	8
Carnaúba.....	7
Carne fresca.....	8
Carne secca ou salgada.....	9
Carneiros.....	16
Caroços de algodão.....	8
Carroças.....	18
Carroças desmontadas.....	8
Carros de mão.....	8
Carros de passeio.....	18
Carros fúnebres ordinários.....	18
Carros para estrada de ferro, desmontados.	9
Carros para estrada de ferro, rebocados..	18
Carvão animal ou vegetal.....	13
Carvão mineral.....	12
Cascas de arvores.....	13
Cascas de coco.....	13
Castanhas.....	6
Cavallos.....	14
Cavernas para embarcações.....	13
Cebolas e cebolinhas.....	6
Centeio.....	8
Cera em bruto ou em velas.	6
Cera em obras não classificadas.....	5
Cereaes não classificados.....	8
Cerveja em barris.....	6
Cerveja nacional.....	7
Cestos de junco, etc.....	8
Cevada.....	7
Chá.....	6
Champagne.....	6
Chapas de ferro ou zinco, etc., para coberturas.....	8
Chapas para fogões.....	6
Chapéos.....	5
Chapéos de sol.....	6
Chapelaria (artigos não classificados)....	6
Charutos.....	7
Chifres em bruto.....	9
Chocolate.....	7
Chouriços.....	8
Chumbo em bruto ou de munição.....	8

PAUTA.

TABELLA.

Chumbo em obra não classificada.....	8
Cigarros.....	6
Cimento.....	12
Cobre em bruto, velho ou em folha.....	6
Cocos secos ou verdes.....	8
Gofres de ferro.....	6
Cognac.....	6
Coke.....	12
Colchões de palha, capim, etc.....	7
Colchões de tecido metalico.....	6
Colla.....	6
Cominho.....	8
Confeitoria (artigos não classificados)...	6
Conservas em latas não classificadas....	6
Coquilha.....	8
Cordas diversas.....	8
Cordas de embira e outras do paiz.....	8
Correame militar.....	7
Correntes de ferro ou de latão.....	8
Cortiça e m bruto.....	7
Cortiça em obra não classificada.....	6
Couçoeiras.....	12
Couros secos ou salgados.....	9
Couros trabalhados ou envernizados.....	6
Crina vegetal ou animal.....	7
Crystaes em obras.....	5
Crystaes em bruto.....	7
Cubos para distillações, engenhos, etc....	8
Cubos, pinas e raios para rodas.....	7
Cutelaria (artigos não classificados)....	6
Cylindro de ferro.....	8

D

Diamantes, $1/4\%$, <i>ad valorem</i> , e.....	5
Dinheiro $1/4\%$, dito e.....	5
Doces estrangeiros.....	6
Doces do paiz.....	8
Dormentes de madeira.....	13
Dormentes de ferro.....	9
Drogas não classificadas nas outras tabelas.....	6

PAUTA.

TABELLA.

E

Eixos.....	8
Embira.....	8
Encerados para mesas ou tapetes.....	6
Encommendas pelos trens de viajantes.....	5
Enxadas.....	8
Enxergas para animaes.....	7
Enxergões.....	3
Enxofre.....	6
Equipamento militar não classificado.....	6
Ervilhas secas.....	8
Escadas de mão ou para armador.....	8
Escadas para casas (desmontadas).....	8
Escaleres.....	13
Escovas de qualquer especie.....	6
Esmeril.....	6
Espadas.....	6
Especiarias não classificadas.....	6
Espelhos.....	5
Espingardas.....	6
Espiritos não classificados.....	6
Esponjas.....	5
Essencias não classificadas.....	5
Estacas para cercas.....	13
Estampas.....	6
Estanho em bruto.....	8
Estanho em obra não classificada.....	6
Estatuas.....	5
Esteiras da India.....	6
Esteiras de cangalhas ou de tabúa.....	6
Estojos de instrumentos cirurgicos, matematicos.....	8
Estopa em bruto.....	7
Estopa em obras não classificadas.....	7
Estrume.....	13

F

Fachina (varas de).....	13
Farelo.....	8
Farinha de mandioca, milho, trigo, e outras nutritivas.....	9
Fazendas de seda.....	6

PAUTA.

TABELLA.

Fazendas diversas não classificadas.....	6
Feijão.....	9
Feltro.....	6
Feno.....	13
Ferraduras para animaes.....	8
Ferragens (não classificadas).....	6
Ferramentas de carapina, ferreiros, marneneiros, cavoqueiros, torneiros, etc. não classificados.....	8
Ferrolhos.....	6
Ferro bruto.....	12
Ferro de engommar.....	6
Ferro velho.....	12
Ferro velho em chapa, barra, arco ou verga.....	8
Ferro em barra ou vergas dobradas.....	8
Fibra vegetal para cordoaria.....	9
Fios telegraphicos.....	8
Flechas.....	8
Flores artificiaes.....	5
Flor de canna ou outras para enchimento	7
Flores naturaes.....	5
Fogareiros.....	6
Fogos artificiaes.....	5
Fogões de ferro.....	6
Folhas medicinaes.....	7
Folles.....	8
Forjas portateis.....	8
Formas diversas.....	8
Formas para assucar.....	9
Fornalhas e fornos de ferro.....	8
Fornalhas para engenho.....	9
Fouces.....	8
Frutas a granel.....	12
Frutas frescas.....	8
Frutas secas ou em doce.....	6
Ditas ditas do paiz.....	8
Fubá.....	8
Fumo do paiz.....	8
Fumo estrangeiro.....	8
G	
Gaiolas.....	6

PAUTA.	TABELLA.
Gallinhas e gallos engaiolados.....	17
Gamellas.....	7
Gansos engaiolados ou soltos.....	17
Garrafas vasias.....	8
Garrafões vasios.....	8
Gatos engaiolados.....	17
Gaz liquido em latas e encaixotado.....	6
Gelatinas.....	6
Geléas.....	7
Gelo.....	6
Genebra	6
Generos alimenticios de primeira necessidade não classificados.....	9
Generos de exportação, não classificados.	7
Generos de importação não classificados.	6
Generos de perigo ou de cuidado não classificados.....	5
Gengibre.....	8
Gesso.....	8
Gigos vasios.....	8
Giz	8
Globos de vidro ou louça.....	5
Globos geographicos.....	5
Gomma arabica, e outras não classificadas.	6
Gomma de mandioca e outras do paiz.....	7
Grades de ferro ou madeira.....	7
Granadas.....	6
Graxa-animal.....	7
Graxa para calçado.....	6
Grelhas de ferro.....	6
Grelhas para engenho ou locomotiva.....	9
Guano.....	13
Guarda-roupa, musica, papeis, etc., sem vidraças.....	10
Guindastes.....	42

H

Harpas.....	5
Herva doce.....	7
Herva mate.....	6
Hervas medicinaes e outras não classificadas.....	7
Hortaliças frescas.....	8
Hortaliças em conservas.....	6

PAUTA.

TABELLA.

I

Imagens.....	6
Impressos.....	6
Incenso.....	6
Inhame e outras raizes alimenticias....	9
Istrumentos de cirurgia, engenharia e semelhantes.....	6
Instrumentos de musica, optica, e seme- lhantes não classificados.....	5
Instrumentos para laboura.....	9

J

Jacás.....	8
Jangadas.....	13
Jarros de louça, vidro, etc.....	6
Jarros de barro.....	8
Joias $\frac{1}{4} \%$, ad valorem, e.....	5
Jumentos.....	14
Junco da India.....	6
Junco do paiz.....	8
Jardineiras.....	6

K

Kerosene em latas encaixotados.....	6
-------------------------------------	---

L

Lã em bruto ou em obras não classifi- cadas.....	7
Lacre.....	6
Ladrilhos, azulejo ou marmore, louça.	8
Ladrilhos de barro.....	12
Lages em bruto.....	13
Lages preparadas.....	12
Lampeões e lanternas com vidros.....	10 duplo
Lampeões e lanternas sem vidros.....	10
Latão em obra.....	6
Latão bruto.....	6
Lavatorios envernizados.....	10 duplo
Lavatorios de ferro ou madeira ordina- rios.....	10

PAUTA .	TABELLA .
Legumes frescos.....	8
Leite condensado.....	6
Leite fresco.....	8
Leitões..... 17 e mais	29 %
Lenha.....	13
Lentilhas.....	6
Licores.....	6
Limalha de ferro.....	8
Limas de aço	8
Linguas frescas, secas ou salgadas	8
Linguiças.....	8
Linha para costura.....	6
Linhaça	6
Liteiras.....	18
Livros.....	6
Lixa.....	6
Locomotivas desmontadas.....	9
Locomotiva rebocada.....	12 duplo
Lona.....	6
Louça.....	6
Louça de barro do paiz.....	8
Louça em barricas, caixas ou gigos.....	8
Louza em lages.....	8
Louza para escrever.....	6

M

Macacos de ferro.....	8
Macarrão e outras massas : clementicias.	8
Machados.....	8
Machinas de copiar cartas.....	6
Machinas de costura.....	5
Machinas photographicas.....	5
Machina de fazer farinha e suas pertenças.....	8
Machina de descarregar algodão.....	8
Machinas e caldeiras destinadas á lavoura ou ao preparo de seus productos.....	9
Machinas para fabrica de telha ou tijolo, etc.....	9
Machinas de imprimir.....	6
Machina para tecido.....	6
Machinas pequenas não classificadas.....	6
Madeiras.....	13

PAUTA.

TABELLA.

Maisenas.....	6
Malas vasias.....	8
Malas de viagem vasias.....	6
Malhos para ferreiro.....	8
Mamôna bagas de.....	8
Mangas de vidro.....	5
Mandioca.....	8
Manteiga.....	6
Mapas e manuscritos.....	5
Mariscos.....	8
Marfim.....	6
Marmore em bruto.....	8
Marmore em obras.....	6
Marquezas ordinarias.....	10
Marrecos engaiolados.....	17
Marroquim.....	6
Martellos.....	8
Massos.....	8
Materiaes de construçâo não classificados.....	12
Medicamentos não classificados.....	6
Medidas diversas.....	6
Mel de abelhas.....	7
Mel de assucar.....	11
Dito de dito em barris, garrafões, etc....	9
Meninos de menos de 8 annos de idade. $\frac{1}{2}$ de 1, 2 e.....	3
Meninos de menos de 3 annos de idade ao collo.....	gratis
Mesas envernizadas.....	10 duplo
Mesas de ferro ou madeira ordinaria...	10
Milho.....	9
Mochos envernizados.....	10 duplo
Mochos ordinarios.....	10
Mobilia envernizada.....	10 duplo
Mobilia ordinaria.....	10
Modelos.....	6
Moendas para engenho e pertenças....	9
Moinho para café, pimenta, etc.....	6
Moinho para lavoura.....	9
Moirões.....	5
Moitões e cadernaes.....	5
Molas.....	8
Molduras.....	8
Moringues de barro.....	8
Mós.....	8



PAUTA.

TABELLA.

N

Novilhos.....	15
Nozes.....	6
Nitratos.....	6

O

Objectos preciosos d'arte $\frac{1}{4} \%$ <i>ad valorem</i> e Objectos de cuidado ou perigo não classi- ficados.....	5
Objectos de luxo de ferro, cobre e bronze ou de qualquer outra qualidade.....	5
Objectos manufacturados não classificados.	6
Objectos de marcenaria e carpintaria des- montados.....	7
Objectos de sirgueiro.....	5
Obras de cabelleireiro.....	5
Oleados.....	6
Oleo de amendoas doces.....	6
Oleo de linhaça em barris ou latas.....	8
Oleo de linhaça em garrafões.....	6
Oleos de qualquer qualidade não classifi- cados.....	6
Oratorios.....	10
Orgãos.....	5
Ornamentos para igreja.....	5
Ossos.....	13
Ouro em bruto $\frac{1}{4} \%$ <i>ad valorem</i> e.....	5
Ouro em obras $\frac{1}{4} \%$ <i>ad valorem</i> e.....	5
Ovas frescas, secas ou salgadas.....	8
Ovos.....	8

P

Pacas engaioladas.....	17
Padiolas.....	18
Paina de seda.....	6
Painço.....	8
Paios.....	8
Palanquim.....	18
Palhas de milho, coqueiro ou palmeira..	13
Palhas de Chile e outras de valor seme- lhante para chapéos.....	6

PAUTA.

TABELLA.

Palhas de trigo, de canna e outras.....	13
Pandeiros.....	5
Panellas de cobre ou ferro esmaltadas..	6
Panellas de ferro ou barro ordinarias...	8
Panno do paiz, de qualquer qualidade...	7
Panno importado.....	6
Pão.....	8
Páos para tamancos.....	7
Papel de qualquer qualidade.....	6
Papelão.....	6
Pas.....	8
Passas.....	6
Passaros empalhados.....	5
Passaros vivos engaiolados.....	17
Pastas de papel ou papelão.....	6
Patos engaiolados ou soltos.....	17
Patronas.....	6
Peanhas.....	6
Pedras de afiar ou amolar.....	6
Pedras de cantaria.....	12
Pedras de alvenaria, calcaria, e outras ordinarias para edificação e calçamento	13
Pedras de filtrar.....	6
Pedras lithographicas e porcellana para escrever.....	5
Peixe fresco, salgado ou secco.....	8
Peixe em latas.....	6
Pelles em bruto.....	9
Pelles preparadas.....	7
Pendulas para relogios.....	5
Peneiras de cabello, seda, ou tela metallica.	6
Peneiras de palha do paiz.....	7
Pennas para enchimento e outras.....	6
Perfumarias.....	5
Perolas $\frac{1}{4}$ % ad valorem e.....	5
Perús engaiolados ou soltos.....	17
Petrechos bellicos.....	6
Petrechos de caça.....	6
Petroleo em latas e encaixotado.....	6
Pesos de ferro ou latão para balança...	6
Pêz.....	6
Phosphoros em latas e encaixotados....	6
Pianos.....	10 duplo
Piassava	13

PAUTA.	TABELLA.
Picaretas	8
Pimenta da India	6
Pimenta do paiz.....	8
Pinceis	6
Pinhão verde ou secco.....	7
Pipas vasias.....	13
Pistolas	6
Pixe	8
Platina em bruto ou em obra $\frac{1}{4}\%$ <i>ad valorem</i> , e.....	5
Plumas	5
Poltronas	10
Polvora e artigos inflammaveis.....	5
Polvarinho.....	6
Pomada para cabello.....	5
Pombos engaiolados.....	17
Porcellana.....	5
Porcos.....	16
Porcos da India engaiolades.....	17
Portas, portões, portadas e janellas de madeira ou ferro.....	7
Porteiras de madeira ou ferro.....	7
Potassa e perlassa.....	6
Potes de barro do paiz.....	8
Potes diversos.....	6
Pranchões.....	13
Prata em bruto $\frac{1}{4}\%$ <i>ad valorem</i> e.....	5
Prata em obras $\frac{1}{4}\%$ <i>ad valorem</i> e.....	5
Prata ingleza em obras.....	6
Prateleiras envernizadas.....	40 duplo
Prateleiras de ferro ou madeira ordinaria..	10
Pratos de madcira, folha, estanho, etc..	6
Pregos de ferro ou cobre.....	8
Prélos.....	6
Prensas para algodão e outros.....	8
Presuntos.....	6
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas.....	6
Puxadores para gavetas, portaes, etc.....	6
Punhaes.....	6
Quadros.....	5
Queijo londrino, suisso e outros.....	6



PAUTA.

TABELLA.

Queijo de Minas ou do paiz.....	8
Quinquilharias.....	6

R

Rabecas e rabecões.....	5
Raios, pinas e cubos para rodas.....	7
Rapadura.....	9
Rapé.....	7
Raspas de pontas de veado.....	6
Realejos.....	5
Rebolo (pedra de).....	6
Redes.....	7
Redomas de vidro.....	10 duplo
Reguas.....	6
Relogios.....	5
Relogios de ouro ou prata, $\frac{4}{5}$ % ad valorem, e.....	5
Resinas não classificadas.....	7
Retortas de metal.....	6
Retortas de vidro ou louça.....	5
Retratos de familia.....	5
Retretes.....	10
Ripa.....	13
Rodas para carros ou carroças.....	7
Rodas e rodetes para machinás.....	8
Rolhas.....	6
Roscas.....	8
Roupa...	6

S

Sabão ordinario do paiz.....	8
Sabonetes.....	6
Saccos vasios.....	9
Sagú	6
Salames.....	6
Sal ordinario.....	9
Sal refinado.....	6
Salitre.....	6
Sanguesugas.....	6
Sapatos.....	6
Sapé.....	13
Sebo.....	8

PAUTA.

TABELLA.

Sedas	6
Sellins e pertenças.....	6
Sementes de especiaria como de herva doce, de alcararia, aipo, etc.....	6
Sementes para agricultura.....	9
Serpentinhas de vidro, cristal, etc.....	5
Serpentinhas para alambiques.....	8
Sinos	6
Sipó.....	8
Soda	6
Sela do paiz e outras	8
Suadores para sellins.....	6
Substancias de pouco valor, uteis à la- voura.....	13

T

Tabaco.....	8
Tabatinga.....	13
Taboado.....	13
Tabocas	8
Tabolas de gamão.....	6
Taboleiros.....	7
Taboleiroz ordinarios.....	8
Taboletas.....	10
Tachas para fabrico de assucar, etc.....	9
Tachos de ferro ou cobre.....	7
Tacos para bilhar.....	5
Talhas de barro para agua engradada.....	6
Tamancos.....	7
Tambores de musica.....	5
Tambores para engenho.....	9
Tanques de metal ou madeira para en- genho.....	9
Tapetes	6
Tapioca	9
Tecidos de fabricas nacionaes.....	9
Tecidos diversos.....	6
Tela metallica.....	6
Telhas de barro.....	13
Telhas de vidre	6

PAUTA.

TABELLA.

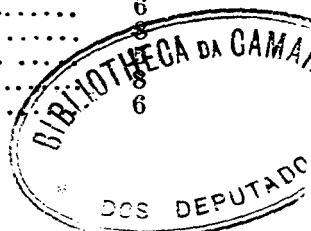
Tijollos de barro.....	13
Tijollos de limpar facas.....	6
Tijollos de marmore, louça e outros.....	8
Tinas vasias.....	8
Tinta de qualquer qualidade.....	6
Toucinho.....	8
Transparentes para janellas de panno ou madeira.....	5
Trapos.....	8
Travesseiros.....	7
Trens de cozinha de cobre ou ferro.....	6
Trilhos e suas pertenças para estrada de ferro.....	9
Tumulos.....	6
Typos.....	6
Tubos de barro.....	13
Tubos de ferro.....	9

U

Unguentos.....	6
Unhas de animaes.....	9
Urnas.....	5
Urucú.....	8
Uvas seccas.....	6

V

Vaccas ordinarias	15
Varas.....	13
Vassouras de cabello ou crina.....	6
Vassouras de palha ou de piassava, e outras do paiz.....	8
Velas	6
Velas nacionaes.....	5
Venezianas.....	8
Verduras.....	6
Vernizes de qualquer qualidade.....	6



PAUTA

TABELLA

Viajantes de 1. ^a classe	1
Ditos de 2. ^a dita.....	2
Ditos de 3. ^a dita.....	3
Viajantes de passeio em 1. ^a classe.....	{ vide o
Ditos de 2. ^a dita.....	{ Regula-
Vidros ordinarios encaixotados.....	mento
Vidros finos.....	6
Vigas.....	5
Vimes.....	13
Vinagre em pipas ou barris.....	13
Vinagre em garrafões.....	8
Vinho em pipas ou barris.....	6
Viuhos em garrafões ou caixões.....	8
Vitelas.....	6
Vitriolo.....	15
	5

X

Xaropes.....	6
--------------	---

Z

Zarcão.....	8
Zinco em bruto	8
Zinco em obra	6

Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco (Companhia Limitada).

TARIFAS.

TABELLAS.

Tabellas 1, 2 e 3.— Passageiros das tres classes.

4.— Fretes de trolleys.

5.— Encommendas e bagagens pelos trens de viajantes.

Objectos de grande volume e pouco peso, como quadros, caixões com chapéos, etc.

Objectos frageis, como instrumentos de musica, estatuas, etc.

Artigos inflammaveis (transportados em trens e wagões especiaes) e todos os mais nesta tabella classificados (por kilogramma).

6.— Generos de importação não mencionados nas outras tabellas, comprehendendo tambem certos generos fabricados no paiz: (por 10 kilogrammas).

7.— Generos de exportação não mencionados nas outras tabellas: (por 10 kilogrammas).

8.— Lista especial (A). Fumo, algodão imprensado, araruta, azeite de palma em barris, batatas, ferro em barra, louça de barro, etc, etc. (por 10 kilogrammas).

9.— Lista especial (B) assucar bruto, farinha, aguardente em pipas, couros, feijão, carne secca, bacalhão, caldeiras, machilhas para lavoura, dormentes de ferro, etc, etc. (por 10 kilogrammas).



ADDITIONAMENTO.

Tabellas

- 10.— Mobilia ordinaria sem vidros, obras de marcenaria e carpintaria, desmontadas, etc. etc. (por 10 kilogrammas).
- N.B.*— Mobilia envernizada ou contendo vidros, pianos e em geral objectos desta natureza que demandem maior cuidado e responsabilidade pagam frete duplo.
- 11.— Mel de assucar (por pipa).
- 12.— Pedras de cantaria, cimento, carvão mineral, coke, ferro bruto (por wagon).
- 13.— Areia, argila, barro, caibros, cal, canna de assucar, dormentes de madeira, pedras ordinarias, telhas e tijolos de barro, piassava, carvão vegetal, lenha, estrumes e substancias de pouco valor uteis a lavoura, etc (por wagon).
- 14.— Cavallos, bestas, jumentos e bois de raça (por cabeça).
- 15.— Bois ordinarios (por cabeça).
- 16.— Porcos, carneiros, cabras, cães amordaçados (por cabeça).
- 17.— Perús, gallinhas, gansos, patos, animaes e aves pequenas engaioladas, etc. (por 10 kilogrammas).
- 18.— Carro de duas rodas.
N.B.— Os de quatro rodas pagam mais 50 %.
19. Distancia das estações, por kilometros.

OBSERVAÇÕES.

Tabella

- 9.— .—Aguardente de mel em remessas de quatro pipas ou mais tem, abatimento de 25 %.
- 12.— Quando a expedição fôr de 4 ou mais wagons far-se-ha um abatimento de 25 % da tarifa.

Tabellas

13. — Arcia, argilla, barro, canna de açucar, pedras ordinarias, telhas e tijolos de barro, lenha, estrumes e substancias de pouco valor, uteis áavoura, sendo a expedição de 4 ou mais wagons terão um abatimento de $33\frac{1}{3}\%$ da tarifa.

N.B. — Quando os generos taxados pelas tabellas 12 e 13 tiverem peso inferior ao da lotação de um wagon, e poderem ser conduzidos com outras mercadorias sem damnifical-as, serão taxados pela tabella n.º 9.

14 e 15. — Dez cabeças para cima terão abatimento de 50%.

16. — Porcos — 30 cabeças para cima terão abatimento de $33\frac{1}{3}\%$.
Carneiros, cabras — 30 cabeças para cima terão abatimento de 50%.



TABELLA N. 1.

Viajantes de primeira classe.

Ida e volta.

ADULTOS.

Simples.

Bahia.	5500	5800	15100	15700	25200	25600	35000	35600	55200	55700	65100	65900	75900	95000
5700	Plataforma.	5100	5600	45300	15700	25100	25500	35100	45800	55300	55700	65500	75500	85600
45300	5600	Peiperi.	5200	5900	15300	15800	25100	25700	45400	45900	55300	55400	75100	85200
45600	5900	5300	50aria.	5700	15100	15500	45900	25300	45200	45700	55100	55900	75000	85000
25600	45900	45300	15000	Mapelle.	5400	5900	15300	15900	35600	45100	45500	55300	65400	75300
35200	25500	25000	15600	5700	Agua-Capoeira.	5400	5900	15400	35100	35600	45100	45900	65900	75100
35900	35200	25600	25300	15300	5700	Muritiba.	5400	45000	25700	35200	35600	45500	55600	65700
45500	35800	35200	25900	15900	45200	5600	Parafuso:	5600	25300	25800	35300	45200	55200	65300
55400	45700	45100	35800	25800	25200	45300	5900	Canassari.	15700	25200	25700	35500	45700	55800
75800	75200	65700	65300	55300	45700	45000	35500	25500	Fatta.	5500	45000	45800	35000	45200
85500	75000	75400	75100	65400	55400	45800	45200	35300	5800	Pitanga.	5500	45300	25300	35700
95100	85300	85000	75700	65800	65100	55500	45900	45000	45400	5700	Pojoca.	5900	25000	35200
105300	95700	95200	85900	85000	75400	65800	65200	55300	25800	25000	15300	Catô.	15100	25400
115800	115200	105700	105400	95300	85900	85400	75900	75000	45500	35700	35000	15700	Sítio-Novo.	15200
135500	125900	125400	125100	45200	105600	105000	95500	85700	65300	55500	45900	35500	15800	Alagoinhas.

TABELLA N. 2.
Viajantes de segunda classe.

Bahia.	5400	5700	5900	45400	45800	25100	25200	25930	45200	45600	45900	55400	63200	75000	Simples.
5600	Plataforma.	5300	5300	45000	45400	45700	25100	25300	35900	45200	45600	55100	53900	65700	
45000	5300	Periperi.	5200	5700	45100	45400	45700	25200	35600	45000	45300	45900	55600	63400	
45300	5700	5300	Olaria.	5500	5900	45300	45600	25100	35500	35900	45200	45700	55300	63300	
25100	45500	45100	5800	Mapolé.	5400	5700	45000	45500	25900	35300	35700	45300	-55100	55900	
25300	25400	45600	45300	5500	Agua-Comprida.	5400	5700	45200	25600	35000	35300	45000	45800	55600	
35200	25600	25200	45900	45100	5500	Muritiba.	5300	5800	25200	25600	35000	35700	45300	55300	
35600	35100	25600	25100	45500	45000	5500	Parafuso.	5500	45900	25300	25700	35400	45200	55000	
45400	35300	35400	35100	25300	45800	45200	5800	Camasari.	45400	45800	25200	25900	35800	45600	
65300	55900	55400	55200	45400	35800	35300	25800	25100	Katia.	5400	5800	45500	25400	35400	
65500	65400	65000	55800	55000	45500	35900	35500	25700	5600	Pitanga.	5100	45100	258000	35000	
75100	65800	65400	65200	55600	55000	45500	45000	35300	45200	5600	Pejuca.	5700	45300	25600	
85200	75100	75300	75100	65500	65000	55600	55100	45300	25300	45600	45100	Catú.	5900	45900	
95300	15300	85100	85200	75600	75100	65700	65300	55700	55700	35000	25500	45400	Sítio-Novo.	45000	
105300	155000	957000	95400	85800	85300	75900	75500	65900	55200	45500	45600	25900	45500	Alagoindas.	

IDA E VOLTA.
DOS DEPUTADOS
CAMARA

ADITAMENTO.

45

TABELLA N. 3.
Viajantes de terceira classe.

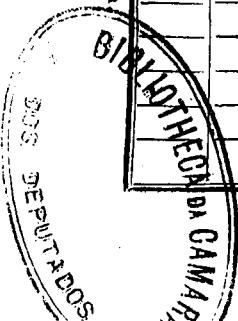
Via e volta.

Bahia.	5180	5300	5400	5600	5800	5900	45100	45300	25000	25100	25300	25600	35000	35400
5260	Plataforma.	5140	5220	5500	5600	5800	5900	15200	15300	25000	25100	25400	25800	35200
5300	5220	Periperi.	5080	5300	5500	5700	5800	15000	15700	15900	25000	25300	25700	35100
5600	5340	5140	Olaria.	5240	5400	5600	5700	15000	15600	15800	15900	25200	25300	35000
45000	5700	5300	5400	Napelle.	5160	5300	5500	5700	15300	15500	15700	25000	25400	25800
45200	15000	5700	5600	5240	Agua-Comprida.	5160	5300	5300	15200	15100	15300	15900	25300	25700
45300	15200	45000	5900	5500	5240	5140	5300	15000	15200	15300	15700	25100	25300	
45700	45400	45200	45100	5700	5500	5220	Parafuso.	5240	5900	15100	15200	15300	25000	25400
25000	15800	15600	15400	15100	5800	5600	5360	Camasari.	5600	5800	15000	15300	15800	25200
35000	25700	25500	25400	25000	15800	15500	15300	15000	5180	5400	5700	15100	15600	
35200	35000	25800	25700	25300	25100	15300	15000	15200	5220	5150	5180	5500	5900	15400
35400	35200	35000	25900	25600	25300	25100	15300	15500	5300	5280	Pejuçara.	5300	5800	15200
35900	35700	35500	35400	35000	25800	25600	25300	25000	45000	45800	45000	45600	5100	5900
45300	45200	45000	35900	35600	35400	35200	35000	25600	15700	15100	15100	5600	51500	5300
55100	45900	45700	45500	45200	45000	35800	35600	35300	25100	25100	15800	15300	5700	Alagoaias.

Simples.

TABELLA N. 4.
Fretes de trolleys.

De ida e volta



ADDIMENTO.

五

TABELLA N. 5.

Encomendas e bagagens pelos trens de viajantes. Objectos de grande volume e pouco peso, como quadros, caixões com chapéos, etc. Objectos frageis, como instrumentos de musica, estatuas, etc. Artigos inflammeaveis (transportados em trens e wagons especiaes), e todos os mais nesta tabella.

Por kilogramma.

	Plataforma.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muritiba.	Parafuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojuca.	Catú.	Sítio Novo.	Alagoinhas.
Bahia.....	\$014	\$011	\$012	\$015	\$017	\$019	\$021	\$024	\$033	\$036	\$038	\$042	\$048	\$054
Plataforma.....	\$014	\$014	\$013	\$015	\$017	\$019	\$022	\$031	\$033	\$036	\$040	\$046	\$052
Periperi.....	\$014	\$011	\$013	\$015	\$017	\$021	\$029	\$031	\$3.1	\$0.8	\$044	\$050
Olaria.....	\$011	\$012	\$014	\$016	\$019	\$5.28	\$030	\$033	\$037	\$043	\$4.9
Mapelle.....	\$011	\$013	\$014	\$016	\$024	\$027	\$029	\$034	\$040	\$4.3
Agua Comprida.....	\$011	\$011	\$014	\$5.22	\$026	\$027	\$032	\$037	\$043
Muritiba.....	\$014	\$011	\$020	\$022	\$023	\$029	\$033	\$041
Parafuso.....	\$011	\$018	\$021	\$023	\$027	\$033	\$039
Camassari.....	\$013	\$017	\$020	\$2.24	\$030	\$036
Matta.....	\$011	\$011	\$016	\$021	\$028
Pitanga.....	\$013	\$019	\$023
Pojuca.....	\$011	\$016	\$023
Catú.....	\$012	\$4.3
Sítio Novo.....	\$012

ADDITIONALMENTE.

TABELLA N. 6.

**Generos de importação, não mencionados nas outras tabellas, comprehendendo
tambem certos generos fabricados no paiz.**

Por 40 kilogrammas.

	Plataforma.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muritiba.	Parafuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojueca.	Catú.	Sítio Novo.	Alegoínhas.
Bahia.....	\$020	\$037	\$047	\$076	\$093	\$144	\$129	\$136	\$228	\$230	\$270	\$308	\$356	\$408
Plataforma.....	\$020	\$026	\$055	\$075	\$094	\$110	\$136	\$209	\$230	\$250	\$288	\$336	\$389
Periperi.....	\$020	\$038	\$038	\$077	\$093	\$120	\$192	\$214	\$224	\$271	\$320	\$372
Olaria.....	\$029	\$049	\$068	\$084	\$110	\$183	\$203	\$225	\$262	\$311	\$353
Mapelle.....	\$020	\$039	\$056	\$083	\$155	\$177	\$196	\$234	\$283	\$335
Aqua Comprida.....	\$020	\$036	\$063	\$136	\$158	\$177	\$215	\$264	\$316
Muritiba.....	\$020	\$044	\$117	\$139	\$158	\$196	\$245	\$297
Parafuso.....	\$027	\$101	\$123	\$142	\$180	\$229	\$281
Camassari.....	\$074	\$093	\$116	\$154	\$202	\$255
Matta.....	\$022	\$043	\$081	\$130	\$182
Pitanga.....	\$020	\$039	\$089	\$161
Pojueca.....	\$050	\$141
Catú.....
Sítio Novo.....	\$054



TABELLA N. 7.

Generos de exportação, não mencionados nas outras tabellas.

Por 10 kilogrammas.

	Plataforma.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muritiba.	Parafuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojuca.	Catú.	Sítio Novo.	Alagoinhas.
Bahia.....	\$014	\$023	\$031	\$050	\$063	\$076	\$086	\$104	\$152	\$167	\$180	\$203	\$237	\$272
Plataforma.....	\$014	\$018	\$037	\$050	\$063	\$073	\$091	\$139	\$154	\$167	\$192	\$224	\$259
Periperi.....	\$014	\$026	\$039	\$052	\$062	\$080	\$128	\$143	\$156	\$181	\$213	\$248
Olaria.....	\$019	\$032	\$045	\$036	\$074	\$122	\$137	\$150	\$175	\$207	\$242
Mapelle.....	\$014	\$026	\$037	\$035	\$103	\$118	\$111	\$116	\$186	\$188	\$223
Agua Comprida.....	\$014	\$024	\$042	\$091	\$103	\$118	\$113	\$176	\$211
Muritiba.....	\$014	\$029	\$078	\$092	\$106	\$131	\$163	\$198
Parafuso.....	\$018	\$067	\$082	\$095	\$120	\$153	\$187
Camassari.....	\$080	\$064	\$077	\$102	\$135	\$170
Matta.....	\$015	\$028	\$034	\$087	\$122
Pitanga.....	\$014	\$040	\$072	\$107
Pojuca.....	\$026	\$059	\$094
Catú.....	\$033	\$069
Sítio Novo.....	\$036

TABELLA N. 8.

Lista especial (A) fumo , algodão imprensado, araruta, azeite de palma em barris , batatas, ferro em barra, louça de barro, etc. etc.

Por 10 kilogrammas.

	Plataforma.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muritiba.	Paratuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojuca.	Catú.	Sítio Novo.	Alagoinhas.
Bahia.....	\$010	\$019	\$023	\$038	\$048	\$057	\$066	\$079	\$117	\$123	\$137	\$148	\$162	\$177
Plataforma.....	\$010	\$013	\$028	\$037	\$047	\$055	\$069	\$106	\$118	\$128	\$142	\$156	\$171
Periperi.....	\$10	\$019	\$029	\$039	\$047	\$061	\$098	\$109	\$149	\$138	\$151	\$167
Olaria.....	\$015	\$024	\$034	\$042	\$06.6	\$033	\$104	\$115	\$134	\$149	\$164
Mapelle.....	\$040	\$020	\$028	\$044	\$079	\$090	\$100	\$119	\$141	\$156
Aqua Comprida.....	\$010	\$018	\$032	\$069	\$080	\$090	\$110	\$135	\$150
Muritiba.....	\$010	\$022	\$059	\$070	\$081	\$100	\$125	\$145
Paratuso.....	\$014	\$051	\$062	\$072	\$092	\$117	\$140
Camassari.....	\$037	\$048	\$059	\$078	\$103	\$130
Matta.....	\$041	\$051	\$064	\$066	\$093
Pitanga.....	\$010	\$030	\$055	\$082
Pojuca.....	\$049	\$044	\$071
Catú.....	\$025	\$052
Sítio Novo.....	\$027

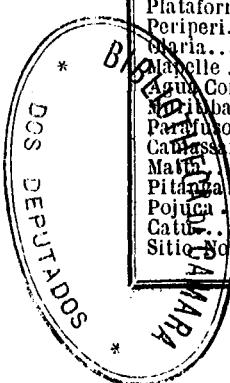


TABELLA N. 9.

Lista especial (B) Assucar bruto, farinha, aguardente em pipas, couros, feijão, carne secca, bœufalhão, caldeiras e machinas para a lavoura, dormentes de ferro, etc.

Por 40 kilogrammas.

	P'atafórmia.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muritiba.	Parafuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojuca.	Catú.	Sítio Novo.	Alagoinhas.
Bahia.....	\$010	\$018	\$023	\$037	\$046	\$055	\$063	\$077	\$112	\$123	\$133	\$136	\$136	\$136
Plataforma.....		\$010	\$013	\$027	\$036	\$043	\$054	\$067	\$103	\$113	\$123	\$133	\$136	\$136
Periperi.....			\$010	\$019	\$028	\$038	\$046	\$059	\$094	\$105	\$115	\$134	\$136	\$136
Olaria.....				\$014	\$024	\$033	\$041	\$054	\$090	\$101	\$110	\$129	\$136	\$136
Mapelle.....					\$010	\$019	\$027	\$040	\$076	\$087	\$097	\$115	\$135	\$136
Agua Comprida.....						\$010	\$018	\$031	\$067	\$077	\$087	\$106	\$130	\$136
Muritiba.....							\$010	\$022	\$037	\$068	\$078	\$096	\$120	\$136
Parafuso.....								\$014	\$049	\$060	\$070	\$089	\$113	\$135
Camassari.....									\$036	\$047	\$037	\$075	\$099	\$125
Matta.....										\$011	\$021	\$040	\$064	\$039
Pitanga.....											\$010	\$029	\$053	\$079
Pojuca.....												\$019	\$043	\$069
Catú.....													\$028	\$050
Sítio Novo.....														\$026

TABELLA N. 10.
Mobilia ordinaria sem vidros.

Por 40 decimetros cubicos.

	Plataforma.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muritiba.	Paratuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojuca.	Catú.	Sítio Novo.	Alagoinhas.
Bahia.....	\$019	\$019	\$020	\$026	\$030	\$034	\$037	\$043	\$057	\$062	\$066	\$073	\$083	\$094
Plataforma.....	\$019	\$019	\$022	\$026	\$030	\$033	\$039	\$053	\$058	\$062	\$069	\$079	\$090
Periperi.....	\$019	\$023	\$027	\$030	\$035	\$050	\$054	\$058	\$066	\$076	\$087
Olaria.....	\$019	\$021	\$025	\$028	\$033	\$048	\$053	\$057	\$064	\$074	\$083
Mapelle.....	\$019	\$019	\$022	\$028	\$042	\$047	\$051	\$058	\$068	\$079
Agua Comprida.....	\$019	\$019	\$024	\$039	\$043	\$047	\$055	\$064	\$075
Muritiba.....	\$019	\$019	\$035	\$039	\$043	\$051	\$061	\$071
Parafuso.....	\$019	\$034	\$038	\$040	\$048	\$057	\$069
Camassari.....	\$026	\$030	\$034	\$042	\$052	\$063
Nefta.....	\$019	\$027	\$037	\$048
Pitanga.....	\$019	\$023	\$033	\$044
Pojuca.....	\$019	\$029	\$040
Catú.....	\$021	\$032
Sítio Novo.....	\$022

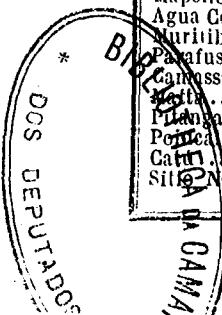


TABELLA N. 11.

Mel de assucar.

Por pipa.

	Plataforma.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muritiba.	Parafuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojuca.	Catú.	Sítio Novo.	Alagoinhas.
Bahia	5750	15380	15720	25780	35130	45070	45620	55520	75870	85000	85000	85000	85000	85000
Plataforma	5750	5970	25040	25750	35400	35940	45830	75310	75920	85000	85000	85000	85000	85000
Periperi	5750	15420	25140	25840	35380	45200	65750	75480	85000	85000	85000	85000	85000	85000
Olaria	5750	15070	15790	25520	35070	35980	65440	75180	75770	85000	85000	85000	85000	85000
Mapelle	5750	5750	15440	25050	35020	35480	65220	65890	85000	85000	85000	85000	85000	85000
Aqua Comprida	5750	5750	5750	15330	25340	45840	55570	65250	75520	85000	85000	85000	85000	85000
Muritiba	5750	5750	5750	5750	15620	45490	45030	55600	65890	85000	85000	85000	85000	85000
Parafuso	5750	5750	5750	5750	15010	35650	45380	55060	65340	75880	85000	85000	85000	85000
Camassari	5750	5750	5750	5750	5750	25740	35480	45150	55440	75090	85000	85000	85000	85000
Matta	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5810	15580	25970	45620	65440	55070	55070	55070
Pitanga	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	25190	35890	35890	35890	35890	35890
Pojuca	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	35220	55000	55000	55000	55000
Catú	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	15350	35710	35710	35710
Sítio Novo	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	5750	15990	15990	15990

TABELLA N. 12.

Pedras de cantaria, cimento, carvão mineral, coke, ferro bruto.

Por wagon.

	Plataforma.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muritiba.	Parafuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojuca.	Catú.	Sítio Novo.	Alagoinhas.
Bahia	10\$000	10\$000	10\$000	11\$000	12\$000	14\$000	15\$000	17\$000	23\$000	24\$000	26\$000	29\$000	32\$000	34\$000
Plataforma	10\$000	10\$000	10\$000	11\$000	12\$000	13\$000	16\$000	21\$000	23\$000	24\$000	27\$000	31\$000	33\$000
Periperi.....	10\$000	10\$000	11\$000	12 000	14\$000	20\$000	23\$000	23\$000	23\$000	26\$000	30\$000	32\$000
Olaria.....	10\$000	10\$000	11\$000	14\$000	19\$000	21\$000	22\$000	23\$000	24\$000	32\$000	32\$000
Mapelle	10\$000	10\$000	10\$000	11\$000	17\$000	19\$000	20\$000	23\$000	27\$000	30\$000
Agua Comprida	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000	15\$000	17\$000	19\$000	22\$000	25\$000	29\$000
Muritiba	10\$000	10\$000	10\$000	14\$000	16\$000	17\$000	20\$000	24\$000	28\$000
Parafuso	10\$000	13\$000	14\$000	16\$000	16\$000	19\$000	23\$000	27\$000
Camassari	11\$000	12\$000	14\$000	14\$000	17\$000	21\$000	23\$000
Itapuã	10\$000	10\$000	11\$000	15\$000	19\$000	21\$000
Pojuca	10\$000	10\$000	10\$000	13\$000	17\$000	18\$000
Catú	10\$000	10\$000	12\$000	16\$000	16\$000
Sítio Novo	11\$000	13\$000	13\$000	10\$000



CIA. G.M.B.

TABELLA N. 13.

reia, argilla, barro, caibros, cal, cannas de assucar, dormentes de madeira, pedras ordinarias, telhas e tijollos de barro, piassava, carvão vegetal, lenha, estrumes e substancias de pouco valor uteis à laboura, etc.

Por Wagon.

	Plataforma.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muritiba.	Parafuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojuca.	Catú.	Sítio Novo.	A'agoinhas.
Bahia	6\$000	6\$000	6\$000	8\$000	9\$000	10\$000	11\$000	12\$000	16\$000	17\$000	18\$000	21\$000	23\$000	25\$000
Plataforma.....	6\$000	6\$000	7\$000	8\$000	9\$000	10\$000	11\$000	15\$000	16\$000	17\$000	19\$000	21\$000	24\$000	24\$000
Periperi.....	6\$000	6\$000	9\$000	9\$000	10\$000	10\$000	14\$000	15\$000	16\$000	18\$000	21\$000	23\$000	23\$000
Olaria.....	6\$000	7\$000	8\$000	8\$000	10\$000	14\$000	15\$000	16\$000	18\$000	20\$000	23\$000	23\$000
Mapelle.....	6\$000	6\$000	7\$000	8\$000	12\$000	13\$000	14\$000	16\$000	19\$000	21\$000	21\$000
Agua Comprida.	6\$000	6\$000	7\$000	11\$000	12\$000	13\$000	15\$000	18\$000	20\$000	22\$000
Muritiba.....	6\$000	6\$000	10\$000	11\$000	12\$000	14\$000	17\$000	19\$000	19\$000	19\$000
Parafuso.....	6\$000	9\$000	10\$000	11\$000	13\$000	16\$000	19\$000	19\$000	19\$000
Camassari.....	8\$000	9\$000	10\$000	12\$000	14\$000	17\$000	17\$000	17\$000
Matta.....	6\$000	6\$000	8\$000	11\$000	13\$000	13\$000	13\$000	13\$000
Pitanga.....	6\$000	7\$000	10\$000	12\$000	14\$000	17\$000	17\$000	17\$000
Pojuca.....	6\$000	6\$000	8\$000	9\$000	10\$000	11\$000	11\$000	11\$000
Catú.....	7\$000	7\$000	9\$000	9\$000
Sítio Novo.....	7\$000	7\$000	7\$000

TABELLA N. 14.

Cavallos, bestas, jumentos e bois de raça.

Por cabeça.

	Plataforma.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muritiba.	Parafuso.	Camassari.	Matta.	Pilanga.	Pojuca.	Catiú.	Sítio Novo.	Alagoianitas.
Bahia	18000	15080	15280	15580	15760	15960	25120	25100	35140	35360	35580	35960	45460	55000
Plataforma	18000	18060	15360	15560	15760	15920	25200	25940	35160	35360	35760	45260	45800	
Periperi		15000	15200	15400	15580	15730	25020	25780	35000	35200	35580	45080	45620	
Olaria			15100	15300	15500	15660	15910	25680	25900	35100	35500	45000	45540	
Mapelle				15000	15200	15360	15640	25380	25620	25820	35200	35700	45240	
Agua Comprida					15000	15180	15440	25200	25420	25620	35000	35500	45040	
Muritiba						15000	15260	25000	25220	25420	25820	35320	35860	
Parafuso							15080	15810	25060	25260	25640	35140	35680	
Camassari								15560	15780	15980	25380	25880	35420	
Matta									15020	15240	15620	25140	25660	
Pilanga										15000	15400	15900	25440	
Pojuca											15200	15700	25240	
Catiú												15320	15860	
Sítio Novo													15360	
Alagoianitas														

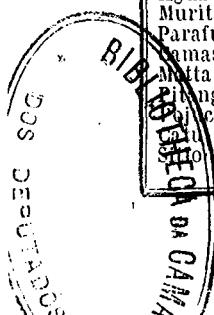


TABELLA N. 15.

Bois ordinarios.

Por cabeça.

	Plataforma.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muriitiba.	Parafuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojuca.	Catú.	Sítio Novo.	Alagoinhas.
Bahia	\$800	\$960	1.8040	1.8320	1.8500	1.8680	1.8840	2.8100	2.8800	3.8000	3.8200	3.8360	4.8000	4.8000
Plataforma.....	\$800	\$840	1.8120	1.8300	1.8480	1.8640	1.8900	2.8600	2.8820	3.8000	3.8360	3.8840	4.8000
Periperi	\$800	\$960	1.8140	1.8320	1.8480	1.8740	2.8440	2.8660	2.8840	3.8200	3.8680	4.8000
Olaria.....	1.8060	1.8240	1.8400	1.8660	2.8360	2.8560	2.8760	3.8120	3.8600	4.8000
Mapelle	\$800	\$960	1.8120	1.8380	2.8080	2.8300	2.8480	2.8840	3.8320	3.8820
Agua Comprida.....	\$800	8940	1.8200	1.8900	2.8100	2.8300	2.8660	3.8140	3.8640
Muriitiba	1.8020	1.8720	1.8920	2.8120	2.8480	2.8960	3.8460
Parafuso	1.8560	1.8760	1.8960	2.8320	2.8800	3.8300
Camassari.....	1.8300	1.8520	1.8700	2.8060	2.8540	3.8040
Matta	1.8000	1.8360	1.8840	2.8340	3.8340
Pitanga.....	1.8000	1.8160	1.8620	2.8440	3.8440
Pojuca	1.8960	1.8440	1.8940	1.8940
Catú	1.8080	1.8580	1.8580
Sítio Novo.....	1.8400	1.8400

TABELLA N. 16.

Porcos, carneiros, cabras e cães amordaçados.

Por cabeça.

	Plataforma.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muritiba.	Parafuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojuca.	Catú.	Sítio Novo.	Alagoimbas.
Bahia	\$300	\$380	\$420	\$560	\$610	\$740	\$820	\$900	\$1420	\$1810	\$18240	\$13600	\$15500	\$16600
Plataforma	\$300	\$320	\$460	\$560	\$640	\$720	\$840	\$1060	\$15120	\$18180	\$18300	\$18440	\$18440	\$18600
Periperi	\$300	\$380	\$480	\$560	\$640	\$780	\$1060	\$18060	\$18120	\$18240	\$18400	\$18810
Olaria	\$340	\$420	\$520	\$620	\$600	\$720	\$980	\$15040	\$18400	\$18220	\$18360	\$18520
Mapelle	\$300	\$380	\$460	\$600	\$900	\$900	\$18020	\$18140	\$18280	\$18440
Agua Comprida	\$300	\$360	\$500	\$840	\$900	\$960	\$18080	\$18220	\$18380
Muritiba	\$300	\$400	\$760	\$840	\$900	\$18020	\$18160	\$18320
Parafuso	\$320	\$680	\$780	\$860	\$960	\$18120	\$18280
Camassari	\$560	\$660	\$760	\$880	\$18040	\$18200
Matta	\$300	\$400	\$580	\$820	\$880
Pitanga	\$300	\$480	\$720	\$900
Pojuca	\$380	\$620	\$740
Catú	\$440	\$680
Sítio Novo	\$460

ADDITIONALMENTE.

59

DOS DEPU
S DE
MERCADO

TABELLA N. 17.

Perús, gallinhas, gâncos, patos, animaes e aves pequenas engaioladas, etc.

Por 10 kilogrammas.

TABELLA N.º 18.

Carro de duas rodas.

N. B. Os de quatro rodas pagarão mais 50 %

Por unidade.

	Plataforma.	Periperi.	Olaria.	Mapelle.	Agua Comprida.	Muritiba.	Parafuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojuca.	Catú.	Sítio Novo.	Afagoinhos.
Bahia.....	38000	48000	48000	58000	68000	78000	88000	98000	128000	138000	148000	168000	188000	208000
Platafórina.....	38000	38000	38000	48000	58000	68000	78000	88000	118000	128000	138000	158000	178000	208000
Periperi.....	38000	48000	58000	68000	78000	88000	118000	128000	138000	148000	168000	195000
Olaria.....	38000	48000	58000	68000	78000	108000	118000	128000	138000	148000	168000	188000
Mapelle.....	38000	48000	58000	68000	78000	108000	118000	128000	138000	148000	168000	188000
Agua Comprida.....	38000	48000	58000	68000	98000	108000	118000	128000	138000	148000	178000	198000
Muritiba.....	38000	48000	58000	68000	78000	88000	98000	108000	118000	138000	158000
Parafuso.....	38000	48000	58000	68000	78000	88000	98000	118000	138000	158000
Camassari.....	38000	48000	58000	68000	78000	88000	98000	118000	138000
Matta.....	58000	68000	78000	88000	98000	108000	128000	148000
Pitanga.....	38000	48000	58000	68000	78000	88000	108000
Pojuca.....	38000	48000	58000	68000	78000	88000
Catú.....	48000	58000	68000	78000	88000
Sítio Novo.....	48000	58000	68000	78000
Afagoinhos.....	48000	58000	68000



TABELLA N. 19.

Distancias das Estações por kilometros.

	Plataforma.	Periperi	Olaria.	Mapelle.	Aqua Comprida.	Muritiba.	Parafuso.	Camassari.	Matta.	Pitanga.	Pojuca.	Catú.	Sítio Novo.	Alagoinhas.
Bahia.....	6 10.96	13.72	22.26	28	33.76	38 19	46.64	68.57	73.42	81.42	92.55	107.27	123.43	
Plataforma.....	4.96	7.72	16.23	22	27.76	32.59	40.64	62.57	69.42	73.42	86.55	104.27	117.43	
Periperi.....	2.76	11.30	17.04	22.89	27.63	38.08	57.61	64.46	70.46	81.59	96.34	112.47	
Olaria.....	8.34	14.23	20.04	24.87	32.92	54.85	61.40	67.40	78.83	93.55	109.41	125.41	
Mapelle.....	5.74	11.50	16.33	24.38	46.31	52.86	58.86	70.29	85.01	100.87	116.87	
Aqua Comprida.....	5.76	10.59	18.64	40.57	47.42	53.42	64.55	70.27	95.43	111.43	
Muritiba.....	4.83	12.88	34.81	41.36	47.36	58.79	73.51	89.37	105.37	
Parafuso.....	8.05	29.98	36.63	42.53	53.96	68.68	84.54	100.54	
Camassari.....	21.93	28.48	34.48	45.91	60.63	76.49	92.49	
Matta.....	6.53	12.55	23.98	38.70	54.55	70.55	86.55	
Pitanga.....	6	17.43	32.45	48.01	64.01	80.01	
Pojuca.....	11.43	26.13	42.01	58.01	74.01	
Catú.....	14.72	30.58	46.58	62.58	
Sítio Novo.....	18.86	25.86	32.86	